



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 74/2019 – São Paulo, terça-feira, 23 de abril de 2019

### JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

##### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

##### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

##### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

##### EXPEDIENTE Nº 2019/9301000608

##### ACÓRDÃO - 6

0040412-33.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088080

RECORRENTE: JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

##### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES LEGAIS DEVIDAMENTE APLICADOS PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTROS ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. O AUMENTO DA ARRECADAÇÃO NA IMPLICA NECESSARIAMENTE AUMENTO DA FONTE DE CUSTEIO DISPONÍVEL PARA MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIOS. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A DECADÊNCIA E NO MÉRITO JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.

##### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 12 de abril de 2019 (data do julgamento).

0011633-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088079

RECORRENTE: AKIHIKO OTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

##### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES LEGAIS DEVIDAMENTE APLICADOS PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTROS ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. O AUMENTO DA ARRECADAÇÃO NA IMPLICA NECESSARIAMENTE AUMENTO DA FONTE DE CUSTEIO DISPONÍVEL PARA MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO.

##### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 12 de abril de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TESE EM DESACORDO COM O POSICIONAMENTO DO STJ. PROPORCIONALIDADE VINCULADA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E NÃO À IDADE. INEXISTÊNCIA DO ALEGADO “DUPLO REDUTOR”. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 12 de abril de 2019 (data do julgamento).

0006489-98.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088082  
RECORRENTE: RUY CESAR PORTELLA DO NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052103-44.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088083  
RECORRENTE: NATANIEL ALVES CONSERVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0041894-16.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088078  
RECORRENTE: ELAINE MARIOTTI PICON (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 12 de abril de 2019 (data do julgamento).

0003545-66.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088073  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: KAUA HENRIQUE DA SILVA PEREIRA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)

**III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ATRIBUTO DA “BAIXA RENDA” APLICÁVEL AO SEGURADO E NÃO A SEUS DEPENDENTES. ART. 201, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO PACIFICADA PELO STF. NECESSIDADE DE OBSERVAR A SITUAÇÃO LABORAL DO SEGURADO RECLUSO À ÉPOCA DA PRISÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO REQUISITO SEGURADO DE BAIXA RENDA, AINDA QUE EM SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PRECEDENTE DA TNU. NÃO CONHECER DO RECURSO QUANTO À QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO, E NA PARTE REMANESCENTE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS quanto à questão da prescrição, e na parte remanescente negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 12 de abril de 2019 (data do julgamento).

0002262-18.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088076  
RECORRENTE: JOSE CARLOS VIEIRA (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 28.06.1997. IRSM. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.999/2004. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 12 de abril de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ATRIBUTO DA “BAIXA RENDA” APLICÁVEL AO SEGURADO E NÃO A SEUS DEPENDENTES. ART. 201, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO PACIFICADA PELO STF. NECESSIDADE DE OBSERVAR A SITUAÇÃO LABORAL DO SEGURADO RECLUSO À ÉPOCA DA PRISÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO REQUISITO SEGURADO DE BAIXA RENDA, AINDA QUE EM SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio

Moysés de Lima, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 12 de abril de 2019 (data do julgamento).

0006949-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088075

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA LAURA DIAS DOS SANTOS (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS) MURILO GABRIEL DIAS DOS SANTOS (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS) DEBORA APARECIDA DIAS (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS)

0001627-91.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088074

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIS FELIPE DA SILVA SANTANA (SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 12 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0008956-35.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088086

RECORRENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA REZENDE (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006415-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088087

RECORRENTE: IRACI RIBEIRO DA SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048578-54.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088085

RECORRENTE: AMARILDO NOVAIS DE ARAUJO (SP326302 - NAGILA ALVES FARIAS DE ALMEIDA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056813-10.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088084

RECORRENTE: MARIO CARVALHO DA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000036-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088092

RECORRENTE: EUGENIO PASSARELLO JUNIOR (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000726-10.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088091

RECORRENTE: ROSANGELA VIEIRA DE ARAUJO FIA DOS SANTOS (SP384140 - ELAINE REGINA DA SILVA BOSO , SP324324 - ROBERTA DE OLIVEIRA MARQUESI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003773-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088077

RECORRENTE: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002969-58.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088090

RECORRENTE: ANA MARIA SILVA SIRIO NOTARI (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003257-50.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088089

RECORRENTE: FLAVIO DE NARDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003426-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088088

RECORRENTE: ROSANA APARECIDA RODRIGUES DA CONCEICAO GUIMARAES (SP248348 - RODRIGO POLITANO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 12 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0002198-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301087644

RECORRENTE: WILDELAMARA FERREIRA BUENO (SP248348 - RODRIGO POLITANO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003132-82.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301087642

RECORRENTE: ARLETE DE CARVALHO SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002865-66.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301087643

RECORRENTE: ROQUE EUGENIO DE SOUZA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000754-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301087645  
RECORRENTE: RENATO DO VALLE LIBRELON (SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000636-03.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301087646  
RECORRENTE: ELSON YAMAMOTO (SP300703 - RODRIGO BALAZINA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000073-11.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301087647  
RECORRENTE: ALEXANDRE BRANCO CHEUTCHUK (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006110-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301087640  
RECORRENTE: ARMANDO GAUDENCIO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057697-39.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301087636  
RECORRENTE: SHEILA PEREZ DE ANDRADE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004476-43.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301087641  
RECORRENTE: JOAO HILARIO DA SILVA (SP248348 - RODRIGO POLITANO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008585-71.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301087637  
RECORRENTE: JOAO GONCALVES (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006393-31.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301087638  
RECORRENTE: NATANAEL FERNANDES DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0006115-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301087639  
RECORRENTE: GENILDO KASSUHIRO MUKUDAI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000247-29.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301088081  
RECORRENTE: ANTONIO MARTINHO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES LEGAIS DEVIDAMENTE APLICADOS PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTROS ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. RECURSO IMPROVIDO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 12 de abril de 2019 (data do julgamento).

## TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

## TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

## EXPEDIENTE Nº 2019/9301000610

### ACÓRDÃO - 6

0003617-18.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089472  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS ROSA DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais

Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0000849-66.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089309  
RECORRENTE: EDVALDO LUCIANO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0000021-64.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089294  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SERGIO RAMOS (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0001785-48.2018.4.03.6304 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091954  
RECORRENTE: EDNA DA SILVA NERES CRUZ (SP285176 - KATIA SILENE DE ANDRADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052246-33.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091995  
RECORRENTE: DIOGO ALMEIDA FERREIRA MELLO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002817-07.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091486  
RECORRENTE: JULIO RIBEIRO PIRES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte Autora nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0000181-54.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080672  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SOLANGE DE CASSIA TABAI COCCO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS, SP343764 - JACQUELINE MAESTRO PELAI)

0004477-70.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080647  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CASSIO ROGERIO CARDOSO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

FIM.

0000511-68.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079888  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO ALVES (SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

### III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0008051-25.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089557  
RECORRENTE: SIDNEI DE OLIVEIRA PONTES (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0001693-90.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079041  
RECORRENTE: PEDRO FERNANDES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0001846-17.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079042  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEUZA BESSE MANZOLI SCANAVACHI (SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0003279-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080654  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: THAYLA BEATRIZ DA SILVA BATISTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) ADRIELLY DA SILVA BATISTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) BRAYAN FABRICIO DA SILVA BATISTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0004096-71.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091656  
RECORRENTE: ZULEICA DA SILVA THOMAZIN (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0035423-81.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078728  
RECORRENTE: VALDECI ALEXANDRE LUCIANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0036427-56.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078722  
RECORRENTE: LIZANDRA XAVIER PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

FIM.

0012782-70.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089467  
RECORRENTE: EDNA DE JESUS DOS SANTOS (SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Fernanda Souza Hutzler, vencida a relatora Juíza Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data de julgamento).

0002825-67.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089413  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OLGA DE PAULA VIDEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

**III- ACÓRDÃO**

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0000623-04.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079436  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: MARIA NEUZA VIEIRA DA SILVA (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO)

**III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0001871-47.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079872  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LENIRA LUISA BARBOSA ALEXANDRE (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0006598-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089548  
RECORRENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0019593-75.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079651  
RECORRENTE: WILLIAN QUEIROS BARBOSA (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0001820-79.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080656  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO SORIA DA SILVA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

### III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0006783-39.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093537  
RECORRENTE: ONESIO SOARES DE MENEZES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal, TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, vencida a Relatora Juíza Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, que dava parcial provimento ao recurso em maior grau. Participou do julgamento também o juiz federal JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0001674-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080583  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO DONIZETI REIS (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0010790-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079640  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALBERTO BISPO DA ROCHA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

0004159-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079863  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VERA ALICE FERREIRA DA COSTA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0005351-81.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079458  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDEMIR PAVANI (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)

FIM.

0004183-36.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089478  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LEVI TEIXEIRA (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0000908-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079429  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: KATIA APARECIDA DOS SANTOS (SP381135 - SOELLYN DE GOES GREGORIO, SP359573 - RAFAELLA DA SILVA PÁDUA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0011796-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093667  
RECORRENTE: DAVID OLIVEIRA CASTANHO (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal, TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, vencida a Relatora Juíza Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, que negava provimento ao recurso. Participou do julgamento também o juiz federal JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0005367-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089547  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON PEREIRA RIBEIRO (SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de março de 2019 (data do julgamento).

0004958-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089487  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE BENEDITO FERREIRA (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0004821-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079013  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE LAERCIO CORREA DA SILVA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0008987-18.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079619

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARILENE FERREIRA DE LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0001963-57.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080655

RECORRENTE: FERNANDA CRISTINA SCHWARZ (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0007972-52.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080601

RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA BARROS (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0003478-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079864

RECORRENTE: IRACELIS MARIA BRAZ DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007495-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079896

RECORRENTE: CLAUDIA MARIA TRINDADE MARQUES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP319376 - ROBERTO LUIZ

RODRIGUES, SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004458-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089485

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO PEDRO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019. (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região**

– Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora **Fernanda Souza Hutzler**. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0003560-51.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080590  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO SPONTON (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

0004316-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080591  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ENESIO FLORENTINO DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0005105-30.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079466  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ADAO DA CUNHA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

FIM.

0004444-41.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089483  
RECORRENTE: BENEDITO VITOR DINIZ (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora **Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel**. Participaram do julgamento os Juízes Federais **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** e **FERNANDA SOUZA HUTZLER**.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0052875-75.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301090409  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TANIA REGINA DE JESUS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora **Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel**. Participaram do julgamento os Juízes Federais **João Carlos Cabrelon de Oliveira** e **Fernanda Souza Hutzler**.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0001283-62.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080580  
RECORRENTE: JOSE PAES DE TOLEDO SOBRINHO (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN, SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora **Fernanda Souza Hutzler**.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0004851-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080599  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO EUDVAN GOMES (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, dar parcial provimento do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora **Fernanda Souza Hutzler**.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora **Fernanda Souza Hutzler**. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0001204-11.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079399  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIO DA SILVA (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)

0007295-22.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079396  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS CRUSCA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

FIM.

0000366-87.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079462  
RECORRENTE: JOSE VALDIR DA SILVA MIGLIORINI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0000120-69.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079795  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
RECORRIDO: JULIA JOSEFINA DA SILVA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0002730-50.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079847  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NATALIN DE FREITAS (RS030128 - LELIO PAULO SCHAUREN)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0008359-61.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092004  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO MARCOS MOSSIGNATTI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso do INSS, na parte conhecida negar provimento e em relação ao recurso da autora dar parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0002805-70.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089406  
RECORRENTE: CLAUDINEI CESAR DA SILVA (SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI, SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI, SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data de julgamento).

0008593-19.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091890  
RECORRENTE: ANTONIO SENA DE MIRANDA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0000479-15.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080539  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DONIZETTI DIAS NASCIMENTO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI )

0003054-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080588  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDECIR APARECIDO DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

FIM.

0003792-09.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089473  
RECORRENTE: MARIA DA SILVA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

AC?RD?O

A D?cima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Regi?o – Se??o Judici?ria de S?o Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Ju?za Federal Relatora Ta?s Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento os Ju?zes Federais JO?O CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

S?o Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0005100-61.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089489  
RECORRENTE: EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA PATRICIO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0000508-19.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079431  
RECORRENTE: JOAO DO CARMO SOUZA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001263-95.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079454  
RECORRENTE: HILDA LEMES DA SILVA SANTOS (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001936-67.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079043  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JORGE LUIZ ANEAS BUENO (SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO)

0009538-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079020  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO REINALDO DE ALMEIDA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

FIM.

0001428-84.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079177  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIA PEREIRA LOURENCO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data de julgamento).

0001338-35.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089330  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JUMARCO APARECIDO TREVIZAN (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

### ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0001242-98.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091302  
RECORRENTE: MARIA ANALIA DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP311882 - JULIANO PEREIRA DE CASTRO, SP390726 - NATHALIA DE AGUIAR GREGORIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010060-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091898  
RECORRENTE: ALESSANDRO APARECIDO MORETO IZO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002627-09.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089391  
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA PEREIRA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029047-16.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091907  
RECORRENTE: GILMAR AVELINO DE OLIVEIRA (SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000838-62.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089432  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AGNALDO FRANCISCO FERREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, não conhecer do recurso do INSS e, por maioria, conhecer do recurso da parte autora e negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Fernanda Souza Hutzler, vencida a relatora Juíza Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0004857-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091754  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: KYU YUP HAN (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

### ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0000567-26.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080667  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELISANGELA APARECIDA RIBEIRO ALVES (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria julgar prejudicado o recurso interposto quanto ao pedido de fixação administrativa da data de cessação do benefício, e negar provimento a ele quanto à aplicação do índice previsto no art. 1º F da Lei n. 9.484/97, nos termos do voto da Juíza Federal Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0002337-35.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079427  
RECORRENTE: ELIANE MORAES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0000694-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080571  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DARCI ALVES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)

0000172-43.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080533  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA SUELI RENESTO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

FIM.

0001460-35.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080659  
RECORRENTE: WENDEL JOSE RODRIGUES (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0002235-90.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089354  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANDRESSA SOUSA LINS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) RAFAEL SOUSA LINS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) RENATA GOMES DE SOUSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0029975-64.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091909  
RECORRENTE: IVANI DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento os Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira e Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0007514-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080146  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DIRCE FERAZ DE CAMPOS CELESTINO (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso interposto pelo INSS, e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0002402-56.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089300  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ANA PAULA IANI LUSNE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) MARIA LUISA IANI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) MARIA PEREIRA IANI (FALECIDA) (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, João Carlos Cabrelon de Oliveira e Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0007849-39.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089553  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDEMELSON JOSE DE ANDRADE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0005154-29.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089298  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DARIO VITOR (SP272624 - CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0000373-17.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080671  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LAIR MARCELINO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0001986-88.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080705  
RECORRENTE: JOSE JOAO DA SILVA (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001987-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080653  
RECORRENTE: ELIZETE DE OLIVEIRA SILVA (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004092-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080648  
RECORRENTE: EDNA ALVES MARTINS LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003463-16.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080715  
RECORRENTE: ANGELA MARIA MOREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0004564-40.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079652

RECORRENTE: MARCELO MARCIO CARDOSO DE SA (SP216861 - DANIELA LOUREIRO )

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031103-85.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079641

RECORRENTE: SILVANA SILVA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP223632 - ALAIDES RIBEIRO BERGMANN, SP101616 - ELIANA APARECIDA LEKA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005924-80.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079859

RECORRENTE: CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006364-16.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079902

RECORRENTE: JOSE OSORIO FILHO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023518-79.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079646

RECORRENTE: SEBASTIANA MOREIRA DE MATOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005890-14.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079862

RECORRENTE: ERIBERTO MARINHO LEITE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004149-06.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079656

RECORRENTE: HILDA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (SP408546 - ANDREIA HIGINO DE CARVALHO COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004683-63.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079905

RECORRENTE: EDILENE RIBEIRO SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044017-84.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079430

RECORRENTE: EDILENE MARIA DA PAZ SANTOS (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040390-72.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079433

RECORRENTE: MARILDA GRECO (SP310869 - LINO PINESI CORRÊA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039577-45.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079438

RECORRENTE: JOSE ROBERTO MARTINS BAPTISTA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036009-21.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079643

RECORRENTE: ELIZABETE DE OLIVEIRA DA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001499-49.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079822

RECORRENTE: MARCIO SERAFIM CAMPOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001040-96.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079850

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001381-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079838

RECORRENTE: AILTON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001498-98.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079832

RECORRENTE: SILVANA LUCIA DAS CHAGAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000874-16.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079856

RECORRENTE: ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA (SP170294 - MARCELO KLIBIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001278-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079874

RECORRENTE: MARILSA RIBEIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004266-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079655

RECORRENTE: MARIA LUCIA LOPES RODRIGUES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001000-47.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079854  
RECORRENTE: IZANETE CARBONARI (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001026-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079884  
RECORRENTE: LUCIANO MENDONCA DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002889-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079810  
RECORRENTE: ZELIA DA SILVA SANTANA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003460-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079657  
RECORRENTE: SUELI MARIA DE SOUZA FELIX (SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP244649 - LUIS ALBERTO MODA, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003302-67.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079734  
RECORRENTE: JOSE CICERO SANTANA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel, João Carlos Cabrelon de Oliveira e Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0004018-76.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089296  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0004546-13.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089297  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO AMARAL GENNARI (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

FIM.

0000919-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089311  
RECORRENTE: MARIA ORLANDA DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0009872-69.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079620  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: LUIS ROBERTO BRUNHARA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0007840-14.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080480  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIO DOMINGUES ARANTES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0002158-10.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079868  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CREUZA ALVES PEREIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0009308-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079019  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALBERTO YOSHIHIRO MORITA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0000416-13.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079014  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0002882-73.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089466  
RECORRENTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento os Juizes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0010737-92.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079401  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO EDISON MARTINUCCI (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data de julgamento).

0001889-53.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091957  
RECORRENTE: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso da Autora e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento os Juizes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2018 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento os Juizes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0001388-66.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091359

RECORRENTE: JOSE CLEBSON DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011049-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091902

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BUOSI (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000915-83.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091074

RECORRENTE: LUCIANA IGNEZ PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000650-39.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091030

RECORRENTE: LEONORA TENUTTI (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007465-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091888

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DE JESUS AGUIAR (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008729-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089783

RECORRENTE: ARIIVALDO JORGE MORANDINI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0003157-05.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078695

RECORRENTE: TANIA APARECIDA HELLO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068045-24.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079394

RECORRENTE: FRANCISCA DE FATIMA FERREIRA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0001455-97.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079176

RECORRENTE: MANOEL ALVES CAVALCANTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002958-86.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079170

RECORRENTE: HELIO FERNANDES BASTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003660-36.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079270

RECORRENTE: RICARDO CUNHA SCHIVARDI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056893-71.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078847

RECORRENTE: FRANCISCO SERRANO MARTINS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055314-88.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078850  
RECORRENTE: EUNICE BRAZ DA SILVA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005400-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079169  
RECORRENTE: ALFREDO OHSACKO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006693-64.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079167  
RECORRENTE: NEUZA DE OLIVEIRA SANTANA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0001526-66.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079016  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCUS ANTONIO DA PAZ (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

0005399-06.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078693  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROMAO DA HORA TAVARES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0038557-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080515  
RECORRENTE: LUIZ VELOSO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento os Juizes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0004653-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091966  
RECORRENTE: EDEVALDO ROSA DE ASSIS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004530-48.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091697  
RECORRENTE: CARLOS MOTA BARBOSA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0005615-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080669  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VINICIUS CAVALCANTE TELLES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) LEVI CAVALCANTE TELLES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) CAMILA CAVALCANTE CAMPOS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

5003344-59.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080662  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: KAUE MIGUEL OLIVEIRA DE SOUZA (SP366891 - ISAILDO PIRES DE CALDAS )

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0003180-90.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079853  
RECORRENTE: JOSE LOPES DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009350-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078690  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA HELENA BASTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007780-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080469  
RECORRENTE: JOSE ROQUE ALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008086-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080489  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANITO JOSE DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0013606-92.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301081070  
RECORRENTE: ERIVANDO FELIX DE SALES (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053087-96.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080606  
RECORRENTE: DELY AUGUSTO FERNANDES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014166-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079645  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDENIR FERREIRA GOES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000193-88.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079415  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA CANEDO DE OLIVEIRA MORAES (SP310707 - JOSE CARLOS CARRER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000634-45.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080609  
RECORRENTE: ARNALDO PIGORETTI (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003684-69.2015.4.03.6342 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079858  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERALDO SOARES DA SILVA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)

0001916-59.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079819  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS RUIZ (SP140294 - MARCO ANTONIO ZUMPARO)

0012066-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080507  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO APARECIDO MORATO DE ANDRADE (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

0000489-66.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080561  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ODAIR ALVES DE LIMA (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

0001439-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079018  
RECORRENTE: DARCY FRANCISCO MAGALHAES (SP325463 - WALKIR PATUCCI NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento os Juizes Federais JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0002522-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091389  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA TEREZA DE ANDRADE D ANGELO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

0008804-36.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091892  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MICHELE APARECIDA DE MOURA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0005359-74.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091968  
RECORRENTE: FRANCISCO CHAGAS DE MORAES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021423-76.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091988  
RECORRENTE: ANTONIO CAETANO SOBRINHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005623-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091756  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: JACQUELINE DA SILVA CERQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0015237-08.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301090282  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS SERAFIM DOS SANTOS (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)

0007234-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089551  
RECORRENTE: ANTONIO ENOQUE DA PAZ (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003877-47.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089474  
RECORRENTE: ALTAMIRO PEREIRA DOS SANTOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONÇALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003121-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089471  
RECORRENTE: ROSELY MARIA GUERRA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003590-15.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091962  
RECORRENTE: EDIJANE DE SOUSA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000377-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091919  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FERNANDA RODRIGUES FERREIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

0002781-48.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089405  
RECORRENTE: SERGIO HORNINK (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002834-26.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089301  
RECORRENTE: HORACIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS, SP240652 - NATALIA GRISMILDA SOTO ARGANDOÑA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002025-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089336  
RECORRENTE: ALINE LIMA LINDOSO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001008-46.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091939  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADRIANA DA SILVA CARVALHO (SP372932 - IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS)

0001528-03.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091951  
RECORRENTE: HIROSHI SHIGUEOKA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010275-36.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301090036  
RECORRENTE: MARIA ELIZABETE DA CONCEICAO (SP277961 - RAQUEL BENCSIK MONTERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011686-20.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301090239  
RECORRENTE: CARLOS GARDEL BERNARDES (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0008988-11.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091894  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALINE CRISTINA DE LIMA (SP349928 - DAMIAO TEIXEIRA ROCHA)

0000470-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301090658  
RECORRENTE: LUCINEIDE ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000564-13.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301090989  
RECORRENTE: EDVALDO SOUZA OLIVEIRA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0000388-85.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080664  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA HELOISA LINO VICENTE (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) ANDERTON GABRIEL LINO VICENTE (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0001631-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080610  
RECORRENTE: LUANA MARTINS PINHEIRO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003768-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080666  
RECORRENTE: RENATA DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004022-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080658  
RECORRENTE: ANA CLARA CARVALHO COSTA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) KAUAN CARVALHO COSTA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) HEYTOR CARVALHO LOBO (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0019767-84.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079164  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIO SOARES LEITE (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE)

FIM.

0001088-14.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080660  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIO PLACIDONI (SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0001246-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089316  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MOISES NATALINO DE ANGELO (SP348667 - RENATA MARTINS)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0004564-52.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080686  
RECORRENTE: OSMARIA FERNANDES MARTINS (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003798-62.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080687  
RECORRENTE: JOSE MILTON VENANCIO (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007867-95.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080682  
RECORRENTE: VIRGINIA APARECIDA PASSOLONGO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008141-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080681  
RECORRENTE: EUZA RODRIGUES PEREIRA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004987-12.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080684  
RECORRENTE: MAERCIO ANTONIO FERNANDES (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0058979-83.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080674  
RECORRENTE: FLAVIA QUITO (SP350560 - SAMIA DE OLIVEIRA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004930-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080685  
RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE BASTOS (SP356431 - JULIANA GRANADO SOUSA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007527-33.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080683  
RECORRENTE: ROBERTO PAREDERO HERNANDES (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003586-45.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080690  
RECORRENTE: EDEILTON PEREIRA DE CASTRO (SP394275 - DAMIÃO DE BARROS SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006669-85.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079898  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVANI DOS ANJOS RIBEIRO (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA, SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)

0008464-43.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080680  
RECORRENTE: LUZINETE DOS SANTOS CARVALHO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0050195-49.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080676  
RECORRENTE: NILSON ALESSANDRO MODESTO (SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA, SP365869 - JANINE KIYOSHI SUGAI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5004621-70.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080673  
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE COIMBRA OLIVEIRA DE SOUZA (SP188447 - DIANA CRISTINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051196-74.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080675  
RECORRENTE: PEDRO MARCELINO DA PAIXAO (SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039674-84.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080677  
RECORRENTE: JULIO AKIO KAWANO (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009656-11.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080679  
RECORRENTE: ARCENIO TREVISAN (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000376-88.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080702  
RECORRENTE: RUBENS FIDELIS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002344-81.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080696  
RECORRENTE: VALDEMIR APRIGIO DE SOUZA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001808-70.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080698  
RECORRENTE: WILTON ROGERIO CORREIA PAIS (SP279274 - GIOVANI CESAR CASAROLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000469-51.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080701  
RECORRENTE: VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000075-78.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080703  
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011071-29.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080678  
RECORRENTE: ELANICIO PEREIRA DA SILVA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001570-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079820  
RECORRENTE: JAILTON JURACI DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001091-67.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080700  
RECORRENTE: MARCOS SOARES DA SILVA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001183-02.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080699  
RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO RONDON DOTORE (SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003019-41.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080691  
RECORRENTE: VALDINEI ALVES ARAUJO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002266-53.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080697  
RECORRENTE: CATIA VALERIA ALONSO CARDOSO (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002628-21.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080695  
RECORRENTE: ADRIANO PEREIRA GRASIOLI (SP342560 - DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002661-71.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080694  
RECORRENTE: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002913-82.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080693  
RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO MOREIRA DA CRUZ (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002921-56.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080692  
RECORRENTE: CLAUDEMIR FERNANDES DE CAMPOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003606-66.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080689  
RECORRENTE: APARECIDO LONGUINHO MORAIS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003675-39.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080688  
RECORRENTE: CELESTRINO ARAUJO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0066255-05.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089305  
RECORRENTE: DENOIL PEREIRA SOARES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0002045-44.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079171  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WESLEY PENTEADO MELLES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.  
São Paulo, 04 de abril de 2019 (data de julgamento).

0004065-60.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080650  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIEZER ALVES DE GODOY (SP159965 - JOÃO BIASI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0000302-17.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079422  
RECORRENTE: NEUSA APARECIDA DE CASTRO (SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000349-52.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079890  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0000011-55.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078739  
RECORRENTE: ANTONIO AIRTON DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002516-81.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079318  
RECORRENTE: DOMINGOS CARLOS GRERREIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002475-79.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080586  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ARI TEDESCHI (SP150566 - MARCELO ALESSANDRO CONTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por**

**unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de abril de 2019. (data do julgamento).**

0000060-45.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089299  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AMELIA NUNES CUSTODIO (SP184883 - WILLY BECARI)

0012150-10.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091904  
RECORRENTE: DJANIRA CHAVES DE OLIVEIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000208-05.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091910  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JORGE CORBAN NETO (SP306209 - BARBARA CORBAN)

FIM.

0000802-21.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089307  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES GUSSON (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0002086-08.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091959  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007332-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091972  
RECORRENTE: FERNANDO CESAR RIBEIRO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030753-97.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091991  
RECORRENTE: IVANIA BARRETO DIAS (SP406203 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005580-68.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091971  
RECORRENTE: SONIA FERREIRA DE FREITAS DE OLIVEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001704-39.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091912  
RECORRENTE: CLOVIS ROSA DOS SANTOS (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004033-90.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091963  
RECORRENTE: JESSICA MUSEMBANI BRONHA CAPUZZO (SP348125 - RAFAELA MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003893-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091598  
RECORRENTE: NEUSA DE SOUZA PROCOPIO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003864-71.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091538  
RECORRENTE: JACIRA DE MOURA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004383-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091965  
RECORRENTE: JOSIANE APARECIDA ROSA (SP367508 - SEBASTIAO HENRIQUE QUIRINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002382-11.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091960  
RECORRENTE: PAULO FERNANDO DA SILVA (SP093893 - VALDIR BERGANTIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000247-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091915  
RECORRENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002037-64.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091958  
RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA DUETE (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000916-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091929  
RECORRENTE: MARIA PERPETUA DOS SANTOS DE BESSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001329-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091949  
RECORRENTE: ARICELMA DE LIMA JESUS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001109-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091942  
RECORRENTE: MARIA MESSIAS DA COSTA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001807-22.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091956  
RECORRENTE: ARNALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001190-26.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091948  
RECORRENTE: OLCEZE ALMEIDA FILHO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000137-97.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091913  
RECORRENTE: DALVA OLIVEIRA KREUZ (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000874-52.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091924  
RECORRENTE: DALVA APARECIDA MERLINI CORREA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000253-18.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091917  
RECORRENTE: WALDEMAR PEREIRA DE FÁRIA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FÁRIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002824-61.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089411  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADELINA RODRIGUES GENEROSO (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento os Juizes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento os Juizes Federais FERNANDA SOUZA HUTZLER e JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0006590-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086854  
RECORRENTE: JAIR GOMES DE CARVALHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006406-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086856  
RECORRENTE: GELSON LUIZ GISOLFI (SP109272 - ELIDA LOPES DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007571-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086844  
RECORRENTE: GUENJI TAMAI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005497-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086863  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA MIGUEL DA SILVA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005542-45.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086862  
RECORRENTE: AFONSO ERNESTO COELHO (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005098-12.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086864  
RECORRENTE: ISMAR GOMES DE MORAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008323-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086838  
RECORRENTE: LEONILDO ROBERTO RODRIGUES PEREIRA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006483-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086855  
RECORRENTE: MARIA CELIA DA SILVA SALUSTIANO (SP309598 - AIRTON LIBERATO GOMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007784-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086843  
RECORRENTE: JAMILA APARECIDA ROCHA PIMENTEL (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005623-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086861  
RECORRENTE: REGINA CELIA DE SOUZA FERRARI (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005793-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086860  
RECORRENTE: GABRIELA AMORIM DE FREITAS (SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008110-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086841  
RECORRENTE: MARCOS VALENTIM (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008017-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086842  
RECORRENTE: TEREZINHA CANDIDA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035316-37.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086834  
RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ LONGUINO (MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO, MG058439 - FLÁVIO LAGE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005029-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086865  
RECORRENTE: OTAVIO NETO RIBEIRO DA SILVA COSTA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP390966 - HENRIQUE DINIZ PEPICE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004499-57.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086866  
RECORRENTE: JOAO VITOR PEREIRA ZAMPIERI (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008338-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086837  
RECORRENTE: JORGE CUSTODIO MARIANO (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009481-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086836  
RECORRENTE: MARCELO AUGUSTO DE MORAES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006844-51.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086852  
RECORRENTE: GERALDO JOSE DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5021062-92.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086833  
RECORRENTE: RENATA APARECIDA GUIRELLI FREDERICO (SP219041 - CELSO FERRAREZE, SP373413 - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA, SP191191 - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007242-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086847  
RECORRENTE: ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006927-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086851  
RECORRENTE: BARTOLOMEU RODRIGUES DA CRUZ (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007455-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086845  
RECORRENTE: PEDRO MARTINS DOS ANJOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007102-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086849  
RECORRENTE: CONCEICAO DE MARIA MACIEL DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007035-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086850  
RECORRENTE: MARIA DAS DORES SANTOS GARCIA (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007178-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086848  
RECORRENTE: DAMIAO JOSE SILVINO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009716-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086835  
RECORRENTE: OTAVIANO RODRIGUES DA MATA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007311-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086846  
RECORRENTE: JOANA ALVES COELHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006751-88.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086853  
RECORRENTE: EMIR JORGE (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001436-07.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086882  
RECORRENTE: ALTAIR EVARISTO (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA )  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001249-23.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086884  
RECORRENTE: RODOLFO BATISTA ALVES (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002774-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086876  
RECORRENTE: IVANILSON PEREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002300-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086878  
RECORRENTE: FRANCISCO MINERVINO DA SILVA (SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO, SP119840 - FABIO PICARELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002299-43.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086879  
RECORRENTE: GERSON BRITO COSTA (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002176-61.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086880  
RECORRENTE: PASCOALINA RIZZO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001773-51.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086881  
RECORRENTE: GERALDO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001143-36.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086886  
RECORRENTE: JOAO PEREIRA DA ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002505-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086877  
RECORRENTE: MARIVALDO DE OLIVEIRA LIMA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001223-25.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086885  
RECORRENTE: ROSANGELA GALDINO PINHEIRO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000751-63.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086888  
RECORRENTE: BRUNO RAFAEL MOSCATELLI (SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO, SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000087-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086889  
RECORRENTE: JOSÉ LUCIO DA SILVA DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000016-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086890  
RECORRENTE: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000868-14.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086887  
RECORRENTE: ISAURA MIYUKI SATO FERNANDES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0001392-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086883  
RECORRENTE: EUDILSON MARTINS DA SILVA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006300-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086857  
RECORRENTE: ANA MARLI PERES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004338-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086870  
RECORRENTE: JOAO LUCIANO MALAGO (SP391877 - BRUNA BATISTA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006168-35.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086858  
RECORRENTE: OSCAR DA LUZ FARIA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008205-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086840  
RECORRENTE: PEDRO FERREIRA DAMASCENO (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA, SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006082-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086859  
RECORRENTE: RAIMUNDO ONORIO DE SOUZA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008258-16.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086839  
RECORRENTE: CICERO SEBASTIAO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004261-38.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086871  
RECORRENTE: VERA LUCIA DE MATOS MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003102-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086875  
RECORRENTE: FRANCISCO ABSOLON DA SILVA (SP178111 - VANESSA MATHEUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004432-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086868  
RECORRENTE: JOEL PEREIRA SABINO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004374-26.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086869  
RECORRENTE: LUCIANA GALVAO DE FREITAS (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003477-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086872  
RECORRENTE: JAIME ROQUE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004446-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086867  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO BOGAR (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS, SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003151-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086874  
RECORRENTE: SANDRO CARLOS GOMES (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003312-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086873  
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS LIMA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000448-81.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080668  
RECORRENTE: SAULO HENRIQUE MOTA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0004274-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089481  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
RECORRIDO: PAULA CRISTINA MARCELINO DA SILVA LUNA DE CAMPOS (SP308164 - KATIA MARQUES DO COUTO)

### ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0052359-55.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301093539  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OLICIO TEODORO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal, TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, vencida a Relatora Juíza Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, que dava parcial provimento ao recurso. Participou do julgamento também o juiz federal JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA  
São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0001994-95.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301080652  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIO DA SILVA LOPES (SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

#### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0052049-83.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089303  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA)  
RECORRIDO: KLAUS IGOR SILVERIO GROSSER

#### ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0049583-82.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079892  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO CARVALHO BUENO (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0004568-26.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078733  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: GUSTAVO BRAZ BARBOSA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS, SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0060192-27.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301090453  
RECORRENTE: JOSENILDO DE LIMA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL . Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de medida cautelar interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, João Carlos Cabrelon de Oliveira e Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 04 de abril de 2019. (data da sessão de julgamento)**

0001740-74.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091953

RECORRENTE: JOSE MANUEL DOS SANTOS MARQUES (SP405693 - ADRIANA CRISTINA DE PAULA GONÇALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001651-51.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091952

RECORRENTE: CLAUDIO KUNG CHANG (SP319161 - WILIAN OLIVEIRA ROCHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009250-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079196

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VITOR FERREIRA DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0001428-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089333

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSUE RODRIGUES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0000106-42.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301090496

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO MEDEIROS DA SILVA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)

0002256-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089390

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO MOURA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0000547-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301090936

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0007338-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089302

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

0007283-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089552

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IZAIAS PEREIRA DE QUEIROZ (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0006843-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091760

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DELCIDIO DE ALMEIDA LOURENCO (SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO)

FIM.

0008232-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078997

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0005466-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079359  
RECORRENTE: MARIA DOLORES LAZZARIN MENDES (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, homologar a desistência do recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data de julgamento).

0002973-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089468  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: EDSON DA SILVA JUNIOR (SP220440 - THAIS KARINA BELPHMAN)

### ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, reconhecer de ofício a incompetência do JEF, anular a sentença e determinar a redistribuição à Vara Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0006856-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301089550  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON MALHEIRO DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0001227-13.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079848  
RECORRENTE: DULCELINO JORGE RODRIGUES (SP376022 - FERNANDA MELINA ALVES RICCI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0011012-39.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301090206  
RECORRENTE: ADELMO HERCULINO OLIVEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular de ofício a sentença e julgar extinto o feito sem exame de mérito por coisa julgada, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0000639-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091922  
RECORRENTE: CLESIO MOREIRA DE FARIA (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da

Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0001240-13.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079880  
RECORRENTE: ANTONIA ANDRETTO POLIANI (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença com o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de nova perícia com especialista em ortopedia com médico diverso e prolação de nova sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0001188-50.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091167  
RECORRENTE: EDSON FRANCISCO DA SILVA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, reconhecer de ofício a incompetência do JEF, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel, João Carlos Cabrelon de Oliveira e Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento os Juízes Federais JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento)**

0001181-70.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091945  
RECORRENTE: JOAO MALHEIRO NETO (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014801-78.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301091974  
RECORRENTE: JOELMA SANTOS DE JESUS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

### **ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13**

0012270-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085169  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOEL ARMINIO DOS SANTOS (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019. (data do julgamento)

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de abril de 2019.**

0010035-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085176  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EURIPEDES DONIZETI TAVARES DA CRUZ (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

0000836-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085148  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JAQUELINE DE PAULA RAMOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler, São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0005972-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079257  
RECORRENTE: LEDA SILVIA DANIA COUTINHO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008912-79.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079226  
RECORRENTE: MARCOS RODRIGO PEDROSO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010657-24.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079210  
RECORRENTE: JOSE PAULO DE MORAES (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010053-36.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079215  
RECORRENTE: JOSE LUIS DA SILVA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON, SP289607 - ALINE BORTOLOTTI COSER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012666-90.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079200  
RECORRENTE: ALOISIO VIEIRA DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012580-16.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079201  
RECORRENTE: JOSMAR OLIMPIO FERNANDES (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003074-34.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079281  
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS FERREIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000869-22.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079308  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DE CAMARGO (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012457-60.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079202  
RECORRENTE: EDUARDO DE MORAES (SP209330 - MAURICIO PANTALENA, SP226474 - ADENICE TEREZINHA VIEIRA MENDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000575-62.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079311  
RECORRENTE: CARLOTA RODRIGUES DA SILVA (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0006507-34.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079252  
RECORRENTE: EVERSON DE OLIVEIRA HILARIO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006538-27.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079251  
RECORRENTE: JOSE BATISTA PEREIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000907-76.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079307  
RECORRENTE: RICARDO GONCALVES (SP285046 - ANA CAROLINA BATISTA MARQUES, SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005553-46.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079260  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA, SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO, SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000787-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079309  
RECORRENTE: PEDRO ZUCCARELLO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000720-87.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079310  
RECORRENTE: ANTONIO DOS ANJOS FERREIRA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005664-47.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079259  
RECORRENTE: VERA LUCIA DA SILVA LIMA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003383-89.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079278  
RECORRENTE: ROBSON MOREIRA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012077-37.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079204  
RECORRENTE: RAIMUNDA MARIA DE FRANCA (SP215410 - FERNANDO RIBEIRO KEDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001146-47.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079305  
RECORRENTE: MILTON FELISBINO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015383-14.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079191  
RECORRENTE: GAUSS BASSO MATTOS (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)  
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0011692-47.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079206  
RECORRENTE: ROSELI LEONIDIO DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012043-26.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079205  
RECORRENTE: HELOISA HELENA KOELLER MADALENO (SP171224 - ELIANA GUITTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008540-43.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079227  
RECORRENTE: JARDELIANA IONARA ALVES DE LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012285-21.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079203  
RECORRENTE: SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011625-88.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079207  
RECORRENTE: MARINA RODRIGUES DA SILVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010306-24.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079213  
RECORRENTE: CAROLINA ORCIOLI MORETTI (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012700-65.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079199  
RECORRENTE: DANIEL PINTO DE CAMARGO (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009023-63.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079223  
RECORRENTE: BRUNA DANIELA PALLARO (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009011-59.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079224  
RECORRENTE: RAFAEL DE SANTANA NEVES (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009970-81.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079216  
RECORRENTE: REGINALDO ANTONIO CABREIRA RAGAZI (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010139-62.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079214  
RECORRENTE: JOAB JOSE DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010648-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079211  
RECORRENTE: GISELE NICACIO OLIVEIRA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010497-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079212  
RECORRENTE: SILMARA CRISTINA SAMPAIO LEITE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001551-04.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079299  
RECORRENTE: ROGERIO RODRIGUES FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000124-76.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079316  
RECORRENTE: LUIZ GOMES DE FREITAS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014423-58.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079195  
RECORRENTE: OSWALDO PINTO DA SILVA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001468-92.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079300  
RECORRENTE: ANTONIO BRAGA MARINHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014506-74.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079194  
RECORRENTE: MARA LUCIA KOKOL COLTRO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014521-43.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079193  
RECORRENTE: NAIR MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005816-66.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079258  
RECORRENTE: JOSE ELITO MIRANDA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020830-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079186  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA RAMOS BOCALETTO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000150-74.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079315  
RECORRENTE: ALOISIO PEDRO DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014319-30.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079197  
RECORRENTE: JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021642-25.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079182  
RECORRENTE: IDALINA RODRIGUES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000410-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079312  
RECORRENTE: SALVADOR FERNANDES MELO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020842-94.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079185  
RECORRENTE: ANA DELIA MAZZO QUINTANILHA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021041-19.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079184  
RECORRENTE: WALDEREZ PEREIRA DA SILVA BENECASE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021093-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079183  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO PIANA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000115-52.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079317  
RECORRENTE: LOIDE DA SILVA VEIGA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019663-28.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079187  
RECORRENTE: PEDRO CELESTINO DAS NEVES (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003013-13.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079282  
RECORRENTE: EDMILSON MAGALHAES DE LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, SP177194 - MARA REGINA NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006002-43.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079255  
RECORRENTE: SANDRO ROBERTO FERNANDES (SP171224 - ELIANA GUIITI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003137-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079280  
RECORRENTE: ARMANDO GONCALVES BAIA FILHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004624-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079267  
RECORRENTE: GILBERTO CARLOS RAMOS DOS SANTOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004790-23.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079266  
RECORRENTE: LUIZ PIANELLI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006086-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079254  
RECORRENTE: LUANA MARIA PROENÇA DE FREITAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003496-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079276  
RECORRENTE: SEBASTIAO DO NASCIMENTO (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006351-06.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079253  
RECORRENTE: GLEBER LUPERINI (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005993-81.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079256  
RECORRENTE: SOLANGE APARECIDA ERCOLIN (SP171224 - ELIANA GUITTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0031292-34.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079181  
RECORRENTE: MARIA ROSINEIDE DA SILVA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003385-49.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079277  
RECORRENTE: SANDRO MARTINS (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018069-76.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079188  
RECORRENTE: ANDERSON GARCIA DA COSTA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001832-64.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079297  
RECORRENTE: CLAUDENOR MARQUES DA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000346-73.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079313  
RECORRENTE: ELZA VANDELI FRANCA CASACIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000277-51.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079314  
RECORRENTE: SIMONE APARECIDA BRAZ DA SILVA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014698-07.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079192  
RECORRENTE: LEVI CAMPOS (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013782-70.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079198  
RECORRENTE: ANTONIO VALCIR SACCHI (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003154-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079279  
RECORRENTE: JOSE LUIZ BENEDITO BONAZZI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007270-47.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079239  
RECORRENTE: MANOEL CARLOS PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006722-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079247  
RECORRENTE: LUCIA RODRIGUES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008141-77.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079231  
RECORRENTE: SEBASTIAO MAZOLI ALBARRACIN (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006650-23.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079249  
RECORRENTE: SERGIO MARIANO (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002357-73.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079288  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MONTEIRO BIROCALI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002619-07.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079286  
RECORRENTE: MAURO APARECIDO BETTIN (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002435-62.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079287  
RECORRENTE: ARLETE DOS SANTOS FURTUNATO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002760-28.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079285  
RECORRENTE: GEREMIAS DA COSTA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0006733-33.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079246  
RECORRENTE: EDUARDO GOMES (SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007124-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079240  
RECORRENTE: LAUDINEI JOSE DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007019-29.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079241  
RECORRENTE: GILBERTO ESPOSTI JUNIOR (SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006966-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079242  
RECORRENTE: VALTER LAURINDO DE ALMEIDA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004428-84.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079268  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO LOPES (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007714-07.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079236  
RECORRENTE: COSME SODRE DE MORAES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007828-43.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079233  
RECORRENTE: EDSON LUIZ RAMPAZIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007755-71.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079234  
RECORRENTE: JOAO DE OLIVEIRA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI, SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003924-37.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079275  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA MATA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004017-40.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079274  
RECORRENTE: ALEXANDRE LAGE PORTO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008151-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079230  
RECORRENTE: RIVALDO FELICIO DE LIMA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004178-90.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079271  
RECORRENTE: ALBERTO CAMPOS SOBRAL (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005187-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079262  
RECORRENTE: ROSALVE ANTONIO DE SOUZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004202-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079269  
RECORRENTE: ENOQUE MIZIAEL ALVES (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004955-97.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079265  
RECORRENTE: JOSE CARLOS MACARRONI (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005050-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079263  
RECORRENTE: ADEMIR GARCIA NATALE (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005041-17.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079264  
RECORRENTE: JORGE DONIZETE MOREIRA DA CUNHA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005229-10.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079261  
RECORRENTE: LUIZ AMADO CASALI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006871-42.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079243  
RECORRENTE: SERGIO ROMUALDO SEPULVIDA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006660-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079248  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006644-62.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079250  
RECORRENTE: ANTONIO KAMINSKY (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001991-38.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079293  
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO MARTINS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0006861-95.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079244  
RECORRENTE: JOSE NILSON MESSIAS DOS SANTOS (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003000-31.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079283  
RECORRENTE: EMERSON NATALE GALVAO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002808-71.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079284  
RECORRENTE: DANIELA GONZALEZ CARVALHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006754-15.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079245  
RECORRENTE: VALDIVINO FERREIRA DA SILVA (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0061607-50.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079179  
RECORRENTE: LUCIA MARIA PAVIANI DA SILVA (SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010909-97.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079208  
RECORRENTE: ANDERSON CLEITON DE OLIVEIRA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009338-55.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079222  
RECORRENTE: VERA PEGORETTI MATTOS ARAUJO (SP171224 - ELIANA GUITTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001228-33.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079303  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO LATANZIO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001219-72.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079304  
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO ALVES (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009594-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079221  
RECORRENTE: HILDA ROZA DOS SANTOS (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000922-30.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079306  
RECORRENTE: DIVA VIEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009671-35.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079219  
RECORRENTE: PATRICIA MORASSI RISSO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009813-05.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079218  
RECORRENTE: LUIZ FRANCISCO TOBIAS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047889-49.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079180  
RECORRENTE: FERNANDO FELIX (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010873-48.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079209  
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009825-25.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079217  
RECORRENTE: ROBERTO SANTANA DE MASSENA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001349-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079302  
RECORRENTE: NOEL NUNES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017436-65.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079190  
RECORRENTE: JOSE PAULO DA SILVEIRA NETO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI, SP187004 - DIOGO LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017742-34.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079189  
RECORRENTE: ARI MARQUES DE SA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001352-28.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079301  
RECORRENTE: JOSE MILTON DE ALMEIDA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001777-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079298  
RECORRENTE: VILMA PESSOA LIRA DAS NEVES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004126-60.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079272  
RECORRENTE: ERONILDO SANTOS DE ALMEIDA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002209-98.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079290  
RECORRENTE: APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007737-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079235  
RECORRENTE: JOSE OSVALDO MARTINS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004037-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079273  
RECORRENTE: FERNANDO PRADO JUNIOR (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007713-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079237  
RECORRENTE: JOSE GOMES DA SILVA NETO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007528-81.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079238  
RECORRENTE: VALMIR QUIRINO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001985-22.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079294  
RECORRENTE: JOSE ELIDIO LOURENCO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002158-87.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079292  
RECORRENTE: BERNARDINO ALVES (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002188-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079291  
RECORRENTE: SONIA MARIA FERREIRA SULEIMAN MOREIRA (SP340702 - DEBORAH MIRANDOLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009650-33.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079220  
RECORRENTE: ORLANDO BENEDITO MAZZULI (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008238-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079228  
RECORRENTE: CLAUDINEI DOS SANTOS MELO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008237-75.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079229  
RECORRENTE: HELIO ESTEVES DE MORAES (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002317-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079289  
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO BOUSQUET MUYLART (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001875-06.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079296  
RECORRENTE: AIRTON CARLOS DE SANT ANA (SP392808 - AIRTON CARLOS DE SANT ANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001902-47.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079295  
RECORRENTE: JENI APARECIDA DA SILVA (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008024-23.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079232  
RECORRENTE: JAIRO ELIAS (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008927-14.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301079225  
RECORRENTE: JOAO BATISTA BARBOSA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0011408-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085172  
RECORRENTE: ELIANA RIZZI GUZZO (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril 2019. (data do julgamento)

0000645-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085130  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA ARAUJO RIBEIRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento)

0044353-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085149  
RECORRENTE: PAULO TELES DE MACEDO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001609-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085157  
RECORRENTE: JOSE DONIZETH DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000134-22.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085143  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANDERSON ALEX CAVANI GONCALVES  
RECORRIDO: BRUNO HENRIQUE PEREIRA GONCALVES (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) CARLOS EDUARDO PEREIRA GONÇALVES (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) BRUNO HENRIQUE PEREIRA GONCALVES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 04 de abril de 2019. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 04 de abril de 2019.

0009319-54.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085138  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: HERCULES MENEGAL (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

0017309-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085146  
RECORRENTE: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000759-71.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085147  
RECORRENTE: AILTON FAGUNDES PEREIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

##### **EXPEDIENTE Nº 2019/9301000612**

### **ACÓRDÃO - 6**

0042987-14.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086370  
RECORRENTE: ANTONIO IVO MENDES AURELIANO (SP273230 - ALBERTO BERAHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### **III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.  
São Paulo, 09 de abril de 2019.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA EMENTA: LOAS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. IV - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 09 de abril de 2019.

0001015-10.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085322  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HELENE DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)

0008037-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085321  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEUSA THOMAZ THEODORO DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

FIM.

0007301-84.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085352  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELIA APARECIDA PRETTE (SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI, SP247669 - FABIO JOSE JOLY NETO)

#### **III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.  
São Paulo, 09 de abril de 2019.

0000912-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085777  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: JOAO FAUSTINO SIQUEIRA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA EXERCÍCIO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

### IV – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

0009080-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084312

RECORRENTE: ELSA MARIA MIAN DAS CHAGAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2019 (data de julgamento).

0003129-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085778

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO EDSON RODRIGUES (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

### IV – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

0002421-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084284

RECORRENTE: CASSIA APARECIDA RUFO (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) AMANDA ISABELA TAVARES DE LIMA (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) LUCAS EDUARDO TAVARES DE LIMA (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) MARIA EDUARDA RUFO DE LIMA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI) AMANDA ISABELA TAVARES DE LIMA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI) LUCAS EDUARDO TAVARES DE LIMA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI) CASSIA APARECIDA RUFO (SP310139 - DANIEL FEDOZZI) MARIA EDUARDA RUFO DE LIMA (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2019 (data de julgamento).

0002727-93.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085327

RECORRENTE: MARLUCE DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III –ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

0002288-31.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086508  
RECORRENTE: MILTON MOREIRA LIMA (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 09 de abril de 2019.

0000211-06.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085359  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SEGURA (SP376849 - PAULO HENRIQUE SEGURA JÚNIOR)

0002835-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085357  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELISANGELA DA SILVA LIMA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 09 de abril de 2019.

0001401-96.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085361  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLARICE MARIA RIBEIRO (SP303805 - RONALDO MOLLES)

0038490-54.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086118  
RECORRENTE: MOISES BENEDITO DE SOUZA (SP344940 - CLAUDIO CABRAL DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005820-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086312  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDO DONIZETI CERIBELI (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA, SP260607 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS)

## III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. RECURSO DO INSS. REFORMA DO JULGADO.

## IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

0042297-82.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086114  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DORGIVAL OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA, SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)

## III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 09 de dezembro de 2018.

0001861-05.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085884

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SILVANA ELIZABETH BARROS DO NASCIMENTO (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE JULGADO. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR DO INSS. CONCOMITÂNCIA DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DOS MESES EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES, CONFORME ACORDO ACEITO PELA PARTE AUTORA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

0000502-57.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085506

RECORRENTE: LUIZ ROBERTO REDIGOLO (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

0037601-03.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084928

RECORRENTE: JAMISTAMAR SILVA SANTOS (SP354370 - LISIANE ERNST )

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 9 de abril de 2019. (data do julgamento).

0001869-62.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084934

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS (SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE, SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE, SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONÇALVES, SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE)

RECORRIDO: LEONILDO ABONISSIO

### ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 9 de abril de 2019 (data de julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 09 de abril de 2019.

0000562-36.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086111

RECORRENTE: MARIA DO CARMO MASSAROTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042889-29.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086117

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WILSON SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

FIM.

0003255-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084920  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO SABINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

#### ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2019 (data de julgamento).

0000257-76.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085505  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADEBAL SOUZA GAMA (SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO)

#### II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

0000048-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084418  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON LOURENCO DA SILVA (SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2019. (data do julgamento).

0003890-66.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086604  
RECORRENTE: REINALDO FONSECA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO.

São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

0000636-51.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086601  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA NEUZA ANTUNEZ DE OLIVEIRA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

#### III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

0003836-35.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084898  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AMARILDO FRANCISCO DA SILVA (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)

#### ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 9 de abril de 2019. (data do julgamento).

0299336-10.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084939

RECORRENTE: ARMANDO FONTEBASSO (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2019 (data de julgamento).

0000514-56.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085319

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MIGUEL FILIPI SIQUEIRA SANTOS (SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) ERICA EDUARDA DA SILVA DOS SANTOS (SP268044 - FABIO NILTON CORASSA, SP362380 - PAULO HENRIQUE FALCAO DENIS, SP401167 - CASSIANO GUSTAVO SALAZAR PARDO, SP394747 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA) MIGUEL FILIPI SIQUEIRA SANTOS (SP401167 - CASSIANO GUSTAVO SALAZAR PARDO, SP362380 - PAULO HENRIQUE FALCAO DENIS, SP394747 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA)

#### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 9 de abril de 2019. (data do julgamento).**

0000835-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084992

RECORRENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0029850-62.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084996

RECORRENTE: ROSILENE FALCIONI ALVARENGA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0006814-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085351

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BEATRIZ XAVIER DE SOUZA (SP180796 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CLAUDENI DA SILVA SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

0000789-69.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084886

RECORRENTE: APARECIDO DA CRUZ (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III – ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 9 de abril de 2019. (data do julgamento).

0000082-78.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084885

RECORRENTE: JOSE DENILTON MILANEZ (SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 9 de abril de 2019. (data do julgamento).

0000490-66.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086379  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RODRIGO MILITAO DE CARVALHO JUNIOR GUILHERME MILITAO DE CARVALHO (SP331199 - ALEX FABIANO ARCA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

0001822-37.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084508  
RECORRENTE: VALDIR JESUS DOS SANTOS (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2019 (data de julgamento).

0000904-57.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084926  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP405069 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 9 de abril de 2019. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2001. IV - ACÓRDÃO** Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

0000917-71.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085513  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ISRAEL DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001939-67.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085851  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LOURDES APARECIDA MENDES VIEIRA (SP334518 - DEBORA LUCI PAES DE MEDEIROS)

FIM.

0006877-88.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086172  
RECORRENTE: ANA MARIA ALARCON FUENZALIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

III - EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS FUNDADAS. RECURSO NEGADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR. APLICAÇÃO DO INPC/IPCA A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. IV - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Exceletíssimos(as) Juízes(as) Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

0000185-37.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085877  
RECORRENTE: PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0002331-91.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085875  
RECORRENTE: CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002406-59.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085874  
RECORRENTE: JOSE ANCELMO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002768-26.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085873  
RECORRENTE: LEANDRO DONIZETI MAIN (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002205-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085876  
RECORRENTE: NEUSA PIRES NADALIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004117-73.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085872  
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO TELES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005874-89.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085871  
RECORRENTE: SHIRLEY CAMARGO BARROS PRUDENCIO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003065-57.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084894  
RECORRENTE: LUCAS FOLTRAN BARBOSA (SP335251 - VANESSA RODRIGUES TUMANI BAGLIONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)(s) Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 9 de abril de 2019. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO** Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Prejudicada a análise do recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

0000166-63.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085515  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELZA MARIA LOPES DE SOUZA (SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA)

0007048-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085509  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA AUGUSTA VELONI ROSSI (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA)

0008886-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085508  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TEREZINHA VIEIRA DA SILVA SARAIVA (SP321538 - RODRIGO SARNE PADILHA)

FIM.

0000184-52.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084947  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES FONSECA DA COSTA (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 9 de abril de 2019. (data do julgamento).

0004482-76.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085303  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSEFA LAURINDO (SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES)

III – Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.  
São Paulo, 09 de abril de 2019.

0003423-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084896  
RECORRENTE: EDNA DA COSTA FRANCO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 9 de abril de 2019. (data do julgamento).

0002310-55.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085849  
RECORRENTE: MANOEL APARECIDO PACHECO (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 9 de abril de 2019. (data do julgamento).**

0000740-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084917  
RECORRENTE: VALERIO APARECIDO ROMERO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002502-54.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084893  
RECORRENTE: FERNANDA MARTINHO GUERRA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO, SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046489-58.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084901  
RECORRENTE: AMANDA DOS SANTOS BIGAO (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043695-64.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084900  
RECORRENTE: ALMIR ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0000907-54.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086163  
RECORRENTE: TATIANE CAMILA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000467-40.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086165  
RECORRENTE: LUIZ ANTERNANDO MONTEIRO DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000793-24.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086164  
RECORRENTE: ANTONINHO MARMO NOVOA (SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONÇALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008691-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086159  
RECORRENTE: ROSA MARIA DA SILVA (SP229113 - LUCIANE JACOB)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031127-16.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086158  
RECORRENTE: FLAVIO PEREIRA DA CRUZ (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008540-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085847  
RECORRENTE: LUZIA MARCONDES MACHADO BOTTARO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

0002655-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085848  
RECORRENTE: HERIVALDO NUNES DOS SANTOS (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95 COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

0000169-11.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084916  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FABIO MARTINS DE QUEIROZ (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 9 de abril de 2019. (data do julgamento).

0028788-84.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084925  
RECORRENTE: MARIA SENIR DIAS DA ROCHA DIAS MOREIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 9 de abril de 2019. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 09 de abril de 2019. (data do julgamento).

0000660-67.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084281  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VINICIUS PEREIRA DA SILVA AGUIAR (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

0003459-64.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084290  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: THAIS SILVESTRE SIMOES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)

FIM.

0007193-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084277  
RECORRENTE: GABRIELA HUESCA COSTA FAGUNDES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2019. (data do julgamento).

0000442-97.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084280  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CAUA GABRIEL DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2019. (data do julgamento).

0001704-78.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084973  
RECORRENTE: JOSE REIS DA CONCEICAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III - ACÓRDÃO**

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 9 de abril de 2019. (data do julgamento).

0001656-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084919  
RECORRENTE: EDEVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 9 de abril de 2019. (data do julgamento).

0004357-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084289  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANNA LUIZA MONTEIRO TRAJANO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2019. (data do julgamento).

0002138-35.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085850  
RECORRENTE: GILBERTO PEREIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 09 de abril de 2019. (data do julgamento).

0000088-08.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084275  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO VICTOR TRINDADE DA SILVA CLAUDINO (SP394186 - LUCIANO DUARTE GUIMARAES)

0000864-72.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084283  
RECORRENTE: IRACY DO NASCIMENTO SILVA (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003718-35.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084285  
RECORRENTE: GIULIA CHAVES BARDUCCO (SP219302 - CARLA MARTINS DE ALMEIDA MARNOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001952-74.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084279  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BRYAN MIGUEL XAVIER (SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO)

0034080-50.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084286  
RECORRENTE: AGENORA PAULISTA DE SOUZA RIBEIRO (SP378252 - MONISE PISANELLI, SP065411 - VALDOMIRO PISANELLI, SP169411 - CÉLIA REGINA SALA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 09 de abril de 2019.

0001589-61.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085326  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROGERIO PEREIRA DA SILVA (SP337775 - DULCILÉIA FERDINANDO DA COSTA)

0009590-61.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085331  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 09 de abril de 2019.

0005431-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086113  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NATANAEL FERREIRA (SP279486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS)

0002859-48.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086109  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDIVANY VICENTE DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) ROBERTO CARLOS BISPO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0002053-21.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086171  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JUSSARA APARECIDA TEIXEIRA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0003005-27.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086154  
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003237-55.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086124  
RECORRENTE: IVANILDE FERREIRA COSTA SOARES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005744-91.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086170  
RECORRENTE: MARIA DE NAZARE SIMOES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003590-94.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086167  
RECORRENTE: ABRAAO SILVA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004036-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086125  
RECORRENTE: DANIEL MARCOS DE LIMA (SP353353 - MARCIO NAVARRO, SP403126 - DAVID TORRES, SP330400 - BRUNO AUGUSTO SILVA DE ARRUDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004456-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086128  
RECORRENTE: HERMES IDALINO DE OLIVEIRA (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000293-25.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085316  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DALVA FERREIRA DOS PPASSOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004861-43.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085313  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0004720-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085364  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NELSON DA COSTA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0007445-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086169  
RECORRENTE: JANEIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008969-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086136  
RECORRENTE: JOSE CARLOS ANDRE (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009213-82.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086168  
RECORRENTE: CAIO CESAR ADARIO MOREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059126-75.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086116  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDEMAR PAZZETTE (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)

5002080-31.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086119  
RECORRENTE: BELARMINA MARIA MARTINS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008249-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085315  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA CORREA DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0030540-91.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086368  
RECORRENTE: GILMAR DA SILVA RODRIGUES (SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000450-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086150  
RECORRENTE: ZULMIRA FLORINDA DIAS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025032-67.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086134  
RECORRENTE: DANIEL DOS SANTOS BISPO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000561-49.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085317  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO ALVES (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRI)

0000094-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086143  
RECORRENTE: MARIA FERNANDA MARQUES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011421-47.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086145  
RECORRENTE: AGNETE SAMPAIO SOUSA (SP370931 - ISAC FERREIRA ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011001-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085312  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA ELOI DA SILVA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)

0024303-41.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086135  
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001036-42.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086112  
RECORRENTE: SHIRLEY ALCANTARA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001056-49.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086166  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO ALCIDES DEI SANTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0000888-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086132  
RECORRENTE: LUIS ALBERTO DE CASTRO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002427-92.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085366  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FLAVIO CLEMENTE (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

0001438-09.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085360  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO DOS SANTOS (SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO, SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI)

0001165-25.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086140  
RECORRENTE: RODRIGO CAMPOS RODRIGUES (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001222-97.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085311  
RECORRENTE: LUZIA FERREIRA VILELA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001289-02.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086139  
RECORRENTE: NILZA MARIA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001343-17.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086367  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ALCIDES LIBORIO (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA)

0001754-11.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086149  
RECORRENTE: RITA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001836-42.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086138  
RECORRENTE: REGINA APARECIDA MARINHO JESUS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001980-43.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086110  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JERONCIO LOPES DE ANDRADE (SP374414 - DANILO DE SOUZA MUNIZ)

FIM.

0029647-03.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086584  
RECORRENTE: MARY ISABEL RAMIA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 09 de abril de 2019.**

0001233-62.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085325

RECORRENTE: JANIEIRE CABRAL DOS SANTOS (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA, SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007585-07.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085340

RECORRENTE: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004507-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085341

RECORRENTE: CARLOS ANTONIO LOURENCO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002935-32.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085328

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDSON ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA (SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA)

0002205-72.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085344

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES LOPES (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002504-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085335

RECORRENTE: MARIA NEGRAO BARBOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002394-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085342

RECORRENTE: ROSINETE DAS MERCEDES PAIS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002255-82.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085343

RECORRENTE: SILVANA GUERRA GOMES (SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001010-34.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085336

RECORRENTE: VERIDIANO SILVA ESPINDOLA (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001201-16.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085324

RECORRENTE: MARIA CONCILIA CLARO SIQUEIRA RODRIGUES (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001152-38.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085345

RECORRENTE: NATAL APARECIDO ALVES (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000752-87.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085346

RECORRENTE: SANDRO SALLES OLIVEIRA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018967-56.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085339

RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE LIMA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000833-45.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085323

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CICERO JOSE DA SILVA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

0000589-25.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085347

RECORRENTE: DONIZETI MORENO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000582-43.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085348

RECORRENTE: VALERIA APARECIDA GUEDES MOREIRA (SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000284-67.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086152

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)  
RECORRIDO: CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA (SP330550 - RICARDO NOUMAN)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da

Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 09 de abril de 2019.

0006751-72.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084511  
RECORRENTE: EDIWILSON ANTONIO FILHO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2019. (data do julgamento).

0026790-81.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086386  
RECORRENTE: FRANCISCO LIMA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

0006436-20.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085880  
RECORRENTE: CESAR HENRIQUE GOBO NUNES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**IV - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 09 de abril de 2019.

0000789-05.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085310  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES HOLANDA LOPES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0008241-23.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085302  
RECORRENTE: ESPERANCA DE SOUZA SANTOS (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002321-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085301  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE CESARIO PAVANELLO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

### III – Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Jairo da Silva Pinto e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

0001466-97.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085349  
RECORRENTE: MARIA NASCIMENTO SANTANA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP364497 - HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.  
São Paulo, 09 de abril de 2019.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0001073-96.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085512  
RECORRENTE: GUIOMAR DE OLIVEIRA FARIA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000710-74.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086515  
RECORRENTE: APARECIDA JANAINA DA SILVA (PR061882 - CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002023-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086514  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIANE PEREIRA DA SILVA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)

0002883-93.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085511  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP297752 - ELIANA APARECIDA CESARE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004396-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085510  
RECORRENTE: RUTH BRAZ DOS SANTOS (PR065174 - AGUINALDO ELIANO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005136-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086512  
RECORRENTE: NATALIA DOS SANTOS CHILIANI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0011006-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085507  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO GRECCO JUNIOR (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

### II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

5002763-23.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085299  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: LOURDES VALERIA DE CILLO (SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES)

### ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 9 de abril de 2019. (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III EMENTA: FGTS. REVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DOS VALORES FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. SEGURANÇA JURÍDICA INSTITUCIONAL DO FUNDO. RECURSO NEGADO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 09 de abril de 2019.**

0007195-87.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086338  
RECORRENTE: OZAIL OLIVEIRA QUEIROZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003066-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086346  
RECORRENTE: SILVIO DEDONA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003802-74.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086342  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO TEIXEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003376-58.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086345  
RECORRENTE: MARILDA RITA DE PAULA LEITE FERRARONI (SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003453-25.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086344  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003697-88.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086343  
RECORRENTE: ESPOLIO DE ESTEVAM ERALDO RIBEIRO (SP248348 - RODRIGO POLITANO) ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO (SP248348 - RODRIGO POLITANO) ANICELIA APARECIDA SOARES RIBEIRO (SP248348 - RODRIGO POLITANO) BENEDITA SOARES DE LIMA RIBEIRO (SP248348 - RODRIGO POLITANO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004272-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086341  
RECORRENTE: JOSE RONALDO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006729-25.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086340  
RECORRENTE: ALEXANDRE FRANCISCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007006-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086339  
RECORRENTE: ALBERTO GOMES DOS REIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003017-71.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086347  
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA CHIARETTO BERTOLUCCI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0053109-86.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086329  
RECORRENTE: ROSANE CONDUTA LOCKMANN (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS )  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056452-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086328  
RECORRENTE: MARLENE DOMINGUES COSTA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053080-36.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086330  
RECORRENTE: CANDIDA NOJOSA RODRIGUES DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS )  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009191-51.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086335  
RECORRENTE: EUGENIO BALBIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008541-52.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086337  
RECORRENTE: LUCIA REGINA ZAFANI (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008689-63.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086336  
RECORRENTE: SEBASTIAO JOSE RODRIGUES SANCHES (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010891-13.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086334  
RECORRENTE: ODAIR FIUZA (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0043075-91.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086331  
RECORRENTE: CREUSA DE OLIVEIRA LINS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000890-20.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086358  
RECORRENTE: MARIA DA PENHA DIAS DINALLO (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA, SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS, SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001318-64.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086355  
RECORRENTE: RODNEY CASTELLAR (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000754-38.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086360  
RECORRENTE: REGIANI MARA RAMIRES (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0000007-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086364  
RECORRENTE: ROMEU TANAKA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020855-94.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086333  
RECORRENTE: OSVALDO ANTONIO MAGALHAES (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021683-90.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086332  
RECORRENTE: SARIO TADEU DE OLIVEIRA NUNES (SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI, SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000657-78.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086362  
RECORRENTE: MARINEL JOSE DE ALMEIDA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001071-76.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086357  
RECORRENTE: JAZIER MARTINS DE PONTES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000706-92.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086361  
RECORRENTE: FRANCISCO PETRUCY ALVES DANTAS (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000783-51.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086359  
RECORRENTE: ALESSANDRO LUIZ ALBINO ROSA (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002833-93.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086348  
RECORRENTE: VILMA CORREA ALVES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001338-46.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086354  
RECORRENTE: JEFERSON LUIZ FORTES (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001134-74.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086356  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002435-83.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086351  
RECORRENTE: ROBSON PINHEIRO BAPTISTELLA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001658-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086353  
RECORRENTE: VERA SONIA DE CARVALHO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002338-40.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086352  
RECORRENTE: FABIO LEONARDO PASCOAL (SP317546 - LÍVIA SIQUEIRA DE LIMA BELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000294-51.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086363  
RECORRENTE: DULCINEA LODI MALAGUTTI (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0002454-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086350  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP231007 - LAZARO MAGRI NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002776-66.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086349  
RECORRENTE: EDER FERREIRA RAMOS (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001185-98.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086324  
RECORRENTE: OSVALDO TATSUO SATO (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA: REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO PERÍODO RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. RASURA NA CTPS E AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA MANTIDA.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 09 de abril de 2019.

0023084-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084977  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HUMBERTO KEN KITADAI (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 9 de abril de 2019. (data do julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 09 de abril de 2019.**

0000065-26.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085305  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SHIRLEY FERNANDO GOMES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0001136-14.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085308  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBELINA PADILHA GABRIEL DE MORAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0000383-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085309  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA BARTHOLI MAGALHAES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0005534-68.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085307  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DA PENHA GANDEN ORCI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0004306-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085304  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELISABETE GODOI DA SILVA (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO)

0046230-63.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085306  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS SA DOS SANTOS (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 09 de abril de 2019. (data do julgamento).**

0000847-94.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084288  
RECORRENTE: NILDA ANDRADE (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001849-48.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084509  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DANIEL JOAO DO ESPIRITO SANTO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)

0000366-12.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084276  
RECORRENTE: ALBERTINA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006741-18.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084510  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IRACI SILVA GONCALVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 09 de abril de 2019.**

0003214-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085329  
RECORRENTE: RODRIGO CRISTIANO ANDRADE BIMONTI (SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO, SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007107-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085330  
RECORRENTE: ANTONIA LUCIA FELIX (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0000021-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086472  
RECORRENTE: KLEBER ACACIO ROSA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000293-94.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086391  
RECORRENTE: SERGIO ANTONIO VIZIOLI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000911-10.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086470  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO BRESSAN (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010730-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085353  
RECORRENTE: VANESSA ALVES FIGUEIREDO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RECORRIDO: LUIZA APARECIDA GONÇALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) LUZIA APARECIDA DE JESUS RIBEIRO (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO, SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA)

**III –ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.  
São Paulo, 09 de abril de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 9 de abril de 2019. (data do julgamento).**

0000989-31.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084918  
RECORRENTE: ELIANE CRISTINA BITTENCORT ANDREAZI (SP400629 - AMANDA BITTENCORT ANDREAZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049462-83.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084902  
RECORRENTE: JOSENILDO TEIXEIRA VASCONCELOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032507-74.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084899  
RECORRENTE: JOAO CARLOS PADILHA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002447-86.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084937  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA APARECIDA JAMAS OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA, SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

**II – ACÓRDÃO**

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 09 de abril de 2019 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. IV -**

**ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0004226-64.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086389  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TEREZA ARLETE KREFF (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)

0046064-31.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086583  
RECORRENTE: LUCIANO ALMEIDA DE JESUS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI, SP121064 - MARIA CANDIDA DA SILVEIRA MACHADO CORNETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041634-36.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086385  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DECIO RODRIGUES HOFFMANN (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES)

5000353-03.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086471  
RECORRENTE: ANA DE SOUZA PEREIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004977-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086388  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILTON PORTES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

0003992-03.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086606  
RECORRENTE: JOSE PINA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001020-51.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086162  
RECORRENTE: LUZIA FATIMA DE CASTRO MIRON (SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003128-82.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086513  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GISLENE SOARES DOS SANTOS (PR056237 - ATILIO BOVO NETO)

0002542-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086326  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELISA DE ASSUNCAO VITORINO ARAUJO (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ) LUCAS EDUARDO VITORINO DE ARAUJO (REPRESENTADO) (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) MARIA EDUARDA VITORINO ARAUJO (REPRESENTADA) (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) LUCAS EDUARDO VITORINO DE ARAUJO (REPRESENTADO) (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ) MARIA EDUARDA VITORINO ARAUJO (REPRESENTADA) (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ) ELISA DE ASSUNCAO VITORINO ARAUJO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

0002207-06.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086160  
RECORRENTE: FRANCISCA RAIMUNDA BRITO DE OLIVEIRA (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014509-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086387  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ETILDO BIAJOTTI FILHO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

0000075-78.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086327  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ENZO LOHAN FRANCISCO MORAES (SP319565 - ABEL FRANÇA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 9 de abril de 2019. (data do julgamento).**

0003670-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085297  
RECORRENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)  
RECORRIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

0030085-29.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084980  
RECORRENTE: EDISON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP314386 - MARCELO DA SILVA CUNHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0005656-81.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085859  
RECORRENTE: ARGENTINA TORRES BRANDAO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007987-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085858  
RECORRENTE: ETELVINA DOS SANTOS POMBO (SP340033 - EDMAR DE OLIVEIRA MIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003666-34.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085862  
RECORRENTE: VALMIR ROGERIO VIEIRA (SP230251 - RICHARD ISIQUE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003471-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085863  
RECORRENTE: IROMAR ALEXANDRE DE BARROS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004378-63.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085861  
RECORRENTE: MILTON ALVES BEZERRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004584-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085860  
RECORRENTE: MARIA OSENI DE CARVALHO (SP213687 - FERNANDO MERLINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002433-92.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086592  
RECORRENTE: ADRIANA ELI NEGRINI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009534-28.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086590  
RECORRENTE: EDILENE MARGARIDA DE VASCONCELOS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025472-63.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086586  
RECORRENTE: GILMAR ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027622-17.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086585  
RECORRENTE: LUCIANA FELIX (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008868-27.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085857  
RECORRENTE: JOAQUIM JOSE VIANA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051335-21.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086384  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIA DE FREITAS RIBEIRO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

0000171-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086392  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LEONIDIA DE OLIVEIRA TAVARES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000593-02.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085867  
RECORRENTE: SUELI RODRIGUES PORTO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP222357E - SHIRLEY ROSANA RIBEIRO DA COSTA , SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000954-74.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085853  
RECORRENTE: NADIR SCHOLZ VICENTE (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000461-42.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085868  
RECORRENTE: LUIS RAMOS DE ANDRADE DA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000411-86.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085869  
RECORRENTE: WILIAM DOS SANTOS (SP355900 - THIAGO AUGUSTO ROSIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022803-37.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086588  
RECORRENTE: EMIKA FUGITO OTSUBO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000996-50.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085866  
RECORRENTE: NEI APARECIDO MORATELLI (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002546-82.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086591  
RECORRENTE: LUCIANO DONIZETI GRIPA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001219-94.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086593  
RECORRENTE: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001680-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085852  
RECORRENTE: JANETE AURINO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002359-38.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085864  
RECORRENTE: IZAIAS RIBEIRO CAETANO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002225-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085865  
RECORRENTE: NATALIA ALVES BORGES (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002289-70.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086390  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSA MARIA ALVES DA SILVA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

FIM.

0000939-87.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086594  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO BATISTA DA SILVA (SP393949 - VALQUIRIA BORGES DA SILVA)

## II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 9 de abril de 2019. (data do julgamento).**

0000292-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084968  
RECORRENTE: PAULO MENDES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005717-23.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084963  
RECORRENTE: PAULINO PINHEIRO DE AMORIM (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003592-70.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084967  
RECORRENTE: MARCELO JOSE NEVES DA SILVA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA, SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003607-89.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084966  
RECORRENTE: APARECIDA MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004575-47.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084965  
RECORRENTE: APARECIDO FABRI (SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES, SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004585-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084964  
RECORRENTE: DIRCEU BATISTA BORGES (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006111-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084962  
RECORRENTE: JOSE OLIMPIO DAMASCENO ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056615-70.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084960  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057959-57.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084959  
RECORRENTE: LUIZ DOMINGOS DA SILVA (SP341958 - MICHEL MOREIRA COBRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032395-47.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084961  
RECORRENTE: JOSE BERNARDINO ALVES (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI, SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA, SP175057 - NILTON MORENO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por**

**unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 9 de abril de 2019. (data do julgamento).**

0001113-83.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084888  
RECORRENTE: SILVIO JACYNTHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001429-96.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084890  
RECORRENTE: SILVANA ISABEL APARECIDA DE ARAUJO LIMA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001881-46.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084891  
RECORRENTE: EDSON DE OLIVEIRA DAMASIO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003234-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084895  
RECORRENTE: DELSON DA SILVA SANTOS (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003747-77.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084897  
RECORRENTE: MAGDA GERALDO LUZ (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0020572-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086589  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: KARLI HEINLIK JUNIOR (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

0055687-22.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086383  
RECORRENTE: ALICE CARDANHA DE ALMEIDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

0010146-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085332  
RECORRENTE: SIMONI ALVES (SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS, SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.  
São Paulo, 09 de abril de 2019.

0000736-52.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085300  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CELIA ELIAS GERALDINI (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

### III – Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.  
São Paulo, 09 de abril de 2019.

0001593-52.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085356  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: KAIRA REGINA VICENTE DE FREITAS (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais os Excelentíssimos Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

0001698-25.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301086509  
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA NETO (SP268785 - FERNANDA MINNITI, SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

0004348-62.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301084922  
RECORRENTE: DOMINGOS DOS SANTOS PEIXOTO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, converter em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 9 de abril de 2019. (data do julgamento).

0001270-20.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301085776  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: INES DE OLIVEIRA BARRETO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

### II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso e anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

### ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0002505-02.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301084867  
RECORRENTE: EMIDIO CICERO DO AMARAL (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo 09 de abril de 2019. (data do julgamento). #}#]

0001305-49.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301084871  
RECORRENTE: TANIA MARIA TEIXEIRA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 09 de abril de 2019. (data de julgamento).

0004253-02.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085294  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AGUINALDO RAMALHO DO NASCIMENTO (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

#### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.  
São Paulo, 09 de abril de 2019.

0028414-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085285  
RECORRENTE: ANDREA PALUMBO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.  
São Paulo, 09 de abril de 2019.

0035267-30.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085292  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAMIRO DOS SANTOS E SILVA JUNIOR (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO)

#### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.  
São Paulo, 09 de abril de 2019.

5001646-42.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301084864  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBERTO CARLOS COLOMBO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2019. (data de julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 09 de abril de 2019.**

0003105-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085288  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO ROBERTO ALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0003285-23.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085287  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BERNARDINO GONCALVES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI )

FIM.

0000693-78.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301084827  
RECORRENTE: ROSICLEIDE DE OLIVEIRA RAMOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO,  
SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2019. (data do julgamento). #}#]

0003651-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301084868  
RECORRENTE: PAULO CESAR GONCALVES (SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA, SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA,  
SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2019. (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 09 de abril de 2019.**

0004536-25.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085293  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALTER SILVA DE ANDRADE (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

5003451-57.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085291  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDINEI MARIA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0002748-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085295  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EVALDO BENEDITO DE ALMEIDA (SP339647 - ELIAS MORAES)

0002036-03.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085296  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS ROSA DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

FIM.

0001123-88.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085298  
RECORRENTE: APARECIDO RODRIGUES SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

III- EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO. EFEITOS PROTETATÓRIOS. SANEAMENTO DO PROCESSO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Douglas Gonzales, Jairo da Silva Pinto e Cláudia Montovani Arruga.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 09 de abril de 2019.**

0016529-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085281  
RECORRENTE: MIGUEL ANTONIO BARDUZZI (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004207-38.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085283  
RECORRENTE: MARTA FERREIRA DAS NEVES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 09 de abril de 2019. (data de julgamento).**

0000330-17.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301084517  
RECORRENTE: MARIA ANGELA CAVALARI DE CARVALHO DA SILVA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000504-89.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301084516  
RECORRENTE: APARECIDO FERNANDES (SP377628 - FABRICIO GARCIA ANGELINI, SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001853-92.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301084515  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO BATISTA ROSA - COM CURADOR (SP314547 - VALDIR APARECIDO ROSA JUNIOR)

0002518-87.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301084514  
RECORRENTE: LUIS CARLOS LOPES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 09 de abril de 2019.**

0002686-59.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085289  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIO LEME DE SOUZA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)

0003329-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085286  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA VIANA DA CUNHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).**

0000094-08.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085504  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSEPHINA ROSSINI PAULON (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0008646-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085500  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDGARD PORTUGAL GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001446-05.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085502  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO GOMES MACHADO FILHO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

5002465-52.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085496  
RECORRENTE: ANTONIO BENEDITO VIEIRA DA SILVA (SP235341 - ROBERTA DA CONCEIÇÃO MORAIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010880-13.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085499  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA LUIZA APARECIDA MOLENA DE FREITAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0001424-42.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085503  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE JAIRO BINDA (SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA)

0057282-90.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085498  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SANDRA REGINA ALBERTINI ALVAREZ (SP354370 - LISIANE ERNST)

0003046-15.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085501  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EFRAIM MACHADO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

FIM.

0000122-33.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301085280  
RECORRENTE: VALERIA PEREIRA DE ASSUNCAO (SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN, SP258678 - DANIEL ULIAN VERONEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

III - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REITERADOS. NÃO CONHECIMENTO.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 09 de abril de 2019.

0002866-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301084866  
RECORRENTE: ANA MARIA GARCIA CINTRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo 09 de abril de 2019. (data do julgamento). ##]

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**IV - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 09 de abril de 2019. (data do julgamento). ##]

0002044-59.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301084522  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JUSSARA TEIXEIRA GIEMBINSKY (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0058389-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301084519  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CREMILDA ANTONIA DA SILVA (SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO)

0000157-43.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301084830  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDMEIA BUENO DE MACEDO (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

0060593-89.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301084518  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: TARSILA DOS MADRIGAIS ARNONE LOPES (SP184149 - LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES, SP296837 - LUIZ ANTONIO CASTRO DE MIRANDA FILHO)

0004205-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301084521  
RECORRENTE: RONISON DO AMARAL RIBEIRO (SP401448 - SAULO COSTA BARBOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024380-21.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301084520  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSA TANAKA (SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO)

0000953-91.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301084524  
RECORRENTE: ROSEMARY RODRIGUES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000960-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301084529  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE VIEIRA DA SILVA (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)

0000553-05.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301084828  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDNA APARECIDA DA SILVA BASTOS (SP387248 - BRUNA ALINE ROQUE ALVES)

0000288-12.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301084829  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AMILTON ARAUJO CARNEIRO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0001153-93.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301084523  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LEIA JOSE TEIXEIRA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

FIM.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2019/9301000613**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

5000222-65.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033447  
RECORRENTE: WALDEMIR LUIZ RIOS JUNIOR (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP336550 - RAFAEL BULL RIOS, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.**

0004016-03.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033344  
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS FRANCO (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002212-24.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033335  
RECORRENTE: ALESSANDRO DENIR LIBERATO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001777-44.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033345  
RECORRENTE: CLODOALDO BUENO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001125-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033329  
RECORRENTE: ANCELMO MARCELINO DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004528-10.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033345  
RECORRENTE: APARECIDA DONIZETE HONORATO (SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005652-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033355  
RECORRENTE: GENIVOM MENDES PESSOA (SP351559 - GISLENE DAVI RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006679-22.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033359  
RECORRENTE: AELSON ANTONIO CARVALHO (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006827-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033360  
RECORRENTE: ADEMIR ROBERTO BREGADIOLLI (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014209-25.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033379  
RECORRENTE: VIVIANE SABINO GOMES (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011139-69.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033377  
RECORRENTE: LAEL RODRIGUES DOURADO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000862-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033328  
RECORRENTE: JOSY VICENTE DA SILVA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008570-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033370  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO LOTTO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005909-29.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033357  
RECORRENTE: MARILENE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008022-53.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033366  
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO MACHADO (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000008-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033321  
RECORRENTE: ELI LOURENCO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000478-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033326  
RECORRENTE: VANDERLEI CORREIA DE SA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004778-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033348  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ARAUJO SOBRINHO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001891-57.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033332  
RECORRENTE: NORBERTO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005599-52.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033354  
RECORRENTE: APARECIDA DAS DORES LIMA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002109-17.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033333  
RECORRENTE: CELIO BARBOSA DOS SANTOS (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001513-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033330  
RECORRENTE: WILLIAM DE OLIVEIRA ALVES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0011188-13.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033378  
RECORRENTE: FATIMA DA SILVA CUNHA (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003358-03.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033343  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE DEUS (SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000371-96.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033324  
RECORRENTE: WAGNER APARECIDO BRAZ (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000288-08.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033451  
RECORRENTE: VALDIRENE DE FATIMA GOMES (SP337614 - JOÃO LUIS SARTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0004785-11.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033349  
RECORRENTE: KATIANA XAVIER DA SILVA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009136-51.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033373  
RECORRENTE: VALDIR SOLDERA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000144-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033322  
RECORRENTE: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0002170-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033334  
RECORRENTE: LUCINEI APARECIDA DE ARAUJO RAMOS (SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000248-26.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033449  
RECORRENTE: EVERALDO MUZATI (SP337614 - JOÃO LUIS SARTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0007751-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033364  
RECORRENTE: ITAMAR RODRIGUES DE ALMEIDA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008538-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033369  
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000299-37.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033453  
RECORRENTE: JOSE DE SOUZA (SP337614 - JOÃO LUIS SARTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002810-68.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033342  
RECORRENTE: JOSE SIPRIANO DOS SANTOS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009252-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033374  
RECORRENTE: OSVALDO SALLI (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008489-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033368  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002407-09.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033340  
RECORRENTE: EDMIR PEREIRA DA SILVA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000690-41.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033327  
RECORRENTE: DAVI VANTINI (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000292-45.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033452  
RECORRENTE: EMERSON PIRES DOS SANTOS (SP337614 - JOÃO LUIS SARTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0009934-12.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033375  
RECORRENTE: EMILIO ESTEVAO RIBEIRO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004651-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033347  
RECORRENTE: VANIA MARIA GUERREIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP194803 - LETÍCIA MARA PEREIRA SILVA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007650-07.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033363  
RECORRENTE: RENATA CRISTINA J DE CAMPOS TEIXEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014588-63.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033380  
RECORRENTE: ADERNALDO DE OLIVEIRA SILVA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000158-22.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033323  
RECORRENTE: ESTER CARMONA MARTINS DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006813-67.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033457  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS MATEUS AUGUSTO DA SILVA  
RECORRIDO: RALPH TORREZAN (SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI)

0005492-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033351  
RECORRENTE: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010039-10.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033376  
RECORRENTE: FRANCISCO AGOSTINHO DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005539-50.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033352  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA LOPES (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008686-16.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033372  
RECORRENTE: MARIO MASSAO DOS SANTOS NOGUCHI (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027108-35.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033381  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA LIMA (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007058-37.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033361  
RECORRENTE: EVANDRO FERREIRA GALVES (SP231034 - GRAZIELE ALDENORA RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008462-44.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033367  
RECORRENTE: ARIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004551-19.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033346  
RECORRENTE: MAYARA HOSANA PANGARDI GOMES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005664-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033356  
RECORRENTE: JONES FERREIRA CASSIMIRO (SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005235-12.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033350  
RECORRENTE: LUIZ PAES DE LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002346-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033339  
RECORRENTE: NIVALDO RODRIGUES (SP352330 - VANESSA GIBIN FURLAN, SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000387-50.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033325  
RECORRENTE: PAULO JORGE SILVA DO NASCIMENTO (SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003785-98.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033345  
RECORRENTE: ALINEIDE SANTOS NASCIMENTO SILVA (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007769-65.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033365  
RECORRENTE: NILTON MONTEIRO (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008676-64.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033371  
RECORRENTE: FABIO ROBERTO LINARDO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002423-36.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033341  
RECORRENTE: MARCELO APARECIDO DOS SANTOS (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005548-12.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033353  
RECORRENTE: JADILSON CARDOSO (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006056-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033358  
RECORRENTE: ANDREA CARDOSO BONICENHA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002232-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033336  
RECORRENTE: ANTONIO GALVAO DA CONCEICAO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000276-91.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033345  
RECORRENTE: ANTONIO PAULO (SP337614 - JOÃO LUIS SARTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002243-20.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033337  
RECORRENTE: AURO DOURADO DE SOUZA (SP150697 - FABIO FEDERICO, SP158294 - FERNANDO FEDERICO, SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES, SP103747 - LISETE MENGAR FREDERICO, SP166370 - ADRIANA FERRARESI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001754-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033331  
RECORRENTE: CRISTIAN APARECIDO CLAUDIO FERREIRA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007489-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033362  
RECORRENTE: IDELMO CARLOS DE BRITO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002266-58.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033338  
RECORRENTE: FERNANDO PEREIRA NASCIMENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.**

0029017-83.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033234  
RECORRENTE: NIVALDO APARECIDO BARBOSA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034074-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033247  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JESSICA DEBIA ALONSO DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0009395-67.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033112  
RECORRENTE: GILBERTO JOSE DOS SANTOS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009314-27.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033108  
RECORRENTE: JOSE TEODORO FERREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009247-06.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033104  
RECORRENTE: VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006618-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033405  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO ALIBERTI (SP348381 - BETRISSA PIAIA VANCINI)

0006454-94.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033404  
RECORRENTE: EZILDA DOS PASSOS ROSA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010739-55.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033150  
RECORRENTE: SONIA REGINA BARROS SCOTTO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022441-68.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033221  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALAOR NEVES (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

0009110-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033098  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ENZO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

0045829-64.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033271  
RECORRENTE: EDSON ISAMU YOSHIMURA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004847-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033401  
RECORRENTE: IOLANDA ELIAS (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030101-17.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033411  
RECORRENTE: MARILENE JORDAO BATISTA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010388-47.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033141  
RECORRENTE: REYNALDO CLAUDINO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010498-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033142  
RECORRENTE: ALMIR JOAQUIM DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009765-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033128  
RECORRENTE: SIMONE FERREIRA COSTA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036419-79.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033252  
RECORRENTE: ANDERSON LUIZ PARRA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015328-21.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033194  
RECORRENTE: NELCINO VIEIRA DE ALBUQUERQUE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049291-63.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033282  
RECORRENTE: JOSE GONÇALVES ALVES (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044420-58.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033267  
RECORRENTE: INACIO FRANCISCO DE AMORIM (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000295-32.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033382  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO LEME DA SILVA (SP240166 - MARINO HELIO NARDI)

0041737-48.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033259  
RECORRENTE: SERGIO MARCOS PROSPERO DIAZ (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011005-79.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033159  
RECORRENTE: GENI CIRINO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013580-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033181  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANA CLAUDIA DE DEUS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0028724-11.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033233  
RECORRENTE: JOAO PINTO BARBOZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015523-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033195  
RECORRENTE: LILIAN GUEDES DEMETRIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016877-75.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033203  
RECORRENTE: THAIS FREI CAMPOS (SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA, SP371932 - GUSTAVO CIUFFI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018819-79.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033209  
RECORRENTE: IRACEMA DE JESUS PENA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS, PB020822 - LEOMAX LEITE DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010866-61.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033156  
RECORRENTE: GABRIEL TEIXEIRA SOARES (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024281-51.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033225  
RECORRENTE: EDUARDO IMS NETO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027101-09.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033230  
RECORRENTE: DAMIAO NOGUEIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027784-17.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033231  
RECORRENTE: LUIZ PERLATO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049735-62.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033413  
RECORRENTE: IVANI AGUIAR QUINA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063031-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033305  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ALMEIDA ALENCAR (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011287-32.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033163  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DONIZETE APARECIDO ALVES DE MORAES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA, SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)

0049169-16.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033280  
RECORRENTE: HELIO SACRAMENTO DE ALMEIDA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000653-71.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033311  
RECORRENTE: RUTH BERTINOTTI CRIVELARO (SP403738 - KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012744-23.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033174  
RECORRENTE: BERENICE SOARES NOGUEIRA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011034-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033160  
RECORRENTE: IZOLDA GODOY (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009022-36.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033093  
RECORRENTE: JOAO ANTERO CHAGAS (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023234-76.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033224  
RECORRENTE: JOAQUIM DIAS LUZ (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046767-59.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033273  
RECORRENTE: IVONE HARGESHEIMER MARINS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013437-76.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033178  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014670-94.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033188  
RECORRENTE: JOSE CARLOS FEITOSA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011478-56.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033166  
RECORRENTE: JENIVALDO DIAS DE ALMEIDA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009762-37.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033127  
RECORRENTE: MARCELO BRAZ MACHADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061459-97.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033301  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
RECORRIDO: RITA DE CASSIA BERNARDES DO NASCIMENTO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0016438-55.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033201  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARRAL (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018412-10.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033207  
RECORRENTE: HELIO FERREIRA CAETANO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009048-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033094  
RECORRENTE: FRANCISCO MACHADO HORA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010650-39.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033146  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIO FERREIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

0030775-63.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033238  
RECORRENTE: MOISES THIEME (SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0010683-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033148  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO HERIVELTO FERRAZ MACHADO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0010730-30.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033149  
RECORRENTE: ANGELO ROMUALDO FERREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022745-39.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033222  
RECORRENTE: NADIA SARKIS (SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010843-75.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033155  
RECORRENTE: JORGE NETO RODRIGUES (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011059-15.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033161  
RECORRENTE: GLAUCELAIN PERPETUA MADALOZO POLACHINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009423-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033113  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE MIRANDA ALMEIDA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024392-11.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033226  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO ARAUJO GONDIM (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

0009676-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033125  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO DOS PASSOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0048987-30.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033279  
RECORRENTE: FRANCISCA FERNANDES FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009144-28.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033099  
RECORRENTE: ROBERTO LOPES (SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES, SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO, SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010772-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033153  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RICARDO LOPES NUNES DIAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0047887-74.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033412  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ALBERTINO JOSE LIMA (SP325116 - RAFAEL BARBOSA CORTE)

0034050-49.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033245  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
RECORRIDO: FRANCISCO DA COSTA VERAS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0014692-56.2013.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033189  
RECORRENTE: ANDERSON BREIS SALGUEIRO SEGURA (SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI)  
RECORRIDO: CONSTRUTORA SEGA LTDA (SP320661 - FABIO MAIA GARRIDO TEBET) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CONSTRUTORA SEGA LTDA (SP329360 - KAREN CRISTINA BORTOLUCCI)

0009915-33.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033133  
RECORRENTE: JOAO MARIA DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5001010-31.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033313  
RECORRENTE: MAURILIO GODINHO DE AMORIM (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO, SP218930 - PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5008389-86.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033318  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENVINDA ALVES DA LUZ (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES, SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA)

0013336-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033177  
RECORRENTE: MILTON ROSSIGNOLLI (SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051854-93.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033288  
RECORRENTE: VALDECY GOMES DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041904-65.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033260  
RECORRENTE: HELENA DE JESUS NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016864-73.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033202  
RECORRENTE: NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016025-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033200  
RECORRENTE: GALDINO DE SOUZA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000061-10.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033310  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: DENISE VIDOR CASSIANO (SP371360 - KAOE VIDOR CASSIANO)

0015740-63.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033198  
RECORRENTE: MARIA TEREZA KUHLMANN DE PAIVA CASTRO (SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015685-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033197  
RECORRENTE: FRANCISCO ARNOLDO SABINO DA COSTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014321-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033187  
RECORRENTE: REGINA PORTES BALDOINO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) TALES HENRIQUE PORTES BALDOINO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009850-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033131  
RECORRENTE: SEBASTIAO ALEXANDRE PEREIRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001020-26.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033388  
RECORRENTE: ROSANGELA DE FATIMA DOS SANTOS DUQUE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0013087-74.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033176  
RECORRENTE: CELSO APARECIDO DOS REIS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030307-36.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033235  
RECORRENTE: MAGNA GOMES PATRIOTA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012701-50.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033173  
RECORRENTE: DANIEL TADEU NUNES (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0054057-67.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033293  
RECORRENTE: SANDRO SANTOS MACHADO (SP021543 - LAURO PREVIATTI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001750-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033390  
RECORRENTE: PEDRO WILAMOS BORGES LEAL (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002791-06.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033398  
RECORRENTE: MANOEL PEREIRA NEVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000299-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033383  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

0010943-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033158  
RECORRENTE: VERA LUCIA SERNAGLIA ORTIZ (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050994-29.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033286  
RECORRENTE: OCTACILIO PINHEIRO CHAGAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055424-24.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033295  
RECORRENTE: NICANOR FERREIRA CAVALCANTI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061685-05.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033303  
RECORRENTE: BARBARA MONTE FORTUNATO LUNA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004893-46.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033402  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOCKUS SOARES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JOBSON LUIZ LEITE SOARES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JEFFERSON LEITE SOARES JUNIOR (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ANA CAROLINA DE BRITO SOARES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JONES LEITE SOARES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RECORRIDO: JOSE LEITE SOARES (FALECIDO) (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU)

0051863-55.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033289  
RECORRENTE: SARA MARIA DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001028-27.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033314  
RECORRENTE: MARIA ZELIA GOUVEIA (SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044183-24.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033264  
RECORRENTE: NELSON VITULLO FILHO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061674-73.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033302  
RECORRENTE: MARIA LUISA DA SILVA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053029-30.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033292  
RECORRENTE: ANDREIA BIANCATO (SC016426 - ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0058172-34.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033297  
RECORRENTE: KAZUO NAKAGAWA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052125-10.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033290  
RECORRENTE: WELINGTON COSTA DA SILVEIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010802-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033154  
RECORRENTE: CLAUDIO LEITE DE SOUZA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021963-53.2015.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033410  
RECORRENTE: MARCOS DE SOUSA (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0021295-61.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033216  
RECORRENTE: MARIA MARCIA MATOS PINTO (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017559-30.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033205  
RECORRENTE: RONALDO BARBOSA DE CASTRO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040357-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033256  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO SANTANA (SP182799 - IEDA PRANDI)

0011648-34.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033168  
RECORRENTE: NELSON FRANCISCO DE FREITAS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000568-32.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033384  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROMILDO ROSA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0030749-02.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033237  
RECORRENTE: JOSE ROGERIO DIAS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031549-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033240  
RECORRENTE: MANOEL MARCOS DE LIMA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010362-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033139  
RECORRENTE: PEDRO JOSE DE SOUZA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA, SP180962 - KARINA CESSAROVIC)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013494-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033179  
RECORRENTE: RUTH HELENA DA SILVA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010171-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033136  
RECORRENTE: JOAO ABEL DE MORAIS (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002503-79.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033396  
RECORRENTE: CARLOS DE ALMEIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011187-28.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033162  
RECORRENTE: PAULO SERGIO PINTO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009275-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033107  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE SANTANA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

0011730-59.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033169  
RECORRENTE: JOAO RIBEIRO PEREIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009482-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033116  
RECORRENTE: ALEXANDRE BISPO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013548-52.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033180  
RECORRENTE: APARECIDA GRANADO ORTIZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0043896-56.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033263  
RECORRENTE: LUIS ANTONIO MARTINS (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043419-38.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033262  
RECORRENTE: VALDEMAR BENEDITO BUDINI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009088-16.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033097  
RECORRENTE: ADEMIR ALVES GUIMARAES (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009239-88.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033103  
RECORRENTE: MARIA JOSE DE FARIAS (SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009723-37.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033126  
RECORRENTE: YSIS EDUARDA POLIDOR (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010520-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033143  
RECORRENTE: SERGIO ANDRADE PINTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009489-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033117  
RECORRENTE: FRANCISCO ROSIMAR PINHEIRO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009495-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033118  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO GONSALES CAPEL (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009527-36.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033121  
RECORRENTE: AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009557-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033122  
RECORRENTE: MAURO SERGIO DA COSTA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009567-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033123  
RECORRENTE: ALEXANDRO BOITA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044496-77.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033268  
RECORRENTE: VALDIR AUGUSTO MADEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042490-39.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033261  
RECORRENTE: JOSE HOSTELINO DE LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041389-30.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033257  
RECORRENTE: MARIA DE NAZARE DINIZ TRECHAU (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047062-38.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033275  
RECORRENTE: CAROLINA REGINA GOMES CARDIM TEIXEIRA (SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO, SP360471 - SIMONE PEREIRA LANDIM MENDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047160-81.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033277  
RECORRENTE: EDISON ANDRIOLI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017197-28.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033204  
RECORRENTE: FRANCISCO ROBERTO KROB AVILA (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA, SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010640-92.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033144  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MINARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINATTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009527-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033120  
RECORRENTE: ANTONIO ALVES MARQUES (SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIÃO MARINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049466-23.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033283  
RECORRENTE: JOSE LUIZ MOCO (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019423-06.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033211  
RECORRENTE: OSVALDO GOMES DOS SANTOS (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011295-57.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033164  
RECORRENTE: JOSE CARLOS MACEDO (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0050249-49.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033284  
RECORRENTE: ACIOLY DE MORAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009913-92.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033132  
RECORRENTE: IVALDO COSTA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0047074-52.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033276  
RECORRENTE: KARINE COSTA GARCIA (SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO, SP360471 - SIMONE PEREIRA LANDIM MENDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009989-60.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033135  
RECORRENTE: ALINE CARLA OSTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0032395-08.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033242  
RECORRENTE: OSMAR FREIRE DE CARVALHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050907-78.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033285  
RECORRENTE: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010339-14.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033137  
RECORRENTE: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013716-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033182  
RECORRENTE: ADILSON MOREIRA PINTO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030344-29.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033236  
RECORRENTE: IRAILDES LINS DOS SANTOS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063686-02.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033306  
RECORRENTE: GENIVALDO ARAUJO NASCIMENTO (SP407408 - RAMON DE QUEIROZ GIUDICE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059708-75.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033298  
RECORRENTE: AMANDA KAROLLYNE ASSIS GOMES (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012371-90.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033170  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA (SP346515 - JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS, SP336237 - DANIELA RODRIGUES DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044507-48.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033269  
RECORRENTE: ELY MARCIO LARIZZATTI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009144-91.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033100  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NIVALDO SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES, SP399911 - THIAGO ARAÚJO DA SILVA)

0009393-49.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033111  
RECORRENTE: JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022184-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033218  
RECORRENTE: DOUGLAS GUILHERME SCHMIDT (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021636-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033217  
RECORRENTE: MARIA HELENA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) FRANCISCO GOMES DOS ANJOS JUNIOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) SANDRA HELENA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010867-80.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033157  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JESSE DE LIMA PEIXOTO (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)

0033398-03.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033243  
RECORRENTE: ERASMO RIBEIRO SOARES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019851-21.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033212  
RECORRENTE: WILSON RIBEIRO (SP297486 - TIAGO CAMILO SACCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013955-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033184  
RECORRENTE: EIITI MARIO TANAKA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011376-43.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033165  
RECORRENTE: GERALDO NOGUEIRA ARAUJO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031413-91.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033239  
RECORRENTE: NUBIA DA SILVA LOURENCO OLIVEIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022868-32.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033223  
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009227-71.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033102  
RECORRENTE: FABIO ROBERTO LARRUBIA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015068-83.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033192  
RECORRENTE: ELIZABETH SCARPELLINI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000908-72.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033312  
RECORRENTE: ILDEFONSO CARLINI (SP238659 - JAIR GERALDO GUIMARÃES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022227-77.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033219  
RECORRENTE: IRENE MARIA DE MARCHI RIBEIRO (SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5001623-96.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033315  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EMANUELLE DA SILVA SANTOS (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

0048642-64.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033278  
RECORRENTE: FRANCISCO GOMES TEIXEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020879-59.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033215  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ELAINE MARIA SOUZA REIS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

0015164-56.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033193  
RECORRENTE: JOAO IVO DOS SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027888-77.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033232  
RECORRENTE: GERALDO JOSE PEREIRA FILHO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP291503 - FELIPE PENTEADO BALERA, SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA, SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004686-02.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033400  
RECORRENTE: OZIEL ALVES (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009346-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033110  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SERGIO BIAGGI DE ASSIS (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES)

0018692-07.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033208  
RECORRENTE: MARIA ANTONIA ZAGATO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044237-24.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033265  
RECORRENTE: ROBERTO DA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041429-07.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033258  
RECORRENTE: ADALBERTO MOURA BALTHASAR (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006626-36.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033406  
RECORRENTE: MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009161-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033101  
RECORRENTE: JOYCE SOUZA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037098-79.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033253  
RECORRENTE: JOAQUIM DAS NEVES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058161-05.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033296  
RECORRENTE: JOSE MARIO YANAGUISSAWA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009935-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033134  
RECORRENTE: CLAUDIONOR PINTO DE CAMARGO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010770-15.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033152  
RECORRENTE: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035009-83.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033251  
RECORRENTE: VICENTE PORTARO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034685-93.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033249  
RECORRENTE: LEON DENYS DE OLIVEIRA (SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI, SP354476 - CESAR AUGUSTO TONINI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009678-33.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033408  
RECORRENTE: GILDA FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034562-66.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033248  
RECORRENTE: KATIA MARIA DA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014742-81.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033190  
RECORRENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022430-39.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033220  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ROQUE DA SILVA (SP346520 - JULIA VICENTIN, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010373-43.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033140  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ENIVALDO MACHADO DE OLIVEIRA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA)

0049187-37.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033281  
RECORRENTE: JOSE NUNES DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010352-77.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033138  
RECORRENTE: GABRIEL LIMA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011567-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033167  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RENATO TAVARES (SP299117 - VALMIR MENDES ROZA, SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES)

0010744-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033151  
RECORRENTE: PEDRO ROGERIO DINIZ (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0039230-51.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033255  
RECORRENTE: WILSON CARLOS VIANA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015676-48.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033196  
RECORRENTE: SEVERINO JOSE DE SANTANA NETO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007687-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033407  
RECORRENTE: SALVADOR SANTOS DA SILVA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008968-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033092  
RECORRENTE: LEANDRO HEBELER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009444-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033114  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001612-59.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033389  
RECORRENTE: CLEUSA FERREIRA PEREIRA (SP368626 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000888-33.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033386  
RECORRENTE: JOSE ADEMAR CASSIANO DA CUNHA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008942-51.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033091  
RECORRENTE: HEBER LUIZ RODRIGUES (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0034055-71.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033246  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
RECORRIDO: ELENA NAGACO NISHIMOTO WASHIO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0000804-51.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033385  
RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA TAVEIRA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002032-63.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033393  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VERA LUCIA GABRIEL (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002286-36.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033395  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ELIANE DA SILVA DOS SANTOS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0009053-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033095  
RECORRENTE: VALDEIR MARCOLINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002279-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033394  
RECORRENTE: IRENE KLECHIS LONETTA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062814-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033304  
RECORRENTE: NELMA FRIACA - FALECIDA (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA) MARCELO FRIACA GIANELI (SP391359 - PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS MORENO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026679-97.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033229  
RECORRENTE: JOSE CARLOS BARRETO DE SANTANA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS, SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000904-42.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033387  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS LUIZ DE SOUZA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

5009263-31.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033319  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS DE SIQUEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0010671-36.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033147  
RECORRENTE: ERSIRO FATOBENE (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES, SP295790 - ANDERSON CACERES, SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO, SP281634 - THAIS FAZIA DOMINGUES MANTOVANI, SP288429 - SERGIO FAZIA DOMINGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5001832-20.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033316  
RECORRENTE: JOSE CELSO MARRETO (SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO, SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA, SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015959-62.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033199  
RECORRENTE: DULCELINA ALIENDE CANTOS (SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020339-45.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033214  
RECORRENTE: ANA LUIZA CAMPELO SOUZA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020215-96.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033213  
RECORRENTE: DOUGLAS APARECIDO TEZOTTO FIGUEIREDO (PR020830 - KARLA NEMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013866-43.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033183  
RECORRENTE: SILVANA ZACCARO ALVES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005747-29.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033403  
RECORRENTE: ALMELINO ALVES VIEIRA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014103-08.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033186  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANALIA DE OLIVEIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA)

0012795-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033175  
RECORRENTE: MILTON FIGUEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001859-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033391  
RECORRENTE: MARIA HELENA LIMA DA SILVA PEREIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015587-25.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033409  
RECORRENTE: MARIA DE LURDES MOURA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013966-95.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033185  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS ESCARANTE (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014808-61.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033191  
RECORRENTE: VALDEMAR BRANDAO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012502-02.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033171  
RECORRENTE: APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055323-84.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033294  
RECORRENTE: MENAYDES NAPOLIS DUARTE SABOIA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009258-35.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033105  
RECORRENTE: ELIANA LAZARA ANTUNES (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009275-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033106  
RECORRENTE: FABIO EDUARDO DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008923-21.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033090  
RECORRENTE: JOSMAR DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012588-41.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033172  
RECORRENTE: PAULO MORAES DO NASCIMENTO (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026080-95.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033228  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
RECORRIDO: CLAUDIA CARVALHO VIEIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0009450-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033115  
RECORRENTE: ROBERTO CLAUDIO BATISTA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009504-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033119  
RECORRENTE: MOISES MICHELLINI DA SILVA (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ, SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009322-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033109  
RECORRENTE: ANTONIO SERGIO SALDANHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046963-29.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033274  
RECORRENTE: GILBERTO CARLOS LEAL (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064208-58.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033307  
RECORRENTE: APARECIDO LINO PEREIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044365-05.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033266  
RECORRENTE: ONOFRE JOAO DA CRUZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046606-88.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033272  
RECORRENTE: ARCANJO CHERICONE (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032015-19.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033241  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANSUEUDO RODRIGUES DE SOUZA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0017704-86.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033206  
RECORRENTE: ISABEL DAIANE GOMIEIRO BARBOSA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018873-44.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033210  
RECORRENTE: ELIZABETE APARECIDA DE PAULA FERREIRA NEVES (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE  
GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067902-35.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033309  
RECORRENTE: MARCIO ALVES DE SOUZA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061301-42.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033300  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
RECORRIDO: GRAZIELA REBIZZI CARRARA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0009065-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033096  
RECORRENTE: REGINALDO FERNANDO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001864-46.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033392  
RECORRENTE: MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009782-83.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033130  
RECORRENTE: NIVALDO ARCANJO SARDINHA JUNIOR (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0065296-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033308  
RECORRENTE: JULIS JOSEFA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010640-95.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033145  
RECORRENTE: ANTONIO LUIS JOSE DE CASTRO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RUFINE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009615-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033124  
RECORRENTE: TEODORO DE SOUSA MARTINS NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5007719-08.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033317  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO GOMES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA, SP153502 -  
MARCELO AUGUSTO DO CARMO)

0060812-05.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033299  
RECORRENTE: EURICO JESUS SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052689-86.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033291  
RECORRENTE: MARIA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024759-88.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033227  
RECORRENTE: SONIA SAMPAIO DOS SANTOS (SP293233 - BEATRIZ DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051850-90.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033287  
RECORRENTE: IVANILSON VANDERLEI DE LIMA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA,  
SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004363-31.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033399  
RECORRENTE: OSVALDO MARCHESINI (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002770-30.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033397  
RECORRENTE: CICERA FERREIRA DA ROCHA SILVA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038705-30.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033254  
RECORRENTE: NATALICE BARBOSA ALECIO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009779-10.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033129  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA GLORIA DOS SANTOS MORAIS (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI)

0034972-56.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033250  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECORRIDO: HELIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0044868-26.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033270  
RECORRENTE: ARY HENRIQUE DE OLIVEIRA E SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007398-58.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301033320  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GILMAR CELESTINO VIEIRA (SP182799 - IEDA PRANDI)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 dias.

#### **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2019/9301000614**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

0004916-55.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301093522  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: NHAZI ANDALAFT (SP173566 - SÉRGIO RICARDO MATHIAS)

Foi realizada audiência de conciliação em que a parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela Caixa Econômica Federal. Dando-se por conciliadas as partes, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a manifestação das partes nos autos, HOMOLOGO o acordo e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Intimem-se e dê-se baixa aos autos.**

0049687-55.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301087393  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: REGINA OTSUJI (SP042220 - SUELI DOS SANTOS)

0007289-75.2008.4.03.6307 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301087395  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: JOSE ANTONIO GODOY NETO (SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM)

0003025-27.2008.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301087396  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARINO APARECIDO GASPARINI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0007586-73.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301087394  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA DO CARMO GABRIEL CERRI (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

FIM.

0003778-53.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088464

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CONCEICAO APARECIDA NEVES SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) CALIMERIO JOSE DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) CONCEICAO APARECIDA NEVES SILVA (SP380589 - THAYANE IVERSEN MURARO) CALIMERIO JOSE DA SILVA (SP380589 - THAYANE IVERSEN MURARO)

Foi realizada audiência de conciliação em que a parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela Caixa Econômica Federal.

Dando-se por conciliadas as partes, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0012200-17.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301078255

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: SIDNEY CARLOS CARAN (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

Ante as petições das partes, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado.

Assim, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, letra "b", do Código de Processo Civil/2015.

O(s) levantamento(s) do(s) depósito(s) deverá(ão) ser requerido(s) perante o juízo da execução.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação.

Após as cautelas de praxe, dê-se baixa dos autos.

Intimem-se.

0063399-15.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301075686

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: REGINA LOPES DE SOUZA RODRIGUEZ (SP384163 - HEROS ELIER MARTINS NETO, SP219533E - KARINA PREMERO, SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI)

1. Eventos 12 e 13: Procedam-se às anotações necessárias.

2. Eventos 14 a 20: As partes informam a realização de acordo.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entre as partes e reputo prejudicado o recurso.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem competente para eventuais providências referentes à execução do acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- Ante a concordância manifestada pela parte autora, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e 998, do Código de Processo Civil, a transação firmada pelas partes. - Certifique-se o trânsito em julgado e baixe-se o processo ao Juizado Especial Federal de origem, ao qual caberá adotar eventuais providências quanto ao cumprimento do acordo, à extinção da execução e ao levantamento de depósitos, se realizados à ordem da Justiça Federal. A resolução de questões referentes ao cumprimento do acordo e ao levantamento de valores depositados à ordem da Justiça Federal, bem como o decreto de extinção da execução competem ao Juizado Especial Federal de origem. O cumprimento do título executivo e demais atos relacionados, incluída a extinção da execução, são realizados no Juizado Especial Federal de origem. A cabeça do artigo 52 da Lei 9.099/1995 é expressa nesse sentido: "Art. 52 A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: (...)". Intimem-se.

0014193-32.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301093984

RECORRENTE/RECORRIDO: NAIR DOS ANJOS GONÇALVES DE ALMEIDA (SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN)

RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003809-74.2008.4.03.6312 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301093985

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: ANTONIO GOMES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante as petições das partes, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Assim, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, letra "b", do Código de Processo Civil/2015. O(s) levantamento(s) do(s) depósito(s) deverá(ão) ser requerido(s) perante o juízo da execução. Após as cautelas de praxe, dê-se baixa dos autos. Intimem-se.

0077559-79.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301078258

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JULIO IJIMA (SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU)

0001306-25.2009.4.03.6319 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301078268

RECORRENTE: LENICE VIEIRA PACHARONI (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA , SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007387-44.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301078262  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
RECORRIDO: FABIANA ZEN JANNES (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL)

0001347-19.2009.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077173  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO DE ALMEIDA ROCHA (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE)

0001858-17.2009.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301078267  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: NANJI DE FATIMA BORTOLAZZO DO CARMO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0001908-77.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301078266  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO GALOCIO (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)

0006182-77.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301078265  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIO ILDEFONSO MOTA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

0008202-75.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301078261  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CLAUDETE DE MELO RODRIGUES (SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO)

0015071-20.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301078259  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JORGE MOFARREJ NICOLAU FILHO (SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE)

0058946-74.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301078254  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: OSVALDO FLORENCIO (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA)

0006501-45.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301078264  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: LUCILA MINEKO MAEBA YATSUNAMI (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA)

0090594-09.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301078257  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JORGE TSUKASA YAMAGUTI (SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA, SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA)

0006927-57.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301078263  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: REINALDO HIDEKI NAKAI (SP252924 - LUIS TANAKA TIBANO, SP247107 - LUCIANA COUTO RENNO, SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA)

0000995-61.2009.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301077174  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JAIR ANTONIO SANDRIN (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0010828-33.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301078260  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ESMERALDO CARVALHO (SP196568 - VAGNER GONÇALVES PIRES)

0065468-20.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301079047  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ALCINO PEREIRA DE ARAUJO (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA)

0000641-09.2009.4.03.6319 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301078269  
RECORRENTE: MARILIA VILARDI MAZETO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Assim, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, letra "b", do Código de Processo Civil/2015. O(s) levantamento(s) do(s) depósito(s) deverá(ão) ser requerido(s) perante o juízo da execução. Após as cautelas de praxe, dê-se baixa dos autos. Intímem-se.**

0285639-19.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301087027  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: LEOPOLDO GOMES DE SANTANA (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA)

0015983-17.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301087030  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: HELCIO ONUSIC (SP144493 - ROSA MIZUE FUCHS)

0005278-57.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301087031  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANTONIO ILIDIO NEVES (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO, SP067618 - ANA MARIA GENTILE MONTERROSO)

0083097-41.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301087028  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARINA MANETTI MAZZOLA (SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO)

0069729-62.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301087029

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ESPOLIO DE JULIO TEIXEIRA NUNES (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) ESPOLIO DE LIA DE JESUS BRAGA DO AMARAL (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) JULIO CARLOS DO AMARAL NUNES (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI)

FIM.

0000925-43.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301086449

REQUERENTE: DAIANE ARECO MOLINA FORTUNATO (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)

REQUERIDO: TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão interlocutória proferida na fase de execução que diminuiu o valor total da multa fixada na sentença por atraso no cumprimento da obrigação.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

A decisão atacada não tem natureza cautelar nem se trata de sentença definitiva.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis não há previsão para o presente recurso.

Demonstrada a completa falta de previsão legal, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 932, inc. III, do Código de Processo Civil/2015, “não conhecer de recurso inadmissível”.

Ante o exposto, deixo de conhecer do agravo de instrumento da parte autora.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos informando a celebração de acordo entre as partes (eventos 15 e 16). Instada a se manifestar sobre a proposta de acordo e os valores depositados (evento 17), a parte autora não se manifestou (evento 20). - O silêncio da parte autora corresponde a ausência de impugnação em relação aos valores depositados pela CEF. Assim, ante a ausência de impugnação pela parte autora, homologado, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e 998, do Código de Processo Civil, a transação firmada pelas partes. - Certifique-se o trânsito em julgado e baixe-se o processo ao Juizado Especial Federal de origem, ao qual caberá adotar eventuais providências quanto ao cumprimento do acordo, à extinção da execução e ao levantamento de depósitos, se realizados à ordem da Justiça Federal. A resolução de questões referentes ao cumprimento do acordo e ao levantamento de valores depositados à ordem da Justiça Federal, bem como o decreto de extinção da execução competem ao Juizado Especial Federal de origem. O cumprimento do título executivo demais atos relacionados, incluída a extinção da execução, são realizados no Juizado Especial Federal de origem. A cabeça do artigo 52 da Lei 9.099/1995 é expressa nesse sentido: “Art. 52 A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: (...)”. Intimem-se.

0065016-10.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301093998

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: HILDA MARIA DA SILVA LIMA (SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT)

0011947-29.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094003

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ELVIRA ALVES DE LIMA (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT)

0002545-94.2009.4.03.6309 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094005

RECORRENTE: JOSE DE PAULA DA SILVA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057288-15.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094000

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: BEATRIZ DE ARAUJO HENRIQUES CRUZ (SP240524 - YURI NAVES GOMEZ, SP186664 - CAMILA DANIELA ROMERA FERNANDES, SP183275 - ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TABORDA)

0016289-20.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094002

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

RECORRIDO: GUILHERME ROMEU CASSIA (SP107953 - FABIO KADI, SP124524 - MONICA RIBEIRO DOS SANTOS KADI, SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR, SP176641 - CICERO COELHO DA SILVA COPPOLA, SP196190 - ANDREA MOREIRA, SP248653 - VANESSA RIBEIRO NASCIMENTO, SP252635 - IBRAHIM JOSE EL BANAT, SP247057 - CHRISTIANE ATALLAH MEHERO, SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART, SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI)

0082942-38.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301093996

RECORRENTE: GRAZIELLA TIRONE MAURANO (SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027674-28.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094001

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOAQUINA DOS PASSOS SILVA (SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

0011797-48.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301094004

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOAO FLORENCIO SOMBRA (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT)

0063807-06.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301093999  
RECORRENTE: LUIZ MARTINS DA SILVA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067023-72.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301093997  
RECORRENTE: IRENE MENEZES (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Foi realizada audiência de conciliação em que a parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela Caixa Econômica Federal. Dando-se por conciliadas as partes, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se.**

0004929-55.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088965  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: JOSE DAVANSO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0008947-21.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088964  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: FRANCISCO ELIAS DE SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0041204-36.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088960  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ALBERTO LUIZ TORNATO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS, SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)

0033545-73.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088961  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: EVANI MARIA DE OLIVEIRA (SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA , SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

0033419-23.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088962  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOSE SEBASTIAO BONINI (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

0051804-19.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088959  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: PEDRO PAULO MORENO LOPES (SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL)

0068388-98.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088957  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOAO FABIANO DE ANDRADE (SP158410 - KÁTIA VICIOLI DA SILVA, SP205176 - ALINE CORSALETTI GREGORIO ASSAD)

0064004-92.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088958  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARCIA DE LION (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA)

0084342-87.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088956  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: GUIOMAR CALEGARETTI AZEVEDO (SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA, SP238512 - MARIO DE ANDRADE RAMOS)

0019372-10.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088963  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: PEDRO NIANTU (SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA, SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO, SP051727 - MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA)

0004503-42.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088966  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: KIOKO MITSUOKA (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES)

FIM.

0017004-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301078088  
RECORRENTE: MARCUS VINICIUS FONSECA PERISSINOTTO (SP144353 - MARIZA DOS SANTOS DO CARMO, SP259246 - PATRICIA CARVALHO FELICIANO)  
RECORRIDO: FENIX CONSTRUTORA (SP288732 - FERNANDA FONTOURA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) FENIX CONSTRUTORA (SP410577 - ANA GABRIELA MAVIEGA)

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes.

Baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012103-17.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088465  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO JOSE BERTELLI (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

Foi realizada audiência de conciliação em que a parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela Caixa Econômica Federal. Dando-se por conciliadas as partes, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo a transação firmada entre as partes, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à origem. Cumpra-se. Intimem-se.**

0008283-87.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088812

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CARLOS VEZZO (SP261185 - TELMA REGINA MARQUES)

0016461-25.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088816

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: WALTER PINTER JUNIOR (SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES, SP142343 - ALEXANDRE SALAS)

0019974-69.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088815

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: LUCIO SOBRAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0010569-38.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088817

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: TATIANA BARBOSA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0074581-32.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088803

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

RECORRIDO: NEUSA DA SILVA (SP208007 - PAULA FABIANA PERES GOMES) ROBERTO PRIETO SOLLA (SP208007 - PAULA FABIANA PERES GOMES, SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE)

0052502-25.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088812

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: RODRIGO NICODEMOS RASO (SP143976 - RUTE RASO)

0008610-32.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088819

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SONIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA (SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN)

0002299-59.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088825

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ARLETE DE FIORENTINI (SP016026 - ROBERTO GAUDIO) JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO (SP016026 - ROBERTO GAUDIO)

0004641-09.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088823

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: LUCIANA SAYURI TANADA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA , SP075548 - JORGE LUIZ USSIER)

0087271-93.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088798

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ZARIFE MARIA LAPETINA (SP202284 - RENATA LAPETINA)

0079093-58.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088802

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: DALILA FREDERICA HERMANN (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )

0027352-42.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088813

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: AGNALDO BACCARO FILHO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

0026092-27.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088814

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA CONSTANTE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0054663-03.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088811

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA PAULINA BARRANQUEIRO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)

0084498-75.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088800

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ELEONORA LEONESSA MIOTTO (SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE, SP064892 - MARGARIDA MARIA DE A P HELLMUTH)

0068817-65.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088805

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ALFREDO JORGE NAHAS (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

0067640-66.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088806

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: AUGUSTO EDUARDO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA , SP221096 - REGIS NEVES FUNARI, SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS)

0002114-84.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088826

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: WILSON PINTO AMARANTE JUNIOR (SP261519 - RAFAEL CANDIDO FARIA)

0082059-91.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088801  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ROSA LUZIA BONASSI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS)

0055714-54.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088810  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: TERESA SHIZUKO KISHI (SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI)

0095635-54.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088797  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA EUGENIA SALGADO ROLA (SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA) JOÃO DA SILVA ROLA (SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA)

0085741-54.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088799  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CARLOS BARTOK (SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS)

0006749-11.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088822  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: LUIZ LONGHI (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO)

0063625-20.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088807  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARILENA DE MELLO GUGLIOTTA (SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA) MARIA RUIZ DE MELLO - ESPÓLIO

0060338-49.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088808  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: HUMBERTO GRAZIOSO (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

0059491-47.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088809  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: REGINA CELIA SANTOS PINTO SILVA (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA)

0003785-45.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088824  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ROSEMEIRE JORGE ROCCO (SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO)

0008563-58.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088820  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANGELO RAFFAELE RASO (SP111457 - ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI, SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO)

0010002-07.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088818  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ROSELI AZEVEDO (SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- Ante a concordância manifestada pela parte autora, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e 998, do Código de Processo Civil, a transação firmada pelas partes. - Certifique-se o trânsito em julgado e baixe-se o processo ao Juizado Especial Federal de origem, ao qual caberá adotar eventuais providências quanto ao cumprimento do acordo, à extinção da execução e ao levantamento de depósitos, se realizados à ordem da Justiça Federal. A resolução de questões referentes ao cumprimento do acordo e ao levantamento de valores depositados à ordem da Justiça Federal, bem como o decreto de extinção da execução competem ao Juizado Especial Federal de origem. O cumprimento do título executivo e demais atos relacionados, incluída a extinção da execução, são realizados no Juizado Especial Federal de origem. A cabeça do artigo 52 da Lei 9.099/1995 é expressa nesse sentido: “Art. 52 A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: (...)”. Intimem-se.

0084406-97.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301093509  
RECORRENTE/RECORRIDO: CYRO TEITI ENOKIHARA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053168-26.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301093511  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ILAERTE FERNANDES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0007341-55.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301093512  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARGARIDA MICHIO KINUKAWA OZAKI (SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES)

0058707-07.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301093510  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ALBINO MASATOSHI FUGII (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

FIM.

0000979-09.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301075926  
REQUERENTE: GILVANDA SILVA NOVAES (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação rescisória proposta por GILVANDA SILVA NOVAES com fundamento no art. 966, inc. IV, do Código de Processo Civil/2015, contra acórdão que, nos autos do processo nº 0007691-62.2017.4.03.6301, negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a parcial procedência dos pedidos de reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O acórdão transitou em julgado em 23/01/2018 e a autora ingressou com a presente ação em 01/02/2019.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A ação rescisória está prevista no art. 966 do Código de Processo Civil/2015 e tem por objetivo, mediante o preenchimento de certas condições, rescindir decisão de mérito transitada em julgado.

Contudo, o procedimento dos Juizados Especiais Federais segue a Lei nº 10.259/01 e, subsidiariamente, a Lei nº 9.099/95. O art. 59 da Lei nº 9.099/95 prevê expressamente a impossibilidade de ajuizamento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais:

“Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.”.

Da mesma forma, o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, abaixo transcrito, veda expressamente a ação rescisória nos JEF's:

“Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei nº 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento adotado e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

Nesse passo, convém ressaltar que a parte autora, para demonstrar o seu inconformismo, deveria ter interposto os recursos adequados nos respectivos prazos legais, já que o procedimento adotado não é compatível com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais.

Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, considerando que cabia à parte autora interpor, nos prazos legais, recurso contra decisão que considerou prejudicial, não há como deferir o processamento da presente ação.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil/2015.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se.

0000443-36.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301093703  
RECORRENTE: JOSE DURVAL ALMEIDA FIALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de desistência da ação e do pedido de uniformização interposto pela parte autora (evento 57).

DECIDO.

1. Do pedido de desistência da ação

Nos termos do artigo 485, §5º, do Código de Processo Civil, a desistência da ação poderá ser apresentada até a sentença.

Isto se justifica pelo fato de que a desistência implica em julgamento sem análise do mérito (artigo 485, VIII, CPC). Ora, uma vez havido pronunciamento judicial sobre o *meritum causae* e resolvida a questão controvertida, opera-se a preclusão lógica, sendo inviável o retorno do processo ao status quo ante.

Há, pois, um aparente paradoxo: a parte não pode desistir da ação, tampouco quer o inicialmente pedido. Existem, contudo, duas soluções jurídicas. Ou a parte autora renuncia ao direito em que se funda a ação (faculdade que pode exercer em qualquer grau de jurisdição, até o trânsito em julgado, independentemente e consentimento da parte adversa), ou desiste da execução, integral ou parcialmente, conforme permissão do artigo 775 do Código de Processo Civil (o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva).

No caso dos autos, não há notícia de que a parte autora renunciou ao direito em que se funda a ação. Assim, entendo que a melhor solução é indeferir o pedido de desistência e aguardar o trânsito em julgado, quando os autos retornarão à origem e a parte poderá, no momento oportuno, manifestar sua opção pelo benefício que lhe aprouver.

2. Do pedido de desistência do pedido de uniformização

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, indefiro o pedido de desistência da ação e, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do RECURSO interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intime-se. Cumpra-se.

0015862-62.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301093734  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DONIZETE RODRIGUES SOARES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologa a DESISTÊNCIA do recurso interposto.  
Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0010280-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301071982  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANOEL JOAO DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face do acórdão em embargos proferido em 18.02.2019.  
Todavia, além do recurso se mostrar incabível nesta fase processual, suas razões encontram-se dissociadas do presente feito, tendo em vista que foi reconhecida a prescrição quinquenal e não a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário.  
Assim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, incumbe ao relator, por força do disposto no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".  
Ante o exposto, não conheço do presente recurso.  
Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000140-81.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088113  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CECILIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP360989 - FABIO CURY PIRES)

Vistos etc.  
Trata-se de Recurso de Medida Cautelar, com pedido de liminar, interposto pelo INSS, para suspender os efeitos da decisão interlocutória proferida nos autos principais que indicou, como testemunha do Juízo, o perito do INSS responsável pelo exame da parte autora no âmbito administrativo, para comparecimento à audiência designada, sob pena de condução coercitiva, facultando-lhe, caso seja do seu interesse, acompanhar a perícia médica que precederá a audiência.  
Na decisão prolatada em 13/02/2019 foi deferida a medida de urgência, para suspender a determinação de comparecimento do perito médico do INSS em juízo bem como a sua oitiva, sem prejuízo da realização da audiência já designada e do prosseguimento regular do feito.  
Considerando que houve a prolação da sentença de mérito, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal.  
Destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciado 37 destas Turmas Recursais:  
"Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais."  
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.  
Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.  
Publique-se. Intime-se.

0000137-29.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301088114  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCINEI FRANCISQUETE DA SILVA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

Vistos etc.  
Trata-se de Recurso de Medida Cautelar, com pedido de liminar, interposto pelo INSS, para suspender os efeitos da decisão interlocutória proferida nos autos principais que indicou, como testemunha do Juízo, o perito do INSS responsável pelo exame da parte autora no âmbito administrativo, para comparecimento à audiência designada, sob pena de condução coercitiva, facultando-lhe, caso seja do seu interesse, acompanhar a perícia médica que precederá a audiência.  
Na decisão prolatada em 13.02.2019 foi deferida a medida de urgência, para suspender a determinação de comparecimento do perito médico do INSS em juízo bem como a sua oitiva, sem prejuízo da realização da audiência já designada e do prosseguimento regular do feito.  
Considerando que houve a prolação da sentença de mérito, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal.  
Destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciado 37 destas Turmas Recursais:  
"Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais."  
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.  
Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.  
Publique-se. Intime-se.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18**

0007329-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301093554  
RECORRENTE: WALDEMAR ALBINO CARDOSO (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 9º, inciso XI, da Resolução 3/2016, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e artigo 932, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

Ademais, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa o prazo de cinco (05) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição de embargos de declaração.

Assim, ante a intimação da parte autora em 03/04/2019, os embargos opostos em 15/04/2019 são intempestivos.

Em face do exposto, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

0032516-36.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301093721  
RECORRENTE: EDINALVA PEREIRA LOBEU SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 9º, inciso XI, da Resolução 3/2016, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e artigo 932, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

Ademais, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa o prazo de cinco (05) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição de embargos de declaração.

Assim, ante a intimação da parte autora em 03/04/2019, os embargos opostos em 16/04/2019 são intempestivos.

Em face do exposto, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/9301000615**

**DESPACHO TR/TRU - 17**

0022475-15.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301088233  
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA PIVARO (SP232142 - DENISE CRISTINA MENDES DE PAULA ARAUJO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Eventos 64 e 65: Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, acerca do bem imóvel oferecido em garantia pela parte autora.  
Intimem-se.

0052065-08.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301089502  
RECORRENTE: EDUARDO DE VASCONCELLOS CORREIA ANNUNCIATO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP324793 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando o impedimento desta Relatora para o julgamento do feito em grau de recurso, posto que atuei no Juízo de origem, redistribua-se o feito a outra Turma Recursal.

0000009-81.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301090293  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE JESUS NOBREGA (SP229495 - LOUISE CRISTINI BATISTA RODRIGUES)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A r. sentença julgou procedente o pedido, pelo que sobreveio recurso da ré.

Em petição protocolada em 02/04/2019, requer a ré, diante da cessação do benefício da parte autora pela realização de nova perícia administrativa, a desistência do recurso interposto.

Não há oposição da parte autora, conforme petição protocolada (evento 81).

Destarte, homologo o pedido de desistência do recurso da parte autora, mantendo-se, portanto, a respeitável sentença proferida em 1ª instância.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

0013205-56.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301093445  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANIRA FRANCA (SP190299 - MÔNICA DE PAULA TESSILLA)

Eventos 74, 75 e 90: Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS para eventual manifestação no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se inclusão em pauta para julgamento.

Intimem-se.

0009553-83.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301079085  
RECORRENTE: CLAUDETE FORTUNATO PEREIRA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias o depósito da verba de sucumbência.

Intimem-se.

0085658-38.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301093530  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI)  
RECORRIDO: JOSE BONIFACIO BATISTA MOURA (SP355117 - ELIANA GOTARDI DA SILVA RAMOS)

Desconsidere-se o termo nº 9301084869/2019, lançado em 10.04.2019 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS - evento 240, posto que lançado por equívoco uma vez que se refere ao Mandado de Segurança nº 0001592-63.2018.403.9301 que se encontra apenso.

Intimem-se.

0006638-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301091027  
RECORRENTE: MAURO SERGIO SIGNORINI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Requer a parte autora celeridade/prioridade no prosseguimento do feito, com o julgamento do recurso apresentado.

A prioridade de tramitação nos Juizados Especiais Federais será aplicada em razão da idade e também diante da gravidade dos quadros apresentados, tendo em vista que a maioria dos feitos aqui distribuídos envolvem idosos, enfermos ou portadores de deficiência. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos.

Sendo assim, não havendo prova da urgência no caso concreto, a inclusão em pauta de julgamento será atendida respeitando-se a ordem cronológica de entrada do recurso nesta Turma Recursal.

Esclareço, no entanto, que, todos os recursos distribuídos a esta Turma Recursal em 2016, deverão ser julgados até o final deste ano de 2019, de acordo com a Meta 002/2019 do CNJ.

Nada obstante, ainda que o presente feito tenha sido distribuído em 2017, considerando as peculiaridades do caso concreto, este será incluído nas próximas pautas

deste gabinete.  
Intime-se a parte autora.  
Remeta-se à pasta Meta 2.

0004531-20.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301077986  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DONIZETI MACIEL ESCARABELLO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Recorre o INSS do reconhecimento de período especial posterior a 01/01/2004, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.  
Sustenta que do PPP não consta a técnica utilizada para medição e apuração da medida do ruído informado.  
Sobre essa matéria, a TNU fixou a seguinte tese:

“(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)”; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.” (TEMA 174 da TNU – julgado em 21/11/2018)

O PPP de fls. 24/26 do arquivo 2 não indica a metodologia indicada para a aferição do agente nocivo ruído e também não veio acompanhado do respectivo laudo técnico.

Assim, determino à parte autora a juntada de cópia do laudo técnico que embasou o PPP. Prazo de 30 (trinta) dias.

Com juntada, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0000118-45.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301087397  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE LUIS DE SALLES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Recorre o INSS do reconhecimento de período especial posterior a 01/01/2004, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta que do PPP não consta a técnica utilizada para medição e apuração da intensidade do ruído informado.

Sobre essa matéria, a TNU fixou a seguinte tese:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". (TEMA 174 da TNU – julgado em 21/03/2019)

O PPP de fls. 66/67 do arquivo nº 01 não indica a metodologia utilizada para a aferição do agente nocivo ruído e também não veio acompanhado do respectivo laudo técnico.

Assim, determino à parte autora a juntada de cópia do laudo técnico que embasou o PPP no prazo de 30 (trinta) dias.

Com juntada, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração.

Intinem-se.

0061294-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301093493  
RECORRENTE: MARGARIDA DE LOURDES COSTA BARBOZA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES, SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Eventos 52: Aguarde inclusão em pauta para julgamento. Cumpra-se.

0013316-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301089497  
RECORRENTE: VALDEMAR SOSTER (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando o impedimento desta Relatora para o julgamento do feito em grau de recurso, posto que fui a prolatora da sentença, redistribua-se o feito a outra Turma Recursal.

0000059-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301093535  
RECORRENTE: SONIA LEITE DOS SANTOS (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 55: Aguarde-se a inclusão em pauta para julgamento.  
Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de pedido de concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 a benefício diverso da aposentadoria por invalidez. Em 12/03/2019, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental na Petição nº 8.002/RS (processo 0083552-41.2018.1.00.0000) determinou a suspensão dos feitos que versem sobre essa matéria nos seguintes termos: “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019.” (disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5603348>) Assim, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Arquivem-se os autos em pasta própria. Intimem-se.

0022712-44.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301080644  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO GUSMÃO (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)

0001349-70.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301080645  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VITAL CORREDATO (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)

0005474-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301089542  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSEFA DE SOUZA CHINKI (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR)

FIM.

0003507-11.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301093973  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE)  
RECORRIDO: MARIA DA NATIVIDADE DA COSTA DE SOUSA (SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI, SP309096 - MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Petição eventos 154 e 155. Intime-se a União e o Estado de São Paulo para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da Prefeitura Municipal de Campinas.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003318-26.2006.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301093519  
RECORRENTE: ALUCINETE MORATO TEODORO (SP268965 - LAERCIO PALADINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Eventos 25 e 26: Diga a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF.

O silêncio será interpretado como anuência.

Intimem-se.

0002004-45.2006.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301093518  
RECORRENTE: MARILDE BUCHI MARCONDES (SP268965 - LAERCIO PALADINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Eventos 24 e 25: Diga a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF.

O silêncio será interpretado como anuência.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Foi determinado no processo 0083552-41.2018.1.00.0000 - Ag. Reg. na Petição 8.002 - RS, em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal: “... PETIÇÃO 8002 Origem: RS - RIO GRANDE DO SUL Relator Atual: MIN. LUIZ FUX REQTE.(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF) REQDO.(A/S) IRMA PERINE ADV.(A/S) LUIZ ALFREDO OST (14829/RS) E OUTRO(A/S) Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019. ...” Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Arquivem-se os autos em pasta própria. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2019 103/1492

**efetividade e igualdade. Intimem-se as partes, nos termos do § 8º, artigo 1037 do Código de Processo Civil. Após, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.**

0010837-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301078133  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PASCHOAL AZIANI (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)

0008725-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301078134  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IRACY DE BRITO SOUZA (SP376676 - ISABELA DIAB CONTIM BORGES)

0008644-26.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301078135  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IRACEMA VILLANI MORENO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)

FIM.

0012561-19.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301087627  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ADAIR MORAL (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

Recorre o INSS do reconhecimento de período especial posterior a 01/01/2004, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta que do PPP não consta a técnica utilizada para medição e apuração da medida do ruído informado.

Sobre essa matéria, a TNU fixou a seguinte tese:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". (TEMA 174 da TNU – julgado em 21/03/2019)

O PPP de fls. 08/09 do arquivo 2 não indica a metodologia indicada para a aferição do agente nocivo ruído e também não veio acompanhado do respectivo laudo técnico.

Assim, determino à parte autora a juntada de cópia do laudo técnico que embasou o PPP. Prazo de 30 (trinta) dias.

Com juntada, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0002590-95.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301089546  
RECORRENTE: JOSE LAMBERTI RIBEIRO (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Requer a parte autora celeridade/prioridade no prosseguimento do feito, com o julgamento do recurso apresentado.

A prioridade de tramitação nos Juizados Especiais Federais será aplicada em razão da idade e também diante da gravidade dos quadros apresentados, tendo em vista que a maioria dos feitos aqui distribuídos envolvem idosos, enfermos ou portadores de deficiência. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos.

Sendo assim, não havendo prova da urgência no caso concreto, a inclusão em pauta de julgamento será atendida respeitando-se a ordem cronológica de entrada do recurso nesta Turma Recursal.

Esclareço, no entanto, que, todos os recursos distribuídos a esta Turma Recursal em 2016, como é o caso presente, deverão ser julgados até o final deste ano de 2019, de acordo com a Meta 002/2019 do CNJ.

Intime-se a parte autora e, após, retornem à pasta Meta 2.

0000113-98.2019.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301088513  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA)

Ciência às partes da informação da Contadoria Judicial (arquivo nº 09).

Após aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000553-81.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301093576  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LAERCIO DE OLIVEIRA (SP290013 - VIVIANE MARCONDES) DEVAIR DIVINA PEREIRA (SP290013 - VIVIANE MARCONDES)

Vistos, etc.

Embargos de Declaração: Considerando a potencialidade de alteração do julgado e em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento na pasta própria.

Int.

0049236-83.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301066308  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI)  
RECORRIDO: CAROLINA ANGELA MIES (SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS)

Eventos 55 e 56: Indefiro, por ora, o pedido de cadastro do advogado RENATO VIDAL DE LIMA - OAB/SP 235.460, eis que não há nos autos instrumento que lhe outorgue poderes.

Todavia, a parte ré resta regularmente representada pelas as advogadas APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI - OAB/SP 29.161 e JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - OAB/SP 86.568, que possuem poderes para atuar no presente feito.

Desta forma, cadastre-se as advogadas referidas.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta para julgamento.

Cumpra-se. Intime-se.

0004285-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301093536  
RECORRENTE: ILZA DOS SANTOS SOUZA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 66: Aguarde-se a inclusão em pauta para julgamento.

Cumpra-se.

0004388-15.2009.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301091934  
RECORRENTE: DIANA MONTALVAO DE BRITO (SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Oficie-se o ex-empregador da autora, J. Carvalho & Queiroz Ltda., para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, encaminhe a esta Turma Recursal cópias dos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho da ex-funcionária Diana Montalvão de Brito, RG 50.153.382-5/BA e CPF 003.919.165-4.

Conforme consulta aos registros previdenciários da autora da presente demanda, ela manteve vínculos de emprego com a referida empresa de 02/10/1995 a 07/03/2002 e de 02/01/2003 a 09/02/2006. O ex-empregador deve juntar a cópia dos termos de rescisão dos dois períodos de emprego.

Na hipótese de preenchimento incompleto dos referidos termos de rescisão, e/ou de não constar se a despedida foi por iniciativa do empregador ou do empregado, o ex-empregador deve declarar em que condições se deu a despedida, nos dois vínculos de emprego.

Prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da correspondência, para o ex-empregador enviar a documentação.

Para uso da Secretaria: destinatário do ofício: J. J. Carvalho & Queiroz Ltda., CNPJ 13.207.048/0001-17, nome fantasia Drogaria e Farmácia União – Medicamentos e Perfumaria –, Av. Dr. Manoel Novais, Bom Jesus da Lapa – BA, CEP 47600-000.

Juntada a documentação, retornem os autos à pasta Decisões Monocráticas desta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

Oficie-se. Intimem-se.

0004602-14.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301093992  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA LOPES (SP134608 - PAULO CESAR REOLON)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

A sentença proferida conforme evento 07 extinguiu o feito sem análise do mérito, ao argumento de inépcia da inicial. Interposto recurso, esta Turma Recursal anulou a sentença, ao verificar que não se oportunizou à parte autora a emenda à exordial (acórdão – evento 32).

Proferida nova sentença, de parcial procedência dos pedidos (evento 58), não houve interposição de recursos, de modo que não há provimento jurisdicional a ser dado por esta Turma Recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Int.

0002905-60.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301093505  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA CACILDA MENEGHELO DE AZEVEDO (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)

Eventos 20 e 21: Diga a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF.

O silêncio será interpretado como anuência.

Intimem-se.

0016812-17.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301089491  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECORRIDO: LU AN NA (SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO, SP172919 - JULIO WERNER, SP185651 - HENRIQUE FERINI)

Vistos.

Requer a parte autora celeridade/prioridade no prosseguimento do feito, com o julgamento do recurso apresentado.

A prioridade de tramitação nos Juizados Especiais Federais será aplicada em razão da idade e também diante da gravidade dos quadros apresentados, tendo em vista que a maioria dos feitos aqui distribuídos envolvem idosos, enfermos ou portadores de deficiência. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos.

Sendo assim, não havendo prova da urgência no caso concreto, a inclusão em pauta de julgamento será atendida respeitando-se a ordem cronológica de entrada do recurso nesta Turma Recursal.

Intime-se a parte autora e, após, retornem os autos à pasta raiz.

0009566-55.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301093513  
RECORRENTE: MARIA AUGUSTA MIGOT (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Eventos 15 e 16: Diga a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF.

O silêncio será interpretado como anuência.

Intimem-se.

0009707-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301086766  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE OCIMAR FELIPE (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

Recorre o INSS do reconhecimento de período especial posterior a 01/01/2004, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta que do PPP não consta a técnica utilizada para medição e apuração da medida do ruído informado.

Sobre essa matéria, a TNU fixou a seguinte tese:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". (TEMA 174 da TNU – julgado em 21/03/2019)

Os PPP's de fls. 37/38 E 39/40 do arquivo 2 não indicam a metodologia indicada para a aferição do agente nocivo ruído e também não veio acompanhado do respectivo laudo técnico.

Assim, determino à parte autora a juntada de cópia do laudo técnico que embasou o PPP. Prazo de 30 (trinta) dias.

Com juntada, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0001373-24.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301077962  
RECORRENTE: WANDERLEY DOMINGOS TEODORO (SP364096 - FERNANDA ZAMPIERI THEODORO CASTELANE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Recorre o autor pleiteando o reconhecimento de período especial posterior a 01/01/2004, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Analisando os autos, verifico que do PPP de fls. 4/5 e 6/7 do arquivo 15 não consta a técnica utilizada para medição e apuração da medida do ruído informado.

Sobre essa matéria, a TNU fixou a seguinte tese:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição." (TEMA 174 da TNU – julgado em 21/11/2018)

Assim, determino à parte autora a juntada de cópia do laudo técnico que embasou o PPP. Prazo de 30 (trinta) dias.

Com juntada, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Requer a parte autora celeridade/prioridade no prosseguimento do feito, com o julgamento do recurso apresentado. A prioridade de tramitação nos Juizados Especiais Federais será aplicada em razão da idade e também diante da gravidade dos quadros apresentados, tendo em vista que a maioria dos feitos aqui distribuídos envolvem idosos, enfermos ou portadores de deficiência. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos. Sendo assim, não havendo prova da urgência**

**no caso concreto, a inclusão em pauta de julgamento será atendida respeitando-se a ordem cronológica de entrada do recurso nesta Turma Recursal. Intime-se a parte autora e, após, retornem à pasta raiz.**

0000304-78.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301089470  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO BATISTA RODRIGUES DA COSTA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO)

0000511-05.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301089477  
RECORRENTE: LUIZ CUSTODIO ROBERTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP251921 - ARMANDA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA, SP136149 - JOSE HERMINIO CALTABIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003762-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301089464  
RECORRENTE: CLARICE PAES CARRION (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

A parte autora junta documentos médicos (ev. 44) os quais serão analisados, se o caso, quando da apreciação do recurso inominado interposto por esta. Destaco, por oportuno, que atestados posteriores à perícia que demonstrem eventual agravamento ou modificação do quadro clínico, devem constituir objeto de novo requerimento administrativo.

Intime-se a parte autora. Após, retornem os autos à pasta raiz.

0063391-38.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301093506  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ALZIRA GARCIA MARTINS (SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

Eventos 17 e 18: Diga a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF.

O silêncio será interpretado como anuência.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida, na qual são computados períodos rurais e urbanos. Em 12/03/2019, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR decidiu, por unanimidade, afetar os processos ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão da tramitação de todos os feitos que versem sobre a questão nos termos do art. 1.037, inc. II, do Código de Processo Civil/2015. A decisão foi disponibilizada no DJe de 21/03/2019, com a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º. DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE TEMPO RURAL REMOTO EXERCIDO ANTES DE 1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. (disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1801882&num\\_registro=201701205490&data=20190322&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1801882&num_registro=201701205490&data=20190322&formato=PDF)) Assim, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Arquivem-se os autos em pasta própria. Intimem-se.**

Assim, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Arquivem-se os autos em pasta própria. Intimem-se.

0003056-54.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301088545  
RECORRENTE: ELIO JOSE DE FREITAS (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000794-76.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301078681  
RECORRENTE: HELENA APARECIDA DA SILVA CARDOSO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007612-77.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301078679  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RENES DE LANES RINALDI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0004556-02.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301087977  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ODETE CARARO (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI)

0004880-05.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301088475  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA NOVAIS DE BARROS BELINI (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)

0001588-38.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301078680  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ACRISIO BISPO DE OLIVEIRA (SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES, SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS, SP193300 - SIMONE ATIQUÊ BRANCO)

FIM.

0064021-31.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301089439  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: PAULO TOSHIMITSU KOGA (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)

Vistos.

Após decisão homologatória do acordo realizado entre a parte autora e a CEF, o autor requer “seja emitida a procuração certificada e autenticada para efeitos de apresentação perante a CEF. ”

Indefiro, considerando que a medida requerida, se cabível, é da alçada do juizado de origem e não da turma recursal.

Certifique-se o trânsito e baixem os autos à origem.

0004615-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301093529  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE OCTAVIANO MOREIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Vistos.

Por meio de petição anexada ao evento 40 a parte autora noticia o não cumprimento de tutela deferida pelo Juízo de origem.

Oficie-se a APS/ADJ para que implante o benefício no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária R\$ 100,00.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Cumpra-se. Após, retornem os autos à pasta raiz desta 10ª cadeira da 4ª TR/SP.

0003842-64.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301093525  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: ANTONIO PETRUCCELLI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

Eventos 23 a 26: Diga a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF.

O silêncio será interpretado como anuência.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. Em 12/03/2019, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental na Petição nº 8.002/RS (processo 0083552-41.2018.1.00.0000) determinou a suspensão dos feitos que versem sobre essa matéria nos seguintes termos: “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019.” (disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5603348>) Assim, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Arquivem-se os autos em pasta própria. Intimem-se.**

0000435-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301078335  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HAHADIMI MOTEZUKI (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

0006403-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301078332  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SOLANGE BATISTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0005225-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301078333  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCA ANA DE ARAUJO CARVALHO (SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA)

0000874-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301078334  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA PARISOTI BEZERRA (SP227064 - SABRINA RENATA PADILHA DURAN RODRIGUES, SP227299 - FERNANDA LAMBERTI GIAGIO, SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA)

FIM.

0004766-34.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301075955  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO SOUSA BEZERRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

Recorre o INSS do reconhecimento de período especial posterior a 01/01/2004, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta que do PPP não consta a técnica utilizada para medição e apuração da medida do ruído informado.

Sobre essa matéria, a TNU fixou a seguinte tese:

“(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)”; (b) “em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.” (TEMA 174 da TNU – julgado em 21/11/2018)

O PPP de fls. 27/28 do arquivo 2 não indica a metodologia indicada para a aferição do agente nocivo ruído e também não veio acompanhado do respectivo laudo

técnico.

Assim, determino à parte autora a juntada de cópia do laudo técnico que embasou o PPP. Prazo de 30 (trinta) dias.

Com juntada, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0000712-38.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301093508  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: HUGO OTAVIO CIARROCCHI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

Eventos 13 e 14: Diga a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF.

O silêncio será interpretado como anuência.

Intimem-se.

0002810-93.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301093507  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: ERNANE STEFANE JUNIOR (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

Eventos 16 e 17: Diga a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF.

O silêncio será interpretado como anuência.

Intimem-se.

0006807-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301088045  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO JOSE ALBINO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

Recorre o autor pleiteando o reconhecimento de período especial posterior a 01/01/2004, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Analisando os autos, verifico que do PPP de fls. 47/49 do arquivo 02 não consta a técnica utilizada para medição e apuração da medida do ruído informado.

Sobre essa matéria, a TNU fixou a seguinte tese:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". (TEMA 174 da TNU – julgado em 21/03/2019)

Assim, determino à parte autora a juntada de cópia do laudo técnico que embasou o PPP. Prazo de 30 (trinta) dias.

Com juntada, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Em caso de discordância, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intime m-se.**

0066427-88.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301087024  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANTONIO REINALDO SOARES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ADELIDE MARIA SOARES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0036146-86.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301078233  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL  
RECORRIDO: MIOCO MARUNO TANAKA MARGARETH MARUNO TANAKA (SP127605 - MARGARETH MARUNO TANAKA)

0060312-85.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301087974  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: IZILDA CREMONINI SILVA (SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO)

0073072-66.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301077170  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: VERENA DO AMARAL (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)

0059012-54.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301087025  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOSINA FERREIRA BOMFIM (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA)

0066957-92.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301078231  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: EUNICE DE BARROS (SP166754 - DENILCE CARDOSO)

0061516-96.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301078232  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: SONIA MARIA RICEVOLTO (SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI)

0005817-57.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301078235  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARISTERA MAYUMI TANAKA (SP220550 - FLAVIO SCHAFFER)

0008675-27.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301078234  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: DINA BONAPARTE FERRARO (SP126840 - ADRIANO MARCOS GERLACK)

0071663-55.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301078230  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ALVARO MILANI GONÇALVES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) CLAUDIA GOMES SETTE GONÇALVES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS) ALVARO MILANI GONÇALVES (SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS)

0086729-75.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301078229  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANTONIO DA CRUZ (SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA)

0022256-46.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301087026  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: PAULO TATUYA SHIOJI (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT)

0003220-12.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301087975  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ARI LUCIO DE ASSIS (SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS)

FIM.

0009378-62.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301093514  
RECORRENTE: JOEL KOF (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Eventos 17 a 19: Diga a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF.

O silêncio será interpretado como anuência.

Intimem-se.

0004264-27.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301078116  
RECORRENTE: SEVERINO BARBOSA DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Foi determinado no processo REsp. 1554596/SC e REsp. 1596203/PR, em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos processos que tratam da mesma matéria do presente feito, trago à colação a ementa da referida decisão:

“...

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS  
ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200  
ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN E OUTRO(S) - SC023111  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1A. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 50. DO CÓDIGO FUX E ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Acórdãos os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília/DF, 16 de outubro de 2018(Data do Julgamento)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. MINISTRO RELATOR"

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º, artigo 1037 do Código de Processo Civil.

Após, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000107-54.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301093990  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AMARILDO APARECIDO LATORRE DIEZ (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK)

Evento 33: Intime-se o INSS para que informe nos autos, no prazo de cinco dias úteis, sobre a possibilidade de eventual proposta de acordo com a parte autora.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0002518-48.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301089368  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN)

Diante da determinação de suspensão do processamento dos processos exarada nos REsp n. 1.788.404/PR e REsp n. 1.674.221/SP, em que submetida a questão relativa à Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, tendo este processo o mesmo objeto, determino o sobrestamento deste feito.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do fato de que a assinatura do subscritor do acordo não se assemelha à assinatura do causídico ou da parte autora, ou o advogado não foi constituído no processo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documento congruente com a assinatura constante do termo de acordo, sob pena de preclusão e retorno dos autos à pasta de sobrestados. Int.**

0007335-14.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301086672  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: INES DIAS DA SILVA (SP152083 - TANIA CRISTINA AMARAL C R DE SOUZA)

0010001-22.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301086671  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: AMADEU AFONSO SANSEVERO (SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA, SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR)

FIM.

0000573-24.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301093312  
RECORRENTE: SCHIRLEY MARIA MENGUINE DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição e documento de 10.04.2019 (arquivos 34/35): Ciência ao INSS.

No mais, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se.

0005989-69.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301089545  
RECORRENTE: ROSANA APARECIDA BELLATTO DAS NEVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

A sentença proferida conforme evento 07 reconheceu a decadência do direito de revisão postulado pela parte autora. Interposto recurso, esta Turma Recursal afastou a decadência, dado o decurso de menos de 10 anos entre a DIB e o ajuizamento da ação, e determinou o retorno do feito à origem, para novo julgamento (acórdão – evento 20).

Proferida nova sentença, de improcedência dos pedidos (evento 25), não houve interposição de recursos, de modo que não há provimento jurisdicional a ser dado por esta Turma Recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Int.

5000163-40.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301078024  
RECORRENTE: MARIANA MOLINOS GONCALVES (SP274530 - AMALY PINHA ALONSO, SP278150 - VALTER LANZA NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora informa que o perito nomeado pelo juízo ocupa o mesmo cargo no INSS. Para comprovar a alegação, anexou edital de homologação de concurso público no qual consta o nome do expert (arquivo nº 41).

Ante o decurso de tempo entre o documento (2010) e a realização da perícia (2018), informe o INSS se o Dr. Anselmo Takeo Itano integra ou já integrou o quadro de médicos da autarquia, bem como as respectivas datas de nomeação e/ou exoneração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0001384-64.2009.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301093502  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ORLANDO CANTELLI JUNIOR (SP228679 - LUANA FEIJO LOPES)

Eventos 14 e 15: Diga a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF.  
O silêncio será interpretado como anuência.

Intimem-se.

0008069-46.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301087129  
RECORRENTE: REGINA APARECIDA SANTOS GUIMARAES PARIZATTO (SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cumpra-se integralmente o despacho proferido no evento 63.

Intimem-se.

0002301-82.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301094336  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA ELISABETE MARQUES DE ALMEIDA CANDOLO (SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI)

Tendo em vista a declaração de voto da Juíza Federal Fabiola Queiroz de Oliveira (evento 59), no sentido de acompanhar o voto deste Relator, determino o cancelamento do termo Nr: 9301093979/2019.

Cumpra-se.

0012675-70.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301094188  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ROSELI CRUZ HATORI (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) CELSO CRUZ HATORI (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) IZAURA CRUZ HATORI (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo e os valores depositados pela Caixa Econômica Federal.

0009228-11.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301093523  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: INES GALIAO PIRES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) RAUL PIRES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Eventos 18 e 19: Diga a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF.  
O silêncio será interpretado como anuência.

Intimem-se.

0005838-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301093444  
RECORRENTE: MAURICIO SEWRUK BOSCHETTI (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 62: Oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (Rua Martins Fontes, 109, Centro, CEP: 01050-000 - São Paulo/SP), para que, no prazo de 15 dias, informe se a empresa “Estacionamento, Lava Rápido e Renovadora Total Clean LTDA”, CNPJ 07.608.779/0001-71, tem registro de empregados no período de 2009 até a presente data.

Prestados os esclarecimentos e juntados os documentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias (CPC, art. 437, §1º).

Por fim, decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/9301000616**

## DECISÃO TR/TRU - 16

0019118-22.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089213

RECORRENTE: MARLENE ALMEIDA DE MACEDO (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Tendo em vista do teor do acórdão publicado em 16/08/2017 (REsp n.º 1.381.734/RN), que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao assunto tratado nestes autos – “DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ, EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL” - (Tema 979 STJ), de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Intimem-se.

0005342-74.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301094415

RECORRENTE: ANTONIA MONTEIRO DOS SANTOS DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade (evento 02).

A sentença julgou improcedente o pedido inicial (evento 07) e o acórdão a confirmou pelos próprios fundamentos (evento 20).

Infrutíferos os embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 29), ela manejou pedido de uniformização e recurso extraordinário (eventos 34 e 33, respectivamente).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) conheceu do Pedido de Uniformização e deu-lhe parcial provimento para reafirmar a tese de que o período laborado na categoria de empregada rural anteriormente à Lei 8.213/91, desde que comprovado, pode ser utilizado para efeitos de carência e também determinou a devolução do processo à Turma Recursal de origem, para que ele retorne ao juízo monocrático e haja a produção de todas as provas indispensáveis à solução do caso, inclusive testemunhal. (evento 51).

O Supremo Tribunal Federal (STF) negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

Pelo exposto, em consonância com a decisão da TNU, retornem os autos ao Juizado de origem com o objetivo de produção de todas as provas indispensáveis à solução do caso, inclusive testemunhal, e posterior prolação de sentença.

Em consequência desta decisão, fica prejudicada a inclusão do presente feito em pauta de julgamento (eventos 61 e 62).

Int.

0003526-34.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301093490

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANA PAULA FRANCISQUINI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

Evento 84: não conheço do pedido. A prestação jurisdicional foi encerrada nesta Turma Recursal. Por força da norma extraível do texto do inciso I do artigo 494 do CPC, publicada sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe inexatidões materiais ou erros de cálculo, situações ausentes na espécie.

De resto, os fatos novos apresentados após a publicação da sentença e do acórdão constituem matéria de fato ainda não levada ao conhecimento do INSS, situação em que a jurisprudência do Supremo Tribunal, consolidada com os efeitos da repercussão geral, afasta seu conhecimento sem prévio exame pela autoridade administrativa (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Segundo, não há como realizar, com base nos fatos supervenientes, a revisão judicial de ato administrativo que nem sequer foi praticado. Terceiro, os fatos novos apresentados depois do laudo pericial extrapolam os limites da lide e configuram verdadeira inovação na causa de pedir, que não pode ser alterada depois de estabilizada a demanda. Os fatos são novos porque por meio deles a parte autora pretende demonstrar eventual miserabilidade em datas e condições distintas daquelas que foram submetidas à apreciação da assistente social, no laudo socioeconômico produzido pelo Juizado Especial Federal de origem. Quarto, na hipótese de eventual alteração do quadro fático em relação à renda, o interessado deve formular novo pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao INSS. Quinto: modificações supervenientes do quadro fático relativo à renda não podem ser objeto de análise depois do julgamento do recurso uma vez encerrada a prestação jurisdicional, conforme já frisado (art. 494, I, do CPC). Sexto, não cabe ao Poder Judiciário analisar o pedido de concessão de benefícios em relação a fatos novos, que ainda não foram submetidos à apreciação do INSS, pois ainda não há lide e seria indispensável submeter ao contraditório e à ampla defesa os novos fatos apresentados nesta via recursal, bem como a renovar a perícia social, em novo laudo socioeconômico, procedimento probatório incabível nesta via recursal estreita, especialmente depois de encerrado o julgamento, no âmbito de Turma Recursal de Juizado Especial Federal. Incidem os critérios legais da celeridade e simplicidade. Eles afastam a possibilidade de repetição da prova pericial, providência que tornaria mais demorado e complexo o processamento dos feitos. Tal é incompatível com aqueles critérios legais. Por último: o controle dos atos administrativo pelo Poder Judiciário é de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. O objeto de exame neste caso é um ato estatal específico, que indeferiu o benefício. Não é porque se pode revelar conveniente e oportuna a concessão do benefício no curso da lide (na verdade depois de terminada a lide, com prolação de sentença e acórdão), com base em fatos novos, que o Poder Judiciário está autorizado a fazê-lo, reabrindo sucessivamente a instrução probatória, tornando o feito complexo e demorado.

0001331-61.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072110

RECORRENTE: ANTONINA DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Na petição do evento nº 64 há pedido de concessão de tutela de urgência para a implantação do benefício assistencial concedido nos autos.

Verifico que o acórdão do evento nº 62 deu provimento ao recurso interposto pela autora e determinou a concessão, em seu favor, de benefício assistencial, com

data de início do pagamento a partir da intimação da decisão.  
Entretanto, não constou ordem para a expedição de ofício ao INSS para a imediata implantação da benesse.  
Assim, retifico a parte final do acórdão para incluir o seguinte trecho:  
Oficie-se, com urgência, ao INSS para a imediata implantação do benefício.  
À Secretaria, com urgência, para a adoção das providências necessárias.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000075-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301092488  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA (SP356565 - THAIS LAGUNA DE OLIVEIRA)

Com fulcro no art. 145, § 1º do CPC, declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo. Anote-se.

0028962-93.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301093500  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JURACI DA COSTA MARANHÃO (SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO)

Eventos 36 e 44: Inicialmente, não há que se conceder efeito suspensivo ao recurso. Constata-se que, em primeiro grau, reputaram-se preenchidos os requisitos para a concessão de tutela antecipada na sentença. Considerando que reconhecido o direito da parte autora em cognição exauriente, dada a natureza alimentar do benefício e visto que não demonstrado pelo réu risco de dano irreparável, em princípio deve ser mantida a tutela antecipada concedida em primeiro grau. Assim, na ausência de novas manifestações, aguarde-se inclusão em pauta para julgamento.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0003669-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301087440  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MIGUEL GONSALEZ IGLESIAS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

Considerando o decidido pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, DETERMINO A SUSPENSÃO do andamento dos presentes autos, em cumprimento ao determinado pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da Pet 8002/RS, até ulterior determinação daquela Corte, in verbis:

“...Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux.Primeira Turma, 12.3.2019...”

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Cumpra-se o disposto nesta decisão.>

0001415-71.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301094373  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CORREIA DOS SANTOS (SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de processo com pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal. Os autos foram remetidos à Egrégia Turma Nacional de Uniformização para processamento do recurso e por decisão daquela Corte o processo foi devolvido para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo para adequação do julgado (evento 099), no entanto, o processo foi remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP, motivo pelo qual o INSS requereu a devolução dos autos para esta Turma Recursal (evento 109), determinada pelo Excelentíssimo Juízo da origem (evento 111).

Considerando o decidido pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização (evento 99), remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal Relator.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de prioridade de tramitação formulado pela parte autora em razão da idade. Tendo em vista a parte autora contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos da anotação da Secretaria e do documento apresentado, concedo a prioridade de tramitação, consoante o art. 1.048 do CPC/15. Intime-se. Cumpra-se.**

0009613-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077015  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUIZA SIBIM ESTEVAM (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)

0031146-56.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077050  
RECORRENTE: JOSE DE ALIMATERIO CANDIDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000561-03.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301078744  
RECORRENTE: CIRILO LUCHETTI (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A sentença foi proferida oralmente e gravada em arquivo de áudio anexado aos autos (arquivo nº 20).

Ainda que um dos critérios do processo no Juizado Especial seja o da oralidade, entendo que a sentença deva ser registrada por escrito, pois se trata de ato essencial.

Assim, baixem-se os autos ao Juizado de origem para que seja providenciada a transcrição da sentença.

Após o retorno do feito, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0017361-27.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301093688  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DJAIR JOSE PEREIRA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão

Recebo a petição de embargos de declaração anexada em 08/04/2019 como pedido de reconsideração, visto tratar-se de decisão interlocutória contra a qual são incabíveis os embargos de declaração.

Quanto ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão proferida em 28/03/2019 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

0041577-52.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301088214  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CRISPINIANO GOMES DOS SANTOS (SP322212 - MARINETE DIAS PINHEIRO)

O tema discutido nestes autos, reafirmação de DER, está sob exame do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que admitiu os Recursos Especiais n. 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 como representativos de controvérsia na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Ante o exposto, determino o sobrestamento da análise do presente recurso até o julgamento dos representativos de controvérsia pelo Colendo STJ, acima mencionados.

Intimem-se.

0015401-80.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301084525  
RECORRENTE/RECORRIDO: ARDILIO FRANCISCO ZERBINI (FALECIDO) (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO ZERBINI (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) DURVALINA BOTOLI ZERBINI (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) EUNICE APARECIDA ZERBINI CIPULLO (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) HERMENEGILDA APARECIDA ZERBINI SITTA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)

Trata-se de pedido de atualização monetária dos saldos das contas poupança nºs 29.089-9 e 26.485-1 dos meses de março a junho de 1990 e fevereiro de 1991.

Os feitos apontados no termo de prevenção de 25/03/2019 (arquivo nº 39) têm como objetos:

Verifico, portanto, que não há litispendência entre essa demanda e os processos acima relacionados.

Arquivem-se os autos, conforme decisão de 27/09/2012 (arquivo nº 32).

Intimem-se.

0006227-30.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301073984  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ERONDINA ROSA DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Chamo o feito à ordem.

De ofício, verifico a existência de erro material no Acórdão do evento nº 63. Isto porque há divergência entre a fundamentação e o dispositivo que consta no voto e o resultado apontado pelo acórdão.

Assim, corrijo de ofício o erro material para que, do trecho a seguir:

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

Passa a constar:

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

Intimem-se as partes.

0000574-08.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301088049  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA, SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS)  
RECORRIDO: ANELISA MENDES RAVELLI (SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO)

Vistos.

Oficie-se aos corréus para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca das alegações da parte autora quanto ao não cumprimento da antecipação de tutela deferida em sentença (fornecimento do medicamento FAMPYRA).

Intime-se com urgência.

Oportunamente, voltem conclusos.

0000012-11.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301066131  
RECORRENTE: ROSA TERESA FURLAN ASSUMPCAO (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPCÃO, SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA, SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício de assistência continuada, julgado improcedente em primeiro grau.

Em segundo grau, foi dado provimento ao recurso da parte autora, para anular a sentença e retornar os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Em seguida, a parte autora requereu a concessão do benefício, arguindo o preenchimento dos requisitos legais.

Decido.

Evento 66: proferido acórdão que anulou a sentença recorrida, sem oposição de embargos de declaração, exauriu-se o exercício da jurisdição por esta Turma Recursal. Assim, compete ao juízo original examinar o pedido do autor e adotar as providências que entender cabíveis.

Certifique-se, se o caso o decurso de prazo, e, em seguida, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

0002779-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301079885  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDNA MAURA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002779-05.2016.4.03.6318

### DECISÃO

Em razão do falecimento da autora Edna Maura da Silva, em 10.03.2017, foi requerida a habilitação de seus filhos Wellington da Silva Garcia (CPF nº 484.595.158-42), Everton Henrique da Silva (CPF nº 410.812.338-77) e Jhonatan Walisson da Silva (CPF nº 382.020.588-80).

Foram apresentados os documentos pessoais dos requerentes e a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS.

Intimado, deixou de manifestar-se o INSS.

Da análise dos autos, verifico que os requerentes comprovam sua condição de sucessores legais e, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser reconhecidos em sentença transitada em julgado, não percebidos pela autora em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos requerentes, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, conforme requerido em petição devidamente instruída com a documentação necessária.

Determino à Secretaria que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados para incluir os habilitados no polo ativo da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008683-28.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301093699  
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ALCENO DA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Oficie-se ao INSS para dar cumprimento ao julgado, nos termos do acórdão proferido, complementado pelas informações constantes da petição da parte autora anexada em 18/03/2019, na qual faz a opção pelo benefício concedido judicialmente, com DIB em 28/05/2013.

Nada mais sendo requerido, baixem os autos à origem.

Int.

0001020-86.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301070512  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SIMONE MOREIRA RIGORFI (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

A sentença do evento nº 26 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor da parte autora a partir de 19/01/2017. Concedeu ainda a tutela de urgência, determinando a imediata implantação da benesse.

Inconformadas, as partes recorreram.

Sobreveio petição da autora, informando que a autarquia concedeu-lhe administrativamente, a partir de 31.11.2018, o benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual desiste do recurso interposto no evento nº 33 dos autos.

Nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, é facultado ao recorrente desistir a qualquer tempo do recurso, ainda que sem anuência do recorrido.

Sendo assim, com fundamento no art. 998 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso deduzido pela autora para que produza seus efeitos legais.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta para o julgamento do recurso interposto pelo INSS.

Comprovada a implantação de benefício incompatível, determino a cassação da tutela de urgência anteriormente concedida, com a expedição do competente ofício ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023608-87.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301084282  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO FRANCIEUDO CAVALCANTE (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

Eventos 47 e 48: considerando que a documentação coligida aos autos é insuficiente para que se compreendam as razões de cessação após a perícia de reabilitação, faz-se necessária a oitiva do INSS antes de se deliberar quanto ao alegado descumprimento.

Sendo assim, concedo ao INSS o prazo de 5 dias para que se manifeste a respeito das alegações da parte autora.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora acerca do comprovante de pagamento acostado aos autos pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Após, certifique-se o trânsito em julgado. E, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem. Questões referentes à execução do acordo, inclusive referentes a honorários advocatícios serão apreciadas em sede de execução, pelo juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000635-29.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301088044  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINA CELIA CHANG DE OLIVEIRA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

0083376-27.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301088038  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: REGINALDO DESTRO (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

0004905-26.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301088042  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA HELENA GOMES RAMIRES (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) CLAUDINEI ALVES RAMIRES (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) MARIA HELENA GOMES RAMIRES (SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) CLAUDINEI ALVES RAMIRES (SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)

0072546-02.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301088040  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANGELA APARECIDA DE ARAUJO (SP249238 - EDUARDO GUARNIERI)

0077302-88.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301088039  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: EDINA OLIVEIRA MARTINS (SP197420 - LEONARDO RICUPITO DE ALBUQUERQUE) LUIZ ANTONIO GASPAS MARTINS (SP197420 - LEONARDO RICUPITO DE ALBUQUERQUE)

0051526-18.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301088041

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: VANDA DARIO BALDESSAR (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) LEVI BALDESSAR (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0000934-79.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301088043

RECORRENTE/RECORRIDO: JOSE DIAS REIS (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0023457-24.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301088121

RECORRENTE: RENATA NOGUEIRA DA SILVA ADAO (SP227791 - DOUGLAS MARCUS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora sustenta que, por equívoco, protocolou os embargos de declaração referentes a esta demanda nos autos nº 0002009-89.2018.4.03.6302.

Alega que os embargos de declaração foram protocolizados tempestivamente, em 21/01/2019, tendo em vista que o acórdão foi publicado em 18/12/2019. Aduz ter cumprido todos os requisitos referentes ao direcionamento do seu recurso, preenchendo o cabeçalho da petição com o juízo correto (10ª Turma Recursal), nomes das partes e discussão do objeto pertinente a estes autos, equivocando-se apenas quanto ao número do processo.

Requer, por isso, a apreciação dos embargos de declaração juntados aos autos em 20/02/2019 (eventos 52 e 53), desconsiderando-se o trânsito em julgado.

Decido.

O pedido não pode ser acolhido.

A inserção do número incorreto do processo seria, em princípio, defeito sanável, desde que regularizado antes do decurso do prazo recursal. Era ônus da parte verificar a juntada correta da petição e avisar o juízo sobre o equívoco a tempo de saná-lo. Agora, passado mais de um mês da juntada da petição, operou-se em definitivo a preclusão.

Assim, indefiro o pedido da parte autora, e determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de realização de acordo entre as partes, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos para homologação do acordo e extinção do feito. Intimem-se.**

0009975-58.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301087385

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: NOBUYOSHI KONDO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) NAKA KONDO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0002651-37.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301087389

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: LUIZA GERVILLA ROSA (SP165037 - NADIA MARIA ROZON )

0000211-02.2009.4.03.6305 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301087391

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

RECORRIDO/RECORRENTE: TERESA AMBROSIO BETUN (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) CARLOS ALBERTO GONZALEZ BETUN (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0019953-59.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301087381

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: LECIR SILVA GRANJA (SP183585 - MARIA APPARECIDA PESSÔA MOLINARI, SP190066 - MILTON CESAR DE SOUZA)

0009441-24.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301087386

RECORRENTE: OSWALDO DIBBERN (SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) DIRCE IVERS DIBBERN (SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

OSWALDO DIBBERN (SP213289 - PRISCILIANA GILENA GONÇALVES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034536-49.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301087380

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANTONIETTA D ANTONIO (SP060719 - COSME DE JESUS BARRETO)

0358194-34.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301087374

RECORRENTE: OSWALDO COIMBRA (SP268965 - LAERCIO PALADINI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000552-13.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301087390

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DIAS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ROSENI APARECIDA DA SILVA DIAS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

0017782-95.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301087382

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

RECORRIDO: ROSA MARIA GIMENEZ DA VEIGA (SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA)

0044164-96.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301087379

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOAO ESPADA PEDROSO (SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA)

0008117-44.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301087387

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOSE CARLOS BOTELHO DE MORAES TOLEDO (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS)

0004903-56.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301087388

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: LUCINDA MARIA DE MORAIS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

0052033-76.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301087378

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ESTEVÃO PERES (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

0011945-15.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301087384

RECORRENTE: LUIZ SEMEÃO DA SILVA (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061591-72.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301087376

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: LEDA RIBEIRO DE ANDRADE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

FIM.

0049338-37.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301088064

RECORRENTE: EUGENIO BISPO DA CRUZ (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O tema discutido, técnica de medição do ruído, em observância da metodologia e dos procedimentos descritos na NHO1 da Fundacentro, com relação ao nível de exposição normalizado (NE), critério para quantificação e caracterização da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente e conceito de nível de exposição normalizado (NEN) para interpretação dos resultados que representa o nível médio convertido do ruído, para uma jornada padrão de 8 horas, para verificação do limite máximo permitido, está sob exame pela Turma Nacional de Uniformização, nos autos 0505614-83.2017.4.05.8300, (TEMA 174) no seguinte sentido “saber se, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91 e art. 280 - IN/INSS/PRES - n. 77/2015)”, proferindo decisão nos seguintes termos:

“Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise.

Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, por conseguinte, o sobrestamento, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.

Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para que officie às Turmas Recursais para ciência e sobrestamento, bem como para o cumprimento das demais providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU”.

Ante o exposto, determino o sobrestamento da análise do presente recurso até o julgamento do representativo da controvérsia citado.

Intimem-se.

0052949-32.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301078225

RECORRENTE: NIVALDO NUNES DE MIRANDA (SP327636 - ANA PAULA MIRANDA CORRÊA DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de celeridade formulado pela parte autora.

Tendo em vista a parte autora contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos da anotação da Secretaria e do documento apresentado, concedo a prioridade de tramitação, consoante o art. 1.048 do CPC/15.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001008-59.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301087525

RECORRENTE: ALESSANDRO RODRIGUES (SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora visando à reforma da decisão proferida nos autos do processo n. 0001726-20.2019.4.03.6306, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de pensão por morte em favor do ora recorrente.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência depende da verossimilhança do direito que a parte autora afirma titularizar, descrito como elementos que evidenciem a probabilidade do direito, somado à caracterização do risco na demora apto a causar dano ou prejudicar o resultado útil do processo.

No caso concreto, a parte autora postula a concessão de pensão por morte ao argumento de que o requerimento administrativo foi formulado em 30.11.2018 e até o momento não foi apreciado pelo INSS. De fato, há requerimento administrativo (autos 0001726-20.2019.4.03.6306, evento 2, p. 10), sem informação de deferimento ou indeferimento. Configura-se excesso injustificado de prazo para conclusão do requerimento, sob análise há mais de 4 meses.

Se, mediante provação do administrado, a Administração não se pronuncia quando deve fazê-lo, está presente o silêncio administrativo, tornando cabível a judicialização do pleito.

Neste sentido, há duas possibilidades de encaminhamento. A primeira é o suprimento judicial do silêncio, com a concessão do benefício. A segunda é a fixação de prazo para a administração emitir um pronunciamento.

A primeira medida não é cabível, haja vista que não consta dos autos cópia do processo administrativo. Isso impede que se conheça o conteúdo deste processo e, por conseguinte, se avalie se o deferimento do benefício é ou não devido. Frise-se que há requisitos materiais e formais a serem preenchidos para concessão da pensão, o que torna de particular importância o acesso aos documentos apresentados em juízo.

Por outro lado, configurado o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo, é cabível a determinação liminar para que o INSS aprecie o requerimento administrativo formulado pela parte autora.

Igualmente está presente o risco da demora, haja vista que o benefício postulado tem caráter alimentar e a parte autora relata dificuldades financeiras atuais.

Pelo exposto, concedo medida cautelar para determinar ao INSS que, no prazo de 15 dias, proceda à análise do requerimento administrativo identificado pelo número de protocolo 279389123 (autos 0001726-20.2019.4.03.6306, evento 2, p. 10), comunicando o resultado ao demandante, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 por dia de descumprimento.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0073426-91.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077814

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOSE WILSON GONÇALVES BARBOSA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP126509 - MARIA APARECIDA DE B DOS SANTOS, SP309729 - AMANDA PEREIRA LUCHETTI)

Tendo em vista a petição e documentos apresentados pela CEF, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

Intimem-se.

0000595-81.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077989

RECORRENTE: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Inicialmente, determino a retirada do feito da pauta de julgamento, tendo em vista a comunicação de falecimento do autor e pendência de apreciação do pedido de habilitação apresentado no evento nº 29.

Cuida-se de pedido de habilitação formulado pela companheira do autor Sueli Corrêa Lourenço Querino. Pugna ainda pela concessão de prazo para eventual pedido de habilitação dos filhos maiores do autor.

Primeiramente, esclareço que é facultada a habilitação de quaisquer herdeiros do segurado falecido.

Dessa forma, suspendo o feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para determinar a intimação do patrono do autor para que se manifeste acerca do interesse dos filhos do autor em proceder à habilitação, bem como para que apresente a documentação a seguir, essencial para a análise dos pedidos:

- (i) Certidão de óbito do autor;
- (ii) Documentos pessoais da (os) requerente (s), com CPF;
- (iii) Procuração outorgada pela (os) requerente (s) ao patrono;
- (iv) Comprovante de residência da (os) requerente (s), com CEP;
- (v) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou carta de eventual concessão do benefício.

Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido e retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o Acordo firmado entre as partes e já homologado judicialmente, julgando o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem. Questões referentes à execução do acordo, inclusive referentes a honorários advocatícios serão apreciadas em sede de execução, pelo juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0066607-41.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301088046

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ZILDA RODRIGUES BRAGGION (SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)

0021171-88.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301088048

RECORRENTE/RECORRIDO: JULIA CAMILA CONTI (SP176826 - CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA, SP234362 - FABIANA FERRARESI PUGLIA)

RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0009705-87.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301093769

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JACIRA FERREIRA PEDRO (SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA)

Arquivo 92: O pedido do réu para intimação da parte contrária para que proceda à devolução dos valores recebidos indevidamente a título do benefício previdenciário, tendo em vista a revogação da tutela antecipada determinada no acórdão prolatado nos autos, dever ser elaborado junto ao juízo de origem, após o trânsito em julgado, competindo àquele analisar sobre a viabilidade ou não do pleito.

Quanto ao pedido do autor (arquivos 93/94), para que o INSS seja intimado para que cumpra a determinação contida no arquivo 86, a fim de promover o restabelecimento do auxílio acidente que vinha sendo pago (NB 94/116.187.314-4), verifico, conforme ofício anexado aos autos (evento 91), bem como a tela "Relação de Créditos" (evento 95), que houve o cumprimento por parte do INSS de tal determinação.

Assim, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão do arquivo 79 (Reafirmação da DER, Tema 995/STJ).

Publique-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista os atos preparatórios para a Inspeção Judicial Ordinária que se realizará nos dias 06 a 10 de maio de 2019, constato ausente intimação da parte para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Considerando que a parte não possui advogado, intime-se por Aviso de Recebimento. Intimem-se. Após, decorrido o prazo para manifestação da parte recorrida, venham os autos à conclusão.**

0001359-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091507  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCELO JOSE PIMENTA

0001498-28.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091471  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

0001262-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091534  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: AGNALDO DE ANDRADE

0001319-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091517  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA ISABEL DO ROSARIO RIBEIRO GIL

0001324-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091515  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

0001327-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091514  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EMERSON RODRIGUES MOSTAZO

0000121-22.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091730  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROBERTO HENRIQUE

0001184-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091545  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSÉ CARLOS BERTOLDO

0001395-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091498  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: HENRIQUE GARCIA CREMER

0001408-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091496  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIO JOSE DE SOUZA

0001617-23.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091427  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ANGELITA CARTOCE FELICIANO DE SOUZA

0000698-34.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091625  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDERSON NUNES DE SOUSA

0001497-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091472  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SILVIA POVA CARLOS

0001524-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091465  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE COSTA

0001560-39.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091451  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: MAURO MOREIRA DE MATOS

0001564-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091449  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALTMAN CASSIOLATO

0001457-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091484  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: THIAGO MALZINOTI ALVES

0001476-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091479  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY  
FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: JOSE ARMANDO DAL ACQUA

0000654-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091634  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO  
ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALEXANDER JOSE VENTURA FARIA

0000693-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091626  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: JOSE PEREIRA DOS REIS

0001413-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091493  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALAN FELIPE BATISTA LUIZ

0000049-35.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091745  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GIOVANNA NATAL AMADEI

0001473-83.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091480  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: KELI CRISTINA RODRIGUES MARTINS

0001292-82.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091523  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SIDNEIA DE LIMA MEDEIROS OLIVEIRA

0001453-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091487  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RENILSON DE SOUZA

0001452-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091488  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO  
ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: VALTER LUIZ LEMES JUNIOR

0001432-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091490  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIO GLEISON PANTOJA FERREIRA

0001398-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091497  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE RICARDO STRAUSS GALVAO

0001412-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091494  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO  
ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: MARCELO JOSE BERNARDO

0001294-18.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091522  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOÃO VITOR PROENÇA SITTA

0001492-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091475  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA

0005217-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089611  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO  
NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: CARLOS LUIZ DA SILVA

0001198-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091544  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: AMAURY STRIK

0001181-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091548  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE LUIZ BENTO GARCIA

0004490-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089777  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO PIMENTEL FILHO

0002400-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091108  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIO DO AMARAL

0002421-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091098  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE ANTONIO FERNANDES

0005209-75.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089614  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIS EDUARDO BELEZE

0005256-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089605  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS MARQUES

0001587-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091443  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOEL DELFINO ALVES

0002386-65.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091117  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIO CARLOS BISPO

0002359-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091130  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PRISCILA CRISTIANE DE SOUZA BATISTA

0005348-27.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089590  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DANILO RENATO DOS SANTOS

0005187-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089620  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: APARECIDO RUGENSKI PAZETTI

0005386-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089585  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BRUNO VIEIRA CANIZELLA

0001609-12.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091433  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: APARECIDO ESCOTENISCE

0000812-36.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091610  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: IVAIR BUCHTIK

0000036-36.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091749  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDILEUDO LIMA GOMES

0000925-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091594  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ARMANDO MAZZINI

0000523-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091649  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCAS SOTO DE MIRANDA

0000474-62.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091661  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: VANDERLEY DE LIMA

0000751-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091616  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIO ROGERIO DE ASSIS

0000759-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091615  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ RICARDO DE MORAIS

0001115-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091559  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIO FERNANDO GIAMPAOLI

0000541-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091647  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAYTON TURIM ALVES

0000136-88.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091724  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: PAULO TATSUO YONAMINE

0001168-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091550  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FERNANDO ANTONIO ALVARENGA GUIMARAES

0000929-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091591  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDERSON FILIPE CHAVES

0000185-32.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091709  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: CRISTIANO BUENO BARBOSA

0001053-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091570  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RODOLFO DA CRUZ LADEIRA

0002399-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091109  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RONALDO APARECIDO DA SILVA

0003549-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090411  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: REGINALDO TEIXEIRA

0003662-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090335  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: RUBENS NUNES LEITE

0003583-21.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090384  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MITSUO HACIMOTO

0003511-34.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090438  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS  
FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADILSON HELIO GOMES TAVARES

0003532-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090423  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GLAUCO ROBERTO SILVA ROSA

0003533-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090422  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: OSVALDO MENDES

0003548-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090413  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ADRIANO GOMES SOARES

0003067-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090789  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO CESAR PIMENTA

0003565-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090398  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALEXANDRE VENDRAME DA COSTA

0003647-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090342  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADRIANO CANDIDO RIBEIRO

0003604-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090372  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCIANO DOS SANTOS BARBISAN

0003605-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090371  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCO ANDRE RAIMUNDO

0003616-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090366  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDIA DA SILVA VEIGA

0003639-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090348  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS RODRIGUES

0003645-95.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090344  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALESSANDRO PASCHOAL ZORIO

0003081-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090779  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SALVADOR MARQUES FILHO

0002993-78.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090837  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RODRIGO LUIS DE MENDONCA

0003008-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090830  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLORIVALDO CANIZELLA

0002729-27.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090963  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: NILSON SALVADOR DA SILVA

0002717-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090970  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIA SUPERTI MAIA

0002913-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090871  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SEBASTIAO AVELINO

0002928-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090863  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA DONIZETTI BELEI MAZIERE

0003062-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090794  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADEMILSON AMARO ESTEVAM

0003650-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090341  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALZIRA ARIZA DOMINGUES DA SILVA

0003602-27.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090374  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GABRIEL DA SILVA DOMINGUES

0002701-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090972  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELIANA DA SILVA BATISTA

0002691-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090979  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LAERCIO ROSA DA SILVA

0003058-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090798  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: THAIS DA SILVA XAVIER

0003060-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090795  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: RODRIGO ANHOLETO

0003463-75.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090475  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP194037 -  
MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA

0003493-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090456  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: AUDEGILDO DOS SANTOS GRANJEIRO

0000119-52.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091731  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE LUIZ BARRA

0003496-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090451  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCIO CARLOS BERTOLLI

0000746-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091618  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO DIAS BATISTA

0000872-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091602  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SALVADOR BENEDITO LONGHI

0000082-25.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091741  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIO PIATTO

0000495-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091655  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ALESSANDRA DE OLIVEIRA GOMES

0000642-64.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091636  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ATALIBA BENTO BERNI

0000126-44.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091728  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALISSON JOSE LOPES

0000132-51.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091725  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SEBASTIAO EDUARDO DE CAMPOS

0000746-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091617  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALEX MILAN

0000031-14.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091750  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FABRICIO RAMOS FERRAZ STABELINI

0000679-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091630  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCO ANTONIO GOMES ZANUTTO

0000366-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091679  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RODRIGO SARTORI

0005273-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089601  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: FABIO RODRIGUES VIEIRA

0003240-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090651  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

0003320-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090592  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RENATO APARECIDO JARDULI

0003354-95.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090567  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROSIVALDO APARECIDO PIUGA

0002643-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090999  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE MARINS DE PONTES CAMARGO

0002687-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090982  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MAURICIO LEITE

0003303-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090604  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: LEANDRO GOMES CAMACHO

0003307-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090600  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ELIZEU BARBOSA

0003458-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090477  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: GENES MORENO GOMES DA CUNHA

0003482-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090462  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BRUNO HENRIQUE DA SILVA

0002667-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090990  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DAIANE LEITE RIBEIRO DOS SANTOS

0003510-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090440  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS  
FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ALIDA RITA SAONA FERREYROS

0003386-66.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090536  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CARLINE ADRIAO PINTO

0003417-86.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090511  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: PAULO SERGIO PETRECA

0003421-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090507  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCELO EGREJA PAPA

0002248-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091180  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VERA CHRISTINA MARTONI FUZZO

0002581-16.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091025  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANA CATIA BECKER ANTOGNETTI

0002673-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090985  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSIANE DOS REIS VIEIRA

0000128-14.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091727  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: SONIA MARIA MARQUES CAMARGO

0002552-63.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091041  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ERICO FABRICIO FELISBERTO

0002516-21.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091053  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PATRICIA CRISTINA DE SOUZA PAIVA

0002513-66.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091054  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SEBASTIAO LOPES PINHEIRO

0002511-96.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091056  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LEANDRO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

0002764-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090946  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WLADIMIR DE LIMA PERES

0000137-73.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091723  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SERGIO MONTEIRO

0002000-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091279  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ARIIVALDO VAZ

0001983-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091287  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SIMONE DE FATIMA LEALDINE

0001977-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091290  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCO ANTONIO TEIXEIRA RODRIGUES

0001960-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091295  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA

0001926-78.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091311  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GUERINO EDNALMO REDONDO

0001864-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091337  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCAS TADEU DOS SANTOS

0002320-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091148  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALEXANDRE DEKAMINOVSKI

0002363-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091125  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MOISES ANTONIO FERNANDES

0002351-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091132  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WAINER THIERS DE ALMEIDA CAMPOS

0002350-86.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091133  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDIR APARECIDO GUERRA

0002336-05.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091139  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VIVIANE BORGES BRUNO

0002824-91.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090916  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LIAMARA VAZ

0002824-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090917  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DENISE FILOMENA TOALHARES

0002781-23.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090938  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CASIMIRO ROBERTO OKON

0002281-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091161  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VERA ADRIANA HUANG AZEVEDO HYPOLITO

0002760-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090948  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ODILSON CAMARGO MENDES FILHO

0002839-26.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090905  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO JOSE MAITAN JUNIOR

0002661-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090994  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

0002335-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091140  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE DE LIMA NETO

0002820-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090921  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DIEGO LUIZ MATIAS DE OLIVEIRA

0002483-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091068  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CELSO AGOSTINHO MORENO

0004420-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089812  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDAIR DE SOUZA

0002091-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091235  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WALDOMIRO RAMIM

0002073-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091241  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULINA FIORAVANTE DE MELLO SA

0002053-16.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091249  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ENEIAS MAROCOLO

0004233-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089932  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NELSON RONCHI JUNIOR

0002049-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091252  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDREIA SILVESTRINI TOSTES

0000428-73.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091668  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ANDRE LUIS MARTINS GODINHO

0002100-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091232  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SERGIO RIBEIRO

0004354-96.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089861  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALEXANDRE DA COSTA LEMES

0004379-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089848  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO  
NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BEATRIZ FRANCISCO MOIA

0003074-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090784  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE SERQUEIRA

0004387-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089843  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VINICIUS FURLAN

0004582-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089744  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JULIANA APARECIDA BEZERRA

0003031-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090817  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: JAIR LUIS VIEIRA

0000415-74.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091669  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: HARUO HATTORI

0002131-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091224  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WALDEMAR JUNIO ANTUNIS

0002274-62.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091165  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NILSON ZANCHETTA

0000222-59.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091700  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: GUILHERME ANTONIO COELHO FAEDA

0001900-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091318  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDIO FELICIANO

0001896-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091320  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: RENATO GIL GIOVANI

0001886-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091323  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: VALTER DE OLIVEIRA

0001877-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091329  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALESSANDRO APARECIDO PERECIN

0004399-03.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089837  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE MARIANO DE OLIVEIRA FILHO

0002269-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091170  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WAGNER GONZAGA

0002231-62.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091185  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCIANO PAULINO

0002229-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091188  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROSILENE DAURA VALERIO

0002189-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091204  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EVANDRO CREMER SELANI

0002181-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091207  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: APARECIDO DONIZETTI DE FREITAS

0003349-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090574  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ARTHUR VASCONCELO WATANABE DE CARVALHO

0005528-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089571  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELISEU GUEDES NEVES

0001813-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091358  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GILMAR GONCALVES

0004546-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089759  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADRIANA APARECIDA GASPAROTO

0004674-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089714  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDUARDO ALEXANDRE

0004961-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089663  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: AROLDO APARECIDO FERRARI

0002428-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091092  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROBERTO WAGNER DE LUCCA

0002423-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091096  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ODINEY FRANCISCO DE FARIAS

0001517-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091468  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CASSIA REGINA PEREIRA AVELINO

0001658-24.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091408  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELCIO FLORENCO DA SILVA

0001655-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091410  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ARLINDO CHAVES

0001771-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091373  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: GISELE CRISTINA DA SILVA MATA

0001768-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091376  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ANSELMO JOSE BETTEZ

0001737-66.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091386  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ PAULO YOSHITAKE HAILER

0001712-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091390  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SILVIA MARIA ARIZO

0001710-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091391  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MURILO HENRIQUE RUI

0001771-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091372  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE MARQUES JUNHO

0004501-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089771  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: QUEREN DE ALMEIDA PEDROSO

0004545-78.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089760  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDIR CONSOLINO

0002358-63.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091131  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VERA LUCIA CORREA DA SILVA

0002322-21.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091147  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ARTUR DE CARVALHO

0002312-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091153  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA ANGELICA SAQUETI FAMBRINI

0002303-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091154  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: OUDENIR ALBERTO CARVALHO

0004634-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089733  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EMERSON MARIANO DA SILVA

0004668-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089717  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LEANDRO WESLEY THOME

0002459-03.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091076  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GILSON FRANCISCO CREMA

0004673-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089715  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RAFAELI ARANTES DAMACENO

0004547-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089757  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIO DANILO GARCIA

0004574-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089747  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BENEDITO DELFINO DOS SANTOS

0004628-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089734  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADAO PERUCI

0005076-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089638  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MURILO FERIATTI

0002394-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091112  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: NELSON SIGUERU KAKITANI

0002775-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090942

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: NIVALDO RIBEIRO

0001981-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091288

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: NIVALDO DOS SANTOS

0001946-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091303

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JULIO CESAR VIDEIRA

0001944-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091305

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JULIANA ALINE ANTUNIS FOGLI

0001943-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091306

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FLAVIA CRISTINA CHAGAS

0001901-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091316

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: APARECIDO KLEBER DA SILVA

0001879-07.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091327

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JAIR CANDEU

0001876-18.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091330

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS ELIAS

0002422-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091097

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FERNANDO HENRIQUE DE PAULA

0002420-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091099

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCOS VINICIUS DE SOUZA

0003183-07.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090697

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSIANE LIDNARIO DE LIMA SILVA

0002453-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091080

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PATRICIA MARIA MENEGAZZO

0002451-26.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091083  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DARIO CUSTODIO JUNIOR

0002436-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091089  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NILSON DAMASCENO BONFIM

0002240-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091182  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GILBERTO CLEMENTE

0001869-26.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091333  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DIEGO SANTANA BARBOSA

0001650-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091413  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PATRICIA DE SOUZA GARCIA

0001637-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091417  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: AGNALDO DONIZETI MARIANI

0001636-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091418  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO MARIANI

0001615-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091428  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DANIELA MELO CAMARGO CAMPOS

0001613-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091431  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDSON ALVES DA ROCHA

0001589-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091441  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VERA CREUZA DE FATIMA MARIANI DOS SANTOS

0002043-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091255  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SILVIO BARBOSA DE CAMARGO

0002031-21.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091260  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: APARECIDO REGINALDO PIRES

0002029-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091261  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA

0002233-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091184  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SILENE NUNES FERREIRA LOPES

0002191-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091201  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

0002150-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091216  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA

0002112-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091229  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: IVAN FABRICIO TUCCI

0004509-36.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089770  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NILTON LUIZ SIMOES SENE

0004142-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089999  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA RITA SOARES PEREIRA

0004154-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089993  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: JOAO ALEXANDRE CARVALHO DO NASCIMENTO

0004330-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089872  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCO AURELIO KONDO

0004220-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089943  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FERNANDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO

0004208-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089952  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: KLAUS DALIO PEREIRA

0003847-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090207  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: FERNANDO JOSE DA SILVA OLIVEIRA

0004177-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089976  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NELSON NEVES MARIANO

0004205-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089954  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAOLA PENHA DE MORAES GARCIA

0003852-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090201  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DIEGO HONORIO SERAFIM

0004201-63.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089958  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RENATO GALIANO CUNHA

0004201-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089957  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PATRICIA CARLA ALENCAR

0004161-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089986  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP134037 - LUIZ RICARDO DE MIRANDA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BENEDITO DIAS BERTOLINI

0004162-66.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089985  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BEATRIZ TODA AGUIAR

0004118-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090012  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO RICARDO TEIXEIRA BATISTA ROCHA

0004178-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089974  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDECI ALVES DOS SANTOS

0004186-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089965  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES BURATTI CORREA

0004340-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089866  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: TATIANE DA CUNHA

0003998-38.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090093  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA INES BACCILI

0000075-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091742  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DIANA PUCCI BEREHULKA

0004053-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090057  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MAURO PEREIRA

0004031-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090072  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIO ROGERIO BUENO

0004022-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090079  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO ZACHARIAS

0004158-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089989  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE LINO BISPO

0004247-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089924  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA VALDEREZ DE SOUZA MALICIA

0004411-51.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089824  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA

0004322-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089876  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO  
ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE BORDIM

0004409-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089826  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: APARECIDO CARLOS DE ASSIS

0004408-62.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089828  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JACQUELINE CORREA DE ASSIZ

0004403-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089833  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WILLYAN CARVALHO DETONI

0004289-38.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089904  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: IVETE CELESTINO DE OLIVEIRA

0002759-62.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090949  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROBERTO VILAS BOAS

0004059-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090051  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JULIANA DA SILVA AMBROSINO

0005171-63.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089624  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: KAYO GUSTAVO DIAS

0003868-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090190  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE,  
SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ILTON JOSE FERREIRA

0003992-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090097  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO BUFALO

0004013-07.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090083  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDERSON ALEX MENDES

0004021-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090081  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GABRIEL PINTO CESAR E SANTOS

0004025-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090077  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VERA LUCIA SPERANZA DE AQUINO BARBIERI

0004115-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090017  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BRUNA APARECIDA NASCIMENTO DE SOUZA

0004115-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090018  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JORGE HILTON FOGACA

0002123-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091226  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

0005069-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089640  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ALTEMAR BRITO

0004602-62.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089743  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

0004651-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089724  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: PATRICIA NEIA DA ROCHA

0004659-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089720  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO GARCIA

0004160-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089987  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADRIANO CARDOSO PEREIRA

0003950-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090126  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SIDINEI FRANCISCO DA ROCHA

0003854-64.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090199  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CARLOS RAFAEL DE MORAES

0004215-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089947  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: VICTOR HUGO MARQUES VIEIRA

0004223-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089940  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GILMAR FREITAG

0004226-13.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089937  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BENEDITO LOURENCO

0004242-64.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089929  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO AUGUSTO PASCHOAL

0004259-66.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089920  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FELIPE MIGUEL PEREIRA DA SILVA

0003934-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090140  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO BENEDITO DA SILVA

0004055-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090054  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELCIO CELESTINO NUNES DA CRUZ

0003953-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090123  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALESSANDRA TOTTENE DE CARVALHO

0003979-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090105  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: SERGIO ROBERTO ACHINITZ

0003905-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090163  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS  
FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: FRANCISCO DIVINO VILELA

0003926-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090145  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FERNANDO RODRIGO RISSONIO

0003928-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090142  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS  
FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: MARIVALDO PRADO DA COSTA

0004675-34.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089713  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: HELENO LUCAS

0004644-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089728  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA RIBEIRO BORSOLAN

0002401-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091107  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE AUGUSTO

0002425-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091095  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BENEDITO ANTONIO BUENO MARQUES

0002456-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091078  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ISMAEL CAMARGO

0002582-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091024  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ FERNANDES TEIXEIRA

0002586-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091022  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDSON HENRIQUE GRACIANO CARRIEL

0004187-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089963  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ROBSON MARCHESANI

0002659-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090996  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO ANTONIO VICENTE RODRIGUES

0004625-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089736  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDUARDO DIAS MARTINS

0002643-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091000  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE RICARDO DABUS ABUCHAM

0001632-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091425  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDEVINO NUNES DE SOUSA

0004492-63.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089776  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RODRIGO BIELAWSKI SUTTO

0004702-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089708  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ALEXANDRE CAPELOSSI FILHO

0004681-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089710  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO PAULO DE SOUZA

0002638-34.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091002  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULA VEREDIANA FAGUNDES PEREIRA

0002374-51.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091120  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FABIO ALEXANDRE FERMIANO

0002983-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090844  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCELO FRANCA GOUVEIA

0003014-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090826  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCELO NETO

0003027-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090819  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE LUIZ BRAGATO

0001308-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091520  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDGAR GARCIA

0002616-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091014  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WESLEY APARECIDO DA SILVA

0002349-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091134  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO CARLOS FANTINATTI

0002360-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091129  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ETONI DA SILVA GUIMARAES

0002261-63.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091176  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: LEIGILA BELINELO DE OLIVEIRA

0002266-22.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091174  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ GONZAGA VILELLA

0002278-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091162  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FERNANDO DA SILVA NEGREIROS

0002331-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091142  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDREZA CRISTINA DOS SANTOS FLORES

0002342-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091136  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VINICIUS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

0004437-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089799  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA CRISTINA CANIZELLA

0004093-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090029  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BENEDITO MARABA

0004872-86.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089684  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WAGNER SARACHI PINTO

0005579-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089562  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDSON VIEIRA

0004745-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089704  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: IVAN AURELIO BORGES

0004060-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090050  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: DILSON SERGIO SOARES

0005283-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089598  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO  
NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MONICA DE GODOI BAMBER

0005025-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089651  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LAERCIO VARA

0004998-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089656  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA JOSE LOURENCO

0005567-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089564  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JUDITH MATSUKO ABE DE LIMA

0004829-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089691  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDENILSON DE MORAES

0005265-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089603  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CESAR ADRIANI DE OLIVEIRA SILVA

0004425-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089809  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ODAIR ANTONIO BIONDO

0004186-31.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089966  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIS RICARDO LUCENTE

0004180-24.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089971  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LETICIA LIMA DE OLIVEIRA

0004098-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090027  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RONALDO CANIZELLA

0004617-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089740  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ARNALDO CORDEIRO NETO

0005309-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089592  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DIRCEU DIAS

0004549-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089754  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADEMIR FANTINELLI

0004539-37.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089763  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FAGNER FOGLI

0004718-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089706  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: MOACYR GONCALVES NETO

0004462-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089790  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO  
NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE PEDRO

0004459-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089792  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE APARECIDO FONTES

0004779-26.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089701  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GENTIL FRANCISCO XAVIER

0005546-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089567  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS  
FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: CLARICE DE SOUZA

0004420-13.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089813  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO  
ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: VALERIA PEREIRA ROCHA

0004419-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089814  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: TIAGO SANTIAGO VERLI

0004416-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089817  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LEANDRO HENRIQUE DE DEUS PEREIRA

0005388-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089583  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS

0005526-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089573  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SELMA DE SOUZA FERREIRA

0005531-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089570  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: URIAS DE PAULA

0002745-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090956  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALVARO CAVALCANTE DA COSTA

0004166-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089981  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ISRAEL VITAL

0004414-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089818  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ABRAO ALVES

0004433-75.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089804  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DEOLINDO RIBEIRO DA SILVA NETO

0004434-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089802  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO CASSIOLATO

0004438-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089798  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WELLINGTON LEODEL DE SOUZA

0004152-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089995  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SALASSIER GONCALVES DE OLIVEIRA

0004112-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090019  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NICOLA COCO NETO

0004412-36.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089822  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GENIVAL GUSTAVO DE SOUZA

0004118-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090013  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS BACCHINA

0004132-65.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090006  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ FRANCISCO CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS

0004135-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090002  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: PEDRO BRAZ DA PALMA

0004139-23.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090000  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DENISE DE OLIVEIRA MANSUR MARIOTTO

0002524-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091047  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BRUNO VENDRAME DE OLIVEIRA

0004544-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089762  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SILVANA MARQUES CONSOLINO

0003119-31.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090751  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: OSWALDO FRANCISCO DE FREITAS

0004307-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089888  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO BACCHINA

0003896-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090170  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DARLENE VICENTE ALVES DE OLIVEIRA

0003899-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090167  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GABRIEL BARBOSA DOS SANTOS

0003669-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090329  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO  
ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: GILBERTO ZACCHI JUNIOR

0004366-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089856  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZA JACOB KERN

0004251-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089922  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CHRISTIAN MARTINS CORDEIRO

0002486-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091064  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA ANTONIA DIAS PIRES

0004408-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089827  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARTA PEREIRA BUENO

0004315-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089880  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MOACIR OLIVEIRA DOS SANTOS

0004319-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089877  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO ROBERTO DE MELO

0004328-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089873  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FABIO AURELIO ROSA

0004351-78.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089862  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDVALDO GOMES DE SOUZA

0003870-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090188  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE MOYA FLORE

0004386-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089844  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: HARRISON LUIZ DE ANDRADE

0003895-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090171  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDINEI GARCIA ANTUNES

0004163-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089984  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DIEGO JOSE DA SILVA

0003129-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090740  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CELSO IZIDORO

0003136-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090736  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO ROBERTO FERNANDES

0003092-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090770  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: HERCIO DE ABREU

0003140-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090731  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ARIIVALDO ESMERIO DE CARVALHO

0003151-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090723  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELAINE SALVADOR ORIOLO DA SILVA

0003157-43.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090719  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RILDO BOTELHO DE SOUZA

0003121-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090749  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PEDRO ANDRE

0003207-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090681  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: MARISA AUGUSTA MARTINS DE OLIVEIRA

0003211-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090677  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FERNANDO LAHORE PERINO CORREIA

0003222-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090669  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCELO ASSUR DE OLIVEIRA SALETI

0003226-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090664  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GERSON KARL

0003228-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090660  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: EDNALDO DE OLIVEIRA

0002954-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090853  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO CESAR PAULINO

0004245-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089926  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROSEMEIRE FLORENTINO DE OLIVEIRA

0004218-36.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089945  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GUIDO HORACIO

0004169-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089980  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: YUKIO TAKAHASHI

0002509-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091057  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DANIEL DE ASSIS GONCALVES

0004176-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089977  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCOS PEREIRA DE TOLEDO

0004181-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089970  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO CARRICA CORREA

0004182-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089969  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DAYANNE PAES PAIM RAFAEL

0004187-16.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089964  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLOVIS AUGUSTO FERREIRA LEITE

0003197-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090690  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROSELI DUARTE RIBEIRO CARVALHO

0004244-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089927  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FERNANDO SABINO FONTEQUE RIBEIRO

0004487-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089780  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE MOYA

0003139-22.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090733  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FLAVIO CAMARGO LEME

0003101-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090765  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO DOMINGOS

0003107-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090760  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RODRIGO CARNEIRO

0003108-02.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090759  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: OSNY RUI SILVEIRA

0004708-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089707  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: VICTOR FRANCISCO APARECIDO

0004413-21.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089821  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALESSANDRA CORNIERI

0004421-95.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089811  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS PARMEGIANI

0004358-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089859  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VITOR HUGO MARTUCHI

0004500-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089772  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: AGUINALDO APARECIDO RIBEIRO JUNIOR

0004374-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089851  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANGELA MARIA DE ALMEIDA LEITE

0004385-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089845  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDUARDO PEREIRA LUIZ

0004406-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089829  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JAQUELINE SIMOES PINTO

0004323-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089875  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANA CLAUDIA FRANCISCON

0004414-06.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089819  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROSANA ROTEROTI AZOIA

0004348-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089863  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ FILIPINI

0004052-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090058  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MAURO CESAR DE FREITAS

0004469-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089784  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SILVIA GOMES DE ARAUJO

0003998-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090094  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: IRIANA AIRES DE OLIVEIRA

0004009-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090085  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO VILELA GONCALVES

0003924-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090147  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: IVO REIS

0005003-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089655  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: OSVALDO CABRAL DA SILVA

0004755-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089703  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JULIETE GUSMAO DOS SANTOS

0004510-21.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089769  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GRACE ALCINO GRANADO DE NORONHA

0004789-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089698  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCELINA PEREIRA DINIZ

0004825-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089692  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GUILHERME SILVA SANTOS

0004834-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089690  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SERGIO BENEDITO DA SILVA

0004928-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089675  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDENILSON APARECIDO DA SILVA

0004311-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089884  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: CRISTIANO DE SOUZA COELHO

0005048-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089646  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCO AURELIO DE PAULA

0005065-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089643  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: CARMELA APARECIDA DA SILVA

0003853-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090200  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,  
SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: WILSON APARECIDO MARTELOZZO

0004367-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089855  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCOS ROBERTO MIOTTO

0004295-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089899  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: REGINALDO MARTINS

0004301-18.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089895  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NELSON MORELIM

0003877-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090179  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GILDEMAR CARLOS DE SOUZA

0003775-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090257  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP194037 -  
MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: LAIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

0003792-24.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090248  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO  
ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: REGINALDO DE SOUZA

0003685-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090315  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDIR RAMOS DA CRUZ FILHO

0004466-02.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089786  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO VICTOR MACIEL CHAVES

0003733-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090280  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS BERTANHA

0003752-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090270  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: THIAGO JOSE DE OLIVEIRA

0003774-66.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090258  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCAS HENRIQUE OLIMPIO DIAS

0004101-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090026  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: SEBASTIAO PELISSARI

0002641-86.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091001  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JESSICA DE ALMEIDA

0003919-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090153  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP194037 -  
MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: MARIA TEREZA GARCIA

0003842-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090211  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIO APARECIDO ZAMORA

0004461-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089791  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO DE ANDRADE

0002507-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091058  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAYTON EVARISTO DA FLORA

0003875-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090182  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DOUGLAS GOMES CARDOSO

0003948-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090127  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOEL MAGALHAES QUEIROZ

0004030-43.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090073  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JAIR DOS SANTOS

0003975-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090109  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS  
FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: OCTAVIO VICIOLI

0003977-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090108  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FLAVIO JOSE DA SILVA

0003983-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090102  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ OLEGARIO BORGES

0003991-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090098  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALTINO PETERMANN

0004008-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090088  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA DONIZETE PIGOSSO VOLPE

0003923-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090149  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCAS DA SILVA SANTOS

0002533-91.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091046  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RAFAEL RODRIGUES PEIXOTO

0002573-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091032  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE RODRIGUES CABRAL

0004036-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090070  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLELIA RAFAELA APRIGIO

0003687-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090313  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CAMILA DE BRITO NOVAGA

0004064-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090046  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FLAVIO RODRIGUES CORREIA

0004077-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090043  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SOLANGE DE SOUZA

0004091-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090030  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DORIVAL LOPES

0002945-22.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090858  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DAVI FRANCISCO DA CUNHA

0001289-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091525  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LETICIA MARA DA SILVA FERREIRA

0003611-86.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090368  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: CLEUSA MARIA GUILMO

0003579-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090387  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: IVANILDE NATALINA VIEIRA CANIZELLA

0001689-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091398  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDINEI GOULART

0001707-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091392  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LEONIDAS NUNES DE CAMARGO JUNIOR

0003578-96.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090388  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LEONICE LEITE SILVERIO

0001550-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091456  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO CHAGAS

0001642-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091416  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS NETO

0003634-66.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090351  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: MANOEL FELIPE DA ROCHA

0001123-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091557  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: OSVALDO PEREIRA

0003678-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090321  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DIOGO KLEBER CANDIDO DE MORAES

0003671-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090327  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: CLAUDIONOR ARMANDO

0003669-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090328  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ELIANE COSTA ALMEIDA

0001278-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091530  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ANÉZIO BRAGA

0001118-05.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091558  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JULIANA DE OLIVEIRA CASTANHA

0003642-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090346  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: OSCAR CARMINHOLA

0001593-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091440  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA LUCIA DEGELO VINHA

0000493-05.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091657  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GERALDO DE SOUZA

0003886-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090176  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO MAFFINI SANTOS

0003877-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090180  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RENATA BAGI FACHOLI

0003576-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090390  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIS OTAVIO MANOEL DEODATO

0003613-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090367  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDIO RODRIGUES

0001623-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091426  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: CARLOS ANDRE MANZO

0001581-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091445  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ARNALDO DE LUCCA JUNIOR

0001599-36.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091438  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CHARLINY RODRIGUES

0001602-20.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091437  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VINICIUS JOSE MENEZES ALVES

0001602-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091436  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EVERTON CLAYTON MARIANI DOS SANTOS

0003620-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090361  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE LOPES

0001569-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091448  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BERNARDO FELLIPE SEIXAS

0003685-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090316  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SERGIO ROBERTO BISPO DOS SANTOS

0000492-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091658  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP194037 -  
MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: MARCELO HENRIQUE AMADEU

0003537-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090419  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE SOARES CARNEIRO

0003660-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090337  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDILEUSA NEVES DA CUNHA ANDRADE

0003766-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090261  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: IKARO CAVALCANTE VASCONCELOS

0003218-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090672  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO ANTONIO CAMPOS BORGES

0003209-39.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090678  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROSELI MARIA ZANON PIMENTA

0003790-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090250  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LEONARDO GILBERTI SANCHES

0003951-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090125  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: CAIO FERREIRA ROMANINI

0003746-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090273  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CRISTIANO BERNARDINO

0003540-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090417  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE,  
SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: JAIME MASSAHARU SAKITA

0003186-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090695  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LEANDRO CORREA DE OLIVEIRA

0003871-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090187  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ACACIO ANTONIO DOS SANTOS

0003558-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090404  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO BARROS DE CARVALHO

0003530-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090426  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDINEIA RODRIGUES PEREIRA

0003536-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090420  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DIRLEI BERTAO

0003668-07.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090330  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO  
NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELIANDRO FLORES

0003740-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090276  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: REGINALDO ANTONIO BUFALO

0001378-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091503  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: MARIA HELENA DE AQUINO GIMENES

0003643-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090345  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: RODRIGO CURY CAMACHO ANTUNES

0001455-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091485  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ FERNANDO CERQUEIRA

0001491-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091476  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: DAIANE APARECIDA BIONDO MELEIRO

0001494-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091474  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE FIRMINO VIEIRA

0003726-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090285  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SANTA GONCALVES DA SILVA

0004184-61.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089967  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

0003761-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090265  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDSON FARIA BRUZON

0003673-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090324  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FERNANDO ALBRECHT

0003691-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090311  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SHEYLA MARIE DE ANDRADE NEGRAO

0003709-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090302  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROBSON DANILO COSTA PRADO

0003714-30.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090297  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO  
ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VANDERLEIA DAMBROSKI

0003801-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090242  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADRIANO BACHETTA MEIRA

0003165-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090713  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DENISE DO PRADO ROCHA

0002473-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091071  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VANIA RIBEIRO

0002376-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091118  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RONALDO CORREA DA SILVA

0003398-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090524  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MAURY PEREZ

0003200-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090688  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SILVIO SAN GERMANO

0003359-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090564  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROSANA APARECIDA BOTARO VIEIRA

0002499-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091060  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DORCI QUERINO SOARES

0002462-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091075  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO BANDINO

0002375-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091119  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MILTON HIROKI YAMAJI

0002486-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091065  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: HELLINGTON JOSE MANZANO MENDES

0002487-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091063  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: KATHLEN ALVES FERREIRA

0002489-72.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091062  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE LUIZ BACHINI

0002538-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091043  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GABRIELA OLIVEIRA DE SOUZA

0000779-46.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091614  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: HUGO LEONARDO LEME

0003351-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090571  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCELO JOSE BERNARDINO

0002778-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090941  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DOUGLAS REINALDO SILVEIRA MELLO

0002652-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090997  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO BATISTA DA SILVA

0002600-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091017  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADAO CLEMENTIM SOARES

0003341-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090579  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FRANCISCO SIQUEIRA. CAMPOS

0002547-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091042  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WANDERLEY RIOS

0002770-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090943  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: HUGO JOSE RODRIGUES

0002291-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091158  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO MAURICIO HYPOLITO

0002637-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091003  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDSON RODRIGUES CASSEMIRO

0002361-18.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091127  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CELSO LUIZ GOMES DA SILVA

0002752-07.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090954  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WELLINGTON SOARES DE CAMARGO

0002768-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090944  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VANDERLEI CARDOSO BARBIZAN

0002407-07.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091105  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DAVI DOS SANTOS SILVA

0002632-27.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091007  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO DEMARCO

0002425-62.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091094  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FLORISVALDO RAMOS

0002326-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091146  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: MARCO ANTONIO DA SILVA

0003629-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090356  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: RICARDO GAZOTTO

0000468-55.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091662  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELIANA MINEKO NAKAMURA KUNIYOSHI

0003696-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090308  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VANDA GARCIA LEAL DA CAMPOS

0003686-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090314  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

0003941-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090135  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SAULO CALESSO CINTI RIBEIRO

0000118-67.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091732  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DEIDIVI TRONI ZANATA

0003837-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090216  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ARIANE OLIVEIRA DE SOUZA

0003900-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090166  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROMENCY RUY ROSSIGALLI

0001004-03.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091575  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FRANCIS PIGNATTI DO NASCIMENTO

0003945-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090130  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FABIO SOUZA TERRA

0000214-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091704  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DANIEL BOTELHO MACIEL BUENO

0000308-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091689  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALCIR JOSE DE OLIVEIRA

0003867-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090191  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WALLACE ANDERSON DA SILVA

0003907-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090162  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RENATO SOUZA SOARES

0001301-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091521  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NICOLA DA ROCHA PINTO

0003802-34.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090241  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ENIO SOARES DA SILVA

0003803-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090238  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDSON LUIZ FANTINATI

0003856-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090198  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ORIVAL ORDONHA

0003851-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090203  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCI MARIA MAFFINI

0003839-95.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090213  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE OZAIR CATARINO

0000152-42.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091720  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS  
FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: JOSE EVANGELISTA VERGINO

0003723-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090287  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ROSELENE MIRANDA AZOIA

0003713-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090298  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: EDUARDO DE ANDRADE

0003698-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090306  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FRANCISCO CANINDE PINTO

0003863-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090193  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE ALVES

0003781-92.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090253  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: RODRIGO AMADIO SIMOES

0003762-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090264  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCIANO ANTONIO SILVA

0003734-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090278  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VAGNER LIGABON

0003961-11.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090117  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MAICON WILLIAN ALVES

0003807-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090236  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VINICIUS FRANCISCO AVILA RIBEIRO

0002584-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091023  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO RIBEIRO

0003281-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090620  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FAUSTO GUILHERME FURLANETO

0003059-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090796  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DAISY SANCHES DE OLIVEIRA

0003288-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090616  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CARLOS RODRIGUES PONTES

0002970-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090850  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDUARDO LEANDRO PINTO ROSSI

0003384-96.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090538  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WAGNER PINHEIRO

0002846-18.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090902  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO HENRIQUE DE ASSIS

0003039-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090811  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO SOBRINHO

0002869-95.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090887  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCIMEIRE OLIVEIRA LIMA

0003042-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090808  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADRIANA GONCALVES LOPES

0003044-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090807  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RAFAEL GINDRI DE CARVALHO

0003507-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090441  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DIOGO BENEDITO BARRETO

0003449-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090486  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CARLA HITIELLE RAMOS ALVES

0003234-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090654  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROSELI DE SENE TAVARE SILVA

0003450-13.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090485  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: HELTON FRANCO RODRIGUES

0003468-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090471  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE LUIS SOARES LEMES

0003213-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090676  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ROSELI MORETTI MARTINELI

0003176-49.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090704  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GERSON GONCALVES DA SILVA

0003260-16.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090638  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO TRIGOLO

0003390-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090533  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NYCHOLAS FERREIRA LEITE DE MEDEIROS

0002826-27.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090915  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIAL MARTINS CABRAL

0003196-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090691  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: TAIS DE LURDES DAVID

0003208-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090680  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE GARCIA BOVOLENTA

0002862-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090892  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROBSON ALMEIDA

0002880-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090882  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCOS JOSE DOS SANTOS

0002802-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090930  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FLAVIO DA SILVA GARCIA

0003300-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090607  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSEMARA DA SILVA

0002809-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090929  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSIANI BARBOSA DE MELO

0002974-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090847  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DEBORA REGINA LOPES

0002995-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090836  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: RODRIGO ALAN DUARTE PEREIRA

0003260-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090637  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDREA FRANCA COELHO ROSA

0003247-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090647  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JAIR PRONUNCIATO

0003251-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090644  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANA PAULA DE SOUZA

0003263-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090634  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WANDERLEY MARIANO DE SOUZA

0003279-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090621  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VITORIO CARPEJANI

0003287-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090617  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DIEGO MURILO CAMARGO

0003293-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090613  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: WAGNER JESUS RODRIGUES VILAS BOAS

0003376-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090549  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE MARCELO WLADECK SORGI

0003379-11.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090545  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROBERTO BORGES DA COSTA

0003322-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090590  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS JACIA

0003337-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090582  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIS ANTONIO VEROLEZI

0003341-62.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090580  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: SERGIO PASQUALINI JUNIOR

0003342-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090578  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: RAFAEL CORREA DE ANDRADE

0003350-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090572  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BENEDITO DONATO

0003365-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090560  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALTER PORCARI

0003419-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090509  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: WILSON PEREIRA

0003225-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090665  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: BENEDITO RODRIGUES

0003423-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090503  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDIELSO DIONISIO DA SILVA

0003425-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090500  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELZA MARIA DOS SANTOS THOME

0003442-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090492  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: LUIS CARLOS FERREIRA

0003382-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090540  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDIVALDO APARECIDO FERREIRA

0003393-92.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090529  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCAS HENRIQUE ALVES

0003313-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090594  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: WILSON SANCHES FILHO

0003301-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090606  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: EDSON ARCANJO DAS NEVES

0003489-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090459  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO FERNANDO PEREIRA

0003492-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090457  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA RODRIGUES

0003497-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090449  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: REGINALDO ANTONIO VEROLEZI

0003500-05.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090445  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO SCAFOGLIO MADER

0003502-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090443  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO PAULO GOMES FERREIRA

0003145-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090727  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDINEI APARECIDO AMORIM

0003593-02.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090381  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDIPO FERNANDO HERCULANO DA SILVA

0004046-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090064  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADILSON LUIS DE SOUZA

0003595-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090378  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ONIVALDO SONSIN

0004063-96.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090047  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WALTER DE CAMARGO

0003171-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090708  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO ANTONIO DA CRUZ

0004079-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090041  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RAFAEL BARBOSA CORREIA

0004085-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090037  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SERGIO AGOSTINHO PINTO JUNIOR

0004086-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090035  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DAIR DE ANDRADE

0004109-22.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090022  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NIVALDO PELIZZARI

0003852-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090202  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: CLAUDIO ALBERTO MENEGHETTI

0003878-92.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090177  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDREIA NASCIMENTO DE ALMEIDA

0003964-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090115  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FABIOLA CRIVELLARI OLIVEIRA ZUPA

0003164-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090714  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDIR LEITE

0004157-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089991  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: FABIO ALVES RODRIGUES

0003153-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090721  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MICHEL ABDO TANUS JUNIOR

0004165-55.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089982  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CAIO CAMARGO CARVALHO

0003224-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090667  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DARIO CUSTODIO

0003550-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090410  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA LUIZA BERALDO

0003550-65.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090408  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LILIAN SILVANA XINEIDER

0003555-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090407  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO SERGIO CONSTANTINO DE OLIVEIRA

0003631-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090355  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

0003566-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090397  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE MARIA SOARES

0003575-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090391  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO VITOR BARRETO

0004089-31.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090033  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADILSON BARBIZAN

0004054-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090056  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: IRINEU MORELIM

0004061-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090049  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RODOLFO RODRIGUES REGO

0003219-83.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090671  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DE MELO

0003617-30.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090365  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIDY BRUNO TOSSI

0003618-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090363  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: CELIA REGINA MADEIRA

0003518-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090432  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JANDIRA DE ASSIS FERREIRA

0003162-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090716  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JULIANA MAGALHAES QUEIROZ ANDRADE

0003069-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090788  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WANDERLEY MARCIANO

0004024-36.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090078  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLEITON DE SOUZA GOMES

0003111-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090756  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIO SERGIO BORSSATO

0003965-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090114  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: LUIZA MARIA MENDONCA

0003312-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090595  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: LUCIANA DOMINGUES DA SILVA

0003158-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090718  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CRISTIANE PIEDADE PUCI

0003066-16.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090790  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LENILSON QUIRINO DA SILVA

0004008-82.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090087  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO ROBERTO CANDIDO DA SILVA

0003077-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090782  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE CESAR DA SILVA

0003105-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090763  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DANILO SAAD SOARES

0001985-66.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091286  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO ARAUJO DA SILVA

0003182-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090698  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULA ARISSA UTIDA

0003188-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090694  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BEATRIZ WINSTON EDIRNELIAN

0003267-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090631  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO  
BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCIANA LUIGGI TEIXEIRA

0004175-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089978  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROMILDO SIMOES

0003938-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090137  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: YOSHIFUMI HASHIMOTO

0004117-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090014  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALGATANGELO DE OLIVEIRA

0003174-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090706  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDUARDO BRANCO FERRARO

0003909-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090161  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP194037 -  
MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: FRANCIELI MARIA ADRIANO PAES

0003912-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090158  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MAICON GOMES PIMENTEL

0003917-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090155  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELIANA APARECIDA AUGUSTO TATIKAVA

0003927-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090143  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO  
NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: AMARILDO DOS SANTOS SILVA

0004006-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090090  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP015059 - ENEIDA RIBEIRO NOGUEIRA JORGE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO  
NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BRUNA ROBERTA DE ALMEIDA FORCINETTI

0003946-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090129  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MILTON PEREIRA DOS REIS

0003124-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090746  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDERSON HILARINO DA SILVA

0003176-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090705  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA EDUARDA UNGARO BRANCO FERRARO

0004037-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090069  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDILENE DOS SANTOS CLAUDIO

0003969-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090112  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE BRAMBILLA

0004002-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090092  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS FABIANO

0003047-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090805  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: WALDOMIRO MALUZA

0002338-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091138  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FABIANA APARECIDA PIERI DE LIMA

0002719-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090968  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EVERALDO ARON

0002727-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090965  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LEANDRO BISPO DE SANTANA

0002741-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090958  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: IVAN SEBASTIAO DA SILVA

0002300-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091155  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCO ANTONIO BONGOZI

0002202-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091196  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ROSE MEIRE PESSOA DE ARAUJO

0002693-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090977  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: REGINALDO MARTINS CHAGAS

0002221-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091190  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SILVESTRE DAMBROSKI

0002263-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091175  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: KAZIMIERZ JAKOB OKON

0002267-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091173  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FABIANO CORREA DA SILVA

0001061-21.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091567  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CAIO MARTE SOUZA

0002282-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091160  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALINE MAIARA DE OLIVEIRA

0002451-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091082  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DENILTON FERREIRA DA SILVA

0002316-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091150  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE DIVINO DA SILVA

0004878-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089683  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELIANA CRISTINA DE SOUZA LEITE

0005028-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089649  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RAQUEL FONTANA PONTARA

0004198-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089961  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ANTONIO LUIZ DE ANDRADE

0002619-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091012  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA

0000930-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091590  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: AGNALDO NEIA FRAZAO

0002497-49.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091061  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALEXANDRE MACHADO DE CAMPOS

0002517-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091052  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ ROBERTO DA SILVA

0002662-62.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090993  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CAMILA MARIANA PEDROZO

0002206-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091193  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROGERIO DE JESUS LOPES

0002594-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091020  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MIRIAM LANE RAMOS DA SILVA

0002454-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091079  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RENE COLETTTO CORREA

0002634-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091006  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALEXANDRE LUIZ DA SILVA ANDRADE

0002635-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091005  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: OSMAR SENCI JUNIOR

0002636-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091004  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO DONIZETI CARDOSO

0002318-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091149  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EVANDRO CELSO AUGUSTO RIBEIRO

0002523-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091048  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ESTHER ALAVEZ SANTOS

0002780-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090939  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VITOR HUGO BORGES BASSETO

0003091-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090772  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GLAUCIA MARIA ALVES LAPERUTA

0003122-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090748  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FELIPE HENRIQUE DA SILVA BEZERRA

0003137-18.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090735  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULA LIMA PERUCI

0003139-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090732  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CHRISTIANE MENDONCA BOMBONATTI FARIA

0003173-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090707  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDERSON DE PAULA LIMA

0000732-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091620  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VANUSA APARECIDA RIBEIRO

0002879-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090883  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EZEQUIEL SERQUEIRA

0002902-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090878  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: HEID FRANCINE GOMES DE ALMEIDA

0000886-27.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091600  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCELO MACHADO

0002833-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090910  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: GUSTAVO BARROTTI TREVISAN

0002845-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090904  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROSANA MARIA DECANINI

0002852-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090898  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: REINALDO CLEMENTE

0002875-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090884  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCIO MAURO DE CARVALHO

0003075-75.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090783  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROSELI LOPES PINHEIRO

0002999-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090833  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CELSO TRISTAO FRANCO

0003021-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090823  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SILVIO HENRIQUE BENETI

0000992-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091579  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JUAREZ GARCIA

0002371-62.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091123  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GUILHERME ORLANDINI

0002373-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091121  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDIO AFONSO MUNHOZ ARAUJO FILHO

0002419-21.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091100  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO TORRES

0002194-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091199  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELIANE DE LIMA PEREIRA

0003057-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090800  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIO ANTONIO DA SILVA

0000996-26.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091578  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO ADAO

0003033-26.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090816  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LAISSA BALDUINO

0003037-63.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090814  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: APARECIDA ELIZABETE DE ANDRADE

0003039-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090810  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: AGNALDO SERGIO BAMBE

0003053-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090803  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO NUNES DOS SANTOS

0003056-06.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090802  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDMILSON JOSE DADONA

0001879-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091326  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCELINO DEVIDE MORALES

0004299-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089897  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE PAIVA

0004243-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089928  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PATRICIA APARECIDA GARCIA SILVA

0003125-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090744  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO CARLOS PIRES LEME

0004333-23.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089869  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DIOGO DE OLIVEIRA MACHADO

0003092-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090771  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO EDUARDO KAWAKAMI RODRIGUES

0003090-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090773  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FLAVIO VILAS BOAS

0004294-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089901  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: LETICIA JACOB

0004237-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089930  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO ALVES RODRIGUES FILHO

0004303-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089892  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA

0004305-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089890  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VANDERLEI APARECIDO BACOCINA

0003078-64.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090781  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ LAZARO BERLANDI JUNIOR

0004311-62.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089885  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE DOS REIS FERREIRA

0005281-62.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089599  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

0002899-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090879  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DONIZETTI DA SILVA

0005090-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089637  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RONALDO ROSOLEM

0003019-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090824  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RODRIGO APARECIDO DE SOUZA

0004336-75.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089868  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ANTONIO DE ARIMATEIA MARCIONILO

0004427-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089808  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: REINALDO BENEDITO SIQUEIRA

0004475-27.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089781  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADILSON CARVALHO

0003036-15.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090815  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANA PAULA CORREA MARQUES

0004224-43.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089938  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SEBASTIAO AMARAL DE OLIVEIRA

0003056-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090801  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDUARDO DE PADUA DA SILVA

0005066-86.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089642  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ELISANDRA SILVA NEVES LEMES

0004514-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089767  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ARNALDO PRADO FRANCISCO

0003013-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090827  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NELSO PEDRO SIQUEIRA JUNIOR

0004576-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089746  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDIR DE CAMPOS

0003119-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090750  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDICK RIOS DA VISITACAO

0004219-21.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089944  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RENATO HONORIO BARBOSA

0003079-49.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090780  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE BERNINI

0004984-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089660  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE JULIO GULIA

0005021-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089654  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BRUNO WILLIAM GOIS DE LIMA

0003009-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090829  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ARNALDO ABUJAMRA

0004667-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089718  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: OSVALINO BATISTA THOME

0002996-96.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090835  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCAS LIMA LAURIS

0002986-86.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090843  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE KENJI YOKOYAMA

0004794-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089696  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCIANO LUCIO DE OLIVEIRA

0002666-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090992  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCAS CONTE BRISOLA NASCIMENTO

0004804-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089694  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO LUIZ BARBI ABUJAMRA

0005039-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089647  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ELIZEU LUIZ BENETI

0004914-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089679  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FELIPE DE OLIVEIRA VERGINO

0002951-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090854  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SIMONE DE AQUINO BORGHI PEREIRA

0004927-37.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089676  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VAGNER ROBERTO MELGACO LIMA

0004946-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089667  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CELSO PAES

0004976-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089661  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDIR LOPES

0002904-55.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090876  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PETERSON MORENO DA SILVA

0005301-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089595  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: SIDINEY MENDES

0002903-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090877  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: HUGO SERGIO FAGUNDES YONEDA

0005193-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089618  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADENILSON APARECIDO HIDALGO

0005202-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089616  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: JOSE LUIZ CASSIOLATO

0005210-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089613  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ANTONIO RODRIGUES

0002905-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090875  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCELO DUTRA

0004234-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089931  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EVERTON RIBEIRO ANDRIATI

0004802-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089695  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: APARECIDO CANDIL

0005302-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089594  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: GELSI RIBEIRO DOS SANTOS

0002873-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090885  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RUDINEI DALAQUA

0002853-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090894  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDSON GOMES DE SOUZA

0002851-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090899  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SEBASTIAO PEREIRA

0002848-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090900  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALEX MENDONCA YAMAGUTI

0001913-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091314  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MILTON JOSE DE LIMA

0002578-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091028  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALBERTO CECILIO MARQUES

0003448-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090487  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO GUSTAVO BARROS CARVALHO

0002214-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091191  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MAURI TEIXEIRA

0003981-02.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090104  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDENIR DAMACENA

0002162-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091212  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE LUIS DE MELLO

0002059-86.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091247  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SILVIA CRISTINA FERREIRA

0003474-07.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090467  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SIMONE DOS SANTOS

0003470-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090470  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA

0003089-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090774  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: SIDNEIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES

0003434-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090498  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: NILZA SANDI DA FONSECA

0003426-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090499  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROSILDA APARECIDA TINONIN VAROTO

0002155-38.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091213  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO MERENCIO

0002035-92.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091259  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS

0002164-63.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091211  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCOS PECK MATTOZINHO

0002179-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091209  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RICARDO MARTINS MOIA

0002190-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091202  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO BACOCINA

0001795-06.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091366  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDIO JOSE TERRA

0001411-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091495

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA ZACHARIAS NALIA

0001458-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091483

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: AMILTON DA SILVA

0001521-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091466

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS CERINO

0001548-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091458

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE TACAO MATUZAKI

0001598-51.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091439

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO CARLOS RIBEIRO

0001603-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091435

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FERNANDA NUNES DE OLIVEIRA

0001793-36.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091367

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIO ROGERIO MUNHOZ

0001182-83.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091547

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: IDENILSON NOGUEIRA

0001661-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091406

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDERSON AFFONSO CLAUDIO

0001703-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091394

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIO CONCEICAO E SILVA

0001220-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091539

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO MARIA DOS SANTOS

0001209-66.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091542

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO BENEDITO

0001775-15.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091371  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDSON ROMEU PEREIRA RAMOS

0001654-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091412  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE FELIPE VELOSO MORAIS

0002008-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091277  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELCIO GABRIEL PALMEIRA DA SILVA

0001846-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091342  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SIMONE MUNIZ DO NASCIMENTO GOMES

0001635-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091419  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JEFFERSON EDUARDO CORREA LEMES

0002623-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091009  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARLI RIBEIRO DE OLIVEIRA

0002557-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091038  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANGELA COLOMBARI

0003488-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090460  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RODRIGO FARIA DE MORAES

0003487-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090461  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUANA GOMES LUZ DE CARVALHO

0001839-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091344  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE SEBASTIAO ARAUJO

0003476-11.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090466  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WAGNER LUIZ RAMOS

0003560-75.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090402  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: VALMIR JOSE DOS SANTOS

0002411-78.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091103  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WILLIAN DE MORAES VILLELA

0002625-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091008  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RODRIGO PEREIRA DA SILVA

0002569-36.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091034  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO DA SILVA CORREA

0002570-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091033  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VAGNER RUIZ

0002197-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091197  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ PEREIRA FIRMINO

0003541-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090415  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDREIA CRISTINA SOARES ROBE

0003530-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090425  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PEDRO SOARES CORREA

0002250-34.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091179  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS FUZZO

0002252-38.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091178  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: REGINALDO ADRIANO RIBEIRO

0002270-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091169  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WILSON WIRGUES SOBRINHO

0002277-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091163  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE ANTONIO GONCALVES

0001823-37.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091352  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCAS RAIMUNDO DA SILVA

0002024-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091265  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE RICARDO GAVIOLI

0001749-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091382  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: HALAA FERMINO DE OLIVEIRA

0001816-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091357  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS BARBOSA

0001779-18.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091369  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LEANDRO MARCELO RAMALHO MORAES

0003520-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090431  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ANA PAULA JATTI FERREIRA

0003518-26.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090433  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: LUCIENE TAVARES MEDALHA

0001813-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091360  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE RICARDO SIQUEIRA HERNANDES

0002990-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090839  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JAQUELINE DE ALMEIDA VENERANDO

0001353-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091509  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES

0001498-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091470  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALEXANDRE AMERICO DE MOURA

0001062-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091566  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MAURO YUKIO ONO

0001158-55.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091552  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO VEGA Y VEGA NETO

0001259-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091535  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDINEIA DE OLIVEIRA

0001332-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091512  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CASSIANE CRISTINA PRIETO

0001329-75.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091513  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA

0001831-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091347  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: KELI CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA

0001322-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091516  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROBERTO JURADO BRISOLA

0001393-22.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091500  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS BARBISAN

0001754-39.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091380  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA

0001840-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091343  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADEMARCI MARQUES

0000513-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091651  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDIR CENTENA LOPES

0000845-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091606  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO DE MELO

0001820-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091355  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MAURO JOSE PIZOL

0001519-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091467  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NORALDINO LOPES FRANCA FILHO

0002905-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090874  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DOS REIS

0002908-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090873  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDIR BENEDITO DE OLIVEIRA

0002910-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090872  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALBERTO CARLOS MARCELINO E SILVA

0002916-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090870  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE MONTEIRO DUTRA

0002927-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090864  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO  
NETO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE,  
SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDENICE DE FATIMA MAZIERE SILVA

0002930-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090862  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE APARECIDO CHAVES

0002934-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090861  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: NELSON PUPO

0002943-18.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090859  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE RICARDO PALUDETTO DE LIMA

0001055-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091569  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCOS ROBERTO GOMES

0001538-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091462  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CAMILA ANDRESSA BELINELO DE OLIVEIRA

0000998-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091577  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: MARCIA MIRIAM VIEIRA

0001524-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091464  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE ROSA DA COSTA

0001018-50.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091574  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EUNICE MARIA GOMES

0001882-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091325  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GUSTAVO PICELLI

0002023-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091267  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JULIANA COSTA GAVIOLI

0001933-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091309  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: TALISSA DE ALMEIDA

0001948-05.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091300  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GIULIANO APARECIDO DA SILVA

0001971-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091291  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE CANDIDO JUNIOR

0001993-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091282  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FERNANDO LUIZ APARECIDO BERNARDES

0002013-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091273  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DIEGO FERREIRA

0001875-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091331  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCOS GILSON RODRIGUES

0001394-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091499  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALESSANDRA DA SILVA

0002041-02.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091256  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BRUNA MORGADO DE CAMARGO

0002064-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091245  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: AMANDA CAROLINA BOTARELI CESAR

0002087-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091236  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO PERASSI SOBRINHO

0002106-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091231  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FRANCISCO JOSE VIEIRA PINHEIRO

0002113-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091228  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ADEMIR BORDA DA SILVA

0002149-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091217  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: TATIANE SOUZA MIOTTO

0001784-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091368  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GISELE ARAUJO MARTINS

0000864-32.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091604  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANA PAULA OTERO SMANIA

0001769-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091375  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

0000661-70.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091632  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ANTONIO FRATA FILHO

0000927-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091592  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO PORFIRIO MARQUES

0001752-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091381  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO  
JÚNIOR) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE  
GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOEL RODRIGUES VILLAS BOAS

0000718-88.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091621  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO FERREIRA

0001500-66.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091469  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: THAIS DE FATIMA PEREZ

0001604-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091434  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE APARECIDO MURARO

0001633-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091423  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ FERNANDO DE BARRIOS MARCUSSO

0001577-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091446  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MAURICIO ALEXANDRE ALVES

0001576-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091447  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDVAL MARTINS

0001555-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091454  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: AILTON DE ANDRADE

0002152-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091215  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: TEREZA TONHOLI PEREIRA DE CAMPOS

0002022-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091268  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: HENRIQUE DE BRITO FARIAS

0001563-91.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091450  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ICARO RODRIGUES COELHO

0004868-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089687  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE ZANATA DA CRUZ MACEDO

0004561-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089751  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194013 - GUSTAVO RENE NICOLAU)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ORLIGIA SIMEIA MACHADO CAMPOS

0004808-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089693  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCOS ROBERTO MENEGUIM

0004621-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089737  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALESSANDRO ALVES DA CRUZ

0004935-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089671  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SANDRA REGINA GONCALVES PAULINO

0000216-52.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091701  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO  
NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WELINGTON DIARI DE MELO DA CRUZ

0004987-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089659  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIS GUSTAVO CARVALHO LEME

0005374-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089587  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ELIVALDO DE FREITAS

0004912-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089680  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANA FLAVIA MORAES DOS SANTOS

0004929-07.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089674  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: THIAGO AUGUSTO ROLLI

0004933-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089672  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDINEI CHRISOSTOMO DAS CHAGAS

0002997-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090834  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SIDNEI ANDRADE DA COSTA

0004645-96.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089727  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: OVIDIO BERMEJO

0003012-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090828  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA FERNANDA BIANCO GUCAO

0002968-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090851  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS FERREIRA

0002973-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090848  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIS GUSTAVO CANIZELLA

0005128-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089630  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO  
NETO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE,  
SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUZA SECCO

0004345-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089864  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: LEONARDO FERNANDES CABRAL

0004458-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089793  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: GUSTAVO DE OLIVEIRA FILHO

0005027-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089650  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EVERTON HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES

0005189-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089619  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCOS APARECIDO DUARTE

0000200-98.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091705  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA GASPEROTTO SILVA

0005124-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089632  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: RAFAEL FRANCO DO CARMO

0005252-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089606  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: TIAGO ANTONIO DE OLIVEIRA

0005129-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089629  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE IRINEU LEARDINI

0005134-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089627  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: BENEDITA IZABEL DE SOUSA

0003004-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090831  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO EPIFANIO

0004640-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089730  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SIDNEY FERNANDES

0005208-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089615  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDINEI DAS CHAGAS ROSA

0000188-84.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091707  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GERSON ROBERTO DA SILVA

0000310-97.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091687  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MATHEUS CORREA CONZI

0002847-03.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090901  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: IRACI MENDONCA DE OLIVEIRA NETTO

0002756-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090951  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DIRCE ROSA DA SILVA

0002765-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090945  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDIVAN ALVES FARIAS

0002782-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090937  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JAMIL NASSER ZEDAN

0005154-27.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089626  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE,  
SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ABEL AGUIAR

0002895-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090880  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA SUELI COELHO DO REGO

0002021-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091269  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

0002852-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090896  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CARLOS OTAVIO DAMIAN

0002947-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090856  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIANO JOSE DA SILVA

0002853-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090895  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: OLENKA SAVIANI ARANTES

0002857-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090893  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE HENRIQUE PAIXAO

0002863-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090891  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALBERTO CARLOS PEREIRA DAS NEVES

0003391-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090531  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: APARECIDA DE FÁTIMA LEMES

0002823-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090918  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROBERVAL DO NASCIMENTO

0002981-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090845  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RODRIGO DUARTE DO NASCIMENTO

0003037-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090813  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FRANCISCO PEDRO TEODORO

0002988-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090841  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SONIA CUNHA GONCALVES

0002989-07.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090840  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FABIANA MENDONCA CARVALHO RISSONIO

0002811-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090928  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: OSMAR PEREIRA LIMA

0003100-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090767  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA

0003101-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090766  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: IDAIR TREVISOL

0003022-31.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090822  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: AMAURI FIRMINO PEREIRA

0003109-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090758  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELISEU PINTO DE GODOY

0001997-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091280  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DENNER FERNANDES MARIANO

0003073-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090786  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JANDERSON RIBEIRO DA SILVA

0003084-37.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090777  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: OTAVIO BELLEI NETO

0002950-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090855  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SERGIO DE GODOY

0002819-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090922  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALDENIR OLIVEIRA DOS SANTOS

0003106-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090761  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ISABEL CRISTINA DE SOUZA FERREIRA

0002917-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090869  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDWALDO PASCHOAL FRIAS

0004677-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089712  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RAFAEL ANDRE ARAUJO CRUZ

0004992-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089658  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE YOKOO

0004962-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089662  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LEIDIANE FERREIRA DA SILVA PALMA

0001546-55.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091459  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE APARECIDO SILVERIO

0001549-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091457  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DANIEL CORDEIRO JACINTO

0004994-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089657  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ISAQUEU DOS SANTOS LIMA

0004857-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089688  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EVANDRO FERESIM

0004870-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089685  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SUELI ELIZABETH PETRELI DA SILVA

0001534-07.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091463  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO CESAR BELLEZE

0005213-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089612  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: LEVI PRELIS

0004887-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089682  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: AUGUSTO ORLANDO DE PONTES CAMARGO

0001095-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091562  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JÉSSICA BERTHOLINI

0001219-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091540  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FABRICIO GONÇALVES DA SILVA CHAGAS

0005285-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089597  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: DANIELE DE FATIMA RUIZ

0005231-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089607  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: AILTON PIRES GAVIAO

0000913-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091597  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO MENDES DE OLIVEIRA

0000125-59.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091729  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JAIR ANTONIO PAIVA

0000182-77.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091711  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: CLAUDIO CESAR BERNINI

0000183-62.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091710  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: SEBASTIAO PEREIRA NETO

0003573-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090393  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA GIULIANA DIAS MOREIRA

0000658-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091633  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCIMAR JACOB DOS SANTOS

0000831-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091609  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO ROBERTO DA SILVA

0005571-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089563  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: IRINEU ALVES DOS SANTOS

0000957-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091587  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: JULIANA KREMER NEGRAO

0005453-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089578  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS SILVA

0005452-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089579  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ERIC BARBOSA BORGES

0003038-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090812  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDINEI LIMA DE ARAUJO

0005117-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089633  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO  
NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SUELI AMANCIO GULIA

0004945-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089668  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ARISTIDES CESAR DE OLIVEIRA

0004295-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089900  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WANDERLEY LISBOA DO NASCIMENTO

0004260-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089919  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANISIO LUIS PINTO

0005532-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089569  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: FELIPE FERREIRA BREVE

0004283-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089912  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NEWTON JORGE DA SILVA

0004284-16.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089911  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: CAMILA LOPES DE CAMPOS

0004513-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089768  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOHNNY LUCIO CARIOCA

0004555-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089752  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VANDERLEI MAZIERE

0004287-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089907  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JURANDYR ROMEU ROSETTI

0004455-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089794  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROBSON CARLOS CARNEIRO GOMES

0004279-91.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089915  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIS HENRIQUE XAVIER

0004364-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089857  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CARMEN DE FATIMA MUNHOZ FERREIRA

0004499-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089774  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSÉ EZIQUIEL RODRIGUES DA SILVA

0004285-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089909  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROMILDA FERREIRA DA CRUZ

0004372-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089853  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCIANO RODRIGO MARQUES

0004292-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089903

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: JOSE MILTON VEROLEZ

0005225-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089608

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: ADELINO PINTO DA SILVA

0005170-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089625

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: HUMBERTO VICENTE CORTEZ

0001214-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091541

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

RECORRIDO: EDSON VIEIRA

0003397-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090525

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: IVANI CANDIDO

0004377-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089850

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: FABRICIO EMILIANO FERREIRA

0005172-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089623

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: LARISSA APARECIDA BARATIERI

0001267-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091532

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: JOSE NILSON VIEIRA DA SILVA

0001270-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091531

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ALISON JORGE DA SILVA SABINO

0004372-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089852

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: APARECIDO GOZI

0000318-74.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091686

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ANA PAULA APARECIDA DA SILVA BONATO

0005181-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089621

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: CARLOS NHAN

0004465-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089787  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDERSON LUIS CORREIA DA SILVA

0000283-17.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091692  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: REGINALDO ANTONIO DA SILVA

0004389-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089842  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FRANCIANI PEREIRA DE LIMA SIPRIANO

0004435-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089801  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARTA GIACHELLO DALTIO

0001554-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091455  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOZIANE APARECIDA FERREIRA

0002673-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090986  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SERGIO RICARDO DIANA

0002689-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090980  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOANA GOMES

0002621-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091011  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VANDERLEI TINELLO

0002138-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091223  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: AIRTON CORSINI

0002050-61.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091251  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE GOMES ROSINI DE SOUZA

0002047-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091253  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GEOVA RODRIGUES DA SILVA

0002672-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090987  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MATHEUS CEZARIO BACHIEGA

0002464-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091073  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANGELICA CRISTINA FERREIRA BRIZOLA VECE

0002024-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091264  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SUELI APARECIDA FARIAS

0002184-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091205  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: CLEUSA MACIEL KRYSA

0002360-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091128  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO  
ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: RENATO GABRIEL GALERIANI

0002139-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091222  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO PAULO MAZOQUINI DOS SANTOS

0002203-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091195  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NIVALDO APARECIDO VIDAL ARAN

0002329-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091143  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDECI RITA

0002192-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091200  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WANDER DE OLIVEIRA

0002036-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091258  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: OSVALDINO APARECIDO DE ASSIS

0001966-26.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091293  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANGELICA FLAVIA COSTA

0002045-39.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091254  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROBERTO PEREZ

0001992-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091283  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDETE FACHINELLI MONTEIRO

0002019-07.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091272  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLEIDE APARECIDA DA SILVA

0002020-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091270  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA ANGELICA MACHADO

0002028-66.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091262  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LEANDRO RODRIGUES TUFANINI

0002613-21.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091016  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOEL DE LIMA FERREIRA

0002614-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091015  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIA CRISTINA PEREIRA BUENO

0002056-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091248  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: HELIO CANDIDO CARLOS

0002622-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091010  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADRIANA DINIZ

0002109-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091230  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADEMIR SABINO

0002577-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091029  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO MARTUCHI

0002096-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091233  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULA SIMONATO TONDATO

0002039-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091257  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SIDNEY TRANQUILINO DE SOUZA

0005114-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089634  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VIVIANE COELHO MIRANDA

0002506-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091059  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RICHARDSON FERREIRA IACK

0001383-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091502  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: IVAN CEZAR FURINI LUZZI

0005051-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089645  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ BOSCO DE LIMA

0005054-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089644  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDIVALDO ALVES LINO

0004931-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089673  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: OTAIR SOARES DA SILVA

0001388-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091501  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DANIEL CUNHA

0004940-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089670  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MILTON CESAR MAZUQUIM DOS SANTOS

0002722-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090966  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLEITON DAMIAO PAULIN

0004429-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089807  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ANISIO AQUINO CAMPOS

0004434-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089803  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WILLIAM CESAR PEREIRA

0005270-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089602  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FABIO ROBERTO RAMOS

0005289-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089596  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VERA LUCIA DOS SANTOS GASPERINI

0005305-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089593  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GILSON FRANCISCO DE CASTRO

0002452-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091081  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELIANA DE MOURA NOGUEIRA

0002450-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091084  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RENAN ARCHANGELO DOS REIS

0002699-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090973  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JEFFERSON APARECIDO CANDIDO

0002394-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091114  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: VICENTE DEKAMINOVISKI

0002155-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091214  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: OROCILDO MAZI

0002534-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091045  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LEANDRO CESAR DE SOUZA

0002434-24.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091090  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: THIAGO LUCAS SANCHES SANT ANA

0002437-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091088  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO PAULO MIO

0001452-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091489  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDMAR ALVES FERNANDES

0005125-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089631  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA EDUARDA ZENI MONTEIRO

0004950-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089665  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GABRIEL LEMES FLAUSINO

0004953-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089664  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

0002523-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091049  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SILVIO LUIZ TUDELA JUNIOR

0001861-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091338  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FABIO JACOB

0005068-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089641  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NOBUO MATSUNO

0002935-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090860  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDINEI FELIX

0003234-18.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090655  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: KAILA LOUISE UEMURA SIQUEIRA

0003466-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090472  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: MAURA CONCEICAO DE ALMEIDA

0001887-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091322  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO  
ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA, SP018860 - SYLVIO FERNANDO  
FARIA JUNIOR) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: IVERTON ANTONIO RUIZ

0003471-86.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090469  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUÍS FERNANDO JUNQUEIRA DE CARVALHO

0001959-34.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091296  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: TIAGO FIDEMANN

0003227-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090661  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANA CAROLINA BUZANELLI

0003115-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090753  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BARBARA APARECIDA CAMARGO SILVA FREITAS

0003464-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090474  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ADENILZA DE SOUZA REIS MORENO

0003248-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090646  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

0003179-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090700  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE BENTO MOURAO DA SILVA

0001957-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091298  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: REGINALDO CISCON

0003194-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090692  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DORACI RODRIGUES BATISTA

0003321-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090591  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADOLFO LUCIO DE CARVALHO

0002148-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091218  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DOUGLAS DONIZETE ALEXANDRE

0001958-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091297  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MAICON DOUGLAS SANTOS DE CASTRO

0003457-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090479  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDSON PINHEIRO DE BRITO

0002733-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090962  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SALIM NAVARRO

0003424-15.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090502  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SAMARA DOS SANTOS SILVA

0003370-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090557  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RODRIGO APARECIDO PINTO

0003377-07.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090548  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: WALDEMAR RAMOS SCHMEISKE

0002212-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091192  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELTON LUIZ PIRES DA SILVA

0003451-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090484  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP194037 -  
MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: IZABELA LOURENCO SILVA

0003129-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090741  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MILTON DOS SANTOS

0003405-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090519  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS  
FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: JOAO MARCELINO DOS PRAZERES

0003415-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090513  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: BRUNO SILVA DOS SANTOS

0003340-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090581  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCAS LUIZ LOPES TAVARES

0003446-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090489  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: AUGUSTO GALDINO NETO

0001899-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091319  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDIMAR FRANCISCO CLEMENTE

0002066-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091244  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FERNANDA ANDRE ALVES DE CASTRO

0001947-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091301  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELIANE ROSE CORREA

0002327-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091145  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VENILTON CARLOS DE SOUZA

0002179-66.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091208  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALEXSANDER RODRIGUES DE MENDONCA

0002255-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091177  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: SANDOVAL MORBECK DE SOUZA

0002230-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091187  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLODOALDO CARLOS DE MENDONCA

0002241-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091181  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RAQUEL DE SOUZA

0002268-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091171  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADRIAN HUAGNER GONZAGA

0002231-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091186  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VIRGINIA SILVA MENDONCA

0002276-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091164  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: THIAGO JOSE LUCAS

0001954-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091299  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS CAPASSO

0001963-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091294  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PRISCILA BAGGIO ELIAS

0001868-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091334  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BRUNO MARIANO DE MORAIS

0001894-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091321  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: AFONSO SCUCUGLIA DE AZEVEDO

0001923-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091313  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GILMAR SILVA MACHADO

0002327-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091144  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RODRIGO FONSECA DA SILVA

0003269-75.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090628  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIO FERREIRA DA SILVA

0002314-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091152  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIO AMARAL MELO

0001939-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091307  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BEATRIZ DA CONCEIÇÃO

0003277-86.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090622  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LAERCIO BERNARDINO

0001929-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091310  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MICHELE PIRES MIGUEL AURELIO

0003314-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090593  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: FRANCIÉLE SAMARA ANDRADE

0003479-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090465  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ILDA SILVA DA LUZ

0003401-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090521  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE CAMILOTI SOBRINHO

0002071-03.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091242  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANNA BEATRIZ FIORAVANTE DE MELLO SA

0002174-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091210  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JAIR ANTUNES DE LIMA

0002084-36.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091238  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SILVANA DE OLIVEIRA TOLEDO

0002086-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091237  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: TIAGO CAMPOS RISSATO

0002119-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091227  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MATHEUS MOTTA GAMBARELLI

0002126-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091225  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALCIDES FERNANDES FABIANO

0002143-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091220  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ITALO FERNANDO GOMES DOS SANTOS

0004649-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089725  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: GEANETE IZIDORO DOS SANTOS BERMEJO

0004467-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089785  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDECIR ALVES

0001807-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091363  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE ACACIO TELLES

0004404-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089831  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCELO NOGUEIRA SOARES

0001816-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091356  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DONIZETI GOMES DE ARAUJO

0001822-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091353  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADRIANO CLAUDINO ROBERTO

0002921-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090868  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO  
BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RAFAEL TOTTI SALMAZO

0001670-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091401  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE JACINTO GOMES DE AMORIM

0001806-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091364  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GERALDO MODA

0004462-62.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089789  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO SERGIO CASTRO DA SILVA

0001867-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091335  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MAIKO AGUIAR DE LIMA

0004547-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089758  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: TIAGO DE BRITO THOME

0004536-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089764  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CIRILO GERMANO SCARPIN

0001829-78.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091349  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIS CARLOS MENDES

0003024-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090821  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: APARECIDO LOURIVAL DA SILVA

0003016-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090825  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCO AURELIO DOS SANTOS

0002271-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091168  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JULIO APARECIDO MAINARDES

0002140-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091221  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: AURILIO DIAS DE MENDONÇA

0001924-11.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091312  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ITALO REDONDO DE MORAES

0001946-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091304  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDEVALDO PEDROSO

0002008-75.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091276  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROGERIO AUGUSTO RAMOS DA CRUZ

0001989-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091285  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FERNANDO JOSÉ GOBETTI MACHADO

0004413-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089820  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO FLORIANO

0002272-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091166  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: HORIVALDO COCO

0004418-43.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089816  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JULIANI BARICHELLO

0002093-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091234  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROSINEI DE CASTRO PEREIRA IKUNO

0002061-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091246  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JAIRO ORIEL MONTEIRO

0004280-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089914  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: IGOR VINICIUS BATISTA VASSELLA

0001909-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091315  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JANETE DIAS

0002288-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091159  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RODOLFO FERREIRA

0002553-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091040  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCOS ARAUJO DA SILVA

0002648-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090998  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MATHEUS ROBERTO VIDOR

0001668-34.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091403  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADAUTO GOMES

0003093-96.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090769  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCIA MARCIA TASCA DE GODOY

0003073-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090785  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RENATO ROQUE

0003063-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090793  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RICARDO KATSUMI YAMAJI

0001968-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091292  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DIEGO LUIZ BARBOSA

0002721-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090967  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VICTOR HUGO MOREIRA DA SILVA

0003040-18.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090809  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO DALPOS JUNIOR

0004293-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089902  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE PIRES GOMEZ SANTISTEBAN

0004309-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089887  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: MICHELANGELO SANTOS BICUDO

0002694-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090976  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDIO GONCALVES IZIDIO

0002669-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090988  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADRIANA APARECIDA GARCIA IKEGAMI

0004313-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089881  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANGELA MARIA MARTINS

0002829-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090912  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RUBENS NEY GONCALVES DA SILVA

0001676-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091400  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE APARECIDO ALVES

0004284-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089910  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALAN BARBOSA DE SOUZA

0002993-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090838  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DANIEL FERNANDO PIRES DA SILVA

0003026-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090820  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VIVIANE DOS SANTOS

0004278-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089917  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARILDO SALVADOR

0003050-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090804  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RETIFICA DE MOTORES SAO FRANCISCO AMANTINI LTDA.

0004179-39.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089972  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013590 - SOCRATES MUSCULIS, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RODRIGO CARDOSO RODRIGUES

0004248-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089923  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FABIO HONORIO

0003110-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090757  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CAROLINA TOLEDO GOMES

0002834-38.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090908  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANGELITA GALDINO RIBEIRO BARBOSA

0003104-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090764  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SERGIO LUIZ TASCA

0003154-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090720  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SANDRO ELIAS PEDRAO

0003152-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090722  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VITORIA CRISTINA LIMA

0002863-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090890  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS CARLOS FANTINELLI

0002561-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091037  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CRISTIANE DOS SANTOS REIS

0002661-14.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090995  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDECIR NUNES DOS SANTOS

0003407-76.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090518  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO TADEU DA SILVA

0002204-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091194  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELISANGELA MANZANO MENDES

0003418-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090510  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADRIANO FERREIRA

0003396-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090527  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: KARLA WLADECK SORGI

0003302-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090605  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JAIME PEREIRA DE LIMA

0003297-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090610  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: KATIA MARIA SELLA NEGRAO

0004177-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089975  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO AUGUSTO DE PAULA SANTOS

0003395-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090528  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: SONIA FERREIRA DE SOUZA

0003309-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090598  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALCINDO FRANCISCO RAMOS

0003385-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090537  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SIDNEI VIEIRA BARRETO

0003422-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090505  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LEONARDO MARI

0001614-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091430  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: LEONILDO IZIDORO LEITE

0003423-30.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090504  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE LUIZ MARTINS RIBEIRO

0004549-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089755  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SONIA APARECIDA BERNINI

0003390-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090532  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADEMAR ZORIO JUNIOR

0003439-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090494  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GUILHERME GERALDI

0001587-22.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091444  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SEDENIL DE FATIMO PEREIRA

0001654-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091411  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: THIAGO FRANCISCO SALOMAO

0003223-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090668  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MILTON VICENTE CARA

0003343-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090577  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROSIMAR EDUARDO VAZ RODRIGUES

0003232-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090657  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: REGINA CELIA UEMURA RIBEIRO

0003374-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090551  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MANOEL SALAS DE OLIVEIRA

0003353-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090568  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ILSON RIBEIRO

0003436-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090497  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JAIRO BORDA LOURENCO

0003177-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090702  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MIRELA LETICIA DE MELO QUEDAS SUZUKI

0003161-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090717  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE HENRIQUE PERUCI

0003363-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090561  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDIA APARECIDA VEIGA

0003360-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090562  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: GETULIO ALVES DE ARAUJO

0001979-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091289  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO BATISTA SIQUEIRA MARINHO

0002402-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091106  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WANDERLEY APARECIDO OLIVALDO

0002481-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091069  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VINICIO DAVANCO PEREIRA

0004400-22.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089836  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE ADAO DA SILVA

0004471-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089782  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO CELSO HONORIO

0002442-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091086  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WALQUIRIA FARIA MODESTO

0004370-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089854  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LETICIA GASPEROTO ARRUDA

0002512-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091055  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE SILVA

0004378-27.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089849  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NILTON JOSE ROSA

0002297-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091157  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALTER SADAO KAIHARA

0002479-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091070  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PEDRO APARECIDO MOLITOR

0004381-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089847  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WANDERLEY SANCHES MARQUES FILHO

0002448-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091085  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DRUSILA RIBEIRO BORGES

0003383-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090539  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WALTER FERNANDES DOS SANTOS

0002440-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091087  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JUNIO BATISTA DE ARAGAO

0002427-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091093  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDECI FRANCO DE SOUZA

0003241-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090650  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: GILIANE ELAINE CANDIDO

0001738-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091385  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SERGIO DE MORAES

0004132-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090007  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ANTONIO CLOVIS WILFER DIAS

0002821-05.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090920  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DIEGO RODRIGUES GARCIA

0002456-82.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091077  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDECIR DOS SANTOS

0002007-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091278  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LAURA APARECIDA SILVESTRE MANSO

0002332-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091141  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: OSMARIO SERGIO DA SILVA

0004523-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089766  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GLEFERSON LUIZ DA SILVA

0002298-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091156  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MURILLO DE MORAES VALENTIM

0002372-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091122  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS DIAS

0004391-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089840  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIO ALEIR BERNINI

0002348-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091135  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ADAUTO PEDRO PEREIRA

0002388-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091115  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DIEGO MEDEIROS MARTINS

0002315-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091151  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JESUEL SABINO

0004492-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089775  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EVERTON CARLOS RODRIGUES

0003472-37.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090468  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: NELSON ANTONIO ALVES

0003221-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090670  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NATALIA APARECIDA VICENTE

0003344-51.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090576  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GERALDO CESAR CANTELLI

0003358-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090565  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NILSON MARINHO DOS SANTOS

0003367-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090559  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO  
NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PETERSON VIANA COLONETTI

0003373-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090553  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELISANGELA ALVES CARSTEN BARBOSA

0003378-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090546  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROSEMARA CAMARGO DE OLIVEIRA CAMILOTI

0003380-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090543  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BRUNO GIORNO EBERHARDT

0003307-24.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090601  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NATÁLIA GABRIELA BORGES

0003201-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090687  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ITAMAR LINO ALVES

0003202-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090686  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DEIVE CELESTINO DE ALMEIDA

0003202-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090685  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELIEZER LOPES PINHEIRO

0003325-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090588  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE,  
SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: RONALDO ANTUNES GOES

0003206-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090682  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCIANO MARTINELI

0003298-62.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090608

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCIA MARIA BRUZAROSCO

0003224-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090666

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: REGINA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO

0004107-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090024

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: HILDA MIKI

0004056-41.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090053

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RONALDO CIPRIANO DE ARAUJO

0003750-72.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090271

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAQUIM NELSON DA SILVA

0004081-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090039

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BENEDITO PEREIRA DIAS

0004084-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090038

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: AMARILDO CISCON

0004089-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090032

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: PATRICIA PRISCILA OTAVIO

0004097-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090028

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DAIANE CRISTINA DE MOURA SILVA

0003332-03.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090585

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIO SANTOS MOUTA

0004232-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089933

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FATIMA PRADO DE MATOS

0003334-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090583

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE NOGUEIRA FIORENTINI

0003641-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090347  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PEDRA MEIEZINSK DE ALMEIDA LEITE

0003204-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090684  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GIOVANNI GAMMARANO JUNIOR

0003326-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090587  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: CANDIDO LIMA MONTE

0003329-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090586  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO ROBERTO MIRANDA

0004055-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090055  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: OTAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

0003404-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090520  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ONOFRE ANTONIO DE FATIMA PASQUETTA

0003625-07.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090357  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DORIVAL EVANGELISTA DE FREITAS

0003381-78.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090541  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO MARCOS GONZAGA

0003410-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090516  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: DARIO STELARI CANDIDO

0000676-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091631  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: REINOR PIRES DE MORAES JUNIOR

0000591-53.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091639  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO ALVES

0003400-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090522  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: APARECIDO BRAZ

0000511-26.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091652  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS MARTINS

0003408-61.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090517  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RENATA DE OLIVEIRA BARDUCCO

0003494-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090455  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ESTER ALVES PAIVA

0003420-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090508  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO PEREIRA GONCALVES

0003440-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090493  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO COSTA

0003457-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090478  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DANILIA ESTEFANIA BRUZON

0000397-53.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091673  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: FERNANDO AUTRETO FILHO

0003233-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090656  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROGERIO LUIS DE OLIVEIRA

0003513-38.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090436  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANA PAULA ROSA

0003246-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090648  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDER CARRARA CARVALHO

0003267-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090630  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCIANO APARECIDO NEVES

0003297-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090609  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MAÍSA MARTINI

0003557-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090405  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GERMANO HENRIQUE COSTA BARRILLI

0003531-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090424  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCOS DE OLIVEIRA

0003498-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090448  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: MARIA EUNICE MARIOTTO SILVA

0003607-83.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090370  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DHIONES MARCOLINO

0003516-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090434  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO CESAR SANTANA

0003528-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090429  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NICOLLE PONTREMOLEZ VARALTA MARTINS

0003529-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090427  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELDEMAR DOMINGOS CUSTODIO

0003495-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090454  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANGELA CRISTINA PASCOAL DE LUCA

0002818-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090923  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WALMIR BENEDITO JUNIOR

0003462-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090476  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,  
SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: NELSON JOSE PESTANA

0002599-37.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091018  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: KOKITE ABE

0003308-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090599  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BRUNA GOULART

0003445-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090490  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: THIAGO DA SILVA SOUZA

0003874-55.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090183  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EVERTON LUIZ LOPES ROJAS

0003837-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090218  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIA FERIATO

0003841-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090212  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GUILHERME NAKAIAMA COIMBRA

0003848-23.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090205  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: AUTAIR CARRER

0003864-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090192  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: MAURO DOS SANTOS

0002740-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090959  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LINCON ANTUNES PEREIRA

0003833-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090223  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: OCTACILIO CAVENAGO

0003876-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090181  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ROGERIO CLAUDINO DOS SANTOS

0003888-39.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090174  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JULIANA DEMARCO

0003917-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090154  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ORISVALDO BUENO

0003944-72.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090131  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ORLANDO DE SOUZA TERRA

0003952-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090124  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FELIPE PAES DE ALMEIDA

0003960-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090119  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCIANA CRISTINA MARTINS

0003873-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090185  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: RONIVAL APARECIDO DA MATA

0001702-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091395  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO EDILSON TIESSE

0004332-72.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089870  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA

0004534-49.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089765  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DENISE LIMA MIRANDA

0002831-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090911  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCIENE AGUIDA CORREA

0004287-34.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089908  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE SEBASTIAO VIEIRA

0004657-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089722  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSEMAR GIESE

0002756-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090952  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MONICA CRISTINA AZEVEDO HERNANDES BATISTA

0002815-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090925  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DEBORA ALVES GUARIGLIA

0002812-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090927  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE RODRIGUES BORBA

0002735-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090961  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RENATO MARTINS CORREA

0002796-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090932  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JAIR PEREIRA DE LIMA

0002785-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090935  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EVANDRO TANIOS PERINO

0004288-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089906  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BRUNO EDUARDO PEREIRA

0004048-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090062  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DANIEL HENRIQUE BISPO

0004209-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089951  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: AIRTON PEREIRA

0004134-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090003  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARINALDA APARECIDA BERNARDINO

0004144-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089998  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: DENISE ALVES SAPATA

0004155-11.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089992  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA CUNHA

0004110-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090021  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: FABIANA CRISTINA RAFAEL

0004178-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089973  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE NATAL GONCALVES

0004188-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089962  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: STEFANO ANTONIO ZAZULA

0004131-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090008  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SIMONE APARECIDA POLONIO NISHIMURA

0004210-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089950  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS  
FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FRANCISCA VIEIRA SANTOS

0004108-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090023  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NEWTON GARCIA DE SOUZA

0003970-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090111  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA INES DE CASTRO

0004065-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090045  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PEDRO ALMEIDA

0000364-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091680  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDERSON GALDINO DAMACENA

0004026-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090075  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: REGINALDO RIBEIRO TOSSI

0003742-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090275  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROGERIO RETT GRANDINI

0003728-14.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090283  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCO AURELIO DA SILVA

0003663-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090333  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: SIMONE RAMOS DA SILVA

0003666-37.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090331  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MANOEL RODRIGUES DO CARMO JUNIOR

0003674-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090323  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: JOSE BANDEIRA SOBRINHO

0003682-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090317  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DOUGLAS DE MELO FRANCO

0003717-82.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090294  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSÉ ANDRIATI

0003828-66.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090224  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROGERIO LUIS AREA0

0004131-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090009  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VANDERLEI VILELA

0003721-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090289  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: SILVIO VINICIUS VIEIRA RODRIGUES

0004229-65.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089935  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BRUNO PAULIUKEVICIUS

0003778-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090256  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RODRIGO APARECIDO SILVA DA LUZ

0003790-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090249  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDIR RAMOS DA CRUZ

0003663-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090334  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO  
ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ANTONIO LOPES DA SILVA

0004157-78.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089990  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE BENEDITO TURIN

0002868-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090889  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JULIANA APARECIDA LEITE

0003198-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090689  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANA CAROLINA PEREIRA LENHARO

0003243-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090649  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO MEDINA GARCIA

0003237-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090653  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MICHEL UEMURA RIBEIRO

0003229-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090659  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: OSVALDO PAIXAO

0003226-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090663  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VICTOR ALBANO

0003216-31.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090674  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: APARECIDO BEZERRA DA SILVA

0003204-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090683  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE EVARISTO

0003192-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090693  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADEMAR LIBANO FARIAS

0003417-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090512  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: KARLA JANAINA SANTANA

0003399-02.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090523  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VIVIANE SILVESTRE DA SILVA

0003524-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090430  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: SONIA MARIA RIBEIRO PRIMO

0003514-86.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090435  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE ANTONIO FERREIRA

0003503-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090442  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: REINALDO DOS SANTOS

0003455-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090480  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIA PAULA MACHADO YORINORI

0003437-14.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090495  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCOS LAUREANO RODRIGUES

0003355-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090566  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALDENIRA PEDROSO MENDES

0003252-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090643  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SUZANE ALVES PINHEIRO

0001465-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091482  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LAURO JOSE DE OLIVEIRA LEITE FILHO

0001465-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091481  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: MARCOS DONIZETI GUILHERMONI

0001491-07.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091477  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DONEY FABIANO BUENO DOS SANTOS

0001495-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091473  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA

0001546-21.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091460  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADAO DA SILVA DIAS

0001372-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091504  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: FABRICIO HIROYUKI TERADA

0003350-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090573  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS  
FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: GUILHERME RODRIGUES DIAS

0003306-05.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090603  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO  
NETO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FRANSBER SANTADE

0003272-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090624  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LEANDRO GOMES LUIZ

0003270-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090626  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDINEI FLORIANO

0003262-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090635  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FABIANO GRACIOLI FILHO

0003257-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090640  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE JOAQUIM DE AZEVEDO

0003256-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090641  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDSON MARTINS

0001432-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091492  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ERNESTO YUTAKA KOBASHI

0003290-85.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090615  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA LUCIANA LOPES BAIA

0002922-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090867  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARLENE ZANUTO LAZARO

0003003-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090832  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO  
ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ROBERTO RIVELINO DUARTE DA SILVA

0002869-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090888  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LEONARDO ROCHA CRISPIM

0000117-82.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091733  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDINEI CASTRO DE OLIVEIRA

0002834-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090909  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VAGNER MARCELO DE ANDRADE

0000159-34.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091718  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO  
NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LETICIA KELLY RODRIGUES

0000178-40.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091712  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE CORREIA DOS SANTOS

0003163-16.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090715  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ CESAR DA ROSA

0003150-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090724  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SHIRLEY CASTRO RIBEIRO PETRIN

0003180-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090699  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VINICIUS PEREIRA COSTA

0003138-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090734  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE RICARDO GOMES DE MORAES

0003177-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090703  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FRANCISCO NUNES DE SOUZA

0003168-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090711  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MAICON ANTONIO PEREIRA

0003311-61.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090596  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOÃO APARECIDO PETRI

0002924-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090865  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LADISMARA CRISTIANE MARTINS GARCIA

0003396-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090526  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JULIO ALBERTO AGANTE FERNANDES

0003379-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090544  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GISELE CRISTINA BRESANIN

0003373-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090554  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FERNANDO SEDASSARI

0003371-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090555  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE APARECIDO DA CRUZ

0003370-49.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090556  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO REBELO DE OLIVEIRA

0000169-78.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091716  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JONY CESAR CAETANO

0002822-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090919  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: AMERICO LUIS DE SOUZA FILHO

0002923-27.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090866  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FERNANDO JOSE DOS SANTOS

0002881-75.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090881  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JEFERSON LUIZ DOS SANTOS

0002988-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090842  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SILVIA CRISTINA CORREA BRUNHARI ARAUJO

0002974-72.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090846  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADILSON VICENTE

0002971-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090849  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BENEDITO DA SILVA

0002959-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090852  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CAMILA LIMA OLIVEIRA

0002828-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090913  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: STEFANO MARTINS TELES

0002787-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090933  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GILBERTO CARLOS DE FREITAS

0001047-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091571  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCELO AMAURI MARTINS LOPES

0002470-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091072  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PATRICIO ARMANDO VALENCIA CARMONA

0001094-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091563  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCELO SOARES MOREIRA

0002698-07.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090974  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CELIA MARIA DE OLIVEIRA PIMENTEL

0002814-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090926  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELISANDRA APARECIDA COCO

0000337-80.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091682  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO LUIZ FERREIRA

0002779-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090940  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NEUSA ELIZABETE BORGES

0002692-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090978  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO SERGIO GULIA

0002679-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090984  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDSON LUIZ ORTEGA

0002747-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090955  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE SANTI GALDINO

0002718-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090969  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GETULIO RAMOS

0000706-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091624  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELTON YUJI YOKOYAMA

0000507-52.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091654  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: PAULO CELSO FRANCISCO

0000517-96.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091650  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ADALBERTO DOS SANTOS PEREIRA

0003412-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090515  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: CLEMER SAVIANI ARANTES

0002519-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091050  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO SANDRINI

0002580-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091026  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GILMAR DOS PASSOS FLORENTINO

0000786-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091613  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADELINO DE ALCANTARA

0002576-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091031  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GREICIELEN FAJARDO FERREIRA

0002567-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091035  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CAMILA BATISTA QUERINO

0002562-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091036  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADRIANA VERONICA VERONEZ

0001645-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091414  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: BENEDITO LUCINO DE CAMPOS

0002518-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091051  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO ROBERTO ABRUCCI

0002484-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091067  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS RIBEIRO

0002587-23.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091021  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALTER DE OLIVEIRA SILVA

0000940-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091588  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO MAURICIO BALDAN

0000986-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091581  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO MENDES GARCIA

0000999-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091576

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)

RECORRIDO: REINALDO DIAS LEMES

0002412-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091102

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: CRISTIELE MOREIRA DA SILVA

0001588-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091442

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: SONIA LEIDE

0001799-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091365

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA

0001807-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091362

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: LUIS EDUARDO CUSTODIO DOS SANTOS

0001812-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091361

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: VALDIR PEDRO REIS

0001821-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091354

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: SERGIO HENRIQUE FRANCA

0001850-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091340

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: PEDRO LUIS LAZANHA

0002432-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091091

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: RONALDO ANDRADE

0002414-96.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091101

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ALESSANDRA COSTA DE ANDRADE RIBEIRO

0002387-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091116

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ELCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

0002410-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091104  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIO SERGIO FRIDEGOTTO JUNIOR

0002397-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091110  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA TEREZA LEITE VIDAL

0001282-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091528  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS NETO

0002396-75.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091111  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA AUGUSTA ZOCANTE

0001318-12.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091518  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP194037 -  
MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: HELIO TOALHARES

0001634-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091420  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARLENE CALEGARI FRITEGOTO

0001777-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091370  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SIDNEY YAMANAKA

0002757-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090950  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ADAIR DE SOUSA

0002618-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091013  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LISIARA FRANCO DE MENDONCA

0002817-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090924  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: AILTON APARECIDO ALVES DA SILVA

0001723-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091388  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EMERSON LOPES MARTINS

0001634-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091422  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDIO BITO GONÇALVES

0003083-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090778

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCOS ROGERIO SANCHES PEREIRA

0001657-05.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091409

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCELO HENRIQUE PEDROSO

0002363-22.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091126

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WAGNER FERNANDO RODRIGUES

0001664-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091405

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROMILDO ALVES PEREIRA JUNIOR

0001694-66.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091397

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RODRIGO KIERES

0001700-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091396

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO ROBERTO CASTILHO

0001614-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091429

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WALDEMAR DIAS

0001766-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091377

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ PEREIRA RODRIGUES

0001860-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091339

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROBSON DE OLIVEIRA

0002084-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091239

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAQUIM SOARDI

0003559-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090403

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ TIAGO DE SOUZA ALAMINO

0003843-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090209

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO GERALDO DOS SANTOS

0002020-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091271

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCELO DOMINGUES DA SILVA

0001883-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091324

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: CARLOS MARRICHI

0001938-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091308

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GENI APARECIDA SILVA DIAS

0002075-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091240

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALOIZE CHERAKOWSKI

0003547-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090414

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDIONOR FERNANDES SANTANA

0002010-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091275

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VINICIUS ALEXANDRE PALERMO

0002011-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091274

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: OSVALDO ESTEVAM

0001878-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091328

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BRUNO SEIJI TAKAMATSU

0002051-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091250

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RODRIGO ZANOLO DE MORAES

0002067-63.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091243

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE NOLBERTO DE CARVALHO

0001644-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091415

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NIVALDO MARSON

0001993-43.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091281

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FRANCISCO DOS SANTOS

0003513-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090437  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDERSON VIUDES PRADO

0003447-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090488  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NAIARA REGINA BECKER

0003378-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090547  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JURANDIR RIBEIRO DOS SANTOS

0003381-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090542  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA

0003387-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090535  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: ADALBERTO HIDEMITI ABE

0003389-21.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090534  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: JOSE FERMINO PEREIRA

0002536-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091044  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PEDRO PETRI DIAS DA SILVA

0001990-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091284  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: FERNANDO DIAS DE MORAES

0003529-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090428  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RONALDO SANT ANA OLIVEIRA

0003574-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090392  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDIA TOMAZ BUENO

0003453-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090482  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: INGRID CAMMARATA ROCHA

0003454-16.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090481  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: VICTOR AUGUSTO VIANA

0003464-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090473  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FERNANDO MARIA RAMOS

0003491-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090458  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROQUE RODRIGUES

0003374-86.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090550  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: OSVALDO FAUSTO DA SILVA

0002697-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090975  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALICE FUGIKAVA DANIEL SILVA SOARES

0001846-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091341  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE APARECIDO FERNANDES

0001865-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091336  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCELO HENRIQUE DE SOUZA

0003445-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090491  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE,  
SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: SEBASTIAO ANTONIO DE MORAIS

0002763-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090947  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALTAIR CORREA GOMES

0002667-21.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090991  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELAINE TASSIO FERREIRA

0002688-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090981  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MELISSA DALLACQUA ALVES

0001837-55.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091345  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: OSMAR MARTINS DE SOUZA

0002715-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090971  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: OZAIRO DO REGO

0002743-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090957  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MILTON ANTONIO MELLA

0002752-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090953  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO  
NETO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WILLIAN JHONI MONTEIRO ALVES

0003031-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090818  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLEBER GIMENEZ DE ALMEIDA

0002685-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090983  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO FERREIRA LIMA

0002836-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090907  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: YURI CARVALHO DETONI

0002182-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091206  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALESSANDRO ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA

0001748-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091383  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DOMENES CRISTIANO ALVES

0002196-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091198  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCIANO DE SOUZA PEREIRA

0002225-21.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091189  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NEIDE CALIXTO RONCARI

0002238-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091183  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO ALCANTARA DE OLIVEIRA

0001730-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091387  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARQUES TAGIMA MARQUES

0003057-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090799  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELIZIANE FERNANDES DE SOUZA

0001740-21.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091384  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NILTON CESAR CESARIO

0001832-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091346  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: KALLYNE PEREIRA DA SILVA

0001667-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091404  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LAURO ANTONIO VIEIRA

0001687-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091399  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA ALICE FAUSTO

0001706-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091393  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ARIIVALDO ALVES FERREIRA

0001871-30.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091332  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALINE CRISTINA GOMES DOS SANTOS

0001659-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091407  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY  
FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS  
DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP194037 -  
MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: REGIANE DOS SANTOS MEDEIROS

0001763-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091378  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO VITOR ALVES DE OLIVEIRA

0003149-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090725  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VERA LUCIA MIGLIARI GONZAGA RODRIGUES

0003086-07.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090775  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDEMIR DA SILVA

0003286-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090618  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GERALDO APARECIDO DE CAMPOS

0003238-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090652  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: MARINA MARTINS DE OLIVEIRA ZANQUETTA

0003294-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090612  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LIGIA CASTELUCCI

0003306-39.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090602  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCAS PALHAZ BONGIORNO

0003309-91.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090597  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDERSON DE OLIVEIRA DE SOUZA

0003070-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090787  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: APARECIDO EDISON DIAS

0003283-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090619  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VINICIUS FERREIRA GETCO

0003346-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090575  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA

0003359-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090563  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DONIZETTI APARECIDO DA SILVA MIMI

0003369-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090558  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JERRY JEFFERSON MEDEIROS

0003141-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090730  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROSIELLE LARISSA LOPES PINHEIRO MILITAO TORRES

0003142-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090729  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FLAVIO DA SILVA CARVALHO

0003333-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090584  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,  
SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JEFFERSON ANDRE DE PAULA

0003097-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090768  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FABIO LEITE DA SILVA

0003268-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090629  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RODRIGO LUIZ DE LIMA

0003144-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090728  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCELO THOMAZ SANCHES LAINETTI

0003135-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090737  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO DA PALMA

0003128-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090742  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CARMEN SIBELLE HUNGARO

0003124-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090745  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JUNIOR FRAGOSO

0003696-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090307  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE FERNANDO PIRES DE SOUZA

0003265-72.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090632  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: HELIO FERREIRA JUNIOR

0003271-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090625  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDVALDO LEANDRO DA SILVA

0003045-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090806  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOEL ALVES DO AMARAL

0001279-83.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091529  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SIMONE SOARES CARDOSO FERNANDES

0003292-21.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090614  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: OZEIAS MARTINS

0003258-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090639  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EVERTON LUIS ALVES DE MORAES

0003261-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090636  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: OSNI APARECIDO FREIRE

0003323-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090589  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE,  
SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: SEIJI MURAOKA

0003735-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090277  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

0003843-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090210  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELISA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

0003617-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090364  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ILDEMIR DA SILVA

0003622-18.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090360  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LEANDRO RAMOS

0003622-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090359  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO LOPES DE SOUZA

0003623-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090358  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO  
ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA

0003414-34.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090514  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALEX SANDRO DA SILVA

0003836-43.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090219  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JORGE CALDI

0003596-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090377  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

0003761-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090266  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDERSON APARECIDO DA ROCHA

0003783-62.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090252  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: KLEBER ADELINO CORDEIRO GODOI

0003802-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090240  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO VITOR DE ALMEIDA

0003822-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090227  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: AGNALDO GOMES DE ARAUJO

0003827-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090225  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO

0003392-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090530  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RAFAEL CHINCHILHA

0003106-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090762  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LEONIDAS BENATTO FILHO

0003720-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090290  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MILTON DE OLIVEIRA

0003114-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090754  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RENAN ANDRE ARAUJO CRUZ

0003118-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090752  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO MOREIRA DA SILVA

0003126-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090743  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FRANCIELE GOMES FERRAZ GALVANI

0003217-16.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090673  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO  
ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: CHRISTOVAO APARECIDO RIBEIRO

0003065-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090791  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDERSON DE ARRUDA ALVES

0003064-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090792  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GILSON ZANUTO

0003582-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090385  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: SERGIO RICARDO DOS SANTOS MORAES

0003169-23.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090710  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VAGNER PEREIRA VEIGA

0003170-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090709  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANNI FRANCIELLI PERECIN

0003178-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090701  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCELO SIBIM OLIVEIRA

0003209-05.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090679  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO ALVES MUNIZ

0003215-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090675  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROBERTO AMBROSINO

0003146-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090726  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: TAIRINE CRISTINA DE OLIVEIRA

0005199-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089617  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIO ORLANDO DIZIRO

0004174-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089979

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: REGINALDO CALAZANS

0004200-15.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089959

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FABIANO GARCIA INDEO

0004326-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089874

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DEBORA PEREIRA DA SILVA BARBOSA

0004339-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089867

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SANDRA MONTEIRO CARLIN BIANCARDI

0004289-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089905

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE MARIA PASSOS

0001669-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091402

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCOS ABRAO DA SILVA

0004297-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089898

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: REGIANE EZEQUIEL FANTINATI

0004182-91.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089968

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUZIA CRISTINA ANDRE FONSECA

0004303-22.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089893

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NIVALDO MOREIRA

0003947-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090128

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GABRIELA DELSASSO

0004246-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089925

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDEMIR APARECIDO BARBOSA

0004385-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089846

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE PERNAS SUARES FILHO

0004391-26.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089841  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO SIPRIANO NETO

0004392-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089839  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JANIO CHRISTONI

0004402-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089834  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JAIME BRUSTOLIM

0003660-64.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090336  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MATHEUS PEREIRA DE LIMA

0003679-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090320  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS  
FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO ANDRADE MELO FRANCO

0003680-21.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090319  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SILVONEI RODRIGUES

0003594-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090380  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CAMILA MARIA TENORIO DA SILVA

0003595-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090379  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ABEL GARCIA LEAL

0003734-21.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090279  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS BARBIZAN

0003653-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090340  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP194037 - MARCIO  
ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE ROCHA FIRMINO

0004302-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089894  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JERONIMO RODRIGUES NETO

0003960-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090118  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: MARISA APARECIDA HERNANDES PASQUETTA

0004221-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089942  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALENCAR FIRMINO PEREIRA

0003709-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090303  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: GENESIO JOSE FERREIRA

0003712-26.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090300  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JURACI DE ANDRADE

0003717-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090295  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: SUELY GONCALVES DA SILVA

0004410-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089825  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELEANRO MARQUES

0002557-22.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091039  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JEFFERSON CARLOS AVANZI

0004009-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090086  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDIO TAVIANO MONTE

0003481-96.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090464  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCIO VILAS BOAS

0003590-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090383  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: FERNANDO CARDOSO DE SOUZA

0004545-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089761  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO BATISTA CARACA

0005038-21.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089648  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MAIARA LAIS DO REGO

0004663-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089719  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MIGUEL LEMES DA SILVA

0004039-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090068  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALECIO CLAUDIO

0004111-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090020  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JULIO CESAR DE SOUZA

0004785-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089700  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO  
NETO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS  
FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE RICARDO DE MORAES

0004839-96.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089689  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE PIATTO NETO

0003943-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090132  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA DO PRADO GETINELLI

0004658-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089721  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JORGE PEREIRA

0005072-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089639  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VAGNER MORENO

0005110-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089635  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: VALDEMIR SERQUEIRA

0003922-14.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090151  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: APARECIDO LUIZ FERREIRA

0004004-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090091  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: DIEGO VINICIUS DO PRADO MORAES

0004010-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090084  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA GONCALVES

0001770-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091374  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LISSIANO ANDRADE DE ALMEIDA PALMA

0004026-06.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090076  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALDECIR ALVES SIQUEIRA

0003978-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090106  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: APARECIDO LOURENCO DA SILVA

0003987-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090100  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JANAINA CRISPIM NOGUEIRA BARROS

0003995-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090095  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO GAGLIASSO

0004087-27.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090034  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WILSON PIRES FONSECA JUNIOR

0001759-61.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091379  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VIVIANO ALVES

0003965-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090113  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDER JUNIOR OROZIMBO

0004643-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089729  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: VICTOR GUSTAVO BORDIM

0004042-23.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090066  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANGELA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

0004047-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090063  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JAIR APARECIDO DOS SANTOS

0004081-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090040  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS NICOLINI

0005173-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089622  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GERALDO SICHINI

0000115-15.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091734  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: TANIA APARECIDA LEITE FERREIRA

0000589-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091640  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JULIMARA SAVOGIN AIRES

0003562-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090400  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FABIO JOSE MONTEIRO

0002740-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090960  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RENAN LUNA SCOBAR

0005432-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089582  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIS CARLOS AIZZO

0000170-63.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091715  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: AGENOR EUGENIO

0000161-04.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091717  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIO LADEIRA AMPUDIA

0000481-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091659  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ODAIR JOSE TIAGO GODOY

0000065-86.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091744  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALEX MAKOTO KUROISHI

0001342-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091511  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROSANA MARIA DA SILVA CHISTONI

0000374-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091676  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: REGINALDO SILVA DE JESUS

0005493-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089576  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: KAIQUE MENDES SANTOS

0001367-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091506  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: ESTEFANI CAROLINE DE SOUSA VIEIRA

0001353-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091508  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELIAS JARDULI

0001348-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091510  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO GOMES FERNANDES

0003185-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090696  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: SAMUEL DA SILVA GARDIN

0004442-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089796  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: APARECIDA MARIA DA CUNHA ZILLO

0004464-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089788  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAYTON MONTEIRO

0001610-65.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091432  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SILVANA DE CARVALHO DEOLINDO

0004490-30.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089778  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADILSON LOPES

0004565-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089750  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: DANIELA VON DER OSTEN

0001488-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091478

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: MACIEL DOS SANTOS GONCALVES

0000508-37.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091653

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: PATRICIA BATISTA GRACIANO

0000433-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091667

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO CARLOS PANEGUINI

0001558-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091452

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCELO DOS SANTOS

0004680-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089711

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GILMAR APARECIDO DE CARVALHO

0001557-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091453

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS BICUDO

0001539-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091461

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RICARDO HONORIO BARBOSA

0004419-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089815

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SEBASTIAO DOS REIS VILELA

0003561-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090401

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELOISA BENETTI DOS SANTOS

0003857-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090197

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: OSMAR DE ABREU PAULINO

0003812-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090232

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: TOSHIKAZU ITIKAWA

0003745-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090274

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDINEY DE JESUS GONCALVES

0001829-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091350  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALLISON MALDONADO

0001826-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091351  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FELIPE ROBERTO DONATO

0003833-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090222  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRESSA DOS SANTOS

0003849-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090204  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: DANIEL CANDIDO MELO

0003859-86.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090196  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VINICIUS MARTINS NOVAIS

0003869-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090189  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315772 - SÍLVIA COUTINHO PEDROSO, SP150590 - RODRIGO  
BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: GUSTAVO APARECIDO DE SOUZA GOMES

0003916-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090156  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO  
NETO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE,  
SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: CLEIDE APARECIDA DA SILVA

0003919-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090152  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLOVIS JOSE DA COSTA

0003602-61.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090373  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: SILVIO APARECIDO CORREA

0003499-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090446  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: DANILO HENRIQUE PEREIRA

0003549-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090412  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROBSON SILVA MARABA

0005364-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089589  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

0000786-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091612  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: OSVALDO HENRIQUE MANSO SANT ANA

0003812-15.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090233  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE ALBERTO MINGARDO TORRES

0001290-15.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091524  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WILLIAN DIOGO DE OLIVEIRA

0001287-26.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091527  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROBSON ALEX COUTINHO

0001135-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091554  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALTER MARCELINO DE PAIVA

0001124-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091556  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO CARLOS DE MEIRA

0001072-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091564  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: STENIO RODRIGUES DE OLIVEIRA MENDES

0003803-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090237  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ORDALICIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

0003498-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090447  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PEDRO SERGIO FREDERICO

0001831-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301091348  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO BATISTA DEL PUPO FILHO

0003753-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090269  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA VALDETE ROSA CARRERE

0003765-07.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090262  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: FLAVIO CONTE DO CARMO

0003780-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090254  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO DOS REIS

0003792-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090247  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JACIR ALVES DE ALMEIDA

0004050-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090059  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ ALBERTO ROMAO SILVA

0003619-63.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090362  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: DOUGLAS VIEIRA DA SILVA

0003569-37.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090396  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDECIL SOARES DE CAMPOS

0003571-07.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090394  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JANETE APARECIDA DOS SANTOS

0003676-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090322  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: EVERALDO SOUZA SANTOS

0003780-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090255  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA COSTA

0003610-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090369  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULINO TAKASHI TAMIMORI

0004119-66.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090011  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOANA PAULA DE SOUZA

0003557-23.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090406  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDINEI FRANCISCO BATISTA

0003638-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090349  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: CELSO ALVES BARBOSA

0003646-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090343  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCO ANTONIO PROENÇA VIEIRA

0003659-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090338  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA

0004254-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089921  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDUARDO VIEIRA MAJOR

0004027-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090074  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VERGILIO JOSE DIAS

0004033-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090071  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MAURICIO DAMIAO DA SILVA

0004043-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090065  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOAO PAULO LEARDINI

0003816-18.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090230  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NELSON LIBERTO

0003757-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090268  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: REGINALDO RODRIGUES MAGALHAES

0004078-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090042  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: LAURA BORGES DOS SANTOS PEIXOTO

0004151-37.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089996  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DAYANA ALVES SAPATA

0003601-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090375  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
RECORRIDO: DOMINGOS DE SOUZA LOCALI

0003789-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090251  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: CAROLINE CONTE MARTINS

0003815-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090231  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DIEGO PAULINO RAMON

0003538-51.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090418  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDSON LUIZ DOMINGUES DE SOUZA

0003824-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090226  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ARMANDO RODRIGUES NETO

0004062-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090048  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDRE SHATOSHI HARA

0004121-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090010  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ROSANGELA GONCALVES MOURA

0003496-02.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090452  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RAQUEL GARCIA MOREIRA COBIANCHI

0003497-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090450  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ DE LIMA TEODORO

0003501-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090444  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VANESSA FERNANDES

0003681-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090318  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE,  
SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ANDREIA RIBEIRO DA COSTA

0004015-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090082  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RONALDO JOSE MORGHETT FERREIRA

0003860-37.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090195  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ PEDRO CRUZATTI

0003861-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090194  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE APARECIDO THEODORO

0003887-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090175  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JUAREZ CAVALCANTE DE ARAUJO

0003894-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090172  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADRIANO APARECIDO PONTES

0003898-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090168  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CRISTIANO TEZOTTO

0004057-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090052  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO CARVALHO

0003845-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090208  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NEUSA RAMOS DA SILVA

0003923-62.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090150  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GUMERCINO APARECIDO DO PRADO

0003925-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090146  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY  
FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS  
DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA JOSE BORGES PIRES

0003942-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090134  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: APARECIDO DOS ANJOS OROZIMBO

0003962-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090116  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLAUDINEI SERGIO BERNINI

0003977-62.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090107  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: NADIR BERNARDES DA SILVA

0003993-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090096  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DANIEL MOREIRA DA SILVA

0004049-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090061  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: FABIANA RAMOS FORCELLA

0004199-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089960  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: IVAN PERASSI

0004049-49.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090060  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: DARCI CESAR

0004074-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090044  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS  
FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: FRANCIELE VIANNA PEREIRA DA SILVA

0004133-16.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090005  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DANILO APARECIDO DOS SANTOS

0004134-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090004  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO BACOCINA

0004424-16.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089810  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALTER DOS SANTOS CARVALHO

0003904-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090164  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: CELSO GARCIA MONTILHA

0003911-82.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090159  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALERIA APARECIDA SILVERIO

0004203-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089956  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ANTONIO EMILIO MITIDIERI

0004204-18.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089955  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: SERGIO ANTONIO DA SILVA

0004207-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089953  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: IDENIR BAPTISTELA

0004221-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089941  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: YASMIN CRISTINA BELO RODRIGUES MAZO

0004231-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089934  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCELO APARECIDO DOS SANTOS

0003835-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090220  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SANDRA ROCHA DA SILVA

0003972-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090110  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ISABELA MARQUES ESPOSITO FERREIRA

0003700-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090305  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DANILO MARQUES OLIVEIRA

0004450-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089795  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS  
FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FRANK JULIO LEME DOS SANTOS

0004487-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089779  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIO PELISSARI

0003772-96.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090260  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GUSTAVO LUIS VERONEZE

0004304-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089891  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ILDA MARIA CASAGRANDE CORREIA DE LIMA

0003635-51.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090350  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: SAMUEL DINIZ PRESTES

0003701-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090304  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DONIZETE APARECIDO DE ALMEIDA LIMA

0004040-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090067  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DALILA THAIS BERNINI

0003694-05.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090309  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO MORENO

0003693-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090310  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA HELENA DOS SANTOS BARRETO

0003564-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090399  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCIENE FERREIRA VIANA

0003664-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090332  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROBERSON LUIS FORATO

0003712-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090299  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO  
ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: CLÁUDIA NÉSPOLI

0003634-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090352  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SONIA APARECIDA BUENO ARCHANGELO

0003600-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090376  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JAIR GARCIA CARVALHO

0004318-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089878  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RICARDO JURADO AZEVEDO

0003955-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090122  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS SCIARINI

0005313-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089591  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: ALOIR CESAR RIBEIRO BARREIROS

0004670-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089716  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE RUBENS MUNIZ SANCHES

0004500-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089773  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FRANCISCO VALERIO CONCESSA

0004305-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089889  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ODAIR JOSE ROSA

0004310-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089886  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROSINEIA CORREIA VILAS BOAS MIRANDA

0004442-37.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089797  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROBERTO JACOBUCCI

0004331-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089871  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SILVIA MARIA BURATTI CORREA

0004392-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089838  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MOZART AURELIO ABREU FILHO

0004403-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089832  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DANILO GOMES DE CARVALHO

0004405-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089830  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE EDISON GOMES DE ALMEIDA

0004431-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089805  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FERNANDO BRITO MANSO

0004436-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089800  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LEANDRO PEREIRA

0003722-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090288  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: SEBASTIAO MELCHIOR

0003534-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090421  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLEMENTE CAMILO DE OLIVEIRA

0003811-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090234  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: IVO RAPOSEIRO

0003793-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090246  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WILSON PASTA

0004101-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090025  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE CONSTANTINO

0003727-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090284  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO  
NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALICE YAMANAKA MARTINS

0003725-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090286  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS  
FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROSA MARIA CERQUEIRA ALMEIDA

0003719-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090291  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SALVATORE PARUZZO

0003817-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090229  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FABIANO DAS NEVES

0003749-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090272  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GELSON SANTANA PIRES

0004116-14.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090016  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RENATO DAMBROSKI

0003688-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090312  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NEDERO ALVES DA SILVA JUNIOR

0004091-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090031  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: JACIR APARECIDO FERREIRA

0003711-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090301  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO  
ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

0003718-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090292  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: MITSUO LAURO KOGA

0003591-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090382  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: EDUARDO ESMERINDO DE BARROS

0005556-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089566  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: FRANCISCO MARCOS MARTINS DE ARAUJO

0003577-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090389  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LIDIA GOMES DIAS DE MELLO

0003671-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090326  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: BENEDITO APARECIDO DE GODOI

0003763-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090263  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RAFAELE GOMES CORREA

0003541-06.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090416  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WILSON DOLCI

0005527-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089572  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS  
FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: CLAUDIO ELIAS PINTO

0003838-13.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090215  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GERSON FRACAROLI

0003715-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090296  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO  
PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: TULIO MAIRON DOS SANTOS ALVES

0003942-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090133  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO  
ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS FANTINATI

0003929-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090141  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DIMAS FERNANDO DE ANDRADE

0003926-51.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090144  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: BENEDITO NETO FRANCO

0003924-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090148  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GENTIL CESAR PEREIRA DA SILVA

0003914-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090157  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MOISES FERREIRA DOS SANTOS

0003839-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301090214  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DORIVAL APARECIDO DOMINGUES DA SILVA

FIM.

0000029-72.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089290  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VITORIO DE GOES MACIEL FILHO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP201638 - VIVIANE OTSUBO)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende computar como tempo especial alguns períodos em que, também, esteve em gozo de auxílio doença previdenciário com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O processo, contudo, não se encontra em termos para julgamento.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quando da decisão no Recurso Especial n. 1.759.098/RS (Tema Repetitivo N. 998) referente à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, determinou a "suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015".

Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

0055146-62.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301088025  
RECORRENTE: ODAIR FEDATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando o decidido pela Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria tratada nestes autos, procedendo aquela Corte à adequação do v. acórdão recorrido à jurisprudência da TNU e do STJ (Anexo n. 54), bem como julgando o mérito da presente ação, em consonância com o disposto na Questão de Ordem n. 38, da TNU, nos seguintes termos:

"...5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior.

6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 20/10/1992 (anexo n.º 003, página n.º 15), razão pela qual há como incluir o décimo terceiro salário no PBC (antes de 12/05/1994), motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.

7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, em 12/05/94, e:

7.1. reformar a decisão recorrida e cominar ao INSS a obrigação de revisar a RMI do benefício fruído pela parte autora, incluindo no PBC os salários-de-contribuição relativos aos décimos terceiros salários por ela recebidos até DIB;

7.2. condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças da RMI atrasadas devidas desde a DIB até a data de implantação da nova RMI revisada, descontadas as parcelas prescritas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento desta demanda; diferenças que deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012). Declara-se, desde logo, que eventual coisa julgada material a ser formada em razão da decisão desta TNU não alcançará a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria aqui deferida, já que tal ponto não foi objeto de discussão no processo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95)..."

Remetam-se os autos ao Juízo de Origem para cumprimento do disposto naquela decisão.

Cumpra-se.

0000198-65.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301078007  
RECORRENTE: TEREZA DE FATIMA SILVERIO (SP379504 - RICHARD SILVA FERFOGLIA MAGUIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Inicialmente, determino a retirada do feito da pauta de julgamento.  
Trata-se de pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora.  
O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando improcedente o pedido inicial.  
Uma vez havendo sentença em primeiro grau, restaria ao autor neste momento processual, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 487, III, c do Código de Processo Civil, ou desistir do recurso de sentença interposto, conforme o artigo 998 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais).  
Com efeito, nos termos do art. 485, § 5º, do CPC, "A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença".  
A propósito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:  
"PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.  
1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora.  
Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.  
2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso.  
Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.  
3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação"). (grifos nossos)  
4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.  
5. Recurso especial provido." (grifei)  
(REsp 627.022/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 13/12/2004, p. 322; STJ – 2ª Turma – Resp nº 555.139/CE – Relatora Min. Eliana Calmon – j. em 12/05/2005 – in DJ de 13/06/2005, pág. 240)

Ante o exposto, faculto ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 487, III, c ou desistir do recurso de sentença interposto, conforme artigo 998, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0048832-71.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301088100  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE PEREIRA MALAFAIA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STJ - Tema 692, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos- (QO no Resp. 1.734.627/SP –Rel. Min. OG FERNANDES).

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Aguarde-se em pasta própria.

Int.

0003622-63.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301079046  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDUARDO MANOEL FELISBERTO BATISTA DE SOUZA (SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA, SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de restabelecimento de antecipação da tutela formulado pela parte autora.

Considerando que a sentença de concessão do benefício foi mantida em sede de juízo de retratação (arquivo nº 86) e ante a natureza alimentar da verba, é evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil/2015 e art. 4º da Lei nº 10.259/2001, determino o restabelecimento da tutela antecipada.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. A Turma Nacional de Uniformização afetou o seguinte tema como representativo de controvérsia (Tema 172): “Saber se é possível ou não**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2019 287/1492

aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99". 2. Em consequência, por decisão de 29/5/2018, determinou "o sobrestamento, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU". 3. Assim, tratando o presente feito sobre a mesma controvérsia mencionada acima, o respectivo processo está sobrestado por força da decisão referida. Em consequência, determino o arquivamento provisório dos autos. 4. Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito. 5. Intimem-se.

0006635-15.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301094009  
RECORRENTE: JULIO CEZAR PAGIORO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001724-12.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301094012  
RECORRENTE: ACÁSSIA DOS SANTOS CORREA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005442-62.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301094011  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007744-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301094007  
RECORRENTE: GENI SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007034-44.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301094008  
RECORRENTE: PAULO FRANCO CAPARROZ (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006138-98.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301094010  
RECORRENTE: AGEU MARTINS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006455-66.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301087960  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIANO RODRIGO SELANI (SP284563 - ROBSON VITOR FIRMINO)

Considerando que proferi sentença nos presentes autos (Anexo n. 23), reputo-me impedida de julgar o presente processo em fase de recurso, nos termos do art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Redistribua-se o feito, com urgência, a um dos outros dois Juízes Federais integrantes da Primeira Turma Recursal de São Paulo, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

No caso em tela, a questão é saber se as parcelas pagas pelo INSS por força de antecipação de tutela são repetíveis. O Superior Tribunal de Justiça já havia firmado jurisprudência no sentido da repetibilidade (REsp 1401560/MT Relator Ministro SÉRGIO KUKINA), entendimento que deu origem à tese relativa ao Tema 692, do seguinte teor: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. No entanto, ao apreciar os argumentos trazidos pelos REsp 1734627/SP, 1734647/SP, 1734656/SP, 1734685/SP, 1734698/SP, todos da relatoria do Ministro OG Fernandes, que, em exame de questão de ordem, propôs a revisão da tese firmada no Tema 692 (Controvérsia nº 51). Em sequência, os REsp n. 1741436/RS, 1741392/PR, 1741437/RS, 1739338/RS, 1734703/SP foram devolvidos ao Tribunal de origem para que fossem sobrestados para aguardar o deslinde dos processos referidos no parágrafo anterior. Prosseguindo no julgamento da Controvérsia nº 51, em sessão realizada no dia 14/11/2018, egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito para, se for o caso, realizar a adequação do acórdão recorrido à decisão final do Superior Tribunal de Justiça quanto à Controvérsia nº 51.

0004388-34.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301070174  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ALVES DO NASCIMENTO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

0052507-47.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301070173  
RECORRENTE: MANUEL PAULA LEITE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006969-06.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301085108  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO ESTEFENS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Conforme se observa dos documentos que instruíram a petição inicial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 100-101 do evento nº 01, referente ao período de 12/01/2009 a 20/01/2014, laborado pelo autor na empresa Comercial Cover Sand Indústria e Comércio Ltda., encontra-se incompleto, o que o torna impréstatível para a verificação da especialidade de tal interregno.

Assim, considerando que deveria ter sido dada oportunidade à parte autora para complementar esse documento ainda na fase instrutória, mas a fim de se evitar maiores delongas no julgamento da presente ação, retiro o feito da pauta de julgamento do dia 29/04/2019, e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral e legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário acima mencionado.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos.

Int.

0000107-12.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301088071  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HENRIQUE MATHEUS MOREIRA (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)

Esclareça a parte autora o quanto requerido na petição de 14/02/2019, indicando a providência a ser adotada pelo juízo, considerando que, em princípio, tais questões seriam solucionadas diretamente no INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0004589-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072163  
RECORRENTE: ANTONIA BERNARDINA DANTAS (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora juntada aos autos em 01.03.2019, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

0004266-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301093962  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)  
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA  
DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RAISA DE MELLO ZANCHETTA (SP352798 - RAISA DE MELLO ZANCHETTA)

Tendo em vista os atos preparatórios para a Inspeção Judicial Ordinária que se realizará nos dias 06 a 10 de maio de 2019, constato ausente intimação da parte para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Intimem-se.

Quanto ao pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora (evento 64), deverá aguardar o trânsito em julgado e a fase de execução.

Após, decorrido o prazo para manifestação da parte recorrida, venham os autos à conclusão.

0010366-31.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301088218  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBERTO INACIO DA ROSA (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)

O tema discutido nestes autos, devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, está sob exame pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que afetou o Recurso especial 1.381.734 – RN ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

Na decisão de afetação o insigne Ministro Benedito Gonçalves esclareceu “que a referida controvérsia é distinta da solucionada no julgamento do Tema n. 692, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, no qual a Primeira Seção firmou o entendimento de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

A ementa do referido julgamento restou assim redigida:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.

Ante o exposto, determino o sobrestamento da análise do presente recurso até o julgamento do Recurso especial 1.381.734 – RN.

Intimem-se.

0001032-87.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301089306  
RECORRENTE: EFM FIXADORES E METAIS EIRELI (SP363395 - BRUNA DE CAMPOS INACIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso interposto por EFM FIXADORES E METAIS EIRELI contra a decisão proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal do Juizado Especial Federal de Taubaté, nos autos do processo n.º 0000264-53.2019.4.03.6330, ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que indeferiu a concessão de tutela de urgência de natureza antecipatória para exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório do necessário.

Decido.

A concessão de tutela de urgência está regulamentada no artigo 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão, inaudita altera pars, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, estando condicionada, ainda, à inexistência de perigo de irreversibilidade da decisão.

Dito isso, entendo que a decisão recorrida não merece reforma.

Com efeito, em análise preliminar, não vislumbro a existência de elementos que indiquem a probabilidade do direito do recorrente, uma vez que a documentação

juntada com a petição inicial não demonstra a ilegitimidade da cobrança efetuada pela CEF, não se podendo reputar a narrativa da parte autora como verossímil por si só.

Dessa forma, necessário o aperfeiçoamento do contraditório para melhor esclarecimento dos fatos alegados, é de rigor a manutenção do indeferimento da tutela de urgência requerida.

Ante todo o exposto, MANTENHO LIMINARMENTE A DECISÃO proferida nos autos do processo n.º 0000264-53.2019.4.03.6330, QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, por não vislumbrar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões.

Comunique-se o Juizado de origem acerca do teor desta decisão.

No mais, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000850-93.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077839  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MOACIR PRAZERES BARBOSA FILHO (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS)

Manifeste-se o INSS acerca da proposta de acordo apresentada pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a petição e documentos apresentados pela CEF, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para homologação da conciliação. Intimem-se.**

0029607-36.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072653  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA CONCEICAO DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ANTONIO DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0063951-77.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072647  
RECORRENTE: BERNADETE DE LIMA E SILVA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006822-46.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072661  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA LUCIA DOS SANTOS JANUARIO (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA)

0002417-58.2006.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072664  
RECORRENTE: INES BARBOSA DE OLIVEIRA ALVES (SP268965 - LAERCIO PALADINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016347-57.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072658  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: DORGIVAL PEREIRA DA SILVA (SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL)

0004735-88.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072662  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MIYOKO TANAKA MASANOBU TANAKA (SP303644 - RICARDO AUGUSTO SEABRA CATAPANI)

0004669-74.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072663  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ISABEL ALVES DE ARAUJO (SP197779 - JULIANO FOLTRAM COUTO)

0039547-93.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072652  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL  
RECORRIDO: YOSHICO YAMAGUCHI (SP188915 - CHRISTIANE KIRIAKY TSOTSOS TOZELLO) JOAO EIITIRO YAMAGUCHI

0008114-03.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072660  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)

0022284-14.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072656  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: KOTOWICZ JANOCZ (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT)

0048304-76.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072650  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: SARA FERNANDEZ DOBARRO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )

0014082-14.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072659  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARCELLO BUDISKI (SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA)

0026472-16.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072654  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
RECORRIDO: CARLOS KOTOCO TERUYA (SP061985 - ATAIDE MACEDO)

0019583-12.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072657  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JUAREZ GOMES (SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA, SP130831 - MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES)

0042693-74.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072651  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO)

0048888-46.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072649  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARCIA CRISTINA PIETOSO (SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) MARCIA DE FELICE PIETOSO (SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) NELSON PIETOSO (SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) ALFREDO JOSE PIETOSO (SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) CACILDA PIETOSO (SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) LUIZ EDUARDO ALEXANDRE PIETOSO (SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS)

0053915-73.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072648  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: AUGUSTA ELIZA FERRAGINE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ALBERTO FERRAGINE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

FIM.

0005405-23.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301088205  
RECORRENTE: ADEMIR ALVES DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O tema discutido nestes autos, reafirmação de DER, está sob exame do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que admitiu os Recursos Especiais n. 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 como representativos de controvérsia na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Ante o exposto, determino o sobrestamento da análise do presente recurso até o julgamento dos representativos de controvérsia pelo Colendo STJ, acima mencionados.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora em face do acórdão que autorizou a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, devendo o INSS realizar a cobrança por meio de ação autônoma. O INSS fundamenta que o acórdão é obscuro, pois não encontra amparo na jurisprudência do STJ e nem em legislação. Pretende o prequestionamento da matéria. Por sua vez, a parte autora alega que a devolução de valores de tutela revogada é exigível somente após o trânsito em julgado da decisão do STJ, tema 692, ou seja, somente após 03/03/2017. É o relatório. Inicialmente ressalto que a suspensão/sobrestamento do feito, tal como requerido, é incabível na atual fase recursal, pois importa em inegável desvio de finalidade dos embargos declaratórios, máxime se considerado que a demanda já foi julgada nestes autos. No mais, no que se refere aos embargos opostos pela parte autora, vislumbro a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos, sobretudo diante do julgado da TNU de nº 5011505-13.2013.4.04.7205, pelo que, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC[1], intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos opostos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. "§2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada." Cumpra-se.

0003547-81.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301094028  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA MARIA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001867-90.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301094036  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VITORIA FERREIRA MACEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

0000380-79.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301093542  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELISEU FELIX RIBEIRO (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)

Trata o presente feito de pedido de aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, caso mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99.

Pois bem. O C. STJ determinou a afetação dos Recursos Especiais 1554596/SC e 1596203/PR, os quais versam sobre a matéria em controvérsia, para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil). O relator do processo é o ministro Napoleão Nunes Maia Filho

O tema está cadastrado sob o número 999 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação:

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”.

Desta feita, considerando que a evolução do processo civil elevou a uniformidade e a segurança jurídica à categoria de direito fundamental, determino o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012847-94.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301070525  
RECORRENTE: LAURENICE LOPES DE ARAUJO DOS SANTOS (SP371375 - MARCELA MARIANO DA SILVA, SP409705 - DANILO DE SOUZA CUNHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de petição da parte autora informando que o benefício objeto da antecipação de tutela deferida em sentença foi implantado de forma incorreta, não havendo o pagamento dos atrasados desde a DIB, em 18.04.2018. Argumenta que o benefício foi implantado com data de início em 05.11.2018.

Requer, portanto, (i) a fixação de multa diária para coagir a autarquia ao cumprimento da decisão que concedeu tutela antecipada; (ii) o pagamento dos atrasados desde a DIB, fixada em abril de 2018, com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013; (iii) que, em caso de descumprimento, seja determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação - pagamento de atrasados entres os meses de abril a outubro de 2018.

Em nova manifestação (evento nº 70), reitera a autora os pedidos, apresentando cálculos dos valores em atraso.

Não assiste razão à requerente.

A sentença do evento nº 48, proferida em 14.09.2018, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio doença com início em 18.04.2018 (DIB). A decisão concedeu ainda a tutela de urgência para a implantação imediata do benefício, considerando sua natureza alimentar:

(...) Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

Oficie-se ao INSS para que conceda o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.(...)

Portanto, a tutela concedida pela sentença refere-se à implantação imediata do benefício e o início do pagamento - mas não aos valores em atraso, devidos entre a data de início fixada (18.04.2018) e a efetiva implantação da benesse.

Através do ofício do evento nº 63, indicou a autarquia o adequado cumprimento da determinação, com início do pagamento em 01.10.2018, menos de 30 (trinta) dias após a publicação da sentença, em 19.09.2018.

O documento apresentado pela própria autora em sua manifestação esclarece que o benefício teve início de vigência a partir de 18.04.2018. Entretanto - caso seja mantida a condenação após a apreciação do recurso autárquico - os valores em atraso serão objeto de execução nos próprios autos, e não integram a antecipação deferida em sentença.

Assim, indefiro os pedidos formulados pela autora.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004039-98.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301076956  
RECORRENTE: RANIEL JOSE VAZ DE LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Inicialmente, determino a retirada do feito da pauta de julgamento pelas razões que se seguem.

A decisão do evento nº 25 concedeu ao autor prazo para a apresentação de documentos imprescindíveis, no que permaneceu inerte. Intimado, o INSS também se manteve silente.

Em se tratando de documento essencial ao deslinde da controvérsia posta nos autos, determino a expedição de ofício ao INSS para que providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo do autor.

Após, intimem-se as partes para se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007403-53.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301093977  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARLI LUCENA LIMA EXPOSTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora em face do acórdão que autorizou a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, devendo o INSS realizar a cobrança por meio de ação autônoma.

O INSS fundamenta que o acórdão é obscuro, pois não encontra amparo na jurisprudência do STJ e nem em legislação. Pretende o prequestionamento da matéria.

Por sua vez, a parte autora alega que a devolução de valores de tutela revogada é exigível somente após o trânsito em julgado da decisão do STJ, tema 692, ou seja, somente após 03/03/2017.

Inicialmente ressalto que a suspensão/sobrestamento do feito, tal como requerido, é incabível na atual fase recursal, pois importa em inegável desvio de finalidade dos embargos declaratórios, máxime se considerado que a demanda já foi julgada nestes autos.

No mais, no que se refere aos embargos opostos pela parte autora, vislumbro a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos, sobretudo diante do julgado da TNU de nº 5011505-13.2013.4.04.7205, pelo que, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC[1], intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos opostos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

[1] "§2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada."

Cumpra-se.

0001356-86.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301092460  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA CHAPAM NIZIO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o conjunto probatório está robusto e comprova o início da prova material da atividade campesina da parte autora.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.

A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o início de prova material da atividade campesina desenvolvida.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001451-45.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301092097  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARMELUCIA MARIA DA SILVA VISCARDI (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que não há necessidade de que a pessoa tenha voltado a ser trabalhadora rural antes de completar a idade ou do requerimento administrativo para obter o benefício da aposentadoria por idade rural.

Decido.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 145, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, considerado que o recurso encontra-se em confronto com a tese firmada pelos tribunais superiores, com fulcro no artigo 10, II, “d”, da Resolução CJF3R n. 3/2016, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003216-20.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301092462  
RECORRENTE: ERIKA CORDEIRO (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação.

Decido.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pací fica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME. PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-Agr, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia..

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º**

da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MUITA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME. PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 ) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002203-64.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301092465  
RECORRENTE: SEBASTIAO CONTI (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000498-31.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301092467  
RECORRENTE: JOSE CARLOS SANTIOLI (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003146-18.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301092463  
RECORRENTE: AZELI DE SOUZA SOARES (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001912-83.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301092466  
RECORRENTE: CLAUDIONOR VICENTE (SP238315 - SIMONE JEZERSKI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003315-05.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301092461  
RECORRENTE: EDSON COSTA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002590-16.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301092464  
RECORRENTE: MARCELIANO DE SOUZA ARAUJO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000494-91.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301092468  
RECORRENTE: DEVANILDA FIDELIS DE SOUZA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000566-88.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301092459  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: PEDRO TAVARES DE ALMEIDA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o conjunto probatório está robusto e comprova o início da prova material da atividade campesina da parte autora.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o início de prova material da atividade campesina desenvolvida.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009682-39.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301093719  
RECORRENTE: CLARICE MARIA SARAIVA (SP153998 - AMAURI SOARES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso inominado e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

I- Do recurso inominado

Requer a parte autora a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, de acórdão somente caberá Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos art. 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e art. 48 da Lei nº 9.099/1995.

Cabe anotar, ainda, que apenas é viável a aplicação do princípio da fungibilidade quando presentes, concomitantemente, os requisitos da dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, inexistência de erro grosseiro e que o recurso erroneamente indicado seja interposto dentro no prazo do recurso correto.

No presente caso, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, bem como não foram preenchidos os requisitos para admissibilidade do Pedido de Uniformização, do Recurso Extraordinário ou de Embargos Declaração.

## II – Do recurso extraordinário

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da

Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, (i) não admito o processamento do recurso inominado; (ii) com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de****

Serviço (FGTS), RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se depende do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar e em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001835-74.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301094315  
RECORRENTE: OSVALDO FRANCISCO DE BARROS (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008962-63.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301094312  
RECORRENTE: ANICETO ROBERTO DE SOUSA COSTA (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004451-22.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301094313  
RECORRENTE: NELSON PEREIRA (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003026-71.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301094314  
RECORRENTE: VALERIA FERREIRA NASCIMENTO (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079669-07.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301094311  
RECORRENTE: ARLINDO REIMBERG (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0019437-23.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301094339  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO CENTRAL DO BRASIL  
RECORRIDO: JOSE BARBOSA NETO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)

0020568-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301094338  
RECORRENTE: MARIA CAMILA BEDIN (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)  
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0015333-85.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301094340  
RECORRENTE: MAURICIO HENRIQUE GRACA FRARE (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)  
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0020615-07.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301094337  
RECORRENTE: BENITO LEOPOLDO TRENTO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)  
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Insurge-se contra decisum que não reconheceu a incapacidade laboral. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade. Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004134-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301088795  
RECORRENTE: JULIANA PUGAS DOMICIANO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000107-66.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301088794  
RECORRENTE: ESMERALDA DE MELO FELIX (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001073-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301088796  
RECORRENTE: EDNA DYONISIO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, resalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que

requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. De outra parte, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que "(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unrecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao primeiro recurso extraordinário interposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, e NÃO CONHEÇO do segundo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003364-36.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301094363  
RECORRENTE: RONALDO FLORENCIO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001832-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301094365  
RECORRENTE: WILSON MOISES SANTOS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013631-62.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301094362  
RECORRENTE: VALDECINO JOSE DE SENA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002610-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301094364  
RECORRENTE: FRANCISCO PAULO DE LIRA NETO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0044662-46.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301094343  
RECORRENTE: ROSEMEIRE DA SILVA CASTILHO (SP281989 - JOSE CARLOS PATROCINIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que houve agravamento da doença preexistente e, portanto, não há que se falar em data de início de sua capacidade laborativa.

Decido.

O recurso não merece admissão.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (ASSIS, A. de.

Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, o apelo excepcional será interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 10/07/2018, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 02/08/2018, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 30/07/2018. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000835-76.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301092008  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSELI VIEIRA MARCELINA DOS SANTOS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os pequenos vínculos de trabalho urbano, de forma intercalada com o exercício de atividade rural, não implicando em afastamento definitivo das atividades rurais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;  
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;  
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

### **TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

### **TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2019/9300000021**

#### **ACÓRDÃO - 6**

0000579-32.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9300000178  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### **II - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, conhecer do pedido de uniformização, dar-lhe provimento e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada pela TNU, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Dra. Claudia Mantovani Arruga. São Paulo, 03 de abril de 2019 (data do julgamento)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo e conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. São Paulo, 03 de abril de 2019.**

0000643-42.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9300000233  
RECORRENTE: SEBASTIANA DE OLIVEIRA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001176-98.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9300000234  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LILIAN SILVANA XINEIDER (SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

FIM.

0001046-11.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9300000177  
RECORRENTE: MARILI GIORGE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)  
RECORRIDO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS - SAO PAULO

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Dra. Claudia Mantovani Arruga. São Paulo, 03 de abril de 2019 (data do julgamento)

0001664-53.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9300000239  
RECORRENTE: THEO HENRIQUE MOTTA PONCE (SP161325 - CRISTIANE ALVES PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região decidiu, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização apresentado pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Dra. Claudia Mantovani Arruga. São Paulo, 03 de abril de 2019 (data do julgamento)**

0001648-02.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9300000176  
RECORRENTE: AILTON VENANCIO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000563-78.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9300000179  
RECORRENTE: IRONDINA FERRARO LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001202-96.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9300000238  
RECORRENTE: EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo apresentado pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

0000067-49.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9300000180  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: DEJANIRA QUEIROZ UNGER (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao incidente de uniformização interposto pela União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Dra. Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 03 de abril de 2019 (data do julgamento)

**ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região – TRU, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. São Paulo, 03 de abril de 2019. (data do julgamento)**

000011-16.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9300000231  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CRISTALINO SANTOS ORTIZ GOMES (SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)

0000159-27.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9300000232  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HENRIQUE SERGIO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6301000141

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido de revisão formulado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custo e honorários advocatícios. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0032014-68.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074345  
AUTOR: VITOR ANTONIO GIANNOCARO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008929-53.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074348  
AUTOR: ARNALDO ANTONIO FREZZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052970-37.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074585  
AUTOR: ROBERTO LUIZ MONTEIRO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES, SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/106.384.822-6. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015333-18.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074703  
AUTOR: OSVALDO APARECIDO USMARI (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Afasto as irregularidades apontadas em certidão, uma vez que os documentos de identificação do autor não estão ilegíveis e o endereço informado nos autos corresponde ao cadastrado junto à Receita Federal (ev. 08).

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Rejeito ainda a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF).

Ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do feito.

Por meio de e-mail do NUGEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência do TRF informou que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR (Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), na forma do art. 1.036, §5º, do Código de Processo Civil, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no território nacional (acórdão publicado no DJE de 05/11/2018).

A questão de direito consiste na “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e I da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”.

No entanto, observo que no caso dos autos existe questão prejudicial, cuja análise antecede o julgamento do mérito propriamente dito, razão pela qual deixo de determinar o sobrestamento do feito, em virtude do reconhecimento da decadência.

Em sua redação original, o art. 103 da Lei 8.213/91 dispunha ao seguinte: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

A Medida Provisória 1.523-9/1997, publicada em 28 de junho de 1997, convertida na Lei 9.528/1997, alterou a redação do dispositivo, passando a prever, ao lado do prazo prescricional, o prazo decadencial:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Posteriormente, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória 1.663-15/1998, publicada em 23.10.1998 e convertida na Lei 9.711/1998, sendo que houve o restabelecimento do prazo decenal pela Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004.

A lei que criou o prazo decadencial não pode ter efeitos retrospectivos, de forma a fulminar, pelo simples fato de sua edição, o direito potestativo então existente pela contagem do prazo legalmente previsto a partir do ato de concessão do benefício. Contudo, criado o prazo extintivo, em razão dos efeitos prospectivos próprios da lei, a partir de sua edição inicia—se o curso do prazo de extinção.

Não há que se falar em direito adquirido à inexistência de prazos extintivos de direitos potestativos ou de pretensões. A estabilização das relações jurídicas, públicas ou privadas, justifica a criação de prazos para o exercício do direito e a incorporação do direito ao patrimônio jurídico do seu titular somente gera a proteção contra a irretroatividade da lei. Deste modo, o direito ao próprio benefício previdenciário, dado seu cunho essencialmente social, não está sujeito a prazo extintivo, o qual pode colher, pela passagem do tempo, as prestações vencidas, mas a revisão do ato concessivo, que toca ao regime jurídico, pode estar sujeito ao prazo decadencial.

A seu turno, outro argumento sustenta a exegese no sentido da aplicação do novo prazo decadencial também para os benefícios concedidos antes da edição da lei que o criou. Com efeito, seria atentatória à isonomia a existência de duas espécies de benefícios previdenciários: os sujeitos à revisão sem qualquer limitação de ordem temporal e aqueles outros sujeitos ao prazo decadencial criado pela Medida Provisória 1.523-9/1997. O critério de discriminação entre os benefícios – o momento da concessão – não se mostra razoável para autorizar o tratamento dessemelhante entre eles.

Conseqüentemente, deve-se aplicar, também aos benefícios concedidos antes da edição das referidas normas, o novel prazo decadencial, mas, impedindo que a lei tenha efeitos retrospectivos, mormente sem intenção legislativa clara, e preservando a segurança jurídica, nestes casos o termo inicial da fluência do prazo será o da vigência da 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E À LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução 08/2008, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia se perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma. 2. Caso em que o benefício foi concedido antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido mais de dez anos entre a publicação da norma e o ajuizamento da ação revisional. Decadência caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.420.347/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.3.2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.(I) RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, PELO STF, NO RE 626.489. INVIABILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (II) REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL: DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O fato de tramitar Recurso Extraordinário no STF, em que se discute a mesma questão aqui controvertida, não implica prejudicialidade externa nem impõe a suspensão do Recurso Especial. Precedente deste egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp. 1.184.365/PR, 6T, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.02.2014. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.309.529/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.6.2013, firmou o entendimento de que a data de edição da Lei 9.528/97 deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência. 3. Desta forma, as ações que buscam revisão de benefícios previdenciários concedidos em momento anterior ao referido ato normativo devem ser ajuizadas até 28.6.2007, respeitando-se o prazo decadencial decenal. 4. No caso dos autos, tendo sido a ação ajuizada em 2.3.2011, configurou-se a decadência do pedido inicial. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 257.937/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7.3.2014).

O Supremo Tribunal Federal também, no julgamento do Recurso Extraordinário 626.489, Rel. Ministro Roberto Barroso, ainda pendente de publicação, solidificou o entendimento no mesmo sentido, de que, inexistindo direito adquirido à inexistência de prazos extintivos do direito, sejam prescricionais ou decadenciais, e negando efeitos retroativos à lei que institui novos prazos de extinção, para aqueles benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.528/97, e a medida provisória que a antecedeu, o prazo decadencial decenal tem início a partir da sua edição.

No caso em testilha, pretendendo o autor a revisão da RMI de benefício concedido em data posterior à Lei 9.528/97 (DIB 19/04/2006), tem-se que a contagem do prazo decenal se iniciou no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (01/08/2006 – cf. arquivo 07), isto é, em 01/09/2006.

Assim, dado o ajuizamento da presente demanda somente em abril/2019, observa-se que a decadência fulminou a pretensão revisional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015222-73.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075579

AUTOR: VALDECI DIAS DA ROCHA (SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Anexo 61/62 e 64/65: anote-se.

No mais, tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043329-06.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064346

AUTOR: LUCIA AMARAL GALVAO DE FRANCA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título judicial, por meio da qual pretende a parte autora seja alterada a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte de que é titular, com o pagamento das parcelas atrasadas, ao passo em que o INSS informa que nada é devido, estando a renda mensal atual do benefício correta, uma vez que em conformidade com o título judicial transitado em julgado.

Da leitura da inicial, constata-se que a parte autora, titular do benefício de pensão por morte de NB 21/146.920.331-3, concedida em 27/09/2009, objetivou, por meio da presente ação, a revisão da renda mensal inicial da prestação, com a inclusão, no período básico de cálculos, dos valores recolhidos entre 02/06/1993 e 07/05/2001, interregno no qual o falecido manteve vínculo empregatício junto à empresa Editora Abril S/A.

Sentenciado o processo conforme decisão de Evento nº 06, o feito foi sem extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento segundo o qual “a hipótese dos autos é de falta de interesse processual. De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal de um salário mínimo, ou seja, sua aposentadoria sempre será vinculada ao piso mínimo da previdência. Assim, mesmo com a aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados”.

Após recurso da parte autora (Evento nº 11), foram os autos remetidos à Turma Recursal onde, por meio do Acórdão de Evento nº 20, foi a sentença reformada e, com fundamento no art. 515, par. 3º do Código de Processo Civil, foi prolatada decisão de mérito com o seguinte conteúdo:

“O ponto controvertido nestes autos cinge-se à forma de cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

(...)

Da análise dos autos, infere-se que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, a autarquia previdenciária procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência aos comandos insculpidos nos artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto nº 5.399/2005.

(...)

Ainda que se pretenda exercer um estudo hermenêutico acerca da expressão “no mínimo” contida no artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, não entendo plausível concluir que esta se refira àquelas cento e quarenta e quatro contribuições estatuidas no Decreto n.º 3.048/1999, para todo e qualquer segurado, independentemente da data do deferimento do benefício, pois o período contributivo será diferente para cada caso.

Tampouco haveria justificativa para a adoção do parâmetro de 80% (oitenta por cento) dos cento e oitenta meses de contribuição exigidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial, pois aqui se trata de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para os quais se exigem apenas doze meses a título de carência.

Assim, as já mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto.

Por ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal.

(...)

Com efeito, o cálculo do benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

(...)

Assim sendo, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade, as pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para julgar o pedido formulado na inicial procedente. Assim, condeno o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença originários, por meio da aplicação do art. 29, II da Lei n.º 8.213/91 valendo-se da média dos 80% maiores salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo (ressalvada hipótese da revisão já ter sido realizada na esfera administrativa);

b) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da execução”.

Por não corresponder o decidido com o conteúdo de seu pedido, a parte autora apresentou os embargos de declaração de Evento nº 22, nos quais informa que: “a revisão do ato de concessão pretendida, não está entre nenhuma das revisões em massa atualmente existentes, visto que pretende apenas sejam considerados os corretos salários de contribuição no PBC, que inobstante inclusive constem do CNIS, foram ignorados.

Tal como anteriormente exposto, ESTE NÃO É UM CASO DE REVISÃO EM MASSA, COMO OCORRE COM OS QUE PROPÕEM A AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91, MAS SIM, UM CASO FALECIDO SEGURADO FORAM SIMPLEMENTE IGNORADOS POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, TUDO DE ACORDO COM O QUE ESTÁ COMPROVADO NOS AUTOS.

concessão da prestação deferida à recorrente, O RECORRIDO ACABOU POR IGNORAR OS CORRETOS SALÁRIOS-DECONTRIBUIÇÃO DO FALECIDO SEGURADO, que por longo período de sua vida, na qualidade de segurado obrigatório empregado, teve vertidas à seu favor contribuições superiores ao teto estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, de forma alguma o benefício que foi deferido à recorrente, poderia ter o valor do salário-mínimo por ocasião da concessão, como já demonstrou com os cálculos anexados aos autos. Portanto, dentro do PBC estabelecido para o cálculo do salário-de benefício da prestação deferida à recorrente, deveria o recorrido levar em conta que:

a) de 02/06/1993 até 07/05/2001, o falecido segurado manteve vínculo empregatício formalmente reconhecido, registrado em carteira, onde consta como empregador a empresa EDITORA ABRIL S/A., bem como o cargo de repórter “A” (documento anexo), COM SALÁRIO SEMPRE BEM SUPERIOR AO LIMITE DE CONTRIBUIÇÃO E, POR CONSEQÜÊNCIA, AO VALOR TETO DE BENEFÍCIO (CONFORME ANOTAÇÕES DE ALTERAÇÃO DE SALÁRIO EM CTPS), ou seja, o salário-de-contribuição deveria ser considerado pelo valor máximo (ou seja, o teto de benefício);

b) de 08/05/2001 até 30/04/2004, o falecido segurado permaneceu desempregado e não teve qualquer contribuição vertida ao sistema em seu nome; e

c) de 01/05/2004 até a data em que, verteu contribuições ao sistema sempre pelo valor mínimo, ou seja, nesse período, o salário-de-contribuição deveria ser considerado pelo valor do salário-mínimo.

Diante do exposto, requer a embargante sejam julgados procedentes os presentes embargos, a fim de que conste do v. Acórdão, manifestação quanto as razões anteriormente deduzidas”.

Analisando os embargos de declaração opostos, o órgão prolator do Acórdão embargado prolatou a seguinte decisão (evento nº 27):

“O recurso veiculado pela parte autora versa sobre matéria já expressamente explicitada no acórdão.

Não se trata, portanto, de hipótese em que exista omissão, obscuridade, dúvida ou contradição.

Veicula-se, na verdade, contrariedade com o decidido, o que não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração, emprestando-lhe, por conseguinte, natureza eminentemente protelatória.

Deveria o embargante interpor, portanto, recurso diverso.

Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto”.

Tendo em vista que os embargos de declaração foram sumária e genericamente rejeitados, o autor ingressou com o pedido de uniformização de Evento nº 30, não conhecido, pela TNU, conforme decisão de Evento nº 44, por pretender reexame de matéria de fato, hipótese não prevista em lei para tal meio de impugnação de decisões, tendo transitado em julgado tal decisão, conforme Evento nº 47.

Por todo o narrado, entende o autor lhe ser devida a revisão da RMI da pensão por morte de que é titular, nos termos em que requerido na inicial, ante a decisão, transitada em julgado, prolatada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, contra o que se insurge o INSS, afirmando que não houve qualquer condenação da Autarquia nos termos do objeto do pedido (inclusão, no período básico de cálculos, do vínculo laborativo mantido pelo falecido entre 02/06/1993 e 07/05/2001, junto à empresa Editora Abril S/A), mas apenas e tão somente no recálculo da RMI do benefício, para adequá-la aos termos expostos no art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, o que, tendo em vista que o valor do benefício já foi calculado segundo tal norma, não gera qualquer alteração no valor da renda mensal inicial ou na atual da pensão por morte, ou valores atrasados a serem pagos.

Forçoso reconhecer que assiste razão ao INSS.

Em que pese ter o autor corretamente ingressado com ação judicial, formulado seu pedido nos termos de seu interesse jurídico, apresentado todos os recursos e manifestações apropriados e tempestivos em face das sucessivas decisões (sentença, acórdão e acórdão em embargos de declaração) prolatadas, fato é que o pedido versado na inicial jamais foi analisado nestes autos, não tendo, em qualquer momento, se pronunciado, seja este Juízo, seja a Turma Recursal, seja a Turma Nacional de Uniformização, quanto ao objeto do pedido, que é a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte de sua titularidade, com a inclusão, no

período básico de cálculos, dos valores recolhidos entre 02/06/1993 e 07/05/2001, interregno no qual o falecido manteve vínculo empregatício junto à empresa Editora Abril S/A, e não o recálculo de eventual aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença nos termos do art. 29, inc. II da Lei nº 8.231/91. Disso se constata, portanto, que o autor pretende, neste momento, a execução de título judicial diverso daquele formado nestes autos, impondo ao INSS condenação a que não foi submetido, o que, a toda evidência, não é possível.

Isto posto, tendo em vista todo o narrado, bem como o contido no ofício de cumprimento de evento nº 63, na medida em que o INSS procedeu ao recálculo do benefício de pensão por morte nos termos em que condenado nestes autos (que, reitero, são completamente diversos daqueles pleiteados pelo autor) e, da revisão não tendo resultado qualquer valor a ser pago, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem prejuízo, destaco que, em que pese, no entender desta Magistrada, a evidente nulidade do acórdão de evento nº 20, que julgou o processo em termos completamente diversos de seu objeto, deixando de analisar o pedido formulado na inicial ou seus fundamentos de fato e de direito, por se tratar de decisão de instância superior à presente, não é possível a este Juízo reconhecer e declarar a nulidade do acórdão, prolatando em seguida, dado seu erro material, cognoscível a qualquer tempo, inclusive de ofício, nova decisão de mérito, cabendo tal providência apenas à Turma Recursal prolatora do acórdão, uma vez provocada para tanto, acaso assim entenda.

Por derradeiro, lembro à parte autora que, por se tratar de sentença, a presente decisão é passível de recurso à Turma Recursal. Intimem-se.

0049597-32.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074567  
AUTOR: MARIA ELIZA MARQUES LOPES ABRAHAO (SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência do documento juntado pelo INSS noticiando o cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista que o cumprimento da obrigação de fazer, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.**

0029093-68.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068421  
AUTOR: LUCIMAR ALVES DE SOUZA (SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027485-74.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301071129  
AUTOR: ROBERTO RUSSO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000419-85.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301069230  
AUTOR: LUIS NETO VELOSO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Esclareço à parte autora que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Assim, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0011588-98.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075307  
AUTOR: AURA FRANCISCA DA SILVA (SP386007 - MARIA APARECIDA DA LUZ GONCALVES, SP264102 - ANDRESSA LUCHIARIA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036511-57.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075576  
AUTOR: MARIA DAS MERCES DOS ANJOS BALDACCI (SP217736 - EMERSON CARLOS HIBBELN )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência do documento juntado pelo INSS noticiando o cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista que o cumprimento da obrigação de fazer, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.**

0039142-71.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301071191  
AUTOR: HELENA SOARES GOMES (SP276938 - JOSE GONÇALVES PINTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023530-93.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301067709  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES FEIJAO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028729-96.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301067880  
AUTOR: ELAINE ALVES BARBOSA DOS SANTOS (SP180442 - SILVANA APARECIDA BUZZATO)  
RÉU: ANGEL VICTORIA BATISTA AUGUSTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025358-27.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074334  
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS, SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035778-96.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075104  
AUTOR: CELSO HERMINIO TEIXEIRA NETO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

No mais, tendo em vista que o período abrangido pela condenação está prescrito, com base no método do exaurimento, já que o termo final do crédito de contribuições, em agosto de 1998 (evento nº 68, fls. 13), deu-se fora do quinquênio que antecede a data do ajuizamento desta ação, em 19/07/2013, estabelecido pela instância superior (evento nº 43), não restando valores a serem pagos judicialmente, e considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão, inclusive de ofício pelo magistrado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0076025-37.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074563  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO UCHOA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora desistiu da execução integral do título judicial formado nestes autos em razão da concessão administrativa de benefício mais vantajoso. Tendo em vista que esta é uma faculdade do credor e que o INSS comprovou o restabelecimento do benefício implantado administrativamente, homologa a renúncia e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso IV, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054993-53.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068954  
AUTOR: RENATO DE SOUZA MULLER (SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS.

Para efetuar o levantamento o autor deverá portar cópia da sentença e documentos pessoais.

Tendo em vista que o cumprimento da obrigação de fazer, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, com aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, e, conseqüentemente, HOMOLOGO a desistência do recurso inominado interposto pela parte. Ressalto que não há óbice à homologação do acordo pactuado pelas partes após o proferimento de sentença condenatória, o que se coaduna com o que dispõe o art. 139, inc. V, do Codex supramencionado, que prevê a possibilidade da autocomposição a qualquer tempo e fase processual, além do que a composição amigável é a melhor forma de pôr termo à lide submetida ao Poder Judiciário, em prestígio aos princípios da instrumentalidade, da celeridade, da informalidade e da efetividade do processo que norteiam os feitos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra os termos do acordo, com a implantação/restabelecimento do benefício previdenciário objeto da avença. Após, comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, nos moldes propostos pela autarquia ré, com aplicação da correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0051612-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074998  
AUTOR: JOSE EDINICIO PINHEIRO DA SILVA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056601-86.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075011  
AUTOR: DJANIRA SILVA (SP367706 - JULIANA DE OLIVEIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047749-73.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074988  
AUTOR: AILTON FELIPE (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031087-34.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075013  
AUTOR: PEDRO NOGUEIRA MARCOPITO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019113-34.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075195  
AUTOR: JOSE CARLOS PAULINO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022945-41.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075034  
AUTOR: MARIA CLARA FERREIRA SANTOS (SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, com aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, e, conseqüentemente, HOMOLOGO a desistência do recurso inominado interposto pela parte.

Ressalto que não há óbice à homologação do acordo pactuado pelas partes após o proferimento de sentença condenatória, o que se coaduna com o que dispõe o art. 139, inc. V, do Codex supramencionado, que prevê a possibilidade da autocomposição a qualquer tempo e fase processual, além do que a composição amigável é a melhor forma de pôr termo à lide submetida ao Poder Judiciário, em prestígio aos princípios da instrumentalidade, da celeridade, da informalidade e da efetividade do processo que norteiam os feitos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra os termos do acordo, com a implantação/restabelecimento do benefício previdenciário objeto da avença.

Após, comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, nos moldes propostos pela autarquia ré, com aplicação da correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008991-88.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074882  
AUTOR: EDSON MARTINS DE OLIVEIRA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Autor, EDSON MARTINS DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, visando à sustação de protesto da certidão da dívida ativa nº 8011502294107, visto que a Lei nº 12.767/2012 estaria eivada pelos vícios da ilegalidade e da inconstitucionalidade.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Depreende-se por "protesto", nos termos do caput do art. 1º da Lei nº 9.492/97, o "ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida". Os serviços a ele concernentes, nos termos do art. 2º do mesmo Estatuto, são garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Malgrado estabeleça o art. 204 do Código Tributário Nacional, que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, o protesto constitui instrumento apto a conferir publicidade à inadimplência do título, tal como ocorre com as relações jurídico-privadas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento

extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1.126.515, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 16.12.2013).

Por conseguinte, para se afastar os efeitos próprios do protesto do título, o contribuinte deve comprovar fato capaz de infirmar a regularidade da inscrição em dívida ativa.

No caso, todavia, a parte autora afirma que não pretende discutir questões relativas ao crédito tributário em cobrança, mas, tão somente, a legalidade e a constitucionalidade do protesto da CDA.

Não se vislumbra a plausibilidade do direito alegado, pois o próprio Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido formulado na ADI 5135, nos termos da ementa que segue transcrita:

Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexiste afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço a livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

(ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

A alteração legislativa observa, pois, os ditames constitucionais concernentes aos direitos do contribuinte e avança na efetivação dos deveres do Fisco. Frise-se, ainda, que antes da referida modificação, inexistia disposição legal que vedasse ou, ao menos, desautorizasse o protesto. Assim, no caso, haveria, apenas, uma extensão na utilização de regra habitualmente utilizada no âmbito das relações privadas, mas a elas não restrita.

Consigne-se, inclusive, que, nos autos do REsp nº 1596379 (STJ, 2ª Turma, data do julgamento em 07/06/2016), a Relatora Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região) posicionou-se, na ementa do julgado supramencionado, no sentido de "(...) admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação".

Assim, entremostra-se indene de mácula o protesto da certidão da dívida ativa, visto que o procedimento é legal e constitucional.

Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0002452-09.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075360  
AUTOR: RAQUEL MARIA DE PAULO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0055099-49.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075066  
AUTOR: SEBASTIANA MARIA SEREM DA COSTA (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006313-37.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075072  
AUTOR: THALIA OLIVEIRA DE MELO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
(SP389033 - LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ante a ausência de declaração de pobreza.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0050392-38.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301072744  
AUTOR: VALDIR FERNANDES DE ARAUJO (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALDIR FERNANDES DE ARAUJO.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041845-72.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075496  
AUTOR: SERGIO LISBOA (SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES, SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (LC 142/2013).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0039170-39.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075197  
AUTOR: LEVI BORGES SEVERIANO (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0042343-71.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074893  
AUTOR: ROGERIO FERREIRA (SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da

impossibilidade de exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (12/02/1998), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve diversos vínculos empregatícios e, ainda, esteve em gozo de auxílio doença NB 109.349.394-9 desde 12/01/1998 até 04/10/2005.

Ressalta-se ainda que, atualmente, a parte autora está em gozo de aposentadoria por invalidez NB 138.295.262-4 desde 05/10/2005 com data prevista para cessação em 28/09/2019 (recebendo mensalidade de recuperação 18 meses).

O INSS apresentou proposta de acordo (evento 44), entretanto a proposta não foi aceita pela parte autora (evento 47).

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor possui complicação pós-operatória ainda não resolvida (fístula faringo-cutânea), moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 12/02/1998, conforme documentos médicos. E ainda, relata o perito que a parte autora deverá ser reavaliada no período de 12 (doze) meses.

Observe-se que, o laudo pericial informou que a parte autora tem incapacidade total e temporária para o desempenho de suas atividades laborais habituais, todavia, no Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos verifique-se que, o autor já recebe aposentadoria por invalidez NB 138.295.262-4 desde 05/10/2005, com data prevista para cessação, (28/09/2019).

Nesse contexto, necessário ponderar que a interpretação sistemática do art. 42 da Lei 8.213/91 leva à conclusão de que, embora haja incapacidade temporária para a atividade habitual, mas não estando o segurado incapacitado total e permanente para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, havendo possibilidade de reabilitação para a outra profissão, não é cabível a manutenção da aposentadoria por invalidez.

Portanto, apesar do autor ser portador de moléstias graves, a ponto de lhe causar incapacidade total e temporária para o trabalho, conforme o laudo pericial acostado aos autos, o reconhecimento do direito à manutenção do benefício é de ser indeferido, haja vista que ele está em gozo de benefício aposentadoria por invalidez NB 138.295.262-4 mais benéfico do que a reconhecida pelo perito médico.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001232-73.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075366  
AUTOR: LAERTE CORREA DE MIRANDA (SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0050103-71.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075497  
AUTOR: JOSE CARLOS COLOSOVSKI (SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ, SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS, SP417554 - ANDRESSA DA SILVA MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010490-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075313  
AUTOR: DAMIAO ANTONIO FRANCISCO (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0039672-75.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074822  
AUTOR: HELIO FERREIRA DE SOUZA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP377545 - WILLIAM BEVILACQUA DE OLIVEIRA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.**

0054715-52.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075430  
AUTOR: SIDNEY CAMACHO (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051882-61.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074228  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (SP409352 - PHILIPÉ NORONHA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002811-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074900  
AUTOR: VALDIMIRO ALVES DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053796-63.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075439  
AUTOR: PERCIVAL CASSIO BORGES (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006174-51.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301073498  
AUTOR: PAULO DUARTE SANTOS (SP414110 - ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO CAJUEIRO, SP406538 - PRISCILA DE SOUZA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004494-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301073660  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003672-42.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074917  
AUTOR: RODOLFO JOSE ALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045253-71.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075461  
AUTOR: FELIPE PEREIRA SOUSA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0007847-79.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074150  
AUTOR: HELENO FRANCISCO CAMPOS (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA, SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários nesta instância judicial Concedo a gratuidade de justiça. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.**

0056693-64.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074825  
AUTOR: MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051751-86.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074787  
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004117-60.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075424  
AUTOR: TOMOYOSHI TUTYA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017204-20.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301021848  
AUTOR: DERLICE DE SOUZA SILVA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007970-77.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301073256  
AUTOR: GUILHERME SILVEIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GABRIELA APARECIDA SILVEIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0002970-33.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064572  
AUTOR: ABEL REBOUCAS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0013910-23.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074911  
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-57.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301073439  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto,:

(i) EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento do trabalho especial correspondente aos períodos de 06/09/2010 a 06/06/2014 e de 19/02/1993 a 13/03/1995;

(ii) e, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão remanescente da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000324-16.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074827  
AUTOR: REGINA DANTAS DE SOUZA SANTOS (SP389379 - TIAGO DE SOUZA MUHARRAM, SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0007786-24.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074921  
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014590-08.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075235  
AUTOR: REGINALDO LOURENCO QUERO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0047410-17.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075421  
AUTOR: RENATO MARTINS BEZERRA (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0009206-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301069592  
AUTOR: SALVADOR JOSE MASSAYUKI KATO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0056547-23.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301072756  
AUTOR: MARIA ELENA ZERON GALINDO (SP314392 - MARIANA COUTINHO VILELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

5018802-84.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074370  
AUTOR: HENRIQUE MONESI NETO (SP377415 - MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003844-78.2014.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301073491  
AUTOR: JOAO BATISTA FARIA SOBRINHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0015129-71.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074041  
AUTOR: MARIZA ROSA DE ALMEIDA FERREIRA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0056335-02.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075327  
AUTOR: AMILTON SALOMAO GOMES (SP344940 - CLAUDIO CABRAL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0037136-91.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301072216  
AUTOR: EDVAL MARINHO DE JESUS (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005815-04.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075174  
AUTOR: DOMINGOS TATUO AMEMIYA (SP288368 - MICHELE GIOLLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042140-12.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075154  
AUTOR: MARCO ROBERTO DA SILVA PORTO (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0024917-46.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075457  
AUTOR: ERICA VANESSA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/618.049.763-3 em favor da parte autora, pagando as prestações vencidas a partir de 31/01/2018, respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 12 meses, contados da realização da perícia, para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 14/08/2019.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado

até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista. Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação.

Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Anotem-se os dados do curador da parte autora (arquivos 36 e 49).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0007500-46.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074783  
AUTOR: CLEUZA CANDIDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por CLEUZA CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante averbação de períodos que não foram considerados pela autarquia na esfera administrativa.

Refuta-se a alegação de prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991), visto que a DER do NB 188.662.066-8 foi fixada em 01/08/2018.

#### Requisitos para Obtenção do Benefício

Dispõe o art. 48 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

#### Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Além disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, “desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (art. 3º, § 1º).

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 02/07/2014, data em que já se exigia carência de 180 meses. Formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em 01/08/2018 (DER), ocasião em que a autarquia apurou somente 150 contribuições previdenciárias.

Requer a demandante o cômputo dos períodos em que percebeu os benefícios de auxílio-doença NB 529.536.499-9 (20/03/2008 a 04/05/2008) e NB 612.614.251-2 (17/12/2015 a 01/10/2017), bem como dos períodos em que percebeu o auxílio doença por acidente de trabalho NB 604.857.473-1 (23/01/2014 a 22/07/2015) e efetuou recolhimentos de contribuinte individual (01/10/2018 a 31/10/2018).

Observa-se que a contribuição referente à competência outubro/2018 foi recolhida abaixo do valor mínimo legal, motivo pelo qual não pode ser computada para fins de carência (evento 13 - fl. 05).

No que concerne ao benefício 529.536.499-9, destaca-se que foi usufruído de modo intercalado com vínculo empregatício, mantido junto ao Condomínio Long Stay Word Class (vide CNIS – evento 13).

Em sede de recurso extraordinário sujeito ao regime de repercussão geral, entendeu o Supremo Tribunal Federal que “O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei”, sendo aplicável somente quando há “período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária” (RE nº 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21/09/2011, DJe-032 de 14/02/2012).

No mesmo sentido, a Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização – TNU:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Dessa forma, não há que se cogitar a exclusão do benefício de auxílio-doença NB 529.536.499-9 quando da verificação da carência, em virtude do disposto no artigo 55, inciso II, e artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/1991.

Por sua vez, observa-se que o auxílio-doença NB 612.614.251-2 não foi percebido em período intercalado com recolhimento de contribuições ou outros vínculos de trabalho, hipóteses em que restaria autorizado o cômputo, nos termos do artigo 55, inciso II, combinado com o artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/1991.

Quanto ao auxílio-doença por acidente de trabalho, importa destacar que o inciso IX do art. 60 do Decreto nº 3048/1999 autoriza o reconhecimento do período de fruição, ainda que não intercalado com períodos contributivos. Por conseguinte, o interregno em que percebido o NB 604.857.473-1 também deve ser computado

em favor da autora.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO E SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o tempo de serviço especificado na inicial, em que a parte autora esteve em gozo de benefícios da previdência social para, somados aos demais lapsos de trabalho incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - Consta dos autos que a parte autora percebeu auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 02/05/2001 a 19/01/2005 e aposentadoria por invalidez acidentária de 20/01/2005 a 14/08/2007. - Quanto aos períodos em que os segurados estiveram em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, poderão ser computados como tempo de serviço sejam intercalados ou não com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso IX, do artigo 60, do Decreto nº 3.048/99. - No que se refere ao direito ao recebimento e cômputo das chamadas mensalidades de recuperação, tem-se que no caso em tela deve ser aplicado o disposto no artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a recuperação do autor ocorreu após o período de 05 (cinco) anos, contado após o início do auxílio-doença que antecedeu sem interrupção a aposentadoria por invalidez. Dessa forma, evidente o direito da parte autora às mensalidades de recuperação. - Considerando que durante o período de percepção da mensalidade de recuperação o segurado mantém a condição de aposentado, tal lapso também deve ser computado como tempo de contribuição. - Feitos os cálculos, somando os lapsos em que esteve em gozo dos benefícios acidentários, incluídos os 18 meses referentes às mensalidades de recuperação, aos períodos de labor incontroversos constantes da contagem e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntada aos autos em apenso, tendo como certo que somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Apelo do INSS parcialmente provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287656 0004638-07.2016.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) – destaqueei.

“PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO INTERCALADO. 1.O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado. 2.Somente quando o benefício por incapacidade decorre de acidente do trabalho é que sua contagem como tempo de contribuição pode ser admitida sem intercalação com períodos de atividade. 3.Reiterada a uniformização do entendimento de que o tempo de gozo de benefício por incapacidade não-acidentário só pode ser computado para fins de tempo de contribuição e de carência quando intercalado entre períodos de atividade laboral. 4.Pedido do INSS provido.”. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200972570006142, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/03/2013.).

Uma vez remetido os autos à Contadoria, foi apurado que a autora contava com 168 contribuições na DER, insuficientes ao cumprimento da carência e, por conseguinte, à obtenção da aposentadoria vindicada.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, inclusive para fins de carência, os períodos de 20/03/2008 a 04/05/2008 (NB 529.536.499-9) e de 23/01/2014 a 22/07/2015 (NB 604.857.473-1).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044118-24.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301043649  
AUTOR: RICARDO YATSUHIRO NAKAO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) averbar o período comum de 08/02/1982 a 30/11/1985, bem como as contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo no período de 01/05/2017 a 30/11/2017.

(ii) reconhecer os períodos de 07/09/2011 a 03/08/2017 como exercidos com deficiência leve (inclusive nos interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença acidentário ou previdenciário).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe o período comum de 08/02/1982 a 30/11/1985, bem como os períodos de 07/09/2011 a 03/08/2017 como exercidos com deficiência leve, nos termos do artigo 19, parágrafo 8º do Regulamento da Previdência Social. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023110-88.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301069756  
AUTOR: MARILENE MELO ADACHI (SP343079 - SELMA DE LIMA SILVA, SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARILENE MELO ADACHI, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação período comum laborado de 20.02.2006 a 02.05.2010, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0043354-38.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068182  
AUTOR: JOSIAS CORREIA DE SANTANA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/617.972.8213-6 em favor da parte autora, a partir de 17/03/2019, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 16/08/2019.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009574-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074804  
AUTOR: FRANCISCA LOPES PEREIRA (SP330468 - JOSIMAR VARGAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCA LOPES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante averbação de períodos que não foram considerados pela autarquia na esfera administrativa.

Rejeita-se a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado, concretamente, que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada no ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito.

Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Além disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, “desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (art. 3º, § 1º).

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 31/01/2015, data em que já se exigia carência de 180 meses. Formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em 07/06/2018 (DER), ocasião em que não foram computados, para fins de carência, os seguintes períodos:

1 Vínculo CTPS 08/04/1973 a 04/05/1977

2 Vínculo CTPS 01/02/1979 a 10/08/1983

3 Auxílio-doença NB: 115.761.784-8 09/12/1999 a 25/09/2001

4 Contribuição como Individual 01/2016 e 02/2016

Observe-se, pela análise da carteira de trabalho, que os referidos vínculos laborais se encontram devidamente anotados (fl. 23 do evento 02), isto é, sem rasuras e em ordem cronológica, motivo pelo qual devem ser integralmente computados, inclusive para fins de carência.

A anotação do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir da segurada empregada mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos e suas respectivas contribuições não constem do CNIS, ou nele constem apenas parcialmente. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, *tout court*, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ademais, há de se ressaltar que o recolhimento das contribuições é de responsabilidade do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual desídia daquele em fazê-lo corretamente e/ou no momento oportuno. Portanto, há que se ponderar que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, mas sim o seu empregador.

Este rigor da norma deve ser devidamente abrandado pelo Juiz quando o segurado efetivamente comprova o seu vínculo empregatício, não obstante a ausência de contribuições recolhidas ou a verificação de recolhimentos em atraso, já que ao empregador cabe o dever de recolhê-las e, ao INSS, o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento da referida obrigação.

Nesse sentido, a jurisprudência abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 272.648 - SAO PAULO (2000/0082242-6); RELATOR: MIN. EDSON VIDIGAL; data do julgamento: 24 de outubro de 2000.)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EMPREGADA DOMÉSTICA - COMPROVAÇÃO, POR PERÍCIA MÉDICA A CARGO DA AUTARQUIA, DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA - ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. 1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mediante perícia médica realizada pelo INSS, e evidenciada a qualidade de segurada da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, devida a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. 2. A obrigação pelo recolhimento das contribuições do empregado doméstico é do empregador, a teor do que dispõem o art. 30, V da Lei 8.212/91 e o art. 216, VIII do Decreto nº 3.048/99. 3. Os recolhimentos efetuados com atraso, na espécie, não prejudicam a contagem para fins de carência. Precedentes do STJ (RESP 272648/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, unânime, DJ de 04/12/2000) e do TRF - 4ª Região (AC 2001.04.01021454-2/SC, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, 5ª Turma, DJ de 16/10/2002). 4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. 5. Apelação improvida. Remessa oficial provida, em parte. (TRF 1; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990036594; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJ, DATA: 13/10/2003; PAGINA: 43)

Frise-se que o auxílio-doença NB 31/115.761.784-8, inobstante figure no CNIS (ev. 22), não foi gozado pela autora, mas por NAIR CONSENTINO RODRIGUES (CPF nº 094.302.428-57), de modo que não pode ser computado, no caso em testilha, como carência. Ressalte-se, ainda, que, ao efetuar pesquisa com os dados da requerente no TERA, foram apontados apenas 02 (dois) NBs, ambos relativos a indeferimentos de pedido de concessão de aposentadoria por idade (ev. 23).

Com relação aos recolhimentos na categoria de contribuinte individual de 01/2016 e 02/2016 consta no CNIS da autora que os recolhimentos foram pagos com valor inferior ao mínimo. Todavia, a parte autora comprova, por meio de guias de recolhimento (evento 02 - fls. 19 a 20), que complementou, oportunamente, o valor das contribuições, razão pela qual devem ser computadas.

Uma vez remetido os autos à Contadoria, foi apurado que a autora já contava com 277 contribuições na DER, suficientes ao cumprimento da carência e, por conseguinte, à obtenção da aposentadoria vindicada.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer para fins de carência, os períodos de 08/04/1973 a 04/05/1977, 01/02/1979 a 10/08/1983 e 01/2016 e 02/2016 e, (2) conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por idade, com DIB na data do requerimento administrativo (07/06/2018 – NB 186.609.177-5), RMI de R\$ 954,00 e RMA de R\$ 998,00 (março/2019).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB no valor de R\$ 10.234,73, para abril/2019, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/05/2019, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

5019698-85.2018.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075132  
AUTOR: WALTER BELDA JUNIOR (SP305262 - ALEXANDRE STAGNI VIANA E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de WALTER BELDA JÚNIOR, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a entregar à parte autora os valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, relativas ao vínculo com o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, no período de 1985 a 1992.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I..

0033922-92.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075191  
AUTOR: EVANILDE RODRIGUES DE SOUZA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por EVANILDE RODRIGUES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu apenas ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na averbação do período de percepção do salário-maternidade (15/02/2002 até 14/06/2002) e tempo especial trabalhado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (01/11/1994 a 14/10/2015).

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0028486-55.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075580  
AUTOR: ELIANE MARIA CARVALHAR DE OLIVEIRA (SP136613 - ERIVALDA MARTINS DE OLIVEIRA SAIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por ELIANE MARIA CARVALHAR DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o ressarcimento dos danos morais e materiais sofridos, em virtude do roubo de jóias oferecidas à ré como garantia pignoratícia dos contratos de mútuo nº 4134.213.00011858-8, 4134.213.00011859-6, 4134.213.00011920-7 e 4134.213.00012185-6.

De fato, constou da petição inicial:

“(…)A autora foi a Caixa Econômica Federal nos dias 7/12/2015, 28/12/2015 e 29/02/2016 para penhorar suas jóias, conforme contratos de penhores documentos anexos. (...) A autora por necessidade penhorou às jóias, e desde então, vinha pagando os juros contratuais, mensalmente, para que não fossem a leilão, esperando ter condições de resgatar-las. Vale ressaltar que uma das jóias (correspondente ao contrato número 4134.213.00011858-8) estava na família à muitos anos. A autora ganhou de presente de sua bisavó LUIZA RODRIGUES DA CUNHA, nascida em Aveiro – Portugal em 12 de junho de 1886, e consta que desembarcou no Brasil em 5/12/1922, e faleceu em 29 de dezembro de 1979, conforme documentos anexos. Ocorre que a autora recebeu uma correspondência pelo correio, e tratava-se de um AVISO DE OCORRÊNCIA E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, que comunicava a ocorrência do roubo em 19/08/2017 das referidas jóias penhoradas. O referido AVISO, externava um lamento, convocava a autora para comparecer à agência Jardim Sul no dia 18/09/2017, no horário das 10h00 às 14h00, conforme escala de atendimento, e iriam proceder com o pagamento de uma possível indenização devida, conforme comprovante do AVISO DE OCORRÊNCIA, documento anexo. A autora conta que quando tomou conhecimento do ocorrido na Agência Jardim Sul, ficando sabendo do roubo das suas jóias, naquele instante sofreu uma avalanche de sentimentos, todas às jóias foram com certeza perdas, mas o que pesou fortemente foi lembrar que uma delas era presente de sua bisavó. Assim como muito pesar, a autora compareceu, conforme convocação, na Agência Jardim SUL. Relata a autora que foi ASSUSTADOR,

recebeu a informação que pagariam o valor do contrato de penhor mais 50% ( Cinquenta por cento) de indenização, e que descontando a dívida, sobraria somente 50% ( Cinquenta por cento) para a autora. Em virtude de todo o ocorrido a autora procurou o escritório de advocacia para que tomasse as providências cabíveis para o caso em tela. (...)”

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, alegando que os valores atribuídos às jóias são idôneos, porquanto fixados em atenção aos materiais brutos utilizados. No mais, sustenta que a autora estava ciente dos referidos valores desde a contratação e que os serviços bancários foram prestados sem qualquer

irregularidade. Por fim, aduziu que os prejuízos experimentados pela autora não têm o condão de caracterizar os alegados danos morais.

Nos termos do art. 2o, "e", do Decreto-lei 759/69, a CEF possui, dentre outras finalidades, o exercício do monopólio das operações sobre penhores civis, com caráter permanente e de continuidade.

Trata-se de empréstimo de dinheiro, consubstanciado em contratos de mútuo, garantidos por meio da entrega de joias e de outros artigos com ouro ou brilhantes.

Na verdade, não se trata de um serviço público, mas sim de uma atividade econômica privada. Nos termos do artigo 173 da Constituição de 1988, o Poder Público intervém na atividade econômica com relevante interesse coletivo, como é o caso. Nas operações sobre penhores civis, como já referido, a CEF detém o monopólio nos termos da lei.

Assim, o fundamento de validade da responsabilidade objetiva não é encontrado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, mas sim no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

A garantia pignoratícia da obrigação compõe-se de alguma jóia que o futuro devedor entrega à CEF, cedendo sua posse. Após avaliação por um técnico da instituição, o interessado adere a um contrato previamente estipulado, com todas as características de contrato de adesão, no qual se estabelece o valor do empréstimo, proporcional (e inferior) ao valor da jóia dada em garantia, bem como o prazo para o pagamento e a taxa de juros. Neste mesmo contrato está estipulado um seguro e um valor de indenização, em caso de perda ou roubo.

Esta cláusula não pode prevalecer. Extinto o contrato de mútuo com o pagamento da obrigação pelo devedor, cabível ao credor, de posse da coisa dada em penhor, restituí-la ao devedor imediatamente. Não tendo como reaver o bem, cabível ao devedor que satisfaz a obrigação exigir uma indenização em decorrência da perda ou deterioração da coisa, nos exatos termos do art. 774, IV, do antigo Código Civil em vigor na época dos fatos.

O depositário deve empregar todo o zelo e cuidado na guarda da coisa, atividade núcleo do depósito. Ao final do contrato, se não puder restituir a coisa, deverá substituir o seu valor pelo equivalente em dinheiro.

Anoto precedente do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 83.717, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, com a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL Nº 83.717 - M.G. CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLÁUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO INOPERANTE APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MÚTUA. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ART. 774, IV, CC. RECURSO PROVIDO.

I- O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguindo-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade do credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo art. 774, IV, CC.

II- A regra geral da convivência humana, à qual o Direito deve proteção, é em que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. Somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, César Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Fontes de Alencar. Brasília, 12 de novembro de 1996 (data do julgamento)" (grifei)

Confira-se também, precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

"CIVIL. COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JOIAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO BANCÁRIA. ANULAÇÃO DE CLAÚSULA. INDENIZAÇÃO MATERIAL PELO VALOR DE MERCADO DAS JOIAS.

1. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do CDC à atividade bancária e suas operações. 2. Cláusula que prevê indenização de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação da jóia, em casos de extravio ou danos, é considerada abusiva, devendo, portanto, ser anulada, para que a indenização seja feita pelo valor de mercado das joias, a fim de que se restabeleça o equilíbrio contratual. 3. Nos termos gerais em que está redigida a cláusula contratual, não se pode afastar o dever de indenizar, mesmo quando o extravio ou os danos derivarem de força maior ou caso fortuito (arts. 1.277 c/c art. 1.058, parágrafo único do Código Civil). 4. A obrigação de indenizar da CEF, in casu, se impõe também em face da previsibilidade e inevitabilidade do evento danoso.

5. ...

6....

7. Apelação improvida."

(TRF1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 01000756651, Processo: 200001000756651, UF: PA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA: 16/11/2001, pág: 248. Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA).(grifei)

A atividade-fim de um banco é assegurar os recursos e bens dos clientes, que estejam sob sua guarda. A violação desta garantia constitui inefastável falha contratual, em face do qual a instituição deve responder objetivamente pela teoria do risco do negócio.

A fixação no contrato de uma indenização pelo valor de uma vez e meia a avaliação contraria o espírito do penhor como direito real sobre coisa alheia de garantia. O devedor que entrega o bem possui o direito de reavê-lo tão logo pague a dívida, direito este componente do feixe inerente da propriedade, particularmente a seqüela.

Não se trata de uma violação de cláusula contratual de restituir a coisa. A CEF, ao não restituir o bem, deixa de cumprir cláusula do contrato, mas também viola direito real da pessoa. Logo, a indenização há que ser no valor da coisa não restituída a fim de se preservar o patrimônio do indivíduo.

Aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, a cláusula contratual que limita a indenização é inaplicável, nos termos do seu art. 51, I, que veda a disposição contratual que exonere ou atenua a responsabilidade do fornecedor, in verbis:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produto e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor - pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;"

Na relação da instituição financeira com seus clientes aplica-se a Lei 8.078/90 por dois motivos: primeiro, pelo fato da defesa do consumidor ser princípio da ordem econômica, previsto no art. 170, V, da Constituição; segundo, por ser a defesa do consumidor garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no art. 5o., XXXII, também da Constituição. Não se pode admitir, a partir destes preceitos, interpretação que torne alguma atividade econômica, profissionalmente desenvolvida no país, imune às normas de proteção do consumidor.

Pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 51, I, bem como art. 774, IV, do antigo Código Civil, a cláusula do contrato que atenua a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é inaplicável. Ademais, faz prevalecer a avaliação unilateral que leva em consideração apenas o valor bruto do metal, desconsiderando o valor artesanal a ele agregado.

O STJ sufragou o entendimento em prol da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre os bancos e seus clientes.

"CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA TIDA COMO ABUSIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Os bancos, como prestadores de serviços contemplados no art. 3º, §2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª T., Processo nº 200001191080, UF: SP, Rel. Barros Monteiro, DJ 27/08/01, pág. 345) (grifei)

No caso dos autos, verifica-se da documentação anexada à petição inicial que a CEF avaliou as joias empenhadas, respectivamente nos contratos 4134.213.00011858-8, 4134.213.00011859-6, 4134.213.00011920-7 e 4134.213.00012185-6, nos valores de R\$ 2.700,00, R\$ 470,00, R\$ 905,00 e de R\$ 370,00 (fls. 17/28 do arquivo 02), totalizando o montante de R\$ 4.445,00.

A título de indenização pelo roubo das joias, ocorrido em 19/08/2017, note-se que a CEF apurou em favor da autora as importâncias de R\$ 1.566,77, R\$ 272,90, R\$ 525,15 e R\$ 214,99 para cada contrato, após a multiplicação dos valores de avaliação por 1,5 (fls. 14 do ev. 17). No entanto, conforme esclarecido pela própria ré, a autora recusou-se a receber a indenização administrativa.

Outrossim, uma vez determinada a realização de perícia judicial, conduzida por gemólogo de confiança deste juízo e equidistante das partes, constatou-se que a avaliação efetuada pela CEF não traduz o real valor das joias, avaliadas pelo perito no montante total de R\$ 35.116,30, para agosto/2017 (arquivo 31).

Evidente, portanto, que o critério de avaliação da requerida é inadequado para que se possa afirmar, com segurança, que os valores dados às peças fornecidas em garantia correspondem à realidade.

Essa conclusão também desautoriza que se aceite como suficiente a indenização prevista nos contratos de penhor, pois se há subavaliação no momento do contrato, por certo que a indenização, mesmo que com algum acréscimo sobre o valor atribuído à garantia, restará também insuficiente, como decorrência lógica.

Ao realizar a avaliação das joias, como se verificou nos laudos (arquivos 42 e 54), o perito valeu-se das informações constantes das respectivas cautelas, bem como da cotação do ouro vigente no primeiro dia útil após o assalto (21/08/2017), uma vez inexistente cotação para o dia 19/08/2017.

Com efeito, dada a inexistência de informações mais detalhadas nos contratos a respeito das características de cada peça, tem-se que os critérios utilizados se mostraram razoáveis à apuração do quantum indenizatório mais próximo possível da realidade, dadas as limitações práticas indicadas no laudo.

Assim, a indenização devida à autora corresponderia a 150% do valor justo de avaliação - percentual esse que já havia sido determinado pela ré em sede administrativa. Nesses termos, frise-se que a indenização resultaria em valor superior aos danos materiais apontados à exordial.

Todavia, faz jus a autora somente ao ressarcimento dos danos materiais pleiteados à inicial (R\$ 38.160,00), descontados do montante da dívida, devidamente atualizados desde a data do assalto. Com efeito, note-se que o pedido fixa os limites da atividade jurisdicional, sendo vedado ao juiz condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (artigo 492 do Código de Processo Civil).

Por conseguinte, mister a condenação da ré ao pagamento da indenização líquida, no valor de R\$ 34.522,41 para abril/2019, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do juízo.

Outrossim, razão não assiste à demandante quanto aos alegados danos morais.

De fato, para sua configuração, não basta o aborrecimento ordinário. Impõe-se que o sofrimento infligido seja de tal forma grave e invulgar que justifique a obrigação de indenizar do causador do dano, porque feriu, intensamente, qualquer direito da personalidade da vítima. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no

trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

Em que pese incontestável o dissabor experimentado, verifico que a autora se limitou a afirmar o valor sentimental das peças, sem qualquer comprovação de suas alegações.

Desse modo, observa-se que a demandante não se desvencilhou satisfatoriamente do ônus que lhe cabia por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de comprovar grave violação a direito de personalidade. Não faz jus, destarte, ao ressarcimento pretendido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora da perda das joias dadas em penhor (contratos nº 4134.213.00011858-8, 4134.213.00011859-6, 4134.213.00011920-7 e 4134.213.00012185-6), no valor total de R\$ 34.522,41 (abril/2019), monetariamente atualizados a partir da data do roubo (19/08/2017) e acrescidos de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Sem custas e sem honorários, haja vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0049696-70.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075164  
AUTOR: ALOISIO DA SILVA BOMFIM (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenando o INSS a averbar a carência dos períodos compreendidos entre 01/12/1975 a 30/10/1977 e de 01/06/1984 a 30/12/1984.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0023079-05.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075146  
AUTOR: IRENE SOARES DA SILVA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) averbar, como tempo urbano comum, os períodos de: 11/07/1977 a 28/04/1978, 01/10/1979 a 27/05/1985, 06/10/2005 a 09/12/2005, 28/01/2008 a 31/08/2009, 01/03/2010 a 11/02/2011 e de 01/11/2011 a 11/04/2016;
- b) averbar, como tempo especial, o período de 04/09/1985 a 28/05/1990;
- c) Conceder o benefício Aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.522.969-0, DER em 11/04/2016, RMI no valor de R\$ 1.622,55 e RMA no valor de R\$ 1.773,74, em março de 2019;
- d) Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 67.068,78, atualizados até abril de 2019.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.522.969-0, DER em 11/04/2016, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os pedidos de justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0045596-67.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074238  
AUTOR: MERILEIDE SILVA PEREIRA MARTINS (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o parcialmente o pedido da inicial e ratificando os efeitos da tutela concedida.

CONDENO o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 624.236.886-6, retroativo à data de sua indevida cessação (12/09/2018), com início dos pagamentos - DIP - em 01/01/2019, RMI fixada em R\$ 4.960,92 e renda mensal atual no valor de R\$ 5.002,59, para março de 2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 20.251,07 (VINTE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SETE CENTAVOS), atualizados até abril de 2019.

Tendo em vista o disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 120 (cento e vinte) dias -, contados a partir da prolação desta sentença.

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS. Por outro lado, caso o INSS venha a restabelecer o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá restabelecê-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0041108-69.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074949  
AUTOR: PATRICIA SCHNEIDER LIMA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por PATRICIA SCHNEIDER LIMA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) devido a necessidade de acompanhante pela REQUERENTE, e a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a segurada é filiada ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (10/04/2018), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa BANCO DO BRASIL S.A. desde 21/05/2001, com última remuneração em 09/2017 e, ainda, esteve em gozo de auxílio doença NB 616.557.048-1 desde 01/11/2016, com data de cessação em 10/03/2017, e está em gozo de auxílio doença NB 621.650.756-0 desde 09/04/2018, com de cessação prevista em 22/04/2019.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, e episódio atual depressivo leve ou moderado, moléstias que lhe acarretam incapacidade laborativa total e temporária desde 10/04/2018, conforme documentos médicos.

Outrossim, observo que o INSS apresentou proposta de acordo (evento 24). Realizada audiência de conciliação na CECON, a qual restou frustrada a tentativa de acordo, retornando os autos para prosseguimento.

Ressalto que, diante da relevância da questão social que envolve os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade, o pedido contido na inicial deve ser

analisado com certa flexibilidade, sendo lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática ao benefício cabível. Portanto, não há que se falar em sentença extra petita, conforme entendimento pacífico do E. STJ (REsp nº 1.087.684/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, 22/04/2009).

Tal posicionamento, além de ser consonante com o art. 493 do NCPC, observe-se os princípios que norteiam os Juizados Especiais, de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, adequando-se, ademais, aos desideratos da Previdência Social, de solidariedade e inclusão social.

Não há que se falar, ainda, em condenação por danos morais.

Neste diapasão, cumpre registrar que, para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

O mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não tem o condão de gerar qualquer ofensa a um direito da personalidade, de forma a autorizar a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à indenização por danos morais. Se assim fosse, todo e qualquer benefício concedido judicialmente, precedido de uma decisão administrativa indeferitória, seria necessariamente acompanhado de condenação da autarquia previdenciária por danos morais, vale dizer, a condenação em danos morais seria um consectário automático das sentenças de procedência em matéria previdenciária.

Vale trazer à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 2ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL EM PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL. COMPETÊNCIA FEDERAL. DESCABIMENTO. 1. Os valores referentes a benefício previdenciário recebidos por força de decisão judicial não estão sujeitos a devolução ou desconto, em razão do princípio da segurança jurídica e da boa-fé, não se cogitando, no caso, de responsabilidade objetiva da parte autora, haja vista o caráter eminentemente alimentar da prestação, que é relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial. 2. É a Justiça Federal competente para julgar o pedido de dano moral, cumulado com o pedido de suspensão de desconto indevido em benefício previdenciário. 3. Hipótese na qual não se cogita de danos morais, visto que não há nenhuma comprovação nos autos de prejuízo de ordem moral à parte autora.” (APELREEX, Re. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Quinta Turma, D.E 5.4.2013).

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - RECONHECIMENTO DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DANOS MORAIS - REMESSA E RECURSOS DESPROVIDOS. I - Não houve perda da qualidade de segurado, pois o instituidor, quando faleceu, já completara 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ocasião em que ainda detinha a qualidade de segurado e fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade; II - Inexistência de cerceamento de defesa, considerando que a informação da Autarquia não concorreria para deslinde diverso da causa, e, muito menos, comprovada a existência de incapacidade laborativa do instituidor do benefício no período postulado na inicial; III - O ato de indeferimento ou de cancelamento de um benefício previdenciário na via administrativa, a princípio, não é motivo apto a ensejar indenização alguma por danos morais; IV - Remessa necessária e recursos a que se nega provimento. (APELRE, Rel. Desembargador Federal Antonio Ivan Athié, Primeira Turma, E-DJF2R 17.1.2014).

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurada, bem como a incapacidade total e temporária, é de reconhecer-se à requerente o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença NB 621.650.756-0.

Ademais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a cessação do benefício, a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, 16 de agosto de 2019. Ao término do prazo, se o segurado ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a manter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 621.650.756-0 até data da cessação do benefício (DCB) até, 120 (cento e vinte) dias a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, em 16.8.2019.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0047181-57.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074275  
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA SANTOS CARDOSO (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, apenas para determinar ao INSS a manutenção do valor da aposentadoria por invalidez do autor, no valor que seria devido o auxílio doença, nos períodos em que a renda mensal da aposentadoria seria reduzida para 50% e 25%.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0039548-92.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074704  
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES JARDIM (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer e averbar como tempo especial a atividade exercida no período de 01.04.1986 a 20.01.1991, sujeito à conversão pelo índice 1,4 e a reconhecer como tempo comum o período de 02.11.1985 a 19.12.1985.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003324-24.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074856  
AUTOR: SAMANTA NAIR PINTO DA SILVA (SP273425 - RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por SAMANTA NAIR PINTO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o pagamento de parcelas em atraso de pensão por morte, relativas ao período de novembro/2017 a julho/2018.

Em síntese, relata a petição inicial:

“(…) A Autora e o Sr. Luís Fernando Seabra (segurado do RGPS) mantiveram relacionamento conjugal desde agosto de 2009, como se casados fossem, apresentando-se perante suas famílias e círculo social como um casal genuíno.

Celebraram escritura pública de união estável na data de 02/05/16, perante o 25º Tabelião de Notas, visando formalizar a relação conjugal que já existia (doc. anexo). Entretanto, o relacionamento duradouro perdurou até o dia 28/06/17, quando o convivente da Autora veio à óbito, conforme se infere pela inclusa certidão anexa.

Após o falecimento de seu companheiro, a Autora, que contava com 40 (quarenta) anos de idade à época do óbito, requereu, em 18/09/17, o benefício de pensão por morte de seu companheiro (NB 183.693.552-5), juntando, para tanto, todos os documentos necessários à comprovação do seu pedido.

O Réu (INSS) deferiu, na data de 15/12/17, o requerimento administrativo postulado pela Autora. Entretanto, de forma equivocada, concedeu-lhe, apenas, 04 (quatro) meses de benefício de pensão por morte, disponibilizando à Autora, a partir da data de 02/01/18, o valor total de R\$ 17.836,15, pois entendeu que o vínculo afetivo com o seu companheiro foi operado em lapso temporal menor do que 02 (dois) anos (doc. anexo).

Não se conformando com a limitação do benefício concedido, a Autora protocolou novo pedido de pensão por morte (NB 186742033-0), em outra unidade do INSS, datado de 01/06/2018, visando obter o benefício pelo prazo de 15 (quinze) anos, nos termos do art. 77, §2º, inciso V, alínea “c”, item 4.

O Réu, desta vez, CONCEDEU integralmente o pedido administrativo formulado pela Autora em 04/07/2018, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 4.067,14, com início de vigência a partir de 28/06/2017 (data do óbito), conforme documento anexo.

Ocorre que, apesar do INSS ter concedido integralmente o benefício postulado pela Autora, inclusive com início de vigência a partir da data do óbito, não computou nos cálculos do 2º benefício concedido o período retroativo referente à novembro de 2017 até 04 julho de 2018 (data da concessão da pensão por morte referente ao 2º pedido administrativo), motivo pelo qual ensejou a presente ação judicial. (...)”.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Não há que se cogitar ainda a prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991), visto que a autora pretende o recebimento de parcelas devidas a partir de novembro/2017 e a presente ação foi ajuizada em janeiro/2019.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Com efeito, depreende-se dos autos que, por ocasião do primeiro requerimento administrativo (NB 183.693.552-5), efetuado em 18/09/2017 (1ª DER), o INSS concluiu pela existência de união estável em período inferior a dois anos, motivo pelo qual deferiu pensão por morte à autora, com duração de quatro meses (art. 77, V, “b”, da Lei n. 8.213/1991). Por conseguinte, a DIB foi fixada na data do óbito (28/06/2017) e o benefício cessado em 28/10/2017 (DCB), com o devido pagamento de todas as parcelas correspondentes ao período – vide histórico de créditos (ev. 25).

Por ocasião da 2ª DER (01/06/2018), verifica-se que a análise realizada por agência distinta da ré culminou na concessão do benefício por quinze anos (NB 186.742.033-0), baseada no entendimento de que a autora e o instituidor mantinham união estável há mais de dois anos do óbito. Assim, o benefício foi concedido também com DIB em 28/06/2017, porém disponibilizado à demandante somente a partir de 01/06/2018 (DIP), conforme evidenciado no respectivo histórico de créditos (evento 24).

Destarte, haja vista o adimplemento das parcelas de 28/06/2017 a 28/10/2017, relativas ao NB 183.693.552-5, bem como das prestações devidas a partir de 28/06/2018 (pensão por morte atual), resta analisar se a demandante faz jus aos atrasados devidos no período de 29/10/2017 a 31/05/2018.

Note-se que a autora apresentou vasta documentação destinada à comprovação da união estável e de sua extensão, tanto no primeiro, quanto no segundo requerimento administrativo. De fato, observa-se da análise comparativa dos processos administrativos (eventos 12 e 16/18) que o deferimento do NB 186.742.033-0 decorreu de suporte documental já existente por ocasião do primeiro pedido, não havendo qualquer dado ou fato relevante no segundo PA que legitime a diversidade das análises efetuadas por agências da ré.

Assim, visto que o próprio INSS reconheceu a existência de união estável superior a dois anos, reputando satisfatória a documentação que instruiu o NB 186.742.033-0, não se afigura razoável convalidar o entendimento administrativo adotado anteriormente (NB 183.693.552-5), porquanto firmado com base nos mesmos documentos apresentados em 01/06/2018 (2ª DER). Em sentido análogo, merece destaque o seguinte julgado:

TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA. DOCUMENTAÇÃO FISCAL PARCIALMENTE DESTRUÍDA. ENCHENTE. ARBITRAMENTO. 1. AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS DEVEM GUARDAR UM MÍNIMO DE COERÊNCIA, NÃO SE ADMITINDO, POR ISSO, TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA HIPÓTESES RIGOROSAMENTE IDENTICAS. SE DUAS EMPRESAS, DA MESMA LOCALIDADE, SOFRERAM A INUTILIZAÇÃO PARCIAL DE SUA DOCUMENTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE UMA INUNDAÇÃO, NÃO É LICITO AO FISCO, ISENTANDO UMA, SERVIR-SE DO ARBITRAMENTO DE LUCRO PARA OUTRA COM BASE NA PRÓPRIA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTADA. 2. INCIDÊNCIA DA SUMULA 76, DO TFR. 3. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O PERCENTUAL DA VERBA DE PATROCÍNIO. 4. REMESSA IMPROVIDA. (AC 0013201-60.1991.4.01.9199, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ 19/11/1992 PAG 38220.) – destaquei.

Dessa forma, as prestações pendentes de pagamento entre os benefícios NB 21/183.693.552-5 e 21/186.742.033-0 devem ser garantidas à autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar a ré ao pagamento das parcelas de pensão por morte devida à autora, relativas ao período de 29/10/2017 a 31/05/2018, no valor total de R\$ 31.261,76, devidamente atualizado até abril/2019 e acrescido dos juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.

0009452-94.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301072211  
AUTOR: DANIEL PEREIRA BUENO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a (a) reconhecer os períodos 20/01/97 a 31/08/98, de 19/11/2003 a 31/12/2004, de 01/01/2005 a 30/06/2012, de 01/08/2013 a 31/12/2015 e de 01/01/2016 a 04/03/2017, como tempo de serviço especial com a conversão em comum, e (b) a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04/03/2017, data do requerimento administrativo (DER), e com renda mensal atual de R\$ 2.203,14 (DOIS MIL DUZENTOS E TRÊS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), para março de 2019.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/04/2019.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 04/03/2017 a 31/03/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 61.210,57 (SESSENTA E UM MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2019.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045482-65.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074423  
AUTOR: ALEXSANDRO LUIS DOS SANTOS DOMINGUES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o auxílio-doença, com DIB em 03/04/2017 (DER) e início dos pagamentos - DIP - em 01/03/2019, RMI fixada em R\$ 2.303,52 e renda mensal atual no valor de R\$ 2.431,84, para fevereiro de 2019.

Nos termos do parecer da contadoria Judicial, verifico que as diferenças vencidas correspondem ao importe de R\$ 62.177,75 (SESSENTA E DOIS MIL CENTO E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até mar/2019. No entanto, uma vez que tal valor excede a alçada dos Juizados Especiais Federais, e uma vez que o autor, instado a manifestar-se, renunciou ao crédito que excede tal alçada, condeno o INSS ao pagamento de valores atrasados do supracitado benefício, no importe de 59.880,00 (CINQUENTA E NOVE MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS), atualizados até

março/2019.

Tendo em vista o disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 12 (doze) meses -, contados a partir da realização da perícia médica judicial.

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS. Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0036111-43.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301065656  
AUTOR: NIVALDO CAMARGO PINTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NIVALDO CAMARGO PINTO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 27/11/2018, com RMI de R\$ R\$ 1.188,72, e RMA de R\$ 1.188,72 (em 03/19), mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 06 meses, a contar da data perícia (realizada em 27/11/2018), ou seja, com DCB prevista para 27/05/2019.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 5.112,85 (em 04/19), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0062374-49.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301071153  
AUTOR: ERMELINDO TORRES RODRIGUES (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ERMELINDO TORRES RODRIGUES para reconhecer os períodos comuns de 09.08.1960 a 29.09.1961 (BARDANIL BALION E CIA), de 22.07.1971 a 14.09.1971 (BRASCHAPAS COMÉRCIO E INDUSTRIA BRASILEIRA DE CHAPAS DOBRADAS LTDA), de 03.01.1973 a 21.03.1974 (NORTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e de 01.09.1986 a 05.12.1986 (METALÚRGICA GV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB 41/152.239.637-0, fixando a RMI no valor de R\$ 541,54 (QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), mantendo-se a RMA já paga atualmente pelo INSS, e sem condenação em atrasados, em vista da prescrição quinquenal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040266-89.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301070207  
AUTOR: WILSON LIMA DOS SANTOS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a:

- 1) averbar como tempo de atividade especial de 01/01/2004 a 29/03/2006 (empresa Cummins Brasil Ltda) e de 29/10/2006 a 02/06/2008 (empresa Cummins Brasil Ltda), convertendo-os em comum e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente;
- 2) revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/149.022.677-7, DIB em 17/08/2009), majorando-a de modo que passe a equivaler à RMI de R\$ 2.196,88 (dois mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) e RMA de R\$ 4.010,86 (quatro mil e dez reais e oitenta e seis centavos – para fevereiro de 2019); e
- 3) após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso desde a DIB (17/08/2019), respeitada prescritos, por ora estimadas em R\$ 12.062,52 (doze mil e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos – para 01/03/2019).

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, serão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055291-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301050868

AUTOR: LUCIEUDA PAULINO DO NASCIMENTO SILVA (SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA, SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) computar o período de 02/04/1982 a 30/11/1984 como tempo de contribuição comum;

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/185.629.288-3, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 954,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (atualizada até fevereiro/2019);

c) pagar os valores devidos em atraso, desde a data de início do benefício (DIB), fixada em 05/01/2018 (DER), no montante de R\$ 13.558,49, atualizado até fevereiro /2019.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado, desde que não pagas administrativamente.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, inicie o pagamento do benefício concedido, no prazo de até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0046728-62.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301073842

AUTOR: EVALDO PEREIRA GOMES (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder e a pagar em favor da parte autora a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com abono anual, desde 02/09/2018 (dia seguinte à cessação do NB 174.134.829-0), com RMI no valor de R\$ 2.212,51 e RMA no valor de R\$ 2.288,39 (03/2019), de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Ressalto que no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Condeno, desta feita, no pagamento das parcelas pretéritas (observada a prescrição quinquenal), apuradas pela contadoria judicial nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores no importe de R\$ 17.713,69 (dezessete mil, setecentos e treze reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 04/2019.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS a CONCEDER A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão, ficando fixada a DIP em 01/04/2019.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

0011212-44.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301072560  
AUTOR: VAGNER NERI (SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA, SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA, SP407948 - GUILHERME ALKIMIM COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a averbar o período de 05/07/2005 até 13/12/2010 (empresa Hospital Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo) como tempo especial, autorizando-se-lhe a conversão em comum.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da sentença.

P.R.I.

0000453-21.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301055586  
AUTOR: ERICO AIROLDI MESQUITA (SP272374 - SEME ARONE)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Diante do exposto:

- julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o pedido de devolução dos objetivos, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

- JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que dilate o prazo para pagamento dos tributos e da taxa de despacho postal relativos aos objetos RP055720157CN, RX864376555CN, RX867288461CN e RK881644005CN por mais 15 (quinze) dias contados da data de intimação desta sentença, prazo que, expirado sem pagamento, implicará a retomada do trâmite normal para os objetos que não foram alvo de providências pelo destinatário.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007956-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074902  
AUTOR: VALENTINA RODRIGUES SANTOS (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta VALENTINA RODRIGUES SANTOS, menor impúbere, representada por DAYANA DOS SANTOS TELES DE OLIVEIRA, tendente à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, ocorrido em 13 de dezembro de 2016. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 01 de abril de 2017, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da perda da qualidade de segurado (NB 181.298.131-4).

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.146/2015:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou cônjuge, filhos menores ou inválidos, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável, do matrimônio ou da paternidade e da qualidade de segurado no momento do óbito.

No que tange à manutenção da qualidade de segurado, estabelece o art. 15, II, da Lei 8.213/91, que a mantém, pelo prazo de 12 (doze) meses após a cessação

das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. O mesmo dispositivo legal ainda permite a extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou, ainda, por mais 12 (meses) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§§ 1º e 2º).

A hipótese de extensão do período de graça pelo desemprego requer, portanto, prova da situação fática descrita na norma, por intermédio do registro próprio no Ministério do Trabalho e Previdência Social. Contudo, ainda que inexistia tal registro, a prova da situação pode dar-se por formas diversas, de modo a permitir que se acrescente mais doze meses ao período de graça.

Não basta, contudo, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização a ausência de anotação de emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Com efeito, o que a norma protege é o segurado que, pela ausência de recursos, não pode efetuar recolhimentos para o sistema previdenciário. Assim, a mera inexistência de anotação de vínculo não indica que o segurado não tenha exercido atividade laborativa.

Portanto, malgrado se aceite que a prova do desemprego se dê por todos os meios de prova em direito admitidos, a mera ausência de registro não comprova que o segurado se encontre na situação fática suposta na norma de regência.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A ausência de registros na CTPS, só por si, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal. Precedentes: Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010. 2. No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor, a Corte de origem, ao se louvar, unicamente, na ausência de anotação na CTPS e ter como prorrogado o período de graça, destoou da mencionada jurisprudência. 3. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize ao autor a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito. (REsp 1.338.295/RS, Rel. Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/12/2014).

No caso em questão, o segurado instituidor ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR manteve vínculo empregatício com a empregadora MOISES MARCELINI ROMAO VEICULOS, de 25/11/2016 a 13/12/2016, conforme sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (ev.2, fl.10/13). Assim, comprova-se que o de cujus possuía qualidade de segurado ao tempo do óbito, visto que a perda da qualidade de segurado ocorreu em 16/02/2018.

Depreende-se do processo administrativo que a ré negou a pensão por morte à autora, em decorrência da suspeita de fraude quanto ao vínculo com a empresa MOISES MARCELINI ROMAO VEICULOS, uma vez anotado extemporaneamente no CNIS. Consta também da análise administrativa que, após diligências externas, verificou-se o registro fora de ordem cronológica no próprio livro de registros dos funcionários e, ainda, sem apresentação de exame médico admissional. Desse modo, o referido vínculo não foi considerado pela autarquia na contagem de tempo do falecido, motivo pelo qual a ré concluiu pela inexistência da qualidade de segurado na data do óbito.

Contudo, em que pese a alegação do INSS, a anotação do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário. Ademais, o segurado não pode ser prejudicado pelos atos realizados em atraso pela empregadora.

Uma ressalva deve ser feita quanto à data de início do benefício, em razão da menoridade da autora VALENTINA RODRIGUES SANTOS. Como a autora não tem condições de, por si só, gerir seus interesses de modo geral, não pode ter seu direito prejudicado por eventual erro ou inércia de seu responsável, motivo pelo qual não lhe é aplicável o disposto no art. 74, II, da Lei 8.213/91, sendo devido o benefício desde a data do óbito.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e TRF da 3ª região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. ART. 76 DA LEI N 8.213/91. MENOR ABOLUTAMENTE INCAPAZ. DECISÃO MANTIDA. I – (...) VIII - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido. IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão (06.06.2006), vez que o autor era absolutamente incapaz, à época, contra quem não fluía o trintídio previsto pelo art. 116, §4º, do Decreto nº 3.048/99. X – (...) XI - Embora conste no art. 76, da Lei nº 8.213/91, que a habilitação posterior só produzirá efeito a contar da data da respectiva habilitação, por se tratar de menor, absolutamente incapaz, este não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, que deixou de formular pedido de sua inclusão como dependente do segurado recluso, no momento oportuno. (...) XV - Agravo improvido. (TRF3, AC 00184900720124039999, AC - Apelação Cível – 1748506, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2014).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré à concessão de pensão por morte à autora, a partir da data do óbito (13/12/2016), com RMI de R\$880,00 e RMA de R\$998,00 (abril/2019). Por conseguinte, condeno a autarquia ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$29.412,49 (abril/2019), com DIP em 01/04/2019, monetariamente atualizado e acrescido de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0043873-13.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301071952  
AUTOR: SELMA APARECIDA DE LIMA RIBEIRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 623.526.214-4, 27/08/2018 (DII), com RMI no valor de R\$ 2.190,66 e RMA de R\$ 2.203,58, mantendo o benefício até que seja constatada a recuperação da sua capacidade laborativa, mediante perícia a ser designada pelo próprio INSS no momento da concessão do referido benefício, em cumprimento à tutela provisória deferida nesta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 16.907,66, atualizado até abril de 2019.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

0003782-41.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074033  
AUTOR: JOELSON FERREIRA LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS por obrigação de não fazer, consistente na abstenção da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez nº 119.309.208-3, percebido pela parte autora, até que ela seja reabilitada profissionalmente nos termos do regulamento da Previdência Social.

Condeno ainda o réu a restituir ao autor eventuais valores descontados em seu benefício, conforme fundamentação supra.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0016314-81.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074202  
AUTOR: CRISTIANE DUARTE FERREIRA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ, SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO:

1. IMPROCEDENTE o pedido de implantação de aposentadoria por invalidez
  2. PROCEDENTE o pedido de implantação de auxílio-doença, para condenar o INSS a:  
Implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 24/03/2018 (DIB), e mantê-lo ativo por 120 dias contados da data desta sentença, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte autora, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade;  
Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
  - c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral), no prazo de 60 dias, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.
- Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004523-81.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075182  
AUTOR: FABIO GOUVEIA (SP321642 - JOSE LUIS DOMENICE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS no RESTABELECIMENTO do benefício de pensão por morte a fim de beneficiar o autor, FABIO GOUVEIA, com RMA (renda mensal atual) de R\$ 1.500,26 (UM MIL QUINHENTOS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) base fevereiro de 2019, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados ao autor no valor de R\$ 21.247,85 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) valor este atualizado até fevereiro de 2019, nos termos do cálculo da contadoria judicial que passa a fazer parte do presente julgado.

O valor dos atrasados será pago por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte ao autor no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência,

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

P.R.I.

0056542-35.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075609  
AUTOR: JOSE MARQUES LOPES (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

- 1- Considerar o período de trabalho especial do autor na empresa Vibrasil Indústria de Artefatos de Borrachas Ltda., de 01/01/2004 à 08/12/2006, procedendo à sua averbação, após sua conversão em tempo comum;
- 2- Revisar seu benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/144.578.001-9, DIB em 29/05/2007, majorando a RMI para R\$ 649,76 e a RMA para R\$ 1.307,50, em março de 2019;
- 3- Pagar-lhe as diferenças pretéritas, as quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 3.880,06, atualizados até abril de 2019, observada a prescrição quinquenal.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta o perigo na demora. Além disso, considerando a possibilidade de revisão da sentença em eventual grau recursal, a antecipação de tutela poderia importar na obrigação de restituir os valores antecipadamente recebidos, acarretando a redução da renda mensal do autor.

OFICIE-SE o INSS para que apure eventual irregularidade na manutenção do benefício de auxílio acidente NB 1121337497, com DIB em 21/12/1993, considerando a impossibilidade de cumulação do auxílio acidente com o benefício de aposentadoria.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.  
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0033103-58.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301069897  
AUTOR: EDIVALDO BATISTA MARCOLINO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil:

- 1) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar no tempo de contribuição da parte autora o período comum de 16/07/1975 a 16/04/1981, trabalho para CONDOMÍNIO GALERIA AMÉRICA, e de 22/02/1990 a 14/01/1991, trabalho para POMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES, para fins de carência, devendo efetuar as retificações necessárias no CNIS;
  - 2) PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de Aposentadoria por Idade, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na data da DER (28.06.2016), com RMI fixada no valor de R\$ 880,00 e RMA no valor de R\$ 998,00 para janeiro de 2019;
- Após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 33.247,86 (trinta e três mil duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos) para fevereiro de 2019.
- Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.
- Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.
- A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0035411-67.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075247

AUTOR: ISAIAS FERREIRA AMANCIO (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por ISAIAS FERREIRA AMANCIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos de atividade especiais laborados na empresa Lince Serviços de Segurança Patrimonial Ltda. (08/03/1991 a 29/11/1991 e de 02/12/1991 a 12/08/1994) procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo, totalizando 38 anos, 08 meses e 07 dias, até 29/03/2016, e revisar a aposentadoria da autora de modo que a RMI passe para R\$ 3.185,14 e RMA no valor de R\$ 3.497,51 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), para fevereiro de 2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 5.109,71 (CINCO MIL CENTO E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) – respeitada a prescrição quinquenal, atualizado até março de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Diante do valor da renda da aposentadoria do autor, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0031343-74.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301070092

AUTOR: ROSILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOES (SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo:

1)PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar os períodos de contribuição como contribuinte facultativo (de 05/2014 a 08/2014, de 11/2014 a 07/2015, de 09/2015 a 03/2016);

2)PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de Aposentadoria por Idade, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na data da DER (20.04.2018), com RMI fixada no valor de R\$ 880,00 e RMA no valor de R\$ 954,00 para dezembro de 2018;

Após o trânsito em julgado, deverá o INSS pagar as prestações a partir de DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 34.368,65 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) para janeiro de 2019.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0047332-23.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301072299

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP340291 - NATALIA RAMOS ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial à parte autora, a partir da DER, em 24/01/2018;

ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, conforme planilha de cálculos anexada ao evento 63, que constitui parte integrante desta sentença, acrescidos de correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, até o efetivo pagamento, na conformidade da Resolução CJF 267/2013.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro do Paraíso - São Paulo/SP, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0056789-79.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301066534

AUTOR: ALIDA MARIA MOREIRA GULLO (SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) ALAN JOSE GULLO (SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) ALINE BEATRIZ MOREIRA GULLO (SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) ALANA SILVIA MOREIRA GULLO (SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a União a restituir aos autores o valor de R\$43.793,38 (atualizado até 03/2019), nos termos do último parecer da Contadoria, em razão de recolhimento indevido de contribuição previdenciária incidentes sobre principal, correção monetária e juros de mora oriundos de diferenças de proventos de aposentadoria referentes às competências de 01/1993 a 12/2000, pagos de forma acumulada em 2017, conforme precatório expedido em 02/06/2015, no processo 003486-78.1997.405.8000 03.

Caberá a cada autor a quota parte de um quarto do valor da condenação acima.

O valor deverá ser pago após o trânsito em julgado mediante requisição e corrigido pela taxa SELIC. Deverão ser descontados eventuais valores já restituídos aos autores sob o mesmo título.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041260-20.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301073011

AUTOR: JOSEVALDO PINHEIRO DOS SANTOS (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o auxílio-doença, com DIB em 19/09/2018 (Citação) e início dos pagamentos - DIP - em 01/04/2019, RMI fixada em R\$ 2.225,08 e renda mensal atual no valor de R\$ 2.238,20, para março de 2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ R\$ 15.278,96 (QUINZE MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até abril de 2019.

Tendo em vista o disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 06 (seis) meses -, contados a partir da prolação desta sentença.

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS. Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0046945-08.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074235

AUTOR: LUCAS GONCALVES YAMASHITA (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O benefício de prestação continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de “pessoa com deficiência”, para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e

impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de “leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas”, o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No caso concreto, inobstante o pedido formulado na exordial, é possível depreender, consoante já consignado no despacho de 05/12/2018, que o benefício em questão foi cessado pelo motivo 37 (“NÃO SAQUE C.M. POR MAIS DE 60 DIAS”), com a situação “SUSPENSO PELO CONPAG EM 02/08/2018). Dessa forma, observado o diagnóstico de “paralisia cerebral com tetraparesia espástica”, a suspensão do LOAS não decorreu do descumprimento de requisito relativo à renda familiar.

Com base em informações prestadas pelo INSS, conclui-se que a suspensão decorreu de não comprovação de prova de vida, que, segundo a própria autarquia previdenciária, deveria ter sido feita na agência do Banco do Brasil situada na Av. D. Pedro I. Ressalte-se, porém, que os segurados residentes no exterior podem realizar a comprovação de vida por meios alternativos, como através de um procurador cadastrado no INSS, de documento de prova de vida emitido por consulado e de “Formulário Específico de Atestado de Vida para o INSS”.

Inicialmente, constata-se, por meio de nova consulta ao sistema TERA do INSS, que o NB 132.163.777-0 encontra-se, atualmente, em situação “ATIVO”, figurando ANTONIA EDILEUZA G. LOPES como tutora nata do demandante (evs. 53/55). De acordo com as informações prestadas pela autarquia, as quais podem ser corroboradas pelo HISCREWEB (ev. 54), o LOAS é pago mensalmente e os valores atrasados, concernentes ao período em que o benefício estava suspenso, encontram-se à disposição da agência bancária para realização de saque.

Informa o causídico, em petição anexada aos autos (ev. 51), que o Banco do Brasil lhe informou que a prova de vida deveria ser feita na Agência do INSS onde o benefício foi implantado. Em que pese a parte autora não ter demonstrado, rigorosamente, o cumprimento das exigências impostas pelo réu, o conjunto probatório é suficiente no sentido de demonstrar a sua “prova de vida”. Ressalte-se que se encontra acostado à exordial documento nomeado de “Relatório de Progresso”, datado de 10/12/2018 (dentro do período em que o LOAS estava suspenso), da “Clínica Hope”, em que é possível observar o atual estágio clínico do autor (fls. 11/12 – ev. 2), acompanhado de fotos pessoais (fls. 15/18, ev. 2). Frise-se, ademais, que a procuração e atestado de vida da representante do requerente, perante o próprio Consulado-Geral do Brasil em Miami, indicam providências que foram tomadas no sentido de regularizar a situação e pagamento do LOAS (NB 1321637770).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a regularizar o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente NB 132.163.777-0, possibilitando que os valores já depositados em conta vinculada à instituição bancária possam ser levantados ou transferidos pela representante do autor ou por procurador regularmente constituído em seu nome para esse fim.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0049524-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301071897  
AUTOR: PAULO JOSÉ ALVES RIBEIRO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6107350148, a partir de 24/10/2018, em favor da parte autora.

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 21/06/2019, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a

autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.  
Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso no montante de R\$ 23.425,15, atualizados até abril de 2019.  
Sem custas e honorários nesta instância.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.  
P.R.I.O.

0033430-03.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301071802  
AUTOR: APARECIDA NOBREGA (SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado para reconhecer a possibilidade de acumulação da pensão por morte recebida pela parte autora em razão do falecimento de seu genitor, Mario Nobrega Pereira, com o benefício de aposentadoria por idade recebido no âmbito Regime Geral de Previdência Social. Em consequência, determino que a União restabeleça o benefício de pensão por morte que vinha sendo recebido pela parte autora, nas mesmas condições, com o pagamento das prestações atrasadas desde a sua indevida cessação, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais pagamentos administrativos realizados sob o mesmo título.  
A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.  
Mantenho a decisão que havia concedido a tutela de urgência (arquivo 7).  
Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045808-88.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075201  
AUTOR: FLORIANO PINTO DE LIMA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenando o INSS a computar a carência do auxílio-doença 31/114.405.299-5, e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (04/05/18), com RMI e RMA fixadas no valor do salário-mínimo.  
Condene o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 11.452,50 (ONZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizado até março de 2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial.  
Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.  
A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, o que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.  
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.O.

0020251-02.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301070895  
AUTOR: CICERA ALVES MAGALHAES (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo:

1. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar o período de empregada doméstica de 01/09/1988 à 31/05/1989, de 01/07/1989 à 30/09/1989, de 01/11/1989 à 31/12/1990, de 01/02/1991 à 30/11/1995, de 01/01/1996 à 28/02/1998 e de 01/04/1998 à 31/12/1998 no tempo de contribuição da parte autora;
2. PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de Aposentadoria por Idade, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER, em 04/12/2017 com RMI de R\$ 937,00 e RMA no valor de R\$ 998,00, para março/2019;
3. após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 17.025,23 (dezesete mil e vinte e cinco reais e vinte e três centavos) para março/2019.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.  
A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.  
Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.  
Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0032839-41.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301075442

AUTOR: ELIZIA VENANCIO SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: CHARLES LUCAS SOARES VANESSA SOARES LUCAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, reconheço a existência de erro material na sentença e ACOLHO OS Embargos de Declaração, para que do dispositivo passe a constar os seguintes termos:

"Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício em relação à corré Vanessa Soares Lucas, portanto, a partir de 28.04.2018, no importe de R\$ 10.836,40, atualizado até Janeiro de 2019."

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0009740-08.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301074944

AUTOR: KARIN DO CARMO TOGNATTI (DF007650 - CARLOS ANTONIO REIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso concreto, a embargante alega erro material e obscuridade, uma vez que o feito não deveria ter sido extinto, sem resolução do mérito, em razão de liberação de valores determinada, provisoriamente, em sede de tutela de urgência.

Diante do exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para sanar o erro material apontado e tornar sem efeito a sentença sem mérito prolatada em 28/03/2019.

Tendo em vista o oferecimento de contestação, pela CEF, em 29/03/2019, passo a proferir nova sentença:

"Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Da análise da presente ação, depreende-se que a autora pretende o saque de valores depositados na conta vinculada de FGTS, para o fim de tratamento de patologia intitulada "linfangiomatose pulmonar".

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III).

Assim, há de se ter em vista que o FGTS não é senão um pecúlio de natureza compulsória, instituído e gerido pelo Estado, mas cuja finalidade maior é a de conferir ao trabalhador recursos financeiros nos momentos em que estes se revelam necessários, como despedimento imotivado, aposentadoria, morte, aquisição de moradia própria e doença grave, que é o caso sub judice.

Sob o imperativo de atribuir máxima eficácia aos princípios constitucionais fundamentais (CF/88, arts. 1º, III, 5º, caput, e 196, caput) e observadas as regras de hermenêutica a que se encontra jungido o juiz (LINDB, art. 5º), não de ser interpretadas as hipóteses de movimentação da conta com temperamentos, de modo a lhes conferir alcance maior do que aquele decorrente da mera literalidade da norma posta.

A jurisprudência, inclusive, tem acolhido a interpretação extensiva das hipóteses legais (art. 20 da Lei nº 8.036/90), ante o caráter social do fundo de garantia, conforme se verifica a partir do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região:

FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS – LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE

FINANCIAMENTO DE IMÓVEL – POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (g.n.) (2ª Turma, RESP n.º 200501878800, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 30.08.2006, p. 176).

ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA RECONSTRUÇÃO DE MORADIA ABALADA POR VENDAVAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa. Por isso, é possível, em casos excepcionais, a liberação dos saldos do FGTS em situação nele não elencada. Precedentes. 2. O direito à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana autorizam o saque na hipótese em comento, em que a casa em que reside o fundista foi atingida por vendaval, tendo sido constatado risco de desabamento. 3. Recurso especial improvido." (g.n.) (1ª Turma, RESP n.º 200501467556, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ: 04.06.2007, p. 309)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da

insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FGTS é patrimônio do empregado. Ele tem natureza eminentemente alimentar, consistindo numa "poupança forçada", a qual visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldades - tais como desemprego, doença grave etc. - e viabilizar o acesso a bens constitucionalmente reputados relevantes (como, por exemplo, moradia). IV - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode, portanto, sofrer uma interpretação literal e restritiva, tal como pretendido pela recorrente. Ele deve, antes, ser interpretado de forma finalística e sistemática, considerando os termos dos artigos 5º e 6º da CF, os quais conferem aos direitos a saúde, a família e ao bem-estar social envergadura constitucional. Daí não se admitir a alegação da apelante no sentido de que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS só possam ser liberados nos casos das doenças previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. V - Trata-se, a toda evidência, de uma interpretação equivocada da legislação de regência, a qual, por não ser compatível com a finalidade do instituto do FGTS com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser veementemente repelida. É dizer, o magistrado não só pode, mas deve ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS, ainda que essa hipótese não esteja expressamente prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90, pois tal rol não é taxativo, sendo plenamente viável tal liberação desde que ela tenha como finalidade atender a necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde do recorrido assegurando-lhe a melhor qualidade de vida, bem jurídico constitucionalmente valorado e tutelado. VI - No caso dos autos, ficou comprovado que o apelado, devido a gravidade de sua moléstia, necessita de vários exames, faz acompanhamento fisioterápico preventivo e tratamento ambulatorial especializado para impedir o agravamento das seqüelas, fazendo uso, inclusive, de medicamentos. Anote-se, inclusive, que de acordo com o atestado da equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde SUS foi concedida a gratuidade no transporte interestadual coletivo de passageiros em razão de sua deficiência física. Diante desse cenário, constata-se que a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do recorrido está autorizado pelo nosso ordenamento jurídico, eis é essencial para sua saúde e melhora da sua qualidade de vida. Repise-se, por oportuno, que tal conclusão deflui da melhor exegese (finalística e sistemática) do artigo 20, da Lei 8.036/90, a qual, ao reverso do quanto alegado pela apelante, não implica negativa de vigência aos artigos 20, da Lei 8.036/90, artigos 5º, II e 37, caput, ambos da CF. VII - A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01. Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010. VIII - Agravo improvido. (Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1716170 – Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - e-DJF3 Judicial I DATA: 19/09/2013)

Não há dúvidas em considerar que a situação está a exigir pronta intervenção do Poder Judiciário para o fim de prover a autora desde logo dos recursos de FGTS que lhe pertencem e que se fazem necessários para o seu tratamento de saúde.

A petição inicial, com efeito, descreve a grave patologia que acomete a autora, portadora de "linfangiomiomatose pulmonar", compreendida como uma doença grave, com a necessidade permanente de acompanhamento médico, de modo a controlar o declínio acelerado de sua função pulmonar. O delicado estado de saúde da autora, analisando-se os exames acostados à exordial (fls. 17/19 – ev. 2), portanto, não se põe em xeque, e a gravidade dela não está a exigir seja avalizada por profissional da área médica. Destarte, o quadro clínico da autora merece enquadramento nos dispositivos legais que autorizam o saque do FGTS em virtude de doença grave afiliva. Observe-se, inclusive, que há projetos em tramitação nas Casas Legislativas direcionados à inclusão da patologia em questão dentre as indicadas na Lei nº 7.713/1988 como isentivas da incidência de IR.

Isso posto, RATIFICO a tutela deferida em 19/03/2019 e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento dos valores constantes da conta fundiária de KARIN DO CARMO TOGNATTI, RG n.º 16601477 e CPF n.º 110.879.568-46, determinando, pois, seja expedido alvará judicial para levantamento do quantum nela constante.

Oficie-se à ré para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

P.R.I.

0001348-79.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301075433  
AUTOR: MARINALVA FRANCA MARQUES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não há omissão ou qualquer vício na decisão anteriormente proferida, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, vez que não houve qualquer requerimento de dilação de prazo pelos patronos da autora.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Int.**

0052861-23.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301074926  
AUTOR: CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052790-21.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301074934  
AUTOR: VANI MADRID MAGALHÃES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023416-57.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301072912  
AUTOR: SAMUEL BARBOZA DE OLIVEIRA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, acolho os embargos de declaração e reconheço a nulidade da sentença proferida em 20.02.2019.

Ao Setor de Perícias Médicas para designação da perícia na especialidade de ortopedia, ocasião em que o douto perito deverá responder aos quesitos pertinentes aos benefícios por incapacidade de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Advirto que o autor deverá comparecer à perícia médica designada e que o seu não comparecimento injustificado implicará no julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037369-88.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301074204  
AUTOR: CATARINA APARECIDA DA SILVA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) NATIELY SILVA ABREU PESTANA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) DOMINIQUE SILVA DE ABREU PESTANA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Contudo, razão não assiste à embargante, vez que a sentença analisou o pedido inicial de modo claro e fundamentado, abordando expressamente a questão suscitada nos embargos. Não obstante a ausência de requerimento do seguro-desemprego, já aduzida em sentença, note-se que as testemunhas ouvidas nada informaram sobre o susposto desemprego involuntário, aduzindo apenas que o casal possuía uma escola infantil, que o falecido trabalhou como motorista de perua escolar e que sofria de depressão. Por seu turno, frise-se que a advogada das autoras, presente à audiência de instrução, não formulou perguntas destinadas ao esclarecimento do desemprego alegado.

Por fim, ressalto que a via dos embargos de declaração não se presta a satisfazer eventual inconformismo com o entendimento adotado, devendo a parte autora valer-se do recurso próprio, caso pretenda a reforma do julgado.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, mantenho a sentença nos termos em que prolatada.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005298-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301073078  
AUTOR: LUCAS KAIQUE DE ARAUJO VALIM (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, dou-lhe provimento, para o fim de corrigir o erro material constante do dispositivo da sentença embargada, no que tange ao nome da parte autora, passando a ter o seguinte teor:

"Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUCAS KAIQUE DE ARAUJO VALIM, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I."

No mais, resta mantida a sentença tal como lançada.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0039147-93.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301074790  
AUTOR: RINALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, como se observa de seu teor, a sentença fundamentou de forma clara e inequívoca as questões de fato e de direito trazidas à sua apreciação, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade, dúvida ou erro material em seus termos.

Resta claro, portanto, que o autor se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041565-04.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301072210  
AUTOR: MOISES FAUSTINO FERREIRA (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Contudo, razão não assiste ao embargante, vez que a sentença analisou o pedido inicial de modo claro e fundamentado. De fato, não obstante realizado equivocadamente o agendamento de perícia em duplicidade, os dados coletados na primeira perícia não mais existem e, portanto, a emissão do laudo pretendido é inviável. Ainda que diversa fosse a situação, note-se que o laudo confeccionado não contém máculas e mostrou-se bem fundamentado, inclusive no que tange à metodologia empregada no exame pericial e aos testes realizados no autor.

Os presentes embargos revelam, na verdade, mero inconformismo do demandante com o entendimento adotado em sentença, cuja reforma não pode ser deduzida pela estreita via dos embargos declaratórios, mas sim por intermédio de recurso próprio.

Ademais, frise-se que não há omissão quando o magistrado deixa de analisar expressamente cada argumento aduzido pela parte, sendo certo que “a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante” (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, mantenho a sentença nos termos em que prolatada.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045112-52.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301074819  
AUTOR: MARA LUCIA OLIVEIRA RUFINO (SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO, SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou

contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, como se observa de seu teor, a sentença fundamentou de forma clara e inequívoca as questões de fato e de direito trazidas à sua apreciação, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade, dúvida ou erro material em seus termos. Ademais, o juiz, conforme assente na jurisprudência, não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o ato jurisdicional.

No mais, observe-se que o perito médico concluiu que a parte autora poderá exercer qualquer atividade que não demande uso de punhos e mãos com intencionalidade e constância, bem como que a incapacidade é parcial e temporária até estabilização da atividade inflamatória mediante adequação terapêutica, com prazo de reavaliação em 120 dias.

Resta claro, portanto, que a autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045589-75.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301072253  
AUTOR: CLEOMIDA FARIAS DOS SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038545-05.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301058832  
AUTOR: MURIEL SILVA VIANA (SP324821 - THIAGO RODRIGO GOMES DAVID) ALISON COLETTI (SP324821 - THIAGO RODRIGO GOMES DAVID)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, mas NEGANDO-LHES PROVIMENTO.

Int.

0051139-51.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301065627  
AUTOR: JOSE PASTOR DA CRUZ (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida (anexo n. 35), sendo apontado vício de erro material em dispositivo da sentença proferida por este Juízo.

DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

O art. 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

O erro material é a incorreção na transcrição de dado dos documentos para o corpo da sentença, passível de verificação e cotejo analítico imediato, sem implicar

reexame da matéria. Pois bem, no caso dos autos, à vista da definição por mim descrita, e consultando melhor os autos, verifico ser caso de erro material na indicação da renda mensal atual do benefício a ser pago.

Mantendo os demais termos da sentença, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO unicamente para determinar a alteração da redação do seguinte trecho de fl. 03 do anexo n. 44.

“c) recalcular o benefício percebido pela parte autora NB 42/174.467.692-2, passando a RMI a ter o valor de R\$ 2.113,85 e a RMA de 2.478,08, em janeiro/2019.”.

Publique-se.

0054582-10.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301073794  
AUTOR: ENZO FERREIRA DE OLIVEIRA FONSECA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Alega o embargante a ocorrência de omissão vez que não acolheu o pedido pelo pagamento de auxílio reclusão referente ao período de 24/02/2014 a 11/08/2014(evento 28, fl. 1).

Em que pese a parte autora não ter alegado nos autos o fato de que o segurado recebeu o benefício seguro desemprego pela demissão referente ao vínculo empregatício com a empresa SINACOM CONSTRUÇÕES E SINALIZAÇÃO EIRELI, e nem trazido aos autos documento em relação ao referido, em consulta à Habilitação do Seguro Desemprego verifica-se que o segurado recebeu benefício seguro desemprego de 12/2012 a 04/2013 (ev. 45), de forma a manter a qualidade de segurado até 11/2014 (vínculo cessado aos 07/09/2012), conforme o art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91.

Ademais, conclui-se que, no momento em que foi preso, o segurado se encontrava desempregado e não auferia renda. Ora, o momento a ser considerado para fins de aferição da renda do segurado é o de seu recolhimento à prisão; se inexistia renda, evidente que o limite legal foi respeitado, de modo que se deve entender satisfatoriamente atendido o requisito da baixa renda.

Conseqüentemente, comprovada a manutenção da qualidade de segurado no momento do encarceramento (24/02/2014), bem como a qualificação do segurado como de baixa renda, nos termos acima expostos, o decreto deve ser de procedência.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO DOS PRESENTES EMBARGOS para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das prestações vencidas à parte autora, com data de início do benefício (DIB) a partir da data da prisão (24/02/2014), e data de cessação do benefício (DCB) em 11/08/2014, no valor de R\$ 8.694,41, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

No mais, restam inalteradas as demais disposições da referida sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051332-66.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301075296  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0021564-95.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301072845  
AUTOR: JOSE ERASMO RODRIGUES DOS SANTOS (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA, SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria especial (NB 46/859.134.628), respeitada a prescrição quinquenal, com renda mensal atual no valor de R\$ 3.511,16 para fevereiro de 2019.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 5.119,16 para março de 2019, considerada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0039161-77.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301072507

AUTOR: BARBARA DE CASSIA CARNAES GAIA (SP339581 - ALICE ALVES E SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NÃO PADRONIZADOS, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença embargada.

DECIDO.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes.

O julgado trouxe as razões pelas quais entende ser a embargante e a CEF responsáveis pelo pagamento de indenização, à vista da documentação anexada aos autos.

Assim, a alegação apresentada pela embargante não se refere à omissão na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, de valoração do acervo probatório e do quadro legislativo pertinente, que não pode ser apreciada neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054858-41.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301060920

AUTOR: EDIJANE MARIA DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: STEPHANIE CAROLINE PEREIRA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDIJANE MARIA DA CONCEIÇÃO, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão e obscuridade na sentença embargada.

DECIDO.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes.

O julgado trouxe as razões pelas quais entende ter sido possível a concessão do benefício pelo prazo de 15 dias à vista da documentação anexada aos autos.

Ressalta-se que a sentença embargada não aplicou a Medida Provisória nº 664/2014, mas a legislação vigente à época do requerimento administrativo (Lei nº 13.183/2015).

Assim, a alegação apresentada pela embargante não se refere à omissão na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, de valoração do acervo probatório e do quadro legislativo pertinente, que não pode ser apreciada neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027862-06.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301075429

AUTOR: BEATRIZ DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração para que o dispositivo da sentença fique assim redigido:

“...Considerando-se que a superação do desemprego dos membros da família implicará superação da miserabilidade ora constatada, nos termos do artigo 42 do Decreto nº 6.214/2007 determino ao INSS a realização de nova avaliação da miserabilidade da parte autora em até 2 (dois) anos, contados a partir da prolação desta sentença.”

Mantenho dos demais termos da sentença.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0006218-90.2018.4.03.6338 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074906  
AUTOR: ANA MARIA TRANQUITELLI (AC001188 - DOMINGOS BEZERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041019-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074950  
AUTOR: JOSE MARES MACHADO (SP324196 - MURILO PAES LOPES LOURENÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de juntar os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057550-13.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301073493  
AUTOR: WELOVIT CONFECÇOES LTDA - EPP (SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se.

0014197-83.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074705  
AUTOR: MARIA DOS REIS CALDEIRA ALVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à conceder benefício previdenciário.

Decido.

Conforme certidão de irregularidades anexada aos autos em 09/04/2019, o patrono da causa fez juntar aos autos petição e documentação relativa a parte distinta daquela previamente cadastrada. Cadastrou-se no sistema processual como autora MARIA DOS REIS CALDEIRA ALVES, constante da petição inicial, porém anexou documentos de MARIA INES ZAVADSKI.

Entendo que a situação descrita enseja o indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, sem necessidade de prévia intimação, porque, no âmbito dos Juizados Especiais, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, conforme previsto no art. 51, § 1º, da Lei n.º 9.099/95.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, e, por conseguinte, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, caput e inciso I, e 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014922-72.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074591  
AUTOR: ALBERTO REIS LIMA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora pretende a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (NB 104.421.309-1 - espécie 92 - evento 2, pág. 13).

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal excepciona da competência da Justiça Federal as ações fundadas em acidente de trabalho. Logo, é evidente a competência da Justiça Estadual no caso dos autos.

O raciocínio é o mesmo em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Confira-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em

autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014)

Finalmente, em se tratando de Juizado Especial Federal, havendo incompetência, é de rigor a extinção do feito, tudo nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF ("Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, parágrafo 2, da Lei nº 11.419/06").

Tal providência permite a imediata propositura da ação perante o Juízo competente (Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015492-58.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075120  
AUTOR: JOSE CICERO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP314872 - RAFAEL RAMOS DE SOUZA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Cajamar/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015394-73.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075340  
AUTOR: LUIZ GONZAGA GILA DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005013-06.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074857  
AUTOR: SANDRO AMARO DA SILVA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença) indeferido/cessado administrativamente, ante a alegação de que é portadora de patologias que a incapacitam, de forma total e definitiva, para a vida profissional.

Embora tenha sido devidamente intimada (publicação no Diário Oficial Eletrônico - evento 18, o que está certificado nos autos no evento 10, tendo em vista ata de distribuição de evento 07), a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada para o dia 05/04/2019, às 17h00, na sede deste Juizado Especial Federal (evento 14), sem justificar a sua ausência.

Assim, restou caracterizado o desinteresse da parte autora na continuidade da presente ação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5019399-53.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074616  
AUTOR: MARIA LILA NOGUEIRA MOREIRA (SP377415 - MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 10 como aditamento à inicial.

Verifico, outrossim, que a presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 5018806.24.2018.403.6183), em tramitação perante a 5ª Vara Federal Previdenciária.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência em face da demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015408-57.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075339  
AUTOR: SILVONALDO DE SOUSA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS, SP220160 - JULIO CESAR COUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mauá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010693-69.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074966  
AUTOR: MARIA PEQUENO DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação, instrução e julgamento, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cumpra-se.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0008979-74.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074063  
AUTOR: ROSA ELVIRA CHAGAS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009623-17.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074986  
AUTOR: JOSE ANTONIO CRISTIANO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006845-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074982  
AUTOR: MARINA VIEIRA DE SOUZA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008573-53.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074981  
AUTOR: DIVA ALVES ARCANJO (SP189002 - KATIA FILGUEIRAS VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009621-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074987  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LEITE DE LIMA MARQUES (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008743-25.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074058  
AUTOR: LUIZ CARLOS ROGERIO (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008781-37.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074980  
AUTOR: LUZIA SEVERINA DE MEDEIROS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009203-12.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075185  
AUTOR: DIOVANIA DE SOUZA MIRANDA SOBRINHO (SP396111 - MICHELE ALVES CARREIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009170-22.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074996  
AUTOR: MIGUEL ALBERTO RODRIGUEZ ALGARANAZ (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007952-56.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074985  
AUTOR: MARIA DO CARMO MELO COSTA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009277-66.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074984  
AUTOR: LEANDRO MACIEL (SP386609 - CAMILA CRISTINNI TRIPODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009554-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074983  
AUTOR: CLENALDO AURELIO PIRES SOBRINHO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002560-38.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075136  
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES SAMPAIO VIANNA (SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação proposta por RAFAEL RODRIGUES SAMPAIO VIANNA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a obtenção de alvará para levantamento dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e em caderneta de poupança de titularidade de pessoa falecida.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar suscitada pela CEF deve ser acolhida. O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por incompetência absoluta deste Juizado.

Consoante se infere da petição inicial, pretende a requerente o levantamento de valores não recebidos em vida por beneficiário do FGTS e de caderneta de poupança.

Tratando-se de pedido objetivando a expedição de alvará judicial, em procedimento de jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual, consoante entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL.

1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada.

2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS.

3. Ausência, *prima facie*, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado.

(CC 61.612/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 217)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (Grifos acrescidos)

(Superior Tribunal de Justiça, Conflito de competência nº 105206, DJE de 28/08/2009).

Ressalte-se que a parte requerente não formulou pedido condenatório ou aduziu a existência de litigiosidade, de modo que a incompetência da Justiça Federal para processar e apreciar o pedido encontra-se latente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, ante a incompetência absoluta desse Juizado Especial Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV do CPC e artigo 51, inciso II, da Lei federal nº 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014938-26.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074590  
AUTOR: REGINALDO SEVERINO DA SILVA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho (NB 188.399.437-0 - espécie 94 - evento 2, pág. 3).

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal excepciona da competência da Justiça Federal as ações fundadas em acidente de trabalho. Logo, é evidente a competência da Justiça Estadual no caso dos autos.

O raciocínio é o mesmo em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Confira-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014)

Finalmente, em se tratando de Juizado Especial Federal, havendo incompetência, é de rigor a extinção do feito, tudo nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF ("Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2, da Lei nº 11.419/06").

Tal providência permite a imediata propositura da ação perante o Juízo competente (Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014376-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074303  
AUTOR: MARIA JOSE DOMINGUES DE MELO (SP408878 - ADRIANA DOMINGUES DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00429204920184036301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 21/11/2018, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 14/03/2019).

Por outro prisma, não houve, pelo que se infere dos autos, o agravamento da patologia que acomete a parte e nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015350-54.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074914  
AUTOR: JOAO GABRIEL DE SOUSA RIBEIRO (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP (evento 2, págs. 7/8), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015548-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075583  
AUTOR: CASSIA DOS SANTOS INACIO (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP (evento 2, pág. 9), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010910-15.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075270  
AUTOR: OSVALDO MOIMENTA CANCELO (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010644-28.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301071914  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE MURGIA (SP366875 - GILVAN DE SOUZA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007537-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074285  
REQUERENTE: IRBES LUCIO TREPAT (SP258406 - THALES FONTES MAIA)  
REQUERIDO: CAIXA CAPITALIZACAO S/A

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e cópia legível do RG e CPF. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015038-78.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074586  
AUTOR: SAIMON DE OLIVEIRA AGUILAR (SP374747 - CLAUDINEI ROGERIO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora pretende a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho (NB 619.278.829-8 - evento 2, pág. 87).

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal excepciona da competência da Justiça Federal as ações fundadas em acidente de trabalho. Logo, é evidente a competência da Justiça Estadual no caso dos autos.

O raciocínio é o mesmo em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Confira-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2019 357/1492

ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014)

Finalmente, em se tratando de Juizado Especial Federal, havendo incompetência, é de rigor a extinção do feito, tudo nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF ("Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2, da Lei nº 11.419/06").

Tal providência permite a imediata propositura da ação perante o Juízo competente (Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040581-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074953

AUTOR: JUAREZ ROCHA (SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extingo o feito sem o julgamento do mérito nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Advirto à referida parte, bem como ao(s) seu(s) procurador(es) quanto ao dever de lealdade e boa-fé.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023370-68.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074242

AUTOR: ARNOBIO FELIX DA SILVA (SP137320 - WILTON LUIZ ABRANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, face à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e de documentos indispensáveis à propositura da ação, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e IV cc 321 parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013885-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074662

AUTOR: THAIS BRESCHIGLIARO DE SOUZA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00058214520184036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009004-87.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301071916

AUTOR: EDUARDO MIGUEL BARBOSA DE FREITAS JUNIOR (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, juntando, para tanto, cópia do procedimento administrativo, indispensável à propositura da ação.

Não obstante, a parte autora peticionou, requerendo fosse o INSS intimado a apresentá-la, juntando tão somente comprovante de endereço e documentos pessoais da sua representante legal.

Desta forma, diante do não cumprimento integral da determinação de emenda, não apresentando justificativa plausível para a alegação de não fornecimento de cópia do processo administrativo, medida de rigor é o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015153-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074587  
AUTOR: ELIAS CARLOS LOPES DE ARAUJO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora pretende a condenação do INSS ao pagamento de prestações em atraso de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho (NB 619.013.248-4 - evento 2, pág. 7).

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal excepciona da competência da Justiça Federal as ações fundadas em acidente de trabalho. Logo, é evidente a competência da Justiça Estadual no caso dos autos.

O raciocínio é o mesmo em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Confirma-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014)

Finalmente, em se tratando de Juizado Especial Federal, havendo incompetência, é de rigor a extinção do feito, tudo nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF ("Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, parágrafo 2, da Lei nº 11.419/06").

Tal providência permite a imediata propositura da ação perante o Juízo competente (Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015415-49.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075341  
AUTOR: JOSE GERALDO MUNIZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP (evento 2, pág. 6), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5000186-27.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075511  
AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada:

Consta da referida petição: "(...) Tendo em vista que as presentes subscritoras juntaram sua procuração nesses autos somente em fevereiro de 2019, vem explicar os motivos da propositura da presente ação. Na realidade o pedido da presente ação é a concessão de benefício previdenciário em face do INSS e não pedido de indenização, pois o autor solicitou o benefício de Auxílio-doença NB 614.299.619-9, porém mesmo o autor estando incapacitado para as atividades

laborativas seu benefício foi negado. Desta forma vem emendar a inicial conforme segue: O autor encontra-se com problemas de saúde, pois no ano de 1998 passou por cirurgia do gleno-umeral e em 2013 sofreu luxação do gleno umeral a direita com quebra do material de osteossíntese e foi diagnosticado com os seguintes problemas de saúde: PROBLEMAS ORTOPÉDICOS COM QUEBRA DO MATERIAL, INSTABILIDADE GLENO UMERAL CRÔNICA, FRATURA DE PARAFUSO, INSTABILIDADE GLENO UMERAL RECIDIVANTE, ARTROSE OMBRO DIREITO E LESÃO DO OMBRO DIREITO. Devido aos problemas de saúde, o autor não consegue e não pode trabalhar, pois não tem condições de laborar devido seus problemas ortopédicos, pois sente muitas dores, não levantar o braço, encontrando-se totalmente e permanentemente incapacitado para o trabalho. O Autor vem realizando sistematicamente o tratamento médico para o combate de todas essas doenças desde que as adquiriu, tratamento medicamentoso, terapia e repouso, porém o tratamento não está fazendo o efeito desejado. Desde então, as doenças vêm evoluindo negativamente. O problema de saúde do autor é tão grave que a impede de exercer sua atividade laborativa, deixando o autor sem poder trabalhar, portanto sem poder prover o sustento de sua família. O médico que faz acompanhamento do autor diz que o mesmo não possui capacidade laborativa e deve ser afastado em definitivo, pois seus problemas não possuem cura, apenas o tratamento que o autor faz com remédios, e sessões de fisioterapia para amenizar as dores. Deste modo, o Autor requereu a benefício de Auxílio-Doença perante um dos Postos da Autarquia Previdenciária, o autor surpreendeu-se ao saber que seu pedido de auxílio-doença, NB: 614.299.619-9, foi INDEFERIDO. De acordo com os problemas de saúde que o Autor apresenta, faz-se necessária sua imediata APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois a única forma de Tratamento e Controle de suas doenças é através de MEDICAMENTOS, CONSTANTE ACOMPANHAMENTO MÉDICO E PERMANÊNCIA EM REPOUSO, conforme prescrição médica.”

Ou seja, de fato não há identidade da presente ação com a anterior, pois a alegada “pensão vitalícia” descrita na inicial se trata de aposentadoria por invalidez ora almejada. Já no processo/PJE preventivo, o autor requereu indenização de danos morais e materiais em face de perito judicial.

No entanto, verifico que a demanda proposta pelo autor (concessão de benefício por incapacidade sob NB: 614.299.619-9 é apenas reiteração dos processos 00215548520174036301 e 00307253220184036301 ora constantes no termo de prevenção.

No processo 00215548520174036301 o autor obteve êxito na concessão de benefício, mas para reabilitação profissional.

Já no processo 00307253220184036301 foi prolatada sentença de improcedência diante da perda da qualidade de segurado, segundo reproduzo a seguir:

“Ademais, o Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social dispõe que “A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”. O SJT já apreciou a questão: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 637.163/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 03/11/2009) Portanto, passo a analisar os requisitos para concessão do auxílio-acidente. O perito judicial afirmou que o autor possui incapacidade parcial e permanente. Para concessão do auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, é necessário analisar o caso à luz do artigo 86 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Artigo 86. O auxílio -acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício somente é devido aos segurados do inciso I (empregado), VI (trabalhador avulso) e VII (segurado especial) do art. 11 da Lei 8.213/91, conforme dispõe o § 1º do art. 18 da mesma lei. Analisando o extrato do CNIS do autor, constata-se que à época do início da incapacidade ele havia perdido a qualidade de segurado, pois efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 07/2010 a 01/2013, mantendo qualidade de segurado até 15/03/2014, nos termos do art. 15, II da Lei de Benefícios. Assim, em 17/03/2014 o autor havia perdido qualidade de segurado, de modo que não há para ele direito ao benefício pleiteado”.

O processo encontra-se atualmente na Turma Recursal, por interposição de embargos de declaração do autor quanto ao Acórdão prolatado em 20.02.2019.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Cancelo a audiência designada no feito.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0014728-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075042  
AUTOR: JOSE EDMAR DE SOUSA MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00480562720184036301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 19/12/2018, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 12.03.2018).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 623.749.927-3, com DER em 24/09/2018, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 19/12/2018.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000722-60.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301073759  
AUTOR: CLEONICE DE SOUZA PORTE (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015430-18.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075194  
AUTOR: JOAO CARLOS LAURINDO PINTO (SP364386 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0009351-23.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074655  
AUTOR: LAZARO DIAS NOGUEIRA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; CPF, RG, procuração e o nº do benefício objeto da lide. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015453-61.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075121  
AUTOR: ELISABETE VITOR DOS SANTOS (SP299648 - IVAN FIRMINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Civil de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Civil de Guaulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008513-80.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074910  
AUTOR: INEZ CORDEIRO PERIPATO (SP415529 - JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo "in albis".

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei

10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

0055876-97.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075275  
AUTOR: ADILIA DIAS DO NASCIMENTO (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006777-27.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074967  
AUTOR: ROSANA NEIVA DO EGYPTO (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI, SP285349 - LEILA MARA REGINA ZAIET)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015387-81.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074836  
AUTOR: DEMIRSON PEREIRA DA COSTA (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cí vel processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0013286-71.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301071042  
AUTOR: ACACIO ELIAS DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

0014588-38.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301074740  
AUTOR: CONDOMINIO EDILICIO LIV BARRA FUNDA (SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e em honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007008-54.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075271  
AUTOR: DIOGO NEVES TORRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) BRYAN NEVES TORRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.  
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de cumprir a determinação, mesmo após o deferimento de prazo suplementar, e requereu novo prazo, ao argumento, do advogado, que vem enfrentando dificuldades em contatar a parte.  
Indefiro o prazo suplementar, tendo em vista que é obrigação da parte manter seus dados de contato atualizados perante o advogado.  
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015496-95.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301075119  
AUTOR: JUSSARA ALBUQUERQUE DAS NEVES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.  
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santana de Parnaíba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.  
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.  
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.  
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0055438-71.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074805  
AUTOR: NEIDE FERREIRA MOTA DE OLIVEIRA (SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 15/04/2019.  
Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.  
Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.  
Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.  
Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).  
Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000781-48.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074789  
AUTOR: IDNEIA MIRIAM ALVES LUCCHETTA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 15/04/2019.  
Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.  
Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de

seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 15/04/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.**

0056494-42.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074811

AUTOR: LUCELIA DIAS DOS SANTOS (SP337939 - KAMILA DE ALMEIDA SILVA, SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003404-85.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074773

AUTOR: NEUSA GONCALVES LEITE (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049746-91.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074826

AUTOR: LUIS DA SILVA FREITAS (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 15/04/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Outrossim, considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2019/6301163830 protocolado em 15/04/2019.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexado em 15/04/2019.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 15/04/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.**

0003463-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074782

AUTOR: ROSILENE RODRIGUES DE MELO (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001082-92.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074795

AUTOR: GERALDO CLAUDIO PACHECO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001542-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074799

AUTOR: ELISETE RAMOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003165-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074775

AUTOR: ANTONIO JOSE MENDES DOS SANTOS (SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043439-24.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074364  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARRUDA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2019/6301163055 e protocolado em 15/04/2019.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052275-83.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074849  
AUTOR: DANIEL FERREIRA YOKOBATAKE (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2019/6301162757 protocolado em 14/04/2019.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexado em 12/04/2019.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Cumpra-se. Intimem-se.

0046018-42.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074771  
AUTOR: MARIA DULCE SANTANA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 15/04/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003202-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074753  
AUTOR: NELSON BARBOSA DE SOUSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 15/04/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009677-80.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073173  
AUTOR: ANTONIO MIGUEL COENTRO FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não há, por ora, determinação dirigida ao autor para cumprimento, visto que a irregularidade concernente ao endereço foi sanada em razão da tela extraída do banco de dados da Receita Federal (ev. 7). Indefiro, pois, o pedido formulado.

Aguarde-se o julgamento do feito.

Int.

5001682-49.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074908  
AUTOR: EDIFÍCIO PRIVILEGE SANTANA (SP315518 - ANTONIO RONYERISON MOURA BEZERRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em redistribuição (execução de parcelas de condomínio).

Recebo a presente ação como cobrança de verbas condominiais, rito este compatível com o Juizado Especial Federal.

Cite-se, como ação de cobrança. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0014390-98.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074717  
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI, SP362071 - CARLOS EMÍDIO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014571-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074322  
AUTOR: PAULO TADEU DA CONCEICAO (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014096-46.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074930  
AUTOR: REINALDO JANUARIO PEREIRA (SP216784 - UALACE CINTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014759-92.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074499  
AUTOR: CICERO PEDRO DE ALEXANDRIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004113-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075879  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BRITO DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/08/2019, às 10h30min, aos cuidados do perito psiquiatra, Dr. Eduardo Sauerbronn Gouvea, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

5026989-73.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074359  
AUTOR: CELESTINO SOARES (SP363034 - PATRÍCIA ALMEIDA SOARES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora da informação juntada pela parte ré de que a obrigação já foi satisfeita através de restituição na via administrativa.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0014691-45.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074527  
AUTOR: LEILA FATIMA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00054695320194036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0054107-98.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075069  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos, adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOELHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

0026005-56.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074792

AUTOR: VICTORIA SAMPAIO ESPIRITO SANTO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

RÉU: ANTONIA AZEVEDO DA SILVA HASHIMOTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Eventos 84/85 (10.04.2019) e Evento 90 (11.04.2019): Ciência às partes da vinda aos autos dos documentos relativos à identificação do pretendo instituidor da pensão, Sr. Luiz Espírito Santo Hashimoto.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Int.

0013845-28.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074831

AUTOR: CESAR DA SILVA CAMPI (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA, SP236096 - LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo contendo a contagem do tempo de contribuição objeto da lide, uma vez que de acordo com a informação trazida pela parte autora tal documento não consta dos autos do processo administrativo.

Cumpra-se.

0043908-70.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075135

AUTOR: SABRINA ALBUQUERQUE DE ABREU (SP142610 - SAULO DUTRA LINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O presente feito encontra-se com recurso pendente de processamento, no entanto, foi determinado cumprimento de obrigação em sede de tutela, cujo cumprimento deu-se de forma equivocada.

O INSS cadastrou como data de cessação do benefício em questão a data da alta médica (26/10/2018), porém, a determinação em sentença é que o benefício cesse em 120 dias contados da alta hospitalar do filho da autora.

Assim, reitere-se ofício à autarquia, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cadastre corretamente a cessação do benefício.

Com o cumprimento, remetam-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002041-63.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075043

AUTOR: CATIA SANTOS RAMOS (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da decisão retro, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora apresente a este Juízo relatório médico descritivo do quadro de saúde da menor Maria Eduarda Ramos de Assis Dias, o qual deverá ser apresentado mensalmente até sua alta hospitalar.

Int.

0025313-09.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074643

AUTOR: YOLANDA STRUZIATO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareço à parte autora que, conforme descrito pela r. sentença, foi deferido ao autor o levantamento do valor depositado.

Desta forma, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, e nada sendo comprovadamente impugnado arquivem-se

Intimem-se.

0006326-02.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073931  
AUTOR: EDUARDO AGOSTINHO (SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a informação da ré de que foi expedido o Ofício nº 131/2019/PRFN-3/DIDE-1/ADLC/JEF à Alfândega de Foz do Iguaçu/PR, para análise das alegações da parte autora, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, conforme requerido.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o decurso do prazo ou eventual provocação.

Int.

0011979-82.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075565  
AUTOR: ALFREDO JOSE MORENO (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do contido no ofício de 16/04/2019, comprove a parte autora a apresentação de requerimento administrativo e seu indeferimento, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0013909-38.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074941  
AUTOR: DALVACI DE OLIVEIRA FIRMINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0029960-61.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intimem-se.

0010972-55.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074610  
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a documentação anexada não atende à determinação, concedo o prazo suplementar de 05 dias para a parte autora apresentar documentos médicos recentes com a descrição da enfermidade (CID), nome e CRM do médico.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0009817-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075482  
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA RAMOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 15/04/2019.

Intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

5002554-64.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075016  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA BELA (SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Da análise dos autos, verifica-se que o feito não comporta processamento perante o Juizado Especial Federal.

A presente ação de execução de título executivo extrajudicial foi proposta com fundamento no art. 784, X, do Código de Processo Civil, cujo rito próprio é incompatível com os princípios da simplicidade e celeridade norteadores dos processos do Juizado Especial Federal.

Ademais, a defesa típica da parte executada ocorre mediante oposição de embargos à execução, o que exigiria que a Caixa Econômica Federal ocupasse o polo ativo, em desacordo com o art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer se, nos termos do art. 785 do CPC ("A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial"), opta pela conversão do feito em ação de cobrança, esta sim condizente com a sistemática dos Juizados. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para que seja suscitado conflito negativo de competência.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012237-92.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073968  
AUTOR: LEONARDO VICENTE DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Regularize o autor sua representação processual, no prazo máximo de 72 horas, vez que a procuração anexada outorga poderes a sociedade de advogados e, nesses termos, não pode ser aceita.

Int.

0012878-80.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075358  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA MOREIRA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício ao INSS para requisição de documentos médicos que, segundo alega, estão em poder da Autarquia.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada de documentos médicos recentes.

Intime-se.

0013931-96.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073928  
AUTOR: RUBENS MOREIRA DOS SANTOS (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, importa destacar que, nos termos do acordo homologado nos autos nº 0049085-49.2017.4.03.6301, a cessação do auxílio-doença NB 31/519.074.166-0 ocorreria em 19/09/2018, como de fato ocorreu. Note-se ainda que, anteriormente à cessação, o autor foi submetido a perícia administrativa em 08/03/2018, ocasião em que o INSS manteve seu entendimento sobre a extinção do benefício em 19/09/2018 (evento 16). Outrossim, verifica-se do histórico de créditos que, até a DCB, não há parcelas pendentes de pagamento (evento 15).

No mais, cumpre ressaltar que o demandante não solicitou tempestivamente a prorrogação do benefício, requerimento administrativo que deveria ter sido formulado nos quinze dias que antecederam a cessação, conforme esclarecido ao autor na proposta de acordo ofertada nos autos nº 0049085-49.2017.4.03.6301. Com efeito, observa-se que o recurso administrativo encartado ao feito data de 21/11/2018 e foi recebido pela autarquia em 03/12/2018 (fls. 33/37 do ev. 02) – ou seja, protocolado dois meses após a data de cessação do benefício.

Esclareço que a comprovação do pedido de prorrogação do benefício é exigência contida no art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (alteração promovida pela Lei nº 13.457/2017), sendo certo que, na ausência de requerimento válido, não há que se cogitar o exame, na presente demanda judicial, do alegado direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a DCB (19/09/2018). Por conseguinte, eventual concessão de benefício por incapacidade se dará tão somente a partir de 21/11/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0018388-11.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073188  
AUTOR: ANA LINA BEZERRA (PA011568 - DEVANIR MORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o restabelecimento do benefício de auxílio-doença conforme acordo homologado em juízo, a parte autora alegou a sua cessação administrativa sem que fosse dada a ela a oportunidade para requerer sua prorrogação.

De fato, a análise das informações extraídas do sistema do INSS e que foram colacionadas aos autos em 18/12/2018 demonstram que o benefício já estava cessado em 11/12/2018, apesar de a data de cessação ter sido fixada em 19/12/2018.

Assim, o empecilho ao pedido de prorrogação foi efetivamente comprovado pela segurada, que o relatou em juízo ainda dentro do período de que dispunha para realizar o pedido junto ao INSS.

Por isso, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, restabeleça o auxílio-doença e efetue administrativamente o pagamento das diferenças devidas desde a cessação. O benefício deverá ser mantido ativo pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias para possibilitar à beneficiária o pedido de prorrogação, nos termos da proposta de acordo.

Intimem-se.

0002691-47.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075503  
AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA (SP286285 - NILTON FERNANDES)  
RÉU: GUSTAVO SANTOS PEREIRA DE ALMEIDA EDMA CRISTINA SANTIAGO DE ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2019, às 16h00, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

Consigno que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e 455, §2º do CPC), ou mediante esta, que deve ser promovida, a princípio, pelo próprio advogado da parte (art. 455, caput e §1º do CPC).

A intimação da testemunha pela via judicial somente é admitida nas hipóteses excepcionais do art. 455, §4º do CPC/2015:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a

intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nesta hipótese, deve a parte autora apresentar requerimento fundamentado (indicando, p.ex., a recusa da mesma em comparecer ou a frustração da sua intimação) com no mínimo 10 dias de antecedência.

Noutro giro, ressalte-se que "ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade" (art. 378 do CPC/2015), de forma que assiste à parte autora o direito de indicar como testemunha qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos, podendo a mesma ser conduzida na hipótese de recusa não justificada (art. 455, §5º).

Por fim, ressalto que na hipótese das testemunhas residirem fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária e não poderem comparecer presencialmente em audiência perante este Juízo, deverá a parte apresentar, querendo, o requerimento de expedição de carta precatória (art. 453, inc. II do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias.

Diante do interesse de incapaz, intime-se o MPF.

Int.

0011767-61.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074800

AUTOR: MARCELO PAULO DOS SANTOS (SP188099 - JOSÉ ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que o autor cumpra o despacho retro, devendo apresentar cópia legível e integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, conforme constou da certidão de "irregularidades da inicial", sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0007390-81.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074378

AUTOR: MARINALVA PEREIRA LIMA (SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA, SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 26/03/2019 (evento n. 31): Designo audiência de instrução e julgamento no dia 04/06/2019, às 14h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Expeça-se mandado para intimação do Sr. JOSE FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA, na Rua Conselheiro Brotero n.730, aptº 31, Barra Funda, São Paulo/SP - CEP 01232-010, que será ouvido na audiência, na condição testemunha.

Intimem-se.

0011661-02.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075289

AUTOR: SANDRA ELISABETH ESTEVAO (SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que os documentos juntados estão ilegíveis.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0018217-54.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075485

AUTOR: YASMIN ALMEIDA VIEIRA DA SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) LUANA ALMEIDA VIEIRA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) YURI ALMEIDA VIEIRA DA SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) EMIR ALMEIDA VIEIRA DA SILVA - FALECIDO (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) ARIEL ALMEIDA VIEIRA DA SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A controvérsia dos autos cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da autora, Luana Almeida Vieira, o que demanda regular dilação probatória, inclusive com oitiva de testemunhas.

Desta forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.06.2019, às 16h00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Destaco que a expedição de mandado para a intimação de testemunhas é medida excepcional cuja necessidade deve ser comprovada, pois, em regra, reduz a celeridade e economia processuais.

Até a data da audiência, as partes poderão juntar aos autos a prova documental que entender pertinente.

Int.

0046454-98.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075077

AUTOR: MARIA CELIA PEREIRA DA SILVA (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada de novos documentos (vide arquivo 33), intime-se a perita já nomeado para que ela informe, no prazo de 10 dias, se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado, incluindo a data de início da incapacidade.

Com os esclarecimentos, intinem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias e venham conclusos.

Intinem-se. Cumpra-se.

0001647-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074788

AUTOR: CHRISTIE DINIZ (SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA)

RÉU: HAMILY NATHANY DINIZ DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 30 dias para a juntada dos documentos, devendo o processo aguardar em arquivo pelo prazo deferido ou eventual provocação.

Int.

0054157-80.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075292

AUTOR: CRISTIANE MARIA DE MACEDO FRANCO (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 10/05/2019, às 11h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intinem-se.

0284171-54.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075031

AUTOR: YONG HEE OH (SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

TERESA JUNG SUN OH, KUM SUN OH, JI SUN OH e IE CHUL OH formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 28/05/2013.

Para a correta análise do pedido, intinem-se os petionários para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem:

a) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) das requerentes: JI SUN OH e IE CHUL OH;

b) Comprovantes de endereço em nome de TODAS as requerentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0054690-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074644

AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ANDRETTA (SP263645 - LUCIANA DANY )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a petição de emenda à inicial.

Vista ao INSS, por cinco dias.

Após, à Contadoria para elaboração de parecer.

Oportunamente, conclusos.

0014901-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074649  
AUTOR: RITA MATIAS DOS SANTOS (SP300593 - WILLIAN LINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo as petições protocoladas nos eventos 6 e 8, respectivamente, como aditamento à inicial.  
Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do benefício (NB) objeto da presente lide (186.283.938-0), certificando-se.  
Após, cite-se, conforme requerido.  
Int.

0014207-30.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074711  
AUTOR: MARIA ALCI DE SOUZA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

II - No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, conforme dispositivo abaixo, esclareça a diferença entre as demandas, de forma pormenorizada:

“Posto isso, JULGO:

1) extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil, o pedido de averbação dos períodos comuns de 1) CASAS BURI S/A COMERCIO E INDUSTRIA (16/02/1970 a 19/03/1973), 2) CASAS BURI S/A COMERCIO E INDUSTRIA (02/04/1973 A 20/12/1974), 3) KORAICHO MERCANTIL S/A (21/06/1976 A 07/07/1976), 4) CREAÇÕES GEORG MARY LTDA (02/08/1976 a 08/12/1976), 5) CREAÇÕES GEORG MARY LTDA (02/05/1977a 09/08/1977) e 6) VAN GOGH CONFECÇÕES DE ROUPA LTDA (01/07/1992 a 16/12/1992);

2) IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, o pedido de concessão de aposentadoria por idade”.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0021602-10.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075217  
AUTOR: PEDRO MERICI JUNIOR (SP288254 - GUSTAVO DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a divergência dos valores apurados por ambas as partes (eventos nº 43 e 48), já que a discussão envolve a incidência dos juros, visto que a parte autora se valeu de 1% ao mês, e a ré, 5%, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, no capítulo “Ações Condenatórias em Geral”, que disciplina que somente se aplica a taxa Selic para fins de atualização do valor da condenação se o devedor não se enquadrar como Fazenda Pública, observados os termos do julgado (arquivo nº 26), abatendo-se os valores já depositados neste feito (eventos nº 30 e 46).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.  
Intimem-se.

0011158-88.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074593  
AUTOR: BENEDITO VICENTE - ESPOLIO (SP291318 - GUILHERME REGIS E SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.  
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.  
Intimem-se.

0012792-12.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301072672  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO BARBOSA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Afasto a informação de irregularidade pela juntada evento 10.

Considerando o pedido de análise de tutela ocasião da sentença, dou andamento.

Cite-se.

0001348-50.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074747  
AUTOR: ORIZON DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

TERCILIA DA COSTA SANTANA formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 11.06.2017.  
Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).  
Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelo(s) requerente(s) demonstra sua condição de sucessor(es) da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.  
Anotem-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es) na ordem civil, a saber:  
a) TERCILIA DA COSTA SANTANA, companheira, CPF n.º 059.509.568-26;  
Após, voltem conclusos para a prolação da sentença.  
Indefiro, por fim, o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em pensão por morte em favor da autora, uma vez que referido pedido deve ser efetuado primeiramente na esfera administrativa.  
Intimem-se.

0010942-93.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075574  
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP316594 - WALTER CHIARION)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Anexo 61: assiste razão à parte autora.  
Assim, oficie-se à CEF para que efetue o pagamento da verba sucumbencial arbitrada no r. acórdão proferido.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico em Ortopedia, Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado aos autos em 15/04/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema do Juizado. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo dos laudos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.**

0002904-19.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074701  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054034-82.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074663  
AUTOR: NEUSA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065566-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074498  
AUTOR: BELMIRA VIEIRA DE FARIAS (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 28/01/2019: defiro o requerido pela Parte Autora, expeça-se ofício para a 1ª VARA DO TRABALHO do Foro de FRANCO DA ROCHA/SP, a fim de apresentar cópia integral digitalizada do processo nº 0028900-02.2009.5.02.0291, BELMIRA VIEIRA DE FARIAS X INGRID ADRIANE DE ALMEIDA – ME (Restaurante IRARA), no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Sem prejuízo, tendo em conta a manifestação do Oficial de Justiça (evento/anexo 119), a consulta realizada no endereço eletrônico dos CORREIOS e pesquisa no banco de dados da RECEITA FEDERAL, expeça-se novo mandado de intimação de INGRID ADRIANE DE ALMEIDA para tentativa de cumprimento da decisão anterior, nos seguintes endereços:

- RUA BENEDITO ALONSO, 32, NOVA CAIEIRAS, CAIEIRAS/SP, CEP 07704-030 (evento/anexo 122);
- RUA PROFESSORA ISAURA VALENTINI HANSER, 32, NOVA CAIEIRAS, CAIEIRAS/SP, CEP 07704-035 (evento/anexo 120);
- RUA LEONILDA BALDIM, 497, PARQUE VITÓRIA, FRANCO DA ROCHA/SP, CEP 07855-030 (evento/anexo 121).

Tudo atendido, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0004491-18.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301046185  
AUTOR: EUMAR NOGUEIRA BORGES LYRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão ao INSS, uma vez que consta do acórdão, in verbis:

“Haja vista ser absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais quanto ao valor da causa, e, portanto, ordem pública e conheável de ofício, é de dizer que, pelo só fato de a parte autora promover sua ação no JEF revela, nos termos do artigo 39 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01, a renúncia aos valores excedentes do limite da alçada de 60 salários mínimos na data do ajuizamento, apurados esses com base no valor dos atrasados (a par das 12 prestações

vincendas), combinando-se, assim, as normas do art. 3º da Lei 10.259/2001 e art. 260 do Código de Processo Civil. Desta forma, compatibiliza-se também o disposto no referido artigo 3º (que trata da competência dos JEF) com o § 4º do artigo 17, ambos da mesma Lei dos Juizados (que faculta à parte receber os atrasados em 60 dias via RPV, pela renúncia do que sobejar 60 salários-mínimos entre a data do ajuizamento da demanda e o efetivo pagamento do crédito).” Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, observando referida renúncia.

Intimem-se.

0017580-40.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075300

AUTOR: MARIA SILVANIR SANTANA (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)

RÉU: MARIO JUNIO SILVA DE OLIVEIRA (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) MAYARA SILVA DE OLIVEIRA (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 123/124: assiste razão à parte autora.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração dos atrasados devidos desde o óbito até o início do recebimento do benefício pelo filho do falecido (Mário).

Intimem-se.

0012962-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075315

AUTOR: JULIO CESAR ROCHA (MG151499 - FLAVIA DE PAULA DA SILVA, SP102149 - ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora junte declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0007662-41.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075435

AUTOR: ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0024841-03.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074847

AUTOR: PATRICIA HELENA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) SIMONE CARMEM LUCIA LAZARO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) FLAVIO HENRIQUE NAZARO JUNIOR (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DESIREE MARLI NAZARO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) WANBASTER HUDSON NAZARO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O advogado da parte autora formulou pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior (ev. 82), foi-lhe dada oportunidade para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Não tendo cumprido todas as determinações, INDEFIRO o pedido.

Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0029885-32.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075219

AUTOR: MAYARA CRISTINA AGUIAR KALIL (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) MARCELO CESAR KALIL FILHO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão expedida em 16/04/2019 (evento 80), intime-se a parte autora para que cumpra na íntegra o que determina a Ordem de Serviço nº 2/2018-SP-JEF-PRES, para pedido de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, para fins de levantamento de valores em nome do beneficiário.

O pedido deverá ser realizado pessoalmente na Central de Cópias e Certidões, localizada no primeiro subsolo do Fórum Ministro José Jeronymo Ferrante – Juizado Especial Federal de São Paulo, Av. Paulista 1345, São Paulo – SP ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”. A petição deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF 3) ou indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita.

ao protocolo, independente de intimação ou publicação. Os documentos deverão ser impressos diretamente do processo.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0011973-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074801  
AUTOR: PATRICIA PEDRETTE DE LIMA (SP167376 - MELISSA TONIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 12/04/2019: indefiro o pedido da parte autora.

Aguarde-se a juntada do laudo médico do perito em Ortopedia, cuja perícia realizar-se-á em 27/05/2019, às 09h30min, para verificar a necessidade de perícia em outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer àquela perícia munida de documentos médicos que comprovem a incapacidade ora alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008112-81.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074959  
AUTOR: VITOR VINICIUS DA SILVA (SP396287 - LUCILA APARECIDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0003435-08.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074749  
AUTOR: GLEIDE APARECIDA PANCHONI (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 15/04/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039751-54.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075183  
AUTOR: JOSE SIQUEIRA ALVES (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão negativa anexada ao feito em 12/04/2019, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dando conta do endereço necessário à intimação da empresa, sob pena de julgamento conforme estado do processo.

Cumprida a diligência, reitere-se o ofício.

Int.

0057332-82.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074842  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FACUNDO DOS SANTOS (SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES, SP331353 - FLÁVIA DE AZEVEDO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2019/6301162964 protocolado em 14/04/2019.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Outrossim, considerando o laudo elaborado pelo Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/06/2019, às 11h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0021139-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075026

AUTOR: MARINALVA SALUSTIANO MACIEL (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, a autora poderá ser representada para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima menciona não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Reconsidero o despacho anterior, no tocante à determinação para juntada de cópia legível dos documentos de fls. 24, 25 e 28 a 30, devendo o referido despacho constar com a seguinte redação: “Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.”**

0014887-15.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074510

AUTOR: FRANCISCA MACIANA MONTEIRO PEDROSA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO, SP398018 - OLIVIANE DE SOUZA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014762-47.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074516

AUTOR: ADEMILDE PEDROSA LEITE (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014791-97.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074520

AUTOR: FABIO FIGUEIREDO DE MIRANDA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014947-56.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075193

AUTOR: MARILENE DE LUCCA GASPERETTI (SP215437 - BERNARDO LOPES CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS impugna o cálculo de liquidação do julgado pelos motivos que declina.

Inicialmente, a análise dos autos revela que a parte autora não renunciou ao valor excedente aos sessenta salários mínimos no momento da propositura da demanda e o título executivo judicial também não limitou o valor da condenação.

Frise-se também que não há renúncia tácita no âmbito do Juizado Especial Federal para fins de competência, nos termos do enunciado da Súmula n. 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, se não houve renúncia expressa da parte autora e considerando que o título judicial não limitou a condenação, a coisa julgada impede este Juízo de limitar o valor dos atrasados na fase de execução.

Em vista do exposto, rejeito a impugnação do INSS e acolho os cálculos da Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0011748-55.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075401

AUTOR: NEI NUNES DOS SANTOS (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 21/05/2019, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual. O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual. Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação. Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Intimem-se.

0064650-24.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074382

AUTOR: SUELI FERREIRA DE BEM (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0008750-82.2012.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074386

AUTOR: MARIA LUCIA SANTAELLA BRAGA (SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005286-19.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074387

AUTOR: LUCIA KAMILLA KUN (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

0087289-70.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074381

AUTOR: REGINALDO SANTANA FERREIRA (SP346053 - REGINALDO SANTANA FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0034044-42.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074384

AUTOR: JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0003862-05.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074759

AUTOR: ROBSON LUIZ DA SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 15/04/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032764-02.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074194

AUTOR: LILLIAN DEBORAH FREIRE ROSEMBERG (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância da parte autora com o termos propostos pela ré, para ratificação da DIP para 06/12/2018, com pagamento de atrasados na via judicial, remetam-se à contadoria para apuração dos atrasados entre a DIB e DIP.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

0052477-41.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074846

AUTOR: DULCE MANNA (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0038960-37.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074690  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BENETTI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL, SP216875 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0006760-09.2006.4.03.6119, da 6ª Vara Federal Previdenciária de Guarulhos-SP, uma vez que o mesmo possui objeto diverso (concessão de aposentadoria por tempo de serviço), daquele pleiteado no presente feito. Sendo assim, dê-se prosseguimento e remetam-se os autos à seção de RPV para expedição do precatório.

0057974-31.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073891  
AUTOR: FELIPE SOARES MARTILIANO (SP233857 - SMADAR ANTEBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da regularidade da situação cadastral da parte autora junto à Receita Federal e considerando que o processo está em termos, oficie-se à instituição bancária para que, no prazo de 15 dias, libere os valores ao autor.  
Saliento ao autor que o levantamento somente poderá ser realizado na Agência PAB TRF3-JEF, localizada no 13º andar deste prédio, devendo ser apresentada cópia do ofício encaminhado ao banco autorizando o saque no momento do levantamento dos valores, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço com data de emissão de até 90 dias.  
Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.  
Intime-se. Cumpra-se.

0029529-95.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074298  
AUTOR: JOSIMAR BENTO SOARES (SP367293 - REGIANA CAMPANHA SERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.  
Intimem-se.

0044638-81.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074196  
AUTOR: ANTONIO SANTOS VERTEADOR (SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO, SP162310 - LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.  
Converto o julgamento em diligência.  
Informe a parte autora se tem interesse na oitiva de testemunhas, devendo informar, em caso afirmativo, se comparecerão independentemente de intimação.  
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.  
Intime-se

0040198-42.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074960  
AUTOR: JOSE JULIO DE JESUS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.  
Observo que dificuldades na digitalização e anexação dos documentos podem ser solucionadas através da consulta ao manual disponível no endereço [http://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/Manual\\_PDF.pdf](http://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/Manual_PDF.pdf)  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0019440-42.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073259  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA MACHADO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 05(cinco) dias, esclareça se o recurso com preliminar de proposta de acordo (evento 39) refere-se a autora Maria Aparecida Silva Machado ou a João Braga Luz (processo: 0027259.64.2017.4.03.6301).Int.

5032287-12.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074008  
AUTOR: RESIDENCIAL SPAZIO SAN LUCA (SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM, SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Ante a impossibilidade de defesa da parte ré mediante oposição de embargos à execução no âmbito dos Juizados Especiais Federais, e, considerando que a CEF

apresentou contestação como se ação de conhecimento fosse, prossiga-se como ação de cobrança.  
Oportunamente, venham os autos conclusos.

0009091-43.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075449  
AUTOR: ELIZABETH CRISTINA PAULINO (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o(s) documento(s) reportado(s) na petição anterior não foi(ram) anexado(s) aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 dias para a juntada do(s) documento(s).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0025019-73.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075199  
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INTERLAGOS (SP200854 - LEANDRO LEAL, SP419252 - JULIANA ROSA TELES GODINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, verifico que o advogado Dr. Leandro Leal, subscritor da petição anexada em 29/03/2019 (evento 96), não estava cadastrado quando o despacho proferido em 11/04/2019 (evento 98), foi publicado.

Assim, determino o cadastro do patrono da parte autora no processo e a renovação da intimação do despacho termo nº 6301068391/2019, a seguir transcrito:

“Tendo em vista a certidão expedida em 05/04/2019 (evento 97), intime-se a parte autora para que cumpra na íntegra o que determina a Ordem de Serviço nº 2/2018-SP-JEF-PRES.

O pedido de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, para fins de levantamento de valores em nome do beneficiário, deverá ser realizado pessoalmente na Central de Cópias e Certidões, localizada no primeiro subsolo do Fórum Ministro José Jeronymo Ferrante – Juizado Especial Federal de São Paulo, Av. Paulista 1345, São Paulo – SP ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”. A petição deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF 3) ou indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita.

O advogado poderá acompanhar a juntada aos autos dos documentos solicitados, que será realizada no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia seguinte ao protocolo, independente de intimação ou publicação. Os documentos deverão ser impressos diretamente do processo.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.”

Intime-se. Cumpra-se.

0019969-61.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075394  
AUTOR: CLAYTON SOUSA DOS SANTOS (SP337296 - LIZANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao “sítio” da Receita Federal (sequência nº 63), consta a informação de irregularidade no CPF, em virtude do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia da Certidão de Óbito do autor;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF, com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, e comprovante de endereço com CEP dos habilitantes;
- d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) dos sucessores do autor, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0112144-65.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075582  
AUTOR: LUISA BAPTISTA CORREIA FONSECA (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A patrona da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência sejam creditados em nome da sociedade de advogados.

Contudo, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica não consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada com os dados da advogada cadastrada nos autos.

Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0001267-38.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075177  
AUTOR: GENESIO FERREIRA DE AQUINO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS impugna o cálculo de liquidação do julgado pelos motivos que declina.

Inicialmente, a análise dos autos revela que a parte autora não renunciou ao valor excedente aos sessenta salários mínimos no momento da propositura da ação e o título executivo judicial também não limitou o valor da condenação.

Frise-se que a demanda foi inicialmente distribuída perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo redistribuída após o declínio de competência daquele Juízo em virtude de ter sido apurado valor da causa inferior a 60 salários mínimos.

Dessa forma, não houve renúncia da parte autora e o título judicial não limitou a condenação, de forma que a coisa julgada impede este Juízo de limitar o valor dos atrasados na fase de execução.

Em vista do exposto, rejeito a impugnação do INSS e acolho os cálculos da Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0037255-52.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074742  
AUTOR: JOAO VITAL DE ARAUJO (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados ao benefício ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0051593-31.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074002  
AUTOR: ADIEL JOSE ROCHA DA SILVA (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do ofício e do processo administrativo anexados aos autos, em 03/04/2019, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0014963-39.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074599  
AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES (SP349881 - JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0000027-43.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074895  
AUTOR: CARINA SOARES PORTELA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõem os arts. 13 e 14 da Resolução 458/2017, do CJF:

“Art. 13. Os débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência sobre os demais, respeitando-se a prioridade devida aos portadores de doença grave, em seguida, às pessoas com deficiência e, posteriormente aos idosos com 60 anos completos na data do pagamento.

(...)

Art. 14. Portadores de doença grave são os beneficiários acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, bem como as doenças consideradas graves pelo juízo da execução, com base na conclusão da medicina

especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início da ação.(...)” (grifo nosso)

Desta forma, DEFIRO a prioridade requerida em petição acostada aos autos em 01/04/2019 (anexo 105) e, caso opte pela expedição do ofício precatório, determino a expedição da requisição com a informação de que se trata de autor portador de deficiência.

Esclareço que não há nada que este juízo possa fazer para antecipar o pagamento de precatório, cujo procedimento está disciplinado na Constituição Federal. Intimem-se.

0007684-02.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301071470

AUTOR: MARIA CRISTINA FABRI CABRAL DE MEDEIROS (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, a cópia integral da CTPS, bem como a certidão de tempo de contribuição, caso esteja vinculada a regime próprio, relativo à Governadoria Casa Civil. Na hipótese de não estar vinculada a regime estatutário, deverá a parte autora apresentar a declaração do órgão público relativa ao tempo de contribuição.

Quanto aos vínculos empregatícios com as empresas Clube Espéria, Escola Dunga, Theresinha Bueno Cabral e Service Condominium Medeiros Serviços de Limpeza Ltda., a parte autora deverá apresentar documentos que comprovem o vínculo empregatício, tais como extratos de FGTS, ficha de registro de empregado, RAIS, termo de rescisão de contrato de trabalho, etc, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0022927-98.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074355

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formulou pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior (ev. 76), foi-lhe dada oportunidade para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Não tendo cumprido todas as determinações, INDEFIRO o pedido.

Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0050790-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075515

AUTOR: CRISTIANE XAVIER (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Tendo em conta a certidão de NÃO LOCALIZAÇÃO e NÃO INTIMAÇÃO da testemunha VINICIUS PETRONIO FERRAZ VIEIRA (evento/anexo 76), concedo prazo de 5 (cinco) dias para apresentar endereço atualizado da testemunha, sob pena de cancelamento da audiência e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, voltem conclusos. Int.

0056355-27.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075165

AUTOR: JOSE NUNES DE MATOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício anexado em 12.04.2019: diante da solicitação do Juízo deprecado, redesigno a audiência de VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 27.06.2019, às 16:00 horas, para oitiva de GERALDO ANTONIO SILVA.

Oficie-se o Juízo deprecado, via malote digital, informando-o a respeito da redesignação.

Int. Cumpra-se.

0029442-71.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074884

AUTOR: CIRENO AFONSO MOREIRA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que a parte autora apresentou o termo de curatela, em cumprimento ao determinado.

Contudo não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo curador.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatórios e RPs a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Após a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da

sentença de extinção.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

5004037-32.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075116

AUTOR: LUIS CARLOS BONIFACIO DA SILVA MARQUES (SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para informar, sob as penas da lei, e comprovar documentalmente o endereço de sua residência no momento da propositura da ação (11/2018), tudo sob pena de extinção sem análise do mérito.

Com o decurso do prazo, venham conclusos.

Intime-se.

0087659-49.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073339

AUTOR: JOSE CANDIDO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/02/2019: os documentos carreados aos autos pela Contadoria Judicial demonstram que não ocorreram descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão do pagamento de benefício de auxílio acidente. Portanto, inexistem valores a serem devolvidos.

Reputo desnecessária a juntada de outros documentos, considerando que o histórico de créditos do benefício consta do extrato do anexo nº 88.

Em vista disso, ACOLHO o parecer técnico da Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

0047986-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075403

AUTOR: ORLANDO ALVES DE SOUSA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Apesar de intimada em 07/12/2019 (evento/anexo 16), a Parte Autora permaneceu inerte.

Desta forma, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para atendimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos. Int.

0235070-48.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075126

AUTOR: ANGELINO PEREIRA (SP299806 - ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ADELION BARROS DE ARAÚJO e ELIÉSIA CLARINDA CONI DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 26/05/2007.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente e inventariante Eliésia Clarinda Coni da Silva anexe aos autos comprovante de endereço em seu nome.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em nome da sociedade individual de advocacia, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, trata-se de Sociedade Unipessoal de Advogado, cujo único integrante é o próprio patrono da parte autora. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome de LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 19.035.197/0001-22. Intime-se.**

0027164-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075038

AUTOR: NATALINA BOZZUTTO PADOVANI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0011198-70.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075039

AUTOR: EUZAMAR CARVALHO DA SILVA GAMA FERREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0011086-91.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074735  
AUTOR: ALTAMIR ZEFERINO DE AZEVEDO (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação anterior, consistentes em:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0024198-64.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073043  
AUTOR: CICERO MARTINS DOS SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ao Sr. Perito para manifestação sobre o documento do evento 36, devendo ratificar ou retificar o laudo, no que tange à DII.

Em seguida, vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

0006317-74.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301053331  
AUTOR: LUCIANA PAULA VIEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Inicialmente, deixo de receber a impugnação da parte autora ao relatório médico de esclarecimentos de 11/02/2019, por ser intempestiva.

Nada obstante, a fim de melhor instruir o feito, intime-se o perito judicial, Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, para que esclareça, em 10 (dez) dias, as seguintes questões:

Apesar de não haver constatado a existência de incapacidade laborativa total para a atividade habitual desempenhada pela autora no período de 2014 a 2017, como agente de saúde, esclareça se as limitações constatadas no laudo causam algum tipo redução da capacidade laborativa (ainda que mínima e não enquadrada no anexo III, do Decreto n.º 3.048/99), para a atividade desempenhada pela autora, à época do alegado acidente automobilístico, em 09/2013, como faxineira e/ou limpadora de vidros (evento n.º 28);

Se é possível correlacionar a eventual redução da capacidade laborativa com as sequelas instaladas em razão do acidente sofrido em 09/2013.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o acidente automobilístico relatado ocorreu durante o trajeto de casa para o trabalho ou vice-versa, ante as declarações feitas na perícia administrativa (evento n.º 12, fls. 07).

Intimem-se. Cumpra-se.

0010228-60.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075297  
AUTOR: MARIA DE NAZARE CARVALHO (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para juntada de comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0008472-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075283  
AUTOR: KAIQUE MAIQUE MOURA BRAGA (SP359997 - THIAGO VIEIRA DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Ante o teor do art. 1.016, caput, do CPC ("O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente"), esclareça a parte autora a petição juntada em 12.04.2019.

Intime-se.

0068895-15.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075347  
AUTOR: EDNILDO JOSE DOS SANTOS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/04/2019 (evento 121): o processo teve sentença de extinção da execução e já ocorreu o trânsito em julgado. Diante destes fatos, justifique a pertinência da petição, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional. Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente, retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se

0015519-41.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075484  
AUTOR: IDALINA SILVA DA COSTA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 181.956.729-7.  
Cite-se. Intimem-se.

0028172-85.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075357  
AUTOR: WILMA DE CASTRO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer anexado pelo Réu e constante nas sequências de números 70/71, consta a informação do óbito da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da autora;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0028701-31.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074562  
AUTOR: MARIA ELENA CARLOS SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de evento nº 44: com razão o INSS, uma vez que o acordo entabulado entre as partes é expresso no sentido de que "a conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos (...), ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de CONDENAÇÃO que eventualmente exceda a 60 salários mínimos, considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação".

Isto posto, remetam-se os autos à contadoria judicial para realização de novos cálculos, respeitando-se, desta feita, os termos do acordo celebrado entre as partes.

Intimem-se.

0015202-43.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075125  
AUTOR: HELIO PEREIRA DA SILVA (SP358080 - GUSTAVO HENRIQUE MOSCAN DA SILVA, SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte relatórios médicos atuais, datados e com o CRM do médico, contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da(s) CID(s).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para a realização do exame pericial.

0014017-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074997  
AUTOR: JOSE VIDAL NOGUEIRA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (processos previdenciários – revisão/PBC, revisão período rural e especiais, desaposentação, pedido de reajustamento).

Dê-se baixa na prevenção.

Informação de irregularidade – afastamento pela pesquisa dataprev anexada. Anote-se o NB.

Tendo em vista a data de início do benefício, bem como o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão da prestação, tendo em vista o contido na Lei nº 8.213/91, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar prova de pedido administrativo de revisão de seu benefício com apresentação de cópias da ação trabalhista perante o INSS, sob pena de preclusão.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins fiscais".

Int. Após, venham os autos para análise e demais andamentos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reinteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0013677-02.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074414  
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032307-04.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074403  
AUTOR: DIRCEU AZEVEDO SOBRINHO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005958-27.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074419  
AUTOR: ISVA DA SILVA FRANCA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026757-62.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074407  
AUTOR: ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047022-51.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074396  
AUTOR: ISAIAS GOMES DA SILVA (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015116-72.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075596  
AUTOR: NILSON DO CARMO CUNHA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016738-26.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074837  
AUTOR: AUGUSTO FERREIRA BARBOSA NETO (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que a parte autora apresentou o termo de curatela, em cumprimento ao determinado.

Contudo não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo curador.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.  
Intime-se. Cumpra-se.

5001875-64.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075359  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAO PEDRO (SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS, SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI, SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Em face do despacho anterior, que recebeu o aditamento de conversão da presente execução em ação de cobrança, torno sem efeito o mandado de citação expedido em 10/04/2019 e determino a expedição de novo mandado de citação da CEF, pelo rito próprio de ação de cobrança.

Int. Cumpra-se.

0043125-78.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075227  
AUTOR: ADALBERTO LUIZ DE SOUZA (SP343408 - NICOLAU APARECIDO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o demandante não ter cumprido o determinado nos despachos proferidos em 04/02/2019 e 08/03/2019 e, considerando que o ônus da prova compete à parte autora reputo preclusa eventual apresentação da documentação requerida.

Todavia, uma vez que a parte autora juntou aos autos novos exames médicos, por cautela, intime-se a perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon para que apresente laudo pericial com base na documentação constante dos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntado do laudo pericial, providencie a Divisão Médico Assistencial o registro da entrega do referido laudo.

Intimem-se.

0015146-10.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075431  
AUTOR: PAULO ROGERIO PENTEADO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Uma vez que a perícia administrativa e a cessação do benefício nº 31/624.614.148-3 ocorreram na mesma data (cf. arquivo 12), não há que se cogitar a exigência do requerimento de prorrogação, previsto no art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (alteração promovida pela Lei nº 13.457/2017).

Encaminhe-se o feito à Divisão Médica.

Int.

0014222-96.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075334  
AUTOR: ALDENORA MARIA DE CARVALHO BORGES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação anterior, consistentes em:

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0004218-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301070751  
AUTOR: SUELI APARECIDA RUIZ (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo das determinações contidas no despacho precedente, assino à autora o prazo de 05 dias para que apresente cópia integral e legível de todas as CTPS alusiva ao vínculo como empregada doméstica (de 04/08/2009 a 11/10/2010). Com efeito, malgrado a precária visualização de peças de fls. 11/36 do anexo nº 02, não há reprodução de outras anotações que possam corroborar o vínculo com as empregadoras CELIA MARIA RAMOS BATISTA.

O entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que conste carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades e constem anotações de férias, alterações salariais, FGTS ou contribuições sindicais.

No mesmo prazo, esclareça se tem interesse na produção de prova testemunhal do vínculo ora controvertido.

Mantenha-se o feito em pauta de controle interno de acompanhamento dos trabalhos do Gabinete e da Contadoria que assessoram este Juízo, dispensado o comparecimento presencial das partes.

Intime-se.

0003487-04.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074858  
AUTOR: DORIVAL PAULA DE MELO (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada (ev. 27). Aguarde-se julgamento oportuno em pauta de controle interno.

Int.

0014506-17.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075225  
AUTOR: CARLOS GUSTAVO RESTAU (SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos do parecer contábil, que ao efetuar cálculos nos termos do disposto no r. acórdão, não apurou cálculo mais benéfico à parte autora, verifica-se que resta pendente apenas o cumprimento da obrigação de averbação do período reconhecido no aresto. Assim, a averbação do período possibilitará à parte autora pedido de eventual revisão administrativa. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a averbação do período reconhecido neste feito. Intimem-se.

0004386-36.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074654  
AUTOR: CANDIDA LENY QUEIROZ (SP377870 - LUIZ AUGUSTO CARATTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Parecer da Contadoria (anexo 63): compulsando os autos, verifico que a r. sentença determinou, no cálculo do dano moral devido à parte autora, a aplicação da Resolução 267/13 do CJF.

Assim, nos termos do referido Manual, em caso de responsabilidade extracontratual, como é o caso dos danos morais, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e a correção monetária flui a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

No entanto, também consta no Manual que:

“NOTA 2: se os juros de mora corresponderem à taxa Selic (ver item 4.2.2, a seguir), o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon, a partir da incidência da Selic (que engloba juros e cor/mon).

(...)

#### 4.2.2 JUROS DE MORA

(...)

2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública

-SELIC.” (grifos meus)

Desta forma, considerando que a Caixa Econômica Federal é devedora não enquadrada como Fazenda Pública, o índice de atualização dos valores é a taxa Selic, que deve ser aplicada desde a data do evento danoso, nos termos do acima disposto.

Ainda, friso que a taxa Selic é composta por juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos de liquidação nos termos acima, devendo ser considerada a competência de setembro de 2016 como a data do evento danoso (data da inscrição no SERASA).

Intimem-se.

0052364-09.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075389  
AUTOR: JOSE REIS DE OLIVEIRA (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexa em 01/04/2019 (evento n.27): Concedo a parte autora o prazo suplementar requerido (45 dias), para juntada dos documentos, sob pena de preclusão.

Decorridos, tornem conclusos.

Intime-se.

0041309-61.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075005  
AUTOR: EVA SALES DE SOUSA (SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI, SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, torno sem efeito o ato ordinário retro, ante seu lançamento por equívoco.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0054185-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074392  
AUTOR: CICERO CLARENTINO DE SOUSA (SP315010 - FRANCISCO VALTERLIN MARTINS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretária da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não o tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0055178-91.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075427

AUTOR: ANA PAULA BREVE CORREIA (SP146799 - PAULO JORGE DE OLIVEIRA CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário.

Anexo 26: Ciência as partes. Intimem-se.

0342348-74.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075076

AUTOR: ANTONIO FIRMINO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que deve ser considerado o valor total da condenação (somadas as parcelas devidas ao autor e os honorários contratuais destacados) para enquadramento na modalidade de precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV) e, ainda, que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino:

No prazo de 10 dias manifeste-se a parte autora acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Outrossim, o advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente no mesmo prazo, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta

demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliente que caso requeira expedição da requisição de honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Intime-se.

0015415-88.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301070942

AUTOR: JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO (SP282329 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Compulsando os autos, verifica-se que é devida à parte autora os valores referentes ao imposto de importação.

Assim, torno sem efeito a parte final do despacho retro, e determino expedição de ofício ao PAB/CEF para que efetue a liberação do depósito judicial constante no evento 28, em favor da parte autora, sem necessidade de Alvará Judicial. Prazo : 30 (trinta) dias.

Instrua-se o ofício com cópia da referida guia de depósito.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0005344-85.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075349

AUTOR: JOAO ROCCA FILHO (SP367019 - SIMONE ALVARADO DE MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aditamento quanto aos valores pretendidos.

O autor apresentou petição contendo a seguinte informação: “Determine Vossa Excelência, a confecção do competente alvará judicial, autorizando o requerente, JOÃO ROCCA FILHO, inscrita no CPF, sob o nº 001.389.258/44, a proceder o saque do valor integral das quotas do FGTS/PIS, (+ mais juros e correção da moeda acaso existentes, respeitado o saldo limite encontrado) na conta cujo autor é titular o referido alvará no montante de R\$ 30.550,00 ( trinta mil, quinhentos e cinqüenta reais), a Caixa Econômica Federal, inscrito no PIS/FGTS nº 100.80694.38-9.”.

Destaco, mais uma vez, a existência de extrato contendo saldo positivo apenas de FGTS, e no valor de R\$ 26.597,08.

Concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias para juntada de extrato positivo de quotas de PIS, sob pena de extinção do processo quanto a este pedido e prosseguimento apenas para análise do saque de saldo de FGTS,

Int.

0034861-77.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075239

AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES FERREIRA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL - UNIESP LTDA. (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Assiste razão ao autor (evento nº 138).

A petição apresentada pelo Banco do Brasil se trata de contestação genérica (eventos nº 134/135), em nada esclarecendo a determinação contida na decisão de 07/03/2018 (evento nº 116).

Assim, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, sito na rua Líbero Badaró, nº 568, 17º andar, centro, São Paulo-SP, CEP 01008-000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, de forma detalhada, que valores foram pagos em razão do contrato de financiamento estudantil, inclusive aditamentos posteriores, celebrado com o autor, ALESSANDRO RODRIGUES FERREIRA, quantos semestres foram financiados, a quais períodos se referem, com quais instituições de ensino houve repasse dos valores do financiamento.

Ressalto que apenas o FNDE foi condenado nesta ação, cabendo tão somente ao Banco Brasil prestar os esclarecimentos dos pontos acima elencados.

Instrua-se o ofício com cópia dos anexos nº 3, 56, 71, 92, 106, 111, 112, 115, 116, 141 e deste despacho, os quais deverão ser entregues por meio de analista judiciário executante de mandados.

Com a resposta do ofício, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0039752-10.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075509

AUTOR: LIVIA VEIGA DE MEDEIROS CARVALHO (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU, SP318370 - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 16/04/2019: a parte ré junta comprovação de diligência interna para cumprimento do quanto determinado em despacho retro.

Considerando que não há novas informações nos autos, oficie-se à ré, consignando-se prazo suplementar de 10 (dez) dias, para a juntada de documentos que comprovem o cumprimento da obrigação imposta.

Intimem-se.

0001270-85.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075410

AUTOR: JOSE SOUZA DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 24/05/2019, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042853-65.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075114

AUTOR: HELOISO VENANCIO DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS impugna o cálculo de liquidação do julgado pelos motivos que declina.

Inicialmente, a análise dos autos revela que a parte autora não renunciou ao valor excedente aos sessenta salários mínimos no momento da propositura da demanda e o título executivo judicial também não limitou o valor da condenação.

Nesse sentido, frise-se que não há renúncia tácita no âmbito do Juizado Especial Federal, para fins de competência, nos termos do enunciado da Súmula n. 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, se não houve renúncia expressa da parte autora e o título judicial não limitou a condenação, a coisa julgada impede este Juízo de limitar o valor dos atrasados na fase de execução.

Quanto aos índices de juros de mora e correção monetária aplicáveis, a apuração de valores é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Em vista do exposto, rejeito a impugnação do INSS e acolho os cálculos da Contadoria Judicial.

O pedido de destacamento dos honorários advocatícios será analisado em momento oportuno.

Remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0020745-08.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063656

AUTOR: MARIA INES MARTIN BRANDAO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atendimento à solicitação da r. contadora, esclareço o seguinte:

1) Quanto ao início das diferenças da majoração judicial, o marco deverá ser partir da redução da renda que alterou a RMI de R\$ 1.744,91 para o valor indevido de R\$ 1.539,79, quando deveria ser R\$ 1.584,18, respeitando-se, assim, os termos do julgado, que reconheceu a RMI de 1.584,18 como devida. Ou seja, as diferenças deverão ser apuradas a contar de 03/2010.

2) Quanto aos valores consignados, eles deverão ser devolvidos em sua integralidade, uma vez que o título judicial assim determinou. Não há prescrição no presente caso, tendo em vista que as consignações foram efetuadas entre 2010 e 2011 e a ação foi proposta em 2011.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, observando-se os parâmetros deste despacho.

Intimem-se.

0014708-81.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074514

AUTOR: SANDRA REGINA SOUZA DIAS BATASSINI (SP411973 - EDILAINE FERREIRA DE AZEVEDO SCOLAMIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0011497-37.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075010

AUTOR: ROSANALIA DOS SANTOS ARAUJO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista à parte autora dos documentos anexados pelo prazo de 05 dias (eventos nº 18 a 25).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o**

título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intime-se.

0055261-44.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075061  
AUTOR: EDILENE SABINO RODRIGUES DE SOUZA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003646-07.2007.4.03.6320 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075052  
AUTOR: JOSE LUCIO DA SILVA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009280-21.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075722  
AUTOR: MISAEL SEVERO RAMOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/06/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027576-09.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075516  
AUTOR: EMERSON LAERTE REIS DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira expedição da requisição de honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Intime-se.

0005710-66.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074660  
AUTOR: FLAVIO LEANDRO OLIVEIRA DO CARMO  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Ante as informações prestadas pela parte corré (anexo 182/183), oficie-se ao FNDE para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0013162-88.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073635  
AUTOR: MARIA ELISA RAFAEL (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP402432 - RICARDO DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à autora prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias para que regularize seu cadastro junto à Receita Federal, de modo a torna-lo compatível com seus documentos pessoais de identificação, inclusive no que tange à grafia de seu nome.

Int.

0034680-71.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075124  
AUTOR: ALAIDE MACEDO PEREIRA (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada do prontuário médico da parte autora (arquivo 34), intime-se o Perito para manifestar-se sobre dos documentos apresentados no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos suplementares formulados pela ré (arquivo 22), bem como informando se mantém ou altera a DII.

Com os esclarecimentos, intinem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021443-64.2013.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075261  
AUTOR: CTA CENTRO DE APOIO DIAGNOSTICO LTDA EPP (SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Junte o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cópia do cheque objeto do presente feito, vez que não é possível identificar em qual data foi emitido.

Anexe, ainda, no mesmo prazo, documento hábil a comprovar em qual data foi encerrada a conta.

Intime-se

0011198-60.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075543  
AUTOR: ELEZILDA NASCIMENTO DE PORTUGAL (SP133850 - JOEL DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Ao Setor de Atendimento para cadastrar o corréu Matheus Nascimento Gonçalves Merlo, CPF 470.737.508-12.

Sem prejuízo, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora junte comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0013540-44.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075163  
AUTOR: ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO VILELLA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação anterior, consistentes em:

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0014845-63.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073856  
AUTOR: LUIZ GUILHERME MARTINI DA COSTA COELHO (SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o pedido de desistência apresentado à fl. 61, do evento 04, providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntada de procuração ad judícia, outorgada por LUIZ GUILHERME MARTINI DA COSTA COELHO, com poderes de desistência.

Int.

0050500-33.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074802  
AUTOR: NEIDE ELIZABETE DE LIMA DA SILVA (SP363613 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes sobre o retorno da Carta Precatória para manifestação no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0011630-79.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075110  
AUTOR: LUCILIA GOMES CORREIA SANTOS (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dentre os períodos indicados à inicial, a autora pretende o reconhecimento, como tempo comum, do período laborado entre 01/04/1988 a 31/12/1994, junto ao empregador CHEGURI ALMEIDA COMERCIAL LTDA.

Nota-se que o vínculo não está anotado na CTPS da autora mas, se encontra registrado em seu CNIS sem data de cessação, observa-se ainda, que os recolhimentos apontados em CNIS não correspondem à totalidade do período vindicado (arquivo 23, fl.04).

Assim, dada a necessidade de se esclarecer a existência e duração do vínculo em questão, converto o julgamento do feito em diligência e designo o dia 05 de junho de 2019, às 14h00min, para realização de audiência de instrução, na sede deste Juizado Especial Federal. A requerente deverá comparecer portando documento de identificação com foto, bem como a(s) via(s) original(is) de sua(s) carteira(s) de trabalho e toda documentação pertinente ao vínculo em exame, porventura não acostada.

Oficie-se a representante da CHEGURI ALMEIDA COMERCIAL LTDA CNPJ: 63.061.782/0001-99, nos dois endereços presentes no evento 24, para que compareça à audiência e seja ouvido como testemunha do juízo.

Ressalto que o ofício deverá ser cumprido pessoalmente, por oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Por sua vez, deverá o oficial identificar o responsável, colher sua assinatura e adverti-lo sobre eventual responsabilização criminal em caso de descumprimento da ordem judicial.

Por fim, ressalte-se que as testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas - no número máximo três para cada parte - deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida (art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Intimem-se. Cumpra-se.

0012319-26.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301065940  
AUTOR: JOANA PAULA LEME PREITE (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora nos autos nº 00057310820164036301 pretendia a concessão do benefício de auxílio-doença – NB 31/551.892.554-5. Naqueles autos o processo foi extinto sem resolução de mérito, tendo em vista o valor da causa ser superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Em decorrência da extinção, a parte autora ingressou com a ação nº 000229507.2016.403.6183, a qual tramitou pela 10ª Vara Federal Previdenciária. Naqueles autos foi homologado acordo em 29/11/2017, tendo a sentença transitado em julgado.

Como nos presentes autos a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, em decorrência do indeferimento do requerimento administrativo NB 31/625.537.606-4-DER 07/11/2018, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção. Redistribuem-se os autos à 8ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Cumpra-se.

0048201-83.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075134  
AUTOR: SUELI DE FATIMA ZANONI (SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do esclarecimento do perito, anexado aos autos em 29/03/2019 com o pedido de realização de perícia nas especialidades de Endocrinologia, Dermatologia, Imunologia e Oftalmologia, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral para o dia 03/06/2019, às 14h 00min, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP, aos cuidados do perito Dr. Rubens Kenji Aisawa, especialista em Clínica Geral, em razão de possuir conhecimento aprofundado dos órgãos, sistemas e aparelhos do corpo humano e, portanto, considerado como competente para avaliar as patologias elencadas na impugnação da autora.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019012-94.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074584  
AUTOR: MARISA FLORES SOLLER (SP366576 - MARTA CRISTINA KIRIMI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao pagamento administrativo do abono anual referente a 2017 da pensão por morte objeto

destes autos.

Esclareça à parte autora que a atualização dos valores obedece a critérios administrativos, que são diversos daqueles que incidem sobre os atrasados judiciais.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que o valor da condenação atualizado para a data atual ultrapassa o limite para expedição de RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo improrrogável de 10 dias, acerca do seu interesse no recebimento do mencionado montante por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedecerá a ordem cronológica. Caso opte pelo precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto. Intime-se.**

0027531-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073877

AUTOR: CLAIRE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041525-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073874

AUTOR: ANTONIO INACIO CAVALCANTE (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015248-32.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074798

AUTOR: NELSON ANTONIO GREGORIO (SP401104 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se o autor para que apresente cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 00576268520014030399, para verificação de eventual prevenção. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0004936-94.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075184

AUTOR: HIZAR YOUSSEF SEMAAN (SP328022 - PAULO EDUARDO BUENO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida, por 10 (dez) dias.

Considerando que consta dos autos cópia integral do processo administrativo, indefiro a expedição de ofício ao INSS.

Aguarde-se a audiência designada.

Intime-se.

0004894-65.2018.4.03.6338 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073511

AUTOR: DEIVIDE GARCIA TELES BEZERRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as alegações da parte autora (evento 30), intime-se o Médico Perito para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, responda aos quesitos complementares apresentados e, diante disso, informe se retifica ou ratifica suas conclusões.

Após, deem-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0015070-83.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074698

AUTOR: PAULO RICARDO COAN (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015210-20.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074675

AUTOR: MARIA ROSALINA GOMES DE LIMA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015108-95.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074693

AUTOR: ELAINE NASCIMENTO AMORIM (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015167-83.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074679  
AUTOR: ARTUR GRINKRAUT (SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015118-42.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074691  
AUTOR: JULIA FRANCO DE OLIVEIRA (SP409240 - LUIZ CORDEIRO MERGULHAO SILVA)  
RÉU: SUELI ROS SALAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012717-70.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075258  
AUTOR: EDNA SOARES PEREIRA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A procuração juntada está desatualizada. Dessa forma, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar procuração atual (datada de até 180 dias).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0014648-11.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074645  
AUTOR: RAFAEL TERAPIN DE SOUSA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo remanescente apontado no termo de prevenção (feito nº 0072507.58.2014.4.03.6301), pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006220-11.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074791  
AUTOR: ELCIO MOLINA BRUNETTI (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ASSOCIACAO BRAS. DE APOIO AOS APOS. PENS.E SERV. PUBL- ASBP (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)

Diante das informações constantes na certidão de 01/03/2019, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho retro. Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.**

**Intime-se.**

0037738-24.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075559  
AUTOR: DARIO FRANCISCO DE LIMA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024342-19.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075094  
AUTOR: ADAUTO ALMEIDA CORREIA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038353-72.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075093  
AUTOR: LEONILDO DE JESUS TROIS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029270-32.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075251  
AUTOR: JULIANA HELENA PORTELLA CAMPOS (SP273225 - OSAIAS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se novamente o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça acerca do documento apresentado para a comprovação da obrigação de fazer, uma vez que a DIB nele fixada não corresponde àquela determinadas no título judicial.

Intimem-se.

0014902-81.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074607  
AUTOR: SENIVALDA MARIA DA SILVA ME (SP072417 - DORIVAL ANTONIO BIELLA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior (feito nº 0011570.09.2019.4.03.6301 – que tramitou perante esta 9ª Vara-Gabinete) foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052361-54.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074732  
AUTOR: MARIA VICENTE DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido pela parte autora e concedo-lhe o prazo de cinco dias para o cumprimento do determinado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intime-se.

0023984-54.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074335  
AUTOR: ZULEIDE DE ARAUJO SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O advogado da parte autora formulou pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior (ev. 76), foi-lhe dada oportunidade para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Não tendo cumprido todas as determinações, INDEFIRO o pedido.

Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0035067-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075192  
AUTOR: KOG TAO WING (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Ante a manifestação da parte autora, aguarde-se o julgamento em pauta de controle interno.

0046796-56.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075299  
AUTOR: MOISES CARLOS PILON (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora apresentada em 25/03/2019:

Permanece(m) ilegível(is) o(s) documento(s) pessoal(is) (RG/CPF/CNH) apresentado(s).

Assim, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho de 28/11/2018.

Com a juntada do(s) documento(s) pessoal(is), caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento devida(s).

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0006582-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074596

AUTOR: VITORIA FERREIRA CORDEIRO (SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN) ZUILA FERREIRA BARBOSA CORDEIRO - FALECIDA HELIO LOPES CORDEIRO (SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN) TALIA FERREIRA CORDEIRO (SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN) VITORIA FERREIRA CORDEIRO (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA) HELIO LOPES CORDEIRO (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA) TALIA FERREIRA CORDEIRO (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 141/142: anote-se.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição das requisições de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0041877-77.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074828

AUTOR: DAZIZA MASCARENHAS ALMEIDA DOS SANTOS (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o processo administrativo apresentado está ilegível, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia integral e legível do PA objeto dos autos e cópia integral e legível da CTPS (capa a capa), bem como demais documentos que entender pertinentes a fim de comprovar o vínculo pleiteado, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

0288284-17.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074812

AUTOR: OLYMPIA GERALDA PIRES LOURENCO - FALECIDA (SP188495 - JOSÉ CARLOS HOMERO) FRANCISCO LOURENCO (SP188495 - JOSÉ CARLOS HOMERO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

As diversas diligências empreendidas por este Juízo para obtenção dos documentos relativos ao processo nº. 0006542-44.2006.4.01.3400 junto ao Juízo da 2ª Vara Federal de Brasília não obtiveram sucesso.

Tendo em vista que para elaboração de cálculo de eventual valor devido é necessária a juntada dos documentos mencionados na decisão de 19/01/2017 e considerando ainda que incumbe ao exequente a juntada das informações necessárias ao prosseguimento da execução, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de referidos documentos.

No silêncio, guarde-se provocação em arquivo, observando-se o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

0055717-57.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073927

AUTOR: MAYCON DE SOUSA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial dando conta da ausência à perícia agendada para o dia 26/02/2019, torno sem feito o ato ordinatório emitido no dia 27/06/2019, evento nº 17, bem como também torno sem efeito o despacho exarado no dia 08/04/2019, evento 19.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da ausência à perícia, sob pena de extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0010444-21.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075256

AUTOR: LUANA DUARTE DE SOUZA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 07/05/2019, às 09h45min., aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003755-58.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074780

AUTOR: ELIETE PEREIRA DE SOUSA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social, Rosely Toledo de Souza, em comunicado social acostado aos autos em 16/04/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo socioeconômico no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso,

apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfisp.jus.br/jef/](http://www.jfisp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concede prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.**

0009338-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075305  
AUTOR: NECILDA OLIVEIRA CAMPOS DE MELO (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015700-54.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075306  
AUTOR: CRISTIANE ORLANDA BEZERRA (SP336694 - VANESSA LUANA GOUVEIA SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001614-66.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074367  
AUTOR: JUCYNARA NOVAIS ALMEIDA SOUZA (SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor de cadastro para a inclusão no polo passivo e citação dos corréus: Sandy Ferreira Janneo dos Santos, representada por sua genitora Cícera Ferreira dos Santos; Ryan Sales Barbosa Janneo Santos e Yuri Sales Barbosa Janneo Santos, ambos representados por sua genitora Rozana Sales Barbosa Janneo Santos, conforme dados e qualificações constantes na consulta ao Sistema DATAPREV-PLENUS, vide fls. 5-7 do anexo 26 e anexos 35-37 dos autos. Int.

0015468-64.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074534  
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS PAROCHE (SP334370 - REINALD BUENO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 03/04/2019, no prazo de 02 (dois) dias.  
Cumpra-se.

0007347-13.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301071114  
AUTOR: ZENEIDE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se do anexo nº 02 à fl. 10, a existência de anotação do último vínculo empregatício com Leonor M Felzener (período 14/07/1986 a 14/04/1988). Verifica-se, entretanto, no anexo nº 12, fl. 16, que o último vínculo empregatício anotado refere-se a empregadora Leonor M Felzener (período 01/07/1992 a 28/02/1994).

Desta forma, intime-se a parte autora para depositar em secretaria, no prazo de 05 dias, todas as CTPS.

A Secretaria deverá acautelar os referidos documentos em arquivo próprio, certificando-se nos autos o recebimento.

Após, dê-se vista a ré dos documentos pelo prazo de cinco dias corridos.

Cumpra-se.

0013877-33.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073410  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0046393-43.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073497  
AUTOR: GERALDO ONORIO SILVEIRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Consta a informação de que, no processo n. 0024473-96.2007.4.03.6301, tenha havido o enquadramento, como especial, do lapso de 05/01/1982 a 08/09/1987.

Entretanto, não se é possível verificar se a análise da prova produzida pode afirmar a inexistência do direito quanto a outros períodos, dado que não se juntou a cópia da sentença de mérito para análise da fundamentação e da parte dispositiva.

Nos termos do Provimento Conjunto nº 145, de 13 de outubro de 2011, da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, solicite-se à Secretaria da 07ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, via correio eletrônico, certidão de objeto e pé dos autos nº 0024473-

96.2007.4.03.6301, juntamente com cópias da petição inicial e de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e peças de cumprimento do julgado.

Os documentos deverão ser preferencialmente enviados em formato PDF, observando-se o limite de 100 Kb por página (COMUNICADO nº 29/2011-NUAJ), admitindo-se, contudo, o envio em papel, caso não seja possível o encaminhamento em formato PDF.

Fica autorizada desde logo a reiteração do pedido, quantas vezes necessário, até efetivo atendimento.

Com a resposta, tornem conclusos para julgamento antecipado da lide.

0000513-77.2019.4.03.6338 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075367

AUTOR: IVANI PAULA LIMA NUNES (SP392247 - ELINEIDE RODRIGUES CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

Ademais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias, contados a partir de 05/06/2019, para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0045243-27.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301070428

AUTOR: SALVADOR FRANCA DA SILVA (SP316201 - KELLY SALES LEITE DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

Constata-se dos históricos de créditos anexados aos autos (eventos nº 28 a 31) que o empréstimo consignado foi descontado do benefício do autor - NB 604.644.144-0 no período de 06/10/2014 a 06/03/2018.

Nos termos do artigo 6º, § 2º, inciso I, da Lei 10.820/2003, alterada pela Lei 10.953/04 é de responsabilidade do INSS a retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição financeira.

A Instrução Normativa nº 121/INSS/DC, de 1º de julho de 2005, por sua vez, estabelece que na hipótese de ocorrência de reclamação por parte do segurado, a Agência da Previdência Social emitirá correspondência oficial para a instituição financeira concessionária do empréstimo, solicitando o envio da comprovação das informações pertinentes e a comprovação da autorização prévia e expressa da consignação/retenção.

Desta forma, intime-se o INSS para comprovar, no prazo de 10 dias, o repasse dos valores à instituição financeira, bem como ante a reclamação do segurado, informar se emitiu correspondência oficial para a instituição financeira, solicitando as informações pertinentes.

No que tange ao período posterior a cessação do benefício (abril de 2018 e seguintes), constata-se dos extratos da conta poupança de titularidade da parte autora, que os descontos do empréstimo passaram a ser realizados diretamente em conta no dia 30 de cada mês. No entanto, não se verifica o débito em conta relativo as parcelas com vencimento em abril e maio de 2018. O primeiro desconto ocorreu em 07/06/2018 (fl. 70 do evento nº 02) e os demais nos dias 30 dos meses seguintes.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, o comprovante de pagamento relativo ao empréstimo consignado com vencimento em abril e maio de 2018.

No mesmo prazo, intime-se a CEF para apresentar planilha detalhada com o histórico de créditos e débitos relativos ao empréstimo, bem como se manifestar sobre o histórico de crédito anexado aos autos (eventos nº 28 a 31) e regularizar a sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração.

Int.

0254777-02.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074511

AUTOR: ADOLPHO ANGELO MAGRON CLEUSA MARIA MAGRON CARRION (SP301981 - WESLEY BOTELHO ALVIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastre-se o advogado constituído pela habilitante para que também seja intimado da presente decisão.

Além disso, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para juntada de todos os documentos necessários para a habilitação de eventuais herdeiros, a saber:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte, conforme o caso;
- 3) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.

Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Fica desde já consignado o seguinte:

1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos a informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada ou herdeiro habilitado, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento

de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;

3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;

4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Intime-se. Cumpra-se.

0009958-70.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074764

AUTOR: CLODOALDO RIBEIRO GONCALVES (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo derradeiro prazo de dez dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0048239-95.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074991

AUTOR: JOSE REGINALDO FERREIRA DE MORAIS (SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de resposta ao ofício encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, renove-se o ofício expedido em 06/03/2019, juntamente com os dados inerentes à parte autora que permitam a localização do prontuário médico.

Ressalte-se, que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais, caracterizando crime de desobediência, a ser apurado mediante a instauração de inquérito policial, imputado àquele que descumpriu a determinação do Juízo.

Com a anexação, intime-se o perito subscritor do laudo médico, Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento dos novos documentos, bem como esclarecer se ratifica ou retifica suas conclusões e indicar em que se baseou para fixação da data de início da incapacidade.

Com a anexação do Relatório Médico de Esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0029954-54.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074843

AUTOR: HYKARO DYEGO NOVAIS ALONSO (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de procuração não consta o nome do autor representado, ou seja, não está em conformidade com o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil relativamente à qualificação do outorgante e do outorgado.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0022948-93.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074883

AUTOR: PEDRO RAMOS FERREIRA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra o determinado no despacho anterior, inclusive com relação à ratificação aos termos do acordo homologado.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.**

0026598-85.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074650

AUTOR: ALUIZIO CASSIO FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008155-57.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074652

AUTOR: JOSE ANTONIO LUIZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5001853-82.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063825  
AUTOR: DELITA DE SOUZA COSTA (SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o despacho exarado no evento 21, dando-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da petição da parte autora (evento 28), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Reinclua-se o feito em Pauta de Controle Interno para apresentação dos cálculos pela contadoria.

Intime-se.

0043810-66.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075003  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira expedição da requisição de honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Intime-se.

0011331-05.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075265  
AUTOR: JOSEFA ANGELINA DE OLIVEIRA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0008942-47.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073860  
AUTOR: CLAUDIA REGINA SALANDIM OLIVEIRA (SP346663 - ELI APARECIDA ZORZENON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à petição da parte autora, datada de 10/04/2019:

1. Saliento que o exame médico pericial é um ato exclusivo do médico e personalíssimo da autora.

A peticionária, como advogada, não possui conhecimento médico para opinar sobre a perícia durante sua realização e sua presença acarretaria situação, no mínimo, constrangedora para a própria autora, já que a presença, ao ato pericial, do advogado contratado pela parte implica permitir também a presença do procurador da autarquia previdenciária, a fim de se garantir a igualdade processual, situação que claramente violaria a intimidade da pericianda.

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 7º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), ao elencar as prerrogativas do profissional, não menciona a presença durante exames médicos aplicados a seus clientes, pela razão destes se submeterem a normas especiais, sobretudo ao Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 1.931/2009, a qual prevê, em seu Capítulo I, item VI, que “o médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho”.

Além disso, o CPC, em seu art. 465, garante o contraditório e a ampla defesa ao permitir a presença, durante o exame, dos assistentes técnicos das partes.

Por todas estas razões, a Presidência deste Juizado Especial Federal da 3ª Região editou a Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, que estabelece no art. 6º:

§1º. Considerando que a perícia médica é um ato médico, somente será permitido o ingresso e permanência nas salas onde se realizam os exames médicos periciais, dos assistentes técnicos das partes indicados dentro do prazo de 05 (cinco) dias (Cap.I, VIII, da Resolução CFM nº. 1.931/2009 e Enunciado FONAJEF nº.126).

§2º. Parentes, acompanhantes ou procuradores do periciando não poderão acompanhar a perícia, salvo se expressamente determinado pelo(a) perito(a) judicial, ficando a seu critério exclusivo.

§3º. O(A) perito(a) de confiança do Juízo deverá solicitar, antes do ingresso do assistente técnico na sala da perícia, a apresentação da identidade profissional do indicado.

Neste mesmo sentido, o Enunciado nº 126 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), segundo o qual “não cabe a presença de advogado em perícia médica, por ser um ato médico, no qual só podem estar presentes o próprio perito e eventuais assistentes técnicos”.

Assim, considerando-se a natureza especial da perícia médica, indefiro o pedido de acompanhamento da perícia pela D. Patrona da autora, ressaltando que o contraditório estará assegurado com o acompanhamento da perícia por assistente técnico indicado tempestivamente nos termos do art. 6º da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, e com a intimação da advogada para que se manifeste sobre o laudo realizado.

2. No que tange à avaliação em outras especialidades, como a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do interessado, e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia - é perfeitamente possível que a perícia seja feita por Neurologista.

A esse respeito, aliás, registro decisão da Turma Nacional de Uniformização 2008.72.51.00.3146-2, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, que afastou a obrigatoriedade de que perícia seja realizada apenas por especialistas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que “O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida”. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que “no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual”. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (PEDIDO 200872510031462, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/08/2010.)

Portanto, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se.

0038492-24.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075440  
AUTOR: ADEMARIO ROBERTO DOS SANTOS (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação do INSS, e considerando o histórico contributivo da parte autora, que ingressou no RGPS em 02/04/1997, permanecendo até 03/10/2003, tendo retornado muito tempo após, em 01/02/2018, como contribuinte facultativo, e considerando ainda que foi atestada a incapacidade do autor desde 22/09/2018, entendo necessário aprofundar o conhecimento acerca da real data de início da incapacidade da parte autora.

Portanto, oficie-se à UBS Prefeito Prestes Maia – (ev. 2 – fls.: 8) para que envie o prontuário médico da parte autora desde o início do tratamento médico, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda dos documentos intime-se o perito para que esclareça se ratifica/retifica a data do início da incapacidade, dando-se vista às partes acerca da conclusão do laudo pericial.

Após o decurso de prazo voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0014627-35.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074874  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014692-30.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074746  
AUTOR: SIMONE VIEIRA LIMA (SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015270-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075078  
AUTOR: JANAINA DOS SANTOS SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015237-03.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075081  
AUTOR: CIBELLE DE OLIVEIRA CAMARGO (SP341995 - EDILTON PEREIRA DE JESUS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014480-09.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074881  
AUTOR: ARTUR BALTAZAR GOMES LONGOBARDI JUNIOR (SP371970 - IVONETE GILMARA DOS SANTOS LONGOBARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015337-55.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075141  
AUTOR: JULIANA BELLINAZZI MENDES (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015329-78.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075143  
AUTOR: NEIDE SOUZA DOS SANTOS MINE (SP386342 - JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015442-32.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075637  
AUTOR: SIVALDO DOS SANTOS PORTELA (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015450-09.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075648  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015449-24.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075646  
AUTOR: LUCIA DE ALMEIDA BERATA (SP318098 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015420-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075627  
AUTOR: ADAO TORRES GONCALVES (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015597-35.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075623  
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMACHO (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015332-33.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075142  
AUTOR: VLADIMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019697-77.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074569  
AUTOR: CLAUDIO PERISSATO - FALECIDO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) MARIA CATARINO PERISSATTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, e os pedidos são diferentes.

Considerando que a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição causa reflexos na pensão por morte da habilitada, oficie-se o INSS para que corrija a renda mensal implantada, comprovando-a nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, homologo o cálculo dos valores atrasados apurado pela Contadoria Judicial em 28/01/2019.

Comprovado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0013737-96.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075178  
AUTOR: FATIMA ANDRIJIC MARINERA (SP102400 - ABADIA BEATRIZ DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está em nome de terceiro, sem declaração feita por este, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0005470-19.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075533  
AUTOR: OSVALDO CONCEICAO PENEDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da inércia da União, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0041159-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075246  
AUTOR: MARLENE DA SILVA MORAIS (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o cancelamento do protocolo, com a exclusão da petição anexada aos autos em 15/04/2019 (evento 45), uma vez que se trata de parte estranha ao

feito.

Proceda o setor competente, à anexação da petição no processo correto, a saber, 0048869-54.2018.4.03.6301, respeitando-se a data do protocolo efetuado.

Intime-se o patrono para ciência do ocorrido.

Após, retornem os autos ao arquivo.

0003773-79.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075329  
AUTOR: ADILSON DE SOUZA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexa em 16/04/2019 (evento n.31): Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora (evento 32), para eventual manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que o valor da condenação atualizado para a data atual ultrapassa o valor limite para expedição de RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), determino: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica. Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto. Intime-se.**

0004668-16.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075361  
AUTOR: FRANCISCO GOMES (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002316-80.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075362  
AUTOR: CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052152-85.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075260  
AUTOR: CARMEN LUCIA PINTO (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 21.03.2019, tornem os autos à Dra. BECHARA MATTAR NETO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0013118-89.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074612  
AUTOR: MIRIAM APARECIDA NASCIBENI SCOTTON (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A constituição de procurador para levantamento das verbas em questão deve observar as normas bancárias acerca dos requisitos necessários para que a procuração seja aceita como válida, sendo assim, não necessita de autorização judicial.

Assim sendo, nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

5008445-37.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075216  
AUTOR: NEWTON ELEHU GARCIA GENRO JUNIOR (SP105110 - ROSELY KARLA TALPAI, SP350382 - CAMILLA CUNHA LOPES)  
RÉU: BANCO PAN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) W.E.A. COMERCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face da certidão negativa acostada aos autos em 16/04/2019, expeça-se novo mandado de citação da empresa W.E.A. COMERCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS LTDA., na pessoa de seu sócio ELIAS DE SOUZA SAMPAIO, para cumprimento no endereço constante na consulta WebService acostada aos autos (ev. 78).

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o aditamento à inicial. Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para que os dados do benefício informados pela parte autora sejam cadastrados no sistema processual. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

0009344-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074776  
AUTOR: JORGE SILVA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011308-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074937  
AUTOR: PAULO CESAR LIMA DE OLIVEIRA (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044404-02.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074354  
AUTOR: TAINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI, SP355279 - ANDREZA TOMIM KAMIMURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Verifico que o pedido de liberação de seguro desemprego requer a presença da UNIÃO no polo passivo do feito.

Assim, ao SETOR DE CADASTRO para a inclusão da UNIÃO na lide com as devidas alterações.

Cumprida a determinação, cite-se.

0019185-89.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075338  
AUTOR: MARLEI RAMOS DE OLIVEIRA (SP230007 - PATRÍCIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Preliminarmente, oficie-se à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada do extrato da conta corrente nº 0248/001/000042460, com todas as movimentações desde a sua abertura até seu eventual encerramento, para se apurar se a instituição bancária realizou a recomposição da conta corrente, nos termos do julgado, bem como para se apurar se o autor teria efetuado algum depósito naquela conta cujo montante tivesse sido indevidamente descontado. Com a reposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0013796-84.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074725  
AUTOR: JORGE LUIZ MOREIRA MAXIMIANO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Petição de 16/04/2019: o comprovante de endereço apresentado não é atual.

0008605-58.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074861  
AUTOR: SHEILA DO ROSARIO BARBOSA NUNES DUVEZA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum – dilação de prazo (anexo 22): concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, a contar de 23/04/2019 (data agendada no Poupatempo), para cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se.

0001925-54.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074604  
AUTOR: JOSE MAURICIO OLIVEIRA CAMARGO (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Anexo 169/170 e 175/176: inicialmente, indefiro o pedido da parte autora de levantamento do valor incontroverso. Será autorizado o levantamento somente quando da homologação dos cálculos.

Assim, ante a impugnação da parte autora, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de parecer.

Intimem-se.

0015174-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074734  
AUTOR: LUZIENE CONCEICAO DOS SANTOS (SP312748 - EDILSON DE SOUZA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar a seguinte irregularidade apontada no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

- Não consta cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Petição de 15/04/2019: os documentos apresentados são apenas fragmentos do processo administrativo.

0002187-90.2018.4.03.6317 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073729  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0014837-86.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074603  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SIMÕES DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, cite-se, conforme requerido.

0015064-76.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074110  
AUTOR: ROGERIO MONTEIRO DOS SANTOS (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5000869-22.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074793  
AUTOR: MARIA SORMARIA COSTA DOS SANTOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Encaminhem-se os autos à pasta 6.1.323 para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Na impossibilidade de conciliação, cumpra-se o trecho final da decisão proferida no Evento 05, mediante citação da Caixa Econômica Federal.

Int.

0012480-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074859  
AUTOR: GILVAL CARDOSO DA CRUZ (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada.

Ante prova de renúncia ao prazo recursal no processo 00565074120184036301 e, quanto aos demais processos constantes do termo de prevenção, pelo fato de serem distintas as causas de pedir, com fundamentos diversos e/ou os pedidos diferentes, dê-se baixa na prevenção.

A parte autora solicitou a análise de tutela após o prazo para defesa (fl. 06 inicial).

Desde já destaco que, mesmo com decurso do prazo da defesa, a cognição permanece sumária e não autoriza a retirada do feito da ordem cronológica para a prolação da sentença.

E, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda anexação de cálculos e análise exaustiva das provas.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, ele goza de presunção de legitimidade. Portanto, aguarde-se a ordem cronológica para o julgamento da causa.  
Cite-se. Int.

0028701-65.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073840  
AUTOR: SOCCORSA LA POLLA BOCCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nestes autos foi encaminhado ofício, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob o nº 20180179733 - em favor do mesmo requerente - referente ao processo originário nº 00014021620134036314 e expedida pelo Juizado Especial Cível de Catanduva – SP.

Entretanto, vê-se que não se trata de litispendência ou ofensa à coisa julgada, conforme já analisado no despacho proferido em 31/07/2017 (evento 10).

Assim, providencie o Setor de RPV e Precatórios a expedição de nova requisição de valores, informando em campo próprio que não se trata de duplicidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0048576-84.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075688  
AUTOR: HELIO MENDES DE MACEDO (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0026352-65.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074504  
AUTOR: ARLEIR CARMELITA SILVA DE ALBUQUERQUE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, para juntada de todos os documentos necessários para a habilitação de eventuais herdeiros, conforme decisão anteriormente proferida.

Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Fica desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos a informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
  - 2) As recinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada ou herdeiro habilitado, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
  - 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
  - 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.
- Intime-se. Cumpra-se.

0006427-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074915  
AUTOR: BIANCA SANTOS DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/04/2019. Tendo em vista a Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 10/04/2019, o perito na especialidade Ortopedia Dr. Ronaldo Márcio Gurevich informou que na presente lide não cabe perícia nessa especialidade, portanto indefiro o pedido da parte autora nesse sentido, e compulsando as listas de presença à perícia, constato que a perícia médica na especialidade Neurologia foi realizada em 10/04/2019.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.  
Intimem-se.

0031831-29.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074814  
AUTOR: ILONILDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 15/04/2019: por ora, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Intime-se.

0011516-82.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075291  
AUTOR: MARGARETE MARGARIDA DA SILVA VICENTINI (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 02/04/2019: não há nada a deferir.  
O histórico de créditos do benefício nº. 42/188.167.818-8 demonstra que a renda mensal implantada é de R\$1.722,00, conforme pretendido pela autora (anexo nº. 77).  
Ante a ausência de impugnação ao montante apurado a título de atrasados, homologo o cálculo de 28/03/2019.  
Remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.  
Intimem-se.

0015466-60.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074839  
AUTOR: SILVANIA CONSTANTINO DOS SANTOS (SP234661 - ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.  
No caso, é desnecessária, por ora, a produção de prova oral para a solução da lide, razão pela qual dispense partes e advogados de comparecimento à audiência agendada, no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345), em 21/05/2019. O presente despacho não contempla audiências agendadas pela Central de Conciliação. Eventuais dúvidas devem ser sanadas no telefone: (11) 2927-0236.  
Remetam-se os autos, com urgência, à CECON para realização de audiência de conciliação.  
Intimem-se.

0004375-70.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074833  
AUTOR: MARIA DA PENHA PIRES PROCOPIO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.  
Petição de 12.04.2019 (evento 19): Prejudicada a manifestação da parte autora, porquanto não há nos autos qualquer proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prossiga-se no aguardo da audiência de instrução e julgamento que está designada para o próximo dia 24 de abril de 2019 às 14:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.  
Int.

0011885-37.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075423  
AUTOR: TANIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0010074-76.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073357  
AUTOR: MICHELLE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 50/53: esclareço à parte autora que os valores atrasados serão pagos integralmente através de RPV/Precatório, em cumprimento à decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015), conforme cálculos da Contadoria deste Juizado de 05.09.2018.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0007753-34.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074377  
AUTOR: GEYSA DE OLIVEIRA LOPES RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0026832-19.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075368  
AUTOR: SILVIO ELIAS DE CASTRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O advogado da parte autora formulou pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior (ev. 112), foi-lhe dada oportunidade para:

- apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Por seu turno, com a petição datada de 25/02/2019 (ev. 114), foi juntada declaração pelo autor, informando que efetuou o pagamento de R\$ 7.627,72, a título de honorários provisórios (ev. 115).

Deste modo, já tendo a parte autora antecipado parte dos honorários contratuais estabelecidos com o seu patrono, a diferença deverá ser adimplida diretamente entre as partes, razão pela qual INDEFIRO o pedido de destacamento de honorários.

Ressalto, por oportuno, que obrigações e direitos decorrentes do contrato pactuado entre o demandante e seu patrono, se for o caso, deverão ser discutidos em ação própria, perante o juízo competente.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

5005804-08.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075204  
AUTOR: ANTONIO AVELINO DO NASCIMENTO (AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0013888-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301072866  
AUTOR: MARIA NOELIA DOS REIS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

À Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício da parte autora no sistema processual.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia médica.

Por fim, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

0011943-40.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075459  
AUTOR: EUCLIDES MORO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo regularizada a inicial.

Cite-se.

0013852-54.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075218  
AUTOR: DINALVA VITURINA DE JESUS SILVA (SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE, SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, defiro a prioridade de tramitação nos termos do art. 1.048, caput e inciso I, do Código de Processo Civil.

Em que pese as alegações da parte autora, faz-se desnecessária a realização de nova perícia na especialidade de ortopedia.

Aguarde-se o decurso do prazo para o INSS manifestar-se acerca do relatório médico de esclarecimentos e então tornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença.

Int.

0049991-05.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074830  
AUTOR: EDMUNDO RAMOS DOS SANTOS (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade.

Após a realização de exame médico, a perita nomeada por este Juízo concluiu que a parte autora encontra-se incapaz de forma permanente para atividade de pintor de fachada, tendo fixado a data de início da incapacidade laborativa em 2009, ano em que foi deferido o primeiro benefício por incapacidade ao autor.

Afirmou que a incapacidade para trabalhar como pintor é parcial, pois é possível que o autor seja "colocado em função adaptada de pintor de interiores" (vide arquivo 16).

O CNIS acostado aos autos indica que o autor laborou com diversos vínculos empregatícios até 2009 (vide arquivo 22).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para comprovar as suas atividades habituais, apresentando a cópia de suas carteiras de trabalho, bem como os documentos que entender pertinentes.

No referido prazo, a parte autora deverá apresentar declaração dos últimos empregadores, constando a descrição pormenorizada das atividades exercidas (vide relação de empregadores no arquivo 22). Os empregadores deverão detalhar as funções exercidas durante a jornada laboral, informando - caso o autor tenha desempenhado a função de pintor - que tipo de pintura ele realizava (se de fachadas ou também de interiores).

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem as prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado e condições de diligenciar e requerer diretamente declaração necessária à instrução do feito, em órgãos públicos ou entidades privadas, sem que possa alegar impedimento.

Com a juntada de documentos, intime-se a parte ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a Perita nomeada para manifestação acerca da impugnação apresentada pela parte autora (vide arquivo 21), no prazo de 10 dias. A

Perita deverá manifestar-se acerca dos fatos alegados pelo autor, justificando se ele de fato compareceu acompanhado da esposa.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Posteriormente, conclusos.

Intimem-se. Intime-se a Perita na forma acima determinada.

5016698-14.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075138  
AUTOR: RESIDENCIAL SAINT MICHEL (SP308180 - MARIO SERGIO BORGES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cite-se a executada, nos termos do artigo 829 do CPC.

Cumpra-se

0015218-94.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075670  
AUTOR: ALDO FRANCISCO SCHMIDT (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018794-32.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074862

AUTOR: ROSELY DA CONCEICAO LIBERTI DE FREITAS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIGO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 10/09/2018, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento dos valores decorrentes da revisão, desde a data de início do benefício (21/03/2008), no valor de R\$ 7.640,94, para julho/18, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal."

Leia-se:

"Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento dos valores decorrentes da revisão, desde a data de início do benefício (21/03/2008), no valor de R\$ 7.640,94, para agosto/18, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal."

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0076796-78.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075211

AUTOR: MANOEL HAMILTON FERNANDES (SP067275 - CLEDSON CRUZ) NANCY TEIXEIRA FERNANDES (SP067275 - CLEDSON CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Eventos 22/23 (Petição de 08.04.2019) e Eventos 25/26 (Petição de 09.04.2019): Da análise das ocorrências processuais, verifica-se que, por decisão proferida em 18.11.2010 (evento 15), foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, pois reconhecida a incompetência deste juízo para apreciação do feito. As medidas para cumprimento desta determinação foram adotadas (eventos 18/20) e os autos arquivados.

Desse modo, não há motivo a justificar o processamento dos pedidos formulados nas petições da ré, datadas de 08.04.19 e 09.04.19.

Em sendo assim, determino o retorno dos autos ao arquivo, com a anotação de "baixa findo", pois não subsiste causa que justifique sua reativação e prosseguimento.

Int.

0028101-10.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074896

AUTOR: LUCIANO CARLOS GOMES (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

0008220-96.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074608

AUTOR: LILIANE RENEE DUVAL (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A r. sentença já autorizou o levantamento do depósito judicial.

Assim, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0010085-71.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073810

AUTOR: RAIMUNDO ARAUJO FILHO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 12/04/2019.

Intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, bem como presente croqui detalhado e pontos de referências (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, fotos da entrada da moradia, entre outros) que facilitem a localização de sua residência.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0030565-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301070310  
AUTOR: JOSE DE ANCHIETA PAZ (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do decurso do prazo concedido e diante da manifestação do sócio SALLUN KALIL NETO (ev. 34), reitere-se o ofício expedido à Comodoro Empresa de Transportes Ltda. na pessoa de SERGIO KALIL, para que forneça o formulário PPP do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento à ordem judicial e apuração de eventual crime de desobediência.

Int. Cumpra-se.

5016167-33.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073843  
AUTOR: SERGIO BIBIANO DA SILVA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0036246-55.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075363  
AUTOR: JOSE EDUARDO SOARES COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que não consta no bojo do procedimento administrativo a contagem de tempo apurada pelo INSS quando da concessão do benefício.

Assim, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, a contagem de tempo de contribuição reconhecido de 36 anos, 4 meses e 25 dias (arquivo 74), que deu ensejo à concessão do NB 42/188.033.127-3.

Apenas para fins de organização dos trabalhos do Juízo, inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Oficie-se à AADJ.

0055117-36.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073826  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 15/04/2019: Intimem-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0231399-17.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075123  
AUTOR: YAEL HAZZAN (SP149214 - MARCIO STULMAN, SP395778 - MAYRA ANTUNES DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VICTORIA STULMAN formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 21/03/2006.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Cópia do Formal de Partilha dos bens deixados pela autora falecida;

Cópias das Certidões de Óbito dos genitores da "de cujus": Jacob Hazzan e Farha Hazzan.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0004561-93.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074961

AUTOR: MARIA APARECIDA CARRO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Considerando que a petição inicial encontra-se ainda em fase de regularização, dependente que está o cumprimento do despacho que determinou a inclusão dos beneficiários da pensão por morte instituída por João Luiz dos Santos, cancelo a audiência designada para o dia 24 de abril de 2019 às 16:30 horas, ficando as partes dispensadas do comparecimento perante este Juízo.

2) 1) Nos termos do Consulta ao Sistema TERA, verifica-se que o benefício de pensão por morte postulado pela autora está sendo recebido também pelo filho do falecido segurado - Jonas Ferreira dos Santos (evento 09). Assim, considerando que eventual sentença de procedência do pedido afetará a esfera jurídica de Jonas, impõe-se o seu chamamento ao polo passivo do processo, na condição de litisconsorte passivo necessário (CPC, art. 114).

Dessa forma, determino a intimação da parte autora, a fim de emendar a petição inicial, incluindo Jonas Ferreira dos Santos no polo passivo do processo, fornecendo ao Juízo, ainda, o endereço atualizado do corréu, de modo a viabilizar a sua citação para a causa.

3) Após a retificação do polo passivo, expeçam-se os mandados de citação para o INSS e para os corréus Maria Elena dos Santos (endereço constante do evento 14) e Jonas Ferreira dos Santos.

4) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2019 às 15:20 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03(três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95.

5) Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento, Protocolo e Cadastro para retificação do polo passivo de modo a ser incluída Maria Elena dos Santos (petição anexada ao evento 14).

6) Por fim, considerando que há apontamentos nos autos (fls. 33/36 - evento 02) de houve interposição de recurso administrativo pela parte autora em razão do indeferimento de concessão do benefício, determino seja oficiado ao INSS para que preste informações acerca da atual fase em que se encontra sua apreciação, ou, se o caso, do resultado de seu julgamento (constar do ofício o número do Processo Administrativo - 44233.493534-2018.47).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003098-24.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073489

AUTOR: CLAUDIO LUIZ CRISCUOLO (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS novamente requer a declaração de inexigibilidade da condenação a ele imposta sob o fundamento da anterioridade da declaração de inconstitucionalidade da desaposentação pelo E. Supremo Tribunal Federal em relação ao trânsito em julgado deste feito.

Em que pese o quanto exposto pelo réu, a questão já foi enfrentada pelo v. acórdão de 05/06/2018 e pela decisão de 15/10/2018.

A análise dos autos revela que a autarquia ré foi intimada dos termos da sentença em 15/02/2016, ocorrendo o trânsito em julgado para a ré em 26/02/2016. Por outro lado, a declaração de inconstitucionalidade da desaposentação ocorreu em decisão prolatada pelo E. STF em 27/10/2016 no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 381.367/RS, 661.256/SC e 827.833/SC.

Assim, a ausência de impugnação da sentença pelo INSS por meio dos instrumentos processuais adequados ao tempo de sua prolação determinou o trânsito em julgado da declaração do direito de desaposentação em momento anterior à declaração de inconstitucionalidade, não sendo possível, no atual momento processual, a desconstituição da coisa julgada.

Por isso, mantenho a decisão de 15/10/2018.

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0015412-94.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075302

AUTOR: EDILBERTO MAGAROTTO (SP426067 - NATASHA RUBINSZTEJN DOMINGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0003478-23.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301034887

AUTOR: NORMA BARCI PEDREIRO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) PERCIO PEDREIRO - FALECIDO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) OCEANCREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) LAERCIO BARCI PEDREIRO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) SELMA BARCI PEDREIRO BATISTA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando que consta dos autos REVOGAÇÃO de poderes à referida cessionária.

Instrua-se a comunicação com os documentos dos anexos 178 e 179.

Por oportuno, dê-se ciência à parte autora do depósito dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas na presente demanda a favor dos autores na Caixa Econômica Federal e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência no Banco do Brasil.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou pelo advogado mediante apresentação de procuração certificada, conforme já descrito no despacho proferido em 07/02/2019.

Fica a parte autora intimada de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Após, remeta-se para a prolação da sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

0001198-35.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075500

AUTOR: FABIANA VILANOVA DE ALENCAR (SP229096 - KATIA REGINA BANACH PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de multa requerido pela parte autora, haja vista que não houve imposição de astreinte, bem como a finalidade deste não é de punição, mas de medida de apoio para coerção da ré ao cumprimento. Uma vez que já há demonstração de regularidade dos pagamentos, não subsiste causa para sua aplicação neste momento processual.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação, cabe ressaltar que no âmbito deste Juizado a quase totalidade dos jurisdicionados são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência e, também, com dificuldades financeiras.

De qualquer modo, defiro o pedido, observando, porém, que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 15/04/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.**

0003416-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074779

AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003381-42.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074750

AUTOR: CRISTINA ANTONIA PEREIRA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014318-14.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074710

AUTOR: JOSE CARLOS VIANA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00476163120184036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039491-74.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073510  
AUTOR: ELSA MARIA DE BRITO DA CRUZ (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS dos documentos anexados pela parte autora pelo prazo de 05 dias (anexos nº 38 e 39).

Após, mantenha-se o feito em pauta de controle interno, providenciando-se, oportunamente, parecer da Contadoria que assessora este Juízo.

0011212-15.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074559  
AUTOR: IVANIR DAS NEVES JARDIM (MS021317 - PATRICK XAVIER BERNARDINO DA LUZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A despeito de a ré ter informado nos autos a liberação dos bens por parte da Receita Federal, o que foi confirmado pela parte autora na petição de 07/12/2018, a retirada destes restou impossibilitada em razão da cobrança de valor a título de custo de armazenagem e movimentação de carga pela empresa Libras Terminais. Compulsando os autos, observo que a sentença proferida em 30/08/2018 condenou a União a promover o desembaraço e a entrega dos bens pertencentes à parte autora que se encontravam retidos na alfândega do Rio de Janeiro, independentemente da cobrança de multas ou outros encargos decorrentes da demora nas respostas dos processos administrativos.

Assim, oficie-se à União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie diretamente junto à empresa Libras Terminais para que esta permita a retirada pela parte autora dos bens constantes na Lista de Bagagem Desacompanhada apresentada nos autos, independentemente do pagamento de qualquer valor.

Intimem-se.

0013984-77.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301072617  
AUTOR: CLAUDIO BRAZ DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0003111-52.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intimem-se.

0001822-21.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074598  
AUTOR: GENIVAL AMARO DE OLIVEIRA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 67: esclareço que os documentos apresentados pelo INSS, com a averbação dos períodos, são suficientes para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada nesta ação. A efetiva contagem como tempo de serviço especial só será demonstrada ao autor no momento em que houver novo pedido de concessão de benefício.

Assim, não há que se falar em conversão em especial de períodos comuns em abstrato, mas apenas por ocasião da análise de algum pedido administrativo de concessão de benefício.

Ciência às partes, e, após, tornem ao autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0011648-03.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075437  
AUTOR: EDSON TAIOLI (SP129898 - AILTON CAPELLOZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0039360-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074595  
AUTOR: ELIANA ROSA SALLES MORAES (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 165: inicialmente, esclareço à parte autora que os valores atrasados serão pagos integralmente através de RPV/Precatório, em cumprimento à decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos atrasados, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado.

Intimem-se.

5009542-80.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074785  
AUTOR: NEIDE DE MATOS ANDRADE (SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.06.2019, às 16h00min, nesta 1ª Vara Gabinete – JEF

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Ressalto que as partes poderão indicar até três testemunhas que deverão comparecer a este Juizado independentemente de intimação.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0014544-19.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074373  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE FREITAS (SP381139 - TAMRIS EVANGELISTA BITENCOURT MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014410-89.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073347  
AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS ALVES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053198-61.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075901  
AUTOR: AZIZ ANTONIO BUNDUKI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) REGINA MARIA DE AGUIAR BUNDUKI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição em 01.04.2019: indefiro o requerido.

A parte poderá realizar o levantamento do valor depositado (anexo nº 20), nos termos da sentença (anexo nº 30).

Reitero que, como é o caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado, pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

0052227-27.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074852  
AUTOR: LAURA CATARINA DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum – dilação de prazo (anexo 34): excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo curador, na qual conste o autor e seu representante, assim como os 3- documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio). Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo. Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatório e RPV a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar este juízo quando da efetivação da transferência. Após a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção. Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.**

0031428-60.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074848  
AUTOR: FUCUE OBANA DA SILVA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037358-59.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074863  
AUTOR: MARCOS DE FREITAS (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048077-03.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074853  
AUTOR: FLAVIO ROGERIO DIAS MACIEL (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023012-06.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074887  
AUTOR: CRISTINA GOMES REIS SANTOS (SP293631 - ROSANA MENDES COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035981-53.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074876  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005793-43.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075127  
AUTOR: WILSON GASPAR JUNIOR (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os documentos reportados na petição anterior não foram anexados aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para a juntada de tais documentos.

Informo ainda que, no mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a divergência que há entre o endereço constante do comprovante anexado e o informado na declaração de residência.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012972-96.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075312  
AUTOR: MARIA NAZARE DA SILVA ROSA (SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA) LUCIA BERNARDETE DA SILVA (SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA) GABRIEL EDUARDO MARIA DA SILVA (SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA) MARIA GORETE DA SILVA - FALECIDA (SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA) CLAUDIA LETICIA DA SILVA (SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA) MARIA VALDETE DA SILVA (SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA) MARGARETH APARECIDA DA SILVA (SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA) BRUNO EDUARDO MARIA DA SILVA (SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, torno sem efeito o despacho retro no tocante ao cadastro de representante dos autores Bruno e Gabriel indicado nos anexos 114/115, visto que encontram-se representados por advogado, conforme procuração acostada ao evento 32.

Ressalto que o advogado mencionado já recebeu publicação do teor do ato ordinatório retro, conforme fase processual nº 100.

No mais, considerando que os cálculos restaram acolhidos ante a ausência de impugnação, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição das requisições de pagamento.

Intimem-se.

0032692-30.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075506  
AUTOR: JOSE FELIX DE OLIVEIRA-ESPOLIO (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) HERICA CAMPOS DE OLIVEIRA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) MARIA VANE FERREIRA CAMPOS DE OLIVEIRA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o lapso temporal decorrido sem ocorrência de trânsito em julgado do processo que trata de questão prejudicial a este feito, aguarde-se provocação em arquivo.

A parte autora deverá indicar nos autos a ocorrência do trânsito em julgado referido.

No mais, o arquivamento não causará prejuízo, pois trata-se de autos virtuais que são desarquivados através de peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0007799-23.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074922  
AUTOR: RICARDO SANCHES DE OLIVEIRA (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação anterior, consistentes em:

- procuração recente e legível;
- documentos médicos atuais,
- declaração de residência, datada e assinada por Sueli Penha Sanches, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0015193-81.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075140  
AUTOR: FELIPPE SAMMARTINO JUNIOR (SP371026 - SHAYDA DAHER DE SOUZA, SP303036 - RAFAEL BORELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

0047639-74.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074763  
AUTOR: MARCOS LIMA SANTOS (SP416245 - AILTON CELSO DA SILVA JARDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico em Clínica Geral, Dr. Heber Dias Azevedo, em comunicado médico acostado aos autos em 16/04/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo dos laudos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfisp.jus.br/jef/](http://www.jfisp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0047134-98.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075393  
AUTOR: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO, SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação constante no ofício de 05/04/2019, concedo ao INSS o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho retro. Oficie-se.

Intimem-se.

0013125-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074993  
AUTOR: CELIO DONIZETE SEGALA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido do INSS de suspensão da ação em razão da decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870.947, que acolheu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos naqueles autos. No entanto, em 23.11.2018 (DJe de 27.11.2018) a Suprema Corte proferiu decisão em que esclarece que não houve determinação de sobrestamento das ações judiciais que tratam do mesmo assunto:

“Por fim, em resposta ao Ofício nº 091/GMMCM, encaminhado pelo Ministro Mauro Luiz Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça, registro que não houve nestes autos determinação do sobrestamento de qualquer demanda judicial. Por outro lado, em decisão publicada no Dje de 08/10/2018, a Ministra Vice-Presidente do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.492.221, afetado como representativo da controvérsia, referente ao Tema nº 905.”

Desta forma, considerando que houve apenas suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário 870.947, devem as ações que tratam do mesmo assunto ter o seu normal prosseguimento.

Nesse sentido, constata-se que já houve o trânsito em julgado da presente demanda, com a formação da coisa julgada, não havendo razão para deixar de ser observada.

Por fim, a decisão de 01/08/2018 já apreciou a impugnação do INSS quanto aos índices de atualização aplicáveis aos atrasados, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, afasto a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0009500-19.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074920  
AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta dos documentos por ela apresentados, concedo a parte autora prazo de 05 (cinco) dias para que regularize a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, justifique as divergências no nome e anexe documentação, inclusive cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

0013912-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074952  
AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA (SP233857 - SMADAR ANTEBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.  
Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.  
Intimem-se.

0030888-12.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074000  
AUTOR: ROSI BATISTA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 26/02/2019, tendo em vista que os valores referentes à requisição de pagamento já se encontram disponíveis para saque.

Além disso, o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la. Por oportuno, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida na presente demanda na Caixa Econômica Federal.

O levantamento poderá ser efetivado:

- a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
  - b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.
- Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0043547-92.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074198  
AUTOR: ZILMA AUTA DE SOUSA SILVA (SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0013686-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075588  
AUTOR: IZAIAS JOSE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.**

0047944-58.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075068  
AUTOR: ELIMAR VIEIRA DE JESUS (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009513-52.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075073  
AUTOR: PAULO DE TARSO SOUZA - FALECIDO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) BRUNO MOISES DE SOUZA (SP394433 - LUCIA ISABEL DA SILVA GONÇALVES) PALOMA CRISTINA DE SOUZA (SP394433 - LUCIA ISABEL DA SILVA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018621-08.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075071  
AUTOR: MILTON DE PAULA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042694-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075067  
AUTOR: GILENO FELIPE DE BARROS (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006096-57.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074818  
AUTOR: ELISABETE GOMES DA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.06.2019, às 16h00min, nesta 1ª Vara Gabinete – JEF.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Ressalto que as partes poderão indicar até três testemunhas que deverão comparecer a este Juizado independentemente de intimação.

Intimem-se.

0011816-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073207  
AUTOR: CLEIDE ALVES DOS SANTOS (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nsº 00061228920184036301 e 00061228920184036301), que tramitaram perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005932-92.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074796  
AUTOR: IVONETE FERREIRA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo pericial elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/06/2019, às 13h30min., aos cuidados do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0041237-74.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075546  
AUTOR: DENIGRIS SPONDA TRIBONI (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do laudo médico pericial, bem como o novo relatório médico apresentado pela parte autora, tornem os autos ao perito, Dr. Bechara Mattar Neto, para que, no prazo de 05(cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, informando se mantém ou retifica a sua conclusão.

Com a juntada do relatório médico de esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0012458-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073795  
AUTOR: JOSIVAL DA SILVA (SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente à apreciação da tutela, diante do documento anexado aos autos (arquivo 2, fl. 78), esclareça a parte autora se o seu nome permanece negativedo, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo acima, esclareça se possui conta corrente, poupança ou algum outro contrato com a ré, informando os respectivos números, comprovando nos

autos tais informações, sob as penas da lei.  
Intime-se.

0008512-66.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075513  
AUTOR: BENEDICTA IZILDA MIRANDA DE ARRUDA (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida na presente demanda a favor do autor na Caixa Econômica Federal e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência no Banco do Brasil.

Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo:

- a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019069-35.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073782  
AUTOR: CESAR AUGUSTO MEDRADO FONSECA (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV, SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da alegação apresentada pelo advogado indicado na petição do evento 110, noticiando que a procuração juntada aos autos em 2015, concernente aos poderes outorgados a outro causídico, apresenta indícios de irregularidade, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte ao feito declaração atual, com firma reconhecida, reconhecendo ou não a assinatura aposta na procuração outorgada ao Dr. Renato Maldonado Terzenov, aos 16/10/2015 (evento 57).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0043385-58.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075060  
AUTOR: OTELLINO PEREIRA DE SOUZA (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Conforme amplamente divulgado na mídia, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem sobre a extensão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez, às demais espécies de aposentadoria (AgRg na Pet 8002, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 12/03/2019).

Por conseguinte, os feitos em andamento na primeira instância devem ser suspensos, até que sobrevenha ulterior decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Cite-se a ré.

Após, tornem os autos conclusos para sobrestamento.

Int.

0011352-78.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074774  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA PINHEIRO (SP402446 - THAINÁ RIBAS DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anteriormente ao sobrestamento, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, sobrestem-se os autos.

0015427-63.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075240  
AUTOR: VICTOR PRADO CURVELLO (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 05).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento” (ev. 5).

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0015600-87.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075658

AUTOR: CAMILO JAIR FERREIRA (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA, SP225633 - CLAUDIO MASSON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0015588-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075456

AUTOR: EDMILSON CUSTODIO DE FARIAS (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 05).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível; - O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; - O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado; - O número do benefício mencionado na inicial diverge daquele que consta dos documentos que a instruem; - RG ilegível" (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

5005305-24.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074648

AUTOR: SILVIO GIACHINO DA SILVA JUNIOR (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deverá a parte autora, ainda, juntar ao presente feito cópia da petição inicial e da última fase processual relativas aos processo apontado no termo de prevenção PJE (feito nº 5005357.20.2019.403.6100), para a aferição de eventual litispendência em face da presente demanda.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Int.

0015560-08.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075344

AUTOR: CLAUDIA TIMAFEJN DE ALMEIDA CRUZ (SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA, SP148124 - LUIOMAR SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 05).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou

assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial” (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0015373-97.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074905  
AUTOR: SILVIO LUIS CARDOSO SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

O pedido formulado na exordial visa ao restabelecimento de benefício previdenciário. Providencie, pois, o autor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntada de documento comprobatório de que foi efetuado requerimento objetivando a prorrogação do benefício e que este foi indeferido. Trata-se de exigência contida no art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (alteração promovida pela Lei nº 13.457/2017).

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial, com urgência, para agendamento de perícia.

Int.

0015161-76.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074680  
AUTOR: LORRANY VITORIA GAMA MORAIS (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS) KATHLEEN LOUINY GAMA MORAIS (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS) TIFANY GABRIELLY GAMA MORAIS (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0015092-44.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074695  
AUTOR: JUSSARA SOBRAL DA SILVA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015317-64.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074668  
AUTOR: LEANDRO VICENTE DA SILVA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015132-26.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074686  
AUTOR: MARINA ANGELICA AVENIA NERI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015152-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074682  
AUTOR: CASSIO RICARDO AUADA FERRIGNO (PR051335 - EDSON CHAVES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015165-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074890  
AUTOR: SONIVALDO TEIXEIRA DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015058-69.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074699  
AUTOR: GABRYEL LUCAS GARCIA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015214-57.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074674  
AUTOR: MARIA COSTA DA SILVA (SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015114-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074892  
AUTOR: LUCIANO DE ALMEIDA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015138-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074685  
AUTOR: IVANI APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP392054 - LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE, SP105438 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015109-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074692  
AUTOR: MARIA BARROS DE SANTANA CHELES (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015077-75.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074697  
AUTOR: FERNANDO PIRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5018550-81.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074667  
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DA SILVA (SP398359 - ADEMIR LEMOS ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015147-92.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074684  
AUTOR: JOSE CARLOS MARCIANO (SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015126-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074891  
AUTOR: MARLENE BISPO DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015124-49.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074689  
AUTOR: JOSE ARCEU PEREIRA DA ROSA (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5018936-14.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074665  
AUTOR: JOZELIA PEREIRA LINHARES (SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015149-62.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074683  
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE BERTOLAMI (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015100-21.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074694  
AUTOR: SILAS PAULINO DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015208-50.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074676  
AUTOR: MARICELIA CALHAU PINHEIRO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015154-84.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074681  
AUTOR: QUITERIA DA SILVA FERREIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015090-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074696  
AUTOR: MARIA GORETE PEREIRA LUSTOSA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015314-12.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074669  
AUTOR: JOSE VIEIRA FILHO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015297-73.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074889  
AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015306-35.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074672  
AUTOR: LIVIA VITORIA SILVA DOS SANTOS (SP392292 - LADY ANNE MARIA DA SILVA) RHYAN SILVA DOS SANTOS (SP392292 - LADY ANNE MARIA DA SILVA) DANIELE CAETANO DE SOUZA SILVA DOS SANTOS (SP392292 - LADY ANNE MARIA DA SILVA) HENRY LUCCA SILVA DOS SANTOS (SP392292 - LADY ANNE MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015310-72.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074671  
AUTOR: RAMIRO FERRARI (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, exceça-se**

**mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0014506-07.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074879

AUTOR: MARIA RAIMUNDA SANTANA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014683-68.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073386

AUTOR: JOBSON DE SOUTO BARBOSA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015284-74.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075145

AUTOR: JANAINA RODRIGUES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015230-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075083

AUTOR: ROBERTA AMANCIO RODRIGUES (SP378178 - KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015254-39.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075079

AUTOR: JOSAFÁ JOSÉ DA SILVA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO, SP245578 - ALEXANDRE PAULO RAINHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014930-49.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074549

AUTOR: EUNICE DA SILVA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014956-47.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074545

AUTOR: ELISANGELA DA SILVA (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014984-15.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074539

AUTOR: GILMAR SANTOS DA ROCHA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014934-86.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074548

AUTOR: FERNANDO DOS REIS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014982-45.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074540

AUTOR: MANOEL MESSIAS GONCALVES DIAS (SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015319-34.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075144

AUTOR: GERALDINHO BISPO DA SILVA (SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015048-25.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074535

AUTOR: EDUARDO IRSIGLER CAVALCANTE SIDOU (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015166-98.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074868

AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA (PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002607-45.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074768

AUTOR: JEAN CARLOS FERREIRA (SP327339 - GUSTAVO ORIOL MENDONÇA TORRES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0014894-07.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074870

AUTOR: ZEZITO SILVA DE ALMEIDA (SP322161 - GERSON LUÍS ZIMMERMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005564-19.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074767

AUTOR: CARLOS HENRIQUE ALMEIDA ASSIS E SILVA (SP073162 - DINIZ LOPES PEDRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015188-59.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075087

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014508-74.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074878

AUTOR: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP235954 - ANDRE MARCIO SULLATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015164-31.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074869

AUTOR: SILVIA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015232-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075082

AUTOR: FRANCISCO ROBERTO VELOSO (SP239298 - THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014977-23.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074542  
AUTOR: SANDOVAL MANOEL DA SILVA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014713-06.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074872  
AUTOR: GUILHERME ALBERTO ALVES (SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014965-09.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074543  
AUTOR: RONALDO GRAVINEZ (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014994-59.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074538  
AUTOR: MARCEL AUGUSTO DOURADO DE ANDRADE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014859-47.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074871  
AUTOR: LAIZE CORREIA DE LIMA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015417-19.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075639  
AUTOR: ADALBERTO DE SANTANA SILVA (SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ, SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0015315-94.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075619  
AUTOR: ALDO ALVES QUARESMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014772-91.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073430  
AUTOR: ELPIDIO LOPES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014523-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074875  
AUTOR: DOUGLAS VENTURA DA CAMARA (SP330245 - ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR, SP347523 - IGOR MENDONÇA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015384-29.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075656  
AUTOR: GILDATO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014949-55.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074546  
AUTOR: JONAS PEDRO DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015000-66.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074537  
AUTOR: ANDERSON FERREIRA COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015197-21.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075085  
AUTOR: VANIA APARECIDA DE MARTINS TROFINI (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015246-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075080  
AUTOR: CARLOS JOSE PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015176-45.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075088  
AUTOR: CREUSA BATISTA RIBEIRO (SP349204 - RICARDO MARTINS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015039-63.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074536  
AUTOR: FRANCISCA MAXIMINO DE SOUZA (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014668-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073364  
AUTOR: MISAEL LUIZ FERREIRA QUEIROZ (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS, SP368950 - ANDREIA PAOLA BEZERRA DOS REIS CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015491-73.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075653  
AUTOR: FRANCISCO RISONIEL PEDROSA (SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0014652-48.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073368  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015411-12.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075652  
AUTOR: MARIA EDUARDA RESCHILIANI (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014915-80.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074552  
AUTOR: MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014711-36.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074873  
AUTOR: JANE MARIA COSTA DE OLIVEIRA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014613-51.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073370  
AUTOR: ELIDIO CALIXTO DE AZEVEDO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI, SP264309 - IANAINA GALVAO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0014918-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074551  
AUTOR: RUBENS APARECIDO QUERINO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014944-33.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074547  
AUTOR: MANOEL JOSE DE SANTANA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014497-45.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074880  
AUTOR: MARIA NILVA FERREIRA DOS SANTOS (SP265160 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015227-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075084  
AUTOR: CESAR ALVES MEIRA LATTES (SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015219-79.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074148  
AUTOR: ANA CLARA TEIXEIRA BENTO (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 04).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta atestado/certidão de permanência carcerária recente que abranja o período da prisão (certidão deve ser datada de março de 2019 para frente)" (ev. 5). Comprove, ainda, documentalmente, por meio da CTPS, o vínculo de LEANDRO BENTO DA SOLVA com o Município de Marília (data início 01/10/2015 e data fim 30/11/2015).

O pedido de tutela de urgência, em razão da existência de irregularidades, será analisado por ocasião da prolação da sentença.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 178.699.956-8.

Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0015424-11.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075288  
AUTOR: RONALDO SILVA REIS (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 08).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível; - RG ilegível;" (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

5005546-95.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075203

AUTOR: SAMIR MUNIR RAJAB (SP256993 - KEVORK DJANIAN, SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS ( - ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS C)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0015244-92.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074851

AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 05).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial" (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0015177-30.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074257

AUTOR: OLAVO NEVES JUNIOR (SP426844 - FERNANDO LINO DE FRANCA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0053605-18.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075330

AUTOR: PEDRO DA SILVA CARLOS (SP192073 - EDISON BORGES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 21/05/2019, às 10h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010198-25.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075276

AUTOR: CLAUDIA BESERRA DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 10/05/2019, às 09h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0007771-55.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075406  
AUTOR: EDNA DUARTE TOLEDO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 21/05/2019, às 11h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0007922-21.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075266  
AUTOR: ANTONIO VITORINO DOS SANTOS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 07/05/2019, às 13h45min., aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0013979-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075713  
AUTOR: FELIPE ARAUJO FERREIRA (SP391551 - FÁBIO NASCIMENTO NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/06/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) VIVIAM PAULA LUCIANELLI SPINA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0008423-72.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075325  
AUTOR: REGINALDO JOSE DOS RAMOS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 21/05/2019, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010410-46.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075057

AUTOR: MIRELLA APARECIDA DE CASTRO E SILVA (SP257875 - ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES, SP271276 - PABLO JOSE SANCHEZ CRESPO ZENNER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que o pedido na Inicial é de avaliação em Nefrologia e os documentos médicos juntados aos autos são dessa especialidade.

Portanto, para evitar prejuízos à parte autora, designo perícia médica na especialidade Clínica Médica/Nefrologia, para o dia 10/05/2019, às 09h45min., aos cuidados do perito Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0054266-94.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074252

AUTOR: MARCIA FERREIRA DOS SANTOS (SP264850 - ANDERSON CRISTIANO PIGOSSI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Arthur Pereira Leite (reumatologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se a avaliação na especialidade de psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, sobretudo para aferição de eficácia de aspectos farmacodinâmicos e psicoterapêuticos do canabidiol em detrimento de outros tratamentos e terapias disponíveis no SUS, designo perícia médica para o dia 06/08/2019, às 13h30min, aos cuidados do(a) Dra. NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia implicará a extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se as partes.

0013211-32.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075474

AUTOR: HAROLDO PEREIRA ALMEIDA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno o exame médico na especialidade Ortopedia para o dia 24/05/2019, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizado na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011311-14.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075196

AUTOR: THIAGO SOARES DIAS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 12/07/2019, às 10h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/05/2019, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá

extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0034821-90.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075050  
AUTOR: LUCIANA CRISTINA DA CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora no ev. 30, designo perícia médica em clínica geral, para o dia 10/06/2019, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0054734-58.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075396  
AUTOR: BENEDITA HENRIQUE DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 24/05/2019, às 10h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0048459-93.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075534  
AUTOR: JOSETE BATISTA DE SOUZA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO, SP375646 - FERNANDO LOPES NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos médicos apresentados pela parte autora em 14/03/2019, designo perícia médica em clínica geral, para o dia 03/06/2019, às 15h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010691-02.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074614  
AUTOR: MARIA IZABEL SILVA DOS REIS (SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/06/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0013480-71.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075468  
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 11/06/2019, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0003928-68.2018.4.03.6317 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075408  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA SIQUEIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 24/05/2019, às 09h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se.

0009965-28.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075404  
AUTOR: GENILDA SILVA DE SOUZA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 21/05/2019, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0013485-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075467  
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 11/06/2019, às 11h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0010200-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075282  
AUTOR: BIANCA ALVES DE FREITAS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 10/05/2019, às 10h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0004009-31.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074832  
AUTOR: DIAMANTINO RODRIGUES CARIDADE (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 15/04/2019: defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 07/06/2019, às 14h, aos cuidados da Dra. Cristiana Cruz Virgulino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0009053-31.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075320  
AUTOR: LAVINO FERREIRA DA FONSECA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 21/05/2019, às 09h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0007004-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075262  
AUTOR: CLEONICE VIEIRA DA SILVA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 07/05/2019, às 10h15min., aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0005223-57.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075311  
AUTOR: IALDO ALVES LIMA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 07/05/2019, às 14h15min., aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0009928-98.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074636  
AUTOR: CLAUDIO SANTOS XAVIER (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para que o dia 03/06/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0012460-45.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075717

AUTOR: MARIA ADRIANA DE SOUSA FARIAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/06/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038989-38.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074786

AUTOR: SUELI RODRIGUES GENTILE (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Partindo do pressuposto de que a perita psiquiatra não possuía interesse em não realizar a perícia médica do dia 02/04/2019, salvo se houvesse uma situação impeditiva e tendo em vista o teor da petição de 11/04/2019 afirma que autora está em tratamento de tuberculose pulmonar, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório médico/atestado ou cópia do prontuário médico com as informações desde quando está acometida da doença relatada, haja vista a inexistência de documentos médicos que comprovem tal alegação e a possível existência de fato novo, após perícia em clínica geral realizada em 07/12/2018.

Com a vinda dos documentos médicos determinados no item 2, determino o agendamento de nova perícia médica em clínica geral para se apurar a existência de incapacidade laborativa.

Sem prejuízo e para evitar alegação de inconveniência ou suspeição, cancelo a perícia psiquiátrica agendada para 14/05/2019 e nomeio o perito psiquiatra Dr. Sergio Rachman para realizar a perícia no dia 20/05/2019, às 10h15min., na sede deste Juizado, localizada à Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010211-24.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075286

AUTOR: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 10/05/2019, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008145-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075476

AUTOR: EDVALDO MENEZES BARBOSA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 11/06/2019, às 12h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira

profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0010519-60.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075335

AUTOR: ALUIZIO DE SOUSA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 21/05/2019, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se.

0008357-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074657

AUTOR: VICENTE CRESCENTE JUNIOR (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 06/08/2019, às 11h00min., aos cuidados do perito médico Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/05/2019, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Livia Ribeiro Viana, a ser realizada na residência da parte autora.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Anexo I (quesitos médicos) e Anexo II (quesitos do Serviço Social), ambos da Portaria nº 0822522 de 12.12.2014, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e responder o Questionário do INSS - Instrumental da Portaria Interministerial nº.1/2014 (exclusivo para ações da Lei Complementar nº 142/2013).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Cite-se.

0010306-54.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075284

AUTOR: ROSELI ROCHA SOUZA (SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 10/05/2019, às 10h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005840-17.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075479

AUTOR: JOSE GERALDO BACELAR (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 11/06/2019, às 10h15min., aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se.

0003305-18.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074820  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito ortopedista, Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado em 15/04/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, considerando o laudo elaborado pelo perito ortopedista, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/07/2019, às 12h00min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0011780-60.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075400  
AUTOR: ROSINEIDE MARIA NASCIMENTO BARROS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 21/05/2019, às 13h45min., aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0010412-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075295  
AUTOR: MARIA PUREZA DA SILVA (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 10/05/2019, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

5010171-12.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074647  
AUTOR: THIAGO SAULO WALDOWSKI CORREA (SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente de moléstia ocupacional, alegando que trabalhou em condições insalubres, desenvolvendo Ceratite Intersticial Profunda (CID- H-16.3), requerendo a realização de perícia médica para a comprovação dos fatos. Designo realização de perícia médica para o dia 12/06/2019, às 08hs e 30 min, aos cuidados do perito Dr. Danilo Andriatti Paulo, especializado em Oftalmologia, a ser realizada na Rua Maranhão nº 584, cj 11- Higienópolis- São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Considerando que os documentos anexados são insuficientes, a parte autora, até a data anterior à realização da perícia, deverá juntar aos autos documentos médicos recentes, com a descrição da enfermidade (CID), nome e CRM do médico, a fim de subsidiar a realização da perícia médica agendada. Anote-se que, compete à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. Destaca-se, ainda, que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Cite-se e Intimem-se as partes.

0001537-57.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075409  
AUTOR: JOSENILDO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 21/05/2019, às 10h15min., aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0013220-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075473  
AUTOR: SUZANA MATILDE DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 11/06/2019, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0011053-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074375  
AUTOR: SERGIO ARNAUT (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 10/07/2019, às 13h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia social para o dia 10/05/2019, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Andreia Cristiane Magalhães, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º. e Anexo III (quesitos médicos) e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0013267-65.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075471  
AUTOR: ANESIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 11/06/2019, às 09h45min., aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0008869-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075475  
AUTOR: ANA GISA SILVA DE JESUS (SP372028 - JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 21/05/2019, às 15h45min., aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0005717-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074526  
AUTOR: SERGIO CLAUDINO (SP340291 - NATALIA RAMOS ROCHA, SP360302 - KEITE DOS SANTOS AUGUSTO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 31/05/2019, às 17hs, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste juizado situado na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0057476-56.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074513  
AUTOR: ROSA ANDRADE DA MATA (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 17/05/2019, às 09h45, aos cuidados do perito, especialista em clínica geral e cirurgia geral, Dr. Paulo Sergio Sachetti, na sede deste juizado situado na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0020172-23.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074702  
AUTOR: CINARA SERRA DO AMARAL (SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da decisão judicial de 10/04/2019, reputo necessária a produção de prova pericial grafotécnica a ser realizada no dia 06/05/2019, às 12h00, aos cuidados do perito grafotécnico SEBASTIÃO EDISON CINELLI.

O Analista Judiciário - Área Executante de Mandados (oficial de justiça) deverá retirar, na Seção de Arquivo, os documentos constantes dos anexos nº 61 e nº 63, e encaminhar ao perito, certificando nos autos a retirada do material gráfico e dos documentos originais para fins do exame grafotécnico.

Encaminhem-se os autos à Seção de Expedição para as providências necessárias e após à Central de Mandados para a intimação do perito grafotécnico.

Após a entrega do laudo grafotécnico o perito deverá devolver à Seção de Arquivo deste Juizado (1º subsolo) os documentos originais sob a sua responsabilidade, que ficarão custodiados na referida Seção deste Juizado Especial Federal.

Fixo, desde já, ante a peculiaridade do caso em comento, os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto em consonância com o artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF-RES 2014/305, de 7 de Outubro de 2014.

Com a vinda do laudo grafotécnico, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após voltem conclusos para sentença. Intímem-se as partes. Cumpra-se.

0013259-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075472  
AUTOR: AMARILDO DIAS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 11/06/2019, às 09h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intímem-se.

0041055-88.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075241  
AUTOR: MANOEL CALDEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia em ortopedia/traumatologia, realizada em 06/11/2018, concluiu:

“Segundo consta nos autos, o periciando apresenta diagnósticos de M 06.0 Artrite reumatóide soro-negativa; M 80 Osteoporose com fratura patológica; M 75 Lesões do ombro; Z 03 Observação e avaliação médica por doenças e afecções suspeitas. Conforme dados DATAPREV, o autor recebeu benefício B-91 auxílio doença por acidente do trabalho de 13/06/2003 a 23/03/2006 e B-31 auxílio doença previdenciário com DIB em 08/06/2006. O periciando refere ser portador de Artrite Reumatoide, em tratamento específico para tal patologia, com comprometimento em mão e punho à direita. Relata fratura de colo de úmero direito, tendo sido operado em 08/2018. Apresenta cicatriz cirúrgica compatível com o procedimento, sem sinais de infecção. Apresenta limitação na amplitude de movimentação, porém com força muscular preservada. O exame das mãos e punhos mostrou edema e limitação dos movimentos do punho e mão direita, com dor a movimentação. Apresentou diminuição da força de preensão da mão direita. Está em tratamento com medicação específica para artrite reumatoide há 2 anos. Com base nos elementos e fatos expostos conclui-se: CARACTERIZADA INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”

I. Respostas aos quesitos:

Quesitos unificados da perícia médica (Juízo e INSS) – Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez e Auxílio Acidente de Qualquer Natureza:

(...)

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. R: Pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças, é possível inferir que à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes, desta forma considero que na referida data a incapacidade em caráter total e temporário permanecia. No entanto, a partir desta avaliação pericial, 06/11/2018, caracterizou-se limitação em caráter total e permanente em decorrência de sinais de agravamento constatados em exame médico-pericial.

(...)

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? R: DII da incapacidade permanente: 06/11/2018.”

O INSS questionou a data do início da incapacidade alegando que em nenhum momento concedeu benefício de auxílio-doença ao autor e por conseguinte cessou o mesmo, conforme se verifica dos documentos acostados no ev. 13, e requereu a intimação do perito para fixar a DII de forma objetiva, com base nos documentos médicos existentes nos autos, mencionando dia, mês e ano (ev. 20).

Em relatório médico de esclarecimentos o perito informou: "Após rever a petição, os documentos anexados e o laudo pericial por mim elaborado, ratifico o parecer de haver incapacidade total e definitiva, sendo a data fixada da DII a descrita no laudo. A Artrite Reumatoide é uma doença autoimune, com períodos de manifestação aguda e períodos de remissão dos sintomas, neste último possibilitando o desempenho de atividades laborativas. Porém o que foi observado nesta perícia médica é que as alterações já se encontram fixas, ou seja, com comprometimento articular estabelecido, que incapacitam o autor a realizar suas atividades laborativas de costume. Mesmo a doença tendo início em tempos anteriores" (ev. 30).

Assim, tendo em vista que a questão da incapacidade da parte autora não ficou bem esclarecida, designo nova perícia em ortopedia para o dia 03/06/2019, às 17h00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1.345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará julgamento do feito no estado em que se encontra. Intímem-se as partes.

0011828-19.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075398  
AUTOR: MARCIA APARECIDA NOGUEIRA DE LIMA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno, a perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 14/05/2019, às 13h45min., aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0010867-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075269  
AUTOR: CICERO DOS SANTOS (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0013853-05.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075364  
AUTOR: ANA PAULA GOLDONI RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior, informando o NB correspondente ao objeto da lide.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0010941-35.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075273  
AUTOR: MARCELO JESUS DOS SANTOS (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0012295-95.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074425  
AUTOR: TATIANE MIRELLY DA SILVA COSTA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior, haja vista que a imagem da procuração encontra se ilegível.

No mesmo prazo, junte aos autos cartão de CPF ou comprovante de atualização de nome junto à Receita Federal e apresente esclarecimentos acerca do município em que reside.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0009772-13.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075447  
AUTOR: LIVIA DAYANE DA SILVA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias para que a parte autora junte cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Regularizado, cite-se.  
Intime-se.

0009840-60.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075451  
AUTOR: DULCILENE REJANE DE ARAUJO FAUSTINO (SP352308 - RICARDO OLIVEIRA FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a distante data agendada para retirada de cópia dos autos do processo administrativo, oficie-se ao INSS para que colija aos autos referido instrumento, no prazo de 15 dias.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015315-94.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074343  
AUTOR: ALDO ALVES QUARESMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00010136020194036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 13ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0013729-22.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075586  
AUTOR: ADALBERTO DIAS DA SILVA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0033016-05.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0013968-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074938  
AUTOR: ANTONIO CESAR DE SOUSA MARTINS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0052298-29.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0014968-61.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074600  
AUTOR: PATRICIA CALMON CEZAR REIS (SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00004746.34.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014682-83.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074529  
AUTOR: VENINA ALVES DE OLIVEIRA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00043505720194036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013957-94.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074939

AUTOR: MARIA ANITA CARDOSO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0051171-56.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0012728-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075499

AUTOR: RAQUEL CHAGAS DO NASCIMENTO (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0056543-83.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Observo que o outro processo listado no termo de prevenção em anexo não guarda identidade em relação a atual propositura capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa acerca de causa de pedir distinta

Intimem-se.

0015014-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074909

AUTOR: ANDERSON MIGUEL DOS SANTOS (SP366704 - PAULO EVARISTO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0056375.81.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0015026-64.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074553

AUTOR: MARIA ROSA BAVUSO FRAGA (SP347065 - NORBERTO RINALDO MARTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0053520-32.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015289-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074841

AUTOR: DORIS BUSSO LIBERALLI (SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00475842620184036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 5ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0015294-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075106

AUTOR: JOABEL VILAS BOAS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0025814.74.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012832-91.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074560

AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0056326-40.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo listado no termo de prevenção não guarda identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que versa acerca de causa de pedir distinta.

Considerando que não houve trânsito em julgado no referido processo e, ainda, considerando a motivação da extinção, mantenho a pendência na ferramenta de prevenção para análise pelo juízo prevento.

Intimem-se.

0013913-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074940

AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0002603-72.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intimem-se.

0015537-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075758

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA GOMES (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0039959.38.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0015328-93.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075263  
AUTOR: ODAILTON OLIVEIRA FONTELES (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 5016672.79.2018.403.6100), a qual tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0015407-72.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075212  
AUTOR: MARIA CELIA ALFREDO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE, SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00496845120184036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 13ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0015250-02.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075272  
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP280215 - LUCIANA PASCOA NETO)  
RÉU: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESERVICOS DE COBRANCAS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0026409.02.2015.4.03.6100), a qual tramitou perante a 5ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

0014504-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075972  
AUTOR: MARIA CELIA COSTA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0005088-45.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

À Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício da parte autora no sistema processual.

Intimem-se.

0014979-90.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074496  
AUTOR: JOAO DA CRUZ BATISTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0054937-54.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos territórios nacionais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014463-70.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074919

AUTOR: ROSANA APARECIDA BUENO DE SOUZA (SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA)

RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL ( - CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS D) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013744-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074528

AUTOR: EUNICE LOPES DA ROCHA TORISCO (SP316503 - LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA, SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014380-54.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074658

AUTOR: CHARLES MACIEL FERREIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014807-51.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074521

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013506-69.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074186

AUTOR: CONDOMINIO JARDIM VILLA REAL (SP135008 - FABIANO DE SAMPAIO AMARAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Reputo superadas as irregularidades apontadas na Informação do Distribuidor.

Cite-se. Intimem-se.

0013872-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075287

AUTOR: SHIRLEI CRISTINA RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção. Observe que no presente feito a autora pleiteia prorrogação de salário maternidade em razão do parto de seu filho de Enzo Gabriel de Oliveira Ramos nascido em 17/08/2016 e, no processo de nr 00138764820194036301, extinto sem resolução de mérito, a parte autora pleiteava prorrogação do benefício em razão do parto de seu filho Davi Lucca de Souza Ramos, nascido em 02/12/2017. Não há, portanto, identidade entre a referida demanda e o presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior, indicando o NB correspondente ao objeto da lide.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012502-94.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075355  
AUTOR: ZELIA PIERRI BONOMO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014519-06.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074568  
AUTOR: JESUINO VERONEZE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014456-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074323  
AUTOR: DOMINGOS SOARES DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, aguarde-se realização de perícia médica já agendada.

Int.

0014385-76.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073348  
AUTOR: ERIVALDO BATISTA DE SOUZA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0014993-74.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075603  
AUTOR: ANTONIO CAETANO (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011048-79.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074815  
AUTOR: ROSANGELA TEREZINHA DA SILVA (SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0014526-95.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074899  
AUTOR: SUELI GOMES RAMOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, devendo apresentar documento com o número do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014555-48.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074946  
AUTOR: ANIZIO DE SOUSA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0015256-09.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075096  
AUTOR: JOSE FERREIRA EVANGELISTA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, cite-se, conforme requerido.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0015435-40.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075601  
AUTOR: ANA CAROLINE DA SILVA DUTRA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015474-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075592  
AUTOR: CARLOS EDUARDO LOPES (SP148615 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014955-62.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074522  
AUTOR: CELSO FERNANDES (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015046-55.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074557  
AUTOR: PATRICIA ANGELA JUIZ QUICUSSI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes autos a parte reivindica a concessão de pensão por morte tendo como instituidora a falecida Sra. SOFIA MARIA DE SOBRAL QUICUSSI, ao passo que nos autos listados no termo de prevenção em anexo embora a parte igualmente reivindique a concessão de pensão por morte figura como instituidor o falecido Sr. FRANCISCO QUICUSSI JUIZ FILHO, sendo certo que se tratam de pedidos administrativos distintos, inexistindo, portanto, identidade capaz de configurar litispendência.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013305-77.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075526  
AUTOR: ANA ROSA LIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Oficie-se ao INSS (AADJ) para que esclareça, no prazo de 20 dias, se houve o pagamento do benefício da parte autora na competência em discussão nestes autos e, caso não tenha havido o pagamento, o motivo respectivo.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0015053-47.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075092  
AUTOR: JOSE CARMO DOS SANTOS (SP187545 - GIULIANO GRANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014223-81.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075968  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA SANTOS (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Assim sendo, dê-se baixa na prevenção.

2. Petição de 11/04/2019: esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, sobre qual NB recai a sua pretensão, considerando a divergência entre o requerimento referido na petição inicial e o constante nos documentos apresentados.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0015307-20.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075091  
AUTOR: MARILZA MARIA DE SOUZA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014924-42.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074602  
AUTOR: CAMERINO DE JESUS SILVA (SP317521 - FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR) LEIBILA MICHELLY CARVALHO DE ARAUJO (SP317521 - FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0012470-89.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074558  
AUTOR: CLAUDI ALVES COSTA SARMENTO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade (benefício nº. 190.357.671-4), por outro lado o termo de prevenção apontou os seguintes processos:

- 1 - Processo nº. 0040294-72.2009.4.03.6301 versou acerca de benefício por incapacidade;
- 2 - Processo nº. 5000540-52.2019.4.03.6183 pugnou a concessão de Mandado de Segurança para compelir o INSS a apreciar o pedido administrativo formulado pelo autor.

Assim, inexistente identidade entre a atual propositura e os autos listados no termo de prevenção em anexo capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5007284-55.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075202  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ALASSIO (SP079375 - ROBERTO MARKOVITS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Observando a inicial do processo/PJE 50014149220194036100 (remetido a este Juizado) e a tabela do presente processo, observo que neste feito são executadas parcelas vencidas de nov/2016 a set/2017 e, no outro, são cobradas as parcelas vencidas de maio a out/2016.

Ou seja, a parcela vencida em 15.10.2016 já está sendo cobrada nos autos 50014149220194036100.

Cite-se.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0013917-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074932  
AUTOR: MARIA SEBASTIANA ALVES DOS REIS (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5021089-20.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074931  
AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ MONTIN (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014718-28.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075009  
AUTOR: MARIA IZABEL GAMA DE SOUZA (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014361-48.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075221  
AUTOR: MARCIO JOSE SIQUEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Cite-se.

0013685-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073415  
AUTOR: ROBSON ROSA DANTAS (SP386307 - GUSTAVO BRITO DE OLIVEIRA, SP399577 - CAROLINE NUNES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011534-64.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075158  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI (SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO)  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não há litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção (demandas ajuizadas bem antes do vencimento da primeira parcela objeto desta ação, sendo eventual liquidação adicional objeto de prova no decorrer do presente feito).

Especificamente quanto ao processo 00123611220184036301, apontado processo foi extinto sem resolução de mérito por esta vara.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015184-22.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075674  
AUTOR: REINALDO SILVA DE SOUZA (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009353-90.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075232  
AUTOR: JACKSON NUNES PIMENTEL (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para excluir o evento 1, uma vez que o documento ali anexado diz respeito a terceiro. Em seguida, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0007881-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075230  
AUTOR: ROBERTO ZOCCOLA JUNIOR (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0014897-59.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074372  
AUTOR: PAULO NIECIO COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0014847-33.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074245  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CITY PARK II (SP385696 - ELIANE STREICHER CHATAH)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, os documentos indicados na informação de irregularidade (anexo nº 04), bem como a certidão atualizada do imóvel e ata da assembleia que aprovou as contas do condomínio referente ao período pleiteado.

Destaca-se que vinha esta magistrada externando seu entendimento pessoal pela incompetência absoluta do Juizado para o processamento das execuções de título extrajudicial, com fundamento na heterogeneidade procedimental deste tipo de ação com o rito próprio da Lei 10.259/2001. Contudo, acato o recente posicionamento da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por maioria, considera que os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, títulos executivos extrajudiciais, conforme acórdãos proferidos nos processos 5002403-35.2018.4.03.6100, 5006361-29.2018.4.03.6100, 5006422-21.2017.4.03.6100, 5007210-98.2018.4.03.6100, 5009632-46.2018.4.03.6100, 5010902-42.2017.4.03.6100, 5011837-48.2018.4.03.6100, 5014342-12.2018.4.03.6100, 5019426-28.2017.4.03.6100, 5021454-66.2017.4.03.6100, 5027090-13.2017.4.03.6100.

Entretanto, constato a necessidade de conformação do rito para que se processe a presente ação como ação de cobrança a fim de viabilizar o seu processamento, adequando-a ao procedimento adotado para as ações que tramitam perante o JEF.

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inicialmente, torno sem efeito o ato ordinário retro, ante seu lançamento por equívoco. No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.**

0025407-05.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075007  
AUTOR: ELAINE APARECIDA GONSALEZ LOPES (SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048690-23.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075004  
AUTOR: JOSEFA ALVES DA SILVA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intime m-se.**

0036170-46.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075062  
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES PRADO (RS046571 - FABIO STEFANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028182-56.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075063  
AUTOR: TAINA DA SILVA IRMAO LAURENTINO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretária da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou**

tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005888-10.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074420  
AUTOR: DOUGLAS APARECIDO LIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012445-13.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074416  
AUTOR: HELENA BURIOLA PLATERO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033202-62.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074402  
AUTOR: MAURICIO CAMPANELI DA SILVA (SP379925 - FLÁVIA REGINA PEREIRA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025971-81.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074408  
AUTOR: ESTER DE OLIVEIRA PARAISO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047583-12.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074395  
AUTOR: ANGELA MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011323-96.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074417  
AUTOR: THAYLA CRISTINA RIBEIRO VIEIRA SANTOS (SP352354 - MARCIA FREITAS MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060847-96.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074390  
AUTOR: CLEUFI APARECIDA PINHEIRO (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037489-34.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074400  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015918-07.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074413  
AUTOR: ELZI COUTO DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042078-06.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074397  
AUTOR: ANA MARIA DAS NEVES (SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028651-39.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074406  
AUTOR: BRYAN HENRIQUE FRANCO DE CARLOS (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029177-74.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074404  
AUTOR: CLERIO DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029070-59.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074405  
AUTOR: MARIA RIBEIRO DIAS (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040523-22.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074398  
AUTOR: SHIRLEY CRUZ CARVALHO LOURENCO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053819-43.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301074393  
AUTOR: PAULO HENRIQUE QUEIROZ (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, officie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.  
Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).
- 2) Cumprida a obrigação de fazer:
  - a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
  - b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:
    - i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
    - ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
    - iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
- 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).
- 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
  - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
  - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
    - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
    - ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
  - c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
  - d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
  - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
  - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
  - c) em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0051583-84.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075687  
AUTOR: MARCOS FERNANDES BARROS (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, officie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.  
Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).
- 2) Cumprida a obrigação de fazer:
  - a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
  - b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:
    - i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
    - ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
    - iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

- 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).
- 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
  - na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
    - do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
    - ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
  - se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
  - em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
  - nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
  - Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0021666-54.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301073975  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DANTAS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.  
Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).
- Cumprida a obrigação de fazer:
  - quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
  - quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
- Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).
- Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
  - caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
  - na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
    - do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
    - ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
  - se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
  - em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
  - se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
  - nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
  - Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0196066-04.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075041  
AUTOR: JOÃO AUGUSTO PEREIRA (SP256736 - LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DANIELA MARIA LEITE PEREIRA E JOÃO AUGUSTO PEREIRA JÚNIOR formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 09/03/2011.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

DANIELA MARIA LEITE PEREIRA, filha, CPF nº 253.106.938-07, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

JOÃO AUGUSTO PEREIRA JÚNIOR, filho, CPF nº 253.166.408-45, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação dos requerentes, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Ademais, considerando as instruções contidas no comunicado Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Proceda a Seção de Precatórios e RPVs à elaboração dos ofícios requisitórios à ordem do Juízo, fazendo constar no campo observação a informação que “o requerente é herdeiro de JOÃO AUGUSTO PEREIRA.

Intime-se. Cumpra-se.

0008857-61.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075390

AUTOR: ELIENAI UMBELINO DE GODOI CAVALCANTE (SP389220 - JEANNE DOMINGUES DE GODOI CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Conforme amplamente divulgado na mídia, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem sobre a extensão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez, às demais espécies de aposentadoria (AgRg na Pet 8002, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 12/03/2019).

Por conseguinte, os feitos em andamento na primeira instância devem ser suspensos, até que sobrevenha ulterior decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Cite-se a ré, vez que a contestação-padrão anexada ao feito atine a matéria diversa da discutida na presente demanda.

Após, tornem os autos conclusos para sobrestamento.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Considerando que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em 12.03.2019, deu provimento ao agravo regimental interposto pelo INSS na PET nº 8.002/RS para determinar a suspensão, em todo o território nacional, de ações individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratem sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez, determino a SUSPENSÃO deste processo, no aguardo de pronunciamento definitivo do E. STF. Intimem-se.**

0062411-76.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075375

AUTOR: ESEQUIEL MARTINS DA COSTA (SP306351 - ROGERIO MESQUITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013673-23.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075386

AUTOR: IZABEL BARIA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062456-80.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075374  
AUTOR: OTTO SCHOLLING (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037156-82.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075354  
AUTOR: MANOEL SEBASTIAO DIAS (SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora foi instada a se manifestar acerca do pedido de reafirmação da DER, ante a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, proferida pelo STJ (evento 25).

Em petição (evento 27), o autor deixou de se manifestar acerca da questão e impugnou o parecer da Contadoria Judicial.

Rejeito a impugnação apresentada, uma vez que a Contadoria Judicial reproduziu os períodos incontroversos considerados pelo INSS (ev. 2 - fl. 120), somando a estes os períodos pleiteados pelo autor.

O período comum de 01.03.1978 a 26.06.1980 não faz parte do pedido inicial, de sorte que não pode integrar a contagem do tempo de contribuição nestes autos. Assim, considerando o silêncio da parte autora acerca do objeto do despacho do evento 25, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pelo lançamento de fase: SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO e complemento RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Em vista da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do REsp 1.381.734/RN, determinou a suspensão, em todo o território nacional, de ações individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratem da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração Pública da Previdência Social, determino a SUSPENSÃO deste processo, no aguardo de pronunciamento definitivo do E. STJ. Retornem o feito ao arquivo sobrestado, identificando o processo pelo “TEMA REPETITIVO n. 979. Intimem-se.**

0015515-72.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075384  
AUTOR: IARA DE SOUZA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033828-18.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075382  
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE JESUS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053837-98.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075377  
AUTOR: MARIA MARTA BAIA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040840-49.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075381  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS, SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024842-41.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075383  
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA (SP293671 - MARCOS ALTIVO MARREIROS MARINHO, SP291285 - JUCILEIA FELICIANO DOS SANTOS MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000499-56.2017.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075373  
AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES DE ANDRADE (SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024943-25.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075090  
AUTOR: JURANDIR FREIRE RIOS (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade Molinero Monteiro Advogados, inscrita no CNPJ sob nº 07.723.699/0001-67.

Outrossim, esclareço ao patrono da parte autora que, quando da expedição do competente ofício requisitório, também será requerida a RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas. O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados. Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado. Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0085632-93.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075064

AUTOR: MARLY IMACULADA FREIRE CARNEIRO (SP167376 - MELISSA TONIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020944-59.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075059

AUTOR: DAVI DA CRUZ MENEZES (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040408-74.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075040

AUTOR: MARCIA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) FRANCISCO XAVIER DE SOUZA - FALECIDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em nome da sociedade individual de advocacia, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, trata-se de Sociedade Unipessoal de Advogado, cujo único integrante é o próprio patrono da parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome de LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 19.035.197/0001-22.

Intime-se.

0021197-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075046

AUTOR: APARECIDO TADEU RIBEIRO (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Não tendo cumprido todas as determinações, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

0001877-16.2009.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075051

AUTOR: JOSE SILVANO CONTRERA BOCHIO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Não tendo cumprido todas as determinações, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

0038873-13.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075047

AUTOR: GUILHERME ALEIXO DE SOUSA - FALECIDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) AMANDA ALEIXO DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ADRIANA ALEIXO GOMES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Não tendo cumprido todas as determinações, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

0036058-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075036

AUTOR: THEREZA ANDREO ALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista tratar-se de autor interdito e que o montante apurado em sede de execução, que passará a incorporar o patrimônio do(a) beneficiário(a), possui valor significativo, restando imperioso que, com relação a tais valores, sejam adotadas medidas preventivas nos moldes do art. 1.754 do Código Civil, torno sem efeito o despacho anterior que deferiu o destacamento pretendido.

No mais, verifico que nos eventos n.º 94/95 a parte autora cumpriu satisfatoriamente a providência outrora solicitada.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório à ordem deste juízo e sem o destacamento dos honorários.

Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição.

Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.

Intime-se.

0040633-94.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075058

AUTOR: NEDINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Outrossim, tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será expedido ofício precatório.

Após, providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. Observe tratar-se de autor interdito e que o montante apurado em sede de execução, que passará a incorporar o patrimônio do(a) beneficiário(a), possui valor significativo, restando imperioso que, com relação a tais valores, sejam adotadas medidas preventivas nos moldes do art. 1.754 do Código Civil. Portanto, INDEFIRO o requerido e determino prosseguimento com a expedição do competente ofício requisitório à ordem deste juízo e sem o destacamento dos honorários. Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição. Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição. Intime-se.**

0042898-93.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075055

AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034289-19.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301075102  
AUTOR: ALEXANDRE SORA DE SOUZA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### DECISÃO JEF - 7

0007842-57.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075365  
AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS SCALEZI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$87.024,39 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Diante disso, cancelo a audiência designada.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

5000548-29.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301070852  
AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA DE JESUS (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por RITA DE CÁSSIA FERREIRA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

Constata-se do comprovante anexado aos autos que a parte autora reside no Município de Diadema, Estado de São Paulo.

Em decisão proferida pela 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo foi declinada a competência em favor deste Juízo em decorrência do valor atribuído à causa.

Ressalta-se, entretanto, que este Juízo não é competente para apreciação e julgamento do pedido, tendo em vista que a parte autora reside em Município não abrangido na competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Com efeito, nos termos do Provimento CJF3R nº 404, de 22/01/2014 compete ao Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo (14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), processar, conciliar e julgar as demandas referentes ao município de Diadema.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se as partes e cumpra-se.

0004619-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075162  
AUTOR: SALVADOR MILHAN GUIMARAES (SP291947 - ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

3 - Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 69.133,59, valendo-me do disposto no artigo 292, §3, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Em seguida, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Servirá a presente decisão de razões deste Juízo da 04ª Vara-Gabinete do Juizado, em caso de eventual conflito negativo de competência a ser suscitado ao Tribunal Regional Federal da 03ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0014160-56.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075303  
AUTOR: PATRICIA NEVES DE CAMARGO SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP402432 - RICARDO DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que a Autarquia Previdenciária implante o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-companheiro.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde

logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proibe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a parte autora e o (a) de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, repiso, a oitiva de testemunhas da parte autora.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Cite-se o réu e intem-se as partes.

0013092-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301073176

AUTOR: DORLI RICO (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Faz-se necessário o exame da regularidade das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria por idade.

Além disso, e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Cite-se o INSS.

Intem-se.

0014437-72.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074951

AUTOR: ELISABETE RIBEIRO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ELISABETE RIBEIRO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/185.139.867-5), mediante o cômputo dos períodos de atividade laborativa como empregada doméstica.

ASSIM COMO NA AÇÃO DE N.º 0000995-39.2019.4.03.6301, extinta sem resolução do mérito, da leitura da inicial confusa e desconexa constata-se que não há indicação clara e expressa dos períodos controversos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, não estando devidamente delimitado, assim, o objeto da lide.

Constata-se que o patrono da parte autora sequer se deu ao trabalho de emendar a petição inicial anteriormente indeferida. Ao contrário, praticamente repetiu petição inepta e inservível para o fim colimado.

Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de NOVA extinção do processo sem resolução do mérito, informe quais os períodos (vínculos empregatícios e/ou recolhimentos como contribuinte individual) que NÃO FORAM reconhecidos na via administrativa, com data de início e fim e indicação do respectivo empregador (ou da respectiva competência, uma a uma, na hipótese de recolhimento como contribuinte individual), e SOMENTE ESTES (uma vez que no que se refere aos pedidos já reconhecidos administrativamente pelo INSS não há que se falar em interesse de agir).

Esclareço que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à proposição da ação o que, reitero, não foi feito.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Cumprido ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial “para fins legais”, “para fins de alçada” ou “para fins meramente fiscais”.

Por derradeiro, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos deste Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao

juízo da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Decorrido o prazo com o cumprimento INTEGRAL (E ADEQUADO) desta determinação judicial, cite-se o INSS.

Caso contrário, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Int. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos. Intimem-se as partes.**

0015589-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075517  
AUTOR: EGLADY LUZIA PEREIRA BEZERRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015242-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074726  
AUTOR: JUAREZ DE JESUS MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013990-84.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301073167  
AUTOR: LUCINEIDE DE JESUS (SP413877 - VERALICE APARECIDA GERMANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação por ocasião do julgamento. Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON, com a ressalva de que o não comparecimento do(a) autor(a) a qualquer das audiências dará ensejo extinção do feito (art. 51, I, Lei 9.099/95).

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

Intimem-se. Oficiem-se.

0056625-17.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301065565  
AUTOR: GILBERTO JOAO NEVES (SP380918 - GILBERTO JOÃO NEVES)  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA, SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos.

A parte autora pretende a cobrança de diferenças devidas na cotização individual do PASEP em decorrência da aplicação de correção monetária e juros, em índices e taxas distintos dos previstos na legislação de regência, bem como de eventual saque indevido de saldo e/ou rendimentos.

Verifica-se que a parte autora atualiza o saldo de PASEP existente em 10/08/1988 no montante de R\$59.137,00 (fl. 14 do arquivo 2) com a utilização do IPCA e juros de 1% a.m (fls. 30-34 do arquivo 2). Contudo, aplica-se ao PASEP a TJJP e juros de 3% ao ano.

Ademais, verifica-se que o Estado de São Paulo, em convênio com o Banco do Brasil, efetuava pagamento de rendimentos do PASEP no soldo da própria parte autora (fls. 7-8 do arquivo 2 e arquivo 43).

Por fim, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fixado em sede de recurso repetitivo:

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Considerando a potencial controvérsia no que tange à aplicação de expurgos inflacionários, a prescrição desta específica pretensão e a ausência de alusão ao pagamento de rendimentos do PASEP, para delimitar as pretensões da parte autora, determino que adote as seguintes providências, no prazo de 15 dias:

- i) A parte autora deverá apresentar, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cálculo de atualização com a aplicação dos índices de correção e taxas de juros aplicáveis na legislação de regência do PASEP, devendo especificar os índices de correção que entende terem sido aplicados de forma incorreta.
- ii) A parte autora deverá juntar aos autos, sob pena de preclusão, as fichas financeiras referentes ao soldo recebido como Policial Militar do Estado de São Paulo, no período de 08/1988 a 06/2015, apontando o recebimento de rendimentos do PASEP, devendo demonstrar o início de vigência e a data em que o referido acordo entre o Estado de São Paulo e o Banco do Brasil passou a produzir efeitos.

Sem prejuízo do disposto, o Banco do Brasil, no mesmo prazo, deverá demonstrar, também sob pena de preclusão, o início de vigência e a data em que o referido acordo entre o Estado de São Paulo e o Banco do Brasil passou a produzir efeitos.

Com a juntada de documentos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 dias.

Não sendo apresentadas as fichas financeiras, presumir-se-á que os rendimentos foram pagos à parte autora a partir do início de produção de efeitos do referido acordo.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0012262-08.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075226  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS (SP350219 - SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0012583-43.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075348  
AUTOR: RICARDO JOSE SILVA SANTOS (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Por fim, determino, caso não o tenha feito, a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0013689-40.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301071702  
AUTOR: MARCOS LOPES IKE (SP113888 - MARCOS LOPES IKE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Analisando o feito, verifico não estarem presentes os requisitos para a antecipação de tutela.

Com efeito, inicialmente não é possível a aferição da verossimilhança das alegações neste momento processual. Além disso, a medida teria caráter satisfativo.

Desta forma, indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, voltem conclusos para julgamento.

Cite-se. Intimem-se as partes.

0013365-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075224  
AUTOR: ERNESTO MATHIAS (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ERNESTO MATHIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de período especial e para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do

interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0029541-17.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074073  
AUTOR: EMIL SABINO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em que a União-AGU foi condenada a pagar à autora as diferenças referentes à GDPST nos mesmos valores pagos aos servidores ativos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade, conforme sentença proferida em 27/11/2013 (evento nº 19, e mantida em sede recursal (eventos nº 33 e 38).

Certificado o trânsito em julgado em 18/12/2018 (evento nº 44).

Iniciada a fase de execução, a Contadoria deste Juizado (evento nº 55) relata que a divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes diz respeito ao termo final das diferenças da GDPST, e, assim, aguarda orientações nesse sentido.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando os valores apurados pela executada (evento nº 76, fls. 6), noto que houve limitação das diferenças até novembro de 2010, certamente em razão da publicação, em 22/11/2010, da Portaria nº 3.627/10, que foi objeto dos embargos de declaração opostos pela parte ré na fase recursal (evento nº 36), que regulamentou os critérios para a realização de avaliações de desempenho individual e institucional.

Contudo, o julgado não limitou o pagamento das diferenças até que fosse editada a regulamentação das avaliações de desempenho, e sim até o processamento do resultado do primeiro do ciclo avaliativo.

Conforme publicação de 08/07/2011 do Diário Oficial de União, houve homologação do primeiro ciclo de avaliação individual, conforme Portaria nº 721/2011 do Ministério da Saúde, de 06/07/2011 (anexo nº 58).

Logo, é a partir da data da divulgação do resultado de referida avaliação, em 08/07/2011, a gratificação em questão perde seu caráter genérico, sobressaindo sua natureza pro labore faciendo, encerrando a situação de paridade entre ativos e inativos.

Isto posto, tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos moldes acima delineados.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente. Aguarde-se a realização da perícia médica. Registre-se e intime-se.**

0013964-86.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074956  
AUTOR: MARIA DAS NEVES CAVALCANTI DE MELO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013914-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074957  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MARTINS GIL DE ANDRADE (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015579-14.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075493  
AUTOR: JOSE ROSA DO LAGO NETO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 06/08/2019 às 15:00h, conforme se observa no sistema processual.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito.

Intimem-se.

0014666-32.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074718  
AUTOR: FRANCISCO EDINALDO MENDES DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 15/05/2019, às 12h30m, aos cuidados do perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

0014152-79.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074942  
AUTOR: MATHEUS GABRIEL DE SOUZA SODRE (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória de Benefício Assistencial ao deficiente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícias socioeconômica e médica, não havendo prova inequívoca no presente momento processual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização das perícias social e médica agendadas. Com a juntada dos laudos, providencie a Secretaria a intimação das partes e do Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

0014973-83.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075139  
AUTOR: GABRIEL DA ROCHA FROTA ALVES (SP405864 - FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil c/c artigo 4º da Lei 10.259/2001, para determinar à CEF que se abstenha de: a) efetuar cobrança relativamente aos valores debitados na conta do autor no dia 13.12.2018, que totalizam a quantia de R\$ 6.900,00, conforme extrato de fl. 26 do arquivo 02; b) incluir o nome da autora no cadastro de inadimplentes, sob pena de fixação de multa diária.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Após, remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se. Oficie-se.

0015499-50.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075223  
AUTOR: PAULA ZILDA MARQUES DE SA (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu no requerimento administrativo, não verifco, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rege-se pelo art. 142 da Lei 8.213/91, havendo necessidade de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, que será efetuado pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2 - Cite-se.

Intime-se.

0014825-72.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074854  
AUTOR: JICELIA DO CARMO CONCEICAO (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

IV – Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0015144-40.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301073811  
AUTOR: ALZIRA MOREIRA DE SOUZA AMADOR (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero as irregularidades apontadas, tendo em vista os documentos anexados aos autos.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.649.902-8).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe à autora apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 190.649.902-8.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0015338-40.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074963  
AUTOR: MARIA APARECIDA NOVAIS CARDOSO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 31.05.2019, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr.(a) MARCIO DA SILVA TINOS, indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.**

0014520-88.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074979  
AUTOR: ODILANE CONCEICAO DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015335-85.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075002  
AUTOR: ALEXANDRA SANTANA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015347-02.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075012  
AUTOR: GILBERTO CASTILHO GUARDA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014810-06.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074994  
AUTOR: TATIANA DUARTE GOMES (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015418-04.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075189  
AUTOR: STEPHANYE SOUZA DOS SANTOS ELIAS (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que seja revisado/restabelecido o benefício de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o "de cujus" antes dos 02 (dois) anos que antecederam o óbito apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável antes do casamento, em 2017, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

REDESIGNO a audiência de instrução do dia 05/06/2019 para o dia 04 de junho de 2019, às 14h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 188.398.502-9.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0015342-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075370  
AUTOR: RAFAEL SOARES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da imprescindível perícia médica judicial, para constatação da alegada incapacidade laboral, sendo indispensável também a análise documental para verificação do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

5009632-46.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074724  
AUTOR: CONDOMINIO CLUBLIFE MORUMBI ACQUA (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de cobrança proposta por CONDOMINIO CLUBLIFE MORUMBI ACQUA em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a satisfação de crédito referente às verbas condominiais.

A parte autora sustenta que a CEF é proprietária da unidade autônoma do apartamento 241 – bloco A integrante do Condomínio Clublife Morumbi Acqua, localizado na Rua Doutor Laerte Setubal, nº655 – Santo Amaro, consoante matrícula nº399.323 (fls. 13/18 – anexo 3), registrada no 11º Ofício de Registro de Imóveis. Diante do que afirma estar a CEF obrigada a arcar com as despesas referentes as quotas condominiais deste imóvel. Assim, em razão do inadimplemento de sua obrigação pecuniária, referentes às despesas de quotas condominiais.

Originariamente a ação foi distribuída perante a 26ª Vara Cível, tendo sido reconhecida a incompetência do Juízo com a redistribuição do feito.

Consta decisão suscitando conflito de competência em 20/06/2018.

Recebido ofício determinando que este Juízo resolva em caráter provisório as medidas urgentes (anexos 16/17).

Em 06/08/2018 proferida decisão esclarecendo a ausência de medidas urgentes a serem adotados e determinando o sobrestamento do feito.

Expedido mandado de citação, intimação, penhora e avaliação em 14/03/2019.

Anexado acórdão proferido nos autos do Conflito de Competência nº 5015111-84.2018.4.03.0000 (anexo 26).

É o relatório. DECIDO.

Chamo o feito a ordem.

Torno sem efeito o mandado de citação, intimação, penhora e avaliação em 14/03/2019 (anexo 25), considerando que se trata de ação de cobrança, não tendo sido realizada a fase instrutória e o julgamento da ação.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, no prazo legal.

Cite-se. Int.-se.

0028299-47.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301073819  
AUTOR: SANDRA COELHO FRANCO (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o falecimento da parte autora Sandra Coelho Franco, falecida em 16/03/2019 e a petição datada de 06/04/2019, requerendo a habilitação de seus herdeiros, decido:

A luz dos artigos 112 da Lei 8.213/91 e do artigo 689 do Código de Processo Civil que preveem:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

"Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo".

Ante o exposto, determino que o requerente José Roberto Franco, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de casamento atualizada, certidão de inexistência de habilitados para pensão por morte, emitida pelo INSS, bem como os documentos pessoais do requerente, sob pena de extinção do processo.

Outrossim, ponderando o conjunto probatório verificado no CNIS da parte autora (arq.mov. 14; fl.09), que está vinha contribuindo com valores abaixo do mínimo legal, notadamente com o código de facultativo baixa renda.

Sem prejuízo da determinação supra, determino que em igual prazo, comprove (anexando documentos) a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico (conforme art. 21, § 4º, da Lei nº 8.212/91), bem como apresente as guias de recolhimento das contribuições por si recolhidas, sob pena de julgamento do processo conforme o estado em que se encontra.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0014946-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074497  
AUTOR: GLAUCIA MARIA RAMOS (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 30.05.2019, às 10h30, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr.(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5007353-87.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301073719  
AUTOR: MAURO SEWAYBRICKER SIMONATO (PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, sendo necessário o contraditório. Dessa forma, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação por ocasião do julgamento.  
Cite-se. Intimem-se.

0010023-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301073776  
AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA CARNEIRO (SP391149 - ODAIR JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se.

3-Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário.

Intime-se.

0053831-23.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074860  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE ALENCAR (SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez que vinha sendo recebida pela parte autora. O benefício foi concedido judicialmente nos autos nº 0064824-04.2013.4.03.6301, vinha sendo pago desde 2014 e foi revisto pelo INSS em perícia de verificação da recuperação da capacidade para o trabalho.

A parte autora foi submetida a exame pericial judicial nestes autos e o Perito afirmou que ela apresenta incapacidade temporária desde 29/11/2018, pelo prazo estimado de 4 meses, em decorrência de cirurgia no ombro esquerdo (vide laudo no arquivo 22).

O artigo 47 da Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de reavaliação administrativa para verificação de "recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez".

Veja-se que a reavaliação presta-se precisamente para apurar eventual "recuperação da capacidade de trabalho". Assim, a autarquia não pode cancelar o benefício antes concedido em razão de mudança interpretativa em relação ao quadro patológico que ensejou a concessão do benefício, especialmente quando se está diante de coisa julgada (benefício concedido por sentença transitada em julgado - caso dos autos).

Em outras palavras, somente pode haver cessação do benefício caso seja constatada efetiva recuperação do segurado, isto é, alteração de seu quadro clínico incapacitante. Não pode haver cessação pelo simples fato de o Perito nomeado para a nova perícia entender que a patologia diagnosticada quando da concessão do benefício não é incapacitante (divergência de entendimento entre Peritos).

O caso dos autos guarda uma peculiaridade: a parte autora possui 59 anos de idade, de modo que a melhora do quadro que ensejou a concessão da aposentadoria e a recuperação da capacidade para retornar ao mercado de trabalho devem ser bem fundamentadas em perícia. Afinal, as patologias ortopédicas tendem a piorar com o avanço da idade.

Assim, determino o retorno dos autos ao Perito para que, à luz dos documentos juntados aos autos, especialmente do laudo confeccionado no processo anterior (vide arquivo 45), ele esclareça se houve alteração do quadro da parte autora desde a concessão da aposentadoria por invalidez (ano de 2014) até a presente data, ou seja, se o quadro da parte autora melhorou quando comparado com aquele indicado na perícia judicial do processo anterior (vide atentamente o laudo anexado ao arquivo 45, que aponta para patologias incapacitantes nos membros inferiores e superiores).

Caso entenda que houve melhora do quadro da parte autora, que possui 59 anos de idade (o que justificaria a cessação do benefício pelo INSS em 17/08/2018), o Perito deverá informar expressamente se a autora esteve capaz no período compreendido entre 17/08/2018 (data da cessação da aposentadoria) e 29/11/2018 (data da cirurgia no ombro) ou se, em sentido diverso, houve persistência da incapacidade no interregno em questão.

Prazo: 5 dias.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes por 5 dias e voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049082-60.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075228  
AUTOR: MARCIO NEVES GOMES  
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A. (SP333834 - MARCELO MAMMANA MADUREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA)

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando ao Centro Universitário das Américas (SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S/A) que proceda à imediata matrícula do aluno Márcio Neves Gomes para cursar o primeiro semestre do ano letivo de 2019 no curso de Direito. Expeça-se ofício ao Centro Universitário das Américas (SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S/A) para imediato cumprimento da medida ora deferida.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0015469-15.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075238  
AUTOR: MARCOS VIANNA LOBO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como tempo de contribuição). A parte autora deverá esclarecer se se trata de período comum ou especial, apontando os documentos comprobatórios nos autos.  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se pretende produzir prova testemunhal.  
Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/188.943.076-2.  
Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011063-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075229  
AUTOR: ANDESON FERREIRA DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.  
A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.  
Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.  
Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 10.05.2019, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr.(a) MARCIO DA SILVA TINOS, indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.  
No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.  
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.  
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória. Intime-se. Cite-se o INSS.**

0013606-24.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074925  
AUTOR: FABIANE NOGUEIRA RODRIGUES (SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015093-29.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075290  
AUTOR: SANDRA REGINA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011701-81.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075490  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.  
Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 30/05/2018, às 14h00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.  
Até a data da audiência, as partes poderão juntar aos autos a prova documental que entender pertinente.  
À Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício da parte autora no sistema processual.  
Cite-se. Intimem-se.

0012032-63.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075151  
AUTOR: PEDRO MACIEL DA SILVA NETO (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como tempo de contribuição). A parte autora deverá esclarecer se se trata de período comum ou especial, apontando os documentos comprobatórios nos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se pretende produzir prova testemunhal.

Cite-se. Intimem-se.

0015516-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075962

AUTOR: GIRCELIA DIAS DE LIMA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 04/06/2019, às 14h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.**

0014476-69.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075514

AUTOR: CARMELUSE ALVES DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015578-29.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075524

AUTOR: LUIZ EDUARDO BELO DA SILVA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014948-70.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074565

AUTOR: NADIR APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022880-38.2016.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301073772

AUTOR: EDIFICIO CASTEL MAGGIORE (SP132252 - VALERIA BAURICH)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição apresentada pela parte autora (anexo 46), no prazo de 5(cinco) dias.

Int.-se.

0013314-39.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301073774

AUTOR: WANIA DOS SANTOS MASUCCI (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda na qual a parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.876.683, DIB em 06/03/2018), pretende receber ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, por alegadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a imediata implantação do acréscimo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a emenda a inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o caso concreto, reputo não terem sido implementados os sobreditos requisitos. Explico.

Os argumentos trazidos não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, de vez que se faz necessária a realização de perícia médica judicial a fim de se aferir, em relação à parte autora, a necessidade de assistência permanente de terceiros.

Não bastasse isso, não resta presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Doutro vértice, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem sobre a extensão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez, às demais espécies de aposentadoria (AgRg na Pet 8002, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 12/03/2019).

Por conseguinte, os feitos em andamento na primeira instância devem ser suspensos, até que sobrevenha ulterior decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em razão do que determino:

- 1) o cancelamento de eventual audiência e perícia designada nos autos;
- 2) o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011480-98.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075319

AUTOR: ADINORA PEREIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do tempo de contribuição, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2 – Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

3 - Cite-se.

Intimem-se.

0013534-37.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074736

AUTOR: JOSE CARDOSO PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do tempo de contribuição, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico

Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Caso ainda não apresentada, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

3 - Cite-se.

Intimem-se.

0012540-09.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075568  
AUTOR: JOSE VALDIVIO ESTEVES DA SILVA (PR028926B - JUAREZ BANDEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a petição inicial, passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Após, ao setor de perícias, para o devido agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0014391-83.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301072117  
AUTOR: GERALDO FELIPE (SP243567 - OTACÍLIO LOURENÇO DE SOUZA JÚNIOR, SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a CEF exclua, no prazo de 10 (dez) dias, o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, em virtude de débitos referentes ao cartão de crédito nº. 540593xxxxx0194. A exclusão do cadastro negativo deverá ser comprovada neste processo, sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento da presente ordem.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON, com a ressalva de que o não comparecimento do(a) autor(a) a qualquer das audiências dará ensejo extinção do feito (art. 51, I, Lei 9.099/95).

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

Intimem-se. Oficiem-se.

0019758-25.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301073051  
AUTOR: RENATA ALESSANDRA GOMES (SP398825 - LEANDRO DE ARAÚJO CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Contadoria deste Juizado (evento nº 69), relata que, conforme estabelecido no julgado (evento nº 48), considerando que a incidência da correção monetária sobre a indenização por danos morais se dá a partir da prolação da sentença, e juros de mora desde o evento danoso, sendo certo que, como dispõe a Resolução nº 267/2013 do CJF, a taxa de juros aplicável, em não se tratando de Fazenda Pública, é a Selic, aguarda orientação para procedimento de cálculos, já que referida taxa não pode ser cumulada com outros índices.

Para possibilitar a confecção dos cálculos, no tocante aos juros de mora e à correção monetária, observo que seu termo inicial não é coincidente, já que os primeiros fluem a partir do evento danoso, e aquela incide a partir do arbitramento. Nesse contexto, entendo que não é possível a aplicação do disposto no art. 406 do Código Civil, que prevê a utilização da SELIC como taxa de juros moratórios desde a citação, já que tal taxa também é composta por correção monetária, ante sua natureza híbrida (vide REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009).

Assim, levando em conta não ser possível a aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora em período no qual não seja devida correção monetária, determino que, desde o evento danoso, até a data da sentença, devem incidir juros de mora à razão de 1% ao mês, patamar referido no enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil do CJF e, a partir do arbitramento, incidem juros e correção monetária pela taxa SELIC.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para apresentação dos cálculos, nos moldes acima delineados.

Intimem-se.

0009415-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301073746  
AUTOR: ARI SCHUINDT (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 189.577.768-0).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbra, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fazendo-se mister a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar-se a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 189.577.768-0.

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0057183-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301073667  
AUTOR: ABANIR LOURENCO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.554.596/SC e do RESP nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, inciso I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)” a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando o processo através do “TEMA REPETITIVO N. 999”.  
Int.

0035114-65.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301071856  
AUTOR: SUELI OLIVEIRA PIRES (SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instado a se manifestar sobre a nova impugnação da autora (eventos nº 148/149 e 151), o INSS permaneceu silente.

Analisando a irresignação da demandante, verifico que a autora se reporta a questões já enfrentadas, conforme decisão de 24/04/2017 (evento nº 107), de 20/02/2018 (evento nº 136) e de 06/11/2018 (arquivo nº 146).

A título didático, a seguir passo a demonstrar a composição dos cálculos de anexo nº 142.

Até antes do início do pagamento administrativo da aposentadoria objeto desta ação, NB 41/177.909.425-3, a partir de 01/10/2016 (evento nº 145), a autora já havia sido beneficiada com a implantação da aposentadoria NB 41/166.195.423-2, sendo que, com relação a este último benefício, os atrasados administrativos descontados nos cálculos perfaziam R\$31.788,27 (evento nº 142, linha nº 55, coluna “G”), compreendendo o período de 27/11/2013 a 30/09/2016, que equivale à soma de R\$7.828,00 + R\$190,50 (evento nº 154, fls. 1, compet 09/2016, rubricas de código 101 e 110) + R\$880,00 (evento nº 154, fls. 1, compet 09/2016, rubrica de código 101) + R\$18.124,40 + R\$1.568,50 + R\$3.196,87 (evento nº 154, fls. 1, compet 10/2016, rubricas de código 101, 104 e 110), para se evitar o pagamento cumulativo de duas aposentadorias para o período concomitante.

Mais uma vez a autora se esquece de que, desse montante administrativo de R\$31.788,27 acima referido está inserido o valor de R\$22.890,00, que corresponde ao valor da impugnação da demandante, que nada mais é a soma das parcelas do auxílio-acidente NB 94/113.502.835-1 que a autor recebera, de R\$15.528,29 (evento nº 129 e evento nº 154, fls. 1, compet 10/2016, rubrica de código 203) com o resíduo de complemento positivo pago no valor de R\$7.361,71 (evento nº 154, fls. 1, compet 10/2016, rubrica de código 336).

Portanto, o valor reclamado pela autora já havia sido pago administrativamente, e sua inclusão nos cálculos dos atrasados judiciais acarretaria o pagamento indevido, pela via oblíqua, das parcelas do auxílio-acidente, cuja cumulação com qualquer aposentadoria é vedada por lei, bem como de pagamento em duplicidade de partes das parcelas a aposentadoria objeto deste feito, caracterizando, além disso, enriquecimento sem causa.

Face do exposto, REJEITO a impugnação da autora (eventos nº 148/149), em reforço aos mesmos fundamentos das decisões de 24/04/2017 (arquivo nº 107), de 20/02/2018 (evento nº 136) e de 06/11/2018 (evento nº 146)

Ressalto que é vedado à parte discutir no curso do processo questões já decididas, à luz do que dispõe o art. 507 do Código de Processo Civil de 2015.

A demandante suscita temas já preclusos, revelando-se temerária sua conduta, sendo que tais reiterações podem configurar deslealdade processual, sujeitando-se a autora a aplicação de multa por litigância de má-fé caso torne a apresentar impugnações cujos temas já foram enfrentados e decididos.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, conforme parte final da decisão de 06/11/2018 (evento nº 146).  
Intimem-se.

0056855-59.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074813  
AUTOR: GUIDO VENTURINI NETO (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 42/073.553.479-9).

Em que pesem as alegações feitas pela parte autora (Evento 28), não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora e nas informações prestadas pelo próprio periciado no momento do exame, de onde se extrai que não é cabível qualquer alegação de insuficiência do laudo que teria deixado de analisar qualquer elemento necessário ao deslinde do feito. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Entendo ser desnecessária a realização de remessa dos autos para novos esclarecimentos ou de nova perícia com médico na mesma especialidade ou diversa daquela do perito que atuou no presente feito.

Contudo, em vista da decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual perícia/audiência agendada e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Int.

0015236-18.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074722  
AUTOR: DAVID ALVES BATISTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 05/07/2019, às 18h, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008446-18.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075014  
AUTOR: MARCELA PAULA FERNANDINO DA SILVA (SP142610 - SAULO DUTRA LINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se o INSS.

0017510-86.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301072345  
AUTOR: MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO MENEZES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para iniciar a execução do julgado e, conseqüentemente, suscito perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, figurando como suscitante o Juizado Especial Federal de São Paulo (11ª GAB/JEF) e como suscitado o Juízo da Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, a fim de que a suspensão do processo fique sob a égide daquela Turma Recursal, a qual deverá fazer o ajustamento do seu próprio Acórdão após a fixação da modulação ditada verticalmente pelo Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração interpostos em face do RE nº 870.947/SE.

Subsidiariamente, suscito CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA para que seja fixada a competência do Juízo da execução para decidir questões relativas a eventual suspensão da execução.

Encaminhem-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0015456-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075208  
AUTOR: ARILTON DE SOUZA VILETE (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014958-17.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074709  
AUTOR: EDSON GOMES DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013354-21.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075236  
AUTOR: HOMERO ANEFALOS JUNIOR (SP415529 - JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do tempo de contribuição, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Caso ainda não apresentada, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

3 – Cite-se.

Intimem-se.

0049152-19.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075425  
AUTOR: ETELVINO RODRIGUES CORDEIRO FILHO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme informado pela Contadoria deste Juizado (evento nº 99), o próprio INSS já teria feito o acerto de contas administrativamente para o período de 01/11/2015 a 28/02/2016.

De fato, analisando a planilha de cálculos de anexo nº 86, coluna “Descontos”, competências de novembro e dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016, foram consideradas as parcelas pagas administrativamente, cuja soma simples, sem levar em conta a correção monetária, totalizaria R\$12.156,66, sendo que, esse

total, a autarquia ré já teria feito o abatimento das parcelas do auxílio-doença, tendo sido pagas efetivamente no montante de R\$6.427,18, por meio de complemento positivo, em março de 2016 (evento nº 97) que corresponde ao valor liberado ao autor, descontado o imposto de renda (evento nº 98, fls. 1, competência 03/2016, para o período de 01/11/2015 a 29/02/2016).

Eventual abatimento do auxílio-acidente nos atrasados judiciais redundaria em duplo desconto, acarretando o enriquecimento sem causa do INSS.

Face do exposto, REJEITO a impugnação da autarquia ré (eventos nº 90/91), e, por conseguinte, ACOLHO os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial (eventos nº 86/87).

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, considerando que o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0013174-73.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074720

AUTOR: STANLEY MICHALSKI (SP237509 - ELLEN NAKAYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

O questionamento feito pela Contadoria Judicial (evento nº 6775) se refere ao marco inicial para progressão funcional com interstício de 12 meses.

Enquanto o INSS procedeu à promoção funcional, considerando o ajuizamento desta demanda, em 24/03/2017, contando do limite prescricional desta ação, março de 2012, aplicando a progressão de 12 meses, passando o autor da classe/padrão AIII para AIV em março de 2013 (arquivo nº 57), ao passo que o demandante requer a contagem de 12 meses a partir de seu ingresso no órgão, em 15/09/2008, visto que a autarquia ré teria mantido indevidamente a contagem de 18 meses desde seu ingresso até março de 2010, passando somente a computar a progressão de 12 meses a partir de então (arquivo nº 60).

Para justificar seus argumentos (evento nº 70), o INSS se vale do teor do fundamento do acórdão de 15/08/2017 (evento nº 34, fls. 3), cujos fragmentos abaixo transcrevo:

Daí por que todos os atos administrativos praticados pelo réu há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento não são mais passíveis de revisão judicial, uma vez que, por meio deles, o réu negou expressamente o direito pleiteado pela autora, do que decorre a prescrição da pretensão quanto ao próprio fundo do direito, relativamente às promoções e progressões realizadas com base em atos administrativos praticados há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento da demanda.

(...)

Assim, reconheço a prescrição do próprio fundo do direito relativamente à anulação dos atos de progressão e promoção praticados pelo réu em benefício da parte autora há mais de cinco anos contados do ajuizamento da demanda, bem como o direito a eventuais diferenças, se devidas.

A esse respeito, em que pese todo o esforço da autarquia ré embasar seus argumentos, pois a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança a parte dispositiva do acórdão quanto ao pedido e à causa de pedir (REsp 875.635/MG Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma do STJ, julgado em 16/10/2008, DJe de 03/11/2008), e, para tanto, reporto-me ao dispositivo do aresto já referido (arquivo nº 34, fls. 6), nos seguintes termos, com grifos meus:

Dou parcial provimento ao recurso para julgar procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a proceder ao reenquadramento funcional da parte autora, utilizando a regra do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional, se avaliada com o Conceito 1, e para a promoção, conforme regras previstas nos arts. 6º e 7º do Decreto nº 84.669/80, tendo como marco inicial da progressão o ingresso no órgão; bem como a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças decorrentes desse reenquadramento, observada a prescrição quinquenal e os critérios de correção monetária e juros da mora acima estabelecidos. Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Entendo que, no caso concreto, não obstante a discussão acerca da prescrição do fundo do direito, relativamente às progressões realizadas com base em atos administrativos praticados há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento deste feito, integrar a fundamentação do acórdão, o autor fez incluir em seu pedido inicial o reconhecimento judicial a contagem da progressão funcional desde a sua admissão no órgão público (evento nº 1, fls. 4), pleito que foi acolhido na parte dispositiva do acórdão exequendo, sendo, portanto, impertinente a rediscussão da questão na fase de execução, ante a eficácia preclusiva do julgado, que não alcança os motivos e os fundamentos do decísium, na forma do art. 504, inc. I e II, do Código de Processo Civil de 2015.

A aparente contradição existente no acórdão de anexo nº 34 deveria ter sido reparada por meio de oposição de embargos de declaração pelo INSS à época do julgamento do recurso interposto pelo autor, ferramenta processual que não foi utilizada pela autarquia ré, de tal maneira que prevalece os termos da parte dispositiva do aresto, operando-se a coisa julgada imutável.

Cabe destacar que a discussão envolvendo prescrição, invocada pelo INSS com referência ao art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, não se confundindo com o instituto da decadência. Nesse sentido, a prescrição reconhecida diz respeito às parcelas atrasadas anteriores ao quinquênio contado retroativamente a partir do ajuizamento desta ação, e, por outro lado, quando se trata de direitos potestativos, o instituto aplicável é o da decadência, esse sim atinente ao reenquadramento funcional, direito esse que não foi afastado pela instância superior.

Face do exposto, REJEITO a impugnação da autarquia ré (evento nº 70).

Quanto ao requerimento do demandante para pagamento do valor incontroverso por meio de ofício requisitório (eventos nº 60 e 71), indefiro-o, já que é incabível qualquer requerimento de antecipação de pagamento nesta fase de execução, visto que se deve levar em conta a sistemática de expedição de precatório/RPV por força do disposto no art. 17, caput e §1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 100 da Constituição Federal, sob pena de vulnerar, por via oblíqua, tal prerrogativa fazendária.

No mais, DEFIRO parcialmente o requerimento do autor (evento nº 71), e determino que se oficie novamente ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à promoção funcional da parte autora, considerando progressão de 12 meses desde o início do efetivo exercício, a partir de 15/09/2008, com o reenquadramento da autora da classe padrão para C-I, administrativamente, devendo ajustá-lo a partir de setembro de 2018, inclusive com efeitos financeiros, conforme progressão constante da petição inicial (evento nº 1, fls. 4).

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0039070-84.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074809

AUTOR: SILVANIA MARA ROCHA DE LIMA HOSHINA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que apresentem o contrato de financiamento do FIES, bem como os termos aditivos realizados, no prazo de 15(quinze) dias, atentando-se para os ônus processuais e consequências legais.

Inclua-se o presente feito no painel da Pauta Extra para organização dos trabalhos, ficando as partes dispensadas de comparecimento a este Juízo.

Int.-se.

0006871-09.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074352

AUTOR: ANA CLAUDIA DE PAULO

RÉU: FACULDADE PAULISTA DE ARTES (SP336695 - VANESSA MARIANO DE MELLO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA)

Vistos.

Tendo havido novas circunstâncias de fato comprovadas nos autos após a prolação de sentença, passo a deliberar novamente acerca da tutela concedida no processo (artigo 296, CPC).

Segundo os elementos coligidos até o momento, de fato, a parte autora não procedeu, como lhe competia, as providências necessárias ao aditamento, assim como ao pagamento das parcelas a seu cargo, considerando que não se trata de financiamento em 100% pelo FIES.

Nesse quadro, a entidade de ensino privada tampouco pode ser prejudicada.

A alegação de dificuldade financeira da parte autora é razoável.

Não obstante, essa discussão não é objeto da ação e nem poderia legitimar a ausência de pagamento, em prejuízo da entidade educacional privada. Ou seja, o prosseguimento dos serviços educacionais prestados também demanda que a autora arque com os compromissos financeiros assumidos, o que não tem ocorrido. Em face do exposto, suspendo, por ora, os efeitos da tutela antecipada deferida.

Intimem-se.

Após, remetam-se à Turma Recursal para julgamento dos recursos interpostos.

5002134-59.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301071819

AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS (SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

A tutela provisória de natureza antecipada deve ser concedida quando, à luz dos elementos colacionados com a petição inicial, identifica-se prova inequívoca do direito alegado, sendo, ainda, verossímil a versão dos fatos reproduzida pelo autor, o que indica - a inequívocidade da prova e a verossimilhança das alegações - para a alta probabilidade de êxito ao final da demanda.

Neste caso, conforme se depreende do exame do processo, foi indeferida a tutela antecipada ante a ausência de prova inequívoca do direito alegado, já que o autor não comprovou, já na inicial, o pagamento da dívida relativa ao cartão desbloqueado, havendo fundadas dúvidas, portanto, quanto à verossimilhança da alegação de que a negatização do nome da parte autora seria ilegítima.

Seguiu-se com a realização de depósito judicial do valor referente ao tal cartão, o que, à evidência, constitui circunstância de fato nova, posterior à petição inicial, e que, bem por isso, não autoriza seja revisitada a decisão indeferitória da tutela antecipada. Noutras palavras, o que se tem é que a antecipação de tutela é cabível quando, à luz das provas e alegações da petição inicial, o juiz convence-se da plausibilidade do direito alegado pela parte autora. Ocorrendo o indeferimento da tutela, e sendo expostos os fundamentos pelos quais ocorreu o indeferimento, não cabe ao autor postular reexame da matéria produzindo prova nova, a qual, por evidente, somente poderá ser analisada ao final do processo, em cognição exauriente (sentença). Do contrário, a cada indeferimento de tutela por lacuna probatória seria dado ao autor vir aos autos para postular a reapreciação do pleito, produzindo prova em acréscimo com vistas à superação da lacuna apontada pelo juiz. Não é esse, por óbvio, o intento do artigo 300 do CPC.

Do exposto, mantenho a decisão indeferitória tal como proferida, indeferindo o requerimento de reconsideração.

À CECON, tal como deliberado na decisão anterior (evento 11), para verificação da possibilidade de conciliação no caso presente, oportunidade em que as partes poderão, inclusive, transigir acerca do destino a ser dado ao depósito judicial realizado pela parte autora.

Oportunamente, voltem à conclusão.

Int.

0014821-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075495

AUTOR: MARIA ELIETE DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0046411-64.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075169  
AUTOR: ZILMAR DE ALMEIDA REIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo, determino:

- 1- A juntada de relatório médico, do qual conste a data da alta médica da autora após a internação.
- 2- A juntada do prontuário médico completo da parte autora. Para facilitar a entrega do prontuário pelo hospital, poderá a parte autora encaminhar o pedido juntamente com cópia dessa decisão.
- 3- Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária.  
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
- 4 - Diante da existência de fato novo, designo perícia médica para o dia 16/07/2019, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Helio Rodrigues Gomes (neurologista), na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.  
A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
- 5 - Oficie-se ao INSS, com urgência.
- 6 - Intimem-se.

5005597-09.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075441  
AUTOR: FRANCISCO AMBROZIO NETTO (SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO, SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que seja determinado o imediato restabelecimento de pensão por morte cessada em razão de decisão do TCU.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias que demandam maior conteúdo probatório. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta da União Federal. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza a decisão do TCU de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção “iuris tantum” de veracidade.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

DESIGNO audiência de instrução para o dia 05 de junho de 2019, às 14h30, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Caberá ao requerente demonstrar que, inobstante o seu nome conste nos contratos sociais de “CLINICA PAULISTA 24 HORAS” e “MCK CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.”, não exerceu atividade laboral em razão de sua alegada incapacidade.

Oficie-se à Divisão de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia em São Paulo, no endereço indicado às fls. 48 (ev. 2), para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível – por meio de mídia digital - do processo administrativo nº 10880.0080012/2015. O ofício deverá ser cumprido, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0014181-32.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301073472  
AUTOR: HELENO JOSE SILVA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se as partes, com urgência.

0013367-20.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074101  
AUTOR: SERGIO ROBERTO VEGH (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.  
Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Por fim, determino, caso já não o tenha feito, a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.  
Intime-se. Cite-se o INSS.

0015599-05.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075450  
AUTOR: ELIAS MARTO BEZERRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.293.771-0).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Cancele-se a audiência de instrução agendada para o dia 06/06/2019, visto que, por ora, entendo desnecessária a produção de prova oral. Reagende-se o feito no controle interno.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0014814-43.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074356  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FARIAS DE SIQUEIRA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.  
Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (29/05/2019, 13h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).  
A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.  
Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.  
Intimem-se.

0060617-20.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301073758  
AUTOR: MANUEL RICARDO DA SILVA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme relatado pela Contadoria deste Juizado (evento nº 73), em razão de o autor não haver atingido a pontuação mínima de 95 pontos, não seria possível a exclusão do fator previdenciário, requerido pelo demandante (arquivo nº 68), estando correta a RMI apurada em 04/06/2018 (evento nº 34).

Em sua irrisignação, aduz o autor que a incidência do fator previdenciário seria indevida, consoante fragmento da impugnação que abaixo transcrevo, com grifos meus (evento nº 68):

Não agiu com o costumeiro acerto, a r. Contadoria quando apresentou os cálculos da RMI, em 04.06.2018 item 38, pois muito embora os valores apurados aos salários de contribuição estivessem corretos, culminando em Salário de Benefício no valor de R\$ 2.416,72 (dois mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), foi aplicado de forma indevida, com afronta a r. decisão ora transitada em julgado, de forma errônea o fator previdenciário na alíquota de 0,7379, o que é incorreto, pois a aposentadoria foi concedida na alíquota 100%, regra 95 pts.

Não se discute nestes autos quanto à incidência ou não do fator previdenciário, mas sim o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a respectiva conversão em tempo comum.

De toda sorte, conforme art. 29-C, inc. I, da Lei nº 8.213/1991, introduzido pela Lei nº 13.183/2015, a regra para a não incidência do fator previdenciário estabelece que “o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria”, corresponda à pontuação “igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos”, requisito não preenchido pelo autor, cuja soma nem atinge 93 pontos (com DER em 26/01/2017, demandante contava com 55 anos, 5 meses e 12 dias, somando-se com o tempo de contribuição de 37 anos e 27 dias, perfaria 92 anos, 6 meses e 9 dias, como se pode depreender do cálculo de tempo de serviço/contribuição de anexo nº 31)).

Face do exposto, REJEITO a impugnação da parte autora (eventos nº 68/69) referente ao valor da RMI de R\$1.783,29 (arquivo nº 34), a qual deve ser mantida. No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos confeccionados em 05/04/2019 (arquivo nº 72).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0014986-82.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074325  
AUTOR: SERVIO TULIO BACELAR CONTE (SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 30/05/2019, às 10h30m, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

0015247-47.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074503  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO TIMOTEO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 31.05.2019, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr.(a) MARCIO DA SILVA TINOS, indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0015231-93.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074715  
AUTOR: CARLOS GODE DOS SANTOS (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.  
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.  
Intime-se. Cite-se.

0013706-76.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074758  
AUTOR: NILTON CUNHA DE BARRROS (SP211501 - LUIS FREDERICO PENGO MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.  
Intimem-se.

0010116-91.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301070400  
AUTOR: JAILTON JESUS DE SANTANA (SP148891 - HIGINO ZUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

INDEFIRO a tutela provisória requerida, haja vista que se trata de pedido referente a seguro-desemprego para pescador artesanal, verba essa devida por período certo e determinado, e cuja antecipação ao autor poderá acarretar a irreversibilidade do provimento (CPC, artigo 300, § 3º), em prejuízo do INSS e, por consequência, do erário.

Além disso, não vislumbro, "prima facie", plausibilidade no direito alegado na petição inicial, haja vista que a decisão administrativa impugnada noticiava que o autor não se encontra regular no Registro Geral de Atividade Pesqueira (RGP), circunstância que, a princípio, justifica a negativa do benefício por descumprimento de requisito legal expresso (Lei nº 10.779/2003, artigo 2º, § 2º, inc. I).

Cite-se o INSS.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.**

**Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.**

0014565-92.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074222  
AUTOR: DONIZETE MARCELINO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014715-73.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301073890  
AUTOR: ELIENE PEREIRA SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015061-24.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075153  
AUTOR: ROSELAINÉ PONTES GUEDES (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014819-65.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074192  
AUTOR: ANGELA MARIA DE ALMEIDA NATAL (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014625-65.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301073892  
AUTOR: JANILSON LOPES DA SILVA (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014744-26.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075056  
AUTOR: VALTER NERE DE JESUS (SP271978 - PAULO CESAR NEVES, SP370674 - ROSEMEIRE MACHADO LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que seja reconhecida a isenção de IR sobre a verba laboral intitulada "gratificação III".

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias que demandam maior conteúdo probatório. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta da União Federal.

Além disso, não constato o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, posto que o pedido se refere à isenção de IR sobre verba paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, em 15/02/2019, ou seja, há, aproximadamente, 02 (dois) meses da propositura da ação.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Oficie-se à BAYER S/A, no endereço indicado no termo de rescisão (fl. 23, ev. 02), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a que título foi paga a verba laboral "gratificação III" (remuneração ou indenização) e se ela consiste no intitulado "apoio financeiro" que figura em acordo coletivo de trabalho datado de 28/11/2017. O ofício deverá ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0047580-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074824  
AUTOR: EDSON RODRIGUES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo médico pericial.

Em prosseguimento, indefiro o pedido de antecipação de tutela (ev. 28), tendo em vista que o benefício se encontra ativo, com previsão de cessação para 31/01/2020.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0014619-58.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074954  
AUTOR: ANISIA DA SILVA FERREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 01.08.2019, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr.(a) JULIANA CANADA SURJAN, indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0015440-62.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075522  
AUTOR: ODAIR PADILHA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.  
Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.  
Intimem-se as partes.

0015398-13.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075460  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BLOCH MARINS (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.  
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.  
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Designo perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia, para o dia 02/08/2019, às 13h30m, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Juliana Maria Araújo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.  
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.  
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.  
Intimem-se.

0014925-27.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074530  
AUTOR: FERNANDA SANCHI OLIVEIRA DA SILVA (SP331418 - JOSE SIMÃO DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Intime-se.

0013928-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074964  
AUTOR: JOSE JOAO PEREIRA (SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que a parte autora pretende o restabelecimento e/ou concessão de benefício por incapacidade laboral. Informa diversos números de benefícios (NB's).  
Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta na 11ª Vara Gabinete deste Juizado Especial (nº 0038315-94.2017.4.03.6301), na qual foi prolatada sentença de mérito, em 18/11/2017, julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 18/12/2017. Naquele processo, o pedido consistia também na concessão de benefício por incapacidade deste 15/05/2017, data da cessação do NB 618.136.146-8. Assim, extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez no período anterior a 18/11/2017, nos termos do art. 485, inc. V, do Novo Código de Processo Civil.  
Tendo em vista o novo requerimento administrativo (NB 626.209.663-2), de 02/01/2019, e os documentos médicos apresentados, dou seguimento ao feito para análise do pedido a partir da data do novo requerimento administrativo (02/01/2019).  
Dê-se baixa no termo de prevenção.  
Reputo superada a irregularidade apontada na Informação do Distribuidor.  
Anote-se.  
Após, à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia médica.  
Em seguida, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.  
Intimem-se.

0011337-12.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301073565  
AUTOR: JOSIAS BEZERRA DA SILVA (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2019 484/1492

momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 05/06/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANA DA CRUZ NOIA (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA ITAPEVA,518 - CONJ. 1207 - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015392-06.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075304  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de LOAS deficiente.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de LOAS deficiente.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 03/06/2019, às 13h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). RUBENS KENJI AISAWA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/05/2019, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social CELINA KINUKO UCHIDA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0015380-89.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074894  
AUTOR: MANOEL AMARAL PIRES (SP077160 - JACINTO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 12/06/2019, às 08h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP). Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "OFTALMOLOGIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0008174-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075293

AUTOR: MARIA ROZALINA DE OLIVEIRA (SP409625 - ANA CLAUDIA DELFINO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 10/05/2019, às 11h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Kelly Catarina Cunha do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015300-28.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074159

AUTOR: ALCIDES DE ARAUJO COSTA (SP190636 - EDIR VALENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 31/05/2019, às 12h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). MARCIO DA SILVA TINOS, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0008452-25.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074640

AUTOR: JOSINALVA MARIA DE LIMA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/05/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 -

1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0011134-50.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074816

AUTOR: AUREMILTA BATISTA BENTO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 10/07/2019, às 11h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/05/2019, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013350-81.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074622

AUTOR: JOANA JOYCE DO CARMO BRANDAO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/08/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) SERGIO RACHMAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0013983-92.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074619

AUTOR: ANTONIO MENDES DE SOUSA (SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/07/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0012807-78.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074626

AUTOR: NELSON PINTO DA SILVA (SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/08/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015260-46.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074162

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 03/06/2019, às 10h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RUBENS KENJI AISAWA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "CLÍNICA GERAL"). O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0007957-78.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074641

AUTOR: VANIA SANTANA SANTOS (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

## PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/08/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015245-77.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074990

AUTOR: VALNEIDE ALMEIDA CONSTANCIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (31/05/2019, 16h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0011249-71.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075105

AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS VIANA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem, visto que o perito indicado na decisão de 16/04/2019 (ev. 20) não poderá realizar a perícia na data agendada. Cancele-se, portanto, a intimação das partes.

Assim, DESIGNO o dia 30/04/2019, às 14h15, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). FABIANO DE ARAUJO FRADE, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0012553-08.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075274

AUTOR: YURI MEDINA DA SILVA (SP408859 - JÉSSICA BRANDÃO ROMEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 07/08/2019, às 13h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/05/2019, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014671-54.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075328  
AUTOR: DOUGLAS APARECIDO FEITOSA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 05/06/2019, às 09h30, a ser realizada na RUA ITAPEVA,518 - CONJ. 1207 - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0010234-67.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074635  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEDRO DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/05/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0013754-35.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074621  
AUTOR: JOSE IRENE DE FREITAS (SP283679 - AFONSO ANTONIO DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/05/2019, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0011288-68.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074743  
AUTOR: MADALENA MARIA DE BRITO (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 30/05/2019, às 17h30min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012364-30.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074729

AUTOR: MARIA APARECIDA CURCIO LOPES (SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 06/06/2019, às 09h30min, aos cuidados do perito clínico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013972-63.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075157

AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 09/05/2019, às 12h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011887-07.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075037

AUTOR: MARIA REGINA RODRIGUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 09/05/2019, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015241-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074766  
AUTOR: AURELIO MENDES LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (31/05/2019, 15h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0012727-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074739  
AUTOR: VANIA CRISTINA DE SOUZA MARCELINO CONCEICAO (SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 03/06/2019, às 16h00min, aos cuidados da perita clínica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012443-09.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075268  
AUTOR: NADIR RIBEIRO NOVAES CHACON (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela extraída do banco de dados da Receita Federal.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 03/06/2019, às 17h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “ORTOPEDIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0014515-66.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075324

AUTOR: ANA PAULA SOUZA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 31/07/2019, às 15h30 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0014469-77.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075726

AUTOR: WASHINGTON LUIZ MOREIRA SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/08/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0013127-31.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074624

AUTOR: EVANICE VITORIANO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/06/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0011581-38.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074339  
AUTOR: JORGINA DE SOUSA (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/05/2019, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0014673-24.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075310  
AUTOR: CRISTIANE NOGUEIRA DOS SANTOS (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 28/05/2019, às 17h00 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0011177-84.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074631  
AUTOR: RUTE PEREIRA DA COSTA DIORIO (SP314417 - RAFAEL PEREIRA DIORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 05/07/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0013031-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074135  
AUTOR: MARIA HERMINIA MARTINS POSSEBON (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia socioeconômica para o dia 08/05/2019, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Daiane Tomás de Aquino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015543-69.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075488

AUTOR: REJANE APARECIDA VITORIA DA SILVA ALMEIDA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 04/06/2019, às 13h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). FABIANO DE ARAUJO FRADE, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0006808-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074642

AUTOR: CELIO MONTEIRO DA SILVA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/05/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0011110-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075301

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 09/05/2019, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014649-93.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075318  
AUTOR: KATIUSSIA MARIANO QUEIROZ (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 01/08/2019, às 15h00 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0011509-51.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075172  
AUTOR: WILMA CONCEICAO DOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 12/06/2019, às 09h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Danilo Andriatti Paulo, a ser realizada na Rua Maranhão, 584 – Conj. 11 – Higienópolis – Metrô Mackenzie - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/05/2019, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011857-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074630  
AUTOR: SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA PAULA (SP360541 - DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI, SP360168 - DANILO RIGHI NUNEZ LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/07/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0012544-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074627

AUTOR: NEUZA PEREIRA RODRIGUES (SP187545 - GIULIANO GRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/08/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) SERGIO RACHMAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015158-24.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075070

AUTOR: JOVINO COSTA SOUZA (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 31/05/2019, às 17h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ROBERTO ANTONIO FIORE, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "CLINICA GERAL").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0010501-39.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074633

AUTOR: ELIANE VIEIRA DOS SANTOS LUZ (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/05/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006644-82.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074733

AUTOR: CLAUDIA FRAGA DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 31/05/2019, às 17h00min, aos cuidados do perito clínico, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010285-78.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301073324

AUTOR: ROMILDA PEREIRA DE SOUZA SANTOS (SP253834 - CLAUDIA CRISTINA VARETA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/05/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/05/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSINA REVOLTA GONÇALVES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0012377-29.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074628

AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DAS CHAGAS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/05/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida,

carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0011186-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075152  
AUTOR: MARIA INEZ PENHA DE SA BARRETO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 09/05/2019, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

5014381-51.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075725  
AUTOR: SALVADOR BARBOSA DA SILVA (SP257186 - VERA LÚCIA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/06/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0014528-65.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075317  
AUTOR: DANIELE DIETRICH GUIMARAES PAIVA (SP366753 - KEILA DUCILIA DE ARAUJO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 01/08/2019, às 10h30 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos

do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0013857-42.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074620  
AUTOR: AGNALDO SOARES DE SOUZA (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 30/05/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005298-33.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074945  
AUTOR: GEANE TELES DOS SANTOS (SP377198 - DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a necessidade de averiguar se a parte autora era inválida na data do óbito do(a) segurado(a), designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria para o dia 06/08/2019, às 15h30min, aos cuidados do perito Dr. Rubens Hirsel Oelsner Bergele, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010391-40.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074634  
AUTOR: MAURICIO DA ROCHA RIBEIRO (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/06/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0011775-38.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075747  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MACHADO MENEZES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/06/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0014367-55.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074363

AUTOR: ANDREA CARLA DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANDREA CARLA DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado

se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 26/07/2019 às 13h30min, aos cuidados do perito médico psiquiatra, Dr. Luiz Soares da Costa, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0011113-74.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074632  
AUTOR: DAVID OLIVEIRA FETAL (SP387824 - PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA, SP417160 - MARCOS PAULO CALAZANS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/05/2019, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0012882-20.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074625  
AUTOR: JOILSON LEANDRO DOS SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/06/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida,

carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0014343-27.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075326  
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA DE LEMOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 03/07/2019, às 15h30 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0013551-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075285  
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA ALVES (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 09/05/2019, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015275-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074707  
AUTOR: IZAQUE PEREIRA LIMA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por IZAQUE PEREIRA LIMA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 03/06/2019 às 11h00min, aos cuidados da perita médica clínica geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0009625-84.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074639  
AUTOR: CLEIDE SILVA LUCENA DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/05/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) CRISTIANA CRUZ VIRGULINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0013728-37.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075281  
AUTOR: ALESSANDRA SILVA MOREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 07/08/2019, às 14h00min., aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/05/2019, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012509-86.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075742  
AUTOR: EURIDES FERREIRA DA SILVA (SP415163 - FRANCILEIDE PEREIRA DA SILVA, SP366097 - KARLA KARINA ROCHA MOREIRA DE LEMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/06/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0013320-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074623

AUTOR: MARIA APARECIDA MORAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/06/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5013507-66.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301074617

AUTOR: BRUNO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP386319 - IRANI DOS SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/08/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0013772-56.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301075187

AUTOR: MATHEUS FELIPE AMARAL (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral - Nefrologia, para o dia 03/06/2019, às 11h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/05/2019, às 08h30min., aos cuidados da perita Assistente Social Adriana Romão Siqueira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015017-05.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301073127  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE TAUBATE - SAO PAULO RITA DE CÁSSIA TRIGO BARROS (SP277257 - KELLY CRISTINA TRIGO BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Considerando-se a carta precatória nº 633000014/2019, oriunda do Juizado Especial Federal Cível de Taubaté/SP, designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 24/07/2019, às 16:00 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal de São Paulo, na sala de audiências da 12ª Vara, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.

Expeça-se mandado de intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s).

Comuniquem-se o Juízo Deprecante solicitando-lhe que, caso na data designada não seja viável a realização do ato por aquele Juízo, que entre em contato com a serventia deste Juízo para ajustar o melhor horário.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0037292-79.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301075035  
AUTOR: EDNALVA APARECIDA DE MORAES CASTELANO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de recolhimento prisional atualizada. No mesmo prazo, deverá apresentar as alegações finais e demais documentos que entender pertinentes. Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação dos documentos e memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.”

0004523-81.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301074989  
AUTOR: FABIO GOUVEIA (SP321642 - JOSE LUIS DOMENICE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença.

0039339-26.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301075248  
AUTOR: JOSENILDA MARIA DA SILVA (SP259609 - SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Tornem os autos conclusos para sentença.  
Saem os presentes intimados.”

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0044672-56.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031440  
AUTOR: LETICIA SILVA ANDRADE LIMA (SP371873 - FLAVIA TEANE SEIXAS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 26/03/2019, ficam as partes e o MPF intimados da juntada de documentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0049221-12.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031437  
AUTOR: JOANA D ARC RODRIGUES (SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 21/01/2019, ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais em forma de memoriais no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhamento o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef](http://www.jfsp.jus.br/jef) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).**

0046507-79.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031625  
AUTOR: JOAO MARCELO DIAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025381-70.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031618  
AUTOR: JOAO LUCAS WATANABE PRADO CALDEIRA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)  
RÉU: ELISA FRATINE CALDEIRA (SP206652 - DANIEL MAGOSSO MOTTA FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053902-25.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031620  
AUTOR: REGINALDO DA COSTA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0004727-62.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031624  
AUTOR: LEILIENE DE JESUS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES, SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhamento o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef](http://www.jfsp.jus.br/jef) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).**

0036664-90.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031617  
AUTOR: CARLA ANDONACCI (SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO, SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052639-55.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031622  
AUTOR: ADICELMO NASCIMENTO SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039907-42.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031621  
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhamento o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

0006784-19.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031498  
AUTOR: PAULO ROBERTO MARCONDES BRECHO (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)

0012579-06.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031522 LAUDEMIRO DE OLIVEIRA FILHO (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029292-90.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031529  
AUTOR: GIOVANI FERREIRA DA SILVA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049705-61.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031566  
AUTOR: ADAO ALVES DE MOURA (SP120116 - HELIO JOSE DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035171-78.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031540  
AUTOR: EDER NOBREGA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050523-76.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031572  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MAGALHAES GARCIA (SP366983 - PAULA MARIA GOMES DA SILVA ALBOK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041272-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031549  
AUTOR: SOLANGE ESPER SALEH (SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAFI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044244-74.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031551  
AUTOR: ERALDO BARROS FARIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050403-33.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031571  
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA SANTOS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049992-87.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031567  
AUTOR: ALOIZIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045997-66.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031554  
AUTOR: ANA MARIA MERLO (SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008341-94.2017.4.03.6306 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031500  
AUTOR: CLAUDIA ROBERTA FELICIO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0048194-91.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031560 LINDINALVA DE ALMEIDA TRINDADE (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033291-51.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031537  
AUTOR: HIGOR GONCALVES DA SILVA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054276-41.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031580  
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055213-51.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031586  
AUTOR: REGINA DE JESUS BRANDAO (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049111-13.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031563  
AUTOR: MARLI DE JESUS DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054395-02.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031581  
AUTOR: NELSON MARCOS NOBREGA MAURUS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055857-91.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031589  
AUTOR: JOSE TAVARES DE LIRA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013694-74.2018.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031596  
AUTOR: ARMANDO DAL SANTO NETO (SP288968 - GLEUMACIA GOMES SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000024-54.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031515  
AUTOR: MARIA IRAMI DE OLIVEIRA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037570-80.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031543  
AUTOR: IVAN CARLOS DE SOUZA NOLIS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004823-43.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031517  
AUTOR: ANDRE DONIZETI BORGES (SP426238 - SILVIA DANIELLE QUEIROZ DE LIMA, SP346488 - EVELYN LUCAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040616-77.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031547  
AUTOR: ADEILDO FREIRE DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015576-93.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031526  
AUTOR: JOAQUIM BARROS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048935-34.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031562  
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059605-68.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031594  
AUTOR: REGISLEINE CRISTINE BERES FRANKIW DE CARVALHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056924-91.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031592  
AUTOR: MARCOS UBIRACI MATHIAS (SP235172 - ROBERTA SEVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055566-91.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031588  
AUTOR: MAURO JOSE DA SILVA (SP353601 - HAROLDO RICARDO DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054647-05.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031583  
AUTOR: ADERSON NUNES DE REZENDE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009834-58.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031497  
AUTOR: CLEMENTE RIBEIRO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040715-47.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031548  
AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA DANTAS (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009444-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031519  
AUTOR: VICENTE OTAVIO DA SILVA (SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046158-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031555  
AUTOR: TERESINHA PEREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044429-15.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031552  
AUTOR: MARCIA TASSONE DOS SANTOS (SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042674-53.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031550  
AUTOR: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA TEIXEIRA NAKAZAWA (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057751-05.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031593  
AUTOR: EVANI DE SOUZA JARDIM (SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA) JAQUELINE MARIA JARDIM DE JESUS (SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002386-29.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031516  
AUTOR: MARLON GUSTAVO DE ARAUJO RIBEIRO (SP402068 - ARIENE TASSINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056829-61.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031591  
AUTOR: EDI XAVIER DA FONSECA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049342-40.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031564  
AUTOR: JOAO GOULART TORRES (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP386213 - BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050395-56.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031570  
AUTOR: MARIA NAZINHA IRINEU MAGALHAES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032855-92.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031535  
AUTOR: VERA LUCIA MONTEIRO MARIANO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040241-76.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031546  
AUTOR: SERVITEC SISTEMAS EIRELI ME (AL095777 - DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0046218-49.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031556  
AUTOR: AGNALDO FRANCISCO DE JESUS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050209-33.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031569  
AUTOR: ANA PAULA BARBOSA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032621-13.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031534  
AUTOR: ANTONIO PEDRO FERREIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031469-27.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031608  
AUTOR: VERA LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028359-20.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031527  
AUTOR: ROSELI COIMBRA GOMES (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO, SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037271-06.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031541  
AUTOR: MARCOS EVANGELISTA DE SANT ANA (SP297003 - DAVID DE OLIVEIRA SANT ANA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0013102-52.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031501  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0040002-72.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031545CICERO CAROLINO DA SILVA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053020-63.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031576  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO DIAS (SP290044 - ADILSON DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054570-93.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031582  
AUTOR: MIGUEL FONSECA DOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032877-53.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031536  
AUTOR: DARIO LONGO DA SILVA (SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047195-41.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031557  
AUTOR: CHARLES HENRIQUE FELIPE LATALISA FRANCA (SP403823 - NATÁLIA COELHO BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008087-38.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031595  
AUTOR: DAVI BORGES DA CUNHA (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI)  
RÉU: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE (SP160189A - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE (MG064862 - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR)

0010380-11.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031520  
AUTOR: FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA (SP235172 - ROBERTA SEVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002523-11.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031626  
AUTOR: DAMIAO PRACHEDES DE BARROS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

0051867-92.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031574SOELIA RAIMUNDA VIANA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055237-79.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031587  
AUTOR: MARCIO VIEIRA DE FREITAS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037557-81.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031542  
AUTOR: MARIA LUCIA TORMIN (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011615-47.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031521  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031370-57.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031531  
AUTOR: CELIA GONCALVES (SP350568 - TATIANE ROCHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020913-97.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031502  
AUTOR: JOSE LUIZ MAIA (SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS)

0034448-59.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031538MARIA GOMES PEDROZA VAZ (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053444-08.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031578  
AUTOR: CARLOS ANDRE RODRIGUES SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009338-58.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031505  
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA FIDELIS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031610-46.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031532  
AUTOR: SONIA LISBOA CODATTO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039503-88.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031544  
AUTOR: ISABELLY GRANGER DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032478-24.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031533  
AUTOR: VERA LUCIA FLORENTINO DA SILVA (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050201-56.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031568  
AUTOR: ALTAIR JOSE BARRETO DA SILVA (SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008078-43.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031499  
AUTOR: VALDEI PEREIRA DE SOUSA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP376897 - TALITA KAROLINE DE MEDEIROS SANTANA)

0030588-50.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031530 JOAO SANTOS FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008656-69.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031518  
AUTOR: JOSE RIBAMAR DA SILVA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0053542-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031579  
AUTOR: SILVIA DO CARMO MONTEIRO (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034963-94.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031539  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAUJO (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053216-33.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031577  
AUTOR: JOSE PEREIRA LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028413-83.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031528  
AUTOR: RACHEL MARIA DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014938-60.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031525  
AUTOR: JOSE BEZERRA SANDES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049617-86.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031565  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS MEDEIROS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043821-17.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031507  
AUTOR: JOVELINA DO ROSARIO DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>"www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar o perito judicial para apresentar laudo (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia), quando este não for entregue no prazo estabelecido, sob as penas do art. 468, § 1º, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.**

0050976-71.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031512  
AUTOR: GABRIEL ARCANJO ALVES DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003931-37.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031511  
AUTOR: MARIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).

0026822-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031609  
AUTOR: MILTON DE JESUS GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034415-69.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031611  
AUTOR: TATIANA DELLA SANITA MONTORO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”).

0052643-92.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031491  
AUTOR: BOAVENTURA JOSE DOS SANTOS (SP382925 - WALTER ROMANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053134-02.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031492  
AUTOR: RODRIGO ANDRIL RIBEIRO (SP320563 - LUCIANO DINIZ RODRIGUES, SP295330 - THIAGO HIDEO IMAIZUMI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049321-64.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031489  
AUTOR: DAYSE DO SOCORRO DOS SANTOS LOPES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054307-61.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031494  
AUTOR: INACIO DIAS GARCIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054338-81.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031495  
AUTOR: ELEUNICE JORGE DE ARAUJO (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”).

0056945-67.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031485  
AUTOR: ANTONIO JOSE DIAS (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO)

0001127-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031447TATIANE REGINA DE SOUZA TEREZA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

0008182-98.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031464CRISTIANE FELICIANO SILVA DE SOUSA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

0005230-49.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031462TOYOKO EMILIA YAMASATO (SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)

0003221-17.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031456ANTONIO BISPO NUNES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

0004283-92.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031461RICARDO DE SOUZA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0040984-86.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031469CLAUDINEY APARECIDO ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

0002184-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031451ESTER VENANCIO DA COSTA (SP174859 - ERIVELTO NEVES)

0037084-95.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031466RENILDA MOREIRA GONCALVES (SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA)

0055161-55.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031480ROSE OLIVEIRA DE BRITO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0001529-80.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031449LUCIANO FIRMINO DOS SANTOS (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)

0001670-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031450IVANICE LOURENCO RODRIGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001523-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031448REINALDO PERES RAMOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0000876-78.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031446ISABEL DOS SANTOS BONFIM DO VALE (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)

0057771-93.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031487FRANCISCO RAIMUNDO ALVES PEREIRA (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CEM FILHO)

0054852-34.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031478DENISE ALVES MARTINS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0056567-14.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031484IVALDO GUEIROS PACHECO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

0053628-61.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031474MARCELLO JOSE TADEU SAVINO (SP347746 - LILIAN GOMES DA ROCHA, SP361083 - JÉSSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO)

0056377-51.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031483ELIENAI GOMES DA SILVA ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0039285-60.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031467PAMELA CRISTINA ALVES VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0052829-18.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031472EDINALVA BARBOSA DE SOUZA (SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU)

0054556-12.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031477ROBERTO TOLEDO DE SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0003553-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031458GERALDA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0002653-98.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031454LUIZ ANTONIO ONIAS FACCELI (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0040035-62.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031468MARCO ANTONIO FONSECA VILLAR (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

0003753-88.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031459LUANA AMADIO DUTRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

0053324-62.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031473MARIA JOSE NUNES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0053788-86.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031475NILTON JOSE DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

0057037-45.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031486SARA NERIELE GUEDES DE OLIVEIRA DA CONCEICAO (SP208481 - JULIANA BONONI)

0048440-87.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031470JOSILMA JOANA DE SOUZA (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA)

0029688-67.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031465AMANDA CRISTINA JOIA DA SILVA (SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN)

FIM.

0048465-03.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301031504SERGIO AUGUSTO DA SILVA (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de

São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “ Parte sem Advogado”).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6303000142**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0006782-77.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013405  
AUTOR: SANDRA DE SOUSA DA COSTA (SP397225 - REGINA TOMAZELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.**

0007374-92.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013634  
AUTOR: JOAO FERREIRA DE LIMA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008466-08.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013610  
AUTOR: MARIA ESTELA RESENDE SPINELI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003638-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013728  
AUTOR: RAIMUNDO ALAIRTON DA SILVA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010554-65.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013593  
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA PAROLIM (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007126-92.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013639  
AUTOR: ROSEMEIRE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP281197 - ISRAEL HUMBERTO RODRIGUES AZENHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001660-25.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013820  
AUTOR: VANDERLEY BERTOLAZO (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000100-09.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013860  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SOUZA (SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0022188-80.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013571  
AUTOR: HELIO PEREIRA DOS SANTOS (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012090-02.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013583  
AUTOR: BENEDICTO PIRES DE ALMEIDA FILHO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005048-96.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013678  
AUTOR: TANIA MARIA ALVES DE SOUZA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002458-88.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013786  
AUTOR: JOSE DE BARROS AZEVEDO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005720-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013660  
AUTOR: MARLENE ANGELO (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA, SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004632-26.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013694  
AUTOR: HILKA SHEILA CAMPOS (SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004486-19.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013705  
AUTOR: JOSE DE FATIMA DE PAULO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003522-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013735  
AUTOR: FRANCISCO SALES NETO (SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES, SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004642-75.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013693  
AUTOR: MARIA LUCIA SILVESTRE ALMEIDA (SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005870-85.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013658  
AUTOR: ANTONIA CATARACHI COLIN (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000712-44.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013845  
AUTOR: RAQUEL CRISTINA MARCIANO AMERICO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002014-11.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013808  
AUTOR: ADRIANO DA SILVA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER, SP386606 - BRUNA SILVA BARBONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004946-06.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013682  
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE PAULO DA CONCEICAO (SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA) SARA HADASSA DE PAULO DA CONCEICAO (SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002126-14.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013800  
AUTOR: ADAO GONCALVES DE CASTRO (SP357901 - CRISTINA DE SOUZA GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005418-70.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013666  
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003286-40.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013747  
AUTOR: EMERSON DIAS PEREIRA (SP397225 - REGINA TOMAZELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003536-73.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013734  
AUTOR: LETICIA MOREIRA DE JESUS DOS SANTOS (SP341011 - FABIANO DE LIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002980-71.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013773  
AUTOR: EDUARDO JOSE DA SILVA JUNIOR (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003062-05.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013766  
AUTOR: MARIUSA FERREIRA (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002084-28.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013802  
AUTOR: SARA LOPES FEITOSA (SP388657 - HELENA COSTA GUEDES DE MORAES MAGALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001202-03.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013833  
AUTOR: HELIELMA BARBOSA VASCON (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002768-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013776  
AUTOR: DERVAL VIEIRA DA SILVA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006904-27.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013643  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003738-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013724  
AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS MACEDO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002422-02.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013788  
AUTOR: LILIAN DO AMARAL LOPES (SP348098 - MAURILIO ONOFRE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000944-08.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013839  
AUTOR: MARIA THEREZINHA BITTENCOURT BARBOZA PAGOTTO (SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) ANDRE BARBOZA PAGOTTO (SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) ALVARO BARBOZA PAGOTTO (SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) RONEY BARBOZA PAGOTTO (SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) ROVERIO PAGOTTO JUNIOR (SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0001568-08.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013824  
AUTOR: ARNALDO CELSO RODRIGUES (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002990-18.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013772  
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005230-77.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013674  
AUTOR: CLEMILDA ALVES PEIXOTO (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002758-06.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013777  
AUTOR: CARLOS EDUARDO CALDAS (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004780-37.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013686  
AUTOR: CELIA REGINA DE CAIROS MELO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001456-39.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013827  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002064-86.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013804  
AUTOR: WILSON GRACIANO (SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN, SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP267625 - CLAUDIA MICHELE GRACIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003112-31.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013761  
AUTOR: DIOGO APARECIDO LEOBESKI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003084-63.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013765  
AUTOR: ADEMIR MENDES (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003986-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013716  
AUTOR: EMERSON LUIZ ANTONIO (SP156193 - ANDRÉ ARRAES MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005004-19.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013679  
AUTOR: VALDEMIR ALVES DE BRITO (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004890-36.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013683  
AUTOR: JORGE LUIZ SOARES (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004098-19.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013713  
AUTOR: GERALDO JOSE CESTAROLI (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007260-22.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013638  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTIAGO (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004472-35.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013706  
AUTOR: NILSA RICHY GONCALVES (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000400-68.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013853  
AUTOR: MARIO JOSE DA SILVA (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE, SP375095 - KÁTIA REGINA NASCIMENTO BERALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003616-37.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013731  
AUTOR: MARCELO APARECIDO BISPO DOS SANTOS (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002266-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013795  
AUTOR: MARIA SILVEIRA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003284-07.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013749  
AUTOR: DANIEL GUSTAVO PEREIRA DA SILVA (SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003148-73.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013758  
AUTOR: MARIA RUTE DA SILVA DIAS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000628-43.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013848  
AUTOR: ANDRESSA SARDI PEREIRA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002588-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013782  
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE JESUS (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES, SP370838 - VICTOR VINICIUS ALLEGRETTI SCABELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0022260-67.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013570  
AUTOR: WALDIR CORREA DOS SANTOS FILHO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002604-85.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013781  
AUTOR: SIDNEI ANTONIO ROZENDO (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003086-38.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013763  
AUTOR: BRUNO BRANDAO NUNES (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004960-53.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013681  
AUTOR: JOAO FAUSTINO DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008374-30.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013612  
AUTOR: ELIDIA SIQUEIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005654-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013661  
AUTOR: SILVANA RUGGERI ZILE (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011406-77.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013588  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP348098 - MAURILIO ONOFRE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001424-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013829  
AUTOR: APARECIDO MACHADO BRAZ (SP281710 - RUBENS ROBELIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001054-89.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013836  
AUTOR: ANA CAROLINA RAMOS (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021670-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013572  
AUTOR: EURIPEDES LIMA FERREIRA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008162-14.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013616  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PASSOS DA GAMA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001448-96.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013828  
AUTOR: JENIFER GAMA TAIPO LIMA (SP346387 - THIAGO AFFARELLI ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002314-75.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013794  
AUTOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005546-27.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013663  
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA RAMOS (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004858-07.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013684  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001804-57.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013815  
AUTOR: JOANITA BISPO DE LIMA (SP334513 - DANIELA PARISOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002788-41.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013775  
AUTOR: JUSELEI SILVA DOS SANTOS (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004404-51.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013513  
AUTOR: MARCIO ROBERTO MILANI (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada. Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, acostado aos autos, que o autor possui “quadro de insuficiência cardíaca compensada clinicamente, tendo como provável etiologia o miocárdio não compactado. Trata-se de um defeito da embriogênese do músculo cardíaco, que pode se manifestar na idade adulta. O exame físico não tem sinais de cardiopatia grave. O teste cardiopulmonar de setembro/2018 revela boa aptidão cardiorrespiratória, compatível com a de indivíduos da mesma idade e sem cardiopatia. Assim, embora seja inequívoca a presença de cardiopatia, não há limitação funcional. Conclui-se que não há elementos técnicos que configurem incapacidade laborativa para a função habitual declarada. Há limitação apenas para atividades que exijam esforço físico moderado ou importante”.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Ressalte-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o autor a concessão de auxílio-acidente.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas havidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação.

No mérito, o benefício de auxílio-acidente reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada.

Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado. No caso concreto, o autor é portador de miocardiopatia dilatada com moderada redução da função sistólica dos ventrículos, osteoartrose de joelhos acentuada aguardando artroplastia, com recomendação para que não suporte cargas acima de 10Kg.

Em resposta aos quesitos, o perito informou que não há redução da capacidade laboral, portanto, não há moléstia que se enquadre no Anexo III do Decreto 3.048/1999.

Sendo assim, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Das preliminares: deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de miastenia gravis em pós-operatório tardio de tiectomia. Contudo, não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, uma vez que foi submetido ao processo de reabilitação profissional, estando apto a exercer as atividades para as quais foi reabilitado.

No mais, exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006364-76.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013510

AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA GOMES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio acidente ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

#### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003416-30.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013512

AUTOR: JESUALDO FERRAZ (SP123914 - SIMONE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, acostado aos autos, que o segurado é portador de SIDA – CID B24, porém, a doença/lesão não a incapacita para o trabalho habitual.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Ressalte-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008392-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013529

AUTOR: LOURENCO MARQUES DA SILVA (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a retificação de dados cadastrados no CNIS, consubstanciada na alteração do período em que trabalhou na FEPASA, fazendo constar 18/05/1977 a 01/03/1996, em relação às contribuições de 01/07/2001 a 30/04/2004, como contribuinte individual, bem como na averbação de 01/01/1977 a 24/01/1977, para emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

Na peça de defesa, o INSS informou que as alterações em relação à FEPASA (18/05/1977 a 01/03/1996) e da contribuição individual (01/07/2001 a 30/04/2004) já foram realizadas na seara administrativa (eventos 14/15).

O autor afirmou que o período de 01/07/2001 a 30/04/2004 foi homologado incorretamente, pois recolheu como autônomo e estava afastado da esfera de trabalho estadual (evento 17).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conforme se infere do CNIS (evento 18), consta como tendo o autor recolhido no período de 01/07/2001 a 30/04/2004 na qualidade de contribuinte individual, não havendo, portanto qualquer incorreção. Outrossim, o INSS informou ter promovido as alterações objeto da presente ação, sem que houvesse determinação judicial para tanto, de modo que parte da pretensão do autor foi atendida voluntariamente pelo réu, que obteve a satisfação de seu pedido na via administrativa, após o ajuizamento da demanda, restando caracterizada a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, em relação aos aludidos pedidos.

Em relação ao requerimento de averbação do período de 01/01/1977 a 24/01/1977, a única prova de existência do vínculo é o cadastro no CNIS, apenas com a data de admissão, sem menção à data de saída, não tendo o autor apresentado qualquer documento que demonstre a relação empregatícia, o que acarreta o indeferimento do pleito por ausência de prova.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de alteração de tempo contributivo na FEPASA (18/05/1977 a 01/03/1996) e com relação ao cadastro como contribuinte individual (01/07/2001 a 30/04/2004).

Em relação ao pleito de averbação de 01/01/1977 a 24/01/1977, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000494-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013275  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio doença.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, pois não se verificam as hipóteses levantadas na contestação (evento 04): conforme cálculo do valor da causa anexado à fls. 06 do evento 02, o feito se insere na competência deste Juizado Especial Federal e consoante comunicado da decisão de indeferimento administrativo do pedido (fl. 05 do evento 02) a própria perícia do INSS não considerou a incapacidade laboral do autor como decorrente de acidente de trabalho.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo não ultrapassa o quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado empregado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. No caso de segurado especial, o benefício é devido a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, consta do laudo pericial que o autor, pedreiro, é portador de doença degenerativa de disco intervertebral com hérnia discal, o que acarreta incapacidade total e temporária desde 17/11/2017.

Quanto à carência mínima e qualidade de segurado, observo que, conforme CNIS anexado no evento 23, o demandante não possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado. Rescindiou vínculo empregatício em 08/06/2016, tendo retornado ao trabalho em 27/10/2017. Assim por ocasião da data de início da incapacidade, fixada pelo perito médico em 17/11/2017, embora estivesse trabalhando não possuía a carência necessária para a concessão do benefício.

Assim sendo, ausente um dos requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006626-26.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013415  
AUTOR: MANOEL DUARTE RIBEIRO (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que o autor é portador de quadro clínico compatível com pós-operatório recente de artroplastia total do quadril esquerdo. Em resposta aos quesitos formulados, afirmou o perito que o autor se encontra incapaz, total e temporariamente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, indicando, como datas de início da doença e da incapacidade, 2018 e 06/09/2018, respectivamente.

Presente, pois, a incapacidade laboral, resta analisar os demais requisitos para a concessão de benefício.

Conforme extrato do CNIS (evento 25), o autor contribuiu para o RGPS desde o ano de 2004, com perdas eventuais da qualidade de segurado.

Ocorre que, na data da incapacidade (06/09/2018), o autor não possuía a carência necessária para a implantação do benefício, apesar de possuir qualidade de segurado ao RGPS.

Com efeito, a Lei 13.457/2017 estabeleceu que, ao perder a qualidade de segurado, para fazer jus à implantação do auxílio-doença, deveria ser comprovado o cumprimento de 06 meses de carência, nos seguintes termos:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

O autor possuía vínculo empregatício de 15/02/2016 a 23/05/2016, perdendo a qualidade de segurado 16/07/2017. Tendo regressou ao mercado de trabalho em 01/2018, percebeu três remunerações (de janeiro a março do referido ano) como empregado da empresa JV Pelissari Lanchonete Eireli.

Nesse contexto, não possui a carência de 06 meses exigida pela lei vigente à época.

Cumprе ressaltar que a alegação da parte autora de que se encontrava incapacitado desde 2017 não encontra amparo no acervo probatório. A perícia médica psiquiátrica atestou a capacidade laborativa do autor, a despeito de sofrer da doença de alcoolismo (evento 15). A perícia ortopédica, por sua vez, confirmou a incapacidade laborativa, total e temporária, após a cirurgia do quadril esquerdo do autor, realizada em 06/09/2018 (evento 31).

Os relatórios médicos do autor, bem como as perícias formuladas na esfera administrativa (evento 30) não comprovam a existência de incapacidade ortopédica em data anterior aquela fixada na perícia, o que obsta o deferimento do pedido do autor.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011059-22.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303001819

AUTOR: RICARDO DAHAB (SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação ajuizada em face da União – FN, por meio da qual a parte autora pleiteia a liminar suspensão de exigibilidade e a anulação de lançamento fiscal e, por conseguinte, da inscrição em Dívida Ativa – CDA, relativamente à declaração de imposto de renda de pessoa física (DIRPF-DAA) do ano calendário de 2013 e exercício de 2014.

A tutela de urgência foi indeferida.

Narra o autor que não pôde comparecer a tempo e modo devidos para apresentação de justificativa, defesa e recurso na esfera da Administração Tributária, porque se encontrava ausente do País, realizando um curso patrocinado pela Universidade de Campinas (Unicamp). Tendo em vista os desencontros procedimentais, resolveu pagar o que lhe era cobrado.

A União descreve as dificuldades decorrentes do descumprimento pelo autor dos procedimentos cabíveis para o reexame das questões, mas, no curso do processo, procedeu a novas revisões, em duas oportunidades, e esclarece que a restituição está sendo providenciada, salvo se o Juízo decidir pelo pagamento em Juízo, por requisição de pagamento (RPV).

É o breve relato. Decido.

Quanto à cobrança, a ré informa que o procedimento ora objurgado foi efetivado tendo em vista a falta de documentação apta a solucionar divergência de dados, o que foi reconhecido pelo próprio autor, na exposição dos fatos narrados na petição inicial.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, como o pleito acabou sendo administrativamente acolhido, e tendo em vista a inexistência de apontamento no cadastro de inadimplentes (Cadín), fica sem objeto o pedido de suspensão liminar.

Quanto ao mais, a questão trazida a juízo, da forma como se apresenta no momento, dispensa maiores indagações e análises acerca da matéria, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido.

A satisfação da providência requerida se deu sem que houvesse qualquer determinação judicial para tanto, inclusive com a restituição que está sendo providenciada administrativamente.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'a', do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, entendo que devem ser adotados os seguintes índices:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

A partir de 06.03.1997 - superior a 85 d(B)A

Vale esclarecer, neste aspecto, que a legislação exige o labor exposto a ruído acima de 85dB, entendendo este juízo que a intensidade inferior a 86 dB(A), ainda se encontra no limite considerado tolerável, não devendo, para a caracterização da especialidade, ser levada em conta a fração de decibéis.

A despeito da elevação para 90 dB(A) do limite de tolerância, veiculada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, é certo que, por força de nova alteração regulamentar, introduzida pelo Decreto 4.882, de 18/11/2003, a intensidade sonora a ser considerada tolerável foi reduzida para 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso dos autos, reconheço o(s) período(s) abaixo indicado(s) como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 11/10/2001 a 02/02/2005, 07/06/2006 a 31/12/2008, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/06/2011 a 31/12/2011 e 01/01/2013 a 27/07/2015 (PPPs de fls. 37/39 e 40/42 - evento 14), período no qual a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época;

Deixo de reconhecer como especial os períodos de 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2011 a 31/05/2011 e 01/01/2012 a 31/12/2012, uma vez que, consoante fundamentação, os níveis de ruído a que a parte autora esteve exposta, descritos no PPP de fls. 40/42 do PA (evento 14), estão abaixo dos limites de tolerância para tais períodos.

Os períodos nos quais a parte autora tenha percebido benefício por incapacidade, durante os períodos aqui reconhecidos como especiais, serão considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991, salvo se decorrentes de acidente do trabalho, hipótese esta em que tais períodos deverão ser reconhecidos como especiais.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- reconhecer a atividade especial de 11/10/2001 a 02/02/2005, 07/06/2006 a 31/12/2008, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/06/2011 a 31/12/2011 e 01/01/2013 a 27/07/2015;
- determinar ao réu a devida conversão em atividade comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.
- determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de início do benefício e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a

sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005205-98.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303005455

AUTOR: OTTO WOLFGANG WINKLER (SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação ajuizada em face da União – FN, por meio da qual a parte autora pleiteia a declaração de inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física, até 12/2016, sobre o benefício previdenciário de aposentadoria de residente no exterior; a declaração de inconstitucionalidade do tratamento desigual aos idosos residentes no exterior, devendo ser aplicada a tabela de alíquotas progressivas e a faixa extra aos maiores de 65 anos da Lei n. 7.713/1988, com o consequente reconhecimento de que a incidência posterior a 12/2016 somente é válida mediante aplicação da tabela de faixas de incidência e alíquotas progressivas, e desde que respeitada a faixa extra para os maiores de 65 anos, nos termos da Lei n. 7.713/1988; além da restituição dos valores retidos na fonte ou recolhidos no período de 05/2013 a 12/2016.

Em resposta, a ré contesta a pretensão alegada e pugna pela rejeição do pedido.

É o breve relato. Decido.

Não há controvérsia a respeito da condição de aposentado, de que autor reside em país estrangeiro e de que vem sofrendo, inclusive durante o período apontado no pedido formulado na petição inicial, a incidência de 25% de alíquota do imposto de renda.

Quanto à declaração de inconstitucionalidade, a não incidência diz respeito a uma vedação constitucional, como a imunidade, ou outra circunstância, como quando um ente não exerce a sua competência, considerada esta a aptidão de instituir o tributo. Da dispensa do pagamento quanto a situações específicas legalmente previstas decorre a isenção. A interpretação no âmbito do direito tributário é, via de regra, restritiva, mas, neste caso, da isenção, a interpretação da norma que a instituiu há de ser literal (gramatical), de modo que o respectivo texto deve ser compreendido somente pelo sentido semântico da palavra, mediante denotação e sincronia.

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Assim, o tratamento diferenciado não agride a isonomia se os sujeitos passivos considerados na comparação não se encontram em situações equivalentes, o que é o caso dos autos, pois o autor enquadra-se em um elemento diferenciador, qual seja, reside ou se encontra domiciliado no estrangeiro.

O mesmo não se pode dizer quanto à ausência de progressividade.

A Constituição estabelece que o IR será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei (art. 153, III e § 2º). Neste ponto específico, a lei que disciplina a incidência para o beneficiário residente no exterior não estabelece qualquer progressividade. Na falta de lei específica, por uma questão isonômica, a alíquota estabelecida é de ser afastada das faixas inferiores fixadas para os contribuintes aposentados em geral, a fim de que assuma a condição de percentual máximo de incidência, a partir da faixa que permite a incidência de tal montante. Nas faixas inferiores, devem incidir as alíquotas correspondentes, inclusive a alíquota zero, se for o caso dos autos.

Quanto à ilegalidade e a restituição decorrente, o art. 7º da Lei n. 9.779/1999 estabelecia que “Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento”. E o texto legal, com a redação da Lei n. 13.315/2016, passou a estabelecer que “Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).”.

Conforme se observa, antes do início da vigência do art. 3º da Lei n. 13.315/2016, que ocorreu em 1º/01/2017, nos termos do respectivo art. 5º, I, a previsão para desconto do Imposto de Renda à alíquota de 25% sobre os proventos de aposentadoria e pensão foi estabelecido sem fundamento legal de validade, o que ofende a legalidade tributária do artigo 150, I, da Constituição.

É a lei a espécie normativa incumbida de estabelecer os elementos essenciais de a validade e exigibilidade do tributo (como hipótese de incidência, sujeição passiva, alíquota e base de cálculo), conforme o explicitado no art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN), e não se cogita, no caso dos autos, das exceções constitucionais, pois o Imposto de Renda não está inserido dentre as hipóteses taxativas dos tributos preponderantemente extrafiscais previstos no art. 153, § 1º, da Constituição (Imposto de Importação, Imposto de Exportação, IPI e IOF).

Assim, somente a partir da edição da Lei n. 13.315/2016, que alterou o art. 7º da Lei n. 9.779/1999, é válida a sujeição dos proventos de aposentadoria e pensão dos residentes ou domiciliados no exterior à incidência do Imposto de Renda retido na fonte à alíquota de 25% desde que, em respeito à progressividade constitucional, a base de cálculo atinja a faixa que autoriza esse montante e, em sentido contrário, com aplicação das alíquotas correspondentes às faixas inferiores, se for o caso.

Desse modo, antes da vigência da Lei n. 13.3015/2016, não incide imposto de renda sobre os benefícios do aposentado residente no exterior, já que o art. 7º da Lei n. 9.779/1999 previa a incidência somente nos rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, e, nos termos da fundamentação acima, e do art. 108 do CTN, a partir da vigência da Lei n. 13.3015/2016, o imposto de renda incide sobre as prestações previdenciárias do aposentado que reside no exterior de acordo com a legislação aplicável aos aposentados residentes no Brasil (dentre outras normas, Decreto-Lei nº 5.844/1943; Lei nº 4.506/1964; Lei nº 5.172/1966 – CTN; Lei nº 7.713/1988; Lei nº 8.383/1991; e, Lei n. 9.250/1995 – atualmente regulamentado por meio do Decreto n. 9.580/2018 – RIR), somente quanto à aplicação da progressividade da tabela de faixas de incidência, limitada ao máximo de 25%.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO RGPS PAGO A PESSOA RESIDENTE NO EXTERIOR. ALÍQUOTA DE 25%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 7º DA LEI 9.779/99. ILEGALIDADE DE SUA COBRANÇA POR ATO NORMATIVO INFERIOR. INCLUSÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO PELA LEI 13.313/2015. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DAS MESMAS REGRAS TRIBUTÁRIAS AOS RESIDENTES NO BRASIL. REPETIÇÃO

DE INDÉBITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. 1. É ilegal a retenção do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria previdenciária do RGPS pago a pessoa residente no exterior antes do início da vigência do artigo 3º da Lei n. 13.315/2015, ocorrido em 01-01-2017, que alterou o artigo 7º da Lei n. 9.779/99, porque a sua cobrança foi estabelecida por meio de ato normativo inferior, infringindo, desta forma, o princípio da legalidade tributária insculpido no artigo 150, I, da Constituição Federal. 2. A alteração efetuada no artigo 7º da Lei n. 9.779/99 pela Lei n. 13.315/2015, que submeteu os rendimentos de aposentadoria e pensão à sua cobrança é inconstitucional, porque contraria os princípios da isonomia, da progressividade do Imposto de Renda, da garantia da não confiscatoriedade e da proporcionalidade (150, II e IV, 153, III, e § 2º, I, da Constituição Federal). 3. Declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade incidenter tantum parcial do artigo 7º da Lei n. 9.779/99, com a redação da Lei n. 13.315/2015, no ponto relativo à cobrança do Imposto de Renda na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensão dos residentes e domiciliados no exterior à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 01-01-2017, por ofensa aos artigos 150, II e IV, 153, III, e § 2º, I, da Constituição Federal. 4. Aplicação das mesmas regras tributárias aos residentes no Brasil. Repetição de indébito das diferenças devidas. 5. Recurso provido. (RECURSO CÍVEL 5005608-96.2016.4.04.7205, JOÃO BATISTA LAZZARI, TRF4 - TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, D.E. 21/09/2017.)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar o direito constitucional à progressividade; anular, totalmente, até a vigência da Lei n. 13.315/2016, e, a partir daí, somente em parte, os lançamentos fiscais; e condenar a parte ré a, nos termos supra expendidos, promover, com o trânsito em julgado, o realinhamento das respectivas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, bem como a restituir à parte autora o indébito e eventual excedente indevido, com juros e correção monetária pelos mesmos critérios utilizados na cobrança dos créditos tributários, e, quanto ao mais, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e eventuais antecipações administrativas.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título de condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da União ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Em caso de 'liquidação zero', nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0005354-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013280

AUTOR: DANIEL ROMUALDO DA COSTA (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, entendo que devem ser adotados os seguintes índices:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

A partir de 06.03.1997 - superior a 85 d(B)A

Vale esclarecer, neste aspecto, que a legislação exige o labor exposto a ruído acima de 85dB, entendendo este juízo que a intensidade inferior a 86 dB(A), ainda se encontra no limite considerado tolerável, não devendo, para a caracterização da especialidade, ser levada em conta a fração de decibéis.

A despeito da elevação para 90 dB(A) do limite de tolerância, veiculada pelo Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, é certo que, por força de nova alteração regulamentar, introduzida pelo Decreto 4.882, de 18/11/2003, a intensidade sonora a ser considerada tolerável foi reduzida para 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso dos autos, reconheço o(s) período(s) abaixo indicado(s) como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 12/01/1987 a 19/05/1988 e 17/07/1995 a 25/03/2013 (PPPs de fls. 74/75 e 88/89 - evento 14), períodos nos quais a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época;

Deixo de reconhecer como especial o período de 05/09/1988 a 03/12/1990, uma vez que, conforme nível de ruído indicado no PPP de fls. 78/79 do PA (evento 17), a parte autora não esteve exposta a ruído acima dos limites de tolerância.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- reconhecer a atividade especial de 12/01/1987 a 19/05/1988 e 17/07/1995 a 25/03/2013;
- determinar ao réu a devida conversão em atividade comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.
- determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de início do benefício e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

5002375-86.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303006412

AUTOR: CELIA DIAS SANCHEZ (SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR, SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada em face da União – FN, por meio da qual pleiteia a parte autora a liminar suspensão de exigibilidade, posterior cancelamento definitivo de débito, e, por conseguinte, do respectivo parcelamento (P.A. n. 10010.001480/0311 e n. 10010.00122/0513-57 – fl. 13 – evento 4), além da restituição das importâncias pagas, com juros e correção monetária, sob o argumento da dupla incidência, já que a importância cobrada a título de imposto de renda de pessoa física, já fora recolhida nos autos da Reclamação Trabalhista 0179100-98.2005.5.15.0129RT, da 10ª Vara do Trabalho em Campinas, SP (fl. 13 – evento 4), conforme declaração de ajuste anual (DIRPF-DAA) de 2009/2017.

A tutela provisória de urgência foi indeferida, por decisão mantida em sede de julgamento de embargos de declaração, com pedido de reconsideração (eventos 5, 9 e 14).

Em resposta, a ré contesta a pretensão alegada e pugna pela rejeição do pedido.

Com a impugnação à contestação, mediante manifestação em réplica, fizeram-se os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O prazo prescricional para a revisão ou anulação de lançamento fiscal é de cinco anos, contados a partir da constituição definitiva. Para a restituição de parcelas recolhidas indevidamente, o prazo também é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, no caso, de cada retenção ou recolhimento tido por indevido.

A intimação para pagamento, após a decisão de rejeição de impugnação intempestiva de lançamento fiscal foi recebida pela contribuinte/parte autora em 18/02/2015 (fl. 16 – evento 13).

No mérito propriamente dito, no que diz respeito à atividade estatal fazendária, a Administração goza de presunção de que seus atos estão em conformidade com a legislação aplicável à espécie. Essa presunção, no entanto, é relativa.

No caso dos autos, a parte ré argumenta com a inviabilidade da discussão judicial, tendo em vista que o pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação, nos termos do art. 12 da Lei n. 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e dá outras providências, dentre as quais, os parcelamentos de débitos de tributos e contribuições federais obrigatórias (de caráter tributário).

Ocorre que a parte autora alega que teve que assentir ao parcelamento, para evitar as consequências da mora e do inadimplemento, mas que a cobrança é indevida porque operou-se em duplicidade, tendo em vista a antecipação promovida em autos processuais de ação judicial da Justiça do Trabalho e declaradas no ajuste anual do exercício seguinte.

Na petição inicial (fl. 22 – evento 4), a parte autora insere cópia de ofício dirigido ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Campinas, SP, que

menciona o recebimento de R\$4.549,01, em 10/05/2007 e R\$137.219,08, em 20/05/2009, e informa que “o valor do imposto de renda está depositado nos autos, aguardando liberação, tendo em vista que houve determinação para adequação dos cálculos pelo perito do Juízo”.

À fl. 29 – evento 4, consta decisão por despacho: “Protocolo 262934: Diante da apresentação, pela instituição bancária, dos comprovantes de transferência para o Imposto de Renda e INSS, juntados às fls. 1058/1058, nada a deferir.” (Com referência à fl. 1.062 dos autos de origem, à fl. 28 do evento 4).

À fl. 32 – evento 4, colaciona a parte autora, com destaque a trecho de decisão em sentença dispondo que “O recolhimento previdenciário e o de imposto de renda deverá ser efetuado pelo reclamado à época do efetivo pagamento e desconto do crédito do(a) autor(a) o montante que lhe cabe, observada a legislação pertinente, especialmente as alíquotas cabíveis a cada parte, constantes dos arts. 20 e 22 da Lei 8.212/91 e o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, juntando-se aos autos os respectivos comprovantes, sob pena de execução quanto ao primeiro e de expedição de ofício ao órgão competente, no que tange ao segundo” (fl. 339 dos autos de origem).

No evento 9 dos autos, a parte autora aponta que:

“Nas fls. NUM. 1351368 – Pág. 2, consta claramente um Ofício de N.º 161 de 29/04/2011, enviado ao Delegado da Receita Federal, com a informação pelo juízo de que o valor do imposto de renda estava depositado nos autos, disponível e aguardando a liberação.

Nas fls. Num. 1351486 – Pág. 7, consta na sentença de homologação dos valores apresentados, expressamente a determinação do juízo para que: “Proceda-se a dedução dos valores já liberados à exequente e, após. Libere-se-lhe o seu crédito líquido, atentando-se para os termos da Súmula 26 do EG TRT da 15ª Região e da IN 1127 da RFB, inclusive para dedução dos valores já sacados.”

Nas fls. Num. 1351512- Pág. 1, consta cálculo da própria Vara onde consta claramente a base de cálculo de IRPF;

Nas fls. Num. 1351512 – Pág. 7, consta claramente na Guia de Retirada a Dedução do Imposto de Renda;

Nas fls. Num. 1351571 – Pág. 3, onde consta que houve a transferência dos valores de IR.”.

Por outro lado, a análise detida dos autos revela que não consta dos autos comprovação de integral cumprimento à homologação de fl. 1334, pois o único comprovante de retenção na fonte é o que consta de fl. 1366 do evento 4, no valor de R\$4.342,22. Não consta a existência de comprovantes referidos na referida guia de retirada judicial n. 608/2012 de fl. 1364 – evento 4. As demais guias encontram-se em cópia não assinada e sem os respectivos comprovantes (fls. 1348, Guia 608, 1350, Guia 610, 1352, Guia 614).

Observe, outrossim, não constar DIRPF-DAA 2012/2013 (fls. 45 a 89) e, por outro lado, quanto à DIRPF DAA 2009/2010 o informe de rendimento fornecido pela advocacia (fl. 123 – evento 4), no que diz respeito ao imposto de renda, não se encontra acompanhado de documentos comprobatórios, seja de valor fiscal ou não.

Dessa maneira, mantida as exações relativas ao descumprimento de obrigação acessória, a pretensão é reconhecida apenas em parte, e o pedido fica acolhido somente para exclusão, do montante devido, do valor retido pela instituição financeira (Banco do Brasil S/A) no importe de R\$4.342,22.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União a descontar do montante devido, mediante abatimento do valor consolidado no parcelamento deferido, o importe de R\$4.342,22, com juros e correção monetária pelo mesmo critério utilizado na cobrança de tributos, e nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto ao mais, ressalvada eventual antecipação administrativa.

Ante a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título de condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da União ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Em caso de ‘liquidação zero’, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0017659-93.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303029982

AUTOR: MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação proposta em face da União, por meio da qual a parte autora pleiteia a declaração de nulidade do procedimento e respectiva decisão administrativa de revisão da pensão por morte, e a condenação da ré ao pagamento da integralidade dos proventos, respeitada a paridade com o pessoal da ativa, além das diferenças com juros e correção monetária, sob o argumento do direito adquirido, já que, por ocasião do falecimento, seu marido já se encontrava aposentado desde 29/12/1987; da segurança jurídica; e, da decadência do direito da Administração de anular o ato concessivo da pensão por morte, tendo em vista o tempo decorrido.

O processo teve origem na 6ª Vara Federal, foi remetido ao Juizado Especial Federal (Jef) em Campinas, SP, e redistribuído a esta 1ª Vara Gabinete.

Citada, a União apresentou contestação (fls. 72/102 – evento 1).

É a breve síntese do necessário. Decido.

De início, convém ressaltar que as normas aplicáveis à regência da pensão por morte são aquelas vigentes na data do óbito (Súmulas 359/STF e 340/STJ).

A paridade entre os servidores ativos e inativos estava prevista originalmente no art. 40, § 4º, da Constituição. Com a edição da Emenda Constitucional (EC) n. 20/1998, referido comando foi ampliado para abranger não só as aposentadorias como também as pensões (art. 40, § 8º).

Contudo, a partir da promulgação da EC 41/2003, a regra deixou de fazer parte do texto constitucional para constituir-se em regra de transição no corpo da própria EC mencionada (art. 7º). Por fim, a EC 47/2005 alterou o regramento aplicável à espécie, com efeitos retroativos expressos à data de vigência da EC 41/2003. De acordo com a disciplina instituída, desde que observadas as regras de transição especificadas pela EC 47/2005, as pensões instituídas após a EC 41/2003 devem guardar paridade com a remuneração dos servidores da ativa.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 603.580/RJ, publicado em 04.08.2015, firmou entendimento no seguinte sentido: ‘RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade. (...)” (TNU, 0514885-13.2012.4.05.8100 – Classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – Data 19/02/2018 – Data da publicação 19/02/2018).

“(…) a pensionista de servidor falecido posteriormente à EC nº41/2003 tem direito à paridade com servidores em atividade, caso o instituidor da pensão se enquadre na regra de transição prevista no art.3º da EC n. 47/2005” (TNU, 5003952-34.2012.4.04.7112 – Classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – Data 14/09/2017 – Data da publicação 20/09/2017).

Para os proventos de aposentadorias concedidas com base no art. 3º da EC 47, aplica-se o disposto no art. 7º da EC 41, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

A aposentadoria do falecido marido da autora fora concedida antes das referidas emendas constitucionais. O art. 7º da EC 41 estabelece a paridade para os pensionistas que se encontravam em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como para os pensionistas abrangidos pelo respectivo art. 3º, ou seja, para os pensionistas que até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Este, contudo, não é o caso da autora.

Dessa maneira, a autora não se enquadra nos critérios acima referidos, já que o direito adquirido da aposentadoria não se confunde com o direito adquirido à pensão por morte.

O texto atual prevê apenas o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. “Dessa forma, se o falecimento do servidor ocorreu após a vigência da EC 41/2003, não tem o pensionista direito à paridade. Isso porque, assim como a aposentadoria se rege pela legislação vigente à época em que o servidor implementou as condições para sua obtenção, a pensão igualmente regula-se pela lei vigente por ocasião do falecimento do segurado instituidor. Tudo isso em observância ao princípio ‘tempus regit actum’.” (STF, RE 603.580).

Por outro lado, ao tempo do óbito do servidor encontravam-se em vigor a EC 41 e a Medida Provisória n. 167/2004, a qual restou convertida na Lei n. 10.887/2004, razão por que não houve direito adquirido à integralidade do benefício, uma vez que o referido regramento para as pensões instituídas pelos servidores públicos precedeu o óbito do instituidor (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL n. 0001326-37.2008.4.03.6000/MS - 2008.60.00.001326-0/MS).

Logo, o ato administrativo ora impugnado não representa ofensa ao princípio da segurança jurídica, e não ofendeu o direito adquirido ou o ato jurídico perfeito, já que apenas restabeleceu o comando da legislação de regência aplicável à espécie.

Quanto à alegação de decadência, porém, assiste razão à parte autora. A Lei n. 9.784/1999 estabelece que “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”. Impõe, contudo, prazo decadencial: “Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”; e, “No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento” (§ 1º).

Em se tratando de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (§ 1º, do art. 54, da Lei n. 9.784/1999), sendo que o início do pagamento da pensão por morte à autora ocorreu em 13/10/2005 (fl. 41 – evento 1). Como a decisão que acolheu a Nota Técnica n. 133/2015-DICOP/COAP/COGEP/SAAD/SE/MT, foi proferida em 20/04/2015 (DESPACHO n. 872/2015-COGEP/SAAD/SE/MT – fl. 55 – evento 1), observa-se a incidência do prazo decadencial.

Dessa maneira, tem a autora o direito ao restabelecimento de seus proventos no valor original, a cessação dos descontos e a restituição do que lhe fora descontado no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, ou seja, em relação às parcelas não albergadas pela prescrição quinquenal.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência do direito da União de revisar a pensão por morte concedida à autora, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.874/1999; declarando devido o restabelecimento do valor original da pensão percebida pela demandante. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento - respeitada a prescrição quinquenal - das parcelas descontadas indevidamente, com a incidência de juros e de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Mantenho a decisão de indeferimento da tutela provisória, já que a autora está recebendo benefício, afastando o perigo de dano irreparável.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade da Justiça.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (União) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte ré ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório, se for o caso.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0004132-28.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303012116

AUTOR: ELENILDO SIMAO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da

RMI e da RMA.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, entendo que devem ser adotados os seguintes índices:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

A partir de 06.03.1997 - superior a 85 d(B)A

Vale esclarecer, neste aspecto, que a legislação exige o labor exposto a ruído acima de 85dB, entendendo este juízo que a intensidade inferior a 86 DB(A), ainda se encontra no limite considerado tolerável, não devendo, para a caracterização da especialidade, ser levada em conta a fração de decibéis.

A despeito da elevação para 90 dB(A) do limite de tolerância, veiculada pelo Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, é certo que, por força de nova alteração regulamentar, introduzida pelo Decreto 4.882, de 18/11/2003, a intensidade sonora a ser considerada tolerável foi reduzida para 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso dos autos, reconheço o(s) período(s) abaixo indicado(s) como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 02/05/2002 a 04/09/2015, data de emissão do PPP (fls. 38/40 evento 14), período no qual a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época;

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Constatado o recebimento de benefício por incapacidade, durante o período laborado sob condições especiais aqui reconhecido, deverá ser considerado como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991, salvo se tiver natureza acidentária, hipótese esta em que o período deve considerado como de atividade especial.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer a atividade especial de 02/05/2002 a 04/09/2015;

b) determinar ao réu a devida conversão em atividade comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de início do benefício e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício 127.101.085-0 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada. Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que a parte autora é portadora de HIV/AIDS.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

O perito indicou a data de início da doença em 2002 e a de início da incapacidade em 12/11/2002.

Carência mínima e qualidade de segurado estão presentes, conforme dados do CNIS.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 127.101.085-0, a partir da data da indevida cessação, eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

O senhor perito indicou o período de 12 (doze) meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, a contar da data realização do exame pericial. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS a fim de formular novo requerimento administrativo, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente o incapacita.

Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, ausentes os requisitos para conversão em aposentadoria por invalidez.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas e, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 127.101.085-0, com DIB em 10/05/2018 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar do exame pericial, facultado ao segurado requerer administrativamente a prorrogação.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito ao interstício a ser cumprido para a progressão funcional e promoção dos servidores nos cargos de carreira do INSS.

A Lei nº 10.855/2004, em sua redação original, previa que o interstício a ser observado seria de doze meses (art. 7º, §§ 1º e 2º). Posteriormente, a MP nº 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007, alterou os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, elevando o interstício a ser observado para dezoito meses.

Entretanto, a mesma Lei nº 11.501/2007, ao modificar o interstício em questão, também introduziu o inciso I no § 2º da Lei nº 10.855/2004, condicionando a aplicação do novo interstício a partir da vigência do regulamento a ser editado nos termos do art. 8º da mesma Lei nº 11.501/2007.

Note-se que, na ausência do decreto regulamentador em questão, o interstício de dezoito meses não poderia ser aplicado às progressões funcionais e promoções dos servidores de carreira do INSS, como pretende a parte ré, por vedação legal.

Reforça essa conclusão o disposto no art. 9º da Lei nº 10.885/2004, o qual sempre determinou a aplicação do disposto na Lei nº 5.645/1970 às progressões funcionais e promoções, enquanto não editado o regulamento em questão. Tal lei, por certo, não prevê os interstícios a serem observados para tanto. Seu regulamento, contudo, consubstanciado pelo Decreto nº 84.669/1980, em seu artigo 7º, já previa o interstício de doze meses a ser observado nas progressões funcionais.

Por fim, a Lei nº 13.324/2016, ao novamente modificar a Lei nº 10.885/2004, fez retornar o interstício anterior de doze meses para as progressões funcionais e promoções dos servidores de carreira do INSS, extirpando as normas, que nunca tiveram eficácia, que exigiam que o interstício em questão fosse de dezoito meses.

A matéria foi objeto de julgamento pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) sobre o tema. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado sobre a questão:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de progressão/promoção funcional à parte autora, aplicando-se o interstício de 12 meses. Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, no sentido de que deve ser considerado o interstício de 18 meses para a progressão/promoção funcional do servidor. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05072370920134058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o prazo a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Senão, vejamos: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980)." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (PEDILEF 5004169-22.2017.4.04.7009, Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, data da decisão 08/03/2018, DJe 08/03/2018, negritei).

Neste sentido, também decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (RESP 1683645, Relator REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017, negritei).

Assim, o pedido da parte autora deve ser parcialmente acolhido. Neste ponto, cabe destacar que não merece acolhimento o pedido de não incidência de contribuição previdenciária, por ser cominação estranha ao objeto da lide.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a proceder à progressão funcional e promoção da parte autora observando-se o interstício de 12 (doze) meses desde a data de seu efetivo exercício, e pagando-lhe, respeitada a prescrição quinquenal, as diferenças salariais atrasadas devidas em razão dessa determinação.

O pagamento dos valores atrasados deve respeitar a prescrição quinquenal, com correção monetária e acrescido de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos na Justiça Federal.

Os valores serão pagos mediante RPV, a ser expedido após o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte ré ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e

expedição do requisitório / precatório, se for o caso.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004343-93.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013459  
AUTOR: MARIA RITA LIMA DA SILVA (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que se tratam de parcelas vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado empregado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o laudo pericial, informa que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo, estando incapaz total e temporariamente para toda e qualquer atividade laborativa.

Em relação às datas de início da doença e da incapacidade restaram definidas 1980 e 16/11/2015, respectivamente.

Com relação aos requisitos carência mínima e qualidade de segurado, não pairam dúvidas sobre a existência deles.

Isso porque o extrato do CNIS informa recolhimentos como contribuinte individual de 01/07/2013 a 31/01/2019.

Por fim, considerando que a incapacidade, ainda que total, era temporária, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 613.007.110-1), a partir da data da realização do exame pericial, 07/12/2018, uma vez que a parte autora não compareceu à perícia administrativa, conforme demonstrou o INSS à fl. 06 do evento 22.

Observa-se, por fim, que o perito indicou o período de 1 ano como o prazo mínimo para a percepção do benefício, diante da gravidade da patologia mental, indicada pelo tratamento intensivo realizado pela autora semanalmente.

Assim, o benefício por incapacidade deve perdurar, no mínimo, pelo prazo estimado na perícia.

No mais, indefiro os requerimentos de expedição de ofícios para apresentação de prontuários existentes em nome da autora pra fins de fixação da data de início da incapacidade, uma vez o Sr. Perito esclareceu tratar-se de doença de longa data, afirmando categoricamente a referida data. Desta feita, de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado, formou o seu livre entendimento, sendo desnecessárias as diligências requeridas pelo réu.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, o que fulmina a pretensão do réu.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC/2015, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 613.007.110-1, com DIB no exame pericial (07/12/2018), respeitado o prazo mínimo de um ano contado da data da perícia.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do CPC/2015, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, entendo que devem ser adotados os seguintes índices:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

A partir de 06.03.1997 - superior a 85 d(B)A

Vale esclarecer, neste aspecto, que a legislação exige o labor exposto a ruído acima de 85dB, entendendo este juízo que a intensidade inferior a 86 dB(A), ainda se encontra no limite considerado tolerável, não devendo, para a caracterização da especialidade, ser levada em conta a fração de decibéis.

A despeito da elevação para 90 dB(A) do limite de tolerância, veiculada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, é certo que, por força de nova alteração regulamentar, introduzida pelo Decreto 4.882, de 18/11/2003, a intensidade sonora a ser considerada tolerável foi reduzida para 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso dos autos, reconheço o(s) período(s) abaixo indicado(s) como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 11/10/2001 a 22/01/2015, data de emissão do PPP de fls. 36/37 e (vento 12), período no qual a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época;

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. O recebimento de benefício por incapacidade durante o período aqui reconhecido como especial deverá ser considerado como tempo comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991, salvo se decorrente de acidente do trabalho, hipótese esta em que referido período deverá também ser considerado como exercido sob condições especiais.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- reconhecer a atividade especial de 11/10/2001 a 22/01/2015;
- determinar ao réu a devida conversão em atividade comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.
- determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de início do benefício e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005658-93.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303012131  
AUTOR: AUDREY DOS SANTOS TOSTI (SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, foram realizadas perícias com médico neurologista e cardiologista.

Emerge do laudo da perícia médica realizada com médico neurologista em 12/12/2017 (evento 13), que o autor (23 anos) com quadro inicial de epilepsia controlada, após infecção cerebral (encefalite), em virtude de infarto do miocárdio na data de 23/09/2017, encontra-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho, devendo ser reavaliado em 90 dias.

Já no laudo da perícia médica realizada com médico cardiologista em 05/09/2018 (evento 37) consta a seguinte conclusão: “..Conclui-se que não há elementos técnicos que configurem incapacidade laborativa para a função habitual. Cumpre ressaltar que houve incapacidade total e temporária por 180 dias após a miocardite aguda em setembro/2017. Há necessidade de se evitar esforço físico por tempo mínimo de seis meses nesses casos.”

Diante da conclusão dos laudos periciais apresentados houve incapacidade laboral, total e temporária, pelo prazo de 180 dias, contados a partir de 23/09/2017. Com relação ao requisito da carência mínima e manutenção da qualidade de segurado, não há controvérsia. Com efeito, consoante se infere dos documentos anexados pelo réu à fls. 05 do evento 17, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 610.328.932-0, cessado em 03.03.2017. Ademais foi oferecida proposta de acordo pelo réu para restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da citação (evento 20).

Tendo em vista que a perícia indicou o período de 180 dias para possível restabelecimento da capacidade laboral e que o referido prazo já se esgotou, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente a incapacita.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora com DIB em 24/09/2017 (data da citação do INSS), pelo prazo de 90 dias, a contar da prolação desta sentença, facultado ao segurado requerer administrativamente a prorrogação.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 05 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada. Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, acostado aos autos, que o autor é portador de neoplasia de próstata, diabetes mellitus e retinopatia diabética, além de outras doenças crônicas.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se parcial e permanentemente, não estando capaz para a sua atividade habitual.

Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirmou que esta já existia em outubro/2017.

Com relação à carência mínima, assim como manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, conforme os vínculos registrados no sistema CNIS.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da DER (22/01/2018), eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

#### Reabilitação profissional

Tendo em vista que, segundo o perito judicial, a lesão sofrida pelo autor impede o desempenho das atividades laborativas que antes exercia, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à reabilitação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, o segurado deve ser encaminhado ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade compatível com suas limitações, nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido.(TRF3;AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138;UF:SP; Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento:20/03/2012; Fonte:TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA ).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limitrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.(Processo: 2010.03.99.013465-1;UF:SP;Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ;Data do Julgamento:01/03/2011;Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 469;Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO )

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo.

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.(TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, NB 621.669.816-1, desde a DER (22/01/2018). Considerando o caráter definitivo da incapacidade do segurado para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, eventuais parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino o imediato restabelecimento do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004400-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013466

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE SANTANA (SP 120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício 601.798.154-4.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que a parte autora é portadora de Fratura de vértebra L1.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

O perito indicou tanto a data de início da doença quanto a de início da incapacidade em 29/04/2012.

Carência mínima e qualidade de segurado estão presentes, conforme dados do CNIS.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 601.768.154-4, a partir da data da indevida cessação, eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

O senhor perito indicou o período de 1 ano e meio ou 18 meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, a contar da data realização do exame pericial. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS a fim de formular novo requerimento administrativo, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente o incapacita.

Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, ausentes os requisitos para conversão em aposentadoria por invalidez.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas e, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 601.768.154-4, com DIB em 26/05/2018 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), pelo prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do exame pericial, facultado à segurada requerer administrativamente a prorrogação.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006244-67.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013526

AUTOR: ANTONIO DIAS DA SILVA (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço urbano, anotado em CTPS, para fins de atualização de tempo de contribuição.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos vínculos urbanos com a empresa Belcolor Publicidade Ltda., de 14/05/1976 a 28/09/1977 e de 01/06/1978 a 17/04/1979.

Para comprovas as suas alegações, juntou os seguintes documentos:

- a) 14/05/1976 a 28/09/1977 (Belcolor Publicidade Ltda.): CTPS (fls. 10 e 15 do PA), extrato de FGTS (fl. 42 do PA); RAIS, com data de admissão e desligamento (fl. 45/46 do PA);
- b) 01/06/1978 a 17/04/1979 (Belcolor Publicidade Ltda.): CTPS (fls. 11 e 15 do PA), RAIS, com data de admissão e desligamento (fl. 48 e 50 do PA);
- c) Certidão de baixa de inscrição no CNPJ da empresa Belcolor Publicidade Ltda. (fl. 44 do PA).

O INSS deixou de homologar o aludido período porque os vínculos não estão cadastrados no CNIS.

A jurisprudência pátria já firmou o entendimento de que o fato de o vínculo não constar no CNIS não o invalida.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE JURIS TANTUM. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I – As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. (...)

VII – Remessa oficial improvida.

(TRF3, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO / SP 5135941-55.2018.4.03.9999, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, DJe: 12/04/2019)

Considerando que constam diversas anotações na CTPS, bem como que as fichas de FGTS do segurado e as fichas de RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, não há óbice ao reconhecimento dos períodos pleiteados pelo autor, porque as anotações lançadas em Carteira de Trabalho gozam de presunção legal de veracidade "juris tantum", recaindo sobre o réu os ônus de comprovar a falsidade de suas anotações, o que não aconteceu no caso em apreço.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para o fim de:

1. DECLARAR o contrato de trabalho urbano do autor com a Empresa Belcolor Publicidade Ltda nos períodos de 14/05/1976 a 28/09/1977 e de 01/06/1978 a 17/04/1979;
2. DETERMINAR que o INSS proceda à atualização de tempo de contribuição da parte autora, incluindo os períodos de atividade urbana comum reconhecidos nesta sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que a cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BURITI, requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das taxas condominiais dos meses de NOVEMBRO DE 2017; JANEIRO a MARÇO de 2018.

Inicialmente identifico ser este Juízo da 1ª Vara-Gabinete prevento para o processamento e julgamento do feito, diante da propositura de ação anterior sob registro 00050474320174036303, extinta sem resolução de mérito por desistência da parte autora.

A ré, em contestação, afirma ser necessária a demonstração pela parte autora acerca da origem do débito, com a juntada aos autos as contas aprovadas e a origem dos valores cobrados. No mérito, sustenta que, conquanto deva arcar, como arrematante do imóvel, pelo principal da dívida, não pode ser responsabilizada pela multa de mora, já que não teve prévia ciência do débito.

DECIDO

Sabe-se que “a reunião dos condôminos é destituída de personalidade. Falta completamente o *affetio societatis*. E, se um vínculo jurídico os congrega, não é, certamente, pessoal, mas real”. (Caio Mário da Silva Pereira, em “Condomínio e Incorporação”).

Porém, conquanto careça de personalidade jurídica, a lei confere ao condomínio capacidade processual: “O condomínio não tem personalidade jurídica, mas tem capacidade processual para postular em juízo ativa e passivamente, em defesa dos interesses dos condôminos coletivamente considerados.” (Hely Lopes Meirelles, em “Direito de Construir”).

A Lei n. 10.259, de 2001, por seu art. 6º, assenta que “podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, “as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996”.

O propósito da lei parece claro: excluir do processamento pelos Juizados as causas propostas por empresas de médio e grande porte e de pessoas jurídicas de direito público.

Não se mostra razoável incluir, entre tais, os condomínios em edificações, que nada mais são do que a expressão da vontade de um conjunto de pessoas físicas sem fins lucrativos.

Por essa razão, diante da lacuna da lei, pode-se concluir que os condomínios em edificações podem ser parte, como autores, nos Juizados Especiais Federais.

A petição inicial foi instruída com o demonstrativo do débito, compreendendo os encargos condominiais relativos aos meses de NOVEMBRO DE 2017; JANEIRO a MARÇO de 2018, com a incidência de multa, correção monetária e juros, até 03/2018.

Tal documento basta para o regular prosseguimento da presente ação de cobrança.

Ademais, o pedido é líquido, certo e determinado, expresso em valores monetários.

E, como proprietária do imóvel, a CEF tem acesso, a qualquer momento, às contas do condomínio, a fim de certificar, se quiser, quanto à sua exatidão. Também é-lhe garantido o direito de participar das assembleias. Daí que a alegação em contestação mostra-se destituída de seriedade.

Quanto aos encargos de condomínio, naturalmente sabe, como condômino, que vencem todo mês. Deveria, pois, providenciar a quitação dos encargos no tempo oportuno.

Por essas razões, não lhe é dado alegar desconhecer a existência da dívida.

Aliás, como empresa pública federal, a conduta inadimplente da ré não tem nada de exemplar, mormente em se tratando, no caso, de condomínio de apartamentos residenciais, cujo encargo mensal, conquanto de apenas R\$ 540,00 em média, tem de ser suportado pelos outros condôminos de poder aquisitivo bem inferior ao da requerida.

Assim, mostra-se comprovada a existência da dívida apontada na petição inicial e a responsabilidade da CEF por seu pagamento, com os devidos acréscimos legais.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os encargos de condomínio, após o trânsito em julgado, mediante depósito em conta bancária de titularidade da requerente e indicada por esta, com os acréscimos legais, referentes aos meses de NOVEMBRO DE 2017; JANEIRO a MARÇO de 2018, além das que se vencerem até o trânsito em julgado, devidos pela unidade 72, matrícula 107.295, do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BURITI, na Cidade de Campinas/SP, de que é proprietária.

Com a certificação do trânsito em julgado, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará a planilha das diferenças devidas, com os acréscimos legais e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Sendo apresentada planilha pela parte autora, em igual prazo deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o depósito na conta indicada pela parte requerente. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio doença.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, pois não se verificam as hipóteses levantadas na contestação (evento 04): conforme cálculo do valor da causa indicado na Inicial, o feito se insere na competência deste Juizado Especial Federal e consoante pesquisa ao CNIS (evento 20) a própria perícia do INSS não reconheceu o evento como acidente de trabalho e concedeu ao autor o auxílio-doença NB 618.894.770-0 cujo restabelecimento é objeto da presente ação.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a cessação do benefício de auxílio doença e o requerimento administrativo não ultrapassam o quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado empregado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. No caso de segurado especial, o benefício é devido a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, consta do laudo pericial que o autor é portador de quadro clínico compatível com osteoartrose bilateral dos joelhos (com instabilidade secundária), comprovando uma situação atual de incapacidade laboral para as atividades em geral que persiste quando da cessação do benefício de auxílio-doença concedido pelo INSS até 05/10/2017.

Quanto à carência mínima, assim como a manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam, mesmo porque o demandante usufruiu do benefício de auxílio-doença no período de 03/11/2015 até 05/10/2017, o qual foi cessado antes que a autora tivesse recuperado sua capacidade laboral, consoante emerge do referido laudo pericial.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da indevida cessação em 05/10/2017.

Tendo em vista que já decorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para reavaliação da incapacidade temporária indicados na perícia técnica, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora realizar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente a incapacita.

Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, ausentes os requisitos para conversão em aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora com início no dia seguinte ao da cessação (06/10/2017), pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da prolação desta sentença, facultado a segurada requerer administrativamente a prorrogação.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 05 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado.

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001249-11.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303002421

AUTOR: EDUARDO WAGNER MARTINEZ (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação ajuizada em face da União – FN, por meio da qual a parte autora pleiteia restituição de imposto de renda retida ‘em malha fina’, para indevida compensação com crédito tributário cobrado em execução fiscal, relação processual da qual o autor fora excluído, por meio de embargos à execução, embora sem que a decisão tenha passado em julgado.

Em resposta, a ré não se opõe, mediante autorização administrativa de caráter normativo, expedida nos termos da lei, com ressalvas quanto à situação dos embargos à execução fiscal acima referenciados.

É o breve relato. Decido.

Com efeito, ao responder à presente ação, a União manifestou-se no sentido de que “não resiste à pretensão do embargante, ressaltando-se que o requerente deverá apresentar certidão de objeto e pé da execução fiscal e embargos à execução apensos, para que se verifique se não há recurso suspensivo contra a sentença que excluiu o requerente do polo passivo”.

No que diz respeito aos créditos a restituir, não há controvérsia, tendo sido os mesmos apurados pela própria Receita Federal e posteriormente bloqueados em razão da execução fiscal cujo polo passivo a parte autora, momentaneamente, integrou.

Quanto às ressalvas atinentes à execução fiscal, pelo teor da decisão dos mencionados embargos à execução fiscal de fl. 9 do evento 2, ficou esclarecido que o autor não exerceu as funções de sócio-gerente ou sócio administrador, reportando-se, inclusive, a decisão na seara da Justiça do Trabalho (reclamação trabalhista) que o reconheceu na condição de empregado da executada naquela execução fiscal, então embargada.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), para declarar indevida a retenção promovida pela ré para fins de compensação, de forma a condená-la a restituir à parte autora as parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária pelo mesmo critério utilizado na cobrança de tributos, e nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto ao mais.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, art. 55).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à colenda

Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da União ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Em caso de 'liquidação zero', nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0002086-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013322

AUTOR: CLEIDE MARIA SIMÃO CARVALHO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

O benefício de aposentadoria por idade encontra-se previsto no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (CF 88, artigo 201)

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11º. (Lei nº 8.231/91, artigo 48)

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Conforme entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“A regra transitória do art. 142 da Lei Nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado” (AC Nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6ª T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2ª ed., notas ao art. 143, p. 368).

No que tange à contagem do tempo de contribuição, é de se ressaltar que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a parte autora prova que ao tempo do requerimento administrativo, apresentado em 05/10/2015, possuía 60 (sessenta) anos de idade.

Da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a autora demonstrou ter se filiado ao Regime Geral de Previdência Social em 01/02/1969, data do primeiro registro laboral, tendo ao longo de sua jornada laborativa vertido contribuições ao regime por mais de 15 (quinze) anos, nos termos da planilha anexa, os quais correspondem ao recolhimento de 191 (cento, noventa e uma) contribuições, considerando os seguintes vínculos empregatícios:

1) De 01/02/1969 a 29/02/1972: para a empregadora “Reicam – Retorção Industrial Campineira Ltda.”. Referido vínculo encontra-se registrado à fls. 15 da CTPS, conforme cópia retratada à fls. 13 do evento 12. Não havendo qualquer indicio de irregularidade na referida anotação, o vínculo deve ser computado como tempo de contribuição, independentemente da existência de dados no CNIS, conforme já mencionado na fundamentação.

2) De 29/03/1972 a 01/09/1972: para a empregadora “HIPLEX S.A. Laboratório de Hipodermia”. Referido vínculo encontra-se registrado à fls. 16 da CTPS, conforme cópia retratada à fls. 15 do evento 12. Não havendo qualquer indicio de irregularidade na referida anotação, o vínculo deve ser computado como tempo de contribuição, independentemente da existência de dados no CNIS, conforme já mencionado na fundamentação.

Dessa forma, é cabível a inclusão dos períodos de 01/02/1969 a 29/02/1972 e 29/03/1972 a 01/09/1972, no cálculo da carência da aposentadoria por idade.

Assim, acrescidos os períodos ora admitidos aos já reconhecidos pelo INSS, a parte autora conta 191 (cento, noventa e um) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a DER, em 05/10/2015, é medida que se impõe.

No que tange aos demais períodos mencionados na inicial, não há necessidade de apreciação judicial, eis que já reconhecidos administrativamente pelo INSS,

sendo, portanto, incontroversos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (DER: 05/10/2015).

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 05 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado.

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0005512-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013281

AUTOR: ALAIR JOSE DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, entendo que devem ser adotados os seguintes índices:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

A partir de 06.03.1997 - superior a 85 d(B)A

Vale esclarecer, neste aspecto, que a legislação exige o labor exposto a ruído acima de 85dB, entendendo este juízo que a intensidade inferior a 86 DB(A), ainda se encontra no limite considerado tolerável, não devendo, para a caracterização da especialidade, ser levada em conta a fração de decibéis.

A despeito da elevação para 90 dB(A) do limite de tolerância, veiculada pelo Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, é certo que, por força de nova alteração regulamentar, introduzida pelo Decreto 4.882, de 18/11/2003, a intensidade sonora a ser considerada tolerável foi reduzida para 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Figueiras, j. 23.09.2008).

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso dos autos, reconheço o(s) período(s) abaixo indicado(s) como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 11/10/2001 a 01/06/2007, (PPP de fls. 39/42 do PA – evento 15), período no qual a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis

superiores aos limites de tolerância da época;

· De 01/01/2008 a 15/05/2015 (PPP de fls. 45/46 do evento 15), período no qual a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época e agentes químicos: poeira respirável, óleo refrigerante e poeira total com enquadramento nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- a) reconhecer a atividade especial de 11/10/2001 a 01/06/2007 e 01/01/2008 a 15/05/2015;
- b) determinar ao réu a devida conversão em atividade comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de início do benefício e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.
- d) indeferir o pedido de indenização por danos morais;

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003188-55.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013470  
AUTOR: VALCIR BARBOSA DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas havidas em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o laudo pericial (evento 13) informa que o autor é portador de cardiopatia isquêmica, diabetes, doença arterial periférica e doença renal crônica em estado avançado.

Como conclusão, o laudo médico conclui que, com base na anamnese, no exame clínico e nos exames complementares é possível concluir que “as múltiplas morbidades em associação determinam marcada redução da funcionalidade e da sobrevida”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para a atividade laborativa habitual, bem como para qualquer outra que lhe garanta a sobrevivência.

Sugeri como data de início da incapacidade a de dezembro de 2016, por ter sido a data de realização da cirurgia vascular em carótidas e artéria femoral.

Quanto ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, verifico que tais requisitos restaram provados, considerando-se os dados do sistema CNIS acostados aos autos.

Indefiro o requerimento apresentado pelo réu INSS (evento 17), para a reabertura da dilação probatória para comprovação de eventual ocorrência de doença preexistente da parte autora, alegada apenas após a apresentação do laudo pericial.

O indeferimento dos benefícios por incapacidade pleiteados e que são objeto da presente ação (NB 615.483.444-0, DER em 17/08/2016 e NB 618.338.752-9,

DER em 24/04/2017) foram indeferidos, por “falta de carência de doze contribuições” e “não constatação da incapacidade laborativa”, respectivamente, conforme fls. 61 e 62 do evento 2.

No caso do primeiro indeferimento, o início da incapacidade foi fixado em 19/10/2016 (fls. 97). Ademais, ao contrário do que alega o réu, houve apresentação de documento anterior ao reingresso do autor ao RGPS, de que teve vista o senhor perito, conforme fls. 67. Não houve controvérsia sobre a condição de segurado. Por sua vez, a parte ré não se desincumbiu da apresentação de documentos novos, que justificassem o requerimento para a produção de novas provas, a serem colhidas por iniciativa do juízo.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do último requerimento administrativo, em 24/04/2017, já que posterior à data do início da incapacidade, nos termos da perícia.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Reconhecer o direito do autor ao recebimento de aposentadoria por invalidez, NB 618.338.752-9, com DIB na DER, em 24/04/2017. Fixo a data da DIP no último dia do mês em curso.

2. Condenar o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata concessão o benefício, devendo o INSS iniciar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 05 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002492-87.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013380

AUTOR: TEREZINHA BARRETO REALE (SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

A aposentadoria por idade urbana, estipulada na Lei 8.213/1991, artigos 48 e seguintes, é concedida ao segurado que cumulativamente ostente a idade mínima (65 anos para homem, 60 para mulher) e o período de carência.

Com relação à carência mínima exigida, se a parte filiar-se ao RGPS anteriormente a 24/07/1991, a ela será aplicada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 - que estabelece uma tabela progressiva de número mínimo de contribuições de acordo com o ano em que a parte implementou o requisito idade. No caso da filiação ao RGPS se dar após 24/07/1991, aplicar-se-á a carência fixa de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, nos termos preconizados pelo artigo 25, inciso II do mesmo diploma legal.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 08/02/2015. Assim, para seu requerimento de aposentadoria, deveria ostentar um montante mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. O requerimento administrativo foi apresentado em 31/08/2015.

Do período com registro em CTPS

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conforme a Súmula 12 do TST, há presunção relativa de validade quanto à anotação em CTPS, cumprindo ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

Constatado que o réu não considerou o vínculo empregatício compreendido no período de 01/10/1998 a 30/06/2004 para efeitos de carência. No entanto, referido vínculo foi anotado em carteira de trabalho que se encontra legível e sem rasuras (fl. 10 do evento 16), devendo, portanto, ser considerado para fins de carência e tempo de contribuição.

Cumpra salientar que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições cabe ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado, razão pela qual reconheço os períodos acima mencionados como de efetivo exercício de atividade urbana pela parte autora.

Assim, somando os períodos ora reconhecidos, com os períodos incontroversos, a parte autora totaliza de 200 (duzentas) contribuições mensais, o que é suficiente para concessão do benefício por ocasião da DER – Data de Entrada do Requerimento (31/08/2015).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para o fim de:

1. Declarar o direito à contagem como carência do período de atividade urbana de 01/10/1998 a 30/06/2004;
2. Determinar ao réu que conceda a aposentadoria por idade à autora, com DIB em 31/08/2015;
3. Condenar o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 05 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado.

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006964-34.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013527

AUTOR: JEFFERSON MONTAGNER (SP362775 - DANIEL PEGORARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço urbano perante o regime geral de Previdência Social, para fins de contagem recíproca perante regime próprio de servidor público estadual.

A questão controversa neste processo é a possibilidade de averbação e contagem recíproca de tempo de serviço urbano, como aluno aprendiz.

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo no qual exerceu atividade de aluno aprendiz, na Escola Técnica Agrícola Estadual de 2º Grau Dr. Carolino da Motta e Silva, em Espírito Santo do Pinhal/SP, de 01/02/1984 a 20/12/1986.

Para tanto apresentou Certidão de Aluno Aprendiz n 16/2016, expedida pela instituição, consignando a realização do curso profissionalizante (curso técnico em agropecuária), em sistema gratuito de internato de alunos (fl. 16 do PA). Consta a carga horária de 1054 (mil e cinquenta e quatro dias).

A questão não comporta maiores discussões. O período de aluno aprendiz, em escola técnica, pode ser contado como tempo de serviço quando comprovada a remuneração, ainda que indireta, à conta do orçamento público, conforme Decreto 3.048/1999, artigo 60, inciso XXII. Precedentes: STJ, AG ARES

No caso, a remuneração indireta do período de efetivo trabalho escolar se fez por meio do sistema de internato, pressupondo-se o fornecimento de alojamento, alimentação e material didático/pedagógico, com verbas provenientes do orçamento público, nos termos consignados na aludida certidão expedida pela instituição de ensino, o que possibilita o reconhecimento deste labor para fins previdenciários.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para o fim de:

1. DECLARAR o período de 1054 (mil e cinquenta e quatro) dias de serviço prestado como aluno aprendiz, perante a Escola Técnica Agrícola Estadual de 2º Grau Dr. Carolino da Motta e Silva, no interregno compreendido entre 1984 e 1986, para fins de averbação em Regime Próprio de Previdência;

2. DETERMINAR que o INSS proceda à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) em favor da parte autora, incluindo o período de atividade urbana comum reconhecido nesta sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que a cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000850-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013478

AUTOR: MONICA ROSANE PEREZ SCHMIDT DE BARROS (SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviços.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9099/95).

Os requisitos intrínsecos do dano e do dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade (art. 14, § 3º, CDC). Uma vez presentes o dano, a conduta e o nexo, portanto, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidade de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, deu-se unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

Ressalte-se que, quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

No que tange ao dano moral, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material.

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

No que tange à comprovação do dano, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, “não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam” (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

No caso concreto, o nome da autora foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito, o que foi admitido pela própria ré em sua peça de defesa (evento 8).

A CEF alegou que houve fraude no cartão de crédito em nome da autora, o que resultou na inscrição mencionada na inicial, sendo que o problema foi resolvido administrativamente com a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos.

A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, constitui dano in re ipsa, sendo, portanto, presumível do próprio fato a ocorrência de dano indenizável. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte local decidiu em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, cujo posicionamento assevera que o dano decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor, nos cadastros de proteção ao crédito, constitui dano in re ipsa, sendo, portanto, presumível do próprio fato a

ocorrência de dano indenizável.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre na espécie.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, Primeira turma, AgInt no AREsp 768308 / RJ, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0211431-5, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), DJe 09/05/2017)

Dessa forma, considerando que houve:

- i) conduta da CEF;
- ii) o efetivo dano;
- iii) relação causal determinante entre o dano e a conduta;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MORAL.

Resta, então, definir o montante patrimonial para reparar a lesão moral, o qual deverá obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado à cifra enriquecedora.

Sopesando os parâmetros ora delineados, à luz das circunstâncias fáticas narradas, fixo o valor de R\$5.000,00.

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando o teor das Súmulas 54 e 362 do STJ. Quanto ao dano moral, o termo inicial será a data de prolação desta sentença.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte ré ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório, se for o caso.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002484-47.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303013540

AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que há omissão no decisum, uma vez que desconsiderou o enquadramento administrativo do período de 19/11/1987 a 16/03/1992, no cálculo de seu tempo de contribuição.

Decido.

Assiste razão o embargante.

De fato, houve erro material na planilha de cálculo da Contadoria Judicial quanto ao período de 19/11/1987 a 16/03/1992, que deverá ser considerado como tempo sujeito a condições especiais.

Assim sendo, conforme nova planilha que ora se anexa, o autor perfaz o total de 35 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, recebo os presentes embargos, para, no mérito, dar-lhes provimento, corrigindo o erro material apontado, inserir informações na fundamentação do julgado e alterar o respectivo dispositivo. Por isso, onde consta:

“Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 34 (trinta e quatro) anos e 12 (doze) dias, insuficiente à concessão do benefício pretendido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR o período de 01/01/1999 a 13/02/2014, como de atividade especial, devendo ser convertido em tempo comum.

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS, para as devidas averbações.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se o INSS de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC).

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002180-09.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013487  
AUTOR: DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente ação de conhecimento, processo n.º 0003998-30.2018.4.03.6303, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Nos referidos autos foi prolatada sentença com resolução de mérito pela improcedência do pedido, diante de laudo médico contrário, transitada em julgado em 18.03.2019.

Naqueles autos a parte autora foi submetida a perícia médica do Juízo em 23/11/2018. Pretendia a concessão de benefício de Auxílio-Doença com pedido alternativo de Aposentadoria por Invalidez, veiculando-se o mesmo pedido deduzido neste feito.

Apesar da parte alegar agravamento da doença, bem como formulação de novo requerimento administrativo, o que evidenciaria, em princípio, pretensão resistida diversa da anterior, referida tese não se sustenta, diante da ausência de comprovação de alteração do quadro clínico do autor já avaliado anteriormente pelo perito do Juízo.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Cancele-se a perícia médica agendada.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007364-14.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013430  
AUTOR: JOSE LOURENCO DA SILVA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada. No entanto, merece acolhida a preliminar de litispendência levantada pelo réu (evento 18).

No processo nº 1041519-28.2016.8.26.0114, em trâmite na justiça estadual, atualmente em fase recursal, o INSS foi condenado, por sentença com data de 07/02/2018, a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente (espécie 94), porque a perícia constatou a existência de “tendinopatia do manguito rotador em ombro direito, doença degenerativa lombar estabilizada e gonartrose bilateral, havendo restrições de mobilidade envolvendo o ombro direito com déficit discreto de força muscular. Afirmou, outrossim, que as lesões estão consolidadas, provocando limitação laboral de forma permanente” (evento 25).

A DIB do auxílio-acidente, segundo dados do CNIS (evento 20), foi fixada em 09/08/2016, sendo que o autor está percebendo o benefício desde a competência de 04/2018, conforme dados do Hiscroweb (evento 28).

Nesta demanda, o autor requer o restabelecimento do auxílio-doença percebido de 22/01/2017 a 18/10/2017 (NB 617.459.672-2), pois entende que a sua incapacidade permanecia inalterada a despeito da cessação do benefício, tanto que recebeu outro benefício de auxílio-doença de 24/11/2017 a 13/03/2018 (NB 621.047.432-6). O perito judicial concluiu que o autor “é portador de um quadro clínico compatível com tendinopatia de ombro direito (com limitação da mobilidade articular), comprovando uma situação atual de incapacidade laboral total e temporária para as atividades em geral como operador/técnico de processamento. Esta conclusão foi possível tendo como parâmetros a história clínica, o exame físico atual, o relatório médico anexado e a devida correlação entre elas”. O expert também fixou a DID em 2014 e DII em 02/02/2017, data em que o autor passou por procedimento cirúrgico (evento 13).

Nessa senda, cotejando as conclusões médicas é possível perceber que a enfermidade que ensejou a implantação do auxílio acidente é a mesma que daria direito ao segurado perceber o benefício de auxílio-doença.

Desse modo, embora se trate de novo requerimento administrativo, não se verifica a existência de modificação no estado de saúde da parte autora, desde o julgamento da ação anterior, ainda pendente de recurso.

Verifica-se, pois, a ocorrência do instituto da litispendência, conceituado no artigo 337, §§ 1º ao 3º do CPC como “§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso”.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). A parte autora, regularmente intimada da data agendada para realização da perícia médica, não compareceu à sede deste Juízo, nem apresentou justificativa plausível da impossibilidade de fazê-lo. Consta dos autos declaração do senhor perito acerca do não comparecimento da parte autora à perícia médica na data designada. O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da autora, que deixou de praticar ato que só a ela competia nos autos da presente ação. O laudo pericial é documento imprescindível ao julgamento da lide. O não comparecimento à perícia agendada, sem qualquer justificativa da parte autora, impossibilita a continuidade do**

**processo. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em caso de recurso, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0007712-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013437  
AUTOR: MARIA ALICE GARCIA CECCONELLO (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007781-30.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303013436  
AUTOR: JOEDSON ALVES DOS SANTOS (SP380581 - TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001937-36.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303013446  
AUTOR: OSNI BUENO (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista decisão proferida pela Turma Recursal (evento 77), intime-se a parte autora para contrarrazões.

Após, encaminhe-se o processo à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002580-57.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303013439  
AUTOR: MARIA REGINA NAPONOCENO DE PAULA LIMA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que no laudo pericial, embora conste a conclusão de que há incapacidade laboral total e temporária, não foi esclarecido um período para tratamento e reavaliação da incapacidade temporária.

Assim sendo, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, uma data provável para reavaliação da incapacidade.

Com os esclarecimentos, dê-se vistas às partes e retornem os autos conclusos com urgência.

Intimem-se.

0012875-39.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303013457  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CLAUDIA (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vista à parte autora acerca do cumprimento (eventos 42 e 43) pela CEF da condenação contida no título executivo judicial.

ACOLHO o excesso de execução arguido pela executada, uma vez que não constou da sentença a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, verba esta indevida em primeira instância, conforme disposto artigo 55 e parágrafo único da Lei 9.099/1995.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0002490-83.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303013532  
AUTOR: DOUGLAS BERTAGGI DE SANT ANNA (SP339043 - ELISON RIZZIOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, na qual a parte autora requer a emissão de CTC, com averbação de tempo de serviço comum urbano anotado em CTPS.

Observo que a matéria demanda dilação probatória, razão pela qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/09/2019, às 16h00.

Faculto às partes para, querendo, apresentem rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), no prazo de 10 (dez) dias, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002072-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303013453  
AUTOR: MARIA JOSE GARCIA RISSO (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme acórdão proferido em 03/04/2018 (arquivo 65), determino a expedição de requisição de pagamento relativa a tal verba, no valor de R\$ 6.049,07.

Intimem-se.

0001426-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303013523  
AUTOR: WALTAIR GONCALVES DE OLIVEIRA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, na qual a parte autora requer a averbação de vínculos urbanos anotados em CTPS e não reconhecidos pelo INSS, para emissão de CTC.

A matéria demanda dilação probatória, razão pela qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/09/2019, às 14h30.

Faculto às partes para, querendo, apresentem rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), no prazo de 10 (dez) dias, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002234-77.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303013524  
AUTOR: DERCY ALVES DOS REIS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, na qual a parte autora requer a declaração de inexigibilidade de débito e a cessação de cobrança de parcelas recebidas por força de tutela antecipada revogada.

Para deslinde do feito, faz-se necessária a juntada dos Processos Administrativos relativos aos benefícios de auxílio-doença NB 128.020.038-0 e NB 560.037.054-3, bem como do procedimento instaurado para cobrança dos valores recebidos por força da tutela antecipada revogada.

Cumpra-se com prioridade.

Após, voltem os autos conclusos.

0000494-84.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303013469  
AUTOR: WELLINGTON ESTEVAO EMILIANO DA SILVA (SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação na qual a parte objetiva reparação por danos morais e materiais.

Na petição inicial, a parte autora alega que houve movimentações estranhas na sua conta bancária, no valor de R\$7.607,08, sem especificar as datas e os montantes de forma individualizada.

Nesse contexto, intime-se a parte autora para esclarecer: porque na impugnação feita junto à instituição financeira mencionou movimentações irregulares de cerca de R\$4.000,00; quais são as movimentações que ela não reconhece, entre saques e compras por forma de débito no cartão; bem como as datas em que foram efetuadas. Na mesma oportunidade deverá informar se o cartão de débito estava em seu poder e sendo utilizado normalmente. No prazo de 10 dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos trazidos aos autos junto com a contestação.

Após, tornem os autos conclusos com urgência, considerando a data de propositura da ação.

Int.

0004456-47.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303013441  
AUTOR: CREUZA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 dias, responder aos quesitos do réu:

1. No período de remissão da doença, entre 2014 e 2018, havia incapacidade laboral da autora?
2. Se houve remissão, o que justifica retroagir a DII ao início do tratamento? Pede-se especificar, retificando ou ratificando o laudo pericial nesse aspecto.
3. Em qual documento médico está comprovado que, atualmente, a autora está em tratamento quimioterápico. Favor apontar da data de início desse tratamento.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem tal providência, tornem os autos conclusos.

0003008-39.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303013451  
AUTOR: AGUINALDO ALVES DO AMARAL (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para apresentar a documentação solicitada pelo perito judicial, consubstanciada no "inteiro teor do prontuário médico do atendimento ambulatorial do Autor junto ao seu médico (SUS em Sumaré posto de saúde que fica no centro da cidade segundo informações do Autor e com o Dr. Arthur Canaza Netto -neurologista do Autor que atende em outro posto de saúde em Sumaré - endereço Av Três M, 50 - Centro CEP 13170-013 Ambulatório de especialidades e Centro de Saúde centro Rua Antônio do Vale Melo, 1015 - centro Sumaré".

Prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista ao perito para laudo complementar.

Cumpra-se.

0006332-37.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303013547  
AUTOR: LINDENBERG RODRIGUES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro –Campinas, dia 24/05/2019 às 14:45 hs.

Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo.

Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir.

Considerando que o comparecimento pessoal da parte autora mostra-se essencial para o sucesso da conciliação, fica autorizada a Central de Conciliação a enviar comunicado ao domicílio da parte autora constante do cadastro do sistema informatizado, notificando-a da audiência designada, inclusive para os fins previstos artigo 51, inciso I da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

0001906-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303013555  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ANDRADE (SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro –Campinas, dia 24/05/2019 às 13:15 hs.

Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo.

Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir.

Considerando que o comparecimento pessoal da parte autora mostra-se essencial para o sucesso da conciliação, fica autorizada a Central de Conciliação a enviar comunicado ao domicílio da parte autora constante do cadastro do sistema informatizado, notificando-a da audiência designada, inclusive para os fins previstos artigo 51, inciso I da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

0003628-51.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303013449  
AUTOR: SIMONE APARECIDA COSTA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a última remuneração recebida pela autora em 11/2016, bem como a DII fixada pelo perito judicial (04/2018), intime-se a demandante para informar e juntar documentos a fim de demonstrar até quando laborou como Empregada Doméstica para LEILA AYUB VACA.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao réu e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0002137-72.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303013443  
AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ (SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0001762-71.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303013662  
AUTOR: SOCIEDADE RESIDENCIAL JAGUARI (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA, SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D'AVILA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001878-77.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303013421  
AUTOR: KARINA GUMIERI TORRES (SP318741 - MARLENE SILVA CARBONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0002037-20.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303013419  
AUTOR: AURELIO PAULO DOS SANTOS (SP362314 - MARCOS RODRIGO RIZZANTI PEREIRA, SP225691 - FERNANDO ROCHA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0001274-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303013870  
AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA NETO (SP398395 - BRUNO GARCIA DALMOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 19 (petição da parte autora): Tendo em vista a juntada de petição com informação da alta hospitalar da parte autora, defiro o reagendamento da perícia psiquiátrica para o dia 02/05/2019 às 13h00 com a perita médica Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se com urgência.

0007830-71.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303013475  
AUTOR: MARIA ISABEL CORREIA (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

0000368-29.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303013497  
AUTOR: VERA LUCIA DO PRADO POSSAS (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR, SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Termo de prevenção: conforme termo de prevenção a parte autora já havia ajuizado ações anteriores sob registro 0004424-57.2009.4.03.6303 e 0009201-80.2012.4.03.6303, onde postulou a incorporação da Gratificação de Atividade de Desempenho em sua aposentadoria, referentes às Leis nº 11.357/2006 e 1.784/2008, pedidos distintos do feito ora em análise, correspondente à aplicação da Lei nº 13.324/2016 o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0002148-04.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303013448  
AUTOR: JOEL JOSE DE PAULA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0002164-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303013568  
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS (SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5) Intime-se.

0002142-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303013396  
AUTOR: WAGNER FERREIRA (SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF), na qual a parte autora requer tutela de urgência para imediata retirada e que a ré abstenha-se de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma, a parte autora, em síntese, que teve conta corrente com a ré, mas fez cancelamento junto à CEF em 15/06/2018, conforme o termo de encerramento juntado nos autos. Alega que para ter o encerramento não poderia constar nenhum débito com a requerida, mas seu nome foi negativado por empréstimo que alega não ter realizado.

A tutela provisória configura medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC, quais sejam: probabilidade do direito, perigo de dano e reversibilidade do provimento antecipatório.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela de urgência relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

Da análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida.

A probabilidade do direito extrai-se dos documentos juntados com a inicial. Há, ainda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível.

Ademais, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que havendo discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857  
Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA  
Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL

CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA – DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação

judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso.  
Agravo regimental improvido.

Assim, nesta fase de aferição perfunctória, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida, motivo pelo qual DEFIRO a tutela de urgência, para suspensão da cobrança, e a fim de que a CEF adote providências no sentido de excluir e abster-se de incluir o nome da parte autora no cadastro negativo dos órgãos de proteção ao crédito, quanto ao débito em causa, comunicando ao juízo o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Intimem-se, com urgência.  
Após, se em termos quanto ao mais, cite-se.

0002155-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303013445  
AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA ALEXANDRE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0004735-33.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303013461  
AUTOR: CELIA DIVINA BARBOSA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)  
RÉU: EVANILDE MIGUEL DOS SANTOS (SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a falta de preparo do recurso inominado interposto no evento 44, concedo ao advogado da corré Evanilde Miguel dos Santos o prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação do recolhimento, conforme o art. 1007, §4º do CPC, sob pena de deserção. Decorrido o prazo sem manifestação, considere-se o recurso deserto.  
Intime-se.

0003748-65.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303013401  
AUTOR: CARLOS BENTO FINESSE (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Após a prolação de sentença, o réu interpôs recurso impugnando unicamente o índice de correção monetária dos valores em atraso e ofereceu proposta de acordo.

A parte autora manifestou-se pela concordância aos termos do acordo oferecido pelo INSS.

Com a sentença o Juízo cumpre a prestação jurisdicional.

Considerando inexistir pretensão resistida quanto ao direito objetivado na presente ação, havendo a composição pelas partes quanto aos valores de liquidação do julgado, fica prejudicado o recurso interposto pelo INSS, devendo a Secretaria providenciar a certidão de trânsito em julgado, dando-se prosseguimento à execução da sentença.

Após encaminhe-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos das diferenças pretendidas, obedecida a ordem cronológica de antiguidade.

Com a vista às partes, faculta-se manifestação pelo prazo comum de cinco dias.

Nada sendo requerido expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

0001890-91.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303013447  
AUTOR: RODRIGO CREMONEZE (SP364694 - DEIVIS WILLIAM GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0007622-87.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303013417  
AUTOR: FLORISVALDO FELIPE DOS SANTOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço. Intimem-se.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0002178-39.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303013496  
AUTOR: MARCIA MESSIAS LUIZ (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0001987-91.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303013394  
AUTOR: ANTONIO CARLOS COUTO NETO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando indenização por danos morais decorrentes de alegada fraude na abertura de uma conta corrente na agência Magnólia, na cidade de São Bernardo do Campo/SP para recebimento de seu benefício previdenciário. Requer sejam antecipados os efeitos da tutela para o encerramento da conta corrente sem cobrança de qualquer importância e que se oficie o SCPC e SERASA para cancelarem qualquer negativação referente ao uso indevido desta conta corrente.

No caso concreto constato estarem presentes os requisitos para concessão da medida urgente, porém, com natureza cautelar.

A versão apresentada pela parte autora aparenta a fumaça do bom direito, tendo em vista a juntada de Boletim de Ocorrência lavrado em 30/01/2019, onde o requerente demonstra ter entrado em contato com a instituição financeira, não obtendo resposta satisfatória. Foram apresentados com a inicial indícios razoáveis a sinalizar a possibilidade da existência de ato fraudulento de terceiros.

De outra parte, é notório o perigo na demora na manutenção da conta aberta dando margem a outros atos fraudulentos e descontos na aposentadoria do requerente, diante do caráter alimentar do benefício.

Diante do exposto, com fulcro no disposto pelo caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência, em caráter cautelar, para determinar à CEF que, no prazo de 05 dias, se abstenha de efetuar qualquer cobrança em relação à movimentação desta conta corrente até ulterior deliberação deste Juízo ou realize a cobrança ou inserção nos serviços de proteção ao crédito referente a dívidas contraídas junto à conta ora contraditada.

Oficie-se à CEF.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV PLENUS, constante dos autos, o benefício de parte autora voltou a ser pago junto à Agência do Banco Itaú, como já anteriormente realizado.

Por sua vez, nos termos do CDC, 6º, VIII, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Desta forma, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos evidências que demonstrem a regularidade da abertura desta conta, ou ainda, a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato jurídico apto a elidir a responsabilidade objetiva da instituição bancária (Súmula STJ, 479), juntando aos autos o contrato firmado em nome do autor, acompanhado das cópias dos documentos pessoais utilizados no momento da contratação.

Cite-se e intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0002088-31.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303013418  
AUTOR: MARIA DAS DORES ARAUJO DE OLIVEIRA (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0002018-14.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303013562  
AUTOR: AGNEZ ISANETE GIANNI RODRIGUES (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
- 2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
- 3) Providencie também, no mesmo prazo, a indicação do período controverso a ser averbado.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5) Intime-se.

0001896-98.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303013559  
AUTOR: LUIZ LIMA DA SILVA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica. Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

5004086-29.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303005616  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALVORADA 1 (SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, providencia parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, com os acréscimos legais e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como do número da Conta e Agência bancária de titularidade do Condomínio, conforme disposto no título executivo judicial (sentença).

0003204-09.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303005618 VALNIDE ALVES GOUVEIA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE, SP275635 - BRUNA MARIA ROTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, médico e sócio econômico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0004514-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303005656  
AUTOR: MARIA JOSE DO CARMO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0001878-82.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303005654 APARECIDA CELESTE LOPES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

0002472-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303005655 DIRCINEU MANGOLIN (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)

0006496-70.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303005657 VALDIR ANTONIO MISSIO (SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)

0000427-22.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303005653 NORA MARTA BERSAM GASPARINO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

FIM.

0000098-05.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303005625 JACIRA RODRIGUES DE ARAUJO (PR049333 - FERNANDO ALMEIDA ANTUNES)

Prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça quais testemunhas se referem a cada período. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.**

0006217-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303005624CARLOS MORAES DE ALMEIDA (SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004460-84.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303005620

AUTOR: MARLEI ALVES DA SILVA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003321-97.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303005619

AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002313-85.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303005622

AUTOR: VERONICE DOS SANTOS (SP334126 - BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003479-55.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303005617

AUTOR: WASHINGTON LUIS CARDOSO DE MATOS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003190-25.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303005621

AUTOR: ODAIR JOSE SCHMIDT (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302000759**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0011207-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010626

AUTOR: ALEX ROBERTO DA SILVA JUNIOR (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302000760**

**DECISÃO JEF - 7**

0011113-08.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302016507

AUTOR: FLAVIA GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP370033 - DESIRÉE MATA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recurso de sentença interposto pela parte autora no processo em epígrafe.

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias úteis, contados da ciência da decisão.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Por seu turno, o prazo para eventual recurso inicia-se apenas no dia seguinte ao da publicação.

A intimação do recorrente ocorreu em 26/03/2019 (terça-feira), via Diário Eletrônico da Justiça, com disponibilização da r. sentença no dia útil anterior como explicitado acima.

A parte autora interpôs recurso contra a sentença em 15/03/2019 (segunda-feira), quando já decorrido o prazo legal.

Deste modo, não recepciono o recurso de sentença pelo disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302000761**

**DESPACHO JEF - 5**

0011717-81.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016611  
AUTOR: REGINALDO ALVES EVANGELISTA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) SHEILA CRISTINA ALVES EVANGELISTA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RPV cancelada: concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação e/ou juntada de documentos acerca da litispendência apontada pelo E. TRF3.

Com a manifestação e a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo acima sem manifestação do autor, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

0005983-91.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016434  
AUTOR: ORIDES ARANTES TUCANO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que os cálculos foram apresentados.

Houve impugnação dos valores pela parte autora, no tocante à prescrição quinquenal em relação ao período de 5.3.1999 a 16.2.2001 para inclusão no cálculo.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que ratificou os cálculos.

O réu manteve-se silente.

É o relatório.

Decido:

A prescrição quinquenal em matéria previdenciária está prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/01 e deve ser conhecida em qualquer fase do processo, inclusive por ocasião da execução.

Por conseguinte, rejeito a impugnação da parte autora e homologo os cálculos apresentados.

Dê-se ciência às partes e expeça-se o ofício requisitório.

Int.

0013647-71.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016571  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, baixem os autos ao arquivo. Int.

0013631-54.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016424  
AUTOR: ALZIRA OLIVEIRA BORGES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que os cálculos foram apresentados.

O INSS, então, impugnou o laudo da Contadoria no tocante à correção monetária, pois entende que as parcelas vencidas devem ser corrigidas pela Taxa Referencial (TR).

É o relatório.

Decido:

No caso em questão, os cálculos da contadoria estão de acordo com a sentença e com a Resolução CJF 267/13, que adota o INPC como índice de correção monetária para pagamento de atrasados em ações previdenciárias.

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

A presente decisão, entretanto, não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas o que foi decidido no julgado e a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão da respectiva aplicação.

Assim, rejeito a impugnação do INSS e, por conseguinte, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria.

Dê-se ciência às partes.

Em seguida, expeça-se o requisitório, observada a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0006475-78.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016588  
AUTOR: EDUARDO TIAGO NETO - ESPÓLIO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Tendo em vista que o artigo 112 da Lei n. 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” e, conforme consulta Plenus anexada, apenas NADIR MARIA CAMILLO - CPF 060.573.678-20, está habilitada à pensão por morte, defiro a habilitação apenas da pensionista.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda o termo “ESPÓLIO”.

Verifico que a conversão dos valores depositados nestes autos à ordem deste Juízo já foi efetivada. Dê-se ciência às partes.

Após, expeça-se ofício ao banco depositário autorizando o levantamento de 70% (setenta por cento) do valor depositado em favor do autor pela sucessora ora habilitada. Os 30% (trinta por cento) restantes deverão ser pagos à causídica com procuração, conforme contrato de honorários juntado aos autos (doc. 89), Dra. LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA – OAB/SP 201.064.

Com a informação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302000762**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000097-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016558  
AUTOR: RICARDO CESAR DAGOSTINI (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, do cálculo realizado pela Contadoria, que apurou o valor dos atrasados.

Após, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005413-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016612  
AUTOR: LAIR ANTUNES DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade ao portador de deficiência, formulado por LAIR ANTUNES DOS SANTOS em face do INSS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foram anexados laudos.

Dos requisitos do benefício

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013 instituiu a aposentadoria da pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º).

Com o objetivo de incentivar e premiar o esforço do portador de deficiência a ingressar e se manter no mercado de trabalho, a lei em comento reduziu o tempo de serviço exigido para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a idade mínima para percepção da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Da constatação da deficiência

Para que faça jus ao benefício em tela, o segurado deve comprovar, primeiramente, a existência de deficiência, seja ela de qual natureza for (física, mental, intelectual ou sensorial), além das barreiras e dificuldades enfrentadas no exercício de sua vida laborativa, no período de sua deficiência.

A análise de tais barreiras e impedimentos deve ser feita com base no Código Internacional de Funcionalidade, não bastando, assim, a mera constatação da deficiência, mas em que medida referida deficiência limitou ou dificultou a plena e efetiva participação do segurado na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso dos autos, realizadas perícias médica e socioeconômica, verificou-se que a parte autora é portadora de “dor lombar e amputação traumática da falange distal do segundo, terceiro e quarto dedos da mão esquerda” (evento 20). Todavia, ambos peritos foram categóricos ao apontarem que o “nível de independência do autor é: COMPLETA INDEPENDENCIA e o grau das barreiras são: NENHUMA” (fls. 03, evento 17; evento 24) e que “não há incapacidade” (eventos 20 e 24).

Assim, ausente um dos requisitos, torna-se desprocedente a análise dos demais.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0000454-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016524  
AUTOR: TALITA CRISTINA SOUZA SILVA (SP318172 - RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) SPE VITTA RESIDENCIAL 11 LTDA. (SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO)

Trata-se de ação ajuizada por TALITA CRISTINA SOUZA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da SPE VITTA RESIDENCIAL 11 LTDA, na qual pleiteia a rescisão de contrato de compra e venda, bem como de financiamento habitacional sob nº 855553755607.

Afirma que, por motivos financeiros alheios à sua vontade, está impossibilitada de dar continuidade ao pagamento das prestações do contrato.

Aduz que as cláusulas contratuais no tocante à desistência do negócio fazem com que perca praticamente toda a quantia já paga. Requer, no presente feito, a restituição de 90%, ou, subsidiariamente, ao menos de 75% do montante pago, bem como a devolução do FGTS utilizado, no mesmo percentual.

As rés contestaram, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

#### PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela SPE VITTA RESIDENCIAL 11 LTDA, tendo em vista que a parte autora pretende a rescisão de negócio jurídico do qual a corrê também fez parte, restando flagrante sua legitimidade passiva.

#### MÉRITO

O pedido da autora é de ser julgado improcedente pelas razões que passo a expor.

Não se comprovou nos autos qualquer irregularidade no valor do débito cobrado pela CEF.

De fato, não se verifica nenhuma prática abusiva por parte da ré, assim como não restou demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte da CEF, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da incidência das referidas normas ao caso em concreto não resulta nenhuma ilegalidade.

No presente caso, impõe-se a regra do pacta sunt servanda, de forma que a mera alegação de que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com as parcelas do financiamento – o qual livremente celebrou – não é apta para acarretar a rescisão do negócio jurídico.

Colhem-se julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. A sentença indeferiu, correta e antecipadamente, a suspensão dos atos de execução extrajudicial de imóvel, mesmo na iminência do leilão; a não inscrição do nome em órgãos de proteção ao crédito; o depósito das parcelas incontroversas; a inexigibilidade de pagamento das parcelas controversas; e a averbação desta ação no cartório de registro de imóveis, com a adequação do contrato à realidade econômica, convencido da inexistência de qualquer irregularidade no contrato, nem na sua operacionalização. 2. O desemprego involuntário não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão, vez que não se apresenta como um fato superveniente imprevisível de caráter geral, no cumprimento do contrato. A situação econômico-financeira dos mutuários é inoponível ao credor hipotecário, e não tem o condão de modificar as cláusulas contratuais do mútuo, nem de ensejar a aplicação da cláusula rebus sic standibu. Precedentes. 3. Apelação desprovida. (TRF-2ª REGIÃO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, AC - APELAÇÃO CIVEL – 522120, Rel. Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, E-DJF2R - Data:08/05/2013)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO de HABITAÇÃO - REVISÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO - SITUAÇÃO de DESEMPREGO - TEORIA da IMPREVISÃO - INAPLICABILIDADE - INEXISTÊNCIA de FATO SUPERVENIENTE IMPREVISÍVEL - INEXISTÊNCIA de FUNDAMENTO LEGAL OU CONTRATUAL QUE IMPONHA AO AGENTE FINANCEIRO A OBRIGAÇÃO de RENEGOCIAR O DÉBITO. - Muito embora esteja pacificado que as normas do CDC aplicam-se aos contratos de mútuo hipotecário, no caso, não se verifica a presença de elementos fáticos que autorizem a revisão ou a declaração direta de nulidade de cláusula contratual. - O principal fundamento utilizado pelos Recorrentes para viabilizar a revisão das condições de pagamento do aludido contrato, assenta-se na teoria da imprevisão. A força que vincula as partes ao cumprimento do contrato poderá sofrer ingerência judicial se, e somente se, sobrevierem circunstâncias excepcionais ou extraordinárias, que impossibilitem a previsão de excessiva onerosidade no cumprimento da prestação, requerendo a alteração do conteúdo da avença, a fim de que se restaure o equilíbrio entre os contraentes. No entanto, a situação de desemprego, mesmo que involuntário, não se qualifica como fato superveniente imprevisível. - Inexiste, pois, fundamento legal para se determinar a revisão de contrato de financiamento habitacional, por motivo de desemprego do mutuário, de modo que se reveja o valor das prestações mensais, incluindo-se os atrasados no saldo devedor, com a posterior renegociação do débito. In casu, não restando provado o descumprimento ou aplicação irregular de cláusula contratual por parte da Caixa Econômica Federal, apto a dar motivo ao aumento exorbitante das prestações mensais, não se pode obrigar o agente financeiro, sem previsão contratual, a aceitar novo parcelamento do débito. - Recurso improvido. (Grifos nossos) (TNU, REL. JOSÉ PIRES da CUNHA, 11/11/2009)

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010762-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016401  
AUTOR: JOSIANE BARBOZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSIANE BARBOZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (38 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010965-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016616  
AUTOR: ANTONIO PAULO DO NASCIMENTO GONCALVES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIO PAULO DO NASCIMENTO GONÇALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de hipertensão e doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico ou sinais de irritação da raiz nervosa. O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010987-55.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016484  
AUTOR: ONOFRA ESTEVAM SERAFIM (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ONOFRA ESTEVAM SERAFIM promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (28.09.2018).

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 65 anos de idade, é portadora de coronariopatia crônica (tratada com implante de Stent), hemiparesia esquerda (sequela motora leve de acidente vascular cerebral), hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e insuficiência renal crônica, estando parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho e inapta para suas atividades habituais (serviços de limpeza).

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a DII em abril de 2016 (início das restrições apresentadas), enfatizando que a autora “pode realizar apenas atividades de natureza leve”.

Pois bem. Na inicial, a autora alegou que "O objeto da lide gira em torno tão-somente do requisito incapacidade para o trabalho, pois o requisito carência e qualidade de segurado já estão presentes. A autora requereu benefício auxílio-doença previdenciário em data do benefício de NB 625004292-3, que recebeu por vários anos sendo em 28/09/2018 cessado".

Sem razão a autora. Vejamos:

Conforme CNIS, o último vínculo trabalhista da autora ocorreu entre 01.04.02 a 29.09.03 (evento 23).

O benefício nº 625004292-3, que disse ter recebido até 28.08.18, não era de natureza previdenciário, mas sim assistencial, de proteção ao portador de deficiência, conforme CNIS.

Em análise do SisJef, verifico que a autora recebeu o referido benefício (assistencial) por decisão provisória, de antecipação de tutela, proferida nos autos nº 0012357-45.2013.4.03.6302, junto com a sentença proferida em 15.04.04, sendo que a referida sentença foi posteriormente reformada por acórdão proferido em 23.03.17, com revogação da antecipação de tutela.

Portanto, o benefício que a autora recebeu, por decisão provisória, posteriormente reformada, não pode ser contada como carência. Aliás, tal benefício sequer era de natureza previdenciária.

Assim, considerando que o último vínculo trabalhista encerrou-se em 29.09.03, a autora manteve a qualidade de segurada apenas até 15.11.04, nos termos do artigo 15, II e § 4º, da Lei 8.213/91.

Logo, na DII, a autora já não mais ostentava a qualidade de segurada, o que afasta o direito de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010688-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016400  
AUTOR: MARIA FATIMA JACOMINI DA SILVA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA FATIMA JACOMINI DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006611-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016603  
AUTOR: JOSE MARIA MARCHESINI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ MARIA MARCHESINI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

- a) o reconhecimento e averbação do período de 01.01.1957 a 31.12.1967 como tempo de atividade rural, sem registro em CTPS.
- b) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 14.05.1982 a 12.10.1982, 16.05.1983 a 18.11.1983, 14.05.1984 a 23.10.1984, 01.02.1985 a 19.06.1985, 06.07.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.05.1986, 27.05.1986 a 29.11.1986, 01.12.1986 a 15.04.1987, 21.04.1987 a 06.11.1987, 09.11.1987 a 30.03.1988, 11.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 07.04.1989, 18.04.1989 a 31.10.1989, 06.11.1989 a 07.11.1990, 06.05.1991 a 31.10.1991, 06.05.1991 a 31.10.1991, 21.11.1991 a 27.04.1992, 18.05.1992 a 22.11.1992, 18.05.1992 a 22.11.1992, 10.05.1993 a 20.11.1993, 10.05.1993 a 20.11.1993, 02.05.1994 a 19.10.1994, 21.05.1994 a 19.10.1994, 15.05.1995 a 03.11.1995, 15.05.1995 a 03.11.1995, 01.04.1996 a 19.11.1996, 05.05.1997 a 17.12.1997, 20.04.1998 a 14.12.1998, 20.04.1999 a 14.11.1999, 30.04.1999 a 14.11.1999, 16.05.2000 a 31.10.2000 e 01.06.2003 a 30.06.2003, na função de motorista, para Usina Maringá S/A. Ind. e Com. Agro Pecuária Monte Sereno S/A, Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool, Capin- Cia Agrícola Pecuária Industrial e Agro-Pecuária Boa Vista S/A., com conversão em tempos de atividade comum.
- c) a revisão de sua aposentadoria por idade desde a DIB (15.07.2004).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A primeira sentença, que julgou improcedente o pedido do autor, foi anulada pela Turma Recursal, tendo em vista que não houve apreciação do pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural sem rural (evento 37).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Mérito

1 - Decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria:

O prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário é de dez anos e deve ser contado desde o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o autor recebe aposentadoria por idade desde 16.07.2004, com efeitos retroativos à DER de 15.07.2004 (fl. 43 da contestação).

Logo, na data do ajuizamento da ação (20.05.2014), ainda não havia escoado o prazo decadencial de 10 anos.

2 – Atividade rural sem registro em CTPS:

O autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 01.01.1957 a 31.12.1967.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir seu pedido, o autor apresentou os seguintes documentos:

- a) cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 07.01.1965, onde consta a sua profissão como lavrador;
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos em 30.10.1965 e 22.08.1967, onde consta sua profissão como lavrador;
- c) certificado de alistamento militar, em nome do autor, onde consta sua profissão como lavrador, datado de 31.12.1957; e
- d) cópia do título eleitoral em nome do autor, onde consta sua profissão como lavrador, datado de 24.06.1956.

Assim, considerando os documentos acima mencionados, o autor apresentou início de prova material para o período pretendido.

Ressalto, por oportuno, que os documentos apresentados não constituem prova plena, mas apenas início de prova material, razão pela qual havia necessidade de complementação por prova testemunhal.

Atento a este ponto, destaco que antes da primeira sentença já havia sido realizada uma audiência de instrução, quando então o autor não apresentou qualquer testemunha (evento 13).

Após a anulação da sentença, em cumprimento ao determinado no acórdão, designei nova audiência (evento 44).

O autor, então, alegou que "por motivos de força maior, está impossibilitado de apresentar testemunhas" e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (evento 47).

Assim, a audiência foi cancelada.

Por conseguinte, o autor não apresentou prova testemunhal para completar o início de prova material apresentado, o que impede o reconhecimento do período pretendido, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Assim, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

3 - Reconhecimento do exercício de atividade especial para fins de aposentadoria por idade:

O artigo 50 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, estabelece que:

Art.50. "A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício".

Tal forma de cálculo é diferente da que é utilizada para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

Art.53. "A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda de:  
I - para mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;  
II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

Conforme se pode verificar, na aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a renda mensal inicial consiste em 70% do salário-de-benefício, mais 6% para cada novo ano completo de atividade.

Por conseguinte, a conversão de eventual tempo de atividade especial em comum repercute no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, eis que uma das variáveis do referido cálculo é justamente o tempo de atividade.

No caso da aposentadoria por idade, entretanto, o cálculo da renda mensal inicial não se dá em razão de cada novo ano completo de atividade, mas sim, em face de cada grupo de 12 contribuições.

Vale dizer: a majoração do percentual de concessão da aposentadoria por idade, diferentemente do que ocorre com a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, demanda efetiva contribuição e não apenas tempo de atividade.

Assim, no que se refere à aposentadoria por idade, não há qualquer vantagem para o trabalhador em obter o reconhecimento do exercício de atividade especial, eis que o eventual acréscimo resultante da referida conversão somente aumentaria o tempo de atividade e não de grupo de contribuições.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO APOSENTADORIA POR IDADE. (...) TEMPO ESPECIAL IRRELEVANTE NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

Na apuração da renda mensal da aposentadoria por idade, é irrelevante a conversão de tempo de serviço especial, que não altera os grupos de doze contribuições considerados no coeficiente de cálculo do benefício.

(...)"

(TRF3 - APELREEX 1090510 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão por unanimidade, publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 11.10.12)

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 50 DA LB. (...). IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há a invocada ofensa ao teor do art. 50 da LB, bem como erro material de cálculo no tempo de contribuição da parte autora, uma vez que o tempo de serviço rural e os acréscimos decorrentes da conversão das atividades especiais para tempo comum não podem ser aproveitados para fins de definição do coeficiente a ser utilizado no salário-de-benefício, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade urbana.

2. Ditos incrementos não repercutem para efeito de apuração do valor do benefício, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, visto que o acréscimo de 1% somente é devido por grupo de 12 (doze) contribuições, não tempo de serviço, e como no caso dos autos não foram vertidas contribuições para os períodos de labor rural e acréscimos decorrentes da especialidade, os respectivos lapsos não podem ser considerados a elevação da RMI".

(TRF4 - AR 200704000393284 - 3ª Seção, relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, decisão publicada no DE de 30.09.09)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA (...). IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. FATO SUPERVENIENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

(...)

11. Para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por idade urbana disposta no caput do art. 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não se leva em conta o tempo de serviço do segurado - de modo que não é possível a soma da atividade urbana com a especial, tal como na aposentadoria por tempo de serviço/contribuição -, mas as contribuições por ele recolhidas à Previdência Social, a teor do art. 50 da Lei n. 8.213/91, de modo que o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial em comum não poderá ser somado para este fim”.

(TRF4 - APELREEX 200171010006093 - 5ª Turma, relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E de 20.10.08)

O mesmo raciocínio tem sido seguido no âmbito do JEF desta Região: 5ª TR - autos nº 00024891820054036304, decisão publicada no e-DJF3 Judicial de 14.03.13.

Assim, considerando que a renda mensal inicial da aposentadoria do autor não sofrerá qualquer impacto decorrente de eventual reconhecimento de tempos laborados sob condições especiais, deixo de verificar se o autor efetivamente exerceu atividade especial nos períodos alegados na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta instância.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010647-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016433  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP329670 - TATIANE BIAGGI DE OLIVEIRA DAMACENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARCOS ROBERTO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

O autor está em gozo de auxílio-doença desde 08.10.2017, com previsão de cessação do benefício em 30.01.2020 (fls. 1 do evento 20), de modo que não possui interesse de agir com relação ao pedido de recebimento do referido benefício, podendo, em sendo o caso, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa no seu tempo adequado.

Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 48 anos de idade, é portador de sintomas depressivos (cl clinicamente estabilizados no momento), status pós- amputação traumática em membro superior direito ocorrida em 1986, status pós- amputação do 2º, 3º e 4º dedos do pé direito realizada em fevereiro de 2018 e diabetes mellitus insulino dependente, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho.

Em sua conclusão, o perito judicial destacou que “no momento, o autor não reúne condições para o desempenho de quaisquer tipos de atividades laborativas remuneradas, devendo continuar sob tratamento e observação clínica até que se obtenha uma melhor estabilização de seu quadro. Salvo outras intercorrências clínicas, será possível o retorno da capacidade laborativa da parte autora, mesmo que parcialmente, sendo que não existe no momento possibilidade técnica para se determinar este prazo (dependerá do tratamento realizado e da resposta do autor ao mesmo) – trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Total e Temporária”.

Em resposta aos quesitos 9 e 10 do juízo, o perito fixou a DII em 19.02.2018, enfatizando que o autor poderá retornar ao trabalho mas sem estipular um prazo para tanto.

Assim, considerando a idade do autor (apenas 48 anos), bem com o laudo pericial, não há que se falar em aposentadoria por invalidez.

A hipótese, portanto, neste momento, é de auxílio-doença.

Acontece que o autor já está em gozo de auxílio-doença desde 08.10.2017, com previsão de cessação apenas em 30.01.2020, podendo, em havendo necessidade, requerer a prorrogação na esfera administrativa em seu tempo oportuno, conforme acima enfatizado.

Desta forma, o autor não possui interesse de agir no pedido de auxílio-doença e não faz jus ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo: a) a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e b) improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012002-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016606  
AUTOR: MARIA GIRLENE PINHEIRO GARCIA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARIA GIRLENE PINHEIRO GARCIA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde a cessação ocorrida em 20.09.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 58 anos de idade, é portadora de Episódios depressivos em seguimento desde 02/08/2004, pseudoartrose da articulação inter-falangeana distal do 3º quirodáctilo esquerdo, fascite plantar e deformidade de Haglund (uma proeminência óssea na região posterior do calcanhar) à esquerda (sem repercussão clínica no momento), síndrome do intestino irritável, forma diarreica, dislipidemia em seguimento desde 2004, diabetes mellitus e hipertensão arterial, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (encarregada de crediário).

Em seus comentários, o perito informou que “Durante a realização do exame clínico na data de hoje, a autora mostra-se em bom estado geral, centrada na realidade, com bom fluxo de vocabulário, sem sinais de delírios ou alucinações, não se mostrando ansiosa ou deprimida, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades, não apresentando desequilíbrios ou tendências a quedas durante a realização das manobras semiológicas, com agilidade dos movimentos de abrir e de fechar dos dedos das mãos simétricos e normais (com exceção da falange distal do 3º dedo esquerdo que não se move) e não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros inferiores. A autora trouxe e foram anexados como “Petição comum do autor – apresentação de documentos médicos” no dia 06/02/2019: 1-) Página 2, exame de endoscopia digestiva alta, datado de 08/09/2018, cuja “Impressão diagnóstica” mostra: “Esôfago, estômago e duodeno endoscopicamente normais”; 2-) Página 3, exame de colonoscopia, datado de 08/09/2018, cuja “Impressão diagnóstica” mostra: “Pólipo séssil de sigmoide – polipectomia”; 3-) Página 4, Resultado Anátomo-Patológico, recebido em 10/09/2018, cujo “Conteúdo” mostra: “...Diagnóstico microscópico: 1- Mucosa de íleo terminal incluindo placas de Peyer sem particularidades. 2- Mucosa de cólons ascendente sem particularidades. 3-Pólipo hiperplásico séssil em mucosa de cólon sigmoide, integralmente ressecado. Nota: não há critérios histológicos para doença de Crohn nas amostras”; 4-) Página 5, Hemograma, data de coleta: 05/09/2018, cujo “Conteúdo” mostra: “Hemácias: 4,67 milhões/mm<sup>3</sup> (valor de referência: 4,2 a 5,4 milhões/mm<sup>3</sup>). Hemoglobina: 12,1 g% (valor de referência: 12,0 a 16,0 g%). Hematócrito: 38% (valor de referência: 38 a 47%)...”; 5-) Página 6, Vectoeletronistagnografia digital, datado de 02/10/2018, cujos “Comentários” mostram: “Dix-Hallpike: Negativo bilateral (retestado e confirmado)”, e cujo “Laudo” mostra: “Teste oculomotores e vestibulares sem anormalidades ou alterações”; e 6-) Página 7, exame de ultrassonografia abdominal, datado de 05/09/2018, cuja “Conclusão” mostra: “Esteatose hepática leve”.”.

Em sua conclusão, o perito consignou que “No momento, pelos dados do exame hoje realizado, a autora não deverá mais voltar a desempenhar sua função alegada de encarregada de crediário. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: auxiliar/agente administrativo, secretária, recepcionista, caseira, empregada doméstica, costureira, bordadeira, passadeira, vendedora balconista, porteira (estabelecimentos comerciais, industriais, clubes esportivos e sociais, edifícios residenciais e comerciais), caixa (supermercado, bares, farmácias, restaurantes, lojas de conveniência), ascensorista, manicure/pedicure, panfleteira, copeira, dama de companhia, etc – trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente”.

Sobre o início da incapacidade, o perito clínico geral, em resposta ao quesito 09 do juízo, destacou que “Apesar da informação clínica, datada de 11/01/2008 e anexada como “Documentos anexos da petição inicial”, página 26 conter: “...Acompanhada desde 15/09/2004 com quadro de Síndrome do intestino irritável...”, tecnicamente, atualmente não existem dados clínicos suficientemente consistentes que possam, concretamente, servir de base para a fixação de qualquer data”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar desde que respeitadas suas restrições.

Assim, considerando a idade da parte autora (58 anos) e a conclusão do perito judicial, de que a parte autora poderá exercer diversos outros tipos de atividades laborativas (“tais como: auxiliar/agente administrativo, secretária, recepcionista, caseira, empregada doméstica, costureira, bordadeira, passadeira, vendedora balconista, porteira (estabelecimentos comerciais, industriais, clubes esportivos e sociais, edifícios residenciais e comerciais), caixa (supermercado, bares, farmácias, restaurantes, lojas de conveniência), ascensorista, manicure/pedicure, panfleteira, copeira, dama de companhia, etc”), não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009278-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016254  
AUTOR: MIZUE NAGAZAKO YOSHIKAY (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MIZUE NAGAZAKO YOSHIKAY ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Manoel Yoshikay, desde o óbito ocorrido em 30.10.2006.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando que, na data do óbito, o instituidor já havia perdido a qualidade de segurado. Em preliminar arguiu a prescrição de fundo de direito.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### Preliminar

O INSS alegou que ocorreu a prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 tendo em vista que o cônjuge da autora faleceu em 30.10.2016, ou seja, há mais de cinco anos.

Entretanto, a jurisprudência pacífica do STJ e da TNU é no sentido que não se aplica a prescrição do fundo de direito do artigo 1º do Decreto 20.910/32 aos benefícios previdenciários:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TNU E DO STJ. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 13 E Nº 24 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que não se aplica a prescrição do fundo de direito prevista no artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32 aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. PEDILEF 05033745420084058101 (Sessão de 20/10/2016, Relator Juiz Federal FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA). 2. Destaque-se, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB; AgRg no AREsp 364.526/CE; AgRg no AREsp 493.997/PR. 2. Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) 3. Incidente não conhecido.”

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0500210-03.2016.4.05.8101, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO PARA O REQUERIMENTO INICIAL DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I - A matéria relativa à prescrição aplicável à pretensão voltada ao recebimento da pensão por morte de servidor público merece interpretação mais consentânea com a natureza de direito fundamental dos benefícios previdenciários, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que “[o] direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário” (RE 626.489, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). II - Não se deve admitir que o simples decurso do tempo possa suprimir o exercício de um direito fundamental. III - Agravo Interno provido para negar provimento ao recurso especial.”

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1488089 2014.02.38220-6, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB:.)

Assim, rejeito a preliminar arguida pelo INSS.

#### Mérito

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, a autora comprovou a sua condição de viúva (certidão de casamento à fl. 21 do evento 02), bem como que o falecimento de seu cônjuge ocorreu em 30.10.2006 (fl. 19 do evento 02).

O ponto controvertido, portanto, refere-se a saber se o falecido ostentava ou não a condição de segurado previdenciário por ocasião do óbito.

A resposta, adiante, é negativa. Vejamos:

O falecido possui diversos períodos de contribuição, sendo a última como recolhida em 11.1982 (fl. 129 do evento 02).

Assim, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91, o instituidor perdeu a qualidade de segurado em 15.01.1984, ou seja, em data bem anterior ao óbito (30.10.2006).

A autora alegou, em sua petição inicial, que o instituidor fazia jus à aposentadoria por idade na ocasião de sua morte

Pois bem. A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 05.11.2000, de modo que, quando faleceu (30.10.2006), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 144 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 44 meses de carência (fl. 128 do evento 02).

A autora pretende o reconhecimento que o falecido trabalhou no período de 01.01.1967 a 01.10.1971, que teria trabalhado para Yusuru Yoshikay (pai do autor).

O vínculo em questão está anotado em CTPS, expedida em 26.01.1976 (fl. 28 do evento 02).

Vale dizer: a anotação do vínculo e demais anotações pertinentes são extemporâneas ao alegado período.

Não houve recolhimento, sendo que, no âmbito administrativo, o INSS não considerou o período.

Destaco que em 1976, quando foi emitida a CTPS do falecido, ele já contribuía ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, como comerciante.

Portanto, concluo que todas as anotações pertinentes ao suposto vínculo de empregado do próprio pai, para o período de 01.01.1967 e 01.10.1971, são extemporâneas.

Logo, não comprovam o vínculo e, sequer, podem servir como início de prova material, eis que são extemporâneas ao período que a parte pretende comprovar.

Para instruir o pedido, o autor apresentou cópia de sua CTPS, emitida em 26.01.1976, onde consta registro de empregado do próprio pai (Yusuru Yoshikay), no cargo de balconista, para o período pretendido (fl. 29 do evento 02).

Observo, ademais, que a autora não apresentou qualquer outro documento que pudesse figurar como início de prova material para o período controvertido, de forma que se mostra desnecessária a realização de audiência.

Ressalvo, ainda, que a mútua colaboração entre entes familiares, sobretudo entre pai e filho, sem registro em CTPS no tempo oportuno (no caso em questão, o registro é extemporâneo), sem contribuições (cuja ausência, caso tenha havido labor, também beneficiou a parte, eis que se trata de negócio da família), sem início de prova material (tal como acima já enfatizado), não pode ser considerada como tempo de contribuição ou carência.

Por conseguinte, não é possível a contagem do referido período como tempo de contribuição do falecido.

A autora ainda alegou que o INSS deixou de considerar os seguintes períodos de contribuição do falecido: 01.09.1975 a 30.09.1975, 01.12.1975 a 30.12.1975, 01.01.1976 a 01.12.1978, 01.01.1979 a 01.08.1979, 01.01.1980 a 28.02.1980, 01.05.1980 a 31.09.1980, 01.11.1980 a 31.11.1980, 01.01.1981 a 31.06.1981 e de 01.09.1981 a 31.11.1981.

In casu, observo pelo P.A. juntado que o INSS já considerou os períodos de 01.12.1975 a 30.04.1976, 01.08.1976 a 28.02.1977, 01.05.1977 a 31.05.1977, 01.07.1977 a 31.07.1977, 01.09.1977 a 30.09.1977, 01.11.1977 a 31.12.1977, 01.06.1978 a 30.06.1978, 01.05.1979 a 31.08.1979 e de 01.01.1980 a 31.01.1980 como tempo de atividade urbana com recolhimentos como contribuinte individual, razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tais períodos.

Observo que os períodos reconhecidos pelo INSS administrativamente são os períodos que constam das seis microfichas do falecido.

Pois bem. O artigo 27, II, da Lei 8.213/91, dispõe que para o cômputo do período de carência para algumas espécies de segurado, dentre eles, o contribuinte individual, só serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores.

No caso concreto, a autora apresentou cópia de diversos carnês de recolhimento do falecido, sendo que na maioria deles a data do pagamento está ilegível.

No entanto, o recolhimento com acréscimo de correção indica que o recolhimento das competências 09/75, 03/77, 06/77, 08/77, 10/77, 01/78, a 05/78, 07/78 a 12/78, 01/79 a 04/79 e de 02/80 foi realizado com atraso (fls. 37 a 82 do evento 02).

Logo, não se pode considerar tais recolhimentos para fins de carência, conforme artigo 27, II, da Lei 8.213/91, eis que o falecido efetuou o pagamento das contribuições de forma extemporânea.

Assim, ainda que se reconheça a contagem das competências de 05/76 a 07/76, 04/77, 05/80 a 09/80, 11/80, 01/81 a 06/81 e 09/81 a 11/81 como carência, somados aos 44 meses de carência reconhecidas administrativamente pelo INSS não são suficientes para completar a carência de 144 meses necessários para a aposentadoria por idade.

E, por conseguinte, o falecido não possuía direito adquirido a benefício previdenciário quando de seu óbito, ocorrido em 30.10.2006.

Logo, na data do óbito, em 30.10.2006, o falecido já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Em suma: a autora não faz jus ao benefício requerido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a petição anexada aos autos em 28.03.2019 (evento 20) trata-se de embargos de declaração de Alcides Alves Ferreira, terceiro estranho a estes autos, deverá a Secretaria desentranhar e excluir dos autos a referida petição.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010603-29.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016258  
AUTOR: LUIZ CARLOS BROZE FILHO (SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO, SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

LUIZ CARLOS BROZE FILHO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição do valor dos saques que alega terem sido realizados por terceiros no valor total de R\$ 13.279,90, bem como o recebimento de indenização por dano moral no importe de R\$ 15.000,00.

Sustenta que:

1 – em 13 de julho de 2015 possuía um saldo de R\$ 13.279,90 em sua conta poupança nº 013-5826-8. No entanto, provavelmente por intermédio de cartão clonado, ocorreram vários saques entre o dia 13.07.15 e 10.09.15, até que restou somente o saldo de R\$ 1,27.

2 – lavrou um boletim de ocorrência policial.

3 - notificou a CEF para que fornecesse cópia dos extratos, com identificação dos terminis nos quais foram realizados os saques, bem como as cópias das gravações, mas, em 16.06.2016, foi informado que a CEF não possuía as imagens, restringindo-se somente a disponibilizar os extratos com as movimentações.

4 – reside com esposa e dois filhos maiores, sendo que todos possuem empregos fixos e trabalham nos horários em que ocorreram os saques. Ademais, residem cerca de 15 quilômetros do município de Bebedouro e seria impossível realizar tantos saques seguidos no horário em que estavam trabalhando.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar a ocorrência de um dano (material ou moral) e o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido. Superada esta fase, o fornecedor somente afastará a sua responsabilidade civil, caso prove que:

- a) embora tenha prestado o serviço, o defeito inexistir;
- b) a culpa é exclusiva do consumidor; ou
- c) a culpa é exclusiva de terceiro.

Cumpra verificar, portanto, se o autor comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, o autor demonstrou que:

- a) notificou a CEF em 30.05.2016, ou seja, mais de 08 meses depois do último saque questionado, requerendo cópia das gravações dos dias dos saques contestados (fl. 18 do evento 02).
- b) a CEF respondeu, informando que não possuía mais as imagens e encaminhou as informações das transações contestadas (fl. 19 do evento 02).
- c) a ocorrência de diversos saques realizados entre 11.07.2015 e 10.09.2015 (fls. 20/29 do evento 02).
- d) elaborou, no dia 21.09.2015, boletim de ocorrência policial, afirmando que terceiros efetuaram diversos saques em sua conta entre 13.07.2015 e 10.09.2015, com exceção de um saque de R\$ 301,27, que foi ele próprio quem realizou no dia 10.09.2015 (fl. 30 do evento 02).

Sobre a questão, a CEF assim se manifestou em sua contestação:

“(…)

Conforme verificado na contestação de saque, as transações ocorreram por um período de 02 meses no auto-atendimento, mediante utilização de cartão e senha. Assim, não foram localizados indícios de fraude.

Ademais, pergunta-se? As transações ocorreram por dois meses, como o autor não notou o desfalque em sua conta. Lembrando que a administração da conta, uso do cartão e guarda da senha são de responsabilidade do cliente, não da CAIXA.” (fl. 1 do evento 13).

Pois bem. É dever do usuário a guarda do cartão e de suas senhas. Se terceiro, em posse deles, tem acesso à sua conta, não há falha na prestação do serviço, não podendo o banco ser responsabilizado pelos alegados saques indevidos.

No caso concreto, considerando que o autor admitiu ter realizado um saque de R\$ 301,27, no dia 10.09.15, é evidente que estava de posse de seu cartão.

Logo, não houve extravio do cartão.

Por conseguinte, passo a verificar se é crível que o autor tenha tido o seu cartão clonado.

No caso em questão, os saques questionados foram realizados na sala de autoatendimento da agência de Bebedouro (fls 20/29 do evento 02 e fl. 04 do evento 25).

Logo, os saques questionados foram realizados com cartão e senha.

Pois bem. O procedimento realizado nos saques não confere com a hipótese de clonagem.

Com efeito, uma das características da clonagem é o fato de o fraudador sacar o máximo que puder com o menor número de operações e de tempo possíveis.

No caso concreto, entretanto, os saques contestados foram realizados por quase dois meses (entre 15.07.2015 e 10.09.2015), em quantias pequenas, entre R\$ 160,00 e R\$ 500,00, ou seja, em valores certamente abaixo do limite diário para aquele tipo de operação.

Aliás, os saques foram realizados na sala de autoatendimento da própria agência da conta (agência 0291 - Bebedouro), o que também não é próprio da hipótese de clonagem de cartão.

A alegação do autor, de que todos em sua família possuem emprego fixo, não é suficiente para demonstrar a hipótese de clonagem de cartão.

Ademais, embora tenha alegado na inicial que "Ademais o REQUERENTE e seus familiares residem cerca de 15 (quinze) quilômetros do município de Bebedouro e seria impossível realizar tantos saques seguidos no horário em que estavam trabalhando", o próprio autor informou, em sua qualificação, que reside no Povoado de Andes, na cidade de Bebedouro.

Em suma: os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002196-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016575  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO PINTO (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP346483 - DRIELE CAROLINA NOGUEIRA CAMPOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ANTONIO FERNANDO PINTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

O autor, que tem 61 anos de idade, foi submetido a três perícias médicas.

Na primeira, a perita especialista em ortopedia e traumatologia afirmou que o autor é portador de espondilolistese L5-S1 grau I, discopatia degenerativa L5-L1, protrusões disciais difusas discretas em L4-L5 E L5-S1, sinais de processo degenerativo incipiente da coluna cervical com pequenos abaulamentos disciais posteriores e acentuação da lordose lombar com pequenos osteófitos em L3 e L4 e cardiopatia isquêmica, estando apto para o trabalho inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (caldeireiro).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita judicial consignou que “A, pela ortopedia. Justificativa: Não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro álgico pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar pela ortopedia, recomendando apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia, eventualmente, para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Na segunda perícia, o perito especialista em cardiologia afirmou que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica., diabetes mellitus tipo II não insulino dependente, dislipidemia mista (colesterol e triglicérides elevados), doenças osteoarticulares de coluna, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e obesidade grau I, estando apto para o trabalho inclusive para o exercício de sua alegada atividade

habitual (motorista de caminhão e caldeireiro).

Em suas conclusões, o perito judicial consignou que “1. O Requerente não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista cardiológico para realizar suas atividades laborativas habituais de caldeireiro, motorista de caminhão e outras realizadas ao longo de sua vida profissional; 2. De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda em qualquer atividade laboral remunerada corroborando com o resultado do exame cardiológico ecocardiograma com fluxo a cores, padrão ouro para avaliar função cardiovascular, que evidenciou fração de ejeção de 63% (VN > 50%); 3. Portador de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular; 4. Sugerimos avaliação com ortopedista e psiquiatra que faz parte do rol de peritos deste JEF para avaliação de suas enfermidades osteoarticulares e psiquiátricas apresentadas”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito informou que o autor é “Portador de doenças clínicas cardiológicas crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. No momento as doenças conduzem a um quadro de: A) capacidade para o trabalho; De acordo com o exame cardiológico realizado e análise dos documentos médicos juntados/apresentados”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que “não foi constatada incapacidade laboral do ponto de vista clínico cardiológico”.

Na terceira perícia, o perito especialista em psiquiatria afirmou que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual (caldeireiro).

De acordo com o perito, o autor se apresenta com “Vestidos simples, adequados, sem descuido pessoal. Marcha sem dificuldade e sem uso de órteses. Sem tremores de mãos ou mandíbula. Fala em tom e fluxo pouco diminuídos. Colabora com o exame, com boa capacidade de entendimento, mas com respostas curtas. Conteúdo de menos valia e de limitações laborais. Lógico e coerente. Sem comportamentos delirantes ou sugestivos de alucinações no momento. Pouco expressivo. Humor rebaixado, com associação ideo-afetiva. Sem limitações de funções cognitivas verificadas. Sem alteração das capacidades de discernimento e determinação”.

Em resposta ao quesito 05, o perito judicial consignou que o autor apresenta doença com “Intensidade considerada moderada e com possibilidade de tratamento eficaz e disponível. Alternativa B. O autor tem sintomas atuais que comprometem suas atividades de vida diária”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em 08.02.2019 e estimou um prazo de 90 dias, contados a partir da DII, para a recuperação da capacidade laborativa.

Acontece que, de acordo com o CNIS, o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 06.03.2012 a 30.09.2013 (fl. 15 do evento 23).

Assim, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91, o autor manteve a qualidade de segurado apenas até 15.11.2014.

Logo, no início da incapacidade, em 08.02.2019, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médicos com conhecimento nas áreas das patologias alegadas, que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010991-92.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016619  
AUTOR: GONCALO FERREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GONÇALO FERREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da

Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de dorsalgia, lombalgia e pós-operatório tardio de artrose de coluna toracolombar e apresenta uma incapacidade parcial. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), em serviços gerais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício. Quanto à concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE, esta reside, basicamente, na satisfação de três requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de seqüelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, realizada perícia médica, o perito coloca se tratar de doenças degenerativas, não relacionadas com acidente, a determinar a improcedência do pedido de concessão de auxílio-acidente.

Neste sentido, colhe-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO COMPROVADO A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia em decorrência de acidente - é de rigor a concessão do auxílio-acidente. - Ausentes os requisitos necessários para a concessão de auxílio-acidente, pois não se constatou que tenha efetivamente ocorrido acidente de qualquer natureza, cujas seqüelas impliquem em redução da capacidade funcional do autor, não se enquadrando no conceito de acidente a descoberta de enfermidade cardíaca. - Remessa oficial e apelação a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.

(TRF 3ª REGIÃO, OITAVA TURMA, APELREE 200461020033601, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 355).

Desta forma, impõe-se a improcedência também quanto a esse pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010949-43.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016608  
AUTOR: JOSE ROBERTO PELANI (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ ROBERTO PELANI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia em ortopedia, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista nessa área, adequada às patologias informadas, profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Ressalto que também não há fundamento para a realização de perícia com psiquiatra, vez que, apesar de alegado na inicial, não restou comprovado, em consulta aos relatórios do sistema SABI (doc. 14) que a parte autora tenha realizado requerimento administrativo com relação às patologias afetas a tal especialidade médica.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito de ser portadora de lombalgia, diabetes e bronquite, sem sinais de irritação da raiz nervosa, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013356-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016472  
AUTOR: PATRICIA CHIOZI ROLA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

PATRICIA CHIOZI ROLA promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando, em síntese, obter a concessão de benefício previdenciário de salário maternidade.

Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de salário maternidade a partir do nascimento de sua filha Maria Chiozi Rola ocorrido em 23.04.2018 (fl. 03 do item 11) acrescido de juros e com a devida correção monetária.

O salário maternidade, previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Nos termos do disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91, independe de carência a concessão do salário maternidade para as seguradas: empregada, trabalhadora avulsas e empregada doméstica.

Assim, cabe verificar se apenas a segurada que mantém vínculo empregatício tem direito ao salário-maternidade. Neste ponto, tenho que não assiste razão ao INSS, pois reconhecer o direito ao benefício apenas à segurada empregada criaria um pré-requisito que não existe na lei, visto que, a qualificação de empregada deixou de ser observada na lei.

Confira-se a evolução normativa do dispositivo:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsas, e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à maternidade.” (REDAÇÃO ORIGINAL)

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsas, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias...” (REDAÇÃO DA LEI 8.861/94).

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e data da ocorrência deste...” (REDAÇÃO ATUAL dada pela Lei nº 10.710, de 05.08.2003).

Desta forma, observa-se que a Lei 8.213/91, no seu artigo 71, contempla todas as seguradas da previdência, e não apenas as que mantêm vínculo empregatício. Como se sabe, a segurada da previdência mantém esta condição durante todo o período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, ou seja, o desempregado não deixa de ser segurado da previdência social transcorrido um lapso de tempo específico e legalmente definido após a cessação das contribuições.

Confira-se, ainda, o entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SALÁRIO MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - O art. 71, da Lei nº 8.213/91 contempla todas as seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada. - A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado como "período de graça", a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, II, § 3º, da Lei nº 8.213/91. - Mencionado prazo pode ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 1795846, Rel. Desemb. Federal Diva Malerbi, Dec. 25.11.2013). (nosso grifo)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópias de certidão de nascimento da filha, ocorrido em 14.02.2012; de CTPS, com registro de vínculo empregatício no período de 02.05.2011 a 16.08.2011; contrato de trabalho junto à empresa; aviso de dispensa por parte da empregadora; termo de rescisão do contrato de trabalho e comunicado de deferimento do pedido de auxílio-doença, concedido até 15.08.2011. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, "quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço" (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social "enquanto existir a relação de emprego". Dispositivo alterado pelo Decreto nº 6.122/2007. - À primeira vista, poder-se-ia dizer que o legislador, sensível à delicada situação da gestante desempregada, conferiu-lhe o direito ao salário-maternidade, pago pela previdência social. De se notar, contudo, que delimitou a concessão do benefício às hipóteses de demissão antes da ocorrência da gravidez ou de dispensa por justa causa ou a pedido, no curso da gestação. Em realidade o Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de dispensa sem justa causa. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 6.122/2007 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Independentemente do contrato de experiência que resultou em sua despedida sem justa causa em agosto de 2011, a agravante ostentaria qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com base em seu vínculo anterior, encerrado em março de 2011, e considerando-se o nascimento da filha em 14.02.2012. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF da 3ª Região, AI 485659, Rel. Desembargadora. Federal Therezinha Cazerta, Dec. 28.01.2013). (nosso grifo)

No caso em tela, em análise detida do CNIS, a autora possui vínculos como empregada nos períodos de 01.07.1997 a 10.11.1997, 02.03.1998 a 30.05.1998 e 01.07.1998 a 20.08.1998 e recolhimentos como empregada doméstica entre 01.05.2011 a 30.09.2015 (fl. 06 do item 19).

A autora apresentou ainda cópia de sua CTPS que contém a anotação de um único vínculo empregatício, laborado na função de doméstica, para João Chiozi, com admissão em 02.05.2013 (fl. 03 do item 15 dos autos virtuais).

Cumpra anotar, que o empregador tem o mesmo nome do pai da autora, o que indica a existência de relação familiar.

Pois bem. O simples registro em CTPS, sem o correspondente recolhimento da contribuição previdenciária, em vínculo entre pai e filha, não pode ser aceito como tempo de contribuição.

Não há, sequer, necessidade de realização de audiência, eis que não se pode reconhecer vínculo trabalhista na simples cooperação entre membros da mesma família em pequeno estabelecimento comercial do núcleo familiar ou em situação familiar, sem o respectivo recolhimento da contribuição previdenciária.

É esta a hipótese dos autos, não havendo que se falar, neste tipo de colaboração familiar, em subordinação trabalhista entre pai e filha.

Ressalto, por oportuno, que na ficha de registro de empregados apresentada com a inicial, consta afastamento da autora por licença maternidade no período de 120 dias, entre 23.04.2018 a 20.08.2018 (fl. 03 do item 02).

Desta maneira, observo que quando sua filha Maria Chiozi Rola nasceu, em 23.04.2018, a autora já havia perdido a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, razão pela qual não tem direito ao benefício almejado.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011661-33.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016425  
AUTOR: JOSE FRANCISCO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ FRANCISCO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009956-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016396  
AUTOR: CREMILDA DOMINGOS PEREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CREMILDA DOMINGOS PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010798-77.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016403  
AUTOR: LUZIA HELENA GUICARDI DA SILVA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUZIA HELENA GUICARDI DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de Insuficiência renal tratada com transplante renal, dor neuropática no membro superior esquerdo (após Herpes Zoster), Espondiloartrose cervical e lombar, Hipertensão Arterial Sistêmica, Hérnia Incisional à direita e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito nº 05 do laudo), como cabelereira.

Nas palavras do perito:

“Diante do acima exposto conclui-se que a autora apresenta doenças que estão estabilizadas no momento. Há restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos, mas não há impedimento para realizar atividades de natureza leve ou moderada como é o caso da atividade de cabeleireira que vinha executando”.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012054-55.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016514  
AUTOR: PATRÍCIA GALLO PADILHA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

PATRÍCIA GALLO PADILHA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 14.11.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### Preliminares

A parte autora está em gozo de auxílio-doença desde 30.07.2017, com previsão de cessação do benefício em 31.05.2019 (evento 21), de modo que não possui interesse de agir com relação ao pedido de recebimento do referido benefício, podendo, em sendo o caso, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa no seu tempo adequado.

Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 47 anos de idade, é portadora de pé de Charcot, associado à neuropatia diabética e amputação de pododáctilos, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (técnica de enfermagem).

Em sua conclusão a perita afirma que “a doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2002, segundo conta. Para tanto se aplica data de início da incapacidade em 10/09/2017, data do laudo médico (fls 13 da petição inicial) que comprova o agravamento da doença com a necessidade da amputação. Conforme documentação fornecida pela parte autora. A parte autora apresenta alterações degenerativas decorrentes do processo de neuropatia diabética com alteração neurológica sensitiva. Há deformidades graves no pé esq. que limitam sua capacidade de deambulação. No momento, há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, bem como para os que rigorosamente necessitem da utilização da postura supina e de deambulação constante. Suas condições clínicas atuais lhe permitem, porém, realizar alguns tipos de atividades laborativas remuneradas leves, ficando a maior parte do tempo sentada. “Diante do acima exposto conclui-se que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais””.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito estimou que a autora está apta a retornar ao trabalho “a qualquer momento, mas considere as restrições descritas na conclusão”.

Assim, considerando o laudo pericial, sobretudo, a possibilidade de retorno ao trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez.

A hipótese, portanto, neste momento, é de auxílio-doença.

Acontece que a parte autora já está em gozo de auxílio-doença desde 30.07.2017, podendo, em havendo necessidade, requerer a prorrogação na esfera administrativa em seu tempo oportuno, conforme acima enfatizado.

Desta forma, a parte autora não possui interesse de agir no pedido de auxílio-doença e não faz jus ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo: a) a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e b) improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010533-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016391  
AUTOR: LUCIANO DA SILVA (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

LUCIANO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão do auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

O autor está em gozo de auxílio-doença desde 02.10.2017, com previsão de cessação apenas em 18.02.2020 (fl. 01 do evento 30), de modo que não possui interesse de agir com relação ao pedido de recebimento do referido benefício, podendo, em sendo o caso, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa no seu tempo adequado.

Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 42 anos de idade, é portador de pós operatório de fratura de clavícula esquerda, com distrofia simpático-reflexa em membro superior esquerdo e discopatia compressiva cervical, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua atividade habitual (operador de empilhadeira).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "Periciado com limitações importantes em membro superior esquerdo, secundário a distrofia simpático-reflexa e hérnias cervicais com conflito radicular. Refratário ao tratamento medicamentoso, já encaminhado para tratamento paliativo com especialista em dor. Não apresenta outras limitações além do membro superior esquerdo. Sugiro reabilitação profissional".

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito fixou a DII em 16.08.2018 e ressaltou que "Sugiro reavaliação pericial em seis meses para apresentação de seguimento médico especializado (dor), com plano terapêutico e acompanhamento com reabilitação profissional".

Assim, considerando a idade do autor (apenas 42 anos) e o laudo pericial, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez.

A hipótese, portanto, neste momento, é de auxílio-doença.

Acontece que o autor já está em gozo de auxílio-doença desde 02.10.2017, com previsão de manutenção do benefício até 18.02.20, ou seja, por tempo superior ao estimado pelo perito judicial para reavaliação.

Logo, em havendo necessidade, o autor requerer a prorrogação na esfera administrativa em seu tempo oportuno, conforme acima enfatizado.

Desta forma, a parte autora não possui interesse de agir no pedido de auxílio-doença e não faz jus ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo: a) a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e b) improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010426-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016398  
AUTOR: GENIVALDO DA SILVA CRUZ (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GENIVALDO DA SILVA CRUZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (48 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012056-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016537  
AUTOR: ISILDO APARECIDO ABRAMO (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ISILDO APARECIDO ABRAMO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 06.11.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 55 anos de idade, é portador de lesão parcial no manguito rotador dos ombros, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (“disse que trabalhava braçal num clube do sindicato de motoristas, embora fosse registrado como motorista”).

Em sua conclusão a perita afirmou que “a doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas como trabalhador braçal, não causa incapacidade para o trabalho de motorista (condutor de veículos). A data provável do início da doença é 2011, segundo conta. Para tanto se aplica incapacidade na data da ultrassonografia do ombro realizada em 02/06/2017, que confirma a lesão. Segundo processo 0006770-03.2017.4.03.6302. A parte autora apresenta uma ruptura total do tendão supraespinhal no ombro dir. e ruptura parcial no ombro esq. Essas lesões causam deficiência funcional no ombro esq. como a lesão é bilateral, mesmo que seja operado, não é esperado um retorno ao nível de atividade adequado para exercer a sua função habitual braçal. Pode trabalhar em atividade que não faça força com os braços”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial destacou que o autor pode retornar ao trabalho “a qualquer momento, mas considere as restrições descritas na conclusão”.

Em que pese a perita afirmar que o autor está inapto para a sua atividade habitual de braçal, convém ressaltar que o autor teve como último registro de trabalho para Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Jaboticabal na função de motorista (fls. 6 do evento 02).

Além disso, nas perícias administrativas o autor afirmou ao perito administrativo que era motorista desempregado (fls. 5/6 do evento 13).

Assim, a função habitual do autor para fins de benefício por incapacidade é a de motorista, para a qual está apto a realizar, conforme conclusão da perita judicial.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médica com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008123-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016383  
AUTOR: AGUINALDO CONSTANTINO (SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO, SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

SOCIAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de débito referente às parcelas correspondentes ao período de 04/07/2015 à 07.09.2015, no total de R\$ 7.908,92, bem como o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 9.370,00.

Sustenta que:

- 1- obteve decisão judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para recebimento de aposentadoria por invalidez desde 09.01.2013.
- 2 – após a implantação do benefício previdenciário, firmou com a CEF dois contratos de empréstimo consignado sob os nº 01.241174110000463202 e nº 01241174110000464870.
- 3 – as parcelas dos empréstimos foram adimplidas, uma vez que descontadas de seu benefício previdenciário até 04.09.2015, quando teve o benefício cessado pela revogação da tutela.
- 4 – a partir de então assumiu a obrigação e passou a efetuar os pagamentos das parcelas regularmente.
- 5 – depois de aproximadamente dois anos, foi surpreendido com cobranças da CEF, indicando a inadimplência das parcelas vencidas entre 07.01.2015 e 04.09.2015 com o risco de ter o nome inserido em cadastros restritivos de crédito.
- 6 – as parcelas já foram adimplidas enquanto recebeu o benefício previdenciário.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Citado, o INSS alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela autora na inicial.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR

No caso concreto, os fatos discutidos nos autos referem-se a contratos de empréstimos consignados, cujas prestações mensais são descontadas em benefício previdenciário e depois repassadas pelo INSS à CEF.

Logo, considerando que o débito questionado pelo autor decorreu de convênio firmado entre os dois requeridos, ambos devem figurar no polo passivo.

MÉRITO

Em relação aos pedidos em face da CEF, cumpre assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar a ocorrência de um dano (material ou moral) e o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido. Superada esta fase, o fornecedor somente afastará a sua responsabilidade civil, caso prove que:

- a) embora tenha prestado o serviço, o defeito inexiste;
- b) a culpa é exclusiva do consumidor; ou
- c) a culpa é exclusiva de terceiro.

Cumpra verificar, portanto, se a parte autora comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, o autor comprovou que:

- a) houve dois descontos com a rubrica “consignação – empréstimo bancário” nos valores de R\$ 1.020,62 e R\$ 125,51 no benefício previdenciário do autor nos meses de 07.2015 e 08.2015 (fls. 29 e 30 do evento 01).
- b) a CEF enviou avisos de cobrança referente às parcelas de 04.2015, 05.2015, 06.2015, 07.2015, 08.2015, 09.2015 e 10.2015 (fls. 11/15 do evento 01).
- c) recebeu informação do Serasa Experian, de inclusão das parcelas de 07.08.2015 dos empréstimos nº 01241174110000463202 e nº 01241174110000464870 nos valores, respectivos, de R\$ 153,11 e R\$ 1.244,36 no referido cadastro restritivo de crédito (fl. 31 do evento 01).

Com base nas informações da área técnica da instituição, a CEF assim se manifestou sobre as alegações da autora (evento 17):

“...

vem, respeitosamente, informar que os contratos objeto desta ação sofreram GLOSA do INSS, conforme documentos em anexo. Os extratos correspondentes aos meses de Ago/Set e Out/2015 de cada contrato foram estornados na data de 06/02/2017.

De acordo com o MN CO396:

INSS – GLOSA: São restituídos ao INSS os valores das prestações averbadas e repassadas à CAIXA, julgados nulos ou improcedentes no âmbito administrativo do INSS, nas seguintes situações:

- créditos retornados como não pagos;
- cessação do benefício, inclusive falecimento do tomador;
- valores repassados indevidamente.

Isto posto, a CAIXA comunica que a glosa das prestações são dados de responsabilidade do INSS, cabendo exclusivamente àquele órgão justificar ao cliente, e ao Juízo, os motivos para o estorno do recebimento, bem como a destinação dada posteriormente ao recurso.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008 no artigo 41:

Art. 41. Na ocorrência de cessação de benefício com data retroativa ou de eventuais importâncias repassadas indevidamente, inclusive relativas a créditos com retorno de “não pago”, as parcelas consignadas no período serão deduzidas pelo INSS quando da realização do próximo repasse de valores consignados à instituição financeira credora das parcelas, corrigidas com base na variação da SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse.

Do repasse efetuado pelo INSS mensalmente à CAIXA, relacionado aos contratos averbados, é deduzido o valor dos contratos glosados, portanto a Agência não pode devolver o valor da prestação estornada diretamente ao INSS ou ao Tomador. Cabe à CAIXA efetuar os estornos destas prestações nos sistemas corporativos para fechar o contábil desta Conveniente. O INSS não encaminha nenhum outro documento explicando ou justificando o motivo da GLOSA....”

Após essa manifestação, a CEF apresentou extratos que demonstram que:

- a) as parcelas 01 e 02 do contrato nº 24.1174.110.0004632.02, com vencimento, respectivamente, em 07.08.15 e 07.09.15, constam como não pagas (fl. 2 do evento 18).
- b) as parcelas 01 e 02 do contrato nº 24.1174.110.0004648.70, com vencimento, respectivamente, em 07.08.2015 e 07.09.2015, também constam como não pagas (fl. 7do evento 18).

O que se extrai das informações prestadas pelo autor e pela CEF é que o requerente já havia pago as parcelas 01 e 02 dos dois contratos, mediante consignação das prestações no benefício previdenciário que recebia, quando então o INSS comunicou a glosa e a CEF efetuou o estorno do montante que havia recebido.

Cumpra ressaltar que o autor apresentou cópia do HISCRE – Histórico de Créditos, no qual consta que recebeu aposentadoria por invalidez em 07.2015 e 08.2015, quando foram descontados os valores de R\$ 125,51 e R\$ 1.020,08 com a rubrica “consignação – empréstimo bancário” (fls. 29 e 30 do evento 01).

Portanto, o procedimento de glosa decorreu, conforme informado pelos requeridos, em razão do convênio firmado entre ambos.

Neste compasso, o cerne da questão está em se saber se a CEF pode cobrar de novo o valor que já estava pago, mas que devolveu ao INSS.

A resposta, adianto, é negativa.

Com efeito, o artigo 6º da Lei 10.823/06, que permite a consignação de empréstimos em benefícios previdenciários, assim dispõe:

“Art. 6 o Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1o e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

Conforme acima destaquei (em negrito), o empréstimo consignado sobre benefício previdenciário é permitido desde que previsto em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

Pois bem. Cuidando-se de regra extremamente gravosa para o mutuário que contraiu a dívida, o estorno em questão somente poderia ter ocorrido mediante a prévia aquiescência do mutuário, em cláusula expressa, com o devido destaque, em redação clara e transparente, o que não se encontra na leitura dos dois contratos em questão (evento 10).

Sobre este ponto, nenhum dos dois requeridos comprovou que o autor concordou ou foi sequer informado da possibilidade de ocorrer a chamada glosa.

Assim, não havendo no contrato qualquer cláusula que pudesse vincular o autor à regra de estorno entabulada apenas entre os convenientes (INSS e CEF), cabe à CEF, na condição de instituição financeira que concedeu o empréstimo, dar quitação ao autor com relação às quatro prestações pagas mensalmente com o que lhe repassado pelo INSS (prestações 01 e 02 dos contratos nº 24.1174.110.0004632.02 e nº 24.1174.110.0004648.70).

Assim, o autor faz jus à declaração de inexigibilidade das prestações 01 e 02 dos contratos nº 24.1174.110.0004632.02 e nº 24.1174.110.0004648.70.

É evidente, portanto, que o autor sofreu dano moral, que é presumido e decorre do simples fato de ter tido o seu nome incluído em cadastro restritivo de crédito por dívida que já havia quitado mediante o pagamento em consignação em benefício previdenciário.

Pois bem. Considerando que a CEF é responsável tanto pela cobrança indevida quanto pela inclusão do nome do autor em cadastro restritivo de crédito por dívida já paga, apenas a CEF é responsável pelos danos morais sofridos pelo autor.

Passo, assim, à fixação do valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade.

Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização, mas também não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa.

Assim, à míngua de um critério objetivo para o cálculo da indenização, fixo o valor da indenização, moderadamente, em R\$ 5.000,00.

Esta cifra, no que tange à CEF, parece-me suficiente para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição do serviço mal prestado e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas.

Quanto ao autor, o valor fixado certamente é significativo, eis que superior a cinco salários mínimos atuais.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) declarar extinta a obrigação do autor, com relação às parcelas 01 e 02 do contratos nº 24.1174.110.0004632.02 e nº 24.1174.110.0004648.70, com base nos valores descontados pelo INSS e repassados à CEF.

b) condenar a CEF a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 5.000,00. A atualização monetária da referida verba deverá ser feita a partir da sentença (súmula 362 do STJ), de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês, igualmente a partir da sentença, eis que não há razão em fixar o valor principal a partir da sentença e admitir a incidência de verba acessória a partir de data anterior.

A CEF deverá promover, imediatamente, se ainda não houver feito, independente do trânsito em julgado, a exclusão de qualquer apontamento do referido contrato em cadastros restritivos de crédito.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Cumpra-se.

0008672-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016427  
AUTOR: ANTONIO GASPARINO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por ANTÔNIO GASPARINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de benefício previdenciário (NB 42/102.187.258-7) mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em ação reclamatória trabalhista movidas em face de seu ex-empregador, no processo nº 0081200-30.1997.5.15.0054, em trâmite pela 1ª Vara do Trabalho de Sertãozinho– SP.

Houve contestação, na qual se alegou, como preliminares de mérito, a prescrição e a decadência e, na questão de fundo, a improcedência do pedido.

É o relato do essencial.

## DECIDO.

Inicialmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, há parcelas prescritas, que já foram levadas em conta pela perita contadora do juízo ao elaborar seu cálculo.

No que se refere à decadência, anoto não se aplicar ao caso dos autos, a teor do disposto na Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.” (grifo nosso)

Com efeito, tendo a ação trabalhista sido proposta em 1997 e o trânsito em julgado noticiado naqueles autos apenas em 2009 (vide fls. 78 do anexo 02 destes autos), é certo que tais fatos só foram consolidados após o deferimento do benefício que ora se pretende rever, razão pela qual não incide a decadência no caso concreto.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de reclamações trabalhistas.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, observo que o autor ingressou em 01/03/1997 com Reclamação Trabalhista contra FEPASA – FERROVIARIA PAULISTA S/A, por meio da qual lhe foram deferidas várias verbas de natureza remuneratória que integram os salários-de-contribuição componentes do cálculo de seu benefício. Em fase

de liquidação, foram apuradas as verbas que lhe eram devidas, inclusive com a discriminação das contribuições previdenciárias, cujos valores, devidamente atualizados, foram efetivamente repassados ao erário (guias de arrecadação/repasso a fls. 90).

Assim, determinou-se a realização do cálculo da renda mensal inicial da autora com base nas competências previdenciárias cujos valores estavam detalhadamente especificados (fls. 37/38), e com observância da prescrição quinquenal, o que restou cumprido. Com tal conta a autora concordou, ao passo que a autarquia impugnou o termo inicial das diferenças devidas.

Ora, é inegável o direito à revisão, e o pagamento dos valores no período não prescrito apenas assegura a justa recomposição de seu direito. Nesse sentido, confira-se o decidido no seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data de início do benefício previdenciário, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28.10.2014; REsp 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 3.8.2009. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1719607 SP 2018/0013841-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

Portanto, à míngua de impugnação válida, impõe-se o acolhimento do cálculo da contadoria deste juízo para fixação do valor da condenação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, determinando a revisão da renda mensal inicial do NB 42/102.187.258-7 com base nos acréscimos aos salários de contribuição deferidos pela ação reclusória trabalhista nº 0081200-30.1997.5.15.0054 de maneira que a renda mensal atualizada corresponda a R\$ 3.751,72 (TRÊS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) (RMA), em dezembro de 2018.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças vencidas, apuradas de 01/08/2013 até 31/12/2018 que somam R\$ 20.955,59 (VINTE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), em janeiro de 2019, aí já incluídas as respectivas gratificações natalinas proporcionais e observada a prescrição quinquenal. Tais valores foram corrigidos monetariamente e acrescidos de juros contados a partir da citação, tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0007777-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016512  
AUTOR: ROGERIO MARTINS FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ROGÉRIO MARTINS FERREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos de 04.09.1994 a 25.01.1995 e 01.01.2007 a 01.04.2008, para as empresas Metalúrgica Palmares S/A e GSV Grupo de Segurança e Vigilância S/C Ltda.
- b) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 29.04.1995 a 08.03.1996, 01.04.1997 a 10.07.2002, 20.03.2003 a 31.12.2006, 01.01.2007 a 01.04.2008, 02.04.2008 a 23.05.2013 e 13.11.2013 a 15.04.2016, na função de vigilante, para as empresas Protege – Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda, Multiservice Vigilância S/C Ltda, GSV Grupo de Segurança e Vigilância S/C Ltda, Evik Segurança e Vigilância S/C Ltda e Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial Ltda.
- c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12.06.2017) ou outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Tempos com registro em CTPS.

O autor pretende a averbação dos períodos de 04.09.1994 a 25.01.1995 e 01.01.2007 a 01.04.2008, para as empresas Metalúrgica Palmares S/A e GSV Grupo de Segurança e Vigilância S/C Ltda.

Pois bem. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pacificou o entendimento em Súmula vazada nos seguintes termos:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no

Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75)”.

Os períodos pretendidos estão anotados na CTPS do autor com observância da ordem sequencial dos registros e não contêm rasuras.

Ademais, na CTPS também constam anotações de pagamento de contribuição sindical, alterações de salário, férias e FGTS.

Observo, quanto ao período de 01.01.2007 a 01.04.2008, que o INSS já reconheceu parcialmente o vínculo, eis que iniciado em 20.03.2003 e reconhecido administrativamente até 31.12.2006.

Vale anotar que a eventual ausência de recolhimentos não pode ser imputada ao autor, eis que o ônus do recolhimento no caso presente era dos empregadores, porquanto o autor era segurado obrigatório da previdência nos períodos em análise.

Logo, o autor faz jus à contagem dos períodos em destaque como tempos de contribuição, laborados com registro em CTPS.

## 2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

## 2.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 29.04.1995 a 08.03.1996, 01.04.1997 a 10.07.2002, 20.03.2003 a 31.12.2006, 01.01.2007 a 01.04.2008, 02.04.2008 a 23.05.2013 e 13.11.2013 a 15.04.2016, na função de vigilante, para as empresas Protege – Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda, Multiservice Vigilância S/C Ltda, GSV Grupo de Segurança e Vigilância S/C Ltda, Evik Segurança e Vigilância S/C Ltda e Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial Ltda.

Pois bem. A atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda, conforme súmula 26 da TNU:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante ou agente de segurança (como no presente caso) como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.1997.

Cumpra anotar, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos Decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos. As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

No que tange à questão do “vigilante”, o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.”

Assim, possível o enquadramento da atividade de “vigilante” como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.1997, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva” (TNU – PEDILEF 50077497320114047105).

Desta forma, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 29.04.1995 a 08.03.1996 como tempo de atividade especial, por enquadramento profissional na atividade de vigilante, com base na categoria profissional de guarda (assim equiparado o vigilante/vigia), nos termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos períodos de 01.04.1997 a 10.07.2002, 20.03.2003 a 31.12.2006, 01.01.2007 a 01.04.2008, 02.04.2008 a 23.05.2013 e 13.11.2013 a 15.04.2016 como tempos de atividade especial.

Com efeito, consta dos PPP's apresentados que as atividades do autor consistiam em:

a) 01.04.1997 a 10.07.2002: “executava as rondas diurnas e noturnas, verificando se portas, janelas, portões e outras vias de acesso estão fechados corretamente, examinando as instalações hidráulicas e elétricas e constatando irregularidades, para possibilitar a tomada de providências necessárias a fim de evitar roubos e prevenir incêndios e outros danos; controlava a movimentação de pessoas, veículos e materiais, vistoriando bolsas, sacolas e veículos, anotando o número dos mesmos, examinando os volumes transportados, conferindo notas fiscais e fazendo os registros pertinentes, para evitar desvio de materiais e outras faltas. Atendia telefones e encaminhavam os visitantes aos locais desejados dentro do Posto que esteve cobrindo. Pode laborar armado com revólver da marca Rossi calibre 38”;

b) 20.03.2003 a 31.12.2006 e 01.01.2007 a 01.04.2008: “realizar a segurança em estabelecimento no período noturno, zelar pelo patrimônio da contratante, em posição permanente e habitualmente em pé, controlar e fiscalizar entrada e saída, elaborar relatório em livro de ocorrência, fazia uso de revólver calibre 38, devidamente municiado”;

c) 02.04.2008 a 23.05.2013: local USP: “executar atividades de segurança patrimonial e vigilância das instalações sem o porte de arma de fogo, controlar acesso de pessoas para realização de serviços técnicos, abrir e fechar portão, comunicar qualquer ocorrência ou irregularidade observada”;

d) 13.11.2013 a 15.04.2016: local USP: “vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades, zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio, escoltam pessoas e mercadorias, comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e órgãos competentes”.

Observe, relativamente às descrições de tarefas, que não há qualquer situação de anormalidade que permita concluir que o autor, de fato, esteve exposto, de

forma habitual e permanente, a um risco acentuado de roubos ou de outras espécies de violência física. O fato de portar arma de fogo, por si, também não justifica a qualificação da atividade como especial.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, o autor possuía, conforme planilha da contadoria, 29 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição até a DER (12.06.2017), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que o autor continuou trabalhando depois da DER, na data da citação (23.08.2018), quando então o INSS tomou ciência da presente ação, o requerente possuía 30 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de contribuição, o que também não é suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de trabalho compreendidos entre 04.09.1994 a 25.01.1995 e 01.01.2007 a 01.04.2008, laborados com registro em CTPS.

2 – averbar o período de 29.04.1995 a 08.03.1996, como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011732-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016430  
AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOZO ALVARENGA (SP173928 - RODRIGO BORGES NICOLAU, SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por LUIZ CARLOS CARDOZO ALVARENGA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 03.07.1989 a 25.09.1989, 07.03.1994 a 23.03.1994 e de 08.03.2001 a 05.06.2001, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 05001801420114058013, uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, engloba os trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

Sendo assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora de 29/07/1987 a 30/04/1988, 02/05/1988 a 16/05/1988, 09/10/1989 a 14/12/1989 e de 20/12/1989 a 09/01/1993, em que trabalhou na empresa MORRO AGUDO AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA/NOVA ALIANÇA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA, por mero enquadramento profissional.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

Assim, reconheço também a natureza especial das atividades desempenhadas de 15.04.1993 a 07.12.1993 e de 05.04.1994 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor de 06.03.1997 a 07.03.2001, 06.06.2001 a 19.12.2005, 23.03.2006 a 21.12.2009 e de 20.03.2010 a 18.07.2018 (DER), tendo em vista que os formulários PPP nas fls. 16/18 e 25/34 do evento 02 dos autos virtuais indicam que houve exposição ao agente ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância para os períodos em questão.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 29/07/1987 a 30/04/1988, 02/05/1988 a 16/05/1988, 09/10/1989 a 14/12/1989, 20/12/1989 a 09/01/1993, 15/04/1993 a 07/12/1993 e de 05/04/1994 a 05/03/1997.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 07 anos, 07 meses e 07 dias em 18/07/2018 (DER), tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido de aposentadoria especial.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 29/07/1987 a 30/04/1988, 02/05/1988 a 16/05/1988, 09/10/1989 a 14/12/1989, 20/12/1989 a 09/01/1993, 15/04/1993 a 07/12/1993 e de 05/04/1994 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço especial apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008316-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016415  
AUTOR: ROSILDA BEZERRA DE LIMA (SP407461 - VINICIUS DE AGUIAR PESSOTTI) MAURO CESAR DE SOUZA SIENA (SP407461 - VINICIUS DE AGUIAR PESSOTTI)  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP178808 - MAURO CESAR PINOLA)

Trata-se de ação proposta por MAURO CÉSAR DE SOUZA SIENA e ROSILDA BEZERRA SIENA em face do DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando a reparação de danos materiais, morais e lucros cessantes.

Afirmam que no dia 23/03/2018 foram vítimas de acidente automobilístico, ocorrido na Rodovia BR-364, na altura do Km 8,5, no sentido Frutal/MG – Planura/MG, em razão das péssimas condições de manutenção da rodovia, incluindo a baixa iluminação, o mato alto que cobria a pouca sinalização existente e os diversos buracos no asfalto.

Alegam que o acidente lhes causou ferimentos graves, tendo que passar por procedimentos cirúrgicos, e sofrido, assim, prejuízos materiais emergentes, lucros cessantes e danos morais.

Citada, o DNIT contestou o feito batendo-se pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, Estado juridicamente organizado e submetido as suas próprias normas, assim, em seu próprio texto, art. 37, par. 6º, prevê a responsabilidade extracontratual dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público.

Nesse passo, a responsabilidade objetiva do Estado resulta na obrigação de indenizar alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera jurídica protegida de outrem. Assim, para a responsabilização do ente estatal há necessidade da presença da conduta (omissiva/comissiva) do agente público, dano (seja de ordem patrimonial ou moral), nexo causal e ausência de causas excludentes da responsabilidade.

No caso dos autos, defende a parte autora a existência de responsabilidade objetiva do DNIT (autarquia federal), eis que responsável pela construção, manutenção e operação da infraestrutura dos segmentos do Sistema Federal de Viação.

Com efeito, conforme se depreende do boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, foi relatado que “No momento do acidente as condições climáticas eram boas, com céu claro, porém baixa visibilidade em função da noite. As condições da BR 364 são precárias, com mato alto (cobrindo a pouca sinalização existente), sinalização (vertical e horizontal) insuficiente e com bastante buracos na pista”.

Diante disso, entendo como comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e a má conservação da pista. De sorte que os autores fazem jus à reparação dos danos efetivamente demonstrados nos autos.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - EXISTÊNCIA DE BURACO -CAPOTAMENTO DE VEÍCULO - DESNÍVEL NO ACOSTAMENTO - RODOVIA FEDERAL - FALTA DE SINALIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO DNIT - DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. I - Não se conhece do agravo retido porque não cumprido pelo apelante o disposto no artigo 523, § 1º, do CPC. II - Legitimidade de parte do DNIT para figurar no polo passivo, porquanto a responsabilidade tratada nos autos é de ordem objetiva e extracontratual, fundada na teoria do risco administrativo, enquanto que a responsabilidade que o DNIT pretende imputar à construtora é de natureza contratual, demandando discussão específica prejudicial ao curso da ação principal. Neste sentido: TRF 3ª Região, AI nº 00357898920104030000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 05.07.2012, e-DJF3 13.07.2012; TRF 3ª Região, AI nº 00357898920104030000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, j. 15.03.2012, e-DJF3 23.03.2012. III - A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 37, § 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Cuidando-se de capotamento em estrada federal motivado por falha na prestação do serviço, a responsabilidade é objetiva. IV - Induvidosa a ocorrência do acidente. A falha na execução do serviço público também é manifesta, haja vista que as fotografias, o Boletim de Ocorrência e o depoimento testemunhal, demonstram o enorme buraco no meio da via, bem como o elevado desnível existente entre a faixa de rolamento e o acostamento. V - As fotografias também evidenciam a ausência de sinalização indicadora da existência do buraco na rodovia, fato este igualmente observado pela testemunha em seu depoimento. Ausência de prova em contrário pelo DNIT para confirmar suas alegações, conforme dispõe o artigo 333, II do CPC. VI - Cuidando-se de defeitos na pista - e a ausência ou deficiência de sinalização só pode ser compreendida como um defeito - Carlos Roberto Gonçalves assevera ser "tranquila a jurisprudência no sentido de que o DER, como também o DNER e o DERSA, deve arcar com as conseqüências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta de sinalização obrigatória, da mesma forma que as Municípios respondem pela falta, insuficiência ou incorreta sinalização das vias públicas municipais (cf. RCNT, arts. 66 e 68; RT, 504:79 e 582:117)." (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pág. 847). VII - O dano material corresponde à diminuição patrimonial suportada pela vítima, que na hipótese dos autos consiste no valor referente às parcelas efetivamente quitadas, já que o caminhão era objeto de alienação fiduciária. VIII - Apelação improvida." (grifo nosso) (AC 00077612820074036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao valor dos danos experimentados pela parte autora, verifico que nem todos foram comprovados nos autos, de sorte que a parte autora deve ser ressarcida, pelas despesas a seguir demonstradas:

01) motocicleta = R\$ 5.860,00, equivalente ao valor da Tabela FIPE, eis que o orçamento de fls. 17/18 indica a perda total do veículo;

- 02) baú de motocicleta novo = R\$ 179,90 (fl. 19 da inicial);
- 03) alianças de ouro = R\$ 1.188,00 (fl. 20 da inicial);
- 04) taxa de inscrição no concurso da Prefeitura de Sertãozinho = R\$ 87,00 (evento 18, fl. 07);
- 05) taxa de inscrição no concurso em Minas Gerais = R\$ 70,00 (evento 18, fl. 06);
- 06) despesa com diária e remoção de motocicleta do pátio de Frutal/MG = R\$ 799,56 (fl. 23 da inicial)
- 07) Equipamentos ortopédicos = R\$ 40,00 (evento 18, fl. 4) e R\$ 330,00 (fl. 30 da inicial), num total de R\$ 370,00;
- 08) Despesas farmacêuticas = R\$ 1.862,13 (fls. 27 e seguintes da inicial e evento 18).

No que tange ao pedido de ressarcimento de perda salarial, verifico que em razão do acidente o autor Mauro recebeu benefício previdenciário, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Quanto ao dano moral, é ténue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária.

No caso em apreço, a situação vivenciada pelos requerentes transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica diante da gravidade do acidente, das lesões sofridas e do tempo de recuperação, inerentes ao trauma.

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. No caso em tela, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos autores.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito para, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o requerido a pagar aos autores indenização por danos materiais, no montante de R\$ 10.416,59 (dez mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), bem como a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), equivalente a R\$ 10.000,00 para cada autor, a título de danos morais.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária, a partir da data desta sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/2013), e juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), desde a data do evento danoso (danos morais).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009768-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016587  
AUTOR: HERMINIO SANTOS MARQUES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

HERMÍNIO SANTOS MARQUES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais, nos períodos de 29.04.1983 a 10.11.1983, 23.08.1984 a 27.10.1984, 06.05.1985 a 04.09.1985, 01.06.1986 a 17.10.1986, 01.04.1987 a 06.11.1987, 05.07.1988 a 10.11.1988, 05.05.1989 a 12.11.1989, 03.05.1990 a 27.11.1990, 06.05.1991 a 23.10.1991, 11.05.1992 a 20.12.1992, 12.05.1993 a 12.12.1993, 06.04.1999 a 24.11.1999 e 01.05.2000 a 06.02.2012, nas funções de servente industrial e carregador de açúcar, para a empresa Companhia Albertina Mercantil e Industrial.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13.12.2017) ou outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 29.04.1983 a 10.11.1983, 23.08.1984 a 27.10.1984, 06.05.1985 a 04.09.1985, 01.06.1986 a 17.10.1986, 01.04.1987 a 06.11.1987, 05.07.1988 a 10.11.1988, 05.05.1989 a 12.11.1989, 03.05.1990 a 27.11.1990, 06.05.1991 a 23.10.1991, 11.05.1992 a 20.12.1992, 12.05.1993 a 12.12.1993, 06.04.1999 a 24.11.1999 e 01.05.2000 a 06.02.2012, nas funções de servente industrial e carregador de açúcar, para a empresa Companhia Albertina Mercantil e Industrial.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP), a parte autora faz jus à contagem do período de 08.02.2010 a 06.02.2012 como tempo de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos de 92,37 dB(A), sendo enquadrado no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos períodos de 29.04.1983 a 10.11.1983, 23.08.1984 a 27.10.1984, 06.05.1985 a 04.09.1985, 01.06.1986 a 17.10.1986, 01.04.1987 a 06.11.1987, 05.07.1988 a 10.11.1988, 05.05.1989 a 12.11.1989, 03.05.1990 a 27.11.1990, 06.05.1991 a 23.10.1991, 11.05.1992 a 20.12.1992, 12.05.1993 a 12.12.1993, 06.04.1999 a 24.11.1999 e 01.05.2000 a 05.02.2012 como tempos de atividade especial.

Com efeito, o PPP apresentado não aponta a exposição do autor a qualquer agente agressivo.

Oportuno anotar que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP, que não apontam exposição a qualquer agente nocivo nos períodos em questão, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Observe que nos intervalos de 29.08.2000 a 24.09.2000, 16.10.2006 a 04.11.2006 o autor recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente no trabalho, espécie 91. Entretanto, referidos períodos não podem ser reconhecidos como especiais uma vez que o autor não estava exercendo atividade assim considerada à época do afastamento, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Relativamente aos períodos de 17.07.2006 a 05.10.2006 e 21.10.2009 a 09.11.2009, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que

não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. Decreto 3048/99. (...). 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, decisão publicada no DJF de 08.01.2014)

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 27 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a DER (13.12.2017), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que mesmo considerando eventual tempo de contribuição do autor posterior à DER, até a data da citação (21.09.2018), momento em que o INSS tomou ciência da presente ação, o autor contaria com apenas 28 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a aposentadoria pretendida. Mesma situação se observa na data desta sentença, 16.04.2019, com tempo apurado de 29 anos e 23 dias.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 08.02.2010 a 06.02.2012 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012891-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016574  
AUTOR: GUALBERTO DOS SANTOS GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GUALBERTO DOS SANTOS GONÇALVES em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

#### PRELIMINAR

No que toca à prescrição, ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

#### MÉRITO

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

#### 1. Atividade especial

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 76 e 90/92 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, portanto, em condições de insalubridade, nos períodos de 02/02/1982 a 01/11/1985, de 20/11/1995 a 05/03/1997 e de 01/02/1999 a 07/02/2006.

No entanto, os formulários de fls. 76 e 120 apontam exposição a ruído abaixo do limite de tolerância, de modo que os períodos de 06/03/1997 a 11/06/1997 e de 01/01/2008 a 24/08/2015 não podem ser considerados como de atividade especial com relação a esse agente.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

E, no caso dos autos, o formulário PPP de fls. 120 aponta o uso de EPI eficaz quanto aos fatores de risco químico a que a parte esteve exposta no período de 01/01/2008 a 24/08/2015, de modo que esse período não pode ser considerado como sendo de atividade sujeita a condições especiais.

Por fim, quanto à exposição a vapores químicos no período de 06/03/1997 a 11/06/1997, período anterior à edição da Medida Provisória 1.729 (convertida na Lei nº 9.732/98) que passou a exigir nos laudos informação a respeito do equipamento de proteção e sua eficácia em atenuar a ação dos agentes agressivos, verifico que a descrição feita no PPP de fls. 76 quanto às atividades desempenhadas indica que qualquer exposição aos referidos agentes, acaso existente, dar-se-ia, quando muito, de forma intermitente.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 02/02/1982 a 01/11/1985, de 20/11/1995 a 05/03/1997 e de 01/02/1999 a 07/02/2006.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 39 anos, 09 meses e 26 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 02/02/1982 a 01/11/1985, de 20/11/1995 a 05/03/1997 e de 01/02/1999 a 07/02/2006, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 39 anos, 09 meses e 26 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 23/11/2017, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 23/11/2017.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011564-33.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016570  
AUTOR: ARI DINIZ BACARJI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ARI DINIZ BACARJI em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

PRELIMINAR

Da prescrição.

Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No caso dos autos, sendo a DIB distante menos de cinco anos da data do ajuizamento, não há prescrição de quaisquer parcelas.

Passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de médico, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 27/04/1986 a 23/03/1987 e de 03/06/1990 a 11/02/1991, por mero enquadramento.

Quanto aos períodos em que, de acordo com os formulários PPP de fls. 33/37, teria trabalhado exposto a fatores de risco biológico, estes não podem ser enquadrados como especiais tendo em vista que a descrição das atividades desempenhadas pelo autor indica que qualquer exposição a agentes agressivos, acaso existente, dar-se-ia, quando muito, de forma eventual e intermitente. Vale ressaltar que o autor atuava como médico psiquiatra, especialidade na qual não se pode presumir o contato permanente com materiais contaminados e com risco de contágio.

Ademais, o formulário PPP apresentado pela parte em fls. 33 ainda menciona que até 31/08/2002 houve a utilização de EPI eficaz.

Quanto à exposição ao ruído, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP às fls. 35/37 da inicial, a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância, de modo que o período de 01/08/2002 a 31/01/2004 não pode ser computado como trabalhado em condições de insalubridade.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 27/04/1986 a 23/03/1987 e de 03/06/1990 a 11/02/1991.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

#### 3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos, 07 meses e 19 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 27/04/1986 a 23/03/1987 e de 03/06/1990 a 11/02/1991, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) reconheça que a parte autora conta com 35 anos, 07 meses e 19 dias de contribuição, e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 15/02/2017.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, officie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

0008524-43.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016410  
AUTOR: ELISA FERREIRA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por ELISA FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de benefício previdenciário (NB 42/154.377.270-3) mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em ações reclamatórias trabalhistas movidas em face de seu ex-empregador, nos processos nº 0112800-78.2004.5.15.0004, nº 0096900-58.2005.5.15.0113, tramitados Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto.

Houve contestação, na qual se alegou, como preliminares de mérito, a prescrição e a decadência e, na questão de fundo, a improcedência do pedido.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, há parcelas prescritas, que já foram levadas em conta pela perita contadora do juízo ao elaborar seu cálculo.

Quanto à decadência, cumpre observar que a lei aplicável é a Lei 8.213/91, específica à matéria previdenciária, e não o Decreto nº 20.910/32. Ademais, ainda que o benefício da parte autora tenha sido concedido sob a vigência da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual alterou o caput do art. 103 acima transcrito para instituir o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, referida redação foi alterada pela MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004 (atualmente vigente), de modo que não chegou a se aperfeiçoar o prazo decadencial de 05 (cinco) anos contados do início do benefício antes da alteração legislativa que restabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos. Portanto, não ocorre decadência no caso dos autos.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de reclamações trabalhistas.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;  
(...)

No caso dos autos, observo que a autora moveu duas ações trabalhistas distintas em face de seu ex-empregador, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (HC/FMRP-USP), com os seguintes objetos: autos nº 0112800-78.2004.5.15.0004, tendo como objeto a chamada “sexta-parte”; e nº 0096900-58.2005.5.15.0113, almejando o pagamento das diferenças do adicional de tempo de serviço sobre seus vencimentos integrais. Em todas as ações houve acolhimento parcial do pedido, sendo em fase de liquidação discriminadas as contribuições previdenciárias devidas, com valores homologados no Juízo trabalhista e repassadas ao erário (guias de arrecadação/repassa a fls. 105/106 e 199 dos documentos anexos à inicial destes autos, respectivamente).

Assim, determinou-se a realização do cálculo da renda mensal inicial da autora com base nas competências previdenciárias cujos valores estavam detalhadamente especificados (fls. 79/82 e 169/175), e com observância da prescrição quinquenal, o que restou cumprido. Com tal conta a autora concordou, ao passo que a autarquia impugnou o termo inicial das diferenças devidas.

Ora, é inegável o direito à revisão, e o pagamento dos valores no período não prescrito apenas assegura a justa recomposição de seu direito. Nesse sentido, confira-se o decidido no seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data de início do benefício previdenciário, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28.10.2014; REsp 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 3.8.2009. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1719607 SP 2018/0013841-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA Data de Publicação: DJe 02/08/20180)

Portanto, à míngua de impugnação válida, impõe-se o acolhimento do cálculo da contadoria deste juízo para fixação do valor da condenação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, determinando a revisão da renda mensal inicial do NB 42-154.377.270.3 para R\$ 2.022,37 (RMI) de maneira que a renda atualizada corresponda a R\$ 3.187,12 (TRÊS MIL CENTO E OITENTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS) (RMA), em dezembro de 2018.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças vencidas, apuradas de 01/08/2013 até 31/12/2018 que somam R\$ 40.041,58 (QUARENTA MIL QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), em janeiro de 2019, aí já incluídas as respectivas gratificações natalinas proporcionais e observada a prescrição quinquenal. Tais valores foram corrigidos monetariamente e acrescidos de juros contados a partir da citação, tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

5002915-46.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016482  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA VII propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, para tanto, ser credor das taxas condominiais em atraso, referentes à unidade residencial: apartamento 21, bloco 02.

Citada, a CEF apresentou contestação na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, requer que a presente ação seja julgada improcedente.

É o breve relatório. Decido.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

De acordo com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis anexada à inicial, o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR é proprietário da unidade em

débito com as taxas condominiais.

Ora, sendo o FAR administrado e gerido pela CEF, resta patente a legitimidade da instituição para figurar no pólo passivo. Observo que, a despeito do escopo social do FAR, o contrato de financiamento firmado entre os ocupantes do imóvel e a CEF não é oponível ao condomínio.

Diante disso, concluo pela legitimidade da CEF em responder aos termos desta ação.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a parte autora não possui qualquer relação jurídica com o morador do imóvel. Como dito, a cláusula contratual referente à responsabilidade de pagamentos dos encargos incidentes sobre o imóvel apenas se aplica às partes contratantes. Em caso de procedência do pedido, a CEF poderá, em direito de regresso, cobrar o morador do imóvel por meio de ação própria, uma vez que a intervenção de terceiros é incabível no âmbito dos juizados especiais a teor do quanto disposto no artigo 10 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, passo a decidir nos seguintes termos.

Conforme já dito acima, não há dúvidas de que o imóvel pertence à CEF, a qual, portanto, tem a obrigação de adimplir as cotas condominiais, conforme prevê o art. 1.336, inc. I do Código Civil. Dispõe referido artigo.

“São deveres do condômino:

I- contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposições em contrário na convenção;”

Aliás, noto que tal dispositivo legal foi trazido pela própria CEF em sua contestação, o qual, na realidade, vem infirmar sua posição, uma vez que deixa claro que a responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais alinhadas na convenção do condomínio são obrigações propter rem que, bem por isso, devem ser arcadas pelo proprietário condômino que, à época da constituição do débito e até registro notarial em contrário, é a CEF.

Desta feita, considerando que a CEF não se insurgiu quanto ao valor da dívida cobrada, entendo que este é o montante devido por referida instituição financeira, na qualidade de proprietária do imóvel.

Assim, é de se acolher o pedido posto e condená-la a pagar o débito, com os seus consectários legais, a teor do que dispõe o artigo 1.336, § 2º do Código Civil, a saber: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Ademais, anoto que as parcelas vincendas incluem-se no pedido conforme estabelecido no artigo 323 do Código de Processo Civil (artigo 290 do artigo CPC).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF.PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.**

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1390367/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS INADIMPLIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 290 DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES INADIMPLIDOS DEVIDOS.**

1. Incluem-se na execução os débitos locatícios vencidos e inadimplidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.
2. Entendimento a que se chega ante a aplicação do art. 598 do CPC e a consagração dos princípios da celeridade e economia processual.
3. Recurso especial provido.

(REsp 1390324/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, pelo que CONDENO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora as taxas condominiais referentes à unidade residencial apartamento 21, bloco 02, no valor de R\$ 4.762,03 (quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e três centavos), atualizado até 09/10/2017, conforme planilha nas fls. 58/60 do evento 02 dos autos virtuais.

Tais valores deverão ser atualizados até o pagamento, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir de 10/10/2017, e multa de 2% (dois por cento). Considerando-se que a CEF depositou em Juízo a quantia de R\$ 5.000,13, em 26/02/2018, conforme guia na fl. 24 do evento 02 dos autos virtuais, é certo que a atualização deverá incidir somente sobre o valor do débito apurado que exceder à quantia já depositada.

Estão incluídas na condenação as prestações vincendas no curso da demanda, na forma do art. 323 do CPC, sendo que valores deverão ser atualizados até o pagamento, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P. I. Registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARAGÃO II propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, para tanto, ser credor das taxas condominiais em atraso, referentes à unidade residencial: apartamento 21, bloco 32.

Citada, a CEF apresentou contestação na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, requer que a presente ação seja julgada improcedente.

É o breve relatório. Decido.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

De acordo com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis anexada à inicial, o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR é proprietário da unidade em débito com as taxas condominiais.

Ora, sendo o FAR administrado e gerido pela CEF, resta patente a legitimidade da instituição para figurar no pólo passivo. Observo que, a despeito do escopo social do FAR, o contrato de financiamento firmado entre os ocupantes do imóvel e a CEF não é oponível ao condomínio.

Diante disso, concluo pela legitimidade da CEF em responder aos termos desta ação.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a parte autora não possui qualquer relação jurídica com o morador do imóvel. Como dito, a cláusula contratual referente à responsabilidade de pagamentos dos encargos incidentes sobre o imóvel apenas se aplica às partes contratantes. Em caso de procedência do pedido, a CEF poderá, em direito de regresso, cobrar o morador do imóvel por meio de ação própria, uma vez que a intervenção de terceiros é incabível no âmbito dos juizados especiais a teor do quanto disposto no artigo 10 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, passo a decidir nos seguintes termos.

Conforme já dito acima, não há dúvidas de que o imóvel pertence à CEF, a qual, portanto, tem a obrigação de adimplir as cotas condominiais, conforme prevê o art. 1.336, inc. I do Código Civil. Dispõe referido artigo.

“São deveres do condômino:

I- contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposições em contrário na convenção;”

Aliás, noto que tal dispositivo legal foi trazido pela própria CEF em sua contestação, o qual, na realidade, vem infirmar sua posição, uma vez que deixa claro que a responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais alinhadas na convenção do condomínio são obrigações propter rem que, bem por isso, devem ser arcadas pelo proprietário condômino que, à época da constituição do débito e até registro notarial em contrário, é a CEF.

Desta feita, considerando que a CEF não se insurgiu quanto ao valor da dívida cobrada, entendo que este é o montante devido por referida instituição financeira, na qualidade de proprietária do imóvel.

Assim, é de se acolher o pedido posto e condená-la a pagar o débito, com os seus consectários legais, a teor do que dispõe o artigo 1.336, § 2º do Código Civil, a saber: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Ademais, anoto que as parcelas vincendas incluem-se no pedido conforme estabelecido no artigo 323 do Código de Processo Civil (artigo 290 do antigo CPC).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF.PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1390367/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS INADIMPLIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 290 DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES INADIMPLIDOS DEVIDOS.

1. Incluem-se na execução os débitos locatícios vencidos e inadimplidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.
2. Entendimento a que se chega ante a aplicação do art. 598 do CPC e a consagração dos princípios da celeridade e economia processual.
3. Recurso especial provido.

(REsp 1390324/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, pelo que CONDENO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora as taxas condominiais referentes à unidade residencial apartamento 21 Bloco 32, no valor de R\$ 7.814,31 (sete mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e um centavos), atualizado até 13/11/2018, conforme planilha nas fls. 31/33 do evento 02 dos autos virtuais.

Tais valores deverão ser atualizados até o pagamento, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir de 14/11/2018, e multa de 2% (dois por cento).

Estão incluídas na condenação as prestações vincendas no curso da demanda, na forma do art. 323 do CPC, sendo que valores deverão ser atualizados até o pagamento, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P. I. Registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0011553-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016380  
AUTOR: ANDRESSA MACHADO CAETANO (SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ANDRESSA MACHADO CAETANO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 17.05.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 37 anos de idade, é portadora de artrose lombar, pós-operatório de fratura exposta de calcâneo direito e artrose subtalar à direita, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

De acordo com o laudo, a autora teve uma queda do 4º andar do apartamento em 23.12.16.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que "Periciada com artrose lombar – fusão de níveis vertebrais – devido fratura explosão de L2, que impede que a mesma realize qualquer movimento de flexão da coluna ou carregamento de carga, sob o risco de falha da síntese. Apresenta também limitação importante em tornozelo direito devido artrose pós-traumática da articulação subtalar. Se submetida à reabilitação profissional, não deve exercer funções que necessitem permanecer longos períodos sentada ou em ortostase, caminhadas curtas/médias ou carregamento de carga. Pode executar tarefas leves com os membros superiores".

Em resposta ao quesito 07 do juízo, o perito destacou que "O procedimento de artrose é definitivo, reduzindo a capacidade de mobilidade da coluna lombar. A artrose pós traumática em tornozelo se encontra bastante avançada, com restrições da mobilidade e traz dores ao deambular, de caráter definitivo".

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a DII em 23.12.2016 e destacou que "Sugiro nova perícia anual para apresentação do

acompanhamento médico e reabilitação profissional”.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 37 anos) e a conclusão do perito judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 21.12.2016 a 17.05.2018 (fl. 01 do evento 19).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 18.05.2018 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Ressalto que a atividade habitual da autora e que deve ser considerada para fins de análise de pedido de benefício por incapacidade laboral é a que exercia na época do início da incapacidade, ou seja, a de empregada doméstica (fl. 08 do evento 02). O fato de a autora estar eventualmente apta a exercer alguma outra atividade que já desenvolveu antes de sua última função não afasta o direito ao recebimento do auxílio-doença, tampouco à inclusão em programa de reabilitação profissional, eis que não mais poderá voltar à sua atividade habitual.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 18.05.2018 (dia seguinte à cessação), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.2013/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012249-40.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016449  
REQUERENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)  
REQUERIDO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARAGÃO II propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, para tanto, ser credor das taxas condominiais em atraso, referentes à unidade residencial: apartamento 01, bloco 47.

Citada, a CEF apresentou contestação na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, requer que a presente ação seja julgada improcedente.

É o breve relatório. Decido.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

De acordo com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis anexada à inicial, o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR é proprietário da unidade em débito com as taxas condominiais.

Ora, sendo o FAR administrado e gerido pela CEF, resta patente a legitimidade da instituição para figurar no pólo passivo. Observo que, a despeito do escopo social do FAR, o contrato de financiamento firmado entre os ocupantes do imóvel e a CEF não é oponível ao condomínio.

Diante disso, concluo pela legitimidade da CEF em responder aos termos desta ação.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a parte autora não possui qualquer relação jurídica com o morador do imóvel. Como dito, a cláusula contratual referente à responsabilidade de pagamentos dos encargos incidentes sobre o imóvel apenas se aplica às partes contratantes. Em caso de

procedência do pedido, a CEF poderá, em direito de regresso, cobrar o morador do imóvel por meio de ação própria, uma vez que a intervenção de terceiros é incabível no âmbito dos juizados especiais a teor do quanto disposto no artigo 10 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, passo a decidir nos seguintes termos.

Conforme já dito acima, não há dúvidas de que o imóvel pertence à CEF, a qual, portanto, tem a obrigação de adimplir as cotas condominiais, conforme prevê o art. 1.336, inc. I do Código Civil. Dispõe referido artigo.

“São deveres do condômino:

I- contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposições em contrário na convenção;”

Aliás, noto que tal dispositivo legal foi trazido pela própria CEF em sua contestação, o qual, na realidade, vem infirmar sua posição, uma vez que deixa claro que a responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais alinhadas na convenção do condomínio são obrigações propter rem que, bem por isso, devem ser arcadas pelo proprietário condômino que, à época da constituição do débito e até registro notarial em contrário, é a CEF.

Desta feita, considerando que a CEF não se insurgiu quanto ao valor da dívida cobrada, entendo que este é o montante devido por referida instituição financeira, na qualidade de proprietária do imóvel.

Assim, é de se acolher o pedido posto e condená-la a pagar o débito, com os seus consectários legais, a teor do que dispõe o artigo 1.336, § 2º do Código Civil, a saber: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Ademais, anoto que as parcelas vincendas incluem-se no pedido conforme estabelecido no artigo 323 do Código de Processo Civil (artigo 290 do antigo CPC).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF.PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1390367/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS INADIMPLIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 290 DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES INADIMPLIDOS DEVIDOS.

1. Incluem-se na execução os débitos locatícios vencidos e inadimplidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.
2. Entendimento a que se chega ante a aplicação do art. 598 do CPC e a consagração dos princípios da celeridade e economia processual.
3. Recurso especial provido.

(REsp 1390324/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, pelo que CONDENO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora as taxas condominiais referentes à unidade residencial apartamento 01 Bloco 47, no valor de R\$ 7.486,70 (sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), atualizado até 13/11/2018, conforme planilha nas fls. 31/33 do evento 02 dos autos virtuais.

Tais valores deverão ser atualizados até o pagamento, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir de 14/11/2018, e multa de 2% (dois por cento).

Estão incluídas na condenação as prestações vincendas no curso da demanda, na forma do art. 323 do CPC, sendo que valores deverão ser atualizados até o pagamento, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P. I. Registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0004743-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016593  
AUTOR: CRISTIANE GODINHO (SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CRISTIANE GODINHO, qualificado na inicial, representada por sua irmã, RENATA GODINHO DE BARROS, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do benefício.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

##### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

##### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranoide, F20.0. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

##### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde 12/10/2006, até a cessação em 02/05/2018.

Nota-se no relato do INSS em sua manifestação de doc. 30 que esse benefício foi concedido por decisão judicial nos autos de nº 0002472-63.2007.8.26.0572, esta transitada em julgado em 25/10/2012.

Ocorre que, durante o deslinde dessa ação, a autora veio a receber outro benefício, desta feita por meio de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela nos autos de nº 0010484-15.2010.4.03.6302. Essa decisão antecipatória foi revogada por acórdão já transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 14/07/2011, que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Contudo, mesmo com essa determinação de revogação, nota-se que a parte autora vinha recebendo benefício previdenciário amparada pela decisão transitada em julgado no processo nº 0002472-63.2007.8.26.0572, de modo que essa decisão no feito mais recente não gerou qualquer efeito, eis que não alcançava a coisa julgada do feito anterior, não havendo qualquer ilegalidade no recebimento do benefício pela parte autora a partir do ano de 2014.

O que se verifica é que a cessação realizada no dia 02/05/2018 ocorreu devido a análise administrativa da manutenção da incapacidade da parte autora. Portanto, ante a patente legalidade no recebimento do benefício até maio de 2018, e considerando a DII fixada pelo laudo judicial em data anterior, entendo que não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

##### 4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

##### 5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DCB, em 02/05/2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB, em 02/05/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Tratando-se de hipótese que envolve maior incapaz, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo seu representante legal cadastrado nos autos.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012357-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016355  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP299743 - TATIANE APARECIDA JAYME DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

LUÍS CARLOS DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez desde a data do pedido de acréscimo junto ao INSS (15.05.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O art. 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

No caso concreto, o autor recebe aposentadoria por invalidez desde 14.09.17 (fl. 52 do evento 02).

De acordo com o perito judicial, o autor é portador de demência vascular como sequela relacionada a um acidente vascular cerebral hemorrágico advindo de trombose venosa cerebral extensa.

Em sua conclusão, o perito judicial consignou que “A parte autora é portadora de demência vascular como sequela relacionada a um acidente vascular cerebral hemorrágico advindo de trombose venosa cerebral extensa e diante de sua condição encontra-se incapaz para o trabalho de forma total e permanente. A data de início da doença (DID) e da incapacidade é 28/08/2015. Devido a sua enfermidade a parte autora necessita do auxílio permanente de outra pessoa. Considerando o art. 20, § 2º e art. 10, da Lei n. 8.742/93, a parte autora é portadora de deficiência” (destaquei)

Em resposta ao quesito 12 do juízo, o perito esclareceu que “Sim para cuidados médicos, sim para utilização de medicamentos de forma constante, sim para auxílio permanente de outra pessoa”.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa, fazendo jus ao acréscimo de 25% no valor de sua aposentadoria por invalidez.

Assim, tendo em vista o requerimento administrativo em 15.05.2018 (fl. 51 do evento 02), o acréscimo é devido desde a referida data.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Indefiro o pedido de intimação do perito para responder o quesito complementar (se a limitação da parte autora se encontra relacionada no anexo I do Decreto 3048/99 e em qual item), eis que, repito, o laudo está devidamente fundamentado, no sentido de que “Devido a sua enfermidade a parte autora necessita do auxílio permanente de outra pessoa”.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do acréscimo, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à autora o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez desde 15.05.2018.

Oficie-se ao INSS para a implantação do acréscimo a partir desta data, independentemente da eventual interposição de recurso.

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012197-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016577  
AUTOR: JOSE DA SILVA MARQUES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ DA SILVA MARQUES em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência. Nesse sentido, a Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.” (grifo nosso)

Desse modo, tendo em vista que o Processo Administrativo juntado em doc. 09 comprova não ter havido pedido de cômputo das atividades ora discutidas como especiais.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de motorista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01/02/1974 a 06/04/1974, de 08/04/1974 a 03/01/1975, de 06/01/1975 a 03/08/1977, de

01/09/1977 a 13/01/1978, de 06/02/1978 a 26/04/1978, de 01/06/1978 a 28/07/1978, de 02/07/1979 a 03/09/1979, de 20/12/1979 a 31/08/1980, de 13/09/1980 a 07/03/1981, de 11/11/1981 a 21/01/1982, de 17/05/1982 a 16/11/1987 e de 03/03/1988 a 20/04/1989, por mero enquadramento.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

## 3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 33 anos, 10 meses e 05 dias de contribuição até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 34 anos, 09 meses e 17 dias até 28.11.1999 (regime anterior à edição da Lei 9.876/99); 35 anos, 08 meses e 10 dias em 17.05.2007 (DER); sendo que, em todas estas datas restam preenchidos os requisitos necessários para a revisão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, revisar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

## 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/02/1974 a 06/04/1974, de 08/04/1974 a 03/01/1975, de 06/01/1975 a 03/08/1977, de 01/09/1977 a 13/01/1978, de 06/02/1978 a 26/04/1978, de 01/06/1978 a 28/07/1978, de 02/07/1979 a 03/09/1979, de 20/12/1979 a 31/08/1980, de 13/09/1980 a 07/03/1981, de 11/11/1981 a 21/01/1982, de 17/05/1982 a 16/11/1987 e de 03/03/1988 a 20/04/1989, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 21/10/2000, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 21/10/2000, respeitada a prescrição quinquenal, a contar retroativamente da data do ajuizamento da ação.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012237-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016468  
REQUERENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)  
REQUERIDO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARAGÃO II propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, para tanto, ser credor das taxas condominiais em atraso, referentes à unidade residencial: apartamento 11, bloco 29.

Citada, a CEF apresentou contestação na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, requer que a presente ação seja julgada improcedente.

É o breve relatório. Decido.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

De acordo com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis anexada à inicial, o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR é proprietário da unidade em débito com as taxas condominiais.

Ora, sendo o FAR administrado e gerido pela CEF, resta patente a legitimidade da instituição para figurar no pólo passivo. Observo que, a despeito do escopo social do FAR, o contrato de financiamento firmado entre os ocupantes do imóvel e a CEF não é oponível ao condomínio.

Diante disso, concluo pela legitimidade da CEF em responder aos termos desta ação.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a parte autora não possui qualquer relação jurídica com o morador do imóvel. Como dito, a cláusula contratual referente à responsabilidade de pagamentos dos encargos incidentes sobre o imóvel apenas se aplica às partes contratantes. Em caso de procedência do pedido, a CEF poderá, em direito de regresso, cobrar o morador do imóvel por meio de ação própria, uma vez que a intervenção de terceiros é incabível no âmbito dos juizados especiais a teor do quanto disposto no artigo 10 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, passo a decidir nos seguintes termos.

Conforme já dito acima, não há dúvidas de que o imóvel pertence à CEF, a qual, portanto, tem a obrigação de adimplir as cotas condominiais, conforme prevê o art. 1.336, inc. I do Código Civil. Dispõe referido artigo.

“São deveres do condômino:

I- contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposições em contrário na convenção;”

Aliás, noto que tal dispositivo legal foi trazido pela própria CEF em sua contestação, o qual, na realidade, vem infirmar sua posição, uma vez que deixa claro que a responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais alinhadas na convenção do condomínio são obrigações propter rem que, bem por isso, devem ser arcadas pelo proprietário condômino que, à época da constituição do débito e até registro notarial em contrário, é a CEF.

Desta feita, considerando que a CEF não se insurgiu quanto ao valor da dívida cobrada, entendo que este é o montante devido por referida instituição financeira, na qualidade de proprietária do imóvel.

Assim, é de se acolher o pedido posto e condená-la a pagar o débito, com os seus consectários legais, a teor do que dispõe o artigo 1.336, § 2º do Código Civil, a saber: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Ademais, anoto que as parcelas vincendas incluem-se no pedido conforme estabelecido no artigo 323 do Código de Processo Civil (artigo 290 do antigo CPC).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF.PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
  2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes.
  3. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1390367/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS INADIMPLIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 290 DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES INADIMPLIDOS DEVIDOS.

1. Incluem-se na execução os débitos locatícios vencidos e inadimplidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.
2. Entendimento a que se chega ante a aplicação do art. 598 do CPC e a consagração dos princípios da celeridade e economia processual.
3. Recurso especial provido.

(REsp 1390324/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, pelo que CONDENO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora as taxas condominiais referentes à unidade residencial apartamento 11, bloco 29, no valor de R\$ 7.814,31 (sete mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e um centavos), atualizado até 13/11/2018, conforme planilha nas fls. 31/33 do evento 02 dos autos virtuais.

Tais valores deverão ser atualizados até o pagamento, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir de 14/11/2018, e multa de 2% (dois por cento).

Estão incluídas na condenação as prestações vincendas no curso da demanda, na forma do art. 323 do CPC, sendo que valores deverão ser atualizados até o pagamento, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P. I. Registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0009700-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016597  
AUTOR: JHONNY DA SILVA CARVALHO (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JHONNY DA SILVA CARVALHO, representado por seu mãe e curadora ROSANA APARECIDA DA SILVA, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (31.07.2017).

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

O autor, que tem 22 anos de idade, foi submetido a três perícias médicas.

Na primeira, o perito clínico geral afirmou que o autor é portador de epilepsia e esquizofrenia indiferenciada, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de suas atividades habituais (ajudante de eletricista).

Em suas conclusões, o perito consignou que “não foi constatada sob o ponto de vista clínico, incapacidade laborativa no presente momento para atividade habitual declarada como ajudante de eletricista. É necessário ser avaliado pelo perito em psiquiatria e ou neurologia. - apresenta condições de realizar atividades como as administrativas, atendente de balcão de lojas, supermercados, farmácia (drogarias), costureiro(a), doméstico(a), cozinheiro(a), almoxarife e outras afins, podendo ser avaliado(a) pelo NRP (Núcleo de Reabilitação da Previdência) caso seja necessário, para se habilitar a realizar atividades condizentes com a idade, estado de saúde e grau de instrução. Grau de escolaridade informado: Ensino médio Incompleto 1º ano”.

Na segunda, o perito especialista em neurologia afirmou que o autor é portador de epilepsia e esquizofrenia indiferenciada, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (ajudante de eletricista).

Em suas conclusões, o perito consignou que “No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta, do ponto de vista neurológico e preventivamente, restrições às atividades laborativas remuneradas que o coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epilética. Não deve trabalhar na função alegada, não comprovada, de Ajudante de Eletricista. Não deve trabalhar com ou próximo a fogo, materiais combustíveis de qualquer natureza, fornos, alturas, materiais perfuro-cortantes, dentro ou próximo de águas profundas inclusive piscinas, prensas e máquinas pesadas que contenham material cortante/contundente/perfurante, dirigir máquinas ou veículos automotivos, etc. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, associadas ao uso regular de toda terapêutica disponível indicada, para trabalhar em algumas atividades remuneradas com menor risco destes acidentes para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, tais como Empacotador, Auxiliar de limpeza, etc. E com relação ao quadro mental, sugiro perícia com Médico Psiquiatra”.

Sobre o início da incapacidade, o perito, em resposta ao quesito 09 do juízo, destacou que “Apesar da mãe referir início da doença epilética há um ano, as crises ainda não foram suficientemente controladas, e a associação com doença psiquiátrica também importante, torna o prognóstico mais reservado”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar desde que respeitadas suas restrições.

Na terceira perícia, o perito especialista em psiquiatria afirmou que o autor é portador de esquizofrenia indiferenciada, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

De acordo com o perito, “Periciando com aparência adequada para o contexto, com idade aparente compatível com a referida, com caminhar, vestimentas, e sinais de higiene pessoal compatíveis com a situação de perícia. Manteve uma postura pouco colaborativa. Respondeu de forma inadequada às questões de orientação no tempo e no espaço. Apresentou capacidade de se ater à entrevista, sem comprometimento da atenção espontânea a contingências do ambiente. Respondeu inadequadamente às questões para avaliação de memória. Respondeu de forma adequada às perguntas sobre cálculos simples. Não houve observação de maneirismos, estereotípias, tiques motores ou alteração da psicomotricidade. Não foi evidenciado comportamento sugestivo de alterações da sensopercepção. O discurso foi claro, lógico e coerente, sem evidência de delírios, idéias supervalorizadas ou pensamento obsessivo e redundante. A velocidade, a quantidade e o volume do discurso estiveram globalmente reduzidos, com pausas sem contexto e latência aumentada para resposta. O afeto esteve irritado, dissociado ideofetivamente, hipomodulando, com humor eufímico. O juízo crítico da realidade permaneceu preservado na entrevista. Consciência vigil.”

Em suas considerações, o perito consignou que “Para o periciando em tela, observa-se uma apresentação alheia, pouco colaborativa com a entrevista psiquiátrica, com redução da quantidade de fala, e dificuldade de manter adequado diálogo. Obedece a ordens simples, sem demonstrar entendimento. O afeto encontra-se à mercê de acontecimentos internos e externos, com instabilidade. A análise dos documentos apresentados, sugere que o tratamento proposto está estável. Não foi possível dissociar o quadro mental do quadro orgânico. Desta forma, o periciando apresenta incapacidade laboral e civil, totais e definitivas. Demanda intervenções multidisciplinares em saúde mental”.

Em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 17.08.2017.

Pois bem. De acordo com o CNIS apresentado pelo INSS (fl. 02 do evento 38), o autor efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual de 01.02.2015 a 30.06.2018.

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez e, considerando a efetiva comprovação da incapacidade em 17.08.2017, ou seja, em data posterior ao requerimento administrativo (31.07.2017), a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da intimação do INSS acerca do laudo pericial, o que ocorreu em 14.08.2018, eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral total e permanente da parte requerente.

Ressalto, por fim, que o INSS alegou, em suas manifestações (evento 27 e 42), a possibilidade de se tratar de doença preexistente. Sobre este ponto, destaco que foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de São Joaquim da Barra/SP e à UNIMED Alta Mogiana de Ortolândia/SP. Ambas as instituições juntaram aos autos o prontuário médico do autor (evento 55 e evento 57) que não apresentam indícios no sentido da preexistência da doença.

Além do mais, o próprio perito do INSS, no exame realizado em 29.08.2017, concluiu que não existia incapacidade laborativa (fl. 01 do evento 38), o que afasta a alegação do INSS. Aliás, o empregador ODALTIR DE MEDEIROS & CIA LTDA apresentou atestado de saúde ocupacional admissional do autor pelo qual foi considerado apto a realizar suas atividades laborais de empacotador em 08.11.2013 (fl. 02 do evento 34).

Por conseguinte, indefiro o pedido de expedição de novo ofício às instituições de saúde.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde 14.08.2018 (data da intimação do INSS acerca da perícia).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012973-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016510  
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CLAUDINEI DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Da prescrição.

Rejeito a alegação preliminar de prescrição, tendo em vista que o termo inicial do benefício do qual o autor requer a revisão dista menos de cinco anos a contar retroativamente da data do ajuizamento da ação, não havendo parcelas prescritas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício.

Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP às fls. 49 da inicial, a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, portanto, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/08/1986 a 31/07/1989 e de 01/08/1989 a 05/03/1997.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual

(EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/08/1986 a 31/07/1989 e de 01/08/1989 a 05/03/1997.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 39 anos, 02 meses e 26 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 01/08/1986 a 31/07/1989 e de 01/08/1989 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) reconheça que a parte autora conta com 39 anos, 02 meses e 26 dias de contribuição, e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 15/09/2017.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, officie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0008180-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302016451

AUTOR: JOSE APARECIDO PRUDENCIO (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Sustenta o embargante que o julgado padece de omissão, diante do pedido de desistência formulado nos autos.

É o breve relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos e, no mérito, verifico que assiste razão em parte ao embargante.

Analisando os autos, observo que, pouco antes da prolação da sentença, foi anexada aos autos petição informando a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante disso, concluo tratar-se da perda do interesse processual e não de desistência do pedido.

De qualquer forma, não há falar em improcedência do pedido, a despeito do resultado da perícia realizada em juízo.

Isto posto, acolho os embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e extingo o feito sem resolução do mérito, diante da perda do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004737-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302016441

AUTOR: LUIS ANTONIO VALENTIM (SP133232 - VLADIMIR LAGE, SP369244 - TIAGO LUIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, em seus esclarecimentos finais (evento 35), o perito ratificou sua conclusão de ausência de incapacidade laborativa, apontando equívoco nos primeiros esclarecimentos (evento 27).

Na verdade, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, deve-se buscar o recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0008796-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302016557  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, bem como de pedido de revogação da tutela.

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. Contudo, rejeito-os, vez que não há omissão no julgado. A manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, deve-se buscar o recurso próprio.

De outro lado, defiro o pedido formulado no evento 43 e revogo a tutela anteriormente concedida. Oficie-se o INSS para que restabeleça o benefício concedido administrativamente (NB 42/188.888.600-2), até ulterior deliberação.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005759-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302016469  
AUTOR: JOSE MARIO FOGACA (SP332737 - ROBSON ALVES COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS.

Conheço ambos os embargos, mas rejeito-lhes.

Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença encontra-se fundamentada. O laudo pericial concluiu pela incapacidade temporária do autor, e eventual possibilidade de reabilitação poderá ser avaliada após o período informado pelo perito, não estando o juiz adstrito ao laudo.

Da mesma sorte, o prazo para reavaliação do segurado foi suficientemente fundamentado.

Na verdade, a manifestação dos embargantes revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, deve-se buscar o recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0003460-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016576  
AUTOR: LUCILIA FERREIRA DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por LUCÍLIA FERREIRA DA SILVA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0010435-90.2018.4.03.6302, com data de distribuição em 09/10/2018, com sentença de improcedência proferida em março/2019. Foi certificado o trânsito em julgado em abril/2019, sem interposição de recurso da parte autora.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos, ainda que observado novo pedido na esfera administrativa.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §4º do art. 337, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no §3º, do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003436-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016594  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA FERREIRA CAMPOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão da aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o n.º 0003347-64.2019.4.03.6302, em 12/04/2019 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003406-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016414  
AUTOR: MARIA RITA COSTA GOBBO (MG090291 - ROGERIO MARQUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade formulado por Maria Rita Costa Gobbo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Entretanto, não há nos autos prova do indeferimento do benefício de aposentadoria por idade na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, do indeferimento do requerimento administrativo do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo análise do INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),  
ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em

outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário(RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, onde firmou o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio indeferimento do requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Por fim, na hipótese de o prazo para análise administrativa ter se esgotado, sem resposta, cabe ao segurado utilizar-se dos meios legais cabíveis para ter seu pedido apreciado, razão pela qual a presente ação não é o meio adequado para tal pretensão. Vale repetir que o Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 485, I, e 330, III, no novo CPC.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C.

0006317-71.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016538  
AUTOR: CAMARA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS (SP124597 - JOSE PAULO RIBEIRO, SP112121 - NELIO PEREIRA LIMA FILHO)  
RÉU: LAMOUNIER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI (SP358924 - GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto com pedido liminar ajuizada por CAMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS em face de LAMOUNIER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME (Lamounier) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Afirma que no dia 26/06/2018 recebeu notificação para pagamento de título, sob pena de protesto, no valor de R\$ 9.875,24 (nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), com vencimento em 28/06/2018, referente ao título DMI nº 1310 emitido pela primeira requerida.

Aduz que não pode pagar tal título eis que em desconformidade com edital de licitação e posterior contrato firmado para prestação de serviços de vigilância.

Indeferida a tutela de urgência, a CEF arguiu ilegitimidade de parte e, no mérito, pugnou pela improcedência, no que foi seguido pela corré Lamounier.

Foram trazidos documentos pelas partes, dos quais tomaram ciência.

A corré Lamounier não cumpriu com a decisão em evento 28.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade da CEF.

De fato, ela não participou da relação travada entre a parte autora e a outra corré, sendo apenas o banco responsável pela emissão do boleto em referência à dívida cobrada pela última.

Ademais, questões pertinentes à prestação de serviço em si é matéria que refoge à sua atuação vez que, como dito, não teve parte na avença.

O contrato em evento 31 é exposto neste sentido:

CLÁUSULA SEXTA - A CAIXA, por demanda do CLIENTE [Lamounier] para promover protesto de títulos, atuará como mera mandatária deste último, razão pela qual, na qualidade de simples representante aos Cartórios, não assume qualquer responsabilidade sobre a perfectibilidade, legitimidade ou exigibilidade do título levado a protesto. (...) (fls. 07, sem destaque no original)

CLÁUSULA SÉTIMA – A CAIXA, também em relação aos títulos e boletos colocados em cobrança, atuará como mera mandatária do CLIENTE, não se responsabilizando quanto à perfectibilidade, legitimidade em sua emissão ou sua exigibilidade. (idem, sem destaques no original)

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Sem prejuízo das demais obrigações ajustadas neste contrato, o CLIENTE obriga-se a:

- Confeccionar e preencher de maneira correta os boletos e títulos de cobrança;
  - Encaminhar corretamente à CAIXA os títulos para registro;
  - Arcar com os prejuízos oriundos de encaminhamento ou preenchimento incorreto de boletos, títulos e borderôs;
- (...)(fls. 11, evento 31)

Nota-se, portanto, que a CEF apresenta o título como mera mandatária, ausente demonstração em outro sentido.

Confira-se na jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROTESTO DE TÍTULO. ACEITE DO DEVEDOR/SACADO. MANDATÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A CEF estava desobrigada de verificar a existência do contrato ou a entrega da mercadoria antes de proceder ao protesto do título, conforme dispõe o art. 14 da Lei 5.474/1968. Isto porque agiu como mandatária da emitente da cobrança, conforme se comprova através da cláusula sexta do contrato de cobrança.
2. Não restou demonstrado qualquer ato ilícito por parte da CEF, a qual não tinha por dever a verificação de existência de relação jurídica entre o emitente da cobrança e o suposto devedor, antes de proceder ao protesto do título, tendo agido como mandatária do primeiro.
3. Apelação improvida. (TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.09.001737-0/PR, REL. JAIRO GILBERTO SCHAFFER, publicado em 15/01/2008. Sem destaques no original).

A parte autora ainda questiona porque “os réus” teriam confeccionados dois títulos, sendo que a CEF jamais confeccionou qualquer um deles, pois foram gerados com informações da corrê Lamounier, a “cliente” no contrato com a CEF. Aliás, a narrativa da própria parte autora já traz que um dos títulos “nunca passou pela referida instituição financeira” (evento 36).

Por seu turno, a corrê Lamounier, ciente de tudo, ficou-se em silêncio.

Deste modo, a CEF é parte ilegítima para a presente cobrança, razão pela qual se extingue, sem resolução de mérito, o feito em face dela.

Em assim ocorrendo, faz-se necessária a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Jardinópolis/SP, nos termos do artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil.

Em tempo, anoto o teor dos enunciados sumulares de nº 150 e 254 do STJ, in verbis:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Dispositivo

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à corrê CEF, determinando a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Comarca de Jardinópolis/SP.

Sem custas e honorários. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0003195-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016647  
AUTOR: BENVINDA TAVARES DAS MERCES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003465-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302016609  
AUTOR: DIEGO JOSE DIOSEGGHI (SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o n.º 0003464-55.2019.4.03.6302, em 15/04/2019 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302000764**

**DESPACHO JEF - 5**

0003434-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016600  
AUTOR: ELIZABETE PEREIRA RONCOLATO (SP391622 - JOSE IGNACIO DE SOUSA, SP378326 - RONALDO DUTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0007528-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016438  
AUTOR: SUELI DA SILVA DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC.  
Após, voltem conclusos.

0002987-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016644  
AUTOR: MAIRA VITORIA DE ANDRADE (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA) CRYSLAINE DE ANDRADE (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA) YARA DE ANDRADE BARBOSA (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho de 04.04.2019. Int.

0001785-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016506  
AUTOR: NELSON ANTUNES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2019, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0009938-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016395  
AUTOR: GISLAINE FIRMINO MESSIAS (SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ, SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para que o perito, no prazo de 05 (cinco) dias, responda aos quesitos suplementares formulados pela parte autora, na petição de 21/02/2019.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Int. cumpra-se.

0003431-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016553  
AUTOR: JOSE ANESIO BERNARDO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria nº 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Cumpra-se.

0012122-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016381  
AUTOR: SEBASTIAO COSTA MOREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Considerando que o artigo 320 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373), deverá a parte autoratrazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinados pelos representantes legais da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, em relação ao período de 04/06/2001 até os dias atuais, parte do objeto desta demanda, sob pena de preclusão.

Ressalto que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovantes de requerimento junto às empresas, devidamente protocolados no Setor de Recursos Humanos ou similar.

Cumpra-se.

0002519-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016639  
AUTOR: NEI DE OLIVEIRA (SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo as petições de 04, 05 e 16/04/2019 como emenda à inicial.

DESIGNO a perícia médica para o dia 17 de junho de 2019, às 13:30 horas, com o(a) médico(a) clínico geral, Dr(a). JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR. O ato será realizado no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0003348-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016456  
AUTOR: ESTER DE OLIVEIRA ALFONSO (SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE, SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria nº 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0012628-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016610  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico a existência de dois laudos periciais protocolados nos autos com nomes de autores diferentes e mesmo número de processo.

Assim, intime-se o médico perito para que indique qual o laudo correto, no prazo de cinco dias, devendo a Secretaria excluir o protocolo referente ao laudo incorreto.

Após, dê-se vista às partes sobre o laudo pericial, pelo prazo de dez dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0010892-25.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016579  
AUTOR: BRANDINA THOMAZELI DE ABREU (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000273-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016581  
AUTOR: VILMAR FERREIRA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002166-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016580  
AUTOR: WENDER RAFAEL DOS SANTOS FROZINI (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) VITORIA GABRIELLY DOS SANTOS FROZINI (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) DIEGO GABRIEL DOS SANTOS FROZINI (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001332-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016487  
AUTOR: MARIA APARECIDA TEODORO (SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE, SP201724 - MARCELO SANDRIN DE BARROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Dê-se vista à parte autora acerca das informações contidas na contestação da CEF.

À vista de tais informações, diga a autora, de forma justificada, se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Int.

0003240-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016559  
AUTOR: ANGELA MARIA PIERETTE NIZ (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o comprovante de residência anexado encontra-se em nome de terceiro, concedo, excepcionalmente, prazo de cinco dias para juntada de declaração do titular da correspondência anexada em 15/04/2019 (LUIZ BELTRAN NIZ PANIAGUA) ou outro documento que comprove vínculo da autora com o titular, nos termos especificados no despacho de 11/04/2019, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0003251-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016548  
AUTOR: MARIA APARECIDA FAVARO PIZO (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora anexou declaração de residência (evento 18), mas não anexou comprovante de residência em nome da signatária da referida declaração. Assim, renovo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir integralmente o despacho anterior, juntando cópia de comprovante de residência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0002367-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016642  
AUTOR: ELIANA MARA DE SOUSA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição de 15/04/2019 como emenda à inicial.

DESIGNO a perícia médica para o dia 03 de julho de 2019, às 09:30 horas, com o(a) médico(a) psiquiatra, Dr(a). LARA ZANCANER UETA. O ato será realizado no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0002877-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016633  
AUTOR: NILSON ROGERIO PEREIRA DE SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição de 12.04.2019 como emenda a inicial.

Para o deslinde do feito, entendo necessária a realização de perícia médica e social, a fim de verificar quais as barreiras e impedimentos enfrentados pela parte autora, durante sua vida laborativa, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e Decreto nº 8.145/2013.

Assim, nomeio para a realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo apresentar a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 02.05.2019.

Em seu laudo a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos, devendo se nortear, no que couber, além da legislação acima mencionada, no Código

Internacional de Funcionalidade - CIF:

- 1) Qual a deficiência da parte autora?
- 2) Considerando a deficiência acima apontada, informe se a parte autora:
  - a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros;
  - b) Auxilia nos afazeres domésticos. Em caso afirmativo, com ou sem supervisão de terceiros;
  - c) Frequenta ou participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes ou outras;
  - d) É alfabetizada. Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos;
  - e) Teve dificuldade para acessar instituição de ensino.
- 3) A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal? De que natureza? Por quanto tempo? Qual o meio de transporte utilizado para desenvolver esta atividade? Esse transporte é adaptado ao tipo de deficiência da parte autora?
- 4) A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 5) Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 6) Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:  
Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa  
Sensorial  
Comunicação  
Mobilidade  
Cuidados Pessoais  
Vida doméstica  
Educação, trabalho e vida econômica  
Socialização e vida comunitária
- 7) Faça os apontamentos que entender cabíveis.

De outro lado, designo a perícia médica para o dia 04 de julho de 2019, às 15:00 horas, a cargo do perito oftalmologista, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório profissional sito na RUA RUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO (SP), devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no local e data acima designados, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Em seu laudo o perito deverá responder aos QUESITOS DO JUÍZO PARA OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, BEM COMO OS SEGUINTE QUESITOS, DEVENDO SE NORTEAR, NO QUE COUBER, ALÉM DA LEGISLAÇÃO ACIMA MENCIONADA, NO CÓDIGO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE - CIF:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a idade da parte autora?
3. Existe deficiência definida no art. 2º, da Lei Complementar nº 142/2013, ou seja, em razão de impedimentos de longo prazo - assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?  
Esclareça.
  - 3.1. Em caso positivo, informe o tipo de deficiência e as funções acometidas.
  - 3.2. Especifique a data provável do início da deficiência.
  - 3.3. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades? Quais?
  - 3.4. A deficiência impede ainda que o(a) periciando(a) tenha uma plena integração à sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando os meios à sua disposição e as atividades habituais e inerentes àqueles que se encontram com a mesma idade, grau de instrução, etc?
  - 3.5. A deficiência do(a) periciando(a) é de grau leve, moderado ou grave? Justifique.
  - 3.6. Caso o grau de deficiência do(a) periciando(a) tenha se alterado desde seu início, identifique a ocorrência de variação no grau de deficiência, indicando os respectivos períodos de cada grau.
  - 3.7. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu em seu aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
4. Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa  
Sensorial  
Comunicação  
Mobilidade  
Cuidados Pessoais  
Vida doméstica  
Educação, trabalho e vida econômica  
Socialização e vida comunitária

5. Existem outros esclarecimentos que o sr(a). perito(a) julgue necessários à instrução da causa?

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0002802-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016637  
AUTOR: VALTER MOREIRA NASCIMENTO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais vinte dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho de 02.04.2019, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0003453-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016592  
AUTOR: JUNIOR CESAR RODRIGUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.  
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

0003471-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016598  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS LIMA (SP377967 - ARTHUR MARCOS FUZATO, SP385256 - MICHEL ANTONIO ARAUJO DE PADUA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, aditar a petição inicial, para especificar os períodos que pretende reconhecer como especial, na ordem cronológica, bem como, juntar também em ordem cronológica, o(s) documento(s) legíveis que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) das empresas que trabalhou, sob pena de indeferimento da inicial.  
2. Após regularizar a inicial, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

0003461-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016604  
AUTOR: ADAO DE FARIAS SOUZA (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0008538-27.2018.4.03.6302.  
Intime-se. Cumpra-se.

0003400-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016500  
AUTOR: ANA CAROLINE MONTSUTSUMI SANTOS (SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS (SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) ANA CAROLINE MONTSUTSUMI SANTOS (SP262666 - JOEL BERTUSO) IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS (SP262666 - JOEL BERTUSO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis dos autores, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.  
Após, cite-se.

0003427-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016573  
AUTOR: TIAGO MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP380878 - ELIZABETH REGINA SEIXAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que a procuração anexada aos autos foi outorgada por pessoa não-alfabetizada, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração pública no prazo de 5 (cinco) dias, ou em caso de impossibilidade financeira, compareça no setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados ao seu patrono, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0003455-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016572  
AUTOR: BALBINA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP348125 - RAFAELA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Reconsidero o despacho anterior. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do comprovante de indeferimento do requerimento administrativo, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0003466-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016568  
AUTOR: ADILSON CRESPO GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0000181-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016485  
AUTOR: CASSIANE CRISTINA CAETANO GUTIERREZ (SP390999 - BRUNO RAFAEL DONIZETE DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Dê-se vista à autora acerca das informações trazidas em contestação.

Diante disso, esclareça justificadamente, no prazo de cinco dias, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Int.

0003343-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016476  
AUTOR: JEANE DOS SANTOS SILVA (SP391779 - THIAGO MAGAROTTO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0003444-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016566  
AUTOR: JOSE REGINALDO DA SILVA (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria nº 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se o patrono da parte autora para que, no mesmo prazo supra, promova a juntada aos autos da procuração, datada, assinada e legível, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou de declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria nº 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.**

0003378-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016455  
AUTOR: MARILZINA DOS ANJOS DE JESUS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003455-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016564  
AUTOR: BALBINA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP348125 - RAFAELA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003462-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016563  
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003445-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016565  
AUTOR: WELISON SILVA DE MIRANDA (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003432-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016567  
AUTOR: TALITA DE ALMEIDA MANOEL (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.**

0003421-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016474

AUTOR: DIRLEI DE MELLO MENDES (SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003456-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016562

AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES FAGUNDES (SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0013265-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016623

AUTOR: JOAO DOMINGOS DE FARIA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Evento 16: Melhor compulsando os autos, tenho por prematura a oitiva de testemunhas neste momento, razão pela qual cancelo a audiência outrora designada para o dia 24/04/2019.

Sem prejuízo, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

cópias da sentença, do acórdão e do cálculo de liquidação dos valores apurados na ação trabalhista, com detalhamento mês-a-mês dos acréscimos aos salários-de-contribuição;

certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento;

decisão homologatória que corresponda ao cálculo já juntado (caso o cálculo tenha sido retificado, juntar cópia do cálculo retificado e sua homologação);

certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória da conta, inclusive por parte do INSS/Receita;

comprovante de recolhimento/repasse da contribuição previdenciária.

Após, cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Por fim, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.**

0003415-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016643

AUTOR: MARILDA DE FATIMA SILVA GANAQUI (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO, SP151082 - KARINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003407-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016626

AUTOR: FRANCISCO LEOCARDIO DA SILVA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003317-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016452

AUTOR: MARIA CELIA MARQUES MUNIZ (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003433-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016625

AUTOR: ADMILSON LEMOS DO PRADO (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002724-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016519

AUTOR: ANGELO APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 52/2018, devidamente cumprida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002838-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016547

AUTOR: MARCIO RODRIGUES (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho de 02.04.2019, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0002912-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016645  
AUTOR: LAYRA BUENO DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo, excepcionalmente, o prazo complementar de cinco dias para a parte autora juntar o atestado de permanência carcerária atualizado (expedido há menos de noventa dias), sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

5000947-10.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016638  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GARBIN ME (SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO) THOMAZ DE AQUINO PETENUSSI PILEGGI  
(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Como já destacado, o fato de existir dois contratos, por si só, não indica que a segunda contratação tenha sido efetivada mediante falha ou incorreção nas informações prestadas pelo requerido.

Necessário se faz o contraditório.

De toda sorte, antes da citação, determino a remessa à CECON, para tentativa de conciliação.

Int.

0002275-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016583  
AUTOR: VANESSA ZAROTTI CARLOS (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o decurso do prazo anteriormente concedido sem cumprimento, renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho/decisão proferido nos presentes autos em 19/03/2019, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.**

0003399-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016628  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)  
RÉU: RAFAELA RIBEIRO DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0003443-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016627  
AUTOR: HELENA FERRI QUIJARA DAMICO (SP202011 - WLADIMIR SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003435-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016636  
AUTOR: MARILZA APARECIDA MACHADO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003480-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016629  
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008849-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016614  
AUTOR: ISRAEL DA SILVA LAURENTINO (SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando procuração outorgada pela curadora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0002293-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016505  
AUTOR: APARECIDO PIRES DE OLIVEIRA (SP392912 - FERNANDO AUGUSTO BRUSCHINI DA FONSECA, SP391185 - UESLEI MARTINS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2019, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0003441-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016590  
AUTOR: FERNANDO APARECIDO BONATI (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG do autor, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como regularizar a representação processual, sob pena de extinção do processo.

2. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0003430-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016554  
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se.

0009670-22.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016522  
AUTOR: MARIO LUCIO DONIZETTI DE BARROS - ESPOLIO (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
TERCEIRO: FATIMA APARECIDA MOURA BARROS (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)

Dê-se ciência às partes acerca da designação do dia 23 de maio de 2019, às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), a ser realizada na Vara Única da Comarca de Tambaú - SP. Intime-se.

0003438-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016560  
AUTOR: GENOVEVA SOUZA MARTINS DE PAIVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0001396-35.2019.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0001341-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016589  
AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o decurso do prazo anteriormente concedido sem cumprimento, renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho/decisão proferido nos presentes autos em 19/02/2019, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se e cumpra-se.

0003067-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016595  
AUTOR: LISLEY DOS REIS CELESTINO (SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE, SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o comunicado social anexado aos autos (evento 14), nomeio em substituição a assistente social Sr.ª ELIANE CRISTINA LIMA, para realização da perícia socioeconômica, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 02/05/2019. Intime-se e cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0003352-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302016513  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em janeiro de 2018 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 57.611,73) e vincendas (R\$ 46,077,72), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 103.689,45 (cento e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$103.689,45 (cento e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P. R. I.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011964-81.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302016515

AUTOR: RICARDO MARCHI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistas à parte autora acerca dos ofícios apresentados pela OAB/SP e pelo Governo do Estado de São Paulo (eventos 33 e 39). Prazo 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. -se.

0008963-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302016539

AUTOR: NIVALDO RAMOS DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito judicial para cumprimento da parte final do despacho de 15.02.19 (evento 28), no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0003417-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302016535

AUTOR: FRANCINE ALVES BELL (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação ajuizada por FRANCINE ALVES BELL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja determinada a reclassificação das progressões funcionais e das promoções ocorridas desde a data em que ingressou no cargo público, alterando-se das classes e os padrões, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, utilizando-se como critério de progressão/promoção o interstício de 12 (doze) meses, inclusive para as futuras progressões/promoções, até que seja editado o regulamento previsto pelo artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 11.501/2007.

Requer a parte autora a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do CPC.

É o breve relatório. DECIDO.

A tutela não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Referido instituto, diferentemente da tutela de urgência, dispensa a existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, para caracterizar a evidência pretendida, é necessária, na hipótese do inciso II, a comprovação de que a tese defendida tenha se firmado em sede de julgamentos repetitivos de nossos tribunais, ou em súmula vinculante.

Neste ponto, tenho que não basta a simples existência de julgados favoráveis ao direito invocado, ainda que sejam de tribunais superiores, mas que sua análise tenha sido feita pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos. Também não é suficiente a mera menção de tais julgados. Há que se demonstrar a adequação do caso concreto ao entendimento fixado.

Pois bem, no caso dos autos, verifico que a parte autora indica dois julgados da Turma Nacional de Uniformização e um da Turma Recursal de Pernambuco para invocar a existência da evidência do seu direito. Contudo, nos termos do acima exposto, tais decisões não foram proferidas conforme a sistemática de análise de demandas repetitivas daquelas cortes, razão pela qual entendo como ausente a evidência descrita no artigo 311, do CPC.

Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.

Cite-se.

Intimem-se e cumpra-se.

0003450-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302016586

AUTOR: CINTIA ANDRADE DA SILVA (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)

RÉU: VITTA HEITOR ROGON 3 RP DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA ( - VITTA HEITOR ROGON 3 RP DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA) BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada por CINTIA ANDRADE DA SILVA em face da VITTA HEITOR ROGON 3 RP DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pleiteia a rescisão de contrato de financiamento imobiliário com a devolução dos valores pagos. Em sede de tutela, pede a declaração da rescisão do contrato, bem como seja determinado às requeridas que se abstenham de cobrar o débito advindo do financiamento e de inserir seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito.

É o breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, a autora não alega qualquer irregularidade no contrato ou no seu cumprimento, mas apenas a desistência de prosseguir adimplindo às parcelas avançadas, ainda que em razão de dificuldades financeiras.

Desta forma, não há elementos para rescindir o contrato, sem a oitiva das partes.

Ademais, sequer há notícia do início da inadimplência do contrato.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a tutela pleiteada pela parte Autora.

Citem-se as requeridas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008237-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302016632

AUTOR: ELIANE APARECIDA DE SOUSA PIRES ANACONI (SP348125 - RAFAELA MARTINS, SP313550 - LEONARDO PIRES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Pedido da autora (eventos 23/24): os pedidos formulados pela autora na inicial já foram analisados na sentença, inclusive, com julgamento dos embargos de declaração interpostos.

Não há previsão no ordenamento jurídico de conhecimento de "pedido de reconsideração da decisão" em face do que já foi decidido na sentença e nos embargos de declaração.

Cumprе ressaltar, ainda, que a cópia do P.A. foi juntada nos autos pela própria autora em 17.08.18 (eventos 06/07), sem qualquer informação de que havia um pedido de revisão administrativa agendado para o dia 29.05.18, ou seja, para data anterior à própria apresentação do P.A.

Também não se conhece de documento (PPP) que a parte somente agora apresentou, após a sentença e a decisão dos embargos de declaração.

Por conseguinte, indefiro o pedido em questão.

0000324-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302016631  
AUTOR: DENIS CAMARGO (SP345873 - RENAN FERNANDES ALMEIDA, SP346914 - CLEONICE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

DENIS CAMARGO promove a presente Ação de Conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pretendendo o obter a aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Em síntese, afirma que recebeu o benefício de auxílio doença até 30.04.2018. Referido benefício foi indevidamente cessado, uma vez que por ocasião da perícia apresentou documentos médicos que indicavam o seu afastamento definitivo das atividades laborativas.

Atualmente está sob acolhimento noturno no CAPS 3, onde aguarda transferência para outro hospital. Assim, requer a imediata concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Inicialmente, ressalto que a parte autora anexou aos autos documentação médica para comprovar suas alegações acerca da gravidade do seu quadro de saúde.

No entanto, não há nos autos todas informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento imediatamente.

Por conseguinte, com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, necessária a produção probatória previamente.

Assim, considerando a excepcionalidade do caso concreto, converto para PERÍCIA INDIRETA a perícia já designada neste autos, a ser realizada pelo perito médico Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato.

No entanto, considerando a insuficiência da documentação médica anexadas aos autos, determino a requisição do prontuário médico do autor junto à Secretaria de Saúde deste Município, com prazo de 5 (cinco) dias para apresentação.

Com a juntada do prontuário médico, intime-se o perito médico para a apresentação do laudo médico. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se imediatamente. Registrado eletronicamente.

0008465-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302016605  
AUTOR: ANA MARIA ANSELMO (SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON, SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Conforme decisão de 27.04.2018 “é necessário verificar se o imposto suplementar lançado pela União foi apurado sobre rendimentos abarcados pela reconhecida isenção ou sobre outros rendimentos, conforme decisão anterior que indeferiu o provimento de urgência” (evento 42).

Assim, a autora foi intimada a apresentar cópia da declaração do imposto de renda do ano de 2014 (evento 42).

A autora afirmou que “há anos é isenta do Imposto de Renda, daí porque não apresenta sua Declaração (evento 47).

Já em 23.10.2018, foi proferida nova decisão no sentido de que: “considerando que no Processo Administrativo nº 10840.604056/2016-75 juntado pela União consta a informação de que a autora entregou a DIRPF do exercício 2014 em 26.09.2014 e a DIRPF do exercício 2015 em 26.10.2015 (fl. 7 do evento 50), intime-se a autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível das referidas DIRPFs” (evento 53).

A autora reiterou sua manifestação anterior (evento 58).

Por sua vez, a União Federal apresentou cópia dos recibos de entrega das duas DIRPFs, dos exercícios de 2014 e 2015 (fls. 2 e 3 do evento 57).

Assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis para o deslinde do feito, intime-se a União para que apresente, no prazo de 10 dias, cópia integral das referidas DIRPFs da autora referente aos anos-exercícios de 2014 e 2015.

Após, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

0012086-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302016517  
AUTOR: ELSA PUGINA FERRARI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP401710 - MARILIA GABRIELLA JAYME, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação do INSS (evento 24), intime-se o perito a responder, no prazo de dez dias, se a limitação apurada da autora se encontra

relacionada no Anexo I do Decreto 3048/1999.

Em caso afirmativo, indicar o item, esclarecendo-o.

Após, dê-se nova vista às partes, por cinco dias.

Int.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

0000558-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010633

AUTOR: DEJANIRA GONCALVES MORAES (SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP206046 - MARCO VINICIUS PALA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011875-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010652

AUTOR: PAULO SERGIO TALAO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000252-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010630

AUTOR: SANDRA TOSTES (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000416-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010674

AUTOR: IVONE APARECIDA DE MORAES CARVALHO (SP153940 - DENILSON MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000446-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010675

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA SILVA (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000506-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010631

AUTOR: MARLENE DOS SANTOS (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000507-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010676

AUTOR: VALMIR APARECIDO DELLA ROSA (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000532-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010677

AUTOR: APARECIDA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000541-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010632

AUTOR: NATANAEL DOS SANTOS MARQUES (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES, SP225239 - EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011483-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010686

AUTOR: ALBERTO GARCIA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000571-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010678

AUTOR: WLADIMIR RUFINO (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007577-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010642

AUTOR: MONALISA APARECIDA DE LIMA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000591-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010635

AUTOR: GUILHERME ALESSANDRO BATISTA NASCIMENTO ADAO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000593-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010679

AUTOR: FLORINDA VAZ BARROSO (SP213039 - RICHELDA BALDAN LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000604-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010680

AUTOR: LELIA MARIA PERES FRANZONI (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004037-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010636  
AUTOR: MARIA CICERA DE MORAES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005032-43.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010637  
AUTOR: REGINA CELIA MARIM (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005544-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010638  
AUTOR: LEANDRO MESSIAS DE OLIVEIRA BELO (SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ, SP307282 - FLORIANO LOPES DA CRUZ NETO, SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006075-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010681  
AUTOR: SUELI IZILDA MOSCA DE OLIVEIRA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006286-51.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010639  
AUTOR: MAURO ROBERTO MALVESTIO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011419-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010685  
AUTOR: SARA REGINA CAMPOS PEPE (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008591-08.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010644  
AUTOR: JEAN PAULO ZAMARA (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008865-69.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010645  
AUTOR: CLEUZA JACOVASSI DE ALMEIDA (SP238690 - NELSON CROSCATI SARRI, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009937-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010646  
AUTOR: NORMEIDE ALVES DE OLIVEIRA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010136-16.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010647  
AUTOR: JERFFESON DO NASCIMENTO PEREIRA (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010437-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010648  
AUTOR: JESSICA AZEVEDO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010895-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010682  
AUTOR: GILVANDA SILVA SANTOS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011012-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010683  
AUTOR: LIANI PEDREIRA DE OLIVEIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011096-69.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010684  
AUTOR: NORIVAL MARIANO DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011874-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010651  
AUTOR: CASSIA ANDREIA DA SILVA BRAGA (SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008319-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010643  
AUTOR: FABIANA CRISTINA CARDOSO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011537-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010687  
AUTOR: GILVAN SILVA DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011559-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010688  
AUTOR: JOSE CARLOS DE GRANDI (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011614-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010689  
AUTOR: ROMILDA VICENTE MORAIS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011640-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010690  
AUTOR: DAIANA ANDRE DE SOUZA RICIERI (SP376844 - PABLO PAVONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011699-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010691  
AUTOR: HILDA APARECIDA SERRA RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011727-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010649  
AUTOR: APARECIDA GRACIELA ROCHA DEFENDI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011757-48.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010650  
AUTOR: SONIA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011866-62.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010692  
AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA SANTANA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012164-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010659  
AUTOR: MAURO CESAR COSTI (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012124-72.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010696  
AUTOR: JAIR MOTA SOARES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013170-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010711  
AUTOR: ROSELI FERREIRA COSTA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012084-90.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010693  
AUTOR: EDILEIDE DA SILVA SOUZA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000152-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010628  
AUTOR: CARLOS CESAR PACHECO (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012099-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010694  
AUTOR: SANDRA BEATRIZ MASCARENHAS SANTANA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012102-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010654  
AUTOR: SERGIO MARTINS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP292960 - AMANDA TRONTO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012111-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010655  
AUTOR: NANASHARA BRITES SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012118-65.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010695  
AUTOR: ALDECI RIBEIRO DA CRUZ (SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012119-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010656  
AUTOR: LUIZA COSTA (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012896-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010707  
AUTOR: LEDA SARA RODRIGUES DE SOUZA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012127-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010697  
AUTOR: JOSE FERNANDO FIDELIS CRUZ (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO, SP346534 - MARCELO MARTINS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013200-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010673  
AUTOR: REGINA GONÇALVES DE JESUS FERREIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012189-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010701  
AUTOR: DANIELA BORGES AMARAL (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP307533 - BIANCA PARADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012170-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010700  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES COLLETTE (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013235-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010712  
AUTOR: MARIA DE LIMA CHAVES SOUZA (SP336756 - JACQUELINE MALTA SALIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012166-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010699  
AUTOR: MARCIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012130-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010698  
AUTOR: JOANILDES SUTIL DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012151-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010658  
AUTOR: VALDECIR ROBERTO PADOVANI (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012136-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010657  
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA GARCIA (SP380445 - DANILLO MUCINATO SANTANA, SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007310-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010641  
AUTOR: ILTON LIMA DOS SANTOS (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013008-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010669  
AUTOR: JOSE JOAO DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000590-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010634  
AUTOR: FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006491-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010640  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE AQUINO PAES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013130-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010710  
AUTOR: KATISILENE GUILHERME GOMES (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012208-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010702  
AUTOR: ANDREIA RODRIGUES LOPES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013054-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010709  
AUTOR: MIRIAM SUELI DIAS TOLEDO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012241-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010661  
AUTOR: MARGARET SOARES DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013015-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010708  
AUTOR: MANOEL MESSIAS ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012256-32.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010703  
AUTOR: ADRIANO DE ANDRADE FRANCISCO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012638-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010667  
AUTOR: MARCOS DIAS DOS SANTOS (SP268259 - HELIONIEY DIAS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012392-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010663  
AUTOR: VANDERLEI DO CARMO DA FONSECA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012199-14.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010660  
AUTOR: REGINA MARTA STABILE GOULART (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012460-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010664  
AUTOR: ALTAMIR SILVA DE MELLO (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012888-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010668  
AUTOR: ELENA BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012538-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010704  
AUTOR: AVELINO MARTINS CARDOSO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012546-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010665  
AUTOR: MILENA LEAL HERMINIO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012557-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010666  
AUTOR: JOSE LEONARDO SACCANI (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012602-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010705  
AUTOR: DOMARIO CRUZ DA CONCEICAO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012849-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010706  
AUTOR: ANTONIO SERGIO DA CUNHA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP209697 - GUSTAVO MELO CADELCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

##### **EXPEDIENTE Nº 2019/6302000765**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.**

0001883-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010713  
AUTOR: FABIANA GOBATTO PEREIRA (SP362130 - EFRAIM MARCOS ALVES LIMA, SP340661 - ADAILSON CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO)

0003252-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010714JOAO BARBOSA FILHO (SP372399 - RENATO CASSIANO)

0003682-20.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010715SEBASTIAO DONIZETE DE FREITAS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0007150-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010716AILTON LANZA DE MORAES (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)

0007694-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010717LAERCIO DONIZETI GOMES (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH)

0007823-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010718JOSE ROBERTO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0008066-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010719GILSON FERREIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)

0008179-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010720MANOEL DA SILVA TORRES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

0008483-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010721MARIA JOSE DAL PICCOLO DENADAI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

0008926-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010722APARECIDA DE CARVALHO VENANCIO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

0008981-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010723MIGUEL TADEU JORGE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009497-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010724ANTONIO LUIZ BENINI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0010092-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010725MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0011704-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010726ROGERIO APARECIDO MARCOLINO (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302000766**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.**

0009604-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016656

AUTOR: ALCIDES CAETANO MARTINS (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000703-27.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016669

AUTOR: HELIO FERNANDES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004309-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016667

AUTOR: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008632-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016660

AUTOR: MARIA VIRGINIA CHAINHO DOS SANTOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009377-52.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016658

AUTOR: CECILIA DOS SANTOS DE CARVALHO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011719-70.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016648

AUTOR: LENE CANDIDA VICENTIN (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000785-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016668

AUTOR: ELCIANE DAIANA RODRIGUES (SP302055 - GRAZIELLE ASSUNCAO CODAMA KAJIMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010073-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016653

AUTOR: VERA LÚCIA DA SILVA DAS MERCES (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000674-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016493

AUTOR: JOSE ANTONIO JORGE (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004484-18.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016491

AUTOR: ALESSANDRO BENTO DE OLIVEIRA (SP344594 - RODRIGO CAPORUSSO, SP265359 - JULIANO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016545-47.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016489

AUTOR: APARECIDA ARAUJO SOARES MARINHO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008858-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016490

AUTOR: RAUL APARECIDO CORREIA (SP335311 - CARLA CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007485-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016663

AUTOR: JOSE DE JESUS SOUSA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010873-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016651

AUTOR: GUSTAVO PONCE (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010980-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016650  
AUTOR: JOAO MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009886-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016655  
AUTOR: AGNALDO FELICIANO GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004647-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016666  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.**

0013421-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016675  
AUTOR: SERGIO ANTONIO SILVERIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007496-50.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016679  
AUTOR: JOAO ROBERTO FURLAN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000052-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016498  
AUTOR: ESPERANCA MARTINS RAMALHOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005040-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016495  
AUTOR: LUIZ JESUS FUZATTO (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI, SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012924-76.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016676  
AUTOR: VILTON APARECIDO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005465-33.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302016450  
AUTOR: JAIR CAMILO ARANTES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS (evento 78). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6304000161**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004301-75.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304005004  
AUTOR: CASSIO ROGERIO ZAFANI (SP267676 - SILAS ZAFANI, SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por CASSIO ROGERIO ZAFANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a

concessão de auxílio-doença ou auxílio acidente.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade de oftalmologia conclui que o autor não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade habitual, embora seja portador de "cegueira no olho direito secundária a uveíte por toxoplasmose, que evoluiu com catarata e glaucoma". Constatou que há incapacidade laborativa apenas para a atividade exercida antes do surgimento da doença e para as atividades que exijam visão binocular. Fixou o início da doença em 2013, sem conseguir elementos suficientes para informar data exata para o início da incapacidade.

Assim, não sendo constatada incapacidade laborativa total e contando o autor com vários vínculos de empregatícios no CNIS desde o início da doença (conforme se extrai do documento acostado no evento 29 destes autos eletrônicos), descabida a concessão de auxílio doença, bem como a sua reabilitação profissional (que caberia apenas para habilitar o segurado ao exercício de outra atividade profissional. No entanto, tendo o autor vários vínculos empregatícios no CNIS desde o início da doença, desnecessária a sua reabilitação por parte do INSS).

Não tendo o autor comprovado, portanto, a incapacidade laborativa total (mas apenas redução de sua capacidade laborativa), um dos requisitos exigidos para a concessão do auxílio doença e invalidez, improcede o pedido de concessão destes benefícios.

Passo a apreciar o pedido de concessão de auxílio acidente.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999.

Com relação ao nexo de causalidade com entre o trabalho exercido pelo autor em data anterior (instalador de sistemas) e a moléstia que ensejou a redução de capacidade laborativa, esclareceu o Sr. Perito no evento 32 dos autos eletrônicos (grifos nossos):

"(...) Quesito:

1. Tendo em vista os questionamentos apresentados no evento 21 destes autos eletrônicos, intime-se o Sr. Perito em oftalmologia para esclarecer se existe nexo de causalidade entre o trabalho exercido pelo autor em data anterior (instalador de sistemas) e a moléstia que ensejou a redução da capacidade laborativa (toxoplasmose - cegueira de olho direito/atarata e glaucoma).

Resp: A uveíte por toxoplasmose em olho direito, seguida de catarata e glaucoma, não tem nexo de causa com o trabalho exercido.

Nesta perícia, por não ser congênita, a uveíte por toxoplasmose é uma doença adquirida por infecção do protozoário *Toxoplasma gondii* provavelmente por fontes como carne mal cozida, verdura mal lavadas de oocistos presentes nas fezes do gato.

Outra forma de aquisição é vertical - congênita, através da placenta durante a gestação."

Destarte, não sendo a moléstia que acomete a parte autora é decorrente de acidente de qualquer natureza, não faz jus à concessão do benefício.

Sobre o tema, cito, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DO BRAÇO EM DECORRÊNCIA DE CÂNCER. INEXISTÊNCIA DE ACIDENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. I - O auxílio-acidente é devido em razão de acidente de qualquer natureza, quando, após a consolidação das lesões, for constatada seqüela que implique a redução da capacidade para o trabalho. II - O artigo 30 do Decreto n. 3.048/99 define o acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. III - As doenças do trabalho ou profissionais, por serem equiparadas a acidente do trabalho, podem dar direito ao auxílio-acidente, mas, para tanto, demandam comprovação de nexo causal com a atividade, além dos demais requisitos do benefício. IV - O acórdão embargado não conheceu do recurso especial por entender que a revisão do entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a natureza não acidentária da moléstia demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. V - Não houve omissão, portanto, com relação à alegação do embargante de que a natureza da sua moléstia não foi descaracterizada como acidente para fins de recebimento de auxílio-acidente. VI - Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 903258/RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0097012-0, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, v.u., julgado em 15/12/2016 e publicado em 19/12/2016).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTS. 86 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES APRESENTADAS PELO SEGURADO E SUA ATIVIDADE LABORAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, se o magistrado entendeu não haver necessidade de produção de prova testemunhal para o julgamento da lide e desnecessidade de nova perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido. 2. O auxílio-acidente é concedido, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, ao segurado, que após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos. 4. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório dos autos, julgaram improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente com base na conclusão de que as moléstias que acometem o segurado não tem relação com sua atividade laboral, ao contrário, tem caráter congênito degenerativo. 5. Assim, ausente os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui

plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado ou quando não há qualquer relação com sua atividade laboral. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AResp 385106/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0273802-2, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, v.u., julgado em 01/03/2016 e publicado em 09/03/2016).

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão do auxílio-acidente por não preencher um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002517-97.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304005002

AUTOR: ANA DE MELLO GOMES (SP307572 - FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Ana de Mello Gomes em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decism rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

A autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

A autora completou 60 anos de idade em 2005, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

#### QUANTO AO TEMPO DE TRABALHO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 23/08/1955 a 14/02/1970 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressaltou: documentos em que o cônjuge constou qualificado como lavrador, tais como: a certidão de casamento do ano de 1963 (na qual consta o endereço como "Fazenda Bela Vista") e certidões de nascimento de filhos dos anos de 1964 e 1966. Inclusive, na certidão de nascimento do filho Valtamir, ocorrido no ano de 1966, consta como lavradores (referindo-se a profissão do casal).

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas por carta precatória no foro da Comarca de Pompéia, que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura, inicialmente solteira, com seus genitores e após o casamento, com o cônjuge, na lavoura de cana-de-açúcar em Usina Paredão.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 23/08/1957 (quando completou 12 anos de idade) a 14/02/1970 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Este período somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são suficientes para preenchimento da carência.

Nenhum óbice há, no entender do E. STJ, que o tempo rural seja remoto, como se vê da orientação jurisprudencial pacífica:

Processo: REsp 1702489 / SP RECURSO ESPECIAL 2017/0226732-1

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 28/11/2017

Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2017

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores

rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não

atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao

benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então,

esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições.

15. Recurso Especial não provido.

Em seu voto, o ministro Benjamin ressaltou que, sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718 corrige uma distorção que ainda abarrotava os órgãos judiciários em razão do déficit da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho pela cidade, passaram a exercer atividades diferentes das lides do campo. Antes dessa inovação legislativa, segundo o ministro, o segurado em tais situações vivia um "paradoxo jurídico de desamparo previdenciário", pois, ao atingir idade avançada, não podia obter a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como conseguir a aposentadoria urbana porque o tempo dessa atividade não preenchia o período de carência. Segundo ele, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista aponta para um horizonte de equilíbrio entre as necessidades sociais e o direito e acaba representando a redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. "Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial. Muito pelo contrário. Além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana e, assim, maior tempo de trabalho, conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não possui", afirmou o ministro, por fim.

E o entendimento firmou-se no STJ, como se vê:

Processo AgInt no REsp 1472235 / RS AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL  
2014/0190988-8

Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 20/09/2016

Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 3o. DA LEI 8.213/91. RAZÕES DO AGRADO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se, de início, que os argumentos apresentados pela Autarquia, acerca da necessidade de comprovação do exercício de atividade laboral no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, referem-se às ações em que se discute a concessão de aposentadoria rural.

2. Ocorre que se encontram dissociados das razões da decisão agravada, que analisou o direito à aposentadoria por idade, mediante a mescla de períodos

trabalhados em atividade rural mais remotos e urbana mais recente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de Segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como Segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de Segurado Especial. Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo Segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. Precedentes: REsp. 1.476.383/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.531.534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 20.5.2015; AgRg no REsp. 1.479.972/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.5.2015 e AgRg no REsp. 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015. 4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

A autora completou 60 anos de idade em 2005 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 144 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a citação, uma vez que não comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 01/08/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/08/2016 até 30/03/2019, no valor de R\$ 35.702,10 (TRINTA E CINCO MIL SETECENTOS E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo COMPLEMENTAR realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001388-86.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304004995

AUTOR: KAYKE MIGUEL VIEIRA LIMA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) RYAN GUSTAVO VIEIRA LIMA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) RENAN VIEIRA LIMA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) RYAN GUSTAVO VIEIRA LIMA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que RYAN GUSTAVO VIEIRA LIMA, KAYKE MIGUEL VIEIRA LIMA, E RENAN VIEIRA LIMA, menores impúberes representados pela genitora, AMANDA DA SILVA VIEIRA, movem em face do INSS e pretendem a concessão de auxílio reclusão de seu genitor, Allan Teixeira Lima, preso em 06/02/2018.

O auxílio reclusão foi requerido administrativamente em 06/02/2018, e indeferido sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

Foi apresentada certidão de recolhimento prisional, emitida em 04/2018, na qual consta que Allan encontrava-se em regime fechado. Posteriormente, a parte autora comprovou (petição anexada aos autos eletrônicos - evento 29) que o recluso obteve sentença de absolvição e foi emitido alvará de soltura aos 18/07/2018, de modo que o pedido versará apenas sobre a análise quanto ao pagamento de valores atrasados.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Assim, para a concessão do benefício de auxílio reclusão, necessária se faz a condição de segurado quando do recolhimento à prisão, nos mesmos termos que a pensão por morte, e ainda, seja comprovada a condição de dependente do beneficiário, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei.

O benefício de auxílio-reclusão impõe dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

DA RENDA PREVISTA DA LEGISLAÇÃO

Conforme o texto do artigo 116 do Decreto 3.048/99, o último salário-de-contribuição devia ser inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo que no ano de 2001, por força da Portaria Ministerial nº 1.987 de 04 de junho daquele ano, valor foi elevado para R\$ 429,00. Os valores foram elevados ano a ano, conforme alteração da portaria ministerial, da seguinte forma: no ano de 2002, a Portaria Ministerial 525 de 29/01/2002 fixou o valor em R\$468,47; no ano seguinte, a Portaria Ministerial 727 de 30/05/2003, fixou o valor em R\$560,81, que foi alterado para 586,18, nos termos da Portaria Ministerial 479 de 10/05/2004; após, alterou-se para R\$623,44, nos termos da Portaria Ministerial 822 de 11/05/2005; alterado para R\$ 654,61, nos termos da Portaria Ministerial 119 de 18/04/2006; alterado para R\$ 676,27, nos termos da Portaria Ministerial 142 de 12/04/2007; em 2008 para R\$710,08, conforme Portaria Ministerial 77 de 12/03/2008; no ano de 2009, nos termos da Portaria do INSS, de nº. 48 de 12/02/2009, ao valor de R\$752,12, no ano de 2010, no valor de R\$798,30, a portaria interministerial nº.333 de 29/06/2010, alterou para R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), por fim, MPS Nº 568 DE 31.12.2010 alterou para vigência no ano de 2011, para o valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), até 07/2011, e R\$ 862,60 até 31/12/2011, a partir de 01/01/2012 o valor de R\$ 915,05. A partir de 10/01/2014, o limite passou a ser de R\$ 1.025,81, nos termos da MPS/MF nº. 1, a partir de 01/01/2015, o valor passou a ser de R\$ 1.089,72, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº. 13/2015 de 09/01/2015. A partir de 01/01/2016 o valor passou a ser R\$ 1.212,64, conforme Portaria nº 01, de 08/01/2016; a partir de 01/01/2017 o valor passou a ser de R\$ 1.292,43, conforme Portaria nº 08, de 13/01/2017; e a partir de 01/01/2018 o valor passou a ser R\$ 1.319,18, conforme Portaria nº 15, de 16/01/2018.

Entendo que condicionar a concessão do benefício apenas aos dependentes do segurado recluso que ganhe até determinado valor em seu último mês de trabalho, negando-se aos demais, configura tratamento desigual a pessoas que estão em idênticas condições (no caso dos dependentes). Se por um lado é lícito e possível estabelecer um teto específico para determinado benefício, entendo que estabelecer discrimen entre os dependentes de reclusos em função do último salário de contribuição recolhido, como condição à concessão do benefício, não se mostra razoável ou proporcional em relação à situação fática. Não há nexos causal entre a renda do recluso e a situação de dependência econômica apta a ensejar tratamento juridicamente desigual. Em outros termos, os dependentes possuem situação idêntica (eram dependentes de pessoa que foi recolhida à prisão). O benefício de auxílio reclusão, assim como o de pensão por morte, destina-se exclusivamente aos dependentes do segurado, e portanto, estes dependentes estão em situação juridicamente similar, situação que não se altera apenas em função do último salário de contribuição do segurado ser superior ou não a determinado valor. Apenas ilustrativamente, destaco que o valor da renda mensal do benefício atualmente não corresponde ao último salário de contribuição do recluso, e é apurado conforme outros dispositivos de lei, apurando-se uma média dos salários de contribuição.

Assim, pelo discrimen haveria dependentes a receber o benefício em valor maior que aquele limite previsto no art. 116 do Decreto 3048/99, em função da média apurada ser superior àquele limite, desde que o último salário do recluso não o fosse. E, paralelamente, dependentes que teriam seu benefício negado em razão do último salário ser superior a tal limite e, que se apurada a renda mensal do benefício, esta seria inferior ao limite citado, situação de patente desigualdade e desproporcionalidade. Visando expurgar qualquer desigualdade e, tendo em vista o destinatário do benefício previdenciário (o dependente do segurado), e, ainda, diante de recente decisão do STF que declarou repercussão geral em Recurso Extraordinário que analisava a matéria, deve-se observar o valor limite do último salário de contribuição como teto específico ao benefício, ou seja, o valor máximo do auxílio reclusão deve observar o limite fixado no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações. Desta forma, trata-se de forma igual pessoas (dependentes) em situação igual.

Os Tribunais formaram jurisprudência a favor da flexibilização dos critérios da renda para a concessão do benefício, reafirmando a possibilidade de concessão em casos de segurados com renda superior:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - FLEXIBILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 80 DA LEI 8213/91 E ARTIGO 116 DO DECRETO 3048/99 - INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA PRISÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA

(...)

5. No caso dos autos, a autora demonstrou ser filha menor do segurado, sendo presumida, portanto, a sua dependência econômica, a teor do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91.

6. Assim, ainda que seu último salário-de-contribuição integral, tenha ultrapassado o teto legal, conforme Portaria MPS/MF nº 15/2013, arts. 4º e 5º, estabelecendo o valor equivalente a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), a partir de 01/01/2013, é possível haver a concessão do benefício, devido à viabilidade de flexibilização deste critério.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172699 - 0022637-37.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. INTERESSE DE MENOR INCAPAZ QUE SE SOBREPÕE A TETO LEGAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 80 DA LEI 8213/91 E ARTIGO 116 DO DECRETO 3048/99. INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA PRISÃO. APELAÇÃO DA AUTARQUIA IMPROVIDA.

No momento da prisão o recluso detinha a qualidade de segurado. A relação de dependência econômica dos requerentes do benefício é clara e documentada. O último salário-de-contribuição do segurado de fato foi maior que o teto legal, mas este fato não se sobrepõe ao interesse do menor requerente. Considerando a incapacidade civil do requerente, a DIB deve ser a data da prisão. Negado provimento à Apelação da autarquia."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2246300 - 0017955-05.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018)

Desse modo, o critério de renda utilizado pelo INSS para negar o benefício à parte autora não pode prevalecer. Deve-se assim apurar a renda mensal, limitando-se o valor do benefício ao previsto no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, a qualidade de segurado do recluso restou demonstrada tendo em vista que Allan Teixeira Lima encontrava-se em período de graça, pois, manteve vínculo empregatício até 27/06/2017, e, menos de 12 meses após (aos 06/02/2018), ocorreu a reclusão.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, os autores são filhos menores de vinte um anos do recluso e nos termos do art. 16, I, é presumida sua dependência em relação ao genitor.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, fazem jus os autores à concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu genitor.

#### DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Por envolver interesse de menores absolutamente incapazes, preenchidos os requisitos, fazem jus à concessão do auxílio-reclusão desde a data da reclusão, data em que fixo a DIB, pois não é compatível com a proteção constitucionalmente assegurada aos direitos do menor penalizá-lo pela inércia de seu representante legal, primordialmente porque ele próprio não é admitido a requerer e sequer tem consciência de seus direitos e prerrogativas. O entendimento unânime nos Tribunais Federais em relação à pensão por morte devida a menor incapaz é aplicável, por previsão expressa da norma contida no artigo 80 da Lei 8213/91, ao auxílio-reclusão, pois este benefício "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doenças, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço." Para ilustrar a jurisprudência predominante no sentido de fixação da DIB na data do óbito para pensão por morte e, por consequência, na data da reclusão para o auxílio-reclusão, vem o julgado:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO

Processo: 200372080019488 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF400159103

Fonte D.E. 06/06/2007

Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Descrição PUBLICADO NA RTRF/4ªR Nº 66/2007/354

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA INCAPACITANTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. DEPENDENTE CAPAZ E DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 74 DA LEI 8.213/91.

1. Três são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a ocorrência do evento morte; (b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão e (c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus.
2. Tratando-se de esposa e filhos, a dependência econômica é presumida.
3. Comprovado o acometimento de moléstia incapacitante antes do término do período de graça, mantém o segurado esta condição independentemente de contribuições.
4. Segundo o artigo 74 da Lei 8.213/91, a pensão é devida a partir da data do requerimento quando este for apresentado mais de trinta dias após a data do óbito.
5. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91.
6. Versando o artigo 74 da Lei 8.213/91 sobre instituto de natureza assemelhada à prescrição, não se pode admitir que os efeitos de sua não-incidência em relação ao credor incapaz se comunique ao credor capaz, até porque na hipótese não se cogita de solidariedade ativa, a justificar a invocação do disposto nos artigos 201 e 202 do Código Civil.
7. Por outro lado, a regra prevista no artigo 76, caput, da Lei 8.213/91 não autoriza o recebimento integral da pensão desde a data do óbito e até a DER pelo incapaz, momento a partir do qual o benefício seria partilhado com o credor capaz.
8. A presença do incapaz implica a retroação da DIB à data do óbito, inclusive para o capaz, porque um benefício não pode ter mais de uma data de início. Os efeitos financeiros, todavia, são diversos. O capaz somente recebe valores a partir da DER. O incapaz recebe valores a partir da data do óbito, mas não tem direito de receber até a DER os valores que ao capaz em tese seriam devidos.

Tendo em vista ter sido comprovado que Allan obteve a absolvição e o correspondente alvará de soltura, os autores fazem jus apenas aos valores atrasados referentes ao benefício de auxílio-reclusão desde a data da reclusão (06/02/2018) até a data da soltura (18/07/2018).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para condenar o INSS ao pagamento de valores atrasados referentes ao benefício de auxílio-reclusão aos autores RYAN GUSTAVO VIEIRA LIMA, KAYKE MIGUEL VIEIRA LIMA, E RENAN VIEIRA LIMA, menores impúberes representados pela genitora, AMANDA DA SILVA VIEIRA, no valor total de R\$ 8.240,03 (OITO MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E TRÊS CENTAVOS), cabendo a cada um, o correspondente a 1/3 do total, conforme parecer contábil complementar.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

0000990-13.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304005001

AUTOR: DIVINO APARECIDO BATISTA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Divino Aparecido Batista em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora renunciou ao excedente à alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual este Juízo é competente para apreciar a demanda. No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

## DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 03/04/1973 a 30/06/1979 e junta início de prova documental visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou documentos em que constou a residência do autor na Fazenda; documentos em que constou o genitor do autor como lavrador e a residência na zona rural, tais como livro de matrícula escolar do ano de 1969, residente na Fazenda 7 Irmãos; livro de matrícula escolar do ano de 1970 e do ano de 1972, residente na Fazenda Irmãos Gouveia em que constou a qualificação do genitor como lavrador. Apresentou, por fim, documento em nome próprio: título de eleitor do autor, emitido no ano de 1979, qualificado como lavrador.

Administrativamente, foi realizada entrevista referente ao período rural pretendido, com conclusão foi favorável ao autor, inclusive com reconhecimento e homologação de tempo rural de 01/01/1979 a 30/06/1979, conforme fl. 77 do PA (pág. 10 do evento 08).

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas por carta-precatória na Comarca de Cardoso/SP que confirmaram o labor da parte autora na lavoura. As testemunhas ouvidas confirmaram que o autor trabalhou como meeiro no cultivo de lavoura branca: milho, arroz, algodão, em companhia de seus pais e irmãos, em regime de economia familiar, assim permanecendo até os 18 anos de idade, deixou a região.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período pretendido de 03/04/1973 a 30/06/1979 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. De chofer, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

#### CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 05/08/1980 a 11/06/1985, de 12/06/1985 a 18/03/1986, de 24/03/1986 a 27/01/1989 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA (fls. 84 a 90 do PA, evento 08), razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo

Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 06/11/1989 a 08/07/1991, de 06/09/2007 a 20/03/2014. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 05/07/1979 a 29/03/1980, uma vez que os documentos apresentados apontam medições e avaliações realizadas em local diverso do local em que a parte autora de fato realizou suas atividades laborativas. Entendo que os laudos / formulários de informações / PPP, que apontam avaliações por similaridade, não refletem e não comprovam a real situação laborativa da parte autora onde e quando fora desempenhada, pois não retratam a situação de fato ocorrida.

Também deixo de reconhecer como especial o período de 05/07/1979 a 29/03/1980, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade. O PPP não indica a existência de agentes agressivos à saúde do trabalhador para esse período. Desse modo, o período não é especial. Outrossim, a atividade desempenhada pelo autor não se encontra no rol de categorias profissionais a que se presume a insalubridade à época.

Por fim, deixo de reconhecer como especial o período posterior a 20/03/2014, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 38 anos, e 07 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente às atividades rural e especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de novembro/2018, no valor de R\$ 1.992,29 (UM MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 10/11/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10/11/2014 até 30/11/2018 no valor de R\$ 110.899,81 (CENTO E DEZ MIL OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001382-79.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304005023

AUTOR: FRANCINETE DE OLIVEIRA GOMES (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

RÉU: FELIPE DE OLIVEIRA GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação em que FRANCINETE DE OLIVEIRA GOMES e seu filho menor por ela representado, FELIPE DE OLIVEIRA GOMES, movem em face do INSS em que pretendem a concessão de pensão por morte na condição de esposa e filho, respectivamente, de Carlos Roberto Coura Gomes, falecido em 17/05/2017.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente em 24/05/2017 e indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, mantém-se a competência deste Juizado Especial Federal haja vista a manifestação expressa da parte autora quanto à renúncia aos valores que excedem o limite de competência deste Juizado (evento 22).

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

(...)”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A concessão da pensão por morte, em regra, independe de carência (número mínimo de contribuições) e exige dois requisitos para concessão: a dependência dos

requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

Atualmente, com a vigência da lei 13.135/2015, de 17/06/2015, restaram estabelecidos novos critérios para a cessação do benefício de pensão por morte, como a carência e a duração (deixa de ser vitalício como regra geral), conforme o disposto no art. 77, §2º, inciso V e alíneas, que ora transcrevo:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista

(...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V- para cônjuge ou companheiro:

(...)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

(..)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º.

Em resumo temos que: no caso do casamento ou união estável ter se iniciado a menos de dois anos anteriores ao óbito do segurado ou ter o segurado vertido menos de 18 contribuições mensais para o RGPS, será de quatro meses o tempo de vigência da pensão por morte. Exceção à regra: se o óbito do segurado for decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º., independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Caso esses prazos tenham sido ultrapassados (de mais de dois anos de união ou casamento e ao menos 18 contribuições mensais), será obedecida uma escala de vigência da pensão por morte de acordo com a idade do beneficiário (companheiro/a ou cônjuge): para os menores de 21 anos de idade, vigência da pensão por morte por 3 anos; para os de 21 até os 26 anos de idade, vigência por 6 anos; para os de 27 aos 29 anos de idade, tempo de vigência de 10 anos; dos 30 aos 40 anos de idade, pensão por 15 anos; dos 41 aos 43 anos de idade, vigência da pensão por 20 anos, e, por fim, vitalícia a partir dos 44 anos de idade do dependente.

## DEPENDÊNCIA

No presente caso, a condição de esposa da autora restou demonstrada mediante a apresentação de sua certidão de casamento, constando que o matrimônio foi realizado em 18/05/1991. A condição de filho do autor Felipe de Oliveira Gomes foi comprovada com a apresentação de sua certidão de nascimento.

No caso dos autores, esposa e filho menor de 21 anos do falecido, a dependência econômica é presumida, nos termos da legislação aplicável.

## QUALIDADE DE SEGURADO

O período de graça a que fez jus o ‘de cujus’ é de 24 meses a partir de 30/11/2015 (data do término de seu último vínculo): Doze meses em virtude do disposto no art. 15, inciso II, da L. 8.213/91, acrescido de doze meses em decorrência da inteligência do § 1º do art. 15 da lei 8.213/91, que indica a prorrogação para vinte e quatro meses do período de graça no caso de recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, no período de 06/1985 a 02/1998, o autor apresentou mais de 120 contribuições ininterruptas, sem a perda da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus à aplicação do disposto no § 1º do art. 15 da lei 8.213/91.

Assim, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/01/2018, ou seja, mantinha a qualidade de segurado à época do óbito em 17/05/2017.

## TEMPO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO

No presente caso, restou demonstrado que o segurado falecido mantinha a qualidade de segurado à época do óbito e que a autora e o falecido foram casados por mais de vinte anos, até o óbito, hipótese de aplicação do disposto no art. 77, §2º, inciso V, alínea c. Como a autora Francinete de Oliveira Gomes conta com mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade, a pensão por morte a ela concedida é vitalícia.

A DIB do benefício de pensão por morte deve ser fixada na data do óbito, em 17/05/2017, assim como o início do pagamento dos valores atrasados, uma vez que o benefício foi requerido dentro do prazo de noventa dias a contar do óbito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte aos autores FRANCINETE DE OLIVEIRA GOMES e seu filho por ela representado, FELIPE DE OLIVEIRA GOMES (sendo vitalícia a pensão por morte no caso da autora Francinete de Oliveira Gomes), com renda mensal na competência de JANEIRO/2019, no valor de R\$ 3.325,92 (TRÊS MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 17/05/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 17/05/2017 até 31/01/2019, no valor de R\$ 55.061,29 (CINQUENTA E CINCO MIL SESSENTA E UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e descontado o valor de renúncia, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004591-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304005021  
AUTOR: ALCIDES DA MATA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Assiste razão em parte à parte embargante.

A parte embargante manifestou inconformismo em face da sentença proferida, indicando que o período 05/07/1999 a 09/07/1999 foi dado como incontroverso, e, no entanto, não foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial.

Está correto o embargante. Passo ao reconhecimento do período especial apontado, que, no entanto, não implicará em alteração do total de tempo da parte autora, já que o mencionado período já constou como especial na contagem.

Durante o período de 05/07/1999 a 09/07/1999, conforme documentos apresentados, o autor encontrava-se exposto a ruído acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrando-se nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época). Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deste modo, retifico a fundamentação da sentença, conforme reconhecimento acima, e o dispositivo da sentença, que passa a dispor:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, bem como o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, tendo em vista a não alteração do tempo suficiente para alteração da renda mensal. Determino ainda, o reconhecimento e averbação do tempo de 05/07/1999 a 09/07/1999 como especial.

P. R. I.

0004458-48.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304005045  
AUTOR: CELSO CONEGUNDES DA SILVA (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Não assiste razão à parte embargante.

A parte embargante manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Alega a embargante que houve erro material por não ter a sentença analisado documento do autor, o qual requer a juntada com os referidos embargos declaratórios.

É dever do autor apresentar com a petição inicial todos os documentos comprobatórios de seu direito ou, ao menos, até o julgamento do processo.

Preende rediscutir e modificar o julgamento do feito, por inconformismo ou discordância de seus termos (E COM BASE EM DOCUMENTO NOVO NÃO APRESENTADO DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO, MAS APÓS O ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OCORRIDO COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA) o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio, se cabível.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ afirma nesse sentido, ressaltando inclusive para o cabimento da incidência de multa, no caso de serem considerados protelatórios:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONTRIBUINTE REJEITADOS, COM INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2o. DO CÓDIGO FUX. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. Nos presentes Declaratórios, a embargante afirma que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre questões atinentes ao mérito da demanda. 3. Dos próprios argumentos dispendidos pela parte embargante nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal, até porque a omissão alegada já foi rechaçada nos Embargos Declaratórios anteriormente opostos, porquanto a parte recorrente não demonstrou quais são as despesas de auxílio creche e quais os empregados que foram beneficiados. 4. Dessa forma, como a parte embargante opõe Embargos Declaratórios idênticos, com a mesma pretensão, sem impugnar o fundamento do acórdão embargado, vê-se que é o caso de Embargos Declaratórios protelatórios, o que atrai a incidência da multa do art. 1.026, § 2o. do Código Fux. 5. Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte rejeitados, com incidência da multa prevista no art. 1.022, § 2o. do Código Fux. EMEN: (EEAINTARESP 201401535629, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018 ..DTPB:.)

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003746-58.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304005047  
AUTOR: PAULO APARECIDO PARREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em que alega contradição da sentença proferida, em razão de enquadramento de período especial em decorrência de exposição ao agente agressivo ruído, que no entanto, estaria dentro dos limites de tolerância.

Decido.

Tempestivos, passo a apreciá-los.

O período questionado pelo embargante é o de 14/07/1997 a 17/03/1999. A exposição ao ruído manteve-se dentro dos limites de tolerância.

No entanto, a atividade exercida pelo autor é considerada especial em decorrência da exposição aos agentes químicos como óleo e graxa, nos termos do código 1.2.11 do Decreto Decreto 53.831/64.

Deste modo, retifico a fundamentação da sentença proferida, apenas para substituir o agente agressivo de enquadramento da atividade especial desempenhada pelo autor durante o período de 14/07/1997 a 17/03/1999 de ruído, para agente químico.

Mantido o enquadramento da atividade, não há qualquer mudança de tempo reconhecido ao autor, razão pela qual restam mantidos os demais termos da sentença proferida.

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, na forma acima, para suprir a CONTRADIÇÃO existente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0004045-35.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304005020  
AUTOR: WAGNER PEREIRA DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Não assiste razão à parte embargante.

Discorda o autor do não reconhecimento de tempo especial então pretendido. A sentença está devidamente fundamentada, sem omissões ou contradições.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito, por inconformismo ou discordância de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: "Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ afirma nesse sentido, ressaltando inclusive para o cabimento da incidência de multa, no caso de serem considerados protelatórios:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONTRIBUINTE REJEITADOS, COM INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2o. DO CÓDIGO FUX. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. Nos presentes Declaratórios, a embargante afirma que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre questões atinentes ao mérito da demanda. 3. Dos próprios argumentos dispendidos pela parte embargante nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal, até porque a omissão alegada já foi rechaçada nos Embargos Declaratórios anteriormente opostos, porquanto a parte recorrente não demonstrou quais são as despesas de auxílio creche e quais os empregados que foram beneficiados. 4. Dessa forma, como a parte embargante opõe Embargos Declaratórios idênticos, com a mesma pretensão, sem impugnar o fundamento do acórdão embargado, vê-se que é o caso de Embargos Declaratórios protelatórios, o que atrai a incidência da multa do art. 1.026, § 2o. do Código Fux. 5. Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte rejeitados, com incidência da multa prevista no art. 1.022, § 2o. do Código Fux. EMEN: (EEAINTARESP 201401535629, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018 ..DTPB:.)

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004640-34.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304005036  
AUTOR: JOSE TOBIAS ARAUJO DA SILVA (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A análise da petição inicial e dos documentos apresentados pela parte autora revela a impossibilidade, no presente caso, de conhecimento do mérito do pedido formulado pela parte autora, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Com efeito, a parte autora não apresentou prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, optando pelo ingresso direto na via judicial por mera comodidade.

Intimada para comprovar o prévio requerimento administrativo, nos termos do art. 321 do CPC, decorrido o prazo, não apresentou a documentação. Não comprovou neste processo ter requerido administrativamente o benefício ora pretendido.

Sobre esse assunto, pacificou a jurisprudência, o STF no RE 631240, de Repercussão Geral, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo junto ao INSS para a concessão de benefício previdenciário antes da propositura da ação judicial objetivando idêntica pretensão, salvo quando o entendimento da

Autarquia Federal for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado e nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, cujo acórdão transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

No caso em tela, a parte autora ajuizou a ação posteriormente ao julgamento do referido RE de repercussão geral, e não comprovou tratar-se de caso de exceção à análise administrativa.

Intimado à providenciar o requerimento administrativo, a parte autora permaneceu inerte.

Desse modo, ausente prova de que de fato requereu administrativamente o benefício, a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente uma das condições da ação (interesse processual).

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P. R. I.

## DECISÃO JEF - 7

0001442-52.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304005037

AUTOR: VALDETE DA CRUZ (SP379337 - JOAO PAULO FERACINI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação judicial, movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria.

Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Inicialmente, consigno que os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, observo que a demanda busca a percepção de valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois o autor requer o recebimento do benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código

de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula nº 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

O art. 260 citado no aresto refere-se ao CPC/73, correspondendo, na novel legislação processual, ao entabulado no art. 292, § 1º e 2º do CPC/15, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

Consoante simulação da RMI elaborada pela contadoria judicial, com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que levaria à incompetência deste Juízo.

No entanto, na esteira do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cifra econômica perseguida pela parte autora trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, é passível de renúncia, conforme demonstra o seguinte julgado: "PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2 - No caso, o valor da causa supera 60 salários mínimos, o que, a princípio, afastaria a competência do Juizado. Todavia, o autor da demanda originária expressamente renunciou ao excedente do valor de alçada de 60 salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01.

3 - Tendo o autor renunciado ao valor excedente a 60 salários mínimos, optando pelo ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, deve ser reconhecida a competência deste para o julgamento da presente demanda.

4 - Conflito Negativo de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20567 - 0009231-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 )

Em petição apresentada pela parte autora, a autora manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal (evento 14).

Assim, retiro o processo da pauta de audiência.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004357-36.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304005049

AUTOR: CLAUDILSON MARQUES SILVA (SP242765 - DARIO LEITE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Com razão a União. O acórdão transitado em julgado estabeleceu a condenação a ré no pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os cálculos laborados pela União resultaram valor a restituir no importe de R\$ 110,02, portanto, o valor devido a título de honorários advocatícios será de R\$ 11,00, que deverão ser atualizados a partir de abril de 2006.

Sendo assim, homologo os cálculos apresentados pela ré. Expeça-se RPV. Intimem-se.

0001512-16.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304005046

AUTOR: FATIMA REGINA FERIGATO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista que o advogado voluntário é nomeado para a fase recursal e que os autos retornaram da Turma Recursal em maio/2017, descadastre-se o advogado voluntário nomeado, e intime-se a autora pessoalmente das decisões.

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos os documentos solicitados pela União. No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se.

0002264-41.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304005030

AUTOR: MARIA MARGARIDA CAMARGO LAMBERTI (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em óbito da parte autora e os documentos apresentados nos eventos 26 e 29 destes autos eletrônicos, declaro GILBERTO LUIZ LAMBERTI como sucessor da autora. Promova a Serventia a retificação do cadastramento da ação.

2. Mantenho a perícia já agendada na especialidade de clínica geral (10/06/2019, às 13h00), que acontecerá de forma indireta. Deverá o sucessor da falecida comparecer na data e horários marcados, munido de documento de identidade seu e da segurada, bem como de todos os documentos médicos que tiver acerca da moléstia que acometeu a falecida autora.

3. O patrono da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para que a perícia aconteça na data e horários marcados, sob pena de desistência da prova.

4. Intimem-se.

0001287-49.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304005085  
AUTOR: VANIA APARECIDA DE LIMA PEREIRA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Trata-se de ação proposta por VANIA APARECIDA DE LIMA PEREIRA face do INSS, na qual busca a concessão de auxílio doença, bem com a condenação do INSS no pagamento de danos morais.

Após a realização da perícia médica, a autora apresentou novo pedido de antecipação de tutela.

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

No caso em tela, embora tenha a perícia médica concluído pela incapacidade total e temporária da autora dese 15/03/2015, em virtude de "neoplasia de mama esquerda tratada metastática", não se vislumbra o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício, e, por conseguinte, a probabilidade do direito.

Considerando o valor das contribuições previdenciárias recolhidas pela parte autora, como contribuinte facultativo (alíquota de 5% sobre o salário de contribuição), no período de 01/12/2014 a 30/04/2017, que constam do CNIS acostado à petição inicial e às alegações do INSS constantes da petição acostada no evento 40 destes autos eletrônicos, controverso o atendimento do requisito "qualidade de segurado" no início da incapacidade (já que a moléstia que acomete a autora é isenta de carência nos termos da lei e há a demonstração de incapacidade laborativa).

Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de probabilidade do direito.

2. Conforme requerido pelo próprio ré no evento 40 destes autos eletrônicos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que a parte autora se manifeste sobre as alegações do INSS e proposta de complementação do valor das contribuições previdenciárias já recolhidas.

3. Intimem-se.

0000729-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304005055  
AUTOR: APARECIDA CARDOVA CERDAN NASCIMENTO (SP249720 - FERNANDO MALTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Mantenho a decisão que negou a antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia médica. Intime-se.

0001422-61.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304005035  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP361797 - MARLY SOARES CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a alegação da parte autora de que a filha em comum da autora e do falecido (Marcia Regina da Silva) é especial e não recebe o benefício previdenciário de pensão por morte, esclareça, no prazo de cinco dias, se pretende o benefício apenas para si ou também para a sua filha.

Concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente o processo administrativo do benefício de pensão por morte, pois parte dos documentos mencionados na inicial não foram apresentados em Juízo, sendo fundamentais para a análise do pedido formulado pela autora.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2019, às 13h30min. P.I.

0001005-11.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304005034  
AUTOR: LEORINDO LAZARINI (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em vista o óbito do segurado e documentos juntados no evento 31 destes autos eletrônicos, declaro habilitados RODRIGO LAZARINI, CESAR LEANDRO LAZARINI e EVANDRO DONIZETE LAZARINI como sucessores da parte autora. Promova a Serventia a retificação do cadastro da ação.

2. Após, intime-se o Sr. Perito em neurologia para esclarecer a contradição apontada pela parte autora na petição acostada no evento 26 destes autos eletrônicos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0004669-84.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304005028  
AUTOR: ROSELI APARECIDA UNGARETTE (SP217633 - JULIANA RIZZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que a autora se submeteu a perícia indireta ante a sua condição de saúde, intime-se o Sr. Perito em neurologia para esclarecer a seguinte questão:

"A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?"

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0004174-50.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304005090

AUTOR: AECIO ROBERTO CEOLIN (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Indefiro o requerido no petítório de evento 65, haja vista que o advogado da parte autora já levantou os valores dos honorários sucumbenciais, conforme certificado no evento 64. Sendo assim, declaro extinta a execução. Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

0008668-50.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304005042

AUTOR: AMANDA GASPAROTTI (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento.

Assim, informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. Concedo a esta decisão força de alvará. Intimem-se.

0003621-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304005056

AUTOR: JOECI DE OLIVEIRA MARTINS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, da petição e comprovante de depósito juntados pela ré. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. Intimem-se.

0003367-83.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304005038

AUTOR: ERIK FERNANDO EMILIATO (SP228793 - VALDEREZ BOSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para informar se tem interesse na concessão do benefício do auxílio doença. Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0003814-71.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304005039

AUTOR: EMERALDA CASTILHO PEREIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Informe a parte autora se aceita o acordo proposto pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0003614-69.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304005089

AUTOR: ALESSANDRO MOLINERO (SP093547 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cumpra a ré, no prazo de 30 dias úteis, a sentença/acórdão transitado em julgado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, para se manifestar sobre os cálculos da ré. Decorrido o prazo sem resposta ou havendo concordância, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. Intimem-se.**

0008412-10.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304005087

AUTOR: JOAO ZAMORA CREADO (SP347908 - REGIANE DE CARVALHO BERNARDI DE OLIVEIRA, SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA, SP258866 - TIAGO ANDRÉ DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

0000372-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304005084

AUTOR: SUELI BOTILIERI MARCHESONI (SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

FIM.

0001385-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304005040

AUTOR: TEREZA SCALLI (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora de dilação de prazo para a apresentação do PA (evento 29) e concedo o prazo de mais vinte dias para a apresentação do documento, sob pena de desistência de prova. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2019, às 14h15min. P.I.

0003843-24.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304005041  
AUTOR: ANA ALINE BARROS DE SOUZA (SP388374 - PRISCILA CAMPANELI SAO MARCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ANA ALICE BARROS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Após a juntada do laudo pericial, a autora formulou novo pedido de deferimento de tutela antecipada.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

À vista da documentação acostada à peça exordial e em especial o laudo médico oriundo de perícia realizada na especialidade de psiquiatria, em 13 de março de 2019, pode-se afirmar que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária desde 23/04/2018, com prazo de recuperação estimado em 10 (dez) meses. Ou seja, há a demonstração da incapacidade laborativa desde a cessação do último auxílio doença recebido (cessado em 30/05/2018).

A parte autora prova, por documentos, que: a) ostenta a qualidade de segurado; b) cumpriu a carência exigida; c) não lhe foi mantido o benefício de auxílio-doença pelo INSS, apesar de regularmente solicitado; d) que se encontra incapacitada total e temporariamente.

Uma vez que há elevada probabilidade de que o direito invocado pelo pleiteante da tutela antecipada esteja presente no caso concreto, impõe-se a concessão.

O art. 59, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O prazo de recuperação da capacidade laborativa estimado em perícia médica é de 10 (dez) meses.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Uma vez que não se verifica risco ao resultado útil do processo, deve-se voltar a atenção para a existência de perigo de dano, que resta configurado e afigura-se de difícil reparação, pois não há notícia de que possua outra fonte de renda.

Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário e considerando que o dano a parte autora se afigura de difícil reparação, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 determino que seja o benefício de auxílio-doença imediatamente implementado, ainda que desta decisão venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, conforme pleiteado na petição inicial, **E DETERMINO AO INSS** que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DA PARTE AUTORA**.

No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Oficie-se para implantação. Cumpra-se.

0003825-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304005058  
AUTOR: MILENA PEREIRA FORTES FARIA (SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o requerimento para levantamento dos valores já depositados (evento 26). Primeiramente, à Secretaria para expedição da procuração autenticada, haja vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento. Assim, informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

0001717-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304005029  
AUTOR: ELIANA GONCALVES DA SILVA (SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em vista a certidão de óbito da segurada (item 16 destes autos eletrônicos) e documentos apresentados (itens 27 e 31 destes autos eletrônicos), declaro VALMIR FERREIRA, JEFFERSON GONÇALVES FERREIRA, JÉSSICA GONÇALVES FERREIRA e VITÓRIA GONÇALVES FERREIRA, como sucessores de Eliana Gonçalves da Silva. Promova a Serventia a retificação do cadastro da ação.

2. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para se manifestar sobre o pedido, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

3. Após, remetam-se os autos para o contador judicial.

0000686-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304005063  
AUTOR: MILTON CANUTO FERREIRA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em vista que a petição apresentada pela parte autora no evento 14 destes autos eletrônicos veio desacompanhada de documentos, intime-se a parte autora para cumprir a decisão proferida no evento 9 destes autos eletrônicos no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

2. Intime-se a Sra. Assistente Social para se manifestar sobre a última petição apresentada pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis.

5002396-90.2017.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304005086  
AUTOR: PEDRO NASCIMENTO BISPO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a informação da ré. Decorrido o prazo sem resposta ou havendo concordância, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.**

0000991-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304005043  
AUTOR: ANILVO RODRIGUES DE SOUZA (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001053-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304005044  
AUTOR: LUCIANA MORETTO MENDES (SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

FIM.

0001981-52.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304005092  
AUTOR: VALDIR MACHADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se renuncia, ou não, ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal correspondente a R\$ 46.362,25 para fins de delimitação de competência.

Tendo em vista que as testemunhas arroladas foram ouvidas mediante carta precatória (devidamente cumprida), retiro o processo da pauta de audiência. P.I.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 dias, quanto à eventual renúncia ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, conforme novo entendimento deste Juízo, em consonância com dominante jurisprudência atual: limite correspondente ao valor dos atrasados acrescidos de 12 parcelas vincendas, que superem 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação."**

0004643-86.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004030  
AUTOR: ZILDA MARIA MUNIZ (SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003057-77.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004025  
AUTOR: FABIANA SOUZA POLICARPO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

5003572-70.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004031  
AUTOR: JOAO HENRIQUE DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO, SP374396 - CARLA FERNANDA GALDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002900-41.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004051  
AUTOR: AGUINALDO BARRETO DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003744-54.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004052  
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA (SP384824 - IOLANDA BESERRA DE CARVALHO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004427-28.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004028  
AUTOR: JOYCE SOUZA CASTRO MIRANDA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002745-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004024  
AUTOR: PAULO CESAR MONTAGNANA (SP267676 - SILAS ZAFANI, SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002053-39.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004053  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA NEVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

<#1. Remetam-se os autos para o contador judicial, para que verifique se a autora recebeu, ou não, auxílio doença de 21/06/2018 a 21/10/2018, conforme alega o INSS nos embargos de declaração. Em sendo verdadeiro o alegado, proceda, então, o desconto do referido auxílio doença no atrasado da aposentadoria por invalidez concedida na sentença embargada.2. Com a vinda das informações contábeis ou laudo complementar, dê-se ciência às partes para que se manifestem, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.3. Após, venha os autos conclusos para o julgamento dos embargos de declaração.4. Intimem-se.#>

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando os termos da PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural,**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 23/04/2019 660/1492**

**deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento formulado perante o INSS do benefício pretendido.**

0001177-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004071  
AUTOR: EDSON FORNAZARI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001157-25.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004068  
AUTOR: VICENTE RIBEIRO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001197-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004074  
AUTOR: MOACIR FERREIRA (SP372084 - KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001130-42.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004037  
AUTOR: JOSE FERNANDES BALEEIRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001156-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004067  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MOURA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001147-78.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004064  
AUTOR: JOAO AROLDI VAZ (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001182-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004072  
AUTOR: SIOMARA APARECIDA VERTUAN REANI (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001148-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004065  
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES DE SOUZA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001168-54.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004069  
AUTOR: LAERCIO COSTA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001146-93.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004038  
AUTOR: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001131-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004062  
AUTOR: ISRAEL DE SOUZA ESTRELA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001192-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004073  
AUTOR: LEOCI MESSIAS STELA (SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI BRAHEMCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001200-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004075  
AUTOR: ADEMIR DONIZETTI PIRES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001129-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004036  
AUTOR: MATILDE GARCIA AFONSO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001132-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004063  
AUTOR: IRENE DA SILVA REZENDE (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001124-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004035  
AUTOR: SOLANGE CRISTINA SZLACHKA FRANTOURA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001173-76.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004070  
AUTOR: ODAIR ROBERTO DE OLIVEIRA (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001154-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004066  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERRACINI PEREIRA (SP263088 - LETICIA LOURENÇO SEGABINASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001696-25.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004054  
AUTOR: TEREZA ALVES (SP231915 - FELIPE BERNARDI)  
RÉU: LUIZ MIGUEL NOBRE DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Certifico que procedi à inclusão, no cadastro processual, de Luiz Miguel Nobre da Silva no polo passivo do feito.

000052-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004056  
AUTOR: NEUSA MARIA MANTOVANELE (SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI, SP165339 - ANA MARIA PAVAN)  
RÉU: CLARICE LOURDES DA SILVA NOGUEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Certifico que procedi à inclusão, no cadastro processual, de Clarice Lourdes da Silva Nogueira no polo passivo do feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1- Intimar a parte autora da designação de perícia, devendo a consulta do processo ser efetuada na internet (site: <http://jef.trf3.jus.br>), em CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO, a fim de tomar conhecimento da data e local onde será realizada a perícia. Deverá a parte autora comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e todos os outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Poderá, ainda, caso deseje, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à perícia, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. 2 - Nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica, deverá a parte autora apresentar PRONTUÁRIO MÉDICO; 3 - Nos casos de perícia cardiológica, deverá a parte autora apresentar ECOCARDIOGRAMA.**

0001151-18.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004043  
AUTOR: APARECIDO PINTO CARDOSO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001164-17.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004045  
AUTOR: ELIANE SOUZA DE OLIVEIRA (SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001165-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004046  
AUTOR: ROBERTO FARIA DA SILVA (SP358191 - KARINA DE OLIVEIRA CARBONI, SP331178 - MARYANA SILVA AMBROSIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001133-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004060  
AUTOR: BERNADETH MARGARIDA DE TOLEDO ALMEIDA (SP223142 - MARCOS RAFAEL DIANIM CESTAROLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001123-50.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004040  
AUTOR: EDIMARA CRISTINA MATARAZZO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001178-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004049  
AUTOR: ROSA MARIA ARRUDA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001185-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004050  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA LEONEL BRANTES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001134-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004033  
AUTOR: DELAIDE PEREIRA BENTA (SP393781 - LISETTE MARIA VERONESE TOLEDO, SP397797 - RONALDO ELOI DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001168-54.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004061  
AUTOR: LAERCIO COSTA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001127-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004032  
AUTOR: TALITA CRISTINA PENTEADO DE SOUZA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001128-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004059  
AUTOR: ANALICE SIQUEIRA PINTO (SP362947 - LÚCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001138-19.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004041  
AUTOR: LUIZ MARIO ALVES DO NASCIMENTO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001126-05.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004058  
AUTOR: MEIRY LOURDES DE OLIVEIRA (SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA, SP310778 - MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA, SP314662 - MARCEL RIBAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001136-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004034  
AUTOR: DANIEL RUBIM (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001172-91.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004048  
AUTOR: JOSE GRIGORIO DA SILVA NETO (SP341763 - CICERO ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001163-32.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004044  
AUTOR: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001169-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004047  
AUTOR: MIRTES APARECIDA LOZANO DE OLIVEIRA (SP341763 - CICERO ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001144-26.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004042  
AUTOR: ADARLENE MENEZES EVANGELISTA EGIDIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001487-66.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304004057  
AUTOR: CICERO LAURENTINO DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

<#Comprove a ré, no prazo de 5 dias úteis, o cumprimento integral da sentença transitada em julgado, devendo trazer a planilha com os valores atualizados do imposto a restituir. Após, dê-se vista à parte autora.#>

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

### 1ª VARA DE REGISTRO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

#### 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000127

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000026-12.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000975  
AUTOR: ROSANA RITA FERREIRA VACCARI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo no evento 16:

#### 1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 15/09/2018

DIP 01/04/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 21/12/2019 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício.

Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS no evento 20.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio

doença em favor da parte autora, com DIB em 15/09/2018, DIP em 01/04/2019 e DCB em 21/12/2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0000085-97.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000953  
AUTOR: NERI MARCELLO LAPA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 16:

#### 1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6122169890) nos seguintes termos:

DIB 15.12.2018

DIP 01.04.2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 28.03.2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 670.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 25.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 18).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6122169890, em favor da parte autora, com DIB 15.12.2018, DIP em 01.04.2019 e DCB em 28/03/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0000158-69.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000973  
AUTOR: FLAVIO LEITE (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 15:

#### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 1560659707) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 24/05/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/04/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 15/12/2019 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 19).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 1560659707, em favor da parte autora, com DIP em 01/04/2019 e DCB em 15/12/2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0001972-97.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000980  
AUTOR: BRUNO HENRIQUE LIBRELATO ASSIST P HIPOLITO LIBRELATO  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S.A (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Satisfeito o débito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Determino que o Banco do Brasil libere, em favor da parte autora, BRUNO HENRIQUE LIBRELATO - CPF: 081.320.089-01 (para saque em qualquer agência do Banco do Brasil), os valores referentes à indenização por danos materiais/morais, recolhidos por meio de GRU (código de recolhimento: 18821-2 e n. de referência 00019729720114036305), anexada no evento 108.

Vale esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL para fins de recebimento do presente crédito:

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000139-63.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000937  
AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA (SP319373 - RICARDO MOHRING NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais, com pedido liminar de antecipação de tutela proposta por MIGUEL DE OLIVEIRA em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, partes já qualificadas, apresentada neste JEF – Juizado Especial Federal.

Após intimação (evento 09), a parte ré apresentou proposta de acordo (evento 12), o qual restou aceito pela parte autora (evento 14).

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante se observa dos eventos 12 e 14, as partes firmaram acordo nos autos virtuais, com vista à composição da lide.

Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal e ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000078-08.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000972  
AUTOR: FRANCISCO GUIMARAES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 18:

#### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6011485999) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 22/01/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP.....01/04/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até...22/09/2019 (DCB)\*. - 6 meses conforme recomenda perícia

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6

/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 22).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6011485999, em favor da parte autora, com DIP em 01/04/2019 e DCB em 22/09/2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0000082-45.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000950  
AUTOR: MARCELO SOBRAL (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 17:

#### 1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6211857326) nos seguintes termos:

Data de restabelecimento: 17/12/2018

DIP: 01-04-2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 10-08-2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a data de restabelecimento e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 19).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6211857326, em favor da parte autora, com DIP em 01/04/2019 e DCB em 10/08/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

000089-37.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000952  
AUTOR: LUCIA HELENA COLOMBO JORGE (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 16:

**1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:**

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6077277995) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 23/12/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP.....01/04/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até.. 28/03/2020 (DCB)\*. - um ano conforme recomenda perícia

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

**2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)**

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 19).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6077277995, em favor da parte autora, com DIP em 01/04/2019 e DCB em 28/03/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0000151-77.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000941  
AUTOR: EDSON GONCALVES PINTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 17:

**1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:**

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB...6155884254.) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 24.1.2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP...1.4.2019...

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até...15.3.2020... (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 21).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6155884254, em favor da parte autora, com DIP em 01/04/2019 e DCB em 15/03/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0000002-81.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000974

AUTOR: MAYRA SANCHES NEGRO (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 17:

### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6180447342) nos seguintes termos:

DIB: 31/08/2017 (dia imediatamente posterior à data de cessação)

DIP: 01/03/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 28/08/2019 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser

observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação; A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 20).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6180447342, em favor da parte autora, com DIP em 01/03/2019 e DCB em 28/08/2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intinem-se.

0001350-71.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000965  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA ANGELO ALCANTARA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF, proposta por ADRIANA APARECIDA ANGELO ALCANTARA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 550.704.097-0,- Comunicado de Decisão – evento 02, pág. 117) com indicação para cessar em 10/04/2018, com a imediata aplicação do art. 47 da Lei 8.213/1991 (mensalidade de recuperação), observando que a DIB do benefício em comento é da data de 14/08/2012 (CNIS, evento 2, pág. 122).

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Adentro a análise do mérito.

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, acima indicada), alegadamente cessada pelo INSS na denominada "Operação Pente Fino".

Não se há negar a legitimidade do programa de revisão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, de modo a apurar irregularidades e/ou fraudes existentes. Tanto que, segundo site eletrônico do INSS na internet, o 'pente-fino' nos benefícios por incapacidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) já gerou uma economia de R\$ 2,6 bilhões para os cofres públicos, segundo o Ministério do Desenvolvimento Social.

Na legislação, temos que "o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos" - art. 101 da Lei n. 8.213/91.

Em outras palavras, o benefício por incapacidade, AD –Auxílio-doença- e AI – Aposentadoria por Invalidez-, de regra, poderá ser cancelado pelo INSS a qualquer momento através de nova perícia verificando capacidade laboral.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

Segundo consta dos informes colacionados aos autos virtuais infere-se registro que o(a) segurado(a) nasceu em 18/10/1977 (41 anos) e tem profissão de técnica de enfermagem. Recebeu benefício previdenciário de auxílio doença de 25/11/2005 a 15/02/2006 (NB 515.371.614-3), de 02/05/2006 a 15/12/2008 (NB 516.696.466-3) e de 19/02/2009 a 13/02/2012 (NB 534.402.374-6), conforme CNIS – evento 2, pág. 122-; e, aposentadoria por invalidez, com início em 14/02/2012, constatação de fim de invalidez em 10/04/2018 (DCB), e data programada para fim de pagamento de mensalidade de recuperação em 10/10/2019 (NB 550.704.097-0).

Para o caso dos autos foi produzido, no JEF, laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa permanente.

De acordo com o(a) perito(a) judicial (laudo – evento 11), a parte autora é portadora de doença. Contudo, nos quesitos do Juízo, o(a) 'expert' judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora está incapacitada temporariamente para seu trabalho ou para sua atividade habitual. Transcrevo a conclusão do laudo pericial:

Análise e Discussão dos Resultados: Com base nos dados obtidos, periciada é portadora de depressão grave com sintomas psicóticos.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: que o que a periciada está incapaz para o trabalho (...)

Quesitos do Juiz

(...)

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

Temporária

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

1 ano, devendo ser acompanhado por médico psiquiatra neste período.

(...)

Logo, constatado pela perícia médica que o autor não está permanentemente incapacitado para o exercício das atividades habituais, não há de se cogitar da concessão de aposentadoria por invalidez.

Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade permanente da parte autora, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais, nos termos do laudo pericial.

Ressalta-se, nos termos do Comunicado de Decisão (evento 02, pág. 117), que o exame médico realizado pela autarquia-ré, não identificou incapacidade da parte autora, pelo que teve o benefício cessado naquela esfera.

Quanto ao exame médico/técnico realizado no JEF pelo perito do juízo, de confiança e equidistante das partes. O segurado, por sua vez, não apresenta elementos que invalidem a perícia médica judicial ou indiquem outra solução para o litígio.

Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), a prova técnica adequadamente realizada tem grande peso na formação da convicção do julgador, sobretudo em casos que envolvem avançados conhecimentos médicos, como os que analisam o potencial incapacitante de doenças. Tenho destacado que "doença" e "incapacidade" são conceitos que nem sempre coincidem. Isto é, por vezes, a parte, efetivamente, pode ser portadora de doenças e ter mais dificuldades para realizar um trabalho do que uma pessoa sadia, que não sofra de nenhuma enfermidade. Contudo, essa dificuldade em realizar o trabalho nem sempre corresponde a uma incapacidade, que equivale à impossibilidade de realizar atividade remunerada em razão da doença.

Assim, o processo decisório passa pela ponderação da prova técnica com os documentos trazidos aos autos pela parte (outros atestados médicos, prontuários e informações de uso de medicamentos). Nos casos em que a perícia leva em conta o histórico e a situação atual do periciando, cumprindo com todos os elementos técnicos na sua realização, o espaço para dúvidas quanto à incapacidade fica bastante reduzido, somente possibilitando decisão em sentido contrário ao laudo quando os demais elementos probatórios são fartos, permitindo ao juiz a ponderação no caso concreto em favor do autor.

Ademais, "a existência de determinada patologia não implica necessariamente no reconhecimento da incapacidade laboral, mormente se o nível de gravidade daquela não impede o exercício das atividades laborativas habituais da pessoa examinada, como é afirmado pelo perito judicial no caso dos autos". (2TRSC, RCI nº 2008.72.52.002264-0)

Lembro que a concessão de benefícios previdenciários envolve o manejo de recursos públicos, demandando a observância de critérios objetivos. No caso dos autos, ante a ausência de incapacidade laborativa permanente, não há que se falar em restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

A jurisprudência do Egrégio TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região- lastreia os termos desta sentença:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL DE DECISÃO PRODUZIDA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA RESPECTIVA TURMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NAQUELA VIA ESPECIAL. IRRECORRÍVEL. (...)

II - O autor ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, pretendendo obter benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A sentença julgou improcedente o pedido, baseando-se em laudo pericial, que foi impugnado pelo ora agravante. Dessa decisão o autor interpôs recurso, julgado improcedente. (...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422160 - 0032739-55.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 09/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1685)

Sendo assim, não há como acolher o pedido de reestabelecer em favor da parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto.

Em vista disso, diz que o benefício não será cessado de forma abrupta, com observância de processo gradativo de cessação da aposentadoria por invalidez. Possibilitando a autora retornar ao mercado de trabalho.

Vale destacar, como dito na inicial, que 'razão da cessação do seu benefício, a empresa está lhe convocando para o retorno ao trabalho'. Assim, ao tempo que recebe a mensalidade de recuperação, nos termos do artigo 47 da Lei 8.213/1991, poderá aos poucos retomar dignamente suas atividades laborais.

Pois bem.

É importante notar que, conforme pesquisa do CNIS (evento 2, pág. 122), o(a) autor(a) ainda se encontra beneficiado pelo pagamento/recebimento da aposentadoria por invalidez, que tem previsão de cessação definitiva em 10/10/2019 - como definido pelo regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99):

"(...) Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente. (...)"

Logo, tendo a autarquia fixado a DCB do benefício em 10/10/2019, de acordo com o art. 47 da LBPS (evento 2, pág. 122), não procede o pedido do(a) autor(a).

Sobre o tema afirma o Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. ART. 47 DA LEI N. 8213/91. OMISSÃO VERIFICADA.

Inferre-se do texto legal que a mensalidade de recuperação é devida ao segurado aposentado por invalidez - precedida ou não de auxílio-doença, que recupera a capacidade laboral. (...)

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000340-63.2016.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANA LUCIA JORDAO PEZARINI, julgado em 06/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2018)

Sendo assim, e sem perder de vista que o benefício de aposentadoria por invalidez cujo restabelecimento se requer ainda está ativo, com data de cessação prevista para somente para 10 de outubro de 2019, nada há a ser concedido neste processo, visto o benefício ainda se alongar por praticamente 06 meses.

Por fim, ressalta-se que em situação semelhante decidida por este juízo no, a Egrégia Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, nos autos 000381-56.2018.4.03.6305, em julgado datado de 28/02/2019, confirmou o entendimento adotado no presente julgado no mesmo sentido.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo segurado na peça inicial, extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC)

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001293-53.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000956  
AUTOR: ELIZABETE LIMA DE SOUSA (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3.º do Art. 1.º da Lei Complementar n.º 105/2001. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871/2019)

Ressalta-se, no ponto, que a vigência da Medida Provisória nº 871 de 18 de janeiro de 2019 se dará 90 dias após a data da sua publicação, nos termos do art. 34 da mesma.

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

- I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;
- II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, não se verificou a presença de deficiência/impedimento para o trabalho. A propósito, trago a baila as conclusões do perito judicial (evento 10):

Análise e Discussão dos Resultados:

-após anamnese, exame físico e avaliação dos relatórios apresentados, não é possível constatar nenhum tipo de incapacidade.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está capacitada para atividade que lhe garanta a subsistência. (G.N.)

Extrai-se do laudo pericial que a parte autora não é incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001334-20.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000962

AUTOR: CICERO RIBEIRO PACHECO (SP415026 - HEVERTON DHENEN DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a obter provimento jurisdicional que condene a autarquia ré a promover o pagamento do acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 604.765.316-6), desde a data de DIB em 23.12.2013.

Houve perícia médica judicial no JEF (evento 15).

Intimada, a autarquia-ré apresentou manifestação (evento 18)

Fundamento e Decido.

Cuida-se de pedido para pagamento do denominado 'auxílio acompanhante' ao aposentado por invalidez. Adentro a análise do mérito.

De acordo com a Lei 8.213/91:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

De início, ressalta-se que o presente feito não se enquadra nos casos tratados pela Egrégia Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal quando, por unanimidade, determinou a suspensão de todos os feitos, exceto aposentadoria por invalidez, que tratem da majoração em 25% do benefício (art. 45 da Lei 8.213/1991), inclusive, os que tramitem nos juizados especiais, que versam sobre a seguinte questão:

“Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019.” (G.N.)

Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, no JEF, em 31/01/2019 – evento 15-, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela necessidade do auxílio permanente de terceiros.

Na anamnese, o perito judicial atestou que “acompanhante refere que o periciado ouve vozes, tem alucinações visuais, tentativa de suicídio. Refere ainda que o mesmo é agressivo e que necessita de cuidados constante da esposa”. Na conclusão do laudo pericial, o expert asseverou:

Análise e Discussão dos Resultados: Com base nos dados obtidos, periciado é portador de esquizofrenia  
Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: que o periciado está incapaz para o trabalho

Em resposta ao quesito nº 9 do Juízo, o perito assim se manifestou:

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciado necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).  
Sim, periciado necessita de cuidados constantes da esposa.

Em manifestação processual, a parte ré, alegou que o perito não fixou a data do início da necessidade de pessoa para auxiliar o autor nos seus afazeres diários. Contudo, não merece prosperar tal alegação, vez que restou comprovado o indeferimento pelo INSS do pedido de majoração da aposentadoria por invalidez em 25%, conforme apresentado em pelo segurado em 19/07/2018 (evento 2, págs. 9 e 19). Oportunidade, na qual se infere tenha o aposentado precisado da ajuda e, assim, reconhecido como o momento em que a parte autora passou a fazer jus ao recebimento do mencionado acréscimo, diante da ausência de outros elementos de convicção no feito.

Registro que, ao julgar casos em que se discute a fixação da data de início de benefício previdenciário por incapacidade, quando a incapacidade laborativa tem início em data posterior ao requerimento administrativo, mas anterior ao ajuizamento da ação, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região prolatou decisão com o seguinte teor, o qual adoto como razão para decidir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Alinhamento da orientação da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, firmando-se a tese de que "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa" e de que "não obstante a existência de prévio requerimento administrativo e a constatação da data do início da incapacidade (DII) entre a data do requerimento administrativo (DER) e a data do ajuizamento da ação (DAA), deve a data de início do benefício (DIB) ser fixada na data da citação, ocasião em que a autarquia previdenciária tomou ciência efetiva do litígio e incorreu em mora".
2. Hipótese em que o paradigma invocado vai de encontro à orientação atual da Turma Regional.
3. Agravo regimental provido para fins de negar provimento ao incidente regional de uniformização.  
(AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002187-30.2014.4.04.7121/RS - Relatora: Alessandra Günther Favaro - Sessão de Julgamento de 01/07/2016)

Portanto, uma vez que as partes não lograram infirmar as conclusões do laudo pericial, por meio de argumentos consistentes e elementos concretos de prova, produzidos por profissional médico, fundamentados e conclusivos, as conclusões do laudo merecem prevalecer.

Noutro ponto, ainda na referida manifestação (evento 15), o INSS requer a suspensão da tramitação do feito para regularização do polo ativo, vez que afirma ser o autor incapaz. Não merecem prosperar tal alegação.

Pois bem.

O presente feito é processado pelo rito do JEF que tem pressupostos como simplicidade, celeridade e informalidade, nos termos do art. 2º da Lei 9.099/1995:  
Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Neste sentir, ressalta-se ainda que, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda, necessário se faz seu julgamento.

Nesse norte, temos: “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por conseguinte, com lastro posto acima e, ainda, no artigo 110 da lei 8.213/1991, este juízo supre as possíveis lacunas processuais apontadas pela autarquia-ré e, assim, avança processualmente para o desfecho com julgamento célere do mérito, fazendo prevalecer novel legislação processual que privilegia o julgamento de mérito. Para tanto, vale a transcrição das referidas normas:

CPC: Art. 4o As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (...)

Art. 6o Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (...)

Art. 8o Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Lei 8213/1991: Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento. Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social. (G.N.)

Nesta linha, para fins processuais deste feito, este juízo, nomeia a acompanhante do autor, Senhora Rosângela Aparecida da Silva, como sua curadora, visto a mesma ser a responsável pelo cuidado do aposentado/segurado, conforme descrito no laudo pericial (evento 15).

A jurisprudência do Egrégio TRF3R – Tribunal Regional da 3ª Região-, aponta a mesma solução:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A IDOSA PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA. LEVANTAMENTO DE VALORES ATRASADOS PELO FILHO E CURADOR. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 110, da Lei nº 8.213/91, o benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador.
2. Não havendo indícios de qualquer conflito de interesses entre a segurada idosa incapaz e seu filho, bem como considerando o caráter alimentar da verba em discussão, de rigor a reforma da decisão agravada, permitindo-se o levantamento da quantia depositada.
3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009024-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/11/2018, Intimação via sistema DATA: 09/11/2018)

Em resumo, fica reconhecido o direito do autor/segurado ao acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do requerimento administrativo específico, referente à majoração do valor do benefício, em 19/07/2018 (evento 2, págs. 9 e 19).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, condenar o INSS que implante o percentual de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 604.765.316-6) recebida pelo autor, a partir da data de entrada do requerimento administrativo da majoração – DER: 19/07/2018, pagando os atrasados devidos desde aquela data até a efetiva majoração, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Intime-se pessoalmente a Senhora Rosângela Aparecida da Silva, indicada na perícia médica, no tocante a sua nomeação como curadora do autor, especificamente para este feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Não vislumbro a presença de perigo da demora, visto a parte autora já se encontrar recebendo benefício. Portanto, não concedo a tutela de urgência.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0001384-46.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000883  
AUTOR: MARIA ALOIZIA SOUZA GRIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em 1/4 do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de 1/2 salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a 1/2 salário mínimo."

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora NÃO comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) A parte autora, nascida em 25/08/1951, tinha mais de 65 anos na DER: 26/12/2016 (evento 2, pág. 10).

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

## II. Resumo da Situação Socioeconômica

A autora tem 67 anos, solteira, reside sozinha, declarou que possui seis filhos maiores de 21 anos, dados a seguir:

Jossiara Norma Almeida, 50 anos, casada, tem 4 filhos, reside em São Carlos;

Denivaldo Almeida, 48 anos, solteiro, tem 6 filhos, reside em São Carlos;

Tania Cristina Almeida, 47 anos, casada, tem 3 filhos, reside em São Paulo;

Sandra Déia Almeida, 45 anos, casada, tem 4 filhos, reside em São Paulo;

Légide Tatiana Almeida, 42 anos, casada, tem 3 filhos, reside em São Paulo, e

Sílvio Almeida, 38 anos, casado, tem 2 filhos, reside em São Paulo.

Declarou que é totalmente mantida pelos filhos. A alimentação provem totalmente da filha Jossiara, pois o esposo da mesma trabalha em supermercado e consegue descontos especiais. As contas de água, luz, e gás de cozinha são pagas pelos demais filhos. Os filhos mantem contato permanente com a autora.

Não possui casa própria, reside em casa cedida por Durval da Cunha, com o qual não possui parentesco, declarou que reside no local há dois anos.

Pagam R\$105,32 em energia elétrica, R\$51,00 em água, R\$70,00 em gás de cozinha, vestuário também ganha dos filhos, remédios são retirados no SUS.

A moradia está localizada em bairro rural, distante 12 km do centro urbano. É uma construção de alvenaria, piso de cerâmica, forro de madeira, telha de cerâmica, contendo sala, cozinha, dois quartos, um banheiro, e uma área coberta. Sem conservação.

A autora faz tratamento médico regularmente de pressão alta e diabetes pelo SUS.

## III. Parecer Técnico Conclusivo

Trata-se de pessoa idosa que mora sozinha.

Não possui renda, declarou que é totalmente mantida pelos filhos e por terceiros.

Não possui casa própria, a moradia cedida por terceiro é suficiente em espaço físico, o mobiliário é básico, imóvel e móveis sem conservação. A situação observada é de pobreza absoluta, devido aos aspectos da moradia, saúde, aparência pessoal incluindo o vestuário e a higiene. As necessidades básicas de sobrevivência são supridas forçosamente. Os filhos da autora mantem contato com a mesma, há integração familiar. (DESTAQUEI)

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora reside sozinha e, embora não disponha de renda própria destinada a sua manutenção, sobrevive com a ajuda de terceiro (cede casa) e, principalmente, dos seus filhos que moram longe e mantem contato com a mesma. Além disso, a perita social informa, no tocante a saúde da requerente, que ela faz tratamento médico pelo sistema SUS. Diante do quadro social acima relatado, menciono a seguinte jurisprudência que analisou caso similar e deu pela improcedência do pleito de implantação de benefício da LOAS:

(...) PROCESSO 16 00046078420124036315, RECURSO INOMINADO, RELATOR JUIZ FEDERAL MARCIO RACHED MILLANI, ÓRGÃO JULGADO 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 JUDICIAL DATA: 26/06/2016:

Também não é devido o benefício àquele que possua familiares que, mesmo não residindo sob o mesmo teto, tenham capacidade econômica para auxiliá-lo. Isto porque, a teor do disposto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal a obrigação constitucional do Estado de prestar assistência financeira a idosos e deficientes está condicionada à inexistência de familiares capazes de assegurar a manutenção desses indivíduos. Vale destacar, nesse ponto, os artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil, que dispõem acerca da obrigatoriedade de prestação de alimentos recíproca entre pais e filhos. Reporto-me, ainda, à Súmula n.º 23 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: Súmula 23 O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.(...)

Dessa forma, concluo que a parte autora não tem direito ao gozo do benefício, visto que, a assistência social pública é subsidiária, pois há, primeiramente, o dever dos parentes da parte autora de lhe prestar o devido sustento, nos termos do Código Civil. Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos e/ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Ausente um dos requisitos, qual seja, o socioeconômico, a parte autora não tem direito ao benefício postulado.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001478-91.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305001006  
AUTOR: JOSE LUIZ BORETAME (SP309875 - MOACIR CAMILO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Requer a parte autora, como centro da demanda, tão somente lhe seja concedido benefício de auxílio-doença, como se extrai do pedido vestibular, evento 3, pág. 9.

Sendo assim, verifico que não há interesse de agir.

Revela-se o interesse processual em duplo aspecto, vale dizer, de um lado tem-se que verificar a necessidade do provimento jurisdicional para que se alcance do fim pretendido; de outro, a adequação da via escolhida para a consecução desse objetivo.

E, no caso dos autos, já não subsiste a necessidade do provimento jurisdicional, em razão da existência de benefício por incapacidade ativo, como alega a parte ré na manifestação colacionada ao evento 19.

Neste sentir, verifica-se do CNIS da parte autora, evento 21, que a mesma recebe auxílio-doença por acidente de trabalho, desde 28/08/2018 até 19/02/2019, e, que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez, com início em 20/02/2019.

Por conseguinte, considerando que a presente demanda foi apresentada inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Registro, em 31/10/2018, e, posteriormente, remetida para este JEF/Registro, em 10/12/2018, desde o protocolo da presente ação que não remanesce interesse de agir pela parte autora, tendo em vista que seu pedido é para “conceder ao Requerente o benefício do Auxílio-Doença”, conforme peça inicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em face da falta de interesse processual, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000798-09.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000969  
AUTOR: GILMAR MARTINS DOS SANTOS (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em nome de GILMAR MARTINS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de Benefício de Prestação Continuada - LOAS.

O autor solicita a concessão do benefício de prestação continuada, benefício assistencial de caráter personalíssimo - intransmissível.

É o sucinto e necessário relatório. Decido.

Ao tentar realizar a perícia social no JEF, a Sra. Assistente Social não pode realizar o ato tendo em vista a notícia de falecimento do autor, conforme evento 16.

Intimada, a advogada parte autora manifestou indicando o falecimento do autor e, ainda, requerendo a extinção do feito ante a superveniente carência da ação, nos termos do evento 19.

Dessa maneira, houve perda de interesse de agir, superveniente ao ajuizamento da ação.

Frente a tal situação, considerando o caráter personalíssimo (intransmissível) do benefício pleiteado, o falecimento do autor, a não realização de perícia socioeconômica e, ainda, o requerimento de extinção pela parte autora, resta configurada a ausência de interesse superveniente. Portanto, imperiosa a extinção do feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IX do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Intimem-se

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001476-24.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305000997  
AUTOR: VICENTE DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR (SP370784 - MARCELO SARAIVA VINHOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Haja vista impugnação da parte autora, quanto aos valores apresentados pela Contadoria Judicial (evento 27), remetam-se os autos, novamente, ao Setor, para

verificação e análise dos valores informados, emitindo-se parecer e, se for o caso, elaborando-se novo cálculo nos termos da r. sentença proferida.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Intimem-se.

0000932-70.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305000961

AUTOR: JOAO BATISTA MARIANO PEREIRA (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Haja vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Gerex em Santos para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, nos termos da sentença/acórdão proferidos.

3. Expeça-se RPV dos honorários sucumbenciais, nos termos do V. Acórdão.

4. Intimem-se.

0000134-12.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305000987

AUTOR: EVERALDO OLIVEIRA SANTOS (SP264278 - TALITA MARIA POMPIANI LOPES, SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Informa a parte autora em petição retro (evento 61) que a Dra. CAROLYNA SEMAAN BOTELHO não faz mais parte do quadro de advogados do escritório contratado para sua defesa.

Embora tenha sido requerida na petição do evento 9 que as intimações fossem direcionadas apenas e tão somente para os advogados, DEJAIR PASSERINI DA SILVA, OAB/SP 55.226 e NATÁLIA MELANAS PASSERINI ARANHA, OAB/SP 322.639, verifico que não foi providenciada no momento oportuno, a alteração cadastral no sistema do JEF gerando, como consequência, a expedição da RPV em nome da referida advogada, a ser excluída dos autos.

Por tais razões, defiro a expedição de nova RPV em nome da advogada, TALITA MARIA POMPIANI LOPES, inscrita na OAB/SP 264.278 e CPF sob o nº 324.829.168-01, conforme requerido na petição retro, devendo esta patrona também ser cadastrada no JEF para fins da expedição da RPV em seu nome.

Com isso, providencie a Secretaria:

1) A alteração cadastral dos advogados, conforme requerido no evento evento 61, inclusive da Advogada TALITA MARIA POMPIANI LOPES (apenas para fins de expedição da RPV);

2) expedição de ofício a CEF em Registro, a fim de que proceda ao bloqueio do valor depositado;

3) expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento da requisição de pequeno valor expedida (Requisição de RPV n. 20180001940R), com a devolução do valor já depositado;

4) expedição de nova RPV nos termos acima expostos.

Intimem-se.

0001569-26.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305000960

AUTOR: LUCIANA FELIZARDO DIAS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Haja vista impugnação da parte ré, quanto aos valores apresentados pela Contadoria Judicial (evento 70), remetam-se os autos, novamente, ao Setor, para verificação e análise dos valores informados, emitindo-se parecer e, se for o caso, elaborando-se novo cálculo nos termos da r. sentença proferida.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Intimem-se.

0001485-83.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305000963

AUTOR: AMANDA MAMEDE LIMA (SP388635 - EDINILCO DE FREITAS XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Haja vista impugnação da parte autora quanto aos valores apresentados pela Contadoria Judicial (evento 23), remetam-se os autos, novamente, ao Setor, para verificação e análise dos valores informados, emitindo-se parecer e, se for o caso, elaborando-se novo cálculo nos termos da r. sentença proferida.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Intimem-se.

0000673-12.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305000995

AUTOR: ITACIR TOGNETTI PEREIRA (SP249229 - ALESSANDRO COIMBRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Haja vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se a Gerex em Santos para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, nos termos da decisão exequenda.

3. Cumprido o item "2", remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração e/ou atualização dos cálculos conforme o dispositivo da sentença/acórdão. Os

cálculos deverão incluir as diferenças de valores devidos até a efetiva implantação.

4. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO, conforme cálculo elaborado, inclusive dos honorários sucumbenciais, se houver.

5. Intimem-se.

0000184-72.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305000959

AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/atualização dos cálculos, nos termos do título executivo judicial (inclusive no que se refere a multa devida pelo embargante em favor da parte autora/embargada – evento 47: acórdão em embargos).

3. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO, conforme cálculo elaborado, inclusive dos honorários sucumbenciais, se houver.

4. Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001485-83.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001630

AUTOR: AMANDA MAMEDE LIMA (SP388635 - EDINILCO DE FREITAS XAVIER)

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os novos cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria Judicial(eventos 26/27). Intimem-se.”

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”**

0000126-64.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001636SILVIO MORAIS DA SILVA (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)

0000032-19.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001633IRACI DOS SANTOS THEODORO (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)

0000131-86.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001637MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0000013-13.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001632DEUZA MARIA DOMINGUES (SP351319 - SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA)

0000045-18.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001634JOAO RAMOS DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0000136-11.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001627APARECIDA BATISTA ANTUNES (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)

0000140-48.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001631CLEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)

0000138-78.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001628MARLY ALVES DA SILVA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

0000051-25.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001635CLEUSA APARECIDA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0000129-19.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001626AMILTON MATHIAS DE PONTES (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

FIM.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

##### **29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6305000128**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 26/04/2019, às 14h00min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 - POSTO DE SAUDE - CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.”

0000255-69.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001653

AUTOR: DOMINGAS MARTA DA SILVA (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)

0000241-85.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001652CARLOS TORQUATO (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6306000085**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0007446-02.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306011663

AUTOR: JORGE LUIS DE MENEZES (SP326715 - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 10.880,61 conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Após o trânsito em julgado; a) expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias e; b) não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0007284-07.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306011671

AUTOR: RAQUEL MALUF MOREIRA (SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

Considerando a concordância da parte autora, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, nos termos da petição apresentada pela CEF em 25/03/2019 e com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015.

Não houve renúncia quanto ao przado recursal.

Assim, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para o cumprimento da obrigação. Após, cumprida, vista a autora quanto a satisfação do seu crédito.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0004679-88.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306011735

AUTOR: CONDOMNIO RESIDENCIAL GUIMARAES ROSA (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP243700 - DIEGO ALONSO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o cumprimento da obrigação, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.**

0002031-09.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306011743  
AUTOR: MARIA APARECIDA LEMES DOS SANTOS (SP354704 - TÂNIA MARIA NAVARRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005626-55.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306011741  
AUTOR: ARLINDO FERREIRA DA SILVA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004343-31.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306011742  
AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA (SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0002978-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306011736  
AUTOR: HUGO GUEDES SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FIM.

0005866-34.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306011765  
AUTOR: ANA PAULA CAVALIERI JULIO (SP321158 - OSMAR DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos.

Justiça gratuita já deferida.

Sem custas e condenação em honorários nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005328-53.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306011861  
AUTOR: MANOELINA CARNEIRO DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004146-66.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306011878  
AUTOR: VALCI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora, nos termos da fundamentação.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001897-11.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306011746  
AUTOR: ELIO RIBEIRO DA SILVA (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIAÇÃO CONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Justiça gratuita já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006052-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306011811  
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP201188 - ANDRÉ LUIZ BESERRA MEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 621.581.984-4 a partir de 17/07/2018 (dia seguinte à DCB indevida), devendo mantê-lo até 25/06/2019, competindo ao autor adotar as medidas necessárias à manutenção do auxílio-doença após essa data ou à concessão de novo benefício, na forma do artigo 60 da Lei 8213/91 e do regulamento.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados desde 17/07/2018 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, uma vez que a probabilidade do direito foi analisada no curso desta decisão e o perigo da demora decorre da possibilidade de cessação dos pagamentos ou diminuição destes durante a tramitação da ação. Desta forma, defiro a antecipação de tutela e determino seja oficiado o INSS para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003614-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306011877  
AUTOR: DJALMA FERREIRA DA SILVA (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer o período especial entre 01/04/1988 a 17/03/1989, condenando o INSS em convertê-lo para tempo comum, com o fator de conversão vigente, averbando tal período em seus cadastros, para fins de concessão de benefícios previdenciários.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005764-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306011795  
AUTOR: EDENILSON DIAS DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 623.231.886-6 a partir de 20/09/2018 (dia seguinte à DCB indevida), devendo mantê-lo até 11/08/2019, competindo ao autor adotar as medidas necessárias à manutenção do auxílio-doença após essa data ou à concessão de novo benefício, na forma do artigo 60 da Lei 8213/91 e do regulamento.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados desde 20/09/2018 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, uma vez que a probabilidade do direito foi analisada no curso desta decisão e o perigo da demora decorre da possibilidade de cessação dos pagamentos ou diminuição destes durante a tramitação da ação. Desta forma, defiro a antecipação de tutela e determino seja oficiado o INSS para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005018-47.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306011739  
AUTOR: GERLANE DE ARAUJO DIAS (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o Instituto Réu a conceder em favor de GERLANE DE ARAÚJO DIAS o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir 03/09/2018 (citação).

Condene-o, ainda, a pagar os valores atrasados, a partir de 03/09/2018 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

FICA A AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002298-10.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306011794  
AUTOR: RITA DE CASSIA REIS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Como salientado na sentença, não foi apresentada a prova do tempo especial controvertido perante o INSS, não restando demonstrada a resistência administrativa prévia ou notória, necessária para demonstração do interesse processual.

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006018-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306011724  
AUTOR: EDER GOMES DA SILVA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO

MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrRg nos EREsp 1483155 / BA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001244-72.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306011731  
AUTOR: LARISSA CANDIDO DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado na forma da lei.

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000558-80.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306011730  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP413218 - FABIOLA LUCIANA DE OLIVEIRA, SP395943 - JOÃO FERNANDO DE CARVALHO PEREIRA, SP321921 - GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado na forma da lei.

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Posto isso, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001968-76.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011700  
AUTOR: MARIA DE ARAUJO PEREIRA (SP403684 - FÁBIO LUIZ ALVES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 15.04.2019 como emenda à inicial.

A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006491-68.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011757  
AUTOR: PAULO SERGIO GALENDI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a cópia integral e legível do processo administrativo NB: 172.762.172-4, com DER em 15/04/2015, processo este que a parte autora alega que outros períodos especiais foram reconhecidos pelo INSS, o que prejudica a análise do pleito formulado pela parte autora. Cumpre observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia legível do processo administrativo NB: 172.762.172-4, com DER em 15/04/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Intime-se a parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução. Intime-se.**

0006785-67.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011708  
AUTOR: VALDEMIR GOMES DE SOUZA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003390-57.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011733  
AUTOR: VERA LUCIA SOARES DA SILVA (SP100354 - DALVA REGINA BUENO DE AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001439-57.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011618  
AUTOR: SUELI APARECIDA GERALDUCCI (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 29.03.2019: Defiro a prorrogação pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Int.

0001680-31.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011782  
AUTOR: SILVANA MARQUES DA SILVA (SP339283 - LAURA BABY BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 16.04.2019: concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização dos documentos fornecidos, uma vez que ilegíveis, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Int.

0001748-78.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011849  
AUTOR: NILVA DA SILVA CARDOSO (SP373142 - STEPHANY FEDERICI SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) UNIESP S.A - FACULDADE SÃO PAULO

O processo foi extinto sem resolução do mérito por litispendência com o processo nº 00092958720194036301 distribuído em 15/03/2019 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Agora, a parte autora informou que, por um equívoco a petição foi distribuída em São Paulo, porém a competência é do foro de Osasco conforme comprovante de endereço anexo, requerendo assim o andamento da ação e prosseguimento do feito.

Nada a determinar tendo em vista a sentença proferida nos autos. Com o trânsito e arquivem-se os autos.

Intime-se.

0003920-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011750  
AUTOR: HELENO BEZERRA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação não está completo, razão pela qual concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para os habilitantes anexarem aos autos:

- certidão casamento do autor, atualizada e averbada (com o óbito);
- documentos pessoais LEGÍVEIS (RG, CPF e comprovante de residência) dos filhos.
- certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte, documento expedido pelo INSS e essencial ao deslinde do feito.

Com a vinda, intime-se o réu para se manifestar quanto ao pedido de habilitação.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0006882-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011734

AUTOR: MARCELO ANTONIO GONCALVES (SP338522 - ALEX HENRIQUE HOFMANN LISBOA MONTEIRO, SP217427 - SILVIA HOFMANN LISBOA MONTEIRO, SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, em sua petição inicial, não especifica claramente os vínculos e períodos que pretende ter reconhecidos como laborados em condições especiais.

Impõe-se, pois, esteja precisamente caracterizada a lide.

Assim, deve o autor demonstrar os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados), e, para cada um deles, expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS e indicar as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.

Dessarte, nos termos do art. 319 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima, sob pena de extinção do feito. Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS.

Intime-se.

0002848-78.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011778

AUTOR: EVERALDO PEDRO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP158168 - ANDRÉA PESTANA, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição da parte autora juntada aos autos em 16/04/2019: manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao não pagamento da indenização de danos materiais fixado em sentença.

Int.

0009745-98.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011721

AUTOR: ZULMIRA DEANTONI BOLDRIN (SP189815 - JOSENICE GIOVANA PIZZA NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora juntada aos autos em 14/04/2019: aguarde a parte autora o decurso do prazo concedido no termo n.º 6306010795/2019 para que a ré junte aos autos o cumprimento do acordo homologado.

Int.

0001554-78.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011638

AUTOR: PAULO ROGERIO GONCALVES (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 15.04.2019: Aguarde-se o fim do prazo para fornecimento da cópia legível da contagem de tempo de folhas 105 a 114 do processo administrativo anexado (evento 11), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0015169-24.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011617

AUTOR: GABRIELA ESTRELA MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) SERGIO ESTRELA MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ALBERTINA ESTRELA MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) GABRIELA ESTRELA MARTINS (SP217666 - NELRY MACIEL MODA, SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA, SP219895 - RENATA ALBINO GARCIA ALJONA SILVA, SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) SERGIO ESTRELA MARTINS (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) ALBERTINA ESTRELA MARTINS (SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) GABRIELA ESTRELA MARTINS (SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) SERGIO ESTRELA MARTINS (SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS) ALBERTINA ESTRELA MARTINS (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP217666 - NELRY MACIEL MODA, SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA, SP219895 - RENATA ALBINO GARCIA ALJONA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CAIXA comprovar o cumprimento do acordo homologado em 18/12/2019, referente aos PLANOS ECONÔMICOS - POUPANÇA, sob pena das conseqüências legais.

Intime-se.

0002976-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011822

AUTOR: CRICELIA MARIA JORGE (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte autora para contrarrazões e para manifestar-se sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0007028-64.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011637  
AUTOR: RONILSON JOSE DE SOUZA (SP343811 - MANASSES VENANCIO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a sugestão pericial, designo perícia médica para o dia 30/05/2019 às 9h30, a cargo do Dr. Élcio Rodrigues da Silva a ser realizada neste Juizado Federal.

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0002153-17.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011790  
AUTOR: ICARO SANTIAGO FILGUEIRA DE PAIVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0001297-24.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011668  
AUTOR: RITA GOMES DE JESUS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 15/04/2019: indefiro o pedido da parte autora, visto que a autarquia ré já apresentou ofício contendo os valores da RMI/RMA em 22/01/2019 (arq. 46).

Int.

0005503-81.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011732  
AUTOR: ANA LIVIA KOBAYASHI DE OLIVEIRA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 15/04/2019: a parte autora deverá informar se há deduções a serem feitas. Os cálculos não contém qualquer tipo de abatimento.

Concedo vista do ofício juntado aos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0008705-66.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011702  
AUTOR: ERISO BARBOZA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 12/04/2019: assiste razão à parte autora.

Conforme determina o r. acórdão, proceda a Serventia deste Juizado à intimação do nobre jurisperito para a elaboração de esclarecimentos quanto aos quesitos apresentados em sede recursal (arq. 36).

Após, vista às partes para manifestações.

Int. Cumpra-se.

0005636-36.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011868  
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DE MENEZES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA, SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência as partes quanto ao ofício anexado aos autos em 16/04/2019, por 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0003760-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011758  
AUTOR: ANDREIA DA CONCEICAO DE BRITO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Segundo o laudo médico apresentado pelo perito judicial, a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual se faz necessária a regularização da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 1.177 do CPC.

Por tais fundamentos, concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de:

- termo de interdição (certidão de curatela) onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual;
- cópia dos documentos pessoais (RG/CPF/comprovante de residência) do curador;
- nova procuração regularizada.
- manifestação em juízo do curador ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Inclua-se a participação do MPF no presente feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Sem a curatela atualizada e demais documentos, não é possível a liberação dos valores expedidos a título de atrasados, que estão a ordem do juízo.

No silêncio, conclusos para devolução dos valores expedidos ao erário.

Intimem-se.

0001879-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011649  
AUTOR: JOSE DANIEL DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 15.04.2019: Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 08.04.2019 uma vez que a parte autora não forneceu a planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0000650-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011821  
AUTOR: DIVA APARECIDA PEREZ DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a decisão do Mandado de Segurança anexado pelo autor, vista a ré dos documentos e petição, bem como ciência às partes quanto à reativação do feito.

Intime-se.

0007115-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011808  
AUTOR: CLAUDIA VIEIRA DOS SANTOS (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a sugestão do perito, designo perícia médica para o dia 30/05/2019 às 11h30, a cargo do Dr. Élcio Rodrigues da Silva a ser realizada neste Juizado Federal.

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0006785-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011632  
AUTOR: OSENI RODRIGUES DA SILVA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a sugestão pericial, designo perícia médica para o dia 06/06/2019 às 9h, a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon a ser realizada neste Juizado Federal.

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito

médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, cima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0000741-51.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011772  
AUTOR: ZENILDE MARTINS NUNES (SP405454 - LEONARDO PEREIRA TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para fornecimento da cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalto que, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), e por ser documento indispensável à propositura da ação, deveria ter acompanhado a petição inicial quando do seu ajuizamento.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal. Intimem-se.**

0005857-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011831  
AUTOR: MARIA CORNELIA GONCALVES (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003917-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011834  
AUTOR: EDILSON BRITO DE OLIVEIRA (SP119620 - LUCIANA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007451-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011824  
AUTOR: IRENIO GREGORIO DE SOUZA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006321-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011830  
AUTOR: MARIA TERESA CORREIA DE ANDRADE CARVALHO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006595-60.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011828  
AUTOR: JOSE LOPES FILHO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006903-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011826  
AUTOR: MAURO PEREIRA DANTAS DA SILVA (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS, SP365902 - ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004506-64.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011833  
AUTOR: JOSE DENEVA DOS SANTOS (SP317059 - CAROLINE SGOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006701-22.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011827  
AUTOR: DOMINGAS DA GRACA LINDOSO ANDRADE (SP312365 - HELOISA GONÇALVES PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005271-35.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011832  
AUTOR: MESSA FARIAS CAVALCANTI (SP314000 - GILVAN FELIX BAHIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007161-09.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011825  
AUTOR: CLAUDIO MACENA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0017705-71.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011823  
AUTOR: TAIS OLIVEIRA DE MENEZES (SP339732 - MARCELO GHELLARDI) REGIVAN DE SOUZA BATISTA (SP339732 - MARCELO GHELLARDI)  
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A. (SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) CONSTRUTORA TENDA S.A. (SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A. (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) CONSTRUTORA TENDA S.A. (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

FIM.

0006655-33.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011619  
AUTOR: BRUNO CESAR IPOLITI (SP279047 - JULIANA LAIS MENEZES CRIVELARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro, por ora, o pedido para diligências uma vez que a matéria será analisada por ocasião da prolação da sentença.

Em sendo o caso poderá haver a conversão do julgamento em diligência.

Int.

0003569-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011687  
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, não foi possível Oficiar a empresa HINDRAER COLOCAÇÃO E MONTAGEM LTDA, visto que naquele endereço (Rua Antonio Barbosa, 14, Térreo, Jardim Marisa, São Paulo/SP) reside uma pessoa de nome Maria que não sabe sobre a empresa oficiada. Assim, intime-se a parte autora para que forneça novos endereços válidos da empresa ou requeira o que de direito, em um prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda dos endereços, sendo diversos do já constante nos autos, expeça-se novo ofício a ser entregue por oficial de justiça, nos termos do despacho anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

0001248-12.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011672  
AUTOR: APARECIDO LUIZ NUNES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

As testemunhas arroladas pela parte autora serão ouvidas em subseções judiciárias distintas, quais sejam Apucarana-PR e Londrina-PR, conforme petição inicial.

Outrossim, diante da confirmação de disponibilidade dos Juízos das Subseções Judiciárias de Apucarana e Londrina para realização da videoconferência, bem como a disponibilidade nesta Subseção Judiciária, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para oitiva das testemunhas POR VIDEOCONFERÊNCIA, a qual deverá ser realizada em 18/07/2019 às 14 horas.

Tanto na audiência realizada nas subseções de Apucarana/PR e Londrina/PR (videoconferência) quanto na audiência realizada nesse juizado caberá a parte autora informar ou intimar a (s) testemunha (s) por ela arrolada (s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Intimem-se as partes e os Juízos Deprecados desta decisão.

Cumpra-se.

0001302-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011614  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA SILVA (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO, SP375351 - MURILO MOTTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de 12/03/2019.

Int.

0001495-27.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011859  
AUTOR: ROMILDA MESSIAS DA SILVA (SP258575 - RODOLFO DO CARMO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça (de 18/03/2019), foram entregues os ofícios para a Sra. Célia Cristina Avelar de Jesus Gomes, que informou que Lindomar de Jesus Fomes era seu ex-marido e não estava presente naquele momento, mas que iria contatá-lo para as providências necessárias ao cumprimento do ofício. Comprometeu-se, inclusive, a comparecer o mais rápido possível no Juizado Especial Federal de Osasco/SP para resolver a demanda. Informou, ainda, o Sr. Oficial de justiça que a senhora Célia estava em uma cadeira de rodas, com aparência de doente, e tremia muito as mãos (aparentemente em decorrência da própria doença), razão pela qual não tinha forças nem para assinar o mandado judicial que tinha em mãos. Assim, a mesma pediu que a senhora MERIDIANA SOARES MARTINS (pessoa que a acompanhava e cuidava dela naquele momento) assinasse o anverso do mandado como forma de recibo. Os ofícios endereçados ao Sr. Lindomar não puderam ser entregues, conforme certidões anexadas aos autos.

Até o presente momento não houve a resposta ao ofício, que determinava a apresentação, em um prazo de 15 (quinze) dias, de informação acerca da data de início e término do vínculo laboral de LUIZ CARLOS PEREIRA (CPF 140.679.738-37), anexando todos os documentos pertinentes (cópia de registro de funcionário, termo de rescisão, folhas de pagamento e outros comprovantes dos pagamentos efetuados ao funcionário a partir de 4/2012, bem como outros documentos existentes que comprovem a duração da relação de emprego).

Assim, reitere-se o referido ofício já expedido, por Oficial de Justiça, endereçado para a Sra Célia, no endereço Rua Domênica Bolzon, nº 61, Ayrosa (imóvel residencial), Osasco/SP, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias as determinações judiciais, sob pena de crime de desobediência e de multa diária.

Certifique-se, no entanto, o oficial de justiça se a Sra. Célia possui capacidade aparente de compreender os fatos, uma vez que de acordo com as informações constantes no "webservice" seu ex-marido na realidade teria falecido, fato incongruente com o narrado na certidão de cumprimento do mandado.

Cumpra-se.

0000678-60.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011840  
AUTOR: EVANGELOS LOUCAS (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO, SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO, SP406166 - PAULA MARTINS PRECIOSO, SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO, SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observo que, em caso de procedência do pedido, o limite de alçada deste juízo será ultrapassado em R\$ 45.192,37.

Concedo, portanto, o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar se renuncia aos valores que sobeja os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda.

Deverá estar regularizado na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia, caso esta seja realizada pelo advogado.

Para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 292 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.

No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, será reconhecida a incompetência em sentença, com extinção sem resolução de mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Int.

0001783-38.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011866  
AUTOR: PAULO SERGIO INACIO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO, SP284346 - VINCENZA DOZOLINA CARUZO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

recebo as petições anexadas aos autos em 16.04.2019 como emenda à inicial.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização do substabelecimento fornecido uma vez que não assinado e com data posterior à petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Int.

0004399-35.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011854  
AUTOR: GERSON DOMINGOS PILON (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação não está completo. Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para os habilitantes anexarem aos autos:

- certidão casamento do autor, atualizada e averbada (com os óbitos);
- certidão de óbito da esposa falecida do autor (Izaura).

Com a vinda, intime-se o réu para se manifestar quanto ao pedido de habilitação. No silêncio, voltem conclusos para devolução dos valores expedido (que estão à disposição do juízo) ao erário..

Intime-se.

0004546-51.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011720  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA PEREIRA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra.

Ciência à parte autora.

Nada sendo impugnado, em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

5001090-80.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011796  
AUTOR: CLAUDIO PINTO DE OLIVEIRA (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 3 dias, conforme requerido, para juntada de todos os documentos faltantes referentes a habilitação, com cumprimento integral do despacho anterior.

Ressalto, ainda, que a procuração não veio anexada à petição supra.

No silêncio, voltem conclusos para extinção.

Com cumprimento, intime-se novamente a ré para se manifestar quanto ao pedido de habilitação.

Intime-se

0000721-60.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011629  
AUTOR: DORGIVAL DA SILVA FERREIRA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a sugestão pericial, designo perícia médica para o dia 19/06/2019 às 14h, a cargo do Dr. Bechara Mattar Neto a ser realizada neste Juizado Federal.

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, venham os autos conclusos. Intimem-se.**

0004567-22.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011751

AUTOR: IKARO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001896-26.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011847

AUTOR: KLEBIA RUANA DA SILVA OLIVEIRA (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO) MARIA DA SAUDE SILVA (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO) KLEBSON RUA DA SILVA OLIVEIRA (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000090-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011807

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE LIMA (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS, SP347017 - LIZIANE CRISTIANE DAMASO ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a sugestão do perito, designo perícia neurológica para o dia 19/06/2019 às 14h30, a cargo do Dr. Bechara Mattar Neto a ser realizada neste Juizado Federal.

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0001473-32.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011690

AUTOR: ANTONIA ELIEUZA CASTELO PINHEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, para regularização da petição anexada aos autos em 15.04.2019, uma vez que desacompanhada do documento noticiado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0001864-84.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011779

AUTOR: EUCLIDES GENARI (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 16.04.2019: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora forneça nova procuração, com poderes específicos de renúncia aos valores excedentes ao de alçada do JEF, ou declaração de próprio punho com esta finalidade, sob pena de extinção do feito.

Outrossim, frise-se que o valor da causa deve corresponder às parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas.

Int.

0007389-81.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011748

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA NETO (SP094807 - GERSON DE MIRANDA)

RÉU: CELIA MOREIRA MENDES SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista as informações prestadas pela autora, expeça-se novo mandado de citação da corré, urgente, tendo em vista a data da audiência

No mais, sendo a corré mãe do autor, também poderá comparecer em secretaria para ser citada..

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto à proposta de acordo do INSS. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a apuração dos atrasados, na hipótese de restabelecimento de benefício. Na hipótese de concessão, OFICIE-SE com URGÊNCIA à ADJ de Osasco para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA, conforme Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. Sobrevida resposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para homologação. O silêncio será interpretado como discordância. Intimem-se.**

0006976-68.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011760

AUTOR: AILTON DE JESUS PEREIRA (SP400663 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006684-83.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011761

AUTOR: ANDERSON DA SILVA FIRMINO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007120-42.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011759

AUTOR: JONAS CORREA DO CARMO (SP412099 - NELSIMAR DE FATIMA COSTA SERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000510-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011611  
AUTOR: CAROLINA BORGES DA SILVA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000539-74.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011691  
AUTOR: RALI COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP (SP216257 - AIRTON PEREIRA SIQUEIRA, SP313344 - MARCO AURÉLIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: ECOPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS GRAFICOS EIRELI ( - ECOPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS GRAFICOS EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça não foi possível a citação da corré, pois não foi localizado o endereço. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o endereço correto da parte ré, sob pena de extinção sem mérito.

Com a juntada aos autos, expeça-se novo mandado ou carta precatória para citação, conforme o caso.

No silêncio, remetam-se os autos conclusos para extinção tendo em vista que não é possível a citação por edital no Juizado Federal.

Int.

0000055-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011634  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GONCALVES FERREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a sugestão pericial, designo perícia ortopédica para o dia 10/06/2019 às 15h, a cargo do Dr. André Luis Marangoni a ser realizada neste Juizado Federal.

A perícia psiquiátrica, também sugerida pelo médico, já foi realizada em 12/03/2019.

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0003702-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011648  
AUTOR: ANTONIO APOLONIO DOS SANTOS (SP338195 - JOSE PAULO LODUCA, SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o requerimento da parte autora e os documentos juntados aos autos na inicial, indefiro a perícia psiquiátrica e designo perícia ortopédica para o dia 10/06/2019 às 16h30, a cargo do Dr. André Luis Marangoni a ser realizada neste Juizado Federal.

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0001289-76.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011688  
AUTOR: VITALINA CABRAL DE ASSIS (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 15.04.2019 como emenda à inicial.

Não há qualquer comprovação nos autos de que o processo administrativo não tenha sido encontrado.

Outrossim, ressalto que, constituiu ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), e que referido documento deveria ter acompanhado a petição inicial quando de seu ajuizamento.

Nos mais, aguarde-se o fim do prazo para cumprimento da determinação proferida anteriormente, sob pena de indeferimento da petição inicial, lembrando que os prazos processuais são contados em dias úteis.

Int.

0001017-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011747  
AUTOR: GIVANILDO OLIVEIRA SENHORINHA (SP417253 - MARCELO ADAIME DUARTE, RS090829 - ZAINARA COSTA DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intime-se o perito do juízo, Sr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, para que proceda a entrega dos esclarecimentos, conforme disposto no r. acórdão (arq. 72)

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int. Cumpra-se.

0002099-51.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011766  
AUTOR: SEBASTIAO ADALBERTO CARDOSO DE ARAUJO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

À pedido do perito médico Dr. Rafael Dias Lopes, redesigno a perícia psiquiátrica para o dia 21/05/2019 às 14h30, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva a ser realizada neste Juizado Federal.

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0007256-39.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011806  
AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a sugestão do perito, designo perícia média para o dia 30/05/2019, às 11h, com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada neste Juizado Federal.

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0002171-38.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011791  
AUTOR: IRACEMA ALVES DE MOURA CRUZ (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0014641-87.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011788  
AUTOR: FRANCISCO GILBERTO BARROS (SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 15/04/2019: oficie-se ao INSS para que esclareça, em 20 (vinte) dias, quanto ao alegado pela parte autora, ou seja, que seu benefício foi cessado sem a devida reavaliação médica, contrariando o julgado.

Intimem-se.

0000785-70.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011625  
AUTOR: FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA SILVA (SP386656 - ISRAEL DUARTE JURADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a sugestão pericial, designo perícia médica para o dia 22/05/2019 às 15h20, a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur a ser realizada neste Juizado Federal.

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0002026-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011701  
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTE (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA, SP396823 - MICHELLE ALVES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 15.04.2019:

Aguarde-se por 5 (cinco) dias, após a data agendada de 23.05.2019, para fornecimento da copia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalto que, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), e por ser documento indispensável à propositura da ação, deveria ter acompanhado a petição inicial quando do seu ajuizamento.

Int.

0001178-92.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011875  
AUTOR: JOSE CORREIA LEMES (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 16.04.2019: indefiro a expedição de ofício ao INSS e à Secretaria de Habitação, pois a juntada da documentação comprobatória do quanto alegado e do domicílio é ônus que compete à parte autora, a qual está devidamente representada por advogado com prerrogativas para solicitar tais documentos.

Somente na negativa ou omissão devidamente comprovada é que se faria imperiosa a intervenção judicial, não restando configurada tal hipótese em razão da

ausência de demonstração.

Desta feita, aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da determinação proferida em 07.03.2019, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora fornecer a cópia do documento comprobatório da internação noticiada desde 29.03.2019.

Sem prejuízo do cumprimento desta determinação, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência:

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Int.

0004921-52.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011738  
AUTOR: AILSON ANDRE DOS SANTOS (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

Conforme se verifica na cópia do HISCREWEB juntada aos autos, o pagamento dos valores atrasados estão devidamente provisionados.

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias quanto ao levantamento das prestações vencidas.

Após, conclusos para deliberações.

Int.

0004081-37.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011714  
AUTOR: EDILSON NETO DE MOURA (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em ofício apresentado aos autos, em 16/04/2019, informa o INSS o cumprimento do julgado. Ciência à parte autora. Nada sendo impugnado, em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução. Intime-se.**

0006912-92.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011873  
AUTOR: ZILDETE RIBEIRO ARAUJO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008322-88.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011871  
AUTOR: ARIOSVALDO SANTANA DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008084-06.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011872  
AUTOR: DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006295-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011874  
AUTOR: SOLANGE TEREZINHA DOMINGOS (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)  
RÉU: MARCELO DOMINGOS DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001524-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011650  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DARROS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 15.04.2019: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora forneça a planilha do cálculo do valor atribuído à causa, de acordo com a somatória das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0001234-43.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011749  
AUTOR: GISELE FERREIRA (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO) ROSELI FERREIRA (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia psiquiátrica para 04 de junho de 2016, às 13 horas e 30 minutos, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado, a ser realizada por ambas as partes, Sras. Gisele Ferreira e Roseli Ferreira.

Ficam cientes as partes de que seu atraso para o comparecimento à perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Deverão comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição à senhora perita, se o caso.

Int.

0002097-18.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011774  
AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS (SP317016 - AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS, SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Comprova a ré o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial. O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0004450-31.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011780  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO MOREIRA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Informou a autora o novo endereço da empresa TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA., qual seja, BR 116, KM 52, Bairro São Lourenço Da Serra, Sítio Agua Boa, Itapeçerica Da Serra-SP, CEP 06850-000.

Expeça-se novo ofício, nos mesmos moldes do anterior, para que a mesma apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o(s) laudo(s) técnico(s) em que se baseou para a emissão dos PPPs anexados aos autos, sob pena de crime de desobediência e de multa diária.

Caso não seja possível localizar a empresa naquele endereço, voltem conclusos para deliberar quanto a possibilidade de expedição de ofício para os sócios.

Cumpra-se.

0003876-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011752  
AUTOR: MARCIO ASSUNCAO BEZERRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O documentos anexado pelo autor diz respeito ao benefício de competência do mês 03/2019. O ofício de cumprimento foi anexado pela ré em 29/03/2019. Ou seja, ainda não foi possível lançar os valores no mês de março. Eventuais diferenças deverão ser pagas administrativamente.

Intime-se.

0006281-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011776  
AUTOR: ALZIRA MELO LIMA (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do informado pela autora, juntamente com o documento por ela trazido, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Caso haja nova negativa pela ré, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

0005727-82.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011841  
AUTOR: ERISALDO SILVA SANTOS (SP383747 - JÉSSICA MELO DO NASCIMENTO)  
RÉU: JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 18 de junho de 2019 às 14h40, nas dependências deste juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a (s) testemunha (s) até o máximo de 03 (três), que pretende seja (m) ouvida (s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e cientes as partes quanto as penas legais quanto ao não comparecimento em audiência.

Indefiro o pedido para intimação do Sr. Ivam aparecido Ribeiro, visto que caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Proceda a Secretaria a citação e intimação do menor impúbere Julio Cesar Rodrigues dos Santos, na pessoa de seu/sua representante legal.

Cite-se.

Intime-se.

0000225-31.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011685  
AUTOR: VALTER MENDES (SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nada a deliberar quanto a petição do autor de juntada de documentos. Já existe sentença proferida nos autos e, caso discorde, a autora deverá utilizar os meios legais corretos para a sua reforma.

Do contrário, aguarde-se o trânsito e arquivem-se os autos.

Eventual novo emprego de meio processual incorreto ensejará a aplicação das penalidades cabíveis.

Intime-se.

0004475-44.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011658  
AUTOR: DOMINGOS DE BRITO FILHO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora acostada aos autos em 11/04/2019: conforme consta nos despachos anteriores a a certidão de curatela atualizada, ainda que provisória ou registro da interdição devem ser atualizados.

Proceda a parte autora a juntada do documento supramencionado, atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal. Intimem-se.**

0005117-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011814  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001205-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011819  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS NETO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007200-06.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011813  
AUTOR: NAILDA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002763-19.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011818  
AUTOR: RUTH DIAS ADAO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP335821 - VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003688-15.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011817  
AUTOR: CINIRA ALVES DA SILVA PEREIRA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000155-14.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011820  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE SOUZA PIRES (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004547-31.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011816  
AUTOR: ISRAEL ALVES DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004751-75.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011815  
AUTOR: CARLOTA PEDRO DO NASCIMENTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005652-53.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011654  
AUTOR: MARIA JANE MATHIAZO PERES (SP147828 - MARCIA REGINA GOMES GALES, SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONÇALVES)  
RÉU: BCV BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A (SP241292 - ILAN GOLDBERG) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) BCV BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A (SP323429 - THAYS BLESSING GOMES MADEKWE, SP241047 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, SP095240 - DARCIO AUGUSTO, SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO, SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Vista ao autor quanto a petição anexada pela ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem ao arquivo.

Intime-se.

0002140-18.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011680  
AUTOR: ANTONIO OSCAR DA SILVA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0002123-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011642  
AUTOR: RODNEY SCATOLIN (SP239298 - THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, com exceção da cópia do processo administrativo, visto que desnecessário na presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0002150-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011770  
AUTOR: RICARDO CAETANO DA SILVA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, mormente a contagem de tempo que se encontra ilegível, bem assim forneça a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0002149-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011719  
AUTOR: GILSON VICTOR DE MORAES (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e de indeferimento da justiça gratuita, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0002146-25.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011715  
AUTOR: IZAQUEU OLEGARIO DE ARAUJO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial e /ou do pedido de justiça gratuita.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.**

0002136-78.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011679

AUTOR: JADY YOKOTA MOREIRA (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002119-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011622

AUTOR: VINICIUS DE MORAES BAIGAN (SP292069 - ROANNY ASSIS TREVIZANI, SP369195 - PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002142-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011694

AUTOR: ATENOR JESUS FARIAS (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002147-10.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011704

AUTOR: JOAO PEDRO NETO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002162-76.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011800

AUTOR: MARIA SALETE DA COSTA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002073-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011783

AUTOR: CREUSA BARBOSA LIMA ROMUALDO (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA, SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 16.04.2019 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia oftalmológica para 10 de maio de 2019 às 12 horas e 30 minutos a ser realizado no consultório do perito do Dr. Paulo Cesar Pinto, à avenida Pedros de Moraes, 517, Conjunto 31, Pinheiros, São Paulo SP.

A parte autora deverá comparecer com todos os exames, inclusive o exame de campo visual atual encartado, atestados, prontuários, declarações, receiptários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0001841-41.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011865

AUTOR: MARIA SELMA TEODORO DA SILVA (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 16.04.2019:

Aguarde-se por 5 (cinco) dias, após a data agendada de 07.05.2019, para fornecimento da copia do processo administrativo, e o decurso de prazo para fornecimento dos demais documentos, conforme determinado em 03.04.2019, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0001094-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011864

AUTOR: SILVIO ROBERTO ROSSETTI (SP317486 - BRUNA BOAVENTURA NIEVES, SP267135 - FABIANO POLIZELO QUATTRONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 16.04.2019: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para fornecimento da cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalto que, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015) e por ser documento indispensável à propositura da ação, deveria ter acompanhado a petição inicial quando do seu ajuizamento.

Int.

5003109-81.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011867  
AUTOR: SERGIO HOTIMSKY (SP148879 - ROSANA OLEINIK , SP385778 - LUIZ OCTAVIO SIBAHÍ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição anexada aos autos em 16.04.2019: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora forneça o comprovante de endereço conforme determinado anteriormente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de liminar; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0002159-24.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306011836  
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS RIBEIRO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Não verifico a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e numero de benefícios são diferentes.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

#### **DECISÃO JEF - 7**

5000582-37.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011853  
AUTOR: VAGNER CARLOS MARCIANO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Os autos foram remetidos para este Juizado pela 2ª Vara Federal de Osasco, em razão da decisão proferida à folha 173 do evento nº 2, que determinou a remessa para essa 2ª Vara-Gabinete em razão da tramitação do processo anterior n.º 00011520220164036306, extinto sem julgamento do mérito. Recebidos os autos nesse JEF, foram equivocadamente distribuídos livremente, sendo sorteada a 1ª Vara-Gabinete que proferiu decisão em 15.04.2019 termo n.º 6306011712/2019 determinando, com acerto, a remessa para essa 2ª Vara-Gabinete.

Neste contexto e, principalmente à vista da informação acima, reputo não haver a noticiada prevenção que autorize a tramitação do feito neste Juízo.

Em virtude disto e considerando que em 25.02.2019 (evento n.º 29) houve renúncia da parte autora do valor excedente tenho que é competente este JEF para a tramitação e julgamento da ação.

Posto isto e, considerando que houvera, por equívoco, livre distribuição anteriormente, redistribuam a presente ação à 1ª Vara-Gabinete, com as nossas sinceras homenagens.

Int.

0001850-03.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011636  
AUTOR: CILENE DOS SANTOS SANTANA RAMOS (SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0002111-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011521  
AUTOR: DEIVID RIBEIRO ALJONAS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inócorência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para perícia.  
Int.

0002107-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011689  
AUTOR: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA (SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por RODRIGO FRANCISCO DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal – CEF, com pedido de tutela de urgência, para exclusão do nome do autor dos bancos de dados de devedores inadimplentes. Alega o demandante que, no ano de 2014, teve conhecimento de que seu benefício previdenciário estava sendo creditado na agência 4744 da CEF, sem seu conhecimento, havendo em referida conta algumas obrigações, tais como cheques emitidos sem suficiência de saldo e cartão de crédito. Informa que noticiou os fatos à autoridade policial.

Aduz, em síntese, que desconhece as dívidas apontadas pela CEF (contratos nº 1804344000003458, 1804344000003444 e 11928549) e que seu nome foi incluído indevidamente pelo Banco em cadastro restritivo de crédito.

O boletim de ocorrência não noticia a existência de débitos indevidos na CEF, mas sim, no Banco Itaú. Também não demonstra que a suposta transferência indevida de seu benefício tenha ocorrido para uma conta da CEF (fl. 4, doc 02).

Além disso, a restrição creditícia das operações contestadas pela parte autora (fls. 5/7, doc 02) foi efetivada por pessoa estranha nestes autos, não restando demonstrada qualquer relação da CEF com o débito em discussão.

Por isso, ausentes, neste momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e também a urgência da medida, já que as restrições são de 2014 e 2015, mas somente agora, em 2019, foi ajuizada a presente ação para discutir os débitos.

Necessário que a parte autora emende a petição inicial, a fim de esclarecer o ajuizamento da presente ação contra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para deliberações. No silêncio, conclusos para indeferimento.

Int. Cumpra-se.

0002165-31.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011801  
AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES DE SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0001947-03.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011876  
AUTOR: HONORINA FAGUNDES NASCIMENTO (SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 16.04.2019 como emenda à inicial.

Oficie-se à agência da previdência social em Itapetecica da Serra para que no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a cópia integral do processo administrativo n.º 1891032850.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2019, às 15 horas e 20 minutos, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício**

**formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para a(s) perícia(s). Int.**

0002173-08.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011842  
AUTOR: MARLI DA SILVA CORDEIRO DE PONTES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002117-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011628  
AUTOR: DENI CHRISTENSEN NOBRE (SP264027 - ROGERIO COSTA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002118-57.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011627  
AUTOR: MIRIA DE JESUS (SP354704 - TÂNIA MARIA NAVARRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002148-92.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011718  
AUTOR: MAURICIO VICENTE DE OLIVEIRA SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002161-91.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011839  
AUTOR: EVA GOIA VICENTE (SP254331 - LIGIA LEONIDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002151-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011775  
AUTOR: VITORIA PAULINO OLIVEIRA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002172-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011843  
AUTOR: ERIKA DO NASCIMENTO (SP366522 - JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002145-40.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011707  
AUTOR: JOSE JONISETE DE OLIVEIRA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para a(s) perícia(s).

Int.

0001913-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011696  
AUTOR: THAIS FIGUEREDO PEREIRA (SP175933 - CARLOS BOLETINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 15.04.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 11 de junho de 2019, às 9 horas a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0005169-13.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011799  
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial anexada em 18/03/2019: intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, de forma a ratificar ou retificar o seu laudo pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0002128-04.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011657  
AUTOR: AGNALDO MENDES COSTA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, aguarde-se a data designada para perícia; do contrário a petição inicial será indeferida e a perícia cancelada.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo as petições anexadas em 16.04.2019 como emenda à inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte ré. Int.**

0001815-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011777  
AUTOR: JOSE PORTILHO RODRIGUES FILHO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001437-87.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011812  
AUTOR: PEDRO MIGUEL SOARES VIANA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) ANNA JULIA SOARES VIANA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

5002649-38.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011503  
AUTOR: EVERALDO ANHAIA DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de curatela provisória, inclua-se a participação do MPF no presente feito, intimando o parquet dos atos realizados.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0005276-57.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011793  
AUTOR: ROSELI SOARES DE SALES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o disposto no item 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99 "a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)", com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, e por não ter sido indicado, no PPP (fls. 13 arquivo 2). e a partir de 01/01/04, "exposição a ruídos em Níveis de Exposição Normalizados (NEN)", hei por bem converter o julgamento em diligência para, excepcionalmente, facultar à parte autora, no prazo de 15 dias, juntar novo PPP (TAPON CORONA METAL - PLÁSTICO Ltda.) de acordo com tal regramento para os períodos posteriores a 01/01/04.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Expirados os prazos antes concedidos às partes, conclusos.

0000959-16.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011754  
AUTOR: JOAO BATISTA FURTADO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerados os potenciais efeitos infringentes decorrentes do eventual acolhimento dos Embargos opostos, ciência à parte RÉ para impugnação no prazo legal.

Após, conclusos para exame do recurso.

Int.

0003380-76.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011835  
AUTOR: LOURIVAL BEZERRA LOPES (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Realizada perícia médica, especialidade neurológica, o perito conclui pela incapacidade total e permanente da parte autora, com data de início da incapacidade em 25/04/2018 (evento 16).

No entanto, O INSS apresentou impugnação ao laudo pericial, sob alegação de que a parte autora possivelmente já se encontrava incapacitada quando reingressou ao sistema previdenciário em 01/08/2017.

Aduz que o autor não trabalha desde 1999, hoje conta com 64 anos de idade e reingressou no sistema previdenciário, como contribuinte facultativo, em 08/2017, após 18 anos sem contribuição. Afirmou que o perito fixou a data do início da incapacidade baseando-se apenas em um atestado médico. A fim de verificar se o autor possuía incapacidade pretérita antes de reingressar no sistema previdenciário, em 01/08/2017, defiro o pedido formulado pelo INSS e determino a intimação da Secretária Municipal de Saúde de Carapicuíba, à Av. Presidente Vargas, 280, Vila Caldas e da DermoClin, à R. Paraná, 49, Vila Jussara, Carapicuíba - SP, 06321-210, para que enviem todo o histórico clínico, o prontuário médico, exames e atestados do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, intime-se o perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, para que preste esclarecimentos acerca da data do início da incapacidade, com base nos novos fatos e documentos, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

0001930-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011697  
AUTOR: EVANDRO COSTA DE SOUZA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 15.04.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 11 de junho de 2019, às 9 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0002152-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011785  
AUTOR: NADJA BATISTA DE OLIVEIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para a audiência

Cite-se.

Int.

0005230-68.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011639  
AUTOR: ALEDENOR TEODORO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0002134-11.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011713  
AUTOR: VICENCIA LAUREANA DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a aplicação do artigo 45 da Lei n. 8.213/91 que prevê o acréscimo de 25% nas aposentadorias por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

Em 12/03/19, a Primeira Turma do E. STF, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental interposto pelo INSS, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que versem sobre o referido assunto (PET 8002, DJE nº 55, disponibilizado em 20/03/19).

Não há que se falar, outrossim, em concessão de tutela de urgência, pois a parte a autora já é titular de benefício previdenciário.

Assim, em cumprimento à r. decisão colegiada do E. Supremo Tribunal Federal, sobreste-se o andamento processual até ulterior deliberação.

Cite-se. Após, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

0002110-80.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011723  
AUTOR: BIANCA BEZERRA DA SILVA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 15.04.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0006739-34.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306010973  
AUTOR: JOSE NELIO OLIVEIRA DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

O laudo pericial realizado pelo perito judicial analisou somente as patologias ortopédicas e concluiu pela capacidade laborativa da autora.

No entanto, de acordo com a petição inicial a parte autora alega que, além de doenças ortopédicas, é acometida também de doenças cardíacas, conforme documentação médica nos autos.

Dessa maneira, designo o dia 30/05/2019, às 10:30 horas, para a realização de perícia em clínica geral com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada neste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia, bem como que deverá comparecer portando seus documentos pessoais (RG e CTPS) e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Quanto aos problemas psiquiátricos alegados, não há prova documental de suposta patologia mental, motivo pelo qual, desnecessária avaliação em tal especialidade.

Intime-se.

0006409-37.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011740  
AUTOR: DIEGO FREIRE RODRIGUES (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Manifestação do autor anexada em 12/04/2019: Mantenho o indeferimento ao pedido de antecipação da tutela, uma vez que a matéria será analisada, oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.

Aguarde-se o término do prazo para manifestação do INSS. Após, venham conclusos para sentença.

Int.

0000911-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011729  
AUTOR: MARCELA PEREIRA LOPES (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição acostada aos autos em 15.04.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia oftalmológica para 10 de maio de 2019 às 11 horas e 30 minutos a ser realizado no consultório do perito do Dr. Paulo Cesar Pinto, à avenida Pedros de Moraes, 517, Conjunto 31, Pinheiros, São Paulo SP.

A parte autora deverá comparecer com todos os exames, inclusive o exame de campo visual atual encartado, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Fica igualmente agendada perícia social para até o dia 30 de maio de 2019, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal na residência do autor.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Int.

0001368-55.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011717  
AUTOR: EDINALDO ANASTACIO DA CRUZ (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS, SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 15.04.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.  
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.  
Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.  
Cite-se a parte ré.  
Int.

0001538-27.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011661  
AUTOR: LUCAS DE LIMA MACHADO (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 15.04.2019 como emenda à inicial.  
Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.  
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.  
Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.  
Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 10 de junho de 2019, às 17 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Andre Luis Marangoni, nas dependências deste Juizado.  
Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.  
Int.

0001952-25.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011870  
AUTOR: NILCE VICENTE FERREIRA (SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 16.04.2019 como emenda à inicial.  
Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.  
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.  
Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.  
Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 06 de junho de 2019, às 10 horas a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nas dependências deste Juizado.  
Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.  
Int.

0002137-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011678  
AUTOR: IVANETE SILVA DOS SANTOS (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.  
Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.  
Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.  
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.  
Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.  
Aguarde-se a perícia designada.  
Prossiga-se.

0007163-76.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011755  
AUTOR: MARIA BATISTA DA SILVA (SP202756B - ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora anexada em 15/04/2019: uma vez que há proposta de acordo ofertada pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto a referida proposta.

Tratando-se de concessão, OFICIE-SE com URGÊNCIA à ADJ de Osasco para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA, conforme Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. Sobrevindo resposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos para homologação.

O silêncio será interpretado como discordância.

Intime-se.

0001969-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011869  
AUTOR: TEREZINHA TOLEDO SILVA (SP258726 - GABRIELA MARIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 16.04.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2019, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0003689-97.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306011523  
AUTOR: SANDRO ARAUJO DAS NEVES (SP263851 - EDGAR NAGY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/13, ou de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo comum e conversão de atividades especiais desempenhadas.

Quanto ao reconhecimento de exercício de atividade especial na empresa Excel Segurança Patrimonial Ltda., observo que o PPP juntado foi expedido por sindicato, com informação de que a empresa teve o alvará de funcionamento cancelado e está em lugar incerto e não sabido (arquivo 02, fl. 77 e arquivo 03, fl. 27).

Dessa forma, determino ao autor que junte aos autos outros documentos que comprovem o exercício de atividade especial durante o vínculo com a empresa Excel Segurança Patrimonial Ltda. (licença para porte de arma, certificado de participação em curso de formação de vigilante, frequência em cursos de reciclagem etc.), ou indique eventuais provas que pretenda produzir. Nesse ponto, observo que não há prova do alegado cancelamento, além de o PPP ter sido expedido com base em declaração do autor, que é parte interessada no reconhecimento de tempo especial.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, intímam-se os peritos médico e social para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementarem os laudos, respondendo os formulários constantes da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27/01/2014.

Cumpridas as determinações, dê-se vista às partes.

Int.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001017-82.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003570CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) UNIP - DEPARTAMENTO JURÍDICO - PAULISTA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP188904 - CAMILA TAVARES SERAFIM)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré da petição e documentos protocolados pela parte autora em 16/04/2019. Prazo: 10 (dez) dias.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista a parte autora acerca da contestação apresentada.**

0000544-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003560  
AUTOR: MARCIO FABIANO GOMES (SP231772 - JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES, SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007231-26.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003561  
AUTOR: SILVANETE RODRIGUES VIEIRA MAXIMO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº**

**15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parteautora da contestação e documentos que a instruíram, se houver.Prazo: 15 (quinze) dias.**

0001774-76.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003543

AUTOR: ALICE DA PENHA SILVA MONTEIRO (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA)

0001770-39.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003542LUIZ ALBERTO LOMBA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

0001686-38.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003538AUGUSTO SEBASTIAO ANCELMO NETO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

0001859-62.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003547ADEMIR JOSE DE MELO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0000092-86.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003532MARIA LUCIA FIUSA CARVALHO (SP348837 - ELDA RAMOS)

0001736-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003540MARI ANGELA PELISSARI MONGS (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR, SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

0001884-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003550LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0001946-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003552MARCUS VINICIUS SANTOS ALVES (SP391112 - LUIZ PAULO MIRANDA ROSA) ISABELLE VICTORIA SANTOS ALVES (SP391112 - LUIZ PAULO MIRANDA ROSA) YASMIM BELLA SANTOS ALVES (SP391112 - LUIZ PAULO MIRANDA ROSA)

0002022-42.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003554LIDIA MARA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001812-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003545GILBERTO SIMPLICIO DE CARVALHO (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS)

0001349-49.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003537LAURA ELISA DE TOLEDO DOS SANTOS (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO)

0006627-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003556JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

0000903-46.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003535MARIA CLARICE KRETTLIS FENDEL (SP378158 - JONAS MASCARENHAS SANTOS)

5002102-32.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003557ERLI JOSE SANTANA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

0001738-34.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003541ISABEL DA SILVA SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0001811-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003544CLAUDINEI SILVEIRA (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS)

5023506-98.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003558MARIA DE LOURDES PINTO (SP388324 - FERNANDO PIRES DE CASTRO)

0000578-71.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003533BELARMINO DO CARMO VIEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

0001717-58.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003539MARIA APARECIDA ANTONIO (SP357735 - ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA HERCHANI)

0001075-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003536ANTONIO EUTHALIO PEÇANA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0000633-22.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003534ROSENITA DE JESUS DE SOUZA (SP398449 - FLAVIO CESAR DE SOUZA RAMOS)

0001929-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003551NILTON SANTOS DE OLIVEIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

0001835-34.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003546JOAO BATISTA DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício pelo reú, protocolizado nos autos em 16/04/2019. Prazo: 10 (dez) dias.**

0004952-67.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003567MANOEL FELIX DA SILVA FILHO (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)

0004140-25.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003563VILMA MARIA DA ROCHA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

FIM.

0005348-44.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003572JOSE DA SILVA COSTA (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO, SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC..

0002548-43.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003478

AUTOR: CRISTIANO DE JESUS GOMES DOS REIS (SP386032 - REGINALDO NUNES DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício pelo réu, protocolizado nos autos em 15/04/2019. Prazo: 10 (dez) dias.

0002241-89.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003479JOSEVALDO ALVES DE SOUZA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes acerca dos documentos juntados pela empresa pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.**

0005336-30.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003484

AUTOR: EVANIL DE ALMEIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP415034 - MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE, SP412452 - TIAGO BASILIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000059-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003512

AUTOR: GILSON GONCALVES DA SILVA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000054-74.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003481

AUTOR: ALLAN DOS SANTOS FURTADO CESAR (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004830-54.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003519

AUTOR: CLEIDE MOMENSSO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007140-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003499

AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA ZACHARIAS (SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS, SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO, SP190154 - ANDRÉA FIRMINO DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007133-41.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003522

AUTOR: SIRLEI ISAAC (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006303-75.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003487

AUTOR: MARIA GONÇALVES (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006609-44.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003492

AUTOR: MARCOS GRAÇA DOS SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005699-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003485

AUTOR: SIMONE CORREIA LIMA DO NASCIMENTO (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000849-80.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003516

AUTOR: HENRIQUE PEREIRA DE ANDRADE (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007248-62.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003525  
AUTOR: MARCOS PAULO JACINTO (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007434-85.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003527  
AUTOR: LECY PAULO DOS SANTOS (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006815-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003495  
AUTOR: ANTONIO MAURO SAMPAIO PEREIRA (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007629-70.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003508  
AUTOR: SAMUEL ANTONIO PIRES DE JESUS (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006340-05.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003488  
AUTOR: ANA SOLANGE SANTOS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006512-44.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003490  
AUTOR: MONICA DA SILVA OLIVEIRA (SP374409 - CLISIA PEREIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006770-54.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003494  
AUTOR: MARCOS JOSE DOS SANTOS (SP395541 - PATRÍCIA MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007043-33.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003498  
AUTOR: LUCIENE SOARES RODRIGUES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007141-18.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003523  
AUTOR: LEILA MARIA COSTA FONTES (SP370908 - ELISANGELA SILVIA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006596-45.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003491  
AUTOR: ELIZABETH DIAS DE SOUZA CRUZ (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000060-81.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003513  
AUTOR: IRACY OLIVEIRA FREIRE DA CRUZ (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000940-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003517  
AUTOR: ROSIMEIRE LUIZA FRIEDRICH (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000812-53.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003515  
AUTOR: CICERO APARECIDO DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007416-64.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003507  
AUTOR: VALDENICE APARECIDA DOS ANJOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007343-92.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003526  
AUTOR: CARLOS ROBERTO AFONSO (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007264-16.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003506  
AUTOR: ADEVANIRA PEREIRA DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000018-32.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003480  
AUTOR: MIRLEIDE VIVOT NAKASHIMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007035-56.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003497  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE PONTES FAUSTINO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005522-53.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003520  
AUTOR: ANA MARIA DE PAULA ROMAO DA SILVA (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000941-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003518  
AUTOR: INACIA RODRIGUES LIMA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006395-53.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003489  
AUTOR: EMERSON MARCELINO DE SOUZA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006753-18.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003493  
AUTOR: CRISTIANE IZZO (SP094807 - GERSON DE MIRANDA, SP338159 - FERNANDA SOARES DE MATOS E SILVA, SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007230-41.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003524  
AUTOR: QUITERIA GERCINA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000824-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003482  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007218-27.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003503  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006572-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003521  
AUTOR: CAROLINE APARECIDA DOS SANTOS LOZANO (SP314264 - SELMA REGINA MORAES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007226-04.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003504  
AUTOR: EDVALDO MARINHO DO CARMO (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5000094-48.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306003509  
AUTOR: PEDRO PAULO DA COSTA (RS073409 - EDUARDO KOETZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6309000084**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001038-20.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002594  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).  
Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe nos termos elencados na inicial.  
Cuida-se de pensão por morte precedida de uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.  
Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, o que é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se trata de norma de direito material, e, portanto, irretroativa, entendimento que espousei até o momento.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência

reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997.

Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)”.

Observa-se que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou-se na mesma linha de entendimento. Transcreva-se os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decisum objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 15/12/2010) (grifos nossos)

Corroborando tais conclusões, tem-se que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise.

Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores.

Nesse passo, em relação aos benefícios em que o pagamento da primeira prestação deu-se antes da vigência da alteração normativa, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício tem início em 1º de agosto de 1997, findando-se em 1º de agosto de 2007. Já para os demais benefícios (pagamento da primeira prestação após a vigência da alteração normativa referida) o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Destaco, ainda, que o prazo aplica-se a partir da concessão do benefício originário, conforme entendimento firmado pelo STJ (AgRg no REsp 1184365).

Nesse sentido, houve recente manifestação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do EREsp 1605554/PR (j. em 27/02/2019), pacificando a matéria, tendo sido definido que a concessão da pensão por morte, embora legitime o(a) pensionista a pedir a revisão da aposentadoria do(a) falecido(a), não tem como efeito reabrir o prazo decadencial para essa discussão. Assim, caso já tenha decorrido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão do benefício originário, a contagem não pode ser reaberta para a parte dependente, beneficiária da pensão. Por maioria de votos, o colegiado concluiu que, apesar de o princípio actio nata renovar, para o titular da pensão por morte, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de revisão, o fundamento não pode servir de justificativa legal para atingir direito já alcançado pelo decurso de prazo decadencial.

Assim, no caso concreto, embora o pedido seja de revisão da pensão por morte, o objetivo da autora é, na verdade, revisar a renda mensal da aposentadoria que deu origem à pensão, o que geraria reflexos financeiros no benefício derivado.

No caso dos autos, cuidando-se de pensão iniciada em 16/05/2015, derivada de uma aposentadoria concedida em 27/09/1994, fulminado o direito à revisão do ato de concessão porque o ajuizamento da ação ocorreu em 15/05/2017, ou seja, passados mais de 10 (dez) anos do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, considerada a alteração normativa (Medida Provisória nº 1.523-9/1997).

Posto isso e revendo posicionamento anterior, reconheço a DECADÊNCIA do pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro o benefício de Justiça Gratuita.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003421-39.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002575

AUTOR: JORGE PEREIRA DE ANDRADE (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que vem recebendo de modo que sejam consideradas todas as contribuições vertidas, sem limitação a julho de 1994 (limitação realizada pelo INSS quando do ato concessório) - é a chamada "revisão da vida toda".

Pretende, em última análise, que seja aplicada a previsão do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Inicialmente, faço constar que não se aplica o sobrestamento determinado por força de decisão proferida no bojo do REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2018, que determinou a suspensão de tramitação de todos os processos em território nacional que versem sobre o tema, inclusive que tramitem nos Juizados Especiais, eis que, no caso dos autos, a questão controvertida está centrada na decadência do direito de revisão.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe nos termos elencados na inicial.

Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, o que é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se trata de norma de direito material e, portanto, irretroativa.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e quanto aqueles que já vinham sendo percebidos, deve ser observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão só para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, na medida em que a nova redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 (dez) anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o art. 103 da Lei de Benefícios dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/06/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997.

Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)"

Observa-se que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou-se na mesma linha de entendimento. Transcrevem-se os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio

utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido." (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 08/04/2010) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decisum objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo 'a quo' a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido." (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, 15/12/2010) (grifei)

Corroborando tais conclusões, tem-se que, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou que inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência, reconhecendo a aplicação do prazo decadencial aos benefícios anteriormente concedidos, com fundamento no princípio da segurança jurídica, tendo como termo inicial 1º de agosto de 1997, primeiro dia do mês seguinte ao primeiro pagamento:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) (grifei)

Atente-se para o disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores.

Nesse passo, em relação aos benefícios em que o pagamento da primeira prestação deu-se antes da vigência da alteração normativa, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício teve início em 1º de agosto de 1997, findando-se em 1º de agosto de 2007. Já para os demais benefícios (pagamento da primeira prestação após a vigência da alteração normativa referida), o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

No caso concreto, considerando que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/121.643.049-4 com DIB em 01/04/2001 e primeiro pagamento do benefício efetuado em 13/06/2002, o prazo decadencial para o pleito revisional se consumou em 13/06/2012. Tendo sido a presente ação ajuizada apenas em 03/09/2015, quando já operada a decadência do direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial do benefício de que é titular, não há como acolher a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, reconheço a DECADÊNCIA da pretensão formulada, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro o benefício de Justiça Gratuita.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER desta sentença, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000234-18.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002601  
AUTOR: CARLOS SCABIO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe nos termos elencados na inicial.

Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, o que é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos.

A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se trata de norma de direito material, e, portanto, irretroativa, entendimento que espousei até o momento.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àqueles que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997.

Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

"Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)".

Observa-se que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou-se na mesma linha de entendimento. Transcreva-se os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido." (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

"PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decisum objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 15/12/2010) (grifos nossos)

Corroborando tais conclusões, tem-se que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise.

Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores.

Nesse passo, em relação aos benefícios em que o pagamento da primeira prestação deu-se antes da vigência da alteração normativa, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício tem início em 1º de agosto de 1997, findando-se em 1º de agosto de 2007. Já para os demais benefícios (pagamento da

primeira prestação após a vigência da alteração normativa referida) o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Destaco, ainda, que o prazo aplica-se a partir da concessão do benefício originário, conforme entendimento firmado pelo STJ (AgRg no REsp 1184365).

Portanto, fulminado o direito à revisão do ato de concessão porque o ajuizamento da ação ocorreu após passados mais de 10 (dez) anos do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, considerada a alteração normativa (Medida Provisória nº 1.523-9/1997), conforme prova nos autos.

Posto isso e revendo posicionamento anterior, reconheço a DECADÊNCIA do pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro o benefício de Justiça Gratuita.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0004909-05.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002754

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE ASSIS TENDOLINI (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004623-85.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002755

AUTOR: AGRIPINO JOSE DA SILVA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0001495-52.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002732

AUTOR: CLAUDIA CRISTIANE DE SOUZA PALMEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000083-52.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002733

AUTOR: MARIA ZILDA DOS SANTOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0028675-09.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002734

AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA DOS SANTOS (SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo o autor, independentemente de alvará, a levantar o valor depositado pela Ré na Agência nº 3096, Operação nº 005, Conta nº 86401128-0 (arquivo 45).

Entretanto, consigno que o levantamento, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, dos valores depositados na conta vinculada de FGTS, nos termos da sentença, ficará condicionado à demonstração de uma das situações elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 (arquivos 42 e 43).

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (art. 40, §1º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0002039-45.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002746

AUTOR: IZAURA APARECIDA DA CUNHA (SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR, SP195053 - LAUDICIR ZAMAI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000237-17.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002752

AUTOR: SERGINA DIAS DA SILVA (SP256370 - MICHEL FERNANDA REZENDE, SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN)

RÉU: MARIA TEREZINHA BRIGIDIO (RJ085165 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004527-07.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002739

AUTOR: ROSELY DO NASCIMENTO BATISTA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007073-16.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002737  
AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA E SILVA (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO, SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001059-06.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002749  
AUTOR: JORGE BENEDITO DE JESUS (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000741-18.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002750  
AUTOR: LUANA CAROLINE CHAGAS (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002625-77.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002742  
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP185101 - SUELEIDE PEREIRA SERAFIM CIRINO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

0000117-03.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002753  
AUTOR: SABRINA LOPES DA SILVA (SP215646 - MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000625-75.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002751  
AUTOR: MARCELO DOMINGOS DA SILVA (SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA, SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003087-68.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002741  
AUTOR: FABIANO DE SOUZA CRUZ (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0015109-27.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002736  
AUTOR: DAMIAO EUFRASIO DO NASCIMENTO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004777-11.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002738  
AUTOR: MARINETE CARLOS DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002353-59.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002744  
AUTOR: ARLETE AMORIM BENTO (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001947-33.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002747  
AUTOR: LEILA CRISTINA BARBOSA (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (art. 40, §1º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0000377-46.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002710  
AUTOR: MARIA ANITA DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001025-60.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002705  
AUTOR: TERESA MARIA SANTOS FERREIRA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003397-79.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002702  
AUTOR: EUCLIDES ANTONIO NETO (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004773-37.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002699  
AUTOR: WILSON GARCIA (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004739-96.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002700  
AUTOR: EDITE BATISTA DOS SANTOS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000319-09.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002711  
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS MENEZES (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002027-65.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002704  
AUTOR: CARLOS DONISETE DE OLIVEIRA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003623-84.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002701  
AUTOR: SEVERINO DE MORAES (SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001009-33.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002706  
AUTOR: ARMINDA DE MACEDO (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004863-11.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002698  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA (SP136416 - GLEBER PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005463-03.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002697  
AUTOR: CLOTILDE FERNANDES LOBOSCO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000239-79.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002712  
AUTOR: ISABEL RODRIGUES MORALES (SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000931-83.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002707  
AUTOR: NELSON TONDATO DA COSTA FILHO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0005387-08.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002735  
AUTOR: EDGAR DE OLIVEIRA BANDETINI (SP301163 - MATHEUS VALÉRIO BARBOSA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo o autor, independentemente de alvará, a levantar o valor depositado pela Ré na Agência nº 3096, Operação nº 005, Conta nº 86401113-2 (arquivo nº 22). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001505-38.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002242  
AUTOR: JOSE GUEDES NETO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O autor requer o reconhecimento do tempo de serviço exercido como agente religioso, no período compreendido entre maio de 1953 a dezembro de 1968, e dos recolhimentos previdenciários efetuados no período de 1982 a 1984, não considerados pela autarquia-ré sob a alegação de fraude.

Requeru, ainda, a imposição de obrigação de fazer por parte do réu, concernente na devolução das CTPS's e eventuais documentos retidos.

O INSS foi citado e contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação (evento 11).

No curso do processo, o demandante requereu a produção de provas em audiência, com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (evento 14).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, em atenção ao princípio do tempus regit actum, reproduzo a legislação que, à época dos fatos, tratava do ministro de confissão religiosa como segurado da Previdência Social:

LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960.

Art. 161. Aos empregados domésticos, aos ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa, é facultada a filiação à previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966)

LEI Nº 6.696, DE 8 DE OUTUBRO DE 1979.

“Art 1º Os §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passam a vigorar com a redação seguinte:

(...)

§ 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos:

(...)

II - os ministros de confissão religiosa, e os membros de institutos de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, estes quando por elas mantidos, salvo se:

a) filiados obrigatoriamente à previdência social em razão de outra atividade;

b) filiados obrigatoriamente a outro regime oficial de previdência social, militar ou civil, ainda que na condição de inativo.

(...)”

Desse modo, extrai-se que, até 8 de outubro de 1979, os ministros de confissão religiosa ostentavam a qualidade de segurados facultativos, sendo imprescindível o recolhimento de contribuições para cômputo do tempo para fins de concessão do benefício de aposentadoria. A partir dessa data, referidos religiosos passaram a ostentar a condição de segurados obrigatórios equiparados a trabalhadores autônomos/contribuintes individuais, sendo igualmente necessário o recolhimento de contribuições para cômputo do tempo.

A legislação pátria preceitua, no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.608/98, que o “serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.”

Ainda, os valores em espécie ou em bens que recebem os ministros de confissão religiosa não são considerados como remunerações, para fins de custeio da

Previdência Social, conforme o preceituado no §13 do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Nesse contexto, o religioso que exerce tal mister no seio de uma instituição religiosa, como regra, não é considerado um empregado da comunidade que a mantém, resultando disso que eventuais valores a ele pagos são exclusivamente destinados à sua manutenção no serviço confessional.

Outra característica acerca do trabalho exercido pelo agente em questão é a da voluntariedade, que o leva a exercer a função pela vocação de que se sente revestido.

No caso dos autos, o autor dedicou-se diretamente à igreja da qual faz parte no período compreendido entre maio de 1953 a dezembro de 1968.

Em correspondência enviada ao INSS pela “Igreja Evangélica Assembléia de Deus” (fls. 135/136 das provas - evento 03), em São Paulo, o Pastor Presidente, Sr. José Wellington Bezerra da Costa, informou que o autor passou a exercer a função de cooperador da igreja na cidade de Catolê do Rocha/PB, a partir de março de 1953. Sua ação consistia em celebrar cultos, evangelismo público, batismos, etc. O trabalho lá empreendido foi até o mês de maio de 1958, quando se mudou para São Paulo. Não há registros das atividades exercidas pelo autor naquele local, pois tudo era feito na informalidade. Estando em São Paulo, foi recomendado por meio de carta e passou a cooperar nos trabalhos dessa nova igreja, sendo incumbido de dirigir o evangelismo, a regência do coral, visitação em hospitais etc., ressaltando que tudo foi feito também na informalidade, de modo verbal, calçado na confiança. Os cargos que exerceu, aduz o informante, foram lançados em ficha, e a cada novo cargo uma nova ficha era aberta com a destruição da anterior, e sem registro em livro de atas.

Em seu termo de depoimento perante a autarquia previdenciária (fls. 153/156 das provas - evento 03), o autor afirmou que trabalhou para a Igreja Assembleia de Deus como cooperador, sem salário e registro, até o ano de 1975. A cooperação religiosa era exercida simultaneamente com outras atividades laborativas, ora como pedreiro, ora como empregado, ora como empresário, só tendo passado a se dedicar exclusivamente à atividade religiosa em 01/11/1988, quando foi nomeado pastor e passou a receber remuneração pelo seu trabalho.

Assim, observa-se que, no período cuja averbação é pleiteada, o autor sempre exerceu cargos voluntários na mencionada igreja, cujas funções eram de confissão religiosa e, portanto, deveria efetuar recolhimentos à Previdência Social, por conta própria, com o fito de resguardar seus direitos para a obtenção de eventuais benefícios previdenciários. Não há nos autos prova de que o fez, razão pela qual não há como reconhecer o longo período vindicado para fins de contagem de tempo de serviço. Também não há qualquer prova, no período, de formação de vínculo empregatício, não eventual, oneroso e com subordinação. Assim, o período vindicado não pode ser computado para fins de tempo de serviço nem de carência.

Veja-se a propósito os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Aos membros de congregação religiosa era facultada a filiação à Previdência Social na condição de segurados facultativos até 08/10/1979, com o advento da Lei 6.696/79. A partir de então, ingressaram no RGPS como segurados obrigatórios, equiparados aos trabalhadores autônomos/contribuintes individuais. 2. Havendo início de prova material, complementado por prova testemunhal idônea, admite-se a comprovação do tempo de serviço respectivo, conforme enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/1991. 3. A observância e contemporaneidade do recolhimento das contribuições previdenciárias é essencial ao estabelecimento do vínculo previdenciário do segurador facultativo, o qual é responsável pela sua efetuação sob pena de perda de vínculo previdenciário. Quanto ao trabalhador autônomo/contribuinte individual, da mesma forma, só é possível a averbação de tempo de serviço perante o INSS caso comprove o recolhimento das contribuições sob seu encargo. 4. Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 56 e seguintes do Dec. 3.048/99. 5. A correção monetária do crédito judicial previdenciário, a partir de maio/96, é contada pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, afastando-se a aplicação do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 e do art. 29-B da Lei nº 8.213/91, introduzido pela MP nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004. 6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).” (TRF4, APELREEX 2006.71.10.000478-2, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 06/02/2009) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AUTÔNOMO/CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A DESTEMPO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA. ATIVIDADE NÃO LABORAL. 1. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, somente com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferiu nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu § 4º), passou incidir juros e multa nas contribuições vertidas a título indenizatório (v. REsp 541.917/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 27.09.2004). 2. Os religiosos são considerados contribuintes individuais (art. 11, V, ‘c’ da Lei 8.213/91), e sob a égide da CLPS eram equiparados a autônomos (art. 6º, IV, 1º). Assim, o reconhecimento do tempo de serviço, para os ministros de confissão religiosa e membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, sempre dependeu de efetivo recolhimento de contribuições. Desta forma, o pretendente a esta condição até pode ser equiparado aos que ela ostentam. Não pode, todavia, ver reconhecido de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições, o que sequer àqueles é garantido. 3. Em circunstâncias excepcionabilíssimas, permite-se a demonstração de que durante o período de interno, seja na condição de seminarista, aspirante ou juvenista, houve a efetiva prestação de trabalho subordinado, remunerado e não-eventual - situação em que se tem admitido o cômputo desse tempo para fins previdenciários. 4. Hipótese em que a análise probatória demonstra que a parte autora não desempenhou atividade caracterizada pela existência de vínculo empregatício e não recolheu contribuições previdenciárias para equiparação com a situação dos ministros de confissão religiosa e correlatos, não sendo possível reconhecer os períodos em que o autor foi aspirante à vida religiosa como efetivo tempo de serviço para fins previdenciários.” (TRF4, AC 0016491-26.2011.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, D.E. 15/03/2012) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. MINISTROS DE CONFISSÃO RELIGIOSA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91). 2. A Lei nº 5.890/73 tratou expressamente dos ministros de confissão religiosa, alterando a LOPS/60 e admitindo seu enquadramento como segurados facultativos (LOPS, art. 161). A partir da Lei nº 6.696/79, que modificou novamente aquele diploma, passaram à condição de segurados obrigatórios como ‘equiparados a autônomos’ (LOPS, art. 5º, § 1º, II). Com o advento da Lei nº 9.876/99, que modificou o art. 11 da Lei nº 8.212/91, foram enquadrados como ‘contribuintes individuais’. 3. Ausente o início de prova material, inviável o reconhecimento de tempo de serviço, o qual não pode ser comprovado exclusivamente com prova testemunhal, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.” (TRF4, APELREEX 2008.71.00.014204-1, TURMA SUPLEMENTAR, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 08/03/2010) (grifei)

O autor requer também o reconhecimento dos recolhimentos efetuados no período de 1982 a 1984.

O INSS, ante a possibilidade de fraude em tais recolhimentos, uma vez que os valores das guias não correspondiam aos constantes do sistema (fl. 61 das provas -

evento 03), enviou correspondência ao Banco Banespa (fl. 100 das provas - evento 03). Em resposta, a instituição bancária informou que não havia a possibilidade de identificar a agência recebedora, dado que o carimbo estava ilegível, mas atestou que as autenticações não procediam de equipamentos daquela instituição (fl. 123 das provas - evento 03).

Pelo que se depreende da análise dos autos, o próprio banco arrecadador não reconheceu as autenticações, não havendo razões para que este juízo reconheça a validade dos recolhimentos do período requerido pelo autor.

Veja-se que o próprio autor reconhece a possibilidade de eventual irregularidade nos pagamentos efetuados à Previdência Social, pois em seu depoimento em audiência administrativa (fls. 153/156 das provas - evento 03) aduziu que lhe foi indicado o Sr. Joel Felipe para que efetuasse seus recolhimentos previdenciários e que tal pessoa o serviu sem ônus, entregando-lhe posteriormente os carnês quitados, sendo que, tempos depois, ficou sabendo que o pastor de nome Evandro teve seus documentos falsificados pelo referido senhor.

Conclui-se, dessa forma, que não há como deferir o pedido do autor de averbação do tempo de atuação como ministro de confissão religiosa, nem tampouco de reconhecimento dos recolhimentos, conforme o exposto acima. Assim, indevida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois, conforme contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS, a soma é de 12 anos, 8 meses e 14 dias de serviço na DER de 22/08/89 (fl. 181 das provas - evento 03).

Tendo em vista que não há recolhimentos nem documentos válidos para o período requerido, indefiro o pleito de audiência, pois não se questiona a realização de trabalho religioso pelo demandante, e sim se houve contrapartida monetária para a obtenção do benefício de aposentadoria.

Por fim, não há suporte para o pedido de devolução de documentos supostamente retidos pelo INSS. A um, porque não há informação nos autos se o procedimento administrativo originou processo crime para apuração de possível fraude, o qual demandaria, por evidente, os documentos eivados de falsidade. E, a dois, porque o pleito administrativo foi formulado nos idos de 1989, sendo impossível exigir que a autarquia mantivesse em sua guarda os documentos do autor por tamanho lapso temporal, não havendo qualquer prova de que o demandante tenha pleiteado a restituição em momento anterior ao ajuizamento da presente demanda.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face do Instituto Nacional da Previdência Social - INSS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001545-78.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002674

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE SANTANA NETO (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia neurologia (evento nº. 16), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo perito judicial, no sentido de que:

“[...]”

No âmbito neurológico, o periciando em questão apresenta quadro clínico compatível com Polineuropatia periférica alcoólica (G62.1) e possui antecedentes de Meningite (G03.9).

O uso crônico de álcool pode causar um dano aos nervos que pode variar de leve a intenso, a depender de vários fatores como tempo de uso do álcool, características genéticas do usuário, hábitos de vida como alimentação, e mesmo o tipo da bebida usada. Várias fibras podem ser acometidas, desde as mais

finas, que se responsabilizam pela sensação de temperatura, tato grosseiro e dor mal definida, até as mais grossas e mielinizadas que sentem o tato fino, a dor mais localizada, a vibração e a posição do corpo no espaço.

A falta da tiamina é o fator responsável não só pela degeneração e desmielinização dos neurônios periféricos, como também por lesões cerebrais. A desmielinização corresponde à perda do envoltório de mielina que, normalmente, recobre as fibras nervosas e que funciona como um isolante na transmissão do impulso nervoso, que é de natureza elétrica. A degeneração é simétrica (ocorre em ambos os lados do corpo), começando nos nervos sensoriais das pernas. O processo provoca dor na panturrilha, sensação de queimação nas plantas dos pés e formigamento nas mãos e pés. Com o agravamento da doença, a pessoa acaba tendo dificuldade para andar.

O tratamento é feito com dieta balanceada e administração de vitaminas do complexo B, que devem ser indicadas pelo médico. A recuperação é lenta e, geralmente, o quadro não regride totalmente. A dor, quando presente, deve ser tratada com o uso de drogas auxiliares.

Apresenta ao exame físico neurológico quadro de alterações sensitivas distais nos membros inferiores, não sendo observado déficit de força muscular, alterações cognitivas ou outros sinais neurológicos focais. Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença.

Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual." (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002386-73.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002590

AUTOR: VALMIRA MARIA DE JESUS (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover

à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Especificamente no que tange à hipossuficiência financeira, consigno não haver parâmetro objetivo inflexível para sua apuração.

O artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que estabelece como critério para a aferição da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado incidentalmente a inconstitucionalidade de tal critério, que se encontra defasado, assentando que a análise da situação de miserabilidade deverá ser feita, no caso concreto, com base em outros parâmetros (STF, Plenário, RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, 17 e 18/04/2013).

Também já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que prevê que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita, aplica-se, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência, a fim de que o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93.

Não há, contudo, presunção absoluta de miserabilidade. Conforme decidido pela TNU, a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual “(...) tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão” (PEDILEF 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016).

Importante destacar que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, sendo que apenas a extrema necessidade justifica a concessão do benefício, ao passo que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista.

Com efeito, o benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria.

Ademais, destaco que a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (artigos 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade. Assim, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Portanto, no caso concreto, o dever de sustento dos parentes não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, inciso V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o

sustento não puder ser provido pela família.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício assistencial.

Asseverou a perita em psiquiatria que: "Trata-se de autora com 58 anos de idade, epilética (descreve episódios semelhantes a crises de ausência) que descreveu sintomas físicos como dores de cabeça e infarto do miocárdio prévio. Hoje mentalmente a parte autora está organizada, com humor não polarizado e sem qualquer sinal de psicose, portanto raciocina, argumenta e tem capacidade de tomar atitudes e entender o meio ao seu redor, estando capaz mentalmente para atividades de trabalho compatíveis com sua formação acadêmica e experiência profissional. Não se trata de deficiente mental."

O perito em neurologia, por sua vez, apontou que: "No âmbito neurológico, a pericianda em questão é portadora de Epilepsia (G40). A Epilepsia é um distúrbio cerebral caracterizado pela predisposição persistente do cérebro para gerar crises epiléticas recorrentes e pelas conseqüências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais dessa condição, que apresenta grande variabilidade de etiologias e muitas vezes sendo multifatorial. O diagnóstico é fundamentalmente clínico, sendo os exames complementares usados como suporte do diagnóstico, importantes para a correlação eletroclínica e topográfica, e a caracterização do tipo de epilepsia. Trata-se de uma doença crônica, e passível de tratamento. O exame físico neurológico da pericianda, no momento, é normal, sem evidência de déficits neurológicos focais. Exames complementares evidenciam imagem hipodensa em núcleo lentiforme esquerdo, sugestivo de isquemia prévia, sem evidência repercussão clínica. Não há caracterização de deficiência, doença neurológica incapacitante ou limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual."

A capacidade para o trabalho já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da hipossuficiência econômica. Contudo, apesar da conclusão da perita social sobre o estado de miserabilidade da autora, constata-se pelas fotos do imóvel que a situação real é diversa. Com efeito, o imóvel encontra-se em bom estado de conservação com móveis e eletrodomésticos incompatíveis com a renda declarada. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001205-03.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002629

AUTOR: REGINALDO DE ANDRADE (SP406740 - CLAUDINEI MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o(s) perito(s) judicial(is) tenha(m) atestado que a parte autora é portadora da(s) seguinte(s) doença(s): transtorno fóbico ansioso (conforme laudo pericial na especialidade de psiquiatria anexado ao evento nº 21). Afirma a perita que tal enfermidade é tratável, principalmente com terapia comportamental, enfrentando-se situações que causam ansiedade sem afastamentos prolongados, exceto em casos pontuais, às vezes necessários para controle de exarcebações.

Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades

habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Embora a parte autora se insurja contra o resultado das perícias, todas as doenças narradas e todos os exames apresentados foram objeto de análise pelos peritos médicos, não se mostrando necessária a designação de perícia médica em outra especialidade nem tampouco a apresentação de quaisquer esclarecimentos aos laudos já anexados aos autos.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Deferir os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001623-38.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002608  
AUTOR: MARIA REGINA DE CASTRO CARVALHO (SP388309 - DÉBORA VALE MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

Inicialmente, indefiro o pedido de perícia ambiental formulado pela parte autora em sua manifestação do evento nº. 18, na medida em que os documentos médicos anexados aos autos já foram avaliados pelo perito judicial, que goza da confiança do juízo. Ademais, a autora não apresentou documentos outros que possam justificar o afastamento das conclusões do auxiliar do Juízo.

Assim, a realização da prova requerida pela demandante se mostra desnecessária.

No mérito, trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência

Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia ortopédica (evento nº. 14), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo perito judicial, no sentido de que:

"[...]

(a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de uma mulher 49 anos, queixa de dores na região da bacia com os primeiros sintomas em 2017. A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimenta-se sincronicamente ao membro inferior contralateral.

O (o) periciando (a) em questão é portadora de Coxo artrose Bilateral.

As alterações nos exames de RX da bacia (28/05/2018,30/07/2018,21/12/2018) com o laudo de redução dos espaços articular no quadril direito e esquerdo.

As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade." (grifei)

Assim, a avaliação médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que a requerente, intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia ortopédica (evento nº. 18), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do Juízo, no sentido de que:

“[...]”

O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de uma mulher 71 anos, queixa de dor na região do quadril direito, punho direito e coluna lombar com os primeiros sintomas em 1997.

A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimenta-se sincronicamente ao membro inferior contralateral.

O (o) periciando (a) em questão é portadora de Síndrome do túnel do carpo direito, Osteoporose, Coto artrose a direita e lombalgia crônica.

As alterações nos exames de RX da coluna lombar (20/02/2018,12/09/2018), RX dos joelhos (20/02/2018,12/09/2018), Densitometria óssea (06/04/2013,30/01/2019), USG do punho direito (19/01/2018) e RX da bacia (09/02/2018,12/09/2018) com o laudo de espessamento do nervo mediano do punho direito, redução do espaço articulares coxo femoral direito com cisto subcondrais, esclerose Peri articulares e grau de invaginação acetabular associados, redução do espaço disciais em L1-S1.

As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade.” (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que a requerente, intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na

discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Esclareço, outrossim, que, não obstante a perícia judicial realizada em 26/06/2015, no bojo dos autos nº. 0001672-84.2015.4.03.6309, tenha concluído pela incapacidade total e temporária da demandante, o prazo assinalado para reavaliação da incapacidade (1 ano contado da perícia) já foi superado e não há nos autos prova de que a incapacidade tenha persistido.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001373-05.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002630

AUTOR: ANA VALDELICE FELIX (SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o(s) perito(s) judicial(is) tenha(m) atestado que a parte autora é portadora da(s) seguinte(s) doença(s): hipertensão arterial sistêmica, diabetes melítus e miocardiopatia isquêmica (conforme laudo pericial na especialidade de clínica geral anexado ao evento nº 16). Afirma o perito que a autora está em uso regular de medicamentos para controle das mencionadas enfermidades.

Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Embora a parte autora se insurja contra o resultado das perícias, todas as doenças narradas e todos os exames apresentados foram objeto de análise pelos peritos médicos, não se mostrando necessária a designação de perícia médica em outra especialidade nem tampouco a apresentação de quaisquer esclarecimentos aos

laudos já anexados aos autos.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002377-77.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002647

AUTOR: SUELI APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o(s) perito(s) judicial(is) tenha(m) atestado que a parte autora é portadora da(s) seguinte(s) doença(s): pseudo artrose do punho direito (conforme laudo pericial na especialidade de ortopedia anexado ao evento nº 11). Afirma o médico que, no momento da realização da perícia, não havia sinais de atividade inflamatória ou instabilidade.

Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Embora a parte autora se insurja contra o resultado das perícias, todas as doenças narradas e todos os exames apresentados foram objeto de análise pelos peritos médicos, não se mostrando necessária a designação de perícia médica em outra especialidade nem tampouco a apresentação de quaisquer esclarecimentos aos laudos já anexados aos autos.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001971-56.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002642

AUTOR: MARTA LUCIA TARTAGLIA (SP280763 - CÉSAR AUGUSTO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o(s) perito(s) judicial(is) tenha(m) atestado que a parte autora é portadora da(s) seguinte(s) doença(s): transtorno mental orgânico (conforme laudo pericial na especialidade de psiquiatria anexado ao evento nº 14). Afirma a perita que a autora, apesar de ter sofrido acidente em 1992, não comprova tratamentos anteriores ao ano de 2018 e que mentalmente está capaz para atividades de trabalho.

Conforme consulta CNIS anexada aos autos (evento 18), a demandante recebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/102.199.449-6, com DIB em 24/06/1995 e com cessação prevista para 09/10/2019.

Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Embora a parte autora se insurja contra o resultado das perícias, todas as doenças narradas e todos os exames apresentados foram objeto de análise pelos peritos médicos, não se mostrando necessária a designação de perícia médica em outra especialidade nem tampouco a apresentação de quaisquer esclarecimentos aos laudos já anexados aos autos.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002154-27.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002596  
AUTOR: ROSEMARY DE SOUZA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Apontou a perita psiquiátrica que: “A periciada apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10 F33.4. A autora teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta mais nenhum sintoma depressivo. Os sintomas atualmente referidos são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar de referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Não tem polarização do humor para depressão. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho.”

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que “O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.”, ao passo que o artigo 13 estabelece que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. §1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. §2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexiste indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” Nem se diga que controvérsia semelhante está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 5.090/DF. A um, porque, naqueles autos, não houve a determinação de suspensão do trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI. A dois, porque o próprio Superior Tribunal de Justiça, em preliminar aventada no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afastou a necessidade de se aguardar o posicionamento da Suprema Corte, pronunciando-se nos seguintes termos: “Preliminarmente, é imperioso expor, desde já, que não se desconhece que a questão em análise neste recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo, pelos seguintes motivos: (i) a meta 7 do Conselho Nacional de Justiça impõe que os recursos representativos de controvérsia sejam julgados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (ii) a existência de 409.987 (quatrocentos e nove mil e novecentos e oitenta e sete) processos suspensos nos Tribunais Regionais e Juizados Especiais Federais, aguardando o presente julgamento (conforme informação contida no sítio [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jfisp](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jfisp), colhida em 3/4/2018); e (iii) em ação direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela. Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.” (grifei) Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000626-21.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002587  
AUTOR: JOSE ROBERTO BRUNO MENESES (SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000344-80.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002589  
AUTOR: MARLI DONIZETE SOARES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000634-95.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002586  
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA (SP318379 - ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0001882-33.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002600  
AUTOR: SILVANA DA SILVA BUENO FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O perito em ortopedia asseverou que: "O periciando sofre de SEQUELA DA FRATURA DO TORNOZELO ESQUERDO. No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade." Concluiu que o autor tem capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laboral, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.  
V. Mantida a sentença de improcedência da ação.  
VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).  
Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.  
Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002031-29.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002606  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.  
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.  
Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.  
Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.  
Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia ortopédica (evento nº. 13), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do Juízo, no sentido de que:

"[...]

O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de um homem 52 anos, queixa de dores na região para vertebral da coluna lombar com os primeiros sintomas em 1989.

A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimenta-se sincronicamente ao membro inferior contralateral.

O (o) periciando (a) em questão é portadora de discopatia lombar, Cervicalgia crônica e Tendinite dos cotovelos.

As alterações nos exames de tomografia computadorizada da coluna lombar (11/09/2017), tomografia computadorizada da coluna cervical (11/09/2017), USG dos ombros (16/05/2017), USG dos cotovelos (16/05/2017), RX da coluna cervical, torácica e lombar (07/03/2017) e USG dos joelhos (16/05/2017) com o laudo de abaulamento discais em L4-L5, osteofitos em C6-C7, epicondilitis bilateral e demais exames dentro da normalidade.

As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral." (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000571-07.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002627  
AUTOR: RITA PEIXOTO RODRIGUES FERREIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o(s) perito(s) judicial(is) tenha(m) atestado que a parte autora é portadora da(s) seguinte(s) doença(s): epilepsia (conforme laudo pericial na especialidade de neurologia anexado ao evento nº 16). A parte não comprovou interações com documentos e a função que desempenhava (balconista) não lhe trazia risco de acidente.

Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Embora a parte autora se insurja contra o resultado das perícias, todas as doenças narradas e todos os exames apresentados foram objeto de análise pelos peritos médicos, não se mostrando necessária a designação de perícia médica em outra especialidade nem tampouco a apresentação de quaisquer esclarecimentos aos laudos já anexados aos autos.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

5026868-45.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002585

AUTOR: ELCIO TADAO HARADA (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.

No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que “O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas

obrigações.”, ao passo que o artigo 13 estabelece que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”.

A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH:

Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação.

A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR:

Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso.

Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto.

Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Nem se diga que controvérsia semelhante está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 5.090/DF. A um, porque, naqueles autos, não houve a determinação de suspensão do trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI. A dois, porque o próprio Superior Tribunal de Justiça, em preliminar aventada no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afastou a necessidade de se aguardar o posicionamento da Suprema Corte, pronunciando-se nos seguintes termos:

“Preliminarmente, é imperioso expor, desde já, que não se desconhece que a questão em análise neste recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo, pelos seguintes motivos: (i) a meta 7 do Conselho Nacional de Justiça impõe que os recursos representativos de controvérsia sejam julgados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (ii) a existência de 409.987 (quatrocentos e nove mil e novecentos e oitenta e sete) processos suspensos nos Tribunais Regionais e Juizados Especiais Federais, aguardando o presente julgamento (conforme informação contida no sítio [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jfisp](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jfisp), colhida em 3/4/2018); e (iii) em ação direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela. Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.” (grifei)

Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que

deverá estar representada por ADVOGADO.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001805-24.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002673  
AUTOR: AGNALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois é distinto o pedido formulado.

Além disso, a relação processual autuada sob nº. 0037347-30.2018.4.03.6301 foi extinta sem resolução de mérito, em 28/08/2018, com fulcro no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

No mérito, trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia psiquiátrica (evento nº. 14), concluiu a perita nomeada que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pela perita judicial, no sentido de que:

"[...]

Trata-se de autor 53 anos de idade, analista, afastado desde 2017 com quadro misto ansioso e depressivo, está em tratamento psiquiátrico, em uso de medicamento adequado e com melhora dos sintomas. Hoje psiquicamente ele se encontra organizado, com humor não polarizado e sem qualquer sinal de psicose, portanto raciocina, argumenta e tem capacidade de tomar atitudes e entender o meio ao seu redor, estando capaz mentalmente para atividades de trabalho compatíveis com sua formação acadêmica e experiência profissional." (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pela perita os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003635-22.2013.4.03.6108 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002467

AUTOR: EDUARDO MAIA DA SILVA (SP194161 - ANA CAROLINA CAVAGUTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

## I – RELATÓRIO:

Embora seja dispensável o relatório, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01, consigna-se um breve resumo do feito para melhor análise e estudo.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Eduardo Maia da Silva em face da União (AGU), objetivando o pagamento de complementação do auxílio financeiro recebido durante o curso de formação profissional no cargo de Agente da Polícia Federal, realizado no período de 25/08/2008 a 19/12/2008.

Citada, a Ré apresentou Contestação e documentos (fls. 44/60 do evento nº. 03).

A parte autora se manifestou a respeito da peça de defesa (fls. 62/65 do evento nº. 03).

Reconhecida a incompetência absoluta da 3ª Vara Federal de Bauru para processar e julgar a causa, dado o domicílio da parte autora ser no município de Mogi das Cruzes/SP, o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Após a juntada da manifestação dos eventos nºs. 9 e 10, os autos vieram conclusos para decisão.

É o que importa relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

### II.1 – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO:

Pleiteia a Ré seja o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, na medida em que, segundo argumenta, “o auxílio financeiro discutido nestes autos refere-se inquestionavelmente a ato relativo ao processo seletivo”, pretensão a que se aplicaria o prazo prescricional anual estabelecido no artigo 11 do Decreto-Lei nº. 2.320, de 26 de janeiro de 1987, e na Lei nº. 7.144, de 23 de novembro de 1983.

A prejudicial de mérito merece ser rejeitada, pois, ao contrário do que argumenta o ente federativo demandado, a pretensão autoral não possui qualquer vinculação a ato relativo ao processo seletivo e ao consequente curso de formação, tratando-se, em verdade, de pedido relativo a diferenças remuneratórias.

A este respeito, o Decreto nº. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seus artigos 1º e 2º, expressamente estabelece que “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem” e “Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças”.

Logo, tendo em vista que o último pagamento realizado se deu em 19/12/2008 (evento nº. 03, fl. 34) e o demandante ajuizou a presente demanda, perante o Juízo de origem, em 27/08/2013 (evento nº. 03, fl. 01), não há prescrição a ser declarada.

Finalmente, não havendo outras questões preliminares, nem prejudiciais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

### II.2 – MÉRITO:

Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, narra o Autor ter sido aprovado, no ano de 2004, em concurso público para o cargo de Agente da Polícia Federal, sendo convocado para realizar curso de formação profissional em 12/06/2008.

Aduz que durante referido curso, realizado no período de 25/08/2008 a 19/12/2008, recebeu bolsa-auxílio no percentual de 50% (cinquenta por cento) da remuneração fixada para a primeira referência da classe inicial do cargo de Agente da Polícia Federal, no entanto, segundo argumenta, o percentual correto seria de 80% (oitenta por cento), consoante previsão do artigo 8º da Lei nº. 4.878/65 e do artigo 1º do Decreto-Lei nº. 2.179/84.

Pleiteia a condenação da União ao pagamento das diferenças remuneratórias percebidas durante o curso de formação.

A controvérsia no presente caso, de forma resumida, limita-se a perquirir qual é a legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal.

A este respeito, o Decreto-Lei nº. 2.179/84, revogado pela Lei nº. 12.998/14, que dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, previa, em seu artigo 1º, que "enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrer".

De outra forma, em 02 de abril de 1998, entrou em vigor a Lei nº. 9.624/98, que, dentre outras disposições, passou a prever, em seu artigo 14, que "Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo".

Posteriormente, a Lei nº. 11.358/06, de 19 de outubro de 2006, passou a prever que "A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: VI – Carreira Policial Federal".

Assim, tendo em vista que o demandante somente veio a realizar o curso de formação na carreira de Agente da Polícia Federal em agosto de 2008, quase dois anos após o início da vigência da Lei nº. 11.358/06, aplica-se ao caso o entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização, dentre outros julgamentos, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº. 0000051-26.2012.4.01.3201, de relatoria do Juiz Federal Flores da Cunha, publicado em 21/03/2014, no sentido de que, em face desse novo regime de remuneração, deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no artigo 14 da Lei nº. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal.

Neste sentido, a jurisprudência da TNU, senão vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-FINANCEIRO AO CANDIDATO A CARGO DA POLÍCIA FEDERAL. ESPECIALIDADE DA NORMA DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTABELECIDO PELA LEI 11.358/2006. PRECEDENTES DESTA CORTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÃO DE ORDEM NO 13/TNU). VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pelos autores contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre que manteve a sentença a qual julgou improcedente o pedido para condenar a União a pagar-lhes o auxílio financeiro do curso em percentual equivalente a 80% do subsídio, não percebido em tal percentual durante o curso de formação profissional realizado em 2010 na Academia Nacional de Polícia, tudo com base no disposto na Lei nº 4.878/1965 c/c o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.179/1984. Os ora requerentes, com base em paradigmas do E. STJ do ano de 2010 sustentam que o acórdão impugnado considerou que o artigo 14 da Lei nº 9.624/98 atualmente regula a matéria de que tratava o antigo decreto com relação à remuneração devida ao servidor que participa de curso de formação, ainda que se trate de agente da Polícia Federal. Afirmam que o Relator atentou para o fato de que, desde o advento da Lei n. 11.358/2006 e a consequente implantação do regime de subsídios para os servidores da Polícia Federal, inviabilizou-se, na prática, interpretação diversa, uma vez que o subsídio em parcela única não se compatibiliza com a previsão do Decreto-Lei n. 2.179/84, que previa a incidência do percentual apenas sobre a parcela referente a vencimento. Acrescenta, no entanto, que a Turma de origem, ao afastar a incidência do Decreto-Lei nº 2.179/1984 e da Lei nº 4.878/1965, apegou-se tão somente aos conceitos de subsídio e vencimento, esquecendo-se de analisar a questão relativa à aplicação do princípio da especialidade que afasta a aplicação do art. 14, da Lei nº 9.624/1998, prevalecendo a regra prevista no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.179/1984, que fixa o percentual de 80% (oitenta por cento). Passo a proferir o VOTO. No caso sub judice, o acórdão impugnado prestigiou entendimento desta Corte no sentido de que a especialidade da norma de pagamento de 80% do valor dos vencimentos, conforme artigo 1º do decreto-lei 2.179/84, não é compatível com novo regime de remuneração por subsídios das carreiras da polícia federal, estatuído pela lei 11.358/2006. De fato, esta Turma Nacional já fixou a tese no sentido da aplicação do disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, do pagamento de 50% da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização (PEDILEF 00000512620124013201, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 21/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 97/127). Destarte, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro na Questão de Ordem no 13/TNU. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 00076913820114013000, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/03/2017 PÁG. 84/233) (grifei)

Parte superior do formulário

Desta forma, consoante fundamentação anterior, reputo improcedente o pedido formulado.

### III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002020-97.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002598

AUTOR: THEREZA TOMIKO SAKUMA (SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco

social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O perito em ortopedia asseverou que: "O periciando sofre de HÉRNIA DE DISCO LOMBAR. No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade." Concluiu que o autor tem capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral de dona de casa, não havendo nos autos notícia de atividade profissional remunerada.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

## I – RELATÓRIO:

Embora seja dispensável o relatório, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, consigna-se um breve resumo do feito para melhor análise e estudo. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Franco Chequetto Lo Bianco em face da União (AGU), objetivando o pagamento de ajuda de custo a Procurador da Fazenda Nacional que teria sido removido no interesse do serviço público.

Citada, a Ré apresentou Contestação (evento nº. 11).

Em seguida, os autos vieram conclusos para decisão.

É o que importa relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Ante a ausência de questões preliminares e prejudiciais a serem analisadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, narra o Autor ser Procurador da Fazenda Nacional, empossado em 08/07/2013, tendo sido lotado, primeiramente, na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região em São Paulo/SP.

Assevera ter aderido ao Concurso de Remoção dos Membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional (edital PGFN nº. 5, de 1º de agosto de 2013), sendo removido, no interesse público, para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes/SP.

Pleiteia a condenação da União ao pagamento de ajuda de custo decorrente de sua remoção.

A controvérsia no presente caso se limita ao direito ao pagamento de ajuda de custo a servidor público federal nas hipóteses em que o deslocamento decorre de remoção a pedido.

A ajuda de custo devida a servidor público por deslocamento é disciplinada no artigo 53 da Lei nº. 8.112/90, nos seguintes termos:

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (grifei)

Da exegese do dispositivo em questão, pode-se concluir que o legislador buscou compensar financeiramente o servidor que é submetido, no interesse do serviço, à mudança de domicílio em decorrência de alteração de seu local de trabalho.

Isso porque, nos casos de remoção “a pedido”, ainda que exista certo interesse público na movimentação, é prevalente a conveniência do próprio servidor, o qual requer espontaneamente o seu deslocamento com vistas a seu interesse particular, hipótese em que é descabido o pagamento da ajuda de custo.

Da mesma forma, o §3º do artigo 53 da Lei nº. 8.112/90 expressamente prescreve que “Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II (a pedido, a critério da Administração) e III (a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração) do parágrafo único do art. 36”.

Em complemento, o artigo 1º do Decreto nº. 4.004/01 expressamente prescreve que a ajuda de custo será concedida “Ao servidor público civil regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente”, situação na qual não se insere o demandante, como anteriormente fundamentado.

A confirmar o entendimento acima exarado, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO (ART. 36, II E III, DA LEI 8.122/90). DESCABIMENTO. 1. O legislador buscou compensar financeiramente o servidor que é submetido, no interesse do serviço à mudança de domicílio em decorrência de alteração de seu local de trabalho (arts. 53 da Lei 8.112/90). 2. Apenas na hipótese de remoção de ofício (art. 36, I, da Lei 8.112/90) sobressai o interesse da Administração no deslocamento do servidor. 3. Nos casos de remoção a pedido (art. 36, II e III, da Lei 8.112/90) é prevalente a conveniência do próprio servidor, o qual requer espontaneamente o seu deslocamento com vistas a seu interesse particular, hipótese em que é descabido o pagamento da ajuda de custo. Precedentes do STJ. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1396394 - 0004346-07.2006.4.03.6000, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018) (grifei)

No mesmo sentido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. DESCABIMENTO. DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Não ocorre afronta ao art. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando a matéria objeto do Recurso foi enfrentada pelo Tribunal a quo, na medida em que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a remoção do servidor se deu a pedido. Ajuda de custo descabida. Precedentes do STJ.

3. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, é indevido o pagamento de ajuda de custo nas hipóteses do art. 36, parágrafo único, II e III, da Lei 8.112/1990, ou seja, a ajuda de custo somente é devida aos servidores que, no interesse da Administração, forem removidos ex officio (art. 36, parágrafo único, I, da Lei 8.112/1990).

4. Recurso Especial provido. (REsp 1770316/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Deve ser afastada a alegada existência de negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. "A Primeira Seção desta Corte firmou a compreensão de que, na hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, III, alínea "c", da Lei n. 8.112/90 (remoção a

pedido, para outra localidade, após a realização de processo seletivo), a ajuda de custo é indevida" (EDcl no AgRg no REsp 1136768/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1535681/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015) (grifei)

Desta forma, consoante fundamentação anterior reputo improcedente o pedido formulado.

### III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002545-79.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002609

AUTOR: ADILSON FRANCISCO RIBEIRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratarem de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

De outra modo, formula a parte autora, em sua manifestação do evento nº. 14, verdadeiro pedido de inspeção judicial, o qual resta indeferido na medida em que os documentos médicos anexados aos autos já foram avaliados pelo perito judicial, que goza da confiança do juízo e, em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, somente o expert poderá constatar a existência de incapacidade laboral, em nada contribuindo, a este respeito, o Juízo, que, repita-se, não detém conhecimento técnico para tanto.

Assim, a realização da prova requerida pelo demandante se mostra desnecessária.

No mérito, trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia oftalmológica (evento nº. 11), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo perito judicial, no sentido de que:

"[...]

Ao exame, não constatei alterações anatômicas que comprove a baixa visão do olho direito, nem seqüelas que poderiam ser do produto que o periciando refere ter caído no olho. Quando um produto tóxico atinge o olho, pode deixar seqüelas que poderiam evoluir para cegueira, mas nesse caso, não foi achado nenhuma causa (provável ambliopia). Tem laudo anexado no processo em que o periciando refere que o olho direito sempre foi ruim e mesmo assim ele conseguia trabalhar. Ao meu parecer, a perda da visão de um olho não impediria que ele continuasse na sua função de ajudante geral." (grifei)

Assim, a avaliação médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o

desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pela perita os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002197-61.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002646  
AUTOR: DJALMA BENEDITO RODRIGUES (SP406740 - CLAUDINEI MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o

seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o(s) perito(s) judicial(is) tenha(m) atestado que a parte autora é portadora da(s) seguinte(s) doença(s): hipertensão arterial, diabetes, dislipidemia e miocardiopatia isquêmica e dilatada (conforme laudo pericial na especialidade de clínica geral anexado ao evento nº 08). Afirmo o médico que há enfermidade, porém com uso regular de medicação para seu controle.

Conforme consulta CNIS anexada aos autos (evento 12), o demandante recebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/502.579.615-2, com DIB em 23/08/2005 e com cessação prevista para 05/04/2020.

Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Embora a parte autora se insurja contra o resultado das perícias, todas as doenças narradas e todos os exames apresentados foram objeto de análise pelos peritos médicos, não se mostrando necessária a designação de perícia médica em outra especialidade nem tampouco a apresentação de quaisquer esclarecimentos aos laudos já anexados aos autos.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003757-09.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002624  
AUTOR: ELISETE APARECIDA DA SILVA (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o(s) perito(s) judicial(is) tenha(m) atestado que a parte autora é portadora da(s) seguinte(s) doença(s): dor pós-tratamento de câncer de cólon (conforme laudo pericial na especialidade de clínica geral anexado ao evento nº 17).

Em relatório de esclarecimentos (evento 25), após manifestação da parte autora, o Dr. Anatole France Mourão Martins informou que todo paciente que passa por tratamento oncológico costuma fazer acompanhamentos ambulatoriais, por no mínimo 5 (cinco) anos, e isso não significa que o paciente esteja incapacitado para o trabalho; que quanto às dores, não houve evidências de crises algólicas importantes, pois não houve internações.

Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Embora a parte autora se insurja contra o resultado das perícias, todas as doenças narradas e todos os exames apresentados foram objeto de análise pelos peritos médicos, não se mostrando necessária a designação de perícia médica em outra especialidade nem tampouco a apresentação de quaisquer esclarecimentos aos laudos já anexados aos autos.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia ortopédica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Com efeito, apontou o nomeado que: “O periciando sofre de TENDINITE E BURSITE DO OMBRO ESQUERDO. No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade.” Concluiu que o autor tem capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral de ajudante de caminhão.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais:

qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laboral, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laboral, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000771-14.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002628  
AUTOR: MANOEL FILHO DE LIMA (SP166360 - PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o(s) perito(s) judicial(is) tenha(m) atestado que a parte autora é portadora da(s) seguinte(s) doença(s): Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, Doença degenerativa osteoarticular dos joelhos, Osteoporose e Hipertensão Arterial Sistêmica (conforme laudo pericial na especialidade de ortopedia anexado ao evento nº 16).

Apesar de o autor informar que é portador de hipertensão arterial, tal patologia não foi aventada na inicial, sequer foram apresentados documentos médicos a ela referentes.

Em relatório médico de esclarecimentos (evento 23), após manifestação da parte autora, o Dr. Felipe Marques do Nascimento informa que não foi identificada incapacidade atual ou progressiva.

Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Embora a parte autora se insurja contra o resultado das perícias, todas as doenças narradas e todos os exames apresentados foram objeto de análise pelos peritos médicos, não se mostrando necessária a designação de perícia médica em outra especialidade nem tampouco a apresentação de quaisquer esclarecimentos aos laudos já anexados aos autos.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da

qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001871-04.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002610

AUTOR: JAIRO DOS SANTOS CONCEICAO (SP369930 - LEANDRO GABRIEL RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia ortopédica (evento nº. 13), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do Juízo, no sentido de que:

"[...]

O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de um homem 59 anos, queixa de dores na região para vertebral da coluna lombar com os primeiros sintomas em 2011.

A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimentava-se sincronicamente ao membro inferior contralateral.

O (o) periciando (a) em questão é portadora de discopatia lombar, uma degenerativa provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal.

As alterações nos exames de tomografia multislice da coluna lombar (02/06/2011,13/07/2015) com o laudo de escoliose lombar a direita, discopatia degenerativa em L4-L5 e abaulamento discais em L2-L5.

As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): Capacidade plena para o

exercício de sua atividade laboral." (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Esclareço que, embora o perito tenha informado a existência de incapacidade nos períodos de 19/01/2011 a 20/05/2011, 28/06/2013 a 31/12/2013, 21/03/2014 a 23/09/2014, 24/10/2014 a 06/03/2015 e 10/09/2015 a 03/05/2018, o Autor não faz jus ao pagamento de eventuais diferenças, em virtude de já ter recebido administrativamente benefício de auxílio-doença no período indicado, consoante aponta o CNIS anexado aos autos no evento nº. 08.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002038-21.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002597

AUTOR: ALICE FRANCELINO DE ABREU (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP354997A - HENRIQUE DA ROCHA AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência

Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaque)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O perito em ortopedia asseverou que: "O periciando sofre de HÉRNIA DE DISCO LOMBAR. No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade." Concluiu que a autora tem capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002149-05.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002644

AUTOR: GIVALDO VITURINO DA SILVA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o(s) perito(s) judicial(is) tenha(m) atestado que a parte autora é portadora da(s) seguinte(s) doença(s): hérnia de disco lombar (conforme laudo pericial na especialidade de ortopedia anexado ao evento nº 10). Afirmo o médico perito que, apesar da enfermidade, não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade no momento da realização da perícia.

Conforme consulta CNIS anexada aos autos (evento 15), o demandante recebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/132.169.617-2, com DIB em 31/10/2003 e com cessação prevista para 29/12/2019.

Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Embora a parte autora se insurja contra o resultado das perícias, todas as doenças narradas e todos os exames apresentados foram objeto de análise pelos peritos médicos, não se mostrando necessária a designação de perícia médica em outra especialidade nem tampouco a apresentação de quaisquer esclarecimentos aos laudos já anexados aos autos.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial**

- TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que "O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.", ao passo que o artigo 13 estabelece que "Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.". A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. §1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. §2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistente indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000583-84.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002604  
AUTOR: EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000343-95.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002605  
AUTOR: CLELIA APARECIDA MOLINA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000641-87.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002602  
AUTOR: MILTON DOS SANTOS (SP339737 - MARIA CRISTIANE CRUZ ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0001577-49.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002641  
AUTOR: SUZANE DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA (SP364422 - ARLENE CRISTINA DERNANDES MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o(s) perito(s) judicial(is) tenha(m) atestado que a parte autora é portadora da(s) seguinte(s) doença(s): transtorno de personalidade emocionalmente instável e depressão em remissão (conforme laudo pericial na especialidade de psiquiatria anexado ao evento nº 16). Afirma a perita que pode haver uma exacerbação de comportamento, seja qual for o tipo de transtorno, o que causaria incapacidade, porém esse não é o caso da autora.

Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Embora a parte autora se insurja contra o resultado das perícias, todas as doenças narradas e todos os exames apresentados foram objeto de análise pelos peritos médicos, não se mostrando necessária a designação de perícia médica em outra especialidade nem tampouco a apresentação de quaisquer esclarecimentos aos laudos já anexados aos autos.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A parte autora pleiteia a revisão da RMI do benefício por incapacidade que titulariza(ou) com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Conforme parecer da contadoria judicial, a autora recebeu o benefício auxílio-doença sob nº B 31/119.063.009-2, com DIB em 27/08/00 e DCB em 01/07/04, convertido em aposentadoria por invalidez sob nº B 32/135.778.676-7, com DIB em 02/07/04 e DCB prevista para 19/12/19 (recebendo mensalidade de recuperação - 18 meses). O INSS deixou de efetuar a revisão pelo artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 por "benefício origem decadente".

Inicialmente, quanto à decadência, destaco o consignado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no bojo do processo nº 5004459-91.2013.4.04.7101, j. em 12/05/2016, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, em que foram fixadas as seguintes teses, na sistemática dos representativos de controvérsia:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

Assim, tendo em vista que o benefício em análise foi concedido em período inferior a 10 (dez) anos a contar de 15 de abril de 2010, afasto eventual decadência do direito.

Reconheço, por outro lado, a prescrição quinquenal das diferenças a contar da data do ajuizamento da ação, eis que o processo foi ajuizado após 5 (cinco) anos da publicação do Memorando-Circular 21/DIRBENS/PFEINSS.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

A questão de fundo versa sobre a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas 'a', 'd', 'e' e 'h' do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Verifica-se que a autarquia previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

"§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado."

O Decreto nº 3.265/99, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga:

"O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91." (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

O tema ora tratado foi objeto da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados para beneficiar todos os segurados e dependentes que fizessem jus à revisional. Naqueles autos, o MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP homologou acordo proposto pelo INSS para revisão e pagamento das parcelas vencidas, conforme cronograma.

No caso em apreço, remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados cálculos e parecer (evento 19), tendo sido constatado o direito da parte autora à revisão da RMI de seu benefício com base no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, concluindo ainda pela existência de diferenças a serem pagas.

Transcrevo, por oportuno o parecer elaborado pela contadoria judicial:

"Pedido:

Revisão da RMI - art.29, II da Lei 8.213/91.

Parecer:

A Autora recebeu o benefício auxílio-doença sob nº B 31/119.063.009-2 com DIB em 27/08/00 e DCB em 01/07/04, convertido em aposentadoria por invalidez sob nº B 32/135.778.676-7 com DIB em 02/07/04 e DCB prevista para 19/12/19 (recebendo mensalid. de recuper. 18 meses, conforme infben).

Verificamos, conforme hiscal, que não foi efetuado revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/91. O INSS deixou de efetuar a revisão por "benefício origem

decadente”. Depreende-se, o INSS efetua a revisão considerando a decadência a partir da data da citação do INSS no processo ACP 0002320-59.2012.4.03.6183, em 17/04/12.

Procedemos à revisão do benefício, s.m.j., afastando a decadência uma vez que o benefício foi concedido em período inferior a 10 anos a contar de 15 de abril de 2010 e a prescrição quinquenal das diferenças a contar da data do ajuizamento da ação (o processo foi ajuizado após 5 anos da publicação do Memorando-Circular 21/DIRBENS/PFEINN), conforme representativo de controvérsia da TNU, processo 5004459-91.2013.4.04.7101.

Com os salários de contribuição constantes do fiscal, procedemos à revisão da RMI do benefício auxílio-doença, obtendo o valor de R\$ 389,65, ante ao apurado pelo INSS, de R\$ 352,58. Efetuamos o cálculo das diferenças descontando os valores recebidos.

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas, no montante de R\$ 9.686,71 e renda mensal de R\$ 1.393,93 para a competência jun/18 e DIP em jul/18.

Diante do exposto, respeitosamente, submetemos à consideração superior.”

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus à revisão do benefício nos termos pleiteados, havendo ainda diferenças a serem pagas.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do auxílio-doença sob nº B 31/119.063.009-2, com DIB em 27/08/00 e DCB em 01/07/04, que deverá passar de R\$ 352,58 (TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) para R\$ 389,65 (TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), bem como da aposentadoria por invalidez sob nº B 32/135.778.676-7, com DIB em 02/07/04, ativa, que deverá passar de R\$ 560,50 (QUINHENTOS E SESENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) para R\$ 619,44 (SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), cuja renda mensal atual deverá passar de R\$ 1.261,27 (UM MIL, DUZENTOS E SESENTA E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) para R\$ 1.393,93 (UM MIL, TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de junho de 2018 e DIP para o mês de julho de 2018. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os atrasados, que totalizam R\$ 9.686,71 (NOVE MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizados até junho de 2018 e obedecida a prescrição quinquenal, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial (eventos 17 e 19).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para interposição do recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000550-70.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002464

AUTOR: VITOR HUGO MARQUES GOMES BARBOZA (SP170543 - ENILSON CAMARGOS CARDOSO, SP169179 - ANDREA SIQUEIRA DE PAULA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

#### I – RELATÓRIO:

Embora seja dispensável o relatório, conforme disposição do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01, consigna-se um breve resumo do feito para melhor análise e estudo.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais Decorrente de Ato Ilícito c/c Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Devolução de Valores proposta por Victor Hugo Marques Gomes Barbosa em face de Caixa Econômica Federal, ambos qualificados nos autos.

O Autor postula seja declarada a inexigibilidade da cobrança das tarifas bancárias e do seguro de vida vinculados à conta corrente nº. 0642.001.00015583-6.

Pleiteia, também, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Designada audiência de conciliação para o dia 23/04/15, a qual compareceram o Autor e os representantes da Ré, não se obteve a solução consensual do conflito (evento nº. 9).

Devidamente citada, a Ré apresentou Contestação (evento nº. 13).

Após a juntada aos autos dos ofícios expedidos aos órgãos de proteção ao crédito (eventos nº. 37 e 39), os autos vieram conclusos para sentença.

É o que importa relatar.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Ante a ausência de questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz da lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável que entre a parte autora e a Ré houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizados, em polos opostos, um consumidor e uma instituição bancária, tendo como objeto a prestação de um serviço, tudo conforme definições dos arts. 2º e 3º do diploma consumerista.

Neste sentido, o enunciado da Súmula 297 do STJ, que estabelece que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII do CDC, diante da inquestionável hipossuficiência técnica e econômica do Autor diante da Requerida.

Além da inversão do ônus da prova, como efeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, é cabível, também, a aplicação do art. 14 do diploma consumerista, o qual estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No caso dos autos, o Autor afirma ter celebrado com a Ré, em 10/03/19, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard), registrado sob nº. 0642.160.0000250-80, no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), a ser pago em 42 (quarenta e duas) parcelas.

Menciona, ainda, que a Ré condicionou a celebração do negócio jurídico à contratação de um seguro e à abertura de conta corrente para débito das parcelas do contrato.

Sustenta ter adimplido a todas as prestações do contrato, tendo sido realizado o último pagamento em outubro de 2012, momento a partir do qual deixou de

movimentar referida conta corrente e de pagar as parcelas do contrato de seguro.

Aduz que, em 18/07/13, ao acessar seus dados bancários perante o Banco Itaú, foi-lhe informada a existência de restrição em seu desfavor lançada pela Caixa Econômica Federal.

Narra ter procurado resolver a situação administrativamente, tendo quitado, em 19/07/13, o valor inscrito pela instituição financeira, todavia, para sua insatisfação, em 06/08/13 seu nome ainda se encontrava com restrição em relação ao débito supostamente adimplido.

De outro modo, a Ré, em Contestação (evento nº. 13), sustentou que as contratações se deram de forma regular, razão pela qual defendeu não ter praticado qualquer ato ilícito.

Tendo em vista a pluralidade de pedidos formulados pelo demandante, opto por analisá-los de forma separada.

## II.1 – PEDIDO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DAS TARIFAS DA CONTA BANCÁRIA E DO SEGURO DE VIDA E PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS:

Requer o Autor seja declarada a inexigibilidade da cobrança das tarifas bancárias da conta corrente nº. 0642.001.00015583-6 e do seguro de vida vinculados à celebração do contrato registrado sob nº. 0642.160.0000250-80, na medida em que, segundo argumenta, decorrem de venda casada. Pleiteia, também, a restituição dos valores pagos.

A este respeito, o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor expressamente prescreve ser vedado ao fornecedor, tratando-se de verdadeira prática abusiva, “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço”. Trata-se da conduta popularmente conhecida como venda casada.

No caso dos autos, tendo em vista que em sua peça defensiva (evento nº. 13), a própria Ré confessa que “[...] no ato lhe foi informado a necessidade de abertura da Conta Corrente, pois a cobrança das prestações é realizada exclusivamente através de débito em conta corrente, não havendo meios para emissão de boletos de cobrança”, verifica-se a prática abusiva de conduta expressamente proibida pelo inciso I, do art. 39 do CDC.

Além disso, não obstante o demandante tenha eventualmente consentido com a abertura de conta e com a contratação do seguro, o seu oferecimento atrelado à contratação do financiamento imobiliário é suficiente para configurar a prática abusiva de venda casada, contrária à boa-fé e expressamente proibida pelo inciso I do art. 39 do CDC, que deve ser sancionada adequadamente.

No mesmo sentido, o fato de a contratação do empréstimo, da abertura da conta corrente de nº. 0642.001.00015583-6 e do seguro de vida ter ocorrido com intervalo de um dia, nos dias 09 e 10 de março de 2009 (evento nº. 3, fls. 26, 33 e 37), representa estranha coincidência que não deve ser desprezada no momento de apreciação do caso.

Além disso, a regularidade das contratações realizadas é ônus que incumbe ao fornecedor de serviço, o qual deveria comprovar a legitimidade das contratações, o que no presente caso não ocorreu, deixando, portanto, de atender ao ônus probatório prescrito no art. 373, inciso II, do CPC/2015.

Concluo que a requerida laborou em defeito relativo à prestação de serviços, o que gera a necessidade de se declarar a inexigibilidade da cobrança das tarifas bancárias da conta corrente nº. 0642.001.00015583-6 e do seguro de vida vinculados à celebração do contrato registrado sob nº. 0642.160.0000250-80.

Assim, verifico que os valores indevidamente cobrados, em relação as tarifas bancárias da conta corrente nº. 0642.001.00015583-6, sob a rubrica “deb. Cesta” restaram provados nos meses de julho a dezembro de 2012 (evento nº. 3, fls. 24 e 25) e de janeiro a março de 2013 (evento nº. 3, fls. 23 e 25), no valor mensal de R\$ 12,80, totalizando o montante de R\$ 115,20 (cento e quinze reais e vinte centavos).

Da mesma forma, restou provada a cobrança do seguro de vida nos meses de julho de 2012 a fevereiro de 2013 (evento nº. 3, fls. 23 e 25), no valor mensal de R\$ 19,93, e no mês de março de 2013 (evento nº. 3, fls. 23), na quantia de R\$ 21,51, perfazendo o valor total de R\$ 180,95 (cento e oitenta reais e noventa e cinco centavos).

A restituição deverá ocorrer em dobro, pois demonstrada a má-fé da Ré ao cobrar por produtos contratados por intermédio de venda casada, sendo perfeitamente aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

## II.2 – PEDIDO CONDENATÓRIO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:

Pleiteia o Autor a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da demora na baixa da restrição inserida em seu desfavor e, também, da prática de venda casada.

No tocante à alegada demora no cancelamento da anotação inserida nos órgãos restritivos ao crédito, consigno que a manutenção do nome em órgãos de restrição ao crédito é causa, por si só, de indenização por danos morais, na medida em que caracteriza falha na prestação de serviço pela instituição bancária. Em relação ao prazo de que dispõe a instituição financeira para efetuar a retirada do nome do cadastro de proteção ao crédito é preciso pontuar que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.424.792-BA, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão firmou entendimento no sentido de que o prazo é de 5 dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido ou do termo de repactuação de dívida.

No mesmo sentido, a Súmula nº. 548 do STJ estabelece que “incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito”.

Além disso, é incontroverso nos autos o pagamento do valor objeto da restrição em 19/07/13 e a manutenção da restrição em 05/08/13, pois a Ré deixou de impugnar esta alegação, não se desincumbindo, assim, do ônus da impugnação especificada dos fatos, previsto no art. 336 do CPC.

Assim, a considerar que o pagamento do débito foi realizado em 19/07/13 (evento nº. 3, fls. 42/43), mas, em 05/08/13, seu nome permanecia inscrito nos cadastros de maus pagadores, verifico se tratar de indevida manutenção do nome do demandante em cadastro de restrição ao crédito, caracterizando a falha na prestação de serviço pela instituição ré, ensejando assim, o dever de indenizar os danos morais.

Esclareço, outrossim, não ser o caso de aplicação do Enunciado da Súmula nº. 385 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que, quando da inclusão da anotação em 18/07/13, o demandante não possuía inscrição antecedente perante o órgão de proteção ao crédito, conforme atestam os ofícios dos eventos nº. 37 e 39.

Da mesma forma, em relação à prática de venda casada, conforme fundamentação constante do item nº. “II.1” da presente decisão, trata-se de conduta contrária a boa-fé objetiva e expressamente proibida pelo inciso I do art. 39 do CDC, que deve ser sancionada com a obrigação de indenizar os danos morais.

Assim, no que se refere ao quantum indenizatório, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização, quais sejam, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

No caso, serve, também, de parâmetro à fixação do montante da condenação a pluralidade de condutas fraudulentas perpetradas em desfavor do Autor.

Diante disso, entendo adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Incabível a alegação defensiva de que a situação gerou mero dissabor, porquanto a doutrina e a jurisprudência do STJ possuem entendimento no sentido de que a falha na prestação do serviço por instituição financeira é conduta reprovável e apta a ensejar a reparação de danos morais.

Além disso, não há que se falar que o Autor não comprovou os prejuízos sofridos, pois a jurisprudência considera que, no caso, o dano moral é in re ipsa, isto é, advém da própria conduta ilícita, dispensando a demonstração de efetivo prejuízo.

Assim, conforme fundamentação anterior, acolho parcialmente os pedidos do Autor.

### III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de:

- (i) declarar a inexistência da cobrança das tarifas bancárias da conta corrente nº. 0642.001.00015583-6 e do seguro de vida vinculados à celebração do contrato registrado sob nº. 0642.160.0000250-80;
  - (ii) condenar a Ré a restituir, em dobro, a quantia total de R\$ 115,20 (cento e quinze reais e vinte centavos), relativa a cobrança indevida das tarifas bancárias da conta corrente nº. 0642.001.00015583-6, nos meses de julho a dezembro de 2012 (evento nº. 3, fls. 24 e 25) e de janeiro a março de 2013 (evento nº. 3, fls. 23 e 25), corrigida monetariamente desde a data das cobranças indevidas e a incidir juros de mora, contados da citação;
  - (iii) condenar a Ré a restituir, em dobro, a quantia de total R\$ 180,95 (cento e oitenta reais e noventa e cinco centavos), concernente a cobrança indevida do seguro de vida nos meses de julho de 2012 a fevereiro de 2013 (evento nº. 3, fls. 23 e 25), no valor mensal de R\$ 19,93, e no mês de março de 2013 (evento nº. 3, fls. 23), na quantia de R\$ 21,51, corrigida monetariamente desde a data das cobranças indevidas e a incidir juros de mora, contados da citação;
  - (iv) condenar a Ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido e a incidir juros de mora, desde a presente condenação;
- Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP.
- A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
- Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
- Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.
- Desentranhe-se a petição e documento dos eventos 21 e 22 porque se referem a pessoa alheia à demanda.
- Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002770-75.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002581  
AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS (SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito.

Pretende a parte autora a revisão da RMI do benefício B 42/152.843.850-4, com DIB em 30/03/10 e RMI de R\$ 786,90.

A contadoria judicial solicitou fossem apresentados os salários de contribuição do período de setembro de 2006 a janeiro de 2010.

Intimada, a parte autora depositou em Secretaria os documentos, conforme certidão (evento 37) e termo (evento 38).

A Contadoria Judicial, com base nos documentos apresentados, (GFIP's, emitidas em maio de 2012, referente ao período de set/06 à ago/07 e de out/07 à dez/09, procedeu ao recálculo da RMI da renda mensal inicial (RMI) do benefício e apurou o valor de R\$ 1.021,09, em contraposição ao valor encontrado pelo INSS, conforme o mencionado acima.

Aplicou ainda a Contadoria Judicial a evolução da renda mensal do benefício, calculado com os reajustes devidos, conforme legislação aplicável, tendo apurado diferenças.

Portanto, conforme parecer apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal e documentos carreados aos autos, verifico que há em favor da parte autora tais diferenças monetárias.

Por oportuno, transcrevo o parecer da contaria judicial (anexo 48):

“Pedido:

Revisão da RMI – parcelas dos salários de contribuição.

Parecer-2:

Trata-se do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/152.843.850-4 com DIB em 30/03/10.

Com base nos documentos apresentados pela parte Autora (GFIP's, emitidas em maio-12, referente ao período de set/06 à ago/07 e de out/07 à dez/09), procedemos ao recálculo da RMI, apuramos o valor de R\$ 1.021,09, ante o valor de R\$ 786,90 apurado pelo INSS.

Caso seja julgado procedente o pedido, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas, conforme abaixo:

Diferenças apuradas a partir da DIB (30/03/10): no montante de R\$ 52.990,85, com renda mensal de R\$ 1.692,59 para a competência de mar/19, DIP em abr/19.

Diferenças apuradas a partir do ajuizamento (03/06/13): no montante de R\$ 33.113,89, com renda mensal de R\$ 1.692,59 para a competência de mar/19, DIP em abr/19.”

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício B 42/152.843.850-4 (DIB em 30/03/10), devendo passar de R\$ 786,90 (SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS) para R\$ 1.021,09 (UM MIL VINTE E UM REAIS E NOVE CENTAVOS), com renda mensal atual de R\$ 1.692,59 (UM MIL SEISCENTOS

E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de março de 2019 e DIP para abril de 2019, conforme parecer da contadoria judicial.

Condene também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os atrasados a partir da DIB de 30/03/10, que totalizam R\$ 52.990,85 (CINQUENTA E DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), descontados os valores recebidos no B 42/152.843.850-4 e atualizados até março de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, a RMI do benefício deverá ser revista no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais), pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie a Secretaria a reclassificação do feito para revisão de parcelas e índices.

Intimem-se. Cumpra-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000655-08.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002573

AUTOR: JAMIL BURIZIK CALIL (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A parte autora pleiteia a revisão da RMI do benefício por incapacidade que titulariza(ou) com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Conforme parecer da contadoria judicial, a autora recebeu o benefício auxílio-doença sob nº B 31/123.338.317-2, com DIB em 31/01/02 e DCB em 21/10/03, convertido em aposentadoria por invalidez sob nº B 32/131.861.605-8, com DIB em 22/10/03 e DCB prevista para 18/12/19 (recebendo mensalidade de recuperação - 18 meses). O INSS deixou de efetuar a revisão pelo artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 por "benefício origem decadente".

Inicialmente, quanto à decadência, destaco o consignado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no bojo do processo nº 5004459-91.2013.4.04.7101, j. em 12/05/2016, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, em que foram fixadas as seguintes teses, na sistemática dos representativos de controvérsia:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

Assim, tendo em vista que o benefício em análise foi concedido em período inferior a 10 (dez) anos a contar de 15 de abril de 2010, afasto eventual decadência do direito.

Reconheço, por outro lado, a prescrição quinquenal das diferenças a contar da data do ajuizamento da ação, eis que o processo foi ajuizado após 5 (cinco) anos da publicação do Memorando-Circular 21/DIRBENS/PFEINSS.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

A questão de fundo versa sobre a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas 'a', 'd', 'e' e 'h' do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Verifica-se que a autarquia previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

"§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado."

O Decreto nº 3.265/99, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga:

"O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91." (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei

nº 9.876/99.

O tema ora tratado foi objeto da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados para beneficiar todos os segurados e dependentes que fizessem jus à revisional. Naqueles autos, o MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP homologou acordo proposto pelo INSS para revisão e pagamento das parcelas vencidas, conforme cronograma.

No caso em apreço, remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados cálculos e parecer (evento 21), tendo sido constatado o direito da parte autora à revisão da RMI de seu benefício com base no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, concluindo ainda pela existência de diferenças a serem pagas.

Transcrevo, por oportuno o parecer elaborado pela contadoria judicial:

“Pedido:

Revisão da RMI - art.29, II da Lei 8.213/91.

Parecer:

O Autor recebeu o benefício auxílio-doença sob nº B 31/123.338.317-2 com DIB em 31/01/02 e DCB em 21/10/03, convertido em aposentadoria por invalidez sob nº B 32/131.861.605-8 com DIB em 22/10/03 e DCB prevista para 18/12/19 (recebendo mensalidade de recuper. 18 meses, conforme infben).

Verificamos, conforme hiscal, que não foi efetuado revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/91. O INSS deixou de efetuar a revisão por “benefício origem decadente”. Depreende-se, o INSS efetua a revisão considerando a decadência a partir da data da citação do INSS no processo ACP 0002320-59.2012.4.03.6183, em 17/04/12.

Procedemos à revisão do benefício, s.m.j., afastando a decadência uma vez que o benefício foi concedido em período inferior a 10 anos a contar de 15 de abril de 2010 e a prescrição quinquenal das diferenças a contar da data do ajuizamento da ação (o processo foi ajuizado após 5 anos da publicação do Memorando-Circular 21/DIRBENS/PFEINN), conforme representativo de controvérsia da TNU, processo 5004459-91.2013.4.04.7101.

Com os salários de contribuição constantes do hiscal, procedemos à revisão da RMI do benefício auxílio-doença, obtendo o valor de R\$ 700,77, ante ao apurado pelo INSS, de R\$ 635,23. Efetuamos o cálculo das diferenças descontando os valores recebidos.

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas, no montante de R\$ 13.994,14 e renda mensal de R\$ 2.232,68 para a competência jun/18 e DIP em jul/18.

Diante do exposto, respeitosamente, submetemos à consideração superior.”

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus à revisão do benefício nos termos pleiteados, havendo ainda diferenças a serem pagas.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do auxílio-doença sob nº B 31/123.338.317-2, com DIB em 31/01/02 e DCB em 21/10/03, que deverá passar de R\$ 635,23 (SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) para R\$ 700,77 (SETECENTOS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), bem como da aposentadoria por invalidez sob nº B 32/131.861.605-8, com DIB em 22/10/03, ativa, que deverá passar de R\$ 860,37 (OITOCENTOS E SESSENTA REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) para R\$ 949,15 (NOVECIENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS), cuja renda mensal atual deverá passar de R\$ 2.023,85 (DOIS MIL E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) para R\$ 2.232,68 (DOIS MIL, DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de junho de 2018 e DIP para o mês de julho de 2018.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os atrasados, que totalizam R\$ 13.994,14 (TREZE MIL, NOVECIENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizados até junho de 2018 e obedecida a prescrição quinquenal, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial (eventos 19 e 21).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000376-61.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6309002645

AUTOR: JOSÉ EDSON CAMPOS MOREIRA (SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR, SP195053 - LAUDICIR ZAMAI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta o Embargante, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 17) padece do vício da omissão e deve ser declarada nula, na medida em que não teria observado os requisitos legais exigidos para realização do julgamento de improcedência liminar, acarretando, assim, violação ao princípio do contraditório.

Argumenta, ainda, que a decisão combatida é “[...] manifestamente contrária RE 564.354 (STF) e ao acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (1ª Vara Previdenciária de São Paulo – ajuizada em 05/05/2011) – em decorrência do RE 564.354, na qual o INSS firmou obrigação de revisão administrativa do benefício objeto desta demanda, ora descumprido e o que motiva a presente ação”.

A despeito da argumentação constante do recurso oposto (evento nº. 18), não restou caracterizado qualquer dos vícios que justificam o cabimento dos Embargos de Declaração, sendo nítido o intuito do Embargante de reformar a decisão combatida por meio do recurso inadequado.

Isso porque, no tocante à tese de inobservância dos requisitos legais do julgamento de improcedência liminar, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, os requisitos exigidos para aplicação da sistemática do julgamento de improcedência liminar são aqueles

previstos no artigo 285-A do diploma processual civil revogado, quais sejam (i) ser a matéria controvertida unicamente de direito e (ii) no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos.

A considerar que a questão objeto dos autos dispensa instrução probatória e que neste Juízo o entendimento acerca do tema é consentâneo com a jurisprudência do TRF da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da improcedência do revisional, conforme expressamente consignado na sentença, pode-se concluir que os requisitos elencados pelo legislador processual civil foram satisfatoriamente atendidos.

Além disso, diferentemente do que alega o Embargante, o revogado art. 285-A do CPC/73 não exigia, em seu texto, a indicação dos precedentes do órgão julgador anteriormente proferidos, bastando a reprodução do teor da sentença de total improcedência anteriormente prolatada, justamente conforme realizado na sentença combatida.

Igualmente, considerando que os requisitos legais foram cumpridos, não há que se falar que o provimento violou o princípio do contraditório, cuja alegação só interessaria à Ré/Embargada, pois o resultado proclamado entregou à Autarquia Previdenciária o melhor resultado possível, isto é, a improcedência dos pedidos do Autor.

Em relação à segunda tese suscitada, contrariedade da decisão embargada em relação ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 e ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, pois, conforme parecer da Contadoria Judicial do evento nº. 24, “[...]quando da EC 20/98, bem como da EC 41/03, a renda mensal estava abaixo do teto, portanto, não houve limitação ao teto quando das emendas, conforme demonstrativo. [...]não existem diferenças a serem apuradas”.

Em verdade, a petição inicial parte de premissa equivocada ao afirmar que:

Tendo em vista que em parágrafo pouco anterior na folha 2 da inicial, resta evidenciado que o valor do salário de benefício foi inferior ao teto, não tendo havido a alegada limitação.

Em conformidade com o demonstrativo elaborado pela contadoria judicial:

A parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível – teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei).

Em complemento, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos. 2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079152 - 0005674-24.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:20/08/2018 )

Se o Embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é o Inominado, não o de Embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos Embargos de Declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento nº. 18) e mantenho na íntegra a sentença embargada (evento nº. 15).

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0003017-51.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002675  
AUTOR: PEDRO VAGNER RIBEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Isso porque, em sede de Juizado Especial Federal, a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária.

Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000369-30.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002680  
AUTOR: PAULO ALBERTO GALHOTTO JUNIOR (SP330390 - ARIADNE CRISTINA DE JESUS DOMICIANO SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

Com efeito, a certidão de irregularidade apontou que:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Ausência de procuração e/ou substabelecimento;
- Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência.

Tendo em vista que a parte autora não providenciou os documentos apontados, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: (“Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito”)

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Destaco que, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002657-82.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002679  
AUTOR: ALBERTO DA SILVA (SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado (eventos 09 e 12/14).

O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de trazer aos autos: comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome; e cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

Observo ser inviável a dilação de prazo sem justificativa plausível e documentada. Isso porque o processo já deveria ter sido ajuizado de forma regular, com o preenchimento de todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Ademais, este Juízo já concedeu uma oportunidade de regularização. Finalmente, observo que as sucessivas dilações de prazo representam ônus à máquina judiciária.

Destaco que, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003534-61.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001792  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado.

O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de trazer aos autos cópia de comprovante de residência, embora intimada expressamente por duas vezes.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Observo que o subscritor de nome Jacy Afonso Picco Gomes, OAB/SP 285.680, peticionou nos autos várias vezes, sem ter procuração/subestabelecimento.

Anoto que em outros processos ajuizados neste JEF pela advogada Sueli Mateus (OAB/SP 121.980) referido advogado efetuou a juntada de documentos também sem poderes para fazê-lo, tudo levando a crer que pertence ao mesmo escritório ou tem relações de trabalho com a mencionada causídica.

Neste processo, em especial, juntou (anexos 39/40): ficha de registro de empregado do autor na empresa "Expresso Eletrônico Ltda."; um documento solicitando a ficha de empregado e o PPP do autor, presumivelmente endereçado à referida empresa; PPP desse estabelecimento assinado por Oscar Prevedello e respectiva declaração de que o subscritor não mais fazia parte da empresa na data em que emitido o documento, mas que dela participou no período em que o autor era empregado; e um despacho que supostamente teria emanado deste Juízo.

Ocorre que tal despacho não foi proferido nestes autos, na medida em que o número de "Termo" (6309119.323/2015) é inválido; ademais, o Dr. Paulo Leandro Silva, Juiz Federal, não respondia pelo Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, 33ª Subseção Judiciária, da Seção Judiciária de São Paulo à época e sim pela 1ª Vara Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, Seção Judiciária de São Paulo; por outro lado, o conteúdo do "despacho" está em formato de requisição de Secretaria e não de despacho propriamente dito. Por fim, os despachos não são classificados por tipos, mas apenas sentenças. Como a autenticação do documento está ilegível não é possível verificar de qual despacho, decisão ou sentença ela foi reproduzida.

Em razão do narrado, vislumbra-se em tese a falsificação de documento público, razão pela qual determino que a Secretaria providencie a extração de cópia integral dos autos eletrônicos, encaminhando por ofício ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01). De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a "homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu". Isso porque em sede de Juizado Especial Federal a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0002672-17.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002555

AUTOR: MARIA DAS GRACAS AUGUSTA DE LIMA (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001974-45.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002557

AUTOR: CLARICE RODRIGUES PEREIRA (SP372149 - LUCIANO GAROZZI, SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000919-59.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002676

AUTOR: SIUCY MARA RAMOS (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário ou assistencial.

No caso em análise, no entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu às perícias médicas designadas, embora devidamente intimada (eventos 29/30).

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº 10.259/01, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, [...]" (grifei)

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado.

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica.

3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho.
4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01).
5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.
6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas.” (TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleberson José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010) (grifei)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003474-88.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002463  
AUTOR: CICERO CANDIDO DA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

Trata-se de Ação Ordinária de Concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço com o Reconhecimento da Atividade Insalubre proposta por Cícero Cândido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ambos qualificados nos autos.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando “[...] a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em razão de direito adquirido, com data retroativa a 27/11/12, somando-se o período de insalubridade”.

Determinada a intimação das partes para que manifestassem acerca do parecer da Contadoria Judicial (evento nº. 54), o demandante informou ter-lhe sido concedido administrativamente o benefício que almejava e requereu a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (evento nº. 57).

Assim sendo, considerando que o demandante já obteve na via administrativa o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se a extinção do feito pela perda do objeto.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela perda do objeto da ação, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001733-37.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002681  
AUTOR: MIRALVA RIBEIRO SANTOS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

Com efeito, a certidão de irregularidade apontou que:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Tendo em vista que a parte autora não providenciou os documentos apontados, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: (“Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito”)

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Observe ser inviável a dilação de prazo sem justificativa plausível e documentada. Isso porque o processo já deveria ter sido ajuizado de forma regular, com o preenchimento de todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Ademais, este Juízo já concedeu uma oportunidade de regularização. Finalmente, observe que as sucessivas dilações de prazo representam ônus à máquina judiciária.

Destaco que, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005725-79.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002283  
AUTOR: LUCIANO PIVA (SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, devidamente qualificada na inicial, busca a declaração da inexistência de débito e a devolução dos valores descontados de seu benefício.

Afirma o autor que, em 30/12/1988, obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/085.001.643-6, com uma renda inicial de R\$ 103,24, contando com 30 anos, 08 meses e 21 dias de serviço. Em 1990, ajuizou ação revisional - Processo nº 1409/2005, perante a 4ª Vara Cível de Suzano/SP. Em fase de liquidação de sentença, foi apurado um crédito em seu favor no valor de R\$ 3.715,22, mas, após sua discordância, os autos retornaram à contadoria daquele juízo e foi então apurado o valor de R\$ 13.979,61, a ser pago pelo autor ao INSS, valor este que passou a ser descontado de seu benefício a partir do mês de maio/2013, em parcelas de R\$ 470,70.

Defende que houve “erro material, pois na sentença de execução o MM Juiz, somente citou o débito do autor e não do credor, fundamentando sua sentença na decisão do Tribunal Superior, ocorre que este informou especificamente que os valores a maior se tratava dos meses de dezembro de 1988 a março de 1989 e não de todo o período e depósito devidamente levantado pela parte autora.”.

Citado, o INSS contestou o feito (evento 17). Defendeu que o autor está sofrendo descontos em seu benefício em virtude de Precatório levantado a maior nos autos do Processo nº 60601199900001999, que tramitou na 4ª Vara Cível de Suzano. Esclareceu que “o autor ajuizou, em 1990, ação contra o então INPS requerendo revisão de seu benefício com aplicação da súmula 260 do extinto TRF. Venceu, mas quando elaborou o cálculo de execução incluiu parcelas indevidas. Referida súmula valia apenas até 1989, mas cobrou até 1993. Após longa batalha judicial, o INSS conseguiu fazer valer seu direito e pagar somente o que era devido.”.

É o relatório, no essencial. Decido.

Tendo em vista que o pedido da parte autora envolve questão afeta à execução de sentença, resta claro que a discussão aqui proposta deveria ter sido apresentada no curso daquela ação.

Isto porque se aplica ao caso concreto a determinação contida no artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.”

Ademais, o cumprimento da sentença deve se dar no mesmo processo, conforme se infere o artigo 513 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.”

Ainda que assim não fosse, o objeto desta ação já foi amplamente discutido e analisado judicialmente tanto no próprio processo que deu origem ao débito, inclusive em grau recursal, quanto em outras ocasiões, vez que o autor se valeu do Judiciário através de outros instrumentos processuais para apresentar seu inconformismo. Neste sentido, o Processo nº 1409/2005 - 4ª Vara Cível de Suzano/SP (evento 18, fls. 109/110) e o Mandado de Segurança nº 00001233-87.2013.4.03.6133 - 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP (evento 18, fls. 131/132 e 139/141).

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003167-75.2016.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002549  
AUTOR: ELEUZINA FEITOSA SILVA PEREIRA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A questão de fundo versa sobre a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

“II - para os benefícios de que tratam as alíneas ‘a’, ‘d’, ‘e’ e ‘h’ do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Verifica-se que a autarquia previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

“§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no

período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

O Decreto nº 3.265/99, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade. Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga:

“O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

O tema ora tratado foi objeto da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados para beneficiar todos os segurados e dependentes que fizessem jus à revisional. Naqueles autos, o MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP homologou acordo proposto pelo INSS para revisão e pagamento das parcelas vencidas, conforme cronograma.

No caso em apreço, remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado parecer (evento 16), tendo sido constatado que a parte autora titularizou os benefícios de auxílio-doença sob os nºs NB: 31/502.558.204-7 (com DIB em 06/07/05 e DCB em 26/02/08), NB: 31/531.103.718-7 (com DIB em 07/07/08 e DCB em 10/08/10) e NB: 31/543.370.428-5 (com DIB em 03/11/10 e DCB em 30/11/12). Verificou-se que o INSS procedeu à revisão dos benefícios da autora com a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e que o crédito referente à revisão ficou disponível no período de 31/07/17 a 29/09/17, conforme HISCREWEB anexado ao evento 20, não sendo pago por não comparecimento.

Assim, considerando que, no curso da ação, sobreveio o pagamento administrativo das diferenças relativas à revisão do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, em razão da superveniente do seu objeto.

Constato que o pagamento das parcelas devidas no curso da ação denota a perda superveniente do objeto e impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/15.

Ante o exposto, diante da perda superveniente do interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000211-43.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002678

AUTOR: DENNIS GOMES DA SILVA (SP329446 - ADRIANA DO CARMO DE CARVALHO)

RÉU: BBS BOLSA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO - EIRELI ( - BBS BOLSA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO - EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado (eventos 35/37). O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de trazer aos autos o endereço correto da corré, inviabilizando a citação.

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Não o fez, configurando-se verdadeiro abandono da ação.

Destaco que, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I, III e IV, c/c artigos 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida (termo nº 6309004930/2016, de 22/07/2016 - evento nº 12). Expeça-se ofício ao 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Suzano/SP.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004389-69.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002677

AUTOR: ROBERTO PAULETTI (SP373201 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Em 24/01/2019, a Contadoria Judicial constatou o falecimento do postulante, ocorrido em 11/02/2018 (evento 15).

A parte autora foi devidamente intimada, por seu patrono, para promover a habilitação dos sucessores, sob pena de extinção (evento 20). Todavia, decorreu o prazo sem manifestação (evento 22).

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Após análise dos autos virtuais, verifico que, até a presente data, não houve habilitação de eventuais sucessores da parte autora, embora tenha o advogado sido

expressamente intimado, conforme certificado nos autos virtuais.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 e no artigo 51, inciso V, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora (sucessor) desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

## DESPACHO JEF - 5

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito: Irregularidades na Inicial Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte: - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências; b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial; d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu; e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se. Intime-se.

0000479-92.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002553

AUTOR: MAURICIO PEREIRA DA SILVA (SP246366 - RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000639-20.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002548

AUTOR: JULIANA CRISTINA GOMES DA SILVA (SP348454 - MARCELO VASCONCELOS FEITOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTABELLI ANTUNES)

FIM.

0000877-73.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002692

AUTOR: DAYANE CRISTINA FLOR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A parte autora apresenta novos documentos médicos (arquivos 32 e 33), entretanto, nada a apreciar nesta fase processual, considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo.

Considerando que a autora ingressou com nova ação judicial, autos sob nº 0000712-89.2019.4.03.6309, com distribuição em 11/04/2019, os documentos aqui apresentados deverão ser protocolizados naqueles autos.

Intime-se.

0001233-68.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002563

AUTOR: SEBASTIAO PATRICIO DA COSTA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Compulsando os autos, verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não compareceu à perícia designada na especialidade ortopedia, nem tampouco justificou sua ausência.

Para que não se alegue cerceamento de defesa, providencie a Secretaria novo agendamento de perícia na especialidade ortopedia.

2. Diante do requerido pelo autor em petição protocolada em 13/11/2018 (vento 14), a saber, agendamento de perícia na especialidade infectologia, indefiro o pedido por não haver no quadro de peritos deste Juizado tal especialidade.

Ademais, o Enunciado FONAJEF 112 é firme no sentido de que: "Não se exige especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz".

3. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia socioeconômica, para melhor instruir o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0000779-88.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002560

AUTOR: CELSO GOMES DE SOUZA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

DEFIRO o pedido do autor.

Providencie a Secretaria o agendamento da perícia na especialidade neurologia.

Intime-se. Cumpra-se.

0000116-47.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002623  
AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que o INSS, em seu recurso, insurge-se apenas quanto à elaboração de cálculos nos termos da Resolução 267/13-CJF e tendo o autor já se manifestado aceitando a proposta de Acordo quanto ao pagamento dos valores nos termos do recurso interposto pelo réu:

- a- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;
- b- Intime-se o INSS para apresentar os cálculos do valor devido no prazo de 60 (sessenta) dias;
- c- Com a apresentação dos cálculos pela Autarquia, dê-se vista à parte autora;
- d- Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002014-66.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002538  
AUTOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifica-se dos autos que após intimado o INSS nada tem a se opor quanto a habilitação da menor Rebeca dos Reis Silva Vieira, representada neste ato por sua genitora Jaciara dos Reis Silva. Para melhor instrução do feito, intime-se o patrono para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias legíveis dos RG, CPF e comprovante de endereço, afim de viabilizar o cadastro de parte nos sistema dos Juizados.

DEFIRO o pedido de habilitação de REBECA DOS REIS SILVA VIEIRA, representada neste ato por JACIARA DOS REIS SILVA na qualidade de filha do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91.

Providencie a Secretaria as retificações necessárias do polo ativo.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do parecer. Por fim, volvam os autos conclusos.

Intimem-se.

0006264-50.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002535  
AUTOR: MARGARIDA FARIA DA SILVA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Como já apontado, da sentença de extinção adveio recurso interposto por Geraldo Lázaro Pereira da Silva representando a parte autora, porém não habilitado nos autos.

O recurso foi apreciado, tendo sido mantida em parte a sentença e com a anulação quanto à apreciação de períodos não analisados e não alcançados pela coisa julgada formal e material.

Não houve pronunciamento acerca da legitimidade ou não do espólio. Contudo, diante do julgamento da Turma Recursal, entendo que tal questão encontra-se superada.

Destarte, DEFIRO o pedido de habilitação de GERALDO LAZARO PEREIRA DA SILVA na qualidade de viúvo da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91.

Providencie a Secretaria as retificações necessárias do polo ativo.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000078-93.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002626  
AUTOR: CELSO RICARDO DOS SANTOS (SP422207 - RENATA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) juntando comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2- Fica a autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3- Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
- d) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0002191-88.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002558  
AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA ANDRADE (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 08/04/2019 - evento 31), indefiro o pedido de nova perícia porque o exame pericial neste processo foi

realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pela autora.

A autora não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. No entanto, intime-se a perita subscriitora do laudo para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte autora em 08/04/2019 (evento 31), bem como responda os quesitos complementares por ela formulados.

3. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

0001932-35.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002522

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUSA FILHO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Tendo em vista o v. acórdão (evento 25) proferido pela Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor e anulou a sentença, determino o cancelamento do termo 6309003124/2016 (evento 13).

2) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo e parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

0000131-74.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002640

AUTOR: JUVENTINA RODRIGUES DE MIRANDA (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0006106-87.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002537

AUTOR: MOACIR YOSHIKAZU YOKOYAMA (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR, SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS, SP197040E - CRISTINA KATSUKO SAKAI, SP194405E - NATHALIA MARIA BERGAMO, SP159377 - CARINA MONTEIRO BARBOSA, SP026621 - ELVIRA JULIA MOLteni PAVESIO, SP119507 - MARCOS ANTONIO DE MELO, SP198692E - ANDRE VINICIUS HAYASHIDA MACHADO, SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN, SP269896 - JOSIVANIA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP238003 - CLAUDIO ZIRPOLI FILHO, SP255121 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAETANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em razão do requerido pela parte autora (evento 29), redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de Setembro de 2019 às 15hs00.

INTIME-SE as TESTEMUNHAS ARROLADAS pela parte autora (evento 16), que deverão comparecerem na audiência portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Intimem-se.

0002781-65.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002559

AUTOR: RAFAEL JOSE DE SOUZA (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 09/11/2018 - evento 23), indefiro o pedido de nova perícia porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.

O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Se em termos, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do disposto no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, notificando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, com a reserva contratual convencionada entre a parte autora e o(a) advogado(a) contratado(a). Intime-se.**

0003141-34.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002687

AUTOR: APARECIDA ANTONIA NASCIMENTO (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002205-72.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002690

AUTOR: ANTONIO DUARTE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001719-87.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002689

AUTOR: JOAO APOLINARIO DE MORAIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000903-71.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002691

AUTOR: FABIANA DE SOUZA ANTUNES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001098-56.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002567

AUTOR: TANIA DE PAIVA PALACIOS (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 04/04/2019 – evento 19), indefiro o pedido de nova perícia porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pela autora.

A autora não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Contudo, intime-se a perita judicial, Dra. Leika Garcia Sumi, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte autora, bem como responda aos quesitos complementares por ela formulados, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Com a vinda dos esclarecimentos periciais, dê-se ciência às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

0005147-82.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002686

AUTOR: DANIEL SERAFIM DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão da interdição do autor Daniel Serafim da Silva, representado pela curadora Marlene Rodrigues dos Santos, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente certidão atualizada da interdição do autor (certidão da ação OU certidão de nascimento com a averbação da interdição), tendo em vista que o documento apresentado data de 16/05/2018 (arquivo nº 40).

Após, expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Intime-se.

0000523-87.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002465

AUTOR: CARLOS AUGUSTO FERREIRA ALVES (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia a União o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos herdeiros/sucessores do senhor Carlos Augusto Ferreira Alves, falecido em 14/12/2013, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o argumento de que o direito ao pagamento de Gratificações seria direito personalíssimo, que não se transmite pela morte.

Sem razão, na medida em que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região possui entendimento no sentido de que os herdeiros possuem legitimidade para propor ação visando o reconhecimento de direito adquirido antes do falecimento do servidor (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2054311 - 0000681-12.2009.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que o(s) sucessor(es) do falecido se habilite(m) nestes autos, trazendo, para tanto, cópia do CPF atualizado, cédula de identidade - RG, certidão de casamento/nascimento, comprovante de residência dos habilitandos e, por fim, deverá ser apresentada declaração de hipossuficiência subscreta por este(s) para fins de deferimento da justiça gratuita e procuração outorgada ao procurador cadastrado nestes autos.

Ressalto que, nos termos do disposto na primeira parte do artigo 112 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, somente o dependente habilitado à pensão tem direito à percepção de valores não recebidos em vida pelo segurado. Na sua falta, habilitam-se os sucessores na forma da lei civil.

Após, intime-se o INSS a se manifestar acerca da habilitação no prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida, venham os autos conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001386-04.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002568  
AUTOR: ALEXSANDRA CRUZ (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 29/03/2019 – evento 16), indefiro o pedido de nova perícia porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pela autora.  
A autora não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.
2. Contudo, intime-se a perita judicial, Dra. Leika Garcia Sumi, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Com a vinda dos esclarecimentos periciais, dê-se ciência às partes.  
Intime-se. Cumpra-se.

0001710-91.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002658  
AUTOR: DONIZETE CASSIANO DOS SANTOS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 21/03/2019 – evento 17), indefiro o pedido de nova perícia porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pelo autor.  
O autor não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.
2. Contudo, intimem-se os peritos Drs. Claudinet César Crozera e George Luiz Ribeiro Kelian, para que se manifestem sobre a impugnação apresentada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Com a vinda dos esclarecimentos periciais, dê-se ciência às partes.  
Intime-se. Cumpra-se.

0000596-83.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002643  
AUTOR: MARIA EULALIA MAIA DA SILVA (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) juntando cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.
  - 2- Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.
  - 3- Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
  - 4- Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.Cumpra-se. Intime-se.

0001235-38.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002565  
AUTOR: ALEXANDRE SOARES GUERRA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante do requerido pelo autor em petição de 12/11/2018 (evento 15), a saber, agendamento de perícia na especialidade Cardiologia, esclareço que, de acordo com curriculum vitae depositado em Secretaria, o perito que elaborou o laudo destes autos é habilitado nesta especialidade.  
Ademais, o Enunciado FONAJEF 112 é firme no sentido de que: "Não se exige especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz".
2. Considerando a impugnação apresentada pela parte autora, intime-se o perito Dr. César Aparecido Furim para que se manifeste, bem como responda os quesitos complementares apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Com a vinda dos esclarecimentos periciais, dê-se ciência às partes.  
Intime-se. Cumpra-se.

0001051-82.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002562  
AUTOR: NATANAEL RODRIGUES GUEDES (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA, SP393011 - MARCIO RAUL DE PAULA VENANCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Defiro o pedido do autor.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos documentação médica legível que comprove os tratamentos realizados na área neurológica, com o CRM do médico e a indicação do CID que o acomete, a fim de viabilizar a prova pericial.
3. Com a vinda dos documentos médicos, providencie a Secretaria o agendamento da perícia na especialidade neurologia.  
Intime-se. Cumpra-se.

0001743-57.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002542  
AUTOR: MARCOS VINICIUS SILVA DA COSTA MARIA CLARA DA SILVA (SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) CLAI DA SILVA  
COSTA MARIA CLARA DA SILVA (SP343120 - FÁBIO AUGUSTO SUZART CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o pedido e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o anteriormente determinado no despacho 866/2019 (evento 71), sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0004904-41.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002579  
AUTOR: MILTON DOS SANTOS MARQUES (SP245468 - JOAO FRANCISCO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Esclareça a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, o percentual dos honorários contratuais estabelecido com o advogado contratado, uma vez que, de acordo com o contrato firmado entre o autor e o patrono constituído, item 05.01 ficou estabelecido como verba contratual o equivalente a 10 % (dez por cento) do valor atrasado (evento 79) e na petição constante do arquivo 78 o patrono apontou que os honorários contratuais perfazem 30% (trinta por cento) do montante.

Intime-se.

0005820-24.2008.4.03.6103 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002534  
AUTOR: MARIA EURIPEDES DA SILVA COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o pedido de habilitação formulado e considerando que em causas de cunho previdenciário, há de se observar a linha de dependentes habilitados à PENSÃO POR MORTE, e na falta destes aos sucessores conforme a lei civil.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, aos seus de pendentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

O INSS, após intimado (evento 63), não se opôs ao pedido.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos filhos Isaías da Silva Costa CPF 400053548-03, Maria Helena da Silva Costa CPF 306564268-96, Ana Claudia Costa CPF 306.731.298-88, Moises da Silva Costa CPF 395159848-40, Claudineia da Silva Costa CPF 225.068.348-42, Cristina Aparecida Costa Gonçalves CPF 143.095.268-70, Daniel Costa CPF 352271328-10, Alex Aparecido Costa CPF 276816288-43, Regina Aparecida Costa CPF 338164778-44, Gloria Aparecida Costa CPF 168898678-23, Carlos Roberto Costa CPF 147046188-97, nos termos do artigo 687 e seguintes do novo CPC cc com artigo 1829 do CC conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes para alteração do polo ativo.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo e parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005106-18.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002547  
AUTOR: VERA SEBASTIANA ANASTACIO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) KARINA ANASTACIO DA SILVA MACHADO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão da concordância das autoras e do decurso de prazo para manifestação do INSS, embora devidamente intimado, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que apurou como devida à KARINA ANASTACIO DA SILVA MACHADO a importância de R\$ 5.481,31 (CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) e à VERA SEBASTIANA ANASTACIO o montante de R\$ 5.481,31 (CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) atualizado até dez-18.

Expeçam-se as requisições de pagamento, se em termos.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

0002659-91.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002584  
AUTOR: JEANE MOTA DE SOUZA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifesta-se a patrona da parte autora (arquivo nº 106) requerendo dilação de prazo para juntada de certidão atualizada da interdição de JEANE MOTA DE SOUZA (certidão da ação ou certidão de nascimento com a averbação da interdição).

Defiro o requerido, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do anteriormente determinado (Despacho nº 6309001829/2019 - arquivo nº 104).

Intime-se.

0001720-77.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002564  
AUTOR: ROBERTO LEMES DE SANTANA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância do autor (evento 46), acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS (eventos 44 e 45) que apurou como devida a importância de R\$ 31.325,74 (TRINTA E UM MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado em 02/2019.

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0003167-75.2016.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002550  
AUTOR: ELEUZINA FEITOSA SILVA PEREIRA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Determino o cancelamento do termo anterior, registrado sob o nº 6309002549/2019, pois foi anexado equivocadamente aos presentes autos, devendo ser juntado ao processo nº 0001424-50.2017.4.03.6309.

Cumpra-se.

0001201-63.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002693  
AUTOR: TARCISIO JOAQUIM DA SILVA CORREA (SP406740 - CLAUDINEI MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão da interdição do autor Tarcisio Joaquim da Silva Correa, representado pela curadora Josefa Maria da Conceição Silva Correa, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a curadora apresente certidão atualizada da interdição do autor (certidão da ação OU certidão de nascimento com a averbação da interdição), tendo em vista que o documento apresentado data de 29/05/2014 (arquivo nº 02, fl. 01).

Após, se em termos, expeça-se o requisitório.

Intime-se.

0002408-34.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002621  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que no despacho do evento nº. 16 foi determinado à Autarquia Previdenciária que trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício atuado sob nº. 31/126.530.490-1, entretanto, não obstante o INSS tenha anexado os documentos constantes do evento nº. 23, no bojo dos quais consta o relatório da perícia administrativa realizada em 19/06/17, consta do Hismed (evento nº. 28), a realização de outras duas perícias administrativas nas datas de 08/04/08 e 13/06/17, cujos relatórios não foram incluídos ao processo.

De outra forma, o PA anexado aos autos no evento nº. 23 e o parecer da Contadoria Judicial do evento nº. 27, indicam que o restabelecimento do benefício de auxílio doença percebido pelo Autor decorre de ação judicial, circunstância não mencionada na peça de ingresso.

Assim, a fim de melhor instruir o feito, oficie-se o INSS para que traga aos autos os relatórios das perícias administrativas realizadas nos dias 08/04/08 e 13/06/17, devendo-se intimar, também, o Autor, para que traga aos autos cópias das principais peças (inicial, laudos periciais, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) constantes da relação processual por intermédio da qual obteve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº. 31/126.530.490-1.

Assinalo o prazo, comum, de 10 (dez) dias para que o INSS e a parte autora cumpram as diligências que lhes foram determinadas, sob pena de o presente processo ser analisado no estado em que se encontra.

Ultimadas as providências, voltem conclusos oportunidade em que será apreciado o pedido formulado no evento nº. 24.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002663-31.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002574  
AUTOR: ROSA MANDU DIAS (SP117167 - MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

No despacho anterior, a parte autora foi intimada para juntar aos autos cópia dos processos administrativos do benefício de amparo social ao idoso sob nº B 88/131.682.380-3 e do benefício de pensão por morte sob nº B 21/161.229.851-3, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise de mérito. Tempestivamente, peticionou alegando impossibilidade de acesso ao documento por motivo de "não ter vaga para o agendamento", razão pela qual requerer a expedição de ofício ao INSS para que junte os mencionados processos administrativos.

Destaco que a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

No caso em tela, os documentos juntados ao evento 56 em nada demonstram a impossibilidade de acesso ao documento alegada pela autora.

No entanto, considerando a antiguidade do ajuizamento e a fim de proporcionar maior celeridade e evitar maiores prejuízos à parte autora, oficie-se o INSS para traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos do benefício de amparo social ao idoso sob nº B 88/131.682.380-3 e do benefício de pensão por morte sob nº B 21/161.229.851-3.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001810-22.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002528  
AUTOR: BENJAMIM DE SOUZA MELO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

No pedido de habilitação acostado nos autos (evento 61) há a notícia de oito filhos. Contudo, verifico que o patrono anexou documentos de apenas 7 (sete) filhos do autor falecido. Na certidão de óbito, consta também que o extinto deixa oito filhos: Fernando, Aparecido, José, Deusdedit, Cleunice, Cleusa, Cláudia e Clemilda.

Assim, intime-se o patrono para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se há mais um filho a ser habilitado como mencionado na certidão de óbito de nome Aparecido, ou se trata do filho José Aparecido Melo.

Intime-se.

0000709-08.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002688  
AUTOR: JOSE ALAN DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em decorrência dos documentos acostados (eventos 37 e 38), expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, com a reserva contratual convencionada entre a parte autora e o advogado contratado.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0012973-23.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002288  
AUTOR: SAMUEL DE OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o argumento de que os salários-de-contribuição não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL.

Trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição sob nº NB: 42/146.490.601-4, com DIB em 22/04/08, RMI no valor de R\$ 1.132,13.

Para comprovar os salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo da RMI de seu benefício, o autor apresentou apenas “discriminação das parcelas dos salários-de-contribuição”, assinada e com carimbo da empresa.

Todavia, os documentos apresentados pelo autor não são suficientemente idôneos para dar suporte à revisão pretendida.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que o INSS, por ocasião do deferimento do benefício em sua esfera de atuação, utilizou-se dos dados constantes do CNIS para fins de apuração da RMI do benefício.

A propósito do tema, o artigo 29-A da Lei nº 8.213/91 assim dispõe sobre os dados do CNIS dos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.” (grifei)

Conforme §3º do artigo supracitado, a Lei de Benefícios da Previdência Social remete ao regulamento a disciplina da alteração de dados constantes do CNIS. O Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), por sua vez, dispõe, em seu artigo 19, o seguinte:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

(...)

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.” (grifei)

Uma vez que o Decreto nº 3.048/99 remete a “critérios definidos pelo INSS” como a via para a regularização de dados inseridos no CNIS, devem ser observadas as Instruções Normativas emitidas pela autarquia.

A IN atualmente vigente (IN nº 77/2015) aponta quais documentos são necessários para que se alterem dados referentes a remunerações no CNIS do segurado:

“Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício:

(...)

II - da comprovação das remunerações:

a) contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos ao período que se pretende comprovar, com a identificação do empregador e do empregado;

b) ficha financeira;

c) anotações contemporâneas acerca das alterações de remuneração constantes da CP ou da CTPS com anuência do filiado; ou

d) original ou cópia autenticada da folha do Livro de Registro de Empregados ou da Ficha de Registro de Empregados, onde conste a anotação do nome do

respectivo filiado, bem como das anotações de remunerações, com a anuência do filiado e acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação dos documentos previstos no caput, poderá ser aceita a declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de órgão público ou entidade representativa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, com afirmação expressa de que as informações foram prestadas com base em documentação constante nos registros efetivamente existentes e acessíveis para confirmação pelo INSS.

§ 2º A declaração referida no § 1º deste artigo deverá estar acompanhada de informações que contenham as remunerações quando estas forem o objeto da comprovação.

§ 3º Nos casos de comprovação na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser emitida Pesquisa Externa, exceto nos casos de órgão público ou entidades oficiais por serem dotados de fé pública.

(...)” (grifei)

No caso em apreço, o autor não demonstrou adequadamente a impossibilidade de comprovar as remunerações por meio de contracheques ou recibos de pagamento contemporâneos, nem tampouco por meio de anotações efetuadas à época da prestação do serviço e pelos demais meios previstos nas alíneas “a” a “d” do inciso II do artigo 10 da IN nº 77/2015.

Como se depreende da leitura do referido ato normativo, a apresentação de declaração é meio substitutivo, que somente deve ser empregado após a justificada impossibilidade de comprovação da remuneração por outros documentos contemporâneos à prestação do trabalho.

Outrossim, essa declaração deve estar “devidamente assinada e identificada por seu responsável, com afirmação expressa de que as informações foram prestadas com base em documentação constante nos registros efetivamente existentes e acessíveis para confirmação pelo INSS”.

Além disso, é de se conferir à autarquia a possibilidade de efetuar pesquisa ou diligência externa, ou seja, contato direto com o ex-empregador, a fim de verificar a autenticidade das remunerações informadas.

Na hipótese dos autos, no entanto, não foram observadas tais cautelas. O autor não demonstrou a impossibilidade de se comprovar a remuneração por meio de documentos contemporâneos aos vínculos empregatícios, nem apresentou relações idôneas.

Os documentos de fls. 17/21 do evento 03 não indicam nem sequer os nomes dos responsáveis legais pelas informações. Neles constam simples assinaturas apostas sobre carimbos, sem a precisa identificação do subscritor e sem os demais requisitos previstos na IN nº 77/2015.

O deferimento do pleito demanda que o autor demonstre efetivamente a impossibilidade de comprovar a remuneração pelos demais meios previstos no artigo 10 da IN nº 77/2015 do INSS. Somente nesta última hipótese é que será possível cogitar de apresentação de declaração da empresa, na forma do §1º do artigo 10 da referida instrução normativa.

Assim, converto o julgamento em diligência para que o autor junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos comprobatórios dos salários-de-contribuição constantes da relação de fls. 17/21 do evento 03 por meio de um dos documentos elencados nas alíneas “a” a “d” do inciso II do artigo 10 da IN nº 77/2015 (a saber: contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos ao período que se pretende comprovar, com a identificação do empregador e do empregado; ficha financeira; anotações contemporâneas acerca das alterações de remuneração constantes da CP ou da CTPS com anuência do filiado; ou original ou cópia autenticada da folha do Livro de Registro de Empregados ou da Ficha de Registro de Empregados, onde conste a anotação do nome do respectivo filiado, bem como das anotações de remunerações, com a anuência do filiado e acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável). No caso de impossibilidade de exibição dos mencionados documentos, deverá apresentar, no mesmo prazo, declaração do empregador ou seu preposto, devidamente assinada e identificada por seu responsável, com afirmação expressa de que as informações foram prestadas com base em documentação constante nos registros efetivamente existentes e acessíveis para confirmação pelo INSS, acompanhada de informações que contenham as remunerações objeto da comprovação, nos exatos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 10 da IN nº 77/2015.

Fica ciente o autor de que a ausência de manifestação no prazo assinalado implicará em preclusão e em julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

## DECISÃO JEF - 7

0001533-64.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309002566

AUTOR: ABRAO ALVES DE MOURA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pelo exame da documentação acostada aos autos verifica-se que o benefício objeto da ação decorre de acidente de trabalho.

Conforme pesquisas (eventos 11 a 15) e parecer (evento 10) juntados pela contadoria judicial, a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez - acidente do trabalho sob o NB: 92/119.063.471-3, com DIB em 04/12/00, cujo benefício de origem é um auxílio-doença por acidente do trabalho sob o NB: 91/111.547.654-5, com DIB em 03/10/98 e DCB em 03/12/00.

Nesse contexto, ao fixar a competência (absoluta) da Justiça Federal, estabelece a Constituição da República de 1988 o seguinte:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (grifei)

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

“Súmula nº 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

“Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Nesse sentido, colaciono o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito.
  2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ.
  3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ.
  4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexa causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir.
  5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual.”
- (STJ, CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- I. Na linha dos precedentes desta Corte, ‘compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ’ (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF).
  - III. Já decidiu o STJ que ‘a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual’ (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008.
  - IV. Agravo Regimental improvido.”
- (STJ, AgRg no CC 134.819/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA. NEXO CAUSAL TRABALHISTA. RECONHECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA. ART. 109, I, E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O Sr. Perito Judicial reconheceu que a doença ortopédica verificada naquele exame possui nexa causal trabalhista.
  2. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.
  3. Com efeito, tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária trabalhista, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.
  4. Referido posicionamento está em consonância com a jurisprudência firmada na egrégia Corte Superior de Justiça, que, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda.
  5. Súmula 15 do E. STJ: ‘Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.’
  6. Por força do Art. 109, I, e § 3º, da CF, de ofício, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, anulo a decisão de fl. 206 e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.
  7. Apelação não conhecida.”
- (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135897 - 0000147-23.2014.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) (grifei)

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:

“[...] limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

Em razão da incompetência absoluta, deixo de me pronunciar sobre eventual decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício. Assim, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processo e julgamento do presente feito, em razão da matéria em discussão, e DECLINO da competência em favor da JUSTIÇA ESTADUAL, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Suzano/SP.

A remessa dos autos à Justiça Estadual deve observar o disposto na Resolução nº 3, de 26 de junho de 2017, expedida pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pelo exame da documentação acostada aos autos verifica-se que o benefício objeto da ação decorre de acidente de trabalho.

Conforme pesquisas (eventos 10 a 16) e parecer (evento 17) juntados pela contadoria judicial, o autor é titular do benefício aposentadoria por invalidez - acidente de trabalho sob nº B 92/115.515.925-7, com DIB em 07/01/00.

Nesse contexto, ao fixar a competência (absoluta) da Justiça Federal, estabelece a Constituição da República de 1988 o seguinte:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (grifei)

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

“Súmula nº 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

“Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Nesse sentido, colaciono o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito.
2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ.
3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ.
4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexa causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir.
5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual.”  
(STJ, CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- I. Na linha dos precedentes desta Corte, ‘compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ’ (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF).
- III. Já decidiu o STJ que ‘a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual’ (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008.
- IV. Agravo Regimental improvido.”  
(STJ, AgRg no CC 134.819/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA. NEXO CAUSAL TRABALHISTA. RECONHECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA. ART. 109, I, E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O Sr. Perito Judicial reconheceu que a doença ortopédica verificada naquele exame possui nexa causal trabalhista.
2. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.
3. Com efeito, tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária trabalhista, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.
4. Referido posicionamento está em consonância com a jurisprudência firmada na egrégia Corte Superior de Justiça, que, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda.
5. Súmula 15 do E. STJ: ‘Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.’
6. Por força do Art. 109, I, e § 3º, da CF, de ofício, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, anulo a decisão de fl. 206 e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.
7. Apelação não conhecida.”

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:

“[...] limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

Em razão da incompetência absoluta, deixo de me pronunciar sobre eventual decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício.

Assim, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processo e julgamento do presente feito, em razão da matéria em discussão, e DECLINO da competência em favor da JUSTIÇA ESTADUAL, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Suzano/SP.

A remessa dos autos à Justiça Estadual deve observar o disposto na Resolução nº 3, de 26 de junho de 2017, expedida pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0001929-07.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309002662

AUTOR: JOSE SANTANA GOES (SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pelo exame da documentação acostada aos autos, verifica-se que o benefício objeto da ação decorre de acidente de trabalho, na medida em que o próprio autor, em sua petição inicial (evento nº. 01), assevera que “no dia 09/06/2016 sofreu acidente dentro da empresa, enquanto operava uma máquina pesada, conforme se demonstra pela CAT, e demais documentos médicos, os quais apontam ocorrência de trauma na mão direita, com evolução acompanhada de sequela permanente, necessitando de cirurgia ortopédica para tentativa de correção e amenização de sequela, sem previsão de alta médica”.

No mesmo sentido, o documento de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), anexado aos autos no evento nº. 02, fl. 06, confirma a ocorrência do acidente de trabalho sofrido pelo Autor.

Em complemento, os documentos anexados aos autos no evento nº. 18 indicam que o demandante percebeu os benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho registrados sob nº. 91/614.924.710-8, com DIB em 25/06/2016 e DCB em 01/12/2016, e 91/616.749.008-6, com DIB em 02/12/2016 e DCB em 02/06/2017.

A confirmar o entendimento ora proclamado, o demandante formula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário atuado sob nº. 91/614.924.710-8.

Vale destacar que o artigo 20 da Lei nº 8.213/91 estabelece que são consideradas acidente do trabalho a doença profissional e a doença do trabalho.

Nesse contexto, ao fixar a competência (absoluta) da Justiça Federal, estabelece a Constituição da República de 1988 o seguinte:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (grifei)

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

“Súmula nº 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

“Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Nesse sentido, colaciono o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito.
2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ.
3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ.
4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexa causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir.
5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual.”

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na linha dos precedentes desta Corte, ‘compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ’ (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF).

III. Já decidiu o STJ que ‘a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual’ (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008.

IV. Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AgRg no CC 134.819/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA. NEXO CAUSAL TRABALHISTA. RECONHECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA. ART. 109, I, E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O Sr. Perito Judicial reconheceu que a doença ortopédica verificada naquele exame possui nexo causal trabalhista.

2. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.

3. Com efeito, tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária trabalhista, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.

4. Referido posicionamento está em consonância com a jurisprudência firmada na egrégia Corte Superior de Justiça, que, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda.

5. Súmula 15 do E. STJ: ‘Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.’

6. Por força do Art. 109, I, e § 3º, da CF, de ofício, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, anulo a decisão de fl. 206 e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

7. Apelação não conhecida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135897 - 0000147-23.2014.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) (grifei)

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:

“[...] limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

Assim, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processo e julgamento do presente feito, em razão da matéria em discussão, e DECLINO da competência em favor da JUSTIÇA ESTADUAL, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

A remessa dos autos à Justiça Estadual deve observar o disposto na Resolução nº 3, de 26 de junho de 2017, expedida pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000531-88.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309002773

AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedido(s) diferentes(s).

2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judícia.

3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se

procedam as providências;

- b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
  - c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
  - d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
  - e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.
- Cumpra-se. Intime-se.

0000633-13.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309002771

AUTOR: RODRIGO DA SILVA CRUZ (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedido(s) diferentes(s).

2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium.

3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
  - b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
  - c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
  - d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
  - e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.
- Cumpra-se. Intime-se.

0001567-78.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309002556

AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Tendo em vista o pedido de habilitação acostado nos autos (evento 64), destaco que, em causas de cunho previdenciário, há de se observar a linha de dependentes habilitados à PENSÃO POR MORTE, passando-se, na falta destes, aos sucessores conforme a lei civil.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, aos seus dependentes de inventário ou arrolamento.”.

O INSS, intimado, não se opôs ao pedido (evento 67).

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos filhos EDIVALDO DE OLIVEIRA, CPF 060.493.778-47, OSMAR DE OLIVEIRA, CPF 084.754.088-00, OLGA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF 104.921.538-92, e RAIMUNDA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF 057.820.868-74, nos termos do artigo 687 e seguintes do novo Código de Processo Civil c/c com artigo 1829 do Código Civil, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes para alteração do polo ativo.

2) Verifica-se dos autos que não houve cumprimento do Ofício 532/2016 (evento 50), tendo em vista que o AR retornou com o motivo “mudou-se” (evento 52). Comunica o patrono da parte autora o falecimento do sócio da empresa Pedreira Dutra Ltda. e requer que seja oficiado o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira, onde corre a ação de inventário nº 0006751-48.2002.8.26.0320, para que forneça a relação dos herdeiros a fim de que sejam intimados para apresentação da documentação necessária ao deslinde da demanda (evento 62).

Compulsando o extrato processual anexado ao evento 63, verifico que a mencionada ação de inventário remonta ao ano 2002. Portanto, o óbito do sócio da empresa oficiada já ocorreu há pelo menos 16 (dezesesseis) anos. Ademais, a documentação mencionada pelo parecer da contadoria judicial (evento 20), a saber, a relação de salários-de-contribuição do falecido, referente ao período de fevereiro/1979 a março/1981 e de junho/1981 a abril/1982, já conta com cerca de 40 (quarenta) anos, sendo altamente improvável que esteja na posse dos herdeiros, sequer havendo notícia nos autos da existência atual da pessoa jurídica empregadora.

Assim, por se tratar de diligência inútil, que apenas retardará a entrega da prestação jurisdicional, indefiro o pleito de nova expedição de ofício.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base na documentação já acostada aos autos pela parte autora, proceda à elaboração de cálculos e parecer, atentando-se ao disposto no artigo 23, §3º, da LOPS - Lei nº 3.807/60, vigente à época do óbito. No caso de os dados constantes dos autos serem insuficientes para a elaboração dos cálculos, nos meses correspondentes ao PBC em que existir vínculo e inexistir remuneração, deverá ser considerado o valor do salário mínimo, conforme artigo 170 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Fica ressalvado o direito da parte autora de, querendo, diligenciar no sentido obter a relação de salários-de-contribuição do falecido, referente ao período de fevereiro/1979 a março/1981 e de junho/1981 a abril/1982, nos exatos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

3) Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos anexados aos eventos 56 e 57, pois se referem a pessoa estranha à lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003401-87.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309002381

AUTOR: VIVIANE APARECIDA CLIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A autora Viviane Aparecida Clima, sucessora habilitada (arquivo nº 125), requer a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados no requisitório expedido em 14/03/2018, sob nº 20180041388 (nosso 2018/303), em nome de JOSE RAIMUNDO CLIMA (arquivos nºs 135 e 138).

Considerando a incompatibilidade do procedimento para expedição de alvará nos feitos do Juizado Especial Federal, indefiro o requerido.

Entretanto, considerando que o ofício precatório se encontra com valor liberado para levantamento, autorizo VIVIANE APARECIDA CLIMA, portadora do RG 33.420.567-0 e do CPF 301.660.378-00, habilitada nos autos, a efetuar o soerguimento do ofício precatório registrado sob nº 20180041388 (nosso 2018/303), depositado em nome de JOSE RAIMUNDO CLIMA, CPF 690.195.338-00, junto à instituição bancária.

Oficie-se ao banco depositário para que adote as providências necessárias ao levantamento da restrição anotada na requisição de pagamento e promova a liberação do depósito judicial à sucessora habilitada.

Instrua-se o ofício com cópia deste e do termo nº 6309015445/2018 (arquivo nº 125), do extrato de depósito e desta decisão.

Intimem-se.

0000549-12.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309002772

AUTOR: CARLOS EDUARDO ALBINO (SP270510 - ELIANA CAVALHEIRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedido(s) diferentes(s).

2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0000451-27.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309002775

AUTOR: IZABEL NATUCO MAKIYAMA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedido(s) diferentes(s).

2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0001295-11.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309002287

AUTOR: ANTONIO RENATO PIGATO RIBEIRO (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Antônio Renato Pigato Ribeiro em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (evento nº. 17), por considerar inexistir, no caso, perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, dado a parte autora ser beneficiária da aposentadoria por invalidez autuada sob nº. 32/502.523.504-5, em recebimento de mensalidade de recuperação pelo período de 18 (dezoito) meses, com DCB fixada em 24/10/19.

Defende a parte Agravante que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, eis que, submetida à perícia clínica (evento nº. 14), concluiu o perito nomeado que o demandante é acometido de Cardiopatia Isquêmica relacionada a Passado de Infarto Agudo do Miocárdio, e que está total e temporariamente incapaz para o labor desde abril de 2018, tendo sido fixado o prazo de 1 (um) ano para reavaliação da incapacidade.

Sustenta, ainda, que as "parcelas de recuperação não substituem o benefício previdenciário em questão e foram instituídas supostamente para que os segurados tivessem tempo para ser reinseridos no mercado de trabalho, tanto não tem a mesma natureza do benefício de aposentadoria por invalidez que são pagas em sua integralidade por 6 meses, por mais 6 (seis) meses, diminuindo o valor em 50%, e pelos últimos 6 (seis) meses, diminuindo o valor em 75%, quando o benefício é então cancelado completamente, no caso em tela, uma vez que o agravante permaneceu com sua aposentadoria por 13 anos".

É o que importa relatar.

Não obstante os artigos 4º e 5º da Lei nº. 10.259/01 prevejam que somente será admitido recurso de sentença definitiva, salvo nos casos em que o juiz deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a interpretação extensiva das hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, para a garantia da prestação jurisdicional. Para tanto, devem ser atendidos os requisitos de admissibilidade.

No tocante à propositura do Agravo de Instrumento no rito dos Juizados Especiais Federais, ante a ausência de disposição legal expressa a este respeito, deve-se aplicar, em analogia, o quanto disposto no artigo 1.016 do diploma processual civil, no sentido de que "O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente", de forma a se concluir que o recurso ora analisado deveria ter sido interposto perante a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que detém competência originária para análise da questão.

Assim, tendo em vista que a parte recorrente protocolizou seu recurso, em 18/02/2019, de maneira equivocada, perante órgão julgador de primeiro grau, que não detém competência para análise da matéria, o recurso não seria nem mesmo conhecido.

Entretanto, em consonância com os princípios da economia processual e da celeridade, recebo o recurso interposto como pedido de reconsideração de decisão. Em que pese a argumentação constante da petição protocolizada (eventos nºs. 19/20), o pedido de antecipação de tutela já foi apreciado e indeferido (evento nº. 17), e não há nos autos nenhum fato novo que justifique e imponha sua reanálise e que seja apto a modificar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Esclareço, novamente, que os documentos trazidos aos autos pelo demandante não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos de seu direito, sobretudo no que concerne à ausência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em razão do recebimento de mensalidade de recuperação.

Destaco que, discordando da decisão do juízo de primeiro grau, é ônus da parte autora a interposição do recurso adequado de modo tempestivo junto ao órgão competente para sua apreciação.

Tendo em vista os laudos médicos favoráveis à pretensão do autor anexados aos autos virtuais, intime-se o INSS para ciência e manifestação.

A fim de melhor instruir o feito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Com a vinda do parecer, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006367-23.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309002682

AUTOR: IVANETE SIMOES RAMOS DANIEL (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA, SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Após impugnar os cálculos elaborados pela contadoria judicial, a parte autora se manifesta requerendo celeridade no cumprimento da execução, justificando tratar-se de processo transitado em julgado em 10/01/2017 (arquivo nº 95).

Dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo a ordem de ajuizamento/conclusão.

A parte autora, intimada para se manifestar sobre o cálculo de liquidação apresentado pela contadoria judicial (arquivos nº 87 e 88), insurge-se com relação à não inclusão da verba sucumbencial fixada do v. acórdão.

Analisando a matéria recursal, verifico que a autarquia ré, em razões do recurso (arquivo nº 45), pugnou pela alteração da data de cessação do benefício previdenciário e requereu, ainda, o cálculo dos atrasados nos termos da Lei nº 11.960/2009.

O v. acórdão negou provimento ao recurso da ré e condenou-a em verba sucumbencial (arquivo nº 56).

Inconformada, a ré interpôs embargos de declaração (arquivo nº 59), que foram rejeitados (arquivo nº 67), e recurso extraordinário (arquivo nº 68), objetivando exclusivamente a reforma do acórdão recorrido com relação ao regime de correção monetária e juros moratórios, os quais deveriam se dar nos termos da Lei nº 11.960/2009.

De acordo com a decisão proferida pela E. Turma Recursal - termo Nr: 9301163026/2016 (arquivo nº 82), o recurso extraordinário interposto pela ré deixou de ser admitido ante a concordância da parte autora com o regime de consectários defendido pelo INSS. Transcrevo o seguinte trecho:

"É o relatório. Decido.

A quiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pelo INSS no apelo extremo acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, o prolongamento do processo seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Ante o exposto, DEFIRO a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado o recurso extraordinário do INSS." (arquivo nº 82)

Assim, conclui-se que a transação homologada em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário teve por escopo somente a forma da atualização da conta de liquidação, e somente nesta parte houve a anuência da autora. Não tendo havido total identidade entre a matéria do recurso inominado do INSS e a matéria objeto de transação entre as partes, entendo subsistente o direito aos honorários de sucumbência.

Ante o exposto, ACOELHO o cálculo de liquidação apresentado pela contadoria judicial, que apurou como devida a importância de R\$ 46.077,31 (QUARENTA E SEIS MIL E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizada para mar/17, tendo em vista a concordância da parte autora (arquivo nº 90) e o decurso de prazo da ré.

Nos termos do v. acórdão (arquivo nº 56) e conforme explanado acima, consigno devida a condenação na verba sucumbencial, cujo valor será calculado quando

da expedição do requerimento.

Expeçam-se as requisições de pagamento, se em termos.

Intimem-se.

0010301-63.2013.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309002552

AUTOR: JOSE LUIZ SANTIAGO (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) CPTM - CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

DEFIRO o pedido de habilitação de MARCIA HELENA SILVIA, CPF 266.677.758-84, na qualidade de companheira, e de SILVIA CRISTINA FRANCO SANTIAGO, CPF 049.895.968-62, na qualidade de ex-cônjuge do autor falecido, ambas beneficiárias da pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e conforme requerido em petição acostada nos autos.

Providencie a Secretaria as retificações necessárias do polo ativo.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Intimem-se.

0000383-53.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309002684

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA ROCHA RIBEIRO (SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA, SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer contábil, em razão do decurso de prazo para apresentação da conta de liquidação pela ré.

Indefiro o requerimento de penhora online, como também a expedição de requisição de pagamento, uma vez que os autos não se encontram em termos para tanto, ou seja, ainda não houve apuração dos valores devidos pela ré.

Faculto à parte autora a apresentação da conta de liquidação.

Intimem-se.

0001355-57.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309002571

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA CRUZ (SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

DEFIRO o pedido de habilitação de VIRGINIA GOMES DE QUEIROZ CRUZ, CPF 892.951.705-63, na qualidade de cônjuge/viúva do autor falecido e beneficiária da pensão por morte por ele instituída, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91 e conforme requerido em petição acostada nos autos.

Providencie a Secretaria as retificações necessárias do polo ativo.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do parecer.

Intimem-se.

0003978-94.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309002583

AUTOR: ELIANA CRISTINA DA SILVA VERISSIMO (SP246879 - RICARDO LUIZ MEDICI, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ, SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO, SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Os Doutores Fabiana Lê Seneca Paiatto – OABSP nº 201.175 e Cesar Alexandre Paiatto – OAB/SP nº 186.530 foram contratados, pela parte autora, para ingressar com a presente ação, conforme instrumento de mandato constante do evento 12, doc. 12. A petição inicial, contudo, foi firmada somente pela Dra. Fabiana Le Seneca Paiatto – OABSP nº 201.175.

Em 02/10/2015 a Dra Fabiana substabeleceu sem reserva de iguais poderes ao Dr. Ricardo Luiz Médici, OAB/SP 246.879 (evento 24) que, por meio de petição (evento 23, doc 01) requereu que “todas as publicações e notificações relativas ao presente fossem efetivadas exclusivamente em seu nome.

Esclareço que o Dr Ricardo Luiz Médici, OAB/SP 246.879 atuou efetivamente nos autos desde então e, uma vez, iniciada a fase de execução, apresentou contrato de prestação de serviços para resguardar seu direito à reserva contratual, quando da expedição da requisição de pagamento (evento 68 e 69).

Após a expedição dos requerimentos, sobreveio a manifestação do evento 78, no qual os primeiros patronos apresentaram contrato de prestação de serviço e requereram a reserva contratual em decorrência de contrato firmado com a autora, em 15 de março de 2013 (evento 79).

Com efeito, constata-se que até a apresentação do substabelecimento sem reservas, somente a Dra Fabiana Lê Seneca Paiatto – OABSP nº 201.175 atuou no feito, não havendo nenhuma participação do Dr. Cesar Alexandre Paiatto – OAB/SP nº 186.530, muito embora seu nome conste da procuração e do contrato de prestação de serviços.

Ademais, o advogado substabelecido sem reservas, requereu expressamente que todas as intimações fossem feitas exclusivamente em seu nome.

Assim, nada há de omissivo ou contraditório na decisão anterior a merecer reparos mediante embargos de declaração.

Nesta ação a tramitação e as intimações foram regulares e os honorários contratuais destacados em conformidade com a legislação e o foram em nome do advogado atuante no feito, na medida em que, conforme apontado, o Dr. Cesar apenas constou da procuração, mas não praticou qualquer ato no feito.

Ademais, há que se dizer que as divergências entre os causídicos devem, se o caso, ser objeto de discussão na seara adequada, cuja competência não é da Justiça Federal na medida em que envolve apenas particulares, incidindo o entendimento cristalizado na Súmula 363 do STJ: 'Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.'

Nos termos da decisão anterior, TERMO nº 6309000808/2019 (evento 80), resta prejudicado o pedido de reserva contratual em decorrência da preclusão, e em face do todo apontado nesta decisão.

Assim, rejeito os embargos de declaração opostos e indefiro o pedido de reserva contratual formulado pelos Doutores Fabiana Lê Seneca Paiatto – OABSP nº 201.175 e Cesar Alexandre Paiatto – OAB/SP nº 186.530.  
Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0006007-20.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002844  
AUTOR: RAIMUNDO MOTA DOS SANTOS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "INTIMO os sucessores do autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento integral ao anteriormente determinado nos termos do Despacho n.º 6309016843/2018 (arquivo 71), trazendo aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou carta de concessão de benefício previdenciário."

0001869-39.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002833JOSE MARIA DE ARAUJO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "INTIMO a parte autora da juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, para ciência e eventual manifestação, atentando ao enunciado FONAJEF nº 177 (É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.)."

0001249-22.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002828MARIA APARECIDA DE LIMA FRANCO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLÍNICA GERAL para o dia 14 de maio de 2019 às 11h30, perito Dr. Anatole France Mourão Martins, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000690-07.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002826JOSE SANTOS BOMFIM (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, intimo as partes da juntada dos esclarecimentos periciais para ciência, atentando ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao "caput" do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0000712-36.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002845  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e a conta de liquidação apresentada pelo INSS, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender correto, no mesmo prazo. Após, retornem os autos conclusos."

0001233-68.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002838SEBASTIAO PATRICIO DA COSTA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de PERÍCIA SOCIAL para o dia 27 de maio de 2019 às 09h00, perita Alexandra Paula Barbosa, a se realizar no domicílio da parte autora e PERÍCIA MÉDICA na especialidade ORTOPEDIA para o dia 16 de julho de 2019 às 14h00, perito Dr. Claudinet César Crozera, a

se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000709-71.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002891 MARIA DE LOURDES VICENTE (SP125420 - ELIZEU VICENTE)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:1. Para a expedição de ofício requisitório de pequeno valor é imprescindível que a grafia do nome do(a) requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal. Em face do certificado pela Secretaria que noticia a irregularidade na grafia do nome da autora assina-lo o prazo de 20 dias para regularização, comprovando nos autos.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA dos processos abaixo relacionados, sobre a designação de perícia médica e/ou perícia social. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia médica, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identidade oficial com foto. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, NEUROLOGIA, ORTOPIEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA e OTORRINOLARINGOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a); Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Autos/autor/advogado/data da perícia: 0002632-69.2017.4.03.6309; SOLANGE PEREIRA DE JESUS; GABRIEL DE SOUZA-SP129090; (16/07/2019 14:30:00-ORTOPIEDIA - PERITO DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA)0001509-02.2018.4.03.6309; DERCIO BARBOSA; RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058; (14/05/2019 12:00:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS) (27/05/2019 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL - PERITA ELISA MARA GARCIA TORRES/NO DOMICÍLIO DO AUTOR)0001668-42.2018.4.03.6309; JOSE APARECIDO DE SA; SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES-SP283449; (14/05/2019 12:30:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS)0002323-14.2018.4.03.6309; ALEXSANDRO DA FONSECA; REGINA RONCONI DE OLIVEIRA-SP377467; (22/05/2019 17:20:00-OFTALMOLOGIA - PERITO DR. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA/CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP) 0002340-50.2018.4.03.6309; MARCOS NOGUEIRA GOMES; LETICIA DA SILVA GUEDES-SP273601; (05/06/2019 16:30:00-ORTOPIEDIA - PERITO DR. ANDRE LUIS MARANGONI)0002354-34.2018.4.03.6309; LUCIANO PEREIRA FLORINDO; CAIO CRUZERA SETTI-SP321011; (20/05/2019 17:00:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR. CESAR APARECIDO FURIM)0002375-10.2018.4.03.6309; ROSANGELA ARAUJO SILVA VIEIRA; GABRIEL DE SOUZA-SP129090; (05/06/2019 17:00:00-ORTOPIEDIA - PERITO DR. ANDRE LUIS MARANGONI)0002397-68.2018.4.03.6309; ROSANGELA DA COSTA AUGUSTO; DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH-SP314482; (05/06/2019 15:00:00-ORTOPIEDIA - PERITO DR. ANDRE LUIS MARANGONI)0002399-38.2018.4.03.6309; OTILIO PEREIRA DE VASCONCELOS; ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA-SP186299; (20/05/2019 16:00:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR. CÉSAR APARECIDO FURIM) (05/06/2019 13:30:00-ORTOPIEDIA - PERITO DR. ANDRE LUIS MARANGONI)0002414-07.2018.4.03.6309; CECIAN ELISA SACCHETTI DE MORAES; LILIAN MARCIA OLIVEIRA LOUREIRO-SP369737; (27/05/2019 14:30:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR. CÉSAR APARECIDO FURIM) (05/06/2019 15:30:00-ORTOPIEDIA - PERITO DR. ANDRE LUIS MARANGONI)0002423-66.2018.4.03.6309; GERALDA OTAVIO DE OLIVEIRA; CAIO CRUZERA SETTI-SP321011; (27/05/2019 16:00:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR. CESAR APARECIDO FURIM)0002448-79.2018.4.03.6309; RAQUEL PEREIRA NUNES; JOSE DE OLIVEIRA SILVA-SP106707; (05/06/2019 12:30:00-ORTOPIEDIA - PERITO DR. ANDRE LUIS MARANGONI)0002450-49.2018.4.03.6309; FRANCISCO CLEYTON DE MORAIS BARBOSA; SILMARA FEITOSA DE LIMA-SP207359; (22/05/2019 17:00:00-OFTALMOLOGIA - PERITO DR. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA/CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP)0002452-19.2018.4.03.6309; MARIA APARECIDA COSTA DE ALMEIDA; MAGDA GONÇALVES TAVARES-SP170958; (27/05/2019 15:00:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR. CESAR APARECIDO FURIM)0002482-54.2018.4.03.6309; JOSE CARLOS ROMAO; WILSON ROBERTO MUNIZ-SP361398; (05/06/2019 18:00:00-ORTOPIEDIA - PERITO DR. ANDRE LUIS MARANGONI)0002483-39.2018.4.03.6309; CLAUDETE SOARES; VINICIUS BAZARIN FILHO-SP395192; (05/06/2019 14:30:00-ORTOPIEDIA - PERITO DR. ANDRE LUIS MARANGONI)0002497-23.2018.4.03.6309; ROSA ALVES DA SILVA MARTINS; FERNANDA DE MORAES-SP207300; (20/05/2019 16:30:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR. CESAR APARECIDO FURIM)0002531-95.2018.4.03.6309; WASHINGTON DA SILVA; LILIAN SOARES DE SOUZA-SP139539; (27/05/2019 17:00:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR. CESAR APARECIDO FURIM)0002542-27.2018.4.03.6309; RENATO APARECIDO MACEDO; ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES-SP283690; (05/06/2019 16:00:00-ORTOPIEDIA - PERITO DR. ANDRE LUIS MARANGONI)0002549-19.2018.4.03.6309; ADELMA DA SILVA VIEIRA; IVO BRITO CORDEIRO-SP228879; (03/06/2019 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL - PERITA ALEXANDRA PAULA BARBOSA/NO DOMICÍLIO DO AUTOR) (05/06/2019 17:30:00-ORTOPIEDIA - PERITO DR. ANDRE LUIS MARANGONI)0002580-39.2018.4.03.6309; PAULO PEREIRA GONCALVES; ROMULO CASSI SOARES DE MELO-SP407424; (27/05/2019 15:30:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR. CESAR APARECIDO FURIM)0002613-29.2018.4.03.6309; ROSELI APARECIDA DE BARROS; MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES DA SILVA-SP375738; (16/07/2019 16:00:00-ORTOPIEDIA - PERITO DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA)0002617-66.2018.4.03.6309; ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA; CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU-SP353971; (16/07/2019 15:30:00-ORTOPIEDIA - PERITO DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA)0002646-19.2018.4.03.6309; DIOGO DE OLIVEIRA; ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA-SP156058; (16/07/2019 15:00:00-ORTOPIEDIA - PERITO DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA)0002647-04.2018.4.03.6309; BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS; OSWALDO LEMES CARDOSO-SP122895; (21/05/2019 09:30:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS)0002671-32.2018.4.03.6309; DONAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS; JONATHAS CAMPOS PALMEIRA-SP298050; (16/07/2019 16:30:00-ORTOPIEDIA - PERITO DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA)5002505-55.2018.4.03.6133; CLAUDIA DE ANDRADE CHAGAS; ANDREA APARECIDA DOS SANTOS-SP250725; (20/05/2019 15:30:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR. CÉSAR APARECIDO FURIM) (05/06/2019 13:00:00-ORTOPIEDIA - PERITO DR. ANDRE LUIS MARANGONI)0000110-98.2019.4.03.6309; MOACIR DOS REIS SOARES; GABRIEL DE SOUZA-SP129090; (22/05/2019 17:40:00-OFTALMOLOGIA - PERITO DR. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA/CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP)0000118-75.2019.4.03.6309; DANIELE ARIANE DAMACENO DO

NASCIMENTO;ANDREA APARECIDA DOS SANTOS-SP250725; (21/05/2019 12:30:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR.ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS) (03/06/2019 09:00:00-SERVIÇO SOCIAL - PERITA MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DE LUCENA/NO DOMICÍLIO DO AUTOR)0000162-94.2019.4.03.6309;ROSEMEIRE LAURINDO DE PAULA;VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA-SP327926; (21/05/2019 11:30:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR.ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS)0000175-93.2019.4.03.6309;LAIANA SILVA LIMA;MICHELLE SAKAMOTO-SP253703; (21/05/2019 12:00:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR.ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS) (03/06/2019 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL - PERITA ELISA MARA GARCIA TORRES/NO DOMICÍLIO DO AUTOR)0000195-84.2019.4.03.6309;ANA LUCIA DE ALMEIDA TEODORO;THIAGO PIVA CAMPOLINO-SP306983; (21/05/2019 10:00:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR.ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS)0000200-09.2019.4.03.6309;HELIO DA SILVA;GLAUCIA NOGUEIRA DE SA-SP274623; (24/05/2019 10:20:00-OTORRINOLARINGOLOGIA - PERITA DRA.ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA/ RUA ANTÔNIO MEYER,271 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP)0000218-30.2019.4.03.6309;GENIVAL LUCAS;FERNANDO ATTIE FRANÇA-SP187959; (21/05/2019 10:30:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR.ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS)0000221-82.2019.4.03.6309;LUIZ DE SOUZA;HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916; (24/05/2019 10:00:00-OTORRINOLARINGOLOGIA - PERITA DRA.ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA/ RUA ANTÔNIO MEYER,271 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP)0000232-14.2019.4.03.6309;IZAIL GLORIA FILHO;SIDNEI ANTONIO DE JESUS-SP143737; (03/06/2019 14:00:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR.CESAR APARECIDO FURIM)0000282-40.2019.4.03.6309;LUIZ RICARDO CHIAPARINI;MICHAEL DELLA TORRE NETO-SP282674; (21/05/2019 11:00:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR.ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS)0000547-85.2019.4.03.6327;DORIVAL FERREIRA DOS SANTOS;ORESTES NICOLINI NETTO-SP314688; (22/05/2019 16:40:00-OFTALMOLOGIA - PERITO DR.ERIKO HIDETAKA KATAYAMA/CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER,200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP) (27/05/2019 14:00:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR.CESAR APARECIDO FURIM)0000592-46.2019.4.03.6309;IVAIR JOAO VIESEL;CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU-SP353971; (20/05/2019 15:00:00-CLÍNICA GERAL - PERITO DR.CÉSAR APARECIDO FURIM) (27/05/2019 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL - PERITA ALEXANDRA PAULA BARBOSA/NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

0002671-32.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002885DONAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

0002450-49.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002871FRANCISCO CLEYTON DE MORAIS BARBOSA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)

0002323-14.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002862ALEXSANDRO DA FONSECA (SP377467 - REGINA RONCONI DE OLIVEIRA)

0002354-34.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002864LUCIANO PEREIRA FLORINDO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)

0002482-54.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002873JOSE CARLOS ROMAO (SP361398 - WILSON ROBERTO MUNIZ, SP406915 - MARCOS FELIPE DOS SANTOS)

5002505-55.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002886CLAUDIA DE ANDRADE CHAGAS (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)

0002613-29.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002880ROSELI APARECIDA DE BARROS (SP375738 - MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES DA SILVA)

0002340-50.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002863MARCOS NOGUEIRA GOMES (SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES)

0000232-14.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002856IZAIL GLORIA FILHO (SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS)

0002397-68.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002866ROSANGELA DA COSTA AUGUSTO (SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)

0002452-19.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002872MARIA APARECIDA COSTA DE ALMEIDA (SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES)

0002483-39.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002874CLAUDETE SOARES (SP395192 - VINICIUS BAZARIN FILHO)

0002646-19.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002883DIOGO DE OLIVEIRA (SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA)

0002497-23.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002875ROSA ALVES DA SILVA MARTINS (SP207300 - FERNANDA DE MORAES)

0000110-98.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002848MOACIR DOS REIS SOARES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

0000162-94.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002850ROSEMEIRE LAURINDO DE PAULA (SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA)

0000175-93.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002851LAIANA SILVA LIMA (SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)

0002632-69.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002882SOLANGE PEREIRA DE JESUS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

0002580-39.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002879PAULO PEREIRA GONCALVES (SP407424 - ROMULO CASSI SOARES DE MELO, SP174518 - DÉBORA CRISTINA ALONSO CASSI)

0002423-66.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002869GERALDA OTAVIO DE OLIVEIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)

0002414-07.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002868CECIAN ELISA SACCHETTI DE MORAES (SP369737 - LILIAN MARCIA OLIVEIRA LOUREIRO)

0002531-95.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002876WASHINGTON DA SILVA (SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA)

0002542-27.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002877RENATO APARECIDO MACEDO (SP283690 - ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES)

0000218-30.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002854GENIVAL LUCAS (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0002617-66.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002881ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)

0002448-79.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002870RAQUEL PEREIRA NUNES (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

0001668-42.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002861JOSE APARECIDO DE SA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

0002647-04.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002884BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS (SP122895 - OSWALDO LEMES CARDOSO)

0002375-10.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002865ROSANGELA ARAUJO SILVA VIEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

0000200-09.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002853HELIO DA SILVA (SP274623 - GLAUCIA NOGUEIRA DE SA)

0000118-75.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002849DANIELE ARIANE DAMACENO DO NASCIMENTO (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)

0000547-85.2019.4.03.6327 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002858DORIVAL FERREIRA DOS SANTOS (SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO)

0000195-84.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002852ANA LUCIA DE ALMEIDA TEODORO (SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO)

0002549-19.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002878ADELMA DA SILVA VIEIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

0000282-40.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002857LUIZ RICARDO CHIAPARINI (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)

0001509-02.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002860DERCIO BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0002399-38.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002867OTILIO PEREIRA DE VASCONCELOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

0000592-46.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002859IVAIR JOAO VIESEL (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)

0000221-82.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002855LUIZ DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

0002021-58.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002847ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO (SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR, SP409303 - MAYARA PRISCILA CRUZ DE SOUZA, SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, exceção o seguinte ATO ORDINATORIO:"Dou ciência a parte autora do ofício do INSS, noticiando o cumprimento da obrigação de fazer."

0001371-11.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002893DEIVID SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, exceção o seguinte ATO ORDINATORIO:Visto que a execução da sentença dar -se-á na forma do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, de acordo com a tabela de valores limites para expedição de requisição de pagamento (arquivos nºs 90 e 91), fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme previsto no §4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Sobre o tema, manifeste-se a parte autora, por meio de sua curadora, no prazo de 10 (dez) dias.Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, em igual prazo.Por oportuno, transcrevo o seguinte enunciado FONAJEF: "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência." Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do(s) Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico para ciência, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de 05 (cinco) dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001).

0002508-52.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002822FATIMA MARIA BERNARDO SANCHES (SP406740 - CLAUDINEI MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002115-64.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002832

AUTOR: MARCIO DE JESUS SANTIAGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002386-39.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002821

AUTOR: VANDERLEI FERNANDES (SP369930 - LEANDRO GABRIEL RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002486-91.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002823

AUTOR: VALDIM DIAS FERNANDES (SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000037-14.2015.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002834

AUTOR: ELZENITA BARBOSA MIRANDA DA SILVA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS, SP255487 - BENEDICTO DIRCEU

MASCARENHAS NETTO)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal. Em face do certificado pela Secretaria (arquivo n. 84), concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que regularize sua documentação, comprovando nos autos."

0002021-58.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002846ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO (SP217318 -

JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR, SP409303 - MAYARA PRISCILA CRUZ DE SOUZA, SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de

2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: "INTIMO o INSS para que, no prazo de 30 dias, dê cumprimento à proposta de acordo,

apresentando cálculos de liquidação."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

#### **4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6311000146**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001918-69.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006931

AUTOR: SILVIO ALVES TEIXEIRA SILVA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI, SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o período de 01/01/1999 a 31/12/2000, de 01/02/2011 a 16/05/2013;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONVERSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.664.114-

5) concedida ao autor, SILVIO ALVES TEIXEIRA SILVA, em APOSENTADORIA ESPECIAL (B-46), com 25 anos e 9 meses e 17 dias de tempo de

serviço especial; renda mensal inicial de R\$ 4.713,44 (quatro mil, setecentos e treze reais e noventa e cinco centavos); renda mensal atual, na competência de março de 2019, de R\$ 5.175,55 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), desde a data de revisão administrativa (17/01/2018), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante mencionados cálculos, foi apurado o montante de R\$ 21.015,67 (vinte e um mil e quinze reais e sessenta e sete centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de abril 2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a conversão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS proceda à imediata CONVERSÃO, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (B-42) em APOSENTADORIA ESPECIAL (B-46), sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite muito mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002431-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006896

AUTOR: JOANIR MARQUES BARBOSA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o lapso de 07/11/2016 a 11/06/2018, o qual deverá ser computado com aplicação do fator multiplicador 1,4;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, JOANIR MARQUES BARBOSA, a partir da data do requerimento administrativo (18/06/2018), com 38 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de contribuição; com renda mensal inicial de R\$ 1.772,98 (mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), e renda mensal atual (RMA), na competência de março de 2019, de R\$ 1.813,40 (mil, oitocentos e treze reais e quarenta centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluindo-se eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 18.411,36 (dezoito mil, quatrocentos e onze reais e trinta e seis centavos), valor este atualizado para a competência de abril de 2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do

preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, mediante a efetiva comprovação dos períodos laborados em condições comuns e especiais, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS proceda à imediata IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado. A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0008073-40.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006957

AUTOR: ROSICLER CHAVES GONCALVES

RÉU: ISADORA FERREIRA DOS ANJOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) MARIA AUXILIADORA FERREIRA DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Considerando os termos do acórdão proferido em 20/02/2018, proferido por força de recurso apresentado pela parte autora, o qual determina a reabertura de instrução;

Considerando a manifestação genérica apresentada pela parte autora em petição de 22/03/2019, diante da decisão proferida em 06/03/2019;

intime-se novamente a parte autora para que esclareça expressamente se tem interesse na produção de outras provas, inclusive a prova oral, apresentando o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar e comprovar se apresentou recurso em face da sentença proferida pelo Juízo Estadual que reconheceu a união estável apenas até o ano de 2006.

Cumprida a providência, venham os autos à conclusão para designação de audiência, ocasião em que será apreciada a necessidade de oitiva do declarante do óbito e do genitor do instituidor da pensão.

Intimem-se.

0000811-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006943  
AUTOR: IRENE MARIA DE JESUS (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando, os princípios da celeridade e economia processual, determino o apensamento da presente ação ao feito anteriormente ajuizado pela parte autora – processo nº 00040304520174036311, que consta do termo de prevenção.

Intime-se.

0002136-34.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006927  
AUTOR: WILSON MIRANDA (SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO, SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA, SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES)  
RÉU: BANCO PAN S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela corré Banco Pan S.A em 26/06/2018.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a corré CEF cumpra a determinação contida em sentença/acórdão, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se.

0004328-37.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006962  
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA LAMEIRAS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se. Oficie-se.

0002094-18.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006949  
AUTOR: JOSENIDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição de 01/04/2019: considerando o tempo decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado em decisão de 28/02/2019.

Sem prejuízo, venham os autos à conclusão para designação de audiência.

Intimem-se.

5009126-58.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006954  
AUTOR: CONDOMINIO LITORAL SUL EDIFICIO ITANHAEM (SP022273 - SUELY BARROS PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0003975-94.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006929

AUTOR: CLEUSA FOGACA DE ALMEIDA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

1 - Petição da parte autora do dia 10/04/2019: Mantenho a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

2 - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.08.2019 às 16 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Intimem-se.

5000092-25.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006941

AUTOR: JOSIVAN FRANCISCO DA SILVA (SP368165 - JOSE JAKSON BEZERRA DE AMORIM)

RÉU: MASTERCARD BRASIL LTDA JOANA D ARC DE JESUS FERREIRA LEONARDO PEREIRA ALVES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) GRUPO PAO DE ACUCAR COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Vistos etc.

Ciência da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal.

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Intime-se a parte autora para que esclareça, documentalmente, se realizou junto à CEF procedimento de contestação de saque, bem como se houve registro de boletim de ocorrência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo e sob pena de julgamento conforme o estado do processo, intime-se a parte autora para que esclareça e comprove se e quando efetuou o bloqueio do cartão bancário perante a instituição bancária.

III – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 – Citem-se novamente a CEF e os corréus para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) apresente relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);
- b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda);
- c) informe se o cartão foi emitido com CHIP ou não;
- d) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais.

3 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Citem-se. Intimem-se.

0001757-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006966

AUTOR: MARLY PEDRO DA SILVA (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES)

RÉU: JANDERSON RENNAN DA SILVA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Cite-se o corréu Janderson Rennan da Silva no endereço fornecido pela parte autora em petição protocolada em 28/03/2019.

Com a vinda da contestação, venham os autos à conclusão para saneamento e inclusão do processo em pauta de audiência.

Intimem-se.

0001533-24.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006963  
AUTOR: GABRIELA ROCHA LOBO LOPES (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI, SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Petição da parte autora anexada aos autos dia 26/03/2019: Nada a decidir.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0002860-38.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006930  
AUTOR: BENEDITO OSVALDO DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o acórdão transitado em julgado, expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte para retirar os documentos arquivados em secretaria conforme recibo anexado em 30/01/2018, no prazo de 10 dias.

Intime-se o INSS para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora, em 05/04/2019, no prazo de 10 dias.

No silêncio ou em caso de impugnação dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de parecer contábil conforme os parâmetros estabelecidos no julgado.

Intimem-se. Oficie-se.

0003574-61.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006967  
AUTOR: EULA PONTES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.08.2019 às 14 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Intimem-se.

0001402-49.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006926  
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS REIS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo do NB 42/183.117.652-9 com a contagem detalhada de tempo de contribuição e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a apresentação dos processos administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intime-se. Oficie-se.

0000955-27.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006936  
AUTOR: FERNANDO TIerno TORRANO (SP375590 - CAIO PINHEIRO DE ARAUJO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Torno sem efeito a decisão anterior no tocante ao comprovante de residência, uma vez que a parte autora já apresentou o documento no evento 14.

Expeça-se ofício ao INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor foi novamente periciado e se passou por processo de reabilitação no processo administrativo NB 612.603.594-5.

Intimem-se.

0000684-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006960  
AUTOR: JOAO VICENTE FILHO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0000883-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006948

AUTOR: DEISE TEREZINHA FERREIRA KAWAGOE (SP295793 - ANDRÉ LUIZ NÓBREGA CAETANO, SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMÕES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando, os princípios da celeridade e economia processual, determino o apensamento da presente ação ao feito anteriormente ajuizado pela parte autora – processo nº 00091960520104036311, que consta do termo de prevenção.

Intime-se.

5009119-66.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006888

AUTOR: JORGE ALBERTO GUIMARAES (SP160058 - REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARÃES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, devendo esclarecer documentalmente se requereu administrativamente o cancelamento do CPF e a emissão de novo CPF perante a Receita Federal no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Verifico ainda que o autor formulou a pretensão em face da União (AGU). Considerando que o pedido se resume ao cancelamento do CPF do autor e inscrição de novo cadastro, intime-se a parte autora para que no mesmo prazo, retifique o polo passivo da presente demanda a fim de que conste a União Federal, representada através da PFN, sob as mesmas penas.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Considerando a necessidade de carrear maiores elementos ao perito médico judicial com relação a evolução do quadro de saúde do(a) autor(a). Considerando, por fim, os princípios da celeridade e economia processual, determino o apensamento da presente ação aos feitos anteriormente ajuizados pela parte autora nos quais postulou a concessão/restabelecimento de benefícios previdenciários ou assistenciais, de modo a possibilitar a consulta dos laudos periciais elaborados nas aludidas ações. Caso não seja possível apensar ação que esteja em tramitação em outro Juízo, deverá a Serventia anexar o(s) laudo(s) apresentado(s) na referida ação manualmente. Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.**

0000890-32.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006920

AUTOR: RUTE GOMES DA SILVA AQUEU (SP338989 - AMARÍLIS DA COSTA DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000955-27.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006919

AUTOR: FERNANDO TIerno TORRANO (SP375590 - CAIO PINHEIRO DE ARAUJO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5009125-73.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006952

AUTOR: CONDOMINIO LITORAL SUL EDIFICIO ITANHAEM (SP022273 - SUELY BARROS PINTO, SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0002608-40.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006928  
AUTOR: EDALMO FURTADO ALMADA (SP226724 - PAULO THIAGO GONÇALVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o acórdão proferido em 09/2/2019, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância.  
Prazo de 10 (dez) dias.

0002222-68.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006961  
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA (SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN, SP298968 - CRISTINA TSIFTZOGLU)

Vistos, etc.

1. Providencie a Serventia a anexação do histórico de créditos do pagamento do benefício previdenciário do qual o autor é titular a partir da contratação do empréstimo em novembro de 2015.

2. Considerando que na inicial a controvérsia gira em torno de empréstimo e de saques efetuados logo em seguida, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se procedeu ao bloqueio do cartão e formalizou processo de contestação administrativa em relação aos supostos saques em novembro de 2015, comprovando documentalmente nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3. Após o cumprimento do item supra, intime-se a CEF a fim de que cumpra integralmente o determinado em decisão de 20/02, bem como esclareça se há pedido de bloqueio de cartão e processo de contestação de saque em relação aos valores questionados pela parte autora, comprovando documentalmente nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Sem prejuízo, venham os autos à conclusão para designação de perícia grafotécnica a ser realizada do contrato de empréstimo n. 557564356, constante dos autos do arquivo 36, fls. 09/12.

Intimem-se.

0001384-28.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006924  
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS (SP341276 - ISABEL MARTINS PEDRO, SP348075 - LUZIA BARROSO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Ciência às partes dos ofícios recebidos.

Intime-se o perito judicial para que tenha ciência da documentação anexada aos autos e, havendo necessidade, retifique a data do início da doença e da incapacidade. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003407-44.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006955  
AUTOR: OSVALDO JUNIOR BATISTA MARQUES (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE, SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado e grupo de 12 acima do MVT, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão.

Prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Após, considerando que a parte autora pleiteia na exordial apenas o acesso ao processo administrativo, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

0001286-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006965  
AUTOR: EDEMILSON FERNANDES DA SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Petição da parte autora do dia 03/04/2019: Em que pese a extemporaneidade da proposta de acordo formulada pela autarquia ré, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos com base na proposta da ré apresentada em preliminar do recurso de sentença.

Após, venham os autos conclusos para a homologação do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000663-42.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003287  
AUTOR: IVANDRO FERNANDES BARROS (SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO, SP405659 - YURI VERONEZ CARNEIRO COSTA, SP382247 - MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA** **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA**

#### **34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2019/631000099**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, reconheço a decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001184-58.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007900  
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE DE MORAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001095-35.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007897  
REQUERENTE: ADAO BRISOLA (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001472-06.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007901  
AUTOR: ELENA AMARO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004019-82.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007966  
AUTOR: GERALDO APARECIDO BATISTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

As parcelas em atraso serão pagas administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000646-43.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007902  
AUTOR: AMERICANDAIMES LOCACAO DE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA - EPP (SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pela CEF e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Após a notícia de cumprimento do acordo com conseqüente apresentação da guia de depósito, transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-48.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310008015  
AUTOR: MAURO CORREA DE MELO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000893-92.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007841  
AUTOR: RAFAEL BARUFALDI SANTINI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0003586-15.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007840  
AUTOR: ROSANGELA LIMA SAMPAIO (SP259927 - ANA PAULA DE ARAUJO BASTOS JULIANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, reconheço a decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000993-13.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007886  
AUTOR: GERALDO XAVIER (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000449-59.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007837  
AUTOR: JANDIARA SILVA SANTOS (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000594-47.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007994  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAULINO DA SILVA (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001155-42.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007976  
AUTOR: LAIR RODRIGUES DOS REIS (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004861-33.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310008063  
AUTOR: VALDECIR DE OLIVEIRA (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI, SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001333-88.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310008064  
AUTOR: CAETANO LAUREANO DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004388-13.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007838  
AUTOR: IZABEL MELINDRES VIDÓY - ME (SP391751 - RAPHAEL PIRES DO AMARAL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I do CPC.

Determino a cassação da tutela anteriormente concedida.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000690-96.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007880  
AUTOR: PEDRO ONORIO DE OLIVEIRA (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000691-81.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007883  
AUTOR: JAIR CARLOS SACA (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000689-14.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007871  
AUTOR: MILTON GEIA (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000607-80.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007855  
AUTOR: NOLASCO RIBEIRO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2019 800/1492

**e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005194-82.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007951  
AUTOR: ADELINO GONÇALVES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001603-15.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007949  
AUTOR: ANIBAL VIEIRA PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001961-77.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007948  
AUTOR: ALZIRA FURLAN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003776-12.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007947  
AUTOR: ASBP ASSOC BRASIL APOIO APOS E OUTROS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) NATALE GIACOMIN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003799-55.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007950  
AUTOR: NEUZA BALTAZAR (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004783-05.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310008001  
AUTOR: MARCOS ANTONIO VIDAL (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 01/01/1978 a 30/04/1990 e de 02/03/1991 a 30/09/1992, a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 20/03/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 27/03/2017; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 45 anos, 05 meses e 04 dias de serviço até a DER (16/05/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora MARCOS ANTÔNIO VIDAL o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 16/05/2017(DER) e DIP em 01/04/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (16/05/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005132-42.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007956  
AUTOR: ADAIR JACOB MARTINS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 13.01.1987 a 13.03.1998, de 12.11.1999 a 13.08.2001, de 19.11.2003 a 18.02.2016 e; totalizando, então, a contagem de 25 anos, 02 meses e 04 dias de serviço especial até a data do ajuizamento da ação (16.12.2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora ADAIR JACOB MARTINS o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 16.12.2016 (ajuizamento da ação) e DIP em 01.04.2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer

valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (16.12.2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002890-13.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007852  
AUTOR: JOAO MODESTO FILHO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a proceder à revisão do cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença NB 31/536669706-5, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual há efeitos financeiros.

Fica o INSS obrigado a apurar os atrasados na forma e nos parâmetros desta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da ação, para o fim de expedição de RPV ou precatório.

Deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição anteriormente analisada.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado e apresentação de cálculos dos valores atrasados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003650-25.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310008009  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PEREIRA BATISTA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/02/1988 a 02/12/1991, de 01/02/1993 a 10/07/2000 e de 05/09/2000 a 25/02/2008; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 42/158.935.618-4; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (09/04/2012), uma vez que o autor demonstrou ter apresentado os documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa, que precedeu a concessão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000665-49.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007996  
AUTOR: IVONE POLIDORO ALMEIDA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 09/09/1980 a 20/01/1989, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 29/04/1995 a 18/07/1995, de 03/06/2002 a 04/02/2004 e de 13/02/2014 a 22/02/2017, a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/02/1989 a 28/04/1995, de 03/01/2005 a 30/09/2012 e de 01/10/2012 a 13/11/2013; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 31 anos, 05 meses e 01 dia de serviço até a DER (23/06/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora IVONE POLIDORO ALMEIDA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 23/06/2017 (DER) e DIP em 01/04/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (23/06/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001859-55.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007842  
AUTOR: MICHELE AFONSO SIQUEIRA SANTIAGO (SP147454 - VALDIR GONCALVES, SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento dos valores devidos a título de salário-maternidade pelo período de 120 dias, com DIB em 21/10/2015, data do nascimento do filho da parte autora.

Fica o INSS obrigado a apurar o montante devido, deduzindo quaisquer valores recebidos referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-o até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença. O réu, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001230-81.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007825  
AUTOR: ATAIDE FREDERICO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, após o trânsito em julgado da presente decisão, recalcular a RMI do benefício previdenciário da parte autora, afastando a aplicação do FATOR PREVIDENCIÁRIO.

Deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado e apresentação de cálculos dos atrasados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório referente a esses valores.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003062-18.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007853  
AUTOR: JOSE CARLOS SALVADOR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASSOCIACAO BRAS. DE APOIO AOS APOS.  
PENS.E SERV. PUBL- ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, mediante sua adequação ao teto de pagamento dos benefícios estipulado pela EC nº 20/98 ou EC nº 41/2003, nos termos da fundamentação supra, permitindo a utilização do valor originalmente glosado em função do teto então vigente, até seu esgotamento, respeitados os limites de pagamento subsequentes. Condeno ainda o INSS a apurar os atrasados na forma e nos parâmetros desta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da ação, para o fim de expedição de RPV ou precatório.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Fixo a DIP em 01/04/2019.

Deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado e apresentação de cálculos dos atrasados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório referente a esses valores.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005183-53.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007969  
AUTOR: GERALDO MORO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 12.10.1978 a 04.07.1979, de 03.08.1979 a 31.05.1985 e de 18.06.1985 a 14.05.1993, que, somados aos períodos de 14.12.1998 a 15.09.2006 e de 02.08.1993 a 02.12.1998, reconhecidos administrativamente, totalizam a contagem de 27 anos, 06 meses e 22 dias de serviço especial até a DER (02.04.2009), e converter, por conseguinte, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora 42/ 148.969.067-8 em Aposentadoria Especial, com DIB em 02.04.2009 (DER).

Com a conversão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (02.04.2009).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-55.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007908  
AUTOR: ALMIRO DIONISIO (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 19/11/2003 a 13/11/2007 e de 08/05/2008 a 28/09/2015 (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 42/173.901.265-5; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (24/02/2017), uma vez que o autor não demonstrou ter apresentado os documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa, que precedeu a concessão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004049-54.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310008030  
AUTOR: NILTON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 05/01/1981 a 24/06/1981, de 01/01/1987 a 28/02/1987 e de 01/06/1989 a 30/06/1991; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 42/163.517.188-9; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (30/10/2017), uma vez que o autor não demonstrou ter apresentado os documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa, que precedeu a concessão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005131-57.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007909  
AUTOR: NILSON FRANCISCO DE FREITAS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 21.01.1991 a 02.02.2016 e; totalizando, então, a contagem de 25 anos e 12 dias de serviço especial até a DER (02.02.2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora NILSON FRANCISCO DE FREITAS o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 02.02.2016 (DER) e DIP em 01.04.2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (02.02.2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos

vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000681-03.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007997  
AUTOR: CLAUDINEY CIAVOLELO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 22/07/1978 a 20/10/1987, a reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 01/12/1996 a 05/03/1997 e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 16/08/2008 a 30/04/2009; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 37 anos, 08 meses e 25 dias de serviço até a DER (06/01/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora CLAUDINEY CIAVOLELO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 06/01/2017 (DER) e DIP em 01/04/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (06/01/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003661-54.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310008014  
AUTOR: JOSE SIDNEI NEVES (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 11/12/1998 a 31/08/2000; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 42/144.429.634-2; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (29/09/2017), uma vez que o autor não demonstrou ter apresentado os documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa, que precedeu a concessão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo

Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002778-44.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007839  
AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 06/05/2002 a 20/02/2007 e de 01/10/2007 a 10/03/2009; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 36 anos, 01 mês e 28 dias de serviço até a data do ajuizamento da ação (19/07/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora VALDEMAR DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 19/07/2016 (data do ajuizamento da ação) e DIP em 01/04/2019, devendo a RMI ser calculada sem a aplicação do fator previdenciário, conforme fundamentação.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (19/07/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004172-52.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007999  
AUTOR: ANTONIO DE CASTRO LIMA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1967 a 30/09/1978, a reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 02/05/1990 a 29/05/1990; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 36 anos, 08 meses e 13 dias de serviço até a DER (10/07/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora ANTÔNIO DE CASTRO LIMA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 10/07/2017 (DER) e DIP em 01/04/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma,

para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (10/07/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005159-25.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007911  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.02.1989 a 09.09.1991 e de 16.09.1991 a 04.06.2014 e; totalizando, então, a contagem de 25 anos, 03 meses e 28 dias de serviço especial até a DER (19.03.2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora NILSON FRANCISCO DE FREITAS o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 19.03.2015 (DER) e DIP em 01.04.2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (19.03.2015).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002383-18.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007993  
AUTOR: EDINEA CRISTINA BUENO PENTEADO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: YASMIN GRAZIELI CALORI JOAO PAULO CALORI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora EDINEA CRISTINA BUENO PENTEADO, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. José Renato Calori, observando o artigo 76 da Lei nº

8.213/1991, com DIB na data do óbito (11/06/2013), e DIP em 01/04/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (24/06/2013).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-21.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007995  
AUTOR: IVANI DE MORAES ESTEVAM (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora IVANI MORAES ESTEVAM, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Sr. Wilson Estevam Filho, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do óbito (21/08/2017) e DIP em 01/04/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados a partir de 01/09/2017 (DER).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001090-13.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007834  
AUTOR: KELI CRISTINA MIANO (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora KELI CRISTINA MIANO, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Osmar Restio, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data

do óbito (11/12/2016) e DIP em 01/04/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (08/02/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000423-89.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007964  
AUTOR: MARCO PLEUL SOBRINHO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor MARCO PLEUL SOBRINHO, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sra. Maria de Fátima Pinto, com DIB na data do óbito (12/08/2014) e DIP em 01/04/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (07/04/2015).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora. P. R. I.**

0004710-33.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310008051  
AUTOR: JURANDIR XIMENES (SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI, SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002783-66.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310008046  
AUTOR: JORDAN VIEIRA TRINDADE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000887-09.2017.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310008047  
AUTOR: DALVA ONORIO DE ANDRADE FERREIRA (SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002773-51.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310008052  
AUTOR: NILSON COLOMBO (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000623-34.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310008041  
AUTOR: MARLY JESUS DA SILVA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 -  
EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004559-67.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310008053  
AUTOR: JOSE ALCIDES DA SILVA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO,  
SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos pela parte autora e pelo réu.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004686-05.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310008042  
AUTOR: CLEUSA DA SILVA SANTOS (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES,  
SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000382-26.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310008048  
AUTOR: ARLINDO FRANCISCO SANTANA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005159-25.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310007959  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, declaro de ofício a sentença proferida para corrigi-la.

Onde se lê:

"Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.02.1989 a 09.09.1991 e de 16.09.1991 a 04.06.2014 e; totalizando, então, a contagem de 25 anos, 03 meses e 28 dias de serviço especial até a DER (19.03.2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora NILSON FRANCISCO DE FREITAS o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 19.03.2015 (DER) e DIP em 01.04.2019."

Leia-se:

"Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.02.1989 a 09.09.1991 e de 16.09.1991 a 04.06.2014 e; totalizando, então, a contagem de 25 anos, 03 meses e 28 dias de serviço especial até a DER (19.03.2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 19.03.2015 (DER) e DIP em 01.04.2019."

Ficam mantidos, em sua integralidade, os demais termos do julgado.

P.R.I.

0004079-60.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310008050  
AUTOR: ANTONIA FAGANELLO SASS (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pelo INSS.

0001143-57.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310008044  
AUTOR: JOAO FIDERISSI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pelo INSS.

P. R. I.

0004069-21.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310008043  
AUTOR: AFONSO SOUZA (PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, PR034202 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003641-63.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310008049  
AUTOR: EDNEIA DA SILVA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: NATAN SILVA DOS SANTOS (SP359474 - JULIANA DE MELLO VIEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004518-37.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310008045  
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) MARINITA ROSA DA SILVA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

FIM.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001019-40.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007917  
AUTOR: MILTON FRANCISCO PINTO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000977-88.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007926  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DUTRA ALVES (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000817-63.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007490  
AUTOR: MAURICIO PALOMO (SP382963 - ALDERITA LINS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000996-94.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007922  
AUTOR: MARIA SELMA LIMA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000980-43.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007925  
AUTOR: MARCOS DONIZETE VILELA (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000990-87.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007923  
AUTOR: DAMICELIA FERREIRA DE LIMA KANNO (SP300200 - ALCEBÍADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

0000953-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007930  
AUTOR: HYARA PINHEIRO DE LIMA (SP360059 - ADRIANO VILALON DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001028-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007915  
AUTOR: ROZEMIRA DE FATIMA VIEIRA DO PRADO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001031-54.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007914  
AUTOR: MANOEL GOMES PEREIRA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001005-56.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007919  
AUTOR: EDIVINO FRANCISCO DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001003-86.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007920  
AUTOR: JOAO BERNARDO DOS SANTOS (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000982-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007924  
AUTOR: DEUSAMAR MOREIRA FERNANDES (SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA CARLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000974-36.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007927  
AUTOR: MARA SILVIA PRADO BARIZON (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001010-78.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007918  
AUTOR: VALDEMIR BERNARDI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5000485-54.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007912  
AUTOR: TATIANA FERNANDES (SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR, SP271793 - MARCELO MELLO MALUF)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001036-76.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007913  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ELPIDIO DE OLIVEIRA FREITAS (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000966-59.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007929  
AUTOR: VALNICE DO NASCIMENTO (SP410942 - NEWTON BORSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000895-57.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007985  
AUTOR: LUCIENE BARBOSA SANTOS (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000886-95.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007986  
AUTOR: ELENI HIGINO DE ALMEIDA (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001025-47.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007916  
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000969-14.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007928  
AUTOR: ACADEMIA ATLANTIS LTDA EPP (SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

0000999-49.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007921  
AUTOR: IAMARA ALVES DA SILVA MORAIS (SP394490 - MICHELLE LOREN RIBEIRO DO VALE FAGANELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0004405-15.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310008011  
AUTOR: GILBERTO PAULA DE SOUZA (SP380614 - DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES)  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE MUNICIPIO DE CAMPINAS ( - MUNICIPIO DE CAMPINAS) ESTADO DE SAO PAULO ( - ESTADO DE SAO PAULO) MINISTERIO DA SAUDE ( - MINISTERIO DA SAUDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS ( - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS)

Assim, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000450-44.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007846  
AUTOR: EDITE RIBEIRO DE SOUZA (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000897-27.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007988  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ DAMASCENA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir da parte autora, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000055-47.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310007945  
AUTOR: NADIR GONCALVES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.

0004385-29.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310008012  
AUTOR: ROGERIO ANDREWS GOMES (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000219-12.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008058  
AUTOR: RUBENS APARECIDO CORREIA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a indicação de perícia em especialidade diversa, contida no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 19/06/2019, às 10:00 horas.

Nomeio para o encargo a Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, especialidade clínica geral, cadastrada neste Juizado, uma vez que não há, nos quadros deste, perito da especialidade cardiologia.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, a ser realizada neste Juízo, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, de firo o prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes. Prossiga-se. Cite-se o réu. Int.**

0001074-88.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007979  
AUTOR: JOSE CARLOS GUARNIERI (SP286273 - MILTON APARECIDO BANHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000501-08.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007978  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0000761-30.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007984  
AUTOR: ADILSON LUIZ DOS SANTOS (SP381508 - DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000941-46.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007981  
AUTOR: AGOSTINHO PASCHOAL NETO (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000825-40.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007983  
AUTOR: ANTONIO LUIZ GALDEZANI (SP381508 - DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000956-15.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007980  
AUTOR: LUZIA MARIA CANDIDO LOURENCO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000911-11.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007982  
AUTOR: EZIEL BORGES VIEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003031-95.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008003  
AUTOR: VERA REGINA FERREIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em consulta ao SABI verifico a existência de auxílio-doença sob nº 613.115.036-6, com DIB em 16/07/2003 e DCB em 25/10/2016. Contudo, referido benefício não apresenta registro no CNIS, PLENUS ou HISCREWEB. Nesse sentido, intime-se o réu para que esclareça as condições de concessão do benefício, justificando a ausência de registros na base de dados do DATAPREV. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0004818-33.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008029  
AUTOR: JOSE MARIA FELIPE (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os cálculos do INSS anexados aos autos em 15.04.2019, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora.

No silêncio, expeça o ofício requisitório na modalidade de precatório conforme cálculos do INSS.

Int.

0000222-64.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008059  
AUTOR: CICERO ALEXANDRE DA COSTA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a justificativa apresentada, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 08/05/2019, às 13:40 horas, para perícia.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, a ser realizada neste Juízo, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004683-89.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007895  
AUTOR: OSCAR EUGENIO GIUBBINA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ petição da União anexados aos autos em 01.04.2019.

Int.

0006317-57.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008006  
AUTOR: JOSE ANTONIO LANDGRAF (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos em 12.03.2019, vez que o trânsito em julgado está vinculado ao dispositivo do r. acórdão.

Nesse contexto, o dispositivo do r. acórdão não retirou a especialidade do período de 26.05.1980 a 28.06.1989.

Ademais, a Requisição RPV nº 20180007410R foi expedida conforme cálculos do INSS.

Arquivem-se os autos.

Int.

0000002-37.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007954  
AUTOR: CLAUDIA MOREIRA CONTRERA (SP368242 - LUCAS HENRIQUE SALVETI)  
RÉU: GEOVANNA MOREIRA CONTRERA MARIA EDUARDA MOREIRA CONTRERA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Incialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes na Lei Federal nº 1.060/50.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada (evento n. 40 dos autos digitais).

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Para a expedição da cópia certificada da procuração, é necessária a regularização da representação processual, mediante a anexação aos autos de instrumento de mandato em que conste o nome da parte autora conforme o ofício requisitório de pagamento e o CPF, com a alteração informada. Após a regularização, fica autorizada a expedição da certidão requerida.**

0001452-88.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007875  
AUTOR: RIDALVA DAMACENO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004219-02.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007874  
AUTOR: MARIA NATALIA OLIVEIRA CACIQUE JOIA (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005935-93.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008016  
AUTOR: VAILDE RODRIGUES DE CARVALHO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Satisfeita a exigência determinada no r. acórdão anexado aos autos em 11.09.2017, devolvam-se os autos ao Relator.

Int.

0004054-91.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007879  
AUTOR: SIDNEI COSTA DE OLIVEIRA (SP158012 - FLAVIA CRISTINA CUNHA PONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 12.03.2019, oficie-se à Autarquia-ré para apresentar o cálculo da RMI do benefício conforme revisão determinada no julgado e informar DIP - Data de Início do Pagamento desta revisão, mediante a juntada de documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

5000288-70.2017.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008008  
AUTOR: ADJAIR SEVERO DO AMARAL (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora para que apresente qualquer documento hábil a comprovar o vínculo empregatício com a empresa CORTART VARINELLI IND DE MAQS E FERR LTDA, bem como informe qualquer outro meio de prova em direito admitido que pretenda produzir. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos

0002063-70.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007870  
AUTOR: EUNICE PERPETUA NOVELLI DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos em 01.03.2019, vez que não se verifica vício na Requisição de Pagamento expedida em nome do curador especial da autora constituído nos autos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC. Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito. Proceda a**

**Secretaria as alterações cadastrais pertinentes. Prossiga-se. Cite-se o réu. Int.**

0000179-30.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007858  
AUTOR: MARIO APARECIDO BISPO DE SOUZA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5002079-40.2018.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007860  
AUTOR: JULIANO ANTONIO VICENTE (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

0004442-42.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007867  
AUTOR: ROSELI MACHADO SALVADOR (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004760-25.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007865  
AUTOR: APARECIDO PRECEGUEIRO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5001832-59.2018.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007861  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS VERDES (SP301892 - PATRICIA AMARAL SANTAROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004772-39.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007863  
AUTOR: JOSE NILTON DE SOUSA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004721-28.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007866  
AUTOR: MARCOS FERREIRA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000129-04.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007859  
AUTOR: SINVAL CARLOS THOMAZ (SP394919 - LIZANDRA GUIZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004765-47.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007864  
AUTOR: MARCOS CARIDADE LARA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004778-46.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007862  
AUTOR: MICHELA ADRIANA NASCIMENTO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003233-38.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007907  
AUTOR: NAIR RAMOS BOTELHO RIBEIRO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido do INSS. Intime-se o perito médico, Dr. André Lemos, para que esclareça a data de início da incapacidade atestada no laudo pericial, respondendo especificamente aos quesitos 03, 05 e 13. Prazo de 10 (dias).

Após, vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias e conclusos.

0000480-74.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007845  
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA SOUZA PINHEIRO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o Comunicado Social juntado aos autos nesta data, redesigno a nova data de 03/05/2019, às 15:00 horas, com a mesma perita anteriormente designada.

Int..

0004767-17.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007869  
AUTOR: ANGELO GILBERTO BARBANTE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Prossiga-se. Cite-se o réu e expeça-se Carta Precatória para oitiva de testemunhas, conforme solicitado.

Int.

0014053-05.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007873  
AUTOR: LUIZA CAVALCANTE LEUCHTENBERG (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Conforme despacho anexado aos autos em 30.07.2018, foi deferida a expedição da Requisição de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o pedido e os documentos pertinentes foram juntados antes da elaboração do Ofício Requisitório (anexados aos autos em 15.02.2018).

Entretanto, a Requisição de honorários sucumbenciais RPV nº 20180007569R foi transmitida em nome da causídica.

Tendo em vista o pedido da causídica anexado aos autos em 22.02.2019, oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue o bloqueio bem como à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento e estorno dos valores disponibilizados na requisição de HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - RPV nº 20180007569R .

Confirmado o cancelamento e estorno pelo Tribunal, expeça-se novo requisitório em nome da sociedade de advogados (documentos anexados aos autos em anexados aos autos em 15.02.2018)

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, conforme determinado no julgado. Int.**

0017528-43.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007868  
AUTOR: ISMAIR FERREIRA DE MATOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002635-35.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007885  
AUTOR: LUIS AMERICO ABITABILE (SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0008463-18.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008013  
AUTOR: JOSUE FARIA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Descabida a apresentação de novos cálculos de liquidação pela parte autora, vez que a sentença, mantida em sede recursal, é líquida.

A parte autora foi intimada apenas para renunciar aos valores que excedem 60 salários mínimos, para recebimento dos atrasados via RPV, ou não renunciar o excedente, para receber a totalidade via Precatório.

Tendo em vista que a parte autora não renunciou aos valores que excedem o limite da RPV, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme na modalidade PRECATÓRIO conforme sentença transitada em julgado.

A atualização da conta até a data do depósito compete ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza índices próprios para tanto.  
Int.

0003008-86.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007952  
AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da necessidade de produção de prova pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 08/05/2019, às 15h40, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde à época.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

0004582-81.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008005  
AUTOR: ELZA BALDISSIN (FALECIDA) (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) ANTONIO BALDASSIN (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) IRENE BALDASSIN LARGUESA IOLANDA BALDASSIN FURLAN (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concluída a habilitação de herdeiros e tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial indireta, intime-se os autores acerca da designação da data de 19/06/2019, às 12h00, para exame pericial a ser realizado pela Dra. Luciana Almeida Azevedo – Clínica Geral, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. Um dos autores deverá comparecer à perícia médica agendada, munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao estado de saúde da de cujus a fim de comprovar a necessidade de auxílio permanente de terceiro pelo período pleiteado.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

0005481-84.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008017  
AUTOR: JOAO ANTONIO VICENTE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do Ofício da Autarquia-ré anexado aos autos em 29.11.2018 e que o r. acórdão anexado aos autos em 28.04.2017 dispôs "Assim, devida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.813.024-7, e com reflexos financeiros desde DIB em 13/09/2008 (DER), sendo que no caso dos autos não há parcelas prescritas, considerando o ajuizamento da ação em 17/09/2012. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a atividade especial no intervalo de 17/04/86 a 15/03/12, e condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com o pagamento de atrasados desde a DER, descontando-se valores já recebidos administrativamente." e determinou que "A elaboração da nova contagem do tempo de serviço e eventual cálculo da RMI e RMA, bem como o cálculo de atrasados, ficará a cargo do Juízo de origem.", devolvam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, consultando-a sobre como proceder o cumprimento do venerando acórdão proferido.

Int.

0004875-85.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007884  
AUTOR: NIVALDO CIRILO BARBOSA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos em 25.03.2019.  
Verifica-se que a sentença, mantida em sede recursal, é líquida. A atualização da conta até a data do depósito compete ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza índices próprios para tanto.  
Dessa forma, não se verifica vício na Requisição de Pagamento expedida nos autos.  
Arquivem-se.  
Int.

0002392-14.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008061  
AUTOR: ROSANA PIRES DE MORAIS DE OLIVEIRA VICENTE DE OLIVEIRA (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ILCIMARA CRISTINA CORREA - OAB SP371.954, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.  
Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Ante a manifestação do INSS, arquivem-se. Int.**

0003297-97.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007892  
AUTOR: MILTON ALVES FERREIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005106-78.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007889  
AUTOR: LEVI LAZARO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003106-03.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007965  
AUTOR: JUVANCI LUIZ GOMES (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que esclareça e justifique o abandono do processo de reabilitação profissional, nos termos da alegação do réu. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e conclusos.

0002853-20.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007844  
AUTOR: ADEMILDA ALVES DE ALMEIDA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP359474 - JULIANA DE MELLO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A Resolução nº 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determina que o recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via original com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento.

Admite, ainda, que os recolhimentos eletrônicos de custas sejam efetuados via internet, por meio de GRU eletrônica na Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante aos autos.

Indefiro, por ora a expedição da certidão requerida, haja vista a impossibilidade de verificação da regularidade do recolhimento das custas, uma vez que as guias anexadas pelo advogado do autor não permitem identificar a instituição bancária em que foram recolhidas.

0000514-49.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008060  
AUTOR: JHONY PEREIRA DOMINGO ALVES (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a justificativa apresentada, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 08/05/2019, às 14:00 horas, para perícia.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, a ser realizada neste Juízo, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002436-96.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008036  
AUTOR: ERCILIA DE OLIVEIRA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS de maneira fundamentada acerca da petição da parte autora anexada aos autos em 17.01.2019, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora. Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se. Int.**

0011130-69.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008020  
AUTOR: CLAUDIA MAKI NAKASHIMA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004457-60.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008024  
AUTOR: JOAO APARECIDO RONCHIM (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0007148-47.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008022  
AUTOR: JOSE ARDITO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0010467-23.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008021  
AUTOR: APPARECIDA DE OLIVEIRA MENEGHEL (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002593-84.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008025  
AUTOR: ANTONIO VARUSSA (SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004906-18.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008023  
AUTOR: OVIDIO GALETTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000649-13.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008027  
AUTOR: ELCE THEREZINHA CREVELIN (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000544-36.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008028  
AUTOR: PEDRO SOZAN FILHO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001267-55.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008026  
AUTOR: JOSE APARECIDO MAGOSSÍ (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0002183-74.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008019  
AUTOR: JESUINA COUTINHO DA ROCHA PINTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Ofício do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando do cancelamento da Requisição expedida nestes autos, em razão de já existir uma Requisição (PRC nº 20160006335) em favor do(a) mesmo(a) requerente, expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, SP, processo originário n.º 0100000804.

Para demonstrar que inexistente identidade dos créditos, a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação da referida demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001248-39.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008007

AUTOR: SILVANA APARECIDA GASPARINI (SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) SABRINA VERISSIMO GRANDINI (SP194372 - AYRTON FRANCISCO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos em 10.01.2019, tendo em vista que não há nos autos notícia de determinação para a suspensão do presente feito.

Ademais, indefiro o pedido de destaque de honorários anexados aos autos em 16.04.2019.

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque. Consta-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais.

Prossiga-se. Tendo em vista os cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 01.10.2018 e o teor do despacho anexado aos autos em 06.08.2018, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios de Pagamento conforme cálculos da Contadoria Judicial, com informação de bloqueio dos valores à disposição deste Juízo.

Após o depósito dos valores, a quantia de R\$ 29.955,81 (atualizada para 04.2018) deverá ser colocada à disposição do Juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, SP (Ref. Processo nº 0021140-91.2017.8.26.0000, Exequente Sabrina Verissimo Grandini e Executado Carlos Alberto Grandini) e o valor de R\$ 72.289,64 (atualizado para 04.2018) dividido entre as dependentes/ pensionistas habilitadas nos autos.

Ressalto que a atualização do período compreendido entre a data da conta até a data do depósito compete ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza índices próprios para tanto.

Após a expedição dos Ofícios Requisitórios de pagamento, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, SP (Ref. Processo nº 0021140-91.2017.8.26.0000, Exequente Sabrina Verissimo Grandini e Executado Carlos Alberto Grandini) para ciência.

Int.

0003055-89.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007961

AUTOR: HAIDEE ZAMARO BONFIM (SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido do INSS. Expeça-se ofício ao Núcleo de Especialidades de Americana (Rua Primeiro de Maio, 421 - Vila Cordenonsi) e ao Hospital Estadual de Sumaré - Dr. Leandro Franceschini (Av. da Amizade, 2400 - Jardim Bela Vista, Sumaré/SP) para que apresentem prontuário médico completo da paciente (requerente) Sra. Haidee Zamaro Bonfim. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o perito médico, Dr. André Lemos, para que avalie as informações prestadas e esclareça se mantém ou altera as datas de início da doença e de incapacidade anteriormente fixadas. Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias e conclusos.

0006600-85.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008031

AUTOR: ODILA APARECIDA MONTE DA GAMA (SP080984 - AILTON SOTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Na petição anexada aos autos em 19.03.2019 a parte autora informa que não conseguiu efetuar o levantamento dos valores Requisitados a título de honorários sucumbenciais via RPV nº 20180007062R, vez que a instituição financeira exigiu alvará para a liberação dos valores.

Conforme resumo da Requisição de Pagamento (documento anexado aos autos em 28.01.2019) não foi requerido por este Juízo o bloqueio dos valores requisitados via RPV nº 20180007062R, nem houve determinação para que o levantamento ocorra por ordem judicial.

Contudo, verifica-se no extrato de pagamento (fase nº 81, de 28.01.2019), que os valores foram depositados na Caixa Econômica Federal e que consta "Pagamento: DISPOS DO JUIZO" (evidenciando uma situação de bloqueio/ restrição).

Tendo em vista que este Juízo não determinou o bloqueio dos valores nem a necessidade de ordem judicial para levantamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para esclarecer qual a origem/ de onde partiu o comando para colocar os valores a disposição do Juízo e informar se há algum título que justifique referido bloqueio/ restrição, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Ofício deverá ser instruído com cópia da referida Requisição de Pagamento e do extrato de pagamento.

Int.

0002991-26.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007872

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Ofício do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando do cancelamento da Requisição expedida nestes autos, em razão de já existir uma Requisição (RPV nº 20150159654) em favor do(a) mesmo(a) requerente, expedida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba, SP, processo originário n.º 00048827420094036109.

Para demonstrar que inexistente identidade dos créditos, a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação da referida demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0006881-36.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007887  
AUTOR: MARIA JOSE NERY DA SILVA (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF - Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, vez que não constou expressamente no julgado qual Resolução do CJF deveria ser aplicada.

Int.

0001571-33.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007932  
AUTOR: LEONARDO RODRIGUES PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de 07.01.2019 e que a sentença foi mantida em sede recursal, dê-se vista à parte autora do Ofício de cumprimento da Autarquia-ré anexado aos autos em 05.05.2014 e arquivem-se.

Int.

0000147-25.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008004  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO CALOIS (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do laudo pericial apresentado e levando em consideração a possibilidade de julgamento imediato da demanda, cite-se a ré no prazo legal.

Após, conclusos para sentença.

0003419-61.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007904  
AUTOR: GEISON MORENO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido do INSS. Intime-se o perito médico, Dr. André Lemos, para que esclareça a data de cessação do benefício nos termos da manifestação ao laudo apresentada pelo réu, retificando ou ratificando o laudo já apresentado. Prazo de 10 (dias).

Após, vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos.

0003837-67.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007881  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA ROCHA (SP275975 - ALEXANDRE DA CRUZ ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora quanto à desnecessidade de expedição de alvará para liberação dos valores depositados em pagamento de RPV/PRC. Basta o autor comparecer na instituição financeira competente munido de seus documentos pessoais e informações básicas do processo para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Ademais, consta no extrato de pagamento (fase nº 62, de 21.02.2019) que os valores estão liberados na Caixa Econômica Federal e não há, no referido documento, informação de bloqueio/ restrição.

Por derradeiro, a parte autora não demonstrou negativa da CEF de efetuar a liberação dos valores.

Arquivem-se os autos.

Int.

0004981-62.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008038  
AUTOR: PAULO FERNANDO TOMAZ (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nada a deferir acerca das petições da parte autora anexadas aos autos em 18.02.2019 e 11.04.2019, em razão da incompetência absoluta reconhecida no r. acórdão anexado aos autos em 27.06.2008.

Ademais, verifica-se que, em cumprimento ao r. acórdão, os autos foram remetidos ao distribuidor do Fórum Federal de Piracicaba, SP (movimentação nº 46, de 12.03.2009), para redistribuição.

Por derradeiro, extrai-se dos documentos anexados aos autos em 11.04.2019 que o processo foi redistribuído para processamento e julgamento perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba, SP.

Tornem os presentes autos ao arquivo.

Int.

0004980-33.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008010  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o despacho anexado aos autos em 12.08.2018 e a certidão de mandado AR anexada aos autos em 12.11.2018, reputo eficaz a intimação do autor, nos termos do parágrafo segundo, do art. 19, da Lei 9.099/95.

Prossiga-se. Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões por meio da causídica nomeada nos autos e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Int.

0001708-55.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007847  
AUTOR: EDSON RUI DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o Comunicado Social juntado aos autos nesta data, redesigno a nova data de 02/05/2019, às 15:00 horas, com a mesma perita anteriormente designada.

Int.

0004481-15.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008039  
AUTOR: GILMAR PEREIRA PINTO (SP275122 - CELIA REGINA LEONEL PONTELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos em 19.11.2018, vez que não se verifica vício formal no procedimento adotado pelo INSS que resultou na cessação da aposentadoria por invalidez do autor. Consequentemente, não há que se falar em descumprimento do julgado.

Conforme demonstram os documentos anexados aos autos em 19.11.2018, o autor foi submetido à perícia médica na seara administrativa, que constatou a sua capacidade laborativa. Ademais, foi dada à parte autora oportunidade para interpor recurso administrativo da referida decisão.

Não obstante, eventual inconformismo da parte autora com a cessação do benefício pelo INSS poderá ser objeto de uma nova ação.

Arquivem-se os autos.

Int.

0000477-22.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007843  
AUTOR: JOAO TABORDA NETO (SP364454 - DANIELA MENEGETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a informação da perita social de que não fez a visita na data anteriormente agendada porque não foi informada da mesma, redesigno a nova data de 02/05/2019, às 17:30h, para a perícia social com a mesma perita anteriormente designada.

Int..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a manifestação do INSS, arquivem-se os autos. Int.**

0000397-05.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007894  
AUTOR: JOMAR ANTONIO ALMEIDA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003572-31.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007890  
AUTOR: BENEDITA ILDA DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003414-15.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007893  
AUTOR: HAMILTON CESAR DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009962-32.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007896  
AUTOR: DINA AP LIMA GONÇALVES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000279-58.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007990  
AUTOR: ALMIR XAVIER DOS SANTOS (SP122590 - JOSE ALVES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido do INSS anexado aos autos em 22.03.2019, vez que a Requisição de Pagamento RPV nº 20190001697R foi expedida conforme sentença líquida, mantida em sede recursal.

Descabida a rediscussão da causa após o trânsito em julgado. O título executivo judicial deve ser cumprido em seus exatos termos.

Int.

0004002-22.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007876  
AUTOR: AUGUSTO DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No presente feito foi determinada a implantação de benefício a autora em razão da prolação de sentença. Posteriormente, em sede de recurso o teor do decidido foi reformado em parte.

Tem-se, pois, que a parte autora recebeu durante certo período e em decorrência de sentença, valor maior de benefício do que aquele decorrente da decisão transitada em julgado.

Dessa forma, que pese tenha a parte autora recebido de boa-fé parcelas no curso do processo em razão do efeito mandamental da sentença, para a apuração de existência ou não de atrasados, referidos valores recebidos a maior devem ser compensados com os valores efetivamente devidos pelo INSS, por força do determinado em decisão transitada em julgado e em observância ao princípio da proteção ao erário público.

Não se trata, portanto, de devolução de valores recebidos de boa-fé pela parte autora, mas de compensação de diferenças recebidas a maior, até o limite da inexistência de crédito a ser pago pela Autarquia-ré. Ou seja, na apuração do valor da condenação, tal compensação não deve gerar crédito a autarquia. Eventual excedente entre o recebido e o devido em favor da Autarquia não poderia ser exigido, aí sim, em razão do recebimento de boa-fé.

Dessa forma, indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos em 12.03.2019.

Arquivem-se os autos.

Int.

0004726-50.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008056  
AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a indicação de perícia em especialidade diversa, contida no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 07/06/2019, às 15:00 horas.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, a ser realizada neste Juízo, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003149-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007957  
AUTOR: ELIZABETE SOARES DE OLIVEIRA (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido do INSS. Intime-se a parte autora para que apresente prontuário médico completo de seu tratamento de saúde, nos termos da alegação do réu. Prazo de (10) dez dias.

Após a juntada dos documentos, intime-se o perito médico, Dr. André Lemos, para que avalie a nova documentação e retifique ou ratifique o laudo médico pericial, especificando a data de início da doença e da incapacidade apresentada. Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, vista às partes no prazo comum de 05 (dias) e conclusos.

0003002-11.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007962  
AUTOR: VALDECI JOSE BERNARDO (SP362446 - THAIS MENEGASSI DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da manifestação das partes, intime-se o perito médico, Dr. André Lemos, para que complemente o laudo médico pericial, fixando a data de início da incapacidade. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias e conclusos.

0004370-89.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007836  
REQUERENTE: CLAUDIO COSTA DE FREITAS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (evento n. 24 dos autos digitais), foi deferido prazo para que os herdeiros se habilitassem nos autos e, considerando o teor da petição anexada aos autos (evento 23 dos autos digitais), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos documentos

pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço), indispensáveis à habilitação da genitora do falecido.

Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2019, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação. Int.

0003561-36.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008054  
AUTOR: ALZIRA RIBEIRO DE MORAES CARASCHI (FALECIDA) (SP205456 - MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI) CLAUDIO LUIS CARASCHI (SP205456 - MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte habilitada acerca da designação da data de 19/06/2019, às 09:30 horas, para perícia indireta.

Nomeio para o encargo a Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, cadastrada neste Juizado.

A parte habilitada deverá comparecer à perícia acima agendada, a ser realizada neste Juízo, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao estado de saúde da autora originária falecida.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003340-53.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008033  
AUTOR: CUSTODIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando os documentos apresentados aos autos, verifico que o objeto da presente demanda foi analisado após manifestação do réu em sede de execução de sentença no processo nº 00017502520024036183, conforme fls 382/389 e 407. A execução foi extinta às fls. 437 pelo pagamento dos requisitórios. No entanto, não há informações acerca da apreciação do pedido do executado e quais os termos de prosseguimento da execução determinado pelo Juízo daqueles autos. Assim, traga o autor cópia integral da execução de sentença do processo supramencionado no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de esclarecer as condições de pagamento e eventual compensação do crédito/débito constituído pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Após, conclusos.

0006006-32.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007989  
AUTOR: VERA LUCIA DAZZI DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) GABRIEL BENEDITO BUENO DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não conheço do recurso interposto pela parte autora em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença por falta de previsão legal. Conforme art. 5º, da Lei 10.251/2001, somente será admitido recurso em face de sentença definitiva ou de medida cautelar (art. 4º). Prossiga-se. Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar cálculos/ parecer, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente no julgado (Resolução nº 134/2010, do CJF). O título executivo judicial deve ser cumprido nos seus exatos termos. Ademais, descabida a incidência de juros de mora sobre eventuais valores negativos apurados no período de cálculo (referente ao desconto de valores recebidos a maior pela parte autora), vez que não caracterizada a hipótese de incidência. Int.

0004143-65.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008055  
AUTOR: SILVANA APARECIDA LISICIO DO LAGO (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a justificativa apresentada, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 14/05/2019, às 14:00 horas.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, a ser realizada neste Juízo, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002381-53.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008037  
AUTOR: ADEMIR ADAO COCOVIA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a procuração apresentada na inicial outorga poderes para fim específico, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração qua outorgue poderes para o foro em geral, com cláusula ad judícia, nos termos dos artigos 104 e 105, do Código de Processo

Civil.

0006067-29.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007931  
AUTOR: MAURILIO ALVES RIBEIRO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há IRREGULARIDADE NA SITUAÇÃO CADASTRAL na base de dados da Receita Federal.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0002680-93.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007878  
AUTOR: IVANILDA NASCIMENTO BRITO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos em 12.12.2018, mantendo o despacho anexado aos autos em 07.12.2018 pelos seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos.

Int.

0001581-70.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007851  
AUTOR: DOMINGOS NAZATTO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes quanto à redistribuição neste Juizado Especial Federal deste processo, distribuído anteriormente no Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos instrumento de mandato atual, com outorga de poderes ao advogado subscritor da inicial.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo, dê-se prosseguimento ao feito.

5001798-84.2018.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007963  
AUTOR: LUCIAN DOS SANTOS (SP356413 - JAQUELINE DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pela CEF, conforme termo de sessão de conciliação, não desejando dar prosseguimento ao feito em relação a ela, homologo o acordo firmado entre elas, com fundamento no inciso III, 'b', do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora acerca do cumprimento do acordo, efetuado conforme petição anexada em 20/02/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Retornem os autos ao juízo de origem, ante o pedido de prosseguimento quanto à corrê.

0006372-47.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310008032  
AUTOR: MARIA HELENA BARRIQUELO BALDINI (SP080984 - AILTON SOTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Na petição anexada aos autos em 19.03.2019 a parte autora informa que não conseguiu efetuar o levantamento dos valores Requisitados a título de honorários sucumbenciais via RPV nº 20180006755R, vez que a instituição financeira exigiu alvará para a liberação dos valores.

Conforme resumo da Requisição de Pagamento (documento anexado aos autos em 11.01.2019) não foi requerido por este Juízo o bloqueio dos valores requisitados via RPV nº 20180006755R, nem houve determinação para que o levantamento ocorra por ordem judicial.

Contudo, verifica-se no extrato de pagamento (fase nº 83, de 11.01.2019), que os valores foram depositados no Banco do Brasil e que consta "Pagamento: DISPOS DO JUIZO" (evidenciando uma situação de bloqueio/ restrição).

Tendo em vista que este Juízo não determinou o bloqueio dos valores nem a necessidade de ordem judicial para levantamento, oficie-se ao BANCO DO BRASIL para esclarecer qual a origem/ de onde partiu o comando para colocar os valores a disposição do Juízo e informar se há algum título que justifique referido bloqueio/ restrição, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Ofício deverá ser instruído com cópia da referida Requisição de Pagamento e do extrato de pagamento.

Int.

0001632-81.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007850  
AUTOR: WALDEMAR DE OLIVEIRA SOUZA (SP167339 - ANA CLARA VIANA BLAUW)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes quanto à redistribuição neste Juizado Especial Federal deste processo, anteriormente distribuído no Juizado Especial Federal de Campinas/SP. No tocante a inexistência de documento indispensável à propositura da ação, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da(s) CTPS-Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, bem como comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia ATUAL (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) de conta de água, energia elétrica, telefone fixo, telefone celular, internet ou TV por assinatura em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem resida, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo, dê-se prosseguimento ao feito.

0003110-60.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007910  
AUTOR: JOSEMARI VALENTINA LUTGENS BERTIE (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) JOSE GLAUCO LUTGENS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) JOSIMERI ANDREA LUTGENS EXPEDITO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) JUAREZ LUTGENS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) JOELMA CRISTINA LUTGENS DE CAMPOS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) JOANS FERNANDO LUTGENS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularizem os autores JOANS FERNANDO LUTGENS e JUAREZ LUTGENS as suas inscrições no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há IRREGULARIDADE NA SITUAÇÃO CADASTRAL na base de dados da Receita Federal.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0003376-27.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007967  
AUTOR: MARISA CASARI LONGO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da divergência das informações prestadas, intime-se o perito médico, Dr. André Lemos, para que esclareça se a incapacidade atestada é total e temporária (vide conclusão do laudo e parte dos quesitos do laudo) ou parcial e permanente (vide quesito nº 2). Prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias e conclusos.

0003842-31.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007727  
AUTOR: RAIMUNDA DAYSE DE OLIVEIRA BEZERRA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro por hora a expedição da cópia certificada da procuração, tendo em vista a divergência entre os números de processos constantes na petição e na GRU.

0003248-46.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007891  
AUTOR: MARIA LUCIA DAZZI BRANCALHONI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a concordância do INSS, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da parte autora anexados aos autos em 22.03.2019.

Int.

0004855-89.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007888  
AUTOR: ADEMIR BENEDITO DE CAMPOS (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Reconsidero o despacho anexado aos autos em 10.04.2019, vez que o INSS já havia se manifestado acerca do cumprimento do julgado.

Ante as manifestações do réu de 26.02.2019 e 28.02.2019, arquivem-se.

Int.

0004445-70.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007877  
AUTOR: VALMIR ANTONIO ROSSETON (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos em 01.03.2019

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

Ademais, não há no r. acórdão condenação em honorários sucumbenciais.

Arquivem-se os autos.

Int.

0003249-89.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007905

AUTOR: MARIA TERESA DIAS DE CAMPOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido do INSS. Intime-se o perito médico, Dr. André Lemos, para que esclareça a data de início da incapacidade, ainda que de forma aproximada, retificando o laudo. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias e conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida nos autos dos Recursos Especiais nº 1.674.221/SP e 1.788.404/PR por meio dos quais se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem a necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 1007/STJ, cumpra-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o. Int.**

0003303-89.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007971

AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000123-31.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007974

AUTOR: ZAURA DIAS MIRANDA (SP328652 - SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora requer, subsidiariamente, caso o tempo de serviço não seja atingido na data do pedido administrativo, a reafirmação da DER para a data em que complete o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando a continuidade de contribuições em seu CNIS após o ajuizamento da ação. Em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1727063/SP (2018/0046508-9 de 22/08/2018), conjuntamente com o Recurso Especial nº 1727064/SP (2018/0046514-2 de 22/08/2018) e com o Recurso Especial nº 1727069/SP (2018/0046520-6 de 22/08/2018), por meio dos quais se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 995/STJ, cumpra-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o. Int.**

0000328-74.2016.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007953

AUTOR: MARCELO DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000340-88.2016.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007944

AUTOR: DOMINGOS FAIJAO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001223-89.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007991

AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora requer, dentre outros períodos, o reconhecimento e averbação de período urbano laborado sob condições especiais de 14/10/1996 a 31/12/2003. No entanto, verifica-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária no período de 06/08/1998 a 10/09/1998.

Em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1759098 / RS (2018/0204454-9 de 17/10/2018), por meio da qual foi submetida a julgamento a questão acerca da “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, cadastrada como “Tema Repetitivo n. 998”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, cumpra-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o.

Int.

0000987-40.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007955  
AUTOR: LEONICE DETOZA DE ANDRADE (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora requer, subsidiariamente, caso o tempo de serviço não seja atingido na data do pedido administrativo, a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER ou da data da sentença, considerando a continuidade de contribuições em seu CNIS após o ajuizamento da ação.

Em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1727063/SP (2018/0046508-9 de 22/08/2018), conjuntamente com o Recurso Especial nº 1727064/SP (2018/0046514-2 de 22/08/2018) e com o Recurso Especial nº 1727069/SP (2018/0046520-6 de 22/08/2018), por meio dos quais se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 995/STJ, cumpra-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o.

Int.

0000946-73.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007958  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PREZAS VIEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora requer, dentre outros períodos, o reconhecimento e averbação do período urbano laborado sob condições especiais de 16/07/2001 à 11/01/2002 e de 01/02/2012 à 30/07/2012. No entanto, verifica-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária no período de 09/01/2002 a 26/04/2002 e de 11/03/2012 a 25/03/2014.

Em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1759098 / RS (2018/0204454-9 de 17/10/2018), por meio da qual foi submetida a julgamento a questão acerca da “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, cadastrada como “Tema Repetitivo n. 998”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, cumpra-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o.

Int.

0001045-43.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310007972  
AUTOR: JOAO ROBERTO SOARES (SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora requer, dentre outros períodos, o reconhecimento e averbação de período urbano laborado sob condições especiais de 18/09/1990 a Atual (22/12/2015). No entanto, verifica-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária no período de 14/08/1999 a 25/08/1999, de 26/10/2006 a 20/12/2006, de 19/02/2010 a 04/03/2010.

Em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1759098 / RS (2018/0204454-9 de 17/10/2018), por meio da qual foi submetida a julgamento a questão acerca da “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”, cadastrada como “Tema Repetitivo n. 998”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, cumpra-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o.

Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

5000596-72.2018.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310007854  
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DE MENESES (SP391151 - PAULO ROBERTO CONFORTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (- ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA)

Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que as rés paguem à parte autora, solidariamente, a quantia mensal no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais mensais) a título de indenização pela privação do uso do bem adquirido e a fim de custear o imóvel locado pela parte autora, conforme contrato anexado aos autos. Referida medida terá como termo inicial a presente decisão e como termo final a data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma, devidamente regularizada.

O início do pagamento em favor da parte autora deve ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovando-o nos autos. Os demais pagamentos devem ser realizados até o décimo dia útil de cada mês.

O descumprimento da medida ensejará a pena de multa a ser arbitrada por este Juízo em momento oportuno.

Intimem-se. Oficie-se.

0002061-61.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310007857

AUTOR: ALEXANDRE EMANUEL TEIXEIRA (SP391151 - PAULO ROBERTO CONFORTO) MARIANE MENDES TEIXEIRA (SP391151 - PAULO ROBERTO CONFORTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (- ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA)

Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que as rés paguem à parte autora, solidariamente, a quantia mensal no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais mensais) a título de indenização pela privação do uso do bem adquirido e a fim de custear o imóvel locado pela parte autora, conforme contrato anexado aos autos. Referida medida terá como termo inicial a presente decisão e como termo final a data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma, devidamente regularizada.

O início do pagamento em favor da parte autora deve ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovando-o nos autos. Os demais pagamentos devem ser realizados até o décimo dia útil de cada mês.

O descumprimento da medida ensejará a pena de multa a ser arbitrada por este Juízo em momento oportuno.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002042-55.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310007856

AUTOR: PAULO ROBERTO DA ROCHA (SP391151 - PAULO ROBERTO CONFORTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA)

Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que as rés paguem à parte autora, solidariamente, a quantia mensal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais mensais) a título de indenização pela privação do uso do bem adquirido e a fim de custear o imóvel locado pela parte autora, conforme contrato anexado aos autos. Referida medida terá como termo inicial a presente decisão e como termo final a data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma, devidamente regularizada.

O início do pagamento em favor da parte autora deve ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovando-o nos autos. Os demais pagamentos devem ser realizados até o décimo dia útil de cada mês.

O descumprimento da medida ensejará a pena de multa a ser arbitrada por este Juízo em momento oportuno.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.**

0001189-12.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310007942

AUTOR: MARLY FERREIRA DE SOUZA DA SILVA ALVES (SP283347 - EDMARA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001186-57.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310007943

AUTOR: JOAO BATISTA NICOLA NUNES (SP283347 - EDMARA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001190-94.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310007941

AUTOR: GLORIA MARIA DA CRUZ ROSA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001192-64.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310007940

AUTOR: ORANDA BARBOSA BAASCH (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001200-41.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310007938

AUTOR: LUIZ CARLOS DA CRUZ (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001216-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310007935

AUTOR: LUIS CARLOS TIENGO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001199-56.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310007939

AUTOR: MARIA DE LURDES ESCAPOLAN DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001201-26.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310007937

AUTOR: CLAUDETE EREDIA PEREZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0004404-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310008000  
AUTOR: OSMAR VALENTIM FERNANDES DE ANDRADE (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

#### **DECISÃO**

Defiro o pedido de aditamento à petição inicial promovido pela parte autora (evento n. 28 dos autos digitais) e devolvo o prazo de contestação de 30 dias para que o réu, querendo, manifeste-se. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECISÃO** Em vista da decisão proferida nos autos dos Recursos Especiais nº 1.674.221/SP e 1.788.404/PR por meio dos quais se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem a necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 1007/STJ, cumpra-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o. Int.

0004662-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310007998  
AUTOR: JESUS JUSTO DE PAULA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000357-13.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310007992  
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DA COSTA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004450-53.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310008002  
AUTOR: CELIA MARTINS DIAS SERPEJANTE (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

#### **DECISÃO**

Considerando o pedido formulado verbalmente pela parte autora, defiro a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2019, às 16 horas e 15 minutos.

Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004426-88.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310003456  
AUTOR: NILCE DA CRUZ DE AZEVEDO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 05/06/2019 às 15:00h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

0004535-05.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310003438  
AUTOR: LUZIA DE FATIMA BACCOCINA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 21/05/2019 às 16:30h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

0000779-85.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310003455  
AUTOR: JORGE RODRIGUES DE FREITAS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 22/05/2019 às 14:00h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.**

0001204-78.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310003434  
AUTOR: GILBERTO DAS NEVES RIBEIRO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)

0001254-07.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310003447ADRIANO LUIS DOS SANTOS (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)

0001255-89.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310003448GEVANILDO GISLEI DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP348157 - THIAGO ARRUDA)

0001258-44.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310003449LUCIA DE SOUZA ROCHA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)

0001223-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310003441LUCIDELIA RODRIGUES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0001209-03.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310003436ROBERTO BELLINI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0001264-51.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310003453LUIZ TROY DE OLIVEIRA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

0001222-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310003440UGO HERRMANN (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)

0001262-81.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310003451LUZIA PIRES DA CUNHA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0001221-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310003439MARIA DE LOURDES SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0001205-63.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310003435CARLOS ROBERTO BEZERRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)

0001199-56.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310003433MARIA DE LURDES ESCAPOLAN DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0001259-29.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310003450ALESSANDRO APARECIDO MASTELLARI (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

0001267-06.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310003454EDNILSON JOSE GUIDI (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)

0001226-39.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310003442ROSA MARIA DE SOUZA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0001231-61.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310003443ROSELI APARECIDA BONETI (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)

0001263-66.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310003452MARIA LESSA MARINHO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)

0001237-68.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310003444NISLEI DE FATIMA DONIZETE GUISSO BRASSO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0001241-08.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310003445NEUSA APARECIDA FRANCISCA MORAES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)

0001216-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310003437LUIS CARLOS TIENGO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0001252-37.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310003446VALBER LUCK (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6312000368**

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.**

0001500-31.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001099

AUTOR: CAROLINA AMORIM DE LIMA BAGNATORI (SP359331 - ANTONIO FERNANDO ZECCHI, SP347892 - MARIZA ALVES RIBEIRO, SP346912 - CLEBSON VALENTIM GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002156-85.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001100

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO RODRIGUES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001796-53.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001098

AUTOR: MARLENE CARVALHO PEREIRA PIRES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001484-77.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001101

AUTOR: JOSE HENRIQUE ALVES (SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002163-77.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001103

AUTOR: GERSON ANSELMO (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

### **15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

##### **EXPEDIENTE Nº 2019/6312000369**

### **DECISÃO JEF - 7**

0000515-28.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009160

AUTOR: RAPHAEL AUGUSTO ALVES ANJINHO (SP269394 - LAILA RAGONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Afasto a prevenção com o feito 0001646-09.2017.4.03.6312, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica nos sistema de acompanhamento processual.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

Determino a realização de perícia médica no dia 30/07/2019, às 10h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741,

Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perita a Dra. PAULA TROVAO DE SÁ, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social JULIANA DE ARAUJO SILVA NASSER, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de SÃO CARLOS.

Apresentados os laudos, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000551-70.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009154

AUTOR: OSIAS ROSA RODRIGUES (SP343341 - JONATHAN HERBERT DO AMARAL DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Determino a realização de perícia médica no dia 30/07/2019, às 09h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perita a Dra. PAULA TROVAO DE SÁ, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social JULIANA DE ARAUJO SILVA NASSER, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de SÃO CARLOS.

Apresentados os laudos, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002595-96.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009155

AUTOR: MARIA NEUZA DA SILVA (SP249083 - VINICIUS CABRAL NORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o reconhecimento do seu pedido pelo INSS.

Int.

0000234-72.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009151

AUTOR: JOAO SANTOS CARVALHO (SP337723 - VAGNER DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

0000529-12.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009163

AUTOR: GABRIELA HELOIZY DA SILVA (SP351114 - ELISABETH REGINA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 dias.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001308-98.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009157  
AUTOR: IGOR JONATHAN PEREIRA (SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.**

0000106-52.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009153  
AUTOR: LUIZ BERNARDINO CORREA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002652-17.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009150  
AUTOR: GIVALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002403-66.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009156  
AUTOR: ALICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto-lhe trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado.

No caso de pedido de reconhecimento de labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-58.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009116  
AUTOR: EUCLESIO VALENTIM DIAS DA SILVA (SP335208 - TULLIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

EUCLESIO VALENTIM DIAS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 62.442,69, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 59.880,00.

Diante do exposto, nos termos do art. 64 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo competente.  
Intimem-se.

0002886-96.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009161  
AUTOR: ADETRUDES OLIVEIRA SOUZA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, esclarecendo o período de labor rural cujo reconhecimento e homologação pleiteia.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia do seu CPF -(Cadastro de Pessoas Físicas) e RG (Registro Geral, com foto e válido em território nacional). Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Int.

0001889-16.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312009152  
AUTOR: WESLEI SILVA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2019/6315000098

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO** e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se. Cumpra-se.

0009457-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315014394  
AUTOR: ALTAMIRO MARTINS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010191-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315014403  
AUTOR: SAMUEL NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000062-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315014454  
AUTOR: LUCIANA PATRICIA OLEINICZAK DOS SANTOS (PR064665 - MYLA MARCELLINO BRITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Luciana Patrícia Oleiniczak dos Santos contra a Caixa Econômica Federal.

A parte ré peticionou para informar a composição amigável entre as partes, juntando o acordo no Anexo 26.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, CPC.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007507-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013162  
AUTOR: JOSE WILSON XAVIER (SP222184 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por JOSE WILSON XAVIER e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade urbana comum exercida no período de 03/07/1974 a 04/09/1974.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01)

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009221-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013172  
AUTOR: PEDRO MARABELI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por PEDRO MARABELI e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer a especialidade da atividade exercida nos períodos de 01/09/1997 a 02/12/2011, 06/08/2012 a 15/02/2013 e 20/02/2013 a 02/09/2013.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007586-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315008810  
AUTOR: ELENICE FERREIRA PACHECO CALDEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto JULGO extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao período de 12/07/2010 a 22/11/2012 e de 23/02/2016 a 29/06/2016 por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI do CPC e julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado por ELENICE FERREIRA PACHECO CALDEIRA para determinar ao INSS que: a) averbe o tempo rural de 14.01.79 a 11.09.1988, exceto para efeito de carência; e b) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela comprovação de 30 anos, 04 meses e 01 dia até a data da DER – 29/06/2016. A soma da idade mais tempo de contribuição na DER resultaram em 79a; 09m Pontos, insuficientes a afastar o uso do fator previdenciário. DIP 01/03/2019.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER- 29/06/2016 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0011529-39.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013397

AUTOR: JOAO CARLOS PINTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, , do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento da atividade de 05/05/1997 a 31/12/1997. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que:

(I) reconheça e averbe a atividade especial exercida no período de 10/04/2000 a 16/09/2004, 08/10/2004 a 13/09/2005 e de 20/10/2005 a 12/02/2015;

(II) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (14/05/2015) até a data de início do pagamento administrativo (01/04/2019), mediante a quitação de RPV/precatório.

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01), e, em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002367-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315014367

AUTOR: JORGE TEODORO (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por JORGE TEODORO e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade especial exercida nos períodos de 01/11/1988 a 18/10/1993, 02/04/1994 a 29/08/1994, 19/11/2003 a 01/09/2012 e de 01/09/2013 a 01/09/2014.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01), e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

0009265-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013437

AUTOR: AGNALDO FERREIRA DO ESPIRITO SANTO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por AGNALDO FERREIRA DO ESPIRITO SANTO e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

(I) reconhecer a especialidade da atividade exercida no período de 19/11/2003 a 27/05/2014;

(II) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (09/04/2015), mediante a quitação de RPV/precatório.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Faculto à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, ressaltando que a opção pelo benefício concedido administrativamente impede o recebimento dos valores atrasados eventualmente apurados no presente processo.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva), descontados os valores recebidos no benefício 42/175.959.114-6.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01), e, em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009933-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315014389

AUTOR: VERA LÚCIA DE ALMEIDA ARRUDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por VERA LÚCIA DE ALMEIDA ARRUDA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade especial exercida no período de 08/04/2005 a 28/06/2009.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01), e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

0001825-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315014502

AUTOR: GENTIL EZEQUIEL DA SILVA (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA, SP361272 - RAFAEL RODRIGO NOCHELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por GENTIL EZEQUIEL DA SILVA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que:

(I) reconheça e averbe a atividade especial exercida no período de 06/03/1997 a 27/03/2014 (data do PPP);

(II) implante o benefício de aposentadoria especial, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (11/06/2014) até a data de início do pagamento administrativo (01/04/2019), mediante a quitação de RPV/precatório.

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009007-39.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013111  
AUTOR: DANIEL MARQUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por DANIEL MARQUES e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que revise o ato de concessão do benefício previdenciário, mediante a adoção das seguintes providências:

- (I) reconhecer e averbar a atividade especial exercida no período de 12/12/1998 a 25/01/1999 e de 17/10/2005 a 31/03/2009.
- (II) caso o tempo de contribuição apurado atinja o exigido pela legislação vigente à época da DIB, converter o benefício implantado em aposentadoria especial, e;
- (III) efetuar o pagamento das prestações vencidas, em decorrência da implantação da renda mensal revisada, já deduzidas as quantias pagas administrativamente, mediante a quitação de RPV/precatório.

A contagem do tempo de contribuição e o cálculo da renda mensal (inicial e atual) revisada deverão ser efetuados pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006747-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315014473  
AUTOR: IRINEU DONATO (SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por IRINEU DONATO e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- (I) anular os débitos oriundos do contrato nº 25.0342.400.004251/42;
- (II) condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização nos valores de R\$ 5.000,00, a título de compensação pelos danos morais, e R\$ 822,40, a título de reparação pelos danos materiais.

Sobre a condenação, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Ratifico a tutela anteriormente deferida.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009721-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013127  
AUTOR: CLAUDINEI SOARES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por CLAUDINEI SOARES e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- (I) reconhecer e averbar a atividade urbana comum exercida no período de 11/03/1974 a 19/03/1978;
- (II) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de citação da parte ré (27/11/2015), mediante a quitação de RPV/precatório.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01), e, em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008463-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315014479  
AUTOR: MIGUEL ROLIM DE MOURA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por MIGUEL ROLIM DE MOURA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que revise o ato de concessão do benefício previdenciário, mediante a adoção das seguintes providências:

(I) reconhecer e averbar a atividade especial exercida nos períodos de 24/06/1976 a 23/11/1976, 12/12/1998 a 17/03/2000 e de 01/12/2004 a 02/01/2008;

(II) caso o tempo de contribuição apurado atinja o exigido pela legislação vigente à época da DIB, converter o benefício implantado em aposentadoria especial, e;

(III) efetuar o pagamento das prestações vencidas, em decorrência da implantação da renda mensal revisada, já deduzidas as quantias pagas administrativamente, mediante a quitação de RPV/precatório.

A contagem do tempo de contribuição e o cálculo da renda mensal (inicial e atual) revisada deverão ser efetuados pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003542-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012140  
AUTOR: PAMELA CRISTINA DE MORAES (SP261712 - MARCIO ROSA, SP374838 - ROSANGELA SOARES DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias de benefício de salário maternidade (NB 175.959.390-4).

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

0009109-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013170  
AUTOR: TERESINHA BERENICE LOZANO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto:

(I) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo incontroverso, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e;

(II) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por TERESINHA BERENICE LOZANO e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: (a) reconhecer a especialidade da atividade exercida no período de 09/07/1990 a 31/01/1998; (b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (05/11/2014) mediante a quitação de RPV/precatório.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Faculto à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, ressaltando que a opção pelo benefício concedido administrativamente impede o recebimento dos valores atrasados eventualmente apurados no presente processo.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01), e, em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009936-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315014501  
AUTOR: ADIR JOSE DINIZ (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por ADIR JOSÉ DINIZ e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que:

(I) reconheça e averbe a atividade rural exercida, na qualidade de segurado especial, no período de 21/11/1979 a 31/12/1986, exceto para efeito de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91), e;

(II) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (06/03/2017) até a data de início do pagamento administrativo, mediante a quitação de RPV/precatório.

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0009373-10.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315014516  
AUTOR: CONDONINA PIRES DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0004319-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013042  
AUTOR: SIMONE MARIA MOTTA DE ARAUJO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0016675-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315014466  
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA (SP082954 - SILAS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição de 19/02/2019: 1. Ante o recurso interposto, cancele-se a certidão de trânsito em julgado.

2. Intime-se a parte interessada do recurso interposto.

Ressalte-se que as contrarrazões de recurso devem ser apresentadas por advogado, nos termos do Art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, nos termos do Art. 1.010, § 3º, do CPC.

Intimem-se as partes e, se o caso, o Ministério Público Federal.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proferida(o) de cisão/acórdão pela Turma Recursal e certificado o trânsito em julgado, os autos retornaram a este juízo. 1. Considerando a existência de benefício já implantado pelo INSS, bem como o disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/1991, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o benefício de sua preferência. 1.1. Ressalte-se que a opção pelo benefício concedido na via administrativa impede o recebimento dos valores eventualmente apurados nestes autos em sede de liquidação. 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas. 3. Caso a opção da parte autora seja por receber o benefício concedido nos presentes autos, expeça-se ofício ao INSS, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado. 4. Implantado o benefício, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de liquidação. 4.1. Saliento, neste ponto, que eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório). Intimem-se. Cumpra-se.**

0010945-69.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315014399  
AUTOR: ROSA MARIA DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012389-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315014398  
AUTOR: JOSE ROBERTO PIOVEZANI (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO, SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o Comunicado UFEP 03/2018, quanto ao procedimento para reexpedição de RPV estornada nos termos da Lei nº 13.463/2017, onde consta a informação de que é possível reexpedir somente uma requisição de pagamento, havendo da impossibilidade técnica de expedição**

**parcial do valor anteriormente requisitado ou promover seu fracionamento, DETERMINO a reexpedição da requisição de pagamento. Anote-se no campo observação: "reexpedição nos termos da Lei nº 13463/2017". Intimem-se.**

0004290-23.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315014427  
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001615-87.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315014428  
AUTOR: MATILDE FERRAZ DE OLIVEIRA (SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008791-54.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315014426  
AUTOR: ELIAS DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP288424 - SALETE MÁZ BUTZER)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0016586-72.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315014425  
AUTOR: WILSON TESOTO (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002399-59.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315014495  
AUTOR: DALILA DA MOTA MENDES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) VINICIUS DA MOTA MENDES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito.

Deixo de apreciar a petição de 16/04/2019 uma vez que se refere a pessoa estranha à lide.

Intime-se. Após, arquivem-se.

0000161-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315014429  
AUTOR: ONDINA PIRES DE MORAES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que a parte autora não apresentou cópia das peças do processo que tramitou perante o Juízo de Ibiúna [documento 74], arquivem-se.

0008907-21.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315014422  
AUTOR: VALDEVINO DE JESUS BORGES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual a sua opção quanto ao benefício que entender mais vantajoso.

Saliento que A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA IMPEDE O RECEBIMENTO DE VALORES EVENTUALMENTE APURADOS NESTES AUTOS.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

3. Caso a opção do autor seja receber o benefício concedido nos autos, oficie-se à AADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrar o cumprimento do julgado.

4. Demonstrado o cumprimento pelo INSS, encaminhem-se à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos, conforme o julgado.

Saliento que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000445-36.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315014443  
AUTOR: ALICE DE SOUZA CUSTODIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição datada de 12/03/2019 (doc. 31): DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007305-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315014430  
AUTOR: IZAIAS RODRIGUES DE CAMARGO (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Esclareça-se a parte interessada que a renúncia quanto ao limite de alçada (Art. 3º, da Lei nº 10259/2001) não se confunde com a renúncia para expedição de RPV (Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001).

Requisite-se o pagamento por meio de precatório.

Intime-se.

0009885-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315014500  
AUTOR: JORGE LORETO (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o caso em análise versa sobre “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”, tema objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento de casos repetitivos na forma do art. 1.036 do Código de Processo Civil (tema RR-1007, 22/03/2019), suspenda-se a tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006533-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315014244  
AUTOR: DOMINGOS DE SOUZA SILVA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o caso em análise versa sobre a possibilidade de "o segurado [fazer] jus à RMI da aposentadoria concedida administrativamente (mais vantajosa), bem como aos atrasados daquela que lhe foi reconhecida judicialmente até a véspera da concessão administrativa", tema objeto de afetação pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, com determinação de suspensão nacional dos processos, na forma do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 (tema PEDILEF-197, 24/03/2019), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0007735-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315014464  
AUTOR: URÇULINA MARIA FELIZATTI (SP015751 - NELSON CAMARA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação proposta, originariamente perante o juízo trabalhista, por Urçulina Maria Felizatti em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, na qual se pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria e pensão, a ela devidos em razão de seu falecido esposo ter sido trabalhador ferroviário da extinta FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) – empresa pública vinculada ao ESTADO DE SÃO PAULO, incorporada pela RFFSA (Rede Ferroviária Federal S.A.) e posteriormente sucedida pela UNIÃO.

Com base em entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário, o juízo da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP declinou da competência em favor do juízo estadual. Em seguida, o juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba/SP, à vista da presença da UNIÃO no polo passivo da demanda, igualmente declarou-se incompetente, ordenando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

O feito foi, então, redistribuído a este juízo, provavelmente em razão do valor atribuído à causa.

Ocorre, no entanto, que a UNIÃO é parte ilegítima no feito.

É que a responsabilidade pelo pagamento das complementações de proventos de aposentadoria e pensão devidas aos ferroviários da antiga FEPASA é exclusiva do ESTADO DE SÃO PAULO, nos exatos termos do art. 192, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 35.530/1959 (Estatuto dos Ferroviários) e do art. 4º, § 1º, da Lei Estadual nº 9.343/1994 (TRF3, AI 5013166-96.2017.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, DJe 14/03/2018; TRF3, AI 5014909-44.2017.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, DJe 25/06/2018).

Nesse sentido, confira-se recente julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÕES DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AJUIZADAS POR ANTIGOS FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido que compete à Justiça comum processar e julgar as ações de complementação de aposentadoria ajuizadas por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

(STF, AgR no RE 1.112.202, 2ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 01/02/2019)

Deve a preliminar suscitada pela UNIÃO ser acolhida, portanto.

Ante o exposto:

(I) DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da UNIÃO e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

(II) DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito e determino a devolução dos autos, preferencialmente por meio eletrônico, ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba/SP, sem suscitar conflito, nos termos do art. 45, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Única: remetida cópia do feito ao juízo declinante, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001691-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315014470

AUTOR: MOACIR RODRIGUES (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. Intime-se o INSS acerca do documento juntado pela parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2. Findo o prazo concedido, com ou sem manifestação, proceda-se à imediata conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0000066-03.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315009023

AUTOR: IRINEU GODINHO (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Chamo o feito à ordem.

A decisão proferida em 23.07.18 determinou que o autor se manifestasse sobre a manutenção do interesse processual no pedido de restabelecimento de aposentadoria proporcional anteriormente recebida (RM em 08/2014 de R\$ 1.582,93), tendo em vista que está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda de R\$ 5.441,46. Em caso positivo, deveria ser juntada cópia do processo administrativo.

Em petição, foi apresentada cópia do processo administrativo sem manifestação sobre o interesse no processo, no que se presumiu o interesse.

Contudo, verifico que eventual procedência do pedido implicará no restabelecimento de benefício em valor muito inferior ao atualmente recebido pelo autor, de forma que entendo que a parte autora deverá manifestar expressamente, por meio de declaração própria, que permanece com interesse no restabelecimento do benefício anterior, abrindo mão do benefício atualmente recebido, em caso de procedência do pedido.

Prazo: 10 dias.

0000759-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315014499

AUTOR: EDISON ALMEIDA COSTA (SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição datada de 20/02/2019 (docs. 98-99): MANTENHO a decisão proferida anteriormente (doc. 92), valendo-me de seus próprios fundamentos. Ainda que tenha havido o protocolo do primeiro comunicado nos autos (doc. 55) - e de modo equivocado, por se tratar de providência de natureza administrativa a cargo da autarquia ré -, não restou demonstrado em juízo que o INSS convocara a parte autora para o processo de reabilitação profissional na segunda oportunidade.

2. Petição datada de 06/04/2019 (docs. 100-101): DEFIRO PARCIALMENTE o que requerido pela parte autora, unicamente para determinar ao INSS que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de nova imposição de multa diária de R\$ 500,00, comprove nos autos: (a) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 611.368.280-7) desde a nova cessação, com o pagamento das prestações vencidas na via administrativa, informando-se, na ocasião, o último período de vigência do aludido benefício; (b) a convocação da parte autora, na via administrativa, para o início do processo de reabilitação profissional, observado o disposto no art. 62, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

2.1. Saliento, desde logo, que, uma vez noticiado novo descumprimento injustificado da sentença proferida nos autos pelo INSS, será promovido o encaminhamento de todo o processado ao Ministério Público Federal para apuração do cometimento de crime de desobediência (art. 330 do CP) e de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei 8.429/92), sem prejuízo da apuração da multa cominada. A discordância do INSS com o dispositivo do julgado deveria ter sido suscitada, de modo tempestivo, em recurso perante as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, o que não se verificou no caso concreto (vide doc. 43).

2.2. Postergo a análise do pedido de cobrança da multa diária fixada na decisão anteriormente proferida (doc. 92) para momento posterior ao da resposta do INSS.

2.3. Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício, a ser entregue por Oficial de Justiça.

3. Juntada manifestação ou findo o prazo fixado (item 2), proceda-se à conclusão imediata dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001964-61.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315012240

AUTOR: FRANCISCO COSTA LEITE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) LUIZ COSTA LEITE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) INEZ DA COSTA LEITE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) MARGARETE COSTA LEITE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) PEDRO DA COSTA LEITE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) SIDNEI COSTA LEITE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) ENI COSTA LEITE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) EUNICE COSTA LEITE DE SOUZA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) FRANCISCA COSTA LEITE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) JAIRO COSTA LEITE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição de 09/01/2019: INDEFIRO a impugnação da parte autora quanto à apuração de valores atrasados desde a DIB (06/01/1995 – documento 03, página 09).

Muito embora a execução deva se ater ao comando da sentença (ou do acórdão) transitada em julgado, não se diverge quanto à possibilidade do reconhecimento de ofício (art. 219, § 5º, do CPC/73; art. 487, II, do CPC/15) da prescrição, notadamente nos casos que não envolvam o próprio fundo de direito e que afetem o patrimônio (indisponível) da Previdência Social.

Nesse sentido, confira-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. I - Sentença e acórdão que deferiram o pedido de revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço, sem, todavia, limitar as parcelas prescritas. II - Possibilidade de decretação de ofício da prescrição em se tratando de direitos da Fazenda Pública, porquanto indisponíveis. III - Pedido de uniformização conhecido e provido.

(PEDILEF 2003.81.10.028323-5, Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, DJe 30/05/2006)

Ante o exposto, DECLARO de ofício a prescrição das prestações vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da presente ação, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

2. Assim, HOMOLOGO os cálculos de liquidação da Contadoria.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se.

0006651-66.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315014452

AUTOR: DARLEY BRISOLA CASSIMIRO (SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASIABEN, SP262375 - FELIPE FERNANDES RIBEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

1. Intime-se a União Federal – PFN a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente aos débitos questionados nesta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

2. Findo o prazo concedido, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0006718-07.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004219

AUTOR: SILVIA QUILICI (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

A parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, declarando isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, com tutela antecipadamente concedida na sentença, que declarou isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, que foi parcialmente reformada pelo acórdão, de 04/12/2014, assim dispondo:

“[...] reconhecer a ilegitimidade da incidência de imposto de renda sobre os proventos da parte autora nos anos base 2008 e 2009, em razão da prescrição quinquenal. O cálculo correspondente deverá ser realizado pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal, o qual deverá levar em conta os valores eventualmente compensados e restituídos por ocasião dos ajustes anuais em 2009 e 2010. O montante devido em atraso será apurado com incidência de juros e correção monetária mês a mês, desde o mês seguinte a cada retenção indevida, nos termos do último Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de recorrente parcialmente vencedora. [...]”

[destacado no original]

Em sede executiva, a União apresentou, em 19/12/2017 [documento 92] cálculos de liquidação no montante de R\$ 142,99 [12/2017], requerendo a expedição de ofício ao INSS para voltar a promover a retenção a título de imposto de renda, ante a insubsistência da isenção concedida à parte autora. Apresentou informações fiscais prestadas pela Receita Federal e planilha contendo índice de atualização.

A parte autora foi intimada dos cálculos de liquidação por meio do despacho de 31/01/2018, sendo determinada, na mesma oportunidade, a expedição de ofício ao INSS.

Em 01/02/2018, o INSS foi oficiado.

Em 09/02/2018 a parte autora requereu:

“[...] que suspenda a exigência do tributo de Imposto de Renda apurado em desfavor da Autora, cancelando o seu lançamento, conforme notificação nº 2015/223927262944939, cuja cópia segue em anexo, bem como sobre todo o período de suspensão da retenção do IR por ordem judicial, o qual deverá ser descontado somente a partir da nova ordem judicial, diretamente na fonte pagadora, conforme ofício já enviado ao INSS em 01/02/2018. Outrossim, se por mera hipótese, entender Vossa Excelência sobre a necessidade de devolução do referido imposto suspenso por ordem judicial, seja este descontado mensalmente nos futuros pagamento de benefícios a ser recebido pela Requerente, no limite de 10% sobre o seu valor, conforme procedimento com as devoluções de benefícios previdenciários recebidos em antecipação de tutela, mas sem a incidência de juros ou multa sobre o valor a ser apurado, uma vez que a suspensão se deu por ordem judicial, não havendo mora da Requerente que justifique a cobrança de juros e multa. Ou ainda, alternativamente, se entender devido Vossa Excelência, seja o débito relativo ao IR supostamente devido, compensado no crédito a ser recebido pela Requerente, sem incidência de juros ou multa, devendo o contador que atende a este juízo apurar o valor devido, descontado do crédito da Requerente. Outrossim, independente da decisão deste juízo, oportunamente no prazo legal, a Requerente manifestará sobre o cálculo apresentado pela Requerida. [...]”  
[destacado no original]

Em nova manifestação, de 10/04/2018, a parte autora, emendando a manifestação anterior, de 09/02/2018, e alegando que a cobrança do imposto de renda esteve suspensa no período de 2014 a 2017, requereu:

“[...] seja determinado à Requerida que proceda ao IMEDIATO CANCELAMENTO DO SUPOSTO CRÉDITO DECORRENTE DO IR SOBRE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM TODO O PERÍODO QUE OS DESCONTOS FORAM SUSPENSOS POR ORDEM JUDICIAL. Outrossim, se por mera hipótese, entender Vossa Excelência sobre a necessidade de devolução do referido imposto suspenso por ordem judicial, seja este descontado nos futuros pagamento de benefícios a ser recebido pela Requerente, no limite de 10% sobre o seu valor, conforme procedimento com as devoluções de benefícios previdenciários recebidos em antecipação de tutela, sem a incidência de juros ou multa sobre o valor a ser apurado, uma vez que a suspensão se deu por ordem judicial. Ou ainda, alternativamente, seja o débito relativo ao IR supostamente devido, compensado no crédito a ser recebido pela Requerente, sem incidência de juros ou multa, DEVENDO O CONTADOR QUE ATENDE A ESTE JUÍZO APURAR O VALOR DO CRÉDITO DA REQUERENTE, E PROCEDER OS DESCONTOS, SE FOR O CASO.”  
[destacado no original]

Instada, a União, apresentando manifestação da Receita Federal, informou, em 15/05/2018, que:

“[...] informo que foram solicitados esclarecimentos à Receita Federal em Sorocaba, uma vez que os débitos de IR apontados não estão inscritos em Dívida Ativa da União, assim as informações fiscais prestadas pela Receita passam a fazer parte integrante desta petição. Nos autos desta ação, ficou afastada a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos da aposentadoria por invalidez da autora nos anos de 2008 e 2009, restando considerada curada da neoplasia maligna a partir do ano de 2010, decisão transitada em julgado em 03/11/2016 (evento 89). Diante da verificação pela Receita Federal de que o INSS não estava promovendo a retenção do Imposto de Renda, incidente sobre os proventos da aposentadoria por invalidez da Autora, desde julho de 2014, bem como nas Declarações de Ajuste Anual estava sendo informado os rendimentos como isentos, em nítido desacordo com as decisões judiciais proferidas nestes autos, a DRF Sorocaba emitiu as Notificações de Lançamento do IRPF:

#### NOTIFICAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO IRPF

2015/223927262944939 10855.720376/2018-74 EX 2015/AC 2014

2015/223927282722842 10855.720377/2018-19 EX 2016/AC 2015

2015/254145107597950 10855.720378/2018-63 EX 2017/AC 2016  
[...]

Em nova manifestação, de 06/11/2018, a parte autora requereu:

“[...] o IMEDIATO CANCELAMENTO DO SUPOSTO CRÉDITO DECORRENTE DO IR SOBRE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM TODO O PERÍODO QUE OS DESCONTOS FORAM SUSPENSOS POR ORDEM JUDICIAL. [...]”

Decido.

Inicialmente observo que a parte autora obteve tutela antecipadamente concedida na sentença que foi parcialmente revogada pelo acórdão transitado em julgado, quando reformou parcialmente a sentença fixando o período de isenção de imposto de renda que, no caso da parte autora, refere-se aos exercícios fiscais de 2008 a 2009, uma vez constatada a recuperação da parte autora em 2010.

De outro lado, o pedido de cancelamento do crédito tributário em relação ao período suspenso, até o exercício fiscal 2009, restou superado, ante a informação da Receita Federal de que os períodos até o exercício fiscal de 2009 não foram objeto cobrança.

Em relação ao pedido do autor quanto à inexigibilidade do imposto de renda aos demais exercícios fiscais, posteriores a 2009, não guardam relação com objeto dos autos, descabendo a este Juízo análise de matéria além daquela apreciada e decidida no acórdão transitado em julgado. Nesse ponto, cumpre destacar que, embora o acórdão proferido não tenha cassado expressamente a medida antecipatória concedida por este juízo, infere-se logicamente das normas de direito processual que uma decisão tomada em caráter de urgência perdurará até que nova decisão em sentido contrário seja proferida nos autos. Que dirá um acórdão

proferido em recurso perante a Turma Recursal, que analisou de forma vertical e exauriente o tema debatido nos autos, pondo termo à fase de conhecimento. Nesse sentido é o art. 296 do CPC ("a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo [...]").

Por tais razões, e tendo em vista a coisa julgada nos autos, INDEFIRO os pedidos da parte da parte autora.

HOMOLOGO os cálculos da União [documento 92], uma vez que intimada, a parte autora, em diversas oportunidades em que apresentou manifestação nos autos, manteve-se inerte quanto aos cálculos apresentados.

Expeça-se ofício requisitório (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002461-26.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315014360  
AUTOR: ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo ser o caso de concessão da medida de urgência.

Há probabilidade do direito.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em interpretação conferida ao art. 60, III e IX, do Decreto nº 3.048/1999, editou o enunciado 73 de sua Súmula, que assim dispõe: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, não decorrentes de acidente de trabalho, só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalados entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social". Assim, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade de natureza acidentária ou comum – neste caso, desde que intercalado – devem ser computados para fins de carência.

Com base nos documentos que instruem os autos, verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não acidentário no período de 09/10/2002 a 03/05/2018, tendo contribuído novamente ao RGPS a partir da competência 01/05/2018, evidenciando, pois, o recebimento intercalado de benefício.

De acordo com a contagem realizada pelo INSS, a parte autora possui 26 anos, 11 meses e 04 dias de contribuição, porém foram considerados apenas 119 meses de carência. Levando-se em conta, no entanto, o período de recebimento do(s) benefício(s) por incapacidade, verifico que a parte autora supera o período de carência exigido de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

De outro lado, o requisito etário também restou cumprido.

Já o perigo na demora decorre da natureza alimentar do bem da vida almejado. Por fim, quanto à reversibilidade da medida, há precedente jurisprudencial vinculante no sentido da possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente pelo beneficiário da Seguridade Social no caso de eventual reforma da decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela pretendida (STJ, REsp 1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13/10/2015).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor de ANTÔNIA DA SILVA OLIVEIRA no prazo de 30 dias. DIP em 01/04/2019.

2. À Secretaria Única:

2.1. Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que ora deferido e posterior comprovação nos autos.

2.2. Cite-se e intime-se a parte ré a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

2.3. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

0006105-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315000227  
AUTOR: ROSALINA FREITAS SIQUEIRA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Na petição de 31/08/2018, o patrono da parte autora noticiou que o banco depositário permitiu-lhe, com erro, o levantamento de valores disponibilizados a título de reembolso de despesas com perícia.

Na oportunidade, apresentou cópia de informação bancária, onde consta a conta nº 700130528290 [documento 41].

Em 28/09/2018 apresentou guia de depósito à ordem do Juízo [documento 47].

As pesquisas de valores disponibilizados por meio da RPV 20180003628R, em favor da Justiça Federal, e 20180003627R, em favor da parte autora, foram anexadas nos autos.

Decido.

Consultando a pesquisa da RPV 20180003628R, verifica-se que os valores requisitados em favor da Justiça Federal de Primeiro grau, para reembolso de perícia, nestes autos, foram disponibilizados na conta nº 3700130524847, no montante de R\$ 302,35.

De outro giro, o patrono da parte autora levantou os valores da conta nº 700130528290, correspondente ao RPV 20180003627R, cujos valores foram disponibilizados em favor da parte autora [documento 50].

Assim, os valores levantados pelo patrono da parte autora não guarda relação com o reembolso de perícia, correspondendo exatamente à parcela de valores disponibilizados em favor da parte autora, devidamente corrigida.

Considerando que não consta dos autos cópia do contrato de honorários, AUTORIZO o levantamento integral, em favor da parte autora, dos valores depositados à ordem do Juízo na conta nº 3968.005.86401890 [documento 47], servindo a presente como mandado de intimação e levantamento.

Instrua-se o mandado com cópia do comprovante de depósito à ordem do Juízo [documento 47].

Após o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, deverá o interessado comparecer perante a agência da CEF, na sede deste Juizado, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias após a entrega desta decisão-mandado.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte interessada intimada a apresentar cópia LEGÍVEL da situação cadastral do CPF, para fins de requisição de pagamento, estando ciente de que, decorrido o prazo, o processo será arquivado. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0005445-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011105  
AUTOR: EDSON DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

0006270-68.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011106JOSE HENRIQUE FIDENCIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) JANAINA ROSA FIDENCIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) FLAVIO ALBERTO FIDENCIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) RITA DE CASSIA FIDENCIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0012813-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011111MARIA IRACEMA PINHEIRO (SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)

0001463-68.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011099CELIA MONTEIRO DOS SANTOS PARRA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

0004230-45.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011103EDSON OZORIO DE CAMPOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

0002097-64.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011102MARGARIDA RODRIGUES BISPO (SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCCA)

0008034-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011108NEUSA APARECIDA MATHIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0010038-41.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011109ADAOLINO RIBEIRO DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0010210-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011110JOSE EMILIO NOCETTI (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

0007471-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011107LAURECI GOMES RIBEIRO (SP234549 - JULIO CESAR DOS SANTOS GONZALES)

0005057-51.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011104JOVAINE DE GOES SÁBINO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

0001741-69.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011101CLAUDIO TAKESHI TUDA (SP056544 - CLAUDIO CESAR MACHADO DE ARAUJO FILHO)

0016028-03.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011113ROSALINA DE MORAES LIMA (SP143325 - VILMA DE CAMARGO SILVA)

0001483-30.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011100PAULO SERGIO MILANEZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0000713-71.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011098MARISA DE MELO SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

0012066-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011140JOSÉ CARLOS FERRAZ (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas dos cálculos sucumbenciais apresentados pela parte autora, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o interesse na expedição do ofício requisitório, tendo em vista que o crédito não ultrapassa a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), estando ciente de que, decorrido o prazo para manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0007067-44.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011124  
AUTOR: JOAO MARCOS NUNES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0009675-83.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011132MARIA SENHORA PEREIRA SOUZA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0000365-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/631501114ADELINA CARNEIRO (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

0007409-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011125GABRIELE DE MARTES MOREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0014907-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011135ORMEZINDO ALVES PEREIRA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

0007597-48.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011126ADALTO CEZAR (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0007774-46.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011128LEONICE DE OLIVEIRA CAMARGO (SP307045A - THAIS TAKAHASHI)

0000514-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011115GENEROSA MARIA ALVES (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

0002232-76.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011116JOSE ARTUR PEREIRA DE MORAES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0009449-15.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011131LAVIO PEDRO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0016183-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011136CLOVES CAMPOS DE OLIVEIRA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

0006830-73.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011123VANDA GOMES BRASILIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0009311-77.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011129JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0006029-65.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011122MARIA ESTELA BOLDRIN PERCICHITO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

0002419-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011117JOAO CARMO VICENTE DA COSTA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

0018838-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011137TELMA REGINA HARO MANRIQUE DE FREITAS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

0003909-44.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011120ADAUTO DO NASCIMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0003112-39.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011118CLAUDIO FRANCISCO OLIVEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0003895-60.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011119JOSE BENEDITO ALVES DE MELO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

0005115-30.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011121SUELY MORAES DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

0007665-66.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011127FRANCISCO ANTONIO DE SALES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0009315-17.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011130JOSE GERALDO CASAGRANDE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0010859-74.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011133AMARO BEZERRA DE LIMA (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0000451-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011090MILTON DANIEL (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0000432-03.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011089ISAQUE SEVERINO CACIQUE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0002185-97.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011093LUCIMARA CAZARIN (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000836-93.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011091PAULO AFONSO ROSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000409-57.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011087OLANDA DE OLIVEIRA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

0019248-09.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011094JOSE CARLOS DA CONCEICAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001187-32.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011092ELIZEU PEREIRA BARBOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000173-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011086AGNALDO BERMUDES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0000431-18.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011088ISAQUE SEVERINO CACIQUE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0004723-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011059ERASMO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006530-72.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011065  
AUTOR: KATIA BATISTA PINTO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005922-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011064  
AUTOR: LUIS CARLOS RIBEIRO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004582-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011057  
AUTOR: ISABELA BORMANN LEME (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004504-67.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011055  
AUTOR: JULIA MARIA RIBEIRO DE SA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002759-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011046  
AUTOR: FLUVIO ROBERTO MARQUES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000911-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011037  
AUTOR: SOLANGE DE CASTRO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010066-62.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011075  
AUTOR: PAULO SERGIO BERALDO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006431-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010996  
AUTOR: ORSINI LUIZ CAUCHIOLI (SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) MUNICIPIO DE SOROCABA (SP306481 - GLADIUS ALEXANDRE POSTINICOFF CAGLIA) ESTADO DE SÃO PAULO (SP111687 - MARA CILENE BAGLIE, SP229163 - CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR)

0000135-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011005  
AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004403-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011054  
AUTOR: APARECIDA OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004346-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011052  
AUTOR: JOSE ARNALDO DE BRITO (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000475-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011032  
AUTOR: VERONITA ALVES MACEDO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000443-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011022  
AUTOR: MARCELO GOMES DE ANDRADE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000430-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011017  
AUTOR: ISAQUE SEVERINO CACIQUE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000412-12.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011010  
AUTOR: AMÉLIA MARIA SCHINCARIOL (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004393-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011053  
AUTOR: EDER VAGNER SIMÃO (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010601-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011078  
AUTOR: BENEDITO EDVALDO CRUZ GONÇALVES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009626-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011071  
AUTOR: ELZA MARIA GOMES DE OLIVEIRA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007005-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011066  
AUTOR: LAURA QUERINO DE OLIVEIRA (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000415-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011011  
AUTOR: ANTONIO SADERIO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0011005-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011081  
AUTOR: WILSON AMARAL PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009234-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011070  
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA REZENDE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002375-89.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011044  
AUTOR: JOÃO MIGUEL EVANGELISTA DIAS (SP372977 - JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000740-73.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011033  
AUTOR: JOSE DORGIVAL DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000127-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011004  
AUTOR: APARECIDA DEFREITAS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000434-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011020  
AUTOR: JOÃO GERALDO ALONSO ESTEVES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000423-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011014  
AUTOR: ELIZABETE SPERONI RODRIGUES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000419-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011012  
AUTOR: AURÉA DE OLIVEIRA TAVARES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010774-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011079  
AUTOR: PAULO CESAR MACIEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000280-23.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011009  
AUTOR: WALTER ANTONIO MICHELACCI FILHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000188-11.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011008  
AUTOR: ALLAN JAMES LOCKLEY (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000447-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011024  
AUTOR: MARIA HELENA APARECIDA FERRAZ (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011550-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011082  
AUTOR: MARCO ANTONIO FEIJON (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000756-27.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011034  
AUTOR: HELIO ALVES VIEIRA (SP324859 - AUGUSTO PAIVA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000449-39.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011025  
AUTOR: MARIO CEZAR RODRIGUES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000444-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011023  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARANI GONCALVES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000140-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011007  
AUTOR: MAURO DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000139-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011006  
AUTOR: MARIA ROSANGELA FRANCISCO DA LUZ (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002080-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011042  
AUTOR: MIGUEL GERMANO MOREIRA (SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004544-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011056  
AUTOR: MAURILIO LIMA CORREA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007247-50.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011067  
AUTOR: GERALDO LARA JUNIOR (SP391587 - GUILHERME EGDIO SOARES, SP391619 - JOILSON OLIVEIRA SÁ FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004645-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011058  
AUTOR: LUCIA HELENA DE ALMEIDA CAMPOS (SP143133 - JAIR DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000433-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011019  
AUTOR: ISRAEL CUSTODIO MENDES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002121-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011043  
AUTOR: THAIS PIZONI PEREIRA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) HELIO DE JESUS GAVIOLI (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000758-94.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011035  
AUTOR: ANGELA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) CARMEN SILVIA DOS SANTOS

0000463-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011030  
AUTOR: SEBASTIAO ARLINDO MOTTA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000456-31.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011027  
AUTOR: REGINA CELIA LEME CARRIEL (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000453-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011026  
AUTOR: OLIVIR ROSA DE LIMA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009895-37.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011072  
AUTOR: JESUINA BARBOSA GOMES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001209-90.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011040  
AUTOR: IDELCIO COSTA (SP172249 - KÁTIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001300-83.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011041  
AUTOR: WALDOMIRO DIAS DE MORAES (SP365111 - RAISSA CRISTINA MARCELLO CASTANHO, SP280987 - TATIANA AGIBERT NERY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001194-53.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011039  
AUTOR: MARLENE SILVA FIGUEIREDO FERREIRA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000429-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011016  
AUTOR: ISAIL CATARINO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000828-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011036  
AUTOR: ROSA MARIA GIL GONCALVES (SP253555 - ANDERSON FERREIRA PEDROSO)  
RÉU: LUCIANA MARIA DA SILVA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003834-29.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011050  
AUTOR: CHARLES ANDERSON REIS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003719-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011049  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DONINI (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003420-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011047  
AUTOR: GERALDO ALVES DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010279-68.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011077  
AUTOR: EDILSON APARECIDO KRETLIS (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005476-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011061  
AUTOR: ANTONIO ALVES RIBEIRO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010886-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011080  
AUTOR: JOMAR JOSE DA SILVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000421-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011013  
AUTOR: ELIAS DE SOUSA CRUZ (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003487-30.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011048  
AUTOR: JOSE BENEDITO BERTOLAI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000468-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011031  
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI PEREIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000461-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011029  
AUTOR: SANDRA ALBERTINA ROMAO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000457-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011028  
AUTOR: RICARDO NAGY DIAS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000440-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011021  
AUTOR: LUIZ TRINCA TEGAMI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000427-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011015  
AUTOR: IRENI BENICIO DE LUNA DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003839-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011051  
AUTOR: ANDRE CRISTIANO BENITO CANAVEZZI (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009945-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011073  
AUTOR: JOSEF WALTER MAYER (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007455-39.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011068  
AUTOR: JOAO DE MACEDO PAES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004894-37.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011060  
AUTOR: MARIA EUGENIA FLORENCIA CUSTODIO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002463-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011045  
AUTOR: EDSON DIAS FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001173-48.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011038  
AUTOR: MANOEL GIMENEZ DE BRITO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000431-86.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011018  
AUTOR: TEREZA ROCHA DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010141-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011076  
AUTOR: VALDEVINO ALVES DE CASTRO (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008735-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011069  
AUTOR: GILBERTO MACAO DE BARROS (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005821-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011063  
AUTOR: LUCILA APARECIDA MARTINS VIEIRA GIARDINI (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005623-97.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011062  
AUTOR: ELENILDA RAMOS DE MORAES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0006416-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011001  
AUTOR: KARINA MARIA DENUNCIO CORSINO (SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) MIGUEL DENUNCIO CORSINO (SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) MARIA EDUARDA DENUNCIO CORSINO (SP212889 - ANDRÉIA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007423-34.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011002  
AUTOR: LAUDINEI JOSE DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008184-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011003  
AUTOR: ANDRE VINICIUS MATIAS BRISOLA (SP258258 - NEVETON NATAL MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002956-41.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011000  
AUTOR: ELZITA MARIA COSTA CRUZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0003893-22.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011095  
AUTOR: MARIA VILMA OLIVEIRA SOARES (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)

0008451-37.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011138 GUSTAVO ARAUJO MACHADO ROSA (SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) HELLEN CAROLINE MACHADO ROSA (SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)(s) petição/documento(s) juntado(a)(s) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0004496-90.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010997 BENEDITO PEREIRA NETO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0014304-61.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011141 KELLI DA SILVA SOUSA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0005646-19.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011139  
AUTOR: MARCO AURÉLIO NEGRÃO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI)

Fica a parte interessada intimada acerca do(s) documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal

0007022-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011084PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(m) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte interessada intimada acerca do(s) documento(s) juntado(s) aos autos.De ordem deste Juízo, encaminho os autos à Contadoria Judicial.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0002768-82.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011096KATIE DE PAULA GABRIEL (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008645-13.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315011097  
REQUERENTE: MARCO AURELIO FERREIRA COSTA (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR, SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) CAIXA SEGURADORA S/A (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6316000087**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001694-19.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001558  
AUTOR: FRANCISCA LUIZA SENA (SP386015 - NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL ( - PREVISUL SEGURADORA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Em cumprimento ao art. 3º, XLIX da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Fica a parte autora cientificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o ofício de cumprimento anexado aos autos virtuais.Após, decorrido o prazo supra, nada sendo requerido os autos serão arquivados.

0001189-09.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001559  
AUTOR: JOSE EMILIO SCAPIM (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO, SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Ficam as partes intimadas acerca do ofício anexado aos presentes autos, após, os autos serão encaminhados para a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Ficam as partes intimadas acerca do ofício do INSS que informa a implantação e ou revisão do benefício.Após, os autos serão encaminhados para a Contadoria do INSS.**

0000730-60.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001566  
AUTOR: ISABEL DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000138-79.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001562  
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000905-20.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001567  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000178-61.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001563  
AUTOR: CACILDO NOIA DA SILVA (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000198-52.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001564  
AUTOR: MARIANA THAIS LIMA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000101-52.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001561  
AUTOR: NERINA GONCALVES SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001367-11.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001569  
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000280-83.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001565  
AUTOR: CARLOS MANOEL DE ARAUJO (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP376664 - HAYRESTTON FERNANDES DOS SANTOS, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000961-24.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001568  
AUTOR: CLOVIS SOZIN (SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000003-38.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001560  
AUTOR: PEDRO MAURICIO DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6317000185**

**DESPACHO JEF - 5**

0000463-36.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006293  
AUTOR: MILTON ROBERTO AUGUSTO (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

De saída, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC).

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:

- procuração outorgada à Patrona que subscreve a petição inicial;
- declaração de pobreza;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento

e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, cite-se.

Int.

0003553-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006274  
AUTOR: JORGE LUIS SA BRITO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à nova empregadora para apresentação do exame admissional, visto que a incapacidade laborativa desde 16.03.18 já foi constatada na perícia médica e reafirmada no relatório médico de esclarecimentos (anexo nº 30), sendo que o perito judicial não está vinculado ao exame admissional realizado por outro profissional.

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico.

Prazo de 10 (dez) dias.

0000979-37.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006309  
AUTOR: ANTONIO SOARES PIRES (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que distribuídos posteriormente à presente ação.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:

- cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH);

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Int.

0001106-72.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006310  
AUTOR: PAULO CESAR ROCHA (SP369707 - FLAVIO ROCHA DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Considerando que nos termos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, é incabível a impetração de mandado de segurança perante Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação, aditando a petição inicial, se o caso, e promovendo a correta instrução do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003189-95.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006257  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MELO CORDEIRO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante dos documentos médicos apresentados e da ausência de análise dos "problemas de visão" pela clínica geral, defiro o requerido pela parte autora e designo perícia com oftalmologista, a realizar-se no dia 18/06/2019, às 8h25, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno o julgamento do feito para o dia 05/08/2019, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se

0001026-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006307  
AUTOR: FELIX ESQUERDO PERALTA (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que nos termos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, é incabível a impetração de mandado de segurança perante Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação, aditando a petição inicial, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003877-67.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006258  
AUTOR: VALTER FRANCISCO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação em restou garantido ao autor a exclusão da base de cálculo do IRPF do valor dos atrasados, pagos em parcela única, ressalvada a tributação incidente nos termos da tabela progressiva vigente na data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Intimada para cumprimento da obrigação de fazer, a União apresentou os cálculos de liquidação (anexo nº 82), impugnados pelo autor no seguinte sentido: a) incorreta incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios b) ausência de dedução do valor dos honorários advocatícios.

Contudo, da análise do cálculo efetuado pelo réu (anexo nº 82), verifico que, nos itens revisados dos anos de 1999 a 2005 (fls. 23-29 do anexo nº 82), foram lançadas as somas das diferenças reconhecidas na revisão judicial, sem acréscimo da atualização monetária e juros moratórios (fl. 2 do anexo nº 82).

Todavia, não foram descontados os valores dos honorários contratuais pagos pela parte autora (fl. 41 do anexo nº 3) dessas somas das diferenças, conforme previsto no §2º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

Diante do exposto, acolho, em parte, a impugnação apresentada, para determinar a retificação dos cálculos pela ré, deduzindo-se o percentual dos honorários advocatícios da soma das diferenças (28% - R\$ 11.000,00/R\$ 38.310,01 \* 100). Prazo de 10 (dez) dias.

0000947-32.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006294  
AUTOR: ASTORIA MARIA VASCONCELOS PADULA (SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Diante do pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do vínculo mantido entre 27/08/1969 e 19/05/1972, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2019, às 15:00 horas, sendo facultado às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso de sentença da parte autora, proferida nos termos do artigo 485 do CPC. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o processamento do recurso interposto pelo autor, intimando-se o réu para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0004615-45.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006328  
AUTOR: SENIRA ANTUNES DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003620-32.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006329  
AUTOR: EDER DOS ANJOS CONCEICAO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001558-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006331  
AUTOR: MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003229-77.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006330  
AUTOR: ISMAEL JOAQUIM DE SANTANA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000941-25.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006296  
AUTOR: HILDETE RODRIGUES DA SILVA (SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício assistencial concedido à autora (NB 700.311.481-0). No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 16/12/2019, às 14h15min, sendo facultado às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

Intimem-se.

Cîte-se.

0002216-43.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006256  
AUTOR: LILIAN GIRAO (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Manifesta-se a parte autora afirmando descumprimento do acordo celebrado judicialmente, uma vez que a autarquia previdenciária implantou benefício com renda mensal correspondente ao salário-mínimo, portanto, inferior àquela acordada entre as partes.

Verifico da proposta de acordo (anexo 27) que a concessão do benefício deveria observar "RMI conforme apurado pelo INSS". Todavia, no tocante às parcelas em atraso, deveria ser considerado o valor apurado pela Contadoria Judicial, que resultou em montante superior ao salário-mínimo.

Sendo assim, expeça-se ofício ao INSS a fim de que esclareça o valor da renda aplicada administrativamente, considerando o valor apurado pela Contadoria Judicial. Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

Intimem-se

0000017-14.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006302  
AUTOR: ANDREIA ROSA DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da proximidade da data designada para realização de audiência (25/04/2019), postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Int.

0003919-09.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006290  
AUTOR: ELENA MARIA CUSTODIO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da apresentação dos documentos médicos, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial. Fica, dessa forma, deferido o prazo acima para a entrega do laudo pericial, não prejudicando o pagamento dos honorários.

0007690-34.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006259  
AUTOR: MARLENI DE FREITAS GAMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de impugnação aos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

Aduz a parte autora: a) não aplicação da prescrição quinquenal, diante da existência de recurso administrativo pendente de julgamento no ajuizamento da ação; b) aplicação, no reajuste do benefício, os índices de 1,742% e 4,126% nos meses de abril/2006 e janeiro/2010, respectivamente.

Requer assim a homologação dos cálculos de liquidação por ele apresentado, bem como o destaque dos honorários contratuais.

Decido.

Na sentença confirmada pelo acórdão transitado em julgado, somente constou que deveria ser obedecida a prescrição quinquenal no cálculo dos atrasados, sem nenhuma ressalva quanto a eventual interrupção do prazo prescricional por força de eventual reconhecimento administrativo por parte do INSS, só ocorrido em 2013.

Destaco que eventual alegação de interrupção da prescrição, como matéria de mérito, deveria ter sido ventilada pela parte autora em eventual recurso de sentença, já que na fase de execução em que se encontra o feito, cabe somente o cumprimento do comando judicial.

No que se refere ao requerimento para retificação dos cálculos para aplicação de índices legais que melhor reflita a variação inflacionária no pedido - "aumento real" no reajuste dos benefícios, trata-se de matéria estranha à causa e que deverá deduzida em sede própria.

Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada pela parte autora.

Por fim, dê-se ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

0000902-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006291  
AUTOR: ELIANA GONCALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, cite-se.

Int.

0000935-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317006298  
AUTOR: ODAIR OLAH (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:

- cópia legível de seu documento de identificação (RG ou CNH);
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, cite-se.

Int.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001110-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317006311  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA GONCALVES (SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de São Bernardo do Campo.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

0000912-72.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317006314  
AUTOR: JOSE APARECIDO DAS NEVES (SP316483 - JORGE LUIS ZANATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer o restabelecimento de benefício por incapacidade, de natureza acidentária (NB 92/607.606.374-6).

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Santo André.

0004870-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317006320  
AUTOR: ADONAI GONCALVES PASSOS (SP399266 - ADRIANA PAULA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Contudo, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isso porque a parte autora encontra-se recebendo mensalidades de recuperação (anexo 08, fl. 03), nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91, com data de cessação prevista para outubro de 2019; assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano.

No mais, o inconformismo da parte autora em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

No mais, aguarde a pauta extra designada.

0001097-13.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317006303  
AUTOR: LARA SANTOS DA SILVA (SP318098 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, II do CPC.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia(s) médica e socioeconômica, quando então será possível análise da capacidade da parte autora para vida independente e sua hipossuficiência econômica.

Conseqüentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV – Em termos, agende-se perícia médica e socioeconômica.

Int.

0000131-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317006334  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP417748 - GILVAN RIBEIRO DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Contudo, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isto porque o laudo médico-pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

O inconformismo da parte autora em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

No mais, aguarde-se a pauta extra designada.

0000836-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317006327  
AUTOR: LUIZA MARIA FERNANDES (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria especial.

DECIDO.

I – Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte recebe benefício previdenciário e a espera do julgamento final não lhe causará danos de difícil reparação, de modo que ausente requisito essencial à concessão da tutela pretendida.

Conseqüentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos verifico que a ação nº 00058488720124036317 tratou de pedido de concessão de aposentadoria especial, a partir de 18/02/2011, com o objetivo de reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos períodos de 03/04/1978 a 07/12/1979 (Telesp) e de 06/10/1988 a 13/12/2012 (Faisa). A ação foi extinta sem resolução do mérito quanto aos períodos de 03/04/1978 a 07/12/79 e 06/10/88 a 28/04/1995 diante da falta de interesse de agir, uma vez que já enquadrados administrativamente pela ré. Os demais períodos não foram reconhecidos como atividade em condições especiais. A ação foi julgada parcialmente procedente com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, confirmada em sede recursal e com trânsito em julgado em 06/10/2016.

Na presente demanda, a parte autora pretende a revisão de seu benefício com o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais em período de trabalho na área farmacêutica de 02/05/1973 a 19/12/1975 (Rhodia) e de 06/10/1988 até a data atual (Faisa).

Considerando que o período trabalhado para a empresa Faisa de 06/10/1988 a 13/12/2012 já foi apreciado nos autos preventos, resta, operada a coisa julgada quanto a este período, devendo o feito prosseguir para apreciação do período posterior à 13/12/2012, trabalhado como telefonista na empresa Faisa até os dias atuais, e de 02/05/1973 a 19/12/1975 (Rhodia).

IV – No mais, proceda a Secretaria a exclusão da petição anexada em 21/03/2019 (anexo 02).

Int. Cite-se.

0001080-74.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317006249  
AUTOR: JOSE AVENTINO COELHO (SP050678 - MOACIR ANSELMO, SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA, SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA)  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de requerimento de exibição de documento deduzido em face da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos S/A .

Em apertada síntese, afirma o autor ter solicitado a apresentação de contrato que deu causa a negativação de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, no valor de R\$1.501,21 com vencimento em 04/05/2013, por ele desconhecido.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça do Estado.

Extinto o processo sem julgamento do mérito, o autor apelou.

Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a este Juizado Especial Federal.

DECIDO.

I - Embora de natureza cautelar o requerimento aqui formulado, e, por esta razão, impedida de processamento perante os Juizados, é fato que no seu sentido material, a pretensão apresenta nítida natureza satisfativa (TRF-3 - AG 307.710, 3ª T - rel. Des. Fed. Carlos Muta, DE 10.6.08; TRF-3 - CC 9846 - 2ª Seção - rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, DE 14.3.08; TRF-3 - CC 9881 - 1ª Seção, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos - DJ 01.02.08). Por esta razão, a presente medida pode ser entendida como mera ação de obrigação de fazer (exibição dos documentos), possibilitando o trâmite no Juizado, fazendo sua competência definir-se apenas pelo valor da causa.

II - Contudo, para regular processamento do feito, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

1) documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO);

2) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0001082-44.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317006297  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA ROSA (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV – Em termos, agende perícia médica.

Int.

0001084-14.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317006255  
AUTOR: FERNANDO DONISETE AMORIM (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e tempo de contribuição, imprescindível a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Int. Cite-se.

5002491-39.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317006252  
AUTOR: MARIA MESQUITA PEREIRA (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, em que MARIA MESQUITA PEREIRA busca a revisão dos juros cobrados referente ao contrato de cartão de crédito.

A autora, em sua causa de pedir, apresenta a seguinte narrativa:

- 1- Firmou contrato de cartão de crédito com limite de R\$4.000,00;
- 2- Sempre efetuou o pagamento das faturas na data aprazada, contudo, a partir de dezembro de 2017 tomou conhecimento da existência de saldo devedor;
- 3- Aduz que houve cobrança de juros abusivos e lesivos;
- 4 – Procurou a ré na tentativa de acordo para redução do saldo devedor, sem sucesso.

Pugna, liminarmente, pela suspensão da negativação em seu nome.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

É assente no Superior Tribunal de Justiça que “as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura” (Súmula 283/STJ). Também “permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da MP n 2170/2000, reeditada como MP n 2170-36/2001, desde que expressamente pactuada (Súmula 539)”

Demais disso, o autor não anexou comprovante da alegada negativação em seu nome.

Sendo assim, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Em termos, cite-se.

0001095-43.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317006308  
AUTOR: DEUZA BARROS DA ROCHA (SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00005900420094036317. A cessação de benefício concedido administrativamente constitui nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (10/08/2018).

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO);

2) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV – Em termos, agende perícia médica.

Int.

0000795-81.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317006335  
AUTOR: BRUNO AMORIN DA SILVA (SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00029307620134036317 e 00014303320174036317. A nova cessação administrativa do benefício constitui nova causa de pedir.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

V – Em termos, agende perícia médica.

Int.

0001083-29.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317006299  
AUTOR: LEONILDO BARBOSA (SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano

ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e tempo de contribuição, imprescindível a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, de modo a apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV – Com a apresentação, cite-se. Intimem-se.

0001108-42.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317006319  
AUTOR: IRANILDO NUNES DE OLIVEIRA (SP111142 - AMAURY MOREIRA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Ademais, a parte autora encontra-se recebendo mensalidades de recuperação (anexo 06), nos termos do art. 47 da Lei ° 8.213/91, assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV – Em termos, agende perícia médica.

Int.

0001111-94.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317006333  
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS VARINI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – No mais, intime-se a parte autora para que esclareça qual benefício pretende seja restabelecido, tendo em vista que consta da consulta ao CNIS (anexo 06) a concessão de benefício acidentário NB/91-610.111.080-3 de 16/04/2015 a 09/01/2018, e benefício previdenciário NB/31-621.950.995-5, de 14/02/2018 a 25/08/2019.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção.

IV – Com os esclarecimentos, voltem conclusos para análise de competência e eventual designação de perícia médica.

Int.

0001101-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317006300  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BENÁ (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00038063620104036317 e 00066366720134036317 tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente e alegação da parte autora de agravamento da moléstia, constitui nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data do requerimento administrativo formulado em 11/03/2019.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Designo perícia médica, a realizar-se no dia 19/06/2019, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Int.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0000767-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317006312  
AUTOR: WANDERLEI GERLACK (SP362860 - GUSTAVO BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora postula o enquadramento de períodos insalubres e a consequente concessão de aposentadoria especial.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos demonstrando sua exposição a ruídos de 85 a 87 decibéis no período de 05.08.85 a 27.06.97 (anexo 32), assim como o exercício da atividade de guarda civil municipal, exercida com o uso de arma de fogo, no período de 01.0403 a 04.12.17 (fls. 30/36 do anexo 02).

Contudo, da consulta ao Plenus (anexo 36), verifico que o autor esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciários nos períodos de 30.04.2010 a 01.06.2011 (31/40.790.431-0) e de 15.09.2011 a 22.03.2017 (31/549.114.410-6).

Sobre o assunto, há que se apontar a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Resp 1.759.098/RS (Tema Repetitivo n. 998 - STJ), que determinou a suspensão dos processos envolvendo a matéria em foco:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ. (ProAfR no REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018)

Desta feita, e diante da contagem elaborada pelo setor contábil do JEF, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se mantém interesse no reconhecimento dos períodos de 30.04.2010 a 01.06.2011 e de 15.09.2011 a 22.03.2017 como tempo especial, hipótese em que o feito deverá ser sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo n. 998/STJ, ou se desiste do pedido de reconhecimento do aludido interregno como tempo especial, hipótese em que o feito prosseguirá para a análise dos períodos remanescentes.

Decorrido in albis o prazo concedido, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento do Tema Repetitivo n. 998/STJ.

Caso o autor desista do pedido de conversão dos referidos interregnos em que esteve em gozo de benefícios previdenciários, fica desde já designado o julgamento do feito para o dia 25.07.2019, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

5009147-46.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317006232  
AUTOR: PRISCILA MARIA DE CAMPOS (SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) FACULDADE TIJUCUSSU

A despeito do mandado de citação negativo (anexo 30), a corrê Faculdade Tjucussu apresentou sua defesa nos anexos 28/29, dando-se por citada nos autos da presente demanda. Portanto, prossiga-se o feito.

Diante do teor da contetação ofertada pela Organização Sulsancaetanense de Educação e Cultura Ltda. (Faculdade Tjucussu) no anexo 29, intime-se a corrê para que apresente cópia dos documentos que demonstrem o desempenho escolar da autora assim como os semestres por ela cursados naquela instituição de ensino, corroborando as alegações constantes em defesa.

Na mesma oportunidade, deverá apresentar cópia integral do "Termo de Garantia de Pagamento das prestações do FIES aos estudantes dos Cursos das Faculdades do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP", apresentado parcialmente pela autora à fl. 31 do anexo 02.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Faculta-se à parte autora apresentar os referidos documentos até a nova data designada a fim de não prejudicar o julgamento.

Redesigno a pauta extra para o dia 12.08.2019, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0003437-61.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317006318  
AUTOR: SERGIO MARCELINO FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 67.003,64, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 10.171,65 (abril/2019), sob pena de redistribuição do feito ao Juízo competente.

Redesigno pauta extra para o dia 17.05.2019, dispensada a presença das partes. Int.

0003106-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317006305  
AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES ITO (SP283238 - SERGIO GEROMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Agendo nova perícia psiquiátrica, com outro especialista, para o dia 23/05/2019, às 09h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Destaco que em caso de não colaboração da autora com a perícia o feito será julgado no estado em que se encontra, consideradas as percepções/conclusões periciais.

Redesigno pauta-extra para o dia 03/09/2019, dispensada a presença das partes.

Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000269-36.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004807  
AUTOR: REINALDO AZEVEDO DE ANDRADE (SP259027 - ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER SOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/06/2019, às 18h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida

dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000923-04.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004802  
AUTOR: JOSE MAURICIO AGAIPO DA PAIXAO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. · procuração atual declaração de pobreza atual firmada pela parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004874-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004804GENIVALDO CAETANO ALVES (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 17/05/2019, às 14h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe:“Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0001061-29.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004762  
AUTOR: ROSANA DOMINGUES DE FARIA COSTA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003392-96.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004764  
AUTOR: WILLY JANINI BARROCAL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0012792-37.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004766  
AUTOR: LOURIVAL CEDRAL (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001983-22.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004763  
AUTOR: MARLENE MARIA DA SILVA SOUZA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007080-76.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004765  
AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000218-06.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004796  
AUTOR: GILBERTO TOLIN (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) SUELI APARECIDA GALVES TALAVERA TOLIN (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)

Intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante no documento anexado em 19/03/2019.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004727-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004803ELZA MARIA BISPO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 16/05/2019, às 16h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 18/06/2019, às 8h30min, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos

pertinentes ao exame judicial.

0003401-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004759  
AUTOR: SARA DE LIMA JACOVANI (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

TERMO Nr: 6317003916/2019DATA: 27/02/2019"... intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

0002084-88.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004760  
AUTOR: MARIA JOANA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

TERMO Nr: 6317004937/2019DATA: 20/03/2019"... defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 854 do CPC, até o limite da dívida executada (R\$ 635,00 = R\$ 577,28 acrescido da multa prevista no art. 523, §1º do CPC), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exequente."

0000933-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004801  
AUTOR: EDIVALDO SANTOS SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000106-37.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004806 BENJAMIN ALFEU DE ALMEIDA (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/06/2019, às 9h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000572-31.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004797  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei; b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, será expedido o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0000156-44.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004770 ARMANDO GAZZI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005172-81.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004768  
AUTOR: DENISE FRAGOSO LEITE (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005320-87.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004772  
AUTOR: PAULO MARTINS DE MORAIS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006261-71.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004769  
AUTOR: JOSE MAURICIO ANGHINONI (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002476-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004771  
AUTOR: ARIIVALDO GILBERTO DE QUEIROZ (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000998-43.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004808  
AUTOR: FRANCISCA ELIZIER DE ARAUJO SOUSA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/05/2019, às 15:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003658-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004795NADIR GUERRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/06/2019, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Reagendo o julgamento da ação para o dia 01/08/2019, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0013166-53.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004756  
AUTOR: KATIA COVOLO GONCALVES (SP194178 - CONRADO ORSATTI, SP309725 - ALCIONE TEO SANTOS FREITAS)

Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005513-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004757MARIA EDILEUZA DOS SANTOS MATTIA (SP166985 - ERICA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0002526-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004777  
AUTOR: ARNALDO BRANDAO DE OLIVEIRA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007068-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004781  
AUTOR: CELSO MASAYUKE OKUMA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006039-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004779  
AUTOR: AURORA CORTIJO GAMBA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004384-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004773  
AUTOR: IZILDA APARECIDA ROSA CUSTODIO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001208-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004783  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004893-80.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004791  
AUTOR: GERALDA ALVES DOS SANTOS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002018-40.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004786  
AUTOR: NAIR DONAIRE NIETO (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003744-49.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004789  
AUTOR: SIDNEI SEGURA (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001903-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004776  
AUTOR: TERESINHA DIAS PEREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0012118-59.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004774  
AUTOR: LAVINIA GABRIELLY SANTOS DA SILVA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) LAYSIA MARIA SANTOS DA SILVA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002200-26.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004787  
AUTOR: DOMETILHA DE SOUZA TEIXEIRA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002572-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004778  
AUTOR: SOLANGE GOMES DA SILVA (SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) DAVID NYCOLAS GOMES DE ASSIS (SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007714-28.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004775  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004524-86.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004790  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006517-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004780  
AUTOR: GENIL DEL SANTI (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5000924-60.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004792  
AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA (SP325470 - SILMARA CRISTIANE DA SILVA POMPOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001419-04.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004785  
AUTOR: NEIDE KAZUE ESSU (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002880-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004788  
AUTOR: DENISE HADDAD RIENZO (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002135-94.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004794  
AUTOR: LEDA MARIA RODRIGUES MOREIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme cálculo da parte autora, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000054-41.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004805  
AUTOR: MAYCON JONAS ALVES ROZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/06/2019, às 18h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000924-86.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004798  
AUTOR: SILVIO NOVENBRINHO DO NASCIMENTO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:· cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. · cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). · procuração atual. declaração de pobreza atual, firmada pela parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6318000102**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0008198-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013751  
AUTOR: FABIANO ROGERIO DO NASCIMENTO VIEIRA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.  
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5708371680 com DIB em 02.02.2018, DIP em 01.04.2019 e DCB em 21.09.2019, com valores em atraso no importe 100% nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004748-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013749  
AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA FALCUCI (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.  
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6229697061 com DIB em 15.09.2018, DIP em 01.04.2019 e DCB em 14.09.2019, com valores em atraso no importe 100% nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003026-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013747  
AUTOR: JULIETA BATISTA LOURENCO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6197263096 com DIB em 01.02.2018, DIP em 01.03.2019 e DCB em 12.03.2020, com valores em atraso no importe 100% nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003258-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013748

AUTOR: JUCÉLIA FERREIRA ESTEVES (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6234631715 com DIB em 23.08.2018, DIP em 01.04.2019 e DCB em 15.03.2020, com valores em atraso no importe 100% nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000186-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013750

AUTOR: NADIA ABRAO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 10.11.2018, DIP em 01.04.2019 e DCB em 21.09.2019, com valores em atraso no importe 100% nos termos do acordo. O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5000096-28.2017.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013691

AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA (SP173844 - ALEXANDRE BORGES VANNUCHI, SP203325 - CARLA MARIA BRAGA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000957-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013489

AUTOR: LUIZ CLAUDIO LUCIO DA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000496-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008691  
AUTOR: CARMEN LUCIA CORREIA PUGAS DE CASTRO (PESSOA JURÍDICA) (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Isto posto, JULGO IMROCEDENTE o pedido formulado pela autora, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0000678-24.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012859  
AUTOR: NICOLAS MATHEUS DE CARVALHO DUTRA (MENOR) (SP380467 - FERNANDO HENRIQUE ALVES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004292-37.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013772  
AUTOR: TANIA APARECIDA RIBEIRO (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002586-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013769  
AUTOR: PAULO ANANIAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004654-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013773  
AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA FILHO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003296-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013771  
AUTOR: GASPARINA DE OLIVEIRA (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003288-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013770  
AUTOR: NILTON CESAR DE OLIVEIRA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002374-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013768  
AUTOR: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA DA COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000355-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318009192  
AUTOR: SILVIO ALVES DE ARAUJO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004056-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013227  
AUTOR: ANA JESSICA DE OLIVEIRA ROMAO (MENOR) (SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001352-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013504  
AUTOR: ELAINE CRISTINA POPOLIM (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Isto posto, JULGO IMROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

JURANDIR SEBASTIÃO BURANELO propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL relatando, em síntese, que firmou contrato de empréstimo com a ré em 21.01.2013, tendo dado em garantia o veículo automotor Chrysler 300 C V6, 2008/2008, cor preta, placa NKD-2400.

Alega que mesmo tendo quitado o referido contrato em 29.07.2016 o gravame foi mantido, fato que lhe traz prejuízos financeiros e aflições, uma vez que necessita de negociar o veículo para quitar dívidas pendentes.

Pleiteia, assim, a baixa do gravame, bem como a condenação da Caixa em danos materiais e morais.

Em contestação a Caixa alega em preliminar a falta de interesse de agir do autor sob o fundamento de que o pedido apresentado em Juízo não foi anteriormente realizado no âmbito administrativo. No mérito, afirmou que o veículo se encontra liberado do gravame e requereu a improcedência da ação.

Foi infrutífera a audiência de tentativa de conciliação.

É o relatório. Decido.

A relação jurídica de direito material retratada nos autos é tipicamente de consumo, já que a ré, instituição financeira que é, enquadra-se no conceito de fornecedora de produtos e serviços bancários, ao passo que a autora, na linha da teoria finalista adotada pelo STJ, pode ser considerada consumidora, já que utiliza os produtos e serviços da ré como destinatária final.

Dessa forma, tratando-se de relação de consumo, conclui-se que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados aos consumidores é objetiva, prescindindo-se, pois, da caracterização do elemento culpa, bastando à parte demandante comprovar apenas a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

Pois bem. Inicialmente, cumpre observar que embora tenha havido a quitação do empréstimo contraído pelo autor o gravame em seu bem móvel foi mantido. Não há insurgência do réu nesse sentido.

Entretanto, em decisão proferida por este Juízo (anexo 10) ficou anotado que:

“conforme consulta realizada junto ao sistema RENAJUD (doc. 12), a existência de bloqueio judicial de transferência determinado pela 1.ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ituverava – SP, incidente sobre o veículo objeto desta ação desde 27/04/2016 (antes da liquidação do contrato de mútuo, portanto), e se não é essa a situação que tem impedido a baixa do gravame de alienação fiduciária, uma vez que o levantamento da alienação fiduciária, em essência, implica o retorno, mediante transferência, do domínio resolúvel e da posse indireta do bem à esfera patrimonial do autor, procedimento que, no âmbito da Administração de Trânsito, pode se mostrar inviável quando sobre o veículo pesa bloqueio judicial”.

Devidamente intimada para se manifestar a parte autora alegou a independência das constrições e assim se manifestou (anexo 15):

“Nobre Magistrado, reitera-se o pedido de concessão da tutela de urgência, haja vista que a existência de outra ação em que há bloqueio judicial, anterior à quitação do contrato, não impede a determinação que obrigue a Ré a proceder ao dever legal de comunicar a baixa do gravame ao SNG”.

Assim sendo, não obstante a independência das constrições, fato é que ainda que o bem estivesse desimpedido, a parte autora não teria como promover as negociações que pretendia com o veículo, já que sobre ele pesava bloqueio judicial.

Inexistente, portanto, o alegado dano material.

Por outro lado, quanto ao alegado dano moral, embora a manutenção da anotação indevida de alienação fiduciária no documento de seu veículo tenha lhe trazido algum desconforto, entendo que houve mero aborrecimento decorrente do cotidiano, que não enseja violação aos direitos da personalidade, notadamente porque um pedido administrativo poderia rapidamente ter resolvido a questão, não tendo ficado demonstrado nos autos qualquer negativa da instituição financeira no levantamento do gravame.

Dessa forma, em que pesem as alegações do autor, não vislumbro a presença de responsabilidade da parte ré a ensejar indenização por danos morais e materiais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei n° 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei n° 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0002646-31.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013479

AUTOR: MARIA VALDETE BARBOSA JUSTINO (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001094-89.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012911

AUTOR: YASMIN HELENA DA SILVA TOSTES (MENOR IMPÚBERE) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) EMANUELY DA SILVA TOSTES (MENOR IMPÚBERE) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003775-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318008417

AUTOR: DONIZETI DE OLIVEIRA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DONIZETI DE OLIVEIRA promove ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que o réu indeferiu, de forma indevida, benefício previdenciário, o que lhe abalou moralmente e prejudicou sua situação financeira. Pleiteia, assim, o recebimento de indenização por danos morais.

O processo nº 0003774-81.2017.4.03.6318 foi apenso ao presente, tendo sido naquele demonstrada a incapacidade laboral do autor. Assim, mediante acordo firmado entre as partes, foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao requerente.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, que inexistente ato ilícito a respaldar indenização por dano moral e, ainda, que com a adesão à proposta de acordo formulada no processo nº 0003774-81.2017.4.03.6318, a parte autora teria renunciado ao pedido de danos morais.

É o relatório, em síntese.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da questão, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

O pedido é improcedente.

A responsabilidade civil do Estado pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, encontra fundamento no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o que permite concluir que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, pelo qual ao agente, para fazer jus ao ressarcimento, basta comprovar a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade.

Assim, em regra, qualquer ato ilícito emanado do Poder Público que cause indevidamente prejuízos a terceiros poderá ensejar a responsabilidade objetiva do Estado, independentemente da comprovação do elemento subjetivo dolo ou culpa.

Isto não significa, porém, que a parte autora esteja dispensada de comprovar os demais elementos que compõem a responsabilidade objetiva, pois, além de demonstrar o dano e o nexo causal, é preciso que a conduta imputada ao agente estatal esteja inbuída de ilicitude.

No caso dos autos, a parte autora pretende indenização por dano moral, sob o argumento de que o INSS indeferiu indevidamente o benefício previdenciário, o que lhe teria causado endividamento e situação de penúria.

Ocorre que a denegação ou cessação do benefício previdenciário na via administrativa não tem o condão de acarretar responsabilidade à autarquia federal, salvo se houvesse comprovação inequívoca de que o preposto do INSS agiu com dolo ou má-fé, ou que a denegação ou cessação do pedido constituiu-se em ato absurdo, o que não restou configurado na espécie, notadamente porque a inspeção médica realizada por diferentes profissionais da área médica pode redundar em resultados distintos, a depender da interpretação de cada profissional, o que é insuficiente para gerar danos morais àquele que teve seu benefício cessado administrativamente.

Assim, a insegurança e o desconforto vividos pelo demandante não podem ser atribuídos a qualquer conduta ilícita do INSS, donde se concluiu que os pretendidos danos morais devem ser rechaçados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000728-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318007064

AUTOR: JOSELITO DOS REIS - ME (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003242-44.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318004236

AUTOR: ROBERTO FUMIO MOTAI (SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO)

ROBERTO FUMIO MOTAI move a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de OMNI S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO relatando, em síntese, que mediante sentença proferida no processo nº 0002564-33.2014.4.03.6113, em tramitação perante a 2ª Vara local, já transitada em julgado, foi determinado, dentre outros comandos, o cancelamento da conta nº 3042.0010.0025066-5.

Relata que tal conta havia sido aberta para que o requerente fizesse depósitos visando ao pagamento de financiamento obtido junto à CEF, cujo contrato fora rescindido por força da sentença proferida no processo citado.

Narra o autor, entretanto, que o contrato relativo à conta em questão foi cedido para a empresa de cobrança OMNI S/A, constando débito ativo. Narra, ainda, que em razão da suposta dívida seu nome foi inserido em cadastros de inadimplentes.

Pleiteia, assim:

- a) seja declarada a inexistência do débito em questão, bem como a nulidade da cessão feita pela CEF;
- b) o cancelamento dos apontamentos realizados;
- c) a reparação dos danos morais sofridos, em montante relativo a R\$ 10.000,00.

A Caixa Econômica Federal, em sua defesa, inicialmente alegou que o apontamento restritivo no valor de R\$ 5.313,28 decorreu de contrato diverso do financiamento habitacional contraído (nº 144440586527). Alegou, ainda, que a conta em questão foi encerrada em 30.10.2015. Posteriormente afirmou que a dívida pendente estaria sim relacionada ao saldo devedor de cheque especial relativamente à conta objeto do presente feito e que o contrato relativo a cheque especial foi cedido à corré em 29.10.2015 em decorrência de inadimplência. Afirmou, por fim, que o contrato se encontra liquidado perante a CEF por cessão e não pagamento.

A OMNI S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por sua vez, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Foi concedida antecipação da tutela para a exclusão do nome do autor em cadastros restritivos de crédito.

Foi infrutífera a audiência de tentativa de conciliação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela corré OMNI S/A, uma vez que não há nos autos qualquer controvérsia quanto ao

lançamento do nome do autor em cadastros restritivos de crédito ter sido, ou não, realizado pela empresa ré (anexo 2 – pág. 3).

Passo, assim, à análise do mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

O caso vertente subsume-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, já que a ré enquadra-se no conceito de fornecedor de produtos e serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC e Súmula nº 297 do STJ, ao passo que o autor, destinatário final do produto fornecido pela ré, na linha da teoria finalista referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, é considerado consumidor, na forma do art. 2º, caput, da Lei 8.078/90.

Outrossim, de acordo com o art. 4º do CDC, o consumidor goza do status de vulnerável, conceito este que, na visão de CLÁUDIA LIMA MARQUES, significa uma “situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo.

Vulnerabilidade – continua a eminente doutrinadora – é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção” (MARQUES, Cláudia Lima et al. Manual de direito do consumidor, p. 87).

Vale destacar que a vulnerabilidade é um instituto de direito material que se presume de forma absoluta em relação aos consumidores pessoas físicas.

Por outro lado, a hipossuficiência é instituto de direito processual que representa um atributo fático do consumidor que, no caso concreto, revela-se incapaz de travar uma relação jurídico-processual igualitária com a parte contrária no tocante aos meios de prova, tanto que o art. 6º, VIII, do CDC autoriza o magistrado a inverter o ônus da prova toda vez que a matéria fática indicar que o réu-fornecedor possui melhores condições de trazer aos autos a prova para o deslinde da questão, seja em decorrência da verossimilhança da alegação do autor, seja em decorrência de sua hipossuficiência.

No caso dos autos, não houve cumprimento integral por parte da CEF aos comandos da sentença proferida no processo n. 0002564-33.2014.4.03.6113, em tramitação perante a 2ª Vara local, uma vez que a instituição financeira afirmou que o contrato relativo à conta objeto do presente feito foi cedido à corré em razão de inadimplemento (anexo 30).

Entretanto, como pode ser observado através da documentação acostada aos autos (anexo 2 – pág. 75) foi concedida antecipação de tutela pelo Juízo da 2ª Vara local, posteriormente confirmada na sentença, para que fosse encerrada a conta corrente em questão e, ainda, para que o banco cessasse qualquer cobrança acerca do financiamento outrora contratado.

Assim, como é possível notar, tal comando não foi integralmente atendido pelo banco. Ao contrário, houve manutenção do débito em aberto e posterior cessão do suposto crédito à corré.

Dessa forma, a partir dos documentos acostados aos autos, é de se concluir que houve falha na prestação de serviço da Caixa Econômica Federal, uma vez que não poderia ter cedido crédito que não existe.

Assim, o apontamento do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, mesmo não havendo dívida a ser cobrada, certamente ocorreu de forma ilegítima.

Assim, como se viu, todos os elementos ensejadores da responsabilidade civil da ré estão presentes, devendo esta, portanto, indenizar o dano moral causado à autora.

Com efeito, o dano moral, que encontra fundamento no art. 5º, V e X da Constituição Federal, é a violação aos direitos da personalidade, que, via de regra, causa transtorno, sofrimento, angústia, dor e vexame na pessoa do ofendido.

Relativamente à negatização do nome em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que o dano moral, em casos tais, é in re ipsa, vale dizer, decorre da conduta ilícita, sendo desnecessária a comprovação efetiva do sofrimento ou vexame suportados pela vítima.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos.

2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ.

4. Agravo não provido” (STJ, AgRg no AREsp 346089 / PR, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 27/08/2013, Dje 03/09/2013).

Frise-se que o dano moral tem duplo aspecto, qual seja, compensatório-punitivo, vez que, ao tempo em que visa a compensar a dor moral sofrida pela vítima, também objetiva punir o ofensor, dissuadindo-o de novos atos atentatórios à dignidade humana, sendo inegável o seu caráter pedagógico.

Nesta esteira, a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de culpa da ré, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

Cumprido destacar, entretanto, que não obstante o lançamento em cadastros restritivos tenha se consumado por ato da corré Omni S/A, fato é que quem deu causa ao ilícito foi a Caixa Econômica Federal.

Assim sendo, ponderando e sopesando os elementos acima citados, fixo a indenização por dano moral na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportada pela instituição bancária.

Assim, de rigor a parcial procedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, os pedidos formulados pela requerente, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) declarar a inexistência do débito discutido na presente ação;
- b) declarar a nulidade da cessão de crédito realizada pela CEF, no que se refere ao objeto dos autos;
- c) determinar que a corré Omni S/A providencie a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, no que se referir aos apontamentos oriundos da dívida em comento ficando mantida, assim, a tutela antecipatória;
- d) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), monetariamente corrigido pelo índice do IPCA, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o competente depósito do valor da condenação, apresentando competente planilha.

Na sequência, a parte autora deverá ser intimada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000922-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318005612  
AUTOR: ANDRE LUIS BARBOSA (SP396778 - LETÍCIA SPIRLANDELLI ALVES, SP394215 - ANA CAROLINA FONTES MIRON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- 1) declarar a inexistência do débito apontado, ficando determinada, por conseguinte, a exclusão definitiva do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito discutido no presente feito;
- 2) condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), monetariamente corrigido pelo índice do IPCA, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo dos valores devidos, devidamente atualizados, bem como efetue o competente depósito, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003654-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013132  
AUTOR: JANDIRA GONCALVES SANTANA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor da parte autora, desde 13/07/2016 (data do requerimento administrativo);

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Coleando Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000984-27.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013043  
AUTOR: IRACI DIAS MENDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer, consistente em:

- a) Reconhecer e averbar o período de 01/1975 a 09/1982, trabalhado como empregada doméstica para a Sra. Zina Consuelo Silveira.
- b) a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, com data de início do benefício em 07/07/2016 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Coleando Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5000267-26.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013681

AUTOR: ANTONIO DOS REIS SIQUEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

OSCAR WINDMULLER E OUTROS esp tratorista 16/08/1976 08/09/1977

JOAO A FIGUEIREDO FAZ CACHOEIRA esp retireiro 05/09/1983 24/05/1984

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002100-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012155

AUTOR: JANDIRA TRISTAO BORGES (SP323097 - MONICA BORGES MARTINS, SP063844 - ADEMIR MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

JANDIRA TRISTAO BORGES move a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL relatando, em síntese, ser titular da conta poupança nº 4237-013.827-5 e que dela foram efetivados saques de valores diversos que não reconhece no período de setembro de 2016 a fevereiro de 2017, conforme extratos apresentados nos autos.

Pleiteia, assim, a condenação do banco em danos materiais no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais); a reparação dos danos morais sofridos, no valor de R\$ 14.000,00.

A Caixa Econômica Federal, em sua defesa, afirmou que as operações realizadas não apresentam indícios de fraude, motivo pelo qual foi negada a repetição dos valores à autora. Aduz que o único cartão de débito em favor da autora foi emitido em março de 2013 e está em sua posse; que todos os saques foram efetivados nos mesmos locais durante todos os meses; que os saques foram em valor abaixo de R\$ 100,00 sendo que o máximo diário é de R\$ 1.500,00; e, ainda, que, os débitos de R\$ 1,95 não são saques e sim tarifa por saque incidente a partir do 3º saque do mês.

Foi infrutífera a audiência de tentativa de conciliação.

É o relatório. Decido.

O caso vertente subsume-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, já que a ré enquadra-se no conceito de fornecedor de produtos e serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC e Súmula nº 297 do STJ, ao passo que a autora, destinatária final do produto fornecido pela ré (contrato de financiamento), na linha da teoria finalista referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, é considerada consumidora, na forma do art. 2º, caput, da Lei 8.078/90.

Outrossim, de acordo com o art. 4º do CDC, o consumidor goza do status de vulnerável, conceito este que, na visão de CLÁUDIA LIMA MARQUES, significa uma “situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo.

Vulnerabilidade – continua a eminente doutrinadora – é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção” (MARQUES, Cláudia Lima et al. Manual de direito do consumidor, p. 87).

Vale destacar que a vulnerabilidade é um instituto de direito material que se presume de forma absoluta em relação aos consumidores pessoas físicas.

Por outro lado, a hipossuficiência é instituto de direito processual que representa um atributo fático do consumidor que, no caso concreto, revela-se incapaz de travar uma relação jurídico-processual igualitária com a parte contrária no tocante aos meios de prova, tanto que o art. 6º, VIII, do CDC autoriza o magistrado a inverter o ônus da prova toda vez que a matéria fática indicar que o réu-fornecedor possui melhores condições de trazer aos autos a prova para o deslinde da questão, seja em decorrência da verossimilhança da alegação do autor, seja em decorrência de sua hipossuficiência.

No caso dos autos, tendo o autor negado veementemente os saques realizados, cabia à demandada, por força da inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, do CDC, demonstrar o contrário.

A ré, entretanto, não se desincumbiu de seu ônus uma vez que nada comprovou em tal sentido, mesmo devidamente intimada para tal.

A parte ré dispõe de todo o aparato para demonstrar suas alegações, mormente por se tratar de instituição financeira de grande porte, com inegável apoio logístico, operacional e tecnológico frente ao autor, que é hipossuficiente.

Portanto, não comprovada a regularidade da conduta questionada, resta verificada falha no serviço oferecido pela instituição ré, a qual violou a norma dos art. 5º, X, da CRFB e art. 14, da Lei 8.078/90, e ofendeu a honra do autor, o que deflagra a obrigação de reparar os prejuízos materiais e imateriais a ele perpetrados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos V e X, bem como o Código Civil, em seu art. 186, e ainda o CDC, no já citado artigo 6º, incisos VI e VII, reconhecem a existência do dano exclusivamente moral ou imaterial, considerado como uma violação a um direito da personalidade, sustentáculo da dignidade da pessoa humana. Assim, dano moral nada mais é do que uma ofensa a um direito subjetivo da personalidade.

Para configurar o dever de indenizar, seja por aspectos materiais, seja por aspectos morais, é necessária a conjunção de ação ou omissão por parte do agente ofensor, nexo de causalidade que ligue a conduta do agente ao dano sofrido e o próprio dano sofrido pela vítima.

Compulsando os autos, constato que efetivamente houve os saques alegados e, por conseguinte, ensejam a condenação da ré à devolução.

Com relação à fixação dos danos morais, não obstante o sofrimento moral, por que, sem dúvida, passou, não se pode olvidar que a compensação pelo ato danoso deve ser razoável e compatível com a gravidade da ofensa, para que a condenação não implique o enriquecimento ilícito da vítima, e nem, tampouco, punição demasiadamente leve ao infrator.

Assim, tendo em conta a repercussão do dano que, embora causando sofrimento e angústia, entendo não ter sido tão devastador, mesmo porque não há notícias nos autos de eventual restrição de crédito, arbitro a indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à autora.

Assim, de rigor a parcial procedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, os pedidos formulados pela requerente, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) condenar a requerida a pagar à autora o valor correspondente aos saques efetivados no período de setembro de 2016 a fevereiro de 2017, devidamente corrigidos sob os parâmetros do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, a partir da data de cada saque indevido;

b) condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos pela SELIC, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora a partir da data da citação.

Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o competente depósito do valor da condenação, apresentando planilha detalhada.

Na sequência, a parte autora deverá ser intimada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003505-42.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013614

AUTOR: PAULO SERGIO BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social:

a) à obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício do autor (42/150.675.872-7 com DER em 28/08/2009):

a1) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno supramencionado, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

POPPI MAQUINAS esp aj mecânico PPP24 02/06/1982 28/02/1985

MSM-PRODUTOS esp mecanico SB-40 fl25 04/09/1985 10/12/1993

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.675.872-7 com DIB em 28/08/2009), em favor da autora, a partir de 12/02/2016 (requerimento administrativo da revisão), conforme fundamentação;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 12/02/2016 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observando a prescrição quinquenal.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não estão presentes os requisitos do “periculum in mora”, tendo em vista que a parte autora esta

recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, satisfazendo a sua subsistência.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000785-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012366  
AUTOR: WILSON PRADO DE PAULA (SP383244 - CAMILO BRISOLA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo da conta vinculada objeto do presente feito ao FGTS em nome do autor.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003093-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318013645  
AUTOR: ROMILDO RODRIGUES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos, em embargos de declaração.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão, visto que a parte embargante requereu que o perito fosse intimado a se manifestar quanto eventual alteração da data da incapacidade laborativa que foi fixada na data da perícia médica.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser parcialmente acolhidos para suprir a omissão apontada pela parte autora.

A parte autora alega que a sentença foi omissa por não ter se manifestado quanto ao pedido da parte autora de intimação do perito médico para que se manifestasse quanto à eventual alteração da data da incapacidade laborativa.

De fato, a sentença foi omissa ao não ter se pronunciado quanto a este pedido formulado pela parte autora.

Pois bem. Complemento a sentença para fazer constar que considerando que o laudo pericial analisou de forma minuciosa as enfermidades relatadas pela parte autora e sua incapacidade para o trabalho, conforme mencionado alhures, entendo desnecessária a resposta a eventuais novos quesitos ou a realização de nova perícia médica.

Anoto, ademais, que não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. Nessa esteira, cabia à parte autora impugnar especificamente os pontos que entende “falho, obscuro, contraditório e inconsistente no laudo pericial”, juntando os documentos atuais pertinentes. Incabível, portanto, a mera irrisignação genérica, desprovida de qualquer documento idôneo para afastar as conclusões do perito judicial.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para manifestar-me quanto ao ponto omissivo apontado pela parte autora.

No mais, permanece o teor da sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001617-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318013676  
AUTOR: ESPEDITO ANTONIO PEREIRA (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão proferida em 27/03/2019 (evento 33) alegando erro material na data da implantação do benefício.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos.

No mérito, assiste razão em parte à embargante.

Com efeito, houve erro de digitação com relação à data da citação do INSS que foi efetivada em 19/10/2018, data esta que deve ser fixada como a data da implantação do benefício.

Desta feita retifico o dispositivo da sentença para fazer constar os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 19/10/2018 (data do citação), pois a data do requerimento administrativo é anterior à data da incapacidade.”

No que tange à omissão quanto à fixação da multa no dispositivo quanto eventual atraso pelo INSS quanto à implantação do benefício acrescento que: “Concedo A TUTELA DE URGÊNCIA determinando ao INSS implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária, a ser fixada por este Juízo oportunamente diante de eventual comprovação de não cumprimento desta determinação”.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar o erro material constante do dispositivo da sentença, bem como a omissão apontada pela parte autora quanto à fixação da pena de multa ante comprovação de não cumprimento pontual da implantação do benefício pela ré.

No mais, permanece intacta os termos da sentença por mim proferida anteriormente.

Publique-se. Retifique-se, Registre-se e Intimem-se.

0000071-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318013485

AUTOR: JOSE MILTON GONCALVES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que há omissão e contradição na sentença proferida nestes autos já que o benefício concedido à parte autora se deu a partir de 08/06/2018 (data da incapacidade fixada neste processo) e não da data da indevida cessação administrativa do benefício NB. 602.506.314-5, ou seja, 10/03/2017, (conforme conclusão do perito Judicial nos autos do processo nº 0002666-32.2008.4.03.6318, ou da data de início do benefício em 27/11/2017, data em que teve novamente o benefício negado pelo INSS (NB. 621.056.522-4).

Já o INSS opôs por sua vez embargos de declaração alegando, em síntese que a decisão fundamentou a cessação do benefício no prazo de 1 ano, contado da data da perícia, ao passo que especificou a data da DCB em 07/01/2020, prazo superior ao fixado pelo perito e pela própria fundamentação.

Assim, considerando que a perícia foi realizada em 08/06/2018, o INSS alegou que a DCB correta seria em 08/06/2019, um ano após.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conheço os embargos de declaração opostos pelas partes, porquanto protocolados tempestivamente.

No que tange ao embargo de declaração oposto pela parte autora, verifico que a sentença vergastada não incidiu nos vícios de contradição, obscuridade, omissão e tampouco apresenta qualquer erro material.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora visam a reapreciação da matéria objeto desta demanda, o que não é admissível na via eleita.

Percebe-se claramente que todos os pontos levantados por ela estão ancorados em suposto error in iudicando no qual teria incidido a sentença prolatada.

Neste sentido, convém registrar que em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento a embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 194662, no qual prevaleceu o entendimento de que os embargos de declaração não poderiam ter sido providos para a correção de possível erro de julgamento.

Por conseguinte, como se trata de reafirmação de jurisprudência da Excelsa Corte, os ministros acolheram proposta formulada pelo ministro Luis Roberto Barroso para fixar a tese em acórdão de que os “embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento”.

Já no que tange ao embargo de declaração oposto pelo INSS observo que houve erro material da sentença ao fixar o prazo de um ano a contar da perícia médica quanto na realidade é da prolação da sentença.

Desta forma, retifico o dispositivo da sentença para fazer constar:

“(…)Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 1 (um) ano, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 09/01/2020, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.”

No mais, intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão.

0002229-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318013647

AUTOR: MARIA AUXILIADORA ROSA RIBEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão proferida em 18/03/2019 (evento 38) alegando erro material no dispositivo da sentença.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos.

Com efeito, no mérito, assiste razão ao INSS, pois de fato houve erro material quanto a digitação da data fixada como DIB para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que constou como sendo 16/04/2018 ao invés de 16/06/2018 (evento 2 – fl.31).

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar o erro material constante do dispositivo da sentença alterando a data do início do benefício para 16/06/2018.

No mais, permanece intacta os termos da sentença por mim proferida anteriormente.

Publique-se. Retifique-se, Registre-se e Intimem-se.

0000292-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318013487

AUTOR: MARIA APARECIDA AZARIAS BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de embargo de declaração opostos pelo INSS, contra decisão proferida em 22/01/2019 (evento 25), alegando, em contradição de manifestação, em razão da parte autora já ter recebido o benefício a partir de 12/03/2018 por 90 (noventa) dias.

Ante a eventual possibilidade de efeito infringente foi da vista dos autos à parte autora (evento 33).

É o breve relatório.

DECIDO.

Primeiramente, CONHEÇO dos embargos por serem tempestivos.

No que tange ao mérito, assiste integral razão ao INSS, ora embargante.

Pois bem, constato dos autos que de fato a parte autora já recebeu o NB 622.262.116-7, no período de 12/03/2018 a 04/07/2018.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração para o fim de ANULAR a sentença de parcial procedência por mim proferida.

Tornem os autos imediatamente conclusos para que seja proferida nova sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002653-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318013672

AUTOR: BENEDITO MARCAL SOBRINHO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos, em embargos de declaração.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão, visto que a parte embargante requereu que o perito fosse intimado a se manifestar quanto eventual alteração da data da incapacidade laborativa fixada pelo expert.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte autora alega que a sentença foi omissa por não ter se manifestado quanto ao pedido da parte autora de intimação do perito médico para que se manifestasse quanto à eventual alteração da data da incapacidade laborativa.

De fato, a sentença foi omissa ao não ter se pronunciado quanto a este pedido formulado pela parte autora.

Pois bem. Complemento a sentença para fazer constar que considerando que o laudo pericial analisou de forma minuciosa as enfermidades relatadas pela parte autora e sua incapacidade para o trabalho, conforme mencionado alhures, entendo desnecessária a resposta a eventuais novos quesitos ou a realização de nova perícia médica.

Anoto, ademais, que não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. Nessa esteira, cabe à parte autora impugnar especificamente os pontos que entende falho ou mesmo obscuro ou contraditório juntando os documentos médicos atuais pertinentes.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão apontada pela parte autora.

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003000-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318013675

AUTOR: REGINA CELIA DO NASCIMENTO SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos, em embargos de declaração.

O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição ou obscuridade, para que fosse esclarecido se houve a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.

No mérito, os embargos de declaração devem ser acolhidos para esclarecer que o conforme constou do dispositivo o benefício concedido foi o de auxílio-doença

ante a idade da parte autora e viabilidade de readaptação para outra atividade laborativa mais leve conforme mencionado pelo perito em seu laudo médico. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para esclarecer a contradição apontada pelo INSS. No mais, mantenho integralmente os termos da sentença por mim proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado sem qualquer providência. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000122-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013760  
AUTOR: RENE MARQUES JUNIOR (SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000052-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013761  
AUTOR: FABRICIO VITORELI DA SILVA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000520-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013759  
AUTOR: SIRLEY MARIA DA SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004796-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013764  
AUTOR: GABRIELLE CRISTINA AVILA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por GABRIELLE CRISTINA AVILA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço, uma vez que o documento apresentado não atende aos parâmetros estabelecidos no despacho proferido por este Juízo, já que não está devidamente datado. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000192-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013762  
AUTOR: OSCAR APARECIDO DE SOUSA (SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS, SP328741 - HERICLES DANILO MELO ALMEIDA, SP411667 - KARINE MACEDO ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por OSCAR APARECIDO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço, uma vez que as alegações apresentadas não atendem às determinações deste Juízo (anexo 9). Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000976-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318013593  
AUTOR: JOSE CARLOS MACHI (SP381235 - NEIVALDO DE LIMA CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil c.c. art. 51, inc. III da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002923-47.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013581

AUTOR: EURIPEDES DONIZETE DA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando se for o caso o seu parecer.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos.

Int.

0003152-75.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013626

AUTOR: EVANDRO LIMA DE QUEIROZ (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 51: intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Previdência Social da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que dê cumprimento ao v. acórdão no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após e se em termos, remetam-se os autos à contadoria deste juizado.

Intimem-se.

0002865-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013654

AUTOR: EDAMAR GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos (médico/social) periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença.

Int.

0004044-47.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013613

AUTOR: MAURO PIMENTEL (SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP286087 - DANILO SANTA TERRA, SP259930 - JOSE BENTO VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, conforme Acórdão – evento 30, e considerando a manifestação do INSS (eventos 40/41), bem como o silêncio da parte autora, revogo a gratuidade judicial anteriormente deferida, visto a alteração de sua condição de hipossuficiência.

Assim, acolho o requerido pelo INSS em relação aos honorários advocatícios.

Intime-se a parte autora, ora executada, para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, ao devido cumprimento do julgado, conforme cálculos apresentados pela Autarquia Federal, devendo ser comprovado nos autos (art. 523 e ss do CPC).

Int.

0001775-59.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013517

AUTOR: MARIA LUZIA DE SOUZA (SP398437 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que comprove documentalmente a formalização da contestação administrativa dos saques que entende indevidos.

Com a vinda da documentação dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0000338-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013616

AUTOR: INES GUARDACHONI (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Os autos retornaram da E. Turma Recursal, com sentença anulada.

Sendo assim, nos termos do v. despacho/acórdão, intime-se o médico perito para esclarecimentos, com apresentação de laudo complementar, se for o caso.

Fica facultado ao perito, caso seja necessário, a realização de novo exame médico.

Após, vista às partes, no prazo de 15 (dez) dias, para manifestação acerca dos esclarecimentos e/ou do laudo médico complementar.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002167-04.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013606

AUTOR: JOAQUIM PIRES DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social desta cidade para que cumpra os termos da coisa julgada, CANCELANDO o benefício assistencial ao idoso atualmente em gozo pela parte autora e CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade rural híbrida, em cumprimento ao quanto determinado no acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando se for o caso o seu parecer.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos.

Int.

0001564-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013594

AUTOR: SILVIO DONIZETE NUNES (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, AVERBANDO como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, bem como providenciar a REVISÃO do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Int.

0002159-32.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013579

AUTOR: JOSE CARLOS DOS REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Adimplida a determinação supra e nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0004836-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013679

AUTOR: MARIANA CRISTINA MORAES GARCIA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista à autora da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003685-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013615  
AUTOR: EDUARDO DEVOS FREIRE (SP147864 - VERALBA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ou da causa, na ausência daquela), conforme Acórdão – evento 29, e considerando a manifestação do INSS (eventos 39/40), bem como o silêncio da parte autora, revogo a gratuidade judicial anteriormente deferida, visto a alteração de sua condição de hipossuficiência.

Assim, acolho o requerido pelo INSS em relação aos honorários advocatícios.

Intime-se a parte autora, ora executada, para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, ao devido cumprimento do julgado, conforme cálculos apresentados pela Autarquia Federal, devendo ser comprovado nos autos (art. 523 e ss do CPC).

Int.

0003903-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013653  
AUTOR: AILTON ALMEIDA COSTA (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que a i. patrona informa que o autor é morador de rua e indica do endereço rua Nelson Japau nº 1261, Franca/SP.  
Considerando as informações da assistente social (evento 11/12), manifeste-se a i. patrona sobre a realização de perícia social.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0004922-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013497  
AUTOR: VALDIR MARINHO DOS SANTOS (SP175909 - GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES, SP355063 - ADALBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante os esclarecimentos prestados pelo autor, prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após e se em termos, cite-se.

Int.

0005012-43.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013620  
AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS (SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, conforme Acórdão – evento 45, e considerando a manifestação do INSS (eventos 66/67), onde menciona os imóveis de propriedade do autor (cotas), revogo a gratuidade judicial anteriormente deferida, visto a alteração de sua condição de hipossuficiência.

Assim, acolho o requerido pelo INSS em relação aos honorários advocatícios.

Intime-se a parte autora, ora executada, para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, ao devido cumprimento do julgado, conforme cálculos apresentados pela Autarquia Federal, devendo ser comprovado nos autos (art. 523 e ss do CPC).

Int.

0004462-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013611  
AUTOR: MERCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o decurso do prazo sem manifestação dos i. advogados (evento 26 e 28), expeça-se mandado de intimação aos i. patronos da parte autora, Dr. Mauricio Cesar Nascimento de Toledo (OAB/SP nº 329.102) e Dr. Felipe Rodolfo Nascimento Toledo (OAB/SP nº 330.434), para que deem regular andamento ao presente feito, regularizando a representação processual, sob pena de exclusão de seus nomes nos autos eletrônicos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos para deliberações.

Int.

0002748-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013510  
AUTOR: JULIO LOUSADA DE ABREU (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 90 (noventa) dias para que junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
  - a) Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.
  - b) o procedimento administrativo, integral e legível, referente ao NB 41/187.149.261-8 (página 39/40 dos documentos anexos da inicial); e
  - c) o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal (art. 321 do CPC), que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.
4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.  
Intime-se.

0001042-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013506  
AUTOR: RAIANE GIL DE SOUZA SILVA (SP374486 - LETICIA LIMA FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência.  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo deverá, ainda, informar o motivo de sua ausência na audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, comprovando suas alegações.  
Int.

5001530-93.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013529  
AUTOR: VERGILIO LOPES DA SILVA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o princípio da economia processual, bem como a tentativa do autor no cumprimento da determinação contida no despacho de termo nº 6318026178/2018, excepcionalmente, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento do item II – a (juntar aos autos comprovante de residência), visto que o anexado no evento 11 encontra-se ilegível, sob pena de extinção sem julgamento.  
Após e se em termos, cite-se.  
Int.

0001618-28.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013610  
AUTOR: CELIO SERAPIAO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.  
Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, AVERBANDO como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, bem como providenciar a REVISÃO do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.  
Int.

0000540-33.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013652  
AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista ao autor da manifestação do INSS – evento 69.  
Deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho.  
Após, tornem conclusos.

Int.

0000463-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013546  
AUTOR: DEBORAH FRANCA ABREU (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 10/11: tendo em vista que a parte autora é pessoa maior de idade e capaz para os atos da vida civil, concedo-lhe novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento à r. decisão nº 6318010483/2019, apresentando declaração de sua filha (Marina), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Após, tornem os autos conclusos análise de designação de perícia médica.

Int.

0005460-55.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013689  
AUTOR: STEFANY BERTOLDO OLIVEIRA (INTERDITADA) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) PATRICIA DE SOUZA BERTOLDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que dê regular andamento no feito, nos termos do despacho nº 6318008283/2019 (evento 116).

No silêncio, dê-se vista ao MPF.

Int.

0003320-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013573  
AUTOR: SEBASTIAO OSORIO SOBRINHO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

Fica consignado que o autor RENUNCIA EXPRESSAMENTE AOS VALORES QUE SUPEREM 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, em fase de execução, em relação ao valor atribuído à causa na distribuição.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora:

- Juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao NB 172.894.507-8.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, e se em termos, cite-se.

Int.

0000894-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013627  
AUTOR: CLEITON DOS SANTOS JULIO (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Os autos retornaram da E. Turma Recursal, com baixa em diligência.

Sendo assim, nos termos do v. despacho, intime-se o médico perito para esclarecimentos, com apresentação de laudo complementar, se for o caso.

Após, vista às partes, no prazo de 15 (dez) dias, para manifestação acerca do laudo médico complementar.

Na sequência, tornem os autos a E. Turma Recursal.

Int.

5000762-07.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013521  
AUTOR: MAURICIO CESAR MAMEDE (SP364176 - KARLA MAMEDE VOLPE RICCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a alegação da Caixa Econômica Federal em contestação invocando sua ilegitimidade passiva e, considerando que a empregadora do autor é a responsável pelos recolhimentos, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o aditamento da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil.

Adimplida a determinação supra, prossiga-se com a citação/intimação.

Do contrário, voltem conclusos para sentença.

Int.

0003980-37.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013687  
AUTOR: JOSIANE ROBERTA DIAS (INTERDITADA) (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que dê regular andamento no feito, nos termos do despacho nº 6318029765/2018 (evento 75).

No silêncio, dê-se vista ao MPF.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Os autos retornaram da E. Turma Recursal, com sentença anulada, para regularização e prosseguimento do feito com novo julgamento após instrução probatoria. Em consonância com o v. acórdão, intemem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC, indiquem as provas que pretendem produzir. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Int.**

0001276-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013624  
AUTOR: ODILON BERNARDES (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003752-28.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013623  
AUTOR: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer. Int.**

0004493-68.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013584  
AUTOR: SEBASTIAO RICARDO INACIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000248-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013587  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARCILLI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003290-37.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013495  
AUTOR: BENJAMIM FELISBINO CARNEIRO - COM CURADOR (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista às alegações da parte autora (evento n. 68), dê-se nova vista ao INSS para que se manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000503-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013590  
AUTOR: LUCIA HELENA DOS SANTOS (SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 12/13: tendo em vista que a parte autora é pessoa maior de idade e capaz para os atos da vida civil, concedo-lhe novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento à r. decisão nº 6318010733/2019, apresentando declaração de sua mãe (MARIA APARECIDA DOS SANTOS), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Após, tornem os autos conclusos análise de designação de perícia médica.

Int.

0003331-33.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013643  
AUTOR: ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE PATROCINIO PAULISTA (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da petição apresentada pela União, ficando facultada a apresentação de novos documentos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Advindo documentação, dê-se vista à União para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, voltem conclusos para sentença.

Int.

0003406-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013688  
AUTOR: ELIANE ALFREDO DA COSTA (CURADORA ESPECIAL) (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que dê regular andamento no feito, nos termos do despacho nº 6318029767/2018 (evento 62).

No silêncio, dê-se vista ao MPF.

Int.

0003609-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013655  
AUTOR: CLEUSA DE FATIMA BARBOSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int.**

0000376-58.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013665  
AUTOR: CLODIMAR FAGOTTI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000431-09.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013661  
AUTOR: DEBORA DANIELA NOVAIS VENCAO (SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003371-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013657  
AUTOR: REINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP337259 - FLAVIA FERNANDA MAMEDE, SP376169 - MARIA LAURA MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000866-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013658  
AUTOR: EDMILSON QUINTILIANO (SP329105 - MURILO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000366-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013666  
AUTOR: CAMILA DANIELLY FELIX DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000045-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013667  
AUTOR: RONEY PRINTES DA SILVA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA, SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000407-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013663  
AUTOR: TERESINHA GERALDO LISBOA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000386-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013664  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000853-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013659  
AUTOR: APARECIDA MEDEIROS MENDES (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000467-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013660  
AUTOR: DIRCE ALVES DA SILVA (COM CURADOR) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000428-54.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013662  
AUTOR: ALCIDINA DOS SANTOS (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003623-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013583  
AUTOR: ALESSANDRA FREITAS LOPES FERREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora:

- Juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao NB 185.884.981-8.  
- juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, e se em termos, cite-se.

Int.

0002981-45.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013690  
AUTOR: THAISE ALESSANDRA ROCHA COSTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 51: concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para junte aos autos eletrônicos o "comunicado de decisão" que cessou o benefício em 15/03/2019, conforme mencionado na manifestação.

Após e se em termos, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0004000-91.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013585  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Int.

0003803-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013608  
AUTOR: ORLANDO PAULO SOUZA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante as alegações da parte autora "... não sendo possível o trânsito em julgado do v. acórdão (evento 30), tendo em vista a interposição de Recurso Extraordinário, dentro do prazo previsto em lei ...".

Remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens, para juízo de admissibilidade.

ENUNCIADO Nº 182

O juízo de admissibilidade do recurso inominado deve ser feito na turma recursal, aplicando-se subsidiariamente o art. 1.010, §3º, do CPC/2015 (aprovando no XIV FONAJEF/2017).

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência do INSS para providenciar a IMPLANTAÇÃO/RETIFICAÇÃO do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para elaboração de cálculos. Int.**

0002748-87.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013576  
AUTOR: RITA MARIA DOS REIS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001534-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013577  
AUTOR: KENNIA BATISTA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004656-14.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013575

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (INTERDITADO) (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004884-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013650

AUTOR: JOSE SANTANA CARDOSO DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/11), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 09 de agosto de 2019, às 14h, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000020-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013656

AUTOR: MARISA TIBURCIO DE ANDRADE (SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA, SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 09 de maio de 2019, às 09h30min, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do DR. CARLOS WALDEMAR MOTTA CALEIRO, CRM SP 24515, oftalmologista, na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000027-55.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013685

AUTOR: MARIA DOS ANJOS MARCELINO COSTA (SP381456 - ANA LAURA DIAS SALOMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 09 de agosto de 2019, às 15h, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelos mesmos profissionais que atuaram naqueles autos, por serem os mesmos aptos a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação às suas primeiras análises.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000279-58.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013678

AUTOR: JOANA DARC DA SILVA SANTOS (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 20/22) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de maio de 2019, às 10h30min, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (0003267-28.2014.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelos mesmos profissionais que atuaram naqueles autos, por serem os mesmos aptos a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação às suas primeiras análises.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004065-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013680

AUTOR: MARIA HELENA ALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 17/18), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 09 de agosto de 2019, às 14h30min, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de pneumologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590001160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000019-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013673

AUTOR: VALDIR PEREIRA ALMEIDA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 23 de maio de 2019, às 09h, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do DR. CARLOS WALDEMAR MOTTA CALEIRO, CRM SP 24515, oftalmologista, na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002902-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013671

AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 09 de maio de 2019, às 10h30min, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do DR. CARLOS WALDEMAR MOTTA CALEIRO, CRM SP 24515, oftalmologista, na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004059-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013648

AUTOR: PAULO SERGIO VELLOZO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13 e 15/16), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 08 de agosto de 2019, às 08h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos, realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004527-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013686

AUTOR: NELI DE SOUSA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 28 de maio de 2019, às 15h30min, que será realizada no consultório do Dr. SÉRGIO RICARDO CECILIO HALLAK, CRM-SP 62.831, psiquiatra, localizado na Rua Antônio Torres Penedo nº 421, sala 02, bairro São Joaquim, Franca/SP, CEP nº 14.406-352, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003889-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013668

AUTOR: LETICIA LOMBARDE VILELA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica para o dia 09 de maio de 2019, às 10h, sendo que, devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do DR. CARLOS WALDEMAR MOTTA CALEIRO, CRM SP 24515, oftalmologista, na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004343-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013683  
AUTOR: SILVANO DE ASSIS FARIA MARQUES (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/11), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 08 de agosto de 2019, às 09h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos, realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000493-20.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318013586  
AUTOR: MARIA DA GRACA OLIOSI CRUZ (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1007, no qual discute-se sobre a “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.”

No referido tema, “suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).”

Neste caso, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III, ambos do Código de Processo Civil e, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, suspendo o processamento do feito até julgamento dos recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III.

Ciência às partes e, após, aguarde-se em Secretaria, com os autos sobrestados.

Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

5000143-09.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318013481  
AUTOR: EDMAR ADAYR STORTI FILHO (SP255096 - DANIEL RADI GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de pedido de tutela formulado por EDMAR ADAYR STORTI FILHO, objetivando a suspensão de qualquer execução extrajudicial, que possui por objeto dívida imobiliária, constante do contrato nº 844440678125, ou que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel nos termos dos artigos 31 e 32 de Decreto Lei 70/66, com alteração do Art. 1º, primeira parte, da Lei 5.741/71, e Art. 19 e 21 da Lei 8.004/90.

A parte autora adquiriu por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (financiamento de imóvel na planta e/ou em construção), sob nº. 823226021333, no valor de R\$ 34.800,00, com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, na Rua Francisco Marques 1854, AP 24, BL A, Edifício Milano, Residencial Villa D'Italia Franca/SP, Jardim Palmeiras.

As prestações foram fixadas no valor de R\$ 897,70. A parte autora efetuou os pagamentos mensais até data de 07/09/2018. Porém, a partir daí, por questões financeiras, em razão de desemprego, as prestações estão em aberto, somando um total de 04, no interregno dos meses de 10/2018 a 12/2019. O débito atualizado junto à empresa ré perfaz, até Janeiro/2019, a quantia de R\$ 3.887,26.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição apresentada como aditamento da inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

De início, em relação à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido de sua

validade, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro, que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado.

O referido decreto-lei não padece de nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF.

Como já dito, o E. Supremo Tribunal Federal já superou a questão da recepção do Decreto-lei 70/66. O julgado é apenas para destacar a propalada posição de nossa corte constitucional, verbis:

#### EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido”

(1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22)

Anoto que no caso em exame descabe o argumento de desrespeito às normas da execução extrajudicial, porquanto a parte autora, a despeito de ter sido ou não notificada, não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso.

E de todo modo, mesmo a despeito das questões suscitadas, faz-se mister mencionar que, não tendo a autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial (TRF 2ª Região; 3ª Turma; AC nº 92.02.1561-7-RJ; Rel. Juiz França Neto; j. 24.11.93; DJ 09.08.94; pág. 42294).

Em acréscimo, mesmo que outro fosse o entendimento, inexistem nos autos elementos que revelem a inobserância asseverada, quando, então, não haveria, a esta altura, a prova inequívoca do alegado.

A propósito disso, consoante já decidiu o C. STJ:

#### “AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS

I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação.

II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.

IV - Recurso improvido.”

(STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94)

Destarte, a despeito da existência ou não de dano irreparável ou de difícil reparação, inexistente a verossimilhança do direito e mesmo a prova inequívoca do alegado, o que se faz imprescindível para a concessão da medida.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Com o cumprimento:

a) cite-se a ré para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001);

b) oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência;

c) faculto à parte autora a realização de depósito judicial do valor integral do débito, ocasião em que a medida de urgência poderá ser reavaliada.

Int.

0002759-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318013500

AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA DE MATOS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao NB 186.563.315-9.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, e se em termos, cite-se.  
Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6201000151**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001783-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006611  
AUTOR: LINO NICOLAU ALBUQUERQUE (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0001468-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006608  
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002568-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006606  
AUTOR: MARGARETH SOUZA DE OLIVEIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001427-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006609  
AUTOR: ROBERTO FERNANDES KUNTZEL (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006260-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006673  
AUTOR: IVAN MOREIRA GOUVEIA (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002362-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006607  
AUTOR: DANIELE MIYAHIRA DE PAULA ROSENO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS021545 - KAREN CRISTINA ZENARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005855-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006670  
AUTOR: MARIA NEUZA DE SOUZA SILVA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - DISPOSITIVO**

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0000538-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006648  
AUTOR: LIEZE FRANCISCO XAVIER (RS101913 - BRUNO PONTELI SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de manutenção do auxílio-doença, nos termos do art. 485, VI, do CPC; e IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.  
Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.  
P.R.I.

0005096-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006671  
AUTOR: SELMA SOUZA DE OLIVEIRA (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA, MS017737 - FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.  
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.  
P.R.I.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o trabalho em jornada extraordinária da parte autora somente no que exceder o limite mensal de 192 horas trabalhadas, de acordo com a escala oficial de plantão da Administração Pública, tudo nos termos da fundamentação supra, bem como para condenar a União a pagar à parte autora, reconhecida a prescrição quinquenal, a remuneração correspondente à jornada extraordinária ora reconhecida, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Os valores deverão ser devidamente atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde quando devida cada parcela, e os juros de mora a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Registro que, eventualmente, a execução poderá resultar em valor zero em face de eventual compensação, cujo ônus compete à União. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária, a teor do artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002506-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006207  
AUTOR: ROBERTO TERTULIANO DA SILVA RODRIGUES (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001794-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006206  
AUTOR: FERNANDO GHENO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE )  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000484-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006210  
AUTOR: MARCELE TOMAZ LYRA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0001812-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006197  
AUTOR: EDIMAR PEREIRA DO NASCIMENTO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior a cessação (DCB=26/12/2017), com renda mensal nos termos da lei, devendo mantê-lo até a reabilitação da parte autora para outra atividade.  
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.  
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.  
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.  
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.  
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006584-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006230  
AUTOR: ESMERAUDINA MARIA MONTALVAO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior a cessação (DCB=28/02/2014), com renda mensal nos termos da lei, devendo mantê-lo até a reabilitação da parte autora para outra atividade.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001878-39.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006622  
AUTOR: LENICE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com DIB na DII (data de início da incapacidade) em 01.02.2015.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0000427-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006646  
AUTOR: DULCELINA ORTEGA DE ARRUDA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior a cessação (DCB=31/05/2017), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005738-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006325  
AUTOR: EDILEIA DA CONCEICAO CASTRO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data da citação 30.05.2018 e por mais 02 anos a contar da implantação, mantendo o benefício, se constatada incapacidade em revisão pelo INSS, e renda mensal

inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0002480-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006632

AUTOR: JOEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior a cessação (DCB=01/11/2016), com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Proceda-se ao desentranhamento da petição anexa (evento 1), pois estranha ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006722-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006633

AUTOR: VALMIR MENDES DA SILVA (MS020747 - MAURO GOMES DE LIRA, SP230385 - MAURO GOMES DE LIRA, MS018969 - KÉZIA KARINA GOMES DE MIRANDA )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior a cessação (DCB=21/11/2017), descontadas parcelas pagas a esse título, com renda mensal nos termos da lei, devendo mantê-lo até a reabilitação da parte autora para outra atividade.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 30(trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60(sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001725-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006637

AUTOR: BRUNO KAIQUE DE SOUZA PEREIRA EURICO (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 14/09/2017 (DCB), descontadas parcelas pagas a esse título, com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reativação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração

da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002030-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006635

AUTOR: JOAO GARCIA FERREIRA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse de agir, na forma da fundamentação supra, quanto à implantação do benefício da aposentadoria por invalidez.

JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das parcelas referentes ao benefício de auxílio doença, relativo ao período de 01/08/2016 a 22/12/2016, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das referidas parcelas e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004734-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006664

AUTOR: LUZIA FERREIRA PALMEIRA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com DIB desde a DER em 23.11.2016, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005661-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006676

AUTOR: WILSON JOAO WALTA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS021274 - TAMIREZ MODENESI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a DER 27.01.2017 e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000860-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201006666

AUTOR: SIRLEI DE MIRANDA LIMA (MS015971 - VERONICA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido.

Aduz que a sentença é omissa, uma vez que deixou de analisar a denúncia feita pelo requerente, no sentido de que o perito Dr. Diogo Domingues Severino, designado pelo Juízo e que avaliou a parte autora nesta demanda, está proibido de exercer medicina no Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 03, arquivo nº 41). Decido.

#### II – FUNDAMENTO

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Assiste razão aos embargantes, nos precisos termos do alegado em suas razões de embargos.

Verifico que a sentença incorreu em omissão ao deixar de analisar a denúncia feita contra o Dr. Diogo Domingues Severino, designado perito na presente demanda, no sentido de que este estaria proibido de exercer a medicina no estado de Mato Grosso do Sul.

No entanto, o fato de o perito estar vinculado ou não ao CRM do estado onde reside é responsabilidade de fiscalização da Classe e não do Juízo, sendo que os peritos são nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, conforme disposto no art. 156, §1º do Novo Código de Processo Civil.

III – Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, apenas para constar a retro fundamentação na sentença objurgada, mantendo-se os seus demais termos.

Intimem-se.

0001867-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201006667

AUTOR: JOSE VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO (MS015971 - VERONICA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido.

Aduz que a sentença é omissa, uma vez que deixou de analisar a denúncia feita pelo requerente, no sentido de que o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, designado pelo Juízo e que avaliou a parte autora nesta demanda, está proibido de exercer medicina no Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 11, arquivo nº 18). Decido.

#### II – FUNDAMENTO

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Assiste razão aos embargantes, nos precisos termos do alegado em suas razões de embargos.

Verifico que a sentença incorreu em omissão ao deixar de analisar a denúncia feita contra o Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, designado perito na presente demanda, no sentido de que este estaria proibido de exercer a medicina no estado de Mato Grosso do Sul.

No entanto, o fato de o perito estar vinculado ou não ao CRM do estado onde reside é responsabilidade de fiscalização da Classe e não do Juízo, sendo que os peritos são nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, conforme disposto no art. 156, §1º do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, verifico não ter sido mencionado na sentença o pedido de dano moral feito pelo requerente, porém tendo em vista que não houve cessação ou indeferimento indevido, uma vez que sequer ficou comprovada a existência de incapacidade e/ou redução, também ausente o dano moral.

III – Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, apenas para constar a retro fundamentação na sentença objurgada, mantendo-se os seus demais termos.

Intimem-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto da presente ação, na forma da fundamentação supra. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.**

0005236-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006615

AUTOR: IRACI MACHADO GOMES (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005256-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006614

AUTOR: VIVIANE TEIXEIRA PASSOS (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – DISPOSITIVO** Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito: **III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, em face da UNIÃO, por ilegitimidade passiva ad causam; III.2. com fulcro no art. 51, III, da Lei 9.099/95, por incompetência deste Juizado para o julgamento da causa em face do Banco do Brasil S/A. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.**

0000370-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006619

AUTOR: HOLIVALDO DE JESUS MUNIZ (MS020778 - LUCAS TOBIAS ARGUELLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL SA ( - BANCO DO BRASIL SA)

0001695-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006618  
AUTOR: FLAVIO KATUMI NISHIKAWA (MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL S.A.

0006321-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006616  
AUTOR: ANDRE MONTEGOMERI MONTEIRO BARROS (MS020756 - DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL S.A.

0001718-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201006617  
AUTOR: CLAUDIO LUIS FERREIRA MUZILI (MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL S.A.

FIM.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0006210-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201006654  
AUTOR: JAIME MARTINS DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, em 10 (dez) dias.

0002570-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201006674  
AUTOR: ALCLENIR MACIEL GOMES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação no prazo legal.

Em seguida, conclusos.

0006421-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201006634  
AUTOR: MARIA DAS DORES MARIANO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Considerando que a perita indicou perícia em ortopedia, designo perícia médica ortopédica conforme consta no andamento processual.

Avirtuo a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0005358-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201006642  
AUTOR: BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA MODESTO (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Autorizo a requisição sem bloqueio. O autor, incapaz, está representado nos autos por sua genitora.

0003668-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201006621  
AUTOR: ROBERTINA DE FRANCA FERNANDES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001873/2019/JEF2-SEJF

Diante da disponibilização/pagamento do valor requisitado e considerando que a autora está representada por seu marido e curador definitivo (eventos 47 e 52), autorizo o levantamento dos valores disponibilizados em nome da autora Robertina de Franca Fernandes por seu curador ERNESTO FERNANDES DA SILVA FRANÇA, portador do CPF nº. 945.849.318-87, ou por quem tenha poderes para “receber”.

Expeça-se ofício para cumprimento.

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL/SA.

0001569-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201006649  
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora alega o descumprimento da decisão que antecipou a tutela.

Diante da informação da parte autora, expeça-se ofício à Gerencia Executiva do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da medida antecipatória concedida em nos autos (eventos 49, 64, 65).

0004566-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201006663  
AUTOR: MILTON SEVERINO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora concorda com os cálculos da Contadoria do juízo. Requer o destaque referente a honorários contratuais e a expedição de ofícios requisitórios.

Juntou contrato.

O INSS não se manifestou.

DECIDO.

Não havendo controvérsia, homologo os cálculos apurados pela Contadoria (evento 43)

Quanto ao pedido da autora, embora a retenção de honorário contratual autorizada pela autora resulte em valor que não supera 60 (sessenta) salários mínimos, a natureza do crédito é de precatório.

Dispõe o parágrafo único do art. 4º da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

“Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior”.

Portanto, o parâmetro para definir a forma de pagamento é o valor do crédito executado por beneficiário. Assim, considerando que o valor devido a título de honorário contratual é parcela integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos, desde que, somados, ultrapassem tal cifra, deverá ser expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento.

Assim, indefiro o pedido da parte autora.

Nesse contexto, não tendo havido renúncia ao limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, o valor devido deve ser requisitado através de ofício precatório.

Transmita-se o PRC já cadastrado, com a retenção de honorários.

Cumpra-se. Intimem-se.

5001667-89.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201006651  
AUTOR: ROSILEIA DIAS DO NASCIMENTO VARGAS (MS018087 - PHÂMELLA RITA GIMENEZ SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO PAN S/A

I - A parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta que fora negativeda em 16/02/2019 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por uma suposta dívida com vencimento em 15/01/2019 no valor de R\$ 6.444,24 (seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais, vinte e quatro centavos). Todavia, não possui qualquer contrato com a CEF, e sim com o banco Pan que procedeu à cessão de crédito para a Caixa e somente em 29/03/2019. Aduz, ainda, que liquidou todas as parcelas até a presente data.

DECIDO.

II – Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que não houve alteração substancial dos fatos em razão do pedido de reconsideração do indeferimento da antecipação da tutela.

Com efeito, não é possível afirmar, em juízo de cognição sumária, que houve abuso no ato de negativeda. Notadamente, porque não há como relacionar a dívida inscrita pela requerida com o contrato de financiamento firmado com o Banco Pan. Além disso, nem mesmo foi carreado o respectivo contrato de financiamento. Necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

III – Remetam-se os autos à CECON para tentativa de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC.

IV – Intimem-se.

0007912-59.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201006640  
AUTOR: TIAGO FUJINOHARA VON AH (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Defiro o prazo de mais 10 (dez) dias para o autor se manifestar sobre os cálculos, inclusive sobre a renúncia aos valores que excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 17, § 1º, da Lei nº. 10.259/2001.

Intimem-se.

0005318-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201006647  
AUTOR: VILMA LOPES DA SILVA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora alega o descumprimento da decisão que antecipou a tutela.

Diante da informação da parte autora, expeça-se ofício à Gerencia Executiva do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da medida antecipatória concedida nos autos (evento nº 36).

0002620-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201006659  
AUTOR: RINALDO ZEBALHO CORREA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS comprovou a implantação do benefício (evento 45).

DECIDO.

Ciência à parte autora do ofício do INSS.

À Contadoria para apuração dos valores devidos.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Observo que a impugnação ao cálculo deve ser fundamentada, devendo a parte juntar memória de cálculo do valor que entende devido. Nesta hipótese, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação ao cálculo, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002540-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201006638

AUTOR: MARIA APARECIDA TORRES (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS015451 - ELDER BRUNO COSTA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I- Trata-se de pedido de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi realizada a perícia médica (evento 12), a perita afirma haver incapacidade parcial, temporária. Quanto ao início da incapacidade não soube precisar a data, observa que a periciada queixa de 4 anos.

Considerando que as ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade a fixação da data de início da incapacidade (DII) é de suma importância para aferir o direito da parte, necessária a complementação do laudo pericial.

II- Intime-se a perita para complementar seu laudo e com base nos documentos apresentados, em especial, os anexados aos autos- evento 20-, responder, ainda que tal conclusão seja lastreada em critérios subjetivos, se é possível afirmar que a autora se encontrava incapacitada parcial ou totalmente para exercer sua atividade habitual em 29/08/2016, data do requerimento administrativo?

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se.

Após, conclusos.

0002601-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201006656

AUTOR: NAIR NERES BARBOSA DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O INSS requer que seja intimada a parte autora para que faça a juntada de todos os documentos médicos que possuir que comprovem a queda em julho /2018.

II - Considerando que, nas ações em que se pede benefício por incapacidade, a fixação da DII é imprescindível para aferir o direito da parte, verifico a necessidade de melhor instruir o feito.

Assim, considerando que o prontuário médico é documento que o paciente tem total direito de acesso e pode solicitar cópia, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, carrear aos autos cópia integral de seu prontuário médico, ficha clínica ou similar que esteja sob a guarda dos locais onde realizou tratamento, em especial aqueles que façam referência à sua queda ocorrida em julho de 2018.

Na mesma oportunidade, caso a parte autora tenha entrado com novo requerimento administrativo após 26.03.2018, deverá também trazê-lo aos autos.

III – Decorrido o prazo, com a juntada dos documentos (item II), intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, re/ratifique seu laudo pericial quanto as datas de início da doença e incapacidade. Bem como deve responder aos quesitos apresentados pela parte autora (arquivo nº 19).

Deverá, ainda, esclarecer os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou.

IV - Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

V - Intimem-se.

0001079-83.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201006590

AUTOR: AVANILDO ALVES DE ARAUJO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora (evento nº 19), suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando a habilitação de eventuais sucessores.

II - A habilitação no presente feito deverá atender o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, devendo trazer aos autos o nome, endereço, e documentos pessoais dos dependentes habilitados à pensão por morte.

Na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, trazer aos autos o nome, endereço, e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário.

Não havendo inventário, informar o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do Art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

III - Cumprida a diligência, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida conclusos para análise do pedido de perícia indireta.

IV - No silêncio, façam os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0005224-27.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201006677  
AUTOR: OLGA AZAMBUJA BATISTA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte ré interpôs recurso nominado em face de decisão interlocutória.

DECIDO

No âmbito dos Juizados Especiais Federais somente se admite recurso de sentença definitiva, exceto nos casos em que configurado dano de difícil reparação quando se faculta ao juiz deferir medidas cautelares, de ofício ou a requerimento das partes.

No caso, não restou configurado dano de difícil reparação.

Ao contrário, o risco de dano irreparável já está existindo para a parte exequente, pois a autora possui mais de 90 anos, e a execução deve prosseguir.

Requisite-se o pagamento conforme cálculo da Contadoria (evento 38).

Intimem-se.

0000674-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201006643

AUTOR: ISIDORO RIBEIRO (MS016341 - JULIANO COSTA DA SILVA, MS019027 - CARLOS ALBERTO DERZI JUNIOR, MS017777 - LUIZ ELIDIO ZORZETTO GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimada para se manifestar sobre a renúncia aos valores que excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora e seu o advogado manifestam interesse em receber pela via simplificada e fundamentam seu pedido na Resolução 405/2016 CJF, requerendo a expedição de duas requisições de pequeno valor.

DECIDO.

Quanto ao pedido da autora, embora a retenção de honorário contratual autorizada resulte em valor que não supera 60 (sessenta) salários mínimos, a natureza do crédito é de precatório.

Dispõe o parágrafo único do art. 4º da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal (que revogou a Resolução nº. 405/2016 citada pela parte autora):

“Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior”.

Portanto, o parâmetro para definir a forma de pagamento é o valor do crédito executado por beneficiário. Assim, considerando que o valor devido a título de honorário contratual é parcela integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos, desde que, somados, ultrapassem tal cifra, deverá ser expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento.

Além disso, observo que, diante do Comunicado 5/2018, da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF da Terceira Região, o sistema processual foi liberado para cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, devendo observar, ainda, a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório).

Diante do exposto, indefiro o pedido de parte.

Nesse contexto, não tendo havido renúncia ao limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, o valor devido deve ser requisitado através de ofício precatório. Assim, intime-se, novamente, a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a renúncia, que deverá ser feita com poderes específicos ou por declaração firmada pela própria parte.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001500-25.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201006639

AUTOR: COSMO DOS SANTOS PORFIRIO (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001920/2019/JEF2-SEJF

O autor, por sua curadora, requer autorização para o patrono realizar o levantamento dos valores.

Decido.

Verifico que o autor está devidamente representado por sua mãe e curadora, que outorgou, também, procuração por instrumento público ao advogado Paulo Ribeiro Silveira, OAB/MS 6861 (evento 127).

Assim, autorizo o levantamento do valor disponibilizado em nome do autor Cosmo dos Santos Porfírio por sua mãe e curadora Maria José dos Santos, portadora do CPF nº. 505.199.644-20, ou pelo advogado Paulo Ribeiro Silveira, OAB/MS 6861.

Expeça-se ofício para cumprimento.

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL S/A.

0001267-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201006672

AUTOR: IARA LUCIA GRAZIUSO GREGHI (MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 6201000046/2019-JEF2-GV01

I - Trata-se de ação movida em face da União, requerendo a parte autora a liberação da margem consignável de sua folha de pagamento, bem como a indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00.

Sustenta que sua margem para empréstimo consignado está bloqueada pelo Centro de Pagamento do Exército (CPEX), pois não ocorreu o julgamento do processo de concessão da pensão pelo TCU.

Pugna pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Decido.

II – Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Na Lei nº 3.765/60, que dispõem sobre as pensões militares, não há dispositivo que condicione as consignações de empréstimos ao julgamento de legalidade da concessão da pensão pelo Tribunal de Contas da União. Também na MP 2.215-10/2001 inexistiu preceito que condicione as consignações de empréstimos em proventos de militares/pensionistas militares ao julgamento de legalidade da concessão do benefício pelo Tribunal de Contas da União.

A determinação está disciplinada apenas no parágrafo único do art. 55 do Decreto nº 49.096/60, in verbis:

Art 55. O julgamento da legalidade da concessão do benefício, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa.

Parágrafo Único. Somente depois desse julgamento é que os beneficiários poderão consignar em folha de pagamento, salvo as consignações de empréstimo hipotecário.

Portanto, o Decreto nº 49.096/60, ao condicionar a liberação da margem consignável dos proventos da pensão à apreciação pelo Tribunal de Contas da União da legalidade do ato concessório do benefício, desbordou dos limites regulamentares.

Nesse sentido, acordaram os Juízes da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul (5001637-03.2016.4.04.7109, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora JOANE UNFER CALDERARO, julgado em 27/07/2017).

Assim, evidenciada a probabilidade do direito e havendo perigo de dano, diante da impossibilidade de contratação de empréstimo em melhores condições, DEFIRO concedo a TUTELA DE URGÊNCIA e determino à União promover, no prazo de 15 (quinze) dias, as alterações necessárias nos registros administrativos, de modo a assegurar à parte autora a utilização da margem consignável, enquanto pendente o julgamento do ato de concessão da pensão pelo TCU.

II – Cópia da presente decisão servirá como ofício à fonte pagadora para cumprimento da presente decisão.

III - Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 6201000046/2019-JEF2-GV01

0000361-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201006661

AUTOR: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a manifestação das partes, homologo os cálculos da Contadoria.

Transmita-se o ofício precatório e a RPV relativa à sucumbência.

Intimem-se.

0005064-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201006665

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES AGUIAR (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora concorda com os cálculos da Contadoria do Juízo. Requer o destaque referente a honorários contratuais. Juntou contrato.

DECIDO.

I - Não havendo controvérsia, homologo os cálculos apurados pela Contadoria (evento 43)

Quanto ao pedido da autora, embora a retenção de honorário contratual autorizada pela autora resulte em valor que não supera 60 (sessenta) salários mínimos, a natureza do crédito é de precatório.

Assim, como não houve renúncia ao limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, o valor devido deve ser requisitado através de ofício precatório.

II- Intime-se a parte autora para juntar o instrumento de procuração à advogada requerente (evento 65), considerando que o contrato de honorários foi firmado com três advogadas.

III- Cumprida a determinação, transmita-se o PRC já cadastrado, com a retenção de honorários.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005978-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201006653

AUTOR: EMANOELLY DE CARVALHO GAUTO (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) MARIA BERNADETE DE CARVALHO GAUTO (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) EMANOELLY DE CARVALHO GAUTO (MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO) MARIA BERNADETE DE CARVALHO GAUTO (MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação movida por Maria Bernadete de Carvalho Gauto e Emanoelly de Carvalho Gauto em face do INSS, por meio da qual buscam as autoras a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na condição de esposa e filha, respectivamente, de Ricardo Gauto, falecido em 26.01.2017.

Requerem o benefício desde a data do óbito.

O óbito de RICARDO GAUTO, ocorrido em 26.01.2017, restou devidamente comprovado (certidão de óbito às fls. 11 do evento 2).

A condição de dependente das autoras resulta, igualmente, demonstrada pelos documentos: RG da filha; certidões de casamento e de óbito.

O ponto controvertido cinge-se ao requisito da qualidade de segurado do de cujus, motivo pelo qual o benefício foi indeferido na esfera administrativa. Sustenta a parte autora que, diante do indeferimento administrativo, ajuizou reclamação trabalhista em face da última empresa empregadora do falecido, W.A Alimentos Ltda-ME, visando ao reconhecimento do vínculo empregatício, na função de moto-entregador, no período de 15.12.2015 a 13.03.2016, tendo sido o vínculo reconhecido, mediante homologação de acordo, com o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Para fundamentar seu pedido, como início de prova material do alegado vínculo, juntou tão somente a cópia da CTPS com a anotação e de algumas guias de recolhimento.

Com o processo administrativo, veio a cópia da sentença homologatória de acordo (fls. 44/45).

Pois bem.

Prevê o Enunciado da Súmula n.º 31 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”.

A TNU decidiu conferir ainda mais rigor na questão relacionada à comprovação do vínculo por reclamação trabalhista, consubstanciada no firme posicionamento

jurisprudencial do STJ no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador.

II – Nessas condições, intemem-se as autoras para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar outros documentos aptos a servir de início de prova material do alegado vínculo empregatício, p. ex., cópias do Livro de Registro de Empregado com o registro do falecido, bem como das páginas anterior e posterior; recibos; comprovantes de pagamento, etc.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora, querendo, arrolar até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência para a comprovação do vínculo e consequente qualidade de segurado do de cujus.

III – Com a juntada de documento novo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias.

IV – Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2019, às 15h30min, para a oitiva das testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independente de intimação, salvo requerimento contrário da parte autora devidamente justificado.

Intemem-se.

0004271-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201006641

AUTOR: BENEDITA LOPES CALVIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001921/2019/JEF2-SEJF

Tendo em vista o ofício anexado pelo Banco do Brasil/SA (evento 73), solicite-se ao E. TRF da Terceira Região o desbloqueio do valor requisitado e a conversão do depósito à ordem deste Juízo.

Assim que informado o desbloqueio, reencaminhe-se a decisão-ofício de 4/04/2019 ao Banco do Brasil para cumprimento.

Expeça-se ofício.

Cumpra-se. Intemem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO E. TRF DA TERCEIRA REGIÃO

0002280-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201006645

AUTOR: MARCOS PAULO RODRIGUES SALDANHA (MS022851 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O INSS requer expedição de ofício à: 1) Hospital São Julião (Rua Lino Villacha, 1250, Bairro São Julião, Campo Grande/MS), bem como ao CEDIP, a fim de que apresentem o prontuário integral da parte autora.

II - Considerando que, nas ações em que se pede benefício por incapacidade, a fixação da DII é imprescindível para aferir o direito da parte, verifico a necessidade de melhor instruir o feito.

Assim, considerando que o prontuário médico é documento que o paciente tem total direito de acesso e pode solicitar cópia, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, carrear aos autos cópia integral de seu prontuário médico, ficha clínica ou similar que esteja sob a guarda de: 1. Hospital São Julião; e 2. CEDIP.

III – Decorrido o prazo, com a juntada dos documentos (item II), intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, re/ratifique seu laudo pericial quanto as datas de início da doença e incapacidade. Responda, ainda, se a parte autora já estava incapacitada em data anterior a 10/2016. Se sim, informe desde quando.

Deverá, ainda, esclarecer os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou.

IV - Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

V - Intemem-se.

0002013-17.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201006605

AUTOR: MARIA DA SILVA FIGUEIREDO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que não houve regularização, tampouco ratificação do contrato de honorários pela parte autora não alfabetizada, transmita-se o PRC somente em seu nome.

Intemem-se.

0000641-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201006650

AUTOR: ZENAIDE ROSA DE JESUS WATANABE (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimado sobre os cálculos da Contadoria, o INSS manifestou concordância (evento 43).

A parte autora, por sua vez, também concordou e juntou contrato de honorários advocatícios e termo de anuência (eventos 46 e 47).

Em nova petição, alega que houve erro na sentença ao determinar o restabelecimento do auxílio-acidente desde 30/08/2016, pois na inicial pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, enfim, a expedição de ofício ao INSS para correção do benefício a ser implantado (evento 48).

Decido.

Observo que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente desde 30/08/2016 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença), com renda mensal nos termos da lei.

No fundamento da r. sentença consta: "(...) afirma ainda, que a autora, que é faxineira, consegue realizar suas atividades habituais, porém, com maior esforço físico. Ademais, aponta que a autora não sofre de impedimentos no momento, reforçando o fato de que o conceito de incapacidade parcial, utilizado nessa perícia, não significa impossibilidade de exercício da atividade habitual, mas tão somente, maior esforço para tanto. Nesse contexto, a autora não faz jus a auxílio-doença,

uma vez que tal benefício requer incapacidade para a atividade habitual que exercia. (...)”

Assim, indefiro o pedido da parte autora.

A sentença transitou em julgado sem qualquer recurso da parte autora, e o INSS informou a implantação correta do benefício concedido (evento 36).

Requisite-se o pagamento, com a retenção dos honorários (evento 47).

Após, aguarde-se a disponibilização dos pagamentos.

Intimem-se.

0006056-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201006657

AUTOR: JOACIR LIMA DA COSTA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ciência à parte autora do ofício anexado pelo INSS (evento 33).

Tendo em vista que a parte já apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002454-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201006604

AUTOR: ISABEL DA COSTA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I – Considerado que o perito avaliou a parte autora apenas sob o aspecto ortopédico, bem como alegação da existência de outras patologias além da ortopédica, determino a realização de nova perícia na especialidade de médico do trabalho, por haver causa de pedir na inicial nesse sentido.

II - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

0002194-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201006613

AUTOR: LUCILENE VIEIRA DE OLIVEIRA (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA, MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa a cessação do benefício e requer a intimação do INSS para que o restabeleça pelo prazo mínimo de 24 meses, pois continua incapaz. DECIDO.

I - Compulsando os autos, verifico que a sentença homologou acordo entre as partes para restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia imediato à cessação em 30/01/2018 e que seria mantido até 1/03/2019 (DCB), quando a segurada teria a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Intimado a cumprir a sentença, o INSS informou que o benefício foi restabelecido a partir de 01/10/2018, mas seria cessado em 18/03/2019 e a parte autora poderia, caso não se sentisse apta a retornar ao trabalho, protocolar pedido de prorrogação (evento 37).

Nos termos do artigo 59, da Lei nº. 8.213/91, o benefício de auxílio-doença será devido enquanto permanecer a incapacidade para o trabalho. Poderá ser cessado, conforme a mesma legislação, nas seguintes hipóteses:

após a avaliação do INSS que comprove estar a parte autora capaz para retornar ao trabalho, nos termos do artigo 101, da Lei nº. 8.213/91;

na ausência de fixação do prazo para a duração do benefício (§ 8o do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91, incluído pela Lei nº. 13.457/2017), este poderá ser cessado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurador requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do § 9º, do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91.

No caso, a própria autora informa que foi submetida a nova perícia, em razão de pedido de prorrogação do benefício realizado na esfera administrativa, que foi indeferido. (evento 49)

Diante do exposto, indefiro o pedido da autora, pois foi correta a conduta do INSS, que cumpriu o acordo homologado em Juízo.

Tratando-se de nova situação fática, como demonstrou a autora, o pedido deverá ser objeto de nova ação judicial.

II - Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos da Contadoria.

III - Requisite-se o pagamento.

IV - Cumpra-se. Intimem-se.

0003502-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201006636

AUTOR: ALESSANDRO SANTOS DO NASCIMENTO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o perito indicou perícia ortopédica, designo perícia ortopédica conforme consta no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001336-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201006655

AUTOR: MIRIAM TABORGAS SOLIS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o perito médico Dr. Heber Ferreira de Santana informou sua impossibilidade de realizar a perícia, por motivo de saúde, redesigno perícia médica com outro profissional para o dia 16/05/2019 às 14:30, na Rua 14 de Julho, 356, Centro, conforme consta no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0004293-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201006668  
AUTOR: MARIA DIAS DE OLIVEIRA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno perícia médica conforme consta no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001222-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007885  
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS CORREA (MS022300 - PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISTOTI)

Fica intimado o advogado para juntada do contrato mencionado na petição em que solicita retenção de honorários advocatícios. (art. 1º, inc. XXIX, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0004352-56.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007830ANNY LAURA OLIVEIRA DA COSTA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) EDIMARCOS BEZERRA DE OLIVEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) FRANCISCO EUGENIO VIEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) ADEMILSON HOLOSBACHI DA COSTA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) ROSILaura BEZERRA DE OLIVEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) MARIA TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) MARCELO OLIVEIRA DA COSTA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) NILZA DE JESUS OLIVEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) ANTONIA DE OLIVEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) ELIZABETH JESUS DE OLIVEIRA AZARIAS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) ATHAIDES LUIZ DE OLIVEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) NADIR OLIVEIRA DE ALMEIDA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) NERIO SOBRINHO DE OLIVEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) MARIA JESUS DE OLIVEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) VILMAR JESUS DE OLIVEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) FLAVIO DE JESUS VIEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) FRANCISCO DE JESUS VIEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) EDMAR BEZERRA DE OLIVEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) FABIO DA SILVA OLIVEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) MARIA JESUS DE OLIVEIRA (MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA) NADIR OLIVEIRA DE ALMEIDA (MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA) ELIZABETH JESUS DE OLIVEIRA AZARIAS (MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA) NILZA DE JESUS OLIVEIRA (MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA) VILMAR JESUS DE OLIVEIRA (MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA) ATHAIDES LUIZ DE OLIVEIRA (MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA) NERIO SOBRINHO DE OLIVEIRA (MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0005358-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007880BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA MODESTO (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar pendências surgidas (nome da advogada), devidamente certificadas pela secretaria, no momento da expedição de requisição de pagamento. (art. 1º, inc. XXI, da Portaria nº5 de 28/04/2016). Tela acima.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).**

0004451-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007850JORCY LUCIANO DE FREITAS (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006451-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007868  
AUTOR: ENIZETE SILVA MOREIRA (MS013419 - FERNANDA GREZZI URT, MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003176-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007847  
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA ALVES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000780-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007845  
AUTOR: WILSON BASILIO DA COSTA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000623-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007844  
AUTOR: KATIA REGINA ORTIZ PINTO FERREIRA (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LIÇARASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005939-30.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007866  
AUTOR: CRISTIMARI CARMO PRESTES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006554-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007870  
AUTOR: CLEVERSON DIAS DOLORES DE OLIVEIRA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000521-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007843  
AUTOR: MARIA NILZA AVELAR DOS SANTOS (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005558-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007865  
AUTOR: RONALDO ANTONIO DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000188-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007841  
AUTOR: NELSON VILELA DE MELO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005610-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007855  
AUTOR: DALIRIA MARQUES BALTAZAR (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003490-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007860  
AUTOR: JUAREZ BARBOSA PEREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006524-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007869  
AUTOR: REGINA FATIMA BASTAZINI KAIHARA (MS023086 - GEYSON DARIL RODRIGUES ARAUJO, MS020252 - ANTONIA SUELEN DA SILVA GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004009-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007848  
AUTOR: FRANCISCA ALMEIDA CUNHA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004770-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007851  
AUTOR: ROSELY BARBOSA DE SOUZA (MS019022 - MARCOS PEREIRA FERNANDES, MS023235 - DEROCI DA SILVA FEITOSA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000509-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007842  
AUTOR: EMILIA VIEIRA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002264-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007846  
AUTOR: ELIEL MOURA DOS SANTOS (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004060-85.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007849  
AUTOR: ORCILEI FILHO DE ABREU SOARES (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006583-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007857  
AUTOR: PEDRO LUIZ BORGES (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006421-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007867  
AUTOR: MARIA DAS DORES MARIANO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

5003916-47.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007858  
AUTOR: FELIPE RODRIGUES SANTANA (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA, MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO, MS011676 - LORENA IBRAHIM BARBOSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004858-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007852  
AUTOR: CICERO ROMULO GOMES DO NASCIMENTO (MS022660B - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNCAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000612-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007859  
AUTOR: IARA CRISTINA DIAS DA ROSA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005280-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007854  
AUTOR: ALINE APARECIDA MORAIS REZENDE (MS015233 - TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO, MS018990 - MATHEUS MAIDANA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004210-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007862  
AUTOR: EDMILSON RIBEIRO DE BRITO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005244-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007853  
AUTOR: OLINDA SERAFIM DE SOUZA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000185-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007840  
AUTOR: ARMINDO ALMEIDA FARIA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005323-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007863  
AUTOR: FATIMA ELZA DE BARROS BRUNO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005350-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007864  
AUTOR: ETEVALDO SOUZA DE OLIVEIRA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003502-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007861  
AUTOR: ALESSANDRO SANTOS DO NASCIMENTO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003411-67.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007831  
AUTOR: AURO SIMOES POLVORA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

(...)ciência à parte autora por 10 (dez) dias.Nos termos da r. decisão proferida em 09.04.2019.

0005017-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007883CLAUDIONOR DA SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)

Fica intimado o advogado anteriormente constituído para promover a habilitação, juntando: a) certidão de óbito da parte autora; b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento etc.), conforme o caso; c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores; d) instrumento de procuração de todos os habilitandos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).**

0004494-84.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007832JOSE LEMES DE MORAIS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0000532-43.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007839FABIANA VIEIRA CAMPOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0003547-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007836MARIA DIVINA DA SILVA MOREIRA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)

0008573-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007834DARCY DA SILVA GONCALVES (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0004297-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007837MEIRE APARECIDA MONTEIRO BRUNO (MS015400 - HIGOR UTINOI DE OLIVEIRA)

0001435-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007835ADEJANIR MONTEIRO DANTAS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

FIM.

0002653-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007881JOELMA PIRES VIEIRA (MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS)

Abertura de vista , pelo prazo de 10 (dez) dias, ao autor, das certidões negativas dos oficiais de justiça. (certidão expedida em 22/02/2019).(art. 1º, inc. III, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE  
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6321000147

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001203-94.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007667  
AUTOR: IGOR CASSIS MANTOVANI (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Havendo a interposição de recursos, por meio de advogado constituído ou defensor público federal no prazo de 10 dias, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003596-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007628  
AUTOR: SANDRA MARIA REIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001605-78.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007670  
AUTOR: PEDRO GRUBER FRANCHINI (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Havendo a interposição de recursos, por meio de advogado constituído ou defensor público federal no prazo de 10 dias, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003865-31.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007622  
AUTOR: LUCIANO CORDOVA GUIMARAES (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para julgar PROCEDENTE o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação.

A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias.

Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da justiça Federal vigente à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5002740-95.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321007655  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BUENO (SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício na sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega contradição na sentença.

Relata que a ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal de São Vicente que se deu por incompetente em razão do valor da causa e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Por sua vez, este Juízo extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão da incompetência material.

Assiste razão ao embargante, tendo em vista que, ante o declínio de competência da 1ª Vara Federal, cabia a este Juizado suscitar o conflito de competência, para evitar prejuízo à parte autora.

Isso posto, dou provimento aos embargos para anular a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito e passo a proferir a seguinte decisão:

A Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, que trata dos Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º, dispõe que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente caso, a parte autora pretende a liquidação e posterior execução/cumprimento de sentença proferida em ação coletiva que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP em face do INSS.

Trata-se, como visto, de órgão diverso deste Juizado Especial Federal, que somente pode executar suas próprias decisões, em atenção à competência de natureza absoluta fixada pela lei acima transcrita, independentemente do valor atribuído à causa.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa.

2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais.

4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados.

5. Assim, conclui-se que, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças.

6. Conflito negativo procedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21313 - 0002564-34.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. INCISO I, DO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 10.259/01.

I. A questão controvertida cinge-se em saber se merece reparo a decisão proferida pelo Juízo a quo, que declinou da competência para processar a ação de execução individual de sentença proferida em ação coletiva em favor de um dos Juizados Especiais Federais, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos.

II. De acordo com orientação deste Tribunal, é da Justiça Comum Federal a competência para processar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em razão do disposto no artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/2001, que restringe a competência para execução dos Juizados Especiais Federais apenas para os seus próprios julgados, afastando, por conseguinte, a possibilidade de ser processada em seu âmbito a ação de execução de sentença proferida por Varas Federais.

III. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF2, AI 0000568-91.2018.4.02.0000- 2018.00.00.000568-6, órgão julgador 2ª Turma Especializada, relator Marcello Ferreira de Souza Granado, data de decisão 13/09/2018)

ADMINISTRATIVO. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMUNICAÇÃO DE ATOS A CORREGEDORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA NÃO CONHECÍVEL POR ESTE MEIO JURÍDICO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. Apelação de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, declinando a competência aos Juizados Especiais Federais em face de o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos. JOZÉLIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA alega que o processo de conhecimento envolve mais de dois mil substituídos da associação da categoria, que não se mostra adequada a execução da Justiça Federal apenas dos valores que excedam 60 salários mínimos. Requer a decretação da nulidade da sentença, a ciência da corregedoria no sentido de que o Juiz Federal Marcos

Antônio Maciel Saraiva se abstenha de extinguir sem resolução do mérito os processos a ele distribuídos, bem como determinar que seja proferido juízo de retratação. Observa-se que a sentença que ora se pretende executar é coletiva, ajuizada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER. (ID 4058304.783046). Tem-se, assim, que a competência é da Justiça Federal uma vez que os Juizados Especiais Federais, por ser um microsistema de justiça especializada, a execução só pode ser feita de suas próprias decisões, de ofício e sempre líquida, que não é o caso dos autos. (CC 08031438920174050000, Des. Federal Cid Marconi, julg.: 27/07/2017). Em relação aos pedidos de retratação e de comunicação à Corregedoria, tem-se que são pedidos de ordem administrativa, que não podem ser apreciados nesta demanda. Parcial provimento da apelação, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento da execução. (PROCESSO: 08002582720144058304, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 19/03/2018) g.n.

Considerando que o Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa apontado na inicial, determino que, por economia processual, a Secretaria proceda à devolução dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente para aquele juízo, se entender conveniente, apreciar novamente a questão, em relação à matéria e, se for o caso, retornar o feito novamente a este Juizado, para que seja oficiada a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do conflito de competência, ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Intimem-se.

5002750-42.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321007656  
AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO LOUSA (SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício na sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega contradição na sentença.

Relata que a ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal de São Vicente que se deu por incompetente em razão do valor da causa e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Por sua vez, este Juízo extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão da incompetência material.

Assiste razão ao embargante, tendo em vista que, ante o declínio de competência da 1ª Vara Federal, cabia a este Juizado suscitar o conflito de competência, para evitar prejuízo à parte autora.

Isso posto, dou provimento aos embargos para anular a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito e passo a proferir a seguinte decisão: A Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, que trata dos Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º, dispõe que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente caso, a parte autora pretende a liquidação e posterior execução/cumprimento de sentença proferida em ação coletiva que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP em face do INSS.

Trata-se, como visto, de órgão diverso deste Juizado Especial Federal, que somente pode executar suas próprias decisões, em atenção à competência de natureza absoluta fixada pela lei acima transcrita, independentemente do valor atribuído à causa.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa.
2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001.
3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais.
4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados.
5. Assim, conclui-se que, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças.
6. Conflito negativo procedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21313 - 0002564-34.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. INCISO I, DO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 10.259/01.

- I. A questão controvertida cinge-se em saber se merece reparo a decisão proferida pelo Juízo a quo, que declinou da competência para processar a ação de execução individual de sentença proferida em ação coletiva em favor de um dos Juizados Especiais Federais, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos.
- II. De acordo com orientação deste Tribunal, é da Justiça Comum Federal a competência para processar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em razão do disposto no artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/2001, que restringe a competência para execução dos Juizados Especiais Federais apenas para os seus próprios julgados, afastando, por conseguinte, a possibilidade de ser processada em seu âmbito a ação de execução de sentença proferida por Varas

Federais.

III. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF2, AI 0000568-91.2018.4.02.0000- 2018.00.00.000568-6, órgão julgador 2ª Turma Especializada, relator Marcelo Ferreira de Souza Granado, data de decisão 13/09/2018)

ADMINISTRATIVO. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMUNICAÇÃO DE ATOS A CORREGEDORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA NÃO CONHECÍVEL POR ESTE MEIO JURÍDICO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. Apelação de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, declinando a competência aos Juizados Especiais Federais em face de o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos. JOZÉLIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA alega que o processo de conhecimento envolve mais de dois mil substituídos da associação da categoria, que não se mostra adequada a execução da Justiça Federal apenas dos valores que excedam 60 salários mínimos. Requer a decretação da nulidade da sentença, a ciência da corregedoria no sentido de que o Juiz Federal Marcos Antônio Maciel Saraiva se abstenha de extinguir sem resolução do mérito os processos a ele distribuídos, bem como determinar que seja proferido juízo de retratação. Observa-se que a sentença que ora se pretende executar é coletiva, ajuizada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER. (ID 4058304.783046). Tem-se, assim, que a competência é da Justiça Federal uma vez que os Juizados Especiais Federais, por ser um microsistema de justiça especializada, a execução só pode ser feita de suas próprias decisões, de ofício e sempre líquida, que não é o caso dos autos. (CC 08031438920174050000, Des. Federal Cid Marconi, julg.: 27/07/2017). Em relação aos pedidos de retratação e de comunicação à Corregedoria, tem-se que são pedidos de ordem administrativa, que não podem ser apreciados nesta demanda. Parcial provimento da apelação, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento da execução. (PROCESSO: 08002582720144058304, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 19/03/2018) g.n.

Considerando que o Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa apontado na inicial, determino que, por economia processual, a Secretaria proceda à devolução dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente para aquele juízo, se entender conveniente, apreciar novamente a questão, em relação à matéria e, se for o caso, retornar o feito novamente a este Juizado, para que seja oficiada a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do conflito de competência, ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Intimem-se.

5001976-12.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321007654  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MASSOLA (SP277898 - GLAÚCIA REGINA ALVES, SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício na sentença.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega contradição na sentença.

Relata que a ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal de São Vicente, a qual se deu por incompetente, em razão do valor da causa, e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Por sua vez, este Juízo extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão da incompetência.

Assiste razão ao embargante tendo em vista que, ante o declínio de competência da 1ª Vara Federal, cabia a este Juizado suscitar o conflito de competência, para evitar prejuízo ao autor.

Isso posto, dou provimento aos embargos para anular a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito e passo a proferir a seguinte decisão:

A Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, que trata dos Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º, dispõe que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente caso, a parte autora pretende a liquidação e posterior execução/cumprimento de sentença proferida em ação coletiva que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP em face do INSS.

Trata-se, como visto, de órgão diverso deste Juizado Especial Federal, que somente pode executar suas próprias decisões, em atenção à competência de natureza absoluta fixada pela lei acima transcrita, independentemente do valor atribuído à causa.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa.

2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais.

4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados.

5. Assim, conclui-se que, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças.

6. Conflito negativo procedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21313 - 0002564-34.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM OU JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. INCISO I, DO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 10.259/01.

I. A questão controvertida cinge-se em saber se merece reparo a decisão proferida pelo Juízo a quo, que declinou da competência para processar a ação de execução individual de sentença proferida em ação coletiva em favor de um dos Juizados Especiais Federais, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos.

II. De acordo com orientação deste Tribunal, é da Justiça Comum Federal a competência para processar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em razão do disposto no artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/2001, que restringe a competência para execução dos Juizados Especiais Federais apenas para os seus próprios julgados, afastando, por conseguinte, a possibilidade de ser processada em seu âmbito a ação de execução de sentença proferida por Varas Federais.

III. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF2, AI 0000568-91.2018.4.02.0000- 2018.00.00.000568-6, órgão julgador 2ª Turma Especializada, relator Marcello Ferreira de Souza Granado, data de decisão 13/09/2018)

ADMINISTRATIVO. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMUNICAÇÃO DE ATOS A CORREGEDORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA NÃO CONHECÍVEL POR ESTE MEIO JURÍDICO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. Apelação de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, declinando a competência aos Juizados Especiais Federais em face de o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos. JOZÉLIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA alega que o processo de conhecimento envolve mais de dois mil substituídos da associação da categoria, que não se mostra adequada a execução da Justiça Federal apenas dos valores que excedam 60 salários mínimos. Requer a decretação da nulidade da sentença, a ciência da corregedoria no sentido de que o Juiz Federal Marcos Antônio Maciel Saraiva se abstenha de extinguir sem resolução do mérito os processos a ele distribuídos, bem como determinar que seja proferido juízo de retratação. Observa-se que a sentença que ora se pretende executar é coletiva, ajuizada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER. (ID 4058304.783046). Tem-se, assim, que a competência é da Justiça Federal uma vez que os Juizados Especiais Federais, por ser um microsistema de justiça especializada, a execução só pode ser feita de suas próprias decisões, de ofício e sempre líquida, que não é o caso dos autos. (CC 08031438920174050000, Des. Federal Cid Marconi, julg.: 27/07/2017). Em relação aos pedidos de retratação e de comunicação à Corregedoria, tem-se que são pedidos de ordem administrativa, que não podem ser apreciados nesta demanda. Parcial provimento da apelação, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento da execução. (PROCESSO: 08002582720144058304, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 19/03/2018) g.n.

Considerando que o Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa apontado na inicial, determino que, por economia processual, a Secretaria proceda à devolução dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente para aquele juízo, se entender conveniente, apreciar novamente a questão, em relação à matéria e, se for o caso, retornar o feito novamente a este Juizado, para que seja oficiada a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do conflito de competência, ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Intimem-se.

5002738-28.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321007657

AUTOR: ADERVAL SILVA SANTOS (SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício na sentença.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega contradição na sentença.

Relata que a ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal de São Vicente que se deu por incompetente em razão do valor da causa e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Por sua vez, este Juízo extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão da incompetência material.

Assiste razão ao embargante, tendo em vista que, ante o declínio de competência da 1ª Vara Federal, cabia a este Juizado suscitar o conflito de competência, para evitar prejuízo à parte autora.

Isso posto, dou provimento aos embargos para anular a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito e passo a proferir a seguinte decisão:

A Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, que trata dos Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º, dispõe que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente caso, a parte autora pretende a liquidação e posterior execução/cumprimento de sentença proferida em ação coletiva que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP em face do INSS.

Trata-se, como visto, de órgão diverso deste Juizado Especial Federal, que somente pode executar suas próprias decisões, em atenção à competência de natureza absoluta fixada pela lei acima transcrita, independentemente do valor atribuído à causa.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa.

2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para

execução de outros títulos judiciais.

4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados.

5. Assim, conclui-se que, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças.

6. Conflito negativo procedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21313 - 0002564-34.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. INCISO I, DO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 10.259/01.

I. A questão controvertida cinge-se em saber se merece reparo a decisão proferida pelo Juízo a quo, que declinou da competência para processar a ação de execução individual de sentença proferida em ação coletiva em favor de um dos Juizados Especiais Federais, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos.

II. De acordo com orientação deste Tribunal, é da Justiça Comum Federal a competência para processar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em razão do disposto no artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/2001, que restringe a competência para execução dos Juizados Especiais Federais apenas para os seus próprios julgados, afastando, por conseguinte, a possibilidade de ser processada em seu âmbito a ação de execução de sentença proferida por Varas Federais.

III. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF2, AI 0000568-91.2018.4.02.0000- 2018.00.00.000568-6, órgão julgador 2ª Turma Especializada, relator Marcelo Ferreira de Souza Granado, data de decisão 13/09/2018)

ADMINISTRATIVO. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMUNICAÇÃO DE ATOS A CORREGEDORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA NÃO CONHECÍVEL POR ESTE MEIO JURÍDICO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. Apelação de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, declinando a competência aos Juizados Especiais Federais em face de o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos. JOZÉLIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA alega que o processo de conhecimento envolve mais de dois mil substituídos da associação da categoria, que não se mostra adequada a execução da Justiça Federal apenas dos valores que excedam 60 salários mínimos. Requer a decretação da nulidade da sentença, a ciência da corregedoria no sentido de que o Juiz Federal Marcos Antônio Maciel Saraiva se abstenha de extinguir sem resolução do mérito os processos a ele distribuídos, bem como determinar que seja proferido juízo de retratação. Observa-se que a sentença que ora se pretende executar é coletiva, ajuizada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER. (ID 4058304.783046). Tem-se, assim, que a competência é da Justiça Federal uma vez que os Juizados Especiais Federais, por ser um microsistema de justiça especializada, a execução só pode ser feita de suas próprias decisões, de ofício e sempre líquida, que não é o caso dos autos. (CC 08031438920174050000, Des. Federal Cid Marconi, julg.: 27/07/2017). Em relação aos pedidos de retratação e de comunicação à Corregedoria, tem-se que são pedidos de ordem administrativa, que não podem ser apreciados nesta demanda. Parcial provimento da apelação, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento da execução. (PROCESSO: 08002582720144058304, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 19/03/2018) g.n.

Considerando que o Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa apontado na inicial, determino que, por economia processual, a Secretaria proceda à devolução dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente para aquele juízo, se entender conveniente, apreciar novamente a questão, em relação à matéria e, se for o caso, retornar o feito novamente a este Juizado, para que seja oficiada a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do conflito de competência, ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002430-22.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007642

AUTOR: DAYANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) KAUAN COSTA DE OLIVEIRA BISPO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato, a parte autora não apresentou o indeferimento administrativo de acordo com o exigido.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito**

**em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.**

0002969-85.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007632  
AUTOR: MARLON CUNHA DE ALENCAR (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) MAXUEL CUNHA DE ALENCAR (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) MAYSON CUNHA DE ALENCAR (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003482-53.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007645  
AUTOR: ANA CARLA TELLES MOREIRA (SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003712-95.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007650  
AUTOR: LOURDES RIBEIRO DOS REIS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0003660-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007634  
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS (SP133928 - HELENA JEWUSZENKO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:  
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.  
Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- reclamação junto ao PROCON, se houver;
- reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);
- contestação ou resposta administrativa do Órgão Federal;
- extratos legíveis;
- cópia do contrato em questão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000778-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007652  
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS FERNANDES (SP182524 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a conversão de seu benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria especial. A autora não informa nos autos os períodos que pretende ver reconhecidos como professora e, do vínculo junto ao Estado de São Paulo, não junta a CTC (certidão de tempo de contribuição).

Desse modo, intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 30 dias, a CTC (certidão de tempo de contribuição) do vínculo junto ao Estado de São Paulo e esclareça os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo de labor em atividade especial.

Com a resposta, dê-se ciência ao réu, tornando a seguir conclusos.

Intimem-se.

0002958-56.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007635  
AUTOR: ROGERIO SARAIVA DO NASCIMENTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de

esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 24/05/2019, às 16h30min., na especialidade-clínica geral, e, para o dia 28/05/2019, às 12h30min., na especialidade-ortopedia, a se realizarem nas dependências deste Juizado.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001234-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007606

AUTOR: AGNOR VICENTE DE SOUZA (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de habilitação protocolizada em 15/10/2018.

Intime-se a autarquia para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Cumpra-se.

0000670-48.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007636

AUTOR: ELIZABETH MOREIRA (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 16/04/2019: proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício expedido, devendo expedir outro em que conste em seu conteúdo o Banco do Brasil, mantendo os demais termos.

Cumpra-se.

0003926-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007618

AUTOR: ODIRLEY NUNES QUEIROZ (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

O benefício pleiteado na inicial requer a ocorrência de acidente de qualquer natureza, a constatação da lesão sofrida e, sobretudo, a perda ou redução da capacidade laborativa para realização da atividade laborativa habitual, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Em análise aos documentos que instruem a inicial, consta a participação do autor no Programa de Reabilitação Profissional, à vista do recebimento de auxílio-doença no período de 16/10/2009 a 04/07/2016 e certificado de conclusão do curso de capacitação (fls. 12, item 2).

Assim, considerando a necessidade da perda ou redução da capacidade laborativa do autor para concessão do auxílio-acidente, oficie-se o Município de São Vicente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo qual a função e atribuições são exercidas por ele atualmente.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003261-70.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007668

AUTOR: JOSE ALMIR FELIPE JUNIOR (SP340985 - BARBARA SANTOS CARUSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias para a CEF anexar aos presentes autos os extratos das contas do Autor, consoante postulado na peça de contestação.

Com a anexação dos documentos, vista à parte autora pelo prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0003466-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007644

AUTOR: MARIA APARECIDA BELINI ALVAREZ (SP391317 - LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 12/03/19: Tendo em vista que o documento anexo à petição de aditamento à inicial, assim como o documento referido pela autora ("fl. 5 dos

documentos anexos à inicial") apresentam mensagem de erro, impossibilitando sua visualização, intime-se a autora para que cumpra a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Int.

0001094-85.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007651  
AUTOR: ESMERALDA DE JESUS RODRIGUES JORDAO (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intime-se.

0000972-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007633  
AUTOR: BENEDITO JACINTO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Portanto, considerando a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo n. 1.648.336- RS (2017/0009052-4), que suspendeu o trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia (Tema 975/STJ).

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0001690-64.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007643  
AUTOR: RITA DE CASSIA CALADO (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Mantenho a decisão de indeferimento da tutela antecipada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a audiência.

Intime-se.

0003879-49.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007666  
AUTOR: NEUSA GOMES DE CASTRO (SP180766 - MARIO TADEU MARATEA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vista à parte autora para, no prazo de 10 dias, querendo, apresentar manifestação acerca das alegações defensivas da CEF.

Após, tornem conclusos.

Int.

0003806-43.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007621  
AUTOR: HERITA JOSYE FUJIYAMA DOS SANTOS (SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:  
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- documentos que comprovem as alegações, em formato legível;
- reclamação junto ao PROCON, se houver;
- reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);
- contestação ou resposta administrativa do Órgão Federal;
- extratos legíveis;

Intime-se. Cumpra-se.

0001340-87.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007649  
AUTOR: EDWARD CALIXTO DA COSTA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista ao INSS do teor da petição da parte autora, anexada aos autos em 23/10/2018, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001589-27.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007662  
AUTOR: IVANILDO SOARES DA CUNHA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência ao INSS do processo administrativo, anexado aos autos em 07/01/2019, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003233-05.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321002048  
AUTOR: JULIA RODRIGUES DE SOUZA HELENO (SP269791 - DANIELY MARTINS DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93.(LF) Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

##### **41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

##### **EXPEDIENTE Nº 2019/6321000148**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000838-74.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007594  
AUTOR: IZILDINHA ROSA (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pleiteia o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, aduzindo não ter sido observado o disposto no artigo 29, I da Lei n. 8.213/91. Dispensado o relatório, na forma da lei.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual – sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Prejudiciais de mérito

Decadência

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se, que por ocasião do ajuizamento ainda não havia se consumado a decadência.

Prescrição

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do Mérito

Do cálculo do salário de benefício:

Os segurados filiados ao RGPS a partir de 29.11.1999 passaram a ter seu benefício previdenciário calculado na forma da regra geral prevista no art. 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que dispõe:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a

oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)".

Segundo estabelece a norma, o salário-de-benefício deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salário-de-contribuição constantes de todo o período contributivo do trabalhador, ou seja, passou-se a aproveitar as contribuições vertidas desde o início das atividades laborais do trabalhador e não apenas os últimos anos de contribuição.

Assim, após pinçados e somados os 80% melhores salários-de contribuição(ou seja, descarta-se os 20% menores), divide-se esse valor pela quantidade de contribuições selecionadas, de modo que o divisor/denominador corresponda ao número de salários-de-contribuições contemplados no numerador. E o resultado dessa operação matemática deverá posteriormente ser multiplicado pelo fator previdenciário, a depender do tipo de benefício: benefícios programados como aposentadoria por tempo de contribuição são atingidos pelo fator previdenciário (art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991), ao passo que os não-programados como aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, não (art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991).

Já os segurados antigos, os quais já se encontravam filiados à Previdência no momento da mudança de paradigma operada pela Lei nº 9.876/1999, submetem-se não à regra geral do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, mas sim à norma de transição inserida no bojo do art. 3º daquela.

"Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

Nesse ponto é importante esclarecer que a utilização de 80% dos maiores Salários-de-contribuição (e não 100% deles) constitui medida que favorece o segurado, uma vez que se descartam os menores salários-de-contribuição.

No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, contudo, o § 2º do artigo 3º da supramencionada norma impõe a utilização de um "divisor mínimo", a ser aplicado na operação de cálculo da média aritmética.

Vale anotar que o caput do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 ressalva a possibilidade de se utilizar mais do que 80% dos melhores salários, a fim de resguardar os segurados quando, no caso concreto, a utilização de percentagem maior de contribuições fosse mais benéfica. Essa situação é observada quando o segurado tiver muitas "falhas contributivas" no período básico de cálculo e o cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria se submeter à regra inserta no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, que impõe a utilização de divisor correspondente a, no mínimo, 60% dos meses decorridos entre 07/1994 e a data de entrada de requerimento do benefício (o chamado "divisor mínimo").

É o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na seguinte ementa de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º).

3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.

6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições.

7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.

8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.

9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.

10. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, RESP nº 929032, Quinta Turma, Relator Min. JORGE MUSSI, j. 24/03/2009, DJE 27/04/2009).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES.

DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal.

2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJE 06/12/2012).

Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MÉDIA DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DIVISOR.

APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.876/99.

1. O fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão.

2. A Lei nº 9.876/99, alterando o art. 29, e revogando seu § 1º, da Lei nº 8.213/91, ampliou o período de apuração dos salários-de-contribuição para abranger todo o período contributivo do segurado. Assim, em obediência ao § 2º do art. 3º da referida Lei, deve-se apurar todos os salários-de-contribuição compreendido no período contributivo de julho de 1994 ao mês imediatamente anterior ao requerimento, multiplicando-se por divisor não inferior a 60% (sessenta por cento) e nem superior a 100% (cem por cento).

3. Apelação da parte autora não provida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0002699-37.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, julgado em 27/05/2008, DJF3 DATA:11/06/2008); "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DE VALORES INFERIORES AOS CORRETOS. FATOR DIVISOR. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.876/99. CRITÉRIOS DE ARREDONDAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. ART. 53, II, DA LBPS. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. I - De rigor a utilização, no cálculo da aposentadoria titularizada pela autora, os salários-de-contribuição efetivamente percebidos nas competências de dezembro de 1995, maio de 1997 e fevereiro de 2000, uma vez que a Autarquia considerou valores inferiores aos corretos, acarretando uma renda mensal aquém daquela a que o beneficiário fazia jus.

II - No caso dos autos, foi aplicado, no cálculo da RMI do benefício do autor, o disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Considerando que decorreram 98 meses desde a competência julho de 1994 até a DIB em setembro de 2002, o divisor equivalente a 60% desse período seria igual a 58,8, tendo o INSS utilizado o divisor 59 em razão de critérios de arredondamento. Frise-se, ainda, que tal questão não foi objeto da petição inicial e tampouco analisada pelo Juízo a quo, sendo defeso à parte inovar em sede de apelação.

(...)

XI - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0002779-61.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/10/2014, e- DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014).

No caso concreto:

A legislação foi corretamente aplicada no cálculo do benefício, visto que incidiu o divisor mínimo, à vista das poucas contribuições vertidas para o sistema previdenciário entre 07/1994 e a DER.

Contando o segurado com menos de sessenta por cento de contribuições no período de julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB, o divisor a ser considerado no cálculo da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo desde julho de 1994, não poderá ser inferior a sessenta por cento desse mesmo período.

Assim, no caso do autor, o período de julho/1994 a 02/2015 (data do início do benefício) tem um total de 248 contribuições; 248 contribuições vezes 60% é igual a 149. O divisor é igual a 149 (carta de concessão item 02 fls. 19). Por tal razão, foram utilizados todos os salários de contribuição da parte autora para o cálculo do salário-de-benefício.

Dessa forma, a aposentadoria da parte autora foi calculada corretamente pelo INSS, não havendo diferenças devidas.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5001059-41.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007629

AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA (SP132521 - MARIO SERGIO GOCHI, SP244014 - RENATA ALMEIDA DOS SANTOS, SP374930 - WELLINTON CANDIDO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial quanto ao vínculo com o Cond Ed Residencial Quebec, de 07/07/2013 a 15/06/2016, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de saque de saldo de FGTS atinente ao vínculo trabalhista com a empresa GFG Comércio de Materiais Recicláveis Ltda – ME, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.**

0001816-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007588

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA FORTUNA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004291-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007602

AUTOR: CECILIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I**

0003779-60.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007661

AUTOR: CREUZA CONCEICAO ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003811-65.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007658  
AUTOR: VALDENOR MENEZES SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002671-30.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007660  
AUTOR: JURANDIR JOSE DA ROCHA (SP097967 - GISELAYNE SCURO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora ciente de que tem o prazo de 10 dias para recorrer desta decisão, a contar de sua intimação. Para interpor recurso, deve constituir advogado particular ou obter assistência jurídica da Defensoria Pública da União, dentro do prazo. Havendo recurso, contrariadas as razões, remetam-se os autos à e. Turma Recursal. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Concedo a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0003657-47.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007610  
AUTOR: FLAVIO CAMPOS RIBEIRO (SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da causa, com fundamento no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à CEF que libere o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, em razão da dispensa sem justa causa da empresa PANIFICADORA E LANCHES E PIZZARIA AVENIDA LTDA, CNPJ 58.170.705/0001-37, CONTRATO DE 01/02/1995 A 05/12/2005. Oficie-se à CEF para as providências cabíveis. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro a gratuidade de justiça, consoante arts. 98 e seguintes do CPC. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003054-08.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007607  
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA APA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial à autora desde a sua cessação (NB 88/ 1377315522; DIB 30/03/2006; DCB 01/06/2017). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente. Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. Intimem-se. Registrada eletronicamente. Oficie-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003650-55.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007616  
AUTOR: PAULO FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante da verificação de coisa julgada (processo nº 0006393-15.2011.4.03.6311), de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, eis que a parte autora já exerceu seu direito de ação, para discutir a matéria perante o Poder Judiciário. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0003451-33.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321007646  
AUTOR: JOSIEL SILVA BARROSO (SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

## **DECISÃO JEF - 7**

5001331-21.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007637

AUTOR: JOSEFA MARIA DE LIMA (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial para a apreciação da presente demanda – uma vez que compete aos Juizados executar somente as suas próprias sentenças.

Tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o valor da causa apontado na inicial, determino que, por economia processual, a secretaria proceda à devolução dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão, ou encaminhe o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Cumpra-se com nossas homenagens.

Intimem-se as partes.

0002963-78.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007627

AUTOR: ISABEL APARECIDA SENATORE (SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o(a) instituidor(a) do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2019, às 14 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Caso seja necessária a expedição de mandados de intimação, tal fato deverá ser justificado pela parte autora dentre os motivos elencados no artigo 455, § 4º, CPC, comunicando a este Juízo com 45 dias de antecedência, ante as dificuldades de cumprimento.

Proceda a Serventia à requisição de cópia do Processo Administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 171.563.548-2). Prazo: 30 dias.

Intimem-se.

0001432-88.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007592

AUTOR: SONIA MARIA DE ARAUJO (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante da documentação trazida, especialmente a certidão de óbito da autora originária, defiro a habilitação de JAQUELINE DE ARAUJO (CPF 390.595.178/90) e JESSICA DE ARAUJO FERREIRA (CPF 422.257.748-03), conforme a ordem de sucessão prescrita pela lei civil, ficando o habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Anote-se no sistema.

Após, não sendo apontada a possibilidade de prevenção, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0003653-10.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007630  
AUTOR: JOSE FELIX DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a matéria discutida nestes autos (tese relativa à possibilidade de aplicação da regra definitiva no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo n. 1.554.596-SC (2015/0089798-6), que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia (Tema 999/STJ).  
Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0003418-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007587  
AUTOR: MARISETE SANTOS (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Alega a parte autora que a autarquia não reconheceu o seu vínculo laboral compreendido entre 01/06/93 a 02/12/2013. Os documentos anexados aos autos virtuais, relativos à Reclamação Trabalhista, confirmaria o vínculo de trabalho da autora.  
No entanto, cumpre realçar que a sentença prolatada em reclamação trabalhista, na qual, inclusive, não houve resistência da parte reclamada, como no caso em apreço, não é prova suficiente do período de trabalho da parte autora, para fins previdenciários. Sendo assim, necessária a produção de prova em audiência. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/08/2019, às 14 horas. Intime-se a parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.  
Intime-se.

0006130-92.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007601  
AUTOR: ULISSES LOURENCO GONCALVES (SP015751 - NELSON CAMARA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP228254 - ADLER CHIQUEZI, SP077246 - LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA)

Torno sem efeito a decisão anterior, posto que lançada por equívoco.  
Assim, considerando que a parte autora tem domicílio na cidade de Mongaguá/SP, torno sem efeito a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Vicente, como determinado na r. decisão de 08/02/2019, devendo a Secretaria remeter os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mongaguá.  
Intime-se. Cumpra-se.

0000813-90.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007626  
AUTOR: MARIA ANGELA GUIMARAES MARQUES CAMPOS (SP227447 - DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para examinar o presente feito em relação às corrés BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., BANCO BGN S.A. e BANCO BMG S.A. e determino sua exclusão do polo passivo da demanda, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC. Anote-se.  
Providencie a Serventia a extração de cópia dos presentes autos e seu envio à 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, para as providências que entender cabíveis.  
Cite-se a CEF.  
Intimem-se. Cumpra-se.

5001313-63.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007631  
AUTOR: REBECCA GEOVANNA BORGES DOS SANTOS (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente aos autos o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção sem resolução do mérito.  
Intime-se.

0002221-87.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007619  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias.  
Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.  
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.  
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.  
Intimem-se.

0000378-53.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007604  
AUTOR: LEA SCACELA DE CARVALHO MATOS DE OLIVEIRA (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, que detectou a incapacidade civil da parte autora, determino:

1 - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias;

2 - A intimação do advogado da parte autora para que, no prazo referido, adote as providências necessárias com vistas à interdição da parte autora, perante a Justiça Estadual, e regularize a representação processual, trazendo aos autos certidão de curatela e procuração firmada pelo curador.

Intimem-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo ou atendidas as determinações supra, conclusos

0000116-69.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007591

AUTOR: JOAO LUCIANO OTERO (SP364181 - LAIS DE BRITO PAES LANDIM) LUANA CAROLINA OTERO (SP364181 - LAIS DE BRITO PAES LANDIM) ROGERIO OTERO (SP364181 - LAIS DE BRITO PAES LANDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Para obtenção do benefício de pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, Lei nº 8.213/91), são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado do falecido (art. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91).

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso II, ou seja, dos pais, em relação ao segurado, deve ser provada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

O § 2º do artigo 16 dispõe que:

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Sobre a condição do menor sob guarda, hipótese dos autos, já decidiu o E. TRF da 3ª Região ser possível a concessão da pensão, desde que comprovada a dependência econômica. É o que se nota da decisão abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. MENOR SOB GUARDA DO AVÔ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A qualidade de segurada da falecida restou comprovada, considerando que ela recebeu aposentadoria por tempo de serviço até a data do óbito, conforme cópia de documento extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 3. Para a concessão de pensão por morte ao neto requerente, faz-se necessário prova de que este vivia sob guarda ou tutela de seu avô, ainda que de fato. Da análise dos termos de guarda e responsabilidade, extrai-se que a menor foi entregue à falecida por prazo indeterminado, com a obrigação de zelar pela guarda, saúde, educação e moralidade do menor. 4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 5. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. 6. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 7. Rejeitada a preliminar. Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285526 0028397-37.2015.4.03.6301, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada. O Sr. João Otero, falecido em 28/03/2018, era aposentado.

No entanto, a condição de dependente dos menores sob guarda não ficou cabalmente demonstrada. Assim, se faz necessária a comprovação da dependência econômica até o momento do óbito.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação.

Designo audiência de conciliação para o dia 20/08/2019, às 14 horas, e para mesma data e hora audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidos os autores, na pessoa de sua representante legal, e as testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se a representante dos menores para que apresente, em 15 dias, o termo de guarda definitiva.

Intimem-se.

0000847-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007608

AUTOR: RONALDO CANTEIRO (SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Designo perícia socioeconômica para o dia 23/05/2019, às 13h00.

Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Intimem-se.

0009294-87.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007639

AUTOR: TEREZA DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petições de habilitação de 25/07/2018 e 05/11/2018.

Intime-se a autarquia para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Cumpra-se.

0000822-52.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007559

AUTOR: JULIANA SANTANA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Reconheço a competência para julgamento do presente feito.

Em consonância com os princípios que regem os juizados especiais, tais como; da celeridade e economia processual, convalido as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo judicial anexado a fls. 708/726, item 3.

Nessa quadra, manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do inteiro teor do laudo, bem como sobre a qualidade de segurado e período de carência exigidos para a concessão do benefício previdenciário.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

5000041-97.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007641

AUTOR: ROSIANE APARECIDA DA SILVA DUTRA (SP234296 - MARCELO GERENT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, aduz que seu nome foi negativado no rol de inadimplentes por suposta dívida com a Ré.

Pleiteia, em sede de tutela antecipada, que a ré exclua a negativação do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada que permita a edição de um juízo positivo quanto à ilegalidade da conduta da requerida.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, neste momento.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- reclamação junto ao PROCON, se houver;

- reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);

- contestação ou resposta administrativa do Órgão Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0004106-65.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007647

AUTOR: OSWALDO GUAPO (SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se vista à parte autora do teor ofício anexado aos autos em 06/09/2018.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0005073-61.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007611  
AUTOR: ELIANA ALVES (SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY, SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de habilitação de 18/10/2018.

Intime-se a autarquia para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Cumpra-se.

0003332-72.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007600  
AUTOR: FABIANE PEREIRA DA CUNHA (SP235809 - FABIANE PEREIRA DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Aduz a parte autora que contratou com a CEF empréstimo pré-aprovado "Crédito Direto Caixa". Relata que o banco vem descontando de sua conta corrente os valores para pagamento do empréstimo, contudo tais valores são oriundos de pensão alimentícia paga para seu sustento e de seu filho. Aduz que a ré não pode se apropriar de verbas de caráter alimentar.

Pleiteia, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de efetuar novos descontos e que devolva os valores já descontados.

A autora firmou com a requerida contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços, por meio do qual a CEF disponibiliza aos clientes o Crédito Direto Caixa (CDC), o qual pode ser contratado, diretamente, nos terminais eletrônicos, com dispensa de assinatura.

Assim, deve a parte autora responder pela dívida, nos termos pactuados, ou seja, mediante débito em conta de sua titularidade.

O fato de os valores da conta da autora serem decorrentes de pensão alimentícia não retira, por si só, a exigibilidade do crédito.

Desse modo, não está presente a probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência

Isso posto, indefiro o pedido de medida de urgência.

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

0003459-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007603  
AUTOR: JOSE FONTES SOBRINHO (SP015751 - NELSON CAMARA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Petições de habilitação de 14/09/2018 e 01/02/2019.

Intime-se a União Federal (AGU) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Cumpra-se.

0003873-08.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007623  
AUTOR: RODRIGO ABREU DE SOUZA (SP364338 - THIAGO DA COSTA RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, aduz que seu nome foi negativado no rol de inadimplentes por suposta dívida com a Ré.

Pleiteia, em sede de tutela antecipada, que a ré exclua a negativação do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada que permita a edição de um juízo positivo quanto à ilegalidade da conduta da requerida.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, neste momento.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);
- contestação ou resposta administrativa do Órgão Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0000901-75.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321007625  
AUTOR: MANUEL DE FREITAS FILHO (SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora protocolizada em 08/04/2019.

Considerando os documentos juntados com a petição acima mencionada, bem como o teor da manifestação da requerente, intime-se a União Federal (PFN) para que preste as informações solicitadas pelo perito contábil no item 82, carreado documentação comprobatória. Prazo: 30 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial (is).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93. (LF)Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.**

0003054-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321002052  
AUTOR: MARIA MARCELA DE ABREU (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003557-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321002046  
AUTOR: CLEUZA PRUDENCIO DE SANTANA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004270-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321002047  
AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003188-98.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321002044  
AUTOR: ADEMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002540-21.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321002049  
AUTOR: ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001778-05.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321002045  
AUTOR: CORINA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002929-06.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321002053  
AUTOR: STEFANIE CRISTH DOS SANTOS TORRISI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial (is).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93. (LD)Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0002965-48.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321002043  
AUTOR: SUELI DOURADO GONCALVES (SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LF).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS.Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

EXPEDIENTE Nº 2019/6202000151

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002734-87.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202006197

AUTOR: CLAUDIA CANTEIRO HILTON GONCALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente possui capacidade para o exercício de suas atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002500-08.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202006208

AUTOR: FRANCISCO DENARIO BORGES TAVARES (MS019219 - REGIANE SOUZA DOTA, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir

qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991. Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a redução da capacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta plena capacidade para o exercício das atividades laborais que habitualmente exercia à época do acidente.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto a ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido e enquanto permanecer a incapacidade. No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente possui capacidade para o exercício de suas atividades laborais. Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de

incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002417-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202006196  
AUTOR: IRACI RIBEIRO DE AZAMBUJA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002544-27.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202006195  
AUTOR: ELIZABETE FERREIRA DE ALMEIDA DOS SANTOS (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002136-36.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202006282  
AUTOR: DANIELY IRACI BATISTA (MS011025 - EDVALDO JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Narra o laudo judicial que a parte autora afirma que, em 2007, teve o diagnóstico de tumor cerebral. Foi submetida a cirurgia, mas após algum tempo, houve recidiva do tumor. Na sequência, foi submetida por mais 2 cirurgias. Já esteve internada na UTI, por longo tempo e ficou com traqueostomia por cerca de 1 ano e meio. No momento, está aguardando o resultado de nova biópsia.

O Sr. Perito Judicial conclui que a parte autora é portadora de neoplasia do encéfalo, com sequelas definitivas motoras e cognitivas – CID D33 e apresenta incapacidade laborativa definitiva, inclusive necessitando da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação – é incapaz para a vida independente.

Data de início da doença (DID): conforme histórico, a doença se iniciou em 2007.

Data de início da incapacidade (DII): não foi possível apontar a partir de quando teve prejuízo da capacidade laborativa, mas, há pelo menos 2 anos, está na situação observada na perícia atual.

Pois bem.

Observo, porém, que o quadro de incapacidade laboral constatado pela perícia médica é preexistente, no mínimo, ao reingresso da parte autora no RGPS, o que impede a concessão do benefício almejado, nos termos do artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/1991.

Nesse ponto, ressalto que no documento SABI, trazido aos autos pelo INSS (evento – folha 02), consta no histórico da parte autora, exame realizado em 29/03/2012, que: “Periciada empregada na farmácia do irmão desde 10/2010. Refere que em 2007 foi submetida a craniotomia para retirada de tumor benigno e teve boa evolução. Na época fez perícia pelo LOAS e foi indeferido. Refere que aproximadamente em março de 2010 voltou com a sintomatologia, foi realizado nova RNM e constatado recidiva do tumor. Foi submetida a tratamento cirúrgico e ficou 67 dias internada e evoluiu com hemiplegia à direita, paralisia facial à direita e traqueostomia. Não apresentou nenhuma documentação da época da internação e nem exames complementares. Traz um atestado médico do Hospital Cajuru de Curitiba/PR assinado pela Dra. Anna Flavia CRM/PR 19289 (04/03/2012) referindo que tem patologia traqueal com CID-J39.8 e que permanece traqueostomizada e que será acompanhada por tempo indeterminado e que não tem previsão de alta. Deixado pendente por CIMA. Em 29/03/2012. Traz comprovante da última internação (AIH) da Santa Casa de Campo Grande com data de internação em 06/06/2010.”

Consta ainda no mencionado SABI, com data de realização do exame em 29/03/2012 que: “Pericianda foi submetida a cirurgia de tumor cerebral em 06/06/2010 por tumor cerebral benigno e evoluiu com paralisia facial e hemiplegia à direita e traqueostomia definitiva”. Por fim, o resultado da perícia administrativa foi: “Existe incapacidade laborativa”.

Note-se que antes da primeira inscrição no RGPS, na qualidade de empregado, em 01/10/2010, a parte autora havia passado alguns meses antes por uma cirurgia onde ficou internada por 67 dias, o que converge para o fato de que antes de seu primeiro ingresso no regime da previdência já se encontrava incapacitada. Mas ainda que não fosse considerado tal fato, certo é que por ocasião de seu reingresso, em 01/02/2015 a parte autora apresentava a mesma incapacidade, já que na perícia administrativa realizada em 29/03/2012 constou que a parte autora foi submetida a cirurgia de tumor cerebral em 06/06/2010 por tumor cerebral benigno e evoluiu com paralisia facial e hemiplegia à direita e traqueostomia definitiva, resultando em incapacidade laborativa.

Desta forma, a questão não deve ser analisada tão somente com base no laudo médico pericial, já que neste a parte autora apresentou documentação mais recente, sendo certo que perante a perícia do INSS no ano de 2012 a parte autora apresentou laudos da época, o que recomenda analisar com atenção não apenas o laudo pericial, mas também conferir maior peso às demais circunstâncias documentadas nos autos. Assim, desconsidero o laudo pericial apenas no que diz respeito à data da incapacidade.

Colhe-se do laudo pericial e dos demais elementos dos autos que o quadro clínico da autora data ao menos de 2010. Assim, o fato é que o declínio de sua

capacidade começou anos antes da nova filiação à Previdência Social, no ano de 2015.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que “não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 2.091.364, processo nº 0031405-83.2015.4.03.9999/SP, relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 data 03.12.2015).

O comportamento da autora é clássico do segurado que ingressa no sistema previdenciário já portador de incapacidade laboral, vez que somente voltou a contribuir para a Previdência Social em 2015, já com a incapacidade que vinha ao menos desde 2010.

Portanto, o conjunto probatório indica que a incapacidade laboral é preexistente à requalificação da qualidade de segurada e, ante a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, não é possível o acolhimento da pretensão autoral, sob pena de burla ao princípio contributivo que caracteriza o sistema previdenciário brasileiro.

Assim, comprovado nos autos que a doença e seu agravamento são preexistentes ao reingresso no RGPS, não faz jus ao benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002794-60.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202006266

AUTOR: ANDREIA PAULO (MS023225 - MICHELE VIEIRA SANTOS) RIAN PAULO BATISTA (MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA)

SUNIELI PAULO BATISTA (MS023225 - MICHELE VIEIRA SANTOS) RIAN PAULO BATISTA (MS023225 - MICHELE VIEIRA SANTOS)

SUNIELI PAULO BATISTA (MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) ANDREIA PAULO (MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Sunieli Paulo Batista, Rian Paulo Batista, menores, representados por Andréia Paulo, e Andréia Paulo em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição da República/1988, destinando-se a amparar os dependentes dos segurados de baixa renda, impedidos de trabalhar em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade.

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Posteriormente, o limite para que seja considerado segurado de baixa renda, para fins de concessão de auxílio-reclusão, passou a ser fixado por portarias, anualmente editadas.

Após admitir a repercussão geral, em sessão realizada em 25.03.2009, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários n. 587.365 e 486.413, por maioria, entendeu que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão a renda do preso, e não a renda do dependente.

A Lei n. 8.213/1991 dispõe sobre o benefício de auxílio-reclusão no seu artigo 80, aplicando-se as normas da pensão por morte, no que cabíveis. O benefício está regulamentado nos artigos 116 a 119 do Decreto n. 3.048/1990 (Regulamento da Previdência Social).

Nos moldes do art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do prazo de carência.

O art. 116, §5º, Decreto n. 3.048/1999, estipula que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado impedido de prover o sustento da família em virtude de ter sido recolhido à prisão, seja em regime fechado ou semi-aberto.

O caput do art. 116 do mesmo decreto considera o último salário-de contribuição para fins de verificação da faixa salarial.

E, ainda, o §4º, do art. 116, menciona que a data de início do benefício será a do efetivo recolhimento à prisão, se requerido em até 30 (trinta) dias, ou a data do requerimento, se posterior, observado o disposto no inciso I do art. 105.

Outrossim, saliento que, em se tratando de dependente menor, não se aplica a regra de que o benefício terá início na data do requerimento administrativo, por haver sido formulado posteriormente a trinta dias do efetivo recolhimento do segurado à prisão, haja vista que, em face dos absolutamente incapazes, não corre a prescrição, conforme o art. 198, I, do Código Civil/2002. Ainda, o art. 79, da Lei n. 8.213/1991, na sua redação original, aplicável ao benefício de auxílio-reclusão com base no seu art. 80, estabelece que não se aplicam aos incapazes os prazos decadenciais e prescricionais previstos no art. 103, daquele mesmo diploma.

Assim, para a concessão de auxílio-reclusão, devem ser implementadas as seguintes condições: 1) manutenção da qualidade de segurado do instituidor; 2) último salário-de-contribuição do instituidor dentro da faixa estipulada como baixa renda; 3) comprovação da qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O caso específico sob exame apresenta os seguintes dados:

Segurado: Surianinho Batista;

Qualidade de dependente dos requerentes: filhos – Sunieli Paulo Batista, nascida em 08/04/2017 (fl. 12 do evento 26), Rian Paulo Batista, nascido em 05/06/2009 (fl. 04 do evento 02); esposa - Andréia Paulo, nascida em 22/01/1989 (fl. 01 do Evento 15);

Data do último recolhimento: abril de 2018 (CNIS – fl. 23/24 do Evento 26)

Valor do último salário-de-contribuição: R\$ 1.322,85 (mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos) – fl. 23/24 do evento 26;

Data do recolhimento à prisão: 04/05/2018 (fl. 05 do Evento 26);

Valor limite para a concessão do benefício à época: R\$ 1.319,18 (mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos);

Na data da prisão (04/05/2018), o salário do instituidor era superior ao teto estabelecido pelo INSS - R\$ 1.322,85 (mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos) – fl. 23 do evento 26.

Veja, nesse sentido, arestos do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO FÁTICO - PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes de trabalhadores que contribuem para a previdência social. Ele é pago enquanto o segurado estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto e não receba remuneração da empresa para a qual trabalha. É um benefício que encontra alicerce no princípio da proteção à família.

2. O benefício de auxílio-reclusão será devido apenas aos segurados de baixa renda, levando-se em conta a renda do segurado preso, no momento da reclusão, e não a renda dos seus dependentes, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/1991, combinado com a EC 20/1998. 3. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou: "Nos termos da Instrução Normativa do INSS 20/2007, alterada pela de 45/2010 (art. 334), para ter direito ao benefício, a renda mensal do detento deveria ser inferior a R\$ 468,47, à época da prisão (art. 13 da EC 20/98). A última remuneração integral antes do encarceramento, constante do Sistema CNIS/Dataprev, foi de R\$ R\$ 844,19 (agosto de 2000). A última remuneração integral ultrapassa o limite legal vigente à data de seu recebimento, razão pela qual o benefício não pode ser deferido." 4. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo encontra óbice no disposto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

Acordão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator (a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Processo AgRg no REsp 1475363 SP 2014/0207546-7. Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMA. Publicação DJe 15/10/2014. Julgamento 7 de Outubro de 2014. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.

Uma vez que o requerimento administrativo formulado pela parte autora foi indeferido pela Autarquia Previdenciária em razão de que o último salário-de-contribuição do segurado excedia ao teto fixado para o pagamento de auxílio-reclusão, o que está confirmado pelas provas constantes dos autos, descabe a concessão do benefício.

Entendo que mesmo que a diferença seja um pouco superior ao teto, este deve ser respeitado pelo julgador. Também não ficou caracterizada situação extrema, conforme decidido no PEDILEF 0007133020134036327 da TNU.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquite-se.

P.R.I.

0001891-25.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202006230  
AUTOR: ANA CLAUDIA TRINDADE DA SILVA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora, nascida em 24/02/1955, é portadora de sintomas de dor lombar com escoliose torácica à direita (evento 26). A doença é enquadrada como deficiência moderada. O perito disse que a autora possui deficiência que gera impedimento de longo prazo.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que "na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente

trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”. Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico (eventos 28 e 29) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas: Ana Cláudia Trindade da Silva – Autora, nascida em 25/10/1990, recebe R\$ 123,00 (cento e vinte e três reais) do programa Bolsa Família; Miguel Fábio Benites Moura – Marido, nascido em 27/08/1981, recebe salário de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); Fábio Augusto Trindade Moura – Filho, nascido em 16/04/2010, estudante; Alice Gabriel Trindade Moura – Filha, nascida em 20/06/2014, estudante; Miguel Felipe Trindade Moura – Filho, nascido em 12/12/2015.

O laudo social verificou que a autora reside em casa própria. O bairro possui rede de esgoto, água encanada, iluminação pública.

As fotografias anexadas ao levantamento socioeconômico demonstram que a família reside em casa própria, com boas condições de habitabilidade e garantida com mobiliário adequado e bem conservado (evento 29).

Percebe-se, assim, que a parte autora, embora seu núcleo familiar tenha renda per capita inferior à metade do salário-mínimo, tem acesso ao mínimo social, não se encontrando em situação de total “desamparo” a justificar o recebimento de benefício assistencial. Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo.

Portanto, à míngua de comprovação da hipossuficiência da família da parte autora que a impeça prover seu sustento, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.

Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é o de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade.

As dificuldades financeiras vividas pela parte autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras, o que não é suficiente para caracterizar a condição de hipossuficiência econômica que a Lei 8.472/1993 visa tutelar.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002550-34.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202006265

AUTOR: VILMA BARBOSA DE ALMEIDA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Vilma Barbosa de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição tendo em vista que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão

do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio tempus regit actum, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min.**

Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres. Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, “o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ. 1ª Seção. Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho,

julgado em 26/8/2015).

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Período(s): 01/07/1991 a 01/10/1998

Função: serviços gerais hospitalares

Provas: PPP de fl. 01/03 do evento 24;

Observação: EPI eficaz.

A atividade de atendente de enfermagem foi prevista como especial no item 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava o simples exercício da atividade até 28/04/1995. Posteriormente a tal data, deve o trabalhador comprovar a efetiva exposição a agentes insalubres, no curso de sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

O PPP de fl. 01/03 do evento 24 comprova a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. Assim, considerando que a partir de 03/12/1998 se tornou obrigatório o uso de EPI, e, comprovada a sua eficácia nos autos, resta possível o reconhecimento do exercício de atividade especial pela parte autora até tal data. O fato de o EPI estar vencido, por si só, não acarreta o reconhecimento da especialidade.

Dessa forma, cabe o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1991 a 03/12/1998.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do período de 01/07/1991 a 03/12/1998.

Período(s): 01/11/2007 a 02/01/2008, 02/01/2008 a 31/10/2008 e 01/11/2008 a 10/03/2009 (Secretaria Municipal de Saúde de Dourados)

Função: auxiliar/técnico de enfermagem

Provas: LTCAT e PPP de fl. 30/38 do evento 08;

Observação: EPI eficaz.

Tendo em vista que o EPI era eficaz, inviável o reconhecimento da especialidade do período.

Período(s): 21/06/2000 a 20/11/2007 e 01/03/2009 a 01/11/2017 (Associação Beneficente de Dourados)

Função: auxiliar/técnico de enfermagem

Provas: LTCAT e PPP de fl. 40/50 do evento 08;

Observação: EPI eficaz.

Tendo em vista que o EPI era eficaz, inviável o reconhecimento da especialidade do período.

Por outro lado, verifico que a parte autora laborou como doméstica no interregno de 01/06/1988 a 05/04/1990. Não consta tal vínculo no CNIS da parte autora.

Tendo em vista que não consta nenhuma irregularidade na CTPS da parte autora, não vejo motivos para a autarquia previdenciária desconsiderar tal vínculo.

Assim, procede o pedido autoral, cabendo o reconhecimento da atividade especial no período de 01/07/1991 a 03/12/1998 e o período comum de 01/06/1988 a 05/04/1990. Dessa forma, a parte autora só possui 06 anos, 07 meses e 05 dias de atividade especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. No entanto, cabe a averbação de tais períodos. Convertido o período especial em comum, a parte autora conta, até a DER (05/07/2016), a parte autora conta com 27 anos, 09 meses e 14 dias.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, apenas para reconhecer o exercício da atividade especial de 01/07/1991 a 03/12/1998 e o período comum de 01/06/1988 a 05/04/1990, devendo o INSS averbar tais períodos, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ/INSS para cumprir a sentença no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002701-97.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6202006228

AUTOR: LENA CRISTINA MORAIS RODRIGUES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte ré (evento 23) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 20). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Verifico que a parte autora recebe cota de um quarto da pensão por morte (fl. 04 do evento 02). O pedido da parte autora se refere a esta cota. A sentença julgou conforme o pedido: “Determinar à FUNASA a revisão da renda do benefício da parte autora, para que o valor da GACEN seja equivalente ao valor pago aos servidores ativos”.

No tocante aos juros o Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário 870.947 que:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”.

Portanto, os juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração apenas para integrar a fundamentação acima na sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000857-78.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202006283

REQUERENTE: MEDCAR VEÍCULOS LTDA-ME (MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 -

ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

REQUERIDO: RODRIGO MANTOVANI DE SOUZA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por MEDCAR Veículos LTDA ME, representada por seu representante legal Aldo Andrade de Medeiros, em face de Rodrigo Mantovani de Souza.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Nos termos do artigo 6º, II, da Lei nº 10.259/2001: “Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”. No caso dos autos, a parte ré, pessoa física, não se enquadra nos casos elencados acima.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000834-35.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202006271

AUTOR: ROBERTO ALZIRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 -

DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Roberto Alzira em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto o restabelecimento/manutenção de benefício por incapacidade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Medida Provisória 767/2017, que restabeleceu parte do regramento da MP 739/2016, foi confirmada pela Lei 13.457/2017, tendo positivado a alta programada ou COPES – Cobertura Previdenciária Estimada administrativa e constituído a COPES judicial no artigo 60 da Lei n. 8.213/91.

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 10 O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11 O segurado que não concordar com o resultado da avaliação a qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.”

Note-se que tanto no caso da alta programada, como no caso da perícia médica que concluir pela cessação da incapacidade é garantido ao segurado o manuseio de instrumentos aptos a questionar o resultado desfavorável.

A ideia contida nesses dispositivos é de que não há direito ao benefício de auxílio-doença indefinidamente, justamente em razão da temporariedade da incapacidade que o originou.

Nesse contexto, a inércia da parte autora na via administrativa converge para a sua concordância com a cessação do benefício e, conseqüentemente, para a ausência de lide em sua definição de interesse contraposto. Nesses casos, necessário se faz que a parte autora comprove novo requerimento de benefício por incapacidade junto ao INSS.

Destaco o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir caso seja ajuizada a ação sem que tenha havido prévio requerimento administrativo e sem que este pedido tenha sido indeferido, considerando que havia a possibilidade de o pedido ter sido atendido pelo INSS na via administrativa. Para a Suprema Corte, a exigência de que seja feito prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. O art. 5º, XXXV, da CF/88 estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ora, se não houve pedido administrativo anterior e negativa por parte do INSS no prazo legal, não está caracterizada nenhuma lesão ou ameaça de direito.

Em seu voto, o Min. Relator Luís Roberto Barroso afirmou:

“Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.

Assim, considero que a inércia em não requerer a prorrogação de benefício/ou não apresentar recurso da decisão de cessação de benefício bem como a ausência de novo requerimento administrativo convergem para a ausência de interesse de agir.

No caso em concreto, em análise aos documentos trazidos aos autos, observo que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 27/03/2019 (fl. 06 do evento 10). Não há novo requerimento administrativo após a cessação administrativa nem pedido de prorrogação do benefício. Todos esses fatos somados convergem para a falta de interesse da parte autora, uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-41.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202006281

AUTOR: ELPIDIO CHARAO DE LIMA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por Elpidio Charão de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos 080998-55.2014.8.12.0002, distribuído em 29/10/2014 no juízo estadual, que se encontra concluso para sentença desde 11/07/2018 (evento 06).

No presente feito, a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

Assim, tal pedido está abrangido pelo objeto da ação de autos 080998-55.2014.8.12.0002.

Portanto, conforme o art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso.

Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo de autos 080998-55.2014.8.12.0002, anteriormente ajuizado, com a conseqüente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## DESPACHO JEF - 5

0004749-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006210  
AUTOR: ORDALIA ROSA DA SILVA GARCIA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes, com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os. Para expedição dos correspondentes requisitórios, intime-se a parte requerente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

Em razão da manifestação de renúncia quanto ao valor da condenação que excede a sessenta salários mínimos vigentes, apresentado pela parte autora, expeçam-se as respectivas RPVs.

Cumpra-se.

0005712-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006205  
AUTOR: ORLANDO DE CASTRO SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Considerando a manifestação apresentada pela parte autora, anoto que não constou dos cálculos apresentados nos autos a apuração dos honorários sucumbenciais, portanto, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar os cálculos apresentados, indicando os valores referentes aos honorários sucumbenciais, nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Não obstante conste condenação da parte autora/recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 1.021, §4º do CPC, certo é que aquela é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual deixo de determinar a intimação para cumprimento do julgado. Ante a manutenção da sentença de improcedência, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos. Intimem-se.**

0000905-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006218  
AUTOR: RAQUEL MARIA VARGAS (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001017-45.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006219  
AUTOR: LINA RIBEIRO DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0000638-75.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006198  
AUTOR: ANA CAROLINA LOPES DA SILVA (MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR) LUCIANO LOPES DA SILVA - ESPOLIO (MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR) LUCIANA LOPES DA SILVA (MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR) NAYARA ALVES LOPES (MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR) LUAN ANTONIO LOPES DA SILVA (MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise aos autos, observo que o INSS demonstrou na petição evento 152 que o julgado foi cumprido.

Note-se que o art. 537, § 1º do CPC, estabelece que:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique-se:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(...)”

Pois bem, a par de algumas interpretações literais do parágrafo 1º do artigo 537 serem no sentido de que a referida legislação tutelaria apenas a multa vincenda, excluindo do seu âmbito a multa vencida, entendo que esta não nos parece ser a intenção do legislador, já que, assim sendo, contrariaria robusta jurisprudência que se firmou nos tribunais, inclusive em decisão com natureza repetitiva, e que se embasava no argumento de que a possibilidade de redução evita o enriquecimento sem causa, enquanto a possibilidade de majoração proporciona instrumento eficaz que inibe os litigantes do descumprimento de ordem. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030-RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014.

Assim, conclui-se que na análise do artigo 537 do NCPC é possível compreender ser permitido ao magistrado modificar ou extinguir a multa a requerimento do interessado, ou até de ofício, seja ela vencida ou vincenda.

Desta forma, considerando a retroação da implantação do benefício concedido nestes autos, com a consequente ausência de prejuízo à parte autora e visando não configurar o enriquecimento sem causa daquela, INDEFIRO o pedido de execução da multa fixada no presente feito.

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requerimentos.

Intimem-se.

0005373-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006207

AUTOR: EDSON SOARES DOS SANTOS - FALECIDO (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) ANTONIA APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI ) EDSON SOARES DOS SANTOS - FALECIDO (MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA) ANTONIA APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) EDSON SOARES DOS SANTOS - FALECIDO (MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI , MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Analisando os processos 00027398020164036202 e 00021760220104036201, na consulta processual, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Para expedição dos correspondentes requerimentos, intime-se a parte requerente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

Após, expeçam-se os respectivos requerimentos.

Cumpra-se.

0000593-03.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006201

AUTOR: UBALDA DIAS DE MATOS (MS018402 - CLAUDENIR DE CARVALHO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Verifico que, até a presente data, embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora.

Nestes termos, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial. Anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida.

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se o respectivo requerimento.

Sem prejuízo, reputo prejudicado o pedido apresentado no evento 95, uma vez que a decisão exarada em 21/08/2015 determinou a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo, sendo certo que a sentença e o acórdão proferidos nos presentes autos não determinaram sua exclusão.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requerimentos. Oportunamente archive-se. Intimem-se.**

0001916-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006235

AUTOR: HAMILTON VALERIO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003276-13.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006246

AUTOR: ELZA DE PAULA DOS SANTOS (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001501-89.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006248

AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001906-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006247

AUTOR: VALDIR JOSE PINHEIRO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002021-38.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006236

AUTOR: APARECIDO ALEXANDRE BUENO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCHIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001314-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006241

AUTOR: FILEMON VICENTE NUNES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o requerimento da parte, bem como o contrato de honorário anexado aos autos, defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de LEONEL JOSÉ FREIRE, inscrito na OAB/MS com o n.13.540, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Assim, determino o cancelamento da RPV 20190000809R expedida no presente feito.

Oficie-se à UFEP - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA) comunicando a determinação de cancelamento da RPV 20190000809R, para as providências necessárias.

Após, expeça-se o respectivo requisitório, observando-se o deferimento do pedido de destaque.

Intimem-se.

0005790-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006199

AUTOR: CARMEM LUCIA SCONHETZKI (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que, até a presente data, embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora. Nestes termos, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial. Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida.

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se o respectivo requisitório.

Intimem-se.

0001182-87.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006200

AUTOR: MANOEL MARCOS RENOVATO ROMEIRO (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao pedido apresentado pela parte autora nos eventos 46/47, esclarecendo se a cessação do benefício atendeu ao quanto determinado em sentença, comprovando documentalmente nos autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000911-49.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006209

AUTOR: RENATO VIEIRA VERA (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes, com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os.

Para expedição dos correspondentes requisitórios, intime-se a parte requerente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

Após, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Não obstante conste no acórdão a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, deixo de determinar a intimação para o pagamento, uma vez que a parte autora é beneficiária gratuidade judiciária. Saliento que a cobrança ficará condicionada à comprovação da perda desta qualidade, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do CPC. Ante a manutenção da sentença de improcedência, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos. Intimem-se.**

0002152-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006221

AUTOR: PAMELA MOREIRA GUARINELI (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001907-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006222  
AUTOR: ROBSON COIMBRA CEZAR GRASSI (MS007520 - DIANA REGINA M FLORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001566-55.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006223  
AUTOR: APOLONIO BITENCOURT (MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAÚJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001556-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006224  
AUTOR: GENIVALDO SEBASTIAO DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001380-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006225  
AUTOR: EUNICE BATISTA DE LIMA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001327-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006245  
AUTOR: IRACI SOTOLANI MANFRE (MS016305 - CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO, MS015343 - DANYARA MENDES LAZZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002985-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006264  
AUTOR: DULCE ELENA CAVALLI PEREIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Oportunamente archive-se. Intimem-se.**

0002643-65.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006251  
AUTOR: MARIA NEUCY DA SILVA NETO (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001157-45.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006232  
AUTOR: ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000813-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006262  
AUTOR: CIBELI TERESINHA TURRA FAKER (MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) VANDERLEIA BALBUENO DA SILVA (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER, MS014737 - TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA, MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)

0002568-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006252  
AUTOR: FLAVIA MARIA MARGUTTI RAMOS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001502-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006233  
AUTOR: ARLINDO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002139-93.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006258  
AUTOR: MARIA ELISIA ALVES (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002726-18.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006249  
AUTOR: MARIA MATIAS CABREIRA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002288-89.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006257  
AUTOR: MARIA ELZA QUEIROZ DA SILVA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS016740 - KAROLINE ALVES CREPALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002694-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006250  
AUTOR: SEBASTIAO CORREA DE GOES (MS020459 - LETÍCIA LUARA REBELLO DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002355-20.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006256  
AUTOR: SOLANGE PORTELA DE MACEDO MATOS DA SILVA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002387-59.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006255  
AUTOR: CLEIA DA SILVA CANTEIRO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002533-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006253  
AUTOR: MARCOS RECALDE (MS004461 - MARIO CLAUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000282-75.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006227  
AUTOR: ALBINO OJEDA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001411-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006260  
AUTOR: MARIA LOURDES VIVAN LAVRATTI (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001567-06.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006259  
AUTOR: DURVALINA BANHARA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002439-73.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006254  
AUTOR: ADEMAR RUFINO ALVES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ciência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico: [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag). Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, CJF, artigo 40, §§ 1º e 2º. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º. Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações das partes. Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se a baixa pertinente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001594-23.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006215  
AUTOR: NEUZA GONCALVES FLORENTINO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001482-25.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006216  
AUTOR: OSVALDO TELES DE ALMEIDA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, uma vez que foram elaborados seguindo os parâmetros estabelecidos na sentença proferida nestes autos. Tendo em vista a procuração anexada com a inicial, intime-se a parte autora para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Após, expeçam-se os correspondentes requisitórios. Intimem-se.

0001370-85.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006213  
AUTOR: NELY NUNES ROSA SILVEIRA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000386-04.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006211  
AUTOR: ROSA TSUJI (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000811-89.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006273  
AUTOR: CLEUNEDES LOPES DOS SANTOS (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Os documentos anexados pela parte autora (evento 2) se referem a pessoa estranha aos autos (CELSON DÍAS DOS SANTOS).

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante; Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada;

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

5) Juntar todos os documentos indispensáveis à comprovação do alegado;

6) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada;

Exclua-se o arquivo constante no evento 2 e cancele-se o respectivo protocolo uma vez tal documento se refere a pessoa estranha ao processo.

Após a emenda, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0002348-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006214  
AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA PEREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte autora deixou de indicar o(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo requisitório.

Assim, para evitar qualquer prejuízo, expeça-se o requisitório em nome da parte autora.

Observe que a expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais ficará suspenso até eventual manifestação.

Intimem-se

0001417-25.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006204  
AUTOR: ZILMA FATIMA COSTA DE OLIVEIRA (MS013045B - ADALTO VERONESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observe que os cálculos apresentados pela parte requerida não apurou os valores referentes aos honorários sucumbenciais, portanto, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar os cálculos apresentados, indicando os valores referentes aos honorários sucumbenciais, nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000845-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202006187

AUTOR: VITOR PAULO DIAS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do indeferimento da prorrogação do benefício ou da interposição de recurso administrativo ou ainda do comprovante de novo requerimento administrativo.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Após a emenda, designe-se perícia médica e cite-se.

Publique-se. Intime-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000798-90.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202006269

AUTOR: CALISBERTO NONATO (MS006924 - TANIA MARA C. DE FRANCA HAJJ, MS005672 - MUNIR MOHAMAD H. HAJJ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Calisberto Nonato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe aposentadoria especial.

A parte autora requer a concessão de liminar em tutela da evidência. Ocorre que as hipóteses que autorizam a concessão de liminar em tutela da evidência se restringem as previstas nos incisos II e III do art. 311 do CPC, conforme consta no parágrafo único do mesmo artigo. No caso em questão, não se verifica a ocorrência de tais hipóteses. De qualquer forma, não se verifica, aparentemente, o cumprimento do requisito carência, conforme consta no comprovante de indeferimento administrativo (fls. 25/26 do evento 2).

Não obstante as alegações do autor, verifico a necessidade de aprofundamento da instrução probatória e a formalização do contraditório para apuração dos requisitos do benefício, objeto dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0000831-80.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202006270

AUTOR: VALDEI BARBOSA DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Valdeí Barbosa da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por

incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 14/05/2019, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000838-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202006275

AUTOR: ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ademar Fernandes de Souza Júnior em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00021358520174036202, 00039444120114036002, 00033408020114036002, 00015506120114036002, 00054196620104036002, 00038970420104036002, 00023364220104036002, 00018063820104036002 e 00005635920104036002, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a prolação da sentença. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

A parte juntou pedido de prorrogação do benefício (fl. 03 do evento 02).

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;
- 3) Juntar procuração "ad judicia" legível, datada e assinada;

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada;

Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e

quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000801-45.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202006237

AUTOR: GENILDA DA SILVA CORREIA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Genilda da Silva Correia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 21/05/2019, às 16h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 13/05/2019, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Lucimar Costa da Paixão Diniz, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes à alegada deficiência, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000862-03.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202006194

AUTOR: TAIANE FERNANDES GARCIA ALVES (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Taiane Fernandes Garcia Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso da tutela antecipada de urgência) e 311 do Código de Processo Civil, cuja racionalidade é privilegiar a tutela judicial da matéria incontroversa e/ou que possa ser demonstrada de plano (no caso da tutela antecipada de evidência). No presente caso se faz necessária dilação probatória consistente na perícia médica judicial.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do indeferimento da prorrogação do benefício ou da interposição de recurso administrativo ou ainda do comprovante de novo requerimento administrativo.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes atualizados aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000829-13.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202006192

AUTOR: ROBERTO RICARDI (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Roberto Ricardi em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto o acréscimo do adicional do artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 na aposentadoria por invalidez.

Em consulta aos autos 00002494020064036201, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a prolação da sentença. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000823-06.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202006287

AUTOR: JOSE MARCELO FLORENTINO DA SILVA (MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS, MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA, MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por José Marcelo Florentino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emiteente;
- 2) Justificar a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o endereço constante no comprovante anexado aos autos;
- 3) Retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação), considerando que a DER ocorreu em 18/03/2019 (f. 12 do evento 2).

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 4) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 5) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Ante o exposto, indefiro o pedido antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000848-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202006279

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Sebastião Martins de Souza em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00013437320134036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a prolação da sentença. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao

deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

- 1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000836-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202006186

AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA BIAGI (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Elza de Oliveira Biagi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Na petição inicial, na procuração e na carteira de identidade constam o nome da parte autora Elza de Oliveira. Todavia, na base de dados da Receita Federal consta o nome Elza de Oliveira Biagi.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer a divergência de nomes apontada, apontar qual o seu nome atual e juntar documento comprobatório referente a alteração no nome, servindo para tal comprovação a certidão de casamento. Com a indicação da grafia correta, caso haja divergência com os documentos apresentados, deverá regularizar a inicial, procuração, declaração de hipossuficiência, CPF e documento de identificação, para que conste o nome atual da autora e de forma que os nomes constantes na documentação apresentada sejam idênticos.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia médica e retifique-se o cadastro da parte autora no autos se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000855-11.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202006193

AUTOR: EDIVALDO SANTOS DE SANTANA (MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO, MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Edivaldo Santos de Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na

perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouvêa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 13/05/2019, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila Progresso, Dourados, MS. Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000835-20.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202006272

AUTOR: IVANIA SILVA DO NASCIMENTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ivania Silva do Nascimento em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 0801239-66.2014.12.0014, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispêndia e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a prolação da sentença. Portanto, não há litispêndia ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/05/2019, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000849-04.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202006188

AUTOR: CAMILA PEREIRA VIEIRA SANTOS (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Camila Pereira Vieira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 14/05/2019, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-

A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000842-12.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202006276

AUTOR: GERSON SOARES DA MOTTA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Gerson Soares da Motta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00003857720194036202 e 00015956920194036201, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/05/2019, às 11h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000858-63.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202006263

AUTOR: PAULO ROBERTO PACHECO (MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS004550 - PAULO CESAR NUNES DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Paulo Roberto Pacheco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao idoso.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia social (prova da hipossuficiência econômica).

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O comprovante de endereço apresentado está ilegível (f. 52 do evento 2).

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou

documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia social.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000799-75.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202006234

AUTOR: CLARICE SANTANA DE TOLEDO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Clarice Santana de Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Nomeio o(a) Dr. Rodrigo da Silva Melo para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/05/2019, às 15h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 13/05/2019, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Luciane Viana dos Santos, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes à alegada deficiência, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000846-49.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202006278

AUTOR: ZEUZA IRINEA DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Zeuza Irineia dos Santos em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00040599620104036002 e 00018064320074036002, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a prolação da sentença. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/05/2019, às 12h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000854-26.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202006191

AUTOR: JOAO RAMOS FIRMINO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por João Ramos Firmino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de aposentadoria por invalidez e produção antecipada da prova pericial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, esta é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação. Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O comprovante de endereço apresentado foi emitido há mais de 180 dias da data da propositura da ação.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Após a emenda, designe-se perícia médica e cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003001-59.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202006274

AUTOR: EDILSON FARIAS DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Edison Farias da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00027397920084036002 e 08058783720128120002, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a prolação da sentença. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

O benefício da parte autora será cessado por completo em 22/09/2019 (fl. 11 do evento 02), sendo que a parte autora está recebendo as mensalidades de recuperação, nos termos do artigo 47, II, da Lei nº 8.213/1991: “quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente”.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/05/2019, às 11h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000852-56.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202006190

AUTOR: SILVONE DOS SANTOS (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Silvone dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença e produção antecipada da prova pericial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, esta é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação. Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:

1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 26, 33/35 do evento 2.

Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada da prova pericial.

Oportunamente, assim que forem disponibilizadas novas datas para realização de perícia na área de psiquiatria, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000830-95.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202006239

AUTOR: CLEONICE DE ASSIS GUARNIERI (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Cleonice de Assis Guarnieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente e, liminarmente, requer a produção antecipada da prova pericial.

A produção antecipada da prova pericial é admitida, dentre outros casos, quando haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação. Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O comprovante apresentado está em nome de terceiro.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA),

no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes à alegada deficiência, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial.

Após a emenda, designe-se as perícias médica e social

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000832-65.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202006243

AUTOR: CILENE MORAGAS RAMOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Cilene Moragas Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 14/05/2019, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 15/05/2019, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes à alegada deficiência, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000810-07.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202006238

AUTOR: JOSE HENRIQUE DE ARAUJO SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por José Henrique de Araújo Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O comprovante apresentado é antigo e está parcialmente ilegível.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena

de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes à alegada deficiência, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 13/18 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se as perícias médica e social

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000850-86.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202006280

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA REIS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Antônio Carlos da Silva Reis em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00007751820174036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos (fl. 37/39 do evento 02) e novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

A parte autora realizou novo requerimento administrativo em 22/01/2019 e 06/03/2019, após a cessação administrativa em 05/11/2018 (fl. 10/14 do evento 08).

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/05/2019, às 12h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à PARTE AUTORA acerca da implantação/reactivação do benefício pelo requerido. Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.**

0004052-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002064

AUTOR: JOAO OLIVEIRA (MS016374 - PAULA SABINO DORETO, MS017049 - VANESSA SILVA PASQUALI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000923-97.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002056  
AUTOR: CLEUNICE ALVES REVELTI (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000826-58.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002059  
AUTOR: NEUZA FERREIRA DA COSTA (MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O comprovante de endereço anexado aos autos se refere ao escritório de advocacia do advogado da parte autora. Além disso, consta no polo passivo da ação órgão sem personalidade jurídica e capacidade processual (RECEITA FEDERAL). Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante; Retificar o polo passivo da ação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

0000278-38.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002060 VALDEMIR JOSE DA SILVA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003419-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002063  
AUTOR: OSMAR CANDIDO FONTES (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000863-22.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002062  
AUTOR: ISRAEL NETO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000690-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002061  
AUTOR: AMANTINO ESPINDOLA SANTIAGO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à PARTE AUTORA acerca da implantação/reactivação do benefício pelo requerido. Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

0000629-40.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002071  
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000215-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002053  
AUTOR: CELSO LUIZ BELONI (MS008103 - ERICA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001752-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002054  
AUTOR: WILSON MARQUES MIRANDA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005555-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002055  
AUTOR: LUCIO FLORES VILLIS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000163-46.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002069  
AUTOR: ELIDIANE ESPINDOLA NUNES (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) EDILAINÉ ESPINDOLA NUNES (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000944-68.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002072  
AUTOR: ROZEMILDA MARIA DANTAS LEITE (MS016072 - JOSÉ WILIAN SILVEIRA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001246-97.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002065  
AUTOR: MATEUS HENRIQUE DA SILVA COUTINHO (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000219-79.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002070  
AUTOR: EDSON BENTO CORREIA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001818-53.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002068  
AUTOR: TEREZA RIBEIRO DOURADO (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001078-95.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002073  
AUTOR: LENIR TEREZINHA CARVALHO DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001344-82.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002066  
AUTOR: VICENTE PALOTI DE BRITO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001961-76.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002074  
AUTOR: ANA FLAVIA PEREIRA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) FRANQUILINO ALVES DA SILVA - FALECIDO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) ANA FLAVIA PEREIRA DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) FRANQUILINO ALVES DA SILVA - FALECIDO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001418-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002067  
AUTOR: ALEX GABRIEL ALVES GONCALVES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

5000190-25.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002052  
AUTOR: IRANI PEREIRA DA SILVA (PR053730 - DEODATO BERNARDES DE BRITO, PR079087 - WINNI KECILLIN BERNARDES DE BRITO, PR056729 - DAIANA TEREZA KRISANOVESKI, PR044347 - HUGO LEONARDO BORGES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O comprovante de endereço apresentado é antigo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

0000833-50.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202002051 GILBERTO SOARES GEWEHR (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo; Retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação). Caberá à parte autora no mesmo prazo: 3) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 4) Juntar cópia legível do documento de fls. 15 do evento 2.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6322000106**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0002658-91.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002441  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002572-23.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002440  
AUTOR: MARCELA CRISTINA PEREIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001982-46.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002439  
AUTOR: MARCIO OLIVEIRA MIERIS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6322000107**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000806-37.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002444  
AUTOR: APARECIDO DE JESUS LIBORIO (SP323672 - ANA CRISTINA ZEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322012261/2018: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002734-23.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002445

AUTOR: NICOLLY CRISTINA DE FREITAS RANGEL (SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA, SP362742 - BRUNO LEONARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322001925/2019:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6322000109**

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000498-93.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6322003718

AUTOR: MARIA VILMA DE FREITAS CASTRO (SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela autora, em que alega a existência de omissão na sentença, a qual, segundo ela, deixou de: a) apresentar embasamento jurídico para indeferimento da reafirmação da DER; e b) manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Por fim, pede o sobrestamento do processo até decisão do STJ sobre o tema, sob o argumento de que “baseado nos fatos e embasamentos jurídicos expostos acima na sede de Embargos de Declaração não pode aplicar o efeito infringente para o processo em tela, portanto, o embargante entende que todos os atos do juiz monocrático são válidos, inclusive a condenação do INSS a averbar para efeito de carência os períodos 01.12.2003 a 31.08.2008 e 01.03.2017 a 31.03.2017, deferimento do requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determinação ao INSS que efetue a averbação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de intimação do ofício, até a interposição de embargos de declaração”.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

O Juízo, na sentença proferida, fundamentou que é incabível a “reafirmação da DER” em Juízo, vez que pedido referente ao período posterior à data do requerimento administrativo não foi analisado na via administrativa pelo INSS.

Portanto, a questão, com o devido fundamento, foi analisada na sentença, devendo-se salientar que “... o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto ...” (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1586434 / RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 13.04.2018.)

Por isso, como os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador, a insurgência contra a sentença deve ser veiculada através de recurso próprio.

Por outro lado, apesar das partes não terem requerido a suspensão do processo no momento oportuno, a sentença proferida foi omissa com relação ao decidido pelo E. STJ no Recurso Especial 1.727.069/SP.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, em razão da omissão apontada, para tão somente acrescentar à sentença proferida, antes de seu dispositivo, os seguintes parágrafos:

“A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial 1.727.069/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015). Com a supracitada afetação e a delimitação da matéria [possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção], determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Todavia, o objeto dos autos ultrapassa a questão delimitada no REsp 1.727.069, vez que a autora busca reconhecimento de tempo de contribuição e a contagem de período de contribuição posterior a DER até o ajuizamento da ação para concessão de aposentadoria por idade. Razão pela qual, entendo que não é o caso de

suspensão do processo.”

No mais, mantenho a r. Sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002026-65.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322004161

AUTOR: LILIAN MARIA AMARAL (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

A parte autora requereu a desistência da ação.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002810-42.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322004135

AUTOR: MARCELO SCHIABEL (SP342399 - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

A parte autora requereu a desistência da ação.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito. A parte autora requereu a desistência da ação. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0001875-02.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322004159

AUTOR: SANDRA CRISTINA VRKOSLAW (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA (SP321781 - RICARDO LOPES GODOY) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0002005-89.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322004160

AUTOR: DEMILSO RODELLA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

FIM.

#### **DESPACHO JEF - 5**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades lançada nos autos (evento “informação de irregularidade na inicial”). Intime-se.**

0000714-20.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004141

AUTOR: RENATA CRISTINA ALIBERTO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000719-42.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004138  
AUTOR: JOSE REGINALDO DA CRUZ (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000685-67.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004083  
AUTOR: VALDIR SOARES PEREIRA (SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000695-14.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004078  
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS BATISTA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000682-15.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004084  
AUTOR: ALEXANDRE DOS REIS (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000696-96.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004077  
AUTOR: FERNANDO CESAR CAMPOS JOE (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA, SP375209 - AMANDA PETRONILHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000692-59.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004080  
AUTOR: JOAO BATISTA ARAUJO DA SILVA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000713-35.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004142  
AUTOR: PAULO ROBERTO SOUZA BOMFIM (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000698-66.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004147  
AUTOR: ELENICE BARBOZA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000717-72.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004139  
AUTOR: MARCOS DONIZETI SOARES (SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES, SP328722 - DEIVES RAFAEL GOMES, SP210870 - CAROLINA GALLOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000706-43.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004146  
AUTOR: JOAO MOREIRA DA CRUZ (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000694-29.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004079  
AUTOR: JOSE GUILHERME FRAJACOMO LORETTI (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000688-22.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004082  
AUTOR: MARIA ROSALINA RHEDER (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000712-50.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004143  
AUTOR: PATRICIA BORTOLACI DE OLIVEIRA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000716-87.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004140  
AUTOR: LEONILDA DONIZETTI DA SILVA PELEGRINI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000690-89.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004081  
AUTOR: DAVI BRUNELLI REINO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000697-81.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004148  
AUTOR: IONICE DOS SANTOS FRANCISCO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000707-28.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004145  
AUTOR: JOAO ALVES PEDROSO (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000711-65.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004144  
AUTOR: MAYARA CAETANO ROMERO (SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001792-83.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004134  
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE MIRA (SP375399 - TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES, SP383901 - BIANCA CAMARGO MOLLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que até a presente data não houve resposta ao Ofício de nº 152/2019, expedido à empresa Evandro Wendel Costa Me, reitere-se-o, desta vez, por Oficial de Justiça, que deverá identificar o responsável/destinatário, qualificação, bem como RG e CPF.

A resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada a 30 dias-multa.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0000143-49.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004116

AUTOR: PRISCILA FRONTAROLLI (SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a justificativa da parte autora, redesigno perícia médica com psiquiatra para 11.06.2019, às 10h, neste fórum federal.

Na ocasião, a pericianda deverá comparecer munida de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

O advogado constituído deverá providenciar o comparecimento da autora na data marcada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000255-18.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004117

AUTOR: ISABEL GOMES DE SOUZA (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que, sob pena de extinção do feito, a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior:

- esclareça se houve ou não alteração na causa de pedir ou agravamento da(s) doença(s)/lesão(ões), especificando em que consiste tal agravamento;

- junte procuração ad judícia recente;

- declaração de hipossuficiência recente (sob pena de arcar com o ônus de sua omissão);

- documentos pessoais (RG e CPF);

- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante); e

- indeferimento administrativo do pedido.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002498-03.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004124

AUTOR: ROSEMEIRE LOBO BARBOSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) POLLYANNA BETTYNI FRAY (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que até a presente data não houve resposta ao Ofício de nº 160/2019, expedido ao Núcleo de Gestão Ambulatorial Dr Francisco Logatti, reitere-se-o, desta vez, por Oficial de Justiça, que deverá identificar o responsável/destinatário, qualificação, bem como RG e CPF.

A resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada a 30 dias-multa.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0001340-73.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004129

AUTOR: ELIZEU NUNES (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que até a presente data não houve resposta ao Ofício de nº 65/2019, expedido à Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda, reitere-se-o, por oficial de justiça.

A resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia útil de atraso, limitada inicialmente a 30 dias úteis.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0000321-71.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004126

AUTOR: NIVALDO RUIZ (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Doc. 30: Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o julgado, depositando o valor da condenação por litigância de má-fé, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 777 do CPC.

A parte autora deverá efetuar o pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução Pres nº 91 de 16/02/2017 (links:

<http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/> e <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>), observando-se que o código da Unidade Gestora para os processos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo é o UG/Gestão 090017/00001.

Além do comprovante de pagamento, deverá ser juntada aos autos cópia da planilha utilizada para atualização do valor da multa.

Informado o pagamento, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0003332-45.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004121

AUTOR: JAILSON BERNARDO DA SILVA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Doc. 33: Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o julgado, depositando o valor da condenação por litigância de má-fé, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 777 do CPC.

A parte autora deverá efetuar o pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução Pres nº 91 de 16/02/2017 (links: <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/> e <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>), observando-se que o código da Unidade Gestora para os processos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo é o UG/Gestão 090017/00001.

Além do comprovante de pagamento, deverá ser juntada aos autos cópia da planilha utilizada para atualização do valor da multa.

Informado o pagamento, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000686-28.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004137

AUTOR: EDSON DE PAULA (SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES, SP324324 - ROBERTA DE OLIVEIRA MARQUESI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Doc. 12: Preliminarmente inclua-se novamente a antiga advogada dativa nos presentes autos para que possa receber a intimação deste despacho.

1 - Docs. 11/12: Verifico que a nomeação da advogada dativa foi realizada nos termos do artigo 2º, § 5º, I, da Resolução 558/2007 do CJF. Ocorre que tal resolução foi revogada e não há artigo correspondente na nova Resolução CJF nº 305/2014.

A nomeação foi realizada em lote nos 20 processos relacionados no referido despacho.

Posto isto, providencie a Secretaria a substituição da referida nomeação em lote por nova nomeação individual.

Docs. 30 e 38: Verifico ainda que posteriormente, foi nomeado outro advogado dativo em substituição.

2 – Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação acima (1), decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, solicite-se pelo Sistema AJG o pagamento dos honorários dos 2 advogados dativos (vide doc. 11 e 38) que arbitro no mínimo da Tabela IV do Anexo Único da Resolução n. 305/2014 do CJF, uma vez que tratava-se de nomeação em lote (causa repetitiva, um recurso semelhante para 20 processos).

Após, proceda-se à baixa dos autos.

3 – Sem prejuízo e oportunamente (quando todas as nomeações do lote forem substituídas por nomeações individuais e devidamente pagas), providencie o cancelamento da nomeação em lote.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003301-25.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004120

AUTOR: RICARDO LUIS LISBOA SOUZA FERREIRA DE MELO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Doc. 35: Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o julgado, depositando o valor da condenação por litigância de má-fé, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 777 do CPC.

A parte autora deverá efetuar o pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução Pres nº 91 de 16/02/2017 (links: <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/> e <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>), observando-se que o código da Unidade Gestora para os processos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo é o UG/Gestão 090017/00001.

Além do comprovante de pagamento, deverá ser juntada aos autos cópia da planilha utilizada para atualização do valor da multa.

Informado o pagamento, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos. Doc. 37: Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o julgado, depositando o valor da condenação por litigância de má-fé, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 777 do CPC. A parte autora deverá efetuar o pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução Pres nº 91 de 16/02/2017 (links: <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/> e <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>), observando-se que o código da Unidade Gestora para os processos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo é o UG/Gestão 090017/00001. Além do comprovante de pagamento, deverá ser juntada aos autos cópia da planilha utilizada para atualização do valor da multa. Informado o pagamento, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se.**

0001425-98.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004127

AUTOR: ANTONIO CARLOS RAVAZI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO, SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003116-84.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004118  
AUTOR: ORLANDO MONTEIRO FILHO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0003289-11.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004119  
AUTOR: LOURDES ALVES DA SILVA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Doc. 34: Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o julgado, depositando o valor da condenação por litigância de má-fé, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 777 do CPC.

A parte autora deverá efetuar o pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução Pres nº 91 de 16/02/2017 (links: <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/> e <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>), observando-se que o código da Unidade Gestora para os processos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo é o UG/Gestão 090017/00001.

Além do comprovante de pagamento, deverá ser juntada aos autos cópia da planilha utilizada para atualização do valor da multa.

Informado o pagamento, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

5006694-72.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004123  
AUTOR: ALEX MATHEUS DA SILVA (SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê integral cumprimento à(s) determinação(ões) anterior(es) e junte os documentos mencionados na petição, porém não anexados aos autos.

Intimem-se.

0001893-23.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004131  
AUTOR: JOSE ROSEVALDO REINALDO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento ao Ofício retro expedido nos autos, oficie-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 5 dias úteis, comprove nos autos o cumprimento do ofício, sob pena de multa diária.

Fixo desde já a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia útil de descumprimento, limitada inicialmente a 30 dias úteis, incidente após o transcurso do prazo de 5 dias úteis sem comprovação a contar a partir da intimação do ofício, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0000084-61.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004094  
AUTOR: ELIZANGELA RIBEIRO DE CARVALHO (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO, SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 11/13: A autora vem recorrer da sentença de extinção sem alegando a ausência de intimação da autora da perícia designada. Requer assim a anulação do julgado.

Doc. 06: Verifico que a advogada foi devidamente intimada da designação da perícia junto a publicação da distribuição. Esclareço que neste Juizado, quando o processo está em termos a perícia já é designada e publicada junto com a distribuição. Saliento ainda que cabe a advogada intimar a sua cliente da designação e assegurar o seu comparecimento à perícia (vide instruções no cabeçário da referida ata de distribuição).

Considerando o evidente equívoco da advogada, considerando que a tramitação do recurso pode atrasar a ação da autora e considerando que a autora pode interpor novamente nova ação, intime-se a autora para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste se realmente deseja recorrer do julgado ou se desiste do recurso.

Havendo desistência do recurso, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000449-91.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004130  
AUTOR: ADAO CARLOS ZANARDI (SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1 - Docs. 12/13: Verifico que a nomeação da(o) advogada(o) dativa(o) foi realizada nos termos do artigo 2º, § 5º, I, da Resolução 558/2007 do CJF. Ocorre que tal resolução foi revogada e não há artigo correspondente na nova Resolução CJF nº 305/2014.

A nomeação foi realizada em lote nos processos relacionados no referido despacho.

Posto isto, providencie a Secretaria a substituição da referida nomeação em lote por nova nomeação individual.

2 – Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação acima (1), decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, solicite-se pelo Sistema AJG o pagamento dos honorários do advogado dativo que arbitro no mínimo da Tabela IV do Anexo Único da Resolução n. 305/2014 do CJF, uma vez que tratava-se de nomeação em lote (causa repetitiva, um

recurso semelhante para 20 processos).

Após, proceda-se à baixa dos autos.

3 – Sem prejuízo e oportunamente (quando todas as nomeações do lote forem substituídas por nomeações individuais e devidamente pagas), providencie o cancelamento da nomeação em lote.

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao autor uma vez que a advogada dativa não está mais representando o autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000522-24.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004085

AUTOR: JOAO ANTONIO BARROS DE SOUSA (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS, SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Anote-se a renúncia de uma das advogadas do autor.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 08/05/2019 15:40:00. As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP. Intimem-se as partes.**

0002653-69.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004096

AUTOR: VERANO PRIMO DE OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001926-13.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004097

AUTOR: EUGENIO CARDOSO DE MATTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002711-72.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004113

AUTOR: RAFAEL LUIZ BONIFACIO VASQUE (SP269000 - MIRNA ELIZA DA SILVA) RUBIANA APARECIDA BONIFACIO VASQUE (SP269000 - MIRNA ELIZA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligências.

À luz do art. 20, IV, da Lei 8.036/90, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos certidão/declaração da Previdência Social demonstrando se há dependentes habilitados à pensão em razão da morte do titular da conta vinculada do FGTS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intimem-se.

0000020-27.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004125

AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUZA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP167509 - EDLOY MENEZES, SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Doc. 36: Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o julgado, depositando o valor da condenação por litigância de má-fé, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 777 do CPC.

A parte autora deverá efetuar o pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução Pres nº 91 de 16/02/2017 (links: <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/> e <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>), observando-se que o código da Unidade Gestora para os processos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo é o UG/Gestão 090017/00001.

Além do comprovante de pagamento, deverá ser juntada aos autos cópia da planilha utilizada para atualização do valor da multa.

Informado o pagamento, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000418-32.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004132

AUTOR: ADEMIR ANTONIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento ao Ofício retro expedido nos autos, oficie-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 5 dias, comprove nos autos o cumprimento do ofício, sob pena de multa diária.

Fixo desde já a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia útil de descumprimento, limitada inicialmente a 30 dias úteis, incidente após o transcurso do prazo de 5 dias sem comprovação a contar a partir da intimação do ofício, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0000017-96.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322004128  
AUTOR: MARILENE CIRILO DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: a partir de 14/05/2019, no domicílio da parte autora, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA INEZ VIEIRA MACHADO, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

- Data da perícia: 21/05/2019, às 12:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPIEDIA. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Expeça-se ofício à APS ADJ solicitando cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 703.575.259-6 e 549.296.498-0. Prazo para cumprimento: 30 dias úteis.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000556-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003942  
AUTOR: ALINE ARAUJO DE SOUZA FELIPE (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (- CAIXA SEGURADORA S/A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de cobrança de seguro residencial cumulada com indenização por danos morais movida em face da CAIXA SEGURADORA S/A, sociedade de economia mista.

A autora alega ser segurada da requerida no Seguro Residencial da Caixa. Ao ter sua residência atingida por descarga elétrica atmosférica, que danificou vários aparelhos, acionou a requerida para restituição dos prejuízos, sendo negada a indenização sob alegação de que não se enquadrar na cobertura reclamada. Conforme demonstrado pelos documentos juntados, a apólice bem como a negativa de indenização foram realizadas pela Caixa Seguradora S/A. Some-se que, nas alegações trazidas pela parte autora, não ficou demonstrado, ao menos por ora, nenhum elemento ou fato ocorrido que apontassem eventual necessidade e/ou legitimidade para inclusão no polo passivo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, não resta outra alternativa senão a remessa dos autos ao Juízo Estadual, até porque, não figurando a CEF no polo passivo da ação, falece competência à Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, nos termos e nas hipóteses previstas no art. 109, I da Constituição Federal.

É o que preceitua a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGURADORA S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade pelo pagamento de seguro, já que não é parte no contrato firmado entre o segurado e a Caixa Seguradora S/A. 2. A Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista, estando, pois, fora da competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anular a sentença e determinar a remessa dos autos para Justiça Estadual. (TRF1 - AC 00243401620054013800, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/10/2010 PAGINA:286.) - grifos nossos

Segundo a Súmula nº 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Assim, diante da ausência de elementos que atestem, neste momento, a legitimidade da CEF para figurar, como litisconsorte, no polo passivo da presente ação, fica afastada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que a única legitimada CAIXA SEGURADORA S/A é sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara - SP, competente para o processamento e julgamento do feito.

Oportunamente, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao juízo competente, preferencialmente por meio eletrônico, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000310-66.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003081  
AUTOR: CLAUDEMIR BRANDI (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação visando à revisão da RMI dos benefícios NB 504.008.257-2, 504.024.209-0, 504.032.914-4 e do 514.209.227-5, sendo calculada pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, desde a competência 07/94.

Conforme pesquisa CNIS anexada aos autos, tais benefícios são auxílio-doença por acidente do trabalho e aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho. Tratando-se de benefício de cunho acidentário, a competência para o processamento e julgamento da ação é da Justiça Comum Estadual. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir "à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios.

Nesse sentido, caminham os julgados de nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº. 501 DO STF. SÚMULA Nº. 15 DO STJ. INCOMPETENCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. 1. Apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou procedente em parte o

pedido para fins de condenar a Autarquia Previdenciária a efetuar o pagamento do Auxílio-doença, a partir da sua suspensão, convertendo-o em Auxílio Acidente, mediante processo de reabilitação, e em aposentadoria por invalidez, se os requisitos legais estiverem presentes, após o processo de reabilitação. 2. É da competência da Justiça Comum Estadual o processo e o julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho. Inteligência do art. 109, I, da CF/88. Súmula nº. 501 do STF e Súmula nº. 15 do STJ. 3. Na espécie, constata-se que a sentença exequenda foi prolatada por Juiz de Direito do Estado da Paraíba que, na verdade, não estava investido da jurisdição federal. 4. Reconhecimento de ofício da incompetência absoluta deste Tribunal Regional Federal para o julgamento do feito. 5. Precedentes desta egrégia Corte. 6. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. (TRF5, quarta turma. APELREEX 00021185020174059999 APELREEX - Apelação/ Reexame Necessário – 34747. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto. DJE - Data::11/12/2017 - Página::72.) De tal forma, considerando que a presente demanda não se inclui na competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da CF/88) e, portanto, do Juizado Especial Federal (artigo 3º da Lei 10.259/01), reconheço a incompetência *ratione materiae* do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente causa. Por consequência, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Araraquara, competente para processamento e julgamento do feito, uma vez que a parte autora reside nesta cidade. Oportunamente, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao juízo competente. Intimem-se.

0000681-30.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322004109  
AUTOR: NAIR MARTINELLI MAPELLI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0000537-56.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322004112  
AUTOR: SANDRA HELENA PEREZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no prazo de 15 dias úteis deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Intime-se. Cite-se.

0000583-45.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322004093  
AUTOR: BENEDITO MOREIRA DA CRUZ (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementado o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e de procuração ad judicium recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano. Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de

06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Intime-se.

0000393-82.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322004114

AUTOR: CICERO APARECIDO MENEZES (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, CNPC).

Intime-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No mesmo prazo, apresente procuração ou substabelecimento assinado relativamente à Dra. Ana Carolina, sob pena de não inclusão da advogada no cadastro processual.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Petição da parte autora (sequência 10 a 13):

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior, juntando comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido, sob pena de extinção do feito.

Considerando que o documento juntado no evento 13 não comprova a insuficiência de recursos da parte autora para pagar as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita por ela formulado.

Intime-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intemem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intemem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Intime-se.

0000404-14.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322004105

AUTOR: PAULO CINTRA MACHADO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000418-95.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322004103

AUTOR: ANTONIO LAERTE PIAPINI (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000411-06.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322004104

AUTOR: WALDENIR RODRIGUES BRAZ (SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000533-19.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322004102

AUTOR: LUIZ PEDROZO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000366-02.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322004106

AUTOR: ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000500-29.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322004092

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Afasto a prevenção, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS

#### PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao Setor de Cadastro para retificação do polo passivo

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as

devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0000395-52.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322004107

AUTOR: REGINA MARIA GIRARDI DE OLIVEIRA VIANNA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO, SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000337-49.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322004108

AUTOR: VALTER RODRIGUES DA SILVA (SP378858 - MILTON BRAS MARCHINI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000331-42.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322004115

AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a**

agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0000328-87.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322004101  
AUTOR: FERNANDO LUIZ GONELLA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000419-80.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322004099  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GUARNIERI (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000417-13.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322004100  
AUTOR: JOSE VALERIAN (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI, SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000574-83.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322004098  
AUTOR: JOSE FERNANDO MESSIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXVIII, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: “XXXVIII – intimar as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito;”

0000738-24.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002496  
AUTOR: FLAVIANO FERNANDES DA SILVA (SP293068 - GLORIE TE SANTOS SCAVICHIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003031-98.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002468  
AUTOR: VERA LUCIA CALIXTO BARALDO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003083-94.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002470  
AUTOR: FRANCISCO SCALIZE (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003127-16.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002471  
AUTOR: DIMAS MARRA DA SILVA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002790-27.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002460  
AUTOR: EDVAR MENDES DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003331-60.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002474  
AUTOR: THIAGO DOS SANTOS RIBEIRO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP218648 - SANDRA BATISTA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002625-77.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002454  
AUTOR: RAIMUNDO JORGE DE SOUSA NETO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001917-27.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002447  
AUTOR: ELIZABETE PEREIRA DA SILVA CLIMES (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001929-41.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002448  
AUTOR: APARECIDO JANUARIO DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003372-27.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002480  
AUTOR: OELIA MARIA DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000048-92.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002486  
AUTOR: MARIA JOSE ARAUJO BRASILINO (MG148777 - GABRIEL FONSECA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG148777 - GABRIEL FONSECA SILVA)

0000521-78.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002491  
AUTOR: JOAO DOMINGUES DE SOUZA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002095-73.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002449  
AUTOR: GABRIEL FERNANDES SQUISATTI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000528-70.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002492  
AUTOR: ROMULO LUIZ DE JESUS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003374-94.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002481  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO GONCALVES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003382-71.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002482  
AUTOR: VANIA DE MELO GARCIA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003387-93.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002483  
AUTOR: ZILDA BRITO DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000220-34.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002489  
AUTOR: ROGERIO NATAL DE ALMEIDA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002350-31.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002451  
AUTOR: JOSIAS DE BRITO COTRIM (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000603-12.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002494  
AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002727-02.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002457  
AUTOR: ORLANDO XAVIER (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003071-80.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002469  
AUTOR: DEVANIR APARECIDO RONCOLI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002793-79.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002462  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000029-86.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002485  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERNANDES DIAZ (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000573-74.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002493  
AUTOR: JOSEVALDO PEREIRA DE CARVALHO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003360-13.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002478  
AUTOR: LUCIANO ELI ESPASSA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002703-71.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002456  
AUTOR: LEOPOLDO DA SILVA KRUSCHEWSKY (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002795-49.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002463  
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA ANDRADE (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002483-73.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002452  
AUTOR: ANTONIO JAIR DEL BORGO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002729-69.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002458  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BRETE DE SOUZA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002526-10.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002453  
AUTOR: VICENTE JOSE CHIMIRRE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002637-91.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002455  
AUTOR: NATALINO GONCALVES (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003261-43.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002473  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MICHELETTI JUNIOR (SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA, SP320733 - RODOLFO BRAGUINI DE CAMARGO, SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000409-12.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002490  
AUTOR: CLEUSA IRES DE SOUZA TORRES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002981-72.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002466  
AUTOR: VALDOMIRO ANTONIO PETINATTI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003370-57.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002479  
AUTOR: MAURILIO BALDAVIA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003342-89.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002475  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CARPINO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003007-70.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002467  
AUTOR: GENESIO SAVINIEC DA SILVA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003353-21.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002477  
AUTOR: JOAO LAZARO FERREIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002779-95.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002459  
AUTOR: MARCIO ALBERTO GERONDO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002791-12.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002461  
AUTOR: SILVIO FRANCISCO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002932-31.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002464  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003199-03.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002472  
AUTOR: MARISA IVETE BASSI GASPAS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000715-78.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002495  
AUTOR: VALDEMAR SCACCHETTI (SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000071-38.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002487  
AUTOR: DECIO JOSE ALVES (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP218648 - SANDRA BATISTA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002974-80.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002465  
AUTOR: JOAO SINIBALDI FILHO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002209-12.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002450  
AUTOR: SEVERINA INACIO BEZERRA DOS SANTOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000216-94.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002488  
AUTOR: JOAO BATISTA FLOSINO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003343-74.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002476  
AUTOR: CLEBERTON LUIZ ARONI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000917-84.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002446  
AUTOR: PEDRO LUIZ FERRARI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322001927/2019: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6323000151**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da r. decisão anteriormente proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando novamente que seu silêncio será interpretado como anuência tácita.**

0003131-74.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001168  
AUTOR: IVO GOMES MAGALHAES (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

0004507-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001170EMERI ROSANGELA TICCHINI COCO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

0002561-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001169HELICIO CANDIDO DE PAULA (SP117976 - PEDRO VINHA, SP363113 - THAIS ARAUJO, SP318114 - PEDRO VINHA JÚNIOR, SP333473 - LUCAS GARCIA CADAMURO, SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA, SP205971 - ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA MARINHO)

0002614-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001165MARIA APARECIDA DE MORAES VITAL (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

5000015-21.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001162GENARIO FREIRE DE MATOS (SP312633 - IVO UJI)

0001714-86.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001166GERMANO PEREIRA DA SILVA (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO, SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO)

0003347-35.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001167ELAINE MIRANDA MELLO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

0000921-50.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001163KESSYLIAN CARLA BARBOSA (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO)

0001760-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001164MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMILO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por este ato ordinatório, intimam-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, para manifestação quanto à complementação de laudo pericial juntada aos autos.**

0000005-16.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001172ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (SP366973 - MURILO BRUSTOLIN BELLEZA, SP323852 - LUCIMARA DE OLIVEIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002614-69.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001173  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0000839-24.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001175  
AUTOR: JAINE DA SILVA ALMEIDA (SP317504 - DANNY TÁVORA, SP337771 - DANILO TAVORA)

Por este ato ordinatório, intima-se a advogada da parte autora (Dra. Danny Távora, OAB 317.504/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias proceder ao saque parcial do montante depositado pelo corréu BANCO DO BRASIL S/A, na quantia permitida pelo juízo no evento 124 (ou seja, no limite de R\$ 277,66).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6324000205**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.**

0000515-89.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005917  
AUTOR: JOSENTINO DE SOUZA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0000391-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005873ELIZABETH SANTA VELANI (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

0000601-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005864CARLOS ALBERTO GALAMBA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000550-49.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005861  
AUTOR: ODORVAL POLACHINI (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

0000488-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005849JOSE FRANCISCO MENDES SERENO (SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO, SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

0000276-85.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005858ADAO FRANCISCO DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000483-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005914GUSTAVO MORAES SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0000553-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005895MARIA INES FIAMENGGI SILVEIRA (SP342742 - TANIA THAIS DE OLIVEIRA)

0000481-17.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005910MARIA JESUS DOS SANTOS CAMPOS (MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)

FIM.

0000117-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005833CARLOS CESAR CORREA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 31/05/2019, às 15:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000558-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005897

AUTOR: MIRIAM ANGELICA CORREA DE OLIVEIRA (SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS, SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 05/06/2019, às 11:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003075-14.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005826

AUTOR: FRANCISCA CIRILO SANTOS ARAUJO (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA do cumprimento do ofício de cumprimento – implantação/cessação/revisão do benefício e dos cálculos apresentados pela Ré- Prazo de dez dias.

0000891-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005839SEBASTIANA APARECIDA DE FARIA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 18/06/2019, às 17:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000530-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005886

AUTOR: ZILMA COELHO RAMALHO (SP345024 - JOSÉ ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no dia 01/07/2019, às 14:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000082-85.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005821

AUTOR: CLEUZA APARECIDA CRIPPA FERNANDES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo no qual conste qual o benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002855-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005882VANESSA TATIANE BARRIONUEVO DA SILVA (SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos Certidão de Recolhimento Prisional recente, datada dos últimos 90 (noventa) dias, em nome do segurado, bem como cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000342-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005869MARTA CARVALHO DE FREITAS (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para apresentar exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) descritas na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000487-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005892ALBANO RICARDO BELLO RUGAI (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para apresentar exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) descritas na inicial. Junte-se ainda, cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000397-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005874  
AUTOR: JOSE CARLOS FORNI (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 01/07/2019, às 13:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000536-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005905  
AUTOR: JOAO LUIS PERES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Junte-se, ainda cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001369-25.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005832FRANCISCO BRAZ NICEZIO BORGES (SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A AUTORA, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Ré.Prazo: 10 (dez) dias.

0000491-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005860LUCIMEIRE LUIZ PERES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 11/09/2019 às 16:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0000529-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005903  
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 05/06/2019, às 12:40 horas, que será realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, na sede deste Juizado, bem como da designação de perícia socioeconômica para o dia 15/05/2019, às 09:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia médica munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, bem como de que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, sendo que a

ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

0000826-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005912  
AUTOR: DENIR REGINA DO AMARAL (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente/AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000746-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005824 LUCELENA ROGERIO DE BARCELOS (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 24/06/2019, às 14:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000142-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005841  
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES PEREIRA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 31/05/2019, às 16:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, COM DATA DE no máximo 180 (cento e oitenta) dias atrás, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.**

0000757-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005907  
REQUERENTE: ISABEL APARECIDA DA SILVA MARTIN DE FREITAS (SP388440 - ALESSANDRA GOMES)

0000732-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005843 SIDNEY DORNELAS (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)

FIM.

0000517-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005919 GASPAS PASCOALINO FINOTTO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o novo indeferimento administrativo ou o indeferimento da solicitação de prorrogação referente ao benefício pretendido, não bastando apenas o deferimento do pedido de benefício, conforme consta dos autos, para instruir o feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000756-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005836 ROSINEI BERTOCCO DE CARVALHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 31/05/2019, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

5004170-90.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005855  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA IZIPATO (SP324539 - BRUNA MARTINS IZIPATTO DE ASSIS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa da CEF, no que tange à tentativa de resolução da lide junto àquele órgão. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000482-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005911 ANDREA REIS PEREIRA DE ARAUJO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 01/07/2019, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000592-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005809  
AUTOR: WAGNER EMIDIO DOS SANTOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 31/05/2019, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.**

0000736-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005820  
AUTOR: MAGALI PINHEIRO DE ALMEIDA RAYMUNDO (SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOMÉ, SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA)

0000735-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005915ROSELI APARECIDA GOMES (SP342658 - ANDERSON RODRIGO CUNHA)

FIM.

0000476-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005890ROSELI JOANA D ARC DE SOUZA PASSARELI (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para apresentar exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) descritas na inicial, bem como para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

0004068-57.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005904  
AUTOR: HELIO BUTINHAO (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP193241E - GUILHERME ROCHA, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA do OFÍCIO de cumprimento do julgado, apresentado pelo réu. Prazo: 05 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, em razão da divergência existente entre o endereço informado na inicial e aqueles declarados nos demais documentos, nos quais constam o endereço do autor. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.**

0000853-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005837LUIZA NUNES FARIA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000503-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005840  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS MARIANO MEDEIROS (SP264392 - ANA CARLA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000511-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005862  
AUTOR: GONCALO ALBINO ALVES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000613-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005859  
AUTOR: MARIA TOMIE NAKAYAMA BOTT (SP376289 - THAMIRIS BOTT BUZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000519-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005880  
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA BRIOTTO (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000600-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005891  
AUTOR: JEAN ROBERTO GALONI DE CARVALHO (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000722-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005817  
AUTOR: NEUSA APARECIDA SATIRO MUNARETTO (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000537-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005888  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no dia 01/07/2019, às 14:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000626-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005822  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA ALVES (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA AS PARTES AUTORA e Ré acerca do agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 11 de SETEMBRO DE 2019 às 16:00 horas, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, térreo, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0000092-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005823  
AUTOR: GLAUCIA MARIANA ESPERANCA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 18/06/2019, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000559-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005899  
AUTOR: BENICIO PEDRO DA SILVA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY, SP411720 - SUELEN AMORIM DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 05/06/2019, às 11:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais. Apresente, ainda, atestados ou outro documento médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) descritas na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000523-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005857  
AUTOR: MARCIELE SIQUEIRA DOMINGUES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 05/06/2019, às 09:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000908-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005875  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2019 993/1492

benefício pretendido, para instruir seu pedido, bem como cópia do Procedimento Administrativo. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000526-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005872

AUTOR: MARCO ANTONIO OLIVA (SP390339 - NATHALIA CRISTINA ANTONIETTO PIGOSO, SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no dia 01/07/2019, às 13:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000124-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005835

AUTOR: BENEDITO ROBERTO ALVES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 24/06/2019, às 15:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000556-56.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005865

AUTOR: GERVASIO DA SILVA DIAS (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 03/10/2019 às 16:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0000510-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005916

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 01/07/2019, às 16:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004749-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005868

AUTOR: DAVI OLIVEIRA BRAGA (SP310720 - LUCIANA ANDREIA LOPES DIAS) FLAVIA MARESSA DE OLIVEIRA COSTA BRAGA (SP310720 - LUCIANA ANDREIA LOPES DIAS, SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) DAVI OLIVEIRA BRAGA (SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR, SP315107 - PEDRO ANTONIO LOBANCO GARCIA) FLAVIA MARESSA DE OLIVEIRA COSTA BRAGA (SP315107 - PEDRO ANTONIO LOBANCO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 05/06/2019, às 10:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000266-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005850

AUTOR: ANGELA ANTONIA LOPES (SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 24/06/2019, às 16:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000258-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005846

AUTOR: MARIA ISABEL SOFIA (MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 24/06/2019, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000588-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005923

AUTOR: MARLEI APARECIDA DE SOUZA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO, SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA, SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 05/06/2019, às 13:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000379-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005871

AUTOR: PAULA FIGUEIREDO (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado, para que traga aos autos, cópias legíveis dos documentos contidos nas páginas 04 e 07 a 18 dos documentos anexos a inicial, visto que encontram-se ilegíveis. Junte-se, dentre outros documentos, o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, bem como, exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) descritas na inicial. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000286-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005866 VALDIR BENEDITO GOMES (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP323369 - LIDIANE SILVESTRE, SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 18/06/2019, às 18:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000578-17.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005900

AUTOR: APARECIDO ADAO SANITA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 05/06/2019, às 11:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003975-26.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005807

AUTOR: SAMUEL MARQUES PEREIRA (SP347893 - MAURICIO ANDRE MORO, SP355176 - MAIRA CRISTINA BERALDO, SP335612 - CARLOS EDUARDO MORO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA AS PARTES para que informe nos autos, no prazo de 05 (CINCO) dias, o levantamento autorizado pelo ofício nº 1999/2018 expedido nos autos, para encerramento da execução e arquivamento do processo.

0001236-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005906 IEDA MELO MACHADO (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA do cumprimento do ofício de cumprimento – implantação/cessação/revisão do benefício.

0003075-14.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005827 FRANCISCA CIRILO SANTOS ARAUJO (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA o ADVOGADO dativo nomeado nos autos acerca da solicitação/validação de seus honorários advocatícios no Sistema AJG, bem como da informação de que está aguardando liberação do mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias ÚTEIS.

0000546-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005883 SHEILA CHRISTINA MATHIAS (SP364845 - THALITA BORTOLETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 01/07/2019, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000484-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005878

AUTOR: JOSE LUIZ BRATTI (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o novo indeferimento administrativo ou o indeferimento da solicitação de prorrogação referente ao benefício pretendido, não bastando apenas o deferimento do pedido de benefício, conforme consta dos autos, para instruir o feito. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000587-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005863

AUTOR: ARMELINDA BUZZO TOSTOZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia(s) do(s) PPP (perfil profissional gráfico previdenciário), para comprovação do tempo alegado como especial, para instruir o feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002590-43.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005921

AUTOR: MARIA IZABEL PACHECO (SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO, SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA do cumprimento do ofício de cumprimento – implantação/cessação/revisão do benefício e da remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

0004999-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005898MARLENE APARECIDA DE FIGUEIREDO

MARINHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, intima a parte autora, para que fique ciente da concessão do prazo de 15 (quinze) dias.

0000712-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005815ADILSON GONCALVES (SP289447B - JOSE

ROBERTO DELFINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 24/06/2019, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000595-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005813

AUTOR: VILMA CELIA CESARIO (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do CPF, bem como do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Junte-se, também, exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) descrita(s) na inicial, bem como intima a regularizar a procuração em nome do(a) subscritor(a) da exordial, devidamente assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000534-95.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005924

AUTOR: ANA MARIA MENDES DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 05/06/2019, às 13:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000406-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005909

AUTOR: ESMERALDA HELENA NEVIANI (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 25/06/2019, às 09:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000490-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005853  
AUTOR: RAFAEL EVANDRO DOS SANTOS (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 18/06/2019, às 18:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000103-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005825  
AUTOR: FABIANA MARA BORGES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 18/06/2019, às 17:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000749-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005828  
AUTOR: VALDINEIA MARIA FRANCISCO FOLINDE (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 24/06/2019, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000383-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005870  
AUTOR: VALDIVINO MARTINS FIRMINO (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 05/06/2019, às 10:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001202-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005845  
AUTOR: RALFI CESAR FURQUIM (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS, SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0000738-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005819  
AUTOR: IRACY ANDRADES SILVA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 24/06/2019, às 14:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000586-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005902  
AUTOR: VANIA MARA CARLINI (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no dia 01/07/2019, às 15:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000585-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005808  
AUTOR: CERCIO PERASSA FILHO (SP230251 - RICHARD ISIQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 24/06/2019, às 13:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000255-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005842

AUTOR: JOSE LUIZ VALIM (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 24/06/2019, às 15:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000609-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005814

AUTOR: MARCIA FRANCISCA PAIVA LENZARINI (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 31/05/2019, às 15:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0007038-93.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005918

AUTOR: VIVIANE CRISTINA PEREIRA STEFANINI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA do cumprimento do ofício de cumprimento – implantação/cessação/revisão do benefício e da remessa dos autos à Contadoria para apuração dos valores devidos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, **CIENTIFICA A PARTE AUTORA do OFÍCIO de cumprimento do julgado, apresentado pelo réu, para remessa do processo à Turma Recursal. Prazo: 05 dias.**

0002015-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005940DALVA DOLORES RUIZ SALGADO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0002956-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005946POLIANA RIBEIRO DA SILVA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

0001182-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005932ADAIR APARECIDO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0004144-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005957DULCE INES DE OLIVEIRA (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

0004156-27.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005958NAIR BATISTA RODRIGUES MARQUES (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

0000074-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005925SEBASTIAO PEREIRA EVARISTO JUNIOR (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

0000134-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005927IRAIDES BATISTA SOARES DA SILVA (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA, SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA)

0004067-04.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005954CELIA REGINA NUNES (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

0004072-89.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005955JAIR DELAMURA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

0003731-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005951CARLOS AUGUSTO MURARI (SP174203 - MAIRA BROGIN)

0003761-98.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005952TEREZINHA DE CASTRO ROSSINI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

0001193-12.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005933ELCIO AUGUSTO DE AVILA (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)

0000580-89.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005930CATARINA ALVES DE SOUZA (SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS)

0000993-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005931EMERSON APARECIDO IWATA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

0002741-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005942JOAO VICENTE NUNES FILHO (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO)

0002785-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005943JOSE CEZAR BENDER (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA, SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

0003490-55.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005950ELIETE MARIA CAMARGO FREIRE (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

0003863-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005953APARECIDA ESTEVAO LELE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

0004696-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005962NAZARE VITAL (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI)

0001752-66.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005934ALICE AUGUSTA NASCIMENTO DE ABREU (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0000479-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005929MIGUEL SANTOS ALBERICO DA SILVA (SP377417 - MAURICIO TOBIAS LOPEZ, SP353719 - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI)

0004540-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005959HILSA EMILIA BATISTA DELMASCHI (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

0004668-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005960ROMILDO RAMOS PENTEADO VENANCIO (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)

0001918-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005936ELAINE LIMA DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0002844-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005944EVA MARIA DE PAULA LEME (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO)

0004133-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005956IVONE DE FATIMA PAVAN SILVA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

0000095-55.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005926LEANDRO DO NASCIMENTO (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI, SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI)

0000179-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005928ANIZIA FERREIRA NEVES NARDELLI (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)

0003075-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005947SILVANA DA SILVA GROTO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI, SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)

0001921-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005937SAVERIO SALVAGNI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

0001968-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005939ANTONIO PERES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

0002865-55.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005945MARCOS CORREA LUCAS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)

0003242-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005948MARIA DE FATIMA BAGNOLI (SP174203 - MAIRA BROGIN, SP346916 - CRISTIANE APARECIDA BONIFACIO CARUSI, SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO)

0003464-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005949MADALENA GONZAGA TORNES PLAZA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

0004683-42.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005961DAVI RAUL DA MOTA PEREIRA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

0001928-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005938MARIA EMILIA BARBOZA EVANGELISTA (SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) MARIA CLARA BARBOZA EVANGELISTA (SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

0002535-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005941CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Réu, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (dez) dias.**

0009661-33.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005920SONIA MARIA DA SILVA BURGATI (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

0001296-73.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005908MAYCON ALEXANDRE MARQUES MOREIRA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)

0000681-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005811IVANILDA DE CAMARGO PEREIRA (SP070702 - AÜTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0003078-66.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005913JOAO CARVALHO ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002992-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005810ENZO GABRIEL JUNIO DE OLIVEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

FIM.

0000745-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005887LEONARDO CRUZ DA SILVA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido, intima ainda, a parte autora para apresentar cópia do Procedimento Administrativo. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000548-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005893  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS AMARO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no dia 01/07/2019, às 15:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004170-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005847  
AUTOR: EVERALDO APARECIDO CARDOSO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA novamente para que se manifeste acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela Ré, no prazo de 10 dias.

0000538-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005889  
AUTOR: EUNITO XAVIER DOS SANTOS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no dia 01/07/2019, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.**

0000549-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005894  
AUTOR: DANIELA PAULINA DOS SANTOS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

0000533-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005922SUELI NICOLETTI (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)

0000557-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005896APARECIDO HERMINIO (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA, SP381057 - MARCOS JOSÉ BARBOSA)

FIM.

0000535-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005963ROSMEIDE CRIVELARO DE SOUZA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 05/06/2019, às 13:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA a parte autora do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome; acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.**

0001489-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005816  
AUTOR: LUCIANO DA ROCHA BAHU (SP248348 - RODRIGO POLITANO)

0001532-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005818LUANA RIBEIRO (SP358141 - JOAO EDUARDO MORENO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000486-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005879ELCIONE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000761-85.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005867

AUTOR: JOAO DA SILVA ANDRADE (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6324000206**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001211-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324007259

AUTOR: ANTONIA CAMARGO PAMPOLINI (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0004547-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006867

AUTOR: VALDECIR PEDRASSOLLI (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação em que VALDECIR PEDRASSOLLI pretende o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando preencher os requisitos do artigo 45 da Lei 8213/91. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral para o trabalho de forma definitiva, e consiste numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observados os termos do artigo 44 e parágrafos da Lei 8213/91.

O artigo 45 do referido diploma legal dispõe que ao aposentado por invalidez que necessite de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias, tem direito ao acréscimo do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, in verbis:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Conforme consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV, verifico que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 800.387.546), com DIB em 01/05/1990.

A perícia realizada na especialidade “Ortopedia” constatou que a parte autora apresenta “sequela de infecção articular no quadril esquerdo – CID:M86”, condição que o incapacita para o trabalho de forma permanente, absoluta e total, desde 2001.

Entretanto, em resposta ao quesito deste Juízo, o Especialista afirmou que a parte autora não necessita de assistência permanente de terceiros para atividades diárias.

Assim, nesse momento, não há como acolher a pretensão do autor, nada impedindo que, futuramente, venha pleitear o acréscimo de 25% ao valor de seu

benefício (NB 800.387.546), nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91, em caso de agravamento de seu estado de saúde.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por VALDECIR PEDRASSOLLI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000806-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006884

AUTOR: PAULO JORGE HADAD (SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA, SP307833 - VINICIUS MENDONÇA DA SILVA, SP146786 - MARISA BALBOA REGOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada por Paulo Jorge Hadad em face da Caixa Econômica Federal – CEF na qual pretende a revisão de encargos financeiros de contrato particular de conta corrente e empréstimos, mantidos com a CEF, em razão da cobrança de débitos indevidos gerados pela capitalização indevida de juros, de encargos lançados indevidamente na conta-corrente, de tarifas bancárias não autorizadas, devendo tais valores indevidos serem expurgados e repetidos, requer ainda que a ré se abstenha de efetuar a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Alega o autos que ré lhe impôs taxas de juros arbitrárias e superiores aos limites legalmente permitidos, revelando-se a prática de anatocismo (cobrança de juros sobre juros), a utilização de metodologia de cálculo que prestigia a capitalização mensal de juros e abusividade das cláusulas contratuais e das tarifas exigidas.

A Caixa Econômica Federal – CEF ofereceu contestação, alegando preliminarmente inépcia da inicial. No mérito pugna pela improcedência da ação, ao argumento de que o autor utilizou o crédito rotativo aceitando as condições contratuais que são delimitadas pelo mercado financeiro e normas do Banco Central do Brasil.

DECIDO.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Inicialmente, o autor protestou por todas as provas em direito admitidas, em especial a prova pericial, para comprovar as suas alegações.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos. O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação das alegações contidas na inicial.

Ademais, a matéria controvertida nos autos é toda de direito, prescindindo da realização de perícia e de audiência para produção de provas, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.

A preliminar de inépcia da inicial arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF, se confunde com o mérito e será com ele analisada.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

O pedido do autor deve ser julgado improcedente. Vejamos:

Primeiramente, é de se considerar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem plena aplicação nos contratos bancários, à luz do disposto no seu art. 3º, § 2º. A jurisprudência do E. STJ é copiosa neste sentido. Veja-se.

“I- Pela interpretação do art. 3º, § 2º, do CDC, é de se deduzir que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedores, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre essas e os consumidores, no caso, correntistas.

II - Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e pessoa física, é de concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade próprio, isto é, atuou como destinatária final. Aplicável o CDC” (AGA 296.516/SP, DJ 05/02/01, rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma)

Outra:

“Os bancos, como prestadores de serviço especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (REsp 190.860/MG, DJ 09/11/00, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma)

Outra:

“Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços especialmente contemplado no art. 3º, § 2º, do citado diploma legal.” (REsp 213.825/RS, DJ 22/08/00, Rel. Min. Barros Monteiro).

Firmado este ponto, vamos aos demais.

No que concerne à eventual cobrança de juros abusivos no contrato em questão, tem-se o seguinte: com a revogação do § 3º do art. 192 da CF/88 pela EC 40/03, não há mais falar na limitação dos juros reais ao patamar de 12%. De toda forma, mesmo na vigência do dispositivo em comento, se entendia que a sua aplicabilidade estava condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648, STF) - legislação que nunca surgiu!

Diante disso, tem entendido a jurisprudência dos Tribunais Superiores que o mero exceder, por si só, a alçada dos 12% anuais, não caracteriza abusividade. Para fazer tal análise, esse entendimento jurisprudencial consolidado pontifica que é necessário comparar o percentual de juros reais efetivamente cobrado no contrato

sob exame com aquela taxa habitualmente praticada no mercado. Caso esteja em sintonia com a taxa praticada pelo mercado, não há falar em juros abusivos; caso exorbite significativamente a taxa praticada, restaria então caracterizada a abusividade.

No caso vertente, pelo que se deflui da prova, e em sintonia com o “ranking” das Taxas de Operações de Crédito do Banco Central, a CEF está a praticar taxa dentro da média do mercado, não podendo ser considerada abusiva.

Quanto ao chamado ANATOCISMO, isto é, a cobrança de “juros sobre juros”, mês a mês, e não apenas anualmente tem-se a Súmula 121 do STF (“É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada”) como regra geral a respeito da matéria.

Assim, tanto o STF como o STJ têm entendido que a vedação à capitalização de juros é a regra; no entanto, também entendem que há hipóteses em que ela se verifica: nas operações de créditos bancários, onde haja específico permissivo legal (ou seja, lei que assim autorize), tais como nos casos de a) concessão de Crédito Rural (art. 5º do Decreto-Lei 167/67); b) concessão de Crédito Industrial (art. 5º Decreto-Lei 167/67); c) concessão de Crédito Comercial (art. 5º da Lei 6.840/80). A propósito, nesse sentido é a Súmula 93 do STJ (“A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”).

Para o STJ, sem desbordar do entendimento de que somente em situações expressamente especificadas em Lei pode haver a incidência de juros capitalizados, entende que a Lei da Usura (Decreto 22.626/33) foi revogada pela Lei 4595/64. Com isso, a questão atinente à aplicação de taxa de juros e à sua regulação ficaria a cargo do Conselho Monetário Nacional.

Some-se a isso os ditames da Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”).

Com isso, de toda forma, abriu-se a possibilidade de normatividade ulterior estipular novas hipóteses de capitalização de juros.

Foi o que se verificou com o surgimento da MP 1930, que ratificada pela MP 2170-36, trouxe nova hipótese permissiva da capitalização de juros em período inferior ao anual. Essa MP vige por força expressa do art. 2º da EC 32, de 11/09/01.

A MP 2170-36 assim dispõe no seu art. 5º:

“Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano.”

Assim, o entendimento prevalente dos Tribunais Superiores é no sentido de que surgiu mais uma hipótese de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: a trazida pela MP 1963-17/00, reeditada pela MP 2170-36/01. Conforme posicionamento da sua 2ª Sessão, é permitida a capitalização mensal de juros desde que o contrato tenha sido firmado APÓS A DATA DE 31/03/2000, o que é o caso dos autos.

Os autores alegam genericamente que algumas tarifas debitadas não foram convencionadas entre as partes. Todavia, não especificou que tarifas eram essas, tampouco quais os valores foram debitados, não se desincumbindo do ônus da prova. Inviável, portanto, qualquer determinação judicial no sentido de restituir aos autores qualquer quantia a título de tarifas bancárias. Em outras palavras, não há provas feitas pelos autores de cobranças indevidas de tarifas bancárias não previstas contratualmente.

Como já explicitado, na seara de aplicação da taxa de juros remuneratórios, o STJ entende que vigora a Lei 4595/64 e a Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”) - e não a Lei da Usura (Decreto 22.626/33). Assim, teria restado afastada a incidência do Decreto 22.626/33 quando da entrada em vigor da Lei 4595/64, de modo que ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional o exercício de poder normativo para limitar tais taxas, salvos exceções legais. Pois bem, há consolidada jurisprudência do STJ no sentido de que a Comissão de Permanência ser admitida apenas durante o período de inadimplemento contratual, não podendo ser cumulada com a Correção Monetária (Súmula 30/STJ), com os Juros Remuneratórios (Súmula 296/STJ) e Moratórios, Taxa de Rentabilidade e nem com a Multa Contratual. Todavia a Comissão de Permanência, caso existente e não cumulada com os encargos retro mencionados, deve observar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, além de ser limitada pelo percentual estipulado no contrato bancário (Súmula 294/STJ).

Outrossim, é de se considerar que os chamados Juros Remuneratórios não têm no presente contrato natureza da Comissão de Permanência. De acordo com os termos do Contrato em questão, a incidência de tais encargos dá-se em períodos diferentes, já que os juros remuneratórios serão exigíveis mensalmente, juntamente com as parcelas de amortização, enquanto que para o período de inadimplência existe previsão para aplicação da comissão de permanência. Assim, um não se confunde com o outro, não havendo incidência cumulativa indevida.

Assim, as disposições contratuais não encontram óbices ao seu cumprimento e validade, pois inexistem normas constitucionais ou legais que impeçam a avença nos termos em que ocorrida.

Se o crédito existe e os juros podem ser cobrados nos moldes da previsão contratual, não vislumbro qualquer cláusula abusiva que contamine a avença e/ou motivos para determinar que o nome do autor seja excluído do Sistema de Proteção ao Crédito. Tal procedimento, utilizado correntemente, não coloca o devedor em situação humilhante, o que poderia exigir a concessão do provimento jurisdicional. Bem ao contrário, tais sistemas visam a impedir que novos créditos sejam concedidos àqueles que, já hoje, não possuem liquidez financeira para honrar com as dívidas contraídas. Protege-se toda a atividade econômica, reduzindo os índices de inadimplência, o que me parece suficientemente razoável para ser harmonizado com o dever legal de serem cumpridos os contratos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

Sem honorários advocatícios e custas.

P. R. I.

0004244-31.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006879

AUTOR: IRACELES DAVANÇO CADAMURO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por IRACELES DAVANÇO CADAMURO, sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (09/10/2015).

Dispensado o relatório.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento.” (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Verifico que a parte autora completou 55 anos em 20/04/2015, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora rural, sendo necessários 180 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até o ano de 2015, pois seu requerimento administrativo foi feito em 09/10/2015.

Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supramencionados (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

Tenho que a parte autora não demonstrou o exercício de atividade rural como segurada especial pela carência necessária, ou seja, não comprovou o exercício de atividade rural durante 180 meses.

Visando comprovar suas alegações, consta dos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: certidão de casamento da autora, na qual seu cônjuge, Rubens Cadamuro foi qualificado como lavrador em 22/10/1983; declaração/recibos de ITR de 2007/2008, 2010/11, 2012/13, 2015 em nome do marido da autora- Sítio Ribeirão Claro; notas fiscais de produtor em nome do cônjuge da autora - Chácara Nossa Senhora Aparecida, expedidas em 2007/09/10/11/12; certidões de nascimentos dos filhos do casal, nas quais o marido da autora foi qualificado como lavrador em 05/11/84 e 08/08/88; CTPS do marido da autora. Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que começou a exercer atividade rural na infância, na fazenda do senhor Leonildo Piroli e, desde que se casou mora e trabalha no sítio do sogro, com 10 alqueires, situado Guapiaçu, denominado Sítio Ribeirão Claro, no qual já cultivaram café, laranja e atualmente criam gado de leite, sem ajuda de empregados. Afirmou, ainda, que seu marido trabalhou na granja, está aposentado e, nunca deixou de trabalhar na propriedade da família.

Por sua vez as testemunhas Carmo Rubens Villela e Alcídio Baptista Svegnago, colegas de trabalho do cônjuge da autora na granja, corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, declarando que a autora sempre trabalhou no sítio do sogro, bem como que a renda obtida com a venda de leite e queijo é pequena.

O art. 11, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, na sua atual redação, preceitua: “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanente”.

Consoante consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, verifica-se que o cônjuge da autora, Sr. Rubens Cadamuro, passou a ter vínculo empregatício no período de 01/07/1991 a 04/2000. Tal circunstância pesa em desfavor da autora, eis que é prova em sentido contrário à sua pretensão, pois desqualifica o seu cônjuge como lavrador – segurado especial no período supramencionado. Ademais, noto, ainda que a partir de 31/12/2007 o marido da autora possui averbação no CNIS como segurado especial. Assim sendo, não há como considerar o labor rural da autora no período supramencionado, ou seja, 01/07/91 a 04/2000, pois estão baseados em prova exclusivamente testemunhal, o que é expressamente vedado pelo art. 55, parágrafo 3o, da Lei 8.213/91.

Nada obstante, a partir de 13/10/2014, o marido da autora passou a auferir benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, depois dessa data não foram anexadas notas fiscais de produtor rural, fato que denota que a partir de então a principal fonte de renda da família não decorre da atividade rural, mas sim dos proventos auferido pelo cônjuge da autora.

Atenta-se, também, ao fato que não há quaisquer outros documentos em nome da autora que a qualifique como lavradora –segurada especial. Embora a autora alegue que sempre trabalhou na lida rural, não há um único registro sequer durante todo esse período em seu nome.

Nessa perspectiva, tenho que a autora comprovou o exercício de atividade rural apenas nos intervalos de 1983 a 1988, e de 2007 a 2012, portanto, não preencheu o requisito carência.

A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de que não é possível a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola se não demonstrado o exercício pela parte autora de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

Portanto, não se trata de se desconsiderar as provas oral e material produzidas, mas de se estabelecer, com base na lei de regência e na jurisprudência, entendimento no sentido de que, a prova testemunhal deve apenas complementar a prova material.

Dessa forma, não tendo a autora comprovado o exercício de atividade rural durante cento e oitenta meses, e considerando que a Lei 8.213/91, em seu art. 55, parágrafo 3º, veda a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, tenho que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, não merecendo guarida, portanto, o seu pleito.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I.

0003992-28.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006899

REQUERENTE: LEIDNE DIAS (SP362127 - EDILSON DOS SANJOS BENTO, SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LEIDNE DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu filho, Vinicius Aparecido Dias Gonçalves. Pleiteia, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DECIDO.

Pretende a parte autora o reconhecimento da qualidade de dependente e a consequente condição de beneficiária de Vinicius Aparecido Dias Gonçalves, de modo que lhe seja concedido e implantado o benefício de pensão por morte.

Conforme dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”.

E dentre os dependentes, o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, inclui os pais, desde que comprovem a efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

O Enunciado n.º 14, da Turma Recursal de São Paulo, dispõe que a dependência dos pais em relação ao filho falecido não precisa ser exclusiva.

Em se tratando de pensão por morte de filho, a prova da dependência econômica é crucial para o acolhimento da pretensão. Isso significa que a perda do rendimento do segurado falecido deve acarretar um desequilíbrio na subsistência dos ascendentes. Ausente esta situação, não há que se falar em dependência econômica.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região explicita o acima apontado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. PAI E MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, torna-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica dos requerentes em relação ao mesmo, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. II. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de doze meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, Lei n.º 8.213/91). Sendo assim, tendo o de cujus falecido antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. III. Nos termos do § 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01, em relação aos pais, a dependência econômica deve ser comprovada. IV. Não há nos autos início de prova material que demonstre que o de cujus contribuía para o sustento de seu pai e de sua mãe na época do óbito, sendo, ainda, a prova testemunhal frágil e imprecisa, não comprovando, assim, os fatos afirmados pela parte autora. V. Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais. VI. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006183-41.2004.403.6106/SP - RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, São Paulo, data: 15 de março de 2010).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. A dependência econômica entre pais e filhos, ainda que não exclusiva, deve ser comprovada por todos os meios probatórios legalmente estabelecidos (Inteligência do artigo 16, § 4º, Lei n.º 8.213/1991; Súmula n.º 229/ex-TFR e Súmula n.º 11/TR-JEF-3ªR). 3. A relação de dependência, para fins da legislação previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, que lhe presta ajuda substancial, permanente e necessária e cuja abolição venha a acarretar um desnível no padrão habitual de vida do assistido. 4. Não se considera como prova de dependência econômica o simples fato de domicílio em comum, a mera aquisição de um bem móvel, eletrodoméstico ou ainda a realização esporádica de despesas de consumo pelo segurado falecido e cuja ausência não implique desequilíbrio na subsistência dos pais. 5. Precedente: TRF3, AC 95.03.096631- 0/SP. 6. Hipótese em que a parte autora não prova a dependência em relação ao filho falecido. 7. Princípio do livre convencimento ou da persuasão racional do juiz. 8. Recurso improvido. (Processo 00038176720074036318, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP -5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 27/04/2012.)

Pois bem, no presente caso, analisando as provas produzidas, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Vejamos.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos, verifico que o segurado instituidor tinha qualidade de segurado, uma vez que laborou na empresa JJG Fabricação de Reservatórios Ltda., no lapso de 01/09/2011 a 04/09/2013, portanto, na data do óbito, 27/02/2014, estava no período de graça.

No tocante à dependência econômica, a parte autora anexou como início de prova material cópias de documentos, dentre os quais se pode destacar: CTPS do segurado, na qual consta como último vínculo com termo final em 10/09/2013; fatura de energia em nome da autora, no endereço da Rua Carolina de Souza Mariano; certidão de óbito do segurado, falecido em 24/02/2014, na qual consta o endereço supramencionado; comprovantes de pagamento de seguro-desemprego em nome do segurado; requerimento de seguro desemprego; comprovantes de pagamento de fatura de água em nome do segurado; cheque em nome do segurado tendo como beneficiário Chaparraf Pré Fritos EPP.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou ser separada e que por ocasião do óbito, o núcleo familiar era formado por ela, pelo segurado e outros dois filhos menores. Afirmou que ela e o segurado trabalhavam e que seu filho sempre ajudou no pagamento das despesas de mercado, açougue, água, luz, aluguel e, por derradeiro que na data do óbito o segurado estava recebendo seguro desemprego.

Por sua vez as testemunhas Fátima Aparecida da Silva e Edemarcia Marina de Souza Silva corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, declarando que o segurado residia com a autora e dois irmãos e contribuía no pagamento das despesas domésticas.

Da análise do conjunto probatório, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado instituidor, tendo em vista que não há registros nos autos de que a requerente dependia dos rendimentos do filho para sua manutenção, havendo apenas residência comum e indicação de mero auxílio financeiro. Ademais, insta consignar que na data do óbito a autora auferia salário no valor de R\$1233,19, quantia superior à parcela de seguro-desemprego auferida pelo segurado em 01/02/2014, no montante de R\$ 926,14. Tal circunstância pesa em desfavor da autora, pois demonstra que embora seu filho ajudasse no pagamento de algumas despesas, a mesma não dependia economicamente dele, pois era economicamente ativa e com rendimentos superiores.

Não se ignora por certo que, nos termos do Enunciado nº 14 da Turma Recursal de São Paulo, a dependência dos pais em relação ao filho falecido não precisa ser exclusiva. Todavia, não me parece que tenha havido dependência econômica da autora em relação a seu filho Vinícius. A ajuda financeira por ele prestada cingiu-se a menores despesas, o que, embora demonstrasse que Vinícius era um bom filho, não permite concluir que fosse arrimo de família.

Portanto, não estando presentes os requisitos autorizadores, entendo que a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte tendo como segurado instituidor Vinícius Aparecido Dias Gonçalves, inviabilizando a procedência de seu pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004041-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006869

AUTOR: MARIA DE FÁTIMA GARCIA CAMPANA (SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO, SP355198 - MICHEL HENRIQUE FACHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, restou atestado no laudo pericial anexado ao presente feito que a parte autora é portadora de câncer de mama e apresentou aneurisma cerebral, o que a incapacita para atividade laboral de forma permanente, absoluta e total, desde 30/06/2016.

Pois bem. Conforme verificado através do CNIS, a autora ingressou no RGPS como empregada, em 04/09/1989. Após perder a qualidade de segurada por algumas vezes, ela retornou à Previdência em 01/08/2016, vertendo contribuições na qualidade de empregada doméstica até 10/2016.

Desse modo, conclui-se que a autora retomou o vínculo com a Previdência quando já não podia mais trabalhar, caracterizando-se preexistência da incapacidade laborativa, eis que anterior ao reingresso no sistema, não sendo possível, portanto, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez por conta da doença verificada.

Embora a legislação previdenciária não vede o ingresso ao sistema de pessoa portadora de doença, proíbe a filiação de segurado incapaz com a única finalidade de receber benefício em decorrência desta incapacidade, situação que frustra a ideia de seguro. Tal se depreende do disposto nos artigos 42, §2º e 59, Parágrafo Único da Lei 8213/91, abaixo transcritos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, apesar de constatada a incapacidade da autora em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, pois a pretensão esbarra no artigo 42, § 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que ele reingressou no RGPS já claramente incapacitado para o trabalho.

No ponto, não custa consignar que não há nos autos documentos médicos capazes de acarretar o acolhimento de entendimento diverso do apontado pelo perito, no que tange à data do início da incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000597-28.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006887  
AUTOR: WAGNER APARECIDO PERES (SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada por Wagner Aparecido Peres em face da Caixa Econômica Federal – CEF na qual pretende a revisão de encargos financeiros de contrato particular de conta corrente mantido com a CEF, em razão da cobrança de débitos indevidos gerados pela capitalização indevida de juros, de encargos lançados indevidamente na conta-corrente, de tarifas bancárias não autorizadas, devendo tais valores indevidos serem expurgados e repetidos, requer ainda que a ré se abstenha de efetuar a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Alega o autor que ré lhe impôs taxas de juros arbitrárias e superiores aos limites legalmente permitidos, revelando-se a prática de anatocismo (cobrança de juros sobre juros), a utilização de metodologia de cálculo que prestigia a capitalização mensal de juros e abusividade das cláusulas contratuais e das tarifas exigidas.

A Caixa Econômica Federal – CEF ofereceu contestação, alegando preliminarmente inépcia da inicial. No mérito pugna pela improcedência da ação, ao argumento de que o autor utilizou o crédito rotativo aceitando as condições contratuais que são delimitadas pelo mercado financeiro e normas do Banco Central do Brasil.

DECIDO.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Inicialmente, o autor protestou por todas as provas em direito admitidas, em especial a prova pericial, para comprovar as suas alegações.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos. O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação das alegações contidas na inicial.

Ademais, a matéria controvertida nos autos é toda de direito, prescindindo da realização de perícia e de audiência para produção de provas, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.

A preliminar de inépcia da inicial arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF, se confunde com o mérito e será com ele analisada.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

O pedido do autor deve ser julgado improcedente. Vejamos:

Primeiramente, é de se considerar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem plena aplicação nos contratos bancários, à luz do disposto no seu art. 3º, § 2º. A jurisprudência do E. STJ é copiosa neste sentido. Veja-se.

“I- Pela interpretação do art. 3º, § 2º, do CDC, é de se deduzir que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedores, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre essas e os consumidores, no caso, correntistas.

II - Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e pessoa física, é de concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade próprio, isto é, atuou como destinatária final. Aplicável o CDC” (AGA 296.516/SP, DJ 05/02/01, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma)

Outra:

“Os bancos, como prestadores de serviço especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (REsp 190.860/MG, DJ 09/11/00, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma)

Outra:

“Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços especialmente contemplado no art. 3º, § 2º, do citado diploma legal.” (REsp 213.825/RS, DJ 22/08/00, Rel. Min. Barros Monteiro).

Firmado este ponto, vamos aos demais.

No que concerne à eventual cobrança de juros abusivos no contrato em questão, tem-se o seguinte: com a revogação do § 3º do art. 192 da CF/88 pela EC 40/03, não há mais falar na limitação dos juros reais ao patamar de 12%. De toda forma, mesmo na vigência do dispositivo em comento, se entendia que a sua aplicabilidade estava condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648, STF) - legislação que nunca surgiu!

Diante disso, tem entendido a jurisprudência dos Tribunais Superiores que o mero exceder, por si só, a alçada dos 12% anuais, não caracteriza abusividade. Para fazer tal análise, esse entendimento jurisprudencial consolidado pontifica que é necessário comparar o percentual de juros reais efetivamente cobrado no contrato sob exame com aquela taxa habitualmente praticada no mercado. Caso esteja em sintonia com a taxa praticada pelo mercado, não há falar em juros abusivos; caso exorbite significativamente a taxa praticada, restaria então caracterizada a abusividade.

No caso vertente, pelo que se deflui da prova, e em sintonia com o “ranking” das Taxas de Operações de Crédito do Banco Central, a CEF está a praticar taxa dentro da média do mercado, não podendo ser considerada abusiva.

Quanto ao chamado ANATOCISMO, isto é, a cobrança de “juros sobre juros”, mês a mês, e não apenas anualmente tem-se a Súmula 121 do STF (“É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada”) como regra geral a respeito da matéria.

Assim, tanto o STF como o STJ têm entendido que a vedação à capitalização de juros é a regra; no entanto, também entendem que há hipóteses em que ela se verifica: nas operações de créditos bancários, onde haja específico permissivo legal (ou seja, lei que assim autorize), tais como nos casos de a) concessão de Crédito Rural (art. 5º do Decreto-Lei 167/67); b) concessão de Crédito Industrial (art. 5º Decreto-Lei 167/67); c) concessão de Crédito Comercial (art. 5º da Lei 6.840/80). A propósito, nesse sentido é a Súmula 93 do STJ (“A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”).

Para o STJ, sem desbordar do entendimento de que somente em situações expressamente especificadas em Lei pode haver a incidência de juros capitalizados, entende que a Lei da Usura (Decreto 22.626/33) foi revogada pela Lei 4595/64. Com isso, a questão atinente à aplicação de taxa de juros e à sua regulação ficaria a cargo do Conselho Monetário Nacional.

Some-se a isso os ditames da Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”).

Com isso, de toda forma, abriu-se a possibilidade de normatividade ulterior estipular novas hipóteses de capitalização de juros.

Foi o que se verificou com o surgimento da MP 1930, que ratificada pela MP 2170-36, trouxe nova hipótese permissiva da capitalização de juros em período inferior ao anual. Essa MP vige por força expressa do art. 2º da EC 32, de 11/09/01.

A MP 2170-36 assim dispõe no seu art. 5º:

“Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano.”

Assim, o entendimento prevalente dos Tribunais Superiores é no sentido de que surgiu mais uma hipótese de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: a trazida pela MP 1963-17/00, reeditada pela MP 2170-36/01. Conforme posicionamento da sua 2ª Sessão, é permitida a capitalização mensal de juros desde que o contrato tenha sido firmado APÓS A DATA DE 31/03/2000, o que é o caso dos autos.

Os autores alegam genericamente que algumas tarifas debitadas não foram convencionadas entre as partes. Todavia, não especificou que tarifas eram essas, tampouco quais os valores foram debitados, não se desincumbindo do ônus da prova. Inviável, portanto, qualquer determinação judicial no sentido de restituir aos autores qualquer quantia a título de tarifas bancárias. Em outras palavras, não há provas feitas pelos autores de cobranças indevidas de tarifas bancárias não previstas contratualmente.

Como já explicitado, na seara de aplicação da taxa de juros remuneratórios, o STJ entende que vigora a Lei 4595/64 e a Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”) - e não a Lei da Usura (Decreto 22.626/33). Assim, teria restado afastada a incidência do Decreto 22.626/33 quando da entrada em vigor da Lei 4595/64, de modo que ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional o exercício de poder normativo para limitar tais taxas, salvas exceções legais.

Pois bem, há consolidada jurisprudência do STJ no sentido de que a Comissão de Permanência ser admitida apenas durante o período de inadimplemento contratual, não podendo ser cumulada com a Correção Monetária (Súmula 30/STJ), com os Juros Remuneratórios (Súmula 296/STJ) e Moratórios, Taxa de Rentabilidade e nem com a Multa Contratual. Todavia a Comissão de Permanência, caso existente e não cumulada com os encargos retro mencionados, deve observar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, além de ser limitada pelo percentual estipulado no contrato bancário (Súmula 294/STJ).

Outrossim, é de se considerar que os chamados Juros Remuneratórios não têm no presente contrato natureza da Comissão de Permanência. De acordo com os

termos do Contrato em questão, a incidência de tais encargos dá-se em períodos diferentes, já que os juros remuneratórios serão exigíveis mensalmente, juntamente com as parcelas de amortização, enquanto que para o período de inadimplência existe previsão para aplicação da comissão de permanência. Assim, um não se confunde com o outro, não havendo incidência cumulativa indevida.

Assim, as disposições contratuais não encontram óbices ao seu cumprimento e validade, pois inexistem normas constitucionais ou legais que impeçam a avença nos termos em que ocorrida.

Se o crédito existe e os juros podem ser cobrados nos moldes da previsão contratual, não vislumbro qualquer cláusula abusiva que contamine a avença e/ou motivos para determinar que o nome do autor seja excluído do Sistema de Proteção ao Crédito. Tal procedimento, utilizado correntemente, não coloca o devedor em situação humilhante, o que poderia exigir a concessão do provimento jurisdicional. Bem ao contrário, tais sistemas visam a impedir que novos créditos sejam concedidos àqueles que, já hoje, não possuem liquidez financeira para honrar com as dívidas contraídas. Protege-se toda a atividade econômica, reduzindo os índices de inadimplência, o que me parece suficientemente razoável para ser harmonizado com o dever legal de serem cumpridos os contratos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

Sem honorários advocatícios e custas.

P. R. I.

0000551-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006974  
AUTOR: VAGNER RAMOS NOGUEIRA (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP377686 - LINCOLN FALCOCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal -CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Decido.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

No que tange ao mérito, versando a demanda sobre matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a recomposição de sua conta vinculada ao FGTS, com índices do INPC/IPCA.

Contudo a matéria referente à correção monetária a ser aplicada nas contas vinculada ao FGTS rege-se por legislação específica.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi instituído pela Lei n.º 5.107/66, ocasião em que, nos termos do art. 3º do referido diploma legal, foram editadas normas com a determinação do índice que deveria incidir na correção das contas fundiárias no período respectivo.

Posteriormente, o FGTS passou a ser disciplinado pela Lei n.º 7.839/89 e, atualmente, pela Lei n.º 8036/90, tendo sido determinado nas referidas Leis a aplicação dos mesmos índices aplicados aos depósitos de poupança. Confira-se:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.” (Lei n.º 8.036/90)

Com efeito, a Lei determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS, e não o INPC/IPCA, com acréscimo de juros de três por cento ao ano, ressalvada expressamente a situação daqueles que optaram antes de 22 de setembro de 1971, desde que permanecessem na mesma empresa (§3º do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90).

No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, REsp 1614874/SC, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;
- (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;
- (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;
- (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;
- (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

O tema em apreço está em discussão nos autos da ADI 5.090/DF, o que não obsta o julgamento deste feito, em razão da inexistência de impeditivo legal ou determinação do Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que discutam o objeto da ADI.

Neste sentido foi o voto do Relator do Recurso Especial 1.614.874/SC, Ministro Benedito Gonçalves:

“Preliminarmente, é imperioso expor, desde já, que não se desconhece que a questão em análise neste recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo, pelos seguintes motivos: (i) a meta 7 do Conselho Nacional de Justiça impõe que os recursos representativos de controvérsia sejam julgados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (ii) a existência de 409.987 (quatrocentos e nove mil e novecentos e oitenta e sete) processos suspensos nos Tribunais Regionais e Juizados Especiais Federais, aguardando o presente julgamento (conforme informação contida no sítio [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp), colhida em 3/4/2018); e (iii) em ação direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela.

Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.”

No caso dos autos, continua aplicável o art. 13 da Lei 8.036/90, que prevê a utilização da Taxa Referencial (TR) para a correção das contas vinculadas ao FGTS, razão pela qual improcede o pedido de aplicação de indexador diverso.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Havendo interposição de recurso nominado, anexe-se aos autos as contra razões depositadas em Secretaria.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

0004667-88.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006864

AUTOR: JOSE ANTONIO LONGO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por JOSÉ ANTÔNIO LONGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento, como tempo especial, de períodos diversos, com a consequente concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

## DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual

(EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014). Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Nos termos da narrativa da petição inicial, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade concernente aos interregnos de 17/07/1978 a 10/10/1986, de 16/04/1992 a 07/06/1994, de 29/04/1995 a 15/05/1998, de 01/10/1998 a 29/02/2000, de 18/02/2002 a 13/09/2002, de 01/04/2009 a 21/07/2010 e de 22/07/2010 a 08/04/2015. Noto que o INSS já averbou e computou a nocividade apenas dos lapsos de 03/08/1987 a 06/09/1991 e de 01/10/1994 a 28/04/1995.

Pois bem, do quanto carreado aos autos, reconheço a atividade especial somente dos períodos de 17/07/1978 a 10/10/1986, de 16/04/1992 a 07/06/1994, de 29/04/1995 a 04/03/1997 e de 22/07/2010 a 08/04/2015. Vejamos.

Verifico, dos documentos anexados, que, nos vínculos passados de 17/07/1978 a 10/10/1986 e de 16/04/1992 a 07/06/1994, o requerente laborou como auxiliar de serralheiro, serralheiro e soldador em estabelecimento industrial, atividades expressamente elencadas nos códigos 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Entendo também que o laudo anexado em 19/04/2018 respalda o lapso de 29/04/1995 a 05/03/1997, posto que, conforme fls. 11 daquele documento, a média de ruído na bancada de solda Lucasa, onde o autor comprovadamente laborava, era acima de 80 dB – mas não superior a 90 dB.

Já o interím de 22/07/2010 a 08/04/2015 tem a nocividade comprovada pelo PPP e pelo LTCAT anexados aos autos, os quais também indicam a exposição a nocivo ruído.

Noto ainda, como supra referido, que a eventual utilização de EPI não retira a especialidade dos períodos trabalhados quanto ao agente em comento.

Também não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

No entanto, não foi comprovada a especialidade dos demais períodos pleiteados.

Conforme referido, no interím de 06/03/1997 a 15/05/1998, não havia exposição a ruídos acima de 90 dB, marco então tomado para a caracterização da nocividade. O mesmo se verifica em relação aos vínculos de 01/10/1998 a 29/02/2000 e de 18/02/2002 a 13/09/2002, segundo se depreende das fls. 13 e 79 dos laudos colacionados em 29/09/2017. Eventuais outros agentes nocivos foram neutralizados pelo uso de EPI eficaz.

Por fim, não reconheço o lapso de 01/04/2009 a 21/07/2010, pois o PPP trazido não foi elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos das normas de regência. Ademais, não se aponta o nível de ruído aferido e se refere o uso de EPI eficaz para os demais fatores de risco apontados.

Nesses termos, conforme planilha de cálculos anexada, somados os períodos de atividade especial reconhecidos tanto na via administrativa quanto na via judicial, o requerente perfaz um total de 21 anos, 07 meses e 11 dias, ainda insuficiente à aposentadoria especial pleiteada.

Quanto ao pedido subsidiário, considerando-se o tempo especial ora reconhecido e todos os períodos já averbados no CNIS, CTPS e contagem administrativa, o autor conta, até a DER, com 38 anos, 8 meses e 14 dias, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por JOSÉ ANTÔNIO LONGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e o faço para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 17/07/1978 a 10/10/1986, de 16/04/1992 a 07/06/1994, de 29/04/1995 a 04/03/1997 e de 22/07/2010 a 08/04/2015, os quais deverão ser averbados como nocivos pela autarquia-ré.

Em consequência, condeno o INSS à implantação, em favor do autor, de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 28/12/2015 (DER/DIB) e data de início do pagamento em 01/04/2019 (DIP - mês da prolação desta sentença), devendo a renda mensal inicial – RMI e a renda mensal atual - RMA serem calculadas pela Contadoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias úteis para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor relativo às diferenças devidas entre 28/12/2015 (DIB) e 01/04/2019 (DIP).

Considerando o grande volume de processos conclusos para sentença neste Juizado e o enunciado nº 32 do Fonajef (a decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do

ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado requisitem-se as diferenças.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000091-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006932

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por MARIA APARECIDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

#### DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n.º 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014). Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015)."

Passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, analisando as carteiras de trabalho da autora, consoante a narrativa da inicial, verifico que há diversas anotações que não foram consideradas em sua integralidade como tempo de serviço quando do processo administrativo, quais sejam, de 16/06/1986 a 15/07/1986, de 01/01/1989 a 08/02/1989 e de 01/02/1990 a 25/06/1990.

Pois bem, considerando que os lançamentos em CTPS estão regulares, sem rasura e em ordem cronológica, elas gozam de presunção de veracidade que em nenhum momento foi ilidida pelo réu, constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta que a autarquia previdenciária não se incumbiu em fazer.

Observo que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta que a autarquia previdenciária não se incumbiu em fazer.

Assim fixa a súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização, publicada no DOU de 13 de junho de 2013:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Nesse sentido confira-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento.” (TRF1 – Primeira Turma - AC – 2004330002414082 – DJF1 09/12/2011 – Relator Desembargador Federal Néviton Guedes.)

Dessa forma, devem ser considerados, para todos os efeitos, inclusive carência e contagem recíproca, os vínculos de 16/06/1986 a 15/07/1986, de 01/01/1989 a 08/02/1989 e de 01/02/1990 a 25/06/1990, anotados em CTPS, porquanto é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seu empregado tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, V, da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

A parte autora também pede o reconhecimento de nocividade concernente ao interregno de 05/12/1990 a 24/01/2017 (ajuizamento do feito).

Pois bem, do quanto carreado aos autos, reconheço, como atividade especial, apenas o período de 05/12/1990 a 28/04/1995. Vejamos.

Considerando que, então, a autora laborou como auxiliar de lavanderia em instituição hospitalar, entendo que cabe a aplicação da Súmula nº 82 da Turma Nacional de Uniformização, que abaixo transcrevo:

O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.

No entanto, não reconheço as alegadas condições especiais a partir de 29/04/1995. Isso porque, de acordo com a descrição das atividades desenvolvidas, apostas no PPP, a maior parte das funções da requerente não a expunha, de modo habitual e permanente, a fatores biológicos nocivos.

Em instituições de saúde ou ensino médico, apenas profissionais da área médica e de enfermagem ficam expostos a agentes biológicos de modo habitual e permanente, pois há o contato direto e constante com pacientes enfermos e com o material infecto-contagante desses mesmos indivíduos - o que não se dá com serviços e auxiliares de limpeza, cujo contato com fatores de risco é apenas eventual e esporádico.

Tanto é assim que, conforme o PPP trazido, a requerente tinha, dentre suas várias atividades descritas, tarefas como vistoriar, secar, passar e embalar roupas.

Nesses termos, tenho que eventual exposição a fatores de risco não se dava de modo habitual e permanente, mas, sim, ocasional e intermitente, o que não dá ensejo ao reconhecimento de nocividade.

Nesses termos, e de acordo com a planilha de cálculos anexada, somados os períodos comuns como o especial ora reconhecidos àqueles já averbados na via administrativa, a autora ainda não contava, em 12/12/2016, com o tempo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 85/95. No entanto, uma vez que ela continuou a contribuir, os 85 pontos necessários foram integralizados em 30/07/2018, termo que tomo como data de início do benefício.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna da segurada, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por MARIA APARECIDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como tempo de serviço comum, os períodos de 16/06/1986 a 15/07/1986, de 01/01/1989 a 08/02/1989 e de 01/02/1990 a 25/06/1990, e, como atividade especial, o período de 05/12/1990 a 28/04/1995, os quais deverão ser averbados pela autarquia previdenciária.

Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 30/07/2018 (DIB) e data de início do pagamento em 01/04/2019 (DIP - primeiro dia do mês da prolação desta sentença), cujas renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA deverão ser calculadas pela Contadoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias úteis para cumprimento, por conta da antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor relativo às diferenças devidas entre 30/07/2018 (DIB) e 01/04/2019 (DIP).

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E.

Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004203-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006878

AUTOR: ELIZANDRA GIGANTE REDIGOLO (SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU)

RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos, etc.

ELIZANDRA GIGANTE REDIGOLO ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, visando à concessão do benefício do seguro-desemprego.

Alega que trabalhou no período compreendido entre 01/02/1997 a 31/08/2015, na empresa Lopes de Souza Contadores Associados S/S Ltda. e que, em razão da dispensa sem justa causa, faz jus ao seguro-desemprego.

Relata a parte autora que teve seu benefício suspenso após a percepção da primeira parcela sob o fundamento de compor o quadro societário da empresa Miliis Patchwork Tecidos e Aviamentos Ltda.

Afirma que, apesar de constituída em maio de 2015, referida pessoa jurídica efetuou sua primeira venda apenas em 14 de abril de 2016, o que impossibilitaria

fosse efetuada qualquer retirada da mesma.

A União contesta, aduzindo que a autora figura no quadro societário das empresas Contabicon Contabilidade e Consultoria Ltda. e Milis Patchwork Tecidos e Aviaamentos Ltda. o que impossibilita a concessão do referido benefício, pugnando pela improcedência da ação.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decido.

O seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário está elencado no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, como direito do trabalhador.

O benefício em questão está previsto na Lei n.º 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Feito este breve panorama, resta examinar se estão presentes as condições para o recebimento do benefício.

A parte autora comprova o vínculo empregatício por meio da CTPS.

A admissão e dispensa estão devidamente comprovadas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. A causa da dispensa deu-se sem justa causa, pelo empregador.

No que toca ao último requisito - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família – é ônus da parte ré comprovar que a parte autora não possui renda, havendo presunção dessa hipossuficiência quando rescindido o contrato de trabalho por dispensa inotivada do empregador. Nesse sentido:

“SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO POR PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORA QUE PASSOU A RESIDIR EM OUTRO PAÍS. FATO QUE NÃO ELIDE A PRESUNÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDA PRÓPRIA SUFICIENTE AO SEU SUSTENTO. 1. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União rejeitada. 2. É legítima a percepção de valores referentes ao seguro-desemprego por meio de procurador legalmente constituído, porquanto o instrumento de mandato não transfere o direito ao benefício, apenas autoriza a prática de atos pelo mandatário em nome do titular do direito. Precedentes desta Corte Regional. 3. O fato da autora vir a residir em outro país não elide a presunção de que "não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família" (art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90), resultante da comprovação nos autos da rescisão de seu contrato de trabalho, por dispensa inotivada pelo empregador. 4. Apelação da CEF improvida.”

(AC 199835000130773, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 10/08/2006)

Inobstante isso, o benefício foi indeferido em razão da parte autora figurar como sócia da empresa Milis Patchwork Tecidos e Aviaamentos Ltda. (fl. 05 dos documentos que instruíram a contestação), afirma, ainda, a ré que a autora compõe o quadro societário da empresa Contabicon Contabilidade e Consultoria Ltda. Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação.

No caso em apreço, quanto à empresa Contabicon Contabilidade e Consultoria Ltda., denota-se da fl. 07 dos documentos anexados aos autos pela ré em 11/04/2017, que a autora passou a integrar o quadro societário em 08/11/2016, não sendo causa impeditiva para concessão do benefício requerido, vez que a demissão que deu causa ao pedido ocorreu anteriormente, ou seja, em 31/08/2015.

Verifica-se, outrossim que, muito embora a empresa Milis Patchwork Tecidos e Aviaamentos Ltda. tenha sido constituída em 10/06/2015, nos termos das Declarações do Simples Nacional, que instruíram a exordial, passou a auferir receita apenas em abril de 2016, do que se extrai a impossibilidade de pagamento, pela mesma, de rendimentos até então.

Assim, no que tange ao preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, não há controvérsia.

Quanto ao dano moral, considere-se o seguinte:

O ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Pratica ato ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

No caso presente, a União atuou em conformidade com os ditames legais, não havendo que se falar em erro grosseiro, tampouco exercício abusivo de direito, que justifique indenização por dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a União a autorizar a CEF a pagar as parcelas devidas do benefício de seguro-desemprego atinentes ao vínculo trabalhista da parte autora com a empresa Lopes de Souza Contadores Associados S/S Ltda., no período compreendido entre 01/02/1997 a 31/08/2015, excluída a primeira, já percebida, devendo calcular os valores devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
P.R.I.

0001547-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006877  
AUTOR: MARCIA APARECIDA CASTELHANO RODILHA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARCIA APARECIDA CASTELHANO RODILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Paulo Bertholazo, ocorrido em 25/02/2009. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Passo a decidir.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, embora tenha havido a edição da Medida Provisória nº 664/2014, publicada no Diário Oficial da União de 30/12/2014, vale ressaltar que ela só será aplicada aos óbitos ocorridos a partir da sua vigência, consoante o princípio do “tempus regit actum”.

1. Requisitos legais:

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Ainda, segundo o parágrafo 3º inserto do artigo 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal.”

O artigo 226 da Constituição Federal, bem assim a Lei n.º 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3.º do artigo 226 da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o § 1º do mesmo artigo, dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente. Assim, considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

A Súmula n.º 63, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), dispõe que a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.

2. Qualidade de segurado:

A qualidade de segurado de Paulo Bertholazo, falecido em 25/02/2009, restou comprovada tendo em vista que após o óbito foi concedido benefício de pensão por morte ao filho do casal Leonardo Castelhana Bertholazo (NB 154.464.715-5) com DIB em 25/02/2009 a DCB em 31/08/2016.

3. Da alegada convivência entre a autora e o segurado instituidor:

A autora pretende comprovar que convivia maritalmente com o segurado instituidor quando este faleceu, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

Visando à comprovação desta convivência, a parte autora anexou os seguintes documentos que merecem ser destacados: certidão de óbito do segurado instituidor, na qual consta que o mesmo era solteiro e residia na Rua Angela Peruca; certidão de nascimento do filho do casal Leonardo Castelhana Bertholazo; contrato de convênio odontológico, no qual a autora consta como dependente do segurado instituidor; comprovantes de endereço em nome da autora e do segurado, nos quais consta o endereço supramencionado; cópia de algumas peças de ação trabalhista movida pelo espólio do segurado, representado pela autora, na qualidade de amasiada em face de Paz Construção e Prestação de Serviços Públicos e outros; ficha de registro de empregado em nome do segurado, na qual a autora figura como amasia.

In casu, existem documentos hábeis a servirem de início de prova material da existência de convivência entre a autora e o segurado instituidor, conforme acima descritos.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou ter convivido com o senhor Paulo como se casados fossem, no lapso de 1994 até o dia do óbito, em imóvel próprio. Por derradeiro, que após óbito do segurado, o filho do casal recebeu a pensão por morte até completar 21 anos.

Por sua vez as testemunhas Daniela Barbosa da Silveira Zanchini, Edicleia Batista, e Edson Luiz Paz, corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, afirmando que a autora e o segurado viviam como marido e mulher, relacionamento que perdurou até o dia do falecimento do senhor Paulo.

Insta consignar que a prova testemunhal ofereceu informações seguras a respeito da situação do segurado instituidor antes de falecer.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, insita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Com efeito, considerando o conjunto probatório produzido, no caso em exame extraio a convicção necessária de que a autora vivia maritalmente com o segurado instituidor por ocasião de seu falecimento, relacionamento que durou mais de dez anos, conforme se constata da conjugação dos documentos trazidos com os depoimentos orais colhidos, fazendo ela jus à concessão do benefício de pensão por morte.

No tocante ao termo inicial do benefício, em razão da autora ter declarado que sempre viveu com o filho do casal Leonardo, beneficiário da pensão por morte (NB 1544647155) em decorrência do óbito do segurado, com DIB em 25/02/2009 (data do óbito) e DCB em 31/08/2016, denota-se que o montante auferido com referido benefício reverteu em proveito da família, cujo núcleo era composto pela autora e seu filho, de modo que o termo inicial do benefício em favor da autora deve ser fixado a partir de 01/09/2016 (data imediatamente posterior à cessação do benefício do filho do casal).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de

pensão por morte.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de MARCIA APARECIDA CASTELHANO RODILHA, em decorrência do óbito de Paulo Bertholazo, com data de início do benefício (DIB) em 01/09/2016 e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E.

Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001909-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006915

AUTOR: AILTON LEOCADIO DUARTE (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por AÍLTON LEOCÁDIO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de períodos diversos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de

11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

”PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Preliminarmente, verifico que a autarquia-ré já averbou, como nocivo, o lapso de 01/11/1993 a 28/04/1995, não havendo o respectivo interesse processual.

No mérito, analisando as carteiras de trabalho do autor, verifico que o vínculo de 13/02/1978 a 09/06/1978 não foi considerado em sua integralidade como tempo de serviço quando do processo administrativo. Nesses termos, considerando que a anotação em CTPS está regular e sem rasuras, goza de presunção de veracidade que em nenhum momento foi ilidida pelo réus termos da Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização, publicada no DOU de 13 de junho de 2013:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Dessa forma, deve ser considerado, para todos os efeitos, inclusive carência e contagem recíproca, o vínculo de 13/02/1978 a 09/06/1978, anotado em CTPS, porquanto é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seu empregado tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, V, da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

A parte autora também pede o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos vínculos de 01/11/1993 a 01/07/1997, de 01/08/1997 a 02/10/2001, de 27/04/2004 a 23/09/2005 e de 19/09/2005 a 22/07/2016 (DER).

No mérito, reconheço a especialidade apenas do período de 19/09/2005 a 22/07/2016. Vejamos.

O PPP e o laudo colacionado aos autos indicam que, no ínterim em comento, o requerente tinha atribuições como a de zelar pelo patrimônio das empregadoras e pela segurança das pessoas, com porte arma de fogo (revólver calibre 38), de modo habitual e permanente. Nesses termos, entendo que as atividades desenvolvidas encontram equivalência no item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, havendo periculosidade na função exercida, por riscos de ferimentos e/ou morte por disparo de arma de fogo, armas brancas e vários tipos de agressões físicas.

Sobre o tema em questão, confira-se a jurisprudência emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do seguinte r. julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO REITERADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. EMPRESA DE TRANSPORTE DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SOMENTE SE A OPÇÃO FOR PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ISONOMIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 - Agravo retido conhecido, eis que reiterado em preliminar de apelação, nos termos do art. 523, caput, do CPC/73. Entretanto, sua análise será efetuada juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelo recurso de apelação. 2 - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova a qual a parte autora considerava necessária, eis que a prova documental juntada aos autos mostra-se adequada e suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. 3 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 29/04/1995 a 23/05/2001, 06/11/2002 a 31/03/2005 e 01/04/2005 a 28/04/2008. 4 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 5 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 6 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 7 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 8 - Pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Precedente. 9 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 13 - Quanto ao período de 29/04/1995 a 23/05/2001, o autor coligiu aos autos a sua CTPS e o formulário DSS - 8030, os quais revelam ter laborado junto à empresa "Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda", exercendo a função de "Vigilante-Motorista", setor "Carro Forte". Segundo informações constantes do formulário emitido pela empregadora, o requerente "exerceu suas atividades em transporte de numerário, portando arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições), com devida autorização de porte de arma, visando exclusivamente a segurança, evitando depredações, arrombamentos, invasões, roubos e outros atos delituosos, bem como conduz o veículo descrito acima". 14 - No tocante ao período de 06/11/2002 a 31/03/2005, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP aponta que o autor trabalhou junto à "Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda", também desempenhando a função de "Vigilante-Motorista", setor "Transporte - Carro Forte", cuja atividade principal consistia em "conduzir os veículos tipo carro forte no transporte de valores". 15 - Por fim, no que diz respeito ao período de 01/04/2005 a 28/04/2008, o autor instruiu a presente demanda com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, do qual se extrai que, ao exercer a função de "Vigilante-Motorista" para a "Prosegur Brasil S/A", conduzia "viatura blindada, guardando e transportando os valores" e dava "retaguarda aos demais companheiros, aplicando técnicas absorvidas em curso específico de segurança", com a utilização de "arma de fogo". 16 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 17 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 18 - Ademais,

reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 19 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 20 - O requerente faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos mencionados (29/04/1995 a 23/05/2001, 06/11/2002 a 31/03/2005 e 01/04/2005 a 28/04/2008). 21 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda àquela já assim considerada pelo INSS, verifica-se que a parte autora contava com 26 anos, 08 meses e 19 dias de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento administrativo (16/05/2008), fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial. 22 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (16/05/2008). 23 - A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 30/09/2008. Sendo assim, faculta-se ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. Condicionada a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. 24 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 25 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 26 - Quanto aos honorários advocatícios, é negável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 27 - O termo ad quem a ser considerado continua sendo a data da prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não se afigura lógico e razoável referido discrimen, a ponto de justificar o tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação. Precedentes. 28 - Autarquia isenta do pagamento de custas processuais. 29 - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida.

(Processo: Ap 00065490420084036183. Ap - Apelação Cível - 1661659. Relator(a): Desembargador Federal Carlos Delgado.

Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: Sétima Turma. Fonte:

e-DJF3 Judicial 1. Data:28/06/2018.)(Grifos meus.)

Portanto, é possível o reconhecimento das condições especiais para a função de vigilante mesmo em relação a labor prestado após 28/04/1995, ante a periculosidade da função, o que, no caso em comento, se verifica pelo porte habitual e permanente de arma de fogo.

Observe, ainda, que não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

No entanto, não reconheço a especialidade dos vínculos de 29/04/1995 a 01/07/1997, de 01/08/1997 a 02/10/2001 e de 27/04/2004 a 23/09/2005. Isso porque os documentos trazidos foram emitidos por sindicato de categoria, e não pelas respectivas empregadoras, conforme as normas de regência, não sendo possível aferir as reais condições de trabalho do autor em cada período.

No mais, ressalto que o reconhecimento da atividade especial para funções análogas à de guarda por meio de simples anotação em carteira de trabalho somente é possível para serviço prestado até 28/04/1995.

Nesses termos, e de acordo com a planilha de cálculos anexada, o autor perfaz, até 22/07/2016 (DER), o total de 37 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

**DISPOSITIVO**

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por AÍLTON LEOCÁDIO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para reconhecer, como tempo de serviço comum, o período de 13/02/1978 a 12/03/1978, e, como tempo de atividade especial, o período de 19/09/2005 a 22/07/2016, os quais deverão ser averbados pela autarquia-ré.

Em consequência, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 22/07/2016 (DIB/DER) e data de início do pagamento em 01/04/2019 (DIP - primeiro dia do mês da prolação desta sentença), cujas renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA deverão ser calculadas pela Contadoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias úteis para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor relativo às diferenças devidas entre 22/07/2016 (DIB) e 01/04/2019 (DIP).

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Julgo o processo extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/11/1993 a 28/04/1995, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ODEMIR SILVESTRE VIRGINIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Maria Sueli Tapparo, ocorrido em 05/06/2015. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Passo a decidir.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. Requisitos legais:

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Ainda, segundo o parágrafo 3º inserido do artigo 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal.”

O artigo 226 da Constituição Federal, bem assim a Lei n.º 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3.º do artigo 226 da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o § 1º do mesmo artigo, dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente. Assim, considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

A Súmula n.º 63, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), dispõe que a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e qualidade de dependente da parte requerente.

Destaco que o óbito ocorreu na vigência da MP 664/2014, a qual se iniciou em 01/03/2015 para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu artigo 5º, III, à exceção da redação conferida aos §§1º e 2º do artigo 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor na data da publicação e quinze dias após a publicação, respectivamente.

Ocorre que referida medida provisória foi convertida na Lei 13.135/2015, com alterações, tendo este último Diploma Legal disposto que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei (artigo 5º - destaque).

Em resumo, conclui-se que, por expressa disposição legal, para os óbitos ocorridos entre 01/03/2015 e 16/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei 13.135), aplica-se o disposto na nova legislação, restando sem aplicabilidade os dispositivos da MP 664/2014 sem correspondência na Lei 13.135/2015.

Convém ressaltar que a nova disposição do §1º do artigo 74 da Lei 8.213/91 (1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado) aplica-se aos óbitos ocorridos a partir de 31/12/2014, na forma do artigo 5º, I, a, da MP 664/2015.

Registro, ainda, que, com as novas disposições da Lei 13.135/2015, aplicáveis, como visto, aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses.

Confira-se:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.(...)”

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. “

Dessa forma, mostra-se relevante apurar na apreciação do direito ao benefício de pensão por morte de cônjuges e companheiros: a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de

acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho; d) a idade do dependente.

Pois bem, fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A qualidade de segurada de Maria Sueli Tapparo restou comprovada por meio de pesquisa ao sistema CNIS anexada aos autos, na qual se verifica que a falecida era beneficiária de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5264691033), com DIB em 14/01/2008 e DCB em 05/06/2015 (data do óbito). Ademais, verifico que a segurada tinha vertido mais de 18 contribuições na data do óbito.

Quanto ao segundo requisito, dispõe o artigo 16, I e §4º, da Lei nº 8.213/91, que a dependência econômica entre cônjuges e companheiros é presumida na constância da união.

Em relação aos companheiros, há necessidade de prova de que a união de fato perdurou até o óbito.

O autor pretende comprovar que convivia maritalmente com a segurada instituidora quando esta faleceu, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

Visando à comprovação desta convivência, a parte autora anexou os seguintes documentos que merecem ser destacados: certidão de óbito da segurada; certidões de nascimento das filhas do casal; certidão de interdição da segurada, na qual consta que o autor a partir de 04/05/2012 foi nomeado curador; faturas de energia elétrica em nome da segurada, nas quais consta o endereço da Rua Adirso Alves Ferreira, 381, CA 1, com vencimentos em 10/2014 até 05/2015; comprovantes de endereço do casal na Rua Chaim José Elias, 569; cadastro de beneficiários da Fenix Serviço de Luto em nome da segurada e tendo o autor como beneficiário.

In casu, existem documentos hábeis a servirem de início de prova material da existência de convivência entre a autora e o segurado instituidor, conforme acima descritos.

Em seu depoimento pessoal, o autor relatou que conviveu como a segurada como se casados fossem durante muitos anos, tiveram duas filhas e nunca houve separação. Afirmou, também, que na data do óbito residiam na Rua Adirso Alves Ferreira há cerca de seis meses.

Por sua vez as testemunhas JOÃO BATISTA CAMARA e LUCILENE BELONDI corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal.

Insta consignar que a prova testemunhal ofereceu informações seguras a respeito da situação do segurado instituidor, na época do falecimento.

Diante desse quadro, entendo que restou comprovada a união estável entre a parte autora e o falecido na data do óbito.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, insita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Com efeito, considerando o conjunto probatório produzido, no caso em exame extraio a convicção necessária de que o autor vivia maritalmente com a segurada instituidora por ocasião de seu falecimento, relacionamento que durou mais de vinte anos, no endereço da Rua Adirso Alves Ferreira, conforme se constata da conjugação dos documentos trazidos com os depoimentos orais colhidos, fazendo ele jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Por fim, o termo inicial do benefício em favor da autora deve ser fixado a partir de 05/06/2015 (data do óbito), eis que requerido dentro do prazo mínimo previsto no Art. 74 da Lei 8.213/91.

Por derradeiro, considerando que o autor, nascido em 31/08/1950, tinha 64 (sessenta e quatro) anos na data do óbito, a pensão por morte será devida de forma vitalícia.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de ODEMIR SILVESTRE VIRGINIO, em decorrência do óbito de Maria Sueli Tapparo, com data de início do benefício (DIB) em 05/06/2015 (data do óbito) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001581-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324007283

AUTOR: MARIA HELENA AFONSO (SP377417 - MAURICIO TOBIAS LOPES, SP353719 - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, sr. Weder da Silva Estevão, o qual foi pago, desde o óbito somente aos seus filhos, havendo cessado com a maioridade previdenciária do filho mais novo, Washington, aos 21 anos de idade.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Inicialmente, reconheço a competência do Juizado Especial Federal para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Não há que se falar em decadência do direito da autora de pleitear para si a pensão por morte, pois deve ser verificado o direito vigente à época do falecimento

do de cujus, em observância ao princípio “tempus regit actum”, e caso preenchidos pela autora os requisitos legais vigentes à época do óbito, pode-se dizer que a autora possui um direito adquirido, agregado ao seu patrimônio jurídico, que não caduca.

Tampouco se pode falar em prescrição, pois a parte pleiteou administrativamente a concessão da pensão por morte em 18/08/2017, e a presente ação foi ajuizada também no referido ano, não tendo decorrido entre a DER e o ajuizamento mais de cinco anos.

Assim, passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos, de acordo com as normas vigentes à época do falecimento do segurado instituidor, os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, a qual, por sua vez, sequer é negada pelo instituto-réu – tanto que implantou benefício de pensão em razão de sua morte, o qual foi deferido pelo INSS somente para os seus filhos, Weder Danielle e Washington.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis, na sua redação original, vigente à época do óbito do segurado instituidor:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se a autora efetivamente era companheira do sr. Weder quando do óbito deste. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Maria Helena Afonso mantinha, de fato, união estável com o sr. Weder quando da morte dele, em 10 de dezembro de 1991.

Pelo conjunto probatório destes autos, notadamente pelo depoimento pessoal da parte e das testemunhas ouvidas em juízo, verifico que, de fato, a sra. Maria Helena Afonso viveu em união estável com o falecido sr. Weder, em Frutal/MG, durante aproximadamente dois ou três anos, união esta que perdurou até seu óbito. É que houve início de prova material da convivência “more uxorio” do casal inclusive resultando em prole comum, consubstanciada nos nascimentos, em anos subsequentes, dos filhos do casal, Weber (1989), Danielle (1990) e Washington (1991), conforme documentos de identidade dos filhos juntados aos autos. Ademais, na certidão de óbito do segurado instituidor, outro documento apto a demonstrar a união estável, consta que: “O finado conviveu com Maria Helena Afonso, existindo 03 filhos que são Weder, Daniele e Washington”

Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a parte autora e o sr. Weder, quando do óbito deste.

Nem se diga que haveria a necessidade de se comprovar a união estável por período de mais de 05 anos entre a autora e o de cujus, pois houve prole comum ao casal. Ademais, não é possível crer que o de cujus, falecido em 10/12/1991, aos 19 anos de idade, conforme certidão de óbito juntada, vivesse em união estável com a autora desde os seus 14 anos. Entretanto, é possível concluir, pelas provas documentais e orais dos autos, que o de cujus tenha ido viver com a autora, para a constituição de família, em 1989, aos 17 anos de idade situação que perdurou até 10/12/1991, pois o filho mais velho do casal (Weber) nasceu em 1989, na sequência tiveram uma filha em 1990 (Danielle), e em 1991 nasceu o filho mais novo (Washington), comprovando, assim, a união estável entre a autora e o de cujus até a data do óbito dele.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito da autora ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do seu companheiro sr. Weder da Silva Estevão.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do dependente beneficiário, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (DER) da própria autora, em 18/08/2017, já que o requerimento administrativo foi formulado muito tempo após o falecimento do segurado instituidor.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilícida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilícida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham

obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto dispõe, atualmente, de apenas um servidor para a realização de cálculos, pois um dos servidores do setor se encontra licenciado por motivo de saúde, e conta com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Dispositivo

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, razão pela qual condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, com data de início de benefício (DIB) em 18/08/2017 (DER) e DIP em 01/04/2019 (primeiro dia do mês da prolação desta sentença), cuja renda mensal inicial – RMI e a renda mensal atual - RMA, deverão ser calculadas pela Contadoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 20 (vinte) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor relativo às diferenças devidas entre 18/08/2017 (DIB) e 01/04/2019 (DIP).

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E.

Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado requisitem-se as diferenças.

P.R.I.

0004535-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006865

AUTOR: APARECIDA DONIZETE PEREIRA BARBOSA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui ruptura da musculatura do ombro direito, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma permanente e total, desde 24/11/2016.

Apresenta a parte ré quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente a condição médico-laboral da autora.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Destaco, por fim, que o fato da autora ser “do lar” não afasta o seu direito ao recebimento de benefícios de incapacidade, sendo fato notório que esta atividade

exige relevantes esforços físicos, situação incompatível com o seu quadro clínico, nos termos da perícia médica realizada. Nesse sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ..INTEIROTEOR: I - RELATÓRIOTrata-se de recurso interposto por TERESINHA de JESUS TIAGO contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a incapacidade restou suficientemente comprovada pelo laudo pericial, e que, somada a idade avançada da Recorrente, bem como o fato de não ter instrução e nem qualificação profissional, impedem-na para o labor.A autarquia recorrida não apresentou contra-razões.II - VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença requer a cumulação de três requisitos: a qualidade de segurado, a carência de 12 meses e a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias.Já os arts. 42, §2º e 59, parágrafo único, da supracitada lei, estabelecem que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não serão devidos se, ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o segurado já era portador da doença ou lesão, salvo se a incapacidade sobrevier em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Quanto ao requisito da incapacidade, entendo que restou comprovado, pois o laudo pericial, anexado à fl. 19, afirma que a reclamante "apresenta cervicalgia e lombalgia crônica", sendo portadora de "espondilartrose incipiente (não-aquilosante) e hérnia de disco". O médico perito declara, ainda, que a parte autora possui capacidade para exercer outras atividades remunerada, mas "com restrições a atividades que exijam esforço físico". O fato de a Recorrente ser "do lar" não afasta o seu direito ao recebimento de benefícios previdenciários, uma vez que a mesma apresenta qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida, conforme admitido pela própria autarquia previdenciária, ao conceder o benefício em sede administrativa. Ademais, o fato de a Autora ter recebido por longa data o benefício de Auxílio-doença(de março/2003 a novembro/2005 e 2006 - fl. 11) demonstra que a sua doença não melhorou, ao contrário, por se tratar de doença degenerativa, aliado à idade avançada da Recorrente (61 anos), a probabilidade de agravamento da doença é grande. Analisando as condições físicas e sócio-econômicas do Reclamante, associadas à idade avançada (61 anos), verifica-se que estas inviabilizam a adaptação para tarefas que não exijam esforço, o que torna praticamente impossível que o mesmo consiga trabalho que lhe garanta a subsistência. Ademais, o entendimento prevalecente nesta Turma é no sentido de que tais condições autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo que o laudo pericial não informe a existência de incapacidade total, como se depreende do julgamento do recurso cível nº 2006.35.00.715886-4, julgado por unanimidade no dia 29.08.2006, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença combatida e julgar procedente o pedido inaugural, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da suspensão indevida do auxílio-doença (21/08/2006), sendo os valores devidos acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).É como voto.”

(Processo 386022720074013, Recurso Inominado, Primeira Turma Recursal - GO, relator Jesus Crisóstomo de Almeida, DJGO 18/06/2008)

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/10/2017 (data imediatamente posterior à cessação do auxílio doença NB 617.122.337-2).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por APARECIDA DONIZETE PEREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/10/2017 (data imediatamente posterior à cessação do auxílio doença NB 617.122.337-2), nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000669-15.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006840

AUTOR: MELIZE COSTA SINGH (SP133902 - WAGNER DE SOUZA COSTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

MELIZE COSTA SINGH, representada por sua genitora TAINARA COSTA SINGH, move ação contra a UNIÃO FEDERAL e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do pagamento de Imposto de Importação, incidente sobre remessa internacional de quatro latas de composto de aminoácidos livres, Neocate Advance, adquirida para consumo próprio, por tratar-se de um bebe alérgico à proteína do leite. Requer, ainda, o benefício da Justiça gratuita.

Restou deferida tutela.

Citada, a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contestação aduzindo que é devido o recolhimento do imposto, uma vez que o produto é um alimento utilizado em substituição ao leite materno por lactentes com restrição alimentar.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, alega ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a parte autora se insurgiu cobrança de imposto de

importação e não em desfavor do serviço de despacho postal. No mérito pugna pela improcedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, porquanto em nenhum momento insurge-se a parte autora contra a cobrança da tarifa, tampouco formula pedido neste sentido.

Desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da questão, porque a causa trata de questão unicamente de direito, pelo que o feito é julgado nesta oportunidade procedimental, por força do art. 355, I, do CPC.

O pedido é procedente.

Trata-se a autora de uma lactante, com sete meses de idade, intolerante a proteína do leite de vaca e a proteína da soja, uma vez que o consumo dessas substâncias compromete seu desenvolvimento global, como crescimento, ganho de peso, desencadeando quadros de dermatites, otites, sinusites, broncoespasmos e pneumonias, vômitos e diarreia de repetição, em razão disso, por orientação médica, necessita consumir aminoácidos livres, encontrado no Neocate Advance. Aduz a parte autora que a aquisição do produto por sua família restou inviabilizada em razão do alto custo, sendo que um tio-avô, residente nos Estados Unidos, compadecendo-se da situação, enviou, pelos correios, quatro latas do produto, cuja entrega foi condicionada pela ré, União, ao pagamento de imposto de importação.

A União questiona a natureza do composto de aminoácidos livres, Neocate Advance para fazer jus a isenção tributária.

Denota-se do documento médico que instruiu a inicial o seguinte relato do médico pediatra:

“A menor Melize Costa Singh, 2 meses de idade, é portadora de Intolerância à proteína do Leite de Vaca e à proteína da Soja, com repercussão no seu desenvolvimento ponto-estatural. Melize recebeu aleitamento materno por apenas 1 mês e a partir desta data recebeu inúmeros tipos de leite, inclusive o de soja, da fórmula extensamente hidrolisada (pregomin), sem resultados, levando a um funcionamento atípico do seu intestino causando má absorção dos nutrientes dos alimentos, com desenvolvimento lento e um déficit de peso.

Desde então sua alimentação é muito restrita, pois é alérgica à proteína animal e soja, o que dificulta ainda mais seu ganho de peso e altura, além de apresentar quadros de dermatites, otites, sinusites, broncoespasmos e pneumonias, vômitos e diarreia de repetição quando é alimentada com alimentos derivados do leite de vaca ou de soja.

Após o uso sem resultados do leite de soja e da fórmula de proteína hidrolisada (pregomin) a introdução da fórmula de aminoácidos livres trouxe importante ganho no seu desenvolvimento, além de evitar na sua quase totalidade a ocorrência de infecções respiratórias e digestivas como antes ocorria.”

(grifo nosso)

Resta evidenciado pela descrição médica do caso, que o produto Neocate Advance pode ser considerado equivalente a medicamento, pois possibilitou o desenvolvimento da autora, atuando na prevenção de doenças que a acometiam.

Subsume-se do art. 1º, § 1º, da Portaria 156/1999 do Ministério da Fazenda, que regulamenta as condições para aplicação do Regime de tributação simplificada de que trata o Decreto-Lei nº 1804/80, que os medicamentos importados por remessa postal, por pessoa física para uso próprio ou individual, estão sujeitos à alíquota zero, desde que o valor dos medicamentos não ultrapasse US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos).

“Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei Nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

§ 1º Fica reduzida para 0% (zero por cento) a alíquota de que trata o caput incidente sobre os produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos no valor limite de até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, importados por remessa postal ou encomenda aérea internacional, por pessoa física para uso próprio ou individual, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelos órgãos de controle administrativo.” (Redação dada pela Portaria MF nº 72, de 03 de março de 2016)

Demonstrado está que a importação foi efetuada para consumo próprio, por pessoa física.

Como já explanado em sede de tutela, quanto ao custo do produto, partindo-se do valor do tributo exigido pela União, R\$ 433,81, conclui-se que o valor está adequado aos termos exigidos na Portaria em questão.

No caso dos autos é possível constatar que a parte autora preenche os requisitos para sujeitar-se à alíquota zero do produto em questão.

Ante ao acima exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, para confirmar a tutela concedida e DECLARAR A Inexigibilidade do Imposto de Importação incidente sobre a remessa internacional de quatro latas de composto de aminoácidos livres, Neocate Advance.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Defiro o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001180-13.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324007286

AUTOR: JOSE DONIZETE ROVERAM (SP320999 - ARI DE SOUZA)

REÚ: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP291479 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES, SP291480 - RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, SP291474 - EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos da Lei nº 9.099/95.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo BACEN- Banco Central do Brasil em sua contestação.

Consoante a narrativa feita pela parte autora na inicial, foi alegado que no dia 16 de março de 1993, o autor encaminhou-se para a sede da primeira requerida,

instituição bancária depositária de natureza privada, onde solicitou a abertura de uma conta poupança.

Aduz a parte autora que com essa abertura da conta poupança foram realizados alguns depósitos em sua caderneta, cujos extratos foram perdidos com o decorrer dos anos, restando apenas o comprovante anexado à inicial, no qual consta o valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), que equivale atualmente ao montante de R\$ 2.475,86, valor este sem a incidência de correção monetária ou juros e sem a adição dos outros valores depositados.

Disse que, após muitos anos, a quantia depositada se manteve sem que houvesse qualquer retirada, inclusive dos depósitos não comprovados. Pontifica que não recebeu extrato bancário, não tendo informação da quantia que possui em sua conta, assim como dos juros e correção monetária incidentes sobre o valor principal.

Pediu, outrossim, a prestação de contas pelo banco réu, com a apresentação de contas na forma mercantil, requerendo a expedição pelo banco réu do extrato atualizado de sua caderneta de poupança.

Analisando estes autos, tenho como não configurada a legitimidade passiva do BACEN para responder aos termos da presente demanda.

Conforme o documento de fls. 09 do evento nº3 (conteúdo PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS), a abertura de conta poupança, com o depósito de um valor inicial, foi um negócio jurídico entabulado tão somente entre a parte autora e o Banco Bamerindus no ano de 1993. Referido banco foi incorporado em parte pelo HSBC Bank Brasil S/A, consoante narrado pela parte autora na inicial.

Logo, apenas a instituição bancária, pessoa jurídica de direito privado, com a qual o autor fez a abertura de conta-poupança, conforme contratação apenas entre eles, é parte legítima para prestar as contas da referida conta-poupança, pois é a instituição depositária dos valores eventualmente depositados na caderneta de poupança do autor, detendo as informações pertinentes, não tendo o BACEN qualquer participação ou conhecimento nesse negócio jurídico.

Ademais, a inicial apenas relata a obrigação da instituição bancária privada na prestação de contas não havendo qualquer fundamentação ou razão para a inclusão do BACEN nesta ação.

Logo, é o caso de extinção do feito, sem resolução de mérito, em face do BACEN, excluindo-o da lide, haja vista a sua ilegitimidade de parte para responder aos termos da presente demanda. Consequentemente, não havendo razão para a manutenção do BACEN, entidade autárquica federal, no pólo passivo desta demanda, falece competência à Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, pois a parte-ré remanescente, pessoa jurídica de direito privado, não é uma daquelas pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, que atraem a competência para o Foro Federal, sendo, portanto, de rigor a remessa destes autos à Justiça Estadual, esfera competente para julgar o presente pedido em face da instituição bancária de direito privado, ré remanescente.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, a teor do seguinte r. julgado:

“DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA POUPANÇA. MÊS DE ABRIL/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN: INEXISTÊNCIA DE VALORES BLOQUEADOS E TRANSFERIDOS À AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE NOVA DECISÃO SOBRE LEGITIMIDADE PASSIVA: MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA INSUSCETÍVEL DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Os extratos juntados à inicial não deixam pairar dúvida de que a autora busca a correção monetária de valores não bloqueados pelo BACEN. Sim, pois além de inexistir nos extratos qualquer informação sobre a existência do bloqueio e transferência dos ativos financeiros ao BACEN, eles deixam claro que, na data do bloqueio, 15.03.1990, o saldo da conta poupança da autora era de NCz\$ 35.826,46, ou seja, não excedia NCz\$ 50.000,00.

2. Sucede que o BACEN só tem legitimidade para figurar no polo passivo de ações que objetivem a correção monetária dos cruzados novos bloqueados em cadernetas de poupança e transferidos à autarquia. Jurisprudência consolidada do STJ.

3. Calha registrar, considerando que esta Corte já havia proclamado a legitimidade passiva do BACEN, que naquele julgamento não houve análise dos extratos acostados aos autos, apenas do entendimento jurisprudencial do STJ. Além disso, a legitimidade é matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão pro judicato (RESP 201100386596, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2017, EDRESP 201401767376, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015, (AGP 201202758820, OG FERNANDES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:06/10/2014, RESP 200800992226, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2010, dentre inúmeros outros).

4. Extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação ao BACEN, com condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado à autarquia.

5. Por outro lado, tendo em vista que o banco depositário, instituição financeira privada, é o único legitimado a responder pela correção monetária de valores não bloqueados, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar a lide, tendo em vista que o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal.

6. Sentença anulada na parte em que decidiu a relação jurídica entre o poupador e o banco privado, com remessa dos autos à Justiça Estadual.

7. Apelação prejudicada.”

(AP - 451840 / SP, 0025013-88.1995.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, devendo ser excluído o Banco Central do Brasil – BACEN do pólo passivo, por manifesta ilegitimidade de parte.

Uma vez excluído o BACEN, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido em face de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e determino o envio de cópia integral dos autos do processo, com sua gravação em mídia eletrônica (CD/DVD, pen drive ou outro meio) para remessa eletrônica à Justiça Estadual de São José do Rio Preto-SP, local em que reside o autor, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas com competência cível.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002781-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324007289

AUTOR: EDNALDO APARECIDO TASSO (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Ednaldo Aparecido Tasso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em condição insalubre. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário/assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Assim, somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j.em 03/09/2014, Dje de 07/11/2014)

Entendo que também não resta configurado o interesse de agir se documentos essenciais ao sucesso da pretensão da parte autora e anexados por ela à demanda judicial não foram apresentados ao INSS na esfera administrativa, em que pese tenha sido realizado o requerimento do benefício junto à autarquia.

Ora, se esta ocorrência fosse aceita com naturalidade o Poder Judiciário passaria a exercer as atribuições das agências da parte ré, de natureza administrativa.

De fato, analisaria questões previdenciárias que não sofreram a resistência da autarquia, não havendo que se falar propriamente em lide. Com isso, contudo, incorrer-se-ia em atitude que feriria de morte a separação dos poderes, assumindo o Poder Judiciário atribuições não previstas na Constituição Federal.

Tais casos se observam principalmente nos pedidos de benefícios cujo deferimento depende do reconhecimento do exercício de atividades rurais ou da especialidade de vínculos laborativos. É que a comprovação dessas questões exige prova documental, de modo que, caso nenhum documento hábil seja levado ao INSS por ocasião do requerimento administrativo, a autarquia não analisará a questão.

No caso em apreço, verifica-se que o processo administrativo não foi instruído pela parte autora com os mesmos documentos que estão anexados à inicial. De fato, os PPPs, são documentos essenciais para uma adequada análise do pedido formulado na esfera administrativa. Agindo assim, a parte autora impossibilitou que a autarquia previdenciária pudesse fazer uma análise esmerada do seu pedido na esfera administrativa, ou seja, o pedido administrativo não pode ter o mérito analisado, devido à instrução deficiente.

Assim, concluo que, em conformidade com o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado acima transcrito, em repercussão geral, há que se reconhecer que falta à parte autora o necessário interesse processual, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Destaco que a possibilidade de considerar a apresentação de contestação com análise do mérito como fator suficiente à caracterização do interesse de agir se aplica somente aos processos ajuizados até 03/09/2014, data do aludido julgamento, sendo certo ainda que a falta de interesse de agir, por se tratar de uma condição da ação, pode ser reconhecida a qualquer tempo e ex officio.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

## DESPACHO JEF - 5

0003216-57.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324007284

AUTOR: GABRIELA TIBURCIO MENEZES SILVESTRINI (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em razão da ausência injustificada do réu e/ou seu representante em audiência, realizada em 10/04/2019, na qual deveria a Autarquia ter se manifestado e ratificado pelo seu interesse na produção da prova testemunhal requerida, tenho por configurada hipótese de desistência tácita da oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS, restando, portanto, preclusa a prova requerida.

Entretanto, melhor analisando estes autos, e principalmente as alegações e provas trazidas pelo INSS em sua contestação, verifico que os genitores do de cujus ajuizaram, no ano de 2017, uma ação declaratória de inexistência de sociedade conjugal, Processo nº 1013478-86.2017.8.26.0576, em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto/SP, na qual pretenderam comprovar a separação de fato entre o seu filho, Aharon Almeida Silvestrini e a autora, Gabriela Tiburcio Menezes Silvestrini, alguns meses antes do falecimento de Aharon, ocorrido em 22/02/2017, e a declaração da inexistência da sociedade conjugal, de molde a retirar eventuais direitos da autora decorrentes de sua situação de separada de fato, quando do falecimento do de cujus.

Ora é inegável que tal ação ajuizada anteriormente na Justiça Estadual, que discute a própria inexistência ou existência da sociedade conjugal entre a autora e o de cujus, representa questão prejudicial e que terá repercussões diretas sobre o processo deste JEF, nos termos do art. 313, V, alínea "a", do Novo CPC.

Assim sendo, determino a suspensão do presente feito por um (1) ano, nos termos do art. 313, V, alínea "a" c.c seu § 4º, do Novo CPC.

Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que noticie nestes autos, através de certidão de inteiro teor, o estágio e andamento do Processo nº 1013478-86.2017.8.26.0576, em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto/SP, tendo como requerentes Vilma Aparecida de Almeida Silvestrini e Augusto Massa Silvestrini, e como requerida, Gabriela Tiburcio Menezes Silvestrini.

INT.

0000755-15.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006970

AUTOR: JOANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Indefiro o pedido de dilação de prazo da parte autora e considero prejudicada a decisão proferida anteriormente que determinou a apresentação do LTCAT.

Esclareço que este Juízo alterou seu entendimento quanto a necessidade da apresentação do LTCAT. Verifica-se que a jurisprudência atual também entende ser possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos, através de PPP's, conforme abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PPP. INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. - O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse sentido, o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ: - No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a eletricidade em intensidade superior a 250V nos períodos de 09/09/2003 a 30/03/2004 e de 01/11/2004 a 01/06/2009. - A sentença não reconheceu a especialidade de tais períodos, entretanto, porque o PPP "não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor" e porque "o PPP "tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação". - Não é necessário, entretanto, que o PPP seja assinado pelo responsável técnico, sendo apenas exigida a indicação desse profissional, o que consta do referido PPP. - Apresentado PPP regular dispensa-se a apresentação de laudo, conforme acima fundamentado. - Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade do período de 09/09/2003 a 30/03/2004 e de 01/11/2004 a 01/06/2009. - Somados os períodos reconhecidos pela sentença - 21 anos, 11 meses e 20 dias (fl. 132) - e os períodos ora reconhecidos - de 09/09/2003 a 30/03/2004 e de 01/11/2004 a 10/10/2008 -, o autor totaliza, na DER (26 anos, 5 mês e 22 dias de tempo especial. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91: - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200084 - 0001466-31.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019 )

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do lapso especial vindicado. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis.

Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, quanto aos intervalos controversos, de 2/4/2003 a 31/5/2006, 1/6/2006 a 31/12/2009 e de 2/1/2010 a 3/5/2017, constam Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, os quais anotam a exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos (resíduos infectantes, sangue, secreção e excreção) e outros agentes biológicos, como vírus e bactérias, em razão do trabalho em instituição hospitalar. Outrossim, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - A apresentação do PPP dispensa a realização de laudo técnico ambiental para fins de comprovação da especialidade pretendida, desde que demonstrado que seu preenchimento foi efetuado conforme as normas que o regulamentam, como é o caso dos autos. - Somados os períodos ora enquadrados, devidamente convertidos, aos lapsos incontroversos, a parte autora preenche os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação conhecida e desprovida.”(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5041531-05.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019).

Assim, após a intimação das partes em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

0000431-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006924  
AUTOR: MARIO HIRATUKA (SP313242 - AMANDA KATSUKI ONO, SP288348 - MARCO AURELIO OLIVEIRA CORREIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Sem razão o INSS. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, eis que em conformidade com a decisão transitada em julgado. Também não merece prosperar a alegação de renúncia tácita ao valor excedente a 60 salários mínimos, pelo fato do autor ter proposto a ação no Juizado. A verificação do valor da causa na data da propositura da ação é determinada apenas e tão somente para fins de fixação de competência, não ensejando influência no valor da condenação, que pode ser superior ao limite estabelecido no Juizado Especial Federal. O valor de fixação de competência não pode limitar a importância a ser recebida no final do processo.

Assim sendo, considerando que é necessária a renúncia expressa ao valor excedente a 60 salários mínimos, e diante do valor obtido pela Contadoria, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias, esclarecendo se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a 60 salários mínimos, a fim de receber a quantia independentemente de Precatório (RPV – Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Após manifestação do autor, remeta-se o processo para expedição do Precatório ou PRV, caso haja eventual renúncia.

Por fim, convém destacar, que visando ao destacamento dos honorários contratuais pretendido, deverá o advogado, no prazo de 10 dias, providenciar declaração recente (de no máximo 90 dias) do autor, com firma reconhecida de que está ciente do valor a ser destacado na expedição de RPV – requisição de pequeno valor - e não antecipou, total ou parcialmente, honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB.

Intimem-se.

0001247-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006909  
AUTOR: NATALICE CRISTINA DEVECCHI MENDES (SP368826 - DANILO BARCHA LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, nomeio o advogado Dr. DANILO BARCHA LONGO, OAB/SP 368.826, com endereço profissional à Avenida Romeu Strazzi, nº 1814- aptº 21, Jardim Walkíria, São José do Rio Preto/SP, cadastrado como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado, apresentando Recurso em face da sentença proferida, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta decisão para possibilitar a nomeação de outro advogado.

Intimem-se.

0003111-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324007276  
AUTOR: GABRIEL FONTANA (SP344920 - BRUNO RIVELLI BENFATTI, SP317127 - GUILHERME RUSSO PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Tendo em vista a informação de que o autor veio a óbito, providencie o patrono que oficia nos presentes autos, em 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, efetuando as postulações pertinentes.

Havendo requerimento para habilitação de herdeiros e anexados os documentos, intime-se o INSS para manifestação.

Sem prejuízo, o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01, fixou, como regra, que o Juizado Especial Federal Cível será competente para causas com valor de até sessenta salários mínimos. Seu parágrafo segundo, confirmando essa regra, dispôs que, “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas”, a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos.

Da exegese desses dispositivos é de se entender que, se pedidas só parcelas vencidas, sua soma deverá respeitar aquele limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não o deverá ultrapassar; e assim também, se pedidas parcelas vencidas e vincendas, a soma daquelas com doze destas não poderá excedê-lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 292 do Código de Processo Civil, à falta de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01.

Portanto, como o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido e, sendo este o pagamento de prestações vencidas e vincendas, incidirá o critério estabelecido pelo art. 292 do CPC, para determinação de seu valor.

Assim, para que não se questione posteriormente a competência deste Juizado, e como não houve na exordial expressa renúncia ao valor da causa superior ao da competência dos Juizados Especiais, determino que a parte autora, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, apresente o demonstrativo do valor da causa e da competência deste Juizado Especial Federal Cível, e, se for o caso, renúncia à parte do pedido que exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Concedo o prazo de 30 dias para a ré anexar o termo de adesão ao acordo da LC 110/2001. Após a juntada do termo dê-se vista à parte autora. Int.**

0001003-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006958  
AUTOR: EDUARDO CAETANO DE MELLO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002261-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006940  
AUTOR: HEIGI TAKAHASHI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002163-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006941  
AUTOR: ANTONIO MIOSHI FUKUYAMA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002135-73.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006942  
AUTOR: ANTONIO DIAS VILELA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002101-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006943  
AUTOR: ULISSES MIGUEL DA SILVA FARIAS (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) JONAS LUCIO DA SILVA FARIAS (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0001939-06.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006946  
AUTOR: MARIO ANTONIO VALENTE (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001923-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006957  
AUTOR: SONIA JACINTHO DA SILVA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002319-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006939  
AUTOR: JOSE ROBERTO PAGOTTO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002571-32.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006936  
AUTOR: OSVALDO CUCOLO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001969-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006944  
AUTOR: SOLANGE MARCIA DE PAULA BITENCOURT REJAILI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0002087-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006955  
AUTOR: GRACIO TOMAZ SATURNO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001967-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006945  
AUTOR: ALCIDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001865-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006947  
AUTOR: PAULO ROGERIO RAGNOLLI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002057-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006956  
AUTOR: WALTER PALHARES (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002551-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006937  
AUTOR: MARIO LUIZ GARCIA MESSIAS (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002617-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006935  
AUTOR: MAILTON ALVES FEITOSA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002389-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006938  
AUTOR: EDSON GONCALVES BERIGO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001005-48.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324007269  
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS FERRARI (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP382105 - JÉSSICA ELLEN RONDA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS, SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofícios às empresas elencadas na petição de 19/02/2019, para que forneçam os laudos técnicos que comprovem a exposição aos agentes agressivos e considero prejudicada a decisão proferida anteriormente que determinou a apresentação do LTCAT.

Esclareço que este Juízo alterou seu entendimento quanto a necessidade da apresentação do LTCAT. Verifica-se que a jurisprudência atual também entende ser possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos, através de PPP's, conforme abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PPP. INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. - O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse sentido, o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ: - No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a eletricidade em intensidade superior a 250V nos períodos de 09/09/2003 a 30/03/2004 e de 01/11/2004 a 01/06/2009. - A sentença não reconheceu a especialidade de tais períodos, entretanto, porque o PPP "não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor" e porque "o PPP "tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação". - Não é necessário, entretanto, que o PPP seja assinado pelo responsável técnico, sendo apenas exigida a indicação desse profissional, o que consta do referido PPP. - Apresentado PPP regular dispensa-se a apresentação de laudo, conforme acima fundamentado. - Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade do período de 09/09/2003 a 30/03/2004 e de 01/11/2004 a 01/06/2009. - Somados os períodos reconhecidos pela sentença - 21 anos, 11 meses e 20 dias (fl. 132) - e os períodos ora reconhecidos - de 09/09/2003 a 30/03/2004 e de 01/11/2004 a 10/10/2008 -, o autor totaliza, na DER (26 anos, 5 mês e 22 dias de tempo especial. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91: - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200084 - 0001466-31.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do lapso especial vindicado. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, quanto aos intervalos controversos, de 2/4/2003 a 31/5/2006, 1/6/2006 a 31/12/2009 e de 2/1/2010 a 3/5/2017, constam Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, os quais anotam a exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos (resíduos infectantes, sangue, secreção e excreção) e outros agentes biológicos, como vírus e bactérias, em razão do trabalho em instituição hospitalar. Outrossim, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - A apresentação do PPP dispensa a realização de laudo técnico ambiental para fins de comprovação da especialidade pretendida, desde que demonstrado que seu preenchimento foi efetuado conforme as normas que o regulamentam, como é o caso dos autos. - Somados os períodos ora enquadrados, devidamente convertidos, aos lapsos incontroversos, a parte autora preenche os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação conhecida e desprovida.”(TRF 3ª Região, 9ª

Assim, após a intimação das partes em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

0001587-48.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006969  
AUTOR: LUIS ANTONIO DE CAMPOS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de ofício à empresa Agro-Rio Comércio e Indústria Metalúrgica EIRELI, para que forneça os laudos técnicos que comprovem a exposição aos agentes agressivos e considero prejudicada a decisão proferida anteriormente que determinou a apresentação do LTCAT. Esclareço que este Juízo alterou seu entendimento quanto a necessidade da apresentação do LTCAT. Verifica-se que a jurisprudência atual também entende ser possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos, através de PPP's, conforme abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PPP. INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. - O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse sentido, o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ: - No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a eletricidade em intensidade superior a 250V nos períodos de 09/09/2003 a 30/03/2004 e de 01/11/2004 a 01/06/2009. - A sentença não reconheceu a especialidade de tais períodos, entretanto, porque o PPP "não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor" e porque "o PPP "tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação". - Não é necessário, entretanto, que o PPP seja assinado pelo responsável técnico, sendo apenas exigida a indicação desse profissional, o que consta do referido PPP. - Apresentado PPP regular dispensa-se a apresentação de laudo, conforme acima fundamentado. - Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade do período de 09/09/2003 a 30/03/2004 e de 01/11/2004 a 01/06/2009. - Somados os períodos reconhecidos pela sentença - 21 anos, 11 meses e 20 dias (fl. 132) - e os períodos ora reconhecidos - de 09/09/2003 a 30/03/2004 e de 01/11/2004 a 10/10/2008 -, o autor totaliza, na DER (26 anos, 5 mês e 22 dias de tempo especial. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91: - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200084 - 0001466-31.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019 )

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do lapso especial vindicado. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, quanto aos intervalos controversos, de 2/4/2003 a 31/5/2006, 1/6/2006 a 31/12/2009 e de 2/1/2010 a 3/5/2017, constam Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, os quais anotam a exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos (resíduos infectantes, sangue, secreção e excreção) e outros agentes biológicos, como vírus e bactérias, em razão do trabalho em instituição hospitalar. Outrossim, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - A apresentação do PPP dispensa a realização de laudo técnico ambiental para fins de comprovação da especialidade pretendida, desde que demonstrado que seu preenchimento foi efetuado conforme as normas que o regulamentam, como é o caso dos autos. - Somados os períodos ora enquadrados, devidamente convertidos, aos lapsos incontestados, a parte autora preenche os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida. -

Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação conhecida e desprovida.”(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5041531-05.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019).

Assim, após a intimação das partes em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

0001047-34.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006892  
AUTOR: PAULA MARIA CALIXTO LAPERA AYDAR (SP334293 - SIMONE CURDOGLO ALVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Cumpra-se a obrigação de fazer determinada no dispositivo da sentença. Oficie-se o INSS para que implante/restabeleça em favor da autora o benefício concedido no prazo de 5 (cinco) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

O ofício deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça com urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004777-24.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324007263  
AUTOR: NAIDE ALVES FIRMINO CARLOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Sandra Regina Firmino Carlos e Paulo Cesar Firmino Carlos, através da petição e documentos anexados e, na qualidade de filhos da autora falecida, Naide Alves Firmino Carlos, requerem a habilitação no presente feito, apresentando os documentos pertinentes.

Intimado o INSS concordou com o pedido de habilitação, assim, defiro a habilitação da parte autora, conforme acima indicado, bem como determino a inclusão dos filhos da autora falecida, no pólo ativo da presente relação jurídica.

Por outro lado, determino a expedição de Ofício à APSDJ de Ribeirão Preto/SP para que providencie a revisão dos Benefícios ns. 42/083.707.620-0 e 21/139.137.347-0, nos termos do v. acórdão.

Advirto que o Ofício deverá ser cumprido por Oficial de Justiça e não pelo portal de intimações.

Após, intime-se a Ré para que apresente os cálculos das diferenças.

Intimem-se e cumpra-se.

0006889-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006963  
AUTOR: MARLETE RODRIGUES (SP265470 - REGINA DA PAZ PICON ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Sem razão a parte autora. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, uma vez que em conformidade com o acórdão transitado em julgado, que determinou expressamente a limitação no valor da condenação.

Diante do valor apurado, bem como da inequívoca manifestação do autor de que não pretende renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, expeça-se Precatório.

Intimem-se.

0000297-95.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006962  
AUTOR: JOSE RODOLFO DE CARVALHO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP382105 - JÉSSICA ELLEN RONDA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS, SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de ofício às empresas Albatroz e Essencial, para que forneçam os laudos técnicos que comprovem a exposição aos agentes agressivos e considero prejudicada a decisão proferida anteriormente que determinou a apresentação do LTCAT.

Esclareço que este Juízo alterou seu entendimento quanto a necessidade da apresentação do LTCAT. Verifica-se que a jurisprudência atual também entende ser possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos, através de PPP's, conforme abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PPP. INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. - O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse sentido, o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ: - No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a eletricidade em intensidade superior a 250V nos períodos de 09/09/2003 a 30/03/2004 e de 01/11/2004 a 01/06/2009. - A sentença não reconheceu a especialidade de tais períodos, entretanto, porque o PPP "não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor" e porque "o PPP "tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher

requisito formal indispensável a sua validação". - Não é necessário, entretanto, que o PPP seja assinado pelo responsável técnico, sendo apenas exigida a indicação desse profissional, o que consta do referido PPP. - Apresentado PPP regular dispensa-se a apresentação de laudo, conforme acima fundamentado. - Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade do período de 09/09/2003 a 30/03/2004 e de 01/11/2004 a 01/06/2009. - Somados os períodos reconhecidos pela sentença - 21 anos, 11 meses e 20 dias (fl. 132) - e os períodos ora reconhecidos - de 09/09/2003 a 30/03/2004 e de 01/11/2004 a 10/10/2008 -, o autor totaliza, na DER (26 anos, 5 mês e 22 dias de tempo especial. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91: - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200084 - 0001466-31.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019 )

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do lapso especial vindicado. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, quanto aos intervalos controversos, de 2/4/2003 a 31/5/2006, 1/6/2006 a 31/12/2009 e de 2/1/2010 a 3/5/2017, constam Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, os quais anotam a exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos (resíduos infectantes, sangue, secreção e excreção) e outros agentes biológicos, como vírus e bactérias, em razão do trabalho em instituição hospitalar. Outrossim, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - A apresentação do PPP dispensa a realização de laudo técnico ambiental para fins de comprovação da especialidade pretendida, desde que demonstrado que seu preenchimento foi efetuado conforme as normas que o regulamentam, como é o caso dos autos. - Somados os períodos ora enquadrados, devidamente convertidos, aos lapsos incontroversos, a parte autora preenche os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação conhecida e desprovida.”(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5041531-05.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019).

Assim, após a intimação das partes em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

0001915-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006930  
AUTOR: JOAO LUIZ BASSAN FARIA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União Federal, expeça-se RPV.  
Todavia, visando ao destacamento dos honorários contratuais pretendido, providencie o advogado, no prazo de 10 dias, declaração recente (de no máximo 90 dias) do autor, com firma reconhecida de que está ciente do valor a ser destacado ao advogado na expedição de RPV – requisição de pequeno valor - e não antecipou, total ou parcialmente, honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB.  
Intimem-se.

0002291-37.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006891  
AUTOR: AMADO LUIZ BORGES (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) EULALIA ALVES BORGES (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista a anuência das partes aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, expeça-se RPV.  
Todavia, visando ao destacamento dos honorários contratuais pretendido, providencie o ADVOGADA(O) DA PARTE AUTORA, no prazo de 10 dias, declaração recente (de no máximo 90 dias) do autor, com firma reconhecida de que está ciente do valor a ser destacado ao advogado na expedição de RPV – requisição de pequeno valor - e não antecipou, total ou parcialmente, honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB.  
Decorrido o prazo fixado, expeça-se RPV.  
Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000566-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324005883

AUTOR: ANDRE LUIZ ZACHARIAS (SP272193 - RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA, SP279274 - GIOVANI CESAR CASAROLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória reiterado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, pois embora o laudo pericial seja favorável, há necessidade de melhor instrução quanto à qualidade de segurado do autor na data fixada pelo perito como de início da incapacidade laboral.

Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que encaminhe ao processo cópia da CTPS do autor, no prazo de dez dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora e respectivos documentos dos autos (eventos 26/27).

Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado, Dr. Jorge Adas Dib, para esclarecimento do laudo pericial, no prazo de cinco dias, em conformidade à manifestação da parte autora que transcrevo a seguir:

"Informe o Sr. Perito, considerando além do documento apontado por ele em seu laudo pericial (fls. 31), se os demais documentos médicos carreados às fls. 27 a 30, inclusive o atestado de fls. 147, também seriam suficientes para comprovar a incapacidade do Requerente? Informe os fundamentos de sua resposta."

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004591-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324006202

AUTOR: CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO (SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO C SERAPIAO JR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000599-90.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324006918

AUTOR: ROSALINA ALVES FERREIRA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por idade em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991.

Nos termos da decisão proferida na Petição 8002, pela e. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo de citado tema.

Intime-se.

0004551-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324006920

AUTOR: VANDERLEIA DA SILVA SANTOS DO NASCIMENTO (SP421428 - GISELLE CRAVEIRO RODRIGUES MIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do

mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000227-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324007292

AUTOR: EVELIN FERNANDES PEREIRA FURUGUEM (SP373113 - ROBYNSON JULIANO DA SILVA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP382105 - JÉSSICA ELLEN RONDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou de causa de pedir).

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Providencie a serventia o agendamento de data para a realização de perícia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001481-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324006931

AUTOR: CAMILA PENTEADO MACHADO REINO (SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI, SP389958 - LENISE MARIA DO VALLE GONCALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, encaminhe-se para a Central de Conciliação desta Subseção - CECON a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000217-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324006954

AUTOR: EVERALDO SERGIO DA COSTA (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003365-53.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324006973

AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PRESENTES ME (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI, SP355488 - BRUNO CESAR SILVA LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Requer o autor a concessão da tutela antecipada para excluir a restrição cadastral, quanto à prestação vencida no mês de agosto de 2018, no valor de R\$920,94, referente ao contrato n.º 01240324731000010685, ao argumento de que vem depositando mensalmente nos autos as prestações do financiamento.

Decido.

O autor ajuizou esta ação objetivando, dentre outros pedidos, a declaração de inexigibilidade do débito vencido 17/07/2018, no valor de R\$920,94, referente ao contrato n.º 01240324731000010685.

A partir do ajuizamento da ação o autor passou a efetuar mensalmente nos autos depósitos referente às parcelas do financiamento, sendo que o primeiro depósito foi realizado no dia 20/09/2018, no valor de R\$920,00.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

No extrato do SCPC anexado pelo autor em 14/2/2019, não consta mais a restrição cadastral em relação à prestação vencida em 17/07/2018, mas somente a prestação com vencimento em 17/08/2019, débito objeto do pedido de tutela antecipada em análise.

O pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, uma vez que não restou comprovado o pagamento da prestação com vencimento em 17/08/2018, haja vista que o primeiro depósito efetuado nos autos em 20/09/2018, refere-se à prestação do mês de setembro/2018, conforme consta da guia de depósito.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, encaminhe-se para a Central de Conciliação desta Subseção - CECON a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003089-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324007287

AUTOR: MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA (SP388715 - NICOLA CINTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

O deferimento da tutela antecipada exige o preenchimento de dois requisitos.

Assim, não basta a probabilidade do direito, sendo necessário que a parte demonstre também o periculum in mora.

Isso posto, não tendo sido alegada, muito menos comprovada, qualquer situação especial que permita concluir haver risco ao resultado útil do processo, nada a alterar quanto à decisão de indeferimento da tutela.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

#### **44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6342000308**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002980-51.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006353

AUTOR: WILSON CARDOSO DA CRUZ JUNIOR (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 20, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002806-42.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006354  
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 27, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000053-78.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006397  
AUTOR: ALYNE DANIELA DA SILVA TORQUATO (SP309885 - PATRICIA JESUS DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002565-68.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006390  
AUTOR: ROSIMEIRE DO PRADO CLEMENTE (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002369-98.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006391  
AUTOR: ROMILDA MACHADO DA SILVA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora que para adentrar na fase recursal deverá contratar advogado da sua confiança.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003312-18.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006374  
AUTOR: ELIANE BARBOZA PEREIRA SOARES (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000105-74.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006381  
AUTOR: NEUZA ORDALIA ROMEIRO (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, ante a não comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Gratuita.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002443-55.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006375  
AUTOR: COSMO ALVES DE CARVALHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001775-84.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006395  
AUTOR: MAURICIO ROSA SEVERO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito do autor ao benefício de auxílio-doença a partir de 18/11/2018, com DIP em 01/04/2019; o qual deve ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para outra atividade ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez.

Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia fica a autarquia autorizada a suspender o benefício e, em caso de recusa a participar de programa de reabilitação, fica a autarquia autorizada a cessar o benefício.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS implante do benefício de auxílio-doença, no prazo de trinta (30) dias, com DIP em 01/04/2019. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período de 18/11/2018 até a data da implantação administrativa do benefício, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:). Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003381-50.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006376  
AUTOR: RAQUEL ARCELINO LIMA DOS SANTOS (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de contribuição, os períodos de 01/06/2014 a 06/10/2014 e 06/12/2014 a 31/05/2018;
- b) reconhecer 189 meses de carência na data do requerimento administrativo (14/06/2018);
- c) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 14/06/2018;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01/04/2019. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0002077-16.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006393  
AUTOR: GILSON TEIXEIRA QUARESMA (SP381361 - VANESSA DE SOUZA, SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença a partir de 12/12/2018 (DIB), devendo ser mantido o benefício ativo, no mínimo, até 30/05/2019, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Defiro a tutela específica da obrigação, considerando que há benefício ativo e a proposta de acordo formulada pelo INSS, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01/04/2019. Como consequência será cessado o benefício em manutenção. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período de 12/12/2018 até a data da implantação administrativa do benefício ora deferido, descontando-se os valores recebidos administrativamente, bem como os períodos em que recebeu remuneração como empregado indicados no anexo 31, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:). Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003105-19.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006377  
AUTOR: DEBORA DE AMORIM DOS SANTOS (SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL) KETELLYN VITORIA AMORIM DOS SANTOS (SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder auxílio-reclusão à parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 03/10/2017, com renda mensal inicial e atual a serem apuradas administrativamente;

b) manter o benefício até que se verifiquem as hipóteses de cessação do auxílio-reclusão previstas na Lei n. 8.213/91 e no Decreto n. 3.048/99;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a DIB a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:). O benefício deverá ser pago até a data em que ficar comprovado que o segurado esteve recolhido à prisão.

A parte autora deverá comunicar ao INSS, imediatamente, eventual saída do segurado da prisão.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.**

0003314-85.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6342006358  
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002968-37.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6342006359  
AUTOR: MARIA DE LURDES FEITOSA DE JESUS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002775-56.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6342006378  
AUTOR: LUCIANA FELIX DE ANDRADE (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Assiste razão à embargante.  
Dispõe o art. 48 da lei n. 9.099/95:

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

E o art. 1.022 do CPC, aplicados subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

O cerne do erro material reside na objetividade de sua constatação, por meio de critérios objetivos, considerando-se como tais aqueles que não podem ser objeto de controvérsia. Deve-se tratar de erro manifesto, notório, patente.

Em sentença, foi concedido o benefício pensão por morte, com DIB em 09/04/2019. A DIP, portanto, foi fixada em mesma data.

Assim, onde se lê:

(...)

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício da parte autora, com DIP em 09/04/2018.

Leia-se:

(...)

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício da parte autora, com DIP em 09/04/2019.

No mais, mantenho a sentença proferida nos termos em que lançada.

Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.**

5003626-85.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006365  
AUTOR: ERASMO JOSE DOS SANTOS (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002825-48.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006366  
AUTOR: VENICIO BATISTA XAVIER FILHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000989-06.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006384  
AUTOR: JESUS PIAULINO DE BRITO (SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6342000309**

**DESPACHO JEF - 5**

0001957-70.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006367  
AUTOR: JUVENIL ALVES DE ALMEIDA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Embargos de Declaração do autor (anexo 45):

Afirma a parte autora que a CEF não cumpriu integralmente a condenação, pois não providenciou a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003886-75.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006357  
AUTOR: ANA MARIA PROCOPIO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, expeça-se ofício ao INSS, com o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do Acórdão.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requirite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0000923-26.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006370  
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a produção de prova pericial. Intimem-se.**

0000965-75.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006371  
AUTOR: NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000963-08.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006372  
AUTOR: ANTONIO MENDES DA SILVA FILHO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6327000143

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.**

0003539-53.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004199

AUTOR: EMERSON BATISTA DIAS (SP284065 - ANA CAROLINA MENDES GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0003805-40.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004194

AUTOR: JONES VIANA BARROS (SP335554 - LUIS STENER)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

FIM.

0004033-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004167

AUTOR: GENI DE FATIMA DA SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0003869-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004202

AUTOR: BRENO GARCIA CARNEIRO (SP384439 - JOÃO HENRIQUE STOROPOLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0004157-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004189

AUTOR: NORALDINO RIBEIRO DA CRUZ (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003864-28.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004183

AUTOR: ISABEL CRISTINA MARINHO DOS SANTOS (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB 179.448.999-9), mediante a majoração do tempo contributivo para 30 anos e 02 dias, a partir da reafirmação da DER (20/01/2015), sem atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003305-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004196

AUTOR: MAURICIO FERREIRA BALEEIRO (SP413550 - THÁIS MIHARO DEMIZU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

De todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar indenização a título de danos morais no importe de R\$3.000,00, com correção monetária incidente a partir da presente data (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a contar de 17/08/2018.

Em relação aos juros moratórios e à atualização monetária, no que não constar supra, deve-se observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002416-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004153

AUTOR: JOAO HENRIQUE DE SOUZA NETO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo especial os intervalos de 01/04/1981 a 08/09/1989 e 13/09/1989 a 28/04/1995.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004156-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004150

AUTOR: VELECIO DORNELAS DIAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo de atividade rural os períodos de 01/01/1974 a 27/08/1974; 19/09/1977 a 31/03/1980 e 01/12/1980 a 30/06/1986;
2. averbar como tempo especial os intervalos de 04/02/1989 a 23/07/1992, 20/01/1994 a 17/03/1994 e 06/06/1994 a 10/12/1997, convertendo-os para comum;
3. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (09/10/2015).

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 81.979,59 (OITENTA E UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002059-40.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004191

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ARAUJO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo comum o intervalo de 01/12/1998 a 28/02/1999, 01/07/1999 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/03/2000 a 31/03/2000;
2. averbar como tempo especial o intervalo de 11/05/2016 a 30/03/2017, convertendo-o para comum e;

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003118-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004175

AUTOR: NADIR DA SILVA MARQUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a

a) averbar como tempo de trabalho comum e carência da autora os períodos 01/07/1993 a 31/07/1993, 01/04/1999 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 31/07/2000 e 24/09/2014 a 26/10/2014;

b) conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir da DER (08/12/2017), cancelando-se o benefício de auxílio-doença nº 613.026.485-6.

Não há atrasados a serem pagos, tendo em vista que a autora está recebendo auxílio-doença desde 07/04/2015, no mesmo valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade requerido em 08/12/2017.

Oficie-se ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002597-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004120  
AUTOR: MARIA LUCIA DUARTE DOS SANTOS (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao reconhecimento dos períodos de 01/10/2009 a 31/08/2011, 01/11/2011 a 30/11/2011, 01/05/2014 a 31/03/2015, 01/05/2015 a 30/06/2015, 01/11/2015 a 30/11/2015, 01/09/2017 a 31/03/2018 e;

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar os períodos de 01/08/1995 a 02/12/1996 e de 10/08/1999 a 12/07/2009 como tempo de trabalho da autora, inclusive para fins de carência;
- b) conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde 14/05/2018 (DER).

Condeno-o, ainda, ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 11.294,76 (onze mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos arts. 300 e 497 do CPC/2015, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002517-57.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004186  
AUTOR: JOSE PRADO DELGADO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a:

1. averbar o período de 12/10/1972 a 31/03/1986 como tempo de trabalho rural do autor;
2. averbar como tempo especial os intervalos de 18/05/1990 a 24/01/1992, 26/03/1992 a 17/06/1992, 10/08/1992 a 01/05/1994, 18/05/1994 a 01/01/1995, 01/06/2009 a 23/02/2011, convertendo-os para comum e;
3. conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (26/04/2018), aplicando-se, ainda, o disposto no art. 29-C da Lei nº 8213/91.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 33.219,61, após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003997-70.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004133  
AUTOR: ANA LUCIA SAMUEL ALVES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 11/09/2018;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante a aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003016-41.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004144  
AUTOR: ANTONIO INACIO DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, desde a data da requerimento administrativo em 02/09/2017, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0003730-98.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004182  
AUTOR: TALITA APARECIDA DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, desde 19/06/2015, conforme pedido, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.

O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0002561-76.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004172  
AUTOR: WALTER APARECIDO DA SILVA (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial o intervalo de 19/02/1976 a 18/04/1995, convertendo-o para comum;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (16/03/2015).

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 52.531,01 (CINQUENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E UM CENTAVO), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0003981-19.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327004148  
AUTOR: ANA SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à r. sentença proferida.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto existentes os erros materiais apontados pelo embargante.

Assim, altero a data da DIP que passará a ser 01/03/2019 e corrijo os erros da parte dispositiva da sentença para alterar o dispositivo, que passa a ser exclusivamente o que segue:

‘(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento dos períodos de 04/03/2013 a 10/06/2014, já considerado administrativamente pela autarquia previdenciária.

Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer os períodos de carência de todo o período de 29/07/1976 a 22/02/1978, 18/07/1978 a 01/01/1983, 01/05/1993 a 31/03/1994, 02/02/2004 a 02/04/2008, 06/06/2011 a 05/12/2011, incluindo os lapsos de 20/10/1976 a 17/12/1976, 10/09/1977 a 21/09/1977, 10/11/1978 a 31/12/1982, 29/09/2005 a 20/11/2005, 28/01/2006 a 20/09/2007, 01/01/1983 a 30/04/1993, em que a autora permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez;

2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB 182.607.772-0), devido a partir da DER (01/06/2017), mediante a consideração de 366 competências como carência;

3. o pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 22.341,10, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo de 30 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.’

No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada.

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso do réu, no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000606-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004134  
AUTOR: VALDIRENE DE OLIVEIRA FALCAO SIQUEIRA SANTOS (SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial - 18), ficou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000603-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004135  
AUTOR: EVALDO LUIS CAMILO (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial - 13), ficou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000307-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004141  
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial - 11), quedou-se inerte.  
Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.  
Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.  
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000165-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004139  
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trate-se de ação movida por Maria Helena de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que versa a concessão de aposentadoria por idade, desde 08/11/2017.  
Intimada a parte autora por duas vezes, conforme sequências nºs 10 e 20 para cumprir corretamente as determinações, inclusive sob pena de extinção do feito. Todavia, deixou transcorrer o prazo para manifestar-se, sem cumprimento.  
Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.  
Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.  
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000596-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004140  
AUTOR: JEFERSON DA SILVA DE SANTANA (SP361946 - VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO, SP366481 - GRASIELE RODRIGUES ABREU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial - 06), quedou-se inerte.  
Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.  
Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.  
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000501-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004138  
AUTOR: ANTONIA MARIA GONCALVES (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA, SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
P.R.I.

0002490-74.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004163  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MARIANO DE MORAIS (SP365131 - SELMA LOPES RESENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.  
Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.  
Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.  
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003451-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004197  
AUTOR: AURELIO ROQUE DIAS (SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a comparecer à audiência de conciliação, a parte autora não esteve presente no ato processual.  
Ante o exposto, com base no art. 51, I, da Lei 9.099/95, extingo o processo, sem resolução do mérito.  
P.R.I.

0000987-81.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004157  
AUTOR: BENEDITO CRUZ DA SILVA (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, forte no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001033-07.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004188  
AUTOR: CELIO RODRIGUES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição nº 22: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão proferida em 14/02/2019.

Intime-se.

0000349-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004198  
AUTOR: DAMARIS ROSEANE DOS SANTOS (SP396754 - JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que na causa de pedir inserida na inicial também se faz menção à pretensão de restituição de recolhimentos previdenciários pagos como contribuinte individual enquanto a parte autora, em tese, fazia jus ao benefício de salário-maternidade (muito embora tal requerimento não conste do rol de pedidos ao final da exordial), intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, esclarecendo quais são os pedidos que veicula na presente demanda.

Também deve a parte autora dizer se pretende incluir a União como parte ré neste feito (em caso de figurar como objeto da lide a restituição de contribuições previdenciárias), bem como informar qual atividade laborativa que costumava exercer antes do nascimento de seu filho. Igualmente deve detalhar de que forma pretende comprovar se estava afastada de seu trabalho no período em que alega ter direito ao benefício de salário-maternidade.

Deve a parte autora também trazer aos autos cópia integral do processo administrativo correspondente ao benefício que quer restabelecer.

Após, se for incluída a União no polo passivo, deve o ente federal ser citado para apresentar contestação no prazo legal, devendo esclarecer qual foi o resultado do pedido de restituição de contribuições previdenciárias formulado na via administrativa (conforme se depreende dos documentos anexados à inicial).

Após, retorne o feito concluso para verificação da necessidade de produção de provas ou para prolação de sentença.

0001001-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004164  
AUTOR: HUMBERTO LUIZ ALVES DE SOUZA SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

5001354-13.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004170  
AUTOR: JOSE FRANCISCO LOURIANO (SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados, razão por que afasto a prevenção apontada.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar:

3.1. cópia legível do documento de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF.

3.2. comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Com o cumprimento, cite-se.

5. Intime-se.

0003543-90.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004193  
AUTOR: SHEILA ALVES CABRAL (SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação de resistência da CEF à liberação do FGTS à parte autora, não há falar em jurisdição voluntária a atrair a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Prosseguindo, considerando a contestação genérica apresentada pelo banco neste feito, determino a sua intimação, para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos o extrato de FGTS de Luciano Martins (considerando, aqui, que a cópia constante do Arquivo 02, p. 15/22 está ilegível), e também para que diga (e comprove documentalmente) se já efetuou a liberação dos valores ali depositados (detalhando em que data e a quem tal numerário foi disponibilizado).

Com a vinda dos documentos aos autos, dê-se vista à parte autora por 10 dias.

Após, retorne concluso o feito para julgamento.

0000640-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004142  
AUTOR: ROZANA DAS DORES OLIVEIRA (SP361671 - GUSTAVO REZENDE FEICHAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 24/25:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (NB 624.080.121-0 - Fl.10 arquivo sequencial – 05). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”. Publique-se. Cumpra-se.

0004170-94.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004136  
AUTOR: JOSE CARLOS CORREIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Arquivo nº 25 - Diante da notícia do óbito do autor, requeira o patrono o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de extinção.

5001561-46.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004156  
AUTOR: RONALDO BERNARDINO (SP376238 - RAQUEL JULIA MOGNON NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação movida em face do INSS na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 23/06/2017 (DER), e reconhecimento de tempo de atividade especial.

Observo que inexistem nos autos documento que ateste a exposição do autor a agente agressivo no período de 02/04/1988 a 26/12/1989, bem como que os formulários PPPs colacionados aos autos dos demais períodos, firmados pelo mesmo responsável técnico, apresentam a informação de que o EPI era eficaz para neutralização dos agentes de risco, no desempenho da função de frentista, bem como há coincidência quanto à informação de que, além de realizar atividades inerentes à função mencionada (abastecimento de veículos e trocas de óleos), também realizava outras atividades, de venda e transporte de gás de cozinha, em empresas diferentes.

Em assim sendo, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas para que:

1. junte aos autos os laudos técnicos que embasaram os PPPs de fls. 01/04 do arquivo nº 18, dos períodos requeridos;
2. apresente os documentos necessários ao embasamento de seus pedidos, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, formulário PPP do período de 02/04/1988 a 26/12/1989, que comprove o trabalho em condições especiais;

Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e, no caso de ruído, que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período.

Sobrevindo a documentação supra, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

0001654-04.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004187  
AUTOR: VALCELENE ALVES DIAS (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se à APS local, com urgência, para que junte cópia da contagem administrativa referente ao benefício 181.863.796-8, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

0001469-68.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004146

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS DE TOLEDO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da consulta Webservice (arquivo n.º 87), em que restou constatado cancelamento/pendência de CPF, intime-se a parte autora, ora exequente, para que proceda a devida regularização do Cadastro de Pessoa Física - CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. No caso de falecimento da parte autora, fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de eventual interessado, devendo apresentar a documentação necessária.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora ou habilitante, remetam-se os autos ao arquivo até eventual provocação da parte interessada.

0000779-97.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004149

AUTOR: JOSE CLEMENTINO AIRES (SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que o processo nº 0003069-22.2018.403.6327 foi extinto sem resolução do mérito, razão pela qual afasto a prevenção apontada.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para, sob pena de extinção do feito, apresentar:

3.1 apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício NB 172.679.336-0 – DER 15/04/2016, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

3.2 esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/07/2019 às 17:30h, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

5. Intimem-se.

0003597-90.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004143

AUTOR: RUTH DO NASCIMENTO (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

RÉU: PABLO LUIZ ALVES GONZAGA ANA BEATRIZ ALVES GONZAGA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da certidão de fls. 05 do arquivo 63, oficie-se com urgência à Defensoria Pública da União de Juiz de Fora/MG para que tenha ciência deste feito e tome as providências necessárias para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994, tendo em vista que os interesses dos menores e da parte autora são colidentes no presente processo.

Expeça-se com urgência instruindo-se o Ofício com cópia da petição inicial e documentos e arquivos 10, 15, 20, 23, 38, 50, 54, 56 e 63.

0000366-94.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004131

AUTOR: ALEXIA CRISTINA COSTA SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivos n.º 92/94 - HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 47.128,47 para 03/2019 (arquivo n.º 73), eis que efetuados com base nos critérios jurídicos corretos e aplicáveis à espécie, definidos no título executivo com trânsito em julgado.

Defiro o destaque dos honorários contratuais em favor de ISAAC & COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 23.217.293/0001-69, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito homologado, nos termos estabelecidos pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Intimem-se.

0001859-67.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004174

AUTOR: MARINA DE SOUSA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido em 27/06/2018 (arquivo nº 45), que decidiu pela ocorrência de coisa julgada em relação à alegada incapacidade oriunda de enfermidade que acomete os joelhos da autora, entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico produzido no processo n. 007671-59.2012.4.03.6103.

Assim, concedo à autora o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos referido laudo.

Após, dê-se vista ao sr.perito ortopedista para que informe se a doença verificada na perícia de 27/11/2018 é a mesma que foi aferida na perícia do processo nº

0001859-67.2017.4.03.6327.

Com a resposta, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

0002381-60.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004147

AUTOR: ORLANDO DE LIMA (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o formulário PPP e o laudo técnico de condições ambientais de fls. 27/33 do arquivo nº 02 apresentam níveis de pressão sonora diferentes dos documentos apresentados, nos arquivos nº 17 e 22.

Tendo em vista que os laudos técnicos foram assinados pelo mesmo engenheiro de segurança do trabalho, determino que a empresa Nestlé Brasil Ltda seja intimada, na pessoa de seu representante legal e por Oficial de Justiça, para que esclareça o motivo pelo qual os documentos emitidos pelo mesmo responsável técnico contêm níveis diferentes de ruído para o mesmo período (01/01/1998 a 31/12/2003), devendo juntar aos autos toda a documentação contemporânea que possuir referente à medição do agente nocivo à época em que o autor manteve vínculo empregatício (03/02/1997 a 04/02/2014). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração da eventual prática de crime previsto nos artigos 298 e 304 do Código Penal e aplicação de multa.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000792-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004181

AUTOR: DARIANE DE LIMA FERREIRA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Recebo a petição e documento anexados em 01/04/2019 (itens 7-8) como aditamento à inicial.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2019 às 17:00h, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. Cite-se. Intimem-se.

0004049-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004161

AUTOR: RAFAEL PORTO FERNANDES (SP376583 - CORA CORALINA PIRES CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente:

1.1. Cópia legível e integral do contrato de seguro habitacional e documento fornecido pela CEF que comprove a quitação do imóvel;

1.2. Cópias de exames, laudos médicos e prontuários, incluindo-se os que comprovam a alegada remissão da doença.

2. Para a ré concedo o mesmo prazo para que apresente cópia de eventual procedimento administrativo que levou à apuração da doença preexistente da parte autora, culminando no indeferimento da cobertura securitária e consequente continuidade do contrato de mútuo habitacional.

3. Designo audiência de conciliação prévia para o dia 28 de junho de 2018, às 14 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.)

Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

Intimem-se.

0003342-98.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004130

AUTOR: FERNANDA DE GOES SOUZA CIPRIANO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo nº 23 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo nº 11), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0002306-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004169

AUTOR: JANET DE BARRÓS DO AMARAL (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) VICTOR JOAQUIM DE BARRÓS FÁRIA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Petição arquivo n.º 45 Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 17), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa de R\$ 500,00 (quinhentos) por dia de atraso.

0002779-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004166  
AUTOR: LAERCIO CATARINO (PR030028 - LUIZ MIGUEL VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição n.º 95 - Nada a deferir, tendo em vista que no presente feito já foi proferida sentença, com exaurimento da prestação jurisdicional. Eventual insurgência deve ser objeto do recurso cabível.

Ademais, da análise do extrato anexado (arquivo n.º 91) consta a transferência do depósito para conta de titularidade da parte autora (Banco do Brasil - Agência 0028 – Conta n.º 0091888-4).

Int.

0001575-25.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004173  
AUTOR: LILIAN DE FATIMA FELIPE COSTA (SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)  
RÉU: NYKOLAS GABRIEL DA COSTA SILVA SAMARA APARECIDA BATISTA DA SILVA (SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) SABRINA MAYARA BATISTA DA SILVA (SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO)

Petição arquivo n.º 83 – Assiste razão à parte autora. Nos termos da sentença transitada em julgado (evento n.º 47), foi determinado o desdobramento da pensão por morte instituída por Luciano Aparecido da Silva, com DIB na data do óbito (02/10/2017) e DIP em 01/11/2018. O benefício foi desdobrado e revisado (arquivo n.º 80), porém sem o pagamento administrativo dos valores referentes aos meses de novembro/2018 a abril/2019, conforme comprova o detalhamento de crédito anexo (arquivo n.º 85).

Desta forma, oficie-se a agência da previdência em São José dos Campos para pagamento, na esfera administrativa, por complemento positivo, dos valores devidos a parte autora relativos aos novembro/2018 a abril/2019.

Int.

0000709-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004132  
AUTOR: IVANI MOREIRA DOS SANTOS (SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial anexado (arquivo sequencial – 20).

Ante as conclusões do médico perito, sugerindo avaliação na área de ortopedia, bem como após análise dos documentos juntados com a inicial, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/05/2019, às 11h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001396-28.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327004137  
AUTOR: VICENTE DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência às partes do retorno dos autos, com a anulação da sentença, a fim de possibilitar a produção de prova.

Nos termos da Portaria n.º 01/2019 deste Juizado Especial Federal de São José dos Campos, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14 de março de 2019, SOBRESTO o presente processo, em razão do Recurso Pet n.º 8002 - Número Único 0083552-41.2018.1.00.0000 (Relator Min. Luiz Fux), que determinou a suspensão, em todo território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, não relacionada às aposentadorias por invalidez.

Intimem-se.

**DECISÃO JEF - 7**

5004867-23.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327004190  
AUTOR: JOSE SERGIO AZEREDO (SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

#### DECLINADA COMPETÊNCIA

JOSE SERGIO AZEREDO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos atrasados.

Autos inicialmente distribuídos para a 1ª Vara Federal desta Subseção, foi declinada competência para este Juizado Especial, em razão do valor da causa, que estaria abaixo do valor da alçada em virtude de o autor não ter observado a prescrição quinquenal em seu cálculo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

A Contadoria Judicial realizou simulação de acordo com o pedido da petição inicial, computando os valores do benefício desde a data da DER e as doze parcelas vincendas, na qual apurou-se a existência do montante de R\$ 74.570,17 (setenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e dezessete centavos), observando-se a prescrição quinquenal.

Verifica-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, em outubro de 2018, o valor já ultrapassava a alçada deste juizado, quando o salário mínimo era R\$ 954,00 e o limite de alçada do Juizado R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino o retorno destes autos para a 1ª Vara Federal desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Cancele-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para 09/05/2019.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal. Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.**

0000871-75.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327004145  
AUTOR: MARCOS RODOLFO COELHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP392574 - ISABELA FARIA BORTHOLACE, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000705-43.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327004177  
AUTOR: DALMO JOSE MOREIRA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000986-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327004178  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCAL (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 91/621.380.559-5, desde a cessação em 04/04/2019.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso dos autos, conforme consta na petição inicial, a parte autora aduz que seu infortúnio decorre de acidente de trabalho, ocorrido em 11/11/2017, fato comprovado pela cópia do comunicado de decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho juntado aos autos do processo eletrônico (Fls 01 e 02 – arquivo sequencial 02) e pela consulta realizada ao INFEN (arquivo sequencial – 10).

Portanto, a Justiça Federal é incompetente para julgar o pleito. Neste sentido o Superior Tribunal da Justiça, o qual se manifestou pela competência da Justiça Estadual, com o acolhimento dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, colhidos no RREE 176.532, Plenário-169.632-2ª Turma e 205.866-6 (RESP 335.134/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, decisão de 21/02/2002), STJ - AGRCC 113.187 - Processo 201001302092 - Terceira Seção - Rel. Min. Jorge Mussi - Decisão de 14/03/2011.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual Cível de São José dos Campos competente para apreciação e julgamento do feito.

Remeta-se cópia integral do feito, que se encontra em arquivo digitalizado, ao Juízo competente.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

0001005-05.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327004152  
AUTOR: RAIMUNDO CHAVES RIBEIRO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos apontados no arquivo nº 04.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. concedo a gratuidade processual e reconhecimento o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato
3. concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

- junte cópia integral do processo administrativo, inclusive a contagem administrativa

- informe quais períodos pretende sejam reconhecidos

- junte cópia integral, inclusive das folhas em branco de sua CTPS

Informe o autor quem foi o instituidor da pensão por morte que recebeu entre 1988 e 2006.

Após, aguarde-se a realização da audiência marcada para dia 25/07/2019 às 15h30, para comprovação do labor rural.

Cite-se. Intimem-se.

0000989-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327004158

AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DE MORAIS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

5001036-30.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327004171

AUTOR: ODETE FERREIRA DE ALMEIDA (SP400906 - EMANUELLE COLTRIN PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000999-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327004151  
AUTOR: JOSEFA MARIA SOUSA DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer a concessão de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Anildo Sagais, ocorrido em 21/03/2018.

É a síntese do necessário.  
Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..”

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

...

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

...

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a união estável da parte autora superior a dois anos em relação ao falecido. O desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro a gratuidade da justiça e reconhecimento o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
3. Concedo o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção, para que a autora junte cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios nºs 972956379 (concedido em 1983) e 1871554400.
4. Após, aguarde-se a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento marcada para o dia 25/07/2019, às 15h00, neste Juizado Especial Federal para comprovação da união estável.

Faculto a parte autora juntar aos autos, antes da audiência, prova documental para comprovar que residia no mesmo endereço do falecido em data anterior ao seu óbito, como as contas de telefone, gás, energia elétrica, extratos bancários, IPTU, certidão de matrícula do imóvel, ou contrato de locação, notas

fiscais do serviço funeral, fotos, entre outros.

Intimem-se.

0000996-43.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327004154  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer a suspensão da cobrança de contribuições previdenciárias vertidas após a sua aposentadoria em razão de vínculo trabalhista ou determinação para que a empregadora passe a depositar em Juízo os respectivos valores.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que a devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde sua extinção deste benefício pela Lei 8870/94. Além disso, o regime de previdência possui caráter contributivo e solidário, de modo que o aposentado que permanece ou volta a exercer atividade remunerada tem relação de contribuinte e possui o dever legal de contribuir para o RGPS. No caso dos autos, a parte autora, em razão de manter vínculo empregatício após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme comprova o extrato previdenciário anexado às fls. 50/57 do arquivo nº 2, está incluída no rol de segurados obrigatórios da Previdência Social, conforme dispõe o artigo 11 da Lei nº 8.213/1991

Diante do exposto:

- 1 - Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
- 2 - Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- 3 - Cite-se a União Federal.

Intime-se.

0000988-66.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327004155  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA PAULA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.
4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001000-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327004162  
AUTOR: VALCINEIA FATIMA DOS SANTOS (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000974-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327004165

AUTOR: CARLOS VINICIUS DE SANTANA (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 17/18:

O instituto da tutela da evidência, previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, na medida em que, em princípio, houve suspensão da aposentadoria por invalidez em virtude do não comparecimento do autor à perícia médica, cabendo ao segurado procurar o INSS para verificar por perícia médica sua recuperação para os fins do artigo 47 da Lei nº 8.213/91, c.c. artigo 101, § 2º, inciso II, do mesmo diploma legal.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Exclua-se a contestação padrão.

3. Cite-se e oficie-se à agência da previdência social responsável, a fim de justificar, no prazo de 10 (dez) dias, a razão do não pagamento da mensalidade de recuperação após a cessação da aposentadoria por invalidez do autor.

Intime-se.

5001287-48.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327004176

AUTOR: LUCAS ANTONIO RIBEIRO LIMA (SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES, SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00021544420104036103, que se encontrava em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2010/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000985-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327004159  
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA MELO (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.  
Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo em anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro a gratuidade processual.
3. Reconheço o processamento prioritário da autora idosa, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral e legível da CTPS, inclusive das páginas em branco.
5. Após, abra-se conclusão.
6. Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002067-51.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004350  
AUTOR: RITA DE ANDRADE (RS101024 - MARIA LUIZA D'OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica a UNIÃO FEDERAL intimada, por meio de seu representante legal a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica, ainda, a parte autora intimada para requerer o que de direito, referente à verbas sucumbenciais, com apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias."

0004294-14.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004351  
AUTOR: APARECIDA ALZEMAN (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientes da designação da audiência de oitiva para 04 de julho de 2019, às 14h30, na Comarca de Corbélia/PR."

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."**

0003048-46.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004300  
AUTOR: JOSE PEDRO DE MIRANDA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003038-02.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004299  
AUTOR: MARIA MARTA ESTEVAO MORAIS (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002641-40.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004298  
AUTOR: GESIO JOSE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003172-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004301  
AUTOR: LINDACI MARIA DE JESUS ASSIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000717-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004319  
AUTOR: ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO, SP323344 - FERNANDA LEITE DANSIGUER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 25/06/2019, às 10h00. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0003395-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004332  
AUTOR: IRINEU DE ALMEIDA SILVA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, tendo sido acolhido o recurso da parte ré e julgado improcedente o pedido da parte autora, com a respectiva reforma da sentença. Consequentemente, os autos serão remetidos ao arquivo. Int."

0000672-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004318  
AUTOR: RUTE AGUIRRE DA ROCHA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 03/05/2019, às 10h30. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0001024-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004353  
AUTOR: RUI RENNO DE FREITAS (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expedienet nº 6327000141. Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 15/04/2019. Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. 2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto. 4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos

médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos.4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”I - DISTRIBUÍDOS) Originalmente: PROCESSO: 0001002-50.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: RICARDO RODRIGO ROSAADVOGADO: SP364816-RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001003-35.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: BERNADETE DAS GRACAS MACHADOADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001006-87.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SERGIO DE SOUZA GONCALVESADVOGADO: SP351455-JOSE CARLOS SOBRINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001007-72.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SONIA DE JESUS COSTA DE LIMAADVOGADO: SP304231-DENISE SCARPEL ARAUJO FORTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001009-42.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SANDRO APARECIDO DE LIMAADVOGADO: SP103158-JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/05/2019 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0001010-27.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: DANIEL LUIZ SANTANA CANOASADVOGADO: SP309777-ELISABETE APARECIDA GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001012-94.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOSADVOGADO: SP367407-DALVA RODRIGUES GARCIAARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001013-79.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANTONIO FARIA DOS SANTOSADVOGADO: SP265954-ADILSON JOSÉ AMANTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001015-49.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE LUIZ SILVESTREADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001016-34.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LISANIAS LUDMILLA DE ALMEIDA OLIVEIRAADVOGADO: SP263180-NORBERTO PINHEIRO NETORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001017-19.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANTONIO BORGES DE ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/08/2019 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0001018-04.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LAZARO ORESTES RODRIGUESADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001019-86.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ARTHUR DA CRUZ DE OLIVEIRAREPRESENTADO POR: JESSICA FATIMA DA CRUZADVOGADO: SP337767-CRISTIANE VIEIRA MARINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001020-71.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ELIANE RODRIGUES PEREIRAADVOGADO: SP339474-MARIA APARECIDA ADÃOARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/06/2019 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0001021-56.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA NOBREADVOGADO: SP357754-ALINE CRISTINA MARTINSRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001022-41.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: FRANCISCO LUCIO FLAUSINOADVOGADO: SP186568-LEIVAIR ZAMPERLINERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001023-26.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: REGINA CELIA SEGUI APARIASADVOGADO: SP199301-ANA MARTA SILVA MENDES SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001024-11.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: RUI RENNO DE FREITASADVOGADO: SP266424-VERA SIMONIA DA SILVA MORAISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2019 16:30:00PROCESSO: 0001025-93.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SILVIA ROMAO DA SILVAADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001026-78.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA EPIFANIA ANANIAS DA SILVAADVOGADO: SP364766-LUCIENE DE SOUZA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEA perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/08/2019 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0001027-63.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: GENALVA GOMES FILHAADVOGADO: SP236939-REGINA APARECIDA LOPESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE4) Redistribuídos: PROCESSO: 0000567-85.2019.4.03.6324CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE FERNANDESADVOGADO: SP358420-POLIANA GRACE PEDRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 212)TOTAL RECURSOS: 03)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 04)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1)TOTAL DE PROCESSOS: 22

0002007-83.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004276

AUTOR: DENISE DALPRAT VERA PELEGRINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada da impugnação e apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu (arquivo n.º 102/103), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância ou no silêncio, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para análise."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int."**

0002208-36.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004330 ADAUTO ALVES DE JESUS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

0002792-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004328 JUNIOR MACENA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0002948-91.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004329 NAIR BRAZ DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

FIM.

0000743-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004320 ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA (SP327911 - ROBERTA MELLO JUVELE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 21/05/2019, às 13h30. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação."**

0001049-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004337

AUTOR: CESAR ALVES CORREA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

0001176-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004338 ROSEMARY ALVES DE SIQUEIRA (SP345139 - RACHEL GUIMARAES FARIA)

0002847-54.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004339 CLEIDE CAMPOS DE LIMA (SP371540 - ANA DE FÁTIMA MARTINS FONTOURA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expedient nº 2019/6327000137 As partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 12/04/2019 "Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. 2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das**

partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto.4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos.4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior."I - DISTRIBUÍDOS1) Originalmente: PROCESSO: 0000985-14.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA MELOADVOCADO: SP366545-LUCIANO TADEU GOMES VIEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000986-96.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA APARECIDA MARCALADVOCADO: SP351455-JOSE CARLOS SOBRINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000987-81.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: BENEDITO CRUZ DA SILVAADVOCADO: SP404998-BRENO VIRNO CLEMENTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000988-66.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA PAULAADVOCADO: SP309777-ELISABETE APARECIDA GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000989-51.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DE MORAISADVOCADO: SP095696-JOAO BATISTA PIRES FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/05/2019 17:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0000990-36.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SOLANGE FATIMA ARANTESADVOCADO: SP369162-MARCIO VICENTE DA SILVARÉU: BANCO CETELEM S/AVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000991-21.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE APARECIDO DE MAGALHAESADVOCADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000992-06.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JUAREZ ONESMO RODRIGUESADVOCADO: SP193956-CELSO RIBEIRO DIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000995-58.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/06/2019 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0000996-43.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVAADVOCADO: SP264621-ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOSREU: UNIAO FEDERAL (PFN)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000998-13.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVAADVOCADO: SP264621-ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000999-95.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSEFA MARIA SOUSA DA SILVAADVOCADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2019 15:00:00PROCESSO: 0001000-80.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: VALCINEIA FATIMA DOS SANTOSADVOCADO: SP224757-INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001001-65.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: HUMBERTO LUIZ ALVES DE SOUZA SILVAADVOCADO: SP351455-JOSE CARLOS SOBRINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/06/2019 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0001004-20.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LUARA RODRIGUES MOREIRA MENDESREPRESENTADO POR: MARIANA GABRIELA MOREIRA MENDESADVOCADO: SP375399-TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001005-05.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: RAIMUNDO CHAVES RIBEIROADVOCADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2019 15:30:00PROCESSO: 0001014-64.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE JOAQUIM SANTOS FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE3) Outros Juízos: PROCESSO: 0000997-28.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ARTHUR MATIAS BATISTAADVOCADO: SP304261-VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOSRÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 5001036-30.2019.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ODETE FERREIRA DE ALMEIDAADVOCADO: SP400906-EMANUELLE COLTRIN PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 5001287-48.2019.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LUCAS ANTONIO RIBEIRO LIMAADVOCADO: SP301154-MARCELO CIPRESSO BORGESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 172)TOTAL RECURSOS: 03)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 34)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0)TOTAL DE PROCESSOS: 20

0001005-05.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004275RAIMUNDO CHAVES RIBEIRO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000999-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004274  
AUTOR: JOSEFA MARIA SOUSA DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença líquida em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução e a expedição do ofício requisitório."

0000512-33.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004313

AUTOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001123-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004315

AUTOR: ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO, SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expedient n.º 2019/6327000137 Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 12/04/2019 "Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03

(três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto.4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o

advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, n.º 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos.4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05

(cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior." I - DISTRIBUÍDOS1) Originalmente: PROCESSO: 0000985-

14.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA MELO ADOVADO: SP366545-

LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA

GABINETE PROCESSO: 0000986-96.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA

MARCAL ADOVADO: SP351455-JOSE CARLOS SOBRINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª

VARA GABINETE PROCESSO: 0000987-81.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BENEDITO CRUZ DA

SILVA ADOVADO: SP404998-BRENO VIRNO CLEMENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª

VARA GABINETE PROCESSO: 0000988-66.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANDREIA APARECIDA

SOUZA PAULA ADOVADO: SP309777-ELISABETE APARECIDA GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000989-51.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR:

JOSE DE ARIMATEIA DE MORAIS ADOVADO: SP095696-JOAO BATISTA PIRES FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/05/2019 17:30 no seguinte endereço:

RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP

12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0000990-36.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO

JUIZADO AUTOR: SOLANGE FATIMA ARANTES ADOVADO: SP369162-MARCIO VICENTE DA SILVA RÉU: BANCO CETELEM

S/A Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000991-21.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO

JUIZADO AUTOR: JOSE APARECIDO DE MAGALHAES ADOVADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS RÉU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000992-06.2019.4.03.6327CLASSE: 1 -

PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JUAREZ ONESMO RODRIGUES ADOVADO: SP193956-CELSON RIBEIRO DIAS RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000995-

58.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/06/2019 09:00 no

seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem

como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0000996-43.2019.4.03.6327CLASSE: 1 -

PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA ADOVADO: SP264621-ROSANGELA DOS SANTOS

VASCONCELLOS RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000998-

13.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA ADOVADO: SP264621-

ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA

GABINETE PROCESSO: 0000999-95.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSEFA MARIA SOUSA DA

SILVA ADOVADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 -

1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2019 15:00:00 PROCESSO: 0001000-

80.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALCINEIA FATIMA DOS SANTOS ADOVADO: SP224757-

INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA

GABINETE PROCESSO: 0001001-65.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: HUMBERTO LUIZ ALVES DE

SOUZA SILVA ADOVADO: SP351455-JOSE CARLOS SOBRINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara:

201500000001 - 1ª VARA GABINETE perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/06/2019 09:30 no seguinte endereço: RUA

**DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0001004-20.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUARA RODRIGUES MOREIRA MENDES REPRESENTADO POR: MARIANA GABRIELA MOREIRA MENDES ADVOGADO: SP375399-TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0001005-05.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAIMUNDO CHAVES RIBEIRO ADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2019 15:30:00 PROCESSO: 0001014-64.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE JOAQUIM SANTOS FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE 3) Outros Juízos: PROCESSO: 0000997-28.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ARTHUR MATIAS BATISTA ADVOGADO: SP304261-VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 5001036-30.2019.4.03.6103 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ODETE FERREIRA DE ALMEIDA ADVOGADO: SP400906-EMANUELLE COLTRIN PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 5001287-48.2019.4.03.6103 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCAS ANTONIO RIBEIRO LIMA ADVOGADO: SP301154-MARCELO CIPRESSO BORGES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE 1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 172) TOTAL RECURSOS: 03) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 34) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0) TOTAL DE PROCESSOS: 20**

0001001-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004273  
AUTOR: HUMBERTO LUIZ ALVES DE SOUZA SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

0001005-05.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004269 RAIMUNDO CHAVES RIBEIRO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000989-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004271  
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DE MORAIS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

FIM.

0000830-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004322 SANDRA MARIA MOREIRA MENDES DA SILVA (SP352607 - LARA RODRIGUES THEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 21/05/2019, às 14h00. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0003336-91.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004333  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int."

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."**

0000789-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004285 JOAO EVANGELISTA PEREIRA DINIZ (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003256-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004279  
AUTOR: PAULO SERGIO RUFFINO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000354-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004284  
AUTOR: ANA CRISTINA PINTO DA CUNHA DE ARO BRITO (SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000513-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004277  
AUTOR: SANDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP314743 - WILLIAM DE SOUZA, SP326678 - NATHALIA AUGUSTA PORTELA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000268-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004283  
AUTOR: SANDRA DA CONCEICAO MELO CORREIA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000238-64.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004282  
AUTOR: ELISABETE RAMALHO RICARDO (SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003828-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004288  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003315-18.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004287  
AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000860-71.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004286  
AUTOR: ARTHUR MURILO MENDES TELLES PEREIRA (RJ116400 - BRANCA DE CASTRO, SP273822 - FLAVIANA BISSOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002920-26.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004278  
AUTOR: ANTENOR ELIAS DE DEUS (SP378946 - ALEXANDRE JOSÉ OLIVEIRA DANIEL SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000206-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004281  
AUTOR: ISAC DA SILVA MACHADO (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003266-74.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004280  
AUTOR: CLAUDIO SIMOES DE CARVALHO (SP391187 - VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000567-85.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004314  
AUTOR: JOSE FERNANDES (SP358420 - POLIANA GRACE PEDRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 01/2019 deste Juizado Especial Federal de São José dos Campos, disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14 de março de 2019, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "FICA SOBRESTADO o presente processo, em razão do Recurso Pet n.º 8002 - Número Único 0083552-41.2018.1.00.0000 (Relator Min. Luiz Fux), que determinou a suspensão, em todo território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, não relacionada às aposentadorias por invalidez."

0003941-37.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004266  
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: DESTINADO AO CORRÉU BANCO ITAÚ REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15/04/2019 (ARQUIVO N.º 21) "HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes autora e corréu ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, ficando prejudicada a pretensão contra o INSS. Intime-se o corréu ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A para efetuar o depósito na conta indicada pela parte autora (arquivo 19), bem como para adotar e demonstrar, junto ao INSS, as providências necessárias à cessação do empréstimo consignado, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se"

5006364-72.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004291  
AUTOR: VOLNEI ROBERTO DE OLIVEIRA (SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA PIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entre as partes, fica a CEF intimada, por meio de seu representante legal a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias."

0002826-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004292  
AUTOR: KEILA ADRIELLE DOS SANTOS (SP403514 - RAFAEL GRAMACHO ALCANTARA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre as informações de cumprimento da obrigação de fazer por parte da CEF, com o pagamento do valor devido, nos termos do acordo homologado. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos.”**

0001205-46.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004340DAVI AUGUSTO TELES DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

0003954-75.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004343BENEDITO CARLOS GOMES DE AZEVEDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

0002037-55.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004341CARMINHO RABELO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

0002542-07.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004342JULIANA CARVALHO GOMES (SP391075 - JOSE DE ARIMATEA REINALDO)

FIM.

0000314-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004344MARIA APARECIDA COLACO (SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 21/05/2019, às 14h30. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica científica a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”**

0000922-23.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004289

AUTOR: BENEDITO GONCALO DOS SANTOS (SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA)

0001145-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004290MARLENE MIRANDA DE SOUZA (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)

FIM.

0000794-66.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004352MARIA LUCIMARA SANTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. cópia legível do documento oficial de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF. 2. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência / extinção em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”**

0002179-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004312AURORA VAZ DE CARVALHO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002117-77.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004311

AUTOR: TERESINHA DE FATIMA DOS SANTOS (SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA, SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001138-57.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004305

AUTOR: JORGE RODRIGO DE CARVALHO (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS, AM006409 - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001645-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004309

AUTOR: DULCELINA HELENA SANTOS OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001339-10.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004307

AUTOR: LUCIANA APARECIDA PEREIRA DA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001360-49.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004308

AUTOR: MARIA CRISTINA COSTA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001920-88.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004310

AUTOR: JOSEFA MARIA DE LIMA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001053-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004304

AUTOR: MARIA DE CASSIA AZEVEDO DA SILVA (SP313930 - REIJANE DE JESUS VIEIRA BORCHARDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001152-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004306

AUTOR: MAGALI APARECIDA DE SOUZA CASTILHO (SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA, SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR, SP339391 - EZILDO SANTOS BISPO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000984-97.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004303

AUTOR: JOAO CARLOS ROBERTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000896-64.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004302

AUTOR: HORACIO OLIVEIRA DE ANDRADE (SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE, SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0003235-54.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004345

AUTOR: GUSTAVO AZEREDO QUIRINO (SP407165 - BRUNA AZEREDO QUIRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Diante da apresentação de cálculos pela parte autora (arquivo n.º 45/46), fica intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. Caso seja impugnado o cálculo pela parte ré e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”**

0002602-77.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004331

AUTOR: ANA VERA DE JESUS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002846-40.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004349

AUTOR: CARLOS CUPERTINO DOS SANTOS (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO)

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES NOVA DUTRA SISTEMA CCR (SP141246 - TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) NOVA DUTRA SISTEMA CCR (SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA)

0003307-75.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004316

AUTOR: CRISTINA FATIMA PEDRO SILVA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004246-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004265UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL - AG 3443 CENTRAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:DESTINADO AO CORRÉU BANCO DO BRASILREPUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO EM 11/04/2019 (ARQUIVO N.º 17) “Concedo ao Banco do Brasil prazo de 15 (quinze) dias úteis para juntada do extrato PASEP referente ao período entre 07/1992 e 06/2001.Após a juntada, dê-se ciência ao autor e tornem os autos conclusos para sentença.”

0000150-60.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004317  
AUTOR: EDERSON SANTOS OLIVEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora dar cumprimento integral ao despacho (arquivo sequencial – 43), sob pena de extinção do feito.”

0003690-53.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004346PABLO JACOMETI RODRIGUES FILHO (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para apresentar a certidão de recolhimento prisional, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a elaboração de cálculos pela autarquia (execução invertida).”

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.**

0003351-60.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004326MARIA LUCIA DA SILVA DE AZEVEDO (SP407011 - SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000901-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004323  
AUTOR: CRISTIANO DONIZETTI DINIZ (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000916-16.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004348  
AUTOR: MANUELLA DOS SANTOS FREITAS MOURA (SP409846 - KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000919-10.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004324  
AUTOR: ADALCIO COSTA ALMEIDA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002844-02.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004325  
AUTOR: RENATO PALMIERI DE CASTRO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003704-03.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004327  
AUTOR: RODRIGO ORLANDO SILVA (SP301318 - KARINA BIANCA RODRIGUES BUSTAMANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6327000144**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003966-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327004184  
AUTOR: VERA LUCIA PEDREIRA DE JESUS (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a manter o benefício de auxílio-doença até o prazo de 01 ano a contar de 19/02/2019 (data da perícia), nos termos da fundamentação supra.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS mantenha o auxílio-doença NB 6178918830 sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”**

0003754-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004368  
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP359722 - JANAINA MOURA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000664-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004364  
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE LIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003404-41.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004367  
AUTOR: LIDIA MARIA DE SOUSA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003382-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004366  
AUTOR: HELVECIO FERREIRA DA SILVA (SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br) - acesso em 14/01/2014). Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação prévia para as 14hs30min do dia 30/04/2019, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos), fica a parte autora intimada acerca da obrigatoriedade em comparecimento na audiência, sob pena de extinção, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta apresentada pelo réu, hipótese que viabiliza a homologação antecipada do acordo, com cancelamento da audiência, e maior celeridade na expedição de ofício para implantação do benefício e de requisito para pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista que o INSS tem proposto pagar 100% dos valores atrasados. Desde já, fica mantida a audiência de conciliação designada para negociação sobre eventual divergência a respeito da proposta ou em caso de não manifestação da parte autora no prazo acima estipulado.”**

0000417-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004361  
AUTOR: LUIZ CARLOS DUARTE JUNIOR (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

0000675-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004362 THAIS ADRIELE DOS SANTOS MOURA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

0003950-96.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004360 NEUZA SERPA DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

FIM.

0003815-84.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004359 CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br) - acesso em 14/01/2014). Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação prévia para as 14hs00min do dia 30/04/2019, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos), fica a parte autora intimada acerca da obrigatoriedade em comparecimento na audiência, sob pena de extinção, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta apresentada pelo réu, hipótese que viabiliza a homologação antecipada do acordo, com cancelamento da audiência, e

maior celeridade na expedição de ofício para implantação do benefício e de requerimento para pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista que o INSS tem proposto pagar 100% dos valores atrasados. Desde já, fica mantida a audiência de conciliação designada para negociação sobre eventual divergência a respeito da proposta ou em caso de não manifestação da parte autora no prazo acima estipulado.”

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6328000131**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004817-57.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328004565  
AUTOR: LUIS OTAVIO ARANHA LACOMBE (SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA, SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO, SP343777 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a liberação dos valores da condenação, bem como o levantamento pelo(a) requerente do valor correspondente à RPV(s) expedida, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002049-90.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328004656  
AUTOR: DENIS DO O SANTOS (SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Requeru a parte autora, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Passo a analisar, de início, a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial realizado por médico especialista em ortopedia e medicina do trabalho afirma que segundo documentos médicos, o autor é portador de síndrome do túnel do carpo. Ao exame físico, verificou-se “força muscular preservada, sem limitação dolorosa em membros superiores. Ausência de sinais inflamatórios. Ausência de edema.” E também “força muscular preservada, sem limitação dolorosa em membros inferiores. Ausência de sinais inflamatórios. Ausência de edema”, além de que “não apresentou alterações nos testes específicos aplicados para membros superiores, inferiores, coluna cervical e lombar”.

No caso dos autos, o perito deste Juizado concluiu pela inexistência de incapacidade laboral para a atividade habitual declarada pelo autor, de estoquista de peças de automóveis em prateleiras. Consignou que

Conclusão: Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exame e atestado anexados ao processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciado não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Portador de Síndrome do Túnel do Carpo desde 06/2017, conforme indicado pelo exame apresentado. No entanto, no exame físico pericial não foram apuradas alterações que impeçam o exercício de atividades laborais. Não há elementos incapacitantes, podendo exercer sua atividade laboral até que o procedimento cirúrgico seja realizado, conforme indicado por atestado datado de 06/2018.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Outrossim, tenho que as impugnações das partes ao laudo são incapazes de infirmar as conclusões periciais, já que revelam mero inconformismo, descabendo postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou outro benefício por incapacidade, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual. Portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial por DENIS DO Ó SANTOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPD.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Justiça gratuita concedida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0001945-98.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328004655

AUTOR: CLEUZA CARDOZO DESTRO (SP359029 - DANILLO LOZANO BENVENUTO, SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Passo a analisar, de início, a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial realizado por médico especialista em ortopedia e medicina do trabalho afirma que não “constatado sinais de incapacidades para suas atividades habituais”. Afirma que a parte autora sofre de espondiloartrose lombar em tratamento médico. Entretanto, afirma que a parte autora não está incapacitada para o trabalho, pois “Se desenvolver seu trabalho com períodos de descansos e alongamentos poderá realiza-lo, pois não leva a excessos em coluna lombar”.

No caso dos autos, o perito deste Juizado consignou que

“Avaliada paciente em associação exames complementares e físico e concluído não haver sinais de incapacidades para atividades laborais no momento. Paciente apresenta uma quadro degenerativo esperado para faixa etária, com clínica excessiva de dor (não sendo compatível exames complementares com clínica).

Oriento que se mantenha em tratamento com especialista como orientado + fisioterapias. Suas atividades habituais poderão ser exercidas desde que evite excessos ( como a cada 40 minutos realizar alongamentos musculatura para vertebral, se mantenha em fortalecimento muscular, em uso de medicações), oriento que se mesmo após todas essas orientações ainda se manter sem condições ao trabalho, realize uma ressonância e eletroencefalografia e posterior agendamento de nova perícia para melhor avaliação do caso. No momento apta as suas atividades habituais”.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Outrossim, tenho que as impugnações das partes ao laudo são incapazes de infirmar as conclusões periciais, já que revelam mero inconformismo, descabendo postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou outro benefício por incapacidade, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual. Portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial por CLEUZA CARDOZO DESTRO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0002131-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328004654

AUTOR: MARIA SUELANDIA CARDOSO DA SILVA RODRIGUES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Passo a analisar, de início, a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial realizado por médico psiquiatra atesta que a parte autora realiza tratamento médico com a Dra. Carolina Poyane, com atestado datado de 03/10/2018, demonstrando estar realizando tratamento médico com uso de medicamento. Entretanto, afirma que a parte autora não tem sintomas psicóticos e nem bipolaridade. Conclui que a parte autora se encontra “Sem apresentar incapacidade laborativa, pois faz uso de medicação em baixa dosagem que pode ser tomada trabalhando”.

No caso dos autos, o perito deste Juizado consignou que a parte autora “Compareceu ao exame pericial e consta no atestado o CID F31.1( O exame pericial não constatou sintomas psicóticos e bipolaridade não representa gravidade. A medicação que faz uso pode ser tomada trabalhando, não consta uso de estabilizador do humor. Apresentou resultado de um laudo de perícia judicial que fez com o Dr. José Carlos Figueira, datado de 2013, onde consta incapacidade total e permanente, mas na presente não há incapacidade laborativa por transtorno psiquiátrico.”

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Outrossim, tenho que as impugnações das partes ao laudo são incapazes de infirmar as conclusões periciais, já que revelam mero inconformismo, descabendo postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual. Portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP. C.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Justiça gratuita concedida.

Registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0002208-33.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328004485  
AUTOR: APARECIDA PAES BELIZARIO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por APARECIDA PAES BELIZÁRIO em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Passo a analisar, de início, a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, ansiedade generalizada e relata patologias em coluna e joelho, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesito nº 02).

No caso dos autos, o perito deste Juizado consignou que a parte autora possui a seguinte situação física e psíquica: “Em EXAME FÍSICO e INSPEÇÃO não confirmaram as queixas da periciada em grau incapacitante. Periciada ao EXAME FÍSICO apresentava-se corada; hidratada; não apresenta debilidades musculares; sem contraturas; sensibilidade e reflexos normais para todos os membros; coluna: movimentos (flexão, extensão e inclinações) compatíveis com a idade; membros superiores: simétricos, sem atrofia, força e movimentos preservados; membros inferiores: simétricos, ausente paresesias, sem atrofia, força e movimentos preservados, senta e levanta sem dificuldades, deambula com os próprios meios SEM distúrbio de marcha ou de equilíbrio. Não esboça sentir quadro alérgico quando da realização das manobras do exame físico. Ao EXAME PSÍQUICO: encontra-se com boa postura, bem alinhada, orientada em tempo e espaço, sem delírios ou alucinações; comunicativa e colaborativa com as respostas; com raciocínio + concentração e memória preservados; pensamento com curso e conteúdo normais; porém, com humor rebaixado e ansiosa”.

Concluindo que: “Periciada APTA para suas atividades laborais habituais, pois não confirmada suas queixas em grau incapacitante, bem como, em seu extenso prontuário não existe NENHUM atestado médico apontado sua incapacidade laboral”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo expert judicial.

Outrossim, tenho que a impugnação da parte autora ao laudo é incapaz de infirmar as conclusões periciais, já que revela mero inconformismo com as mesmas, descabendo postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Quanto à documentação nova, produzida pela autora após o laudo (arquivo 22), igualmente não possui o condão de reabrir a instância, sob pena de malferimento à cláusula inserta no art. 4º do NCP. C.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0002270-73.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328004486

AUTOR: JUVENAL TEIXEIRA BATISTA (SP357803 - ANGELO ROBERTO ABRAHAO PETTINARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por JUVENAL TEIXEIRA BATISTA em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Passo a analisar, de início, a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de doenças ósseas com leves sintomas em membros inferiores que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho.

No caso dos autos, o perito deste Juizado, em conclusão, consignou que: “Periciando de 48 anos, apresenta doenças ósseas com leves sintomas em membros inferiores. Em exame físico, entrevista e avaliação de exames complementares demonstrou-se que as doenças apresentadas não impedem o periciando de exercer atividades laborais. Desta forma o periciando se encontra APTO PARA EXERCER ATIVIDADES LABORAIS”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

As doenças ósseas, como é público e notório, são doenças que atingem parcela considerável da população brasileira e não tem contornos incapacitantes, como bem atestado pelo expert judicial. O mesmo pode ser aplicado às discopatias e às doenças na coluna.

Outrossim, as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora em sua impugnação ao laudo, desnecessária a realização de nova perícia, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000687-24.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328004528

AUTOR: SOLANGE PEREIRA NOCHELLI (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9099/95).

Decido.

Trata-se de ação ajuizada por SOLANGE PEREIRA NOCHELLI, em face do INSS, na qual pretende a concessão de benefício por incapacidade, com o adicional de 25%. Afirmo na exordial que padece de transtorno de pânico, transtorno obsessivo compulsivo e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

No mérito

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Verificação da Incapacidade

Quanto à verificação da alegada incapacidade laborativa, e considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas judiciais nos autos, que revelaram resultados distintos quanto à capacidade laborativa da parte autora.

A primeira perícia judicial foi realizada com Médica Psiquiátrica (Dra. Alessandra), em 18/05/2016, sendo emitido o respectivo laudo médico (arquivo 14), com a seguinte conclusão:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos de interesse o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada é portadora de TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE sem PSICOSE associada ao TRANSTORNO DO PANICO, e está incapacitada total e temporariamente para exercer suas atividades laborativas por um conjunto de sintomas que interferem com a capacidade e trabalhar, dormir, estudar, comer e se divertir. Portanto, após avaliação clínica do (a) autor (a), de laudos médicos presentes nos autos, é possível afirmar e concluir o transtorno supra declarado no qual a autor (a) é portadora”.

No mesmo laudo, restou fixado a Data de Início de incapacidade em 09/11/2015 (quesito 8 do Juízo) e 36 meses de prazo para reavaliação (quesito 5 do Juízo).

Em sua manifestação ao laudo (arquivo 18), o INSS pugnou por esclarecimentos do laudo médico pericial aduzindo que os documentos médicos apresentados pela autora são insuficientes para que a perita pudesse fixar prazo de reavaliação em 36 meses, apresentando quesitos complementares (arquivo 19).

Constatando-se que a conclusão da I. Perita não se encontrava em consonância com os documentos médicos dos autos, foi determinada a realização de outra análise médica judicial (arquivo 43).

Realizada uma segunda perícia judicial, em 30/08/2017, também com Médico Psiquiatra (Dr. Primo), conforme laudo pericial acostado aos autos (arquivo 47), no qual o I. Perito Judicial ressalta que não há incapacidade (quesitos do Juízo 3 e 4), concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa na presente data.

Ademais, na discussão do exame pericial descreveu que:

“Sem doença psiquiátrica incapacitante na presente data, pois o transtorno de pânico tem tratamento eficaz com os medicamentos na atualidade, não é incapacitante definitivamente. Referiu também que está tendo falha de memória, mas isto ocorre por conta do uso do Topiramato. O médico assistente deveria saber disto e suspender o mesmo, pois ele não é necessário como tratamento de pânico”.

Outrossim, no tocante a sua aparência, o Perito do juízo relatou que a parte se apresenta “Normal, coerente, bem orientada, sem apresentar doença psiquiátrica incapacitante na presente data. O transtorno de pânico tem tratamento eficaz com as medicações atuais, as quais podem ser tomadas trabalhando”.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos

documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Ademais, não há nos autos quaisquer documentos médicos firmados pelos especialistas que acompanham a demandante de que ela necessite, de fato, de 36 meses de licença para melhoria de suas enfermidades.

Além destas contradições entre a dosagem dos medicamentos – visto que, no parecer do experto do juízo, é desnecessário o uso do topiramato – a parte autora não apresentou com a inicial documentos que evidenciassem a realização de tratamento com psicólogo ou especialistas na área de saúde mental, que, a meu sentir, é fundamental para a cura e melhoria dos seus sintomas. Também não apresentou informações de eventuais internações em hospital psiquiátrico. As notas fiscais de venda de medicamentos emitidas do período de dezembro de 2016 a fevereiro de 2017 (arquivo 32) e os documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Rosana, em sua grande maioria atestados (arquivo 84), são insuficientes para comprovar que a demandante durante todo o período realizou o tratamento medicamentoso de forma adequada.

De mesma sorte, da análise do prontuário da parte autora no município de Loanda/PR (arquivo 46), denoto que em maio de 2016, quando em consulta o especialista que acompanha a parte autora relatou que ela apresentava boa expressão.

Estes fatos, por sua vez, foram confirmados pela parte autora em seu depoimento pessoal na presente data. Narrou a autora, que é funcionária pública da Prefeitura de Rosana, e no momento o médico a afastou de novo do trabalho; é concursada para o cargo de Auxiliar de Dentista, mas adquiriu um problema nas mãos (dermatite crônica e psoríase) – por causa dos produtos químicos, que não pode mais fazer nada, nem em sua casa; que é totalmente dependente dos outros para fazer tudo; que agora que voltou a trabalhar, fica lá cumprindo horário, porque não pode fazer mais nada; que entrou em depressão muito grave e está agora cumprindo horário, mas que depois que voltou do recesso, teve um surto no trabalho e quebrou toda a recepção com um ventilador, pois saiu de si e quando volta é que vê o que fez; que está difícil, pois não consegue mais lidar com as pessoas, apesar de estar fazendo tratamento há tempo; que perdeu pai e mãe no espaço de dois meses, depois perdeu dois irmãos, sobrinho, e tudo foi acumulando, de modo que não se sente mais gente; que não pode ir num banco, ao mercado, e não sai de casa sozinha porque se perde e não sabe onde está; que não pode sair de casa sem ser acompanhada; que no trabalho foi readaptada para a recepção, mas não consegue mais lidar com as pessoas; que começou a fazer tratamento da depressão quando os seus pais faleceram, em 2011, e então tentou o suicídio; que nessa época já trabalhava na Prefeitura; que a mãe faleceu em julho e o pai em setembro/2011, e é a que mais estava perto deles e depois não conseguiu fazer mais nada; depois veio a depressão, doença nas mãos, síndrome do pânico, transtorno bipolar, daí só vem perdendo; que depois disso teve mais perdas na família, e hoje não consegue conviver com as pessoas; que tem 2 filhos, uma filha e um filho, cinco netos; que voltou ao trabalho em outubro, quando o perito deu alta, e já estava afastada há 2 anos sem receber, e não estava em condições de pagar seu tratamento; que de outubro para cá não chegou a trabalhar um mês direto – é sempre afastando 5 dias, 10 dias, pois vai entrando em crise, dando surto; que de janeiro para cá já saiu duas vezes afastada, ou por psiquiatra ou médica do PSF; que seu tratamento é tudo com médico particular, da mesma forma os medicamentos, todos comprados; que não consegue nada da saúde do município de Rosana; que seus remédios não tem pelo SUS; que médico pelo SUS é difícil o acompanhamento, as consultas são muito longe uma da outra; que passou pelo psiquiatra em Loanda/PR (Dr. Alih Said) e ele queria interná-la, mas sua filha não deixou; que depois tratou bastante tempo com o Dr. José Sales – mais de 2 anos; que agora faz tratamento com o Dr. Augusto César, em Prudente, e toma 25 gotas de rovitril (clonazepam), olansapina, e mais um que o Dr. lhe passou ontem – forval CR e crisapina; que em relação ao tumor da virilha, não tem exames no processo e tem medo de tirar; que fica em casa, mas com ela toda aberta; se não estiver dopada não fica dentro do quarto fechada; que para fazer as sobrancelhas, que estavam feias, foi com sua irmã, e não teve medo pois a irmã estava junto e as portas ficavam abertas e que faz uns dois anos que fez; que não teve pavor ou medo da pessoa que fez; que tem medo de multidão; que na Prefeitura está na recepção mais para cumprir horário e ganhar seu salário; que seu pânico é estar em lugar fechado com muita gente.

Não obstante as declarações prestadas pela autora em seu depoimento pessoal, a análise e a conclusão pericial não restaram afastadas. Apesar de comprovar que se encontra em tratamento psiquiátrico, ela se apresentou lúcida, com raciocínio rápido e memória preservada. Respondeu todas as perguntas, inclusive sobre datas e idades, prontamente.

Assim, entendo não estar caracterizada a incapacidade laboral da autora.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Da mesma forma, não prospera o pedido de realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Por fim, infere-se que o laudo pericial e os demais elementos dos autos impedem a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral, o que torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Assim, a demanda é improcedente.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002342-60.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328004489  
AUTOR: CELIA HILARIO PASSARELO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por CELIA HILÁRIO PASSARELO em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois os extratos do CNIS, acostados no arquivo 15, evidenciam que a autora esteve em gozo de benefício desde 01/11/2016 a 31/07/2018.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de doenças ósseas na coluna lombar que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho.

No caso dos autos, o perito deste Juizado, em conclusão, consignou que: “Pericianda de 62 anos, apresenta doenças ósseas na coluna lombar, que no momento não causam impedimento ao labor. Desta forma ela é TOTALMENTE CAPAZ para realizar atividade laboral”.

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

As doenças ósseas na coluna lombar, como é público e notório, são doenças que atingem parcela considerável da população brasileira e não tem contornos incapacitantes, como bem atestado pelo expert judicial. O mesmo pode ser aplicado as discopatias e as doenças na coluna.

Outrossim, público e notório que as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobrepor à análise clínica feita pelo experto judicial.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0003886-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328004607  
AUTOR: GABRIEL APARECIDO SANTOS DE PAULA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) MARIA EDUARDA SANTOS DE PAULA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.”

Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência.

A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda.

No caso dos autos, verifico que o pretense instituidor do benefício foi recolhido ao sistema prisional em 29/04/2016 (certidão de recolhimento prisional – fl. 7 do arquivo 46), inicialmente no Distrito Policial de Presidente Prudente/SP e, posteriormente, em 27/05/2016, foi transferido à penitenciária “Wellington Rodrigo Segura” de Presidente Prudente.

De outro giro, verifico que o segurado não deve ser considerado como trabalhador de baixa renda, já que o seu rendimento supera o limite previsto em Decreto.

A despeito da controvérsia sobre o alcance do conceito de baixa renda - se aplicável ao segurado ou dependente, prevalece o entendimento de que a renda é a do preso/segurado e não a de seus dependentes. Neste sentido:

“Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos — impedidos de trabalhar, por força do art. 227, § 3º, I, da CF —, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)” – INFORMATIVO STF – Nº 540

De acordo com o extrato do CNIS acostado aos autos (arquivo 53), consta que o segurado instituidor trabalhou de 23/11/2015 a 22/12/2015 para a pessoa jurídica “Dregger Infraestrutura LTDA” e para “DLP – Construções e Infraestrutura EIRELI”, pertencente ao mesmo grupo empresarial, de 01/06/2016 a 07/2016. Em seus esclarecimentos (arquivo 45), a parte autora afirmou que o último período efetivamente trabalhado pelo segurado instituidor foi em maio de 2016. Assim, considero como último salário-de-contribuição do segurado o valor correspondente à competência maio de 2016 (relativa ao mês de abril/2016) no montante de R\$ 1.509,18, renda esta superior ao previsto no artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99, que na época tinha como teto o valor de R\$ 1.212,64, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 01, de 08/01/2016.

Outrossim, importante destacar que nos meses anteriores, os salários-base do segurado instituidor também eram superiores ao teto, o que reafirma a tese de que ele não pode ser enquadrado como segurado de baixa-renda.

Assim, não comprovado ter o segurado baixa renda, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição de dependente da parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Intime-se o MPF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000514-29.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328004476  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 18/04/2018, com apresentação de laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo Dr. Pedro Carlos Primo, que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, desde a data da perícia judicial (laudo - conclusão), consignando no documento pericial:

“com fâcias de ser um psicótico crônico e na presente data apresentando incapacidade laborativa” (laudo – item aparência)

“Doente mental crônico. Tem laudo do Leandro e Scombatti dizendo que o mesmo é bipolar e na presente data se encontra com incapacidade laborativa” (laudo – item discussão do exame pericial)

“Incapacidade total e temporária por dois anos, a partir do exame pericial 18/04/2018”. (laudo – conclusão)

No que diz respeito à data de início da incapacidade do autor, o I. Perito fixou-a em 18/04/2018, data do exame pericial (quesito 5 do Juízo). Referida data foi objeto de impugnação pela parte autora, que aduz estar incapacitada desde a cessação de seu benefício em 30/05/2016. Por sua vez, o INSS sustentou a perda da qualidade de segurado do demandante em 15/01/2018, período anterior à DII fixada no laudo.

Colho do conjunto probatório reunido nos autos que, desde o ano de 2006, o autor vem recebendo benefícios descontínuos em razão de problemas de saúde, com a cessação do último em 30/05/2016. Ainda, de acordo com os documentos médicos carreados ao feito (evento 2), por várias vezes o demandante foi internado devido aos transtornos psiquiátricos, entre os anos de 2000 (antes mesmo de concretizar sua carência para a obtenção do benefício por incapacidade, que exige carência de 12 meses) e 2016, sendo que, depois de cessado o último benefício por incapacidade, voltou a realizar tratamento de suas moléstias, conforme os atestados médicos datados de 11/09/2017 e 19/09/2017 (fls. 42/44 do evento 2).

Desse modo, tratando-se de patologia psiquiátrica que teve início antes do autor concretizar a carência mínima de 12 meses (viu-se acima que em 1997 o autor verteu apenas 3 contribuições ao RGPS, voltando apenas a contribuir em 2001, quando já estava instalada a patologia psiquiátrica, com internações desde o ano de 2000) e que pode ser objeto de tratamento contínuo, é possível o controle do quadro, até porque de 2000 até 2006, quando o autor já estava em tratamento, manteve vários vínculos empregatícios. Claro que o controle da patologia exige correto tratamento médico, que deve ser realizado pelo autor.

Assim, em face da ausência de outros elementos demonstrando que o quadro atual do autor não era o mesmo em 2000 (quando começou o tratamento médico quando ainda não detinha a carência legal), é de se presumir que o autor mantém sua capacidade laborativa quando faz uso correto de seus medicamentos, motivo pelo qual entendo que a DII fixada no laudo pericial judicial deve ser mantida, com o reconhecimento de que a incapacidade laboral (que não se confunde com a existência da patologia), neste caso concreto, somente pode ser reconhecida a partir da perícia judicial e não a partir da cessação administrativa do benefício, como alegado pelo autor. Ademais disso, a doença é cíclica, havendo comprovantes de que o autor somente se submeteu a novo tratamento médico a partir de 11/09/2017.

Sobre a carência e condição de segurado na data da DII fixada pelo perito judicial, observo que o autor teve benefício previdenciário concedido até 30/05/2016. Depois, antes de perder sua condição de segurado e carência, voltou a contribuir para o RGPS no mês de maio de 2017, como segurado facultativo. Há informações, ainda, de que foi recolhido em estabelecimento prisional e foi solto em 21/07/2017. Logo, na forma do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a condição de segurado e a carência de até 12 meses após o livramento o segurado retido ou preso.

Com isso, é de se reconhecer que na data da perícia judicial (18/04/2018) o autor mantinha sua condição de segurado e carência, por se encontrar no período de graça na forma do artigo 15, IV, da Lei nº 8.213/91.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença 31/612.661.594-1 desde a data da perícia judicial, em 18/04/2018. Quanto à cessação, tratando-se de moléstia passível de correto tratamento, mantenho-o por 2 dois anos a contar da data da perícia judicial (18/04/2018), como concluído pelo perito judicial.

A partir da DCB (18/04/2020) aqui fixada, considerando-se a necessidade de realização de tratamento contínuo correto e entendo ainda estar incapacitado, deverá o autor providenciar o pedido de prorrogação do benefício, comprovando junto ao INSS essa condição bem como de ter realizado os necessários tratamentos médicos indicados ao controle da patologia.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001. Anote-se a DIP em 01/05/2019 e DCB em 18/04/2020.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, desde 18/04/2018 devendo ser mantido até 18/04/2020 (02 anos contados da data da perícia judicial), com RMI e a RMA calculadas pelo INSS, cabendo à parte autora requerer a prorrogação do benefício, sempre comprovando a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários tratamentos médicos.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC), com DIP em 01/05/2019. Anote-se a DCB em 18/04/2020.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontadas as parcelas recebidas a título de benefício incompatível no período, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF, observado o quanto decidido no RE nº 870.947/SE e RESP 1.492.221/MG (Tema 905).

O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005002-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328004502  
AUTOR: EDILSON DA SILVA MENEZES (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### RELATÓRIO

Vistos.

A parte autora, EDILSON DA SILVA MENEZES, ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de prótese descrita na fl. 23 do arquivo 2.

Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, da falta de interesse de agir do autor, tendo em vista que já fora deferido administrativamente a aquisição de nova prótese ao autor, sendo que esta compra está sendo objeto de licitação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, não reconheço da falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que nesta demanda o autor objetiva a compra e a entrega da prótese, o que ainda não fora realizado pela autarquia-ré. Não se busca nestes autos o direito do autor a ser-lhe concedido a prótese, fato já reconhecido administrativamente, mas a aquisição do objeto propriamente dito.

Assim, afasto a preliminar aventada.

No mérito propriamente dito, objetiva o autor que a autarquia-ré seja compelida a comprar a prótese mecânica, tendo em vista que a que atualmente utiliza já está vencida.

Afirma que a prótese fornecida pela autarquia é de 2012, e possui validade de dois anos, tendo se passado, conseqüentemente, o prazo de validade do objeto, sem que, contudo, tivesse havido a sua substituição. Descreve, ainda, que com a prótese foram fornecidas duas meias de silicone com durabilidade de um ano cada, as quais se encontram sem qualquer condição de uso, causando ao requerente fortes dores no cotovelo. Assevera que o seu direito à prótese está descrito nos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.213/91.

Neste ponto, entendo que o ponto controvertido não se refere ao direito do autor de ter sua prótese mecânica repostada, haja vista que tal pretensão já restou reconhecida administrativamente, consoante se extrai da conclusão de fls. 23-25 do arquivo 2, mas se refere ao seu direito de que este objeto seja rapidamente adquirido pela autarquia-ré, tendo em vista que o pedido de compra foi encaminhado ao setor responsável pela aquisição dos materiais (Setor de Logística) em 06/12/2017, e, até o presente momento, não há informação nos autos de que a prótese lhe tenha sido entregue, estando o procedimento administrativo em fase de licitação desde àquele átimo.

Outrossim, constatada a omissão da Administração em deflagrar o procedimento licitatório para aquisição do material, cujo direito já foi resguardado ao autor, como está demonstrado nestes autos, cabe ao Poder Judiciário assegurar a satisfação desta medida, de modo que seja realizado o competente processo de licitação em prazo mínimo de forma a garantir o direito do autor à prótese mecânica.

Restando evidenciada a inércia do ente autárquico, portanto, não há dúvida, em consonância com os dizeres da Constituição, que o Autor faz jus à concessão da prótese reclamada nesta ação, devendo ser julgado procedente o pedido.

Isso assentado, uma vez procedida análise exauriente do mérito, cabe analisar o pedido de medida antecipatória de tutela.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Como se observa, para a concessão da tutela provisória, deve estar presente a probabilidade do direito, a reversibilidade da medida e o risco de dano ou o risco de comprometer o resultado útil do processo (efetividade).

O primeiro aspecto (probabilidade do direito) restou confirmado administrativamente, tendo em vista que o próprio INSS reconheceu o direito do autor à substituição da prótese que ele já utiliza desde 2012.

Quanto ao outro aspecto, há clara existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se ele não receber sua prótese em um tempo razoável. É que o Autor tem sérias restrições de atividades, inclusive sociais, em virtude de seu problema, já tendo aguardado longo tempo desde o deferimento administrativo de seu pedido até a presente data. A manutenção da situação atual, sem o atendimento imediato de seu direito pode acarretar conseqüências futuras de difícil reparação.

Logo, restam preenchidos os requisitos da liminar propriamente dita, devendo o INSS ser compelido a adquirir a prótese mecânica especificada na conclusão de fls. 23-25 do arquivo 2.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar levantada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, para condenar a autarquia a fornecer a necessária prótese ao autor (especificada nas fls. 23-25 do arquivo 2) e todos os materiais necessários para a implantação e utilização do objeto por ele.

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que forneça a prótese no prazo máximo de cento e vinte (120) dias a contar da sua intimação desta sentença, sob pena de fixação de multa diária a contar do seu descumprimento.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e, com o cumprimento da obrigação a que condenada, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

000042-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328004652  
AUTOR: ELOI FONSECA (SP390179 - FAGNER JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de demanda onde o autor pretende a isenção do imposto de renda em decorrência de ser portador de doença grave (cardiopatia).

Pela petição do evento 17, a Fazenda Nacional concorda com o pedido, pugnando pela fixação do início da isenção em 20/12/2015 e isenção de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório detalhado (artigo 38 da Lei nº 9.099/95).

É o breve relato. Decido.

A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XIV dispõe expressamente que ficam isentos do imposto de renda: "os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma prevê isenção de imposto de renda a aposentados portadores de doenças graves."

Entre as doenças abrangidas pela isenção encontra-se a cardiopatia grave, devendo ser comprovada com laudo pericial emitido por serviço médico oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95).

Da análise dos autos, constata-se que o autor é major especialista encontrando-se na reserva da Aeronáutica. Em sua inicial, afirmou que "em 29 de dezembro de 2015 o Autor requereu administrativamente na sede da Ré a isenção de imposto de renda tendo em vista que cumpre os requisitos estabelecidos em lei. Tal pedido tramitou e foi analisado em parecer especializado pela Divisão Médica da Ré que reconheceu a enfermidade do Autor (Anexo 03 – fls.03), noutra fase, o parecer e solicitação foram apreciados pela Junta Regular de Saúde da Ré que confirmou o parecer da Divisão Médica (Anexo 05), contudo, Excelência, o pedido, ao ser apreciado pela Diretoria de Saúde, foi negado sob a alegação de que o Autor não preenche os critérios estabelecidos em portaria interna nº 47/MD/21.07.2016 (Anexo 06)."

Em apoio ao pedido inicial, há nos autos documentos médicos (fls. 14/20 do evento 2) comprovando que o autor efetivamente é portador de cardiopatia grave, tanto que o documento de fl. 13 do evento 2 discorre sobre o seu quadro médico, afirmando que é

Submetido à perícia médica judicial, o laudo do evento 16 apresentado por médica especialista em cardiologia afirma que o autor é "portador de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e insuficiência coronariana, já foi submetido a angioplastia em 22/12/2015". Sobre o quadro atual, afirma que "Periciado apresenta quadro de angina, dor precordial intensa, dispnéia e arritmia aos esforços físico, em ambiente frio e no stress", e que a moléstia que o acomete está arrolada na Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV.

Nesse ponto, observo que a própria Fazenda Nacional, após a apresentação do laudo da perícia judicial, concordou expressamente com o pedido formulado.

Assim, comprovado ser o autor portador de cardiopatia grave, faz jus à isenção do pagamento de imposto de renda sobre seus proventos mensais, desde a data do pedido administrativo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a demanda, para reconhecer a isenção ao imposto de renda que incide sobre os proventos mensais do autor, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Faz o autor jus à devolução das parcelas pagas a título de IR desde a data de seu pedido administrativo, tendo em vista ser posterior à angioplastia realizada em 22/12/2015. As parcelas devidas deverão ser calculadas pela Taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros de mora) desde cada competência.

Com o trânsito em julgado, deverá a União Federal, por deter todas as informações necessárias, realizar o cálculo das diferenças devidas em repetição.

Tendo em vista a natureza da demanda, e o fato do autor receber proventos mensais com incidência do IR aqui afastado, concedo a antecipação de tutela para determinar que a União Federal deixe de proceder à retenção do imposto de renda na fonte do autor e de exigir o pagamento de imposto de renda nas declarações anuais, já a partir do exercício de 2018, ano calendário de 2019.

Oficie-se com urgência para cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Transitada em julgado, e cumpridas as determinações supra, promova-se a extinção do cumprimento de sentença e, depois, dê-se baixa no sistema.

Publicada e registrada eletronicamente, promova-se a intimação das partes.

0002469-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328004523  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9099/95).

Decido.

Trata-se de ação ajuizada por José Aparecido de Siqueira, em face do INSS, na qual pretende a concessão de benefício por incapacidade (restabelecimento do auxílio-doença cessado e sua conversão em aposentadoria por invalidez).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

No mérito, como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei nº 8.213/91.

Verificação da Incapacidade

Quanto à verificação da alegada incapacidade laborativa, e considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica judicial nos autos.

Na perícia médica, realizada em 17/10/2017, com laudo anexado aos autos (arquivo 17), o I. Perito concluiu ser a parte autora portadora de “depressão, doença de Alzheimer, espondiloartrose degenerativa com abaulamento discal difuso em L3-L4, hérnia discal em L4-L5 e L5-S1, transtornos de discos lombares com radiculopatia + lumbago com ciática”, que lhe causam incapacidade total e permanente, concluindo:

“Em EXAME FÍSICO e INSPEÇÃO foram confirmadas as queixas da Periciando em grau incapacitante. Ao EXAME FÍSICO foi observado atrofia dos membros, perda de força muscular; emagrecimento; descorado; quadro algico em coluna lombar, com limitação dos movimentos de extensão, flexão e rotações da coluna, que irradiam para os membros inferiores, com parestesias, limitação dos movimentos, perda de força e marcha antálgica; E, ao EXAME PSÍQUICO Periciando apresenta humor rebaixado, ansioso, embotamento social; encontra-se no momento orientado em tempo e espaço; porém com déficit de concentração e memória; inclusive traz relatos de episódios de esquecimentos, e que não sai sozinho, pois tem receio de se perder. TRATAMENTOS: Periciando faz uso de medicamentos (RESPIRIDONA; CITALOPRAM; DIOSMIN; SERTRALINA; CARBAMAZEPINA). Periciando INAPTO para suas atividades laborais de forma total e permanente. Motivos pelo qual sugiro sua APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois não dispõe de condições de prover sua subsistência e não apresenta prognóstico de reabilitação”.

O Expert ressaltou que a autora não necessita da assistência permanente de outra pessoa (quesito 14 do Juízo), e fixou a DII em 17/10/2017, conforme avaliação apresentada (arquivo 17).

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão pericial, pois fundada nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico/físico realizado por profissional habilitado e equidistante das partes.

Pelas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelo Experto Judicial.

Do benefício a ser concedido

Verifica-se de ambos os laudos que foi aferida a incapacidade total e permanente da parte autora, para toda e qualquer atividade laborativa, o que indica a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Qualidade de segurado e carência

Assentada a incapacidade total e definitiva, verifico que cumpridos os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época da DII (17/10/2017), tendo em vista a percepção de benefício pela parte autora no período de 26/05/2005 a 13/04/2017 (extrato CNIS, fl. 4 do arquivo 20), e, anteriormente, o exercício de atividade remunerada como empregado de 02/01/2003 a 11/2004.

Do benefício a ser concedido, DIB e DCB

No que diz respeito ao início do benefício, observo, em conformidade com o laudo pericial, que a incapacidade se iniciou após a data de cessação administrativa do benefício.

Tendo o perito fixado o início da incapacidade após a data do pleito administrativo, deve-se considerar devido o benefício desde a data da citação do INSS, aplicando-se ao caso o entendimento firmado pela 1ª Seção do STJ no REsp 1.369.165-SP, sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), pelo qual, diante da ausência de requerimento, o termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação.

Ressalto que, embora o julgado tenha tratado dos casos de ausência de requerimento administrativo, o fato de a incapacidade ter se iniciado após o requerimento juntado pela parte implica no reconhecimento da ausência de requerimento administrativo posterior à incapacidade, legitimando a aplicação analógica do entendimento acima mencionado, que fixa o termo inicial do benefício na data da citação.

Assim, fixo o termo inicial do benefício na data da citação (14/08/2017 – arquivo 14).

Da reabilitação e do adicional de 25%

Assesto que a possibilidade de aposentação, in concreto, resta corroborada por não ser viável a reabilitação profissional da demandante, conforme laudos periciais, afastado, contudo, o direito ao adicional a que se refere o art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Da concessão da tutela de urgência

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, com DIP em 01/05/2019.

## DISPOSITIVO

Pela fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, condenando o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOSÉ APARECIDO DE SIQUEIRA, desde 14/08/2017 (data da citação) com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC), com DIP em 01/05/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora no período, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

O INSS tem direito à compensação dos valores que a autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, deverá a autarquia apresentar os necessários cálculos acerca dos atrasados (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, peça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

## SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000904-33.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6328004592

AUTOR: WANDERLEY FARAH (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

## DECIDO

Sentença publicada para a parte autora em 26/02/2019 e embargos protocolados em 04/03/2019, portanto tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão, e nem mesmo o alegado erro material, na sentença proferida.

A parte autora defendeu a existência de três omissões na sentença recorrida: primeiro, que a sentença não foi publicada na íntegra, causando prejuízos ao autor; segundo, que não foi apreciado o seu pedido interposto no arquivo 28; terceiro, que deveriam os autos serem remetidos à Justiça Comum, e não ter sido extinta sem mérito esta demanda.

Quanto ao primeiro argumento, razão não assiste ao autor, pois não comprovou nestes autos que a sentença não foi integralmente publicada, não fazendo juntar ao processado a página de erro mencionada na petição de embargos. Até porque o acesso ao processo demonstra que no evento 30 a sentença encontra-se integral.

Em relação ao segundo argumento, sendo este juízo absolutamente incompetente, não mais lhe incumbe apreciar qualquer conteúdo de caráter decisório, exceto os de perecimento de direito, o que não restou demonstrado nestes autos.

E, quanto a terceira omissão, o artigo 51 da Lei nº 9.099/95 dispõe que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, quando for reconhecida a inadmissibilidade do procedimento instituído pela Lei dos Juizados Especiais, o que também ocorreu no presente caso.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Aliás, o Eg. TRF3 não têm decidido de outra forma:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado. - Não há possibilidade de se apoiar o inconformismo apresentado na via aclaratória, tendo em vista que o recurso foi apreciado dentro dos limites da lide. - Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão. - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. - A parte autora pretende a revisão da RMI de benefício previdenciário (NB - 42/070.612.248-8, com DIB em 01/10/1985). A presente ação foi ajuizada apenas em 28/11/2008, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91, configurou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte demandante. - Embargos declaratórios não providos.

(ApReeNec 00315011120094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) grifei

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício, com DIB em 16/05/1987, antes da promulgação da atual Constituição, limitado ao menor valor teto, de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, com a ressalva de que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - O decisum embargado fez constar que a readequação ao teto das ECs nº 20/98 e 41/03 deverá ser efetuada de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, bem como que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Acrescente-se que a matéria referente à correção monetária, de ordem constitucional, teve repercussão geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.

(Ap 00000055320154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) - grifei

Observe, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a r. sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004101-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6328004582

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada em 21/03/2019, embargos protocolados em 20/03/2019, portanto tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, haja vista que a sentença foi clara em afirmar que restou evidenciada a ausência de incapacidade no laudo médico pericial apresentado, nos termos do artigo 443, II, CPC/15.

Outrossim, já fora produzida prova oral nestes autos e duas provas periciais, restando satisfatoriamente realizada a fase de instrução produtória nestes autos.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.  
2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

No mesmo sentido:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observe, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003664-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6328004583  
AUTOR: REINALDO PAVANELLO TUMITAN (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuidam-se de embargos de declaração manejados por REINALDO PAVANELLO TUMITAN, em face da sentença publicada em 27/11/2018.

Embargos tempestivos, consoante se confere das datas.

Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que razão assiste ao autor.

In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada ocorreu em omissão, pois não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Razão assiste a parte autora.

Consequentemente, acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autora, a fim de declarar que ela tem direito aos benefícios da justiça gratuita. No mais, mantenho a r. sentença proferida. P.R.I.

0004162-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6328004584  
AUTOR: RAIMUNDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA LOPES DE FARIA (SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP163748 - RENATA MOÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada para a parte autora em 07/03/2019 e embargos protocolados em 14/03/2019, portanto tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão, e nem mesmo o alegado erro material, na sentença proferida.

A parte autora defendeu a existência de contradição na r. sentença embargada, pois o benefício foi concedido com data de início - DIB em 03/05/2018 – data de realização da perícia judicial, quando, em verdade, deveria ter sido concedido desde o dia posterior a cessação administrativa do benefício.

Ao contrário do que alegado, a sentença não incorreu em erro, pois constou da sua fundamentação que “o magistrado detém a capacidade de decidir a data do início de benefício, por outras provas, que não somente o laudo judicial, especialmente em situações em que tal laudo mostra-se inconclusivo”.

A DIB do benefício foi fixada de acordo com os documentos médicos constantes nos autos, aliado ao fato de que somente na perícia restou demonstrada com maior clareza a incapacidade laborativa da parte autora.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Aliás, o Eg. TRF3 não têm decidido de outra forma:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado. - Não há possibilidade de se apoiar o inconformismo apresentado na via aclaratória, tendo em vista que o recurso foi apreciado dentro dos limites da lide. - Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão. - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. - A parte autora pretende a revisão da RMI de benefício previdenciário (NB - 42/070.612.248-8, com DIB em 01/10/1985). A presente ação foi ajuizada apenas em 28/11/2008, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91, configurou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte demandante. - Embargos declaratórios não providos. (ApReeNec 0031501120094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifei

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício, com DIB em 16/05/1987, antes da promulgação da atual Constituição, limitado ao menor valor teto, de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, com a ressalva de que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - O decisum embargado fez constar que a readequação ao teto das ECs n.º 20/98 e 41/03 deverá ser efetuada de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, bem como que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Acrescente-se que a matéria referente à correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (Ap 0000055320154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei

Observe, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a r. sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002758-62.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6328004593  
AUTOR: JOAO APARECIDO RICARDO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuidam-se de embargos de declaração manejados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face da sentença prolatada na data de 25/02/2019, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Embargos tempestivos, pois o postulante apresentou o recurso em 01/03/2019.

Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.

In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada foi omissa e contraditória, ao proferir sentença de mérito ante a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0002591-79.2016.403.6328, que tramitou neste Juizado Especial Federal. Naqueles autos, o embargado também pleiteou o restabelecimento de benefício por incapacidade, entretanto, o pedido foi improcedente, pois não restou reconhecida a sua incapacidade laborativa.

Contudo, não há omissão, contradição e obscuridade a ser sanável por meio dos embargos opostos. Nestes autos, verifico que não foi apresentada contestação pela parte ré, ora embargante. E, sabe-se que incumbe à parte ré, antes de discutir o mérito, alegar a ocorrência de litispendência e coisa julgada, na forma do art. 337 do NCPC. Não houve alegação da parte ré em todo processado, não se impondo o pronunciamento do Juízo sobre a matéria após proferida sentença de mérito.

O Juiz, proferida a sentença, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele nova análise da questão posta nos autos e nem de argumentos trazidos após a sua prolação e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva da Turma Recursal.

Assim, para modificar o decisum, deverá o embargante interpor o recurso cabível.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002436-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6328004576  
AUTOR: ROSA MARIA GERMANO (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada para a parte autora em 14/03/2019 e embargos protocolados em 20/03/2019, portanto tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão, e nem mesmo o alegado erro material, na sentença proferida.

A parte autora defendeu a existência de contradição na r. sentença embargada, pois o benefício foi concedido com data de início - DIB em 26/07/2017 – data de realização da segunda perícia judicial, quando, em verdade, deveria ter sido concedido desde o dia posterior a cessação administrativa do benefício.

Ao contrário do que alegado, a sentença não incorreu em erro, pois constou da sua fundamentação que “ante a presença de elementos que corroboram com o surgimento da incapacidade laboral em momento posterior ao requerimento do benefício, bem como a citação do ente autárquico, entendo que o benefício deva ser concedido a partir da data de realização da segunda perícia médica”.

Outrossim, a sentença recorrida foi clara ao afirmar que houve o descredenciamento da primeira perícia, não sendo possível fixar a DIB do benefício na data estabelecida pela primeira perícia.

A DIB do benefício foi fixada de acordo com os documentos médicos constantes nos autos, aliado ao fato de que somente na segunda perícia restou demonstrada com maior clareza a incapacidade laborativa da parte autora.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Aliás, o Eg. TRF3 não têm decidido de outra forma:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado. - Não há possibilidade de se apoiar o inconformismo apresentado na via aclaratória, tendo em vista que o recurso foi apreciado dentro dos limites da lide. - Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão. - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. - A parte autora pretende a revisão da RMI de benefício previdenciário (NB - 42/070.612.248-8, com DIB em 01/10/1985). A presente ação foi ajuizada apenas em 28/11/2008, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91, configurou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte demandante. - Embargos declaratórios não providos. (ApReeNec 0031501120094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:) grifei

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício, com DIB em 16/05/1987, antes da promulgação da atual Constituição, limitado ao menor valor teto, de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, com a ressalva de que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - O decisum embargado fez constar que a readequação ao teto das ECs nº 20/98 e 41/03 deverá ser efetuada de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, bem como que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Acrescente-se que a matéria referente à correção monetária, de ordem constitucional, teve repercussão geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.

Observe, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a r. sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005000-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6328004568  
AUTOR: MARIA ALICE SOTOSKI JORGE (SP167522 - EVANIA VOLTARELLI, SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada para a parte autora em 07/03/2019 e embargos protocolados em 12/03/2019, portanto tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão, e nem mesmo o alegado erro material, na sentença proferida.

A parte autora defendeu a existência de omissão na sentença embargada, posto que a tutela concedida determinou a implantação do benefício desde março de 2019, quando o autor teria direito à concessão da tutela desde outubro de 2018.

Ao contrário do que alegado, a sentença não incorreu em erro, pois consta do seu teor que o benefício assistencial fora concedido desde 12/10/2018 (DIB), e que as parcelas compreendidas entre 12/10/2018 a 28/02/2019 serão pagas na fase de execução de sentença, após o trânsito em julgado.

Consequentemente, restou reconhecido o direito da autora ao benefício desde a data em que ela passou a preencher os requisitos que autorizam a sua concessão, contudo, o pagamento desde àquele átimo só é devido após a formação da coisa julgada.

Outrossim, consoante se infere do ofício de cumprimento de arquivo 46, o INSS já implantou o benefício, estando a autora amparada por esta prestação mensal de caráter alimentar.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Aliás, o Eg. TRF3 não têm decidido de outra forma:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado. - Não há possibilidade de se apoiar o inconformismo apresentado na via aclaratória, tendo em vista que o recurso foi apreciado dentro dos limites da lide. - Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão. - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. - A parte autora pretende a revisão da RMI de benefício previdenciário (NB - 42/070.612.248-8, com DIB em 01/10/1985). A presente ação foi ajuizada apenas em 28/11/2008, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91, configurou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte demandante. - Embargos declaratórios não providos.

(ApReeNec 00315011120094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifei

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício, com DIB em 16/05/1987, antes da promulgação da atual Constituição, limitado ao menor valor teto, de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, com a ressalva de que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - O decisum embargado fez constar que a readequação ao teto das ECs nº 20/98 e 41/03 deverá ser efetuada de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, bem como que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Acrescente-se que a matéria referente à correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão

Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.

(Ap 0000055320154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) – grifei

Observe, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a r. sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001324-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6328004564

AUTOR: APARECIDO MARTINS (SP399846 - MAYARA CRISTINA BOLOGNESI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada para a parte autora em 01/03/2019 e embargos protocolados em 27/02/2019, portanto tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão, e nem mesmo o alegado erro material, na sentença proferida.

A parte autora defendeu a existência de cotradição na sentença embargada, posto que a data de início da isenção do imposto de renda fora fixada em 28/11/2017, quando deveria ter sido reconhecido o seu direito desde a concessão da aposentadoria por invalidez.

Ao contrário do que alegado, a sentença não incorreu em erro, pois consta do seu teor que a isenção foi concedida com base em laudo pericial médico, ou seja, na data fixada no quesito 5 do juízo.

O início da isenção foi fixada de acordo com a data de início da incapacidade apontada pelo I. Perito Judicial, em 28/11/2017 – data do relatório mais antigo acostado aos autos.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in judicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Aliás, o Eg. TRF3 não têm decidido de outra forma:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado. - Não há possibilidade de se apoiar o inconformismo apresentado na via aclaratória, tendo em vista que o recurso foi apreciado dentro dos limites da lide. - Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão. - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. - A parte autora pretende a revisão da RMI de benefício previdenciário (NB - 42/070.612.248-8, com DIB em 01/10/1985). A presente ação foi ajuizada apenas em 28/11/2008, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91, configurou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte demandante. - Embargos declaratórios não providos.

(ApReeNec 00315011120094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifei

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício, com DIB em 16/05/1987, antes da promulgação da atual Constituição, limitado ao menor valor teto, de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, com a ressalva de que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - O decisum

embargado fez constar que a readequação ao teto das ECs nº 20/98 e 41/03 deverá ser efetuada de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, bem como que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Acrescente-se que a matéria referente à correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.

(Ap 0000055320154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) – grifei

Observe, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a r. sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002841-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328004575  
AUTOR: DEBORA SANTANA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Em petição encaminhada a estes autos, desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001079-95.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004287  
AUTOR: AUGUSTO VITOR (SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA, SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 13.11.2018: À vista do informado, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.

Decorrido, deve ser promovida a habilitação dos herdeiros (art. 112 da lei 8.213/91), oportunidade em que deverão ser apresentados seus documentos pessoais (RG e CPF).

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS (ato ordinatório) em 05 dias, para manifestar-se sobre a habilitação requerida, retornando, após, os autos conclusos para demais deliberações cabíveis.

Int.

0006647-95.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004199

AUTOR: KNV ELETROACUSTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME (SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) EROS ALTO FALANTE LTDA (SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) KNV ELETROACUSTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME (SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA) EROS ALTO FALANTE LTDA (SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Petição anexada em 07.12.2018: Manifeste-se a parte ré sobre a petição e depósito efetivado pelos autores (arquivos 55/56), requerendo o que de direito. Prazo: 10 dias.

Int.

0002365-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004506

AUTOR: MEALI YURIKA TSUJI CANTON (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 46: Nada a deferir nestes autos, porquanto manifestação estranha ao feito, bem assim o ofício jurisdicional já foi cumprido, devendo ser retornados ao arquivo-fimdo. Int.

0000302-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004522

AUTOR: SUELI DE SOUZA GOMES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 82: Manifeste-se o INSS sobre o requerimento da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar nos autos a convocação, bem como o não comparecimento da parte autora para o procedimento de reabilitação.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0002239-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004430

AUTOR: VALMIR MANOEL DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Os autos baixaram em diligência em 04.10.2018, oportunidade em que foram antecipados os efeitos da tutela, no sentido de que o benefício fosse restabelecido com DIB e DIP em 01.10.2018 (arquivo 25).

Quando da implantação (arquivo 32), informou o INSS que o benefício seria cessado em 27.02.2019, na forma da lei vigente à época, facultando ao segurado pedido de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecederem a data de cessação, o que não foi comprovado nestes autos.

Deste modo, indefiro o pedido da parte autora, tendo o INSS cumprido adequadamente os termos da decisão proferida nestes autos.

Em prosseguimento, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos (arquivo 29).

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0000915-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004249

AUTOR: EDI APARECIDA DO NASCIMENTO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intimada a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, quedou-se inerte.

Assim, determino o regular andamento do feito.

Observo que o ilustre Perito firmou no laudo pericial que a parte autora padece de doença que lhe acarreta incapacidade laborativa para suas atividades habituais. Entretanto, no trato da DID e da DII (quesitos 3 e 5 do Juízo), consignou a impossibilidade de fixá-la(s).

Destarte, ante a necessidade de fixação da DII para o fim de verificar o preenchimento do(s) requisito(s) necessário(s) ao deferimento do benefício pleiteado, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral dos prontuários médicos que possua perante todos os locais em que realiza ou já realizou tratamento de sua(s) moléstia(s), principalmente aqueles citados nos documentos carreados à inicial, e, ainda, Hospitais, Clínicas, Ambulatório Médico de Especialidades – AME, Unidade Básica de Saúde (Postos de Saúde Municipais) e Consultórios Médicos, dentre outros que se encontrem em seu poder, registrando que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art 373, I, CPC), observado, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Os documentos devem ser referir a todas as enfermidades relatadas na exordial.

Observo que a parte autora deve agir com a necessária boa-fé desde a formulação da petição inicial, narrando os fatos de acordo com a verdade, e apresentando

todos os documentos comprobatórios, sob pena de arcar com as penalidades processuais, inclusive a preclusão processual e as regras de distribuição do ônus da prova (art. 373, I, CPC).

Com a vinda da documentação, abra-se vista ao Perito do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, com vista aos documentos médicos apresentados, fixe a data de início da incapacidade e das doenças da parte autora, destacando, outrossim, a data de possível agravamento da situação clínica em decorrência de sua patologia, esclarecendo, em todo caso, os critérios utilizados na fixação das datas.

Apresentado o laudo médico complementar, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0003474-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004524  
AUTOR: HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA, SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL, SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 08/03/2019: Do que colho do ofício de cumprimento (arquivo 30), bem como do sistema PLENUS, cuja tela foi anexada aos autos (arquivo 60), o INSS cumpriu de forma integral e adequada os termos da r. sentença prolatada (arquivo 24), a qual previa a manutenção do benefício pelo prazo de 12 (doze) meses fixados para efeito de reavaliação, contados da DDB, com a opção ao segurado de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não teria condições de retorno ao trabalho. Em nenhum momento se vinculou a manutenção do benefício à eventual pedido de prorrogação da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido da parte autora, uma vez cumprido adequadamente os termos da sentença.

Retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não havendo valores a receber a título de atrasados, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Antes, porém, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV para reembolso de honorários periciais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002056-82.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004625  
AUTOR: FABIO LUIS BERGONCINI (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000977-68.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004617  
AUTOR: FLORA LUIZA DE LIMA NOGUEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002946-21.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004635  
AUTOR: NOEMI HARTHOPF (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002219-62.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004627  
AUTOR: MARIA ALICE DAVID (SP358070 - GUILHERME BARRROS MARTINS DE SOUZA , SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003084-85.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004636  
AUTOR: GENI CELESTINO DA SILVA SOUZA (SP323623 - DANILLO AUGUSTO DA SILVA, SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA, SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002385-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004596  
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES CELESTINO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 50: Manifeste-se o INSS sobre requerimento apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0004674-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004183  
AUTOR: JONATAS FEITOZA DE OLIVEIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP300847 - RODRIGO POIATO MACEDO, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Conforme os arquivos 65 e 70, é indispensável a juntada de termo de curatela provisória ou definitiva exarada pelo Juízo competente.

Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta dias) para tal providência pela parte autora.

Após, ciência ao MPF, para o que couber (dez dias).

Se tudo em termos, cadastre-se o curador no sistema Sisjef e expeça(m) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0002766-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004613

AUTOR: VANDERLEI DE JESUS AMORIM SOUZA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação no processo, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado por sua curadora provisória, conforme determinado no pronunciamento de 23.02.2018 (arquivo nº 76).

Cumprida a providência, determino à Secretaria que proceda a expedição das competente requisições de pagamento. Efetuado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Contudo, decorrido in albis o prazo acima concedido, sobreste-se o feito.

Int. Cumpra-se.

0001267-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004557

AUTOR: APARECIDO RISSO BARBOSA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 25% (vinte e cinco por cento) pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF, quando do julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0003145-77.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004585

AUTOR: EVA CARVALHO DE JESUS JACOMETO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em que pese ter constado o Sr. Expert em seu laudo ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil (evento nº 13), tenho que aludida arguição não deva prevalecer em seus efeitos, em particular pela desnecessidade nestes autos da nomeação de curador para representar a autora.

Isso porque, da leitura de todo o laudo pericial, tem-se que a incapacidade que acomete a parte autora foi constatada como temporária, pelo prazo de seis meses, conforme, descrito pelo n. perito no quesito do Juízo/INSS nº 12: “É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? R 6 MESES.”

Dessa forma, considerando ainda que a perícia foi realizada em outubro de 2017 e o benefício concedido até julho de 2018, desnecessária, neste momento, a determinação para que a parte autora providencie a nomeação de curador que a represente nestes autos.

À Serventia Judicial, portanto, para expedição da competente requisição de pequeno valor, com urgência. Int. Cumpra-se.

0005102-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004577

AUTOR: ANDRE WILLIAM DOS SANTOS OLIVEIRA (SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a concordância do autor (arquivo 31) e a inércia da parte ré, homologo o cálculo elaborado pela Contadoria (arquivo 27).

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 20% (vinte por cento) pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF, quando do julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0002743-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004638

AUTOR: LEONTINA DE JESUS SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais em favor da pessoa jurídica PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE

INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, acertados com seu(ua) cliente, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados.

No entanto, observo que não há contrato de prestação de serviços juntado aos autos. Do mesmo modo, vejo que a procuração foi passada à pessoa jurídica PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS.

Desta forma, duas medidas devem ser tomadas nestes autos pela parte autora. A primeira, se refere à juntada de contrato de prestação de serviços. A segunda, quanto à comprovação, por meio de documentos, da alteração e transformação de tal sociedade em Sociedade Individual de Advocacia.

Para cumprimento de tais providências, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, expeça(m)-se Requisições de Pequeno Valor-RPV, com o destacamento pretendido. Não cumpridas as determinações, expeça-se sem o destaque.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando os termos do julgado pelo e. Tribunal de Justiça/SP nos autos do agravo de instrumento 2137491-30.2014.8.26.0000 anexado retro, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Rancharia/SP. Int.**

0002662-84.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004549  
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0003589-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004546  
AUTOR: DEOSDETE NEVES DE AGUIAR (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0003590-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004545  
AUTOR: DORA ALICE MARTINS DE ALMEIDA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0003588-96.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004547  
AUTOR: ANTONIO ROSA LEME (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0003586-29.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004548  
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

FIM.

0000141-95.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004240  
AUTOR: VALENTINA DELPHINO MUNGO DE OLIVEIRA (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 53: Diante do requerimento formulado pela parte autora, bem assim considerando a ausência de representação local da Defensoria Pública da União, defiro a nomeação da advogada datívoa VERÔNCA NUNES MAGALHÃES, OAB nº SP368410, para defesa de seus interesses na presente ação.

Anote-se.

Fica a i. causídica intimada de sua nomeação, dos termos da sentença prolatada nestes autos e também que, de acordo com o art. 42, da Lei 9.099/95 c/c art. 9º, da Lei 10.259/01, o prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002690-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004250  
AUTOR: ANTONIO VITALINO SPOLADOR (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos do PET 8002 (Número Único: 0083552-41.2018.1.00.0000 – rel. Min. Luiz Fux, DJE 20/03/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento daquela Corte Suprema.

Intimem-se.

0000355-52.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004581  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO RUBENS CASSEMIRO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)  
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE PRESIDENTE PRUDENTE - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivos 10 e 12: Solicite-se ao Juízo Deprecante a confirmação de agendamento.

Após, cumpra-se o determinado no despacho de 25/02/2019 (arquivo 9). Int.

0001465-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004595  
AUTOR: ZULMIRA FERREIRA PEREIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 99/100: Da decisão proferida em 19/03/2019, foi interposto pela parte autora recurso nominado (peça anexada em 25/03/2019), cabível somente em face de sentença (art. 41 da lei 9.099/95).

No microsistema processual dos Juizados Especiais, somente o recurso manejado em razão da sentença é processado nos mesmos autos, como decorre da leitura conjunta dos artigos 42 e 43 da Lei nº 9.099/1995, razão pela qual a interposição do recurso deu-se de forma equivocada.

Deste modo, deixo de receber do recurso interposto, devendo a irrisignação da parte autora ser apresentada diretamente às Turmas Recursais, como Recurso de Medida Cautelar.

Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, observo que mais uma vez não foi juntado aos autos cópia do referido contrato de prestação de serviço, mas apenas termo de aditamento do contrato com alteração da parte contratada, sem as demais cláusulas que o constituem, o que inviabiliza seu deferimento. Int.

0003096-70.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004271  
AUTOR: MAURA APARECIDA JANUARIO MIRANDA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o quanto requerido pela Autarquia nos autos (arquivo 46), e a determinação exarada (arquivo 48), abra-se vista ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos documentos/prontuários médicos apresentados (arquivos 58, 61 e 63).

Decorrido o prazo, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

0001358-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004505  
AUTOR: ANDRE RODRIGO GIMENEZ CABRERA (SP358875 - ANDRE RODRIGO GIMENEZ CABRERA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

Arquivo 78: Defiro. Expeça-se certidão para comprovação de atividade jurídica. Int.

0003958-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004556  
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DA LUZ (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais em favor da pessoa jurídica CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, acertados com seu(ua) cliente, dos valores a serem inseridos no ofício precatório antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Considerando que a procuração foi passada diretamente à sociedade de advogados, bem assim a existência de contrato de honorários em favor de CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, defiro o destaque da forma requerida, com fundamento no parágrafo 4º, do art. 22 da Lei n. 8.906/94.

Considerando que a parte autora não renuncia ao excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório.

Deste modo, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor informe se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos.

Após o cumprimento das determinações acima, expeça a Secretaria o competente ofício precatório.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0003522-14.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004579  
AUTOR: HEIDI CHRISTINA DE ALMEIDA ALVES (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA, SP365299 - SUZANNE DE ANDRADE RODRIGUES, SP315943 - LEANDRO BAPTISTA VALLONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo nº 20/21: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexado pela autarquia requerida, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Int.

0000167-59.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004466  
AUTOR: JENI MARIA DE JESUS DE CARVALHO SILVA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)  
RÉU: MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando "comunicação de decisão", emitida pelo réu, negando o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação, por falta de interesse processual, quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumpre assentar que a mera apresentação do protocolo de requerimento não é o suficiente, uma vez que não foi demonstrada a conclusão do procedimento, com a decisão denegatória da instância administrativa.

0003006-91.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004264  
AUTOR: NIVALDO RICCI (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge da falecida, indeferido, administrativamente, em razão do requerimento ter sido apresentado após transcorrido o tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge.

Aduz que antes do casamento com a de cujus já vivia em união estável com esta, não tendo decaído do seu direito à percepção do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 20/08/2019, às 15:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, com vistas à demonstração de eventual união estável com a falecida antes do casamento e tempo de duração.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004073-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004641  
AUTOR: CELSO RODRIGUES DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais em favor da pessoa jurídica PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, acertados com seu(ua) cliente, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

No entanto, considerando que a procuração, bem assim o contrato de honorários foram passados em favor de PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS., comprove o i. advogado, por meio de documentos, a alteração e transformação de tal sociedade em Sociedade Individual de Advocacia.

Se em termos, expeça-se ofício requisitório com o destacamento pretendido. No silêncio, expeça-se sem o destaque.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0003401-83.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004294  
AUTOR: MARIA HELENA OLIVIO LUARES (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA, SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, desde o requerimento administrativo, indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. A autora aduz que foi casada com o falecido, sendo que, após separação judicial, voltaram a viver maritalmente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 26.11.2018, quanto ao processo nº 0009831-06.2007.403.6112, conforme a análise do extrato acostado aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: "AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO TUT ANTECIP", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 27/08/2019, às 16:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, com vistas à demonstração de eventual união estável com o falecido, e tempo de duração.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001257-44.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004290  
AUTOR: ANTONIA CUSTODIO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 06.11.2018: Defiro o pedido. Oficie-se à APSDJ, para que dê integral e adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, comprovando a averbação dos períodos rurais reconhecidos nesta ação, quais sejam: 01/01/1969 à 02/09/1976 e 01/01/1985 à 31/12/1987, consoante v. acórdão proferido em 18.08.2017, já transitado em julgado.

Cumpra-se com premência.

Se em termos, remetam-se os autos ao arquivo-findo, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0000043-76.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004570  
AUTOR: DAYANE FARIAS DA SILVA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo nº 10/11: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexado pela autarquia requerida, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Int.

0000036-84.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004210  
AUTOR: AMELIA CAROLINA DOS REIS (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 21/149.131.459-9), com o recálculo da renda mensal inicial para que sejam considerados apenas os 80% maiores salários de contribuição, com pagamento das diferenças apuradas.

Verifico que o benefício que se pretende revisar foi concedido nos autos da ação nº 0103283-71.2008.8.26.0515 (Vara Única do Foro de Rosana), ocorrendo naqueles autos a execução dos atrasados.

Conforme peças acostadas à inicial (fls. 23, arquivo nº 2), a renda mensal inicial foi fixada em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente ao salário mínimo vigente no ano de 2008 (DIB em 03/10/2008), não havendo informações se a renda mensal foi impugnada pela parte autora.

Na presente ação, a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 21/149.131.459-9 (decorrente de decisão judicial).

É o breve relato.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para correto prosseguimento da demanda, determino à parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos seguintes termos:

- a) esclarecendo porque ingressou com esta nova demanda, tendo em vista que o benefício foi implantado por ordem judicial, e os cálculos foram lá realizados, sem oposição da parte autora;
- b) comprovando seu interesse de agir, apresentando pedido administrativo indeferido pelo INSS, no qual tenha apresentado todos os salários de contribuição do segurado falecido, na forma expressa dos artigos 35 e 37 da Lei nº 8.213/1991;
- c) apresentando a cópia de toda a fase de execução/cumprimento de sentença promovida na ação anterior (nº 0103283-71.2008.8.26.0515 – Vara Única de Rosana), em especial a respeito dos cálculos da renda mensal inicial apurada, anexando, ainda, cópia da petição inicial, de eventual acórdão e de certidão de trânsito em julgado.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não o quanto determinado, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0003704-97.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004384  
AUTOR: MARIA JOSE LEAL MARTINS DOS SANTOS SEMEDO (SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte, na qualidade de companheiro(a). Aduz que se casou com o de cujus no religioso, em outro país e que este casamento não foi reconhecido pela autarquia-ré por ocasião do requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 20/08/2019, às 17:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, com vistas à demonstração de eventual união estável com o falecido, e tempo de duração.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso

necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000952-89.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004428  
AUTOR: ODINEI FRANCISCO (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o contexto dos autos, e os requerimentos apresentados pela Autarquia (arquivos 21 e 36), determino a expedição de Ofício à empresa "USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL", com endereço na Faz Alta Floresta s/n, bairro Ameliópolis, Presidente Prudente/SP, CEP 19.140-970, para que envie cópia dos atestados de saúde ocupacional de admissão e demissão do autor, bem como cópia sua rescisão contratual. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Instruir o referido Ofício com os dados pessoais do autor.

Com a vinda da documentação, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais em favor da pessoa jurídica ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, acertados com seu(ua) cliente, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço. Considerando que a procuração foi passada diretamente à sociedade de advogados, bem assim a existência de contrato de honorários em favor de ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, defiro o destaque da forma requerida, com fundamento no parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94. Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor-RPV. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.**

0002149-45.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004626  
AUTOR: MARCIA AMERICO COELHO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003747-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004540  
AUTOR: MAURA DOS SANTOS ALMEIDA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002208-67.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004561  
AUTOR: NEUZA FERREIRA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002386-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004562  
AUTOR: JURANDIR MARIO BOY (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001404-65.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004620  
AUTOR: JOSE FEITOZA DA SILVA NETO (SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI, SP158576 - MARCOS LAURSEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 13.02.2019: Manifeste-se o INSS conclusivamente, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria (arquivo 37), porquanto já implantada a aposentadoria por invalidez concedida nestes autos (arquivo 45). Prazo: 10 (dez) dias.

Com a concordância da ré ou no silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório em favor da parte autora, porquanto não requerido o destaque de honorários advocatícios (arquivo 42).

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

In.

0003448-57.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004339  
AUTOR: AYSLA KEILA CABRAL (SP352670 - VANESSA SABRINA SOARES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;

b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), vez que a declaração juntada pela parte autora não está datada, sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

c) apresentando “comunicação de decisão”, emitida pelo INSS, negando o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação, por falta de interesse processual, quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumpre assentar que a mera apresentação do protocolo de requerimento não é o suficiente, uma vez que não foi demonstrada a conclusão do procedimento, com a decisão denegatória da instância administrativa.

II – Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

0002829-30.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004633

AUTOR: LUIZ CLAUDIO BRUNETI BICUDO NOCHI (SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância da parte autora e o silêncio da ré, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria (arquivo 30).

Expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, porquanto não requerido o destaque dos honorários advocatícios (arquivo 32).

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0001581-29.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004603

AUTOR: SHIRLEI ROQUE DE SOUZA (SP357900 - CRISTIANO WILLIAM FREIRE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 43/44: Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0002262-33.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004434

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA (SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA, SP141543 - MARIA HELENA FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 18.10.2018: Notícia a parte autora, a nomeação de João de Souza Oliveira como seu curador, nos autos da ação de interdição nº 1001181-88.2018.826.0357. Requer, ainda, a reativação de seu benefício, afirmando que até a presente data, não houve cumprimento da sentença proferida nestes autos.

De partida, quanto à regularização de sua representação processual, determino à parte autora que cumpra integralmente o despacho proferido em 15.08.2018, providenciando a juntada aos autos do termo de curatela (ainda que provisório), bem assim instrumento de mandato outorgado na pessoa de seu curador. Prazo: 10 (dez) dias.

Se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, como já determinado.

Em relação à alegação de não cumprimento da sentença, do que colho do sistema PLENUS, cujas telas foram anexadas em 12.04.2019 (arquivos 56 e 57), observo que o INSS apesar de ter reativado o benefício, deixou de cumprir de forma integral e adequada os termos do acordo celebrado entre as partes (arquivo 25), homologado por sentença em 14.12.2017 (arquivo 35), que fixou a DCB em 22.09.2018.

Assim, defiro em parte o pedido da autora e determino a expedição de ofício à APSDJ para que dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, providenciando a retificação no sistema, acerca dos parâmetros estabelecidos ao benefício n. 31/5470854350, alterando a DCB para 22.09.2018. Deve, por fim, providenciar o imediato pagamento do período compreendido entre 01.07.2018 à 22.09.2018, via complemento positivo, porquanto não liquidado, até a presente data.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Cumpra-se com premência.

Intime-se.

0000978-61.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004580  
AUTOR: DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA, SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Petição anexada em 18/03/2019: Defiro a juntada requerida.

Ciência à União Federal do pagamento dos honorários de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000216-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004610  
AUTOR: SILVIA MARIA VAZ (GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Arquivos nº 11/12: Recebo como emenda à inicial.

De início, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração atual no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), devendo constar data não superior a um ano, sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

No mais, o controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0012782-70.2007.4.03.6112 – 5ª VF desta Subseção).

Noto que a parte autora mencionou a ação nº 0012782-70.2007.4.03.6112, em sua inicial, esclarecendo alguns pontos que a distinguem da presente ação, anexando cópia do laudo pericial e da sentença daquela ação.

Todavia, a fim de comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do processo epígrafado, acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reativação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) apresentar documento que comprove a cessação administrativa do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), contendo o número e espécie do benefício (NB), ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo a parte autora do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá, ainda, a parte autora apresentar instrumento de procuração atualizado (devendo constar data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito.

Por fim, fica a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0006464-58.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004572  
AUTOR: VALDEVINO DE SIQUEIRA ALVES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 79: Requerimento apreciado pela decisão proferida em 05/04/2019 (doc. 78).

Arquivos 83/84: Da r. decisão proferida em 05/04/2019, foi interposto pela parte autora recurso inominado (peça anexada em 16/04/2019), cabível somente em face de sentença (art. 41 da lei 9.099/95).

No microsistema processual dos Juizados Especiais, somente o recurso manejado em razão da sentença é processado nos mesmos autos, como decorre da leitura conjunta dos artigos 42 e 43 da Lei nº 9.099/1995, razão pela qual a interposição do recurso deu-se de forma equivocada.

Deste modo, deixo de receber do recurso interposto, devendo a irrisignação da parte autora ser apresentada diretamente às Turmas Recursais, como Recurso de Medida Cautelar. Int.

0000520-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004605  
AUTOR: EMERSON QUIRINO DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivos 64 e 67: Manifeste-se a parte autora acerca da informação de irregularidade para o seu CPF/MF, promovendo a sua regularização ou requerendo o que de direito, com apresentação dos documentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço. Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos. Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF, quando do julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.**

0000622-58.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004615  
AUTOR: ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002109-97.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004560  
AUTOR: ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI (SP161756 - VICENTE OEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006979-93.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004534  
AUTOR: MARCILIO BOIGUES (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002720-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004632  
AUTOR: WESLEI CARDOSO DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000369-70.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004589  
AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA (SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001980-58.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004624  
AUTOR: CLAUDEMIR FRANCISCO COSTA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001920-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004537  
AUTOR: DORIVAL CARREIRO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002399-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004566  
AUTOR: GIVALDO NERES DOS SANTOS (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA, SP271812 - MURILO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002665-65.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004630  
AUTOR: AMARILZO JOSE BARBOSA (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003293-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004574  
AUTOR: JONAS FERREIRA (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001282-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004558  
AUTOR: MARIA LEONI DE OLIVEIRA LANZA (SP161756 - VICENTE OEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001497-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004621  
AUTOR: ELIZABETE FERREIRA MOREIRA (SP334130 - BRUNO SARTORI ARTERO, SP407597 - JÉSSICA MINUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001565-75.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004622  
AUTOR: MARIA GENEROSA DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000135-88.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004587  
AUTOR: INES APARECIDA COSTA FRANCO DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001257-39.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004618  
AUTOR: LUCIANA LUCIA FERREIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001922-55.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004623  
AUTOR: JOSE FERREIRA PINTO JUNIOR (SP278802 - MAÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003151-84.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004573  
AUTOR: VALMIR ALVES CORREIA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003991-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004552  
AUTOR: JUCIMARA BAPTISTA BATISTA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002493-26.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004629  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003749-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004541  
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DE MELO (SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002820-05.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004571  
AUTOR: MATILDE JOAQUIM COSTA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000380-02.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004590  
AUTOR: FRANCISCO REBERTE PERES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002124-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004614  
AUTOR: NAIR VENCESLAU STEFANO (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Uma vez que a parte autora concordou com os cálculos de execução apresentados pelo INSS (arquivo nº 41), homologo-os para todos os efeitos de direito. Isso posto, expeça-se, com premência, officio requisitório de pequeno valor. Comunicado o pagamento, e desde que nada mais seja requerido, façam-se os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0003825-62.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004452  
AUTOR: BERTA LUCIA DE MEDEIROS (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 07.11.2018: Defiro a juntada requerida. Cadastre-se a curadora no sistema Sisjef.

Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, com fundamento no que dispõe o art. 178, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000689-28.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004280  
AUTOR: DIONISIO LIMA DOS SANTOS (SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP350405 - DIONISIO LIMA DOS SANTOS, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 26.11.2018: Indefiro o pedido de encaminhamento dos autos ao Setor de Contadoria, porquanto, conforme dispositivo da r. sentença prolatada em 10.01.2018 (arquivo 72), os valores repetidos serão restituídos ao autor na esfera administrativa, cabendo à Receita Federal, inclusive por possuir mais elementos, a elaboração do cálculo dos valores devidos.

Após a intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo-findo, como determinado em 20.11.2018, uma vez que o ofício jurisdicional já foi cumprido.

0002308-22.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004037  
AUTOR: JOAO CAVALCANTE (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a inércia do(a) perito(a) do Juízo, regulamente intimado(a) por comunicação eletrônica, intime-o de forma pessoal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado na decisão proferida em 20.10.2018 (arquivo 30), sob as penas da lei (CPC, art. 468, § 1º).

Apresentado laudo complementar, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes, como determinado.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora a parte final do referido provimento, juntando cópia integral legível de suas Carteiras de Trabalho, como determinado.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO

0000331-58.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004588  
AUTOR: EVA FERREIRA CABANILLAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o silêncio das partes, e, não havendo valores a executar a título de atrasados (informação da contadoria – arquivo 38), arquivem-se os autos com baixa-findo.

Antes, porém, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV para reembolso de honorários periciais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001641-02.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004262  
AUTOR: KELLEN BUCHHORN (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 25.10.2018: Impugna a parte autora o laudo médico anexado aos autos, aduzindo que a Expert do Juízo analisou apenas as enfermidades psiquiátricas da autora, não tendo avaliado as doenças ortopédicas relatadas na inicial. Requer a realização de nova perícia com médico especialista em ortopedia/traumatologia.

Por ora, determino a intimação da i. Perita Judicial (Dra. Maria Paola) para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se avaliou as doenças ortopédicas descritas na petição inicial. Se positiva a informação, deverá, de forma fundamentada e com supedâneo nos documentos médicos anexados aos autos, dizer se estas enfermidades lhe causam algum tipo de incapacidade laborativa (total ou parcial, temporária ou permanente).

Com os esclarecimentos da Perita, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Sendo negativa, ou seja, informado pela perita a não avaliação das doenças ortopédicas, determino à Secretaria o agendamento de perícia complementar, independentemente de novo despacho.

Int.

0004603-37.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004514  
AUTOR: ANDREIA MELO GARCIA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) LARISSA THATIANA MELO GARCIA BETIM (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 84/85: Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) das partes autoras a reserva dos honorários contratuais acertados com suas clientes dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0000238-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004376

AUTOR: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando novamente os presentes autos, para fins de verificação da requisição de pequeno valor ora expedida, constato que não obstante a parte autora tenha, por meio de seu causídico, renunciado ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, constato que o n. causídico não possui poderes para tanto. Assim, determino à parte autora para que, no prazo de cinco dias, querendo, traga aos autos instrumento de procuração no qual conste poderes específicos para que os advogados constituídos possam regularmente renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ou declaração com firma reconhecida nesse sentido.

Cumprida a providência acima determinada, expeça-se, com premência, ofício requisitório de pequeno valor.

Todavia, transcorrido in albis o prazo acima concedido, providencie a Serventia Judicial a expedição de ofício precatório, também com premência, devendo, em qualquer circunstância observar o destaque de honorários já deferidos.

Int. Cumpra-se.

0000729-68.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004503

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP400875 - BRUNO DOS SANTOS SOBRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajúza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos, constato que a petição inicial foi apresentada de maneira incompleta, não constando a narrativa dos fatos e exposição dos fundamentos jurídicos de forma clara e precisa.

Por outro giro, verifico que foi anexado instrumento de procuração datado de 22/03/2019, acompanhado de termo de substabelecimento sem reserva de iguais poderes com a mesma data de assinatura. Ainda, na petição inicial, consta pedido para que as publicações sejam feitas em nome de advogado constante da procuração e do termo de substabelecimento.

Neste passo, determino à parte autora promover emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 319 a 321, NCPC), nos seguintes termos:

a) apresentando cópia da petição inicial que contenha a indicação de fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com as suas especificações, o valor da causa e as provas que pretende produzir, além da indicação de parte e sua qualificação, de modo claro e completo;

b) esclarecer se o termo de substabelecimento foi apresentado com ou sem reserva de iguais poderes, anexando a documentação pertinente.

Cumpra-se a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Int.

0002066-63.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004559

AUTOR: GIOVANA MAMEDE OLIVEIRA GONCALVES (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pleiteia os ilustres advogados da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários, em nome de Giovana Mamede Oliveira Gonçalves e Jose Antonio Galdino Gonçalves, como requerido.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF, quando do julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0002519-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004439

AUTOR: CLEUSA CARDOSO DE LIMA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

Petição anexada em 04.12.2018: Defiro. Intime-se o(a) Perito(a) nomeado nestes autos, para que responda aos quesitos complementares apresentados pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Assim que apresentado, vistas às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

Oportuno tempore, conclusos para sentença.

Int.

0003855-97.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004033

AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a inércia do(a) perito(a) do Juízo, regulamente intimado(a) por comunicação eletrônica, intime-o de forma pessoal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado na decisão proferida em 15.06.2018 (arquivo 25), sob as penas da lei (CPC, art. 468, § 1º).

Apresentado laudo complementar, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes, como determinado.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO

0004650-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004600

AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA (SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 42: Da decisão proferida em 27/03/2019, foi interposto pela parte autora recurso inominado (peça anexada em 11/04/2019), cabível somente em face de sentença (art. 41 da lei 9.099/95).

No microsistema processual dos Juizados Especiais, somente o recurso manejado em razão da sentença é processado nos mesmos autos, como decorre da leitura conjunta dos artigos 42 e 43 da Lei nº 9.099/1995, razão pela qual a interposição do recurso deu-se de forma equivocada.

Deste modo, deixo de receber do recurso interposto, devendo a irrisignação da parte autora ser apresentada diretamente às Turmas Recursais, como Recurso de Medida Cautelar. Int.

0000114-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004453

AUTOR: EDINEIA GOMES SAKAMAE (SP392575 - ISABELA TROMBIN PASCHUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;

b) apresentando termo de curatela, conforme art. 1.767, inciso I, do Código Civil, em que conste como sua representante legal aquela indicada na exordial, ainda que em caráter provisório, haja vista que a referida regularização ser imprescindível para a postulação processual e prosseguimento do feito.

II – Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

0000714-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004284  
AUTOR: ANTONIO DE GOIS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 05.11.2018: Defiro o pedido. Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria, como requerido.

Int.

0001994-42.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004248  
AUTOR: JOSE ROBERTO MICHERINO (SP299142 - ERICA PELOZO PRETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS.

Intimada a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, quedou-se inerte.

Assim, em prosseguimento, e, analisando o laudo médico anexado aos autos (arquivo 25), observo que foi omitido o quesito n. 5 do Juízo, onde se deve fixar a data do início da incapacidade – DII.

Destarte, ante a necessidade de fixação da DII para o fim de verificar o preenchimento do(s) requisito(s) necessário(s) ao deferimento do benefício pleiteado, intime-se o Perito do Juízo (Dr. Paulo Henrique Uzeloto da Silva) para que complemente o laudo, respondendo ao quesito n. 5 do Juízo que a seguir transcrevo: “É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim”.

No mesmo prazo, deve, ainda, o i. perito responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora (arquivo 31).

Apresentado laudo complementar, ciência às partes (via ato ordinatório), para o que couber (5 dias) - comum.

Os pedidos apresentados pela parte autora (arquivo 25), serão apreciados após a juntada do laudo complementar.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

0001585-66.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004247  
AUTOR: ANTONIO SERGIO DAVOLI TROMBETA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS.

Intimada a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, quedou-se inerte.

Assim, em prosseguimento, e, analisando o laudo médico anexado aos autos (arquivo 21), observo que foi omitido o quesito n. 5 do Juízo, onde se deve fixar a data do início da incapacidade – DII.

Destarte, ante a necessidade de fixação da DII para o fim de verificar o preenchimento do(s) requisito(s) necessário(s) ao deferimento do benefício pleiteado, intime-se o Perito do Juízo (Dr. Paulo Henrique Uzeloto da Silva) para que complemente o laudo, respondendo ao quesito n. 5 do Juízo que a seguir transcrevo: “É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim”.

Assim que apresentado, ciência às partes (via ato ordinatório), para o que couber (5 dias) - comum.

Os pedidos apresentados pela parte autora (arquivo 25), serão apreciados após a juntada do laudo complementar.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

0000215-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004609  
AUTOR: MARIA MOREIRA MAGALHAES (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0003630-90.2010.4.03.6112 – 5ª VF desta Subseção, nº 0001296-15.2012.4.03.6112 – 1ª VF desta Subseção e nº 0001632-74.2017.4.03.6328 – deste Juizado).

Em relação ao processo nº 0004441-55.2007.4.03.6112, após análise dos extratos acostados aos autos (arquivo nº 09), verifico ter tratado de objeto diverso ao da presente demanda, no que afasto o indicativo de prevenção.

Todavia, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, envolvendo benefício por incapacidade, informando a relação de dependência entre elas, ao passo que a ação nº 0001632-74.2017.4.03.6328 foi extinta ante o reconhecimento de coisa julgada em relação à ação nº 0001296-15.2012.4.03.6112, com reconhecimento de incapacidade total e definitiva preexistente à (re)filiação ao RGPS.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial dos processos epígrafados, do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0004404-78.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004352  
AUTOR: JOSE EROS ALVES PEREIRA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 29.03.2019: Chistopher De Angelo Pereira, Crislaine De Angelo Suster e Gustavo De Angelo Pereira, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 02.07.2016, conforme certidão de óbito apresentada. Postulam, por fim, a expedição de ofício requisitório.

Foi providenciada a juntada de documentos pessoais, procurações ad judicium e declarações de hipossuficiência (arquivo 70).

Abra-se vista ao INSS, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a habilitação requerida.

Dentro do mesmo prazo, determino aos prováveis sucessores que se manifestem expressamente sobre os novos cálculos apresentados pela Contadoria (arquivos 52/53).

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações, inclusive quanto ao pedido de destaque dos honorários advocatícios (arquivo 58).

Int.

0002800-77.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004173  
AUTOR: RITA MARCIA CORDEIRO COSTA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência anexado pela parte autora (Arquivo 20), nos termos do art. 485, §4º do Código de Processo Civil (2015), observando-se o teor do laudo (arquivo 14).

Int.

0000202-19.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004531  
AUTOR: MARIA OLINDA RODRIGUES (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 1.674.221 - SP (2017/0120549-0 – reL. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 21/03/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento daquela Corte Superior.

Intimem-se.

0001921-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004034  
AUTOR: SERGIO DE MATOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a inércia do(a) perito(a) do Juízo, regulamente intimado(a) por comunicação eletrônica, intime-o de forma pessoal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado na decisão proferida em 27.06.2018 (arquivo 26), sob as penas da lei (CPC, art. 468, § 1º).

Apresentado laudo complementar, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes, como determinado.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO

0000305-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004643  
AUTOR: ELIBERTO ALMEIDA CARLOS (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais em favor da pessoa jurídica CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, acertados com seu(ua) cliente, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Considerando que a procuração foi passada diretamente à sociedade de advogados, bem assim a existência de contrato de honorários em favor de CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, defiro o destaque da forma requerida, com fundamento no parágrafo 4º, do art. 22 da Lei n. 8.906/94.

Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor-RPV, como determinado.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0000973-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004616  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais em favor da pessoa jurídica ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, acertados com seu(ua) cliente, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Considerando que a procuração foi passada diretamente à sociedade de advogados, bem assim a existência de contrato de honorários em favor de ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, defiro o destaque da forma requerida, com fundamento no parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94.

Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor-RPV.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0000338-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004637  
AUTOR: JORGE DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP298280 - VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 21.03.2019: Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais em favor da pessoa jurídica ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, acertados com seu(ua) cliente, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, noticiando a alteração da razão social da sociedade de advogados constituída nestes autos (fl. 01, arquivo 02).

Assim, considerando que a procuração, bem assim o contrato de prestação de serviços, foram passados em favor da pessoa jurídica MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, por ora, comprove o i. patrono da parte autora, por meio de documentos, a alteração da razão social da mencionada sociedade de advogados.  
Prazo: 10 dias.

Se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, com o destacamento da forma requerida. No silêncio, expeça-se sem o destaque.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução.

Int.

0000213-48.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004606  
AUTOR: ROSANGELA BIBIANA MONTEIRO BONI (SP163748 - RENATA MOÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Arquivos nº 12/13: Recebo como emenda à petição inicial.

De início, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora apresentar, declaração atual no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), com data não superior a um ano, visto que o documento anexado à inicial encontra-se rasurado, sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

No mais, o controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0007420-24.2006.4.03.6112 – 5ª VF desta Subseção).

Já quanto ao processo nº 0001060-34.2010.4.03.6112, analisados os extratos acostados aos autos (arquivo nº 14), verifico ter tratado de objeto diverso ao da presente demanda, de modo que resta afastada a ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Em prosseguimento, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada (nº 0007420-24.2006.4.03.6112), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do processo epigrafado, do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) apresentar documento que comprove a cessação administrativa do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), contendo o número e espécie do benefício (NB), ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo a parte autora do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, observando que foi anexada pela parte mero comprovante de agendamento de perícia médica revisional.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá, ainda, a parte autora apresentar instrumento de procuração atualizado (com data não superior a 1 (um) ano, visto que o documento anexado à inicial encontra-se rasurado, pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do autor(es) neste feito.

Por fim, fica a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0004688-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004608  
AUTOR: PALMIRA ROMILDA DAVOLI GABRIEL (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Conforme CNIS anexado ao feito (arquivo 47), a autora obteve na seara administrativa o benefício de amparo social ao idoso – NB 88/702.928.919-7, desde 07/04/2017 (DIB), o qual se encontra ativo.

Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito.

II – Em havendo interesse no prosseguimento do feito, justifique a parte autora - documentalmente -, e no mesmo prazo, a sua ausência na perícia médica designada (arquivo 41).

A manifestação deve ser expressa em relação às duas situações acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após o decurso de prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001074-68.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004494  
AUTOR: NEUSA MAIDANA DA SILVA (SP263512 - RODNEY DA SANÇÃO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verificando novamente os autos, constato a existência de incongruência no arquivo do cálculo de execução (arquivo 31) elaborado pela Contadoria deste Juízo, pois enquanto aludido cálculo apontou atrasados no total de R\$ 491,45 a favor da parte autora, no resumo do quadro de execução constou o total de R\$ 16.726,61. Assim sendo, para que nenhuma das partes possa alegar que foi levada a erro, determino nova intimação das mesmas para que, no prazo de cinco dias, manifestem ou ratifiquem sua concordância em relação aos cálculos confeccionados pela Seção de Cálculos deste JEF, que resultam em monta de R\$ 491,45 em benefício da parte autora.

Não sendo impugnado o cálculo, expeça-se requisição de pequeno valor. Int. Cumpra-se.

0002555-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004533  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RUIZ (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância das partes, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria (arquivo 68).

Arquivo 73 - Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos no ofício precatório, antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Considerando que a parte autora não renuncia ao excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório.

Deste modo, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor informe se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução C/JF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos.

Após o cumprimento das determinações acima, expeça a Secretaria o competente ofício precatório.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova e menda à petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o**

endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

0003041-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004281  
AUTOR: MARIA LUCIANE DOS SANTOS SILVA (SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002997-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004255  
AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) SILVINO ELIAS DOS SANTOS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) ANA CAROLINA DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) SILVINO ELIAS DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003753-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004535  
AUTOR: APARECIDO CARDOSO DA SILVA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP275050 - RODRIGO JARA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Constatada divergência entre os cálculos apresentados, respectivamente, por parte autora e ré (arquivos 64 e 74), remetam-se os autos à Contadoria, para conferência e elaboração de nova conta, se necessário for.

Após, oportunize-se novo prazo para manifestação das partes.

Int.

0000822-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004342  
AUTOR: RAIMUNDO APOLINARIO FILHO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 19.11.2018: Defiro a juntada requerida. Providencie a Secretaria o cadastro da curadora no Sisjef.

No mais, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal (art 178, II, CPC), como requerido.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000112-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004446  
AUTOR: SILVANA APARECIDA FRUTUOSO DOS SANTOS (SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO, SP399552 - TAMIRES SOUZA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;
- b) apresentando “comunicação de decisão”, emitida pelo INSS, negando o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação, por falta de interesse processual, quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumpra assentar que a mera apresentação do protocolo de requerimento não é o suficiente, uma vez que não foi demonstrada a conclusão do procedimento, com a decisão denegatória da instância administrativa.

II – Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

0004060-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004039  
AUTOR: CICERO REMUALDO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a inércia do(a) perito(a) do Juízo, regulamente intimado(a) por comunicação eletrônica, intime-o de forma pessoal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado na decisão proferida em 02.05.2018 (arquivo 24), sob as penas da lei (CPC, art. 468, § 1º).

Apresentado laudo complementar, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes, como determinado.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO

0004371-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004242  
AUTOR: FELIPE PAES UMADA (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI, SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a inércia do(a) perito(a) do Juízo, regularmente intimado(a) por comunicação eletrônica – arquivo 35), intime-o de forma pessoal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado no despacho proferido em 06.08.2018, sob as penas da lei (CPC, art. 468, § 1º).

Apresentado laudo complementar, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes, como determinado.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO

Int.

0000154-60.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004521  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0004566-05.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004175  
AUTOR: MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Retifico parcialmente o r. despacho proferido em 03.04.2019, fazendo constar que, da nova contestação apresentada pela ré (arquivo 50), deve ter vista o Ministério Público Federal, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002900-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004448  
AUTOR: EDINEIA GONCALVES MACEDO DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, com sentença homologatória de acordo já transitada em julgado (arquivos 24 e 26).

Intimadas as partes para manifestação acerca do cálculos elaborados pela Contadoria (arquivo 31), informa a parte autora, de forma equivocada, que concorda com a proposta de acordo e pede sua homologação e apresentação de cálculos (arquivo 35).

Assim, concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste especificamente sobre as contas apresentadas pelo Setor de Contadoria (arquivo 31).

Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0001644-59.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004291  
AUTOR: MANUEL RODRIGUES DA ROCHA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 07.11.2018: Defiro o pedido. Oficie-se à APSDJ, para que dê integral e adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, comprovando a averbação do período rural reconhecido nesta demanda, qual seja: 24/12/1971 à 31.12.1974, consoante v. acórdão proferido em 30.09.2016, já transitado em julgado.

Cumpra-se com premência.

Se em termos, remetam-se os autos ao arquivo-findo, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0000311-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004331  
AUTOR: LENI PERES HAIDAMUS (SP345387 - CAMILA CIPOLA PEREIRA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

À vista das considerações da parte ré (arquivos 28 e 29), determino o encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de que elabore a conta relativa à condenação.

Assim que apresentada, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0003585-44.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004293  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 12.11.2018: Defiro o pedido. Remetam-se autos à Contadoria, para conferência do cálculo apresentado (arquivo 67) e elaboração de nova conta, se o caso.

Após, oportunize-se prazo para manifestação das partes.

Int.

0002426-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004235  
AUTOR: ITAMARA RAFAEL MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS.

Analisando o laudo médico anexado aos autos (arquivo 16), observo que foi omitido o quesito n. 5 do Juízo, onde se deve fixar a data do início da incapacidade – DII.

Destarte, ante a necessidade de fixação da DII para o fim de verificar o preenchimento do(s) requisito(s) necessário(s) ao deferimento do benefício pleiteado, intime-se o Perito do Juízo (Dr. Paulo Henrique Uzeloto da Silva) para que complemente o laudo, respondendo ao quesito n. 5 do Juízo que a seguir transcrevo: “É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim”.

Assim que apresentado, ciência às partes (via ato ordinatório), para o que couber (5 dias) - comum.

Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0000696-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004335  
AUTOR: IARA MARIA RICCI MARQUES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante os esclarecimentos apresentados pela ré, bem assim a comprovação de que os valores relativos aos meses de junho à agosto de 2017, já foram pagos na esfera administrativa (arquivos 70 e 71), considero superada a questão acerca do arbitramento e posterior cobrança/execução de multa em desfavor do INSS (arquivo 62).

Em prosseguimento, em face da concordância da autora e do silêncio da ré, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria (arquivo 39).

Arquivo 48 - Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF, quando do julgamento dos PAs n.ºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0002164-14.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004419  
AUTOR: VANIA POLICARPO COSTA (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não aceitou integralmente os termos do acordo proposto pelo réu, ante a discordância em relação ao período inicial de pagamento do benefício, dou por prejudicada a transação.

Dessarte, aguarde-se a prolação da sentença.

Int.

0002874-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004538  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MESQUITA (SP333271 - BEATRIZ ARIANE GARCIA PANTALEÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 58 - Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos no ofício precatório, antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Considerando que a parte autora não renuncia ao excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório.

Deste modo, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor informe se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos.

Após o cumprimento das determinações acima, expeça a Secretaria o competente ofício precatório.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0001937-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004313  
AUTOR: ADILSON RIBEIRO DE SOUZA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 30.11.2018: Requerimento prejudicado.

Petição da parte autora anexada em 15.12.2018: Defiro a juntada requerida. Cadastre-se a curadora no sistema Sisjef.

Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, com fundamento no que dispõe o art. 178, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Após, expeça(m)-se os competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0004528-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004345  
AUTOR: MARLON MARCOS COSTA LIMA (SP189256 - HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 93 - Trata-se de pedido de habilitação em razão da morte de Marlon Marcos Costa Lima, ocorrida em 28.11.2018.  
Nos termos do art. 687 e seguintes do CPC/15 e diante da documentação trazida pelo(s) requerente(s), demonstrando sua condição de sucessor(es) da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es), a saber:

LUZIA LOCATELLI LIMA, mãe, CPF nº 286.169.338-08;

JOÃO COSTA LIMA, pai, CPF nº 778.600.398-34.

Em prosseguimento, constatada divergência entre os cálculos apresentados pelas partes (arquivos 90 e 96), remetam-se os autos à Contadoria, para conferência e elaboração de nova conta, se necessário for.

Após, oportunize-se novo prazo para manifestação das partes.

Int.

0004038-68.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004518  
AUTOR: NELSON AMORIM ANDRADE (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 65: Nada a deferir nestes autos, porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido, devendo ser retornados ao arquivo-fimdo.

0000730-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004519  
AUTOR: VANDERSON DE LIMA CRISTOVAM (SP163748 - RENATA MOÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, determino a realização de exame técnico pericial, no consultório do perito nomeado, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1952, Jardim Aviação, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 07/06/2019, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RODRIGO MILAN NAVARRO, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia, na especialidade de OFTALMOLOGIA, será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0002696-85.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004631

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE LIMA (SP163748 - RENATA MOÇO, SP143816 - TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP226248 - RENATA RODRIGUES SALVATO, SP351554 - GABRIELA FELIX, SP296634 - CAMILA VALLEZZI CAVALCANTE MELGAREJO, SP375856 - VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS, SP385752 - JORGE LUCAS BARROS PEREIRA, SP391502 - CAIO HENRIQUE LEAL, SP392806 - ADRIANA LEBEDENKO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora ajuizou ação em face do INSS, em 09/2018, objetivando a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez).

Determinada ex officio a verificação do valor da causa pela Contadoria do Juízo, foi emitido parecer do qual se extrai que referido valor na propositura da ação (09/2018) corresponde a R\$ 140.474,05 (cento e quarenta mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), ou seja, superior a 60 salários mínimos (arquivo 37).

Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, a parte autora manifestou expressamente que não pretende renunciar e postulou a remessa do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

É a síntese do necessário. Decido.

De acordo com o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01:

"Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput."

Ainda, considerando o entendimento sufragado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, para fixação da competência do Juizado Especial Federal, dever-se-ão somar as prestações vencidas com as 12 (doze) vincendas, no momento do ajuizamento da demanda, combinando-se as normas veiculadas nos art. 291 e seguintes do NCPC e as contidas na Lei nº 10.259/2001. No ponto:

“EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191”

No presente caso, tendo em vista que na data do ajuizamento da ação as prestações atrasadas alcançavam o montante de R\$ 118.578,97, e as vincendas R\$ 21.895,08, totalizando R\$ 140.474,05 dessume-se que o valor da causa superava o limite da competência do Juizado Especial Federal em R\$ 83.234,05. E, não havendo manifestação quanto à renúncia ao excedente de alçada, fixo o valor da causa em R\$ 140.474,05 (CENTO E QUARENTA MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINCO CENTAVOS), reconhecendo a incompetência do JEF (Kompetenz-kompetenz), ante salário mínimo vigente à época (R\$ 954,00).

Por todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 292, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Deixo de apreciar os indicativos de prevenção apontados no termo.

Promova-se a remessa de todas as peças dos autos, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Posteriormente, envie-se a documentação ao SEDI para a formal redistribuição, servindo a presente como razões, em caso de conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se.

0000193-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004526  
AUTOR: INES DA SILVA RICO CARLINI (SP374764 - EVERTON JERONIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade rural.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decism. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram canceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 27/08/2019, às 17:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0001811-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004471  
AUTOR: ABIMAE LIMA DOS SANTOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 29/30): Considerando o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, concedo prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0000200-49.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004530  
AUTOR: DAVINA LIMA DOS SANTOS (SP293776 - ANDERSON GYORFI, SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade, com pedido de liminar.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0003660-78.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004532  
AUTOR: TEREZA ANTONIA LOPES CARVALHES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o

trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 27/05/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000283-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004649

AUTOR: CLEUSA FAGUNDES DOS REIS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade, com pedido de

liminar.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 12.02.2019, quanto ao processo nº 0003201-26.2010.403.6112, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verificou-se tratar-se do assunto: "AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO TUTELA ANTECIPADA", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, reL. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Petição da parte autora (doc. 17/18): Considerando o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, concedo prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro. Int.**

0003025-97.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004474  
AUTOR: MARIA DE BRITO COLATO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002973-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004472  
AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5009145-40.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004469  
AUTOR: CLEUZA DIONEIA DA SILVA PRADO (SP203432 - PATRÍCIA GALINDO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 12/13): Recebo como aditamento à inicial.

Considerando o pedido de dilação de prazo formulado pela da parte autora, concedo prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0002459-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004470  
AUTOR: ALAIDE AMBROSIO VIEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 22): Considerando o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, concedo prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0002500-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004599  
AUTOR: JAIR PAULO DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição do autor (doc. 46/47): Informa o autor que teve o benefício NB 31/614.278.631-3 cessado em 10/10/2018, sem que tenha sido submetida a reabilitação profissional conforme acordado com a Autarquia (doc. 26). No entanto, verifico que na cláusula 8 do acordo entabulado entre as partes e homologado judicialmente, previa que na hipótese do segurado permanecer incapaz para o trabalho após a data agendada para a DCB, deveria peticionar administrativamente a prorrogação do benefício, submetendo-se a nova perícia administrativa. Senão vejamos:

"8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS."

Da mesma maneira, a reabilitação profissional ficaria a cargo do INSS, caso os analistas da Autarquia entendessem que a parte autora se amoldaria aos critérios de elegibilidade para participação:

"REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível, submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação "conditio sine qua non" para a manutenção do benefício."

Dessa forma, tanto o restabelecimento do benefício, quanto a participação em programa de reabilitação profissional não faziam parte do acordo, de forma automática, dependendo de um lado da solicitação da parte autora e por outro da adequação da parte autora ao programa de reabilitação, desde que convocada e, se o caso, elegível.

Deste modo, indefiro o pedido da parte autora.

Cumpra a Secretaria a r. decisão proferida em 17/12/2019, com urgência. Int.

0002604-49.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004500  
AUTOR: NILSON SOARES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto etc.

Regularmente intimada e oficiado à autarquia previdenciária para, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15), proceder ao cabal cumprimento da sentença prolatada neste feito (arquivo nº 27), que determinou o restabelecimento do benefício nº 31/605.263.254-6, destacando que ele somente poderia ser cessado após a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, nos moldes do art. 62 Lei de Benefícios, em 12/06/2018, o INSS apenas anexou ofício (arquivo nº 113) no qual se limita a informar que o segurado foi devidamente encaminhado ao programa de reabilitação e, de acordo com o parecer emitido, foi considerado inegligível para o prosseguimento das etapas seguintes por se encontrar com capacidade laborativa restabelecida, tendo seu benefício cessado em 15/02/2019.

Nesse sentido verifico, ainda, por meio do INFEN (informações do benefício, arquivo nº 116), que o supracitado benefício foi cessado aos 15/02/2019, sem que houvesse a reabilitação da parte autora, conforme determinado no decisum.

Vê-se, portanto, que insiste a autarquia previdenciária em descumprir o julgado, não obstante ter sido intimada para tanto em duas oportunidades diversas, conduta essa que se revela totalmente desrespeitosa com a manifestação do Estado Juiz.

Oportunamente, destaco que o programa de reabilitação não poderá consistir em simples perícia médica de reavaliação da capacidade do autor, pois tal circunstância já foi aferida na sentença transitada em julgado que determinou a submissão do segurado ao programa de reabilitação.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e demais normas previdenciárias, o programa de reabilitação deverá oferecer aos segurados meios de reeducação ou readaptação profissional, a fim de assegurar a sua reinserção no mercado de trabalho. O INSS deverá proporcionar atendimento multiprofissional ao segurado, por meio de equipe formada por médicos, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos, fisioterapeutas, entre outros profissionais, visando garantir a preparação e capacitação do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe assegure a subsistência.

De acordo com informações colhidas do site do próprio INSS e no Manual de Reabilitação Profissional do INSS, o trabalho a ser realizado na reabilitação profissional compreende a "Avaliação do potencial laborativo, com objetivo de definir a real capacidade de retorno de segurados ao trabalho; Orientação e acompanhamento do programa profissional: condução do reabilitando para a escolha consciente de uma nova função/atividade a ser exercida no mercado de trabalho; Articulação com a comunidade para parcerias, convênios e outros, com vistas ao reingresso do segurado, todavia, não caracterizando obrigatoriedade por parte do INSS a sua efetiva inserção (Decreto nº 3.048/1999); Pesquisa de fixação no mercado de trabalho."

Outrossim, conforme art. 92 da Lei nº 8.213/91, "Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar."

Por outro lado, caso o INSS constate que o segurado possui perfil desfavorável para o encaminhamento ao programa de reabilitação ou, encerrado este, conclua que ele não se encontra habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe assegure a subsistência, deverá aposentá-lo por invalidez.

Assim, a reabilitação não é uma simples submissão do segurado a uma nova perícia médica, consistindo tal agir em descumprimento do julgado e das normas que regulam a reabilitação profissional.

Tudo isso posto, defiro o pedido do autor (arquivos nº 114/115), para o fim de determinar a expedição de ofício à APSDJ para que, com fulcro no art. 536, § 1º, CPC/15, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), em face da reiteração da conduta mesmo após intimado a cumprir ordem judicial, a ser paga em favor da parte autora, limitada ao valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, providenciando o imediato restabelecimento do benefício 31/605.263.254-6, uma vez que, nos termos da sentença, só poderá ser cessado após a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade ou concessão de aposentadoria por invalidez, nos moldes do art. 62 Lei de Benefícios.

Deverá ainda o INSS efetivar, via complemento positivo, o imediato pagamento das diferenças decorrentes do descumprimento do julgado, a saber, sobre as competências de 07/06/2018 a 30/09/2018, bem como de 16/02/2019 até a data do efetivo restabelecimento do benefício NB 31/605.263.254-6 (auxílio-doença), como já determinado.

Ressalto que cópia desta decisão servirá de ofício a ser cumprido, com urgência, por Oficial de Justiça deste Juízo, que deverá certificar a data da entrega e o nome do agente recebedor e responsável pelo cumprimento da ordem judicial, inclusive para fins de análise da adoção de medidas para apurar a responsabilidade pessoal (administrativa, improbidade por causar danos aos cofres públicos e penal) do agente público.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0001709-49.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004482  
AUTOR: JOSIAS BATISTA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/135.640.529-8 – DIB em 04/09/2004) utilizando-se os salários-de-contribuição sem a limitação aos tetos contributivos vigentes e a readequação dos valores com base no art. 5º da E.C. 41/2003.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, conforme requerido.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC/2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Recebo a petição e documentos como emenda à inicial (arquivos nº 19/20).

De início, observo que o controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido de revisão de benefício previdenciário, já com trânsito em julgado (nº 0022154-58.2007.403.6301 – JEF de São Paulo).

Consoante análise dos esclarecimentos apresentados pela parte autora, acompanhada das cópias requisitadas da ação anterior, não reconheço a identidade com o presente processo, já que o pedido daqueles autos referiu-se a efetuar o cálculo da renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/1994, e do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994 (arquivos 19/21).

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0002439-60.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004473  
AUTOR: SOLANGE DA COSTA PALMEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 22): Considerando o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, concedo prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0003344-65.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004604  
AUTOR: VICENTE NEPOMUCENA (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/127.380.017-3).

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC/2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

De início, observo que o controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado (nº 0349390-14.2004.403.6301 – JEF de São Paulo).

Analisados os extratos colacionados ao feito, verifico não haver identidade entre a presente ação e aquela anteriormente ajuizada (arquivo nº 12). Prossiga-se.

Instado a emendar a inicial, por meio do ato ordinário de nº 6328011264/2018, nos termos da “informação de irregularidade na inicial”, decorreu in albis o prazo concedido.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando novo instrumento de procuração por instrumento público (com data não superior a 1 (um) ano), uma vez que a parte autora é pessoa não alfabetizada;
- b) alternativamente e dentro do mesmo prazo, diante da hipossuficiência econômica relatada na inicial, faculta-se à parte autora comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado, podendo estar acompanhada de seu patrono, para RATIFICAR o mandato a ele outorgado nos autos;
- c) especificando a patologia que embasa seu pedido de concessão de concessão de adicional de 25% (vinte e cinco por cento), inclusive se se trata de agravamento;
- d) apresentando todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo da correção estampada acima, o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que não há perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, haja vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez.

Verifico, também, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente a elementos que evidenciem a probabilidade do direito no que tange à necessidade de assistência permanente por outra pessoa, sem a realização de perícia por este Juizado Especial.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante

adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator relevante para afastar essa alegação, salvo em casos excepcionais, nos quais não se enquadra a hipótese sub examine, tendo em vista estar a parte autora já em gozo de benefício previdenciário que lhe garante sua subsistência.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não o quanto determinado, retornem os autos conclusos, inclusive para a extinção, se o caso.

Int.

0002105-26.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004591  
AUTOR: JOSE LUIZ BARBOSA JUNIOR (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, constato que o i. perito do Juízo constatou que a enfermidade que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, havendo necessidade de sua interdição, conforme laudo médico anexado em 29/08/2018 (arquivo 12).

Ocorre que, para o levantamento dos valores atrasados, necessário se faz sua formal interdição e regular representação.

Assim sendo, por ora, intime-se a parte autora para que seja apresentado nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, termo de curatela (ainda que provisória) ou decisão denegatória desta proferida pelo juiz estadual competente, regularizando, por conseguinte, sua representação processual neste feito, apresentando instrumento de mandato por ele outorgado, na pessoa de seu(a) curador(a).

Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), como requerido em 03/05/2018.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

0001079-90.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004479  
AUTOR: ROSE MEIRE CORREIA DE OLIVEIRA BARROS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 38: Requerimento prejudicado face os documentos anexados mediante arquivo 46.

Arquivo 44: Impugna a parte autora o cálculo apresentado pela Contadoria, ao argumento de que ele deixou de considerar os descontos para a competência 12/2018, bem como que não foram calculados os valores proporcionais ao abono anual (13º Salário).

É o breve relato. Decido.

Verifico que o cálculo impugnado observou corretamente os parâmetros do acordo homologado (arquivo 30), sendo certo que a DIP foi fixada em 01/12/2018.

Contudo, quando do cumprimento do ofício de obrigação de fazer, informou o INSS a implantação do benefício com DIP em 01/12/2018 (arquivo 37), mas conforme verifica-se das telas do sistema PLEUNS anexadas aos autos (arquivo 46), deixou de efetuar o pagamento integral para a competência de 12/2018 e dos valores proporcionais do 13º salário.

Assim, em face da petição da parte autora e documentos anexados, defiro em parte o pedido, a fim de que seja expedido novo ofício ao INSS, para que cumpra adequadamente o que foi acordado nos autos, ou seja, para que promova o pagamento administrativo da diferença do período de 01/12/2018 e do 13º salário proporcional de 2018, via complemento positivo.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Outrossim, acolho o cálculo da contadoria anexado em 04/02/2019 (evento 41), prosseguindo-se a execução em relação aos valores nele apurados. Não informada a existência de valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora.

Efetivados os pagamentos e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004807-76.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004602  
AUTOR: JOVENTINO JOSE XAVIER (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (doc. 48): informa a parte autora que teve o benefício auxílio-doença cessado em 11/01/2019, sem que tenha sido submetido a reabilitação profissional conforme acordado com a Autarquia (doc. 24).

No entanto, verifico que na cláusula 7 do acordo entabulado entre as partes e homologado judicialmente (doc. 31), previa a obrigação da parte autora a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. Senão vejamos:

"7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade."

Da mesma maneira, a reabilitação profissional ficaria a cargo do INSS, caso os analistas das Autarquia entendessem que a parte autora se amoldaria aos critérios de elegibilidade para participação:

"REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação "conditio sine qua non" para a manutenção do benefício."

Dessa forma, tanto a manutenção do benefício, quanto a participação em programa de reabilitação profissional não faziam parte do acordo, de forma automática, dependendo de um lado da verificação da permanência do estado de incapacidade e por outro da adequação da parte autora ao programa de reabilitação.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como determinado na r. decisão de 03/12/2018. Int.

0003098-74.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004563  
AUTOR: JOSE ROBERTO CODATO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Apresenta a parte autora impugnação ao parecer da contadoria, requerendo a elaboração de novo cálculo, sem a exclusão dos períodos em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual, sob o argumento de que não foi cientificado de que deveria se abster de realizar as contribuições mensais (arquivo 96).

Correta a informação apresentada pela Contadoria, vez que a r. sentença (arquivo 23) determinou desconto de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome.

Cabe, deste modo, a observância da coisa julgada.

Ex positis, rejeito a impugnação da parte autora, com o acolhimento do parecer da Contadoria, facultada a extração de recurso ex vi legis.

Assim, não havendo valores a receber, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Antes, porém, já expedida a Requisição de Pequeno Valor – RPV para reembolso de honorários periciais (arquivo 97), aguarde-se apenas a sua liberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001449-69.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004495  
AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA TOSTA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 39: A parte autora requer a intimação do INSS para manter o benefício de aposentadoria por invalidez do autor sem data de cessação, nos termos do acordo homologado.

Em face da tela PLENUS anexada aos autos (arquivo 40, fl. 01), verifico que houve mero equívoco quanto à data de cessação no ofício da APSDJ anexado em 31/01/2019 (arquivo 39), uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado sem DCB.

Contudo, verifico ainda do arquivo 40, que quando do cumprimento da obrigação de fazer, o INSS voltou a pagar o valor integral da aposentadoria por invalidez na competência de 02/2019, enquanto que a proposta de acordo homologada apresenta DIP para 01/11/2018 (arquivo 28).

Assim, em face da petição da parte autora e documentos anexados, determino que seja expedido novo ofício ao INSS, para que cumpra adequadamente o que foi  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2019 1130/1492

acordado nos autos, ou seja, para que promova o pagamento administrativo das diferenças no período de 01/11/2018 até 31/01/2019 e do 13º salário proporcional de 2018 sobre o benefício NB 170.155.735-2, via complemento positivo.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Após, remetam-se os autos à contadoria para confecção da conta de liquidação dos atrasados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000228-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004646  
AUTOR: OSVALDO ANTONIO REGINATO (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade rural.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 01/02/2019, quanto ao processo nº 1201314-60.1997.403.6112, conforme a análise do extrato acostado aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: "BENEFICIO MINIMO A PARTIR DA CF/88 (ART. 201, 2 CF/88) - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO C/ GRATIFICACAO NATALINA E PAGTO DE DIFERENCAS REVISAO", no qual a parte autora figurou como sucessor de ERMILINDA TOFANELI REGINATO, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de *cognitio exauriente* perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de *cognitio sumária*, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na *cognitio exauriente*, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do *decisum*. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar

que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 03/09/2019, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0001121-42.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004483  
AUTOR: ANA CONCEICAO ALVES DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 44: A parte autora requer que o Instituto requerido providencie a regularização do benefício concedido, tendo em vista que na proposta de acordo não consta nada sobre alta programada com data de cessação.

Em face da tela PLENUS anexada aos autos (arquivo 46, fl. 01), verifico que houve mero equívoco quanto à data de cessação no ofício da APSDJ anexado em 19/02/2019 (arquivo 43), uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado sem DCB determinada.

Contudo, quando do cumprimento do ofício de obrigação de fazer, informou o INSS a implantação do benefício com DIP em 01/02/2019, enquanto que a proposta de acordo homologada apresenta DIP para 01/01/2019.

Assim, em face da petição da parte autora e documentos anexados, defiro em parte o pedido, a fim de que seja expedido novo ofício ao INSS, para que cumpra adequadamente o que foi acordado nos autos, ou seja, para que promova o pagamento administrativo da diferença da competência 01/2019, via complemento positivo.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Outrossim, o cálculo da contabilidade anexado em 21/02/2019 deixou de incluir os valores do 13º salário proporcional do ano de 2018 (evento 45), razão pela qual determino a remessa dos autos àquele setor para confecção de nova conta de liquidação com a inclusão de tais valores.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002581-64.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004492  
AUTOR: SAMARA COLETO BATISTA (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de acréscimo de 25% ao seu benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 87/601.397.427-0).

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição e documentos anexados pela parte autora (arquivos nº 19/20): Recebo como emenda à inicial, com a apresentação de comprovante de residência.

Ainda, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos pessoais (CPF/MF e RG) da representante legal/curadora da autora, sob pena de extinção.

Cumpra-se a emenda da inicial, na forma acima determinada, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Com a regularização da inicial, tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos do PET 8002 (Número Único: 0083552-41.2018.1.00.0000 – rel. Min. Luiz Fux, DJE 20/03/2019), por analogia, determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento daquela Corte Suprema.

Em se tratando de postulante incapaz, observo que se impõe a intimação do Ministério Público Federal, a teor do art. 178, do CPC.

Intimem-se.

0003669-40.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004480  
AUTOR: MILTON GOMES DOS SANTOS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS, SP215303 - VALDECI PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 13/14: Observo que a parte autora, instada a emendar a petição inicial, não cumpriu a contento o quanto determinado.

Com efeito, alegou que permanece com as mesmas doenças que possuía na ação anterior e que estas se agravaram, mas não anexou nenhum documento médico acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, observando que cabe à parte formular sua petição inicial descrevendo corretamente os fatos, o seu direito e o seu pedido, sempre comprovando desde logo suas alegações (item “c” do despacho retro – evento nº 09).

Acrescento que a comprovação do estado de saúde da autora é essencial para demonstrar a existência de uma nova causa de pedir, afastando a ocorrência de eventual coisa julgada.

Ainda, advirto que não se trata da concessão de benefício assistencial e sim benefício de caráter previdenciário, não sendo miserabilidade requisito a ser considerado na concessão, mas qualidade de segurado, carência e incapacidade laborativa.

Assim, deverá a parte autora trazer tais documentos, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

5009181-82.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004529  
AUTOR: ADSO ALESSANDRO AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS ZUBCOV (SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária sobre imposto de renda sobre os proventos de sua pensão, com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, eis que é portador de moléstia profissional, além de que seja reconhecida a imunidade parcial quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o breve relato.

Indefiro, por ora, a prioridade de tramitação no feito, por não restar caracterizada qualquer das hipóteses do art. 1.048, I e II, do CPC, já que a parte autora não apresentou documentação médica que ateste ser portadora de doença enumerada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Petição e documentos anexados pela parte autora: Recebo como emenda à inicial (arquivos nº 10/11), com a regularização de seu comprovante de endereço.

Ainda, a parte autora pleiteia que seja excluída do seu pedido declaratório de isenção de imposto de renda a alegação de que é portador de autismo.

Em prosseguimento, verifico a necessidade de nova emenda à petição inicial pela parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, devendo apresentar cópia simples de qualquer documento capaz de comprovar que houve requerimento administrativo da isenção e imunidade pleiteadas, perante a ré, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

Cumpra-se a emenda da inicial, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito.

Regularizada a inicial:

1 - Proceda-se à citação da União Federal (Fazenda Nacional), para responder à demanda, quando deverá apresentar os quesitos que entenda devam ser respondidos pela perícia médica a ser futuramente agendada, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

2 - Posteriormente, determino a realização de exame médico pericial, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, devendo levar também os atestados médicos, laudos de exames laboratoriais, prontuários médicos e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora e pela requerida ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e da ré.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino à parte autora que esclareça e comprove, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do NCPD, a insuficiência de recursos. Prazo: 15 (quinze) dias. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Observo, ainda, que a “declaração de insuficiência de recursos financeiros”, apresentada com a inicial, consigna informações que não se referem à parte autora.

Sem prejuízo da emenda da petição inicial acima determinada, examino desde logo o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, entendendo em sede de cognição sumária que não se acham presentes os pressupostos necessários à sua concessão, especialmente a prova do direito em que se funda a demanda.

Com efeito, nas ações envolvendo isenção de imposto de renda mediante constatação de moléstia grave, faz-se necessária a realização de perícia médica judicial, por profissional de confiança do Juízo, que oportunamente será realizada.

Assim, tratando-se de isenção de imposto de renda, mostra-se adequada a melhor formação do contraditório, via perícia judicial e resposta da ré.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela neste momento processual.

Cumpra-se o acima determinado. Intime-se.

0003653-86.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004517  
AUTOR: ZILDA LEITE (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresentar:

- comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Regularizada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, bem como oficie-se à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta cópia do procedimento administrativo nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Não cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

0000235-09.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004648

AUTOR: EURIDES MIYOKO BABA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 04.02.2019, quanto ao processo nº 0001085-47.2010.403.6112, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verificou-se tratar-se do assunto: “AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO TUTELA ANTECIPADA”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0000706-25.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004508  
AUTOR: TATIANA RODRIGUES FERREIRA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência início litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/06/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSQUIIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002860-50.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004601  
AUTOR: MARCIA HELENA PERATELLI (SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, deverá a parte autora apresentar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante peticionamento, em cópia legível, todos os documentos médicos que possua (exames/atestados/prescrições), incluindo cópia integral de todos os prontuários médicos, junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc., de suas enfermidades incapacitantes relatadas na inicial (ainda que realizada a prova pericial), devendo apresentá-los também na realização do ato pericial, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC).

Sem prejuízo da correção necessária estampada no parágrafo anterior, verifico que o controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0005115-83.2015.403.6328, deste Juizado).

Após a análise dos documentos acostados aos autos, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de agravamento das doenças que lhe acometem, a ensejar aparente nova causa de pedir.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente

estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/06/2019, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSQUIIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000221-25.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004611  
AUTOR: WLADYS DE LIMA FERRARI (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, o controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria previdenciária, entre as mesmas partes e com trânsito em julgado. (nº 0007036-22.2010.4.03.6112 – 1ª VF desta Subseção e nº 0000663-93.2016.4.03.6328 – desta Subseção).

Após análise dos extratos acostados aos autos (arquivos nº 09/10), verifico que os indicativos de prevenção trataram de objeto diverso ao da presente demanda, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC.

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

Examinando desde logo o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, no ponto, extraio a inexistência de evidência jurídica a ponto de ser ela, aqui, concedida.

Não se desconhece a redação do art. 311, II e IV, do CPC/15, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Porém, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia judicial, por profissional capacitado e de confiança do Juízo, até porque houve a cessação do benefício em decorrência de entendimento médico-administrativo anterior, não impactado pela prova particular produzida pela parte.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Ex positis, INDEFIRO a tutela de evidência requerida.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/05/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ROBERTO TIEZZI, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documental e no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002716-76.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004594  
AUTOR: JOSE APARECIDO MONTEIRO MACHADO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Petição da parte autora (doc. 18/19): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência início litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 08/05/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, no consultório do perito nomeado, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1952, Centro, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 07/06/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RODRIGO MILAN NAVARRO, na especialidade de OFTALMOLOGIA. Atente a parte autora para o fato de que essa perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002586-86.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004598

AUTOR: SILVANA CAETANO ROBERTO (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, SP194196 - FABIANA PEREIRA ALVES PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 18/19): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/06/2019, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSQUIIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002451-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004567  
AUTOR: SHIRLEI DE CASSIA THEODORO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 16/17): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/05/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000785-04.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004520  
AUTOR: MARIA BRASIL DA SILVA SANTOS (SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC/2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos

oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 08/05/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003740-42.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004512  
AUTOR: EMERSON LUIS KAIBER (SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 14/15): Recebo como aditamento à inicial. No entanto, o laudo juntado não pertence ao processo epigrafado, nenhuma peça requerida por esse juízo foi juntada, tampouco a procuração ad judicium e a declaração de hipossuficiência. Considerando o lapso de tempo decorrido desde o despacho proferido (doc. 11), concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0000717-54.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004509

AUTOR: CRISTIANE ROPELLI FREITAS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP412058 - JÉSSICA TREVIZAN MONTEIRO, SP399443 - ANA CAROLINA BOTASSO TOBIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, tendo em vista a escassa documentação médica colacionada aos autos, deverá a parte autora apresentar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante peticionamento, cópia de todos os documentos médicos que possua (exames/atestados/prescrições), incluindo cópia integral de todos os prontuários médicos, junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc., de suas enfermidades incapacitantes relatadas na inicial (ainda que realizada a prova pericial), devendo apresentá-los também na realização do ato pericial, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), observado, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Sem prejuízo da correção necessária estampada no parágrafo anterior, por economia processual, promovo a análise do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora. Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/06/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSQUIIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto

inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003690-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004527  
AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS RIZZO (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/15): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante

adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 08/05/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002850-06.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004586  
AUTOR: LUZIA DE FATIMA DA SILVA (SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 17/18): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual

aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 02/05/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's),

Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0002936-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6328004553  
AUTOR: MARIA APARECIDA VIANA DO VALE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de aposentadoria por idade híbrida. Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 1.674.221 - SP (2017/0120549-0 – rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 21/03/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento daquela Corte Superior. Havendo a liberação do julgamento, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0002422-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6328004551  
AUTOR: ELIETE ZILA BERBERT DE CASTRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de aposentadoria por idade híbrida. Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 1.674.221 - SP (2017/0120549-0 – rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 21/03/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento daquela Corte Superior. Havendo a liberação do julgamento, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002155-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003117  
AUTOR: MARIA APARECIDA BAGLI CORREIA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes, acerca do(s) esclarecimento(s)/laudo complementar do(a) perito(a).(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0004045-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328003118  
AUTOR: VANESSA ALVES TIMOTEO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada para proceder à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, da divergência de nome, impeditiva da expedição de requisição de pagamento, constante entre os dados registrados no cadastro processual VANESSA ALVES TIMOTEO e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil VANESSA ALVES. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA** **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6329000134**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000959-44.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001824

AUTOR: DJAIR ANTONIO DE ANDRADE (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos especiais reconhecidos em processo judicial.

Verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12.1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art.202, §1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, §7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art.9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art.9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, §1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no §1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, §1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

No caso concreto, o autor ajuizou em 2013 a ação nº 0001015-89.2013.4.03.6123, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção de Bragança Paulista, tendo como resultado o reconhecimento do período especial de 24/08/1981 a 18/08/1995, conforme se verifica do V. Acórdão transitado em julgado em 25/09/2015 (Evento 02 – fls. 10 a 13).

Após o trânsito em julgado do referido acórdão, o autor requereu novamente a aposentadoria por tempo de contribuição, em 02/08/2017, considerando que continuou a trabalhar acumulando mais tempo de contribuição após a sentença.

O requerimento foi indeferido pelo INSS que deixou de computar os períodos reconhecidos judicialmente, conforme se verifica da contagem de tempo retratada no Evento 16 - fl. 22.

Logo restou evidente que, a despeito da coisa julgada, o INSS não computou o referido período na soma do tempo de contribuição do segurado.

Por conseguinte, realizo a inclusão do período acima mencionado, convertido em especial, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso:

Tempo Especial Percentual Acréscimo

Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias

24/08/1981 a 18/08/1995 13 11 25 40% 5 6 34

13 11 25 5 7 4

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 7 4

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 16 - fl. 22) 27 5 21

TEMPO TOTAL 33 0 25

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (02/08/2017) um total de 33 anos e 25 dias, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo de rigor a rejeição do pedido de concessão do benefício pleiteado na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000883-05.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001825  
AUTOR: LUIZ CARLOS DORATIOTTO (SP228793 - VALDEREZ BOSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados em condições especiais.

Afasto as preliminares de decadência e prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado no quinquênio que antecede o ajuizamento. **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada "aposentadoria por tempo de contribuição", em substituição à "aposentadoria por tempo de serviço", regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, §1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, §7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, "caput", da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, §1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no §1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, §1º, da EC n. 20/98:

"§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento."

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de "pedágio".

#### DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o §3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, §5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o §5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, §5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, §5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, §5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, §5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o §5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, §5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, §1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.

Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e §§1º e 2º do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço

ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente “ruído”.

Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

#### DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

#### DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

#### DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...)

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

(...)

- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.

1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

2. Agravo do réu improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos)

da comprovação da exposição habitual e permanente

Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

Do nível do agente nocivo “ruído”

Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária.

“Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

(...)” (Grifos nossos)

Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Processo:AC 00050667520044036178

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.

(...)

XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA".

XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

(...)

XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XXXVI - Agravo improvido.

Data da Decisão: 03/02/2014

Data da Publicação: 14/02/2014” (Destaques e grifos nossos)

#### DO ENQUADRAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE PARA FINS DE TEMPO ESPECIAL

As atividades exercidas pelos profissionais da saúde encontram-se elencadas no código 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/1979 em razão da exposição ao agente nocivo descrito no código 1.3.0 e seguintes do anexo I do mesmo decreto (agente biológicos).

Embora o texto faça menção apenas às atividades de médico e enfermeiro, a jurisprudência é pacífica no entendimento de que o enquadramento pela atividade, anterior a 29/04/1995, estende-se aos profissionais congêneres ao enfermeiro, a saber, o atendente, o auxiliar e o técnico de enfermagem, uma vez que todos trabalham no ambiente hospitalar em contato permanente com pessoas doentes e materiais infecto-contagiantes.

Transcrevo os recentes entendimentos do E. TRF3 e da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. (...)

3. Admite-se como especial a atividade exercida em condições consideradas prejudiciais, como atendente ou auxiliar de enfermagem, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo vírus e bactérias, agentes nocivos previstos no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e item 3.0.1, do Decreto 3.048/99.

4. (...)

5. (...)

Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. – (...) Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3” – (...) Pedido de Uniformização não conhecido.  
(TNU, PEDILEF 50003944520124047115, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, Fonte DOU 31/05/2013 pág. 133/154)

#### DA INEFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) EM RELAÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS

Nos períodos em que o segurado exerceu atividade típica dos profissionais da saúde (médicos, enfermeiros e seus auxiliares diretos), entendo que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.  
Dada a própria natureza da atividade, é sabido que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas sob a presença de pessoas enfermas dificulta e, por vezes impede a utilização do EPI durante toda a jornada de trabalho.  
A mera declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acerca da eficácia do EPI fornecido ao segurado não se mostra suficiente para negar o reconhecimento da atividade especial, eis que, na maioria dos casos, é de interesse do empregador registrar documentalmente o fornecimento do EPI e sua suposta eficácia, com vistas a precaver-se de ações trabalhistas.  
Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTOTUTELA. ATIVIDADE ESPECIAL. MÉDICO. REGIME GERAL. REGIME PRÓPRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

- Sobre o uso de EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

(...)

(TRF-3 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260409 / SP - 0001854-24.2016.4.03.6119 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - Órgão Julgador NONA TURMA - Data do Julgamento 21/02/2018 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N° 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

(...)

4. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à agentes biológicos (vírus e bactérias), nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97.

5. O uso de EPI não obsta a efetiva exposição aos agentes nocivos que deve ser interpretada como potencialmente insalubre e perigosa, considerando o risco de perfuração do material protetor.

(...)

(TRF-3 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1885685 / SP - 0014053-56.2011.4.03.6183 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 26/02/2018 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. OMISSÃO. CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. EFEITO INFRINGENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. FONTE DE CUSTEIO. OMISSÃO.

(...)

VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VII - Do cotejo das provas carreadas aos autos, mormente das descrições das atividades desenvolvidas pelo interessado, factível concluir que, durante a jornada de trabalho, o requerente ficava habitual e permanentemente exposto aos agentes nocivos biológicos indicados nos formulários previdenciários.

(...)

(TRF-3 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187702 / SP - 0003560-04.2015.4.03.6143 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão Julgador DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento 06/02/2018 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Tratando-se de trabalhos em locais de notória exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias), tais como hospitais e unidades de saúde, é de se presumir a possibilidade de acesso destes agentes ao organismo por diversas vias diretas e indiretas, razão pela qual o simples uso de luvas e máscaras não garante a neutralização da exposição.

Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizou os efeitos da exposição aos agentes nocivos, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial para todos os fins de direito.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

#### DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

#### DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar a especialidade de diversos períodos laborais:

Tendo em vista a impossibilidade do cômputo em duplicidade de atividade especial no mesmo período, passo a analisar os períodos constantes no pedido, desconsiderando aqueles que se apresentam concomitantes.

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 CORDUROY S/A SUAPE TEXTIL S/A 17/10/1983 04/11/1986 Exposição a ruído no patamar de 96dB.

2 CASA DE NOSSA SRA DA PAZ 01/11/1991 13/10/1996 INSS CONSIDEROU ESPECIAL (EVENTO 01 - FLS. 392 A 395) PERÍODO INCONTROVERSO

3 CASA DE NOSSA SRA DA PAZ 14/10/1996 20/11/1997 Exposição a VÍRUS E BACTÉRIAS.

4 CENTRO HOSP ATIBAIA 21/11/1997 18/04/1999 Exposição a VÍRUS, BACTÉRIAS, ETC..

5 CENTRO HOSP ATIBAIA 19/04/1999 30/11/2004 Exposição a VÍRUS, BACTÉRIAS, ETC..

6 ALBERT SABIM HOSP 01/12/2004 04/01/2013 Exposição a VÍRUS, BACTÉRIAS, ETC..

7 INDUSTR COME CORR IGUATEMI 03/09/2013 30/11/2015 Exposição a ruído no patamar de 90,9dB.

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/10/1983 e 04/11/1986

Empresa: CORDUROY S/A SUAPE TEXTIL S/A

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 96dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. Evento 01 – fls. 338 e 339). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/1991 e 13/10/1996

Empresa: CASA DE NOSSA SRA DA PAZ

Pedido: Pedido já reconhecido pelo INSS.

Este período já foi enquadrado pelo INSS como sujeito a condições especiais, conforme contagem de tempo efetuada no processo administrativo (Evento 01 - fls. 392 a 395).

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/10/1996 e 20/11/1997

Empresa: CASA DE NOSSA SRA DA PAZ

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VÍRUS E BACTÉRIAS.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP (Evento 01 – fls. 340 a 342) não consta responsável pelos registros ambientais no período trabalhado (campo 16.1)

[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/11/1997 e 18/04/1999

Empresa: CENTRO HOSP ATIBAIA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VÍRUS, BACTÉRIAS, ETC..

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP (Evento 01 – fls. 345 a 347) não consta responsável pelos registros ambientais no período trabalhado (campo 16.1)

[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/04/1999 e 30/11/2004

Empresa: CENTRO HOSP ATIBAIA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VÍRUS, BACTÉRIAS, ETC..

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (Evento 01 – fls. 345 a 347). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2).

[6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/2004 e 04/01/2013

Empresa: ALBERT SABIM HOSP

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VÍRUS, BACTÉRIAS, ETC..

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. Evento 01 – fls. 349 a 351). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/09/2013 e 30/11/2015

Empresa: INDUSTR COME CORR IGUATEMI

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 90,9dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. Evento 01 – fls. 352 a 353). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 17/10/1983 a 04/11/1986, 19/04/1999 a 30/11/2004, 01/12/2004 a 04/01/2013 e 03/09/2013 a 30/11/2015 como tempo especial, em acréscimo ao período incontroverso de 01/11/1991 a 13/10/1996, que já foi enquadrado pelo INSS (Evento 01 - fls. 392 a 395):

#### Tempo Especial Percentual Acréscimo

Período	Anos	Meses	Dias	de acréscimo	Anos	Meses	Dias
17/10/1983 a 04/11/1986	3	0	18	40%	1	2	19
01/11/1991 a 13/10/1996	4	11	13	40%	1	11	23
19/04/1999 a 30/11/2004	5	7	12	40%	2	2	28
01/12/2004 a 04/01/2013	8	1	4	40%	3	2	25
03/09/2013 a 30/11/2015	2	2	28	40%	0	10	23
	23	11	15		9	6	28

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 22/03/2017, um total de 23 anos, 11 meses e 15 dias de atividade especial, tempo inferior aos 25 anos exigidos pela legislação para a aposentadoria na modalidade especial.

Passo a verificar o requisito de tempo de contribuição, necessário ao acolhimento do pedido subsidiário de aposentadoria comum:

Períodos constantes da contagem administrativa do INSS - Evento 01 - fls. 392 a 395 Tempo Comum

#### Anos Meses Dias

17/10/1983 a 04/11/1986	3	0	18
12/11/1986 a 30/04/1987	0	5	19
10/09/1987 a 01/08/1988	0	10	22
14/02/1989 a 08/09/1990	1	6	25
11/09/1990 a 05/02/1991	0	4	25
02/05/1991 a 29/10/1991	0	5	28
01/11/1991 a 02/04/2008	16	5	2
03/04/2008 a 04/01/2013	4	9	2
03/09/2013 a 30/11/2015	2	2	28
01/12/2015 a 29/02/2016	0	3	0
01/03/2016 a 22/03/2017	1	0	22
	31	7	11

#### DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 9 6 28

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. Evento 01 - fls. 392 a 395) 31 7 11

TEMPO TOTAL 41 2 9

Somando-se os períodos comuns constantes da contagem do INSS (Evento 01 - fls. 392 a 395) ao resultante do acréscimo de 40% sobre os períodos especiais,

verifica-se que a parte autora completou na DER 22/03/2017, um total de 41 anos, 02 meses e 09 dias, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o(s) período(s) de 17/10/1983 a 04/11/1986, 19/04/1999 a 30/11/2004, 01/12/2004 a 04/01/2013 e 03/09/2013 a 30/11/2015, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora e implantar a Aposentadoria Comum, a partir de 22/03/2017 (DER); resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000623-79.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001817

AUTOR: MARTHA NARDY MARZAGÃO (SP315872 - ERIKA MADI CORREA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela requerente, uma vez que, ostentando rendimentos que ultrapassam o patamar de 3 salários mínimos, não comprovou nos autos a insuficiência de recursos em razão de gastos extraordinários ou despesas significativas.

Diante do exposto, intime-se a demandante, ora executada, para pagar mediante depósito judicial o débito no valor de R\$ 1.343,17, consoante cálculo anexado em 02/04/2019 (Evento 41), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa prevista no artigo 523, § 1º, do NCPC.

0000189-56.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001822

AUTOR: WILSON DORIGO (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente a decisão anterior (Evento 19), especificando de forma clara o pedido, delimitando os períodos (data de início e data de término) que pretende ver reconhecidos nesses autos, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia.

Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para análise de eventual litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0001448-35.2009.4.03.6123. Int.

0003809-49.2018.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001813

AUTOR: GICELE MARINHO BARBOSA DE MORAES (SP167339 - ANA CLARA VIANA BLAUW)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal atual, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica, na especialidade de neurologia, para o dia 27/06/2019, às 10h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Considerando que não há outros neurologistas atuantes em Bragança Paulista/SP cadastrados em nosso sistema, e que a realização do exame pericial exigirá o deslocamento do perito de Campinas/SP para este município, autorizo, excepcionalmente, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00; conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

4. A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença.

Int.

0000051-50.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001818

AUTOR: CELIA MARIA DOS SANTOS MORAES (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 27/06/2019, às 16h, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Considerando que não há outros neurologistas atuantes em Bragança Paulista/SP cadastrados em nosso sistema, e que a realização do exame pericial exigirá o

deslocamento do perito de Campinas/SP para este município, autorizo, excepcionalmente, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00; conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

4. Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000352-94.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001823

AUTOR: ANTONIA ROSELI DA SILVA GONCALVES (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, o benefício foi cessado pela autarquia, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal atual, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Com vista à complementação de dados pessoais indispensáveis à regular tramitação do feito, providencie o curador provisório, cópia legível de documento de identidade oficial, ou CNH válida.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 14/06/2019, às 13h, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A perícia designada nestes autos é um ato médico, privativo do profissional nomeado pelo juízo. Deste modo, por envolver a interação entre médico e periciando, deve o perito médico agir com plena autonomia, cabendo tão somente a ele decidir pela presença ou não de pessoas estranhas ao ato.

Não havendo previsão legal para a participação do advogado na perícia médica judicial, não compete ao magistrado autorizar a participação do procurador da parte no referido exame.

Não há que se falar, ainda, em cerceamento de defesa na realização do exame pericial sem a presença do advogado, uma vez que a lei processual faculta às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar a produção da prova pericial. Aquele auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário.

Ao advogado, como representante da parte, caberá, se for de seu interesse, solicitar oportunamente esclarecimentos ao perito, na forma de quesitos.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da parte autora.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0000264-56.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001815

AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTOS (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial ao idoso. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis

à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal atual, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita, assim como DEFIRO o requerido quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Dê-se ciência da designação de perícia social a partir de 11/05/2019, a realizar-se no domicílio da parte autora.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0000255-94.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001820

AUTOR: ALICE REGINA ACHA DOS SANTOS (SP156722 - ÂNGELA NICOLATTI GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, o benefício foi cessado pela autarquia, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 27/06/2019, às 15h, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso haja a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que não há outros neurologistas atuantes em Bragança Paulista/SP cadastrados em nosso sistema, e que a realização do exame pericial exigirá o deslocamento do perito de Campinas/SP para este município, autorizo, excepcionalmente, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se. Int.

0000316-52.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001819

AUTOR: ELITA FERREIRA DA SILVA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Ficam cientes as partes de que foi marcada perícia médica para 27/06/2019, às 10h, na sede deste Juizado.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso haja a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que não há outros neurologistas atuantes em Bragança Paulista/SP cadastrados em nosso sistema, e que a realização do exame pericial exigirá o deslocamento do perito de Campinas/SP para este município, autorizo, excepcionalmente, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0000591-35.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001814  
AUTOR: APARECIDO ELIAS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a aposentadoria mediante averbação de períodos não reconhecidos pelo INSS.

Dentre outros pedidos, a parte autora requereu a reafirmação da DER, de modo que seja reconhecido em sentença eventual direito à obtenção do benefício em data posterior à do indeferimento administrativo (Evento 01- fl. 05).

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.727.063-SP, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, restou determinada, com supedâneo no artigo 1.036, § 5º, do novo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre “Aposentadoria por Tempo de Contribuição . Reafirmação da data de entrada do requerimento - DER.”

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso representativo da controvérsia.

Assim, suspendo a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo; devendo permanecer nesta condição até que haja o julgamento do aludido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0000405-75.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001807  
AUTOR: VILMA HELENA MAGRO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, autos nºs 0000230-91.2013.4.03.6329 e 0001105-22.2017.4.03.6329, ajuizados perante este Juizado Especial Federal, verifiquei que, embora os pedidos consistissem na concessão de benefício por incapacidade, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto, na presente ação, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença, NB 31/607.541.154-6, desde 07/01/2019, quando foi cessado administrativamente, após indeferimento do pedido de prorrogação apresentado (Evento 2 – fl. 32).

Dessa forma, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, porquanto se trata de ação com nova causa de pedir, amparada por novos documentos médicos (Evento 2 – fls. 40/43).

Quanto aos autos nº 0048171-24.2013.4.03.6301, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução de mérito, já tendo ocorrido o trânsito julgado.

Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, o benefício foi cessado pela autarquia, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se

faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica, na especialidade de neurologia, para o dia 27/06/2019, às 12h, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Considerando que não há outros neurologistas atuantes em Bragança Paulista/SP cadastrados em nosso sistema, e que a realização do exame pericial exigirá o deslocamento do perito de Campinas/SP para este município, autorizo, excepcionalmente, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intimem-se.

0000293-09.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001821

AUTOR: SUELE DE OLIVEIRA VICENTE (SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Regularize a demandante seu nome junto à Receita Federal, comprovando tal providência nesses autos, a fim de viabilizar a respectiva retificação no SISJEF, assim como não obstar ou dificultar eventual expedição de RPV, uma vez que há divergências entre o sobrenome informado na petição inicial e demais documentos que a instruem, e o banco de dados do órgão supra citado.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 14/06/2019, às 12h, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: - Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias.**

0003352-78.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001354  
AUTOR: FABIANO PEREIRA CUOCO (SP223157 - OSCAR RENATO DE OLIVEIRA, SP100547 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, SP073776 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

0003247-04.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001353  
AUTOR: GALINA LYSENKO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000441-88.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001352  
AUTOR: LUZIA FERMINO DOS SANTOS GOMES (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001489-48.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001351  
AUTOR: JOSE PEREIRA CARDOSO (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as parte intimadas acerca da redesignação da data de audiência para oitiva da testemunha arrolada, bem como de seu comparecimento independentemente de intimação, conforme despacho - evento 30.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.**

0001438-37.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001371  
AUTOR: GLORIA MARIA DANTAS DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000137-21.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001377  
AUTOR: RUTE SILVA GOMES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000116-45.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001366  
AUTOR: MAIRA SANTOS DE OLIVEIRA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000478-81.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001378  
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000066-19.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001364  
AUTOR: JULIO MAURO BUENO DE GODOY (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000021-15.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001375  
AUTOR: ELIZANA DE OLIVEIRA RAMOS FRANCO DE CAMARGO (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000097-39.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001365  
AUTOR: CATIA CRISTIANE DOS SANTOS (SP394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000147-65.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001367  
AUTOR: MARIA MARQUES RIBEIRO TAVELLA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001613-31.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001373  
AUTOR: LEDA MARIA FEITOSA COSTA ARAUJO (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000020-30.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001374  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MORAES DANTAS MINGORANCE (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000004-76.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001363  
AUTOR: AMILTON MOREIRA SA (SP393926 - SHEILA FERNANDA PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001538-89.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001379  
AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001446-14.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001372  
AUTOR: ROSANA APARECIDA ALVES BENEDITO (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000819-10.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001370  
AUTOR: MARIA JOSE DE CARVALHO MOURA (SP254274 - ELIANE SCAVASSA, SP254432 - VANESSA ARSUFFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000336-77.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001369  
AUTOR: CLAUDINEI DO VALLE (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

5001710-79.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001380  
AUTOR: MARCINHO PEREIRA DA CRUZ (SP252600 - ANGÉLICA JACOMASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001489-48.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001350  
AUTOR: JOSE PEREIRA CARDOSO (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas acerca da audiência marcada pelo Juízo Deprecado para oitiva de testemunha (Evento 28).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias.**

0000955-75.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001358  
AUTOR: MONICA DE CASSIA FERMINO (SP263045 - HEBERT FERNANDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002137-43.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001362  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP317749 - CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000007-02.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001355  
AUTOR: ERICA GONCALVES CARLOS (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001231-38.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001360  
AUTOR: VALDECI LIMA DUARTE (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001093-08.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001359  
AUTOR: PAULO ROBERTO CHAVES DOS SANTOS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001321-51.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001361  
AUTOR: AURORA FRANCO DE GODOY (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000623-40.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001357  
AUTOR: VICENTINA DA ROCHA (SP387988 - ROSA MARIA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000367-68.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001356  
AUTOR: RITA DE CASSIA ZINEVICIUS (SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI, SP113761 - IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI)  
RÉU: CELI APARECIDA DE JESUS (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) JULIA MARIA DE JESUS RUY'S (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**DESPACHO JEF - 5**

0000367-57.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005066  
AUTOR: ELZIRA JOANA BEZERRA POLIDO (SP394527 - REGIANE DOS SANTOS ROSA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da impossibilidade de realização de perícia, notificada pela assistente social anteriormente designada, deverá prosseguir o feito com nova designação, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais.

Nomeio a Assistente Social Sra. Rosimeire de Souza Gaia da Silva como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual?
- 6)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 7)A parte autora se submete a tratamento de saúde? Que tipo e qual a frequência? O serviço é público ou privado? Se privado, qual o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?
- 8)Há despesas com medicamentos? Se sim, qual é o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?
- 9)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 10)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 11)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 12)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000805-83.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005069

AUTOR: ELCIO MANOEL DA ANUNCIACAO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP424613 - MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002496-06.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005073

AUTOR: LUIZ EDUARDO MONTEIRO DA SILVA (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)

RÉU: LISSKELLY DOS SANTOS FELICIANO MONTEIRO (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Diante da ocorrência de erro material, torno sem efeito o ato ordinatório expedido em 12/04/2019.

Intimem-se os corréus para que apresentem, no prazo de 10 dias, suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001800-33.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005077

AUTOR: GISLAINE BORGES DOS SANTOS (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 29/08/2017 (DER do NB 619.936.057-9), DIP em 01/02/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios como anteriormente determinado.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora sobre os cálculos do contador, no prazo de dez dias. Intime-se.**

0001489-42.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005063

AUTOR: AELCIO MOREIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001185-43.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005064

AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

5000395-64.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005060

AUTOR: PAULO ROBERTO BASTOS (SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que até o momento não houve qualquer notícia quanto ao processamento da Carta Precatória n. 15/2018.

Assim, solicite-se junto ao Juízo deprecado, coma maior brevidade possível, informações acerca do andamento da aludida deprecata.

Intimem-se.

0001193-20.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005055

AUTOR: SIDMAR DE LIMA (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, com DIB em 17/03/2015 (dia imediatamente posterior à cessação do NB 609.065.213-3), DIP em 01/02/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios como anteriormente determinado.  
Intimem-se.

0000172-72.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005061  
AUTOR: IDALINA DE FATIMA MORAIS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 25/02/2019.

Nomeio o(a) Dr.(a) Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/06/2019, às 11h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Nataly Sabioni Nogueira como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora reside.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 08)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que até o momento não houve qualquer informação acerca do levantamento dos valores requisitados no presente processo. Assim, intime-se o(a) autor(a), expedindo-se o necessário, comunicando-lhe que os valores requisitados em seu favor nesta ação foram depositados junto ao Banco do Brasil, bem como para que, no prazo de cinco dias, compareça a uma de suas agências bancárias, a fim de efetuar o respectivo levantamento, caso ainda não tenha sido promovido. Confirmado o levantamento dos aludidos valores, retornem os autos conclusos para extinção**

**da execução. Intimem-se.**

0001356-68.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005052  
AUTOR: ALAIDE SOUSA MELHADO LOPES (SP301358 - MONIQUE MAGRI, SP141091 - VALDEIR MAGRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001738-27.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005051  
AUTOR: ROBERTO NERES DE BRITO (SP312097 - ALINE REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001787-68.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005050  
AUTOR: JOSE BATISTA (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL, SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001987-46.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005053  
AUTOR: DAIANE MENDES DA SILVA (SP335039 - ELAINE DUPAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Verifico que até o momento não houve qualquer informação acerca do levantamento dos valores requisitados no presente processo.

Assim, intime-se o(a) autor(a), expedindo-se o necessário, comunicando-lhe que os valores requisitados em seu favor nesta ação foram depositados junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que, no prazo de cinco dias, compareça a uma de suas agências bancárias, a fim de efetuar o respectivo levantamento, caso ainda não tenha sido promovido.

Confirmado o levantamento dos aludidos valores, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002123-43.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005068  
AUTOR: JORGE GOMES LARANJEIRA (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Tratando-se de execução negativa, tendo em vista a prescrição do valor devido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

0001257-30.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005056  
AUTOR: SANDRO RICARDO COELHO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 621.508.302-3, com DIB em 22/03/2018 (dia imediatamente posterior à sua cessação), DIP em 01/02/2019 e DCB em 15/01/2021, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios como anteriormente determinado.

Intimem-se.

0002212-03.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005077  
AUTOR: EDILANE ALVES RIBEIRO (SP059392 - MATIKO OGATA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes de que foi fornecida pelo perito a data de 30/04/2019, às 14h00, para realização da perícia.

Assim, fica designada a perícia para a referida data a ser realizada no imóvel objeto da presente ação, sito à rua São Bernardo, n. 1282, Vila Bandeirantes, Birigui, CEP 16.200-000.

As partes poderão apresentar os seus quesitos até a data da perícia, bem como indicar eventuais assistentes técnicos, que comparecerão ao ato, independentemente de intimação deste Juízo.

Comunique-se o senhor perito.

Intimem-se.

0000817-97.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005093  
AUTOR: PEDRO SOARES DE MEDEIROS (SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, com a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

0000670-71.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005067

AUTOR: RUTH DIAS PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio a Assistente Social Sra. Rosimeire de Souza Gaia da Silva como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual?
- 6)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 7)A parte autora se submete a tratamento de saúde? Que tipo e qual a frequência? O serviço é público ou privado? Se privado, qual o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?
- 8)Há despesas com medicamentos? Se sim, qual é o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?
- 9)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 10)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 11)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 12)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000766-86.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005070

AUTOR: SOLANGE MARIA JARDIM (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2019, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000238-57.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005092

AUTOR: MELINA FERRER ALMEIDA (SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito.

Após, à conclusão.

Intime-se.

0001157-75.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331005054

AUTOR: ROSANGELA CASSIA DE CAMARGO BRITO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença, NB 31/611.636.533-0, com DIB em 04/08/2017 (dia imediatamente posterior a sua cessação), DIP em 01/02/2019 e DCB em 15/01/2020, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios como anteriormente determinado.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0002560-79.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331005087

AUTOR: SILVIO DOS SANTOS RODRIGUES (SP184883 - WILLY BECARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Apesar da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia, observo que a parte autora requereu, em caráter subsidiário, a concessão do benefício de auxílio-acidente, razão pela qual determino seja oficiado ao perito subscritor do laudo, Dra. Josefa Tenita dos Santos Cruz, para que responda aos seguintes quesitos:

- 01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
- 03) Qual a atividade que o(a) autor(a) declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
- 04) A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ainda que em grau mínimo? Caso a resposta seja afirmativa, especificar, com riqueza de detalhes, quais as limitações suportadas pelo(a) periciado(a) na execução de suas atividades laborais.
- 06) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a vinda das informações do expert, dê-se vista às partes. Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000779-85.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331005075

AUTOR: AMELIA DOS SANTOS (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO, SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a manutenção de sua aposentadoria por invalidez, uma vez que, tendo passado por exame revisional, nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.213/91, foi considerada apta para retornar ao trabalho, recebendo mensalidade de recuperação pelo período de 18 meses.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para verificação da permanência incapacidade para o trabalho.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o benefício da parte autora teve sua DCB fixada em 25/10/2019.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). André Luís Villela de Faria como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/05/2019, às 13h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000364-05.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331005079

AUTOR: VALDIR JARDIM (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em razão dos esclarecimentos prestados pela parte autora na petição anexada aos autos em 11/03/2019, afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por se tratar de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/06/2019, às 11h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6331000212**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002377-11.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331005084

AUTOR: EDUARDO JUNIO FERRO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 18 e 20).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, com binado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença, NB 623.021.842-2, com DIB em 25/09/2018, DIP em 01/03/2019, RMI apurada pelo réu, bem como a implantação do procedimento de reabilitação profissional, se elegível o(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002999-90.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331005088

AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES TEIXEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 14 e 17).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, com binado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/10/2018, DIP em 01/03/2019 e RMI apurada pelo réu, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o integral cumprimento da sentença, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0001757-96.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331005062

AUTOR: MARIA ADRIANA ZAMPIERI (SP184883 - WILLY BECARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001742-30.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331005059

AUTOR: WILSON ROSA DA SILVA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001072-26.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331005071

AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES FERREIRA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000230-80.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331005072  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA FONTE (SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002446-43.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331005085  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 22/23).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, com binado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/01/2018, DIP em 01/01/2019 e RMI apurada pelo réu, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003080-39.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331005089  
AUTOR: LUIS SOARES DE QUEIROZ (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 16 e 19).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, com binado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença (NB 623.827.280-9), com DIB do restabelecimento em 06/09/2018, DIP em 01/03/2019, RMI apurada pelo réu e data limite em 26/08/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Consigno, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação.

No caso de se verificar que na data da implantação do benefício falte menos de trinta dias para a cessação do benefício, como prevista acima, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a data de cessação do benefício em 30 dias a contar da implantação, como forma de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000019-39.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331005090  
AUTOR: DORIVAL RUIZ GARCIA (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 25/26).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, com binado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07/03/2019, DIP em 01/04/2019 e RMI apurada pelo réu, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001183-73.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331005082

AUTOR: CARLOS ROBERTO CORREIA DOS SANTOS (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 41 e 43).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, com binado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença desde 25/07/2017, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 25/02/2019, com DIP em 01/04/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002022-98.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331005083

AUTOR: VANDA CANDIDA FIGUEIREDO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 40 e 42).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, com binado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 45 dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com DIB em 04/04/2018 e DIP na data da intimação desta sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para

com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002929-73.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331005086  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARCATTI (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 15 e 18).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, com binado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença, NB 618.829.958-0, com DIB do restabelecimento em 16/11/2018, DIP em 01/03/2019 e RMI apurada pelo réu, bem como implantação do procedimento de reabilitação profissional, se elegível o(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000225-53.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331005091  
AUTOR: DERMIVALDO ALVES PEREIRA (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 15 e 17).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, com binado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a manutenção, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 541.220.264-7, com exclusão da data de cessação do benefício fixada administrativamente e DIP em 01/04/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002677-70.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331005076  
AUTOR: CREUSA RIBEIRO BERNARDI (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido

recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001252-08.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331005078  
AUTOR: JOAQUIM WELITON ALVES MOTA (SP378128 - IRIS NEIA TOSTA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na CONCESSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo em 04/01/2018 (DER/DIB), em prol de JOAQUIM WELITON ALVES MOTA, para fins de reabilitação profissional da parte segurada, o qual só poderá ser cessado após efetiva reabilitação nos termos do fundamentado ou, caso não seja possível, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 04/01/2018 (data do requerimento do benefício na via administrativa) e 01/04/2019 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias e para implantação do procedimento de reabilitação profissional.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, comprovado nos autos o cumprimento do ofício acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6331000213**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à decisão proferida nos autos, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da obrigação informado pela CEF. Ciente de que, sem objeção, ou sem manifestação, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.**

0003046-64.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001271  
AUTOR: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA (SP360992 - FABRÍCIO CÉSAR DA SILVA FARINACI)

0000263-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001272GETULIO LOPES JUNIOR (SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)

0002678-55.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001270NIVALDO DA SILVA (SP402701 - JÉSSICA TIMOTEO DE SOUZA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6331000214**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002282-78.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000344  
AUTOR: DANIEL VAINER GENTIL (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, com DIB em 06/08/2018 (DER), DIP em 01/03/2018, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002919-29.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000352  
AUTOR: JOSE JOAO DE CARVALHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 02/11/2018 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa), DIP em 01/04/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002905-45.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000350  
AUTOR: BEATRIZ DE NAZARE SANTOS FERREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 09/11/2018, DIP em 01/03/2019 e DCB em 26/02/2020, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0001783-94.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000341  
AUTOR: VALDIR DO NASCIMENTO SILVA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/12/2017 (dia imediatamente posterior à cessação do NB 32/618.858.286-9), DIP em 01/04/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0000012-47.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000343  
AUTOR: FABIO ALEXANDRE CUSTODIO (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, com DIB em 08/08/2018 (DER), DIP em 01/03/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento

dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002704-53.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000338  
AUTOR: OLIVER ALVES ANTUNES (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, com DIB em 14/06/2018, DIP em 01/03/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002937-50.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000346  
AUTOR: FERNANDO JARDIM RIBEIRO (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA, SP294925 - MARCELO SEBASTIÃO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 544.731.200-7, com DIB em 04/10/2018 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa), DIP em 01/02/2019 e DCB em 21/02/2020, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003007-67.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000347  
AUTOR: SANDRA CRISTINA BATISTA DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício

de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 26/11/2018 (DER), DIP em 01/03/2019 e DCB em 21/08/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intím-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0002860-41.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000345

AUTOR: JANAINA MAGALI DOS SANTOS TAVARES (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS, SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/08/2018 (dia imediatamente posterior à cessação do NB 604.287.852-6), DIP em 01/02/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intím-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0002856-04.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000351

AUTOR: MARIA BRASILICIA TAIACOL LOURENCO (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/10/2018 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa do NB 624.016.205-5), DIP em 01/03/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intím-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento

dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000039-30.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000310  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA MOTA (SP310701 - JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Primeiramente, DEFIRO o prazo de 5 (cinco) dias, requerido pela CEF, para que providencie a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, em face do objeto da presente demanda.

Ademais, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Fica desde já intimada a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos: 1) no prazo de cinco dias, a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, se o caso; 2) até o dia 26/04/2019, o depósito da quantia acordada na conta bancária indicada pela parte autora; e 3) também, até o dia 26/04/2019, efetuar o cancelamento do débito existente em nome do autor e que deu causa à propositura da presente demanda.

0002675-03.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000339  
AUTOR: SILMARA PEREIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 29/10/2018 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa), DIP em 01/03/2019 e DCB em 29/10/2020 (2 anos a contar da DIB), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003021-51.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000349  
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DE MATTOS (SP283367 - GUSTAVO FELIPPIN DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 625.383.076-0, com DIB em 06/12/2018 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa), DIP em 01/03/2018 e DCB em 28/01/2020, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São

Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002746-05.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000334

AUTOR: MICHELE GRACA DE OLIVEIRA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 09/11/2018 (data do ajuizamento da ação, DIP em 01/03/2019 e DCB em 09/11/2020 (2 anos a contar da DIB), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002088-78.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000342

AUTOR: RITA DE ABREU (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 15/08/2018 (pedido na inicial), DIP em 01/03/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002913-22.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000335

AUTOR: LUIZ GALDINO (SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/502.246.417-5, com DIB em 21/03/2018 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), DIP em 01/03/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001856-66.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000337

AUTOR: TIAGO MENDES ENDOW (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 601.546.251-9, com DIB em 18/09/2018 (dia imediatamente posterior à sua cessação na via administrativa), DIP em 01/03/2019 e DCB em 18/09/2020 (2 anos a contar da DIB), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002990-31.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000353

AUTOR: MAURICIO PEREIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO

SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a manutenção, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, que se encontra ativa: NB 530.170.081-9, com a exclusão da DCB fixada administrativamente, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002883-84.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000336

AUTOR: JEFERSON SOUZA ALVES DOS SANTOS (SP391837 - AMANDA CAROLINA TOLENTINO ALANIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 16/10/2018 (DER), DIP em 01/02/2019 e DCB em 30/01/2021, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002978-17.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000354

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a manutenção, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez NB 543.140.002-5, com a exclusão DCB fixada administrativamente, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002610-08.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000340  
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA CAVALHEIRO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 624.460.786-8, com DIB em 18/10/2018 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa), DIP em 01/03/2019 e DCB em 18/10/2020 (2 anos a contar da DIB), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6332000155

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005597-14.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332011877  
AUTOR: JUREMA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.**

0006133-25.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332011898  
AUTOR: SUZANA INACIO LEITE DE LIMA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004611-60.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332011904  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003720-39.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332011909  
AUTOR: SANDRA CRISTINA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004777-92.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332011902  
AUTOR: JOAO GILBERTO DOS SANTOS MOURA (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003886-71.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332011908  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE ANDRADE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5003013-43.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332011913  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE LIMA SOARES (SP252584 - SERGIO GUSTAVO PAGLIARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004586-47.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332011905  
AUTOR: WILSON UBIRATAN BATISTA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009136-22.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332011890  
AUTOR: ERONILDO RIBEIRO DA SILVA (SP338281 - ROBSON CRISTIANO GONÇALVES DE LIMA, SP283053 - JAMILE BOULOS SABA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007389-37.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332011914  
AUTOR: FLAVIO RODRIGUES CAVALCANTE (SP395955 - KELEN RAMOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002881-14.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332011916  
AUTOR: CICERA BEZERRA DE ANDRADE SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003987-11.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332011907  
AUTOR: ANTONIO ROVILSON DOMÍNGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006249-31.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332011897  
AUTOR: RAIMUNDO CARLOS MOURA (SP141403 - JOAO LUIZ LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003230-17.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332011911  
AUTOR: MANOEL ALVES COUTINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003332-39.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332011910  
AUTOR: LUIS CARLOS BISPO DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005838-85.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332011899  
AUTOR: NADIA APOLONIO SILVA (SP401008 - OTAVIO ARAUJO DE PAULO, SP409506 - GABRIEL MARQUEZIN GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007508-61.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332011893  
AUTOR: JOAO BATISTA FARIAS (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005376-31.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332011900  
AUTOR: GENECI DE OLIVEIRA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006543-83.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332011895  
AUTOR: ADEMAR NUNES CORREA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005526-12.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332011915  
AUTOR: EDSON FERREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007392-55.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332011894  
AUTOR: FRANCISCO CLEMENTE DE SOUZA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006303-94.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332011896  
AUTOR: MARIA INEZ ALVES AUGUSTO DE QUEIROZ (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0009084-26.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332011852  
AUTOR: MARLI MARIA DE MELO HENRIQUE (SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001491-09.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332011882  
AUTOR: CELIA DE FATIMA VITAL ALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006407-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332011840  
AUTOR: JOSINEY VELOSO DA SILVA (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005298-37.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332011888  
AUTOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006173-07.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332011850  
AUTOR: EDSON SEBASTIAO DA SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006406-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332002481  
AUTOR: VALDEMIR BARBOSA DE LIMA (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO, SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença no período de 20/01/2018 a 31/08/2018 e a partir de 03/10/201, excluindo tal parcela do objeto da ação sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;

b) JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5005919-06.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332011790  
AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO DA COSTA MARTINS (RN016753 - DAVID DIONISIO DA SILVA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 22: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença, apontando-se erro material no decisum.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material. Alega a parte autora que as determinações judiciais, cujo descumprimento ensejou a extinção do processo, foram atendidas conforme os arquivos juntados aos autos.

Na hipótese dos autos, contudo, não há comprovação do indeferimento administrativo do pedido, nem de procuração válida (procuração pública ou procuração particular assinada a rogo nos termos do art. 595 do Código Civil).

Dessa forma, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade, erro material ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, pretendendo-se verdadeira reforma da sentença, que se entende equivocada. Tal irrisignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Quanto à intimação do advogado, verifica-se a sua regularidade (vide evento 23, juntado pela assessoria do Gabinete), encontrando-se o patrono cadastrado na autuação desde 21/11/2018, conforme informações cadastrais do processo.

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

### DESPACHO JEF - 5

0006769-88.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011817  
AUTOR: VANESSA PEREIRA CARVALHO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS.** 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001861-51.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011795  
AUTOR: VALMIR JOSE DE BRITO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001842-45.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011796  
AUTOR: JOCELIA QUEIROZ DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001867-58.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011764  
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA THOMAZ (SP319873 - KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001809-55.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011805  
AUTOR: SILVIO JOSE TREVISANI (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004594-24.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011569  
AUTOR: CAROLINE CAPDEVILA DA SILVA (SP409982 - RAFAEL FRATAZZI SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICAS CANOLA)

VISTOS.

Eventos 20/21 (pet. autor): nada a deferir, uma vez que o patrono da parte autora encontra-se devidamente cadastrado no processo desde a data da distribuição inicial (tendo já atendido a determinação judicial anterior, cfr. petição juntada no evento 7, subscripta pelo mesmo causídico). Demais disso, mesmo atravessando petição nos autos neste momento - oportunidade em que poderia manifestar-se sobre o despacho pendente e o que mais entendesse pertinente - o patrono do autor limitou-se a pedir mais prazo, sem motivo jurídico válido para a dilação pretendida.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido.

Publicada esta decisão para ciência das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

0005976-52.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011704  
AUTOR: VANDA GASPAS (SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Determino o CANCELAMENTO do termo de nº 6332011553/2019, lançado nestes autos por equívoco.

Para regular prosseguimento do feito, CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0001876-20.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011757  
AUTOR: NEIDIRLAN SILVA ROCHA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001605-11.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011782  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;

- esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0001726-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011723  
AUTOR: ADALBERTO SOARES DA SILVA (SP343742 - GABRIEL LÍSIAS SEQUEIRA DE GODOY, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001614-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011724  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001873-65.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011721  
AUTOR: NEUZA MARIA ROBERTO CAMPOS SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001803-48.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011722  
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE FRANCA (SP407948 - GUILHERME ALKIMIM COSTA, SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001877-05.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011720  
AUTOR: FRANCISCO HELENO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0001837-23.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011728  
AUTOR: JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001836-38.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011729  
AUTOR: ISABEL SANTOS CARVALHO (SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO, SP365969 - ADILSON SANTANA DOS SANTOS, SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001776-65.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011730  
AUTOR: ERIC FERREIRA DA SILVA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001889-19.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011727  
AUTOR: SIRLENE RIBEIRO CAVALCANTI (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0001741-08.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011737  
AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA PINHEIRO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5000238-21.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011735  
AUTOR: ANDRE COSTA DE LIMA (SP209027 - CRISTIANO CORREA NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001840-75.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011736  
AUTOR: NATALINA FERREIRA DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000487-97.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011794  
AUTOR: ETIENE MARIA DA SILVA (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 04 de julho de 2019, às 14h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.
2. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).
3. CITE-SE o INSS. No mesmo prazo da contestação, apresente seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.
4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0007283-41.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011811  
AUTOR: AMANDA RODRIGUES ROCHA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.)

VISTOS.

Considerando que os documentos a fls. 03/05 do evento 10 estão corrompidos e não podem ser visualizados, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no evento 06, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.  
Intime-se.

5006114-88.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011753  
AUTOR: IVONETE PAULINA DO NASCIMENTO (SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
  - a) junte cópia legível de seu RG e CPF;
  - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta)

deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001076-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011815  
AUTOR: ROSELY PAULINO DOS SANTOS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo em vista que o documento de evento 21, fl. 2, está ilegível, concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte a cópia legível do referido documento.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001866-73.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011777  
AUTOR: WALDIRENE OLIVEIRA RAMALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5002257-34.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011791  
AUTOR: DECIO BARBOSA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com o processo indicado no termo oriundo do PJE, considerando tratar-se dos mesmos autos, redistribuídos a esse Juizado em razão da declinação de competência exarada por Vara desta Seção Judiciária, bem como porque cuidava de objeto diverso.

2. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5008241-96.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011810  
AUTOR: JAMACI ATAIDE CAVALCANTI (SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte cópia legível de seu RG e CPF;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

d) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada**

(acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial; c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001415-48.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011774  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001777-50.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011773  
AUTOR: JOEL DA SILVA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003329-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011231  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDONCA (SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANÇA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

1. Tendo em vista que a requisição de pagamento RPV nº 20190000238R foi liberada com a ressalva de “dispos do Juízo”, e considerando que a situação cadastral da autora MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA (CPF. 363.427.004.78) encontra-se regular junto à Receita Federal do Brasil (evento 117, p. 3), não havendo óbices ao levantamento do valor depositado em favor da parte autora, OFICIE-SE a instituição bancária depositária (Banco do Brasil, Conta 2100128306180), autorizando o levantamento do respectivo valor depositado em favor da autora MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA.

A autora deverá comparecer na instituição bancária munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência atual.

Cópia desta decisão servirá como ofício, acompanhada da requisição de pagamento de evento 110, do respectivo extrato de depósito e dos documentos de eventos 116/117.

2. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017). Observadas as providências do patrono do autor, a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis.

3. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à parte autora do teor desta decisão e tornem os autos conclusos para extinção.

0003344-86.2018.4.03.6321 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011726  
AUTOR: JOSE ERNANDES FERREIRA GOMES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001716-92.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011751  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. REDISTRIBUA-SE o processo à 1ª Vara-Gabinete, ante a configuração da hipótese de prevenção traçada pelo art. 286, II, do Código de Processo Civil.

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001892-71.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011788  
AUTOR: GIVALDO BISPO DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
  - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

- b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001740-23.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011766  
AUTOR: APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
  - a) junte cópia legível de seu CPF;
  - b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
  - c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007447-40.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011639  
AUTOR: CREMILDA VICENTE DA SILVA (SP370229 - ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar planilha de cálculo com destaque dos juros de mora e da correção monetária, de modo a viabilizar a expedição da requisição de pagamento.

0001708-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011719  
AUTOR: ELIANE SANTOS MACHADO (SP339722 - LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001802-63.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011756  
AUTOR: MARCOS CARLOS DE OLIVEIRA (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
  - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

- b) junte cópia legível de seu RG e CPF;
- c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;
- d) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001706-48.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011785  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO NUNES (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001721-17.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011789  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito e que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
  - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

- b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;
- c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001778-35.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011754  
AUTOR: IVAN SIQUEIRA FILHO (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
  - a) junte cópia legível de seu RG e CPF;
  - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
  - c) junte cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (CPC, arts. 320 e 373, inciso I).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007657-57.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011718  
AUTOR: DANIELE QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Manifeste-se a patrona da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor do Comunicado Médico anexado em 16/04/2019 (evento 13).  
Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0001621-62.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011793  
AUTOR: EDILENE MARIA BERTOLDO LOPES (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Providencie a Secretaria as pesquisas nos Sistema Único de Benefícios (DataPrev).
3. Após, CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.
4. Sobrevindo a contestação, venham os autos conclusos.

0001545-38.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011847  
AUTOR: DURVAL BERNARDO DE SENNA (SP136780 - GIVANILDO HONORIO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS,

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. CONSULTE-SE o setor responsável da CEF, via CECON, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.
3. Sem prejuízo, CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva ou certificação do decurso de prazo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito). 2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0001789-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011784  
AUTOR: HELENILZA SANTOS DE JESUS (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

5007908-47.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011787  
AUTOR: CRISTIANE LOMBARDI (SP329010 - THALES MAZZI YAMAGUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001813-92.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011762  
AUTOR: RENATA ALVES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:  
a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;  
b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001610-33.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011806  
AUTOR: DEVANIDE FARIAS DA SILVA (SP286401 - WASHINGTON FERNANDES DE SOUSA, SP325782 - ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando o comprovante de endereço apresentado divergente daquele indicado na qualificação inicial, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos de finidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0001730-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011801  
AUTOR: OSVALDO GADOTE PRIMO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001530-69.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011799  
AUTOR: ZENITA EPIFANIO DE ALMEIDA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001815-62.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011800  
AUTOR: EDNEY DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0001722-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011662  
AUTOR: LENILDA SANDER DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001880-57.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011653  
AUTOR: MARIA MARLENE DA MATA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001869-28.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011654  
AUTOR: BRUNA DE ALMEIDA MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001793-04.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011657  
AUTOR: CLAUDINEIA DA CRUZ CONCEICAO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001735-98.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011660  
AUTOR: A & G CONFECÇÃO DE INFLAMÁVEIS EIRELI - EPP (SP178492 - NEGIS AGUILAR DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0001724-69.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011661  
AUTOR: MARCELO FERREIRA DA SILVA (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001607-78.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011665  
AUTOR: EDNALVA MARIA DE OLIVEIRA PERES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001882-27.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011652  
AUTOR: ZELITA PEREIRA GUIMARAES (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001786-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011658  
AUTOR: TAIS REGINA APARECIDA DE ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0001600-86.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011666  
AUTOR: JOSE NIVALDO DA CONCEICAO (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001372-14.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011667  
AUTOR: EDSON CARDOSO DA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001857-14.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011656  
AUTOR: EDILEUSA BENTO DE OLIVEIRA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001883-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011651  
AUTOR: SILVANA LIMA DO NASCIMENTO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001858-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011655  
AUTOR: HILDELBRANDO PIRES ANDRADE (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001782-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011659  
AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001884-94.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011650  
AUTOR: ROSANGELA DE ANDRADE SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001714-25.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011663  
AUTOR: FRANCISCA NEUMA FERREIRA DE VIVEIROS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000011-59.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011700  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PAZ DA MOTA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

VISTOS.

Determino o CANCELAMENTO do termo de nº 6332011556/2019, lançado nestes autos por equívoco.

Para regular prosseguimento do feito, CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Eventos 10 e 12/15: No mesmo prazo, ciência à parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

0008068-03.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011868  
AUTOR: VERA LUCIA FRANCISCO (SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000052-26.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011875  
AUTOR: IVO PEREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000157-03.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011874  
AUTOR: JOSEFA XAVIER DE SOUZA (SP271462 - SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA, SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007837-73.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011870  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007739-88.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011871  
AUTOR: ELICENE MARIA NERI DO NASCIMENTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007612-53.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011872  
AUTOR: LEANDRO LAVOURA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0008058-56.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011869  
AUTOR: JOAQUIM MARQUES DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

FIM.

0001871-95.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011763  
AUTOR: MARIA LUCIA COSTA SANTOS (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

d) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial,

ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001619-92.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011776  
AUTOR: FABIANO ROSA KAATZ (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:  
a) esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.  
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.  
b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006426-92.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011638  
AUTOR: VERA LUCIA TOBIAS BERNARDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 20 (pet. autora): tendo em vista que o documento indicado na petição não foi anexado, concedo ao patrono da autora o prazo de 5 dias para apresentação do comprovante de intermediação.

0001613-85.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011748  
AUTOR: JOSE EVERALDO BISPO CARDOSO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. REDISTRIBUA-SE o processo à 1ª Vara-Gabinete, ante a configuração da hipótese de prevenção traçada pelo art. 286, II, do Código de Processo Civil.  
2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.  
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito e que cuidava de objeto diverso). 2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0001441-46.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011780  
AUTOR: OSMAR DE JESUS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001824-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011778  
AUTOR: JACKSON DOS SANTOS NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

5006467-31.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011705  
AUTOR: JOSE DOS PASSOS BITENCOURT (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Determino o CANCELAMENTO do termo de nº 6332011554/2019, lançado nestes autos por equívoco.  
Para regular prosseguimento do feito, CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.  
Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do devedor; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0001586-05.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011802  
AUTOR: MARIA DE ARRUDA MATIAS (SP315767 - RODRIGO TAINO, SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001497-79.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011804  
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS FURTADO (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001602-56.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011803  
AUTOR: GEDALVA LEMOS DOS REIS SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001893-56.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011647  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE SANTA JULIA (SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEM)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Condomínio em face da CEF, visando à cobrança de cotas condominiais vencidas e vincendas. É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Não se afigura possível a inclusão, no curso de processo de execução de título extrajudicial, de prestações vincendas (i.é., que se vencerem após a data do ajuizamento) no débito em cobrança.

E isso por duas ordens de razões, uma jurídica e outra prática.

1.1. De um lado, é preciso ter presente que o processo de execução extrajudicial apóia-se, necessariamente, em título executivo (in casu, o crédito oriundo de cotas condominiais, documentalmente comprovado, cfr. CPC, art. 784, inciso X), que deve representar obrigação certa, líquida e exigível. E é para o pagamento do débito representado nesse título executivo que o devedor será citado.

Sendo a incerteza, a iliquidez e a inexigibilidade dados da própria natureza de prestações ainda vincendas (que, evidentemente, poderão ou não ser devidas no futuro, a depender da realização, ou não, do pagamento oportuno), é evidente que as cotas condominiais ainda a vencer não atendem, no momento do ajuizamento da execução e da citação, a nenhum dos três requisitos da obrigação representada no título.

Nesse passo, não constando seu valor consolidado na petição inicial da execução, e não tendo sido exigido seu pagamento do devedor por meio do mandado de citação/intimação, não há como se admitir a inclusão no an debeatur de cotas condominiais vencidas durante o curso da execução (devendo as prestações a vencer que efetivamente não sejam pagas oportunamente, ser reunidas em novo e futuro processo de execução).

Cumprindo assinalar, neste ponto, por relevante, que não se aplica ao processo de execução a disposição do art. 323 do Código de Processo Civil, pertinente ao processo de conhecimento (“Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las”).

E isso porque o processo de conhecimento se destina justamente à constituição do título executivo (com observância do contraditório e prolação de sentença condenatória), após a qual também já não se poderá incluir no débito consolidado novas prestações não debatidas oportunamente.

Como já teve oportunidade de afirmar a jurisprudência formada no âmbito dos Juizados Especiais,

”As parcelas vencidas e as que vencerem no curso do processo de execução não estão revestidas de exigibilidade, ainda que oriundas do mesmo título executivo extrajudicial, porquanto não foram formuladas no pedido inicial e aperfeiçoadas pelo ato citatório (art. 264 do CPC). Embora o art. 290 do CPC permita a inclusão das prestações periódicas no curso do processo, não se aplica ao processo de execução, conforme se verifica pela própria sistemática e organização topológica no Código de Processo Civil” (TJDF, ACJ 0097181-75.2013.807.001, Rel. Juiz LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, DJe 19/05/2014 – citações ao CPC/1973).

1.2. De outro lado, admitir-se a inclusão, já no processo de execução, de parcelas vincendas implicaria um contra-senso prático, pela eternização do processo.

E isso pela singela razão de que, a menos que todas as etapas e intercorrências do processo de execução (como, e.g., a apresentação do valor devido consolidado, a ciência e eventual impugnação do devedor, a decisão, as providências executivas, a liberação do pagamento ao credor, a extinção da execução e o arquivamento dos autos) acontecessem dentro do espaço de um mesmo mês, estaria sempre vencida mais uma cota condominial, que então se teria de incluir no débito consolidado, dando início à repetição, ad infinitum, de todas as etapas do processo executivo.

É indisputável, assim, que mesmo que se admitisse a cobrança, em execução, de parcelas vincendas, sempre haveria necessidade, por imperativo prático, de fazer-se um corte temporal e, a partir dali, deixar-se de admitir a inclusão de novas parcelas vincendas, a fim de consolidar o valor a ser pago e permitir a conclusão da execução (remetendo-se a cobrança das parcelas pendentes a nova execução).

Se assim é (e, de outro lado, robustos fundamentos jurídicos por si sós já desautorizam a inclusão de parcelas vincendas em execução), o próprio bom senso e o princípio da razoabilidade recomendam que o “corte temporal” seja feito justamente no momento do ajuizamento da execução, ficando as parcelas a vencer posteriormente, se o caso, para novos e sucessivos processos de execução.

Tal é o que exige, aliás, o próprio modelo jurídico-processual especialíssimo dos Juizados Especiais Federais, que prima pela celeridade e simplicidade, não se coadunando com a perenização dos processos e a repetição contraproducente de atos e providências processuais.

1.3. Sendo assim, o débito em execução neste processo deve ser, apenas, aquele representado pelas cotas condominiais vencidas no momento do ajuizamento, conforme cálculo de consolidação apresentado pelo exequente com sua petição inicial.

2. Posta a questão nestes termos, CITE-SE a executada para pagamento, no prazo de 3 dias, das cotas condominiais vencidas, conforme cálculo da inicial.
- 2.1. Efetuado o pagamento, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.
- 2.2. Apresentada qualquer modalidade de defesa, dê-se ciência à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.
- 2.3. No silêncio da executada, PENHORE-SE eletronicamente o valor devido, prosseguindo-se na forma da lei.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS. Decorrido o prazo sem nova manifestação, arquivem-se os autos.**

0005527-65.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011703  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007143-75.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011702  
AUTOR: IVAN ROCHA DO NASCIMENTO (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007914-82.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011876  
AUTOR: PAULO RONALDO DE MEDEIROS (SP269561B - ERICA MARIA DE SA SOARES MELHORANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado do decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Eventos 17/20: No mesmo prazo, ciência à parte autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0006151-46.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011878  
AUTOR: BRUNA LEANDRO FERMINO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP200952 - ALESSANDRA RODRIGUES GOUVÊA)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado do decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Eventos 20/21: No mesmo prazo, ciência à parte autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do mandante; b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita; c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração); 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

5000872-17.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011775  
AUTOR: PAULO PRATES MENDES (SP121509 - CLAUDIO ANDRADE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0001812-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011772  
AUTOR: KATIA RODRIGUES PEREIRA (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA, SP398484 - IVAN DE OLIVEIRA)  
RÉU: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA (- SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

5003914-11.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011866  
AUTOR: CAIQUE ROSENDO (SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR)  
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS (- MUNICIPIO DE GUARULHOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado do decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Eventos 39/40, 51/52 e 55/56: No mesmo prazo, ciência às partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS.** Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Condomínio em face da CEF, visando à cobrança de cotas condominiais vencidas e vincendas. É a síntese do necessário. **DECIDO.** 1. Não se afigura possível a inclusão, no curso de processo de execução de título extrajudicial, de prestações vincendas (i.é., que se vencerem após a data do ajuizamento) no débito em cobrança. E isso por duas ordens de razões, uma jurídica e outra prática. 1.1. De um lado, é preciso ter presente que o processo de execução extrajudicial apóia-se, necessariamente, em título executivo (in casu, o crédito oriundo de cotas condominiais, documentalmente comprovado, cfr. CPC, art. 784, inciso X), que deve representar obrigação certa, líquida e exigível. E é para o pagamento do débito representado nesse título executivo que o devedor será citado. Sendo a incerteza, a iliquidez e a inexigibilidade dados da própria natureza de prestações ainda vincendas (que, evidentemente, poderão ou não ser devidas no futuro, a depender da realização, ou não, do pagamento oportuno), é evidente que as cotas condominiais ainda a vencer não atendem, no momento do ajuizamento da execução e da citação, a nenhum dos três requisitos da obrigação representada no título. Nesse passo, não constando seu valor consolidado na petição inicial da execução, e não tendo sido exigido seu pagamento do devedor por meio do mandado de citação/intimação, não há como se admitir a inclusão no an debeatur de cotas condominiais vencidas durante o curso da execução (devendo as prestações a vencer que efetivamente não sejam pagas oportunamente, ser reunidas em novo e futuro processo de execução). Cumpre assinalar, neste ponto, por relevante, que não se aplica ao processo de execução a disposição do art. 323 do Código de Processo Civil, pertinente ao processo de conhecimento (“Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las”). E isso porque o processo de conhecimento se destina justamente à constituição do título executivo (com observância do contraditório e prolação de sentença condenatória), após a qual também já não se poderá incluir no débito consolidado novas prestações não debatidas oportunamente. Como já teve oportunidade de afirmar a jurisprudência formada no âmbito dos Juizados Especiais, “As parcelas vencidas e as que vencerem no curso do processo de execução não estão revestidas de exigibilidade, ainda que oriundas do mesmo título executivo extrajudicial, porquanto não foram formuladas no pedido inicial e aperfeiçoadas pelo ato citatório (art. 264 do CPC). Embora o art. 290 do CPC permita a inclusão das prestações periódicas no curso do processo, não se aplica ao processo de execução, conforme se verifica pela própria sistemática e organização topológica no Código de Processo Civil” (TJDF, ACJ 0097181-75.2013.807.001, ReL. Juiz LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, DJe 19/05/2014 – citações ao CPC/1973). 1.2. De outro lado, admitir-se a inclusão, já no processo de execução, de parcelas vincendas implicaria um contra-senso prático, pela eternização do processo. E isso pela singela razão de que, a menos que todas as etapas e intercorrências do processo de execução (como, e.g., a apresentação do valor devido consolidado, a ciência e eventual impugnação do devedor, a decisão, as providências executivas, a liberação do pagamento ao credor, a extinção da execução e o arquivamento dos autos) acontecessem dentro do espaço de um mesmo mês, estaria sempre vencida mais uma cota condominial, que então se teria de incluir no débito consolidado, dando início à repetição, ad infinitum, de todas as etapas do processo executivo. É indisputável, assim, que mesmo que se admitisse a cobrança, em execução, de parcelas vincendas, sempre haveria necessidade, por imperativo prático, de fazer-se um corte temporal e, a partir dali, deixar-se de admitir a inclusão de novas parcelas vincendas, a fim de consolidar o valor a ser pago e permitir a conclusão da execução (remetendo-se a cobrança das parcelas pendentes a nova execução). Se assim é (e, de outro lado, robustos fundamentos jurídicos por si sós já desautorizam a inclusão de parcelas vincendas em execução), o próprio bom senso e o princípio da razoabilidade recomendam que o “corte temporal” seja feito justamente no momento do ajuizamento da execução, ficando as parcelas a vencer posteriormente, se o caso, para novos e sucessivos processos de execução. Tal é o que exige, aliás, o próprio modelo jurídico-processual especialíssimo dos Juizados Especiais Federais, que prima pela celeridade e simplicidade, não se coadunando com a perenização dos processos e a repetição contraproducente de atos e providências processuais. 1.3. Sendo assim, o débito em execução neste processo deve ser, apenas, aquele representado pelas cotas condominiais vencidas no momento do ajuizamento, conforme cálculo de consolidação apresentado pelo exequente com sua petição inicial. 2. Posta a questão nestes termos, CITE-SE a executada para pagamento, no prazo de 3 dias, das cotas condominiais vencidas, conforme cálculo da inicial. 2.1. Efetuado o pagamento, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução. 2.2. Apresentada qualquer modalidade de defesa, dê-se ciência à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, tornando em seguida conclusos para decisão. 2.3. No silêncio da executada, PENHORE-SE eletronicamente o valor devido, prosseguindo-se na forma da lei.

0001544-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011684

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS I (SP370470 - ANTONIO MARCOS DIAS DE CASTRO)

RÉU: EDNALDA GONCALVES DE SOUZA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001550-60.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011683

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS I (SP370470 - ANTONIO MARCOS DIAS DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ANTONIO PAULO LOPES PEREIRA

0001843-30.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011682

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS I (SP370470 - ANTONIO MARCOS DIAS DE CASTRO)

RÉU: GLEICE RODRIGUES DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001804-33.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011752

AUTOR: JOSUE CEZARIO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

**VISTOS.**

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos);

b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

c) junte cópia legível de seu RG e CPF;

d) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001870-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011798  
AUTOR: JOEL VIEIRA DO AMARAL (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
  - a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita, assinado a rogo (nos termos do art. 595 do Código Civil, por analogia);
  - b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração) público ou assinado a rogo (nos termos do art. 595 do Código Civil, por analogia);
  - c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. [O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.] 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0001841-60.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011767  
AUTOR: MAURO LOPES (SP251262 - EDSON CLAUDIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001783-57.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011768  
AUTOR: VILMA BENEDITO SANTOS (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.**

0000271-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011865  
AUTOR: CARMELITA MOREIRA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000193-45.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011867  
AUTOR: VALTER JOSE DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001887-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011807  
AUTOR: MARIA JOSE SOARES TORRES (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
  - a) esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.  
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
  - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001306-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011232  
AUTOR: JULIO FERREIRA DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

1. Tendo em vista que a requisição de pagamento RPV nº 20180002148R foi liberada com a ressalva de “dispos do Juízo”, e considerando que a situação cadastral do autor JULIO FERREIRA DA SILVA (CPF. 286.534.398-70) encontra-se regular junto à Receita Federal do Brasil (evento 85), não havendo óbices

ao levantamento do valor depositado em favor da parte autora, OFICIE-SE a instituição bancária depositária (Banco do Brasil, Conta 1900131632956), autorizando o levantamento do respectivo valor depositado em favor do autor JULIO FERREIRA DA SILVA.

O autor deverá comparecer na instituição bancária munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência atual.

Cópia desta decisão servirá como ofício, acompanhada da requisição de pagamento de evento 110, do respectivo extrato de depósito e dos documentos de eventos 116/117.

2. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017). Observadas as providências do patrono do autor, a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis.
3. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à parte autora do teor desta decisão e tornem os autos conclusos para extinção.

0001618-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011783  
AUTOR: PETER PEREIRA DA SILVA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
  - a) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial;
  - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008146-36.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011706  
AUTOR: ANDREIA DA CRUZ SANTOS (SP276192 - ELIZABETH RIBEIRO CURI, SP088599 - ANTONIO ROBERTO FUDABA)  
RÉU: ITAPI LOTERIAS LTDA ME (SP207240 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO AIRES EL MESSANE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

VISTOS.

Diante do trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito). 2. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0001888-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011808  
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS BRITO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001827-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011786  
AUTOR: FRANCISCO BRITO DE OLIVEIRA (SP054684 - ISID ROSSI CHRISTOPHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001417-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011781  
AUTOR: EDUARDA DA SILVA FEITOZA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001808-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011750  
AUTOR: ROSINEIA FALANQUE SANTANA (SP410641 - ANA PAULA BRAGEROLLI, SP325782 - ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. REDISTRIBUA-SE o processo à 1ª Vara-Gabinete, ante a configuração da hipótese de prevenção traçada pelo art. 286, II, do Código de Processo Civil.

0001825-09.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011761  
AUTOR: EDITE MARIA DE JESUS (SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.  
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial, ou renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0001389-50.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011759  
AUTOR: CREUZA DE ASSIS CABRAL (SP359909 - LEONICE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001424-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011760  
AUTOR: FERNANDA GONCALVES MARQUES (SP379675 - JOSE LUIZ ALMEIDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001739-38.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011758  
AUTOR: FRANCISCO GUEDES NASCIMENTO (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001878-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011755  
AUTOR: JHANAYNA KARLITA DA SILVA TOLENTINO (SP265346 - JOAO JOSE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:  
a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado de decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

0004243-16.2015.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011635  
AUTOR: ANTONIO WASHINGTON FIGUEREDO DE SOUSA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008629-61.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011634  
AUTOR: MARCELLA VITORIA MOREIRA VALERIANO (SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA) RAFAELLA VITORIA MOREIRA VALERIANO (SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA) VANESSA MOREIRA DA SILVA (SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007514-68.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011644  
AUTOR: AIRES PEREIRA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO excepcionalmente o reagendamento do exame pericial.

Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do Juízo e designo o dia 04 de julho de 2019, às 11h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0005533-04.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011646  
AUTOR: RENE PROCOPIO DE ASSIS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, com comprovação documental, DETERMINO o reagendamento do exame pericial.

Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do Juízo e designo o dia 04 de julho de 2019, às 11h40, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007781-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011649  
AUTOR: MARIA NEIDE SOUZA ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, com comprovação documental, DETERMINO o reagendamento do exame pericial.

Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do Juízo e designo o dia 04 de julho de 2019, às 12h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0008554-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332011550  
AUTOR: CILENE DE ASSIS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. ALVINO JOSÉ DE QUEIROZ NETO e VINICIUS ASSIS DE QUEIROZ formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, na qualidade de companheiro e filho, respectivamente.  
Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando sua condição de sucessora da parte autora na ordem civil, bem como a manifestação do INSS no evento 64, DEFIRO a habilitação requerida.  
Anoto-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, ALVINO JOSÉ DE QUEIROZ NETO (CPF nº 146.194.958-08) e VINICIUS ASSIS DE QUEIROZ (CPF nº 435.569.618-90).
2. Diante da concordância expressa da parte autora (ev. 53), HOMOLOGO os cálculos de execução apresentados pelo INSS (ev. 49). Expeça-se a requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.
3. Destaco que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV poderá ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.
4. A parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos, para realizar o levantamento junto à instituição bancária.
4. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
5. Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, tornem conclusos para extinção da execução.

#### DECISÃO JEF - 7

5004089-05.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332011172  
AUTOR: SONIA REGINA MARCONDES DE ABREU (SP366123 - MARCIO ALVES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ( - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.)

VISTOS, em decisão.

Evento 9/10 (pet. autor): demonstrado pelo autor que, dentro do prazo assinalado pelo despacho lançado no evento 5, houve efetiva manifestação da parte, ainda que equivocadamente protocolada no sistema PJe, tenho por atendida a ordem judicial.  
Nesse cenário, de fato equivocada a extinção do processo sem julgamento de mérito justamente pelo silêncio da parte, razão pela qual TORNO SEM EFEITO a sentença extintiva lançada no evento 7 (termo nº 6332034390/2018) e determino a continuidade da instrução processual.  
CONCEDO às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.  
Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

5002924-20.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332011747  
AUTOR: VALQUIRIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE (SP290058 - PATRICIA PERRUCHI BRAUNER, SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.  
É o relatório necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade prevenção com o processo indicado no termo oriundo do PJE, considerando tratar-se dos mesmos autos, redistribuídos a esse Juizado em razão da declinação de competência exarada por Vara desta Seção Judiciária.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 28 de maio de 2019, às 10h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004582-44.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004552

AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS XAVIER (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) MARIA PRIMO DOS SANTOS (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para:1. Intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).2. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, deverá a parte autora dizer se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 3. Havendo impugnação da parte autora, os autos deverão tornar conclusos para decisão.4. Não havendo impugnação, desde já, ficam homologados os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tomando em seguida conclusos para extinção da execução.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. Não havendo questionamento, será expedido o pertinente ofício requisitório, com aguardo do pagamento.**

0008879-94.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004509CARLOS ROBERTO ANCELMO (SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005581-60.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004506

AUTOR: PEDRO LAUDELINO SANT ANA (SP266748 - SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005392-82.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004555

AUTOR: NELSON PENHA (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

Encaminho o presente expediente para ciência ao autor sobre todo o processado, pelo prazo de 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora sobre a PROPOSTA DE ACORDO da autarquia ré (INSS).Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)**

0007154-36.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004562LUIZ DOS SANTOS PIABA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

0007093-78.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004561JOSE ILTON BEZERRA DE VASCONCELOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0005106-07.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004557ANTONIO CARLOS ARROYO SOARES (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONÇALVES)

0007251-36.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004563FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

5002919-95.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004572JOSE NOEL DOS SANTOS (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

0002675-97.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004556ADRIANA MENDES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0007542-36.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004565JOSE ANTONIO TENORIO DOS SANTOS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

0005072-32.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004571IRONILSON APARECIDO DA SILVA (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)

FIM.

0001448-09.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004499FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS (SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à parte autora da expedição da certidão de advogado constituído aos 16/04/2019 (ev. 72), pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001337-30.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004510JOSE FERREIRA MARTINS (SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à parte autora da expedição da certidão de advogado constituído aos 16/04/2019 (ev. 82), pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005990-75.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004502JEFFERSON RODRIGO ADORNI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão:1. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos novos cálculos da Contadoria Judicial, prazo no qual deverá dizer a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório ou renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor, em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento.2. No mesmo prazo de 10 dias, caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).Não atendida a providência, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.3. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.4. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0004131-87.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004553  
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DA SILVA (SP252268 - HÉLIO INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência da parte autora acerca dos cálculos do INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, será expedida a Requisição de Pequeno Valor.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)**

0006460-67.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004519LUCIANA DOMINGUES (SP322898 - RUTH DE SOUZA SAKURAGI)

0006571-51.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004520MONALIZA SILVA BATISTA GOMES (SP367261 - NATAL ROCHA DE SOUZA)

0007449-73.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004541JOSE AMARO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001234-81.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004514MARIA CONCEICAO SOARES GAMA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

0007363-05.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004539CARLOS EDUARDO DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0007082-49.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004522ROGERIO LADARIO (SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA)

0003756-81.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004516MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS ANDRADE (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0006767-21.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004521CLAUDIO BISPO DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

0007316-31.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004537JOSEFA CARLA RABELO DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0005335-64.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004532BENEDITA GUEDES CARVALHO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0003578-35.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004515AILTON DOS REIS (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONÇALVES)

0007198-55.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004524SUZANA MARIA BARBOSA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES , SP359909 - LEONICE CARDOSO)

0004185-48.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004531ROSA PAULA DE MIRANDA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0007462-72.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004542JOSE CARDOSO DIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0007477-41.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004525JASSON SANTOS NOVAES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0007178-64.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004535ROSIMEIRE MARTINS DA SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)

0007144-89.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004534ABRAAO DE FRANCA VIANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0007654-05.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004530CLEUSA PEREIRA DA SILVA (SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO)

0007574-41.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004529ANTONIO FELIPE DOS SANTOS ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0007153-51.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004523ROSELEI ALMEIDA DE CARVALHO SOARES (SP322820 - LUCIA DA SILVA)

0007547-92.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004528MARCELA LEO MARIANO (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO)

0007496-47.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004543ADRIANA MACEDO SARAIVA DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0007527-67.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004527JACIRA DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS )

0007436-74.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004540EDILENE RAMOS DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0007503-39.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004526EDIVAM FERINO DO NASCIMENTO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0007355-28.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004538LUIZA JUSTINO DE LIMA (SP412671 - ALINE BRUNO RIBEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo (artigo 353, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)**

0007598-69.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004494JOSE ANTONIO DA SILVA (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)

0000598-18.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004489LUIZ OLIVEIRA BARBOSA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)

0006906-41.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004493ALUISIO JOSE DE ARAUJO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

0008039-50.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004495MARIA FATIMA BELENTANI DE SOUSA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

0003268-29.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004491APARECIDA DONISETI DA CONCEICAO FRANCISCO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

0006422-55.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004492FRANCISCO JOSE SERAFIM RIBEIRO (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e eventual manifestação do INSS.Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)**

0006748-15.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004570MAURICIO DA SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

0005949-69.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004568CHRISTUS PINHEIRO DIOGENES PAES (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)

0005569-46.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004567OMILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

0006475-36.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004569MARIA DA PAIXAO SENA DE OLIVEIRA IRMA (SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA )

FIM.

0001023-45.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004507JOSE ROGERIO BEZERRA DA SILVA (SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do novo parecer/cálculo da Contadoria do Juízo. Não havendo impugnação, será expedida a pertinente requisição de pagamento.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo:1. Intimem-se a parte autora e o INSS acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).2. Havendo impugnação das partes, venham os autos conclusos para decisão.3. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0005871-75.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004501

AUTOR: JOAO BERTON DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002168-73.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004500

AUTOR: GILVAN MACHADO DINIZ (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão:1. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos novos cálculos da Contadoria Judicial, prazo no qual deverá dizer a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório ou renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor, em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento.2. No mesmo prazo de 10 dias, caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretária, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).Não atendida a providência, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.3. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.4. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, torne conclusos para extinção da execução.

0000058-09.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004505

AUTOR: MAURO FERRARI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001717-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004504

AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005902-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332004503

AUTOR: ANEZIA ALVES DOS SANTOS MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2019/6338000146

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0005028-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014479  
AUTOR: MIRIAN PEREIRA DE CARVALHO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreendem-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

..Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

..Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

..Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

..Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que se viu privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na

forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez trata-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo juntado aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta capacidade laboral atual.

Atesta, ainda, que a parte autora apresentou incapacidade total e temporária no período entre 26 de julho de 2017 até 06 de novembro de 2017, período após o qual recuperou a capacidade laborativa.

Considerando que o pedido inicial refere-se ao restabelecimento do benefício cessado em 08.12.2017 (NB 620.518.807-8 - item 20), ou seja, posterior à convalescência constatada, bem como que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 13.10.2017 a 08.12.2017, que compreende parte do período da incapacidade fixada no laudo pericial, a parte autora não faz jus ao benefício pretendido.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido também é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO VINDICADO.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Veja-se, ainda, que o pedido de nova perícia já restou indeferido em decisão no item 18, devidamente fundamentada.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício da parte autora, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000822-35.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014546  
AUTOR: CICERO MORAIS BARBOSA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP220312E - DENIS SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreendem-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que se viu privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa para o desempenho de sua atividade habitual (motorista), na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença, sendo incapaz para conduzir veículos automotores da categoria D, estando capaz para conduzir veículos automotores da categoria B.

Conforme consulta ao sistema CNIS verifica-se que em seu último vínculo de trabalho, no período de 02.03.2015 a 14.07.2016, o autor exerceu a atividade de "motorista de carro de passeio" (item 50), não restando comprovado, assim, a incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, conforme resposta aos quesitos.

Assim, diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, a PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003304-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014567

AUTOR: CACILDO PRESENTE ANGIOLETTO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreendem-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que se viu privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos

Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícias médicas (Oftalmologia e Clínica Geral – itens 12 e 15), as quais concluíram que a parte autora apresenta capacidade para o exercício de atividade laborativa.

Conforme o perito da área de oftalmologia (item 12), a parte autora não apresenta incapacidade para conduzir veículos automotores das categorias A e/ou B. E conforme declarado pelo próprio autor, seu último trabalho foi como taxista por 14 anos (item 15, Relator do Periciando), não restando comprovado, assim, a incapacidade para o exercício de sua atividade habitual.

Assim, diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, a PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005620-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014950

AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALVES RODRIGUES (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS, em contestação, argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental e que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Das preliminares.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Da prescrição.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, restando exaurida a fase de instrução.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o

reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

Quanto ao laudo pericial, este foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão.

Portanto, no caso em exame, uma vez constatada que a parte autora encontra-se capacitada, não faz jus ao benefício por incapacidade, conforme devidamente apurado e comprovado no laudo pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a**

concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O réu INSS, em contestação, argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: De firo a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. De firo eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Inde firo eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta. Inde firo eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental e que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal. Inde firo eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Das preliminares. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Da prescrição. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, restando exaurida a fase de instrução. Do mérito. Da fundamentação de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade. Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível adaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Da validade do laudo pericial. Quanto ao laudo pericial, este foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial. Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade. Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial. Deste modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela

e quidistância das partes. Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial. Do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado). Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão. Portanto, no caso em exame, uma vez constatada que a parte autora encontra-se capacitada, não faz jus ao benefício por incapacidade, conforme devidamente apurado e comprovado no laudo pericial. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0005581-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014953  
AUTOR: CONCEICAO PAULINA DE OLIVEIRA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002676-64.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014992  
AUTOR: EVA MARTA GOMES E SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005907-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015103  
AUTOR: JOSE AUREO DE SOUSA (SP055516 - BENI BELCHOR, SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS, em contestação, argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental e que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Das preliminares.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Da prescrição.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, restando exaurida a fase de instrução.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao requestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

Quanto ao laudo pericial, este foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão.

Portanto, no caso em exame, uma vez constatada que a parte autora encontra-se capacitada, não faz jus ao benefício por incapacidade, conforme devidamente apurado e comprovado no laudo pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O réu INSS, em contestação, argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta. Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental e que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal. Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Das preliminares. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Da prescrição. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, restando exaurida a fase de instrução. Do mérito. Da fundamentação de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e lhe-paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de**

assistência permanente de outra pessoa. Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade. Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível adaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Da validade do laudo pericial. Quanto ao laudo pericial, este foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial. Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade. Compete à parte indicar ao perito judicial o pretense mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial. Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial. Do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado). Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão. Portanto, no caso em exame, uma vez constatada que a parte autora encontra-se capacitada, não faz jus ao benefício por incapacidade, conforme devidamente apurado e comprovado no laudo pericial. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0004450-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014974  
AUTOR: ELZA VICENTE DE FIGUEIREDO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005723-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015109  
AUTOR: MILTON ARAUJO GOMES (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004494-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015120  
AUTOR: IRMO ALVES FERNANDES (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O réu INSS, em contestação, argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, consigno que:

De firo a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. De firo eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Inde firo eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta. Inde firo eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental e que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal. Inde firo eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Das preliminares. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Da prescrição. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, restando exaurida a fase de instrução. Do mérito. Da fundamentação de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade. Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível adaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Da validade do laudo pericial. Quanto ao laudo pericial, este foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial. Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade. Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial. Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial. Do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado). Diante dos exames clínicos elaborados, bem

como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão. Portanto, no caso em exame, uma vez constatada que a parte autora encontra-se capacitada, não faz jus ao benefício por incapacidade, conforme devidamente apurado e comprovado no laudo pericial. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0002503-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014993  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004305-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014982  
AUTOR: LUCIANA RUBINHO MARTINS (SP395598 - TEREZINHA MARIA DA SILVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005494-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014958  
AUTOR: MARCIA FERREIRA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005834-30.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014939  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO CUSTODIO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005784-04.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014940  
AUTOR: ANA MARIA ARAUJO MASCARENHAS (SP213645 - DÉBORA ALVES DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005854-21.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014938  
AUTOR: NEIDE MARIA SILVA (SP134156 - MARLI DE AMIGO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005897-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015104  
AUTOR: PALMIRA CANDIDA DE ABREU (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001294-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015123  
AUTOR: VILMA APARECIDA GOMES SOARES MATEUS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004660-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014971  
AUTOR: JOSELINO BALDEZ VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005846-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015105  
AUTOR: ELIANA ALVES DE MENDONÇA DE OLIVEIRA (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006047-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014937  
AUTOR: REGIONALDO BASTOS (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005730-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015108  
AUTOR: MONIQUE MENDES DE LIMA SILVA (SP364684 - DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005737-30.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014943  
AUTOR: ABIAS MATOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005576-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014954  
AUTOR: BERNADETE GALVAO DA SILVA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005396-04.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014961  
AUTOR: FRANCISCO EUDILAN DE ANDRADE VIRGULINO (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005339-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015116  
AUTOR: MARIA LEONISIA CORDEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005693-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014948  
AUTOR: MARIA FERREIRA DE MOURA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005705-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015110  
AUTOR: SUELI ALVES DE OLIVEIRA (SP166985 - ERICA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004520-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014973  
AUTOR: ALEX DIAS DA CRUZ (SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003979-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015121  
AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA FILHO (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005822-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015106  
AUTOR: JOANA CARDOSO DE LIMA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004063-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014984  
AUTOR: TATIANA COSTA (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005598-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014951  
AUTOR: ACACIO VIEIRA DE QUEIROZ (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004377-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014979  
AUTOR: BRIAM RAPHAEL DOS REIS SANTOS (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003788-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014985  
AUTOR: JOSEFA ERNESTO DA SILVA PEREIRA (SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005516-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014956  
AUTOR: MONICA DA CONCEICAO COIMBRA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005560-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014955  
AUTOR: JAIR SILVA DOS SANTOS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004227-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014983  
AUTOR: EVANICE NERY DOS SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003248-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014988  
AUTOR: LAUDILENE REGINA SILVESTRE DE SOUZA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004372-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014980  
AUTOR: MARCELO LEANDRO DOS SANTOS (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005451-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014959  
AUTOR: ALBERTINA FRANCISCA LOPES DA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004949-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014964  
AUTOR: JANE MENDES DE ARAUJO CRUZ (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005442-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014960  
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002893-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014990  
AUTOR: MARIA LUIZA LIMA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004698-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014970  
AUTOR: PATRICK ISKANDAR ASSAAD GUIRGUIS EL HADI (SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005500-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015113  
AUTOR: MIGUEL LOURENCO DE SANTANA (SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004863-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014967  
AUTOR: IVONE GONCALVES DE LIMA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004740-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014968  
AUTOR: EDGAR DE SOUZA SANTOS (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005729-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014944  
AUTOR: KARLA CRISTINE POLANOWISKI DA FONSECA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005774-57.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015107  
AUTOR: FABIANA MONTEIRO DE BARROS SILVA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005078-21.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015118  
AUTOR: MARCIO KENNEDY DOS SANTOS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004892-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014965  
AUTOR: MANOEL INACIO DA SILVA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004429-56.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014975  
AUTOR: LUIZ GONCALVES JUNIOR (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003635-35.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014986  
AUTOR: TEREZINHA LUZIA GOMES (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003394-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014987  
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FAZANI (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002453-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014994  
AUTOR: MARIA INES REGINO FERRARINI (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001613-04.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014996  
AUTOR: ADRIANO DA CUNHA NEVES (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004856-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015119  
AUTOR: EVERTON FRANCISCO JESUINO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005281-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015117  
AUTOR: VICENTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001532-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015122  
AUTOR: ELAINE CELEDONIO DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005114-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014963  
AUTOR: JOSELITA DE JESUS SANTOS (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004876-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014966  
AUTOR: MARLENE SIMAO DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002399-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014995  
AUTOR: JACIRA MARIA SANTOS DE VALOES (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002835-07.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014991  
AUTOR: VALCI MOURA DA SILVA (SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004349-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015019  
AUTOR: CESAR DUARTE DOS SANTOS (SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, SP299815 - BRUNA BASILIO DE MORAIS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004405-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014977  
AUTOR: IVANI ALDENORA DE SA ASSUMPCAO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005717-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014945  
AUTOR: THAIS DE AGUIAR YNOUE DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004620-04.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014972  
AUTOR: CICERA ALVES PEREIRA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005713-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014947  
AUTOR: ANA MARIA FILHO (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005495-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015114  
AUTOR: HELENO DE FRANCA SILVA (SP211542 - PAULO CESAR PEDRO, SP327887 - MARIA ALICE DA SILVA BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005673-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014949  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA CORREA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004408-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014976  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA GONCALVES RODRIGUES (SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004346-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014981  
AUTOR: ALCIDES BITTENCOURT NEVES (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005290-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014962  
AUTOR: DARCILENE ALVES FERNANDES (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005461-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015115  
AUTOR: APARECIDA RITA VILELA FIRMINO (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005511-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015112  
AUTOR: DAVID FERREIRA DA SILVA (SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004462-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014516  
AUTOR: SINGLEHURTER ALVES PESSOA (SP333453 - KARINE REGINA PEREIRA TONOUTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreendem-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que se viu privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez trata-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica (CLINICA GERAL – item 24), que, conforme laudo juntado aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta capacidade laboral atual.

Atesta, ainda, que a parte autora apresentou incapacidade total e temporária no período entre 26 de agosto de 2008 até 28 de junho de 2009, período após o qual recuperou a capacidade laborativa.

Considerando que o pedido inicial refere-se ao restabelecimento do benefício cessado em 27.03.2018 (NB 123.164.035-6 - item 02, fl. 12), ou seja, posterior à convalescência constatada, bem como que a parte autora recebeu o benefício aposentadoria por invalidez desde 09.01.2002, estando recebendo mensalidade de recuperação por 18 meses, até 27.09.2019, que compreende o período da incapacidade fixada no laudo pericial, a parte autora não faz jus ao benefício pretendido. No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido também é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto ao pedido de realização de perícia na área de gastroenterologia (itens 20 e 29), não é passível de acolhimento ante a inexistência de profissionais de tal especialidade no quadro de peritos deste Juizado. A parte autora foi submetida à perícia na área de Clínica Geral, tendo sido as patologias apontadas objeto de avaliação pela perícia judicial.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO VINDICADO.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Veja-se, ainda, que o pedido de nova perícia já restou indeferido em decisão no item 18, devidamente fundamentada.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício da parte autora, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0007406-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014218

AUTOR: PAULO ROBERTO MACHADO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afirmando que o INSS não considerou todos os salários de contribuição.

Citado, o Réu contestou o feito, alegando preliminarmente pela decadência e prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Afasto a alegada decadência, tendo em vista que, em consulta ao Hiscreweb anexada aos autos, o autor recebeu a primeira prestação de seu benefício em 04.03.2008 e para a revisão do ato de concessão de benefício, o prazo decadencial conta-se do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, assim, no presente caso não se perfez o prazo decadencial, tendo em vista que a parte autora ingressou com a presente em 11.12.2017.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

O reconhecimento dos salários de contribuição depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza os valores efetivamente pagos a título de remuneração à época.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (holerites, contracheques, folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Do caso concreto.

A parte autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.325.872-0).

Afirma que o INSS ao calcular a RMI - renda mensal inicial do benefício não utilizou todos os salários de contribuição.

Em 13/06/2018 (item 16 dos autos) foi solicitado que a parte autora esclarecesse quais meses ou períodos em que a autarquia previdenciária não considerou os salários de contribuição corretos, bem como quais documentos comprovavam tal fato, entretanto, ficou-se inerte.

A contadoria judicial em seu parecer anexado aos autos (item 19), em consulta ao sistema PLENUS – MOVCON, observou que a autarquia utilizou como base os salários de contribuição registrados no CNIS para concessão do benefício.

Dessa forma, a parte autora não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a não aplicação dos salários de contribuição pela autarquia consoante legislação em vigor, o pedido revelou-se improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002058-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014748  
AUTOR: SILVIO ARAUJO DA SILVA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...".

Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreendem-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que se viu privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez trata-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à

carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresentou incapacidade após tratamento cirúrgico realizado em 14.12.2017, sendo, geralmente, o período de reabilitação de 180 dias (item 28, conclusão), ou seja, no período de 14.12.2017 a 14.06.2018, período após o qual recuperou sua capacidade laborativa.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 14.12.2017, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data posterior à cessação do benefício que se pretende restabelecer (NB 610.412.500-3), não resta comprovado que a cessação se deu de forma indevida, conforme item 25 dos autos.

Quanto à qualidade de segurado e carência, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 25), verifico que os requisitos não restaram preenchidos, visto que a parte autora não está coberta pelo período de graça (art. 15, inciso II e § 4º, da lei 8.213/91), pois recebeu auxílio-doença até 07.01.2016, não voltando a contribuir com o RGPS após esta data. A prorrogação proporcionada pelo período de graça, desde seu último vínculo, em 01/2016, não foi capaz de alcançar a data de início da incapacidade em 14.12.2017.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.  
Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.  
P.R.I.C.

0005572-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338015111  
AUTOR: EVIA EPIFANIA CASITA PINTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.  
A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.  
O réu INSS, em contestação, argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.  
A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.  
Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.  
Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.  
Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.  
Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental e que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.  
Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Das preliminares.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.  
A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Da prescrição.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, restando exaurida a fase de instrução.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)  
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze

dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

Quanto ao laudo pericial, este foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão.

Portanto, no caso em exame, uma vez constatada que a parte autora encontra-se capacitada, não faz jus ao benefício por incapacidade, conforme devidamente apurado e comprovado no laudo pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

No tocante ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor.

Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Ainda, no caso, sequer restou constatada a alegada incapacidade no período, motivo pelo qual declino do pedido da parte autora no que se refere à reparação por danos morais.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005104-19.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014661

AUTOR: FRANCISCA GILDA BEZERRA (SP193414 - LISANDRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis

(grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifêi):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreendem-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a

situação de penúria do segurado, que se viu privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez trata-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016

e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo juntado aos autos (CLINICA GERAL – item 19), em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta capacidade laboral atual.

Atesta, ainda, que a parte autora apresentou incapacidade total e temporária no período entre agosto de 2016 até novembro de 2017, período após o qual recuperou a capacidade laborativa.

Considerando que o pedido inicial refere-se ao restabelecimento do benefício cessado em 27.09.2018 (item 01, fl. 47), ou seja, posterior à convalescência constatada, bem como que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 29.07.2014 a 27.09.2018, que compreende o período de incapacidade fixado pela perícia médica judicial, o pedido improcede.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício da autora, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004735-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014969

AUTOR: MARIA REGINALDA RODRIGUES FELIX (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS, em contestação, argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental e que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Das preliminares.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Da prescrição.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, restando exaurida a fase de instrução.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL,

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

Quanto ao laudo pericial, este foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretense mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão.

Portanto, no caso em exame, uma vez constatada que a parte autora encontra-se capacitada, não faz jus ao benefício por incapacidade, conforme devidamente apurado e comprovado no laudo pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

No tocante ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor.

Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Ainda, no caso, sequer restou constatada a alegada incapacidade no período, motivo pelo qual declino do pedido da parte autora no que se refere à reparação por danos morais.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003638-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014760

AUTOR: BERNADETE DOS SANTOS ALVES (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a implantação de adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que requereu a majoração de sua aposentadoria em 25%, contudo tal pleito não foi aceito pelo INSS, sob argumento de não enquadramento nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.

Citado, o INSS contestou o feito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da suspensão processual.

Ações que versam sobre a presente controvérsia tiveram sua tramitação suspensa em âmbito nacional por determinação do STJ pela sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR registrado no Tema STJ 982, na forma do art. 1036 §1º do CPC.

O referido IRDR do Tema STJ 982 foi solvido e teve sua tese firmada, sendo o acórdão publicado em 26/09/2018.

Uma vez publicado o acórdão, conforme art. 1.040 do CPC, a tramitação processual foi reativada para aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Posteriormente, as ações que versam sobre a extensão da majoração de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadorias do RGPS tiveram sua tramitação suspensa em âmbito nacional por determinação do STF, em decisão proferida pela Primeira Turma, no AG.REG. na petição 8.002, o que não é o caso dos autos.

Dito isso e uma vez já em termos, passo a prolatar a sentença.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da prescrição quinquenal.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Portanto, reconheço a prescrição do recebimento de eventuais valores anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Constam como requisitos para a concessão do acréscimo de 25 %, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, (i) a condição de aposentado por invalidez do segurado (ii) a invalidez do segurado e (iii) a necessidade de assistência permanente de terceiro.

Ressalte-se que não há limitações quanto ao momento em que sobrevier a necessidade de auxílio (se anterior ou posterior à aposentação) ou quanto à doença ou incapacidade causadora (se igual à do fato gerador da aposentadoria ou não).

Reproduzo abaixo, como fundamento desta sentença, a ementa em questão assim como o Tema STJ 982 (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. “AUXÍLIO-ACOMPANHANTE”. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ART. 45 DA LEI N. 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO. EXTENSÃO A OUTRAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (NOVA IORQUE, 2007). INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE ACORDO COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FATO GERADOR. BENEFÍCIO DE CARÁTER ASSISTENCIAL, PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL DO INSS IMPROVIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão do “auxílio-acompanhante”, previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 aos segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

III – O “auxílio-acompanhante” consiste no pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício ao segurado aposentado por invalidez, que necessite de assistência permanente de terceiro para a realização de suas atividades e cuidados habituais, no intuito de diminuir o risco social consubstanciado no indispensável amparo ao segurado, podendo, inclusive, sobrepujar o teto de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

IV – Tal benefício possui caráter assistencial porquanto: a) o fato gerador é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa a qual pode estar presente no momento do requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou ser-lhe superveniente; b) sua concessão pode ter ou não relação com a moléstia que deu causa à concessão do benefício originário; e c) o pagamento do adicional cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte, circunstância própria dos benefícios assistenciais que, pela ausência de contribuição, são personalíssimos e, portanto, intransferíveis aos dependentes.

V – A pretensão em análise encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como na garantia dos direitos sociais, contemplados, respectivamente, nos arts. 1º, III, 5º, caput, e 6º, da Constituição da República.

VI – O Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque, de 2007, admitida com status

de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República. Promulgada pelo Decreto n. 6.949/09, a Convenção, em seu art. 1º, ostenta o propósito de "(...) promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente", garantindo, ainda, em seus arts. 5º e 28, tratamento isonômico e proteção da pessoa com deficiência, inclusive na seara previdenciária.

VII – A 1ª Seção desta Corte, em mais de uma oportunidade, prestigiou os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia com vista a iluminar e desvendar a adequada interpretação de dispositivos legais (Resp n. 1.355.052/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 05.11.2015 e do REsp n. 1.411.258/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.02.2018, ambos submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973).

VIII – A aplicação do benefício às demais modalidades de aposentadoria independe da prévia indicação da fonte de custeio porquanto o “auxílio-acompanhante” não consta no rol do art. 18 da Lei n. 8.213/91, o qual elenca os benefícios e serviços devidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e seus dependentes.

IX – Diante de tal quadro, impõe-se a extensão do “auxílio-acompanhante” a todos os aposentados que, inválidos, comprovem a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa, independentemente do fato gerador da aposentadoria.

X – Tese jurídica firmada: “Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.”

XI – Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

XII – Recurso Especial do INSS improvido.

(REsp 1.648.305-RS / Relatora: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES / STJ – Primeira Seção / Julgamento em 22/08/2018 / Publicação em 26/09/2018)

Tema/Repetitivo - 982

Situação do Tema - Acórdão Publicado

Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO do STJ

Questão submetida a julgamento - Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.

Tese Firmada - Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.

Anotações Nugem - Afetado na sessão do dia 09/08/2017 (Primeira Seção). / O processo afetado neste Tema integra a Controvérsia n. 7/STJ (Direito Previdenciário). / RESPs n. 1.648.305/RS e 1.720.805/RJ - Relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa.

Informações Complementares - Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). (acórdão publicado no DJe de 24/08/2017) / PUIL 236 (2016/0296822-0). A Ministra Relatora determinou: "defiro, com fundamento nos arts. 14, §§ 5º e 6º, da Lei 10.259/2001 e 2º, I, da Resolução 10/2007, do STJ, a medida liminar requerida, para determinar a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia". (decisão publicada no DJe 02/03/2017)

Do caso concreto.

São requisitos para concessão do adicional de 25%:

(i) a condição de aposentado por invalidez do segurado;

(ii) a invalidez do segurado;

e (iii) a necessidade de assistência permanente de terceiro.

Quanto à aposentadoria, a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez (NB 623.340.495-2) desde 11.05.2017, consoante consulta juntada no item 07 dos autos.

Quanto à invalidez e à necessidade de auxílio permanente de terceiro, o laudo pericial (item 17) atesta que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, porém, não necessitando de assistência permanente de outra pessoa (conclusão).

Assim, neste panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO VINDICADO.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002562-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014705

AUTOR: JOSE CARLOS DE MEDEIROS (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência

e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Deferir a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreendem-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que se viu privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na

forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo juntado aos autos (item 25), em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atestam que a parte autora apresenta capacidade laboral atual.

O laudo atesta, ainda, que a parte autora apresentou incapacidade total e temporária no período entre 11.2011 a 01.2012 (item 25, conclusão).

Considerando que o pedido inicial refere-se à concessão do benefício requerido em 16.04.2018 (NB 622.753.395-9), conforme documento de fl. 15, do item 2, ou seja, posterior à convalescência constatada, bem como que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 01.10.2011 a 14.03.2018 (item 12), que compreende o período da incapacidade fixada no laudo pericial, a parte autora não faz jus à concessão pretendida.

Ainda, no tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido também é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício da autora, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004144-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014720

AUTOR: AILTON DIAS (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreendem-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que se viu privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após a cessação das contribuições, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez trata-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo juntado aos autos (item 18), em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta capacidade laboral atual.

Atesta, ainda, que a parte autora apresentou incapacidade total e temporária no período entre 02 de julho até 02 de novembro de 2017, período após o qual recuperou a capacidade laborativa.

Considerando que o pedido inicial refere-se ao restabelecimento do benefício cessado em 19.03.2018 (NB 619.632.547-0, item 25), ou seja, posterior à convalescência constatada, bem como que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 29.07.2017 a 19.03.2018, que compreende parte do período da incapacidade fixada no laudo pericial, a parte autora não faz jus ao benefício pretendido.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido também é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício da parte autora, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005714-84.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014946

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS, em contestação, argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental e que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Das preliminares.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Da prescrição.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, restando exaurida a fase de instrução.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução

da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

Quanto ao laudo pericial, este foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado).

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão.

Portanto, no caso em exame, uma vez constatada que a parte autora encontra-se capacitada, não faz jus ao benefício por incapacidade, conforme devidamente apurado e comprovado no laudo pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001466-75.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014485

AUTOR: JOSE ROBERTO FARIAS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.673.858-7, DER em 30/11/2017), mediante o reconhecimento de períodos de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do

Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício. Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpra ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecie os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 dB(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

Observo que a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do período de 20/12/1984 até 19/12/1986 (laborado na empresa INDÚSTRIAS ARTEB S.A.), todavia o INSS não reconheceu este vínculo empregatício sequer como tempo de serviço comum, conforme documento de fls. 82/87 do item 18 dos autos. Logo, antes de apreciar a especialidade do trabalho desempenhado no período, faz-se necessário apreciar o direito ao reconhecimento de tempo comum nesse período.

Quanto ao mencionado período, deve ser reconhecido como tempo comum, tendo em vista que consta de forma regular no extrato do CNIS da parte autora (fls. 07/09 do item 20 dos autos), não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade das informações apresentadas.

Em suma, resta reconhecido como tempo comum o período de 20/12/1984 a 19/12/1986, o qual será considerado na apuração do tempo de contribuição do autor nesta demanda.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

- (i) de 20/12/1984 até 19/12/1986 (laborado na empresa INDÚSTRIAS ARTEB S.A.);
- (ii) de 18/01/1988 até 05/04/1989 (laborado na empresa SEG-SERVICOS ESPEC DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A);
- (iii) de 03/07/1991 até 09/03/1992 (laborado na empresa PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA.);
- (iv) de 11/05/1992 até 14/01/1994 (laborado na empresa PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA.);
- (v) de 01/06/1994 até 14/03/1995 (laborado na empresa PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA.);
- (vi) de 04/12/2009 até 28/03/2018 (laborado na empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA.)

Quanto ao período (i), resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80 dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP anexado às fls. 29/30 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Por sua vez, o período (ii) também resta reconhecido como tempo especial, visto que o autor exerceu a atividade de vigilante, o que possibilita o enquadramento no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, em analogia à função de guarda, conforme anotação de CTPS de fl. 23 do item 18.

Já em relação aos períodos (iii) e (iv), não cabe o reconhecimento como tempo especial, pois a atividade exercida pelo autor – operador de máquina injetora (fls. 23 e 24 do item 18) – não encontra previsão nos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, o que inviabiliza a configuração de especialidade pela categoria profissional. Diante disso e tendo em vista que não restou demonstrada a exposição do autor a agentes nocivos, não faz jus ao reconhecimento de tempo especial nos períodos em análise.

Em relação ao período (v), resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80 dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP anexado à fl. 33 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

No tocante ao período (vi), há que se reconhecer como tempo especial o intervalo de 04/12/2009 até 30/11/2017, porquanto o autor exerceu a atividade de vigilante, sujeitando-se a risco à sua integridade física, decorrente da natureza da atividade exercida, conforme descrição das atividades contida nos PPPs de fls. 35/36 do item 02 e fls. 01/02 do item 16, ambos assinados por profissional médico ou engenheiro

Insta salientar, contudo, para que não parem dúvidas quanto aos fundamentos desta decisão, que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do Decreto 2.172/97), conforme acima fundamentado, mas tendo em vista ainda as informações dos referidos PPPs, que descrevem as atividades do autor como sendo de vigilância, inclusive com porte de arma de fogo, evidenciando a periculosidade da função.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que se prestando o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial. Por fim, entendo dispensável o reconhecimento do período de 01/12/2017 a 28/03/2018, por ser posterior à data de entrada do requerimento (30/11/2017), inexistindo interesse processual ao reconhecimento de períodos posteriores à DER, visto que a parte autora pretende inicialmente a concessão do benefício com início em tal data.

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos de 20/12/1984 a 19/12/1986, de 18/01/1988 a 05/04/1989, de 01/06/1994 a 14/03/1995 e de 04/12/2009 a 30/11/2017, sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando os períodos acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 37 anos, 06 meses e 03 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 184.673.858-7, DER em 30/11/2017).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o período de 20/12/1984 a 19/12/1986.
2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o período de 20/12/1984 a 19/12/1986, de 18/01/1988 a 05/04/1989, de 01/06/1994 a 14/03/1995 e de 04/12/2009 a 30/11/2017.
3. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 30/11/2017), com tempo de serviço de 37 anos, 06 meses e 03 dias.
4. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0007166-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014069  
AUTOR: EDNA BORGES DOS SANTOS (SP357823 - BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum, bem como a revisão da RMI pelas parcelas incorretamente utilizadas pelo INSS. Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art.25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses
2009	- 168 meses
2010	- 174 meses
2011	- 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA.

CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que verdadeiras contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira

supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de RODO-OURO TRANSPORTES – (14/07/1994 a 30/06/2002);
- (ii) de CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVA – (01/10/2005 a 31/01/2006);
- (iii) de CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVA – (01/03/2007 a 30/06/2007);

(iv) de CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVA – (01/04/2009 a 31/05/2014);

(v) de KAREN LITZIUS – (02/05/2014 a 01/12/2015);

Quanto ao(s) período(s) (i), (ii) (iii) e (v), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista os itens (i) e (v) constam da CTPS e do CNIS da parte autora (fls. 17 do item 02 dos autos), não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade dos documentos apresentados. Ainda, observo que os vínculos empregatícios estão em ordem cronológica e constam do CNIS, sendo que no (i) a última remuneração registrada ocorreu em 05/2001. Porém, a parte autora juntou os holerites referente ao período de 06/2001 a 05/2002 (fls. 59 a 68 do item 02). Em relação ao vínculo (v) a parte autora junta cópia do e-social de outubro de novembro de 2015. Ainda, consta do CNIS que o período de 02.05.2014 a 30.11.2014, com apontamento de extemporaneidade.

Os períodos de (ii), (iii) constam os recolhimentos como contribuinte facultativa no CNIS.

Em relação ao período (iv), resta reconhecido o período de 04/2009 a 04/2011 e de 02/2013 a 04/2014, tendo em vista que nos períodos de 05/2011 a 01/2013 e 05/2014 a parte autora efetuou contribuições como segurada obrigatória (contribuinte individual ou empregado). Dessas contribuições, nos períodos de 05/2011 a 08/2011, 11/2011, 01/2012 a 03/2012, 05/2012 a 07/2012 e 09/2012 os recolhimentos efetuados resultaram em salário de contribuição abaixo do salário mínimo, sem suplementação das contribuições.

Ainda, como houve recolhimento como segurado obrigatório no período de 05/2011 a 01/2013 e 05/2014, não podem ser consideradas as contribuições como contribuinte facultativa efetuadas no mesmo período, conforme vedação do artigo 13 da Lei 8.213/91.

Assim, excluídas as concomitâncias, foram considerados os períodos de 04/2009 a 04/2011 e 02/2013 a 04/2014.

Do reconhecimento dos salários de contribuição.

O reconhecimento dos salários de contribuição depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza os valores efetivamente pagos a título de remuneração à época.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (holerites, contracheques, folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Do caso concreto.

A parte autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 176.129.506-0 desde 07.01.2016.

Afirma que o INSS ao calcular a RMI do benefício não utilizou os salários de contribuição corretos em relação aos períodos de 01.01.1999 a 0.09.2000, de 01.06.2001 a 30.06.2002 (Rodo Ouro) e os períodos de 01.2006, 03/2007 a 06/2007, de 04/2009 a 05/2014 como contribuinte facultativa e os períodos de 05/2015 e 10/2015 a 11/2015 como empregada doméstica.

Para a comprovação a parte autora juntou os holerites e o CNIS (fls. 49/71 do item 02).

Conforme parecer da contadoria judicial (item 15), a parte autora não juntou os holerites das competências 11/1999, 07/2000 a 09/2000 e 06/2002.

Em relação ao período de 05/2011 a 01/2013 e na competência 05/2014, conforme CNIS, houve recolhimento como segurado obrigatório - contribuinte individual (05/2011 a 01/2013) e empregado (05/2014), concomitantemente com contribuições facultativas. Portanto, conforme vedação do artigo 13 da Lei 8.213/91, tais contribuições não podem ser consideradas para revisão da RMI, ante alteração dos salários de contribuição

Ainda, não podem ser considerados os salários de contribuição como segurado obrigatório dos recolhimentos que resultaram salário de contribuição abaixo do salário mínimo (05/2011 a 08/2011, 11/2011, 01/2012 a 03/2012, 05/2012 a 07/2012 e 09/2012).

Assim, a Contadoria judicial efetuou o recálculo da RMI considerando o coeficiente de cálculo revisado, apurando uma RMI revisada de R\$ 2.451,64, ante o valor de R\$ 1.372,70 fixado atualmente pelo INSS

Cabe pontuar que a parte ré não apresentou qualquer contestação dos valores de salário de contribuição apresentados pela parte autora, mesmo sendo intimada dos andamentos processuais.

Ante a documentação juntada entendendo pelo reconhecimento dos salários de contribuição alegados pela parte autora.

Reconhecidos os valores apresentados, sendo maiores os valores trazidos pela parte autora, resta evidente a vantagem na revisão pretendida.

Desta forma, se faz imperativa a procedência parcial da revisão para recálculo da RMI considerando os valores acima reconhecidos, conforme análise anexa ao parecer (item 17).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (NB 176.129.506-0), considerando os períodos acima reconhecidos e os salários-de-contribuição, conforme parecer da contadoria judicial (item 17), com uma RMI calculada em R\$ 2.451,64.
2. PAGAR os valores em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente as prestações a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória de urgência.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

Contudo, o fundado receio de dano não se revela, visto que o benefício previdenciário encontra-se em manutenção, e não há indícios de dano irreparável se não perpetrada, de pronto, a revisão da renda mensal, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não o fez, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0007600-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014367  
AUTOR: ROSELI CAVALCANTE DA SILVA SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte por conta de cálculo equivocado de sua renda mensal inicial – RMI.

A parte autora narra que a ré não reconheceu salários de contribuição efetivamente recebidos em ação trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício no período de fevereiro de 2012 a janeiro de 2015.

Citado, o Réu contestou o feito, argüindo que, se os salários de contribuição em litígio não constam do CNIS, presume-se a sua inexistência; sendo as provas apresentadas, insuficientes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do reconhecimento dos salários de contribuição.

O reconhecimento dos salários de contribuição depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza os valores efetivamente pagos a título de remuneração à época.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (holerites, contracheques, folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Do caso concreto.

A parte autora recebe o benefício de pensão por morte (NB 172.594.676-6) com DIB em 15.01.2015.

Afirma que o INSS não utilizou salários de contribuição reconhecidos em processo trabalhista, para tanto a parte autora juntou aos autos cópia da referida ação.

A parte autora solicitou revisão do benefício em 1.10.2016, porém foi indeferido o pedido.

Na ação trabalhista em face da empresa Companhia Trucks Teatro de Bonecos – Centro de Estudos e Práticas do Teatro de Animação (nº.000142752.2015.5020090), que tramitou na 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, houve homologação de acordo (fl. 149 do item 20), com o reconhecimento do vínculo empregatício do falecido instituidor da pensão por morte recebida pela autora no período de 02/2012 a 01/2015 (fls. 144/145 do item 20).

O acordo envolveu verbas indenizatórias e foi determinado que o reclamado efetuasse os recolhimentos previdenciários, o que foi efetuado, conforme documentos apresentados pela parte autora (fls.16/30 do item 03).

Após o acordo, foram registrados no CNIS do instituidor da pensão por morte os seguintes salários (R\$ 1.000,00) referentes ao período de fevereiro de 2012 a janeiro de 2015, como empregado doméstico, todos os recolhimentos efetuados em 22.09.2016..

Conforme parecer da contadoria judicial, o INSS não reconheceu os recolhimentos realizados após o acordo trabalhista, uma vez que os respectivos salários de contribuição não foram inseridos no cálculo da RMI do benefício da parte autora.

Assim, devem ser incluídos no cálculo da RMI do benefício da autora os valores constantes no parecer da contadoria judicial (item 23) que faz parte integrante desta sentença.

Cabe pontuar que a parte ré não apresentou qualquer contestação dos valores de salário de contribuição apresentados pela parte autora, mesmo sendo intimada dos andamentos processuais.

Ante a documentação juntada entendendo pelo reconhecimento dos salários de contribuição alegados pela parte autora.

Reconhecidos os valores apresentados, sendo maiores os valores trazidos pela parte autora, resta evidente a vantagem na revisão pretendida.

Os recolhimentos efetuados pelo falecido instituidor da pensão por morte como contribuinte facultativo no período concomitante ao período em que houve trabalho como segurado obrigatório não podem ser utilizados, conforme artigo 14 da Lei 8.212/91 e artigo 11 do decreto 3.048/99.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. REVISAR a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB 172.594.676-6), desde a data do requerimento administrativo (DER em 15.01.2015), incorporando no cálculo de sua renda mensal os salários de contribuição reconhecidos na esfera trabalhista recebidos pelo instituidor da pensão por morte, referente ao vínculo empregatício no período de 02/2012 a 01/2015, homologados na Vara do trabalho, já constantes do CNIS e conforme parecer da contadoria deste JEF (item 23).

2. PAGAR os valores em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente as prestações a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJP, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0003444-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014791

AUTOR: JOSIVAN DA SILVA XAVIER (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifêi):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreendem-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que se viu privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez trata-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo juntado aos autos (item 15), em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação, com a necessidade de assistência permanente de outra pessoa desde a data de início da incapacidade (quesito 3.20).

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 30.11.2017, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 26), verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora está coberta pelo período de graça, pois contou com registro em CTPS até 10.05.2016 (item 02, fl. 06) e recebeu seguro-desemprego nos meses de 07 a 10/2016, conforme consulta juntada no item 27, razão pela qual, nos termos do art. 15, inciso II e § 4º, da Lei 8.213/91, a prorrogação proporcionada pelo período de graça, desde o término do seguro desemprego, em 10/2016, foi suficiente para alcançar a data de início da incapacidade, em 30.11.2017.

Quanto à carência, verifico que o requisito é dispensável, visto que a doença que acomete a parte autora está contida na lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante no artigo 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, conforme laudo pericial (item 15, quesito 3.25).

No tocante ao pedido de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo em 19.10.2017 (NB 620.592.532-3), o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) CONCESSÃO do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 621.586.349-5), desde a data do requerimento administrativo, em 15.01.2018 (item 02, fl. 11), tendo em vista ser este o primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade, sendo, ainda, devido o adicional de 25% pela necessidade de assistência permanente de terceiro.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 621.586.349-5), desde a data do requerimento administrativo, em 15.01.2018 (item 02, fl. 11), tendo em vista ser este o primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade, sendo, ainda, devido o adicional de 25% pela necessidade de assistência permanente de terceiro.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) CONCESSÃO do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002854-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014788

AUTOR: SEBASTIANA VALENTIM DO NASCIMENTO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na

forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 29.06.2017.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da perícia médica, em 29.06.2017, tendo em vista que a parte autora sofre de patologia que se manifesta na forma de crises algícas, podendo manter-se assintomática por meses, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data do laudo pericial, já que à época do requerimento administrativo não se configurava a incapacidade.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 19), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora esta em gozo de benefício (NB 5453437070) de AUXÍLIO ACIDENTE, desde 19/03/2008.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora verteu mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à implantação do benefício na data do último requerimento administrativo, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período, como adiantado. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Ainda, não se cogita de caso de reabilitação profissional, conforme perícia médica.

No tocante à alegação do INSS (item 46), observo que, conforme perito médico judicial (item 42), a incapacidade atual não decorre do referido acidente de trabalho, pois refere-se a diagnósticos e patologias distintas.

Observo que, conforme ação que tramitou perante a Justiça Estadual onde foi concedido o benefício de Auxílio-acidente (NB 545.343.707-0), em sua perícia médica judicial (fls. 91/99 do item 37), foi reconhecida a incapacidade parcial e permanente da autora referente as lesões osteomusculares nos punhos com nexos causal entre o trabalho exercido, não reconhecendo o nexos causal com o trabalho em relação a coluna cervical e lombar, exatamente a doença que gerou a incapacidade reconhecida pelo perito médico judicial nestes autos.

Ainda, conforme CAT emitida pela empresa Sapore S/A (item 31) que ensejou o benefício Auxílio doença (NB 521.350.181-4), a parte do corpo informada foi o braço (entre o punho e o ombro) em razão de esforços excessivos, ou seja, diversamente da doença que atualmente origina a incapacidade atual.

Assim, o benefício auxílio doença pode ser acumulado com o benefício auxílio acidente atualmente recebido pela parte autora.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de Auxílio Doença desde a data do início da incapacidade fixada pelo perito médico judicial, em 29.06.2017 (data da perícia médica judicial).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:  
1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, desde a data do início da incapacidade fixada pelo perito médico judicial, em 29.06.2017 (data da perícia médica judicial).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial (29.06.2017), como condição para a manutenção do benefício.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e localização de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0007360-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014140

AUTOR: MARILZA DA SILVA AGONILLA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum, bem como a revisão da RMI - renda mensal inicial, em razão de parcelas incorretamente utilizadas pelo INSS.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de

previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido. (RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 01.12.2014 a 31.12.2014 (Marilza da S. Agonilla – ME)

A parte autora junta aos autos declaração de Imposto de Renda (fls. 21/27 do item 03) para comprovação do período, bem como consta do CNIS, razão pela qual entendo que resta comprovado o período.

Do reconhecimento dos salários de contribuição.

O reconhecimento dos salários de contribuição depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza os valores efetivamente pagos a título de remuneração à época.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (holerites, contracheques, folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Do caso concreto.

A parte autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.238.156-1).

Afirma que o INSS ao calcular a RMI do benefício não utilizou os salários de contribuição corretos em relação ao período de 07/1994 a 04/1998.

Para a comprovação a parte autora juntou os relação de salários fornecida pela empresa (fls. 14/16 do item 03).

Conforme parecer da contadoria judicial (item 12), incluindo no calculo da RMI os salários de contribuição registrados pela empresa, bem como considerando o tempo de contribuição já revisado, foi apurada uma RMI de R\$ 2.143,96, ante o valor fixado atualmente pelo INSS de R\$ 1.406,32.

Cabe pontuar que a parte ré não apresentou qualquer contestação dos valores de salário de contribuição apresentados pela parte autora, mesmo sendo intimada dos andamentos processuais.

Ante a documentação juntada entendo pelo reconhecimento dos salários de contribuição alegados pela parte autora. Reconhecidos os valores apresentados, sendo maiores os valores trazidos pela parte autora, resta evidente a vantagem na revisão pretendida. Desta forma, se faz imperativa a procedência parcial da revisão para recálculo da RMI considerando os valores acima reconhecidos, conforme análise anexa ao parecer) item 17).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s): 01.12.2014 a 31.12.2014.

1. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 175.238.156-1), considerando o período acima reconhecido e os salário-de-contribuição, conforme relação de salários da empresa (fls. 14/16 do item 03) e parecer da contadoria judicial (item 12), com uma RMI calculada em R\$ 2.143,96.

2. PAGAR os valores em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente as prestações a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não o fez, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0007510-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014239

AUTOR: ANDRE MOLINA RODRIGUES NETO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º

do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)  
(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. RESP.

200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscreitos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido. (RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) PRENSAR SCHULER S/A - 01/10/1979 a 31/10/1982;
- (ii) METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - 09/09/1991 a 24/08/1994;
- (iii) REIFENHAUSER INDÚSTRIA MÁQUINAS LTDA - 01/09/1994 a 08/04/1996.

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, em que o enquadramento se dá devido à previsão constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, código 1.1.8 do anexo III, conforme PPP anexado aos autos (fls. 08 do item 02), assinado por profissional médico ou engenheiro.

Ainda que conste a exposição como eventual, verifica-se que suas atividades no período estavam relacionadas à manutenção elétrica de máquinas industriais, de modo a ser evidente a exposição à periculosidade, ainda que não durante toda a jornada.

Quanto ao(s) período(s) (ii) e (iii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 12/13 e 15/16 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, e há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial. Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o(s) período(s) acima reconhecido(s), até a data do

requerimento administrativo do benefício (DER:14.12.2014), a parte autora soma

- 38 ano(s), 03 mês(es) e 19 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum,

- 07 ano(s), 07 mês(es) e 24 dia(s) de tempo especial,

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s): de 01/10/1979 a 31/10/1982, de 09/09/1991 a 24/08/1994 e de 01/09/1994 a 08/04/1996.

2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 172.092.003-3), desde a data do requerimento administrativo (DER em 14.12.2014), com tempo de serviço de 8 anos, 03 meses e 19 dias.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

#### **DESPACHO JEF - 5**

5001790-36.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338015013

AUTOR: EDINEUDA TELES DE OLIVEIRA (SP322288 - ADRIANA AGUIAR DE SOUZA)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (SP322288 - ADRIANA AGUIAR DE SOUZA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) MUNICÍPIO DE DIADEMA - SP

Considerando a manifestação da União (item 19) pela ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, dou por prejudicada a audiência designada para 17/05/2019 às 15hs.

Dê-se baixa na pauta.

Aguarde-se o decurso de prazo consignado na decisão retro para que as partes cumpram as suas determinações.

Intimem-se com urgência.

0001397-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014787

AUTOR: ASSESSORIA EMPRESARIAL BRASILIA S/S LTDA (SP362171 - FLÁVIA FINKLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Da regularidade processual.

1.1. Em consulta aos autos, constata-se que a parte autora indicou como réu o MINISTÉRIO DA FAZENDA; todavia, uma vez que se trata de órgão da administração pública direta da UNIÃO, não possui personalidade jurídica para atuar como parte em processo judicial.

1.2. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que emende a petição inicial, indicando corretamente a ré e para que apresente documento de identidade oficial dos representantes legais da empresa.

Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sob outro aspecto, entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que a UF é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

2.1. Ademais, a UF manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

2.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

3. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Int.

0001473-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014792

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- É incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

2- A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vencidas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 15 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo detalhada.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente.

No mesmo prazo, se entender pela renúncia, fixando a competência deste Juízo, deverá emendar a petição inicial, juntando procuração e declaração de hipossuficiência, datadas de até 01 (um) ano anterior à propositura da ação, bem como comprovante de residência, legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata(m) de documento(s) essencial(is) ao feito.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à uma das varas desta Subseção judiciária, com as cautelas de estilo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001392-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014756  
AUTOR: ELIZANGELA RIBEIRO DA SILVA (SP324546 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO, SP302063 - JOAO CLAUDIO FARIA MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cite-se.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Int.

0001429-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014815  
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

2.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

2.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

3. Cite-se o réu.

3.1. Apresentada a contestação, por se tratar de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001536-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014890  
AUTOR: FABIANA DE ARAUJO NASCIMENTO (SP158781 - ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA, SP388634 - EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Item 7: Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO.

Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 10/04/2019 10:34:04, pois referente ao pedido de 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7).

2. Intime-se a parte autora para apresentar certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no processo 0013118-69.2019.4.03.6301, apontado no termo de prevenção, ou petição desistindo de interposição de recurso.

Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

4. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001449-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014869

AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP105394 - VILENE LOPES BRUNO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a cobrança judicial de condomínio comumente ocasiona a repetição de ações entre as mesmas partes e com mesma causa de pedir, diferenciando-se o pedido tão-só no que se refere ao período da dívida, não é possível analisar a ocorrência de prevenção deste com os processos indicados no termo de prevenção somente se valendo dos termos de registros existentes junto ao SISJEF/MUMPS/PJE, de modo que, nestes casos, compete ao réu, por ocasião da defesa, se o caso, alegar e provar litispendência ou coisa julgada que obste o direito alegado pela parte autora.

Intime-se a parte autora para apresentar:

a) novo instrumento de mandato, pois não consta a data da outorga na procuração anexada aos autos;

b) cartão do CNPJ e documento de identidade oficial com foto (RG, CNH ou CTPS) do síndico do condomínio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

0001563-41.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338015024

AUTOR: EDMILSON PEREIRA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Da audiência prevista no artigo 334 do CPC

É Incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do Juízo:

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vencidas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 10 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente.

No mesmo prazo, se entender pela renúncia, fixando a competência deste Juízo, deverá emendar a petição inicial, juntando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio, ou declaração de endereço do titular do comprovante de residência acostado aos autos, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do terceiro, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito

sem resolução do mérito, uma vez que se trata(m) de documento(s) essencial(is) ao feito.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção judiciária, com as cautelas de estilo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001578-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338015001  
AUTOR: EDSON BATISTA DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar:

- a) indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS;
- b) comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001410-08.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014728  
AUTOR: ALUIZIO SOARES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Defiro pedido de tramitação prioritária.

3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

3.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

4. Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001428-29.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014766  
AUTOR: SONIA CARDOSO (SP410195 - DANIEL SILVANO DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Cite-se a ré.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Int.

0001579-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338015004  
AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA DOS SANTOS (SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar:

- a) comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001477-70.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014701

AUTOR: GRACINDA GAMA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 21/05/2019 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

2.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e o nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001304-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014799

AUTOR: ADAILTON OLIVEIRA LOAS (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 22/05/2019 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

- 1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
  - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
  - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
  - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
  - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
  - 2.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:
    - a) informar quais pessoas residem no local, e o nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
    - b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
    - c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
    - d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.
3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
10. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

5000124-97.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014922

AUTOR: IVONEIDE MOREIRA DA SILVA FREIRE (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora.

Da designação da data de 24/06/2019, às 10:30 horas, para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA – PSQUIATRIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP).

Para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES: Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001369-41.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014808

AUTOR: ANDERSON MIRANDA DOS SANTOS (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção, anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

2.1. Da designação da data de 05/06/2019 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANTONIO OREB NETO - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2.2. Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

2.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

3. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e o nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

4. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

5. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

7. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

8. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

9. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

11. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001316-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014798

AUTOR: VITALINA MARGARIDA DE OLIVEIRA (SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção, anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

2.1. Da designação da data de 22/05/2019 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2.2. Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

2.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

3. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e o nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

4. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

5. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

7. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

8. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

9. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

11. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001458-64.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014751

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP271694 - CAMILA PATRICIO NARDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 21/05/2019 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Da designação da data de 21/05/2019 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.3. Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

2.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e o nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG,

bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de composição consensual.

Int.

0001533-06.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014892

AUTOR: MARIA LOURETE FELIZARDO DA SILVA ALVES (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora.

Da designação da data de 23/05/2019, às 12:00 horas, para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE – ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP).

Da designação da data de 02/07/2019, às 13:30 horas, para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI – CLÍNICA GERAL, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP).

Para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES: Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de composição consensual.

Int.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora.

Da designação da data de 23/05/2019, às 14:00 horas, para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE – ORTOPIEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP).

Da designação da data de 28/05/2019, às 10:00 horas, para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI – NEUROLOGIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP).

Da designação da data de 24/06/2019, às 12:00 horas, para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA – PSQUIATRIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP).

Para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES: Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora.

Da designação da data de 24/06/2019, às 10:00 horas, para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA – PSQUIATRIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP).

Para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES: Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001532-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014891

AUTOR: MARIA ALICE OLIVEIRA SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora.

Da designação da data de 23/05/2019, às 11:30 horas, para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE – ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP).

Para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES: Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 21/05/2019 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Da designação da data de 11/06/2019 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI – CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.3. Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

2.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e o nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 22/05/2019 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Da designação da data de 25/06/2019 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI – CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.3. Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

- 1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
  - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
  - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
  - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
  - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
  - 2.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:
    - a) informar quais pessoas residem no local, e o nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
    - b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
    - c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
    - d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.
3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
8. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
10. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001490-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014885

AUTOR: ELISANGELA MARIA ALVES PAULINO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 23/05/2019 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Da designação da data de 02/07/2019 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI – CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.3. Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
- 2.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:
  - a) informar quais pessoas residem no local, e o nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
  - b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.
3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
10. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int.

#### DECISÃO JEF - 7

0001557-34.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015000  
AUTOR: MANOEL COSMO RIBEIRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento nº. 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Do pedido de tutela provisória. Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito. Do trâmite processual. 1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0000339-68.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014829  
AUTOR: MARCELO RIGOTTI (SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005955-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014933  
AUTOR: JOSE PEDRO MENDES DA SILVA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005404-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014934  
AUTOR: JURANDIR DOS SANTOS TEIXEIRA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001522-74.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015039  
AUTOR: ELIER INACIO DE LIMA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora requer a concessão do benefício de seguro desemprego cuja duração máxima é de 5 meses, sendo que a demissão ocorreu em 07/08/2018. Ante o exposto, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se a recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos visto que já decorreu todo ou grande parte do prazo de duração do benefício, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos todas as provas que entender pertinentes a comprovar a ausência de renda.

Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Da conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Da proposta de acordo. O réu apresentou proposta de acordo nos autos. Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue: Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária. Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações. (...) Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino: 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu. Desde já, científico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo: 2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado. 2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular. Cumpra-se. Intimem-se.**

0000009-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014926

AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005492-19.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014927

AUTOR: INACIA JUCELINA DOS SANTOS DIAS (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003096-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015128

AUTOR: MARIA VITORIA PINA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o recolhimento correto das custas, expeça-se a certidão e autenticação da procuração, conforme requerido.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

5006294-22.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015012

AUTOR: MARCOS ANTONIO BATISTA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os

princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000066-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015018

AUTOR: FRANCISCO COSTA DE SOUZA (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

Da prioridade de tramitação.

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002402-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015036

AUTOR: CAMILA SANTANA NISHIGUCHI (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

O D. Perito informa que: “Apresentou documentos que comprovam patologia e incapacidade desde 21/10/2017”, e concluiu que a autora está incapacitada temporariamente para realizar suas atividades laborais habituais, entretando assinala que a incapacidade da parte autora está incapaz total e permanente para a atividade habitual.

Assim, determino o retorno dos autos ao D. Perito para que informe, expressamente, se a incapacidade é total e temporária ou total e permanente, para a atividade habitual.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001555-64.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015023  
AUTOR: JOAO EUDES DE ASSIS (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito junto ao INSS referente à cobrança por acumulação indevida de benefícios (NB075.532.677-6 com NB537.626.313-0 e NB547.615.243-8 de 04/2011 a 04/2014).

Da prioridade de tramitação.

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, entendo que resta preenchido o requisito.

No ofício de cobrança (fls. 05/08 do item 02), emitido pelo INSS, não se verifica qualquer constatação de má-fé por parte da parte autora; também, considerando que o INSS é o responsável pela concessão e manutenção dos benefícios, resta aparente o erro administrativo.

Ademais, cabe pontuar que aplica-se à Fazenda Pública a prescrição quinquenal (pelo princípio da simetria, art. 1º do Decreto 20.910/32) para os casos de ressarcimento ao erário, quando não se tratar de ato de improbidade administrativa. Desta forma, considerando que o ofício de cobrança data de 26/03/2019, é possível supor, neste juízo de cognição sumária, que a maior parte do débito em questão estaria prescrita.

Quanto ao perigo de dano, o mesmo é evidente, pois, além das circunstâncias pertinentes às ações de cobrança (eventual execução, negativação, impedimento à tomada de crédito), ainda há a possibilidade da cobrança se dar através de descontos consignados em seu benefício, diminuindo de imediato sua renda alimentar.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para o fim de:

1. DECLARAR SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO discutido nestes autos (ofício de cobrança nº00125/2019), suspendendo qualquer desconto referente a recebimentos considerados irregulares no NB 606.108.704-0;
2. e intimar o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências pertinentes para promover o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Do sobrestamento decorrente do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 979 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 979

Situação do Tema – Em julgamento

Questão submetida a julgamento: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). (acórdão publicado no DJe de 16/08/2017)

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

1. OFICIE-SE O RÉU para cumprimento da tutela provisória aqui concedida.

2. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Concomitantemente, OFICIE-SE À AGÊNCIA DO INSS, para que junte aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos NB075.532.677-6, NB537.626.313-0 e NB547.615.243-8, em especial no tocante às cobranças em questão.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$100,00 por dia, sem prejuízo de exasperação.

4. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

4.1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTES FEITOS até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.

4.2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Da conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Oficie-se.

Intimem-se.

0001520-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015055

AUTOR: DIEGO HENRIQUE CASTRESANO (SP315254 - DIEGO HENRIQUE CASTRESANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e a OMNI S/A, objetivando declaração de inexigibilidade de débito (saldo devedor em conta contrato nº2934.001.22766-0, contrato OMNI nº102155005490014) e reparação por danos morais; em foro de tutela provisória requer a suspensão da cobrança.

A parte autora relata que foi cobrada pela ré CEF em maio de 2017 sobre débitos pendentes referentes a uma operação de Construcard nº2934.160.0001385-02; ao consultar sua agência, lhe foram esclarecidas a natureza da pendência e o valor do débito, para o qual firmaram acordo para quitação a vista; porém, em janeiro de 2018, o autor voltou a ser cobrado, agora pela ré OMNI, sobre saldo devedor em conta nº2934.001.22766-0, o qual é oriundo de débitos da mesma operação de Construcard anteriormente liquidada.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Da tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, resta preenchido o requisito.

Resta demonstrado no relato da inicial e comprovado nos e-mails trocados entre o autor e a ré CEF (item 02), que o autor, ao ser cobrado em maio de 2017, buscou se informar junto ao banco para liquidar integralmente suas pendências; o banco, em resposta, informou apenas sobre o débito mantido na operação de Construcard nº2934.160.0001385-02, aparentemente omitindo do autor o débito mantido em saldo devedor em conta nº2934.001.22766-0 (o qual é oriundo do débito de prestações do Construcard).

O e-mail da CEF confirma a cessão do débito para a OMNI.

Cabe pontuar que, conforme respostas da própria CEF, ambas as operações estavam inadimplentes desde o final de 2014, não havendo aparentemente qualquer justificativa para cobrá-las isoladamente com quase um ano de diferença e ignorando a disposição do cliente em pagar o débito.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, resta aparente a falha na informação prestada ao consumidor, o que levou ao prejuízo alegado ou, ao menos, à sua majoração e prolongação indevida.

Quanto ao perigo de dano, resta preenchido o requisito.

Inequivoco frente ao prejuízo à honra causado pela negativação e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores.

Preenchidos os requisitos legais, se faz imperativo o deferimento do pedido de tutela provisória.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar:

1. SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto desta ação (saldo devedor em conta contrato nº2934.001.22766-0, contrato OMNI nº102155005490014);

2. e intimar o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências pertinentes para PROMOVER A EXCLUSÃO OU A NÃO INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DE QUAISQUER CADASTROS DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a origem do débito que levou à inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

Do trâmite processual.

1. OFICIEM-SE OS RÉUS para cumprimento.

2. CITES-SE OS RÉU para, querendo, apresentarem suas contestações.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. INTIME-SE A RÉ CEF para que:

- 3.1. junte aos autos extrato da conta nº2934.001.22766-0 desde 10/2013 até hoje;
  - 3.2. junte aos autos demonstrativo completo da operação Construcard nº2934.160.0001385-02;
  - 3.3. junte aos autos cópia assinada do acordo firmado com o autor quanto à operação Construcard nº2934.160.0001385-02;
- Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. INTIME-SE A RÉ OMNI para que:

- 4.1. junte aos autos demonstrativo completo da operação contrato OMNI nº102155005490014;
  - 4.2. informe objetivamente qual a operação de origem do débito cobrado no contrato OMNI nº102155005490014;
- Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que junte aos autos cópia do boleto e comprovante de pagamento referentes ao acordo firmado quanto à operação Construcard nº2934.160.0001385-02;

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Da conciliação.

Sem prejuízo, em face do artigo 139, V do CPC; da Recomendação nº 08, de 27/02/2007, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instação da Central de Conciliação (CECON) em São Bernardo do Campo, na data de 29/05/2017, conforme Resolução CJF3r Nº 15, DE 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão na pauta de audiência de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Caso se trate de processo atermado, objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0001571-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015009

AUTOR: DENILDA SOUSA SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de tramitação prioritária

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META

I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003384-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015042

AUTOR: VALDENORA GOMES DE MOURA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Manifeste-se a parte autora se há interesse em audiência de instrução e julgamento com a oitiva de até 03 (três) testemunhas, para a comprovação do vínculo laboral, tendo em vista que consta do julgamento do processo administrativo que a autora estava afastada de suas atividades laborais desde 04.2011, inclusive sem receber remunerações (fls. 20 do item 07), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001110-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015017

AUTOR: EDVANY ALVES BISPO (SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro pedido de tramitação prioritária.

Item 14 dos autos: Improcedem os argumentos da parte autora.

Observa-se que a D. Perita Judicial tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que a expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificá-la e afastar sua designação.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0001106-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015040

AUTOR: ADRIANA APARECIDA PEREIRA FERREIRA (SP315906 - GISELLE CRISTINIANE ROBERTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tendo em vista que a prova pericial produzida não demonstrou a incapacidade alegada pela parte autora, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada.

Do trâmite processual.

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado para que se manifestem (em havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Após, nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Da proposta de acordo. O réu apresentou proposta de acordo nos autos. Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue: Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária. Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações. (...) Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino: 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu. Desde já, científico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo: 2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado. 2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular. Cumpra-se. Intimem-se.**

0000266-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015026  
AUTOR: JOANICE BACELAR DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000431-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014902  
AUTOR: VIVIANE DA CONCEICAO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP180830 - AILTON BACON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006429-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015027  
AUTOR: BALTAZAR FERREIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002579-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015129  
AUTOR: ALYSSON ANTONIO DUTRA MELQUIADES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para parte autora promover o recolhimento correto das custas referentes à certidão e procuração requeridas.

Após, cumprida a determinação, expeça-se.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do pedido de tutela provisória. Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito. Do trâmite processual. 1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0000558-18.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015064  
AUTOR: LETICIA SOARES DE FREITAS (SP169484 - MARCELO FLORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004070-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015063  
AUTOR: EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006379-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014919  
AUTOR: MARIA LUCIA NEVES DOS SANTOS (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006304-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015061  
AUTOR: FRANCISCO BENTO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENNTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista que a terceira testemunha ouvida em carta precatória anexada nestes autos (item 33), não corresponde ao processo, mas refere-se a outro autor(a), solicite-se ao Juízo deprecado a cópia da mídia da testemunha Raimundo Miguel arrolada pelo autor e ouvida pelo Juízo (fl. 27 do item 30).

Com a juntada da oitiva correta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. Do pedido de tramitação prioritária Defiro o pedido de tramitação prioritária. Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória. Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Do trâmite processual. 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. 2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer. 3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Da audiência de conciliação. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumpra-se. Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0001539-13.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014909  
AUTOR: WALDIR BUCCINI (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001537-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014906  
AUTOR: JOSE GRACINO DA SILVA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001534-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014908  
AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA ZACHI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001550-42.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014905  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001503-68.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014831  
AUTOR: ANTONIETA MARIA MELHOR DE SOUZA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001554-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014931

AUTOR: VERA LUCIA VIANNA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

24/06/2019 11:30:00 PSQUIATRIA THATIANE FERNANDES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006143-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015029  
AUTOR: JOAO JODAR RODRIGUES (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o D. Perito, em seu laudo juntado no item 11 dos autos, sugere avaliação do autor na especialidade clínica geral, motivo pelo qual entendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA nessa especialidade. Assim, INTIMO a parte autora:

1. Da designação do exame pericial, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Data Horário Espec. Perito Endereço

02/07/2019 17:00:00 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001939-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015100  
AUTOR: VALERIO ANDRADE PINTO JUNIOR (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP342974 - EDUARDO HRISTOV, SP256090 - ANA CAROLINA ARENAS DE AMO, SP269037 - SHIRLEI CRISTIANA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o D. Perito, em seu laudo juntado no item 64 dos autos, sugere avaliação do autor na especialidade ortopedia, motivo pelo qual entendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA nessa especialidade. Assim, INTIMO a parte autora:

1. Da designação do exame pericial, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Data Horário Espec. Perito Endereço

23/05/2019 15:00:00 ORTOPEDIA GABRIEL CARMONA LATORRE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Cumpra-se.  
Intimem-se.

0001580-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015010  
AUTOR: ALBERTO FUKUDA (SP255118 - ELIANA AGUADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

28/05/2019 09:30 NEUROLOGIA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

02/07/2019 16:30 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.

- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001558-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015002

AUTOR: JOSEILDO JOSE DA SILVA (SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora.

Da designação da data de 03/05/2019, às 14:00 horas, para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES – NEUROLOGIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP).

Da designação da data de 23/05/2019, às 13:00 horas, para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE – ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP).

Para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES: Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prioridade de tramitação.  
Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

**P E R Í C I A (S):**

Data Horário Espec. Perito Endereço

21/05/2019 10:00 NEUROLOGIA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

25/06/2019 18:00 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.  
Intimem-se.

0001547-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014903  
AUTOR: TADEU BEZERRA DE SIQUEIRA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

05/06/2019 12:30:00 OFTALMOLOGIA ANTONIO OREB NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - TERREO - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

02/07/2019 15:30:00 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000632-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014936  
AUTOR: ALVANI SILVA BENTO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

14/05/2019 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA \*\*\* Será realizada no domicílio do autor \*\*\*

05/06/2019 13:00:00 OFTALMOLOGIA ANTONIO OREB NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - TERREO - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- f. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- g. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- h. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- i. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a. informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b. indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c. informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d. manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

3. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

4. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

5. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001584-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015011

AUTOR: MILENE MARTINS MENDONCA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

23/05/2019 13:30 ORTOPEDIA GABRIEL CARMONA LATORRE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001622-29.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015076

AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA PINTO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

16/05/2019 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL MIRIAM SUELI PETRATTI PANSONATO \*\*\* Será realizada no domicílio do autor \*\*\*

24/06/2019 13:30:00 PSQUIIATRIA THATIANE FERNANDES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.

c. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

e. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.

f. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

g. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

h. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

i. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:

a. informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG,

bem como a data de nascimento;

b. indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c. informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d. manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

3. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

4. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

5. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001553-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014929

AUTOR: ALINE TAMIRES ALVES DOS SANTOS (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

21/05/2019 11:30:00 NEUROLOGIA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.

c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal

MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).

f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.

g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001567-78.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015028

AUTOR: RAIMUNDO MALAQUIAS DA LUZ (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada.

1. 1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

23/05/2019 17:30 ORTOPEdia GABRIEL CARMONA LATORRE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

28/05/2019 11:30 NEUROLOGIA VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.

- c. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001559-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015058

AUTOR: FATIMA LUCIA MAURICIO AMARAL DE ALENCAR (SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prioridade de tramitação.

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

23/05/2019 16:00 ORTOPEDIA GABRIEL CARMONA LATORRE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no

Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.

- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001512-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014893

AUTOR: ALDENIR PEREIRA DE ALMEIDA (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prioridade de tramitação.

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

24/06/2019 09:00 PSQUIATRIA THATIANE FERNANDES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

02/07/2019 14:00 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendada para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001508-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014811

AUTOR: EURI ALVES NOVAIS LUZ (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prioridade de tramitação.

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendada para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.  
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

000057-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015045  
AUTOR: GEROLINA BERTO DOS SANTOS (SP364684 - DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prioridade de tramitação.

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se a recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos visto que já decorreu todo ou grande parte o período reclamado, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Além disso, mostra-se necessária a realização de perícia médica indireta em relação à condição de saúde do falecido para apuração da incapacidade alegada; ocasião na qual a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos comprobatórios que entender pertinentes.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

02/07/2019 17:30:00 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0001494-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014746

AUTOR: SULIMAR VALDEVINA CARDOSO DA SILVA (SP402218 - ROSÂNGELA FERREIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

21/05/2019 16:00 ORTOPEDIA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.

- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001556-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014999

AUTOR: ROSINA ALVES PEREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1. 1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Defiro pedido de tramitação prioritária.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

23/05/2019 17:00 ORTOPEDIA GABRIEL CARMONA LATORRE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

05/06/2019 13:30 OFTALMOLOGIA ANTONIO OREB NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - TERREO - ANCHIETA - SÃO BERNARDO

02/07/2019 18:30 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001540-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014930

AUTOR: NILSON MARCOS DOS SANTOS (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tramitação prioritária

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

28/05/2019 09:00:00 NEUROLOGIA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000643-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015030

AUTOR: SONIA FRANCA ADORNO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

24/06/2019 12:30:00 PSIQUIATRIA THATIANE FERNANDES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000834-15.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014761

AUTOR: IRLANDIA OLIVEIRA SANTOS (SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS, SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI, SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON, SP276887 - DIEGO FELIPPE DOS SANTOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prioridade de tramitação.

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a)

demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.  
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

17/06/2019 13:00 PSQUIATRIA THATIANE FERNANDES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005973-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015044

AUTOR: MARIA APARECIDA CHICIUC (SP217575 - ANA TELMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o D. Perito, em seu laudo juntado no item 12 dos autos, sugere avaliação do autor na especialidade neurologia, motivo pelo qual entendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA nessa especialidade. Assim, INTIMO a parte autora:

1. Da designação do exame pericial, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Data Horário Espec. Perito Endereço

28/05/2019 10:30:00 NEUROLOGIA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários,

exames e outros).

- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001560-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015059

AUTOR: ALEXANDRA FERNANDES DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

23/05/2019 16:30 ORTOPEDIA GABRIEL CARMONA LATORRE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

- 2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- 3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
- 4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001542-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014894

AUTOR: ATHANAGILDO ABOBOREIRA (SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de tramitação prioritária

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

02/07/2019 16:00:00 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).

f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.

g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001623-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015057

AUTOR: MARIA NOGUEIRA BARBOSA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

02/07/2019 18:00 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.

c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).

f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.

g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001620-59.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338015056

AUTOR: IZAIAS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

28/05/2019 11:00 NEUROLOGIA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

24/06/2019 13:00 PSIQUIATRIA THATIANE FERNANDES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.

- c. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

#### Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

#### Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001516-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014825

AUTOR: FRANCISCO NONATO SANTOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

#### Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

#### Do pedido de tramitação prioritária

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

#### Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

05/06/2019 12:00:00 OFTALMOLOGIA ANTONIO OREB NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - TERREO - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendada para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia médica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001486-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014742

AUTOR: ROSA MARIA SANTANA DOS SANTOS (SP368895 - MATIAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prioridade de tramitação.

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

13/05/2019 10:00 SERVIÇO SOCIAL VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO \*\*\* Será realizada no domicílio do autor \*\*\*

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001517-52.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014813

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prioridade de tramitação.

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

22/05/2019 16:30 ORTOPIEDIA MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

25/06/2019 16:00 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendada para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001531-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014810  
AUTOR: MARIA JOSE CORREIA (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

22/05/2019 15:30 ORTOPEDIA MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

17/06/2019 15:00 PSQUIIATRIA THATIANE FERNANDES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001514-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014877

AUTOR: ERIVALDO GOMES DA SILVA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

21/05/2019 10:30:00 NEUROLOGIA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal.Considerando a improcedência da ação, faço a baixa dos autos.**

0004217-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007164  
AUTOR: ALAIDE MARIA MATIAS PEREIRA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007294-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007201  
AUTOR: VALDECY PEREIRA VELOSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006829-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007199  
AUTOR: JOSE BARRETO DA SILVA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006514-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007186  
AUTOR: IVANETE RODRIGUES DA SILVA XAVIER (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001746-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007114  
AUTOR: DERCIOMAR MEIRA DO CARMO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004835-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007173  
AUTOR: ARLETE SOFIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004813-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007172  
AUTOR: CLEUDIMEIRE DA SILVA PROCOPIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004408-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007170  
AUTOR: SAMUEL FIAUX BARBOSA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007407-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007204  
AUTOR: ALESSANDRA ROCHA CHAGAS (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001631-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007109  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ARRUDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001691-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007111  
AUTOR: FLORENTINA PEREIRA LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001740-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007113  
AUTOR: HEBER GARCIA CLARISMUNDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000921-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007091  
AUTOR: JOAO BATISTA GODOI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003307-42.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007142  
AUTOR: DEUSDETE DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003108-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007140  
AUTOR: AGLAE DE SOUSA NOGUEIRA LUCENA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002285-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007129  
AUTOR: GENTIL AGUSTINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002264-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007126  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA ROSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004246-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007166  
AUTOR: JOSE WILSON DE JESUS (SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002419-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007133  
AUTOR: APARECIDO FRANCA ALEXANDRE (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002434-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007134  
AUTOR: LAISE SOUSA DA SILVEIRA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001884-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007121  
AUTOR: HELENO SEVERINO DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003721-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007148  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003950-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007159  
AUTOR: DAVI BARBOZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004170-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007163  
AUTOR: DAMASIO JOSE DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001471-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007105  
AUTOR: CRISTINA CAVALCANTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001295-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007102  
AUTOR: ANTONIO BARROSO FORTE (SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001175-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007098  
AUTOR: EDIVALDO CANUTO DE SOUZA (SP360271 - JHARLLEN DOUGLAS SILVA DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005470-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007178  
AUTOR: AURILDO PIAGETTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001093-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007095  
AUTOR: GILBERTO VIRGINIO SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008822-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007213  
AUTOR: FRANCISCO MIRAMAR DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000819-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007089  
AUTOR: DALVA GONCALVES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001457-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007104  
AUTOR: GERALDO FELINTO DE SANTANA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002400-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007132  
AUTOR: ISARAL ALVES DA SILVA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009357-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007214  
AUTOR: RICARDO LUCAS DE ALMEIDA (SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT, SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006267-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007181  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007263-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007200  
AUTOR: SIDNEI SOTTO (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006460-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007183  
AUTOR: OSNY SOUZA QUEIROZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007692-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007207  
AUTOR: PRISCILA CARDOSO DA SILVA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008184-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007210  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA FARIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001263-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007100  
AUTOR: EDISON JOÃO DE CARVALHO SICOTTI (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006536-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007188  
AUTOR: JOSE LUIZ FRANCISCO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010162-42.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007215  
AUTOR: LINO FERREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010169-34.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007216  
AUTOR: MARIA RITA BARBIERI CORREA (SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006270-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007182  
AUTOR: ADEMIR JOSE RAMOS (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005056-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007174  
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA DE LIMA BARBOSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004124-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007162  
AUTOR: JULINDA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001076-42.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007094  
AUTOR: JOSE POLICARPO DA SILVA (SP368357 - ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001245-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007099  
AUTOR: JAIR PEREIRA DA SILVA (SP324952 - MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA SCHOPPAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002039-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007124  
AUTOR: ANEZIO CESTARIOLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001564-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007108  
AUTOR: EREMITO MATEUS DOS SANTOS (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001854-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007120  
AUTOR: AGENOR DE SOUZA MIRANDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001846-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007119  
AUTOR: ELZA MOTA VILA NOVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001832-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007118  
AUTOR: JOAO GUALBERTO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003867-52.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007156  
AUTOR: JOSE SIMAO DE SIQUEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001753-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007115  
AUTOR: JOAQUIM CIRO TOMAZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001956-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007122  
AUTOR: ANTONIA MACIEL DA SILVA IRMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006722-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007197  
AUTOR: OTACILIO FERREIRA DE MORAIS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003712-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007147  
AUTOR: CLODOALDO SCOPEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003828-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007152  
AUTOR: ENEAS JOSE DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003830-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007153  
AUTOR: DANIEL GOMES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003922-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007158  
AUTOR: ISONEL CERVELIN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004325-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007168  
AUTOR: ROBERTO PIEROBON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007632-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007206  
AUTOR: JOAQUIM ROBERTO SILVA CAETANO DE JESUS (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007298-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007202  
AUTOR: ANILDE SANTOS LEMOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007604-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007205  
AUTOR: ANTONIO UILSON GONCALVES DINIZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003054-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007138  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006709-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007195  
AUTOR: EDISON CHIARATTO (SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006715-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007196  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003711-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007146  
AUTOR: JORGE LUIZ CASIMIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000988-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007092  
AUTOR: FRANCISCO DAVID DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001666-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007110  
AUTOR: DIRCEU FRANCISCO DE CAMPOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001496-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007106  
AUTOR: JOSE JANUARIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006703-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007194  
AUTOR: ELZA MARIA CAETANO (SP125859 - ATAIDE LEITE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002301-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007131  
AUTOR: AMILTON FELISBERTO JULIAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002301-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007130  
AUTOR: CRISTIANE MARIA CARELLI GOMES (SP359420 - FERNANDA REGINA MIETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002280-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007128  
AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002236-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007125  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE MOURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001696-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007112  
AUTOR: AGNALDO BRUNO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005425-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007177  
AUTOR: ALCIDES SARAUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003372-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007145  
AUTOR: JOSE ROBERTO XAVIER (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003103-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007139  
AUTOR: CIRLEI TASSI TORRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002597-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007136  
AUTOR: FABIANO FERREIRA DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002505-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007135  
AUTOR: LOURIVAL BISPO BRANDAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004526-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007171  
AUTOR: ALCEBIADES DA RAINHA GONÇALVES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006663-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007193  
AUTOR: JUAREZ MARCELINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004242-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007165  
AUTOR: GILBERTO GUARACI DE SOUZA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006791-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007198  
AUTOR: DIOGO BERNARDES DE ASSIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003855-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007155  
AUTOR: ANTONIA GONCALVES DIAS SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003764-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007149  
AUTOR: GENI DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004001-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007161  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003900-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007157  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005239-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007176  
AUTOR: GILVAN ZACHARIAS (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI, SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003806-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007151  
AUTOR: JANAINA FERREIRA DA SILVA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003802-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007150  
AUTOR: JOSE MILSON DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003322-11.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007143  
AUTOR: FLAUDISIO LADISLAU (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003842-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007154  
AUTOR: CARLOS FERNANDES REIS LISBOA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002266-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007127  
AUTOR: FRANCISCO PARENTE DE SOUZA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006619-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007191  
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000845-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007090  
AUTOR: FERNANDO CALIXTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001338-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007103  
AUTOR: JOAQUIM INACIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010284-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007217  
AUTOR: JOSE ALBERTO CARVALHO DE SOUZA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008021-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007209  
AUTOR: AFONSO DA SILVA GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008543-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007212  
AUTOR: AFONSINA APARECIDA ZACARIAS ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007317-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007203  
AUTOR: ANGELA ALVARENGA MACIEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005489-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007179  
AUTOR: ADILSON MARQUES (SP337939 - KAMILA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006543-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007189  
AUTOR: KATHERINE ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001291-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007101  
AUTOR: IRENE HAVERBECK (SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006480-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007184  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BASTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001523-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007107  
AUTOR: LUCIANA DUARTE GARONCI DE PAULA (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003220-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007141  
AUTOR: DAVI PINHO DA EIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001801-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007116  
AUTOR: JOAO WESLEY SALES DA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001967-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007123  
AUTOR: CASSIA REGINA FAZOLINI PONTES (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003365-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007144  
AUTOR: GILMAR VIEIRA CORDEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006575-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007190  
AUTOR: ROBERTO ANTONIO DO CARMO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002896-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007137  
AUTOR: ANA LUCIA CHAVES DAMASCENO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001810-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007117  
AUTOR: EDILIA DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005799-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007180  
AUTOR: FELIPE LOPES GASTALDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001139-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007097  
AUTOR: JOSE BEZERRA DE MIRANDA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001120-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007096  
AUTOR: LUIS PAULINO DE FREITAS (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006517-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007187  
AUTOR: LUIZ BRAZ FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005196-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007175  
AUTOR: VICENTINA MARCONDES (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006637-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007192  
AUTOR: ALESSANDRO SILVA SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001005-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007093  
AUTOR: GILBERTO JOSE DOS SANTOS (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007732-20.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007208  
AUTOR: GUSTAVO SILVA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008421-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007211  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA DORNELAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004322-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007167  
AUTOR: WANDERLEI LIMA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006507-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007185  
AUTOR: MARA CRISTINA OLIVEIRA SILVA (SP173118 - DANIEL IRANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004366-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007169  
AUTOR: SEBASTIAO WILSON DO AMARAL (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001596-31.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007079  
AUTOR: TEREZINHA LEANDRO DA SILVA (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, pois, conforme consulta à base de dados da receita federal (anexo 10), consta como OTR Senador Vitorino Freire, nº 602, Jardim Lus, São Paulo/SP, a sua residência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001588-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007075 MATHEU GABRIEL SANTOS DA SILVA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para: a) regularizar a representação processual, tendo em vista que a representante do autor é menor de idade e não apresentou documentação apta a comprovar que preenche os requisitos elencados no parágrafo único do artigo 5º, do Código Civil; b) apresentar comprovante de endereço, emitido em até 180 dias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001351-20.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007081 EVANICE BARBOSA DA SILVA (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH ou CTPS) e comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001573-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007218 EVANDRO JOAO VIEIRA CRUZ (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, alterada em seu artigo 11 pela Portaria nº 8, emitida em 11 de março de 2019, intimo a parte autora para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência, datadas de até 01 (um) ano anterior à propositura da ação, bem como juntar comprovante de residência em seu nome, legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000919-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007088 MARIA VALDECI DA SILVA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de advogado constituído. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0002586-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007078  
AUTOR: LUCILEIA DIAS GALVAO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

0008336-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007080VILMA MATOS DOS SANTOS (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

FIM.

0001586-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007074JUELI DOS SANTOS ALVES DIAS (SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001593-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007077ARNALDO JESUS BATISTA DA SILVA (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para: a) regularizar a representação processual, juntando instrumento de mandato; b) apresentar declaração de hipossuficiência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003219-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007219JOSE MILTON DE FREITAS SILVA (SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO)

Nos termos da Portaria de nº 55, de 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo -SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (falta cópia integral da CTPS e retificar o valor da causa) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006425-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007083RAIMUNDO ANDERSON DE SOUSA PEREIRA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 11/04/2019 para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado. Prazo: 10(dez) dias.**

0001522-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007085FRANCISCO JUNIOR ALVES DE SOUZA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000827-57.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007084

AUTOR: MARILENE DINALLI DE PAULA (SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004280-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007086

AUTOR: VANDIRO ALVES CIRINO (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005328-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007087

AUTOR: MARIA YOLANDA RODRIGUES (SP319353 - NESTOR ZENTI JUNIOR, SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005783-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338007076

AUTOR: ANGELITA DE SOUZA COELHO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000211

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença, bem como de que o levantamento do valor depositado dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido, deverá a parte autora ou representante judicial com poderes para levantamento comparecer na Agência da Caixa Econômica Federal. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No mais, verifiquem o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0001751-87.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002867  
AUTOR: ERIC CHICONATTO (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

5000653-09.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002859  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000444-64.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002870  
AUTOR: TITUS GILBERTO MARTONIE EPP (SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELOSO)  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CIDADÃO - IFDECC CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000113-82.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002871  
AUTOR: MARIA BERNARDO SILVA NEVES (SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE, SP342355 - ANDRE DE ALBUQUERQUE)

0003389-92.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002860  
AUTOR: ELISABETE MOREIRA DE ARAUJO (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

0002985-07.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002865  
AUTOR: BALBINA OSCARLINDA DA SILVA (SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS)  
RÉU: RIVANILDO ALVES DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000584-35.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002869  
AUTOR: JOSINA CLAUDIA BARBOSA (SP350018 - SUELEN SANTOS ABE RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003180-55.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002861  
AUTOR: ALEXANDRO DOS SANTOS (SP227925 - RENATO FERRARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença. Verifiquem o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0000964-24.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002882  
AUTOR: PAULO JOSE BEZERRA DA SILVA (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS, SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003106-69.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002875  
AUTOR: JOSE MARIO GUIMARAES CEDRO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001726-11.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002878  
AUTOR: ATAIDE FREITAS PEREIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003220-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002874  
AUTOR: APARECIDO BORGES DA SILVA (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003318-27.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002873  
AUTOR: WALCIR STANCHEVIEZ (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001083-82.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002880  
AUTOR: ANTONIO LOPES BRAGA (SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI, SP367347 - ELIEZER SILVERA SALLES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000601-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002883  
AUTOR: ELINALDO MARQUES PIMENTEL DA SILVA (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002736-56.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002876  
AUTOR: MICHELLE DE OLIVEIRA PASSOS (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003836-80.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002872  
AUTOR: GILBERTO APARECIDO MARTINS (SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE, SP364823 - RODRIGO DE RAGA CULPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001835-88.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002877  
AUTOR: MARIA DA PAZ BATISTA JOMO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000990-56.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002881  
AUTOR: MAFALDA DOS REIS FUZATI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001339-59.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002879  
AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0002400-18.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002851  
AUTOR: IRACEMA MARIA DA SILVA (SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002514-54.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002849  
AUTOR: APARECIDA DAS DORES PEDRO DA SILVA (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA, SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001241-40.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002854  
AUTOR: SONIA ROSA TEIXEIRA DE BARROS (SP367810 - RICARDO RIGHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002147-30.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002853  
AUTOR: ISABEL MARIA DE JESUS SILVA (SP296539 - RAFAEL JUNIOR OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002625-38.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002845  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002761-35.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002843  
AUTOR: AGUINALDO DOS SANTOS (SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002699-92.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002844  
AUTOR: ALCEBIAS ALVES DOS SANTOS (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002567-35.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002847  
AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002336-08.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002852  
AUTOR: ERICK ROBERTO DA SILVA (SP394305 - ERIKA DA MATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002500-70.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002850  
AUTOR: CARLOS PEDRO DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001634-62.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002840  
AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001911-78.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002833  
AUTOR: MANOEL ARNON FERREIRA FERRO (SP341233 - CASSIA DE FATIMA SANTOS PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância (art 55, L. 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

5001065-37.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002792  
AUTOR: REGIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (MG086748 - WANDER BRUGNARA, MG096769 - MAGNUS BRUGNARA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Dispensado o relatório (art 38 Lei 9099/95).

Decido. Indefero o pedido de gratuidade processual, já que a empresa não demonstrou em que medida não possui condições de suportar os custos do processo, sem prejuízo das suas atividades.

No presente caso, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.400.287/RS, expressamente, fez a distinção entre as sociedades corretoras de seguro e as sociedades corretoras de valores mobiliários, concluindo que as sociedades corretoras de seguros estariam fora do rol das entidades constantes do art. 27, § 1º, da Lei 8.212/91. Dessa forma, possibilitou as sociedades corretoras de seguro o recolhimento da COFINS na alíquota de 3% sobre o faturamento – RE 1.400.287 – RS.

Na contestação (arquivo 18), a União Federal, reconhece a procedência do pedido no que tange à tese de que a alíquota majorada de 3% para 4% não se aplicaria às sociedades corretoras de seguros, aplicando-se ao caso as Notas PGFN/CRJ nº 73/2016, a Portaria PGFN nº 502/2016 (art. 2º, III, V e VI) e no art. 19, da Lei 10.522/2002, ficando a União (Fazenda Nacional) dispensada de apresentar contestação, com fundamento nos julgamentos proferidos nos REsp nºs 1.391.092/SC e 1.400.287/RS.

Sustentou apenas que a parte autora não colacionou aos autos documentação comprobatória de que é contribuinte do COFINS.

Neste ponto, após deliberação judicial (arquivo 25), a demandante colacionou comprovantes de arrecadação em que afirma ter efetuado recolhimento com a alíquota majorada do COFINS, segundo arquivos 31, 33, 35, 37, 39, 41 e 43, facultada manifestação do Fisco sobre os novos documentos, quedando-se in albis.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO para o fim de condenar a União Federal a restituir o valor correspondente à alíquota de 1% (um por cento) do montante recolhido pela autora a título de COFINS, com correção pela SELIC, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Ré para apresentação dos cálculos, com base no quanto apresentado pela pessoa jurídica (arquivos 28/43), assinalado o prazo de 30 (trinta) dias, dando-se vista, em seguida, à parte ex adversa para eventual impugnação (10 dias). Nada sendo requerido, expeça-se RPV (art 100, CF).

Indefero a antecipação de tutela, posto esgotar o objeto da ação (art 1º, § 3º, L. 8.437/92).

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se, no que couber, o artigo 292 do NCPC.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000715-73.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002698  
AUTOR: JOCSA DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela parte autora, de 01/04/1986 a 20/05/1987 na empresa “Indústria Mecânica KIBA Ltda”, 19/11/2003 a 31/03/2007 e 01/09/2009 a 17/03/2011 na empresa “Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda”, como tempo especial.

Além disso, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor de JOCSA DE OLIVEIRA, a partir da DER (11/11/2011), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.958,45 (MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$2.951,74 (DOIS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência 03/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, a partir da citação (anexo 42), no montante de R\$ 2.302,80 (DOIS MIL, TREZENTOS E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizados até 04/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela, a parte autora já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0001721-18.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002835  
AUTOR: CAMILA DA CRUZ SILVA (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar à autora, CAMILA DA CRUZ SILVA, a quantia de R\$ 4.390,40 (QUATRO MIL, TREZENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizada até 04/2019, a título de salário-maternidade, referente ao período compreendido entre 21/11/2016 a 20/03/2017 (120 dias), consoante cálculos da contadoria judicial, sem implantação na via administrativa.

Sem antecipação de tutela, vez que expirado o prazo previsto no art. 71 da Lei 8.213/91, a saber, 120 dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001111-50.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002775  
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DA SILVA (SP305956 - BRUNO FELLIPE DOS SANTOS APOLINARIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condeno a CEF à restituição do abono atual (PIS) a parte autora (inscrição 160.91941.80-2), ANTONIO ARAUJO DA SILVA, no valor de R\$ 875,00, com juros e correção monetária, a partir do saque indevido (01/2018), nos termos da Resolução 267/13-CJF. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o decisum, no prazo de trinta dias, e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002412-32.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002791  
AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença B31/126.398.789-0, em favor da parte autora MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA, com a DIB em 26/06/2018 e a DCB em 30 (trinta) dias a contar da DDB, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8.213/91, com RMA no valor de R\$ 1.241,89 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) para março/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, à ordem de R\$ 12.152,16 (DOZE MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) para abril/2019, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, consoante parecer da Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, oficie-se e expeça-se RPV.

0001975-88.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002796  
AUTOR: MATHEUS IAN VIANA DE LIMA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar à parte autora, MATHEUS IAN VIANA DE LIMA, representado por sua genitora CAMILA VIANA RAMOS DE FIGUEIREDO, a quantia de R\$ 22.418,67 (VINTE E DOIS MIL, QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizada até abril/2019, a título de auxílio-reclusão, referente ao período compreendido entre 24/11/2016 a 26/01/2018, consoante cálculos da contadoria judicial, sem implantação na via administrativa, no que indeferida a antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

5000158-28.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343002797  
AUTOR: FERNANDO CARLOS PARMEJANI (SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA, SP369897 - DANYELLE MILCA SPINOLA, SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto:

- a) reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal (art. 114, CF) quanto ao pedido de levantamento da conta de FGTS (depósito recursal), extinguindo o feito, na forma do art 485, IV, CPC;
- b) julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito (art 485, VI, CPC), no que se refere ao levantamento do PIS.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6343000212**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002823-75.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6343002838  
AUTOR: MARLINDA DE SOUZA LIMA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação de pensão por morte, ouvidas testemunhas.  
DECIDO.

Consoante certidão do arquivo 30, o áudio relativo à oitiva da testemunha Bruna restou truncado, o que impossibilitou sua completa compreensão. A despeito do comparecimento espontâneo da testemunha, fato é que o I. Advogado não se encontra presente, o que prejudica a oitiva da mesma. Nesse passo, cumpre redesignar a audiência para a oitiva de Bruna, para o próximo dia 28.05.2019, às 16:00hs, saindo a mesma intimada, com cópia do termo. Intime-se Marlinda e o I. Patrono por qualquer meio expedito, saindo o INSS intimado.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001338-40.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002615

AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA

RÉU: FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES - FIRP (SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA) BANCO DO BRASIL SA (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - MIGUEL HORVATH JUNIOR) BANCO DO BRASIL SA (SP390766 - RAYANE DE OLIVEIRA REGO, SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, SP389318 - PHILIPPE AMERICO)

Do exposto, considerando a atual orientação do STJ, bem como os julgados do TJSP, excluo o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) da lide (art 45, § 3º, CPC/2015) com a remessa do feito à Justiça Estadual de Ribeirão Pires, domicílio da parte, com nossas homenagens. Int.

0000806-32.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002856

AUTOR: DANIEL SILVA SIRIANI (SP200371 - PAULA DE FRANCA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido/cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

Número de telefone para contato e referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Cópia legível de comprovante de residência legível, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Inclua-se o MPF, ante a presença de menor no feito, nos termos do art. 178, II do CPC.

Regularizada a documentação, adote a Secretaria os procedimentos necessários para agendamento das perícias, expedindo ato ordinatório para intimação das partes acerca designação de perícia social e médica (se o caso), além de pauta de conhecimento de sentença; oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo relativo a presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Intimem-se.

0000804-62.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002827

AUTOR: JAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP293159 - RAFAEL MOYSES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção. Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se a concessão do benefício em 18/12/2018, diante de seu indeferimento administrativo, caracterizando a causa petendi, elencado no pedido.

De mais a mais, intime-se o advogado da parte autora para regularizar sua representação processual/procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar-se a parte não assistida por advogado.

No mais, designo perícia médica (ortopedia), no dia 05/06/2019, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 10/10/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000286-09.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002832

AUTOR: SIDNEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA BAPTISTA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Colho que o feito não comporta imediato julgamento.

O laudo médico anexado (arquivo 49) traz conclusão do i. Expert que a parte autora contou com incapacidade total e temporária para suas atividades após a artrodesa a qual foi submetida, realizada em 24/11/2017, consignando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em média, para efetiva reabilitação.

Em manifestação ao laudo, o INSS assevera que houve perda de qualidade de seguradora da autora, tendo em vista que percebeu benefício previdenciário até

novembro/2015, não tendo cumprido a carência necessária (1/3 das contribuições), ante a DII fixada pelo perito do Juízo (arquivo 51).

O parecer da Contadoria Judicial aponta que a autora teria vínculo laboral em aberto com KSV Collection Confeccões, com última remuneração paga em 09/2015, com subsequente auxílio-doença (24.09.2015 a 05.11.2015), no que, quando da DII (15.01.2017), a parte autora inclusive teria perdido a condição de segurada.

Há nos autos manifestação da parte autora requerendo perícia complementar com oncologista, em razão de cirurgia em 10/2018, afirmando que a autora ainda mantém vínculo com a empregadora.

É o essencial. Decido.

Preliminarmente, verifico que o laudo mostra-se coeso e conciso, no que descabe qualquer impugnação ao mesmo, sendo que a cirurgia oncológica narrada (10/2018) se deu em momento posterior ao ajuizamento, no que se revela impertinente a apreciação judicial sem a prévia submissão da questão ao conhecimento do INSS (STF: RE 631.240).

Ainda, colho do SABI anexado aos autos a data de 08/09/2015 como sendo a última data trabalhada pela autora (fls. 24, arq. 17). Da CTPS, foram anexadas a foto e as folhas 09, 36, 37, 42 e 43 (fls.3/4, arq. 02), sem anotação do início do vínculo da autora com a empregadora KSV COLLECTION CONFECÇÕES LTDA ou eventual data-fim.

Há ainda atestado de saúde ocupacional da autora, com anotação "inapto", datado em 02/02/2016 (fls.06, arq. 02).

Tendo em vista que o cerne da questão gira em torno da qualidade de segurada ou mesmo do preenchimento do requisito "carência" da autora, intime-se a autora para que colacione aos autos cópia integral da CTPS.

Determino, ainda, expedição de ofício à empresa supramencionada (KSV Collection) para que a mesma informe a este Juízo, inclusive de forma documental, se a autora mantém o vínculo empregatício, bem como informe acerca dos recolhimentos previdenciários de Sidneia.

Prazo para cumprimento da determinação pela autora: 10 (dez) dias.

Prazo para resposta da empregadora: 10 (dez) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e remessa de cópia ao Parquet (art 40 CPP).

Pauta de conhecimento de sentença para 15/05 p.f., dispensado o comparecimento das partes, facultada manifestação em até 48 horas da aprazada. Int. Oficie-se.

0003112-08.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002829  
AUTOR: JOAO MATEUS DA SILVA (SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI, SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, onde a parte autora fora instada por este Juízo a esclarecer o interesse de agir, já que noticiado que a aposentação por invalidez estava ativa.

A parte autora, em esclarecimentos (arquivos 16/18), destacou que o benefício vem sendo pago a menor, ante suposto débito constituído pelo INSS em desfavor da parte.

Por sua vez, intimado, o réu quedou-se in albis.

DECIDO.

Oficie-se à Agência do INSS, com vistas aos esclarecimentos quanto ao pagamento a menor em relação ao benefício da parte, vez que a consulta HISCRE revela que o benefício vem sendo pago à ordem de R\$ 636,64 (líquidos), consignado débito com o réu à ordem de R\$ 402,92, não cabendo, por ora, o julgamento antecipado a que se refere a petição do arquivo 24.

Assino ao INSS o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para os esclarecimentos.

De mais a mais, considerando o pedido de devolução dos valores descontados, bem como a tutela inibitória, cite-se o INSS para contestação, no prazo legal.

Após, conclusos para o que couber, observando-se que: a) não há pedido de tutela antecipada no trato do restabelecimento in integrum do benefício; b) a matéria atinente à devolução de valores recebidos pela parte, se presente a bona fides, resta sobrestada no âmbito do STJ (Tema 979). Int. Oficie-se.

0002229-61.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002553  
AUTOR: JESSE DE JESUS (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Colho que o feito não comporta imediato julgamento.

O laudo médico produzido neste Juízo (evento n. 32) aponta, segundo a I. Perita, que a parte autora está apta ao labor habitual.

Sobreveio impugnação ao laudo (anexo n. 38), em que é apontado que o autor teve incapacidade total e temporária ao labor em perícias realizadas em demandas anterior, a saber: 1006713-41.2016.8.26.0348 (2ª Vara Cível da Comarca de Mauá) e 10000894-02.2016.5.92.0362 (2ª Vara do Trabalho de Mauá). O autor ainda requer resposta a quesitos suplementares.

É o relato do essencial. Decido.

Desacolho os quesitos complementares formulados pela parte autora, vez que a quesitação resta albergada pela preclusão, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art 470, I, CPC).

Contudo, à luz das perícias realizadas na Justiça obreira e na Justiça Estadual, apontando períodos incapacitantes ao tempo dos exames (09/2016 e 03/2017), entrevejo adequado intime-se a Sra Perita (Dra Thatiane) para que esta complemente o laudo, esclarecendo, especificamente, se, à luz dos laudos anexados pelo

autor (arquivo 12, fls. 346/359 e arquivo 14, fls. 127/140), é possível fixar eventual período incapacitante pretérito.

Assino à I. Perita o prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno a pauta de conhecimento de sentença fixada para o dia 31/05 p.f., dispensando-se o comparecimento das partes, facultada manifestação das partes em até 48 (quarenta e oito) horas da aprazada. Int.

0001463-08.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002784  
AUTOR: APARECIDO MORMETO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria, em que apurado valor da causa em montante superior ao excedente de alçada do JEF.  
DECIDO.

A despeito da menção, na exordial, de renúncia ao excedente de alçada (fls. 05), a procuração (fls 1, arquivo 2) não traz expresso poder para renúncia a direito sobre o qual se funda a ação.

E embora a renúncia seja à ordem de R\$ 311,72, é necessária a formalização da mesma, já que nada impede à parte demande a aposentação na 1ª VF de Mauá, se constatado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Assim sendo, intime-se Aparecido, uma vez mais, para que regularize a procuração ad judicium, conferindo poderes ao I. Patrono com vistas a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ou subscreva Aparecido, de próprio punho, declaração manifestando aquiescência no trato da renúncia à alçada.

Assino à Aparecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para as providências, sob pena de remessa do feito à 1ª VF de Mauá, em caso de transcurso in albis. Mantida a pauta-extra. Int.

0001485-66.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002789  
AUTOR: ANTONIO MARCOS PARESQUI (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) em aposentadoria especial (B46).  
DECIDO.

Converto o julgamento em diligência:

Tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria supera o limite de alçada deste Juizado (anexo 28), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada deste Juízo, lembrando que a renúncia somente poderá recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado Fonajef nº 17, hipótese em que o feito tramitará regularmente neste Juizado.

A renúncia deve ser feita de forma pessoal ou por meio de mandatário com poderes específicos, já que "desistir" ou "transigir" não se confunde com renúncia a direito sobre o qual se funda a actio.

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada.

Designo pauta extra para o dia 07/08/2019, sendo dispensada a presença das partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000807-17.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002841  
AUTOR: LARISSA ALVES FEITOSA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade.  
É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por ter sido extinta sem o julgamento do mérito. Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se a concessão do benefício em 19/10/2017, diante de seu indeferimento administrativo, caracterizando a causa petendi, elencado no pedido.

No mais, intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação designem-se datas para realização de perícia médica (psiquiatria) e de conhecimento de sentença.

Intime-se.

0001503-87.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343001802  
AUTOR: LEONEL NERI DE CARVALHO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial (GM – 25.10.2004 a 06.05.2018).

Decido.

Colho que o valor da causa, em se considerando as prestações vencidas, bem como 12 (doze) vincendas, supera o patamar de alçada deste JEF, no que fica o autor intimado a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que excede o patamar de alçada deste JEF, ainda que diante renúncia à ordem de R\$ 423,94 (Súmula 17, TNU).

Friso que a renúncia deverá se dar de próprio punho, ou mediante procurador com poderes especiais, observando que desistir e transigir não se confunde com renúncia a poderes sobre os quais se funda a ação.

O não cumprimento do determinado implicará na remessa dos autos à 1ª VF de Mauá.

De mais a mais, considerando a conversão vindicada, no período de 29.01.2010 a 04.03.2010 o autor se encontrou em gozo de auxílio-doença (NB 31/539.338.701-2), intercalado, em tese, com períodos de atividade.

Sucedo que a temática acerca da conversão do auxílio-doença, em casos tais, encontra-se afetada no âmbito do STJ, com suspensão de feitos com igual controvérsia (Tema 998).

Assim, informe o autor, no prazo de 10 (dez) se, de fato, pretende a contagem do tempo entre 29.01.2010 a 04.03.2010 como especial.

Após, conclusos para o que couber, inclusive, se o trato, o sobrestamento da actio.

Pauta-extra para 08.08.2019, sem comparecimento das partes. Int.

0000571-65.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002830  
AUTOR: JORGE MANOEL DE ALMEIDA AZEVEDO (SP347707 - CRISTIANE DE ALMEIDA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando que no presente feito a parte autora pleiteia também a condenação do réu em danos morais, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, designo perícia médica no dia 05/06/2019, às 10:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Fixo data de conhecimento de sentença para o dia 10/10/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação que visa à revisão de benefício previdenciário para readequação conforme tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. DECIDO. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Não constato a existência de prevenção entre o presente feito e o processo relacionado no termo do arquivo 05. No caso, considerando o reflexo nos atrasados quanto ao início da contagem do prazo prescricional, vez que a parte pede a aplicação do quanto constante da ACP 0004911-28.2011.403.6183, há decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que determinou que seja suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutem o recebimento de parcelas de benefício previdenciário decorrente de ações que buscam a adequação da renda mensal aos tetos fixados nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, determino a suspensão do trâmite desta ação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, até seja apreciado o tema 1005 cadastrado no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública". Providencie a Secretária o necessário, ressalvada eventual apreciação de pedido liminar, a critério da parte, se demonstrada evidente lesão ou ameaça a direito. Int.**

0000267-66.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002837  
AUTOR: CELIO BRIZOTTI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000268-51.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002836  
AUTOR: JOEL PRADO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000456-44.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002858  
AUTOR: DIRLENE CANDIDA AMORIM (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação de concessão de benefício assistencial onde a parte, em síntese, aponta a necessidade de perícia com especialista em Oftalmologia (arquivo 25).

DECIDO.

De saída, cumpre ressaltar a desnecessidade de perícia com especialista, no âmbito dos Juizados (TNU - autos nº 0003488-44.2015.4.03.6328, rel. Min. Raul Araújo, j. 03.04.2018), sendo que sequer a jurisdicionada juntou documentos a demonstrar eventual impedimento do Expert.

De mais a mais, o I. Perito (Dr Oreb) é cadastrado no AJG como Oftalmologista, realizando exames nesta especialidade (autos 0003149-35.2018.403.6343; autos 000062-37.2019.403.6343), apontando, nos laudos, ser Médico Oftalmologista junto à Prefeitura de S. Paulo e junto à Secretaria de Saúde no Estado.

Sem prejuízo de tal, inítmese o I. Perito (Dr Oreb) para que esclareça nos autos eventual especialização nesta área, bem como se encontra óbice em relação ao exame para o qual designado, assinalado o prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos à conclusão em seguida. Int.

0001352-24.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002785

AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Colho que o feito não comporta imediato julgamento.

A parte autora pleiteia a concessão de auxílio acidente.

Laudo pericial anexado aos autos (anexo n. 20), em que o Sr. Perito assevera que o autor não conta com incapacidade laborativa para sua atividade profissional; consigna em laudo que o demandante apresenta limitação para atividades que exijam força e arco de movimento completo do membro superior esquerdo, citando como exemplo atividades que envolvam carregar objetos pesados e trabalhos braçais.

O i. Expert assevera, ainda, que para a atividade habitual do autor (motorista de ambulância) não foi observada limitação que o impeça de exercer seu labor rotineiro.

Aos quesitos específicos de auxílio acidente, asseverou que o autor sofreu acidente de qualquer natureza, com lesão consolidada e que as sequelas de tal lesão reduziram a capacidade laborativa de Carlos Alberto.

Pugna o INSS por esclarecimentos quanto ao laudo.

É o essencial. Decido.

Verifico contradição no laudo apresentado pelo perito do Juízo.

Em conclusão ao laudo, assevera que não há limitação para o labor habitual do autor e, nos quesitos, consigna que há redução para tal atividade, conforme apontado pelo INSS (arquivo 25).

Consoante art. 86 da LBPS, o benefício de auxílio acidente será concedido se, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade de trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente.

E da leitura dos autos verifico que o autor sofreu acidente em 15/01/2017, tendo percebido benefício previdenciário no período compreendido entre 04/02/2017 a 27/02/2018 (NB 31/617.346.433-4); exerceu atividade laborativa formal na empresa MEDILAR EMERGÊNCIAS entre 23/05/2016 a 06/03/2018, voltando a estabelecer vínculo empregatício na empresa DEZ SERVIÇOS E EMERGÊNCIAS a partir de 06/09/2018, sempre na mesma função.

Sendo assim, determino o retorno dos autos ao perito (Dr Rafael Rivoir) para que este esclareça a contradição apontada, firmando a conclusão sobre a existência ou não de redução da capacidade laborativa do autor, após o acidente.

Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.

Pauta de conhecimento de sentença designada para o dia 16/05 p.f., sendo dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0002493-15.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002825

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CALEGARI RODRIGUES (SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) SAMUEL OSWALDO

CALEGARI NERY RODRIGUES (SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) DAMARIS THEODORA CALEGARI NERY RODRIGUES

(SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação de pensão por morte movida por Damaris Theodora Calegari Nery Rodrigues e outros, indeferida no âmbito do INSS por perda da conditio de segurado.

DECIDO.

Considerando: a) a petição subscrita por SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, qual nega o vínculo laboral com o falecido; b) a existência de ação trabalhista movida em desfavor da empresa (autos nº 0100474-12.2018.501.0481) e; c) a juntada de sentença em caso aparentemente análogo (Justiça do Trabalho de Natal/RN), onde reconhecido vínculo laboral com a citada empresa, entrevejo adequada a redesignação do feito, com vistas ao conhecimento da decisão do Juízo Trabalhista acerca da controvérsia laboral envolvendo o falecido, no que designada a data de 02.09.2019, oportunidade em que Damaris deverá colacionar o andamento atualizado da ação trabalhista, bem como sentença eventualmente ali proferida, observando-se, no mais, as regras de distribuição do ônus

da prova (art 373, I, CPC), mormente considerando-se actio ajuizada em 09/2017, c/c art 2, L. 9.099/95. Int.

0001663-15.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002834  
AUTOR: MARIA LOUIZY SILVA SOARES (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anoto ao I. Perito que: a) os quesitos relativos ao exercício de atividade laborativa não necessitam ser respondidos (prejudicados), já que a autora ostenta atuais 11 anos de idade; b) o não cumprimento, na íntegra, do encargo, é motivo de exclusão do Expert, com as comunicações previstas na lei (art 468, II e § 1º, CPC/2015).

Assim, assinado ao I. Perito (Dr Bernal) o prazo de 15 (quinze) dias para as respostas aos quesitos.

Fixo a data de conhecimento de sentença para 13.06.2019, dispensado o comparecimento das partes e facultada manifestação sobre o laudo, em até 05 (cinco) dias da data aprazada. Int.

0000905-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002842  
AUTOR: ROBERTO FAUSTINO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ação originariamente distribuída no JEF São Bernardo do Campo.

Recebo as petições de arquivos nº 14 e 15.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade entre o período de 04/04/2018 a 22/05/2018.

É o breve relato. Decido.

Designo perícia médica (psiquiatria), no dia 18/07/2019, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Anoto à I. Perita (Dra Thatiane) que o objeto da ação não diz respeito à atual capacidade laboral da parte, mas sim ao período pretérito incapacitante (04/04/2018 a 22/05/2018), consoante fls. 03 da petição inicial.

Designo data de conhecimento de sentença para 11/10/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000841-89.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002855  
AUTOR: AUDETINO PEREIRA QUARESMA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido/cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

Cópia legível de comprovante de residência legível, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, adote a Secretaria os procedimentos necessários para agendamento das perícias, expedindo ato ordinatório para intimação das partes acerca designação de perícia social e médica (se o caso), além de pauta de conhecimento de sentença; officie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo relativo a presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Intimem-se.

0001052-62.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343002828  
AUTOR: ROBERTO MENDES FERREIRA (SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES, SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não extraio o feito em condições de imediato julgamento.

Isto porque, consoante colho dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do tempo especial dos períodos de 13/02/1995 a 24/03/2003, 14/05/2003 a 16/08/2004, 23/04/2008 a 05/12/2010, 21/01/2011 a 26/09/2012 e 15/10/2012 a 16/01/2015 laborados na empresa "PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS BRASIL", mediante a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário a fls. 18/20 do anexo 2, com a consequente revisão da aposentadoria B42 por ela recebida.

Porém, o PPP informa que a medição do ruído baseia-se em laudo datado de 1985 (fls. 20, arquivo 2), ou seja, posterior ao período que se pretende comprovar, sem prejuízo da menção de uso de "decibelímetro", o que não se revela como método adequado de medição de ruído, em especial à luz do Tema 174 TNU.

Deste modo, determino OFICIE-SE à empresa Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A, no endereço constante de fls. 20 do arquivo 2, a fim de que esta apresente PPP, acompanhado do laudo técnico (LTCAT), onde deverá informar a data da medição efetivada, bem como o local onde feita a medição constante de fls. 19 (arquivo 2).

No mais, deverá a empresa esclarecer, por meio do laudo (LTCAT) e PPP a metodologia aplicada para a medição do ruído, bem como o aparelho utilizado, considerando-se todo o período pretendido pelo autor (entre 1995 e 2015), observando o laudo a exigência inserta no art 58, § 1º, LPBS.

Advirto a empregadora que a prestação de informação falsa constitui crime (art 299, CP).

Assino à empresa o prazo de 30 (trinta) dias para as respostas, sob pena de: a) expedição de mandado de busca e apreensão; b) remessa de cópias ao MPF para a apuração do crime de desobediência à ordem judicial (art 40 CPP).

Fixo pauta-extra para 15.08.2019, sem comparecimento das partes, facultada manifestação em até 05 (cinco) dias da aprazada. Int. Oficie-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000505-85.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003023  
AUTOR: EDIVALDO SALLES DOS SANTOS (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/06/2019, às 16:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 07/05/2019. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 12/12/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000788-11.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003020  
AUTOR: RAIMUNDO NUNES DE ALMEIDA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/06/2019, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 14/10/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000354-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002940 MIQUEIAS ANDRE CARDOSO SILVA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 06/06/2019, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 04/09/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000794-18.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003016 TATIANA APARECIDA PERALTA (SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS, SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de

perícia médica, a realizar-se no dia 05/06/2019, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 11/10/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001727-25.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003025JOSE TIRBUTINO DA SILVA (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 09/08/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001985-35.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003018  
AUTOR: SEVERINO JOSE DE FRANCA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDONos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial.Prazo de 10 (dez) dias.DESIGNA DATA DE CONHECIMENTO DE SENTENÇANos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 13/05/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000554-29.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002969  
AUTOR: JOHNNY MIRANDA DOS SANTOS (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 18/07/2019, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 11/10/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002129-09.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003019CONCEICAO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

DESIGNA DATA DE CONHECIMENTO DE SENTENÇANos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 14/05/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000816-76.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002970  
AUTOR: ODAIR MESQUITA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação da perícia social, a realizar-se no dia 21/05/2019. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

0003507-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003024  
AUTOR: ADALBERTO ALVES (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/06/2019, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 14/10/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000599-33.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002966MARCOS LUIZ DA SILVA (SP370538 - DANIEL BIZERRA DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/06/2019, às 13:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 11/10/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000553-44.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003026 ANTONIO TARCIZO DIAS DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 06/06/2019, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 14/10/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000651-10.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002961 EDILSON JUSTINO (SP368555 - CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 10/05/2019, às 11:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 11/10/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000792-48.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003022 LUCRECIA PEREIRA DE ALCANTARA PIRES (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/06/2019, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 14/10/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000823-68.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003021 MARCOS ANTONIO PETRUCCI (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/06/2019, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 14/10/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000822-83.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003017 MARIA APARECIDA DOS REIS (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/06/2019, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 11/10/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

5019587-46.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002958 WAGNER MARTINS DOS SANTOS (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA, SP341843 - KARLA DE OLIVEIRA FAVERO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícias médicas, a realizarem-se nos dias 10/05/2019, às 11:00h e 18/07/2019, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após

a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 10/10/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0001695-20.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002967LINDOMAR VIEIRA DA SILVA (SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA)

0001581-81.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002952JOSE SEVERO DE MELO (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

5000329-82.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002971ROGERIO DA SILVA (SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO)

0001359-16.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002951JOANA MENANDES DE SOUZA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0001353-09.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002950VALDELUCÉ ARIOSI DAMASCENO (SP356010 - RENATA SANTOS DE AQUINO)

0001778-36.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002968JAIME LUIS DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

5000384-67.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002957LUIS GONZAGA ROSA GOMES (SP133758 - MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA)

0001688-28.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002953PAULO ALVES DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

0001899-64.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002956MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0001866-74.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002955ANTONIO ALBERTO RAMOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)

0001757-60.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002954ANEDINA MARIA DE JESUS VIEIRA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)

0000062-71.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002948MARIA APARECIDA DA SILVA BASTOS DA ROCHA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0000948-70.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002949MARIA BENEDITA DE SOUZA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.**

0002746-66.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002941ISABEL CRISTINA FERREIRA (AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003170-11.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003011  
AUTOR: REGIANE KELLY DE MORAES (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES, SP173221 - KARINA MAZARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001564-45.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003007  
AUTOR: MATILDE PINHEIRO DE SOUZA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003079-18.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002992  
AUTOR: MARIA ELIZABETH MORELO DE OLIVEIRA (SP145169 - VANILSON IZIDORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003384-02.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002999  
AUTOR: CLEIA MACHADO DA SILVA (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003230-81.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003035  
AUTOR: MARIVALDO AUGUSTO PATRICIO (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002807-24.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002989  
AUTOR: VLADIMIR LUIZ DA SILVA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002784-78.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003034  
AUTOR: EDILENE FERREIRA DA SILVA (SP362502 - DANILO CACERES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002702-47.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003032  
AUTOR: LUIZ OVIDIO DO NASCIMENTO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002529-23.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003044  
AUTOR: WELLINGTON BRAGA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002265-06.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003043  
AUTOR: CLEIDE LUZIA PALOMBO CABRERA (TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002129-09.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002988  
AUTOR: CONCEICAO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000238-16.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003005  
AUTOR: ELIZABETH DOS SANTOS ABRANTES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000028-62.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002977  
AUTOR: JOSE EDSON DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000019-03.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002976  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA BRAGUIM (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004795-61.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003015  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES PEREIRA DOS REIS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000242-53.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003006  
AUTOR: ENEIDA ROSA FERREIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000128-17.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003004  
AUTOR: SILAS SANTOS XAVIER (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000081-43.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003037  
AUTOR: ODILON RABELO ROCHA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003346-87.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003012  
AUTOR: JOAO EUDES COSTA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002766-57.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003045  
AUTOR: RONALDO ALVES DOS SANTOS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001558-38.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002986  
AUTOR: JOSE ABRAAO DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003323-44.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002997  
AUTOR: ROQUE DOS SANTOS SILVA (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000001-79.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003036  
AUTOR: FABIO REIS DE CASTILHO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000136-91.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002981  
AUTOR: VICTOR CAGNOTTO BANDA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000090-05.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003003  
AUTOR: MARIA CECILIA ROSA (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002546-59.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003030  
AUTOR: BERNARDETE APARECIDA ROQUE RIBEIRO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002316-17.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003009  
AUTOR: ERIVAN DA SILVA DAS NEVES (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001830-32.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002987  
AUTOR: MARCIA SILVA DE MACEDO (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003273-18.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002994  
AUTOR: NILSON FERREIRA RIBEIRO COSTA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002637-52.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003031  
AUTOR: JOSE BUENO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000069-29.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002978  
AUTOR: JOSE MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002266-88.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003029  
AUTOR: MURILO DE ARAUJO AMARAL (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000173-21.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002982  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP369672 - ANDRESSA MARIA DOGNANI REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003484-54.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003047  
AUTOR: ADONIAS JERONIMO DA COSTA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003389-24.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003000  
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003419-59.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003014  
AUTOR: GILVANETE DOS SANTOS (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000048-53.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003027  
AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000151-60.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003040  
AUTOR: ADEILSON DA SILVA RODRIGUES (SP211875 - SANTINO OLIVA, SP304313 - FLAVIA LUCIA DOS SANTOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000087-50.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002979  
AUTOR: RAFAEL JUNIOR SOUSA DE ALMEIDA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0032085-02.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003048  
AUTOR: ELEILDES REIS DOS SANTOS (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003358-04.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003013  
AUTOR: OSIAS MARTINS DOS SANTOS SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003306-08.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002995  
AUTOR: MARIA REGINA CARNEIRO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003352-94.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002998  
AUTOR: SEBASTIANA NICODEMOS DA SILVA SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000131-69.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002980  
AUTOR: TEONES CARDOSO DE SOUZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003316-52.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002996  
AUTOR: GERSON JOSE DOS SANTOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001020-57.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003041  
AUTOR: CRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA SILVA (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003071-41.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002991  
AUTOR: SERGIO DE PAULO (SP367810 - RICARDO RIGHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001875-07.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003008  
AUTOR: JOAO LOPES CASADO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000083-13.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003038  
AUTOR: PAULO COELHO GOMES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000078-88.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003002  
AUTOR: MOISES COELHO DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002712-91.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003033  
AUTOR: GUILHERME BALBINO DO NASCIMENTO (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003098-24.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002993  
AUTOR: CLEITON MAXIMIANO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP278448 - DANIELA LAPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000098-79.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003039  
AUTOR: SEBASTIAO MAURICIO MAIA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000263-29.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002983  
AUTOR: CLARICE CANDIDO DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002890-40.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002990  
AUTOR: VANDERCY GUARNIERI (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002206-18.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003042  
AUTOR: ANDREIA DE LIMA SANTOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5002001-28.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003001  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIAÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000956-47.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002985  
AUTOR: NELSON ARBOLEIA PUGA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001181-67.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343003028  
AUTOR: JULIA DOS REIS RUSSO (SP367810 - RICARDO RIGHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

5000169-23.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002960  
AUTOR: DANIEL VENANCIO DA COSTA (SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI, SP366016 - CAROLINE NONATO MARINHO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/06/2019, às 10:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 10/10/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000567-28.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002959 MARIA APARECIDA AZEVEDO DE ANDRADE (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 10/05/2019, às 11:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 10/10/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000530-98.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002947 MARILIN ARRUDA LELLIS (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/06/2019, às 11:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 11/10/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6341000141

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador de mitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. § 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. § 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta

**instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000099-12.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001519  
AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000102-64.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001518  
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000135-54.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001515  
AUTOR: ADILSON GOMES (SP188825 - WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS, SP275784 - RODRIGO JOSÉ ALIAGA OZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000378-95.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001506  
AUTOR: RONALDO PAULINO DOS SANTOS (SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000336-46.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001507  
AUTOR: LUIZ CARLOS GOES DE CAMARGO (SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000188-35.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001511  
AUTOR: LUIZ CARLOS LEITE DE MEIRA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000185-80.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001512  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000157-15.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001514  
AUTOR: RUDNEI APARECIDO DOS SANTOS (SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO, SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000195-27.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001510  
AUTOR: HELIO SANTI (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000240-31.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001509  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000093-05.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001522  
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000048-98.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001524  
AUTOR: CAMILA EMANUELA CARDOSO ZACARIAS (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000318-25.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001508  
AUTOR: CORNELIO LEITE DE MEIRA (SP209388 - SILVIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000094-87.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001521  
AUTOR: EDILENE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000394-49.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001505  
AUTOR: JOSE CASTILHO (SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000096-57.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001520  
AUTOR: LAERTE APARECIDO DA SILVA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000129-47.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001516  
AUTOR: VALDECI APARECIDO MARTINS (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000042-91.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001525  
AUTOR: RINALDO EVARISTO SANTOS (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000092-20.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001523  
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS BERTOLAI (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000121-70.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001517  
AUTOR: IRENE SEABRA DA SILVA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000393-25.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001487  
AUTOR: ROSELI PEREIRA DE MORAES LIMA (SP427152 - JOICY MARIELY DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por Roseli Pereira de Moraes Limas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Com a peça inicial juntou procuração, deixando de colacionar comprovante de endereço e renúncia ao teto do Juizado Especial Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária. Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento. Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000313-61.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001489  
EXEQUENTE: ELISETE MENDES DE ALMEIDA MELO (SP208881 - JOSÉ FABIANO MORAIS DE FRANÇA)  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de cumprimento de sentença em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por ELISETE MENDES DE ALMEIDA MELO em face da União, objetivando o cumprimento de sentença proferida no processo n. 0000261-36.2017.4.03.6341.

Com a peça inicial juntou procuração, deixando de colacionar comprovante de endereço, renúncia ao teto do Juizado Especial Federal, bem como sem esclarecer o motivo de ter ingressado com nova ação para o cumprimento de sentença, tendo em vista a anterior já existente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária. Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento. Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000148-14.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001497  
AUTOR: ANDRE ANTONIO GRACIANO (SP259428 - JAQUELINE BEATRIZ FERREIRA DOMINGUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Recebo a manifestação e documentos dos “eventos” n. 08/11 como emenda à inicial.

Cite-se a União.

Intimem-se.

0000157-73.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001500  
AUTOR: VANILZA DIAS DE ALMEIDA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos dos “eventos” n. 10/11 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/08/2019, às 14h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intimem-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000180-19.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001495  
AUTOR: NERI TADEU XAVIER AMBROZINI (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos dos “eventos” n. 11/12 como emenda à inicial.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fabio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 12/07/2019, às 10h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000265-05.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001501  
AUTOR: JACIRA ANTUNES DE LIMA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos dos “eventos” n. 11/12 como emenda à inicial.

Assim sendo, em prol da celeridade e considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fabio Henrique Mendonça, ortopedista, e ao Doutor Nelson Antonio R. Garcia, cardiologista.

Aos peritos competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento dos profissionais (vindos da cidade de Itapetininga/SP e Sorocaba/SP, respectivamente) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica ortopedista para o dia 12/07/2019, às 10h30min, e a perícia médica com cardiologista para o dia 03/07/2019, às 14h00min, ambas na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o postulante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando, quanto a seu pedido alternativo, a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende obter (integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, §1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.**

0001507-33.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001406  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001572-28.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001370  
AUTOR: OIRAZIL WERNEQUE DE OLIVEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000315-31.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001504  
AUTOR: ANTONIO DE PADUA CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Primeiramente, verifica-se que o processo de n. 00016822720134036139, apontado no Termo Indicativo de Prevenção, refere-se a pedido de aposentadoria por tempo e contribuição.

Desse modo, determino que a parte autora esclareça em que a presente ação difere da de n. 00016822720134036139, documentalmente com cópia da inicial de referida ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ainda, nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 03 do “evento” n. 02) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso);

b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

c) apontar os agentes nocivos a que esteve exposto em cada período, ou ainda indicando o enquadramento nos diplomas legais vigentes na época da prestação do serviço.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000376-86.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001483  
AUTOR: ANTONIO DE PADUA CAMARGO BARROS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndia ou coisa julgada), pois os processos n.º 00016652520174036341 e 00021112820174036341, mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, referem-se a pedido diverso da presente ação (Benefício Assistencial), conforme consulta ao sistema processual.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) especificar, em seu pedido, o que almeja com a presente ação, tendo em vista que se limita a requerer “a procedência da ação, acolhendo por definitiva a tutela provisória de urgência anteriormente deferida”, ao passo que no campo da tutela, requer tão somente “a concessão da medida de tutela provisória de urgência pleiteada”.

Com efeito, além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme preceituado pelos arts. 322 e ss. do CPC.

b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação, inclusive quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0000185-41.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001496  
AUTOR: MARIA SUELY PORANGA FERREIRA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos dos “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem psiquiátrica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Dirceu Albuquerque Doretto, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 01/07/2019, às 14h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretária sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000320-53.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001503  
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE GODOI (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Por fim, ressalte-se que quando do cadastramento da ação no sistema do SisJEF, compete à parte e/ou a seu advogado apontar, corretamente, o endereço em que possui domicílio, tendo em vista que eventuais intimações pessoais serão encaminhadas à referida localização, contribuindo, assim, com a celeridade e economia processual.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

0000141-22.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001499  
AUTOR: FELIPE FOGACA DE ALMEIDA TRINDADE (SP355997 - MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante a regularização da representação processual da parte autora, cite-se o INSS e abra-se vista ao MPF.

Após as manifestações, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de perícia.

Cumpra-se. Intime-se.

0000314-46.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001490  
AUTOR: JOSE MARIA GOMES (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndia ou coisa julgada), pois o processo n.º 00048267720114036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda, conforme certidão – evento n.º 08.

A parte autora não apresentou cópia do requerimento administrativo, bem como de seu indeferimento.

No entanto, tratando-se de pedido de majoração de aposentadoria por idade em 25%, em razão de necessidade de ajuda de terceiro, é de conhecimento público e notório que a Administração possui entendimento contrário ao pleito, razão pela qual reconheço presente o interesse de agir na presente demanda.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 01/08/2019, às 13h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000194-03.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001502  
AUTOR: DURVALINO FRANCISCO BERNARDES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos dos “eventos” n. 11/12 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/08/2019, às 10h25min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000387-18.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341001486  
AUTOR: DEVAIR APARECIDO GASPARIN (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por DEVAIR APARECIDO GASPARIN, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Relata que se encontrava recebendo benefício de aposentadoria por invalidez (NB 546844797-1) desde 30/05/2011 e que, ao ser convocado para nova perícia, foi-lhe cessado o benefício.

Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

## 1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

De acordo com a exposição contida na exordial e documentos anexos, verifica-se que a alegação de incapacidade da parte autora é verossímil.

Ressalte-se que se encontrava aposentada por invalidez desde 30/05/2011 (fl. 08, “evento” n. 02).

Ao ser convocada para perícia, determinaram a cessação de seu benefício, com previsão para cessação do benefício (fl. 10, “evento” 02), ante a regra do Art. 47, da Lei Nº 8.213/91, que preceitua o pagamento integral por 06 meses, com redução de 50% no período seguinte (06 meses) e nova redução de 75% do salário benefício (por mais 06 meses), até a cessação definitiva.

Com efeito, é de conhecimento público e notório que o Governo Federal tem convocado os segurados para rever todos os benefícios decorrentes de incapacidade com o propósito de cortar auxílios-doença e aposentadorias por invalidez para conter os gastos públicos.

Trata-se de política, visando à mitigação dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Assim, preenchidos os requisitos de incapacidade e de qualidade de segurado, presente a probabilidade do direito.

Igualmente presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porque é de verba alimentar que se cuida, sobretudo ao se considerar que o benefício pleiteado é de natureza assistencial.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação da tutela de urgência ora antecipada. Assim, a concessão da tutela de urgência requerida é medida que se impõe.

Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a manutenção integral do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 546.844.797-1) para a parte autora (DEVAIR APARECIDO GASPARI, portador do CPF 082.192.288-22, com DIP desta decisão), no prazo de 30 dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo.

Intime-se, pois, o INSS, via ofício, para cumprimento da medida no prazo acima estabelecido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Diante das enfermidades suscitadas, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Nelson Antônio R. Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 03/07/2019, às 13h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000398-47.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341001492  
AUTOR: LIDIA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois o processo n.º 00006510620174036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda (FGTS), conforme consulta ao sistema processual.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 01/08/2019, às 14h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000145-30.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341001440

AUTOR: ANTONIO MARCOS GOUVEA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) VIVIANE CRISTINA GOUVEA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) CARLOS ALBERTO GOUVEA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) JOSE LUIZ GOUVEA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) CESAR GOUVEA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) JOSE LUIZ GOUVEA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) CARLOS ALBERTO GOUVEA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) VIVIANE CRISTINA GOUVEA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) CESAR GOUVEA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) ANTONIO MARCOS GOUVEA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, ajuizada por José Luiz Gouvea, Carlos Alberto Gouvea, Cesar Gouvea, Antonio Marcos Gouvea e Viviane Cristina Gouvea em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que a parte autora alega que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pacto adjeto de seguro.

Inicialmente, a ação foi intentada perante a Vara Única da Comarca de Taquarituba/SP (autos nº. 0000507-22.2015.8.26.0620).

Requer a parte autora provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização em valor correspondente ao necessário para o reparo de seu imóvel, a ser apurado em liquidação de sentença, com a “quantificação econômica” dos custos e despesas constantes das planilhas descritivas anexas à petição inicial, ou, se no curso da ação outra forma de quantificação dos danos for determinada, a condenação da ré ao pagamento dos valores estabelecidos; e ao pagamento da multa decendial de 2% do valor da indenização, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta dias do recebimento das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal.

Alegam os autores, em apertada síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, moradores de núcleo habitacional administrado pela Caixa Econômica Federal, contando com cobertura de seguro habitacional.

Defendem que, com o falecimento da mutuária originária, Maria Tereza Gouvea, se sub-rogaram nos direitos dela.

Pretendem receber o pagamento de indenização securitária, pela ocorrência de “vícios na construção”, que, paulatinamente, teriam tornado os imóveis impróprios para a habitação – a exemplo de rachaduras, esfarelamento e caimento de reboque, umidade do solo criando manchas escuras na alvenaria, apodrecimento de madeiras do telhado, ondulações e deflexões no telhado, e rachaduras e estufamento de pisos.

Atribuem os vícios supra narrados à má qualidade e insuficiência quantitativa dos materiais empregados e a falhas técnico-estruturais – de acordo com a vistoria contratada pela parte demandante.

Narram ainda que os aludidos vícios de construção teriam causado ainda danos indiretos, como goteiras, bolor, problemas nas instalações elétricas e “dissabores correlatos”.

Continuam narrando que o imóvel necessita de intervenções estruturais, tendo sido inócuos as obras de reparo realizadas às suas custas, ante a progressividade e o “caráter evolutivo e degradante” dos vícios.

Aduz ter notificado a Caixa Econômica Federal da ocorrência dos sinistros, mas que a notificação não obteve o “respaldo da referida Companhia Habitacional” (fl. 06 do evento 02).

Juntaram procuração e documentos (fls. 21/75 do evento 02).

A decisão de fl. 76do evento 02 deferiu aos autores a gratuidade de justiça e determinou a citação da ré.

A ré foi citada (fl. 84 do evento 02), e apresentou contestação, requerendo o julgamento improcedente do pedido (fls. 89/136 do evento 02).

Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal; a inépcia da petição inicial; e a sua ilegitimidade passiva.

Apresentou denúncia da lide ao agente financeiro e à construtora; sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Alegou ainda a ocorrência de prescrição, e, no mérito, sustentou a inexistência de cobertura securitária para vícios de construção, e a ilegalidade da multa decendial. Alternativamente, requereu a adjudicação do imóvel à seguradora, na hipótese de pagamento do valor integral do bem indenizado.

A ré juntou procuração e documentos às fls. 137/298 do evento 02.

A parte autora impugnou a contestação às fls. 304/344 do evento 01.

As partes foram instadas a especificarem as provas (fl. 345 do evento 02).

A parte autora afirmou que “as provas já foram produzidas antecipadamente pelos requerentes”; e requereu a produção de prova pericial (fls. 349/350).

A ré Sul América reiterou a alegação de ilegitimidade passiva e o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal. E requereu a intimação dos autores, para expressarem consentimento para a realização de vistoria no imóvel, para a elaboração de parecer técnico próprio; a colheita do depoimento pessoal dos autores; a expedição de ofício para o Município de Taquarituba, para requisitar cópia integral do processo administrativo de aprovação do projeto de construção das casas dos autores e dos projetos que deram origem ao habite-se; e a expedição de ofício ao agente financeiro, requisitando documentos que comprovem o ramo da apólice securitária e a cobertura de riscos, tais como Ficha de Informação de Financiamento – FIF, Relação de Inclusão e Exclusão – RIE ou Relação de Cadastro Anual de Apólice Habitacional (fls. 351/353 do evento 02).

A decisão de fl. 354 do evento 02 deferiu o pedido de denúncia da lide à Caixa Econômica Federal e determinou a citação desta.

Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 375/398 do evento 02).

À fl. 400 do evento 02, a decisão agravada foi mantida.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 404/405).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação nos autos, afirmando ter sido identificado o vínculo do imóvel dos autores à apólice pública (fls. 412/446 do evento 02).

Alegou que a cobertura do seguro habitacional pelo ramo público decorre da Lei nº. 4.380/64, não havendo documento materialmente formalizado que constitua a apólice do ramo 66 – sendo possível identificar o ramo da apólice apenas mediante a análise conjunta de cadastros e sistemas disponíveis aos entes responsáveis pela administração do seguro.

Defendeu que, nos termos da Portaria nº. 243/2000 do Ministério da Fazenda, assumiu a administração do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, nele incluído o extinto Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro Habitacional – FESA, já extinto, para ser gerenciado como uma sub-conta do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, também administrado pela CEF, nos termos da Lei nº. 10.150/2000.

Afirmou que não existe hoje patrimônio do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional – FESA, ou um balanço específico deste Fundo, cujos recursos foram transferidos ao FCVS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93

do Ministério da Fazenda).

Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCVS os recursos do Seguro Habitacional (SH), e passando-se, ainda, a ser feito um único balanço para o FCVS e os recursos que compunha, a reserva técnica do SH.

A ré defendeu que o FCVS acumula déficit bilionário; e que o marco legal vigente (Lei nº. 12.049/2011 e Resolução nº. 297 do Conselho Curador do FCVS) é diverso do que vigorava à época do processo objeto do REsp 1.091.363/SC.

Sustentou ainda a incompetência absoluta do juízo estadual; a inexistência de relação de consumo; a ilegitimidade ativa do “gaveteiro”; a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo; o interesse em ingressar inclusive nos processos que tenham por objeto contratos celebrados antes da vigência da Lei nº. 7.682/88; a ocorrência da prescrição; a extinção da apólice; a ausência de cobertura securitária para vícios da construção; a inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SH/SFH, e que o mutuário não é destinatário da multa decendial.

A Caixa Econômica Federal apresentou extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT e procuração (fls. 447/449 do evento 02).

À fl. 450 do evento 02, foi determinado às partes que se manifestassem quanto ao pedido da CEF de substituição do polo passivo e remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes se manifestaram às fls. 453/464 e 466/519 do evento 02.

O juízo da Vara Única da Comarca de Taquarituba determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Itapeva – fl. 520 do evento 02).

Redistribuídos os autos a este Juizado Especial Federal, a decisão de evento 07 afastou a prevenção; deferiu aos autores a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação processual; e determinou a emenda da petição inicial, para que (i) fossem apresentadas cópias da matrícula atualizada do imóvel, do contrato de mútuo e de seguro, dos comprovantes de residência dos autores e da notificação de comunicação de sinistro, (ii) fosse apresentada declaração de renúncia expressa aos valores excedentes ao teto do Juizado, e (iii) esclarecessem a data de constatação dos vícios do imóvel e a existência de ação de inventário de Maria Tereza Gouvea.

A parte autora requereu a dilação do prazo para emenda da inicial (evento 09), tendo o pedido sido deferido em parte (evento 10).

A parte autora requereu nova dilação do prazo para emenda da inicial (evento13), tendo o pedido sido deferido em parte (evento 14).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial e juntou documentos (eventos 17 e 18).

O despacho de evento 19 determinou aos autores que cumprissem integralmente a determinação de emenda.

Os autores requereram prazo suplementar para manifestação (evento 21), que foi deferido em parte (evento 22).

Os autores apresentaram nova emenda à petição inicial (evento 24) e juntaram documentos (evento 25).

O despacho de evento 26 determinou à CEF que esclarecesse se o contrato dos autores estava encerrado e a data do encerramento com o pagamento da última prestação. Determinou ainda que as partes especificassem as provas.

Os autores informaram que produziram as provas antecipadamente, com a elaboração de laudo técnico e apresentação de fotografias; e requereu a produção de prova pericial, caso o juízo entendesse necessário (evento 28).

A Caixa Econômica Federal informou que o contrato dos autores foi encerrado em 20/06/2001 (evento 31) e juntou “Demonstrativo de Débito – SIACI” e Planilha de Evolução do Financiamento do contrato nº. 511836131401-5 (evento 32).

O despacho de evento 33 concedeu vista à parte autora, para manifestação acerca dos documentos apresentados pela CEF; bem como prazo para que a parte ré se manifestasse sobre os pedidos deduzidos pelo autores na petição de evento 28.

A Caixa Econômica Federal reiterou sua manifestação inserta no evento 02, alegando a desnecessidade de produção de prova pericial; e defendeu que os laudos produzidos unilateralmente pela parte autora não se traduzem como provas (evento 35).

A parte autora requereu fosse a CEF intimada a comprovar documentalmente o interesse de ingressar na lide (evento 36).

O juízo da Vara Única da Comarca de Taquarituba encaminhou expediente referente ao julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2269789-49.2015.8.26.0000, interposto pelos autores em face da decisão do juízo estadual que deferiu o pedido de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal. A 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP reformou a decisão agravada, decidindo ser defesa a denunciação à lide, na forma do art. 101, II, do CDC. A ré Sul América interpôs Recurso Especial, que foi julgado prejudicado, por perda do objeto (evento 38).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ingresso da Caixa Econômica Federal e competência do juízo

Primeiramente, há que se analisar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda.

A este respeito, verifica-se que os documentos acostados aos autos são suficientes à análise – razão pelo qual INDEFIRO o pedido da parte autora, apresentado no evento 36, para que fosse a CEF intimada a comprovar documentalmente o interesse de ingressar na lide.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva

técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS. Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de assistente simples, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/ 2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejam a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.” (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal afirmou seu interesse na lide, argumentando que foi identificada a vinculação da apólice do autor com o ramo público (fls. 412/446 do evento 02).

Argumentou, em relação ao comprometimento do FCVS, que não existe hoje patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCVS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93 do Ministério da Fazenda).

Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCVS os recursos do Seguro Habitacional (SH); e que o FCVS acumula déficit bilionário (fls. 415/418).

O ingresso da Caixa Econômica Federal deve ser deferido, conforme se passa a demonstrar.

O extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, colacionado na contestação da ré Sul América (fl. 121 do evento 02), e também juntado pela Caixa Econômica Federal (fl. 447 do evento 02) indica que o contrato do mutuário José Luiz Gouvea, celebrado em 11/11/1991, é do tipo “COM COB. FCVS”.

Por outro lado, a declaração da Delphos Serviços Técnicos S.A, juntada aos autos pela ré Sul América (fl. 137 do evento 02), informa que a consulta relativa ao mutuário José Luiz Gouvea identificou registros de averbação/exclusão do imóvel no ramo 66 (apólice pública), garantida pelo FCVS (contrato celebrado em 11/1991).

No mesmo sentido é a certidão de registro do imóvel de matrícula 6.588, indicando que o autor José Luiz Gouvea e sua falecida esposa, Maria Tereza Gouvea, adquiriram o bem em janeiro de 1992, mediante registro do contrato particular de compra e venda com caráter de escritura pública celebrado em 11/11/1991, com cobertura pelo FCVS (R. 001-6.588 de fl. 04 do evento 18).

Assim, é de se concluir que a apólice do imóvel dos autores é pública, contando com a cobertura do FCVS.

No que tange ao comprometimento do FCVS, verifica-se que a alegação de que o Fundo é deficitário, apresentada pela ré Sul América e pela Caixa Econômica Federal, encontra eco no Ofício do Tesouro Nacional, acostado à fls. 151/164 do evento 02.

Preliminar de ilegitimidade passiva da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros

Arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam, argumentando (fls. 109/113 do evento 02): 1) que, desde a extinção da apólice pública, com a edição da Medida Provisória nº. 478/2009, não mantém relação com o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, e; 2) que nunca atuou como seguradora do financiamento do imóvel objeto da lide, nem recebeu prêmio, pois atuou como administradora da apólice do SH/SFH entre 01/01/2007e 29/12/2009.

O primeiro argumento suscitado pela ré não merece acolhida, visto que, mesmo em se tratando de apólice do ramo público, garantida pelo FCVS, persiste o interesse da seguradora, visto que é sobre ela, e não a Caixa Econômica Federal (assistente simples), que recai eventual provimento condenatório. Neste caminho:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. O fato de a apólice contratada ser garantida pelo FCVS justifica o interesse jurídico da CEF na lide em que se discute indenização securitária e, conseqüentemente, seu ingresso no feito. Contudo, o ingresso na CEF, nesses casos, faz-se na qualidade de assistente simples, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação de seu interesse e sem anulação de nenhum ato anterior. Precedente.

2. A seguradora segue dotada de legitimidade passiva nos feitos em que o mutuário cobra a cobertura securitária contratada, ainda que a apólice seja pública e garantida pelo FCVS, pois eventual condenação à cobertura securitária recai sobre a seguradora, e não sobre a CEF (que atua no processo apenas na defesa dos interesses do FCVS).

3. O presente feito tem também pedido relativo a danos morais, sendo necessária análise da responsabilidade das rés nas reclamações feitas pela parte-autora.

4. Como a empresa seguradora não figurou no polo passivo durante toda a fase processual em primeiro grau, esta Corte está impossibilitada de analisar o mérito do recurso apresentado. Portanto, de rigor a anulação do decisum, a fim de que a Sul América Companhia Nacional de Seguros possa participar da instrução e

juízo da lide.

5. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2113177 - 0020736-33.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

Todavia, não há nos autos documento que demonstre que a ré era a seguradora do pacto adjeto ao mútuo para financiamento do imóvel.

Por outro lado, a Declaração da Delphos Habitacional (fl. 137 do evento 02) indica como seguradora do contrato Caixa Seguros S.A..

E, em réplica, não se manifestou o autor quanto à alegação da demandada de que não mantém vínculo contratual referente ao imóvel em discussão (fls. 314/315 do evento 02).

A autora também não esclarece na petição inicial como teria identificado a seguradora legitimada para figurar no polo passivo.

Ante todo o exposto:

- 1) DEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial simples da ré, pelo que reconheço a competência deste Juízo Federal para o julgamento da presente demanda;
- 2) DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias, esclareça e comprove nos autos a legitimidade passiva atribuída à ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000395-92.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341001491

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora os processos n.º 00002264220184036341 e 00005287120184036341, mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, tenham tratado do mesmo pedido desta ação, foram extintos, sem resolução de mérito, conforme certidão – evento n.º 06.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Emende a parte autora a inicial a fim de, nos termos do Art. 324 do NCPC, especificar qual o benefício que pretende ver concedido (Benefício Assistencial ao Idoso ou ao Deficiente), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0000384-63.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341001485

AUTOR: VANDERLEI SANTOS DE MORAES (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer quais são as doenças que o incapacitam;
- b) tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 04 do “evento” n. 02) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso);
- c) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação e designação de perícia.

Intime-se.

0000381-11.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341001484

AUTOR: EVTON LUIZ CARRINHO LOPES (PR049581 - NORMA DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora os processos n.º 00002417420194036341 e 00002105420194036341, mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, tenham tratado do mesmo pedido desta ação, foram extintos, sem resolução de mérito, conforme certidão –

evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer quais são as doenças que o incapacitam, bem como o motivo de requerer perícia com médico psiquiatra, ante a inexistência de doença dessa especialidade na causa de pedir.

Por fim, emende a parte autora a inicial a fim de, nos termos do Art. 324 do NCP, especificar qual o benefício que pretende ver concedido, tendo em vista que se limitou a requerer “o BENEFICIO POR INCAPACIDADE MAIS ADEQUADO”, sob pena de indeferimento da inicial.

Com efeito, além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme preceituado pelos arts. 322 e ss. do CPC.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

0001107-53.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341001463

AUTOR: JEFFERSON DINYS DE CAMPOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SULAMERICA SEGUROS, PREVIDENCIA E INVESTIMENTOS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, ajuizada por Jefferson Diny de Campos em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que a parte autora alega que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pacto adjeto de seguro.

Inicialmente, a ação foi intentada perante a Vara Única da Comarca de Taquarituba/SP (autos nº. 0001812-41.2015.8.26.0620), em litisconsórcio com Alcides Ferreira, Marisa de Fátima Ferreira, Irineu Rodrigues dos Santos, Luiz Carlos de Almeida, Alison Israel Romano e Janaine Liene Aparecida. Redistribuídos os autos a este Juizado (nº. 0000914-38.2017.4.03.6341), foi determinado o desmembramento do processo, para análise e julgamento individualizados da pretensão de cada demandante.

Requer o autor provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização em valor correspondente ao necessário para o reparo de seu imóvel, a ser apurado em liquidação de sentença, com a “quantificação econômica” dos custos e despesas constantes das planilhas descritivas anexas à petição inicial, ou, se no curso da ação outra forma de quantificação dos danos for determinada, a condenação da ré ao pagamento dos valores estabelecidos; e ao pagamento da multa decendial de 2% do valor da indenização, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta dias do recebimento das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal.

Alega o autor, em apertada síntese, que é legítimo proprietário e possuidor de imóvel adquirido por mútuo do Sistema Financeiro de Habitação, tendo adquirido o bem por instrumento particular de compra e venda, e se sub-rogado nos direitos e obrigações do contrato.

Aduz que é morador de núcleo habitacional “administrado pela Caixa Econômica Federal”, contando com cobertura do seguro habitacional.

Pretende receber o pagamento de indenização securitária, pela ocorrência de “vícios na construção”, que, paulatinamente, teriam tornado os imóveis impróprios para a habitação – a exemplo de rachaduras, esfrelamento e caimento de reboque, umidade do solo criando manchas escuras na alvenaria, apodrecimento de madeiras do telhado, ondulações e deflexões no telhado, e rachaduras e estufamento de pisos.

Atribui os vícios supra narrados à má qualidade e insuficiência quantitativa dos materiais empregados e a falhas técnico-estruturais – de acordo com a vistoria contratada pela parte demandante.

Narra que os aludidos vícios de construção teriam causado ainda danos indiretos, como goteiras, bolor, problemas nas instalações elétricas e “dissabores correlatos”.

Continua narrando que o imóvel necessita de intervenções estruturais, tendo sido inócuos as obras de reparo realizadas às suas custas, ante a progressividade e o “caráter evolutivo e degradante” dos vícios.

Aduz ter notificado a Caixa Econômica Federal da ocorrência dos sinistros, mas que a notificação não obteve o “respaldo da referida Companhia Habitacional” (fl. 09 do evento 01).

Juntou procuração e documentos (fls. 93/110 e 138/172 do evento 01).

A decisão de fl. 175 do evento 01 deferiu ao autor a gratuidade de justiça e determinou a citação da ré.

A ré foi citada (fl. 183 do evento 01), e apresentou contestação, requerendo o julgamento improcedente do pedido (fls. 184/236 do evento 01).

Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal; a inépcia da petição inicial; e a sua ilegitimidade passiva.

Apresentou denúncia da lide ao agente financeiro e à construtora; e sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Alegou ainda a ausência de interesse processual (extinção do contrato de mútuo do proprietário anterior) e a ocorrência de prescrição.

No mérito, sustentou a inexistência de cobertura securitária para vícios de construção, e a ilegalidade da multa decendial. Alternativamente, requereu a adjudicação do imóvel à seguradora, na hipótese de pagamento do valor integral do bem indenizado.

A ré juntou procuração e documentos às fls. 241/330 do evento 01.

A parte autora impugnou a contestação às fls. 336/380 do evento 01.

Foram abertas vistas ao Ministério Público Estadual (fl. 383 do evento 01), que se manifestou nos autos, requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal, para que se manifestasse se possui interesse na lide (fl. 384 do evento 01).

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal (fl. 385 do evento 01), que, intimada (fl. 408 do evento 01), apresentou manifestação nos autos, afirmando ter sido identificado o vínculo do imóvel dos autores à apólice pública (fls. 411/446 do evento 01).

Alegou que a cobertura do seguro habitacional pelo ramo público decorre da Lei nº. 4.380/64, não havendo documento materialmente formalizado que constitua a apólice do ramo 66 – sendo possível identificar o ramo da apólice apenas mediante a análise conjunta de cadastros e sistemas disponíveis aos entes responsáveis pela administração do seguro.

Defendeu que, nos termos da Portaria nº. 243/2000 do Ministério da Fazenda, assumiu a administração do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, nele incluído o Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro Habitacional – FESA, já extinto ou esvaziado, para ser gerenciado como uma sub-conta do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, também administrado pela CEF, nos termos da Lei nº. 10.150/2000.

Afirmou que não existe hoje patrimônio do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional – FESA, ou um balanço específico deste Fundo, cujos recursos foram transferidos ao FCVS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93 do Ministério da Fazenda).

Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCVS os recursos do Seguro Habitacional (SH), e passando-se, ainda, a ser feito um único balanço para o FCVS e os recursos que compunha, a reserva técnica do SH.

A ré defendeu que o FCVS acumula déficit bilionário.

Argumentou que o marco legal vigente (Lei nº. 12.049/2011 e Resolução nº. 297 do Conselho Curador do FCVS) é diverso do que vigorava à época do processo objeto do REsp 1.091.363/SC.

Sustentou ainda a incompetência absoluta do juízo estadual; a inexistência de relação de consumo; a ilegitimidade ativa do “gaveteiro”; a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo; o interesse em ingressar inclusive nos processos que tenham por objeto contratos celebrados antes da vigência da Lei nº. 7.682/88; a ocorrência da prescrição; a extinção da apólice; a ausência de cobertura securitária para vícios da construção; a inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SH/SFH, e que o mutuário não é destinatário da multa decendial.

A Caixa Econômica Federal juntou documentos (fls. 447/451 do evento 01).

O autor se manifestou sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal às fls. 458/508 do evento 01.

O juízo da Vara Única da Comarca de Taquarubá determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Itapeva, para a apreciação do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal (fl. 511/512 do evento 01).

Redistribuídos os autos a este Juizado Especial Federal, foi determinado o desmembramento dos autos em tantas ações quantos fossem os autores (fl. 516 do evento 01).

A decisão de evento 05 afastou a prevenção; deferiu aos autores a gratuidade de justiça; e determinou a emenda da petição inicial, para que fossem apresentados renúncia expressa aos valores excedentes ao teto do Juizado, comprovantes de residência atualizado e comunicação de notificação do sinistro. Determinou também que o autor esclarecesse a data em que foram constatados os vícios no imóvel.

O autor apresentou emenda à petição inicial, e alegou que os danos no imóvel surgiram desde a sua aquisição, e foram se agravando com o passar do tempo, prejudicando a sua estrutura e colocando em risco seus moradores (ventou 10). Juntou documentos (evento 11).

O despacho de evento 12 determinou nova emenda à petição inicial, para a apresentação e cópia do contrato de mútuo e de seguro e da matrícula atualizada do imóvel; e para esclarecer o período de vigência do contrato.

O autor requereu prazo suplementar para manifestação (evento 14), que foi deferido em parte (evento 15).

O autor apresentou nova emenda à petição inicial, e informou que a Caixa Econômica Federal se negou a fornecer documento relativo aos contratos, por não ser o mutuário originário; e requereu fosse a CEF compelida a apresentar dos documentos do imóvel (evento 17). Juntou documentos (evento 18).

O despacho de evento 19 recebeu a manifestação do autor como aditamento à petição inicial; determinou à CEF que esclarecesse se o contrato do autor estava encerrado e a data do encerramento; e determinou ainda que as partes especificassem as provas.

Os autores informaram que produziram as provas antecipadamente, com a elaboração de laudo técnico e apresentação de fotografias; e requereu a produção de prova pericial, caso o juízo entendesse necessário (evento 28).

A Caixa Econômica Federal informou que o contrato nº. 511836131370-1 foi encerrado em 12/02/1999, não havendo saldo devedor remanescente (evento 21) e juntou Planilha de Evolução do Financiamento do contrato (evento 22).

O autor informou que produziu provas antecipadamente, com a elaboração de laudo técnico e apresentação de fotografias; e requereu a produção de prova pericial, caso o juízo entendesse necessário (evento 23).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ingresso da Caixa Econômica Federal e competência do juízo

Primeiramente, há que se analisar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda.

A este respeito, verifica-se que os documentos acostados aos autos são suficientes à análise – razão pelo qual INDEFIRO o pedido da parte autora, apresentado no evento 36, para que fosse a CEF intimada a comprovar documentalmente o interesse de ingressar na lide.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009.

Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS.

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de assistente simples, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/ 2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejam a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.” (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos No caso dos autos, na manifestação de fls. 411/446 do evento 01, a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide, afirmando ter sido identificado o vínculo do imóvel do autor com apólice pública (fl. 414 do evento 01).

A CEF argumentou ainda, em relação ao comprometimento do FCVS, que não existe hoje patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCVS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93 do Ministério da Fazenda).

Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCVS os recursos do Seguro Habitacional (SH); e que o FCVS acumula déficit bilionário (fls. 415/418).

O ingresso da Caixa Econômica Federal deve ser deferido, pelos fundamentos que se passa a expor.

Conforme se depreende da certidão de registro do imóvel de matrícula nº. 7.004 (fls. 101/103 do evento 01), o imóvel em epígrafe foi adquirido por José Milton Fernandes, mediante o registro de instrumento particular de compra e venda e mútuo, com caráter de escritura pública, celebrado em 11/11/1991 (R. 003-7.004 de fl. 102 do evento 01). O contrato contou com cobertura do FCVS, e foi garantido por hipoteca.

Ademais, consta da averbação 004-7.004 (fl. 102 do evento 01), em 21/10/1999, que a CEF autorizou o cancelamento da hipoteca, em razão do adimplemento total do contrato.

Posteriormente, os herdeiros do mutuário originário celebraram com o autor “Compromisso de Compra e Venda” (fls. 104/107 do evento 01), celebrado em 11/07/2011; bem como “Cessão e Transferência de direitos Hereditários”, por escritura pública lavrada em 26/08/2011 (fls. 108/109 do evento 01).

Por outro lado, a ré Sul América, à fl. 244 do evento 01, juntou declaração de consulta ao Sistema Delphos, relativa ao mutuário “José Milton Fernandes”, que, muito embora aponte ter sido identificado registro de averbação do imóvel no ramo 66, aponta data do contrato (03/1998) diversa da constante da matrícula do imóvel no RGI.

Nada obstante, no mesmo sentido do registro imobiliário são as informações da extrato de consulta ao CADMUT (fl. 447 do evento 01), juntado pela Caixa Econômica Federal, indicando que o contrato do mutuário “José Milton Fernandes” foi celebrado em 11/11/1991, e contou com cobertura do FCVS.

Assim, o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal deve ser deferido.

Preliminar de ilegitimidade passiva da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros

Arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam, argumentando (fls. 204/208 do evento 01): 1) que, desde a extinção da apólice pública, com a edição da Medida Provisória nº. 478/2009, não mantém relação com o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, e; 2) que nunca atuou como seguradora do financiamento do imóvel objeto da lide, nem recebeu prêmio, pois atuou como administradora da apólice do SH/SFH entre 01/01/2007e 29/12/2009.

O primeiro argumento suscitado pela ré não merece acolhida, visto que, mesmo em se tratando de apólice do ramo público, garantida pelo FCVS, persiste o interesse da seguradora, visto que é sobre ela, e não a Caixa Econômica Federal (assistente simples), que recai eventual provimento condenatório. Neste caminho:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. O fato de a apólice contratada ser garantida pelo FCVS justifica o interesse jurídico da CEF na lide em que se discute indenização securitária e, conseqüentemente, seu ingresso no feito. Contudo, o ingresso na CEF, nesses casos, faz-se na qualidade de assistente simples, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação de seu interesse e sem anulação de nenhum ato anterior. Precedente.

2. A seguradora segue dotada de legitimidade passiva nos feitos em que o mutuário cobra a cobertura securitária contratada, ainda que a apólice seja pública e

garantida pelo FCVS, pois eventual condenação à cobertura securitária recai sobre a seguradora, e não sobre a CEF (que atua no processo apenas na defesa dos interesses do FCVS).

3. O presente feito tem também pedido relativo a danos morais, sendo necessária análise da responsabilidade das réis nas reclamações feitas pela parte-autora.  
4. Como a empresa seguradora não figurou no polo passivo durante toda a fase processual em primeiro grau, esta Corte está impossibilitada de analisar o mérito do recurso apresentado. Portanto, de rigor a anulação do decisum, a fim de que a Sul América Companhia Nacional de Seguros possa participar da instrução e julgamento da lide.

5. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2113177 - 0020736-33.2012.4.03.6100, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

Todavia, não narra o autor, na causa de pedir, de onde retira a legitimidade passiva da ré – sendo certo que, in status assertionis, cabe ao demandante esclarecê-la.

E, em réplica, não se manifestou o autor quanto à alegação da demandada de que não mantém vínculo contratual referente ao imóvel em discussão (fls. 346/347). Com efeito, o mutuário que alienou o imóvel ao celebrou o contrato de mútuo 11/11/1991 (fls. 101/103 e 447 do evento 01).

Por outro lado, alega a ré que atuou junto ao Sistema Financeiro de Habitação apenas a partir de 01/01/2007.

Assim sendo, é de rigor a emenda da petição inicial, para que o autor esclareça a legitimidade passiva.

Ante todo o exposto:

1) DEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial simples da ré, pelo que reconheço a competência deste Juízo Federal para o julgamento da presente demanda;

2) CONCEDO ao autor o prazo de 15 dias, para que emende a petição inicial e esclareça a causa de pedir, demonstrando de onde retira a legitimidade passiva atribuída à ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000372-49.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341001482

AUTOR: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (SP374555 - TATIANE DA SILVA ANTUNES, SP361918 - TANIA CRISTINA ALVES MEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Requer a parte autora a concessão de amparo social.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

No mais, observa-se, contudo, que a petição inicial não apresenta a identificação dos outros membros que compõem núcleo familiar, tão pouco menciona a renda dos respectivos familiares.

Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, promova a parte autora emenda à petição inicial a fim de adequar a causa de pedir, esclarecendo a composição do núcleo familiar, bem como informando a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida.

Outrossim, tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 04 do “evento” n. 2) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Por fim, emende a parte autora a inicial a fim de, nos termos do Art. 324 do NCPC, especificar qual o benefício que pretende ver concedido (Benefício Assistencial ao Idoso ou ao Deficiente), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido in albis, tomem-me para extinção.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NAVIRAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6204000025**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000121-49.2017.4.03.6006 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204000657

AUTOR: DORACI PEREIRA DE ARRUDA (MS014871 - MAÍSE DAYANE BROSINGA)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, para condenar a União: i) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00; i) a retificar os dados eleitorais da autora, excluindo a anotação de suspensão dos direitos políticos, nos termos da fundamentação.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a correção dos dados cadastrais da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Intime-se a União para que cumpra a decisão de antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diário valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 139, IV, e artigo 537, ambos do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

## SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000270-84.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6204000658

AUTOR: JAIL MENEGUELLO (MS014871 - MAÍSE DAYANE BROSINGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Isto posto, conheço e ACOELHO os embargos opostos através do documento nº 30 para que da súmula da sentença passe a constar DIB em 08.05.2018, conforme abaixo.

Oficie-se à APSDJ/INSS ciência desta sentença em embargos de declaração, a qual não altera o prazo para a implantação do benefício fixado na sentença do evento 26, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, o qual deverá ser acompanhado de cópia da sentença de mérito proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000126-13.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6204000662

AUTOR: VITOR HUGO PAULA RIBEIRO (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Assim sendo, ante a desídia da parte autora, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, inclusive, sendo o caso, com a baixa na prevenção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## DESPACHO JEF - 5

0000005-82.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204000681

AUTOR: IZAIAS VIEIRA DE SOUZA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS apresentou o valor que entende ser o devido.

Intimada a manifestar-se, a exequente manteve-se inerte.

Não havendo impugnação, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000515-95.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204000656

AUTOR: APARECIDO LOPES (PR026786 - AURECI QUINÁLIA MALDONADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que a exordial está instruída com comprovante de residência em nome de Ademir Domingos Ferreira, terceiro estranho aos autos (anexo 12, fl.1).

Assim, referido documento, da forma apresentada, não se presta a fixação da competência deste Juizado.

Desta feita, emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento, ocasião em deverá ater-se aos seguintes parâmetros: apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso

(tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

0000129-31.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204000672  
AUTOR: JESSE LOPES FARIA (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO, MS020832 - DAYANE LOPES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado no termo de prevenção (autos nº 00012420820144036006), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia das principais peças dos processos epígrafados (inicial, contestação, antecipação de tutela, sentença ou acórdão, certidão de trânsito, se houver).

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, providenciando a adequação de seu pedido, se o caso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de documentação essencial, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Ademais, no caso de alegação de agravamento da enfermidade, deverá a parte autora juntar aos autos documentação médica comprobatória da enfermidade que alega padecer.

Fica, ainda, intimada a, querendo, manifestar-se nos termos do art. 9º, caput, do NCPC.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do NCPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Ademais, traga a parte autora comprovante de residência atualizado, o qual deve atender aos seguintes parâmetros:

Apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

0000103-67.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204000680  
AUTOR: JOSE ILDO DE SOUZA (MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifestou concordância com o valor apresentado pelo INSS, pugnando pela expedição da respectiva Requisição de Pequeno Valor (anexo 44). À vista da juntada do contrato de prestação de serviços, honorários advocatícios, acostado aos autos, intime-se a requerente a juntar aos autos referido contrato com a assinatura de duas testemunhas, bem como declaração da parte autora de que não houve adiantamento de valores do quantum pactuado.

Com a juntada dos documentos, DEFIRO o destaque e expedição da Requisição de Pequeno Valor.

0000123-24.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204000670  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Regularize a parte autora sua inicial, sob pena de indeferimento, eis que ausente instrumento de procuração, documentos de identificação pessoal (RG e CPF), Comprovante de residência, CTPS, bem como início de prova do alegado labor rural. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000121-54.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204000668  
AUTOR: NEIDE PEREIRA DIAS (MS023809 - JOÃO ALBERTO MARQUES LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em cumprimento à decisão proferida no bojo ao agravo regimental (Petição 8002, Min. Luiz Fux., Primeira Turma, 12.3.2019), no sentido de suspender as ações desta espécie que tramitam em todo território nacional, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do feito acima identificado.

Proceda a serventia o lançamento da fase suspenso/sobrestado, no sistema processual.

Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STF, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em tempo, passo ao exame do pedido de medida antecipatória formulado. Nesse passo, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do**

**ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Seguem as determinações constantes do despacho anterior. Intime-m-se**

0000110-25.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204000678  
AUTOR: JOSE FERREIRA BOTELHO (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000112-92.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204000677  
AUTOR: JOSE REGINALDO DA SILVA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000113-77.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204000676  
AUTOR: ROSINEIA REZENDE DE SOUZA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000114-62.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204000675  
AUTOR: ROCHESTER FERREIRA DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000124-09.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204000674  
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE MELO BRITO (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS, MS023699 - NAYARA MARTINS COELHO NASCIBENI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000550-55.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204000661  
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA (MS011025 - EDVALDO JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimada a justificar o não comparecimento à perícia médica, a parte autora protocolizou petição contendo, apenas, os dizeres "PETIÇÃO E DOCUMENTOS EM PDF".

Desta feita, oportuno ao autor acostar referidos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0000095-90.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204000659  
AUTOR: SALUSTRIANO CARDOSO DE ALMEIDA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em que pese a certificação do trânsito em julgado, a percepção dos valores restou condicionada à juntada aos autos do Termo de curatela, ainda que provisório. Contudo, até o presente momento, referido termo não fora acostado aos autos.

Desta feita, intime-se a parte autora a juntar aos autos o termo de curatela, ainda que provisório.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

0000334-94.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204000679  
AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A requisição de pequeno valor expedida (anexo 34), fora devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do ofício n.º 3080 UFEP (anexo 38), ante a expedição anterior de RPV nos autos n. 0000573-33.2006.403.6006.

À vista do exposto, e analisando as principais peças processuais do referido feito, as quais estão acostadas aos presentes autos (anexo 39), verifico não existir duplicidade no pagamento dos valores, eis que fazem referência a períodos divergentes.

Para melhor elucidação, a sentença homologatória proferida nestes autos, fixou a DIB em 28/06/2018 (dia seguinte à cessação do benefício), não compreendendo os valores já pagos em razão dos autos 0000573-33.2006.403.6006.

Desta feita, expeça-se novo ofício requisitório.

Ciência ao INSS.

0000122-39.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204000669  
AUTOR: JECILENE PEREIRA DA SILVA (MS019713 - RÓBINSON CASTILHO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ciências à parte autora da redistribuição deste feito para este Juizado Especial Federal Adjunto.

Traga a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000254-33.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204000660  
AUTOR: APARECIDA LACERDA DA SILVA (MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho, excepcionalmente, a justificativa apresentada (item 10). Contudo, advirto que novas justificativas, com o mesmo teor, não serão aceitas.  
Advirto, ademais, que nova ausência à perícia médica redesignada acarretará julgamento do processo no estado em que se encontra.

Desta feita, dou prosseguimento ao feito. Determino a redesignação dos trabalhos periciais, para data, horário e local assinalados para perícia estariam disponíveis na tela principal da consulta processual.

Consigno que a parte autora será intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado constituído, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

0000116-32.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6204000667  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE JESUS CASTRIANI (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, sob pena de indeferimento, a regularizar sua exordial, ocasião em que deverá acostar aos autos comprovante do prévio requerimento administrativo, ou justificar porque não o faz, bem como documentação médica relativa a sua enfermidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000112-92.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6204000664  
AUTOR: JOSE REGINALDO DA SILVA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Afasto, em princípio, a prevenção acusada, em razão da narrativa da exordial, a qual é corroborada por documentos médicos acostados aos autos (documentação médica posteriores ao feito constante no termo de prevenção – item 2, fls. 11/13). Ademais há novo indeferimento administrativo, o qual revisou o benefício de aposentadoria por invalidez percebida, determinando sua cessação (item 2 – fl. 8).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de exame médico pericial, a ser efetivado pelo perito Dr Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, na data, horário e local constantes da tela principal da consulta processual.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte autora, bem como os quesitos do Juízo e INSS, os quais constam dos anexos I e II, da Portaria n. 41 de 13 de dezembro de 2018.

Anexado o laudo pericial, considerando o depósito prévio da contestação nos autos, intinem-se as partes para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Consigno que, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré.

Por fim, após a intimação das partes acerca do laudo pericial, requisite-se os honorários do perito nomeado, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade, bem como seu deslocamento para a realização dos trabalhos.

Int.

0000127-61.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6204000673  
AUTOR: MARIA IVONE DOS SANTOS (MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015.  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perita a Dra. Cintia Santini de Oliveira Larsen, oftalmologista, com consultório médico em Umarama/PR, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.

Designo a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de extinção.

Deverá a perita responder aos quesitos indicados pela parte autora, bem como os quesitos do Juízo e INSS, os quais constam dos anexos I e II, da Portaria n. 41 de 13 de dezembro de 2018.

Anexado o laudo aos autos virtuais, considerando que a contestação está depositada nos autos, intímem-se as partes para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo por escrito. Apresentada proposta, vista a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anuindo, venham os autos conclusos para sentença.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré.

Int.

0000110-25.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6204000663  
AUTOR: JOSE FERREIRA BOTELHO (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Afasto, em princípio, a prevenção acusada, em razão da narrativa da exordial, a qual é corroborada por documentos médicos acostados aos autos (documentação médica posteriores ao feito constante no termo de prevenção – item 2, fls. 7/10 e 12/13). Ademais há novo requerimento administrativo, o qual determinou a cessação do benefício em 22/11/2018, data esta coincidente com a realização da perícia administrativa (item 2 – fl. 6).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de exame médico pericial, a ser efetivado pelo perito Dr Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, na data, horário e local constantes da tela principal da consulta processual.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte autora, bem como os quesitos do Juízo e INSS, os quais constam dos anexos I e II, da Portaria n. 41 de 13 de dezembro de 2018.

Anexado o laudo pericial, considerando o depósito prévio da contestação nos autos, intimem-se as partes para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Consigno que, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré.

Por fim, após a intimação das partes acerca do laudo pericial, requisite-se os honorários do perito nomeado, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade, bem como seu deslocamento para a realização dos trabalhos.

Int.

0000124-09.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6204000671

AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE MELO BRITO (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS, MS023699 - NAYARA MARTINS COELHO NASCIMBENI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Afasto, em princípio, a prevenção acusada, em razão da narrativa da exordial, a qual é corroborada por documentos médicos acostados aos autos (documentação médica posteriores ao feito constante no termo de prevenção – item 2, fls. 28/33). Ademais há novo requerimento administrativo, o qual determinou a cessação do benefício em 03/12/2018, data esta coincidente com a realização da perícia administrativa (item 2 – fl. 11).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de exame médico pericial, a ser efetivado pelo perito Dr Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, na data, horário e local constantes da tela principal da consulta processual.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte autora, bem como os quesitos do Juízo e INSS, os quais constam dos anexos I e II, da Portaria n. 41 de 13 de dezembro de 2018.

Anexado o laudo pericial, considerando o depósito prévio da contestação nos autos, intimem-se as partes para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Consigno que, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré.

Por fim, após a intimação das partes acerca do laudo pericial, requisite-se os honorários do perito nomeado, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade, bem como seu deslocamento para a realização dos trabalhos.

Int.

0000114-62.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6204000666  
AUTOR: ROCHESTER FERREIRA DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Afasto, em princípio, a prevenção acusada, em razão da narrativa da exordial, a qual é corroborada por documentos médicos acostados aos autos (documentação médica posteriores ao feito constante no termo de prevenção – item 2, fls. 33/35). Ademais há novo indeferimento administrativo, o qual revisou o benefício de aposentadoria por invalidez percebida, determinando sua cessação em 21/11/2018(item 2 – fl. 18). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de exame médico pericial, com o Dr Rodrigo Domingues uchoa, psiquiatra, a ser efetivado na data, horário e local constantes da tela principal da consulta processual.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte autora, bem como os quesitos do Juízo e INSS, os quais constam dos anexos I e II, da Portaria n. 41 de 13 de dezembro de 2018.

Anexado o laudo pericial, considerando o depósito prévio da contestação nos autos, intimem-se as partes para manifestação, ocasião em que a autarquia ré poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Consigno que, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré. Prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, após a intimação das partes acerca do laudo pericial, requisite-se os honorários do perito nomeado, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade, bem como seu deslocamento para a realização dos trabalhos.

Int.

0000113-77.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6204000665  
AUTOR: ROSINEIA REZENDE DE SOUZA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Afasto, em princípio, a prevenção acusada, em razão da narrativa da exordial, a qual é corroborada por documentos médicos acostados aos autos (documentação médica posteriores ao feito constante no termo de prevenção – item 2, fls. 10/12 e 14/19). Ademais há novo requerimento administrativo, o qual determinou a cessação do benefício em 05/12/2018, data esta coincidente com a realização da perícia administrativa (item 2 – fl. 9). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial.

Nesse passo, determino a realização de exame médico pericial, a ser efetivado pelo perito Dr Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, na data, horário e local constantes da tela principal da consulta processual.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte autora, bem como os quesitos do Juízo e INSS, os quais constam dos anexos I e II, da Portaria n. 41 de 13 de dezembro de 2018.

Anexado o laudo pericial, considerando o depósito prévio da contestação nos autos, intimem-se as partes para manifestação, ocasião em que a autarquia ré

poderá apresentar proposta de acordo, por escrito. Prazo 10(dez) dias.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Consigno que, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré.

Por fim, após a intimação das partes acerca do laudo pericial, requirite-se os honorários do perito nomeado, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade, bem como seu deslocamento para a realização dos trabalhos.

Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000119-84.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000281  
AUTOR: JOELI SIQUEIRA (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, I, alíneas "a" e "e" da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da inicial apresentar: documento de identificação pessoal (RG) com digitalização legível; comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa, ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

0000003-78.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000276ELVIRA MARLENE CRIVELLI RODRIGUES  
(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, XIII, da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes e o MPF intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) periciais anexado(s) aos autos."

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, I, alínea "e" da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa, ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante."

0000115-47.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000278  
AUTOR: DOMINGOS ALVES DE SOUZA (MS012730 - JANE PEIXER)

0000120-69.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000282DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS)

FIM.

0000468-24.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000275ALESSANDRA BERLUCCHI (MS013814 - PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, § 2º, alínea "b", da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a ausência na perícia médica designada, se for o caso comprovando documentalmente, sob pena de extinção do feito."

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, I, alíneas “e” e “j” da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da inicial apresentar: comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa, ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante; Juntar cópia integral de sua CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovantes de recolhimento individual a fim de comprovar a qualidade de segurado

0000111-10.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6204000277DAIANE DE SOUZA ARRUDA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, I, alíneas “c” e art. 2º, inciso I, da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da inicial: Regularizar sua representação processual, eis que ausente instrumento de procuração; Acostar aos autos cópia integral de sua CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovantes de recolhimento individual a fim de comprovar a qualidade de segurado.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6334000036**

**DESPACHO JEF - 5**

0000747-08.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001134  
AUTOR: ROSA ESCARAMBONI LEITE (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (evento retro), a qual informou a afetação do Recurso Especial nº 1.674.221-SP como representativo de controvérsia, na forma do art.1.036, § 1º, do CPC/2015, determinando a suspensão dos processos cujo objeto tema seja "Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.", determino:

- a) o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 27/06/2019, às 13:30 horas e
- b) o imediato sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

2. Atente a Secretaria do Juizado que o complemento livre da fase de sobrestamento a ser lançada nos feitos que tratem da matéria deve ser o seguinte: “Tema 1007 – cômputo de trabalho rural para concessão de aposentadoria por idade híbrida”.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000269-63.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001135  
AUTOR: JOSE BENEDITO CARVALHO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP305165 - JORDÃO ROCHA LONGHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (evento retro), a qual informou a afetação do Recurso Especial nº 1.674.221-SP como representativo de controvérsia, na forma do art.1.036, § 1º, do CPC/2015, determinando a suspensão dos processos cujo objeto tema seja

"Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.", determino:

- a) o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 25/07/2019, às 14:30 horas e
- b) o imediato sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

2. Atente a Secretaria do Juizado que o complemento livre da fase de sobrestamento a ser lançada nos feitos que tratem da matéria deve ser o seguinte:

“Tema 1007 – cômputo de trabalho rural para concessão de aposentadoria por idade híbrida”.

Intimem-se. Cumpra-se

0000498-91.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001204

AUTOR: SERGIO ANTONIO (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Abra-se vista ao MPF para manifestação.

2. Após, considerando que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a suspensão nacional do trâmite das ações nas quais se discute a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez, determino o sobrestamento do presente feito até o resultado final do julgamento final, pelo STF, do referido assunto/tema discutido por meio da Pet 8002 – número do processo: 00835524120181000000.

Atente a Secretaria do Juizado que o complemento livre da fase de sobrestamento a ser lançada nos feitos que tratem da matéria deve ser o seguinte: “Tema 982 – assunto: Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0000720-25.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001132

AUTOR: MARIA CECILIA PINTO DA SILVA (SP311921 - VITORIO EVERALDO SARDELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (evento retro), a qual informou a afetação do Recurso Especial nº 1.674.221-SP como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, determinando a suspensão dos processos cujo objeto tema seja "Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.", determino:

- a) o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 07/05/2019, às 14:30 horas e
- b) o imediato sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

2. Atente a Secretaria do Juizado que o complemento livre da fase de sobrestamento a ser lançada nos feitos que tratem da matéria deve ser o seguinte:

“Tema 1007 – cômputo de trabalho rural para concessão de aposentadoria por idade híbrida”.

Intimem-se. Cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0000048-80.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001133

AUTOR: JOSELITA DE BRITO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (evento retro), a qual informou a afetação do Recurso Especial nº 1.674.221-SP como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, determinando a suspensão dos processos cujo objeto tema seja "Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.", determino:

- a) o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 21/05/2019, às 16:30 horas e
- b) o imediato sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

2. Atente a Secretaria do Juizado que o complemento livre da fase de sobrestamento a ser lançada nos feitos que tratem da matéria deve ser o seguinte:

“Tema 1007 – cômputo de trabalho rural para concessão de aposentadoria por idade híbrida”.

Intimem-se. Cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0000954-41.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334001082

AUTOR: MARIA DOROTHEA GAZOLLI (SP350487 - MARCELA ALVES GAZOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DESPACHO

Considerando que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a suspensão nacional do trâmite das ações nas quais se discute a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez, determino o sobrestamento do presente feito até o resultado final do julgamento final, pelo STF, do referido assunto/tema discutido por meio da Pet 8002 – número do processo: 00835524120181000000.

Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000297-31.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334001180

AUTOR: IVONILDE DE OLIVEIRA DANTAS (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP305165 - JORDÃO ROCHA LONGHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

3. Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória.

4. Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (evento retro), a qual informou a afetação do Recurso Especial nº 1.674.221-SP como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, determinando a suspensão dos processos cujo objeto tema seja "Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.", determino o imediato sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

Atente a Secretaria do Juizado que o complemento livre da fase de sobrestamento a ser lançada nos feitos que tratem da matéria deve ser o seguinte: "Tema 1007 – cômputo de trabalho rural para concessão de aposentadoria por idade híbrida".

Intimem-se. Cumpra-se.

5001090-88.2018.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334001194

AUTOR: CLARISSE DE LOURDES BARCHI (SP404988 - ANDRESSA APARECIDA BARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

4. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

5. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 00020680520084036116 (matéria cível), em razão da diversidade de objetos com o presente feito, no qual o autor pugna pelo acréscimo de 25% sobre sua aposentadoria por idade.

6. Considerando que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a suspensão nacional do trâmite das ações nas quais se discute a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez, determino o sobrestamento do presente feito até o resultado final do julgamento final, pelo STF, do referido assunto/tema discutido por meio da Pet 8002 – número do processo: 00835524120181000000.

Atente a Secretaria do Juizado que o complemento livre da fase de sobrestamento a ser lançada nos feitos que tratem da matéria deve ser o seguinte: "Tema 982 – assunto: Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria."

Intimem-se. Cumpra-se.

0000278-25.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334001139

AUTOR: BRAZ JOSE FARIA (SP345166 - TAIS CRISTINA FERNANDES CARDOSO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
3. Indefero o pedido de tutela antecipada, eis que a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória.
4. Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (evento retro), a qual informou a afetação do Recurso Especial nº 1.674.221-SP como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, determinando a suspensão dos processos cujo objeto tema seja "Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.", determino o imediato sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Atente a Secretaria do Juizado que o complemento livre da fase de sobrestamento a ser lançada nos feitos que tratem da matéria deve ser o seguinte: "Tema 1007 – cômputo de trabalho rural para concessão de aposentadoria por idade híbrida". Intimem-se. Cumpra-se.

5000101-48.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334001182  
AUTOR: MANOEL CIPRIANO DA SILVA (SP129014 - PAULO JOSE DELCHIARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
4. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
5. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação aos de nºs 00787427619924036301 (revisional), 02910870720044036301 (revisional) 10036537619974036111 (matéria cível) e 00000217319994036116 (matéria cível), em razão da diversidade de objetos com o presente feito, no qual o autor pugna pelo acréscimo de 25% sobre sua aposentadoria por tempo de contribuição.
6. Considerando que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a suspensão nacional do trâmite das ações nas quais se discute a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez, determino o sobrestamento do presente feito até o resultado final do julgamento final, pelo STF, do referido assunto/tema discutido por meio da Pet 8002 – número do processo: 00835524120181000000. Atente a Secretaria do Juizado que o complemento livre da fase de sobrestamento a ser lançada nos feitos que tratem da matéria deve ser o seguinte: "Tema 982 – assunto: Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria." Intimem-se. Cumpra-se.

0000284-32.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334001150  
AUTOR: NILSON AGIO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
3. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação aos de nºs 00011026620134036116 (pedido de desaposentação) e 00218554720084036301 (matéria administrativa), em razão da diversidade de objetos com o presente feito, no qual o autor pugna pelo acréscimo de 25% sobre sua aposentadoria por tempo de contribuição.
4. Considerando que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a suspensão nacional do trâmite das ações nas quais se discute a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez, determino o sobrestamento do presente feito até o resultado final do julgamento final, pelo STF, do referido assunto/tema discutido por meio da Pet 8002 – número do processo: 00835524120181000000. Atente a Secretaria do Juizado que o complemento livre da fase de sobrestamento a ser lançada nos feitos que tratem da matéria deve ser o seguinte: "Tema 982 – assunto: Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria." Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6206000093**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

5000286-59.2018.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000181  
AUTOR: MARIA HELENA GOMES DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA, SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA, MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da data da perícia médica, a ser realizada em 10/05/2019, às 11h00, na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, Coxim, MS.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6206000094**

**DESPACHO JEF - 5**

0000127-89.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000106  
AUTOR: ALCENIA JOSEFINA DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos nº 0000564-24.2013.403.6007, visto que ainda que partes, causa de pedir e pedidos sejam semelhantes, em matéria previdenciária eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, quando verificada alteração fática, como no caso, que houve novo requerimento administrativo.

Recebo, ainda, a emenda à inicial, para retificação do valor da causa de R\$ 49.608,00 para R\$ 20.034,00.

2. Concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
  - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.

3. A parte está realizando algum tratamento?

3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?

3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.

4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.

4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?

4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?

4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?

5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?

6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

5. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

6. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

7. CITE-SE o INSS, servindo cópia desta decisão como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo e apresente quesitos.

8. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação.

9. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

000038-66.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000104

AUTOR: ADRIANA QUIRINO CAVALCANTE (MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

INTIME-SE a autora para que se manifeste, em 15 dias, sobre o pedido da ré para realização de audiência de conciliação.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

### **EXPEDIENTE Nº 2019/6206000095**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000280-25.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000105

AUTOR: SANDEIR DA SILVA RODRIGUES (MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) WILIAN DA SILVA RODRIGUES (MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIME-SE o INSS para que informe o motivo da cessação do benefício e para que se manifeste, em 15 dias, sobre o alegado pelos autores.

Sem prejuízo, ficam os autores intimados para impugnar a contestação em 15 dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6207000045**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do(s) laudo (s) pericial (ais), oportunidade na qual poderá, querendo, apresentar réplica à contestação do INSS.**

0000159-91.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000054

AUTOR: JURCINEY DE BRITO NASCIMENTO (MS022917 - IARA MOURA DA SILVA MENDONÇA)

0000185-89.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000055 PEDRO ANTONIO DA SILVA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)

0000123-49.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000056 LAURINILSON GREGORIO DE FIGUEIREDO (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)

0000124-34.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000052 MARTINHO DE ALCANTARA RODRIGUES FILHO (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)

0000131-26.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000053 VALDECI MARTINES LOBO (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)

0000161-61.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000058 IULIGUI RIBEIRO DA COSTA LEITE (MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA)

0000176-30.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000059 MARILCE DO CARMO FRANCA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0000186-74.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000061 SEBASTIAO DE SOUZA ROCHA (MS009564 - CANDELARIA LEMOS)

0000126-04.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000051 RUDNEY COELHO DA SILVA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)

0000004-54.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000062 ALBINO ALVES DA COSTA (MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS)

0000152-02.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000057 JACINTO BISPO DE SOUZA (MS009564 - CANDELARIA LEMOS)

0000183-22.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000060 FATIMA PEREIRA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6336000090**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

Intimada a parte autora para saque, bem como para comprovação da satisfação da dívida, informou nos autos que houve o levantamento dos valores e a satisfação do débito.

Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000289-48.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002892  
AUTOR: MARISETE LIMA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Compulsando-se os autos virtuais, nota-se que a parte autora formulou requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo à pessoa com deficiência em 14/08/2017 (fl. 5 – evento 2).

Em sede de prelibação, determinei a juntada, no prazo de quinze, de comprovação de requerimento administrativo atualizado, assim considerado aquele efetuado dentro do prazo de cento e oitenta dias (seis meses) da propositura da ação.

No entanto, reconsidero o despacho para anterior a fim de dar integral cumprimento ao precedente firmado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 631240/MG).

Conforme se infere da ementa do julgado, que traduz de forma clara o decisum da Corte Suprema, a providência de aguardar a parte autora formular requerimento administrativo era transitória, aplicável aos processos que já haviam sido ajuizados sem prévio requerimento administrativo. Apenas nesses casos é imperativo que o Juízo provoque a parte requerente para postular administrativamente o benefício. Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No caso dos autos, a situação é bastante diferente. Isso porque o prévio requerimento antigo, assim considerado aquele efetuado há mais de cento e oitenta dias da propositura da ação judicial, é insuficiente para demonstrar, em concreto, a existência de interesse processual quando há lapso de tempo superior a seis meses entre a postulação administrativa e a provocação do Poder Judiciário.

O motivo é óbvio: um dos requisitos legais que subordinam a concessão do benefício é a miserabilidade econômica, circunstância social reveladora de pauperismo e risco à subsistência do(a) requerente. Demora superior a seis meses para provocar o Poder Judiciário é suficiente a indiciar a insatisfação do aludido pressuposto legal, pois alguém em situação de miséria não pode esperar tanto tempo para conquistar o mínimo existencial.

No caso, o requerimento foi efetuado há um ano e oito meses, tempo três vezes maior ao lapso de seis meses. É dever anexo à boa-fé objetiva o dever de reduzir a própria perda (duty to mitigate of loss), não sendo possível que uma pessoa, supostamente miserável, aguarde tempo alongado para postular o mínimo existencial.

A circunstância assistencial do benefício encarece ainda mais o que venho de referir, já que a procedência do pedido depende da verificação concreta e efetiva

da miserabilidade, motivo pelo qual as constantes alterações fáticas (sociais e econômicas) influem de maneira decisiva no deslinde da causa.

É com base nessa premissa que tenho reputado a demora superior a seis meses, entre a postulação administrativa e a consequente provocação do Poder Judiciário, equiparada à própria inexistência de requerimento administrativo, pois a mora em questão atua contra o dever de o Poder Judiciário realizar justo e correto controle de legalidade do ato administrativo do INSS.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente

5000684-64.2018.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002910

AUTOR: PAULA REGINA SUFREDINI REGINA (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) ROGERIO SUFREDINI (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) CELINA BRAGA SUFREDINI ROSSI (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) ROGERIO SUFREDINI (SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) CELINA BRAGA SUFREDINI ROSSI (SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) PAULA REGINA SUFREDINI REGINA (SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação movida por ROGÉRIO SUFREDINI E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL visando à restituição de valores retidos indevidamente no momento do pagamento de precatório.

Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Federal em Jaú, tendo havido declínio de competência a este Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa.

Devidamente citada, a União Federal deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Narram os autores, na petição inicial, que procederam, em 24/04/2017, ao levantamento de precatórios expedidos no bojo da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0008728-71.2004.4.05.8000, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Maceió/AL. Na ocasião, teria havido retenção do percentual de 11% a título de contribuição previdenciária, no montante de R\$ 42.761,30 (quarenta e dois mil setecentos e sessenta e um reais e trinta centavos), com fulcro na Lei nº 10.887/2004.

Alegam, porém, que tal regra, veiculada por referido diploma legislativo, não poderia ter sido aplicada retroativamente. Afirmam que referida lei entrou em vigor em 19/03/2004, e que o processo que deu origem aos precatórios teve início em 22/05/1997, ou seja, antes do advento da Lei nº 10.887/2004.

Pleiteiam, assim, a restituição do valor retido indevidamente no momento de pagamento dos precatórios, no montante atualizado de R\$ 51.552,85 (cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

A Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, regulamenta o procedimento de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de valores recolhidos indevidamente a título de tributos federais.

Da análise dos documentos carreados aos presentes autos verifica-se que, em momento algum, os autores solicitaram administrativamente a ora pleiteada restituição.

Caberia à parte autora, ao menos, comprovar a formulação de requerimento administrativo visando à restituição do indébito.

O que se verifica, então, é que o pedido formulado nos presentes autos sequer chegou a ser analisado pela Administração Pública, razão pela qual ausente o interesse processual (na modalidade “necessidade” da prestação jurisdicional), uma vez que, não demonstrada a resistência da Administração Pública, não há lide. Em face do exposto, entendo que, neste momento, inexistente interesse de agir dos autores, porquanto não há pretensão resistida da parte ré (há opção válida pela via administrativa) e, por conseguinte, falta pressuposto indispensável para a propositura da ação (artigo 17 do Código de Processo Civil), de sorte que o único caminho juridicamente viável é a extinção sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas nem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0000455-80.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002912

AUTOR: JOSE AMAURILIO TERRABUIO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça, porquanto desacompanhado de declaração de hipossuficiência.

Afasto a ocorrência de prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo sistema processual. Na demanda atual há nova causa de pedir consistente na impugnação do derradeiro ato emanado do INSS: cessação de benefício de aposentadoria por invalidez com pagamento de mensalidade de recuperação por 18 meses.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expendida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Aguarde-se a realização da perícia agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0000450-58.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002905

AUTOR: JOAO GERALDO MANGONI (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Afasto a ocorrência de prevenção entre este feito e aquele apontado pelo sistema processual. Em que pese no processo anterior não ter sido reconhecida a incapacidade laborativa do autor, foi apresentado novo relatório médico indicativo de agravamento superveniente a realização da perícia judicial. Dê-se baixa na prevenção, sem prejuízo de reanálise em momento posterior.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) juntar ao autos comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);

b) juntar cópia integral do seu RG.

Por ora, aguarde-se a realização de perícia na especialidade de Neurologia, que será marcada pela Secretaria tão logo o perito informe data disponível para agendamento.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Caso não seja regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

0000457-50.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002913

AUTOR: ANA PAULA PEREIRA IZAIAS (SP249033 - GUILHERME FRACAROLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Na mesma oportunidade deverá juntar aos autos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/2001, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0000452-28.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002911  
AUTOR: DAIANA RODRIGUES DA SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Aparente dispensabilidade da realização de audiência: Considerando a realização de justificação administrativa por ora entendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, sem prejuízo de posterior reanálise acerca de sua necessidade, a depender de pedido justificado de pelo menos uma das partes.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intemem-se.

0000461-87.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002914  
AUTOR: VANDERLEI MARQUES (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Afasto a ocorrência de prevenção entre este feito e aquele apontado pelo sistema processual por diversidade de objetos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0000464-42.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002915  
AUTOR: ALINE MARTINELLI (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Aguarde-se a realização da perícia agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca

apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. Intime(m)-se.

0001203-20.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002901  
AUTOR: FATIMA ANTONIA DO NASCIMENTO (SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do(a) advogado(a) dativo(a) (evento nº 33).

Após, cumpridas as providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Intime-se.

0000445-36.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002909  
AUTOR: LUIZ JOAO RONGHESI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido (o documento deverá ser firmado pela curadora representando o autor, nos moldes da procuração ad judicium, e não em nome próprio), sob pena de indeferimento do pedido.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e o de nº 0002055-61.2012.403.6117, apontado pelo sistema processual, por diversidade de objetos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: juntar ao autos comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);

b) sob pena de arcar com o ônus de sua omissão: juntar aos autos atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades.

Trata-se de pedido de acréscimo de 25% sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1390782635). Justifica a ausência de prévios requerimento e indeferimentos administrativos ante o posicionamento da autarquia previdenciária que é notoriamente contrário à pretensão posta nos autos (STF, RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, com Repercussão Geral).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou os Recursos Especiais nº 1.648.305/RS e nº 1.720.805/RJ sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia, firmando o posicionamento de que "comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria". Os acórdãos prolatados nos processos paradigmas ainda estão pendentes de trânsito em julgado.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 12 de março de 2019, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que versem sobre a extensão do "auxílio acompanhante", previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (Ag. Reg. Na Petição 8.002 – Relator Min. Luiz Fux – Presidência Min. Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Luis Roberto Barroso e Alexandre de Moraes).

Os elementos objetivos da presente demanda, notadamente o seu pedido, identificam-se com os dos processos acima referidos. Com efeito, atenta ao princípio da isonomia, a parte autora postula o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária.

Disso decorre a vedação à prolação de sentença meritória por este Juizado Especial Federal Cível Adjunto, sob pena de ofensa ao disposto no art. 14, §§ 5º e 6º, da Lei nº 10.259/2001, no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil e à autoridade do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, determino a suspensão da tramitação do presente feito, até que sobrevenha nova deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Assinalo, por relevante, que da paralisação processual não sobrevirá prejuízo efetivo ou potencial aos interesses da autora, porquanto, já se encontra recebendo o benefício previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição, tratando-se a presente a ação de pedido de concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

## DECISÃO JEF - 7

5001155-64.2019.4.03.0000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002916

AUTOR: GILBERTO HELENO FRANCISCO GASPAROTO (SP370047 - GILBERTO HELENO FRANCISCO GASPAROTO)

REÚ: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (SP011484 - PYRRO MASSELLA, SP326647 - ERIKA DE FRANÇA PESSOA MARTINS, SP195359 - JULIANA BARBOSA DOS REIS)

Trata-se de ação ajuizada por GILBERTO HELENO FRANCISCO GASPAROTO em face da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS – FCC, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade de ato administrativo.

Narra o autor na petição inicial que prestou concurso público destinado ao provimento de cargos de Técnico Judiciário – Área Administrativa, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e que, convocado a comparecer perante a banca examinadora para comprovar sua autodeclaração (negro), esta foi afastada. Requer, assim, o julgamento de procedência do pedido a fim de que lhe seja permitido prosseguir no certamente concorrendo às vagas destinadas aos candidatos negros.

A ação foi originariamente dirigida ao E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob a relatoria da Desembargadora Federal Diva Malerbi, tendo sido, posteriormente, remetida a este Juizado Especial Federal.

Citada, a Fundação Carlos Chagas apresentou contestação e pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

A União Federal, por sua vez, foi intimada a fim de manifestar eventual interesse em integrar a lide.

O ente público manifestou interesse na demanda e ofereceu contestação. Alegou, em preliminar, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Conforme bem apontado pela União Federal em sua contestação, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processo e julgamento da presente demanda.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível as causas que visem à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

No presente caso, pretende o autor o cancelamento de ato administrativo que o excluiu da lista de cotistas (negros ou pardos) de concurso público.

Em situação semelhante, ao decidir conflito de competência, a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar demandas que visem à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal que não possua natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, como no caso de ato emanado no bojo de concurso público:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DESTA E. CORTE REGIONAL PARA DIRIMIR O INCIDENTE. RE N. 590.409/RJ, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA N. 428/STJ. CONCURSO PÚBLICO FEDERAL. NOMEAÇÃO AO CARGO DE PROFESSOR. ANULAÇÃO DO ATO QUE EXIGE A REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. CANCELAMENTO DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DE EXCEÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS (ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10.259/01). COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO PROCEDENTE. I. A controvérsia neste incidente cinge-se em saber se encontra ou não inserida na competência do Juizado Especial Federal Cível a análise e julgamento da ação subjacente, cujo objeto é a nomeação da autora ao cargo de professor, em Universidade Federal, com a anulação do ato que exige a revalidação do diploma, bem como o cancelamento do termo final de validade do concurso público. II. Competente esta Corte Regional para dirimir o conflito de competência instaurado entre JEF e Juízo de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Subseção Judiciária. Nesse sentido: RE nº 590.409/RJ, em regime de repercussão geral, e Súmula nº 428/STJ. III. As demandas voltadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, que não possui natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, independentemente do valor atribuído à causa, não se insere na competência do Juizado Especial Federal, ante o óbice legal estatuído no inc. III, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01. IV. O eventual acolhimento da pretensão deduzida na ação originária de nomeação da autora poderá, quando menos, reflexamente, culminar na anulação e cancelamento de atos administrativos federais, quais sejam: (a) o ato administrativo federal que exige a revalidação do diploma para nomeação ao cargo de professor; e (b) o termo final de validade do concurso público federal. V. A pretensão deduzida na ação originária está albergada pela regra da exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, ex vi da vedação expressa estabelecida no art. 3º, do § 1º, III, da Lei nº 10.259/01. Competente a Justiça Federal Comum para a análise e julgamento da demanda, independente do valor atribuído à causa. VI. Conflito negativo de competência procedente. (TRF3, CC 20779, 00122898120164030000, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, DJe 12/05/2017) (negrito nosso)

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal em Jaú.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000246-48.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002908

AUTOR: BRUNA LETICIA FLAUSINO (SP339591 - ANA LUCIA PRADO) GIOVANA APARECIDA MANOEL (SP339591 - ANA LUCIA PRADO)

BRUNA LETICIA FLAUSINO (SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) GIOVANA APARECIDA MANOEL (SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as autoras para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do quanto informado pela Caixa Econômica Federal na petição juntada aos autos virtuais em 17/01/2019 (eventos 60 e 61).

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000462-72.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002904

AUTOR: PAULO ROBERTO ACEDO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Não há litispendência nem coisa julgada em relação aos processos listados no termo de prevenção, pois o benefício de aposentadoria por invalidez foi objeto de revisão médico-pericial em 22/03/2018. Nova causa de pedir, portanto. Dê-se baixa no termo de prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Além disso, há documentação nos autos que comprova o recebimento das mensalidades de recuperação que, ainda que reduzidas a 25% do valor total, representam fonte de subsistência ao segurado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0000459-20.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002907

AUTOR: JOSE CARLOS FELIX (SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

No prazo de quinze dias e sob pena de arcar com o ônus da sua omissão, intime-se a parte autora para que providencie a juntada de exames médicos atualizados, que tenham sido emitidos há no máximo cento e oitenta dias da propositura da ação. Todos os exames são anteriores ao procedimento cirúrgico corretivo realizado em maio de 2018.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000182-04.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002554

AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA (SP366659 - WANDER LUIZ FELÍCIO, SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para justificar ausência à perícia médica designada, no prazo 05 (cinco) dias.

0001661-03.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002547JOSE ROBERTO PICHIM (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) ELIANA MOREIRA LEAL (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) JOSE ROBERTO PICHIM (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) ELIANA MOREIRA LEAL (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora para se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pela parte contrária em sede de execução, informando o cumprimento da r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. A r. sentença homologatória de acordo condenou a corrê ECOVITA ao pagamento de valor correspondente aos danos morais (cujo comprovante de cumprimento já foi juntado aos autos), bem como a "realizar os reparos no imóvel da parte autora, no período compreendido entre 11 a 30/03/2019, relacionados ou não no laudo pericial...".

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.**

0001155-90.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002597DIRCEU DONIZETE GUTIERREZ (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0000797-62.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002596GENI DOS SANTOS GODOI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

0000343-48.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002592MILTON SERGIO TOZELI (SP366659 - WANDER LUIZ FELÍCIO, SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)

0000605-32.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002594ZILDETE APARECIDA GOMES DA SILVA BRITO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) JOAO BRITO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.**

0000110-17.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002558MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000087-71.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002548  
AUTOR: SONIA REGINA OLIBONI PINOTI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001859-06.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002584  
AUTOR: AMANDA MAIARA MILANEZ (SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000151-81.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002562

AUTOR: RAFAEL LOPES (SP393639 - EDUARDO DO AMARAL CARVALHO ALVES ARANHA, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000121-46.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002571

AUTOR: MARIA ADECINA DE SOUZA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001899-85.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002574

AUTOR: ROSELI CRISTINA DORO (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000116-24.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002570

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE ABREU (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000160-43.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002563

AUTOR: JOSE ADRIANO DA SILVA (SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000097-18.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002580

AUTOR: CARMEM NUNES MORAES DE SOUZA (SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000125-83.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002552

AUTOR: APARECIDA FATIMA DE GODOI MELLO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000172-57.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002564

AUTOR: IRACI RODRIGUES (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001868-65.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002589  
AUTOR: JOAO BENEDITO RIBEIRO (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

5000714-02.2018.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002586  
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA (SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000115-39.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002569  
AUTOR: JOAO SOARES SILVA (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000119-76.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002559  
AUTOR: DANIEL RODRIGO BIS JOAQUIM (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000146-59.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002572  
AUTOR: ROSANGELA REGINA ROSA (SP137172 - EVANDRO DEMETRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000178-64.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002553  
AUTOR: MARIA AMELIA BACHEGA CAMPANHA (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000185-56.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002549  
AUTOR: ANGELA MARIA SOARES (SP249033 - GUILHERME FRACAROLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000089-41.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002578  
AUTOR: JEISON ALEX FERNANDES (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000149-14.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002573  
AUTOR: MARCIA APARECIDA SOUTO DE LIMA (SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000085-04.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002556  
AUTOR: MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA GIDIO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000114-54.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002568  
AUTOR: SILVANA RAMOS MARIA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000656-09.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002587  
AUTOR: NILZA DELPASSO (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

0000201-10.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002566  
SINVAL FRANCISCO MUNHOZ (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000213-92.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002555  
AUTOR: FRANCIELI FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) LEIDIANE FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000098-03.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002581  
AUTOR: LUIZ CARLOS LEITE DE MOURA (SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000874-37.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002582  
AUTOR: RENE MARTINS OURA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000096-33.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002557  
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES LORENCINHO (SP412631 - JEAN CARLOS MIRANDA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000127-53.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002560  
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA CAETANO (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000207-17.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002567  
AUTOR: ELLEN CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6345000134**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000517-93.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001628  
AUTOR: JOAO ROBERTO FERRARI (SP414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende o autor sejam utilizados na correção dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS os índices do INPC ou IPCA ou ainda outro índice, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, condenando-se a ré no pagamento das diferenças correspondentes com correção monetária e juros legais.

De início, oportuno registrar ter sido proferido, em 11/04/2018, julgamento no REsp nº 1.614.874/SC, selecionado como recurso representativo de controvérsia do tema em foco, na forma do artigo 1.036, caput, e § 1º, do CPC, com publicação do acórdão em 15/05/2018.

Assim, e com fundamento no artigo 332, inciso II, do Estatuto Processual Civil, passo a proferir julgamento liminar.

Sobre a questão, confira-se o teor do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.614.874:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Vê-se, portanto, que nesse julgamento a seguinte tese foi firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O mesmo entendimento vinha sendo adotado por este juízo nos julgamentos acerca do tema, assim pronunciando:

“Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).

De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito.

É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

(...)

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

(...)

Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.

Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS.

O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO – CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS – APLICAÇÃO DA TR – JUROS REMUNERATÓRIOS – ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.

1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.

2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.

3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.

4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.

5. Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)

Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.”

Portanto, sem mais delongas, improcede a pretensão.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000014-72.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001666

AUTOR: CICERO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Não é caso de designação de nova perícia. A questão técnica analisada encontra-se suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC, a contrario sensu). Nada abala as conclusões do laudo pericial, lançadas de maneira objetiva, a atender cabalmente o objeto da perícia. O não concordar, à ilharga do contraditório, com as conclusões periciais, não fornece motivo para a repetição do exame. O feito, pois, encontra-se maduro para julgamento.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar. Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Consta do laudo médico-pericial produzido que o autor é portador de poliartrrose (CID M15) e lombalgia (CID M545)”.  
Malgrado tais afecções, como esclarece o trabalho técnico levantado, não há incapacidade para sua atividade habitual de motorista de caminhão (nas palavras do

senhor Perito: “sem incapacidade laboral constatada no presente momento” - resposta ao quesito 3.1).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque provindas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteadas a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018)

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001408-51.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001665  
AUTOR: CLEUZA MUNHOZ (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em

vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIS.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97.

Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se, finalmente, que ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual a autora teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período: 03.03.1998 a 13.02.2015

Empresa: Associação de Ensino de Marília

Função/atividade: Escriturária / Telefonista

Agentes nocivos: - 14.05.2009 a 13.02.2015: ruído (não quantificado)

Prova: CTPS (Evento 10, fl. 16); CNIS (Evento 15); PPP (Evento 2, fls. 30/31)

**CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA**

Sem prova de exposição a fatores de risco.

Sem quantificação do ruído presente no ambiente de trabalho, não há como reconhecer a especialidade da função.

Não há, assim, tempo especial a reconhecer, diante do que não faz jus a autora à concessão da aposentadoria especial postulada, nem à revisão do benefício que está a receber.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000073-60.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001657  
AUTOR: MARIA MADALENA DUTRA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Consta do laudo médico-pericial produzido que a autora é portadora de “Poliartrose (CID M15), Dorsalgia (CID M545) e fibromialgia”. O senhor Perito refere o início dos sintomas em 01.01.2011 e o início do tratamento documentado em 25.11.2013.

Malgrado tais afecções, como esclarece o trabalho técnico levantado, não há incapacidade (nas palavras do senhor Louvado: "sem incapacidade constatada no presente momento" - resposta ao quesito 3).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque provindas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteadas a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018)

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Publicada neste ato. Intimem-se.

0001412-88.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001651  
AUTOR: EDSON PASQUINI (SP373093 - RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se

Indefiro, em primeiro lugar, a produção da prova pericial requerida pelo autor.

É que, no que concerne aos períodos cuja especialidade se pede, há nos autos PPP's, cujo conteúdo não foi impugnado.

PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial designadamente (art. 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, § 1º, II, do CPC).

É dizer: havendo documento hábil a erigir a comprovação pretendida, dispensa-se a realização de mais prova a propósito das informações nele contidas, o que resvalaria para a inutilidade da diligência (art. 370, § único, do CPC).

É assim que o feito encontra-se maduro para julgamento, daí por que prossigo.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97.

Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

No tocante à exposição a calor, vem-se decidindo que até a vigência do Decreto nº 2.172/97 considera-se especial a atividade sujeita a temperatura superior a 28,0°C. Para os períodos posteriores, ou seja, a partir de 06.03.1997, a prova há de demonstrar ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Quadro 1 do Anexo 3 da Norma Reguladora nº 15, na forma do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (cf. TRF1, AMS 0003341-89.2012.4.01.3802, Rel. Juiz Federal HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, 2ª Câmara Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 de 28.09.2017).

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, normativo infralegal de eficácia vinculante para a autarquia previdenciária. Repare-se no teor de seu artigo 281, abaixo transcrito:

“Art. 281. A exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, estiver acima de 28° C (vinte e oito) graus Celsius, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo - IBUTG;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, estiver em conformidade com o Anexo 3 da NR-15 do MTE, Quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno; e

III - a partir de 1 de janeiro de 2004, para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no item 2 da parte que trata dos Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço do Anexo 3 da NR-15 do MTE e no art. 253 da CLT, os períodos de descanso são considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.”

Nessa toada, a partir de 06.03.1997, para ensejar o reconhecimento da especialidade da função, a análise técnica das condições ambientais há de ter levado em conta o tipo de atividade desempenhada e o tempo de descanso por hora de trabalho, pois é o cotejo de tais informações que permitirá concluir por ultrapassados os limites de tolerância fixados.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir copiado na parte que interessa ao deslinde da controvérsia:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS EM PARTE DOS PERÍODOS POSTULADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO “WRIT”. EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA QUE NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE ESPECIAL DO AGENTE INSALUBRE RUÍDO. DECISÃO DO STF NO ARE Nº 664.335/SC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. LAUDOS EXTEMPORÂNEOS. VALIDADE. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO APLICÁVEIS APENAS PARA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

(...)

10. O agente físico calor está previsto no item 2.0.4 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, sendo considerado insalubre quando há exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR -15, contida na Portaria nº 3.214/78. Tal norma estabelece diversos níveis de tolerância para o calor, considerando o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) c/c o regime de trabalho intermitente com tempo de descanso, por hora, no próprio local de trabalho (Anexo III, Quadro nº 1). Exemplificativamente: nas atividades consideradas leves o limite de tolerância para a exposição ao calor irá variar entre 30° C e 32,2° C, consoante o tempo de descanso seja nenhum ou atinja 45 minutos por hora de trabalho.

11. Infere-se que os PPP's de fls. 95/101 informam apenas a intensidade do calor, que variou entre 28° C e 30° C, sendo tal dado insuficiente para, isoladamente, aferir a alegada insalubridade. Seriam imprescindíveis as informações referentes ao tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) e o tempo de descanso por hora de trabalho, já que a conjugação desses elementos é que informará se determinada intensidade de calor está acima do limite de tolerância.

(...).”

(AMS 0009375-91.2009.4.01.3800, Juiz Federal GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 DATA: 24/05/2016)

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se, finalmente, que ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Assente não é, em primeiro lugar, que a Justiça Federal disponha de competência para julgar pedido de reconhecimento de atividade especial desenvolvida por servidor público municipal, ao tempo em que vinculado a regime próprio de previdência.

Ademais, tratando-se de tempo de serviço público, sob regime estatutário e com recolhimento de contribuições para o regime próprio, não vem ao caso indagar sobre condições especiais de trabalho. É que, ao teor do artigo 96, I, da Lei n.º 8.213/91, no caso de contagem recíproca de tempo de serviço, proíbe-se, no sistema de destino, a contagem qualificada do tempo de serviço especial.

Isso ponderado, na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período: 11.09.1978 a 27.08.1982

Empresa: Linoforte Móveis Ltda.

Função/atividade: Aprendiz lustrador

Agentes nocivos: Ruído (86,7 a 89,8 decibéis)

Prova: CTPS (Evento 2, fl. 21); CNIS (Evento 2, fl. 77); PPP (Evento 2, fls. 53/57)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

Consta do PPP que ele foi preenchido com base em LTCAT produzido em 2002. Assim, é de considerar que as informações nele lançadas não estão baseadas em análise técnica contemporânea ao desempenho da atividade. A especialidade afirmada, por isso, não pode ser reconhecida.

Período: 30.08.1984 a 30.06.1988  
07.11.1988 a 20.12.1994

Empresa: Tane – Ind. e Com. de Implementos Agrícolas Ltda.

Função/atividade: Auxiliar soldador

Agentes nocivos: Ruído (95 decibéis) e calor (29,5 IBUTG)

Prova: CTPS (Evento 2, fls. 22 e 39); CNIS (Evento 2, fl. 77); PPP Evento 2, fls. 58/59)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

PPP aponta profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 2002. Assim, é de considerar que as informações nele lançadas não estão baseadas em análise técnica contemporânea ao desempenho da atividade. A especialidade afirmada, por isso, não pode ser reconhecida.

Período: 17.05.2004 a 31.01.2018

Empresa: Município de Marília

Função/atividade: Trabalhador braçal

Agentes nocivos: Não indicados

Prova: CNIS (Evento 2, fl. 77); PPP (Evento 2, fls. 60/64); CTC (Evento 1, fls. 70/73)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

Período com contribuições para regime próprio de previdência social, o que impede seu cômputo como tempo especial.

Não há, assim, tempo especial a reconhecer, diante do que não faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial postulada, nem à revisão do benefício que está a receber.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001632-86.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001659  
AUTOR: ELIAS BARBOSA DE FARIAS (SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Persegue o autor reconhecimento de tempo de serviço registrado em CTPS (02.04.1979 a 30.09.1983, 01.11.1985 a 30.09.1988 e 02.01.1989 a 24.03.1989), não admitido administrativamente, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Anoto desde logo que sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço alegado.

É que o intervalo de 02.01.1989 a 24.03.1989 foi computado administrativamente, ao que se vê do documento juntado no Evento 12, fls. 45/46.

Nessa espreita, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado.

Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária.

Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz.

No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período acima aludido, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida.

Prosseguindo, quanto aos intervalos de 02.04.1979 a 30.09.1983 e de 01.11.1985 a 30.09.1988, estão eles de fato anotados na carteira de trabalho do autor, ao que se vê do Evento 12, fl. 07.

Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: “As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.”

Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição.

Não é, deveras, do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (cf. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário, 12ª edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 726).

Presunção relativa, como no caso, redistribui o ônus da prova.

O autor prova as anotações e o INSS deve provar que não valem.

Vieram aos autos cópias das carteiras de trabalho do autor.

Mas o INSS, no caso, não se desvencilhou do ônus de demonstrar a insinceridade das anotações constantes das CTPS do autor.

Em verdade, quando os dados constantes do CNIS não se coadunam com os apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, já que hipossuficiente (TRF4, AC 2002.70.00.070703-9, Rel. o Des. Fed. Victor Laus, DJ de 16.11.05).

Saliento que os períodos em questão foram registrados na CTPS do autor em ordem cronológica.

Nela foram lançadas, outrossim, anotações de alterações de salário e de gozo de férias, atinentes aos aludidos intervalos (Evento 12).

Não se avistando, assim, qualquer indicativo de não serem verídicas as anotações dos vínculos empregatícios entretidos pelo autor de 02.04.1979 a 30.09.1983 e de 01.11.1985 a 30.09.1988, é de se reconhecer aludidos períodos como trabalhados.

O mais é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a.’” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) – ênfases apostas.

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Somados os períodos de trabalho ora reconhecidos ao tempo de contribuição admitido administrativamente (Evento 12, fls. 45/46), completa o autor 33 anos e 18 dias de contribuição.

Aludido tempo é insuficiente para que conquiste o benefício almejado, considerado o “pedágio” que havia de cumprir.

O autor não faz jus, em suma, ao benefício lamentado.

Diante de todo o exposto:

(i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço pelo intervalo de 02.01.1989 a 24.03.1989, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC;

(ii) resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição, para declarar como trabalhados os interstícios de 02.04.1979 a 30.09.1983 e de 01.11.1985 a 30.09.1988;

(iii) julgo improcedente, também segundo o artigo 487, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001506-36.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001658

AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito; anote-se.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 12.11.2018 postulando efeitos patrimoniais a partir de 01.06.2017.

Pretende-se benefício assistencial de prestação continuada.

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Saúde é direito de todos e dever do Estado. Previdência Social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Ou seja: a assistência é para quem precisa, a previdência é para quem paga e a saúde é direito de todos.

O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, a assegurar:

“... um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que estabelece:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

‘omissis’

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

Num primeiro súbite de abordagem, verifica-se que o autor cumpre o requisito etário estabelecido na norma: nascido em 16.05.1953, já somava 65 (sessenta e cinco) anos de idade ao ajuizar a presente demanda.

Não havia completado aludida idade ao requerer o benefício assistencial nº 703.062.969-9, ancorado em deficiência, em 01.06.2017, o qual restou indeferido por inadimplemento do requisito econômico (o INSS -- vale ressaltar -- não negou no autor a existência de impedimentos de longo prazo).

É por isso que, de todo modo, não vem ao caso alvitar sobre deficiência, despiçando, aqui, mandar produzir perícia médica.

Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.

O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de ¼) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo.

Segundo se apurou nos autos, o autor divide teto com sua mãe, a senhora Ivanice Alves Gomes, com 83 (oitenta e três) anos, percipiente de pensão por morte, no valor de um salário mínimo.

Isso projeta renda mensal per capita de ½ (meio) salário mínimo, posicionando-o na linha fronteira do critério econômico acima assinalado.

Mas o critério renda não deve por si só encerrar e esgotar a análise de situação de necessidade.

Em verdade, a limitação do valor da renda per capita familiar reveste apenas um elemento objetivo para aferir necessidade. É de supina valia para franquear o benefício, quando a baliza não é alcançada. Mas não é por que alguma renda há, bordejando o patamar assinalado, que o benefício não é devido. Existem outros meios para demonstrar que a pessoa, mesmo dispondo da renda apontada, não tem como manter-se. Deixar de colher e analisar a prova de necessidade quando isso se dá implicaria indevido engessamento ao princípio do livre convencimento motivado do juiz, a se entrelaçar, no caso, com o compromisso constitucional de se assegurar dignidade à pessoa humana (REsp nº 1112557/MG).

Calha, pois, prosseguir na análise de outros elementos amealhados no estudo social produzido.

O autor tem diagnóstico de neoplasia maligna (carcinoma epidermoide e glote). Segundo declaração da Associação de Combate ao Câncer de Marília e Região, tem dificuldade financeira em adquirir os remédios oncológicos prescritos por sua médica. Só de remédios a família despende cerca de R\$300,00 por mês.

Vivem o autor e sua mãe em imóvel próprio, dotado de 03 (três) quartos e 02 (dois) banheiros, sala, cozinha, área de serviço e um porão onde se alojará o autor – mas que é inabitável nas palavras da senhora Oficial de Justiça Avaliadora Federal.

O autor tem 4 (quatro) filhos, com os quais -- alega -- não ter contato. Sua mãe o ampara e recebe ajuda de uma irmã, de nome Maria do Carmo, que paga algumas contas ou compra comida.

Chega-se, portanto, à conclusão de que o autor preenche o critério objetivo de necessidade preconizado pelo E. STF. É verdade que, sob o critério objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria sobrevivência; sua família também deve ser desprovida de possibilidades.

Mas, no caso, à falta de diferente prova tocante ao INSS, dois idosos, um (o autor) gravemente enfermo, a viver com um salário mínimo, configuram família que necessita do amparo estatal para guarnecer-se de dignidade. A prova dos autos sinaliza para a concessão do benefício.

Não por outro motivo, infere-se, o digno órgão do Ministério Público Federal posiciona-se em favor do deferimento do benefício.

Desta sorte, o autor faz jus ao benefício assistencial lamentado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, desde 01.06.2017, como requerido.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante em favor dele, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial de prestação continuada excogitado, no valor de um salário mínimo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial de prestação continuada formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O benefício deferido fica assim diagramado:

Nome do beneficiário: JOÃO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR

CPF: 796.491.908-30

Espécie de benefício: benefício assistencial de prestação continuada

Data de início do benefício (DIB): 01.06.2017

Renda mensal inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo

Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo

Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença

A ele serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Justifico a prolação de sentença íliquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente os seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000172-30.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001664

AUTOR: LUANA RAFAELA PEREIRA FARIAS (SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por LUANA RAFAELA PEREIRA FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e
- II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (evento nº 20) atestou que a autora é portadora de “(CID: E10.4) – Diabetes mellitus insulino dependente – com complicações neurológicas; (CID: N31.9) – Disfunção neuromuscular não especificada da bexiga; (CID: K52.9) – Gastroenterite e colite não infecciosa, não especificada; (CID: E46) – Desnutrição protéico-calórica não especificada”. Acrescentou o expert que a “paciente apresenta, há 08 anos, diagnóstico de diabetes mellitus, durante a gestação e desde então, vem fazendo acompanhamento com uso de insulina. Há 02 anos, apresentou dificuldade para urinar e perda de ‘sensibilidade’ para urinar (CID: N31.9), retenção urinária e passou a ter que fazer uso de sonda vesical intermitente (cinco vezes ao dia). Há 02 anos, também, iniciou com diarreia, não infecciosa, crônica (cerca de 08 a 09 episódios por dia) e emagrecimento importante (CID: K52.9 e E46) apresentando, atualmente IMC (índice de massa corporal = 14,5) (abaixo de 16 é considerada magreza grave). A paciente ainda está em investigação diagnóstica de (CID: K52.9), trata-se de doença grave e incapacitante que causam limitação para o desempenho de quaisquer atividade laborativa”. Por fim, concluiu que a doença deverá “prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional.

Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual.

Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (eventos nº 16/17), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:

- a) a autora, com renda de R\$ 80,00, provenientes do programa social Bolsa Família, reside com as seguintes pessoas:
  - a.1) seu marido, Sr. Alberto José Farias, com 37 anos de idade, portador de esquizofrenia paranoide, interditado judicialmente, não auferir renda;
  - a.2) seu filho, Abner Júnior da Silva Miranda, com 14 anos de idade, estudante, auferir renda de R\$ 230,00, quantia que lhe é paga mensalmente a título de pensão alimentícia pelos avós paternos, uma vez que seu pai é falecido;
  - a.3) sua filha, Gyovana Emanuele Pereira Farias, com 8 anos de idade, estudante, não auferir renda;
- b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras.
- c) mora em imóvel invadido "barraco" com aproximadamente 40 metros quadrados de construção, em péssimas condições, sem canalização para esgoto e a água é captada da casa de um irmão da autora;
- d) a autora depende da ajuda de terceiros (recebe cesta básica da comunidade católica, conhecida como “Vicentinos”, ora pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus.

Assim sendo, verifica-se que a renda da autora é de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 77,50 (setenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a 7,76% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 998,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ – REsp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).

Com efeito, verifica-se que a renda da família da autora é muito inferior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (27/07/2018 – Evento 02 - fls. 36), conforme documento juntado pela parte autora – e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como

devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 27/07/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”, (STJ – REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0001626-79.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001661  
AUTOR: MARLI CELESTINA DOS SANTOS (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGLIANI MARCUCCI, SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA, SP384526 - TAYS FERREIRA DE ABREU PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por MARLI CELESTINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e
- II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (evento nº 36 - quesitos do Amparo Social- LOAS) atestou que a autora é portadora de “Hipertensão essencial (primária) - CID I10; Diabetes Mellitus não insulino-dependente sem complicações - CIDE 11.9; Obesidade devido ao excesso de calorias - CID E 66”. Acrescentou o expert que “devido à obesidade mórbida, existe dificuldade de locomoção e, portanto, há restrição para deambular por longas distâncias; agachar e levantar; subir e descer escadas com frequência; e carregar peso”. Por fim, concluiu que a doença deverá “prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional.

Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual.

Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (eventos nº 17/18), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:

- a) a autora não auferia renda e reside seu companheiro, Sr. Valdeci Soares de Oliveira, com 61 anos de idade, recebe benefício assistencial, no valor de 1 (um)

salário mínimo mensal.

b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras.

c) mora em imóvel próprio, mas em humildes condições e com dívidas de IPTU.

Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - REsp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).

É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742/93, conforme estipula o parágrafo único do artigo 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo (por analogia), pela equivalência das situações.

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido por seu companheiro - Sr. Valdeci - não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita.

Com efeito, verifica-se que a renda da família da autora é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (28/08/2018 - evento nº 02 - fls. 06) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/08/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança", (STJ - REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0000002-58.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001660

AUTOR: CICERO CARMO DOS SANTOS (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por CICERO CARMO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 621.489.066-9 no período de 27/12/2017 a 23/08/2018, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício;

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado (evento nº 15) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de “Ferimento por arma de fogo (CID X93), seqüela traumatismo em coxa (T939)”, tendo asseverado o expert que, “ao avaliar os critérios idade, escolaridade, atividades laborais prévias o perfil de reabilitação profissional se encaixa em DESFAVORAVEL pelo manual de reabilitação do INSS Fevereiro/2018” e, portanto, encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais.

III) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – em 12/2017, época em que mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8213/91 (evento nº 19 - fls. 04).

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 621.489.066-9 (24/08/2018) e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 24/08/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressaltando que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”, (STJ – REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0000066-68.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001662  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro ao autor a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;
- II) qualidade de segurado;
- III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 619.568.779-4 no período de 05/09/2017 a 06/09/2018, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado (Evento 11) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de “CID: M05.9 – Artrite reumatóide soropositiva não especificada; CID: M15.2 – Nódulos de Bouchard (com artropatia); CID: M20.0 – Deformidade do(s) dedo(s) das mãos e CID: K26.9 – Úlcera duodenal não especificada como aguda ou crônica, sem hemorragia ou perfuração.” e, portanto, encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou ainda que a autora poderá reabilitar-se para atividades “de portaria e de zeladoria”.

III) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – em 04/2018, época em que mantinha a qualidade de segurada, pois consta que nesse período a requerente gozou benefício previdenciário de auxílio-doença (evento nº 02 - fls. 51).

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 619.568.779-4 (07/09/2018 - Evento 02 - fls. 51) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 07/09/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas

pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”, (STJ – REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0000200-95.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001640  
AUTOR: ANDREA KATIA DA COSTA SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por ANDREA KATIA DA COSTA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro ao autor a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;
- II) qualidade de segurado;
- III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:

- I) carência: com efeito, a autora está dispensada de comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, conforme estabelecido no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, em razão da enfermidade da qual é portadora (“neoplasia maligna de mama não especificada em estado remissivo”).
- II) qualidade de segurado: a parte autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada ou contribuinte individual, contando com 13 (treze) anos, 10 (dez) meses 10 (dez) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia

Segurado Empregado 01/08/1991 08/04/1995 03 08 08

Segurado Empregado 17/12/1996 19/04/1999 02 04 03

Segurado Empregado 01/02/2000 01/06/2001 01 04 01

Segurado Empregado 20/08/2002 17/02/2009 06 05 28

TOTAL 13 10 10

Ademais, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença e auxílio salário maternidade, respectivamente, nos seguintes períodos:

- NB 136.440.305-3: de 28/04/2005 a 12/05/2005;
- NB 531.830.712-0: de 23/08/2008 a 31/08/2008;
- NB 607.781.212-2: de 18/03/2014 a 08/02/2019; e
- NB 157.290.875-8: de 26/11/2011 a 24/03/2012.

Tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença e auxílio salário maternidade, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

III) incapacidade: o laudo pericial elaborado (evento nº 14) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de “(CID: C50.9) – Neoplasia maligna de mama não especificada; (CID: R52.1) – Dor crônica intratável” e, portanto, encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou ainda que a autora poderá ser reabilitada para “atividades laborativas, como por exemplo, a de recepcionista, de auxiliar de escritório ou de recursos humanos (RH), sem prejuízo à sua saúde”.

IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – em 02/2014, época em que mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91 (evento nº 23).

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do dia seguinte à cessação do pagamento do auxílio-doença NB 607.781.212-2 (09/02/2019) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 09/02/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”, (STJ – REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente

sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001438-86.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6345001641  
AUTOR: EDUARDA VITORIA LADEIA ROSENDO (SP355323 - EDUARDO APARECIDO POLASTRO) BRUNA RAFAELLY ESTER LADEIA ROSENDO (SP355323 - EDUARDO APARECIDO POLASTRO) EDUARDA VITORIA LADEIA ROSENDO (SP327845 - FABIO CASSARO PINHEIRO) BRUNA RAFAELLY ESTER LADEIA ROSENDO (SP327845 - FABIO CASSARO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

BRUNA RAFAELLY ESTER LADEIA ROSENDO e EDUARDA VITÓRIA LADEIA ROSENDO, menores de idade e representadas por sua mãe, senhora Vanessa Marcelina Costa, ofereceram, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração, visando suprimir a omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que este Juízo “deixou de se manifestar a respeito dos pedidos de produção de prova referente aos esclarecimentos de o segurado estar preso e receber remuneração da empresa, no qual em tese de mérito restaria provado que foi equívoco da empresa em não suspender o contrato de trabalho quando do recolhimento do segurado a prisão”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -foi intimado, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, no entanto, deixou transcorrer "in albis" o prazo para se manifestar (evento nº 40).

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Com efeito, a respeito da prova testemunhal, dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Pois bem, cumpre mencionar que o segurado Eduardo Rosendo da Silva foi recolhido à Penitenciária de Marília em 01/06/2018 (evento nº 02 - fls. 09/10) e de acordo com CNIS referido segurado possuía em 05/2018 e 06/2018, respectivamente, uma renda mensal de R\$ 1.340,63 e R\$ 1.361,00 (evento nº 02 - fls. 29), motivo pelo qual não altera o fato do “segurado estar preso e receber remuneração da empresa”.

Acrescento ainda que constou expressamente da sentença ora embargada o seguinte:

“In casu, verifica-se que, à época da reclusão, em 01/06/2018, Eduardo encontrava-se empregado e trabalhava para ‘Regina Márcia Lima Ferreira Whately’, com salário de contribuição (renda mensal bruta) com valor de R\$ 1.361,00 (um mil trezentos e sessenta e um reais), conforme demonstram a CTPS e o CNIS inclusos (evento 2, pág. 28/29 e 54).

Destaca-se que, a partir de 01/01/2018, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), conforme a Portaria nº 15, de 16/01/2018.

Veja-se que seu último salário-de-contribuição supera o valor estabelecido pela Portaria nº 15/2018 em R\$ 41,82”.

Dessa forma, desnecessária a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, uma vez a prova documental carreada aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia.

Além disso, a mera desconformidade das embargantes com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Releva notar, portanto, que a renda do recluso Eduardo Rosendo da Silva foi devidamente analisada na sentença.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se as embargantes entendem que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelas embargantes.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0000997-08.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6345001630  
AUTOR: JOSE NICOLA DOS SANTOS PANDOLFI (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA, SP363039 - PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento 37) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (evento 25), que julgou procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor o período de 02/08/1979 a 28/08/2005, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação, ocorrida em 05/11/2018.

Em seu recurso, alega o recorrente haver obscuridade/omissão na sentença, postulando seja deixado expresso que o cálculo do benefício deve observar a remuneração reconhecida pela Justiça Obreira, de R\$ 1.000,00 por mês, referente ao período de trabalho reconhecido no julgado.

Pois bem. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em obscuridade/omissão, eis que não esclareceu que o cálculo do benefício concedido deve observar a média salarial estabelecida em reclamatória trabalhista, de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês.

Observa-se, contudo, que embora tenha sido mencionado na petição inicial desta ação que o salário fixado para o período reconhecido foi de R\$ 1.000,00, como estabelecido em acordo na Justiça do Trabalho, no pedido final formulado limita-se o autor a requerer o “reconhecimento do vínculo empregatício existente com o empregador Multi Brasil Indústria e Comércio Ltda., no período de 02/08/1979 a 20/08/2005, e a contagem deste tempo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição (item 3); e a “concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra 85/95 progressiva, sem a utilização do fator previdenciário” (item 4), nada se mencionando acerca dos salários-de-contribuição do período.

Portanto, nesse aspecto, não há omissão ou obscuridade a suprir. Ademais, a discussão acerca dos salários-de-contribuição a serem utilizados no cálculo do benefício deve aguardar a fase propícia de liquidação do julgado, quando, inclusive, há de se verificar eventuais recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária no período.

Desse modo, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, NEGÓ-LHES

PROVIMENTO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000540-39.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001663  
AUTOR: JOSE APARECIDO FORNI (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por JOSÉ APARECIDO FORNI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando o recálculo de valores relativos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS -, a partir de 1999 substituindo-se a atualização da Taxa Referencial (TR) pelo INPC, ou IPCA-E, ou IPCA, ou outro que melhor reflita a inflação, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas decorrentes do recálculo.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

**D E C I D O.**

Por ocasião do termo de prevenção constante dos autos (evento nº 06), veicula idêntica pretensão entre a presente demanda e a de nº 0003433-68.2016.403.6325, distribuída anteriormente ao JEF de Bauru, objetivando condenação da CEF na substituição da Taxa Referencial – TR - como índice de correção monetária dos saldos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação do mercado.

Na forma do § 3º, do artigo 485, do atual Código de Processo Civil, compete ao juiz, de ofício e em qualquer tempo ou grau de jurisdição enquanto não proferir sua sentença de mérito, conhecer da ocorrência de litispendência, extinguindo o feito, sem julgamento meritório (CPC, artigo 485, inciso V).

Segundo os §§ 1º a 3º do artigo 337 do mesmo diploma, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, e ainda em curso, sendo uma considerada idêntica a outra quando tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso em comento, há de se reconhecer a litispendência desta ação em relação à ação nº 0003433-68.2016.403.6325 que tramita perante o JEF Adjunto de Bauru, pois se tratam das mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Assim, restando comprovada a duplicidade de ações, e tendo estas as mesmas partes e objeto, cabível é a extinção do processo, já que configurada a litispendência.

Por fim, cabe mencionar que no termo de prevenção (evento nº 02) também constou que o autor propôs ação nº 0001402-09.2014.403.6111 em face da CEF distribuída a esta 2ª Federal de Marília, objetivando “a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA”, sendo certo que tal ação foi julgada improcedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado naquele feito.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do atual Código de Processo Civil (reconhecer a existência de litispendência).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**DESPACHO JEF - 5**

0000950-34.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001645

AUTOR: VALTER SERGIO DE LUCAS (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP395381 - CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Após, à vista do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001585-15.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001644

AUTOR: ROSIMAR ANDRADE E SILVA (SP297174 - EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.

2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.

3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requirite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.

4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.

6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001624-12.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001646

AUTOR: ORLANDO FERREIRA BRAZ (SP353923 - ALINE CRYSTIAN GHIRALDELLI SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Perícia médica foi realizada (31.01.2019); aportou nos autos o laudo pericial respectivo.

Em resposta aos quesitos do laudo pericial anexado no evento 12, o senhor Perito afirmou que o autor não apresentou incapacidade para sua atividade habitual (serviços gerais/jardineiro).

No entanto, no evento 20 o autor fez juntar relatório médico, datado de 19.03.2019, dando conta do seguinte quadro clínico: "há nova estenose foraminal e será necessária artrodesse lombar (...); aguarda liberação pela Secretaria Municipal de Saúde."

Dessa forma, tornem os autos ao senhor Perito, doutor Anselmo Takeo Itano, para que se digne de, em 15 (quinze) dias, ratificar ou retificar a conclusão do laudo médico-pericial produzido nos autos.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

0000144-62.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001634

AUTOR: DERVILIO FERNEDA (SP185418 - MARISTELA JOSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por DERVILIO FERNEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício previdenciário de sua titularidade, pois sustenta ser portador de patologia totalmente incapacitante e necessita da assistência permanente de outra pessoa. Juntou documentos.

No entanto, foi proferida a decisão pelo STF, pelo Relator Ministro Luiz Fux, em sede de Agravo Regimental, Pet. 8002/RS, na decisão publicada no dia 12/03/2019, suspendendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos dessa decisão.

Assim sendo, determino a suspensão do presente feito, juntando aos autos o extrato processual correspondente.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000547-31.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001636

AUTOR: ROMILDA DOS SANTOS PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a juntada dos documentos anexados às fls. 09/20, do evento nº 02, eis que, salvo melhor juízo, não versam acerca deste feito.

Cumpra-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, com vistas à possibilidade de**

conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 14/05/2019, às 14 horas, a ferir-se na CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP. Intimem-se as partes da designação supracitada, consignando que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

0000334-25.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001654  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000218-19.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001655  
AUTOR: AMADEU CLEMENTE DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000286-66.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001653  
AUTOR: ELENO CORREA DE ARAUJO (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, com vistas à possibilidade de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 14/05/2019, às 14h30min, a ferir-se na CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP.

Intimem-se as partes da designação supracitada, consignando que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL

0001587-82.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001649  
AUTOR: JULIO MARCONDES DE MOURA NETO (SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA, SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A sentença homologatória de transação (evento 46) passou em julgado (evento 52). O autor confirma o cumprimento do acordo (evento 50). Diante disso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL

0001620-72.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001650  
AUTOR: JOSE WILSON SGRIGNOLI (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO, SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita Dra. Melina Paiva Brasil de Matos para, no prazo de 10 (dez) dias, preencher por completo o quesito 2.1 do laudo pericial (evento nº 16), bem como o quesito 5 (DII), uma vez que afirmou que a incapacidade da parte autora é parcial.

CUMPRASE. INTIME(SE).

0000049-32.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001637  
AUTOR: GILMAR FELISBERTO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL, SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARÇAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cuida-se de ação por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 16/06/2006, pretendendo, para tanto, seja reconhecido como especial, além dos períodos já assim considerados pela autarquia previdenciária, também o interregno entre 09/12/1997 e 16/06/2006, com pagamento das diferenças devidas desde a DER.

A questão debatida, portanto, refere-se à revisão do ato de concessão de benefício, o que, em princípio, implicaria na observância do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Observa-se, entretanto, dos documentos que acompanham a inicial, especialmente os que integram o processo administrativo relativo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, que a natureza especial do trabalho exercido no período de 09/12/1997 a 16/06/2006 não foi objeto do pedido

formulada na via administrativa, ou seja, tal questão não foi apreciada pela autarquia previdenciária na ocasião.

E nesse aspecto, o Tema/Repetitivo nº 975, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, encontra-se com a seguinte questão submetida a julgamento pelo c. STJ: “Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão.”

Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento, pelo Tribunal Superior, da controvérsia instalada. Proceda-se às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

0000441-06.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001639  
AUTOR: MARIA LUIZA STRAIOTTO DOS SANTOS (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno do feito a este Juizado Especial Federal.

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;
2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requirite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001561-84.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001652  
AUTOR: BENTO DE OLIVEIRA BRITO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, com vistas à possibilidade de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 14/05/2019, às 14h30min, a ferir-se na CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP.

Intimem-se as partes da designação supracitada, consignando que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001323-65.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002865  
AUTOR: ROSA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 10/05/2019, às 14h00min, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedista, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-3B.

0000555-08.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002860  
AUTOR: MAXIMILIANO PINTO SOUSA (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer neste Juizado Especial Federal para que seja ratificada a procuração outorgada, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000559-45.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002854 VALDETE FRANCO CASTELANELLI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 09/05/2019, às 14 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Gustavo Jardim da Silva, CRM 130.120, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M2. Ficam, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000561-15.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002858  
AUTOR: NEUSA NASCIMENTO DE LIMA (SP074033 - VALDIR ACACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 09/05/2019, às 17h30min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

0000564-67.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002852  
AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO, SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 06/05/2019, às 11h30min, na especialidade de Ortopedia/Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

5000417-76.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002841  
AUTOR: ELIANA DE MORAIS SILVA (SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 09/05/2019, às 16h30min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0000188-81.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002820  
AUTOR: MARIA SANTINA PIRES (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

0000018-12.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002859 MARILDA GEMA CONDE (SP399861 - PATRICIA DE SOUZA SANTOS)

5003351-41.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002842 CINTIA MACIEL BONANI (SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

FIM.

0000550-83.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002831JOAO ADELINO GOMES (SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2019, às 14 horas, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, oportunidade em que deverá(ão) trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, munidas de documento oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, bem como manifestar-se acerca do documento juntado com o recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colema Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.**

0001474-31.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002826

AUTOR: CELENE BATISTA DE PAULA DA SILVA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001637-11.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002828

AUTOR: JOAO CORREDATO (SP373093 - RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002854-52.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002851

AUTOR: JOSEFINA RAMOS LOPES CASAGRANDE (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)

Sem prejuízo da audiência designada no ato ordinatório constante do evento 20, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação, em especial, da impugnação ao pedido de benefício da gratuidade judiciária, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000387-06.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002830CLAUDINEI DANIEL (SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ficam a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimadas da designação da audiência de conciliação para o dia 20/05/2019, às 15h00min, junto à CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica, outrossim, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos citada para, caso queira, contestar a presente ação, nos termos da referida Portaria. Ficam, ainda, intimadas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.**

0000378-44.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002840

AUTOR: ALEX PINHEIRO DA SILVA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

0000376-74.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002839JESSIE PAMELA DE BARROS SANTANA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

FIM.

0001310-66.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002862NEUSA NOGUEIRA DONATTI (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000261-53.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002853

AUTOR: PEDRO MANZANO BERTI (SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado

Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado.

5000672-34.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002857 MAERCIO FERRINI (SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO, SP392206 - YASMIN PERES PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 09/05/2019, às 17 horas, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

0001490-82.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002855  
AUTOR: ROBERTO KAZUO HARA (SP087740 - JAIR DONIZETI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da complementação da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000055-39.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002822  
AUTOR: ELISETE RODRIGUES DIAS DOS REIS (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5002118-09.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002838 MIGUEL ALVES MARTINS (SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.**

0001606-88.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002827 LUIS AUGUSTO MADUREIRA (SP074033 - VALDIR ACACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001557-82.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002864  
AUTOR: IVANILDE ALVES DE SOUZA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000089-14.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002823  
AUTOR: ELZA COUTO ALVES (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial e auto de constatação produzidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5000438-52.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002829 ALMIRO JOSE DO NASCIMENTO (SP376635 - GABRIELA DOS SANTOS ROSA COSTA, SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Fica a parte autora intimada a apresentar as cópias necessárias (petição inicial, contestação, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos nº 0004972-13.2008.403.6111, distribuído para a 1ª Vara Federal local, consoante o termo de prevenção anexado no evento nº 2, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001407-66.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002848 SILVANA ASSUMPCAO DO O (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da complementação da perícia médica (evento 29), nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000563-82.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002856  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES CARDOSO (SP376141 - LORMINO TEIXEIRA DE SOUSA NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 09/05/2019, às 14h30min, na especialidade de Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Gustavo Jardim da Silva, CRM 130.120, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.**

5000413-39.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002836  
AUTOR: JOSE APARECIDO MENDONCA (SP287088 - JOSÉ MONTEIRO)

0000567-22.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002850VERONIA APARECIDA ALVES PINHEIRO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

FIM.

5002006-74.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002847IOLE MESSIAS DA SILVA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP363051 - RAFAEL BUENO DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição e documento juntados (eventos 63/64), nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5000352-18.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002837JURANDYR POSTIGO DE OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6339000103**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001320-65.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001282  
AUTOR: REGIANE CRISTINA DA SILVA (SP169230 - MARCELO VICTÓRIA IAMPIETRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Requer-se, outrossim, o deferimento de tutela de urgência.

O MPF opinou pela improcedência do pleito de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Passo à análise dos pleitos de aposentação por invalidez e auxílio-doença.

Os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Destarte, julgo o pleito de benefício assistencial.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Pois bem.

No caso, fundado na primeira hipótese, deixando de lado a análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada.

Isso porque o expert do Juízo concluiu não haver impedimento(s) de longo prazo suscetível de dar ensejo à prestação assistencial.

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos também conspira contra a pretensão almejada pela autora de obtenção do benefício assistencial, que igualmente deve ser rejeitada.

Diante do exposto, REJEITO os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Prejudicado pleito de tutela de urgência.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos etc.

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária - aliás, mesma conclusão que alcançou ainda no ano de 2016, quando submetida à perícia judicial e, desde então, sem qualquer tratamento médico ou novo exame.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida

(CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000986-94.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001263

AUTOR: NELSON RUBENS DA CRUZ CASTRO (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não comprovado apresentar impedimento(s) de longo prazo.

De efeito, o demandante deixou de comparecer à perícia médica designada nos autos, elemento probatório essencial ao deslinde da pretensão. Tampouco justificou os motivos de sua ausência.

No mais, os documentos médicos coligidos não se revelaram suficientes ao reconhecimento de que se trata o autor de pessoa portadora de deficiência, nos termos consignados na legislação, não sendo despiciendo relembrar, nesse tocante, ser incumbência da parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, tal como disciplinado pelo artigo 373, inciso I, do novo CPC.

Portanto, ante a não comprovação de requisito legal, o pleito deve ser indeferido.

Destarte, REJEITO o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC).

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a remuneração no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após referido trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001042-30.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001265

AUTOR: MARIA PEREIRA DE SOUZA E SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que a perita judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões da perita, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida

(CPC, art. 480). O nível de especialização da perita mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001360-13.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001232  
AUTOR: FRANCYS LAYNE BALSAN (SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doente da parte autora, concluiu não haver atualmente inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). Também não antevejo necessidade em sua complementação. O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001184-34.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001284  
AUTOR: ELENICE DOS SANTOS PEREIRA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ELENICE DOS SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, mediante o cômputo de lapso de trabalho no meio rural, já reconhecido judicialmente, e de recolhimentos vertidos ao Regime Geral de Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, indefiro o pleito autárquico formulado em preliminar de contestação.

A Lei n. 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos.

Por sua vez, o colendo STJ orienta que a renúncia, apresentada para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais e delimitação do valor dado à causa, deve abranger as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da demanda e o montante correspondente a doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado.

Assim, no presente caso, tendo em vista as parcelas vencidas (do requerimento administrativo formulado pela parte autora, em 06.09.2018, até o ajuizamento da demanda, em 06.11.2018) e as doze parcelas vincendas, conclusão indeclinável é a de que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, mostrando-se inócua a pleiteada intimação.

No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

Do que se extrai da inicial, a autora teve reconhecido judicialmente o trabalho rural nos períodos de 17.09.1975 a 31.10.1991 e de 01.11.1991 a 31.12.1996 (este último sujeito ao recolhimento de contribuições), Posteriormente, passou a verter recolhimentos verteu recolhimentos à Previdência Social como contribuinte facultativa, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS.

Assim, fundado nos argumentos acima expostos, postula a autora, nascida em 23.03.1952, a concessão de aposentadoria por idade, fundada no § 3º e § 4º do art. 48 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.718/08.

Aludida norma dispõe que: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher”.

O pedido improcede.

Conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização, proferida em 27.08.2018, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 0001508-05.2009.403.6318, só é possível somar ao tempo de efetiva contribuição, o tempo de serviço rural sem contribuições que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade do segurado, ou à data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício. Confira-se:

“[...]

VOTO-EMENTA VENCEDOR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 168. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO RURAL SEM CONTRIBUIÇÃO REMOTO E DESCONTÍNUO. TESE FIRMADA. PROVIMENTO.

Para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, só é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural sem contribuições que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício. A respeito da tese proposta, é forçoso consignar dois apontamentos. O primeiro é que ela em nada contradiz a segunda tese firmada por esta Turma Nacional no Tema 131. Com efeito, o fato de o labor rural ter ocorrido antes da edição da Lei 8.213/91 não representa qualquer óbice para seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde que não seja considerado remoto. É claro que, com o passar do tempo, esses períodos já começaram a ser caracterizados como remotos nos pedidos de concessão que tenham sido formulados recentemente. Nesse ponto, a utilização desses períodos encontra óbice na exigência legal de imediatidade para que o período rural sem contribuição possa substituir o requisito carência, não possuindo qualquer relação com o fato de serem eventualmente anteriores à edição da Lei 8.213/91. O segundo apontamento é que o Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos julgados citados pelo eminente Relator, ainda não enfrentou a matéria sob o enfoque específico da contagem do tempo rural remoto, não imediato ou descontínuo. O que existe são reiterados julgados no mesmo sentido das teses firmadas no Tema 131 desta Turma, que, naturalmente, observou a jurisprudência daquela Egrégia Corte.

[...]”.

(TNU, PEDILEF 00015080520094036318, Juiz Federal Ronaldo José da Silva, DJE 27.08.2018, pag. 62/64)

Portanto, como autora, nascida em 24.10.1957, vaio a implementar a idade (60 anos) no ano de 2017 (e DER em 06.09.2018), e o trabalho rural reconhecido judicialmente reporta-se a lapso distante daquele compreendido no período de carência – 180 meses imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento administrativo - não faz jus ao cômputo do alegado trabalho rural.

E também não possui a autora a carência exigida para aposentadoria por idade urbana, eis que, examinando a relação de contribuições por ela vertidas (cf. CNIS), é de se ver que computa somente 1 (um) recolhimento válido para fins do benefício almejado, relativo à competência 05/2003, já que as demais contribuições não foram validadas pelo INSS (consta dos registros do CNIS a observação de possuir indicadores de pendência quanto às competências 06/2014 a 02/2015), insuficiente à aposentação, pois, como dito, reclamadas 180 prestações mensais (art. 142 da Lei 8.213/91).

Destarte, consubstanciado nos argumentos aduzidos na fundamentação e, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC), REJEITO O PEDIDO deduzido na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91. Decido. Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso. No mérito, lembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso. No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora. Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Se não apreciada, de firo a gratuidade de justiça. Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Intimem-se.

0000917-62.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001209  
AUTOR: OSMAR DA SILVA (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000773-88.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001230  
AUTOR: MARIA MADALENA SOBRAL (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001128-98.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001199  
AUTOR: RAVILLEY OTÁVIO AMARAL DOS SANTOS (SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

RAVILLEY OTÁVIO AMARAL DOS SANTOS, menor impúbere devidamente qualificado, representados nos autos pela genitora, Késia Amaral de Oliveira, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por se encontrar preso o genitor, Ivan dos Santos, benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação.

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

O Ministério Público Federal absteve-se de opinar.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Há que se registrar, inicialmente, ter a prisão de Ivan dos Santos ocorrido em 04.05.2018, ou seja, já na vigência da Lei 13.135, de 17 de junho de 2015.

No mais, como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte.

Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuito familiar.

Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte:

Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes.

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536)

Assim, indevido o auxílio-reclusão se o último salário-de-contribuição do segurado instituidor for acima de limite fixado em ato normativo.

Sendo assim, na hipótese dos autos, em que o teto vigente à época da prisão do segurado instituidor (em 04.05.2018) era o correspondente a R\$ 1.319,18 (mil e trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), em conformidade com a Portaria Interministerial MPS/MF n. 15, de 16.01.2018, tem-se, pelas informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, que o último salário-de-contribuição integral de Ivan dos Santos, anterior a sua prisão (mês de referência abril/18), foi de 1.918,99 (mil e novecentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), pelo que não faz jus o autor ao benefício postulado.

Ante o exposto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Arbitro os honorários da advogada nomeada no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0000632-69.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001286  
AUTOR: MANOEL JOSE FERREIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Requer-se, outrossim, o deferimento de tutela de urgência.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doente da parte autora, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Não obstante tenha sido submetido a cateterismo, haja vista esquemia apurada em teste de esforço, nenhum procedimento cirúrgico se submeteu a parte autora, que segue prescrição médica. Além disso, trabalha como vigilante para a Prefeitura de Bastos/SP, atividade sem esforço físico relevante.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso. No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000205-72.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001202

AUTOR: VERA LUCIA FELIPE DE SOUZA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Dados complementares solicitados não foram oportunamente apresentados.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito de tutela de urgência (evento 025).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001343-11.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001251

AUTOR: JOANA D ARC DINIZ (SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doente da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso. No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91. Decido. Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso. No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doente da parte autora, concluiu não haver atualmente inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso. No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora. Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça. Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Intimem-se.**

0001167-95.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001233  
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001173-05.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001234  
AUTOR: VALDIRENE DE FREITAS SILVA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001322-35.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001248  
AUTOR: MESSIAS DOS SANTOS (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MESSIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o requerimento administrativo, ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos a reconhecimento judicial, e lapsos de trabalhos com registro em CTPS (rural e urbano), bem como o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

No caso de improcedência do pleito de aposentadoria, pugna-se pela condenação da autarquia federal na averbação dos períodos de trabalho rural requeridos. Indeferido pleito de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Ausentes preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas.

Consigne-se, inicialmente, que observando o processo administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição – NB 42/165.364.800-4 – carreado aos autos (evento 020), verifica-se que o autor não requereu ao INSS o reconhecimento de intervalos de trabalhos de natureza rural (não anotados em carteira profissional).

Assim, com base no RE 631.240, Tema 350 – STF (necessidade de prévia postulação administrativa), merece ser extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pleito de declaração de trabalho rural – intervalos de 03.01.1975 a 24.07.1983 e 27.11.1987 a 07.06.1998.

Remanesce o pleito de aposentação por tempo de serviço/contribuição, o qual passo a apreciar.

#### DOS PERÍODOS DE TRABALHOS REGISTRADOS

Conforme cópias de CTPS e extratos CNIS existentes nos autos, o autor labora devidamente registrado – vínculos de emprego de naturezas rural e urbana (períodos descontínuos) - desde 25.07.1983.

#### SOMA DOS PERÍODOS

Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor fazia jus, à época do requerimento administrativo (data de início do benefício pleiteada na exordial), à aposentadoria requerida:

#### PERÍODO meios de prova Contribuição

19

8 0

Tempo Contr. até 15/12/98

4

10

27

Tempo de Serviço

22

5

18

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

25/07/83 14/05/86 r c CTPS/CNIS 2 9 20

15/05/86 17/09/86 u c CTPS/CNIS 0 4 3

01/10/86 26/12/87 u c CTPS/CNIS 1 2 26

08/06/98 06/07/16 u c CTPS/CNIS 18 0 29

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (06.07.2016), totalizava o autor, observada a carência legal, apenas 22 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, circunstância que leva à improcedência do pedido – a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (31.10.2017) resulta em somente 23 anos, 9 meses e 13 dias.

Não se há falar, assim, em aposentadoria integral (que, no caso, exige 35 anos de labor), nem em aposentadoria proporcional (que requer ao menos 30 anos de trabalho).

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC), quanto ao pedido de reconhecimento de labor rural nos intervalos de 03.01.1975 a 24.07.1983 e 27.11.1987 a 07.06.1998, e REJEITO (art. 487, I, do CPC) o pleito de aposentação por tempo de serviço/contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000912-40.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001207

AUTOR: JAIR MESSIAS DE CARVALHO (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei

8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Cumpra ressaltar, ainda, a inexistência de coisa julgada em relação ao feito de n. 0000465-10.2007.403.6122, haja vista a comprovada alteração do quadro clínico da parte autora.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso. No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001043-49.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001241

AUTOR: MARIA AUGUSTA CORREA VIEIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO, SP356410 - JACQUELINE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA AUGUSTA CORREA VIEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o indeferimento administrativo, ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial, lapsos de trabalhos com registro em CTPS, e recolhimentos efetivados à Previdência Social, bem como o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Requer-se, outrossim, o deferimento de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Relativamente à prejudicial de prescrição arguida pelo INSS, está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Consigne-se que, observando o processo administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição – NB 42/ 165.365.129-3 – carreado aos autos (evento 020), verifica-se que a autora não requereu ao INSS o reconhecimento de intervalo de trabalho de natureza rural não anotado em carteira profissional. Assim, com base no RE 631.240, Tema 350 – STF (necessidade de prévia postulação administrativa), merece ser extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pleito de declaração de trabalho rural – intervalo de 07.02.1975 a 30.05.1983.

Remanesce o pedido de aposentação por tempo de serviço/contribuição, o qual passo a apreciar.

**DOS PERÍODOS DE TRABALHOS REGISTRADOS E DOS RECOLHIMENTOS EFETIVADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Conforme cópias de CTPS e extratos CNIS existentes nos autos, a autora laborou devidamente registrada, em períodos descontínuos, entre 01.06.1983 e 28.02.2017.

Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, como facultativa mensal (código 1406) e contribuinte individual mensal (código 1007), descontinuamente, entre agosto/1999 e julho/2018.

**DOS INTERVALOS DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA**

Segundo dados também tirados do CNIS, a autora esteve em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária, por diversas vezes, entre intervalos de registros de empregos e contribuições à Previdência Social.

Tais lapsos merecem, portanto, serem computados para fins da aposentadoria pleiteada (art. 55, II, da Lei 8.213/91 e art. 60, III, do Decreto 3.048/99).

**SOMA DOS PERÍODOS**

Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora fazia jus, à época do indeferimento administrativo (data de início do benefício pleiteada na exordial), à aposentadoria requerida:

PERÍODO meios de prova Contribuição

26  
10 10

Tempo Contr. até 15/12/98  
12  
10  
4

Tempo de Serviço  
27  
8  
29

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

01/06/83 27/10/87 u c CTPS/CNIS 4 4 27

07/11/87 09/01/95 u c CTPS/CNIS 7 2 4

01/03/96 05/02/97 u c CTPS/CNIS 0 11 5

10/11/97 07/02/98 u c CNIS 0 2 28

02/03/98 31/03/98 u c CTPS/CNIS 0 1 0

01/08/99 31/01/00 c u facultativo mensal - código 1406 0 6 1

14/02/00 16/04/00 x aux. doença prev. 0 2 3

01/05/00 30/06/00 c u facultativo mensal - código 1406 0 2 0

01/09/00 30/11/00 c u facultativo mensal - código 1406 0 3 0

26/12/00 15/03/01 x aux. doença prev. 0 2 20

01/04/01 30/11/01 c u facultativo mensal - código 1406 0 8 0

05/12/01 30/03/02 x aux. doença prev. 0 3 26

01/04/02 31/12/02 c u facultativo mensal - código 1406 0 9 1

06/01/03 05/02/03 x aux. doença prev. 0 1 0

06/02/03 31/08/03 c u contr. indiv. mensal - código 1007 0 6 26

01/11/03 31/12/03 c u contr. indiv. mensal - código 1007 0 2 1

01/02/04 30/09/04 c u contr. indiv. mensal - código 1007 0 8 0

15/12/04 14/01/05 x aux. doença prev. 0 1 0

01/10/05 31/05/13 c u contr. indiv. mensal - código 1007 7 8 1

02/06/14 07/01/17 u c CTPS/CNIS 2 7 6

Como se vê, até a data do indeferimento administrativo (07.01.2017), totalizava a autora, descontados os intervalos concomitantes e observada a carência legal, apenas 27 anos, 8 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, circunstância que leva à improcedência do pedido – a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (28.02.2018) resulta em somente 27 anos, 10 meses e 20 dias.

Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vez que, para tanto, a autora necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorreu, senão vejamos:

#### CÁLCULO DE PEDÁGIO

a m d

Total de tempo de serviço até 16/12/98:

12

10

4

4.624 dias

Tempo que falta com acréscimo:

17 -

6

6126 dias

TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:

29

10 10

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC), quanto ao pedido de reconhecimento de labor rural no intervalo de 07.02.1975 a 30.05.1983, e REJEITO (art. 487, I, do CPC) o pleito de aposentação por tempo de serviço/contribuição. Prejudicado requerimento de tutela de urgência.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001084-79.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001272

AUTOR: MARLENE PEDRO TEIXEIRA IVO DIAS (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art.

203, V, da Constituição Federal.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

O Ministério Público Federal deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de parecer conclusivo (eventos 023 e 024).

É a síntese do necessário. Decido.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas referidas, atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada.

Isso porque, como se verifica, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu o perito judicial não haver impedimento(s) de longo prazo suscetível de dar ensejo à prestação assistencial (resposta ao quesito de n. 05, formulado pelo ente autárquico).

Importante ressaltar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se trate de pessoa deficiente para fins de obtenção do benefício em questão, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia lhe ocasione “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11), o que não restou evidenciado na hipótese.

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.

Diante do exposto, REJEITO o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91. Decido. Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso. No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doente da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, deservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso. No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora. Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Se não apreciada, de firo a gratuidade de justiça. Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Intimem-se.

0001165-28.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001200

AUTOR: IVO APARECIDO PACI (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001143-67.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001198

AUTOR: ZENILDO SOUZA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001489-52.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001244

AUTOR: JOAO FRANCISCO BORGES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

JOÃO FRANCISCO BORGES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir o tempo de labor legalmente exigido, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração judicial, e de lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

#### DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SUJEITO A DECLARAÇÃO JUDICIAL

Na inicial, afirma o autor, nascido em 20 de junho de 1960, que:

“O Autor desde a sua juventude trabalha no meio rural, conforme provas em anexo. O Autor começou a trabalhar no meio rural, como empregado, a partir dos doze anos de idade, ou seja, a partir de 1972. Com efeito, no período de 20.06.1972 a 31.12.1978, quando já contava com 12 anos de idade, o Autor começou a trabalhar informalmente como empregado do Sr. Eduardo da Silva Ramos Filho, nos termos do art. 11, I, “a” da Lei 8.213/91, em sua propriedade rural denominada Fazenda Santa Helena, situada no município de Cruzeiro do Sul – SP. O Autor recebia sua remuneração por mês. Na aludida propriedade, que media 129 alqueires, havia o cultivo da cultura do café, bem como o cultivo de cultura branca, quais sejam milho, algodão, feijão e arroz. No período de 01.01.1979 a 31.12.1981, o Autor trabalhou informalmente como empregado do Sr. Plínio Soares da Cunha, nos termos do art. 11, I, “a” da Lei 8.213/91, em sua propriedade rural denominada Fazenda Consuelo, situada no município de Cruzeiro do Sul – PR. O Autor recebia sua remuneração por dia. Na aludida propriedade havia o cultivo da cultura do café. No período de 01.01.1982 a 30.09.1982, o Autor trabalhou informalmente como prestador de serviços eventuais, ora conhecido como bóia-fria, para diversos fazendeiros do município de Cruzeiro do Sul-PR que tocavam roça. Por fim, nos períodos de 11.01.1983 a 28.07.1983, de 23.12.1983 a 06.05.1984, de 14.10.1984 a 12.05.1985, de 01.11.1985 a 01.06.1986, de 08.12.1986 a 03.05.1987, de 08.12.1987 a 08.05.1988 e de 03.12.1988 a 04.06.1989, o Autor trabalhou informalmente como empregado da Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira e Destilaria Alto Alegre S/A, nos termos do art. 11, I, “a” da Lei 8.213/91, situada no município de Alto Alegre – PR. Importante consignar que entre período de 1982 a 1989, o Autor prestou serviços para a Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira e Destilaria Alto Alegre S/A, de modo que em sua CTPS apenas foram anotados os contratos safristas nos períodos que havia colheitas, sendo que os períodos em que havia o plantio não eram efetuados as anotações na CTPS, conforme será demonstrado abaixo”.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na INTELECÇÃO tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E, para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso presente, no entanto, o conjunto probatório produzido nos autos não se revelou suficiente ao reconhecimento de todos os períodos de trabalho rural afirmados na inicial.

De efeito, necessário atentar-se para o fato de que o genitor do autor, Manoel Francisco Borges, faleceu em 10.04.1968, quando possuía o autor pouco mais de 7 (sete) anos de idade. Por tal motivo não se pode acolher a certidão de óbito do genitor como prova do exercício de atividade rural, uma vez que não guarda relação de contemporaneidade com o lapso de trabalho rural que pretende ver reconhecido. Nesse sentido:

#### AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).
2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção.
4. Pedido improcedente.

(AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344).

E, com o falecimento do genitor (no ano de 1968, conforme mencionado), faz-se necessária a existência de prova documental em seu próprio nome, que, para os períodos em que afirma ter laborado nas propriedades de Eduardo da Silva Ramos Filho (Fazenda Santa Helena) e Plínio Soares da Cunha (Fazenda Consuelo), não é possível o acolhimento dos documentos por ele carreados aos autos. Isso porque, as cópias de matrículas de imóveis prestam-se apenas a demonstrar a existência das propriedades onde supostamente teria o autor laborado e, quando à declaração de exercício de atividade rural expedida por sindicato, também não possui aptidão para servir de início de prova material, ante a falta de homologação pelo INSS.

A rigor, é possível afirmar que a prova material do afirmado trabalho rural, no caso presente, tem seu início em 29.07.1983, quando o autor teve formalizado em carteira de trabalho seu primeiro vínculo trabalhista de natureza rural, figurando como empregadora a Cia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira. A partir daí, é consideram-se válidos os documentos que o qualificam como sendo lavrador, como é o caso da escritura pública de compra e venda de lote, lavrada em cartório da Comarca de Paranacity/PR, datada de 27.09.1985, sua certidão de casamento com Natalina Ribeiro, expedida em 18.01.1986, além das certidões de nascimento dos filhos Adriano Ribeiro Borges e Adriana Ribeiro Borges (anos de 1986 e 1989, respectivamente).

Nessas condições, confrontando-se o início de prova material considerado válido e os depoimentos prestados pelas testemunhas, especialmente das afirmações de Expedito de Assis Mateus, pessoa que também trabalhou na Cia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, mostra-se possível o reconhecimento do trabalho rural nos períodos de trabalho nas entressafras para a mencionada empresa agrícola, correspondentes aos seguintes lapsos: de 23.12.1983 a 06.05.1984, 14.10.1984 a 12.05.1985, 01.11.1985 a 01.06.1986, 08.12.1986 a 03.05.1987, de 08.12.1987 a 08.05.1988 e de 03.12.1988 a 04.06.1989.

Impende ressaltar, ainda, que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boias-frias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ.

E mais. O tempo de serviço do trabalhador rural enquadrado como segurado especial (assim tidos igualmente os boias-frias ou volantes), a partir da competência de novembro de 1991, somente poderá ser considerado no Regime Geral de Previdência Social quando houver efetiva contribuição mensal, na forma dos arts. 24 e 39, II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91).

#### DO TRABALHO ANOTADO EM CTPS

Os interregnos de trabalho anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e de extratos retirados do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência

Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

#### SOMA DOS INTERVALOS

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

Como se vê, computados todos os períodos de trabalho do autor, até a data em que formulou requerimento administrativo, chega-se a um total de 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de trabalho, insuficientes, à toda evidência, para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

E, não tendo sido formulado pleito para a concessão do benefício em sua forma proporcional, deixo de render análise quanto ao preenchimento de seus requisitos. Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO de aposentadoria por tempo de contribuição e ACOLHO PARCIALMENTE o de declaração de tempo de serviço rural (implícito), declarando o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, os lapsos de 23.12.1983 a 06.05.1984, 14.10.1984 a 12.05.1985, 01.11.1985 a 01.06.1986, 08.12.1986 a 03.05.1987, de 08.12.1987 a 08.05.1988 e de 03.12.1988 a 04.06.1989, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

0001421-05.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001184

AUTOR: ODAIR ALVES BOTELHO (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ODAIR ALVES BOTELHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo (01.06.2017), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração judicial, e de lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, um deles tido por exercido em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

#### DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Na exordial, afirma o autor, nascido em 10.04.1967, ter se dedicado ao campo, sem registro em carteira profissional, de 10.04.1979 a 30.07.1989.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material válido e contemporâneo, tem-se cópia da certidão de seu casamento, celebrado em 12.11.1988, qualificando-o como lavrador.

E, linhas gerais, as testemunhas inquiridas – Celso Passadori e João Serafim – corroboraram o início de prova material apresentado: ambas noticiaram que o autor, por volta de seus 10 anos de idade (1976), iniciou labor campesino junto aos familiares (genitores e irmãos), na região agrícola de Arco-Íris/SP, no cultivo de mamona, vassoura e café, sem o auxílio de empregados, o que se deu até o ano de 1989, quando passou a trabalhar devidamente registrado para Arnaldo Maschietto.

Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, reconheço o trabalho rural do autor no lapso de 10.04.1979 (quando completou 12 anos de idade) a 30.07.1989.

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boias-frias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ.

#### DOS INTERVALOS DE TRABALHOS ANOTADOS EM CTPS

Os intervalos de trabalhos anotados em CTPS e insertos no sistema informações sociais (CNIS) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

#### DO PERÍODO DE TRABALHO NO REGIME ESTATUTÁRIO

No tocante ao período em que o autor trabalhou como motorista, em regime próprio, há nos autos declaração, expedida pela Prefeitura Municipal de Arco-Íris/SP (evento 002, página 12), a qual atesta seu tempo de contribuição entre 01.03.1998 e 30.06.1999.

Referido tempo pode e deve ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, pois a contagem recíproca do tempo de serviço, nas atividades pública e privada, está consagrada constitucionalmente (§ 9º, do art. 201 da CF/88) e encontra respaldo na Lei de Benefícios, bem como no Decreto 3.048/99 (art. 60, XII).

Consigne-se que a apresentação da certidão prevista no artigo 130, inciso I, do Decreto 3.048/99, deverá ser providenciada quando da implementação da eventual benesse, por se tratar de responsabilidade exclusiva dos respectivos órgãos Previdenciários o acertamento acerca da competência quanto ao pagamento dos benefícios, com a realização das devidas compensações financeiras.

#### DOS INTERVALOS DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Segundo extratos CNIS o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 02.05.2002 a 29.02.2012.

Tal período também merece ser computado para fins da aposentadoria pleiteada (art. 55, II, da Lei 8.213/91 e art. 60, III, do Decreto 3.048/99).

#### DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quanto à questão da especialidade do trabalho, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do labor como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

A sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▶ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▶ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▶ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▶ Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

▶ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

▶ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

▶ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

▶ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB. Pois bem.

In casu, requer o autor o reconhecimento da especialidade, com conversão para tempo comum, do labor desenvolvido a partir de 18.02.1998, para a Prefeitura Municipal de Arco-Íris.

DO PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TRABALHO REALIZADO NO INTERVALO DE 01.03.1998 A 30.06.1999 (RPPS)

No tocante a tal pedido, entendo ser o INSS parte ilegítima para respondê-lo.

Por ter estado vinculado o autor a regime próprio a responsabilidade pelo reconhecimento da especialidade de seu labor no aludido lapso (e também a respectiva conversão, se o caso) é do órgão emissor da certidão de tempo de serviço.

Trata-se de matéria que, por ostentar índole administrativa, somente pode ser discutida em ação direcionada contra a entidade à qual foi vinculado o servidor.

A contagem recíproca assegurada pelo art. 94 da Lei 8.213/91 obriga apenas à averbação, pelo segundo regime, do tempo declarado pelo primeiro.

Assim, com relação ao referido pleito, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. REGRAMENTO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE DO INSS. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I. A legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação. Configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, uma vez que o trabalho supostamente exercido sob condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social, mas sob as regras de Regime Próprio de Previdência.

II. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

III. Tempo de serviço especial reconhecido, mas insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

(TRF 3 - AC nº 2057443, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, e-DJF3 Judicial 1, 27/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. ILEGITIMIDADE DO INSS.

O INSS não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que a autora pretende o reconhecimento de atividade especial exercida em período em que ela estava vinculada a regime próprio de previdência social. Precedentes desta Corte.

(TRF 4ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5008275-10.2014.404.0000)

EXCLUSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PARA COMPUTAR TEMPO ESPECIAL

Exclui-se do possível reconhecimento da especialidade o intervalo de recebimento de auxílio-doença de natureza previdenciária (02.05.2002 a 29.02.2012), por motivo que explico a seguir.

O parágrafo único, do art. 65, do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 8.213/13, autoriza o cômputo como especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza acidentária apenas.

In casu, o auxílio-doença percebido pelo autor, durante o período em que pleiteia reconhecimento de atividade nociva, foi de natureza previdenciária (extratos CNIS).

Anoto-se que referido artigo de lei, em sua redação original e também na primeira alteração feita pelo Decreto 3.265/99 previu a possibilidade de contagem como nocivo de intervalo de recebimento, pelo segurado, de auxílio-doença decorrente do exercício da atividade especial; no entanto, sofreu alteração do Decreto 4.882/03, quando se passou a considerar apenas os benefícios acidentários.

Assim, não se há falar em contagem de tal intervalo como de trabalho especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO. PROVA. CÔMPUTO DE TEMPO EM AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. (...)

2- Comprovada a exposição a agentes biológicos no exercício das funções do servente e do profissional de enfermagem em hospital, é devido o reconhecimento do exercício de atividade especial.

3 – O período de gozo de auxílio-doença será reconhecido como tempo especial se o benefício for acidentário ou a incapacidade guardar pertinência com o exercício de atividade especial.

(TRF4, AC 50001568-04.2012.404.7111/RS, 6ª Turma, rel. Luciane Merlin Clève Kravetz, v.u, j. 04.09.13, D.E 10.09.13)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL, IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 3.048/99.

(...)

Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99.

Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido.

(TRF3, AC 1895654/SP, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, v.u, j. 17.12.13, e-DJF3 judicial 1: 08.01.14)

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE TRABALHO DESENVOLVIDO DE 18.02.1998 A 28.02.1998, 01.07.1999 A 01.05.2002 E A PARTIR DE 01.03.2012

Para fins de comprovação da nocividade dos mencionados intervalos, carrou-se aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 28.04.2017, assinalando os profissionais encarregados pelos registros ambientais, além de laudos técnicos de insalubridade e periculosidade, elaborados nos anos de 1998 e 2011, por médicos do trabalho.

Da referida documentação extrai-se que, à exceção do intervalo de 01.07.1999 a 31.01.2002, o autor esteve exposto – durante o desenvolvimento da função de motorista, para a Secretaria Municipal de Saúde - aos agentes biológicos nocivos vírus e bactérias - devido ao contato direto com pacientes portadores de moléstias infectocontagiosas – sem previsão de eficácia do EPI.

Assim, devem ser tidos por nocivos os lapsos de 18.02.1998 a 28.02.1998, 01.02.2002 a 01.05.2002, e a partir de 01.03.2012.

SOMA DOS INTERVALOS

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada.

PERÍODO meios de prova Contribuição

11  
3 15

Tempo Contr. até 15/12/98

16  
6  
23

Tempo de Serviço

37  
2  
22

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

10/04/79 30/07/89 r s x rural reconhecido 10 3 21

01/08/89 27/12/92 r c CTPS/CNIS 3 4 28

14/09/94 23/02/95 u c CTPS/CNIS 0 5 10

02/04/96 14/01/97 u c CTPS/CNIS 0 9 13

02/05/97 12/02/98 u c CTPS/CNIS 0 9 11

18/02/98 28/02/98 u c CTPS/CNIS - especial, conv. para comum 0 0 15

01/03/98 30/06/99 x RPPS 1 4 0

01/07/99 31/01/02 u c CTPS/CNIS 2 7 1

01/02/02 01/05/02 u c CTPS/CNIS - especial, conv. para comum 0 4 7

02/05/02 29/02/12 x aux. doença prev. 9 9 28

01/03/12 01/06/17 u c CTPS/CNIS - especial, conv. para comum 7 4 7

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (01.06.2017), observada a carência legal, chega-se a um total de 37 (trinta e sete) anos, 2 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

No que tange ao termo inicial da benesse, deve ser fixado no requerimento administrativo, ou seja, em 01.06.2017, pois, desde tal data, o autor já havia preenchido

os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria pleiteada.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC), quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade, com conversão para tempo comum, do período de 01.03.1998 a 30.06.1999 e ACOLHO PARCIALMENTE os demais pleitos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 01.06.2017, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11, da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001102-03.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001185  
AUTOR: LÍDIO RODRIGUES DE MIRANDA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

LÍDIO RODRIGUES DE MIRANDA, devidamente qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir o tempo de labor legalmente exigido, isso mediante o cômputo de período de atividade rural, já reconhecido judicialmente, e de lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, alguns tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Em preliminar de contestação, pugna a autarquia federal pela intimação do autor para, de forma expressa, renunciar à parcela do valor da causa que ultrapasse o limite legal de 60 salários mínimos, sob pena de declínio da competência do JEF.

Inicialmente, indefiro o pleito autárquico formulado em preliminar de contestação.

A Lei n. 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos.

Por sua vez, o colendo STJ orienta que a renúncia, apresentada para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais e delimitação do valor dado à causa, deve abranger as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da demanda e o montante correspondente a doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado.

Assim, no presente caso, tendo em vista as parcelas vencidas (do requerimento administrativo formulado pela parte autora, em 21.03.2017, até o ajuizamento da demanda, em 17.10.2018) e as doze parcelas vincendas, conclusão indeclinável é a de que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, mostrando-se inócua a pleiteada intimação.

No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

**DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**

Quanto à questão da especialidade do trabalho, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do labor como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

A sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade

profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▶ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▶ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▶ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▶ Súmula 198/STF: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

▶ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

▶ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

▶ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

▶ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89 dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB. No caso, a controvérsia acerca do trabalho em condições especiais recai sobre os seguintes períodos:

Período: 01.07.2006 a 26.02.2010

Empresa: Bellavia Loteadora Incorporadora Pavimentação e Obras Ltda

Função/Atividades: Servente (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Especificados em formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS, PPP e LTCAT

Conclusão: Reconhecido. Formulário PPP, corroborado por laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT, aponta que o autor, no período questionado, esteve sujeito ao agente agressivo ruído em nível de 98 dB(A), superior, portanto, ao limite legal estabelecido.

Período: 20.08.2012 a 21.03.2017

Empresa: Bellavia Loteadora Incorporadora Pavimentação e Obras Ltda

Função/Atividades: Servente (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Especificados em formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS, PPP e LTCAT

Conclusão: Reconhecido. Formulário PPP, corroborado por laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT, aponta que o autor, no período questionado, esteve sujeito ao agente agressivo ruído em nível de 98 dB(A), superior, portanto, ao limite legal estabelecido.

DO TRABALHO RURAL E URBANO ANOTADO EM CTPS

Os períodos de atividade rural, sem anotação em CTPS, já foram objeto de reconhecimento judicial em anterior ação promovida pelo autor, não havendo, portanto, em relação a eles, qualquer controvérsia.

De igual forma, os interregnos de trabalho anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e de extratos retirados do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

Os recolhimentos vertidos como contribuinte individual não são passíveis de cômputo para acesso ao benefício pretendido, pois calculados à alíquota de 11% (onze por cento).

SOMA DOS INTERVALOS

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (21.03.2017), totalizava o autor 41 (quarenta e um) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço, que, em princípio, permitiria o acesso à reivindicada prestação.

No entanto, não perfaz o requisito da carência mínima, uma vez que totaliza, até a DER, somente 155 recolhimentos à Previdência Social, sendo-lhe exigíveis 180 contribuições (artigo 142 da Lei 8.213/91), tomando como referência o ano de 2017, quando formulado requerimento perante a administração.

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO de aposentadoria por tempo de contribuição e ACOLHO o pleito subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de o autor ter computado, para todos os fins previdenciários, o tempo de serviço exercido em condições especiais, com aplicação do multiplicador pertinente (1.40), correspondente aos lapsos de 01.07.2006 a 26.02.2010 e de 20.08.2012 a 21.03.2017, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se.

0000044-62.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001259

AUTOR: JOAO BATISTA LELLIS (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

JOÃO BATISTA LELLIS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir o tempo de labor legalmente exigido, isso mediante a conjugação de período de atividade urbana exercido sem anotação em CTPS, sujeito, portanto, a declaração judicial, e de lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, além de recolhimentos vertidos aos cofres do INSS, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Impende anotar, inicialmente, a impertinência da preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo réu, que sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data em que pretende a parte autora seja fixado o termo inicial do benefício previdenciário almejado.

No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO SUJEITO A DECLARAÇÃO JUDICIAL

Na inicial, afirma o autor, nascido em 28 de junho de 1960, que:

“O Autor solicitou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Réu no dia 01/09/2015. Após regular trâmite processual na via administrativa, o Instituto Réu reconheceu que o Autor possui 33 anos e 21 dias de contribuição, mas negou o benefício por não atingir o tempo de 35 anos de contribuição. A lide da presente demanda versa sobre o cômputo do vínculo de 01/08/1990 a 30/08/1993, período este não reconhecido pelo Requerido, mas devidamente comprovado pelo Requerente. Ocorre que, o não reconhecimento do período de 01/08/1990 a 30/08/1993 é injustificável, isto porque há elementos comprobatórios desse período (...) Ademais, o Requerente não pode ser prejudicado por ato de sua antiga empregadora, que não realizou o registro em carteira de trabalho. Considerando tempo reconhecido pelo Réu (33 anos e 21 dias de contribuição), somado ao período 07/1990 a 08/1993 (recibos emitidos pela “Cafeeira – Brapeva – Ltda”), claramente verifica-se que o Autor possui mais de 35 anos de contribuição, motivo pelo qual possui patente direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição”.

Como cediço, a dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço, sem que tenha havido recolhimento das contribuições, decorre sempre da falta de prova de natureza material.

Sendo assim, lança mão de provar o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, confrontando-se com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (§ 3º do art. 55 da Lei 8.213/91).

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade vindicada, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do efetivo labor. Início de prova material, conforme a própria expressão

revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida desde que associada a outros dados probatórios.

Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

Desta feita, como início de prova material, trouxe o autor os documentos constantes do processo eletrônico, consubstanciados em recibos de pagamento, comprovação de alteração contratual da empresa Cafeeira Brapeve Ltda, declaração da Prefeitura Municipal de Rinópolis, comprovante de inscrição e de situação cadastral, além de certidão de baixa de inscrição no CNPJ, os quais reputo serem fortes indicativos do alegado trabalho urbano, com destaque para os diversos recibos de pagamento, alguns referentes a quitação de salários, inclusive de décimo terceiro.

Em abono aos documentos coligidos é a prova oral colhida, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, da qual emergiu ter o autor, de fato, exercido a atividade de auxiliar de escritório, de sorte a configurar autêntica relação empregatícia e, via de consequência, jurídico-previdenciária.

Linhas gerais, as testemunhas Ademir Zanzarini Lorente, José Vieira de Cares e Valdir Bottignon Aires confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao trabalho na empresa Cafeeira Brapeve Ltda e pelo lapso mencionado.

E, consoante disposto no artigo 3º da CLT, empregado é toda pessoa física que presta serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, definição na qual restou enquadrado o autor, de acordo com as provas produzidas.

Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho desenvolvido pelo autor na empresa Cafeeira Brapeve Ltda, correspondente ao lapso de 01.08.1990 a 30.08.1993.

#### DOS RECOLHIMENTOS VERTIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Quanto às contribuições vertidas pelo autor como contribuinte facultativa e individual (competências 08/1996 a 11/1999 e 12/1999 a 09/2015), com apontamento no CNIS de “indicadores de pendência”, não são passíveis de cômputo para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, porque recolhidas à alíquota reduzida, a impor a necessidade de comprovação de sua regularização perante a Previdência Social, com a complementação dos valores, prova que não se tem nos autos.

#### SOMA DOS INTERVALOS

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

Como se vê, computados todos os períodos de trabalho do autor, chega-se a um total de 16 (dezesesseis) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, insuficientes, à toda evidência, para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO de aposentadoria por tempo de contribuição e ACOLHO PARCIALMENTE o de declaração de tempo de serviço (implícito), declarando o direito de o autor ter computado como tempo de serviço urbano, para todos os fins previdenciários, o lapso de 01.08.1990 a 30.08.1993, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

0001452-25.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001277

AUTOR: CARLA FERNANDA DE LIMA SABINO (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

carla fernanda de lima sabino, incapaz, devidamente qualificada nos autos, representado por seu cônjuge e curador provisório, Fernando Aparecido Sabino, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/5525361538), desde 31.05.2017 (cessação administrativa), ao argumento de perfazer os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma das prestações.

Requer-se, outrossim, caso constatada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para os atos habituais da vida, seja-lhe concedido o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

Deferido pleito de tutela de urgência (evento 010), posteriormente revogado pela TR (evento 041).

O MPF opinou pela procedência do pleito de aposentação por invalidez, a partir da cessação administrativa do auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado(a) e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Pois bem.

In casu, indubitável a presença da qualidade de segurada e o preenchimento carência, ante os diversos vínculos empregatícios existentes em nome da autora, bem como o recebimento administrativo de auxílios-doença de natureza previdenciária (cópias de CTPS e extratos PLENUS e CNIS anexados aos autos) – art. 15, I e II, da Lei 8.213/91.

Com relação à presença de mal(es) incapacitante(s), perícia médica judicial, realizada em 16.07.2018, consignou padecer a autora de esquizofrenia, que a incapacita de modo total e definitivo para o trabalho e para os atos da vida civil, desde julho de 2012.

Ainda, questionado se a autora necessitaria de assistência permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária, respondeu afirmativamente o expert (quesito m formulado pelo Juízo).

Uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o trabalho, é de ser concedida à requerente aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

No que se refere à data de início do benefício, ante o apurado pela perícia judicial, entendo deva corresponder ao dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença de n. 55253615380, ou seja, 01.06.2017.

Tendo em vista a impossibilidade de reabilitação da autora, resta prejudicada a fixação de data de cessação da benesse.

A renda mensal inicial do benefício será calculada administrativamente, não devendo de ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a

natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Destarte, ACOLHO o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, desde 01.06.2017, com o acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, em valor a ser apurado administrativamente. Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurada obrigatória do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a remuneração no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.

Após referido trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11, da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000959-48.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001214  
AUTOR: VANDETE DOS SANTOS ARGONA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

VANDETE DOS SANTOS ARGONA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral ou proporcional), ao fundamento de possuir mais de 25/30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a declaração judicial, e de lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira de trabalho, além de recolhimentos vertidos à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Requeriu ainda, sucessiva e subsidiariamente, em não sendo reconhecido o direito à aposentadoria reivindicada, a declaração/averbação do tempo de serviço rural apurado, para fins de aposentadoria futura.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.

#### DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Na inicial, afirma a autora, nascida em 09.09.1962, que:

“A requerente nasceu na região rural do município de Iacri, respectivamente no Bairro Quinze, na pequena propriedade rural da família, contendo 10 (dez) alqueires paulistas. Nesta propriedade rural, a família trabalhava sob o regime de economia familiar, laborando em lavouras de milho, amendoim, café, feijão, abóbora, algodão. A família era composta pelos genitores e 08 (oito) filhos, quatro homens e quatro mulheres. Assim, moravam e trabalhavam nesta propriedade rural, os genitores da requerente, a requerente e seus irmãos, sobrevivendo somente do trabalho exercido junto das lavouras existentes na pequena propriedade da família. Desta feita, a requerente inicia as atividades rurais desde muito cedo, ou seja, a partir de quatorze anos de idade. Permanece junto da família na mesma propriedade desde seu nascimento até seu casamento em 1.987, quando após muda-se para a cidade de Tupã/SP. Assim, no período de setembro de 1.976 à março de 1.987, a requerente trabalha no imóvel rural da família no regime de economia familiar”.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, carrou a autora, como início de prova material, os documentos constantes do processo eletrônico, merecendo destaque as notas fiscais de produtor e de entrada de mercadorias, comprobatórias da comercialização da produção agrícola da propriedade pertencente à família, além de documentos alusivos à frequência escolar, a apontar residência em área rural do município de Iacri/SP.

Vale consignar ser possível acolher como início de prova material os documentos produzidos em nome do genitor, pois, como cediço, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era expedida em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo.

Nesse sentido, já decidiram os tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, § 3º, do mesmo texto legal, que a

comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 – RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001)

No tocante à prova oral, descreveu a autora, em detalhes, todo seu histórico de trabalhadora rural desde criança, em regime de economia familiar, na propriedade pertencente à família, localizada no Bairro Quinze, município de Iacri/SP, local onde permaneceu até pouco antes de se casar.

Linhas gerais, as testemunhas inquiridas confirmaram as afirmações da autora no tocante ao desempenho da afirmada atividade rural na propriedade mencionada. Portanto, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido, conforme expressamente requerido na inicial, o trabalho rural da autora no lapso compreendido entre 09 de setembro de 1976 a 31 de março de 1987.

Impende ressaltar, por necessário, que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boias-frias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ.

E mais. O tempo de serviço do trabalhador rural enquadrado como segurado especial (assim tidos igualmente os boias-frias ou volantes), a partir da competência de novembro de 1991, somente poderá ser considerado no Regime Geral de Previdência Social quando houver efetiva contribuição mensal, na forma dos arts. 24 e 39, II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91).

#### DO TRABALHO ANOTADO EM CTPS

Os interregnos de trabalho anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e de extratos retirados do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (13.03.2017), observada a carência legal, chega-se a um total de 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial da benesse, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 13.03.2017, época em que já perfazia a autora todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que a autora encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOELHO O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 13.03.2017, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11, da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001275-27.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001219  
AUTOR: LUIZ ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

LUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessiva e subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma das prestações.

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpra ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (infortúnio do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No tocante aos requisitos da qualidade de segurado e carência mínima, restaram confirmados, uma vez que, conforme se extrai das informações colhidas do CNIS anexadas aos autos eletrônicos, o autor já esteve no gozo do benefício de auxílio-doença por várias vezes, o último deles (NB 624.914.464-5) com vigência no período de 19.09.2018 a 05.10.2018, circunstância que faz pressupor a satisfação de referidos pressupostos legais.

Com relação ao mal incapacitante, de acordo com o laudo pericial produzido pelo médico Júlio César do Espírito Santo (evento 014), o autor é portador de “câncer de bexiga”, enfermidade que faz dele, no momento atual, pessoa incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, conforme respostas aos quesitos formulados.

E, indagado a respeito da possibilidade de reabilitação/readaptação profissional, respondeu positivamente o perito:

“7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?”

R:- Temporária e total.” (negritei)

Ou seja, do laudo médico judicial produzido é possível extrair a conclusão de que o autor, em razão da enfermidade que apresenta, encontra-se inapto para o exercício da atividade que habitualmente exerce, incapacidade que, todavia, ainda não se mostra definitiva, conforme acima esclarecido, afigurando-se prematuro considerá-lo, por ora, portador de incapacidade irreversível, fazendo jus, portanto, ao auxílio-doença.

No que se refere ao termo inicial do benefício, deve ser fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 624.914.464-5, ou seja, em 06.10.2018, vez que o conjunto probatório existente nos autos permite extrair a conclusão de que, à época, ainda se fazia presente a incapacidade do autor para o trabalho, risco social juridicamente protegido.

Atento ao § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91 e, conforme assinalado pelo perito, levando-se ainda em consideração a natureza e a extensão das moléstias que acometem o autor, bem como as conclusões da perícia médica, fixo o termo de cessação do benefício em 60 (sessenta) dias, contados a partir desta data. Antes de expirado o prazo, tanto poderá a parte autora requerer a prorrogação administrativa do auxílio-doença, como o INSS convocá-la para avaliar as condições que ensejaram a concessão e manutenção do benefício.

O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (§ 2º do art. 201 da CF).

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito.

Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder/restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar de 06 de outubro de 2018, pelo prazo de 60 dias desta data, em valor a ser apurado administrativamente.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

As diferenças devidas, descontados eventuais valores recebidos a título de idêntica prestação ou relativos a período em que manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições à Previdência Social (salvo na condição de facultativo) ou recebeu seguro-desemprego, serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000805-93.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001229

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

JOSÉ CARLOS GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas referidas, atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados.

De efeito, consoante conclusão constante do laudo médico judicial produzido, ficou demonstrado que o autor apresenta impedimentos de longo prazo por período superior a dois anos, conforme respostas do examinador a quesitos formulados pelo Juízo:

“1. O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?”

R:- Sim, tem vários tumores basocelulares, sendo o mais importante na asa do nariz à esquerda, que invade a face, tem artroses e limitação funcional em joelhos e coluna.

2. A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao (a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho?

R:- Sim para o trabalho”.

Com relação à miserabilidade, cumpre consignar que o § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por meio do julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, de modo a flexibilizar o limite da renda per capita nele prevista, permitindo assim a aferição da condição de miserabilidade por outros elementos constantes nos autos.

E, recentemente, foi editada a Súmula n. 21 pela Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região, dispondo que “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”. (grifei)

Pois bem.

In caso, o relatório socioeconômico, elaborado em agosto de 2018, demonstra que o autor sobrevive em condições extremamente precárias, possuindo como única fonte de renda benefício de natureza assistencial mantido pelo Governo Federal (bolsa família), no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), e de doações de terceiros, cabendo aqui também transcrever a conclusão lançada pela assistente social incumbida da diligência:

“Através de visita domiciliar realizada foi possível observar que o requerente reside sozinho em situação de extrema pobreza, não possui renda, sobrevive do valor do benefício de transferência de renda do governo federal no valor de R\$91,00 (noventa e um reais) e da assistência de terceiros para a sua subsistência”.

Vê-se, assim, que o conjunto probatório existente nos autos milita a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial.

No que se refere ao termo inicial do benefício, deve corresponder, conforme expressamente requerido na inicial, na data do requerimento administrativo, em 28.08.2018, quando já se faziam presentes todos os requisitos legais exigidos para o acesso à prestação.

O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito.

Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciando nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO deduzido na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial ao autor, desde 28.08.2017.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cientifique-se o M.P.F.

0000402-61.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001236

AUTOR: JOSE OSMAR DA COSTA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

JOSÉ osmar da costa, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir o tempo de labor legalmente exigido, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração judicial, e de lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SUJEITO A DECLARAÇÃO JUDICIAL

Na inicial, afirma o autor, nascido em 01 de janeiro de 1958, que:

“O autor nasceu em 01/01/1958. Conta hoje com cinquenta e nove (59) anos de idade. Desde a infância, laborou nas lavouras de amendoim, café, tomate, melancia, milho, arroz, feijão e mandioca, como trabalhador rural, já que seus pais também se dedicavam a essa lide. No ano de 1984 o Autor casou-se com a Srª Márcia Aparecida Ribeiro da Costa, continuando a exercer atividade rural, na Fazenda São Jorge, no município de Pompéia/SP (...). Assim, o Autor laborou em regime de economia familiar no período de 01/01/1970 a 31/01/1981, que somam 11 anos e 01 mês e 03 dias, que pede sejam averbados e computados com os demais períodos de labor rural com CTPS”.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E, para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material carreu o autor documentos constantes do processo eletrônico, impondo-se ressaltar que sua certidão de casamento e de nascimento da filha Jaqueline Aparecida Costa, expedidas nos anos de 1984 e 1994, respectivamente, não possuem aptidão para servir de início de prova material de atividade rural, uma vez que não guardam relação de contemporaneidade com o lapso de trabalho rural que pretende ver reconhecido. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção.

4. Pedido improcedente.

(AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344).

A rigor, os únicos documentos que podem ser acolhidos como início de prova material são os seguintes: certificado de dispensa de incorporação, expedido no ano de 1977, que, embora ilegível, permite extrair o apontamento da profissão do autor como sendo a de lavrador; a declaração constante do evento 027, firmada por seu genitor, Samuel Paula da Costa, em 14.09.1973, fazendo referência à condição de meeiro e apontando residência na Fazenda São Jorge, município de Pompeia/SP, local onde afirma o autor ter laborado no meio rural, sem anotação em carteira de trabalho.

Quanto à prova oral, em audiência descreveu o autor em detalhes seu histórico de trabalhador rural, labor campesino que se desenvolveu na propriedade denominada Fazenda São Jorge, localizada no município de Pompeia/SP e pertencente a Sebastião Mauro Ribeiro, local onde permaneceu, segundo afirmado, até o ano de 1993.

Linhas gerais, as testemunhas inquiridas – José Antônio Ribeiro, Zacarias Antônio Januário e Jonas Ferreira de Barros - atestaram o trabalho rural desenvolvido pelo autor na propriedade e pelo período por ele mencionado.

No caso presente, portanto, não obstante a escassa prova material, tenho que as testemunhas se revelaram convincentes quanto ao trabalho rural relatado em depoimento pelo autor, não se podendo deixar de considerar, ainda, que ostenta longo histórico de trabalhador rural, conforme anotações constantes da CTPS, razão pela qual, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, reconheço o trabalho rural no lapso compreendido entre 01 de janeiro de 1970 (quando completou 12 anos de idade) até 31 de outubro de 1981 (conforme requerido na inicial).

Impende ressaltar, ainda, que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boias-frias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ.

E mais. O tempo de serviço do trabalhador rural enquadrado como segurado especial (assim tidos igualmente os boias-frias ou volantes), a partir da competência de novembro de 1991, somente poderá ser considerado no Regime Geral de Previdência Social quando houver efetiva contribuição mensal, na forma dos arts. 24 e 39, II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91).

#### DO TRABALHO ANOTADO EM CTPS

Os interregnos de trabalho anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e de extratos retirados do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

#### SOMA DOS INTERVALOS

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (29.09.2016), totalizava o autor 45 (quarenta e cinco) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, naquela época, da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

A carência mínima, que para o ano de 2016 é de 180 meses de contribuição, também resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações em CTPS e informações colhidas do CNIS, desconsiderado, por óbvio, todo o lapso rural ora reconhecido, eis que imprestável para fins de carência.

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial da aposentadoria, deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo, em 29.09.2016, época em que já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando até os dias atuais, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, com sua subsistência assegurada, circunstância a afastar o perigo de dano.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 29.09.2016, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001229-72.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6339001256

AUTOR: JESULINO LUCIO DOS SANTOS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JESULINO LUCIO DOS SANTOS em face da sentença proferida em 12.12.2018 (evento 031).

Aduz-se equívoco do julgado no tocante a não apreciação do pedido de reconhecimento de labor rural.

É a síntese do necessário. Decido.

Sem razão o embargante.

O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos para correção de erro material, em seu inciso III.

A decisão embargada, porém, não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tampouco erro material, porquanto analisou todas as questões jurídicas necessárias ao julgamento.

Alega o embargante ter apresentado a documentação rural para análise administrativa, quando do requerimento do benefício ao INSS. No entanto, quando se analisa a integralidade do processo administrativo (evento 002 – fls. 18 a 47), verifica-se não ser verdadeira tal afirmação.

A apresentação dos documentos rurais mencionados - certidão de nascimento do embargante e atestado escolar (evento 002 – fls. 05 a 08) ocorreu apenas judicialmente (quando do ajuizamento da presente ação).

Da mesma forma não procede a alegação de ter a autarquia federal analisado pleito de reconhecimento de labor rural, ao contrário. O fato de constar da carta de indeferimento do benefício (evento 002 – fl. 62), item 5, que: “Não foram apresentados indícios de que o segurado tenha sido trabalhador rural, seja como segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural” apenas reforça o argumento da sentença, repisado nestes embargos, de que não houve pleito administrativo de reconhecimento de trabalho campesino.

Inegável o intuito reformatório da sentença, no ponto em discussão.

Em realidade, caracteriza-se o recurso de inequívoco inconformismo com o decisor, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido, devendo a questão ser dirimida mediante o pertinente recurso.

Em outras palavras: visa o embargante o reexame da causa no tocante à questão discutida, situação vedada em sede de declaratórios, restando claro que não há nada a ser prequestionado, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade.

Destarte, consubstanciado nos argumentos expendidos, conheço dos embargos de declaração, no entanto, rejeito-os.

Publique-se. Intimem-se.

0001530-19.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6339001268

AUTOR: ELISABETE PEDROSO CARREON (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Em recurso de embargos de declaração, Elisabete Pedroso Carreon alega omissão na sentença proferida, no tocante ao pleito de indenização por danos morais formulado na exordial.

É o breve relato. Decido.

Com razão a embargante.

A sentença foi omissa, na medida em que não tratou de aludido pedido, o qual passo, portanto, a apreciar.

A meu ver não constitui ato ilícito indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS a ponto de ensejar tal reparação.

Isso porque o ente autárquico atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado gere aludida indenização.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.

**APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.**

(...)

- Não há que se pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS ter negado um benefício. Isso porque a análise e indeferimento dos benefícios é competência e dever da autarquia, quando entenda não estarem presentes os requisitos legais. Equívocos na análise, que não caracterizem culpa grave ou dolo do agente, também não caracterizam o direito à indenização.

- Reexame necessário não conhecido.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3, APELREEX 00109533120144036105, 8ª Turma, Des. Fed. David Dantas, v.u, j. 11/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 25/07/2016)

**ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA.**

1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento.

2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ.

3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais.

(TRF3, AC 2007.61.16.000637-1, 6ª Turma, Des. Fed. Mairan Maia, v.u, j. 31/07/2014, DE 08/08/2014)

Determino a alteração do primeiro parágrafo referente ao dispositivo do julgado embargado para que, ao invés de "ACOLHO o pedido", passe a constar "ACOLHO PARCIALMENTE o pedido".

Sendo assim, conheço do recurso, dando-lhe provimento, nos termos do fundamentado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000162-04.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001261

AUTOR: JEFERSON LUIS DA SILVA AONO (SP416098 - MARCELO CESTARI DE OLIVEIRA, SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

RÉU: DENATRAN DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

Vistos etc.

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 51, § 1º da Lei 9.099/95 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intime-se.

0000787-72.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001279

AUTOR: FIRMINA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de lapso de trabalho no meio rural, sujeito a reconhecimento judicial, e de interregnos devidamente anotados em CTPS.

No curso da ação, sobreveio cópia do requerimento administrativo (evento 18), por meio do qual pôde se verificar que a parte autora deixou de disponibilizar à autarquia previdenciária os documentos necessários à análise do período questionado (rural sem CTPS), limitando-se a trazer ao bojo do respectivo procedimento somente as cópias de sua carteira de trabalho e do esposo, sem nenhuma aptidão para a demonstração do direito reivindicado.

Como cediço, no âmbito dos Juizados Especiais Federais é indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo, conforme Enunciado Fonajef 77, sendo que, no caso presente, não obstante tenha a parte formulado pedido perante a administração, deixou de apresentar documentos indispensáveis à análise do pleito, não havendo que se cogitar de pretensão resistida, porque ao réu sequer foi dada oportunidade de conhecer da aspiração autoral, devendo, portanto, ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista a manifesta falta de interesse processual, tal qual posição firmada pelo STF recentemente (RE 631240/MG). Impende salientar, por fim, que o rito célere e simplificado do Juizado Especial Federal rejeita a mera suspensão do processo para se permitir a proposição de nova postulação administrativa.

Ante o exposto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Risque-se da pauta a audiência.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

0001085-98.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001238

AUTOR: MARIA LEONICE ANTUNES DA SILVA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de lapso de trabalho no meio rural, sujeito a reconhecimento judicial, e de interregnos devidamente anotados em CTPS.

No curso da ação, sobreveio cópia do requerimento administrativo (evento 021), através do qual pôde-se verificar que a parte autora deixou de disponibilizar à autarquia previdenciária os documentos necessários à análise do período questionado (rural sem CTPS), limitando-se a trazer ao bojo do respectivo procedimento somente as cópias de sua carteira de trabalho e do esposo, sem nenhuma aptidão para a demonstração do direito reivindicado.

Como cediço, no âmbito dos Juizados Especiais Federais é indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo, conforme Enunciado Fonajef 77, sendo que, no caso presente, não obstante tenha a parte formulado pedido perante a administração, deixou de apresentar documentos indispensáveis à análise do pleito, não havendo que se cogitar de pretensão resistida, porque ao réu sequer foi dada oportunidade de conhecer da aspiração autoral, devendo, portanto, ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista a manifesta falta de interesse processual, tal qual posição firmada pelo STF recentemente (RE 631240/MG). Impende salientar, por fim, que o rito célere e simplificado do Juizado Especial Federal rejeita a mera suspensão do processo para se permitir a proposição de nova postulação administrativa.

Ante o exposto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001299-55.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001262  
AUTOR: AMELIA JUNCO DIAS (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

In casu, em 16.01.2019 (evento 009) a parte autora foi intimada a trazer aos autos: cópias da petição inicial e atos decisórios proferidos no feito n. 0000890-66.2009.403.6122 apontado no termo de prevenção, bem como cópia integral e na forma legível do processo administrativo, referente ao benefício pleiteado.

No entanto, verifica-se dos presentes autos que não cumpriu integralmente a solicitação no prazo fixado no despacho (evento 011).

Posto isso, com fundamento no inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

0001445-33.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001242  
AUTOR: FRANCISCO VALDOMIRO DA SILVA (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação versando pedido de pensão por morte, na qual, depois de constatada ausência de postulação administrativa de concessão da benesse, determinou-se a suspensão do andamento do processo, para que o autor a efetuasse (evento 035).

Todavia, decorrido o prazo fixado, o autor permaneceu silente (evento 042).

Em sendo assim, como no âmbito do Juizado Especial Federal mostra-se indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (Enunciado FONAJEF 77), a extinção é de rigor, tal qual posição firmada pelo STF recentemente (RE 631240, Tema 350).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

0000431-77.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001280  
AUTOR: SUZANA CRISTINA RODRIGUES (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de lapso de trabalho no meio rural, sujeito a reconhecimento judicial, e de interregnos devidamente anotados em CTPS.

No curso da ação, sobreveio cópia do requerimento administrativo, por meio do qual pôde-se verificar que a parte autora deixou de disponibilizar à autarquia previdenciária os documentos necessários à análise do período questionado (rural sem CTPS), limitando-se a trazer ao bojo do respectivo procedimento somente as cópias de sua carteira de trabalho e do esposo, sem nenhuma aptidão para a demonstração do direito reivindicado.

Como cediço, no âmbito dos Juizados Especiais Federais é indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo, conforme Enunciado Fonajef 77, sendo que, no caso presente, não obstante tenha a parte formulado pedido perante a administração, deixou de apresentar documentos indispensáveis à análise do pleito, não havendo que se cogitar de pretensão resistida, porque ao réu sequer foi dada oportunidade de conhecer da aspiração autoral, devendo, portanto, ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista a manifesta falta de interesse processual, tal qual posição firmada pelo STF recentemente (RE 631240/MG). Impende salientar, por fim, que o rito célere e simplificado do Juizado Especial Federal rejeita a mera suspensão do processo para se permitir a proposição de nova postulação administrativa.

Ante o exposto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Risque-se da pauta a audiência.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000618-85.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001269  
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS RODRIGUES (SP248351 - RONALDO MALACRIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.  
In casu, a parte autora foi intimada para trazer aos autos cópias de: inicial, laudo(s) médico(s), e peça(s) decisória(s) prolatada(s) em processo judicial concessório de auxílio-doença (o qual, possivelmente, tramitou perante a Justiça Estadual), documentos essenciais ao julgamento da causa, tendo, contudo, permanecido silente.

Posto isso, com fundamento no inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

0000440-39.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001281  
AUTOR: DIRSON PEREIRA PARDINHO (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de lapso de trabalho no meio rural, sujeito a reconhecimento judicial, e de interregnos devidamente anotados em CTPS.

No curso da ação, sobreveio cópia do requerimento administrativo (evento 021), através do qual pôde-se verificar que a parte autora deixou de disponibilizar à autarquia previdenciária os documentos necessários à análise do período questionado (rural sem CTPS), limitando-se a trazer ao bojo do respectivo procedimento somente as cópias de sua carteira de trabalho e do esposo, sem nenhuma aptidão para a demonstração do direito reivindicado.

Como cediço, no âmbito dos Juizados Especiais Federais é indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo, conforme Enunciado Fonajef 77, sendo que, no caso presente, não obstante tenha a parte formulado pedido perante a administração, deixou de apresentar documentos indispensáveis à análise do pleito, não havendo que se cogitar de pretensão resistida, porque ao réu sequer foi dada oportunidade de conhecer da aspiração autoral, devendo, portanto, ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista a manifesta falta de interesse processual, tal qual posição firmada pelo STF recentemente (RE 631240/MG). Impende salientar, por fim, que o rito célere e simplificado do Juizado Especial Federal rejeita a mera suspensão do processo para se permitir a proposição de nova postulação administrativa.

Ante o exposto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Risque-se da pauta a audiência.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000782-50.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001278  
AUTOR: DORIVAL DOS ANJOS (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de lapso de trabalho no meio rural, sujeito a reconhecimento judicial, e de interregnos devidamente anotados em CTPS.

No curso da ação, sobreveio cópia do requerimento administrativo (evento 18), por meio do qual pôde-se verificar que a parte autora deixou de disponibilizar à autarquia previdenciária os documentos necessários à análise do período questionado (rural sem CTPS), limitando-se a trazer ao bojo do respectivo procedimento somente as cópias de sua carteira de trabalho e do esposo, sem nenhuma aptidão para a demonstração do direito reivindicado.

Como cediço, no âmbito dos Juizados Especiais Federais é indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo, conforme Enunciado Fonajef 77, sendo que, no caso presente, não obstante tenha a parte formulado pedido perante a administração, deixou de apresentar documentos indispensáveis à análise do pleito, não havendo que se cogitar de pretensão resistida, porque ao réu sequer foi dada oportunidade de conhecer da aspiração autoral, devendo, portanto, ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista a manifesta falta de interesse processual, tal qual posição firmada pelo STF recentemente (RE 631240/MG). Impende salientar, por fim, que o rito célere e simplificado do Juizado Especial Federal rejeita a mera suspensão do processo para se permitir a proposição de nova postulação administrativa.

Ante o exposto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Risque-se da pauta a audiência.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

**DESPACHO JEF - 5**

0000499-32.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001273  
AUTOR: GERALDO JOSE DE MORAES (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que se apure a taxa de juros aplicável para o período da condenação, compreendido entre 05.02.2013 a 01.07.2018, com início dos juros em 03/2015 (DIB em 05.02.2015 – RMI R\$ 678,00).

Simule também a contadoria a verba honorária devida, com e sem os descontos – da base de cálculo – dos valores recebidos pelo autor a título de seguro-desemprego.

Com a vinda dos cálculos, vista às partes e venham-me conclusos.

Intimem-se.

0000005-65.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001274  
AUTOR: JAIR APARECIDO HUNGARO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos (EVENTO 30) e, nos termos do art. 50, da Lei 9.099/95 (redação dada pelo NCPC), interrompo o prazo para interposição de outros recursos.

Vista ao INSS dos embargos de declaração e venham-em conclusos.

0000199-31.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001179  
AUTOR: PAULO TELXEIRA LIMA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

O pedido de prorrogação é um direito do beneficiário quando o resultado da última avaliação médica realizada pelo INSS tiver sido favorável e, ao final do período estabelecido pela perícia, o segurado não se sentir em condições de voltar ao trabalho.

Tal faculdade pode ser exercida a partir de 15 dias antes, até a data da cessação do benefício.

Somente com o indeferimento do pedido de prorrogação é que o segurado poderá pleitear judicialmente a concessão do benefício por incapacidade.

No caso dos autos a parte autora noticia a concessão e a cessação, não havendo, contudo, comprovação de que a prorrogação foi requerida/indeferida.

Feitas essas considerações, suspendo o curso da ação, pelo prazo de 30 dias, a fim de que a parte autora, comprove documentalmente o pedido de prorrogação do benefício.

Em não tendo o requerimento da prorrogação, deverá, munida dos documentos médicos pertinentes, formular novo pedido administrativo. E, neste caso, deverá a parte autora, noticiar nos autos - comprovando documentalmente - o desfecho do pedido, por se tratar, o prévio requerimento administrativo, de medida indispensável, cuja ausência é causa motivadora de extinção do feito.

Publique-se.

0000506-19.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001264  
AUTOR: WILIAM DOS SANTOS (SP391941 - FERNANDO MARCOS BIGESCHI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se o causídico para regularizar seu cadastro (conforme consulta anexada encontra-se inativo) no sistema AJG, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o pagamento pelo trabalho prestado.

0001393-37.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001285  
AUTOR: SETSUKO TSUMURA (SP387798 - JOÃO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de número NB 88/700.375.530-1.

Com a juntada da documentação, dê-se vista dos autos ao INSS e ao MPF.

Após, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000578-11.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001249  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES FERREIRA (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o montante constante na RPV expedida nos autos em nome da parte autora refere-se aos valores devidos aos causídicos à título de honorários contratuais, bem assim que os valores já encontram-se a disposição do juízo reconsidero o despacho proferido nos autos ao evento 93, e, determino que seja expedido ofício para a Caixa Econômica Federal, autorizando o levantamento do montante, na forma requerida pelo advogado discriminando-se os valores a

cada advogado.

Cumpra-se. Publique-se.

0000177-75.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001276  
AUTOR: FERNANDO LEOPOLDO (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente.

No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000776-43.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001255  
AUTOR: ADELAIDE PEREIRA CIRILO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de expedição de procuração autenticada, tendo em vista ser desnecessária tal providência, bastando a autora comparecer à instituição bancária - Banco do Brasil com seus documentos pessoais e efetuar o levantamento.

E se o patrono pretende fazer pessoalmente o levantamento em nome da autora, deve arcar com tal custo.

Venham os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação, CPC, art. 924 II.

Publique-se.

0000180-25.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001257  
AUTOR: CASSIA REGINA CABRERA BRUNETTI (SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR, SP401279 - IGOR BANDEIRA THOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista as alegações de que o expert já atendeu e efetuou tratamento médico na autora.

Nomeio em substituição ao Dr. Júlio César, a perita Doutora MARIA AUGUSTA TORRES ZIMMERMAN, bem como fica agendada perícia para dia 05/05/2019, às 12h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo

de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.  
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000320-59.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001258  
AUTOR: ALEXANDRE LUZ PEREIRA PESSOA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desconsidero parte da petição do evento 8 por impertinência com o caso.

Comprove o autor ter percebido seguro-desemprego no período mencionado, no prazo de 10 dias.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente.

Qualquer médico, especialista ou não, é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Feitas estas considerações, rejeito a impugnação ora apresentada.

Por isso, mantenho a nomeação do Doutor JULIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO que é profissional com vasta experiência no desempenho deste “munus público”, bem como especialista em perícias médicas.

Publique-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000514-98.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001270  
AUTOR: SARA REGINA DE LIMA (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de impugnação à execução de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de SARA REGINA DE LIMA, aduzindo, em síntese, excesso de execução alusivo a equivocada aplicação de atualização monetária e juros sobre o montante recebido a título de aposentadoria, conquanto devesse incidir sobre a diferença entre o valor gerado em razão da conversão da anterior aposentadoria por tempo de contribuição em especial e aquele efetivamente pago.

Decido.

Assiste razão ao INSS.

De fato, conforme se tem dos cálculos anexados no evento 65, coluna “valor corrigido (VC = A x CM)” – valor corrigido é igual a diferença (A) x correção monetária -, o índice de atualização monetária não recaiu sobre a diferença apurada entre o valor recebido e aquele devido, mas sobre o montante de R\$ 815,76, auferido administrativamente pela autora a título da anterior aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto o correto seria incidir sobre a diferença gerada, qual seja, de R\$ 631,96, o que resultou em excesso de execução – apurou total de R\$ 102.464,02.

Outro equívoco está no fato de a autora ter cessado o cálculo em 31.08.2018, eis que a data de início de pagamento da revisão foi levada a efeito em 01.08.2018 (evento 70, doc. 10 e 12), portanto encontra-se pago em sua integralidade o mês de agosto de 2018.

Assim sendo, tenho que a conta que melhor representa os contornos objetivos do título judicial é a apresentada pelo INSS no evento 70, que apurou o total do valor devido a parte em R\$ 78.090,12 – a menção alusiva a danos morais, constante da manifestação do INSS, trata-se de mera inexatidão material. De registro não ter havido condenação em honorários sucumbenciais.

Desta feita, acolho a impugnação manejada, prosseguindo-se a execução no montante apurado pelo INSS (evento 70).

Superado o prazo recursal, requisite-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes fixadas.

Sem honorários advocatícios nesta fase processual no âmbito do JEF

Intimem-se.

0000183-77.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001267  
AUTOR: CONCEICAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação ajuizada por CONCEIÇÃO BATISTA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com pedido de tutela de urgência “para suspender a cobrança das contribuições previdenciárias da Requerente a partir do próximo mês, expedindo-se o necessário aos órgãos competentes, ou subsidiariamente, a determinação para que a empregadora deposite em juízo os valores alusivos à contribuição previdenciária descontada da Requerente”.

É uma síntese do necessário.

Decido.

A ação possui por objeto a declaração de inexistência da obrigação de contribuir para a previdência social, por se encontrar aposentada a autora, ao argumento de não haver, por parte da Previdência, “uma contraprestação apta a conferir aos segurados que se encontrem em idêntica situação, uma proteção suficiente e adequada a todas as contingências sociais, indistintamente”, motivo pelo qual pugna pela concessão de tutela de urgência para o fim de suspender a cobrança das referidas contribuições.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei 8.212/91 como do art. 11, § 3º, da Lei 8.213/91, que impõe contribuição sem ofertar igual proveito ao segurado, tal como prescreve o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (RE 827833, Relator Ministro Roberto Barroso, análise em 27.03.2018).

Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Portanto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Concedo a autora a gratuidade de justiça.

Fica a União citada, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a União, no prazo da contestação, fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o deslinde da causa, bem assim esclarecer se há possibilidade de acordo.

Intimem-se.

0000364-78.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001260  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA DE MATOS (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o autor não comprova ou mesmo diz acertadamente qual a razão que levou a CEF a efetuar o aludido bloqueio de valores. É certo que não se trata de medida aceitável, pois os recursos são confiados à instituição financeira com o propósito de devolvê-los quando pleiteados. Entretanto, soa estranho tenha a CEF realizado operação sem qualquer fundamento de causa - por exemplo, ordem judicial de bloqueio. Portanto, sem prejuízo de reanálise do tema, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ademais, a concessão da tutela de urgência para imediato desbloqueio do saldo da conta esgotará esta parcela do objeto da ação, tornando patente o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela urgência.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, a audiência de tentativa de conciliação fica agendada para o dia 14/05/2019, às 15h50min.

Em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

Dentro do mesmo espírito de colaboração, não havendo proposta de acordo a ser formulada, deverá a CEF noticiar ao Juízo, evitando-se, com isso, desnecessário comparecimento da parte ao Juízo.

Cite-se a CEF do inteiro teor da petição inicial, intimando-a a comparecer à audiência designada.

Publique-se.

0000197-61.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001275  
AUTOR: ELTON HENRIQUE DOS SANTOS (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 08/05/2019, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
  - de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo

os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000560-24.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001271

AUTOR: MARILZA CARDOSO (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito a ordem.

Verifico a ocorrência de inexatidão material na decisão constante do evento 88, consistente na equivocada fixação de honorários advocatícios.

Assim, referida decisão deve ser modificada para o fim de constar que não são devidos honorários advocatícios nesta fase processual no âmbito do JEF, preservando tudo o que mais constar.

Intimem-se

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, “a”, da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. Fica a parte autora ciente que após a implantação/restabelecimento/revisão do benefício, será o INSS intimado a apresentar os cálculos de liquidação.**

0001014-67.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001506

AUTOR: PAULO NICOLAU DOS SANTOS (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000566-26.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001507

AUTOR: KAUA MAURICIO DA SILVA SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) BRUNO HENRIQUE DA SILVA SANTOS

(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002902-37.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001517

AUTOR: MARIA CLEUZA FERREIRA PEREIRA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002528-55.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001516

AUTOR: LUCIMAR DA SILVA SANTOS (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000337-66.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001515

AUTOR: ELISA KUMIKO ICHIKAWA NAKASHIMA (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000176-85.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001492

AUTOR: APARECIDA DONIZETTI DE CARVALHO DAVID (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP399476 - DIOGO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a existência de ações apontadas no termo de verificação de prevenção, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial dos referidos processos e das demais peças decisórias,

se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença, acórdão, etc.), e esclarecer em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção.

0000192-39.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001500MARIA DA CONCEICAO MARTINS NOVAES (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte intimada, na pessoa de seu advogado, a trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia integral do requerimento administrativo do benefício postulado.

0002623-85.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001505VERA LUCIA DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica intimado o advogado que milita no feito, Doutor MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO, OAB/SP Nº 205.914, a efetuar imediatamente o pagamento dos valores referente ao saldo remanescente devido ao erário, conforme evento 99 dos autos.

0001469-61.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001511MAURICIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS CAZUZA DE LIMA (SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Serão solicitados os honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença.

0000216-67.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001521  
AUTOR: GILMAR FELIX DUARTE (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATI JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 29/04/2019, às 10h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ?4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?6) Em caso de incapacidade:a) qual a data do início da doença?b) qual a data do início da incapacidade?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social VIVIANE GUIEN.Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

0000338-17.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001519  
AUTOR: NAWANNY ESTHER ALMEIDA DA SILVA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, "a", da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior.Fica o INSS intimado a apresentar, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0000935-83.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001496  
AUTOR: TIAGO FRANCISCO BELTRAMI (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS)

0001064-88.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001497JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

0000564-22.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001495APARECIDA DANIELA PRATA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0000438-69.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001494ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

FIM.

0001366-20.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001501SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 31/05/2019, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000177-70.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001493  
AUTOR: CICERO DOMINGOS FERREIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000182-92.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001499  
AUTOR: CLODOALDO MACCORIN FILHO (SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000354-73.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001508  
AUTOR: LUCILENE JANUARIO DE AZEVEDO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, "a", da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. Fica o INSS intimado a apresentar, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. A secretaria oficiará ao INSS para que providencie a averbação do tempo de serviço reconhecido nesta ação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.**

0000035-03.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001518  
AUTOR: SIDNEIA CARLOS DE SOUZA LOPES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002408-75.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001504  
AUTOR: APARECIDO JANUARIO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000195-91.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001520  
AUTOR: LIBORIO JOSE DE SANTANA FILHO (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os seguintes documentos: I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; II - laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997.

0001187-86.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001498 DANIEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6337000076**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispositivo Isto posto, julgo improcedente a demanda e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, NCPC. Sem custas ou honorários nessa instância. Sentença que não se submete à remessa necessária. P. R. I. C.**

0000709-21.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337000568  
AUTOR: JOAO PAULO DUARTE (SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000516-06.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337000569  
AUTOR: LUCAS APARECIDO DA SILVA MACHADO (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000709-21.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6337000574  
AUTOR: JOAO PAULO DUARTE (SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Corrijo de ofício minha sentença, para que o trecho ", até porque o autor trouxe foto do incidente" seja desconsiderado, já que relativo a outro feito. No mais, permanece a sentença como lançada. PRIC.

### DESPACHO JEF - 5

0000758-28.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000570  
AUTOR: JOSE SOARES DE BRITO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico não haver prevenção com o processo constante no termo de prevenção, pois tratam-se de pedidos distintos.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita (artigo 98, CPC).

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Nomeio o Dr. Eduardo Alves Machado, ortopedista, como perito médico deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos na petição inicial, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000798-10.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000572  
AUTOR: APARECIDA NATALINA ZIBIANI DE OLIVEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita (artigo 98, CPC).

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Nomeio o Dr. Eduardo Alves Machado, ortopedista, como perito médico deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos na petição inicial, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000574-09.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000571  
AUTOR: JULIANA DE PAULA OLIVEIRA (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2019, às 15h20, a ser realizada neste Juízo. A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Intimem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita (artigo 98, CPC). Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Nomeio o Dr. Eduardo Alves Machado, ortopedista,**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2019 1476/1492

como perito médico deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos na petição inicial, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC). Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000780-86.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000565

AUTOR: JESUS AFONSO ROCHA DE AMORIM (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000781-71.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000566

AUTOR: ELIVAINÉ DA SILVA PINHEIRO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000785-11.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000567

AUTOR: NELCI NEVES DOS SANTOS CAMPOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

## DECISÃO JEF - 7

0000514-41.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337000573

AUTOR: APARECIDO BENEDITO (SP409637 - ANDREA SCHEFFER DE OLIVEIRA MONTEIRO, SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ

GOMES, SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL, SP278540 - RAFAELA GUERRA SALLES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Este processo já estava com baixa definitiva quando sobrevieram a petição da parte autora e seus documentos de anexos 12 e 13, sendo, então, reativado. Informou a parte autora o falecimento de seu procurador no presente processo, Dr. Aparecido Barbosa de Lima, ocorrido em maio/2018. Para que não seja prejudicada no presente processo, requer a habilitação de seus novos advogados, que juntam procuração e invocam o artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Requer que todos os atos referentes ao processo, desde a data do falecimento, sejam decretados nulos e os prazos processuais decorridos sejam restituídos, sob pena de prejuízo à parte, conforme art. 313, I, CPC.

É o necessário. Fundamento e decido.

Não obstante invocado o artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, o dispositivo consta do Código que foi revogado pelo novo Código de Ética e Disciplina, vigente desde 01/09/2016. Em seu artigo 14, há previsão semelhante à invocada ("Art. 14. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.")

O advogado falecido não era o único advogado constituído pela parte autora, conforme procuração constante de folha 17 do anexo 1.

Ainda que ele fosse o único cadastrado neste processo para fins de recebimento de intimações, necessário lembrar que a realização do cadastro também é aberta aos advogados, logo, a intimação em nome apenas do falecido se deu por ato omissivo de realização de outros cadastros pelos demais advogados.

Caso não bastasse não terem todos os advogados da procuração se cadastrado, a parte não avisou tempestivamente o falecimento do advogado cadastrado, e agora, requer a nulidade de todos os atos desde o falecimento (repto: um falecimento que não foi comunicado pela parte, tampouco pelos demais advogados).

O pedido não é razoável. E atenta o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Minha sentença não é nula porque um dos advogados falecera. Havia outras constituídos. Apenas não produziu regulares efeitos a intimação, pois feita em nome de causídico morto.

Sendo assim, tendo em vista que os atos processuais praticados após o falecimento do advogado primitivo foram a prolação de sentença e atos daí decorrentes, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado, ficando os novos advogados, desde logo, com a intimação desta decisão, devidamente intimados da sentença por mim proferida no anexo 8 (termo 6337003758/2018), que julgou improcedentes todos os pedidos formulados.

Com a juntada da atual procuração, revoga-se a anterior, de modo que determino a inclusão do nome dos novos advogados da parte autora, conforme instrumento de mandato constante do anexo 13, excluindo-se o advogado falecido.

Aguarde-se o prazo para eventual interposição de recurso pela parte autora. Sobrevindo silêncio, certifique-se o trânsito em julgado. Em caso de recurso, após os procedimentos de praxe, remeta-se à Turma Recursal. Oportunamente, ao arquivo.

Intimem-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico [www.jf5p.jus.br/jef/](http://www.jf5p.jus.br/jef/).

0000231-76.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000900

AUTOR: PEDRO LEONARDO FAZOLO (SP325285 - LUIZ EDUARDO DE LIMA, SP345364 - ANDRESSA PAULA PICOLO DE LIMA)

0000198-86.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000899VAGNER GOUVEIA (SP144665 - REGIS RIBEIRO)  
FIM.

0000769-57.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337000901OSVALDIRA APARECIDA BOLOGNEZI (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de cópia de seu COMUNICADO DE DECISÃO DE INDEFERIMENTO do benefício pela via administrativa. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/Jef/](http://www.jfsp.jus.br/Jef/).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6337000077**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000709-21.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337000568  
AUTOR: JOAO PAULO DUARTE (SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA, SP378322 - ROGERIO MARIANNO CORONA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispositivo

Isto posto, julgo improcedente a demanda e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, NCPC.

Sem custas ou honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

P. R. I. C.

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000709-21.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6337000574  
AUTOR: JOAO PAULO DUARTE (SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA, SP378322 - ROGERIO MARIANNO CORONA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Corrijo de ofício minha sentença, para que o trecho ", até porque o autor trouxe foto do incidente" seja desconsiderado, já que relativo a outro feito. No mais, permanece a sentença como lançada. PRIC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6333000071**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001435-70.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333006558  
AUTOR: ADRIANO CARLOS DA SILVA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 33). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000841-56.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333006544  
AUTOR: JOAO APARECIDO MARIANO (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 34). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001605-42.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333006555  
AUTOR: ADAO CARLOS DE MORAIS (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a aplicação da majoração dos novos tetos previdenciários, trazidos com as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, na renda mensal de seu benefício (NB 46/056.609.302-2), cuja limitação foi mantida após a vigência das referidas emendas constitucionais.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

De início, torno sem efeito o despacho do arquivo 14, tendo em vista a desnecessidade do autor carrear aos autos cópia da contagem administrativa.

Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas EC's 20/98 e 41/2003.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. AFASTADA A DECADÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3 - Merece reparo a decisão recorrida, no concernente a limitação do teto constitucional, fixado pelas EC nº 20/98 e 41/2003, eis que tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. 4 - Agravo provido."

(TRF3 - AC 0011344-48.2011.403.6183 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015)

Passo à análise do mérito.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor

inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, “in verbis”:

“1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.” (RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC’s 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

“BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.” (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994.

Este “índice de reposição do teto” depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo enquadramento nas características do benefício do autor encontra-se perfeito, consoante informações que seguem:

CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*  
igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIM

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*  
igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIM

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*  
DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*  
ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO

Da análise do caso concreto, conforme pesquisa ao sistema previdenciário, cuja tela segue anexa abaixo, verifico que o valor da renda mensal recebida pela parte autora na competência 07/2011 não se enquadra nos parâmetros estabelecidos na tabela supra, evidenciando que não houve limitação ao teto com a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, improcede o pedido formulado na exordial.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000981-90.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333006554  
AUTOR: DARLENE PESSOA BONFIM NIZIO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

#### Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 16), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

O perito assevera ainda que “A pericianda possui um quadro de patologia mental que está controlado com o tratamento efetuado. (...) Outro fator que aponta a estabilidade clínica é que a autora não possui histórico de tratamento intensivo em Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) ou em hospital psiquiátrico, o que é mais um indicativo de estabilidade clínica. Não há elementos que apontem impedimento ao trabalho por patologia mental.”

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensinar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 21) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001017-35.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333006553

AUTOR: RAPHAELLE CATARINA CHAVES (SP376199 - NATALIA FERNANDA SOUZA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por Raphaelle Catarina Chaves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção de seu benefício de pensão por morte, após ter completado 21 (vinte e um) anos de idade, em razão de estar cursando ensino superior de Pedagogia.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, “A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.”

Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.(grifei)

Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91, também com a redação vigente na data do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Grifei.

No caso dos autos, a autora teve seu benefício de pensão por morte cessado em 04/02/2018, quando completou 21 (vinte e um) anos de idade, mas pretende estendê-lo até 02/04/2021, data em que completará 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Tal pedido não se sustenta.

Como bem decidiu o E. STJ, no REsp n.º 1.369.832/SP, em sede de julgamento de Recursos Repetitivos, não se pode falar em manutenção da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, ante a taxatividade da lei previdenciária, uma vez que não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente.

Veja-se o julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida “de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante” (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil.” Sem grifos no original.

Concluo, por conseguinte, que o caso é de improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001689-43.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333006557

AUTOR: HELIDA VALKIRIA GOMES BUENO (SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI, SP345000 - GUSTAVO AURÉLIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

Como se verifica, a constatação da efetiva capacidade laborativa da parte autora demanda a produção de laudo médico pericial, de natureza técnica, que visa apurar a pertinência ou não da negativa administrativa para a concessão do benefício por incapacidade pretendido.

Exatamente por isso, foi determinada a colheita da prova pericial, intimando-se a parte autora para que comparecesse em data e hora previamente designadas, a teor ato do ordinatório constante do arquivo 18 dos autos virtuais.

Contudo, como se constata, a parte autora não compareceu ao ato, embora regularmente intimada. Ademais, tampouco apresentou justificativa, deixando transcorrer o prazo estabelecido in albis o prazo fixado no ato ordinatório do arq. 25.

Como é cediço, o ônus da prova no processo civil tem duas acepções: a subjetiva e a objetiva. A primeira é uma indicação do legislador para as partes, orientando-as sobre quais fatos devem produzir prova (art. 373, I, do NCPC); a segunda, por seu turno, destina-se ao juiz e serve como regra de julgamento, isto é, em caso de insuficiência probatória, quem deve suportar a consequência jurídica da decisão final é quem tinha o ônus de provar o fato probando e não o fez.

Desse modo, considerando que a parte autora não compareceu para a realização da prova pericial e sequer justificou sua ausência, deve ela suportar a consequência jurídica da insuficiência probatória, isto é, o não acolhimento do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5001161-43.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333006526

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO FERREIRA (SP341453 - CAMILA APARECIDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOAQUIM ANTONIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito etário, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o autor comprovou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido na data do requerimento administrativo (22/03/2016 – arquivo 10), uma vez que completou 65 anos de idade em 02/07/2015 (fls. 10 da inicial).

Assim, deverá também comprovar o recolhimento de contribuições por um período de 180 (cento e oitenta) meses, para fins de carência.

O autor possui vínculos empregatícios anotados em CTPS e períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias já reconhecidos pelo INSS, totalizando 12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de serviço/contribuição, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 32/33 – arquivo 20).

Segundo a exordial, o INSS deixou de considerar como válidos os períodos de trabalho urbano anotados em CTPS de 02/04/1970 a 30/06/1976 e de 01/04/1977 a 30/09/1980, os quais se mostram suficientes a completar a carência necessária à concessão do benefício almejado.

Como forma de comprovação do alegado, o autor carreteou aos autos cópias da CTPS confirmando os referidos períodos de trabalho (fls. 49/50 da inicial).

Quanto à validade dos apontamentos, e de acordo com o princípio da automaticidade, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade. O não reconhecimento dos vínculos anotados exige prova robusta, apta a comprovar a fraude ou qualquer irregularidade nos registros. Não é o caso dos autos.

Neste sentido, a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.

IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho.

(...)

(Apelação Cível n.º 2000.03.99.052468-0 – Oitava Turma – Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 Pg. 726)

Não se vislumbra prova produzida pelo INSS apta a afastar a presunção de veracidade dos contratos de trabalho do autor, anotados no período sob comento, malgrado o não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Ademais, acresça-se que os apontamentos em questão encontram-se em correta ordem cronológica em relação aos demais registros, o que reforça a tese de que efetivamente correspondem ao período de trabalho que objetiva reconhecimento.

Assim, reconheço como efetivamente trabalhados pelo autor os períodos de 02/04/1970 a 30/06/1976 e de 01/04/1977 a 30/09/1980.

Assim, acrescentando-se os referidos períodos aos demais já reconhecidos pelo INSS, a teor da aludida consulta ao CNIS, e afastando-se as respectivas concomitâncias, verifico que o autor passou a contar com 22 (vinte e dois) anos, 3 (três) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, ou 269 meses de carência, suficientes à concessão do benefício, nos termos da tabela abaixo.

Concluo, por conseguinte, que o caso é de procedência.

A data de início deve corresponder ao requerimento administrativo, em 22/03/2016 (fls. arquivo 10).

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer como efetivamente laborado pela autora os períodos de 02/04/1970 a 30/06/1976 e de 01/04/1977 a 30/09/1980 e condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, a contar da DER (22/03/2016 - fls. arquivo 10).

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/04/2019. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000778-31.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333006559

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP376662 - GUSTAVO HENRIQUE MONTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, anexado no arquivo 33, atestou a incapacidade laborativa parcial e permanente da autora. É o que se extrai da seguinte conclusão:

“De acordo com o histórico clínico evolutivo temporal, exame físico / estado clínico atual, considerando os transtornos degenerativos diversos e discopatia / hérnias de disco em coluna lombar, associado ao antecedente cirúrgico e possibilidade técnica de agravamento / aceleração dos transtornos apresentados, em função de esforço físico, desvios posturais e sobrecarga biomecânica sobre o segmento, a Autora apresenta INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE para tarefas com exigência de aplicação de força e/ou esforço físico como ocorre habitualmente na função de AUXILIAR DE LIMPEZA.” Grifei.

O médico perito fixou a DII (data de início da incapacidade) em 27/05/2015, data da concessão do benefício de auxílio-doença.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS anexada no arquivo 42, verifica-se que a parte autora contribuiu para o RGPS até 25/08/2014, passando a receber benefício por incapacidade em 27/05/2015. Não restam, portanto, dúvidas de que a demandante ostentava a qualidade de segurada na data da incapacidade, bem como preenchia o requisito carência mínima.

Logo, o benefício de auxílio-doença cessado em 14/08/2017 deve ser restabelecido à parte autora.

Contudo, considerando que a parte autora voltou a recolher contribuições para o RGPS a partir de 01/12/2018, sendo estas incompatíveis com a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do § 8º, do art. 60, da Lei n.º 8.213/91, fixo a DCB (data de cessação do benefício) em 30/11/2018, a fim de que a autora possa completar o recolhimento de contribuições para a aposentadoria por idade, considerando que a incapacidade atestada pelo médico perito é parcial.

Ademais, o benefício de auxílio-doença não pode ser utilizado como substitutivo da aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a pagar à parte autora as parcelas do benefício de auxílio-doença, relativas ao período de 15/08/2017 a 30/11/2018, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a anotação do benefício no sistema PLENUS, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000075-03.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333006521

AUTOR: ADAILSON ANTUNES MARTINS (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo

355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo nº. 15), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora.

Contudo, na perícia restou apurada a consolidação de sequelas decorrentes do sinistro, situação que pode ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Em sua suma conclusiva, o perito afirmou que: “O (a) periciando (a) é portador (a) de status pós-tratamento de fratura do escafóide direito, com rigidez parcial da amplitude de movimento, S62. Trata-se de acidente de qualquer origem: Sim Trata-se de acidente de trabalho: Segundo conta, sim, mas não tive acesso à CAT Sequela apresentada pode ser incluída nas situações pertinentes ao recebimento de auxílio-acidente: Sim, quadro 6 Item E. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 09/2015, data do trauma. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade. Por fim, o (a) periciando (a) não é portador (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação.”.

De acordo com o perito, restou comprovado que a capacidade laborativa da parte autora sofreu redução em função da consolidação das lesões decorrentes do acidente.

O auxílio-acidente tem natureza indenizatória e será pago ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente.

Por meio da petição evento nº. 17, o réu requereu a expedição de ofício ao ex-empregador do postulante para apurar se houve a emissão Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT acerca do acidente. Ocorre que, por meio da petição evento nº. 23, o autor informou que não houve a emissão da CAT, porquanto a empresa não teria reconhecido a ocorrência de acidente de trabalho.

Não há nos autos nenhum elemento que permita a conclusão, de modo indubitável, de o requerente sofreu acidente laboral, motivo pelo qual é desnecessária a diligência requerida pelo INSS.

Qualidade de segurado e carência

Para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando o CNIS da parte autora, verifica-se que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença até 01/11/2018, momento em que foi cessado administrativamente. A lesão consolidada decorre da mesma moléstia que ensejou o deferimento do benefício de auxílio-doença, razão pela qual está comprovada a qualidade de segurado para o deferimento do benefício.

Carência

A concessão de auxílio-acidente independe de carência (art. 26, I da Lei n. 8.213/1991). Assim, para este benefício, não é exigida carência, mas é preciso que o requerente ostente a qualidade de segurado.

Data do Início do Benefício

De acordo com o § 2º, art. 86, da Lei nº. 8.213/91, auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Sendo assim, tem a parte autora direito ao auxílio-acidente desde o dia 02/11/2018.

De acordo com o laudo pericial, as sequelas do requerente são permanentes, motivo pelo qual não se estabelecerá a data de cessação do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente a partir do dia 02/11/2018, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos dos art. 497 do NCP, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/04/2019.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000961-02.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333006542  
AUTOR: LUAN FERREIRA DA COSTA CARDOSO (SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora, intimada do despacho do arquivo 13 para que emendasse a exordial no prazo estabelecido, regularizando sua representação processual bem como trazendo aos autos a declaração de hipossuficiência, não atendeu ao quanto determinado na referida decisão judicial.

Houve pedido de dilação de prazo (arq. 17) e, passados mais de 3 meses, ainda não havia sido cumprida a determinação. O transcurso do prazo foi certificado conforme arq. 18.

DECIDO.

Defiro a gratuidade.

Dispõem os arts. 319 a 321 do CPC, in verbis:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os sobrenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” (grifo nosso)

No caso em tela, o descumprimento da regularização determinada em decisão judicial importa em inépcia da petição inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do NCPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002165-18.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333006543  
AUTOR: JOSE SERGIO BORTOLAN (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Na análise de prevenção, constatou-se a existência de demanda anterior com as mesmas partes, pedido e causa de pedir com o feito nº 00015737120174036333, ocorrência que foi reconhecida pelo próprio autor em petição do arquivo 26.

De fato, ante a prevenção apontada pelo sistema processual e certificada no processo eletrônico pela Secretaria deste Juizado, de rigor o reconhecimento da litispendência entre a presente demanda e a anteriormente ajuizada.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0003183-11.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333006535

AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA QUERO (SP357348 - MARCOS OLÍMPIO SAMUEL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

O exame dos autos demonstra que um dos pontos controvertidos diz respeito ao vínculo empregatício iniciado em 14/05/2005, perante a empregadora Sociedade Operária Humanitária, anotado no CNIS, mas contestado pelo mesmo ente autárquico.

Segundo o INSS (fls. 60 – arquivo 15) o mesmo CNIS indica o recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativa no período de 01/07/2005 a 31/07/2006, bem como vínculo empregatício concomitante no período de 16/04/2007 a 15/06/2007 perante a empregadora Master Limeira Confecções Ltda – ME.

Destarte, expeça-se ofício à empresa Sociedade Operária Humanitária, com sede em Limeira/SP, CNPJ nº 51.469.187/0001-08, para que informe se a autora Maria das Dores de Souza Quero, CPF nº 963.914.488-68, NIT nº 1.075.458.143-1 é funcionária de seus quadros, bem como desde quando e em qual função. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0000371-88.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333006527

AUTOR: NEUZA DA CONCEICAO MARTINIANO (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Analisando os autos digitais, verifico que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Int.

0005197-36.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333006562

AUTOR: ERCILIA SOTINI VALEM (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a apresentação de recurso(s) inominado(s) (arquivo 17, 25/07/2016), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Após, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade no primeiro grau, remetam-se os autos à Turma Recursal (Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16).

Intimem-se.

0001208-17.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333006561

AUTOR: GERALDA HELENA ROSSI SABINO (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS, SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da comunicação do setor de Precatórios/RPV do TRF-3 a respeito do cancelamento da Requisição de Pagamento 20190000048R (eventos 54 a 59).

Prazo para eventual manifestação: 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

0001832-03.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333006568  
AUTOR: TEREZINHA ARCANJO OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inclua-se a pensionista Maria Moura de Almeida no polo passivo da ação (evento 22), conforme requerido no evento 32.  
Após, cite-se por oficial de justiça, considerando que o endereço da requerida, pelo que consta, é de difícil acesso no Estado da Bahia.  
Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Iaçua/BA, encaminhando-se cópia dos documentos anexados no evento 22.  
Int.

0001057-51.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333006572  
AUTOR: ELIANA PEREIRA (SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS)  
RÉU: KAWÊ ROBERTO DA SILVA GABRIEL PEREIRA DE ALMEIDA (SP391956 - GABRIELA SOMERA TEIXEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) LUANA PEREIRA ALMEIDA (SP391956 - GABRIELA SOMERA TEIXEIRA)

Para melhor deslinde da demanda, necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 25/06/2019, às 15h20min, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes à instrução do feito, independentemente de intimação.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.  
Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.  
Cumpra rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000373-58.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333006532  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DONIZETI DOS SANTOS MARQUES (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC).

A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000379-65.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333006552  
AUTOR: GILMAR CUNHA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

IV – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Após o prazo de réplica, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para parecer no tocante ao tempo de contribuição da parte autora, bem como aos períodos de atividade especial.

b) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001945-83.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333006539

AUTOR: LUCIANA DE JESUS OLIVEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido às perícias anteriormente agendadas por motivo justificado, designo novas perícias para os dias 19/06/2019, às 15h30, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) neurologista Dr.(a) Juliana Martins Coelho e 01/07/2019, às 15h40, com o médico psiquiatra Dr. Luiz Fernando Nora Beloti. As perícias ocorrerão nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.

P. R. I.

#### DECISÃO JEF - 7

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores. Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior. Intime-se.**

0001819-67.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333006556

AUTOR: MARIA CECILIA CORREA DE OLIVEIRA (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002001-24.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333006528

AUTOR: SABRINA QUESADA ARAUJO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001153-03.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333006530

AUTOR: DANIEL APARECIDO GONCALVES (SP331137 - RONI CESAR GOMES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000369-21.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333006517

AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA SANTOS DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no

momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (acima de R\$ 2.000,00 – evento 09), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Intimem-se as partes.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002556-36.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001739  
AUTOR: ERON ANTONIO (SP334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001706-50.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001738VANESSA CRISTINA DONA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da documentação trazida aos autos pela habilitante, considerando que o prazo para o réu manifestar-se sobre o pedido de habilitação transcorreu in albis, defiro a habilitação da sucessora do de cujus, nos termos dos artigos 687 a 692 do CPC-2015, Sr(a) VANESSA CRISTINA DONÁ, na condição de filha, CPF nº 218.517.748-66. Anote-se no sistema eletrônico a alteração do polo ativo. Após, expeçam-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s). Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

.

0002319-02.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001744  
AUTOR: JOSE SALVADOR SILONI (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001965-74.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001742  
AUTOR: ADEMIR APARECIDO VERA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002710-54.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001754  
AUTOR: VALDIR ANTONIO PIRES (SP316022 - SIMONE BEATRIZ ALVES DOS SANTOS FUMAGALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002471-50.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001751  
AUTOR: DENIR TERRA DE SANTANA CARRETEIRO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002321-69.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001745  
AUTOR: SILMARA APARECIDA FUNTUCI (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002355-44.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001747  
AUTOR: SOFIA DE PONTES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002333-83.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001746  
AUTOR: ELOIR BORGES TIMOTEO (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002432-53.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001750  
AUTOR: CELINA APARECIDA LOURENCO FRANCO PIETRO (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002422-09.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001749  
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002411-77.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001748  
AUTOR: MARIANA DE SOUZA LIMA (SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002229-91.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001743  
AUTOR: GISELE APARECIDA PELOSO (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001633-10.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001741  
AUTOR: SILVIO EUGENIO JUSTO BENEDITO (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002476-72.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001753  
AUTOR: VARELA APARECIDA DA SILVA PONGA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002080-95.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001736  
AUTOR: MANOEL GUALDENCIO DOS SANTOS (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da data de audiência para inquirição das testemunhas designada para o dia 17/07/2019 às 16:20 hrs na Comarca de Terra Rica/PR. Vale lembrar que as partes devem ser intimadas da audiência citada acima.

0003158-95.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001737  
AUTOR: JESUINA BRANDINO DIAS (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)

Comprovante de depósito de honorários de sucumbência: Fase 135, de 29/11/2018 e Anexo 110, de 15/04/2018, em favor de Aline Vieira da Silva.

0001229-27.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333001740 CLAUDEMIR MARCELO DENADAI (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas acerca da perícia ambiental agendada para o dia 25/04/2019, às 08h00, com o perito Marcos Paulo Bertagna.